



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7253/2021 - Quarta-feira, 27 de Outubro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	17	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	35	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	76	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	80	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		81
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	127	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	130	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	153	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	157	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		175
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		194
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		206
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		240
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	244	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	257	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	258	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	261	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	296	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	306	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA .....	330	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	331	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	332	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	343	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	356	
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	395	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	399	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	404	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	405	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	435	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	439	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	442	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	445	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	446	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	461	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	486	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	487	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	514	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	522	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	524	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	532	

## EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	564
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	569
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	576
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	579
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	585
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	637
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	653
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	694
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	695
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	699
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	700
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	701
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	702
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	704
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	719
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	721
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	727
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	733
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	736
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	756
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	757
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	775
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	776
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	785
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	787
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	800
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	802
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	803
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	805
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	813
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	815
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	818
COMARCA DE CAPANEMA	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	856
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	858
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	859
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	878
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	879
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	880
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	904
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	905
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	907
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	914
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	933
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	934
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	935
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	953
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	954
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....	962
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	1023
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	1024
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	1030
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	1032
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	1033
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	1035
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	1037
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	1040
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	1043
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	1045
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	1052
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	1075

COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	1083
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	1084
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	1085
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1086
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1091
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1093
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1104
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	1106
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	1107
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	1115
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1117
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	1122
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1144
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	1154
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1155
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1156
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1157

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3615/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.**

Estabelece procedimentos para a formalização de termos aditivos aos contratos, convênios e demais instrumentos de acordos administrativos celebrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993 - que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências -, em seu art. 65, autoriza a alteração dos contratos administrativos pela Administração sob as especiais hipóteses e condições discriminadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos que assegurem o pleno atendimento ao princípio do planejamento, estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, que dispõe acerca de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pelas Portarias nº 685/2020-GP e 686/2020-GP, que dispõem acerca das contratações de serviços comuns e de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as atribuições e responsabilidades atribuídas à equipe de gestão e fiscalização das contratações, conforme disposição da Portaria nº 684/2020-GP;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar prazo suficiente para a conclusão da instrução processual, sem ensejar risco à atividade jurisdicional por eventual desabastecimento ou interrupção na prestação de serviços.

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a formalização de termos aditivos aos contratos, convênios e demais modalidades de acordos administrativos celebrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por acordos administrativos os contratos, convênios e demais ajustes de vontades celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Art. 3º Para os efeitos desta portaria, define-se como agente de instrução o servidor do TJPA responsável pela instrução do procedimento destinado à formalização dos aditivos disciplinados no art. 2º, devendo tal função recair, automaticamente, sobre:

I - O(a) gestor(a) do contrato, quando se tratar de contratos administrativos; ou

II - A Unidade demandante ou fiscal designado, quando se tratar de convênios e demais acordos administrativos.

§1º. Em caso de afastamento funcional do agente de instrução designado no inciso I, a atribuição definida no caput competirá aos(às) demais integrantes da equipe de gestão e fiscalização do contrato.

§2º. Em caso de afastamento funcional do agente de instrução designado no inciso II, a atribuição definida no caput competirá ao(à) servidor(a) nomeado(a) no correspondente acordo administrativo como fiscal substituto. Caso ausente a figura do fiscal, a atribuição incidirá sobre o chefe da unidade de lotação do

agente de instrução.

Art. 4º A instrução do procedimento de aditamento, referente à prorrogação de acordos administrativos, deverá ser instaurada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao fim da vigência do acordo administrativo em curso.

§1º. A instrução para a formalização do termo aditivo terá início com o envio do correlato expediente, pelo agente de instrução, para a Secretaria de Administração (SEAD), via sistema SIGADOC.

§2º. A instrução referida no §1º, instaurada em prazo inferior ao estabelecido no caput, ensejará o encaminhamento do correspondente expediente para conhecimento e deliberação da Presidência do TJPA quanto ao prosseguimento da instrução.

§3º. A inércia na instauração da instrução, nos moldes do §1º, quando expresso o interesse da administração do TJPA, em expediente relativo à proposta de prorrogação, dará ensejo à apuração de responsabilidade funcional do agente de instrução, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 5º O expediente referido no §1º do art. 4º deverá conter os respectivos elementos informativos, a depender da natureza da contratação:

I - Em caso de prestação de serviço continuado comum:

a) relatório da execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

b) manifestação expressa do interesse da administração do TJPA na continuidade do serviço e prorrogação do contrato, devidamente motivada;

c) pesquisa atualizada de preços, observado o disposto na Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, comprovando que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para o TJPA; e

d) manifestação expressa do interesse da contratada na prorrogação do contrato.

II - Em caso de contrato de locação de imóvel:

a) relatório da execução do contrato, com informações do estrito cumprimento das obrigações pelo locador;

b) manifestação expressa do interesse da administração do TJPA na prorrogação do contrato, devidamente motivada;

c) manifestação expressa do interesse do locador na prorrogação do contrato;

d) avaliação do imóvel objeto do contrato; e

e) comprovação das condições iniciais de habilitação do imóvel.

Parágrafo único. A comprovação, de que trata a linha *¿c¿* do inciso I, deverá ser precedida de análise comparativa dos preços contratados e daqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação seja mais vantajosa que a realização de nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado, sempre visando à redução do valor do contrato.

Art. 6º Na prorrogação de contrato que objetive o emprego de mão de obra terceirizada, fica assegurado o valor da contratação vigente, dispensada a realização de pesquisa de mercado e, em caso de elevação do valor contratado no termo aditivo, tal acréscimo deverá respeitar, respectivamente, os parâmetros estabelecidos em:

I - lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em caso de previsão contratual de reajuste de itens envolvendo folha de pagamento salarial;

II - índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico dos respectivos insumos ou materiais descritos no contrato; ou, na falta de índice oficial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), em caso de previsão contratual de reajuste de itens envolvendo insumos e materiais utilizados na prestação do serviço; e

III - ato normativo do Ministério da Economia, com reajustes iguais ou inferiores aos parâmetros fixados, tendo em conta os valores vigentes no tempo de cada prorrogação, em caso de contratos de prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância.

Art. 7º Os contratos cujo objeto consista em prestação de serviço continuado de tecnologia da informação terão o termo aditivo de prorrogação de vigência instruído conforme disposto na Portaria nº 685/2020-GP, resguardado o prazo estabelecido pelo art. 2º desta Portaria.

Art. 8º O agente de instrução deverá realizar negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis do contrato, caso estes não tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

Art. 9º O agente de instrução deverá realizar negociação para a diminuição ou eliminação da aplicação de reajuste do valor do contrato, devendo constar na instrução processual manifestação expressa do aceite ou negativa da contratada.

Art. 10 Para os contratos cuja vigência ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro.

Art. 11 Fica vedada a prorrogação de contratos em cuja execução houve penalização da contratada com declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com o poder público.

Art. 12 Em caso de aditamento para prorrogação de convênio e demais acordos públicos, o expediente referido no §1º do art. 4º deverá conter:

I - Diploma do signatário do instrumento;

II - Termo de posse do signatário do instrumento;

III - Cópia dos documentos de Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física

(CPF) do signatário do instrumento;

IV - Comprovante de endereço da sede do partícipe;

V - Certidão de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - Certidão de regularidade junto à Dívida Ativa da União.



Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor em 75 dias (setenta e cinco dias) a partir da data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3616/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a instituição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, do Comitê Permanente de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Resolução nº 046/2009-CNJ, através da Portaria nº 177/2018-GP;

CONSIDERANDO o requerimento formalizado pelo Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, conforme siga doc PA-REQ-2021/09439,

Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento da função de Coordenador do Comitê Permanente de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima, titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri, para desempenhar a função de Coordenador do Comitê Permanente de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3619/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3620/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, titular da 8ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 26 de outubro a 01 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3621/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí e Direção do Fórum, no período de 01 a 30 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3579/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3622/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, no período de 01 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3623/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Comarca de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Peixe-boi, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3624/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Comarca de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3625/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e Direção do Fórum, no período de 18 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3626/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moita Koury, titular da Comarca de Salinópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santarém Novo, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3627/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3628/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ferreira

Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza, titular da 6ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara de Família da Capital e 1º CEJUSC da Capital, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3629/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Clemliton Salomão de Oliveira, titular da Comarca de Óbidos, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Faro, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3630/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rafael do Vale Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha, titular da Comarca de Juruti, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Terra Santa, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3631/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Comarca de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ulianópolis, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3632/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 09 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3633/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 03 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3634/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de

Ananindeua, no dia 03 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3635/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3573/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3636/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo, titular da Vara Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3637/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3638/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ithiel Victor Araújo Portela, titular da Comarca de Gurupá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Porto de Moz, no período de 03 a 04 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3639/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3640/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Prainha, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3641/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Manfredo Braga Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anapú, no período de 04 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3642/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde, titular da Comarca de Garrafão do Norte, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Capitão Poço, no período de 07 a 23 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3643/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, e férias da Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas, nos dias 05, 08, 09, 10, 11 e 12 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas, nos períodos de 16 a 19 e de 22 a 26 de novembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 29 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3644/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, nos dias 05, 08, 09, 10, 11 e 12 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 16 a 18 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3645/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no dia 19 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 22 a 26 de novembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 29 de novembro a 18 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3646/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

RETIFICAR a Portaria Nº 3592/2021-GP, designando o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no período de 21 a 27 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3647/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

RETIFICAR a Portaria Nº 3593/2021-GP, designando a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 22 a 25 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3648/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2021/40650.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo programadas para o mês de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3649/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3576/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Antônio José dos Santos, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São João do Araguaia, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3651/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3582/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3652/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3507/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**Portaria nº 3653/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

Considerando a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por ocasião da 38ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13/10/2021, no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005184-09.2019.8.14.0000, cujo resultado constou do Acórdão nº 219.050, publicado no Diário da Justiça em 15/10/2021, Edição nº 7246/2021;

APLICAR ao Magistrado RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, a pena disciplinar de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme previsto no artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) combinado com artigo 3º, V, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em razão da infringência ao estatuído no artigo 35, incisos I e VIII, da LOMAN e nos artigos 17 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

**PORTARIA Nº 3654/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36029,

Art. 1º EXONERAR a bacharela MILENA NEIVA FERNANDES, matrícula nº 146439, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, a contar de 13/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela MILENA NEIVA FERNANDES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, a contar de 13/09/2021.

**PORTARIA Nº 3655/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04809,

Art. 1º EXONERAR a bacharela SÓFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, matrícula nº 194794, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Art. 2º NOMEAR a bacharela SÓFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

**PORTARIA Nº 3656/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10726,

NOMEAR a servidora SARA PINHEIRO MACHADO, Analista Judiciário - Área Judiciária, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, a contar de 02/09/2021.

**PORTARIA Nº 3657/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36029,

NOMEAR a bacharela NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, a contar de 28/09/2021.

**PORTARIA Nº 3658/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04809,

NOMEAR a bacharela BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

**PORTARIA Nº 3659/2021-GP. Belém, 26 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34618,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Prainha, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde da servidora Ellen Maria Campos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150746, retroagindo seus efeitos ao período de 13/09/2021 a 22/09/2021.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO PJEOR Nº 0003031-40.2020.2.00.0814****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****PROCESSADA: MARIA EULINA RABELO DE SOUZA FERNANDES** e **ADV. Dra. Wanessa Kelyn Correia Lima Barreto, OAB/PA 9237.****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e FORO EXTRAJUDICIAL - OFICIAL TITULAR e PENDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS e RELATÓRIO FINAL e SUGERIDA PENA DE REPREENSÃO e ACATAMENTO PARCIAL e APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.**

**DECIDO: (...)** O Processo Administrativo Disciplinar em tela foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Observa-se que houve análise dos documentos constantes nos autos, cotejando-os com as alegações apresentadas pelo processada, restando claro que a processada, de vontade própria, e ao arrepio dos deveres funcionais, deixou de gerir adequadamente a serventia extrajudicial no que tange a responsabilidade contábil inerente à função.

Ainda, mesmo com a oportunidade de suprir as pendências detectadas, não conseguiu adimplir com todos os débitos, que remontam o ano de 2008 a 2020, bem como não refutou os fatos referentes à inobservância da sequência numérica de utilização de selos, prestação confusa e omissa, bem como pendência de pagamento de FRC e FRJ

Nesse sentido, em que pese a análise da comissão processante no sentido de entender que a busca pelo saneamento das pendências como causa de mitigação das faltas imputadas, não há que se olvidar a insegurança jurídica perpetuada por mais de 10 anos na serventia de Augusto Correa.

Os selos de segurança, muito além de possibilitar a fiscalização contábil, imprimem, como o nome mesmo diz, segurança aos usuários do serviço, os quais, no caso ora analisado, não conseguem atestar a veracidade de todos os selos identificados como pendentes na prestação de contas.

Ademais, mesmo com os esforços para a busca do saneamento informado pela processada, estes não foram suficientes para solução das irregularidades apontadas. Ainda, a não declaração de selos de segurança não é a única irregularidade constatada nos autos, somando-se o fato da inobservância da sequência cronológica dos selos e pendências de recolhimento das taxas do FRC e FRJ.

Dessa forma, por todos os fatos apresentados, mostra-se coerente a conclusão da comissão quando afirma que há falta na execução dos serviços. No entanto, a busca pelo parcial saneamento dos danos não tem o condão de elidir a punição que o caso requer, mormente porque a Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e FRJ, instituída pela Lei Complementar nº 21/94 tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder do Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos objetivos elencados em seu art.2º.

Cumprido, portanto, ao Registrador ou Notário, receber o valor devido ao referido Fundo, agindo tão somente como representante do Poder Público, e repassá-lo a tempo, forma e modo, como consagra a Lei, não tendo sido o caso dos autos.

Concluo, dessa forma, que, se considerada isoladamente a falta de declaração de selos, correta estaria a

pena de repreensão proposta pela comissão processante. Ocorre que esta esqueceu de considerá-la conjuntamente com as demais falhas identificadas nos autos, bem como o fato de, mesmo após todo o decurso do tempo e oportunidades de saneamento, ainda haver pendências em todos os fatos aqui apurados, ensejando uma pena maior. Senão vejamos.

As penas previstas no art. 32, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) são:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Conforme o disposto nos artigos 33 e 34, da Lei dos Cartórios.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

**II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;**

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Neste ponto, mister esclarecer sobre a possibilidade de discordância pelo julgador em relação à pena sugerida pela comissão processante. Tal autorização encontra-se expressa na Lei Estadual nº 5810/1994:

Art. 224 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Por todo o exposto, esta Corregedoria **ACATA PARCIALMENTE** o relatório final da Comissão Processante, entendendo pela robusta comprovação das infrações cometidas pela Oficiala do Cartório do Único Ofício de Augusto Correa, Sra. Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes, **ensejando por descumprir suas obrigações referente ao uso e declaração de selos e recolhimento do FRJ e FRC, incorrendo na infração prevista no artigo 31, I, da Lei nº 8935/94 (Lei dos Cartórios)**. Porém, discordando do enquadramento sugerido pela Comissão, tendo em vista a natureza das infrações citadas, consoante disposto no art. 32, inciso II c/c art. 33, inciso II da Lei nº 8.935/94, **aplicando pena de MULTA** correspondente a 20% (vinte por cento) do valor médio correspondente a receita bruta da serventia extrajudicial de Augusto Correa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o qual deverá ser recolhido ao banco BANPARÁ, Agência nº 026, conta corrente nº 180.214-3, vinculada ao referido Fundo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lavre-se a competente portaria.

Remeta-se cópia da mesma à Secretaria de Planejamento, a fim de que possa proceder ao cálculo da multa acima aplicada, assim como a sua cobrança, informando a este Órgão Correcional a quando de seu pagamento.

Dê-se ciência à processada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins, inclusive registro na pasta do Cartório.

Belém, 20/10/2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002928-96.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SANTARÉM**

**REQUERIDO: COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTARÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATRASO NO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

**DECIDO:** É cediço que o Oficial de Justiça *exerce função de incontestável relevância no universo judiciário, pois, é através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais, atuando o meirinho como verdadeira longa manus do Magistrado, sendo um elemento importante para a plena realização da justiça* (PIRES 1994, p. 7 e 17).

Por isso, vale registrar que a falta de cumprimento ou de diligência adequada dos mandados acarreta prejuízo ao andamento regular do processo e morosidade na prestação jurisdicional, danos esses que devem ser evitados sob pena de ofensa à Carta Magna.

No caso em análise, observa-se que a Central de Mandados de Santarém empreendeu esforços para a regularização do problema apontado, tendo sido cumpridos e devolvidos a maior parte dos mandados reclamados, restando ainda pendentes de devolução 36 (trinta e seis) mandados, distribuídos aos Oficiais GIOVANDRE ÂNGELO FELIX FEITOSA (01 mandado), SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA (33 mandados), LUCIANO CHAGAS DA SILVA (01 mandado) e SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO (01 mandado) ressaltando que os dois últimos não estão mais lotados na Comarca de Santarém, conforme descrito alhures.

O Oficial de Justiça GIOVANDRE ÂNGELO FELIX FEITOSA justificou em Id 723011 a não devolução no sistema *por impossibilidade apresentada pelo próprio sistema (status *mandado não distribuído*), tendo sido encaminhadas as certidões para o e-mail institucional da vara de origem*, não havendo, portanto, prejuízo à marcha processual e ao jurisdicionado.

Já o Oficial de Justiça LUCIANO CHAGAS DA SILVA, tendo em vista atualmente ser lotado em comarca diversa de Santarém, além de fazer tratamento terapêutico para Transtorno de Boderline na Capital do Estado, requereu a este Órgão Correcional prazo para até o dia 16/09/2021 realizar a devolução do

mandado em questão, no entanto, não consta dos autos o cumprimento da referida diligência.

A Oficiala de Justiça SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO, conforme consta do relatório acima, restou silente frente às provocações deste Órgão Censor.

E por fim, com relação à Oficiala SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA, em que pese a mesma ter justificado em Id 735873 a demora no cumprimento dos mandados que lhe foram distribuídos, ressaltando, inclusive, que vinha empreendendo esforços para o cumprimento dos mesmos, a situação reclamada ainda persiste, estando a servidora com o mesmo acervo de 33 mandados pendentes de cumprimento e devolução.

Diante do exposto, **DETERMINO a INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** em relação aos Oficiais de Justiça LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO e SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA, com o fito de apurar, em tese, o descumprimento do art. 177, I, IV e IX, alínea *ç*, da lei 5810/94, delegando poderes ao Juiz Diretor do Fórum de Santarém para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência aos servidores sindicados.

Utilize-se cópia da presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 20/10/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003222-51.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: 62ª ZONA ELEITORAL**

**REQUERIDO: WILSON LIMA DOS SANTOS**

**ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

EMENTA:

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE ELEITORAL PRATICADA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL *ç* NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA *ç* PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**DECISÃO: (...)** O art. 236, I, da Constituição Federal e o art. 37 da Lei nº 8.935/94, tratam da fiscalização das atividades notariais e de registro, bem como da apuração de qualquer infração cometida por seus oficiais ou por seus prepostos.

No presente caso, em que não ficou cabalmente comprovada a total isenção de responsabilidade do delegatário responsável pelo Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia para a ocorrência dos fatos que configuram irregularidade eleitoral, faz-se necessário o maior aprofundamento da instrução probatória por meio de procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no art. 1.190 dispõe que:

Art. 1.190. A autoridade administrativa que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados ao tabelião e/ou oficial de registro procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor apuração dos fatos denunciados, inclusive para garantir o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, sendo dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos agentes delegados, relativa ao exercício de suas funções, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em face de WILSON LIMA DOS SANTOS, Oficial responsável pelo Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia.

Delego poderes ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de São Geraldo do Araguaia para presidir a Comissão Processante, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/10/2020.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO 0003207-82.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VERENA FISCHER DA ROCHA

ADVOGADA: ELIANA FERNANDES LEITE, OAB-PA Nº 3529 E OUTROS

REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DA CAPITAL.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO PARA CONTINUIDADE DO SERVIÇO - SERVIÇO NÃO REALIZADO - POSTERIOR PROVIMENTO DA SERVENTIA - SERVIÇO EXERCIDO A TÍTULO PRIVADO - PROPOSTA PARA DISPENSA DOS VALORES DE FRJ E FRC E GARANTIA DOS EMOLUMENTOS DO TITULAR COM COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM CUSTEADOS PELO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INVIABILIDADE - INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS - INSTRUÇÃO COM VISTAS À VIABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PLEITO SEM ÊXITO -ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ.

Trata-se de reclamação formulada por Verena Fischer da Rocha, através de sua advogada devidamente constituída Sra. Eliana Fernandes Leite, OAB-PA nº 3529. Alega a requerente que no mês de abril de 2018 dirigiu-se ao Cartório do 2º ofício de imóveis da capital buscando regularizar a situação jurídica do imóvel edificado sob o n.º 1.655, antigo n.º879, situado na Rua Boaventura da Silva.

DECIDO Cinge-se pois o objeto do presente na análise de viabilidade de realização do serviço pago a gestor anterior e não repassados aos cofres públicos. Conforme restou apurado, o pagamento fora

realizado em 20/04/2018, a quando da gestão do Sr. Diego Kós Miranda. Convém observar que após a destituição do Sr Diego Kós Miranda, a serventia passou a ser provida pelo Sr. Flávio Heleno Pereira de Souza, nomeado através da Portaria Conjunta nº 01/2020, em virtude de aprovação em concurso público. Assim, houve o efetivo provimento da serventia, retornando assim ao regime jurídico próprio de atividade pública exercida em caráter privado, por oficial delegado, responsável por todos os custos do serviço e, que faz jus aos emolumentos correspondentes ao serviço prestado. Importa, ainda, em que pese ter o usuário efetivado o recolhimento sob legalidade, bem assim ocorrer indícios de irregularidade relacionada à conduta do gestor anterior, este não se encontra mais sob a orientação, fiscalização e disciplina deste órgão correicional. No mais, diante das atuais circunstâncias tratando-se de serviço que para efetivação, haveria de se dispensar percepção de valores indisponíveis a administração como o FRJ e FRC, além de eventuais entradas a títulos de valores devidos pelo atual oficial e que seriam destinados à compensação, não se vislumbra previsão normativa para a operação sugerida e, segundo, ainda que se vislumbresse, eventual autorização de compensação para fins de realização do serviço foge à atribuição da corregedoria. Diante do exposto, inviável a continuidade da escrituração pela via administrativa desta Corregedoria Geral de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora de Justiça A13 Diante do exposto, inviável a continuidade da escrituração pela via administrativa desta Corregedoria Geral de Justiça. Belém, 20 de outubro de 2021.

PP Nº 0003298-75.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOREIRA

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVO REPARTIMENTO

MANIFESTAÇÃO / OFÍCIO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.845.576-23, portador do RG nº 14.293.986 SSP/MG, Titular do Único Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA, CNS: 16.134-9, conforme Portaria de Outorga nº 4800/2019-GP. O requerente pleiteia ser designado para exercício da interinidade do Único Ofício de Novo Repartimento, CNS: 06.755-3 que se encontra vago desde 01/02/2018, em razão de falecimento de seu então titular, Sr. Otaviano Aparecido Ferreira Caldas, gerida atualmente pela substituta mais antiga à época da vacância. Sustenta sua pretensão na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADI n. 1183-DF. Ressalta já ter apresentado pedido no mesmo sentido à Corregedoria Geral de Justiça, por meio do PJEOR nº 0002926.29.2021.2.00.0814. O novo pedido foi apresentado à Presidência do TJPA, sendo encaminhado a esta Corregedoria para manifestação. É o suficiente a relatar. Segue manifestação. Conforme identificado pelo próprio requerente, esta Corregedoria já fixou seu entendimento no caso segundo o qual se deve suspender as análises sobre as redesignações até alteração da Resolução do provimento 77/2018 CNJ ou orientação correspondente de órgão superior, sendo pertinente sua parcial reprodução: Cinge-se a questão na pertinência ou não da imediata redesignação de interinidade exercida por substituto mais antigo, designado de acordo com as diretrizes do provimento 77/2018 do CNJ, segundo interpretação do art. 20. da Lei 8.935/94 que prevalecia à época, em razão do julgamento da ADI 1183-DF. Segundo a decisão, de 08/06/2021, o Plenário do STF apresentou nova interpretação ao dispositivo que se refere à designação de substitutos como interinos das serventias extrajudiciais conforme segue: § 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. § Conforme consta dos assentos desta Corregedoria Geral de Justiça, a serventia se encontra vaga, desde 2018, havendo designação da Sra. Natiane Santos Soares, substituta desde 01/11/2010, nos termos da decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará e da Portaria nº 0988/2018-GP. Encontra-se, assim, a interina em efetiva exercício do serviço há mais de 3 anos. Ocorre, entretanto, que ainda não houve modulação dos efeitos da decisão, razão porque esta Corregedoria Geral de Justiça tem adotado entendimento segundo o qual se deve suspender as análises sobre as redesignações até alteração da Resolução do provimento 77/2018 CNJ ou orientação correspondente de órgão superior (a exemplo PP0002613-68.2021.2.00.0814) . Desse modo, determino que se acautelem os autos virtuais, até manifestação ou alteração do Provimento 77/2018/CNJ. Cabe

ainda ressaltar que tal entendimento já foi comunicado ao Conselho Nacional de Justiça por meio do expediente PJeCOR CNJ Nº 0006230- 53.2021.2.00.0000, restando direcionamento do Órgão Superior. É a manifestação que submeto à d. Presidência. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 21 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003522-13.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ARLENNY FREITAS DA SILVA BARBOSA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. META 2 CNJ. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **ARLENNY FREITAS DA SILVA BARBOSA** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0002677-86.2009.8.14.0045**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA informou a tramitação atual do processo em questão, que recebeu decisão interlocutória em 20/10/2021. É o Relatório. **DECIDO**.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0002677- 86.2009.8.14.0045**. Consoante às informações prestadas pela Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, corroboradas por cópia de decisão proferida em 20/10/2021, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão. Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0002677-86.2009.8.14.0045** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Redenção/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 21/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003556-85.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**REQUERIDO: JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA, DIRETORA DE SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. EQUÍVOCO CORRIGIDO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado por ordem da Magistrada HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, a fim de dar conhecimento a esta Corregedoria Geral de Justiça acerca de eventual falta disciplinar cometida pela servidora JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA, DIRETORA DE SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI na condução do Processo nº 0017684-34.2020.8.14.0401. Juntou aos autos cópias de documentos inerentes ao Processo nº

0017684-34.2020.8.14.0401, no qual FELIPE PENA DOS SANTOS figura como um dos acusados.

Dos documentos juntados depreende-se que embora tenha havido decisão determinando a soltura do acusado FELIPE PENA DOS SANTOS em 10/02/2021, equivocadamente registrado no Sistema Libra como LUCAS PENA DOS SANTOS, por conta de tal divergência o Alvará de Soltura não pode ser cumprido pela SUSIPE, que solicitou na ocasião a sua retificação, no entanto, a servidora requerida somente observou referida solicitação em 26/02/2021, tendo imediatamente certificado e comunicado o fato à presidente do feito que chamou o processo à ordem proferindo nova decisão quando, então, houve o efetivo cumprimento do Alvará de Soltura em questão. Referida decisão ao final determinou:

¿Ademais, compulsando os presentes autos e em vista da certidão inserida nos presentes pela Diretora de Secretaria, à fl. 87, procedase a comunicação de todo o ocorrido à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, devendo a Secretaria do Juízo proceder a extração e o envio de cópia dos documentos juntados a partir da fl. 59, para as providências que entender cabíveis¿. A certidão de lavra da servidora de ID 821349 ¿ Pág. 1, relata de forma minuciosa todas as tarefas efetuadas nos dias que seguiram a solicitação de retificação formulada pela SUSIPE, e que a levaram a tal falha, esclarecendo que tal fato ocorreu de forma isolada, já que dispensa toda a atenção aos processos de réu preso. É o Relatório. Passo a decidir. Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal do presente Pedido de Providências é comunicar o Órgão Correcional sobre eventual falta disciplinar cometida pela servidora **JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA**,

Diretora de Secretaria da **2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**. A ocorrência da falha funcional é incontroversa. A certidão de lavra da própria servidora reconhece que por acúmulo de tarefas acabou por não observar o requerimento da SUSIPE quanto à retificação do nome do réu, culminando com a permanência do mesmo sob a custódia do estado, no entanto, é preciso levar em conta que se trata de servidora com passado funcional imaculado, conforme certidão de ID 866427, a qual notícia não constar registro de expediente disciplinar em desfavor da mesma. Deste modo, considerando o volume de trabalho em uma Vara Criminal é razoável que se possa deparar com eventual ocorrência de equívocos, os quais se encontram na esfera da normalidade, porquanto, típicos da falibilidade humana. É certo que o elevado número de feitos não pode servir de justificativa para toda e qualquer falta funcional, mas deve ser analisado conjuntamente com a assiduidade do servidor e o contexto em que se deu. No presente caso, observa-se a excepcionalidade da situação, tendo em vista o zelo com que a servidora desenvolve seu mister, além do que ficou evidenciado, que tão logo percebeu a sua falha, comunicou o ocorrido à Juíza do feito que chamou o processo à ordem, sendo corrigindo o equívoco imediatamente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra

medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, **RECOMENDO** à servidora **JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA** que permaneça envidando esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que fatos dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002621-45.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JOSE MARIA TABARANA DA COSTA JUNIOR**

DESPACHO/2021 /CGJ. Junte aos autos nº 0004639-73.2020.2.00.0814 e aos autos nº 0004704-68.2020.2.00.0814, onde a matéria já se encontra devidamente tratada. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*



**PROCESSO Nº 0000021-69.2021.2.00.0614**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de expediente de cunho meramente informativo encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci, dando conhecimento a este Órgão Correccional que em razão da não localização do Processo nº 0000859-07.2019.8.14.020 proferiu decisão determinando a restauração dos autos, gerando, dessa forma, o Processo nº 0801343-78.2021.8.14.0201. Primeiramente os autos foram distribuídos, equivocadamente, à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que o encaminhou a esta CGJ do TJ/PA para o devido processamento. Diante do exposto e considerando que foram adotadas pelo requerente todas as providências adstritas ao caso, atesto e ciência e determino o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**REQUERENTE: JULIO MAGNO BAPTISTA**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará - TJPA**

**DECISÃO /2021-CGJ**

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **JULIO MAGNO BAPTISTA** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará - TJPA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0001822-29.2018.8.14.0066**.

Instado a se manifestar, o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará - TJPA**, informou, em síntese, o andamento dos autos nº **0001822-29.2018.8.14.0066**.

É o relatório.

**Decido.**

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *„a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação“*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação

do feito nº **0001822-29.2018.8.14.0066**, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema libra, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que os autos do referido processo obtiveram impulso processual.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará - TJPA**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS Nº 0003588-27.2020.2.00.0814**

**CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, À ÉPOCA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA**

## **DECISÃO**

Trata-se de cobrança, por parte da Corregedoria de Justiça das comarcas do interior à época, quanto à elaboração e apresentação de Plano de Ação pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Conceição do Araguaia em razão de determinação específica contida no Pedido de Providências autuado sob o nº 0002254-55.2020.2.00.0814 datada de 19.06.2020 (PjeCor).

Instada a se manifestar, em 22 de setembro de 2020 a Juíza Silvia Clemente Silva Ataíde, em exercício na

referida unidade, após tecer algumas considerações sobre a problemática da vara, destacando o elevado número de processos conclusos e noticiando as providências por ela dotadas e dificuldades estruturais enfrentadas.

A magistrada prestou informações apontando que após o retorno de suas atividades na unidade em que é titular, tomou conhecimento da correição realizada no mês de novembro de 2020 pela Corregedoria do interior (PJE CorOrd n. 0005674-68.2020.2.00.0814), na qual haviam recomendações a serem cumpridas pela unidade com respectivos prazos, na sequência apresentou nos presentes autos o plano de ação da 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Conceição do Araguaia (id 570435) com data de início em 01 de junho de 2021 e fim em 30.12.2021.

### **É o Relatório.**

A apresentação do Plano de Ação nos presentes autos, cumpre o estabelecido na inicial.

Por todo o exposto, uma vez que restou constatado que o objetivo do presente Pedido de Providências foi alcançado (elaboração e apresentação de Plano de Ação), determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Cientifique a Juíza Titular da comarca de Conceição do Araguaia.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**Processo nº 0003216-44.2021.2.00.0814**

**Requerente: Alexandre Rizzi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Santarém.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente encaminhando despacho exarado em petição avulsa pelo Dr. Alexandre Rizzi, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, solicitando informações com efeito de orientação para se efetivar a remessa de toda documentação constante dos autos do processo nº 0014823-92.2019.814.0051 e nº 0011104-05.2019.814.0051 à Justiça Federal em Santarém, juízo declarado competente em sede de conflito de competência. Acrescenta que, além da inviabilidade de virtualização por meio da Central de Digitalização do TJEPA em Santarém, aquele juízo criminal não possui mais ingerência sobre tais procedimentos e documentos, devendo ser visto com cautela a tomada de providência de qualquer natureza. É o relatório. Com o advento do processo judicial eletrônico se tornou obrigatório a protocolização de processos via sistema eletrônico. Nesse sentido, assiste razão à Justiça Federal em Santarém em se recusar a protocolização de autos físicos. De fato a Central de Digitalização do TJEPA em Santarém está cumprindo um planejamento de digitalização/virtualização de todos os processos físicos existentes na comarca. Porém, nada impede que situações como essa sejam avaliadas e tratadas como exceção, podendo ser digitalizados os processos nº 0014823-92.2019.814.0051 e nº 0011104-05.2019.814.0051, para serem encaminhados à Justiça Federal em Santarém. Tal providência deve ser conversada com o Juiz Diretor do Fórum. Dê-se ciência ao Juízo de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, e, após, archive-se o presente expediente Belém, 20 de outubro de 2021.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

PROCESSO nº 0003461-55.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, de ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção, para ciência de redesignação de sessão de Júri, em razão da ausência justificada do advogado do acusado por razões de saúde. É o relatório. Esta Corregedoria de Justiça registra ciência. Arquite-se. Belém, 20 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

**PROCESSO Nº 0003654-70.2021.2.00.0814**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMO. SR. DR. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Dr. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, com o fito de dar ciência a esta Corregedoria de Justiça acerca de problemas no fornecimento de energia elétrica e de internet naquela Serventia, bem como, solicitar que a Central de Serviços do TJ/PA apresentasse solução, em caráter de urgência, junto à PRODEPA, a fim de restabelecer os serviços de internet. Instada a se manifestar, o Secretário de Informática do TJ/PA, prestou os seguintes esclarecimentos: *„Desde a manhã do dia 06/10/2021 a Comarca de Brasil Novo/PA ficou sem acesso à internet, tendo o circuito de dados sido restabelecido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará (PRODEPA) dois dias depois, ou seja, no dia 08/10/2021. Esclareço que houve rompimento de fibra óptica, situação que pode levar dias ou horas para ser solucionada, pois requer uma série de procedimentos, como descobrir onde o cabo foi rompido, desenterrar o cabo caso esteja no subterrâneo, descascar a fibra e realizar outros procedimentos antes da emenda, que pode ser de fusão ou mecânica. Em apertada síntese, a indisponibilidade reportada se deveu a um rompimento de fibra óptica que levou dois dias para ser reparado pela Operadora, provavelmente em razão do processo não ser simples, uma vez que requer equipe e equipamentos especializados da PRODEDA, passível de afetar toda uma região e pode, como já dito, demorar dias ou horas para ser solucionado. Na situação em apreço, logo após a abertura do chamado nº 2110060004 (Central de Serviços deste Tribunal) por parte do Servidor da Comarca de Brasil Novo, a Operadora foi comunicada pela Equipe de Monitoramento, culminando na abertura do Chamado Prodepa nº 2021040367, que só foi resolvido no dia 08/10/2021, quando o reparo foi concluído, conforme comprova trilha do chamado anexado no bojo deste Despacho.„* O Secretário de Informática do TJ/PA concluiu as informações ressaltando que o circuito de dados está ativo desde o dia 08/10/2021 e anexou documentos. É o Relatório. Decido: Analisando os fatos apresentados pelo Magistrado requerente, percebe-se que a sua real intenção era o restabelecimento dos serviços de internet na Comarca de Brasil Novo/PA. Consoante às informações prestadas pela Secretaria de Informática do TJ/PA, observou-se que foram adotadas todas as providências administrativas e técnicas necessárias para a reativação do circuito de dados. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer medida a ser adotada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência das informações

prestadas pela Secretaria de Informática do TJ/PA ao Magistrado requerente. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0003533-42.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0014072-68.2018.8.27.2706 e expedida para a Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Instada a manifestar-se, a Servidora Katiane Gonçalves de Farias, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Antônio José dos Santos, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800137-97.2020.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0014072-68.2018.8.27.2706 via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211416719. A Servidora anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800137-97.2020.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0014072-68.2018.8.27.2706. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0003549-93.2021.2.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE**

**APARECIDA DE GOIÂNIA- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.****REQUERIDO: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, TJGO, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos da Ação nº 0001586-23.2016.814.0042. Instada, a MM. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, em ID 866054, informou que a carta precatória distribuída sob nº 0801902-52.2020.8.14.0045, extraída do processo de origem nº 5637674-52.2019.8.09.0011, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO) na data de 13/10/2021. **É o sucinto relatório. Decido.** Pelas informações prestadas em documento de ID 866054, aliada a consulta ao Sistema PJE, verificou-se que a carta precatória distribuída sob nº 0801902-52.2020.8.14.0045, extraída do processo de origem sob nº 5637674-52.2019.8.09.0011, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO) na data de 13/10/2021, satisfazendo a pretensão do Juízo requerente. Desse modo, ante o cumprimento e devolução da precatória ao Juízo requerente, verifica-se que este pedido de providências perdeu o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO. A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, 17 de outubro de 2021. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

**Processo nº 0003278-84.2021.2.00.0814**

Requerente: Juízo da Comarca de Mãe do Rio.

**DECISÃO:** Trata-se do Memorando nº 058/2021-DF, subscrito pelo servidor Mauro André Figueiredo Pena, Diretor Secretaria da Comarca de Mãe do Rio, de ordem da Magistrada da unidade, solicitando autorização desta Corregedoria para cadastramento de novo processo em desfavor dos acusados Zildo dos Santos da Paixão Filho e Davi Pacheco de Oliveira. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. O cadastramento de autos desmembrados, nos sistemas informatizados deste TJEP, não necessita mais de autorização deste Órgão Correcional, diante da edição da Instrução nº 001/2021, publicada no DJE de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>), que revogou a Instrução nº 001/2011, CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se, porém, que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria. Observe-se que o novo processo deve ser cadastrado exclusivamente no Sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, 20 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

**PROCESSO Nº 0003356-78.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**SINDICADO: CLÁUDIO CEZAR SOUSA MARTINS, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NA 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ADVOGADOS: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499), BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (OAB/PA 17.233), BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27.220-B) E IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (OAB/PA 16.544)**

**DENUNCIANTE: JOSÉ EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO - OAB/PA 18.045)**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2021-CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

A presente sindicância administrativa investigativa foi instaurada em desfavor do Analista Judiciário Cláudio Cezar Sousa Martins, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria nº 138/2021-CGJ, datada de 05/10/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 07/10/2021, que delegou poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento de reclamação disciplinar formulada pelo Advogado José Eduardo Pereira Rocha (OAB/PA 18045) em desfavor do Analista Judiciário Cláudio Cezar Sousa Martins, matrícula 4890-9, lotado na 2ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém/PA.

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada conduta irregular, em tese, praticada pelo servidor sindicado e, além disso, registrou-se a manifestação de desinteresse do advogado reclamante quanto ao prosseguimento do feito.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 885399, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada qualquer infração disciplinar passível de punição do servidor CLÁUDIO CEZAR SOUSA MARTINS quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

*¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:*

***I ¿ arquivamento do processo;¿*** (Destaquei).

*¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.* (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor, tampouco a materialidade de infração disciplinar. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Dê-se ciência ao Servidor Sindicado, ao Advogado denunciante e ao Juiz de Direito Coordenador Geral da 2ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003746-48.2021.2.00.0814**

**CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**CONSULENTE: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO (ADVOGADO - OAB/PA 13.905-A)**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS NOVA ESPERANÇA**

**ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ/PA**

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA POR ADVOGADO. REFOGE À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de consulta formulada pelo advogado Walter de Almeida Araújo (OAB/PA 13.905-A), acerca da eficácia e validade da Lei Estadual n.º 9.212 de 14 de janeiro de 2021 e sua aplicabilidade ao processo judicial n.º 0005635-37.2016.8.14.0130 *¿* Reintegração de Posse que tramita na Vara Agrária de Marabá/PA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observo que por não se tratar de matéria administrativa, em tese e, tampouco, advir de magistrado(a) ou serventuário(a) da justiça, responder a consulta formulada refoge à competência deste Órgão Correcional, consoante o Art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, que estabelece atribuições desta Corregedoria de Justiça. *¿Art. 154 ¿ Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII ¿ Dar instruções aos Juizes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.¿ (original sem grifos).* De outro vértice, registra-se que sobre a apresentação de consulta para a antecipação de solução de caso concreto, têm-se manifestado o Conselho Nacional de Justiça diversas vezes no sentido de que é via inadequada e não têm conferido sequer conhecimento, nos seguintes termos: *¿RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005. 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto. 3. O significado da palavra ¿dúvida¿ é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria,*



inexiste dúvida a ser dirimida. 4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ ¿ RA ¿ Recurso Administrativo em CONS - Consulta n.º 0003164-41.2016.2.00.0000 ¿ Rel. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS ¿ 21ª Sessão Virtual ¿ j. 26/05/2017)¿ (original sem grifos). Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral, não conheço a consulta apresentada e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência ao consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os fins devidos. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003704-96.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MARILETE CABRAL SANCHES - OAB/PA 13.390

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela advogada MARILETE CABRAL SANCHES, perante essa Corregedoria Geral de Justiça, em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0800204-34.2021.8.14.0026. Alega que há liminar pendente de apreciação desde a propositura do feito que se deu em 10/03/2021, além de ser a parte autora beneficiária de prioridade processual por ter idade superior a 60 anos. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do magistrado Jun Kubota, informou em ID 890043 que ¿Atualmente a Ação Indenizatória por Danos Ambientais nº 0800204-34.2021.8.14.0026 encontra-se devidamente sentenciada, tendo sido reconhecido a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V do CPC, sendo as partes intimadas, aguardando em Secretaria o trânsito em julgado da sentença para posterior cumprimento.¿ Realizada consulta ao Sistema PJE, constatou-se que os autos em discussão foram sentenciados em 20/10/2021. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800204-34.2021.8.14.0026. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 20/10/2021 com a prolação de sentença. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.

PROCESSO N.º 0003211-22.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO; Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Recife/Pe, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º

0083799-40.2019.8.17.2001 e expedida para a Comarca de Santarém/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Cosme Ferreira Neto, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Santarém/PA, em síntese, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0083799-40.2019.8.17.2001 não foi sequer recebida naquela Comarca. O Magistrado anexou certidão da lavra do Servidor Vicente Rodrigues Filho, lotado na Central de Distribuição da Comarca de Santarém/PA. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 083799-40.2019.8.17.2001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que seja avaliada a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 21 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Protocolo nº 814220211516179

Requerente: Alaert da Costa Tavares (Adv. Evandro Barra Pantoja ç OAB/PA 24978)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01439996-13

Requerente: Anita de Jesus dos Reis (Adv. Rosa Madalena Guimarães ç OAB/PA 4971)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 814220211519293

Requerente: Christian Eduardo Gonçalves (Adv. Isis Mendonça Covre)

Requerido: Município de Nova Esperança do Piriá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.014444129-30

Requerente: Cynthia Fernanda Oliveira Soares (Em causa própria)

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.014444549-31

Requerente: Domingas Branches Correa

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.01444753-98

Requerente: Edinelson dos Santos Batista (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares ç OAB/PA 8963)

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.01444936-34

Requerente: Edson de Siqueira Vieira

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.01554877-11

Requerente: Enilda Maria Bezerra de Oliveira (Adv. Cassilene Milhomem)

Requerido: Município de Redenção

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 81420211519377

Requerente: Henriques Calçados e Confeccões - EPP (Adv. João Neto da Silva Castro ¿ OAB/PA 14549-A)

Requerido: Município de Canaã dos Carajás

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº PA-OFI\_2021/03964

Requerente: José da Conceição Tavares (Adv. Valdenice da Costa Balbino Ribeiro ¿ OAB/PA 20823)

Requerido: Município de Terra Santa

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 814220211507234

Requerente: Leandro Estevam dos Santos (Adv. Hellen Silveira Rebouças ¿ OAB/PA 20895)

Requerido: Município de Rondon do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)



Protocolo nº 2021.01445012-97

Requerente: Linderli Germano Muniz

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência 2 TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios 2 CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.01445074-08

Requerente: Marcos Antonio dos Santos Vieira

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01444376-65

Requerente: Maria Elci de Matos Silva (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares ç OAB/PA 8963

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.014448559-71

Requerente: Maria Elizete Diniz (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares ç OAB/PA nº 8963)

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 814220211519290

Requerente: Maria Gisele Ferreira Barbosa Caldas (Adv. Karyn Ferreira Souza Aguinaga)

Requerido: Município de Nova Esperança do Piriá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01715637-15

Requerente: Raimunda Teófila Mendes Azevedo (Adv. José Otavio Teixeira da Fonseca ç OAB/PA 4375)

Requerido: Município de Canaã dos Carajás

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao

processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

Protocolo nº 2021.014444625-94

Requerente: Wilcles Aires Paiva (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares ¿ OAB/PA 8963)

Requerido: Município de Santarém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 20 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

**Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)**

**PRECATÓRIO: nº 007/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000492-68.2005.8.14.0048**

**CREDOR(A): Daniel Costa do Rosário**

**ADVOGADO(A): Lia Daniella Lauria (OAB/PA nº 10719)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Salinópolis -PA**

**PROCURADORIA: Alexandre de Miranda Moura (OAB/PA nº 15511)**

**DESPACHO**

Diante da inadimplência do ente devedor (fl. 121) e do requerimento de sequestro (fl. 119), certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos conforme ordem cronológica de apresentação.

Em seguida, encaminhe-se à Divisão de Apoio Técnico Jurídico **cópia dos documentos** necessários à instauração do Processo Geral de Gestão (PGG), nos termos da Portaria nº 1881/2015 ç GP.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 008/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000492-68.2005.8.14.0048**

**CREDOR(A): Lia Daniella Lauria**

**ADVOGADO(A): Lia Daniella Lauria (OAB/PA nº 10719)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Salinópolis -PA**

**PROCURADORIA: Alexandre de Miranda Moura (OAB/PA nº 15511)**

**DESPACHO**

Diante da inadimplência do ente devedor (fl. 126) e do requerimento de sequestro (fl. 125), certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos conforme ordem cronológica de apresentação.

Em seguida, encaminhe-se à Divisão de Apoio Técnico Jurídico **cópia dos documentos** necessários à instauração do Processo Geral de Gestão (PGG), nos termos da Portaria nº 1881/2015 ç GP.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 029/2017****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301****CREDOR(A): Rubson Lins Santos de Oliveira****ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)****DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.111/113, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.111/113.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), **assim como para o provisionamento de fl.105.**

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 20 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 036/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): José Luiz de Araújo Fernandes**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.114/119, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.114/119.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ̂ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 037/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Giselle Layse Cobra Meda**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.113/119, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.113/119.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ̂ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a



liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº 129/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002875-82.1998.8.14.0000**

**CREDOR(A): Maria Helena Souza Oliveira**

**ADVOGADO(A): Fonseca Rocha Associados Advogados, Ruth Benassuly & Ronaldo Costa S/S, Ronaldo Costa Advocacia S/S, Teuly Souza da Fonseca Rocha (OAB/PA nº 7895) e Ronaldo Costa (OAB/PA nº 6795)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DESPACHO**

Intime-se o advogado Ronaldo Sergio Abreu da Costa (OAB/PA nº 6795) para requerer ao Juízo da Execução a sucessão processual da sociedade Ruth Benassuly e Ronaldo Costa Advocacia S/S pela pessoa jurídica Ronaldo Costa Advocacia S/S (art.32, §5º da Resolução CNJ nº 303/2019), devendo ser retificado o ofício precatório, a fim de que a última pessoa jurídica passe a figurar como uma das beneficiárias em substituição à segunda sociedade.

Provisione-se o crédito relativo à superpreferência de forma integral.

Em seguida, intemem-se novamente Maria Helena Souza Oliveira e Fonseca Rocha Associados Advogados para se manifestarem, em oito dias, sobre os cálculos de fls. 122/125, bem como para informar seus dados bancários e dizer se concorda que o valor da custa do alvará de transferência seja descontado do montante a ser recebido.

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro 2021.

### **LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01936230-67

Requerente: Joana Luiza dos Santos (Adv. Marupiara Marin ç OAB/SP nº 173.422)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01925108-65

Requerente: Maria dos Santos Leonel (Adv. Denis Silva Campos ç OAB/PA nº15.811 e Dilermano de Souza Bentes ç OAB/PA nº 16.396)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211542482

Requerente: Cleoci Portela Aguiar (Adv. Cleude Ferreira Paxiúba ç OAB/PA nº 11.625 e João Dudimar de Azevedo Paxiúba ç OAB/PA nº 10.783)

Requerido: Município de Itaituba-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211539989

Requerente: Brasil Rodrigues de Araújo (Adv. Brasil Rodrigues de Araújo ç OAB/PA nº 2920)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 8142021539948

Requerente: Waldira Mendes Pantoja (Adv. Brasil Rodrigues Araújo ç OAB/PA nº 2920)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211539703

Requerente: Maria da Conceição Silva Castro (Adv. Brasil Rodrigues de Araújo ç OAB/PA nº 2920)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ,

conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211539327

Requerente: Edmar Gonçalves Alves (Adv. Antônio Geraldo Salviano de Sena ç OAB/PA nº 7211)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01764045-97

Requerente: Lúcia dos Santos Pantoja (Adv. Costa Nóbrega Advocacia e Consultoria Jurídica)

Requerido: Município de São Domingos do Capim-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o

ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01778410-70

Requerente: Wilson Ferreira Bitencourt (Adv. Jeniffer Rafaella Araújo Bitencourt ç OAB/PA nº 29.89)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01812956-28

Requerente: Raimunda Elita da Silva Cardoso (Adv. Katarinne Lopes Cerqueira Rocha ç OAB/PA nº 18.447)

Requerido: Município de Prainha-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211533607

Requerente: Sandro Cavalcante de Souza (Adv. Paulo Sérgio de Lima Pinheiro ç OAB/PA nº 8726)

Requerido: Município de Melgaço-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211542869

Requerente: Empreendimentos Turísticos de Santarém LTDA EPP (Adv. Jordan S. Aguiar ç OAB/PA nº 28.836)

Requerido: Município de Alenquer-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211543847

Requerente: Maria Adélia Sousa da Silva (Adv. Carlos Alberto dos Santos Monteiro ¿ OAB/PA nº 7737)

Requerido: Município de Santa Maria do Pará - PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211543861

Requerente: Maria do Socorro de Sousa Maia (Adv. Carlos Alberto dos Santos Monteiro ¿ OAB/PA nº 7737)



Requerido: Município de Santa Maria do Pará ¿ PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211543908

Requerente: Maria Valdenora Pereira (Adv. Carlos Alberto dos Santos Monteiro ¿ OAB/PA nº 7737)

Requerido: Município de Santa Maria do Pará ¿ PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02010569-53

Requerente: Jocielma Leite da Cruz (Adv. Adriani Augusto Dias Alves ç OAB/PA nº 1538)

Requerido: Município de Chaves-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.020106763-95

Requerente: Alisson Saldanha Ferreira (Adv. Leivo Rodrigues dos Santos ç OAB/PA nº1621 )

Requerido: Município de Chaves - PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211553290

Requerente: Raimundo Pereira (Adv. Antônio João Brito Alves ç OAB/PA nº 12.222)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211555842

Requerente: Adriana Moreira Rocha Bohadana (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211554783

Requerente: Ana Caroline de Souza Pantoja (Adv. Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA nº 6769)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211554746

Requerente: Antônio Carlos Neves Consenza (Adv. Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA nº 6769)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211554750

Requerente: Maria de Souza Pantoja (Adv. Ivone Silva da Costa Leitão ç OAB/PA nº 6769)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211554756

Requerente: Silmara de Souza Pantoja (Adv. Ivone Silva da Costa Leitão ç OAB/PA nº 6769)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556239

Requerente: Marta Nassar Cruz (Adv. Potiguar Lobato e Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556284

Requerente: Simone Ferreira Lobão Moreira (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556332

Requerente: Vagner Andrei Teixeira Lima (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556297

Requerente: Tenili Ramos Palhares Meira (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556218

Requerente: Marlon José Ferreira de Brito (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556180

Requerente: Maria Clara Barros Noleto (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.



Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556201

Requerente: Gilson Rocha Pires (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556133

Requerente: Deivison Cavalcante Pereira (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ,

conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211556096

Requerente: Alexandre Ferreira Azevedo (Adv. Potiguar e Lobato Advocacia S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211560799

Requerente: Francisca Cleomar Lima de Souza (Adv. Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior ¿ OAB/PA nº 12.598)

Requerido: Município de Concórdia do Pará - PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 814202115560798

Requerente: Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior (Adv. Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior ¿ OAB/PA nº 12.598)

Requerido: Município de Concórdia do Pará ¿ PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 814202115560800

Requerente: Romando Maciel da Silva (Adv. Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior ¿ OAB/PA nº 12.598)

Requerido: Município de Concórdia do Pará - PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211567228

Requerente: Valcira Mendes Pantoja (Adv. Brasil Rodrigues de Araújo ç OAB/PA nº 2920)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.0226004-16

Requerente: Antônio Carlos da Cruz Silva (Adv. Edilene Sandra de Souza Luz Silva ç OAB/PA nº 7.568)

Requerido: Instituto Social de Seguro Social - INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211543890

Requerente: Maria do Socorro Maia Pinto (Adv. Carlos Alberto dos Santos Monteiro ç OAB/PA nº 7737)

Requerido: Município de Santa Maria do Pará - PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02211131-58

Requerente: Valdivino Barbosa Ferreira (Adv. Cleomar Coelho Soares ç OAB/PA nº 19.203-A e Cícero Sales da Silva ç OAB/PA nº 10.802)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02208679-42

Requerente: Renato Costa (Adv. Giovanni Mesquita Pantoja ç OAB/PA nº 12.673)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02211268-35

Requerente: Valdivino Barbosa Ferreira (Adv. Cleomar Coelho Soares ¿ OAB/PA nº 19.203-A e Cícero Sales da Silva ¿ OAB/PA nº 10.802)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211568377

Requerente: Maria Tolentino Cardoso Costa (Adv. Mauro Augusto Rios Brito ¿ OAB/PA nº 8.286)

Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru-PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211569513

Requerente: Sintepp e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará e outros

Requerido: Município de São Domingos do Araguaia -PA

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência e TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios e CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

## **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 013/2011**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 2006.1.000144-4**

**CREDOR(A): Cleuma Regina Moraes**

**ADVOGADO(A): César Augusto Assad Filho e OAB/PA nº 10672**

**ENTE DEVEDOR: Município de Peixe Boi/PA**

**PROCURADORIA: José Gomes Vidal Júnior e OAB/PA nº 14051**

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls.57/58), uma vez que no ofício requisitório somente consta o crédito principal devido à parte credora.

Havendo honorários sucumbenciais a receber, poderá (ão) o (a, s) respetivo (a, s) advogado (a, s) titular (es) desse crédito requerer ao Juízo da Execução a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor autônoma para o pagamento daquele crédito (rt.535, §3º, II, do CPC).

Cumpra-se a decisão de fl.54 quanto ao pagamento do crédito cabível à parte credora e recolhimentos dos tributos eventualmente incidentes, conforme os cálculos de fl. 45, levando-se em conta o saldo atualizado do crédito provisionado (fl.55), atentando-se, ainda, para os dados bancários e documentais informados na petição de fl.57/58.

Publique-se.



Belém-PA, 20 de outubro 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº. 624/2021-GP

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 129/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000102-54.2008.8.14.0041**

**CREDOR(A): Odinélia Raimunda Brasil da Costa**

**ADVOGADO(A): César Augusto Assad Filho ç OAB/PA nº 10672**

**ENTE DEVEDOR: Município de Peixe Boi/PA**

**PROCURADORIA: José Gomes Vidal Júnior ç OAB/PA nº. 14051**

**DESPACHO**

Considerando a informação firmada pelo Juízo da Execução (fl.67), que retifica o ofício requisitório de fl.02, individualizando o crédito devido à parte beneficiária a título de honorários sucumbenciais, retifique-se o registro da requisição de obrigação de pequeno valor, certificando-se nos autos.

Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 79, quanto ao pagamento dos valores individualizados às partes credora e beneficiária, conforme cálculos de fl.75 e informação de fl.80, atentando-se para os dados documentais e bancários informados na petição de fl.83/84.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO Nº 132/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 1997.1.000032-5**

**PARTE CREDORA: VALDECI LEURENTINO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): VALDECI LAURENTINO DA SILVA (OAB/PA Nº 4.980-B)**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)**

## **DESPACHO**

Recebi estes autos, pela primeira vez, nesta data.

Conforme decisão de fls. 435-437, houve o pagamento de parcela incontroversa do crédito ao credor (fls. 276-277), sendo provisionado o remanescente. Na mesma decisão, destacou-se que, à época da expedição do ofício precatório, ainda não tinha transitado em julgado a parte da condenação relativa ao valor remanescente provisionado, o que somente ocorreu 11.07.2013 (fls. 336-338). Por essa razão, ainda na mesma decisão, determinou-se o cancelamento do precatório, bem como o retorno do montante provisionado para a subconta de origem do ente devedor, para pagamento dos precatórios seguintes na ordem cronológica de apresentação.

À fl. 444, consta informação acerca do cumprimento da parte final da decisão de fls. 435-437.

Em seguida, o credor impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Estado do Para (TJPA), o qual foi registrado sob o nº 2013.3.026098-0 (atual 0000826-11.2013.8.14.0000), cujo relator deferiu pedido de liminar para que não fosse efetuado o retorno do valor provisionado para a subconta do ente devedor (fls. 446-452).

Nas informações de fls. 699-706, foi registrada a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, uma vez que o valor provisionado já havia sido devolvido para a subconta do ente devedor, em 19.09.2013, e usado para pagamento de créditos preferenciais, antes da comunicação da decisão proferida no mandado de segurança, o que só ocorreu em 22.10.2013.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que o mandado de segurança nº 2013.3.026098-0 (atual 0000826-11.2013.8.14.0000), em 05.05.2015, foi denegado, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. No entanto, tal acórdão não foi informado à Coordenadoria de Precatórios.

Sendo assim, procedam-se às seguintes diligências:

(1) certifique-se se o credor, descontado o valor remanescente provisionado e posteriormente cancelado, já recebeu a integralidade da parte incontroversa do crédito que não foi cancelada (fls. 276-277);

(2) certifique-se se o montante remanescente provisionado e relativo à parte cancelada do precatório já foi integralmente devolvido à subconta do ente devedor (fl. 444);

(3) oficie-se ao excelentíssimo senhor desembargador relator do mandado de segurança nº 2013.3.026098-0 (atual 0000826-11.2013.8.14.0000) solicitando informação se a decisão de concessão da liminar requerida pelo credor ainda está em vigor, bem como se há outra decisão naquele feito que impeça o cancelamento parcial do precatório e o retorno do valor remanescente provisionado para a subconta do ente devedor, tal como determinado na decisão de fls. 435-437, encaminhando-se junto ao ofício cópia deste despacho, da decisão impugnada (fls. 435-437) e das informações de fls. 699-706.

Satisfeitas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 26 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

**CREDOR(A): MARIA JOSÉ FERNANDES LOUREIRO BRAGA**

**ADVOGADO(A): FREDERICO G. FIGUEIREDO ç OAB/PA nº. 11320**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº. 14800**

**DESPACHO**

Considerando que o ofício precatório foi devolvido por falta de documentos, não há como apreciar o pedido de pagamento de superpreferência, que deve ser devolvido ao seu subscritor, o qual deve ser intimado para receber a petição.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0803891-97.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

**Suscitado:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Interessados:** Dimas Teles Dantas Braga, Dionisio Antônio Anselmo, Dircelio Gonçalves Barbosa, Dirlei Socorro Magalhães de Moraes, Divino de Lima Rocha, Djalma Eduardo de Carvalho, Domingos Coelho de Miranda, Domingos Faustino da Costa, Domingos Raiol Palheta, Dorivaldo Gatti da Rocha (Adv. Jonas Henrique Baima Pinheiro ç OAB/PA 20936, Márcio Augusto Moura de Moraes ç OAB/PA 13209)

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os julgamentos dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807976-29.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Jannice Amoras Monteiro (Adv. Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA:** DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808706-40.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Natália Pinto Barbalho

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808699-48.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Claudia Sadeck Burlamaqui

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 42ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 10 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 18 de novembro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 41ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 ¿ Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação/Remessa Necessária (Processo Judicial Eletrônico nº 0000896-70.2013.8.14.0083)**

**Embargante:** Município de Curalinho (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

**Embargados:** Paulina Pacheco de Oliveira, Francinete Novaes Borges, Carlos Alberto Filho, Vanete de Souza Freitas, Laides Santiago de Moraes, Raimundo Cardoso Tavares, Juscicley Rodrigues Barbosa, José Antônio de Araújo Gonçalves, Endalice do Socorro Ribeiro Diniz, Jacira Souza da Silva Tavares, Everton José de Souza Ferreira, Lúcia Inês dos Santos de Oliveira, Jucivaldo Carmo de Sousa, Rosenildo

Nogueira Cardoso, Lhuzivaldo da Silva Barros (Adv. Rosilene Soares Ferreira ç OAB/PA 8934)

**Procurador de Justiça:** Nelson Pereira Medrado

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**2 ç Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº 0807922-63.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto ç OAB/PA 12816)

**Agravado:** Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

**Agravada:** 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

**RELATOR:** DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800046-57.2021.8.14.0000)**

**Impetrante:** Cynthia Rafaela Saraiva Negrão (Advs. Larissa Paula da Conceição Soares ç OAB/PA 17050, Sofia Augusta Soares Costa ç OAB/PA 26397)

**Impetrado:** Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809459-31.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Romeu de Melo Ferreira (Advs. Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ç OAB/PA 25990, Cláudio Mendes Pinheiro Filho - OAB/PA 28122)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0810905-35.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LINOMAR SARAIVA BAHIA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0810905-35.2021.8.14.0000

RECORRENTE: LINOMAR SARAIVA BAHIA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**R. H.**

1) Julgo-me suspeita para atuar no presente feito, nos termos do art. 112 e 254 e ss. do Código de Processo Penal, e do art. 221 e ss. do nosso Regimento Interno, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se;

3) Cumpra-se.

Belém, 26 de outubro de 2021.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **37ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0804374-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA - (OAB PB8463)

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALQUIRIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - (OAB SP361873)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0002679-50.1998.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711-A)

APELANTE: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711-A)

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0011812-72.2005.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ROYAL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

APELADO: MANOEL GALDINO DE MATOS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

APELADO: TEGRASA - TERRA GRANDE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0029080-03.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: SUELY NAZARE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: RAIMUNDA CELIA ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: BENVINDA MONTEIRO DE ARAUJO - EPP

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: HELIANA MARIA DE ARAUJO TELES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLINICA DO BEBE LTDA

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0026427-91.2010.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0002586-76.2013.8.14.0070**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CLEONICE LOPES MARTINS

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: C PINHEIRO DO COUTO ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0012985-82.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**POLO ATIVO**

APELANTE: MARCIA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO: WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

ADVOGADO: ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

APELANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO:LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

APELANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

**POLO PASSIVO**

APELADO: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

APELADO: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: MARCIA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO: WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

ADVOGADO: ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM-PA

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0007343-31.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANETE DO SOCORRO VALOIS DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0800124-14.2018.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ALUIZIO ARAUJO GOMES

APELADO: ALONSO RAMOS DE MOURA

APELADO: OZILEIDE TIMOTEO RAMOS

APELADO: JOSE EDINALDO LOPES GOMES

APELADO: MARINALVA DA SILVA GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0002888-52.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVELA

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: L. M. Y. DE P.

ADVOGADO: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL - (OAB PA24936-A)

ADVOGADO ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

POLO PASSIVO

APELADO: G. F. O. E S.

ADVOGADO: DANUZA DO VALE CAMPOS - (OAB PA23687-A)

ADVOGADO: TEODOMIRO CANTUARIA FILHO - (OAB PA1552-A)

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0826630-73.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: R. M. J.

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

POLO PASSIVO

APELADO: R. M.

ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

APELADO: R. M. K.

ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE**

**DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **38ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 09 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 17 de NOVEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0805846-66.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: THIAGO DANIEL LOPES RODRIGUES

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA016700)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0800290-20.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

AGRAVANTE: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAMELLA ANTONIA SILVA DE AMORIM PAIVA

ADVOGADO: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

AGRAVADO: JOSE HENRIQUES PAIVA GOMES DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0800161-15.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA SUELY SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0808032-62.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0810987-03.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO ALUIZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO - (OAB RJ113655)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARTUR DO AMARAL SEMBLANO JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

AGRAVADO: VIRGINIA ELANE DE OLIVEIRA SEMBLANO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES FEIJO - (OAB RJ058129)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0804541-47.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0807327-64.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DOMASIA DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0806065-79.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0805924-60.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VEÍCULOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CEREALISTA MONALISA LTDA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: CARAIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

AGRAVANTE: MARCELO BALERINI DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0800035-96.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULA FRANCINETE DIAS BRITO FIGUEREDO

ADVOGADO: DANDARA BRITO FIGUEREDO - (OAB PA23674-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0803204-23.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GICIVALDO MACHADO BRITO

ADVOGADO: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SIMONI DE SOUZA FELIX

ADVOGADO: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA - (OAB PA17178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0808048-16.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CLAUDIO NEY PINHEIRO MACEDO

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.



PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0805650-96.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: R. C. DE A. W. R.

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB 31150-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: S. A. T. R.

ADVOGADO: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - (OAB PA9208-A)

ADVOGADO: THIAGO VANETTA BARROS - (OAB RN7992-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0801993-49.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRE LUIZ BARBOSA AFONSO

ADVOGADO: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA - (OAB PA30493)

ADVOGADO: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

ADVOGADO: WAGNER BARBOSA MELO - (OAB PA30497)

ADVOGADO: INALDO LEAO FERREIRA - (OAB PA30089)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0808783-49.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROZALINA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0812545-10.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELLEN DE LIMA RAMOS

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA REIS

ADVOGADO: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0809143-18.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

ADVOGADO: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA - (OAB SP312576-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO: VANILSON FERREIRA HESKETH - (OAB PA1180)

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0800660-96.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FRANQUIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HHICKS CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO: TATIANA ARRUDA PAULETTI - (OAB SP368392)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FONSECA & TIMBO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ORDEM: 019

**PROCESSO: 0811160-61.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FATO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB SP7319-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL VITORIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 020

**PROCESSO: 0801813-04.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. V. B.

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. DE S. B.

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 021

**PROCESSO: 0801018-75.2019.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA PRADO

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

ORDEM: 022

**PROCESSO: 0065470-21.2015.8.14.0055**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELANTE: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 023

**PROCESSO: 0001916-35.2013.8.14.0071**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: RICARDO BELIQUE - (OAB PA16911-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROBSON CORREA DA COSTA

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

ORDEM: 024

**PROCESSO: 0834447-23.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: A. D. N.

ADVOGADO: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA26820-A)

APELANTE: J. P. N. DE L. P.

POLO PASSIVO

APELADO: M. M. DE L. P.

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE MOURA DE LIMA PONTES - (OAB PA11560-A)

ADVOGADO: KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA - (OAB PA1982-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 025

**PROCESSO: 0802193-07.2019.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.



OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 026

**PROCESSO: 0029069-71.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 027

**PROCESSO: 0033045-50.2015.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA SA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAMELLA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

ORDEM: 028

**PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

ORDEM: 029

**PROCESSO: 0008339-26.2018.8.14.0074**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA: PAGSEGURO INTERNET S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: RONAN SANTIAGO MARTINS

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

APELADO: R.S MARTINS - ME

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

ORDEM: 030

**PROCESSO: 0011611-60.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IZAURA LUCIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

APELADO: WILLEM REINDERT ALVES WILKE

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

ORDEM: 031

**PROCESSO: 0006438-02.2010.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: AFONSO DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO: WILLAME JOSE NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA26777-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIR SANTOS OLIVEIRA

APELADO: JUCICLEIDE NORONHA CORREA

ORDEM: 032

**PROCESSO: 0008247-87.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: WANDERSON SANTOS LEAL

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ORDEM: 033

**PROCESSO: 0048688-45.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO FIBRA SA

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR

ORDEM: 034

**PROCESSO: 0007026-74.2014.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL PEREIRA GOMES JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUZIANIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: JONH KENNEDY PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: LUCAS EMMANOEL PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

APELADO: WENNYSON PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARIELE APARECIDA COSTA - (OAB MG138351-A)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 035

**PROCESSO: 0018604-63.2016.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: THAIS FERREIRA LISBOA - (OAB PA23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MITTMANN & MITTMANN LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

ORDEM: 036

**PROCESSO: 0001946-69.2013.8.14.0136**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ISRAEL CRISTIANO SILVA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LAURA LUZIA DE LIMA FRANCO

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

APELADO: REGISNALDO ALVES DO ROZARIO

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO : THOMAS SPENCER FRANCO DO ROZARIO

ORDEM: 037

**PROCESSO: 0072001-44.2015.8.14.0049**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE DE SOUSA GOMES

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 038

**PROCESSO: 0000312-55.2005.8.14.0027**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO DE PAULA GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: J.W.F.D.O

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 039

**PROCESSO: 0066232-33.2015.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ADENILSON DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

APELADO: AMARILDO LOPES SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDIANE DE NAZARE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOAO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEIDINALDO MELO DA CONCEICAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ENILDO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WILLIAN CARDOSO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADRIANA CARDOSO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WESLEN COSTA PERES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GEAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOELMA DOS REIS ALVES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MIRLEN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARNUBIO DE MELO SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LAIANE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CORDEIRO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: FERNANDO CARDOSO MOREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALCIANY GONCALVES LOPES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADMILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MAXSWELLY DIAS VIEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE REIS FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANDREI CARLOS DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROSILENE SANTOS NEGREIROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO LEONCIO TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDIVANDA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: REGIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADRIA PRISCILA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALCIMENES GARCIA SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ELINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALIANE DE NAZARE VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALUISIO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL DA CONCEICAO FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA DELZINETE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ERICA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAVID PEREIRA AZULAY

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: KATIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ARIVALDO FRANCISCO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROSIANE FELIX FRANCISCA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DULCEI KABA POXO MUNDURUKU

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WERICK SOARES FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CLAUDSON ROCHA FRAZAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAQUEL SAMPAIO COSTA LIMA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: E OUTROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JACKSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JEREMIAS RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EVERALDO VIEIRA TAVARES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SUELY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUIS CUNHA DE SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CRISTIANE RAMOS ROSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: AGUINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUCIA ALCANTARA DE CARVALHO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: FLAVIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAVID ALAN MENDES DE AMORIM

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OLIMPIO DE SOUSA MELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SAMUEL DA COSTA MENDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WELLEM COSTA PERES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEOMAR VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO: MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: SADINA RAMOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ADALTON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: HELENA CUNHA SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: NATALIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MOURA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GEDEQUIAS NEGREIROS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARCOS ANDRE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE FRANCISCO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JHEMIS BRENDON SOUZA AZULAY

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA CRISTIANE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EDINEIDE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MOACIR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CARLOS VAGNE FERNANDES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MIRIAN BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WELLINGTON SA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: EDIMARA DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA VALDILENE CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: KETELEM DA COSTA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JEFFERSON DA SILVA MOURA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO MENDES ALCANTARA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DAILSON DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUZILEIDE NAVA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: OCLECIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GILBERTO DA CONCEICAO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LAURISA TIELE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)



ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WALTER LUIS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARIA ANDREIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: CLEICIANE GONCALVES LOPES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: GABRIEL CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARCO ANTONIO ELIAS FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JANDIRA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: VALDEIR CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LUIZ CARLOS SILVA REBELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: LEANDRO VITORIA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MANOEL FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOSE HONORIO PEREIRA DO SAL

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: QUEILA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ELIVANE MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: WEDEN BORGES CAMPOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MICHAEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: JOCIRENE RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ROZANA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: ANDREIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DEBIA SOUSA SANTOS

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RUTIANE DE SOUSA E SOUSA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: DEUZANIRA SOUSA LEAO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: MARLENE CUNHA DE SA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: INGRIDE PRISCILA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

APELADO: HALASON SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 040

**PROCESSO: 0002192-61.2013.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JORGINEY COSTA CADETE

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE: VITORIA DA TRINDADE SEABRA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE: MIRIAN SEABRA CADETE

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA955-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

**36ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 26 de OUTUBRO de 2021**, sob a presidência da exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, JUÍZES CONVOCADOS AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA EXMA. DESEMBARGADORA **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA **WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09:33H.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H33MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0003423-28.2012.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPA: L OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: AGOSTINHO COLETA DE COUTO

ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ - (OAB PA10137-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA ELIZABETE DE MORAES FERREIRA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO: ADEMAR HENRIQUE COSTA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

**T. JULGADORA:** EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, JUÍZES CONVOCADOS AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA EXMA. DESA. RELATORA.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

ADVOGADO: ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

**JÁ TENDO AFIRMADO SUSPEIÇÃO O EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

DECISÃO: FEITO ADIADO A PEDIDO DO EXMO. JUIZ CONVOCADO RELATOR.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 09:47 HORAS, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A

PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/11/2021

HORÁRIO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0807848-47.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA

REQUERENTE: R J D F B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: R F B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 09/11/2021

HORÁRIO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0827765-52.2019.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E G C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 09/11/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0838091-37.2020.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTES: R D S P e L C F D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDOS: R P S e R M V J

DIA 09/11/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0846472-34.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M R P S

ADVOGADO: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS

REQUERIDA: R G P

DIA 09/11/2021

HORÁRIO: 11:30

3ª VARA

PROCESSO 0834838-07.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: T C F C



ADVOGADO: THIEGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS

REQUERIDA: A G C D O

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de outubro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. com a presença dos Exmos. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas.

**PROCESSOS JULGADOS**

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO ¿ 0000162-33.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Embargante(s): Estado do Pará (Procurador do Estado Alexandre Augusto Lobato Bello)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 218.049 da E. Seção de Direito Penal, publicado no DJE de 21/05/2021)

Interessado(s): Maj. QOPM Jorgeandre Xavier de Almeida Seade (Advs. Marcelo Liendro da Silva Amaral ¿ OAB/PA 20.474, Amanda Gabrielly Morais Sá Amaral ¿ OAB/PA 19.718, Wander Cleydson Miranda Menezes ¿ OAB/PA 22.932 e Angélica de Nazaré Aleixo Fidellis ¿ OAB/PA 29.919)

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos de declaração opostos.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 21 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de outubro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. com a presença dos Exmos. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0801581-97.2021.8.14.0201

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0811151-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

EMBARGANTE: LUÍS CARLOS SOARES

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA244-A)

ADVOGADO: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - (OAB PA27046-A)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB PA25092-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5168641 da E. Seção de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração opostos.

Ordem: 003

Processo: 0805384-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (12ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0807896-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: FABRÍCIO CAVALCANTE DE MIRANDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0806255-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AGRAVANTE: PEDRO JORGE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 5769227, publicada no DJE de 29/07/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo interposto.

Ordem: 006

Processo: 0805777-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP QOPM PAULO HENRIQUE BRAGA BAÍA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RETIRADO.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 21 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

iniciada em 13 de outubro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas.

#### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0809288-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: AUGUSTO CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO: MARIA SOARES DE SOUZA - (OAB PA30225-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0809232-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOELSON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - (OAB MT18677)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0809988-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAULNEY DE NAZARÉ GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 004

Processo: 0809495-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDIVALDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO: BRUNA FERNANDES OLIVEIRA - (OAB GO48657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0810706-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARCELA JULIANA MONTEIRO CABRAL

ADVOGADO: MARTA SUZANA CRUZ DOS SANTOS - (OAB PA31901)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, mas de ofício, concedeu a ordem, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, para que a pena restritiva de liberdade seja substituída por restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Ordem: 006

Processo: 0810152-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DO AMARAL

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS - (OAB PA8947-A)

ADVOGADO: RHUAN DE ARAÚJO MORAIS - (OAB PA22050-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810530-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDREZA PACHECO CRUZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.



Ordem: 008

Processo: 0810083-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO FRANÇA CARDOSO - (OAB MA17435-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0809221-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: GENIVAL FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0810122-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DARLEM FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: NILDO TEIXEIRA DIAS - (OAB PA20339-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0809881-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LAUDENECI FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO: MILENE SERRAT B SANTOS MARINHO - (OAB 24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 012

Processo: 0810070-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DIAS DAMASCENO - (OAB PA25703-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0809645-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: IZABELA DO ROSÁRIO COSTA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0810247-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES VIANA

ADVOGADO: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0806802-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROSE TATIANNI GIOIA FARIAS FERREIRA

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal, em razão da decadência, e declarando extinta a punibilidade da paciente em relação ao crime apurado nos autos da ação penal de nº 0800705-19.2021.814.0048, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Salinópolis, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Ordem: 016

Processo: 0810487-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO LEMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS - (OAB DF59417)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0809888-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANA PATRÍCIA SANTOS

ADVOGADO: EDSON JÚNIOR MARIANO DA SILVA - (OAB MT24893/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva da paciente, por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo a quo entenda cabíveis, bem como, de nova decretação de prisão preventiva, em caso de

superveniência de novos fatos.

Ordem: 018

Processo: 0807963-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0807746-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS QUEIROZ FUENTES

ADVOGADO: ELIANE CORRÊA DE MELO - (OAB PA26725-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 15 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 19 de outubro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezequedias Mesquita da Costa.

#### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0809702-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ERNANDES MACHADO TRINDADE

ADVOGADO: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO - (OAB PA20508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0810008-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GILBERTO DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA7508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0810221-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GABRIEL DE ALENCAR ARAÚJO

ADVOGADO: DIEGO ALVINO DO AMARAL - (OAB PA30752)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0810680-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KLAYTON ÍTALO DA SILVA NUNES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0810310-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, mas de ofício determinou que o magistrado a quo se manifeste acerca da necessidade, ou não, da manutenção da segregação cautelar do paciente, anteriormente decretada em seu desfavor, em observância ao art. 387, § 1º do CPP.

Ordem: 006

Processo: 0809719-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO SANTOS COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810547-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NEYLSO MARTINS PUREZA

ADVOGADO: ANDRÉ AZEVEDO RODRIGUES - (OAB 27181-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.



Ordem: 008

Processo: 0810406-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DEYVISON DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO - (OAB PA20726-A)

ADVOGADO: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PB23317-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0810074-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONNATHA ROSA RAMOS

ADVOGADO: CAMILA MARTINS RAMOS - (OAB MS15942)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando ao juízo que reavie a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Ordem: 010

Processo: 0810553-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON CORRÊA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0810174-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FELIPE BRUNO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS - (OAB PA27872-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0810549-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ISVALDO SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0810454-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: IVANILDO DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0809900-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DAVI SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: LUÍS FELIPE DA SILVA LUZ - (OAB PA2472300A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0810019-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERNANDO IGOR DOS SANTOS MAMEDE

ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES PANTOJA - (OAB PA20453-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0809427-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BETTO DOUGLLAS PIMENTEL

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0810590-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JÚNIOR DE AGUIAR PINTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0807928-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: NAZARENO SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES - (OAB PA015915)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0801545-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: EDINEY CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0810546-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ - (OAB PA29764-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0810010-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO CARNEIRO CORREIA - (OAB PA22895-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0810419-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ERIC NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: DIRNEY DA SILVA CUNHA - (OAB PA28241-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0809501-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDERSON PINHEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0809370-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

Ordem: 025

Processo: 0810632-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JÚNIOR BARROS MOREIRA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0807762-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANALDO PENA LOURINHO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0805530-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ

ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA30930-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo interposto.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 21 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.



**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência da Exma. Sra. **DESA. VANIA BITAR**. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **MILTON NOBRE, RÔMULO NUNES e ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)**. Ausência justificada do Exmo. Des. RONALDO VALLE. Presente também, a Exma. Procuradora de Justiça **MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). notando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

**PROCESSOS PAUTADOS****001-PROCESSO 0003159-36.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(PJe)**

RECORRENTE: EDINALDO MOURA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.**002-PROCESSO 0012954-31.2018.8.14.0051 ¿ EMBARGOS EM APELAÇÃO CRIMINAL SEM REVISÃO. OBS.: Processo julgado 23ª Sessão Plenário Virtual-2021(PJe)**

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO LIMA ARAUJO

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A),

ADVOGADO ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEUDIANE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: Embargos conhecidos e improvidos, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.**003-PROCESSO 0006846-96.2019.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)**

APELANTE: MARINALDO AIRES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: preliminar rejeitada, recurso conhecido e parcialmente provido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

**004-PROCESSO 0003763-02.2020.8.14.0015-APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)**

APELANTE: MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

**005-PROCESSO 0804101-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OBS.: Retirado de pauta 26ª Sessão Plenário Virtual, observada inconsistência sistema(PJe)**

AGRAVANTE: DOUGLAS DE MELO TAVARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO), DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e provido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 09h15min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

**EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2021.02251802-71, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0011414-85.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de MARABÁ/PA (2ª Vara Criminal) - APELANTE: THALES LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA REPRESENTANTE: OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des.

Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido;

III - À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 19/10/2021.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 26 de outubro de 2021.

### **EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2021.02288683-08, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0002074-29.2004.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de BELÉM/PA (3ª Vara do Tribunal do Júri) - APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: ROSINALDO BARROS FERREIRA REPRESENTANTE: OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido;

III - A Secretaria para as devidas providências.

Belém, 26/10/2021.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 26 de outubro de 2021.

### **EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2021.02305931-62, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0000901-69.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de BELÉM/PA (3ª Vara do Juizado Viol Domest/Fam-Mulher) - APELANTE: H. V. L. REPRESENTANTE: OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido;

III - À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 26/10/2021.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 26 de outubro de 2021.

### **EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2021.02294638-88, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0000649-86.2006.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de PONTA DE PEDRAS/PA (Vara Única) - APELANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO REPRESENTANTE: OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des.

Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido;

III - À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 26/10/2021.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 26 de outubro de 2021.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00009438620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:CEZAR CUNHA PENA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000943-86.2020.8.14.0701 Autor do Fato: CEZAR CUNHA PENA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 34, designo audiência preliminar para o dia 30 de março de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários referida transação. Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante fl. 34, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante fl. 34 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018811820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO LOBATO BARBOSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001881-18.2019.8.14.0701 Autor do Fato: JORGE ANTONIO LOBATO BARBOSA RIBEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Considerando o teor do ofício de fl. 90, aguardem-se os autos em Secretaria a realização da audiência designada no item 1 da deliberação de fl. 87. 2 - Sem prejuízo, proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018820820168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO TAVEIRA MAMORE Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001882-08.2016.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ AUGUSTO TAVEIRA MAMORE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Considerando o teor do ofício de fl. 73, aguardem-se os autos em Secretaria a realização da audiência designada no item 1 da deliberação de fl. 07. 2 - Sem prejuízo, proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Cumpra-se com a necessidade brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00022426920188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MENDES RODRIGUES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002242-69.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA DE NAZARÁ MENDES RODRIGUES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.



audiências deste Juizado. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 46, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00011611720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:AUDREA DE MIRANDA ALVES VITIMA:A. C. .  
Autos nº 0001161-17.2020.8.14.0701 Autora do fato: ANDREA DE MIRANDA ALVES Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA  
PRELIMINAR Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas,  
nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO  
AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO,  
Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do  
Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e  
constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada pessoalmente, conforme AR  
de fl. 29. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da  
Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da  
presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos  
apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste  
Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte:  
Considerando o teor do AR de fl. 29, designo audiência preliminar para o dia 30 de março de  
2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-  
se a autora do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95,  
a comparecer munida dos documentos necessários referida transação. Intimados os  
presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco  
Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00011638420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:SIDNEY ANDRADE DE CASTRO VITIMA:A. C.  
. Autos nº 0001163-84.2020.8.14.0701 Autor do fato: SIDNEY ANDRADE DE CASTRO (RG nº 2849097  
2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às  
10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO  
MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA,  
Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o  
prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.  
OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria  
Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente  
audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada  
pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.  
Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas  
de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em  
seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº  
9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de  
dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de  
liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por  
preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse nas propostas de  
recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às  
fls. 33/36 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte:  
Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que o autor do fato está  
desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando

evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 10 de maio de 2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATOS: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00011814220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RENATO DE MENEZES CONCEICAO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001181-42.2019.8.14.0701 Autor do Fato: RENATO DE MENEZES CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 116, proceda-se a intimação do autor do fato a fim de que tome ciência da sentença condenatória de fls. 101/111, observando-se o endereço constante à fl. 113. Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante à fl. 113, inclusive considerando que o mesmo já foi localizado anteriormente, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante à fl. 36 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011829020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATOS:WAGNER MONTEIRO BARROS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001182-90.2020.8.14.0701 Autor do fato: WAGNER MONTEIRO BARROS (RG nº 5107146 6ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 26/28 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 10 de maio de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas



cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00015832620198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS VÍTIMA: A. C. . Autos nº.: 0001583-26.2019.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS VÍTIMA: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 142, proceda-se a intimação do autor do fato a fim de que tome ciência da sentença condenatória de fls. 127/137, observando-se o endereço constante à fl. 138. Deve o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante à fl. 138, inclusive considerando que o mesmo já foi localizado anteriormente, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso às informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante à fl. 142 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato.

Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027212820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: GIRLEI CARVALHO DE SOUZA VÍTIMA: O. E. . Autos nº.: 0002721-28.2019.8.14.0701 Autor do Fato: GIRLEI CARVALHO DE SOUZA VÍTIMA: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor do mandado de fl. 49, designo audiência preliminar para o dia 10 de maio de 2022 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço fornecido à fl. 49, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários referida transação.

Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028018920198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO: DIOGO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 31350 - ELTON FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA: A. C. . Autos nº.: 0002801-89.2019.8.14.0701 Autor do fato: DIOGO DA SILVA PEREIRA VÍTIMA: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Recebo o recurso de Apelação (fls. 138/169) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda-se a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º da Lei nº 9.099/95. 2 - Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos Turma Recursal para os devidos fins. Int. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029829020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA VÍTIMA: A. C. . Autos nº.: 0002982-90.2019.8.14.0701 Autor do Fato: PEDRO PEREIRA DE SOUSA VÍTIMA: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 61, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 10 de maio de 2022 às 11:00 horas. Cite-se o autor do fato, observando-se os endereços fornecidos à fl. 61, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar os endereços constantes à fl. 61, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante à fl. 61 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00000215020178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MARLY DA COSTA GOMES  
VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0000021-50.2017.814.0701 Autora do Fato: MARLY DA COSTA GOMES  
Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de extinção da  
punibilidade da autora do fato em face de ter decorrido o prazo da suspensão condicional do processo  
sem que o referido benefício tenha sido revogado, conforme fundamentos de fls. 122/123.  
Passo a decidir: Considerando que a autora do fato cumpriu  
as obrigações assumidas às fls. 42/43, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE da referida autora, já qualificada nos autos. P.R.I.  
Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.  
Sem custas. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE  
BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001461320208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: MARIA SEBASTIANA SANTOS LEITE  
OLIVEIRA VITIMA: A. C. . Autos nº 0000146-13.2020.8.14.0701 Autora do fato: MARIA SEBASTIANA  
SANTOS LEITE OLIVEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº  
9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 21 dias do mês de outubro do ano de  
dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE  
RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para  
audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato,  
desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em  
cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020,  
justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de  
recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta  
de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui  
condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da  
Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca  
do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de  
proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de  
pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27  
da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse  
nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo  
Ministério Público às fls. 54/56 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza  
deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que

o autor do fato está desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 11 de maio de 2022 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica a autora do fato intimada que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00011222020208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:RONALD ANDREI LOURENCO CAMPOS  
VITIMA:O. E. . Autos nº 0001122-20.2020.8.14.0701 Autor do fato: RONALD ANDREI LOURENÇO CAMPOS (RG nº 5778504 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 29/31 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 11 de maio de 2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00013413320208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:EDY DE JESUS TRINDADE VITIMA:A. C. VITIMA:M. J. S. B. G. . Autos nº 0001341-33.2020.8.14.0701 Autor do fato: EDY DE JESUS TRINDADE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às

10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme AR de fl. 58. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a M. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A M. Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor do AR de fl. 58, encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi  
 \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00025013020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: ALEX DA SILVA MARQUES VITIMA: A. C. .  
 Autos nº 0002501-30.2019.8.14.0701 Autor do fato: ALEX DA SILVA MARQUES (RG nº 2635372 2ª  
 Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um,  
 às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO  
 MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
 PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA,  
 Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o  
 prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.  
 OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a M. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria  
 Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente  
 audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada  
 pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado.  
 Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas  
 de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em  
 seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº  
 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de  
 dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de  
 liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por  
 preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que tem interesse nas propostas de  
 recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às  
 fls. 63/66 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A M. Juíza deliberou o seguinte:  
 Diante das ocorrências acima consignadas, bem como considerando que o autor do fato está  
 desacompanhado de advogado e que este Juizado não possui Defensor Público vinculado, visando  
 evitar prejuízo ao mencionado autor, designo audiência preliminar para o dia 11 de maio de 2022 às  
 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Fica o autor do  
 fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias  
 do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº  
 001/2011-CJRM. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o  
 presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi  
 \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: 1 Art. 27.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

PROCESSO: 00034441820178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JOSE ALFREDO CHAVES

COSTA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MESSIAS FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003444-18.2017.8.14.0701 Autores do Fato: MESSIAS FREITAS BARBOSA JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 329, determino o seguinte: 1 - No que se refere ao autor do fato MESSIAS FREITAS BARBOSA, proceda-se a intimação do referido autor a fim de que tome ciência da sentença condenatória de fls. 300/320, observando-se o endereço constante à fl. 322. Deve o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante à fl. 322, inclusive considerando que o mesmo já foi localizado anteriormente, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante à fl. 329v para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato. 2 - No que se refere ao autor do fato JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, proceda-se a intimação do referido autor a fim de que tome ciência da sentença condenatória de fls. 300/320, observando-se o endereço fornecido à fl. 329v. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00237531920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MIRO JOSE DA SILVA TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 28277 - JULIANA DE QUEIROZ JASTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 Autos nº.: 0023753-19.2019.8.14.0401 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: MIRO JOSÉ DA SILVA TAVARES JÚNIOR Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 21/24) contra MIRO JOSÉ DA SILVA TAVARES JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 21 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 39. À fl. 42, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 49/52). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 49). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 16/09/2019, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 02/02/2021 (fls. 49/52), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a

poluição sonora gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, portanto, que os ruídos de poluição sonora sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos ruídos excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição Sonora de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição sonora, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 14 Pág. 2 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 44/46, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da

proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. /98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas várias pessoas. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F³rum de: Endere³o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P³ig. 3 de 14 P³ig. 3 de 14 Poder Judici³rio Tribunal de Justi³a do Estado do Par³ BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTEN³A - DOC: 20210156437632 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDIN³RIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI N³ 9.605 /98. POLUI³O SONORA. TRANCAMENTO DA A³O PENAL. FATO AT³PICO. IN³PCIA DA DEN³NCIA. N³O OCORR³NCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBAT³RIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptid³o de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emiss³o de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exerc³cio da defesa, não se tendo da in³pcia na inicial acusat³ria. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordin³rio em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em quest³o: Data de publica³o: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDIN³RIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUI³O SONORA. AUS³NCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGA³O DE NULIDADE DA SENTEN³A CONDENAT³RIA. INSUBSIST³NCIA. N³O PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da senten³a condenat³ria em virtude da não realiza³o da prova pericial visando à comprova³o da pr³tica de crime ambiental (polui³o sonora). II Alega³o insubsistente, pois, conforme assentou o ac³rd³o impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordin³rio não provido. O TJ/PA tamb³m possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Org³o Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publica³o 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUI³O SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI N³ /1998). REJEI³O DA DEN³NCIA. AUS³NCIA DE CONDI³ES DA A³O PENAL (ARTIGO , INCISO , DO ). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DEN³NCIA. FUNDAMENTA³O JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA N³O ABARCARIA A CONDOTA DE OCASIONAR POLUI³O SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI N³ /1998 N³O EXCLUI A POLUI³O SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUI³O AMBIENTAL NOCIVA À SADE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUI³O SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUD³NCIA DO STJ. EXIST³NCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATA³O ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IM³VEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIB³IS. PRESS³O SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIB³IS DURANTE O DIA E 50 DECIB³IS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLU³O N³ 1³/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI N³ /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU N³VEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUI³O AMBIENTAL NOCIVA À SADE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUI³O BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F³rum de: Endere³o:

66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÁjg. 4 de 14 PÁjg. 4 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Pública 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 72.9 decibéis pela parte da noite (22h58min), no estabelecimento comercial denominado BAR ESQUINA DA SAUDADE, de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rua Nova, nº 231, entre Rua do Acampamento e Humaitá, bairro Pedreira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0233/2019 (fls. 07/08), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o Equipamento Sonoro em apreço se encontrava com INTENSIDADE DE SOM com Índice de 72.9 dB(A) (decibéis), BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1ª ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÁjg. 5 de 14 PÁjg. 5 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 conforme citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada acerca de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o Índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, portanto, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente



preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h58min, com intensidade de 72.9 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 6 de 14 Pãjg. 6 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fls. 07/08, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 7 de 14 Pãjg. 7 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM

00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 dificulta ou atã mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perãcias necessãrias para aferiãção de poluiãção sonora noticiadas pela populaãção diretamente para o Disque-Silãncio em funcionamento na DEMA, da porque as rãpidas atuaães de tais policiais com conhecimento tãcnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, tãm sido fundamentais para a constataãção de poluiãção sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluiãção sonora constitui crime que não deixa vestãgios, da a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF tãm considerando que a realizaãção de perãcia criminal não se mostra imprescindãvel como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idãneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PãBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTãRIO PãBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPãBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIãO SONORA. AUSãNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAãO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATãRIA. INSUBSISTãNCIA. NãO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentenãa condenatãria em virtude da não realizaãção da prova pericial visando a comprovaãção da prãtica de crime ambiental (poluiãção sonora). II - Alegaãção insubsistente, pois, conforme assentou o acãrdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudãncia consolidada desta Corte no sentido de que embora a produãção da prova tãcnica seja necessãria para esclarecer situaães de dãvida objetiva acerca da existãncia da infraãção penal, o seu afastamento ã sistemãtico e teleologicamente autorizado pela legislaãção processual penal nos casos em hã nos autos outros elementos idãneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinãrio não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIãA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PãBLICA DA UNIãO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PãBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIãA Decisãoã : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.ã 2ã Turmaã , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSãVEL. MATãRIA NãO APRECIADA NO ACãRDãO IMPUGNADO. SUPRESSãO DE INSTãNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NãO REALIZAãO DE PERãCIA TãCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.ã DOã . DESNECESSIDADE. EXISTãNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acãrdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos ã configuraãção ou não de crime impossãvel (art.ã doã ). Desse modo, qualquer juãzo desta Corte sobre a matãria implicaria indevida supressão de instãncia e contrariedade ã repartãção constitucional de competãncias. BELãM Av. Almirante Tamandarã, nã 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1ã ANDAR. Fãrum de: Endereãço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 8 de 14 Pãig. 8 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 2. Embora a produãção da prova tãcnica seja necessãria para esclarecer situaães de dãvida objetiva acerca da existãncia da infraãção penal, o seu afastamento ã sistemãtico e teleologicamente autorizado pela legislaãção processual penal nos casos em que hã nos autos outros elementos idãneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERãCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAãO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idãnea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legãtimo, desde que, por não mais subsistirem vestãgios sensãveis do fato delituoso, não se viabilize a realizaãção do exame direto. 4. A despeito da perãcia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realizaãção da perãcia com base no art. 167, do Cãdigo de Processo Penal, ou seja, a realizaãção do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não estã adstrito ã s conclusães do laudo pericial, especialmente em se referindo a juãzo de constataãção de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nã 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 9 de 14 Pág. 9 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos a queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientado das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. MIRO JOSÉ DA SILVA TAVARES JÚNIOR, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402

Fone: Bairro: Email: PÁjg. 10 de 14 PÁjg. 10 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposos, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinando, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] 'A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acrescenta-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 44/47), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifesta contraria do Ministério Público. BELM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÁjg. 11 de 14 PÁjg. 11 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fls. 07/08 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 5030, possui, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 93264/18, RP036942. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MIRO JOSÉ DA SILVA TAVARES JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fl. 95, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - não

desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 12 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposos e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 13 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00237531920198140401 20210156437632 SENTENÇA - DOC: 20210156437632 a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'.

DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 05 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fônum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 14 de 14 Pág. 14 de 14

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00121744020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: JESSENIAS BEZERRA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012174-40.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JESSENIAS BEZERRA DA SILVA VITIMA: O ESTADO ART. 330, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 18/10/2021, À s 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Ausente o Representante do Estado. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juíza, considerando a ausência do Representante do Estado, o qual foi requisitado para comparecer a esta audiência, porém não compareceu, e que, portanto, não há testemunhas, o Ministério Público entende que não há justa causa para a transação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juíza sentenciou: Â¿ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 330, do CTB. Verifica-se que os autos do TCO não apresentam lastro probatório mínimo para o prosseguimento do feito. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a transação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00132769720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: DIOGO SILVA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013276-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DIOGO SILVA DA SILVA VITIMA: O ESTADO ART. 309, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 18/10/2021, À s 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Ausente o Representante do Estado. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juíza, considerando a ausência do Representante do Estado, o qual foi requisitado para comparecer a esta audiência, porém não compareceu, assim como as informações contidas nos autos de que não há indícios sobre quem teria causado o acidente de trânsito em questão, o Ministério Público entende que não há justa causa para a transação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juíza sentenciou: Â¿ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 309, do CTB. Verifica-se que os autos do TCO não apresentam indícios suficientes de autoria do delito. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a transação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00133115720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:EDSON SANTOS DA SILVA JUNIOR VITIMA:J. E. F.  
 M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º.  
 0013311-57.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDSON SANTOS DA SILVA JUNIOR VITIMA: JOSE  
 EDIVALDO FERREIRA MORAES ART. 303, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Aos 18/10/2021, às 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,  
 Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do  
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft  
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes.  
 Aberta a audiência, prejudicada tentativa conciliatória em face da ausência das partes. Em  
 seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que a  
 vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita ao direito de  
 representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em  
 razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c  
 Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 129, do CPB. No  
 caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita a  
 representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos  
 ocorreram no dia 05/04/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo  
 decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato EDSON  
 SANTOS DA SILVA JUNIOR, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento  
 no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após,  
 arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes  
 de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00133869620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES VITIMA:K.  
 A. O. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º.  
 0013386-96.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES VITIMA:  
 KLEBER AFONSO DE OLIVEIRA MIRANDA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Aos 18/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,  
 Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do  
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft  
 Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes.  
 Aberta a audiência, prejudicada tentativa conciliatória em face da ausência das partes. Em  
 seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que a  
 vítima foi intimada e não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita ao direito de  
 representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em  
 razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c  
 Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB). No  
 caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 18), configurando renúncia tácita a  
 representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos  
 ocorreram no dia 26/03/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo  
 decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO  
 FATO MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES, em virtude da decadência do direito de  
 representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se.  
 Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente  
 termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO  
 PÚBLICO:

PROCESSO: 00133878120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:FABIOLA TALIA MACHADO SILVA VITIMA:S. L. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013387-81.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FABIOLA TALIA MACHADO SILVA VITIMA: SIZENANDO DE LIMA DAS NEVES ART. 140 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 18/10/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 21/12/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 03. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se declarando da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de ameaça, considerando que a vítima foi intimada, porém não compareceu, conforme AR À fl. 17, configurando renúncia tácita, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em virtude da decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previsto nos arts. 140 e 147, do CPB. No caso dos autos, quanto ao crime de injúria, verifica-se que não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 21/12/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 03. Quanto ao crime de ameaça, considerando que a vítima foi intimada, porém não compareceu, conforme AR À fl. 17, configurando renúncia tácita, e, por conseguinte, decadência do direito de representação, nos termos do art. 107, IV, do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIOLA TALIA MACHADO SILVA, em face da decadência do direito de queixa e de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 117, do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00024337320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA:V. J. M. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0002433-73.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA: VANILDE DE JESUS MOTA FARIAS ART. 303, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 18/10/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente a vítima. Presente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se que a vítima não foi localizada, conforme resposta do AR À fl. 25. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando que não há laudos nos autos e que o procedimento de requisição de perícia encontra-se com o status arquivado, e considerando, ainda, que a vítima não foi localizada (fl. 25), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 303, do CTB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 25), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 27/01/2020, conforme Boletim de Ocorrência À fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO LUCIVALDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apãs, arquivem-se os autos. Nada



MARTINS SANTOS ART. 180, Â§3º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOs 19/10/2021, À s 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apãs, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA:

CLAUDIO ANDERSON MARTINS SANTOS

PROCESSO: 00050189820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATOS: ISABELA SOARES BELTRAO VITIMA: A. N. J. L. S. J. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005018-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: ISABELA SOARES BELTRÃO VÍTIMA: ANDREY NILDO DE JESUS DA LUZ SOUSA JUNIOR ART. 180, Â§3º, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À AOs 19/10/2021, À s 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente a autora do fato. Presente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência da autora do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: ANDREY NILDO DE JESUS DA LUZ SOUSA JUNIOR

PROCESSO: 00084632720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 QUERELANTE: THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 26893 - VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 28841 - LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: SINTIA DO SOCORRO CASTRO GOMES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0008463-27.2020.8.14.0401 QUERELANTE: THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA RODRIGUES Advogado: Vinícius Augusto Santos Nogueira OAB/PA 26893 QUERELADA: SINTIA DO SOCORRO CASTRO GOMES ART. 139 E 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À AOs 21/10/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRÁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as partes, acompanhadas por seus advogados. Presentes a testemunha Sra. Glaucimar Rodrigues Bittencourt da Costa apresentada pela querelante. E presente as testemunhas Edna Celia Machado Silva e Maria de Nazaré da Cruz Rodrigues, apresentadas pela querelada. À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal, uma vez que a querelada não está acompanhada de advogado. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a remessa dos autos À Defensoria Pública para

realiza-se a defesa da querelada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da defesa da querelada, uma vez que esta se encontra sem advogado e não há Defensor Público vinculado a esta 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

QUERELANTE:

THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA RODRIGUES

Advogado:

Vinicius Augusto Santos Nogueira OAB/PA 26893

QUERELADA:

SINTIA DO SOCORRO CASTRO GOMES

PROCESSO: 00099662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS FABRÍCIO CORREA PENA VITIMA: D. L. C. C. VITIMA: I. C. L. TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS FARIAS TESTEMUNHA: DAYANE RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009966-20.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: CARLOS FABRÍCIO CORREA PENA VÍTIMA: DOLORES DE LOURDES CARDOSO COSTA VÍTIMA: ISIS CARDOSO LIMA ART. 129, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 14/10/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRÁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as vítimas. Ausente o denunciado. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação e de oferecimento de transação penal, em virtude da ausência do denunciado. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento com citação e intimação do denunciado por Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 À s 11h45. CITE E INTIME-SE o denunciado por Oficial de Justiça, devendo este empreender todos os esforços para citação pessoal do acusado, com as cautelas legais. Cientes as vítimas e a testemunha presentes. Intime-se a testemunha Dayane Rodrigues da Silva. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA:

DOLORES DE LOURDES CARDOSO COSTA

VÍTIMA: ISIS

CARDOSO LIMA

testemunha: Maria de Jesus Farias

PROCESSO: 00117189020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: ALONSO FERREIRA DE SOUZA VITIMA: M. S. R. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011718-90.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALONSO FERREIRA DE SOUZA VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MAGALHÃES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 19/10/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do autor do fato: Rua Nova Segunda, entre Tupinambás e Apinagós, Bairro Jurunas, Belém/PA, em frente da casa tem um depósito de bebida. A vítima informa, ainda, que o autor do fato é conhecido pela alcunha Encacique e que ninguém o conhece pelo seu nome Alonso. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a

redesigna-se o da audiência de instrução e julgamento com intimação do autor do fato por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado o seu nome e também a alcunha de Cacique. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renovem-se as diligências para realização de audiência preliminar para o dia 19/01/2022 às 10h. INTIME-SE o autor do fato por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela vítima, devendo constar no mandado o nome e alcunha do acusado. Ciente a vítima presente. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MAGALHÃES

PROCESSO: 00117300720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRA VITIMA: G. S. F. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0011730-07.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRA Advogado: Manoel de Jesus Silva Filho OAB/PA7448 VÍTIMA: GALILEU DA SILVA FERREIRA FILHO ART. 138 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 19/10/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 27/11/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 04. As partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, quanto ao crime de calúnia, o MP manifesta-se declarando a extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de ameaça, considerando que a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 147, do CPB. No que se refere ao crime de calúnia, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 27/11/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 04. Quanto ao crime de ameaça, a vítima declarou expressamente que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRA, em face da decadência do direito de queixa e de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113, do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRA Advogado: Manoel de Jesus Silva Filho OAB/PA7448 VÍTIMA: GALILEU DA SILVA FERREIRA FILHO

PROCESSO: 00117976920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: GLAISSY ANNE DA SILVA MACEDO VITIMA: M. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º.



VÁTIMA:

SILVIA MASCARENHAS MODESTO RODRIGUES

PROCESSO: 00121484220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ANDERSON WAGNER DA COSTA COSTA AUTOR DO FATO:ANDRYO GABRIEL DOS SANTOS COSTA VITIMA:A. R. R. VITIMA:I. A. N. S. D. VITIMA:P. C. C. VITIMA:W. L. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012148-42.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS AUTOR DO FATO: ANDERSON WAGNER DA COSTA COSTA AUTOR DO FATO: ANDRYO GABRIEL DOS SANTOS COSTA VÁTIMA: ALEXANDRE REZENDE RAMOS VÁTIMA: IGOR ALAB NASCIMENTO SOUZA DOURADO VÁTIMA: WALTER LEONARDI FRANCO ART. 129 E 268, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 19/10/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as vítimas os Policiais Militares Alexandre, Igor e Walter. Ausentes os autores do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência dos autores do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer que seja oficiado ao IML para apresentar laudo de lesão corporal pendentes. Apés, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao IML solicitando a remessa do Laudo de lesão corporal pendentes requisitados conforme documento s fls. 28,31, 32, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e cumprida a diligência, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-lo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

VÁTIMA:

A L E X A N D R E R E Z E N D E R A M O S

VÁTIMA: IGOR

A L A B N A S C I M E N T O S O U Z A D O U R A D O

VÁTIMA: WALTER

LEONARDI FRANCO

PROCESSO: 00122791720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:ALEX MARCIO SOBRAL COSTA VITIMA:C. A. C. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012279-17.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX MARCIO SOBRAL COSTA VÁTIMA: CELSO ANTONIO COELHO VAZ Advogada: Larissa Antonio Jos OAB/PA 21866 ART. 96, §1º, DO ESTATUTO DO IDOSO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 19/10/2021, À s 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada tentativa conciliação em face da ausência das partes. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apés, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-lo. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

VÁTIMA: CELSO

A N T O N I O C O E L H O V A Z

Antonio JosÃ© OAB/PA 21866

PROCESSO: 00125912720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: RUBENITA DE OLIVEIRA PEREIRA VITIMA: C. J. F. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012591-27.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RUBENITA DE OLIVEIRA PEREIRA VITIMA: CÃLIA DE JESUS FERREIRA PANTOJA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 19/10/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃ©ncia das partes. A vÃtima foi intimada, porÃ©m nÃ£o compareceu (fl. 34). Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: À¿MM. JuÃza, a vÃtima foi intimada, porÃ©m nÃ£o compareceu (fl. 34), configurando renÃ©ncia tÃ©cita ao direito de representaÃ§Ã£o, o MP requer a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato, em razÃ£o da decadÃ©ncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÀ¿. Em seguida, a juÃza sentenciou: À¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃtica da contravenÃ§Ã£o prevista no art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima foi intimada, porÃ©m nÃ£o compareceu (fl. 34), configurando renÃ©ncia tÃ©cita a representaÃ§Ã£o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/04/2019, conforme Boletim de OcorrÃ©ncia À fl. 10, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBENITA DE OLIVEIRA PEREIRA, em virtude da decadÃ©ncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs, arquivem-se os autosÀ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00134025020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 QUERELANTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013402-50.2020.8.14.0401 QUERELANTE: GILMAR JOSÃ DOS SANTOS Advogado: JoÃ© Batista Vieira dos Santos OAB/PA 7770 QUERELADA: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira OAB/PA 18870 ART. 138, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 21/10/2021, À s 10h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, presencialmente, e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vÃdeo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃ©ncia, presente a querelada, acompanhada por seu advogado. Presente a testemunha apresentada pela querelada, o Sr. FÃbio Gian Braga Pantoja. Ausente o querelante e seu advogado. À À À À À Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃ©ncia do querelante que estava intimado, porÃ©m nÃ£o compareceu (fl. 42). Em seguida, o MinistÃ©rio PÃºblico, se manifestou nos seguintes termos: "MM. JuÃza, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 138, do CPB. Considerando que o querelante estava intimado, conforme termo de audiÃ©ncia À fl. 42, e nÃ£o compareceu, o MP entende que houve a renÃ©ncia ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB. Desse modo, o MinistÃ©rio PÃºblico manifesta-se pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da querelada, em face da renÃ©ncia ao direito de queixa, com fundamento no art. 107, V c/c art. 104, do CPBÀ¿. Em seguida, a JuÃza sentenciou: À¿Trata-se de queixa-crime oferecida por Gilmar JosÃ© dos Santos em face de Tania Mara Silveira Barbosa, em virtude da suposta prÃtica do crime previsto no art. 138, do CPB. Desse modo, considerando a ausÃ©ncia do querelante, que estava devidamente intimado (fl. 42), tem-se a configuraÃ§Ã£o da renÃ©ncia tÃ©cita ao





J O R G E D A S I L V A S O A R E S

Advogado: pedro

Ernesto Meireles Soares OAB/PA 6818

PROCESSO: 00166918820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA VITIMA:K.  
 S. T. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº  
 0016691-88.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA VÁTIMA:  
 KARINA DE SOUSA TOCANTINS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 À À À À À Aos 18/10/2021, À s 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,  
 Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do  
 Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft  
 Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente  
 a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da  
 ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito,  
 representando neste ato em desfavor da autora do fato. Em seguida, a representante do Ministério  
 Público se manifestou: À Juíza, quanto ao crime de injúria, o Ministério Público manifesta-se  
 pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa,  
 nos termos do art. 107, IV do CPB. À manifesta-se. Quanto ao crime de ameaça, o MP requer que  
 a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias.  
 Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 E 129, do CPB. No  
 que se refere ao crime de injúria, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo  
 decadencial, o qual expirou em 19/12/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 05, razão pela qual  
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA, em face da  
 decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-  
 se. Registre-se e archive-se. Quanto ao crime de ameaça, defiro o pedido do Ministério Público.  
 Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais  
 provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério  
 Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:  
 VÁTIMA:

KARINA DE SOUSA TOCANTINS

PROCESSO: 00219621520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIELE CARLA SOUZA PINTO VITIMA:H. C. S. C.  
 TESTEMUNHA:ENDERSON FELIPE COSTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0021962-15.2019.8.14.0401 DENUNCIADA: DANIELE CARLA  
 SOUZA PINTO Advogada: Francinele Souza Monteiro OAB/PA 230057 VÁTIMA: HELLEN CARLA  
 SANTOS COSTA Advogado: Sergio Yago dos Reis Moraes OAB/PA 28852 ART. 65, DA LCP TERMO DE  
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 14/10/2021, À s 10:30h, nesta cidade de  
 Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
 EXMO Sr. PRÁCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério  
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário  
 apurado para a audiência, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s  
 partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem  
 agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica  
 das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no  
 prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM.  
 Juíza, considerando a realização do acordo de convivência pacífica e a declaração da vítima, de  
 que não tem interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público, requer o arquivamento dos  
 autos, por falta de justa causa para ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado  
 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo

circunstanciado de ocorrência lavrada pela prática da contravenção prevista no art. 65, da LCP. No caso dos autos, o MP requereu o arquivamento por falta de justa causa para ação penal em face da realização de acordo de convivência pacífica entre as partes e a declaração da vítima de que não tem interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES, acolhendo o parecer do Ministério Público para o fim de determinar O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

DENUNCIADA:  
D A N I E L E C A R L A S O U Z A P I N T O  
Francinele Souza Monteiro OAB/PA 230057  
Advogada:  
C A R L A S A N T O S C O S T A  
VÍTIMA: HELLEN  
Advogado: Sergio

Yago dos Reis Moraes OAB/PA 28852

PROCESSO: 00295983220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO VÍTIMA: R. O. L. S. .  
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0029598-  
32.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO Advogado: Raphael Henrique de  
Oliveira Pereira OAB/PA 21505 VÍTIMA: RUSLENE OLIVEIRA LUZ Advogado: Yara Thamires Abreu  
Bezerra OAB/PA 32113 Advogado: Edilberto Afonso Oliveira da Silva OAB/PA 24140 ART. 303, DO CTB  
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18/10/2021, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém,  
na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial  
Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por  
meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o  
pregão de praxe, presentes as partes acompanhadas por seus advogados. Aberta a  
audiência, as partes não conciliaram. Dada palavra ao advogado do autor do fato, ele se manifestou:  
MM Juíza, vem requerer a extinção da punibilidade do Sr. Raimundo Nonato, tido como autor do  
fato, por causa da prescrição da pretensão punitiva, visto por ele ser maior de 70 anos faz jus a  
redução de prazo de prescrição disposto no art. 115, do CPB. São os termos. Dada palavra aos  
advogados da vítima, eles apresentaram nome e endereço das seguintes testemunhas: 1) Marcelo  
Souza Rodrigues, RG 4654310, telefone: 983478535, endereço: Rua Andreza, n. 108, Bairro Parque  
Verde, Belém/PA; 2) André Sarmanho, RG 1321138, telefone: 988045013, endereço: Conjunto Pedro  
Teixeira II, Rua B, n. 128, Bairro Coqueiro, Belém/PA. Em seguida, a representante do Ministério  
Público se manifestou: MM. Juíza, o Ministério Público requer vista dos autos para  
manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dá-se vista dos autos ao  
Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi  
encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO  
FATO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO  
Advogado:  
Raphael Henrique de Oliveira Pereira OAB/PA 21505  
VÍTIMA:  
RUSLENE OLIVEIRA LUZ  
Advogado: Yara  
Thamires Abreu Bezerra OAB/PA 32113  
Advogado:  
Edilberto Afonso Oliveira da Silva OAB/PA 24140

PROCESSO: 00029828320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE HORACIO BAIROS RAMOS VITIMA: J. C. M. S. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0002982-83.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE HORACIO BAIROS RAMOS Advogado: Mário Henrique Salviano de Sena OAB/PA 22473 Advogado: Antônio Geraldo Salviano de Sena OAB/PA 7211 VÍTIMA: JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA FILHO Advogado: Fábio Falcão Chaves OAB/PA 20146 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 20/10/2021, Às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. A A A A A Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 30 (trinta) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta não foi aceita pelo autor do fato e seus advogados. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO: JOSE HORACIO BAIROS RAMOS Advogado: Mário Henrique Salviano de Sena OAB/PA 22473 Advogado: Antônio Geraldo Salviano de Sena OAB/PA 7211 VÍTIMA: JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA FILHO Advogado: Fábio Falcão Chaves OAB/PA 20146

PROCESSO: 00097311920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 QUERELANTE: JEAN PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24964 - JEAN PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0009731-19.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA VÍTIMA: JEAN PINTO DOS SANTOS ART. 140, 2º, C/C ART. 144, III, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 20/10/2021, Às 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. A A A A A Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a vítima ratificou o endereço do autor do fato: Travessa Vileta, n. 1364, entre Av. Marquês de Herval e Av. Visconde de Inhamã, Bairro Pedreira, CEP 666087-421, Belém/PA, entregando foto da residência. A vítima requereu, ainda, que o autor do fato seja intimado por meio de Oficial de Justiça e que conste em anexo ao mandado a foto juntada aos autos. A vítima informou seu email e contato para possível participação da audiência por meio de videochamada: jeansantosp@hotmail.com, Celular (Whatsapp): (91) 98386-7882. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar com intimação do autor do fato por Oficial de Justiça, devendo constar em anexo ao mandado a foto

da residência juntada aos autos pela vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renovem-se as diligências para realização de audiência preliminar para o dia 19/01/2022 às 10h30. INTIME-SE o autor do fato por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela vítima, devendo constar em anexo ao mandado a foto da residência do autor do fato juntada aos autos. Ciente a vítima presente. Cumprase. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: JEAN PINTO DOS SANTOS OAB/PA 24964

PROCESSO: 00102231120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: LAURA CARDOSO PINHEIRO VÍTIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010223-11.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LAURA CARDOSO PINHEIRO Advogado: Jamil Gama Souza OAB/PA 7875 VÍTIMA: O ESTADO Representante do Estado: Denise Cristina da Silva da Silva ART. 329, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 20/10/2021, às 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato acompanhada por seu advogado. Presente a Representante do Estado. À À À À À Aberta a audiência, a Representante do Estado declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando a declaração da vítima de que não tem interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 329, do CTB. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal. ACOELHO O PARECER DO MINISTRO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: L A U R A C A R D O S O P I N H E I R O Advogado: Jamil G a m a S o u z a O A B / P A 7 8 7 5 Representante do

Estado: Denise Cristina da Silva da Silva

PROCESSO: 00130595420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA VÍTIMA: J. P. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013059-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA VÍTIMA: JEAN PINTO DOS SANTOS OAB/PA 24964 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 20/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato contra o autor do fato. Em seguida, a vítima ratificou o endereço do autor do fato: Travessa Vileta, n. 1364, entre Av. Marquês de Herval e Av. Visconde de Inhamã, Bairro Pedreira,

CEP 666087-421, Belém/PA, entregando foto da residência. A vítima requereu, ainda, que o autor do fato seja intimado por meio de Oficial de Justiça e que conste em anexo ao mandado a foto juntada aos autos. A vítima informou seu email e contato para possível participação da audiência por meio de videochamada: jeansantosp@hotmail.com, Celular (Whatsapp): (91) 98386-7882. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência preliminar com intimação do autor do fato por Oficial de Justiça, devendo constar em anexo ao mandado a foto da residência juntada aos autos pela vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renovem-se as diligências para realização de audiência preliminar para o dia 19/01/2022 às 10h15. INTIME-SE o autor do fato por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela vítima, devendo constar em anexo ao mandado a foto da residência do autor do fato juntada aos autos. Ciente a vítima presente. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: JEAN

PINTO DOS SANTOS OAB/PA 24964

PROCESSO: 00138051920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: GABRIEL GOMES DOS REIS AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE REIS RAMOS VITIMA: S. L. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. 0013805-19.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GABRIEL GOMES DOS REIS AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARÉ REIS RAMOS VÍTIMA: SONIA LEITE MONTEIRO ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 20/10/2021, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes os autores do fato. Ausente a vítima. À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, que estava intimada, porém não compareceu (fl.31). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 31), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 31), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIEL GOMES DOS REIS E MARIA DE NAZARÉ REIS RAMOS, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apã's, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR

DO FATO: GABRIEL GOMES DOS REIS  
AUTORA  
DO FATO: MARIA DE NAZARÉ REIS RAMOS

PROCESSO: 00138745120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR/VITIMA: ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES AUTOR/VITIMA: GABRIELE LOPES MONTELO AUTOR DO FATO: GEISA LOPES DE MONTELO AUTOR DO FATO: RAFAELA LOPES MONTELO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013874-51.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES AUTOR DO FATO/VÍTIMA: GABRIELE LOPES MONTELO AUTORA DO FATO: GEISA LOPES MONTELO AUTORA DO FATO: RAFAELA LOPES MONTELO ART. 129 E 147, DO CPB E ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 20/10/2021, às 12h,

nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente a autora do fato/vítima Antônia Elizane. Ausentes as demais partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das demais partes no presente TCO. A vítima Antônia Elizane declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato contra as demais autoras do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, quanto a autora do fato/vítima Gabriele Lopes Montelo, verifica-se que estava intimada, porém não compareceu (fl. 28), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato/vítima Antônia Elizane, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. O MP requer, ainda, que a vítima Antônia Elizane apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes dos arts. 129 e 147, do CPB e contravenção do prevista no art. 21, da LCP. No caso dos autos, a autora do fato/vítima Gabriele Lopes Montelo foi intimada, porém não compareceu (fl. 28), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 21/03/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Retifique-se a autuação retirando o nome da Sra. Antônia Elizane Souza Mendes na condição de autora do fato, para que passe a constar apenas como vítima, tendo em vista a extinção da sua punibilidade. Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

AUTOR DO

FATO/VÍTIMA: ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES

PROCESSO: 00144409720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE TAVARES GODINHO VÍTIMA: P. A. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0014440-97.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARÁ TAVARES GODINHO VÍTIMA: PAULA ALMEIDA SOARES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 20/10/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. A vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 14). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 14), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 14), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 30/06/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE NAZARÁ TAVARES GODINHO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00187802120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA CALDAS MACHADO VITIMA: E. M. A. C. Representante(s): OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018780-21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA PAULA CALDAS MACHADO VÁTIMA: ELIDA MARIA DE ARAÃO CAMPOS Advogado: Wellington da Cunha Pereira OAB/PA 27989 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 20/10/2021, À s 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente a autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato contra a autora do fato. Dada a palavra ao advogado da vítima, ele requereu prazo para juntar o endereço da autora do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes assim como o endereço da autora do fato, no prazo de 15 dias. Apã³s, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar o endereço correto da autora do fato assim como o nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaão. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÚBLICO:

VÁTIMA: VÁTIMA:  
E L I D A M A R I A D E A R A ã J O C A M P O S  
Adogado:  
Wellington da Cunha Pereira OAB/PA 27989

PROCESSO: 00206368320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR/VITIMA: EMANOELE CRISTINA SANTOS DUARTE AUTOR/VITIMA: NADIA CARVALHO DOS SANTOS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020636-83.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VÁTIMA: EMANOELE CRISTINA SANTOS DUARTE AUTORA DO FATO/VÁTIMA: NADIA CARVALHO DOS SANTOS CARDOSO ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 20/10/2021, À s 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 07/05/2021, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP manifesta-se declaraão da extinção da punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB. À manifestaão. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 07/05/2021, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EMANOELE CRISTINA SANTOS DUARTE e NADIA CARVALHO DOS SANTOS CARDOSO, em face da decadência do direito de queixa por parte da vítima, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÁRIO



PÚBLICO:

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00057914620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:ALAN NELSON BENTES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 28556 - EDSON RUI FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROGER AFONSO BENTES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 28556 - EDSON RUI FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. S. . PROCESSO: 0005791-46.2020.8.14.0401 Autor(a): ALAN NELSON BENTES DE MEDEIROS E ROGER AFONSO BENTES DE MEDEIROS Vítima: CLEISON DOS SANTOS SODRE Capitula??o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Roger Afonso Bentes de Medeiros, RG 6429239 SSP/PA, e Alan Nelson Bentes de Medeiros, RG 6464958 SSP/PA, CPF 008.865.552-70, acompanhados pelo advogado, Dr. Edson Rui Ferreira Cardoso, OAB/PA 28556, a vítima, Cleison dos Santos Sodre, RG 6555113 PC/PA, CPF 025.247.802-95, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tratando-se de ação penal condicionada à representação em que há danos a serem reparados, o MM. Juiz de Direito esclareceu as partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que os autores do fato preferiram o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, o qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito aos autores do fato, que a aceitaram, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: Cada autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelos autores do fato e por seu advogado, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

----- Roger Afonso Bentes de Medeiros:

----- Alan Nelson Bentes de Medeiros:

----- Advogado:

----- Cleison dos Santos Sodre:

PROCESSO: 00035137220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE/RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALBERTO VALENTE DO COUTO  
VITIMA: S. A. F. C. . PROCESSO: 00035137220208140401 Autor(a): JOSE ALBERTO VALENTE DO  
COUTO Vítima: SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO Capitula??o: Art. 150 e 147 do CPB  
TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mÃs de  
outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala  
das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante  
TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.  
PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial  
abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o  
pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO  
GUIMARAES LIMA, e a Promotora de JustiÃsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de concilia??o, face  
Ã ausÃncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme fls. 76 e AR de fls. 79.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representado do MinistÃrio PÃblico: Â MM.  
Juiz, em rela??o ao delito capitulado no art. 147 do CPB, crime de a??o penal pÃblica condicionada  
Ã representa??o. No caso em questÃo, a vítima, apesar de regulamente intimada, deixou de  
comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE,  
acarreta a renÃncia tÃcita Ã representa??o por ausÃncia de interesse no prosseguimento do  
presente feito, retirando do MP, condi??o de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos  
ocorreram no dia 04.12.2019, conforme TCO de fls. 06, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo  
declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÃncia do direito de representa??o nos  
termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. No que concerne ao delito capitulado no art. 150 do  
CPB, entende o MinistÃrio PÃblico que a ausÃncia da vítima demonstra o seu desinteresse pelo  
prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecu??o penal, nos termos do  
Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este ÃrgÃo Ministerial, o arquivamento dos presentes  
autos pela falta de justa causa para a a??o penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do  
CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â Trata-se de  
termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica dos crimes previstos nos arts. 150 e 147 do  
CPB, crime de a??o penal pÃblica incondicionada e condicionada Ã representa??o,  
respectivamente. O art. 38 do CPP dispÃe que a vítima deverÃ oferecer representa??o no prazo  
mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã o autor do crime. No caso dos autos,  
a vítima, apesar de regulamente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente  
audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a  
representa??o, retirando do MP, por conseguinte, condi??o de procedibilidade. Assim sendo,  
considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 04.12.2019, verifica-se que o prazo  
do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, no que  
tange ao delito capitulado no art. 147 do CPB, outra alternativa nÃo hÃ que nÃo seja o reconhecimento  
da renÃncia tÃcita Ã representa??o anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a  
punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte  
da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda  
com o art. 107, IV do CPB. Em rela??o ao crime do art. 150 do CPB, verifica-se que assiste razÃo ao  
MP em requerer o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, face a falta de justa  
causa para a a??o penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do  
presente procedimento, por falta de justa causa para a a??o penal, ressalvada a possibilidade de  
desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, e da Sõmula 524 do  
Supremo Tribunal Federal. SentenÃsa publicada em audiÃncia, saindo intimados os presentes. Registre-  
se, fazendo-se as anotaÃes e comunicaÃes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP  
e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de

trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051401420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FAT0:JOCILENE PANTOJA DA TRINDADE Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:B. P. B. . PROCESSO: 00051401420208140401 Autor(a): JOCELENE PANTOJA DA TRINDADE Vãtima: BETINA PESSOA BATISTA Capitulaã§ãlo: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIãNCIA Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belãom, Estado do Parã, na sala das audiãncias da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiãncia. Feito o pregãlo no horãrio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Jocilene Pantoja da Trindade Mendes, RG 2387355 SSP/PA, CPF 588.683.802-34, acompanhada pela advogada, Dra. Leila Vania Bastos Raiol, OAB/PA 25402, o Defensor Pãblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiãsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaã§ãlo, face ã ausãncia da representante da vãtima, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 33. Dada a palavra ao representado do Ministãrio Pãblico: ãMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaã§ãlo pela parte ofendida. No caso em questãlo, a representante da vãtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiãncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renãncia tãcita ã representaã§ãlo por ausãncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiã§ãlo de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 26.01.2020, conforme TCO de fls. 04, este ãrgãlo Ministerial requer que o Juãzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadãncia do direito de representaã§ãlo nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPã. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ãTrata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aã§ãlo penal pãblica condicionada ã representaã§ãlo. O art. 38 do CPP dispãue que a vãtima deverã oferecer representaã§ãlo no prazo mãximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ão autor do crime. No caso dos autos, a representante da vãtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiãncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renãncia tãcita a representaã§ãlo, retirando do MP, por conseguinte, condiã§ãlo de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 26.01.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não hã que não seja o reconhecimento da renãncia tãcita ã representaã§ãlo anteriormente ofertada pela vãtima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadãncia do direito de representar por parte da vãtima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seã. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juãzo homologa a renãncia e determina que seja feita a certidãlo de trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_ Jocilene Pantoja da Trindade Mendes: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00053471320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:KELE HELENA DE LEO  
RODRIGUES AUTOR DO FATO:MARIA RITA DA SILVA PANTOJA VITIMA:A. M. . PROCESSO:  
00053471320208140401 Autor(a): KELE HELENA DE LEO RODRIGUES E MARIA RITA DA SILVA  
PANTOJA Vítima: AS MESMAS Capitulações: Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado,  
certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de  
Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,  
prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima, Kele  
Helena de Leao Rodrigues, encontrar-se regularmente intimada, conforme fls. 26, enquanto que a vítima,  
Maria Rita da Silva Pantoja, não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 29.  
Dada a palavra representante do Ministério Público: MM.  
Juiz, a contravenção penal que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte  
ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questão, a vítima, Kele Helena de Leao  
Rodrigues, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente  
audiência, enquanto que a vítima, Maria Rita da Silva Pantoja, não fora localizada para ser intimada, o  
que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita representação por  
ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de  
procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 02.02.2020, conforme TCO de  
fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela  
decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.  
Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo  
circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP,  
delito de ação penal pública condicionada representação, nos termos do Enunciado 76 do  
FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo  
de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a  
vítima, Kele Helena de Leao Rodrigues, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer  
injustificadamente a presente audiência, enquanto que a vítima, Maria Rita da Silva Pantoja, não fora  
localizada para ser intimada, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita  
a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo,  
considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 02.02.2020, verifica-se que o prazo  
do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra  
alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita representação  
anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, em  
virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento  
nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB.  
Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui  
presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos.  
Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se  
procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a  
presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
\_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
\_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00116504320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON DO SOCORRO  
VIEIRA ABREU VITIMA:L. C. N. G. Representante(s):OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA  
RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00116504320208140401 Autor(a): ANDERSON DO



aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, após compulsar os presentes autos, entende o MP que a conduta do autor do fato se amolda ao tipo penal capitulado no art. 140 do CPB, ou seja, injúria, razão pela qual requer a retificação da capitulação contida nos presentes para o crime capitulado no art. 140 do CPB. Em sendo assim, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.05.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Arg<sup>o</sup> Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: 1-Vistos e etc... Acolho o parecer ministerial, pelo que determino a senhora Diretora de Secretaria, que proceda a retificação do registro e da autuação dos presentes autos, para que faça constar a capitulação penal correta, qual seja, art. 140 do CPB; 2-Tratando-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de injúria penal privada, o art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 18.05.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor P<sup>o</sup>blico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00121241420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:JORGE RIBEIRO DOS REIS  
VITIMA:P. C. G. S. . PROCESSO: 00121241420208140401 Autor(a): JORGE RIBEIRO DOS REIS  
Vítima: POLIANA CARLA GOES DE SOUZA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) vinte e um (21) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,  
certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jorge Pinheiro dos Reis, RG 7447570 SSP/PA, CPF  
081.132.382-04, acompanhado pelo advogado, Dra. Tamara Monteiro de Figueiredo, OAB/PA 21257, o  
Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Poliana Carla Goes de Souza, RG 4721930  
PC/PA, CPF 430.013.602-59, acompanhada pelo advogado, Dr. Moises Crestanello, OAB/PA 15538, e a  
Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito  
esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem  
reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo  
não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social  
visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à  
persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes,







FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00133038020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR/VITIMA: ARIELSON SOARES DE SOUZA  
 AUTOR/VITIMA: DARIO MARTINS DE ABREU. PROCESSO: 00133038020208140401 Autor(a): ARIELSON SOARES DE SOUZA E DARIO MARTINS DE ABREU Vítima: ARIELSON SOARES DE SOUZA E DARIO MARTINS DE ABREU  
 Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) vinte e um (21) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, apesar de intimadas nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 25 e 26. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada representa o crime de ação penal privada. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, apesar de regularmente intimadas, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime dos ofendidos contra os ofensores e ainda que os fatos ocorreram no dia 13.03.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, apesar de regularmente intimadas, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliante-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra os ofensores. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 13.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00210225020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO KLAYTON PEREIRA  
RIBEIRO AUTOR DO FATO:RAYANNY BIANCA DIAS DA SILVA VITIMA:D. B. L. . PROCESSO:  
00210225020198140401 Autor(a): MARCIO KLAYTON PEREIRA RIBEIRO E RAYANNY BIANCA DIAS  
DA SILVA Vítima: DARIO BELTRAO LIMA Capitulaçãõ: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) vinte e um (21) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,  
certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de  
Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,  
prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em  
face da ausência das partes. Ausente a vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme  
certidão de fls. 57. Ausente também, a autora do fato, Rayanny Bianca Dias da Silva, a qual não foi  
localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 58. Dada a  
palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento  
depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada  
para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta  
a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito,  
retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no  
dia 13.08.2019, conforme TCO de fls. 05, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a  
punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts.  
107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz  
assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime  
previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38  
do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses  
contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi  
localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do  
FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de  
procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia  
13.08.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do  
Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia  
tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade  
dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da  
vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com  
o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O  
MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de  
trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada  
mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e  
subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
----- Defensor Público:

PROCESSO: 00165471720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:DORVALICE BRAGA COSTA  
Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IGOR  
HENRIQUE BRAGA COSTA Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES  
(ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. C. Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) . Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS

JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165471720208140401 20210199062439 DESPACHO - DOC: 20210199062439 R. H. Trata-se os presentes autos de TCO instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CPB, cuja autoria é imputada aos nacionais DORVALICE BRAGA COSTA e IGOR HENRIQUE BRAGA COSTA. Constatando a atipicidade da conduta imputada aos autores do fato, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, conforme manifesta o Ministério de fl. 34, tendo sido então prolatada, por este juízo, sentença de arquivamento, as fls. 36 dos autos. Contra a sentença de arquivamento a vítima interpôs Recurso de Apelação, pugnando pelo desarquivamento para a consequente apuração dos fatos. As fls. 46/47 dos autos consta manifesta do Ministério Público, no bojo da qual pugna pelo não conhecimento do recurso interposto pela vítima em decorrência de "absoluta falta de previsão legal do recuso manejado" Assiste razão a ilustre representante do Ministério Público ao requerer o não conhecimento do recurso de Apelação interposto pela vítima em decorrência da total ausência de previsão legal. Destaca-se que, no presente caso, este juízo determinou o arquivamento do TCO atendendo ao requerimento formulado pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal do crime aqui tratado. Em situações como a do presente caso, é certo então que não existe previsão legal de recurso contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, resultando daí então que, entendendo o representante ministerial pela ausência de justa causa a sustentar o ajuizamento da ação penal em desfavor do suposto autor do fato, e, por conseguinte, requerendo o arquivamento do feito, não se torna possível a vítima recorrer da decisão de arquivamento proferida pelo juiz do feito. Outrossim, é sabido que a vítima poderia vir a integrar a relação processual de uma ação penal pública como assistente de acusação, sendo certo também, no entanto, tal figura processual vem a ser admissível somente após o recebimento da denúncia, conforme ensinamentos majoritários da nossa doutrina e jurisprudência pátrias. Sobre o tema, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: "Recurso contra decisão judicial determinando o arquivamento de inquérito: inexistente. Como já exposto acima (nota 25), o titular da ação penal BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165471720208140401 20210199062439 DESPACHO - DOC: 20210199062439 pública é o Ministério Público, razão pela qual somente esse órgão tem a possibilidade de ingressar com a demanda, se entender suficientes os elementos existentes nos autos do inquérito. Do mesmo modo, vislumbrando insuficiência probatória, cabe-lhe requerer o arquivamento. O controle judicial é feito pelo magistrado - e somente por ele. Estai-se, ainda, na esfera administrativa. Por isso, inexistente recurso contra tal decisão. Se, por ventura, houver qualquer grave deslize nas condutas tanto do promotor como do juiz, arquivando o inquérito indevidamente, deve-se apurar tal fato em âmbito administrativo, no tocante às condutas funcionais de ambos. O particular, mesmo o ofendido, não tem legitimidade para impedir o arquivamento" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 143). A nossa jurisprudência pátria também respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS VÍTIMAS - ILEGITIMIDADE DA PARTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. A atuação do assistente de acusação vê-se restringida aos limites da ação, vista essa hodiernamente a partir da efetiva angularização processual, com o oferecimento da denúncia e seu recebimento. É vedada a atuação da figura assistencial em fase inquisitorial, até mesmo porque, sendo ação penal pública incondicionada, não é possível cogitar de acusação sem a apresentação de peça inicial pelo ente ministerial. (TJMG - Apelação Criminal 1.0346.14.0007003/001, Relator (a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2015, publicação da sumula em 28/08/2015) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECORRIBILIDADE - APELAÇÃO DA VÍTIMA - ILEGITIMIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante a ausência de previsão legal na legislação processual penal, a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a requerimento do BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00165471720208140401 20210199062439 DESPACHO - DOC: 20210199062439 Ministério Público, não é passível de recurso. Vale dizer, cuida-se de decisão irrecorrível. Recurso não

conhecido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10317120023112001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020) EMENTA: PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - APELAÇÃO MANEJADA PELA PARTE INTERESSADA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO (TJ-RJ - APL: 00194328920158190061 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 15/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/05/2018) Conforme se vê, constata-se no presente caso a ilegitimidade da vítima para recorrer de apelação contra a sentença de arquivamento, proferida por este juízo, posto que não é ela, a vítima, a titular da ação penal, mas sim o Ministério Público, aliado ao fato de que, não tendo sequer havido oferecimento de denúncia, não pode a vítima nem mesmo atuar como assistente de acusação, resultando como imperioso o não recebimento do Recurso de Apelação interposto pela mesma. Ante o exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 41/43 dos autos, interposto pela vítima. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36, e, após, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: (91)3110-7402 CEP: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 3 Pág. 3 de 3

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00096195020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSIVALDO COSTA FONSECA VITIMA: C. D. R. S. .  
 Processo: 0009619-50.2020.814.0401 Autor do Fato: JOSIVALDO COSTA FONSECA Vítima: CARLA DANIELE RAMOS SANTOS Capitulações Penal: art. 129 do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSIVALDO COSTA FONSECA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021.  
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00107359120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO AUTOR DO FATO: JOSE FRANCISCO FARAH VITIMA: M. . Processo: 0010735-91.2020.814.0401 Autores do Fato: ALESSIA RAQUEL CARDOSO GODINHO JOSE FRANCISCO FARAH Vítimas: OS MESMOS Capitulações Penal: art. 129, § 5º, II do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/04/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103



magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP.                   Isto posto, considerando que se operou a decad ncia do direito de representa  o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato CLAUDIO MIRANDA RODRIGUES e RUY MIRANDA RODRIGUES, j ; qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB.                 P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es e comunica es, arquivem-se. Sem custas.                 Cumpra-se.                 Bel m (PA), 18 de outubro de 2021.               ERIC AGUIAR PEIXOTO               Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167082720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:ALINNE NUNES MONTEIRO ALEXANDRE VITIMA:Y. Y. G. A. . Processo: 0016708-27.2020.814.0401 Autora do Fato: ALINNE NUNES MONTEIRO ALEXANDRE V tima: YSSILEIA YONA GUERRA ALEXANDRE Capitula  o Penal: art. 129 do CPB.   SENTEN A                 Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,   3  da Lei n  9.099/95.               Passo a decidir.               Disp e o artigo 103 do C digo Penal: Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa o se n o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do   3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.               o caso dos presentes autos em que a v tima decaiu do direito de representa o, j ; que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/08/2020.               Com efeito, j ; transcorreram mais de seis meses da data em que a v tima veio a saber quem   o autor da infra o penal sem que a mesma tenha ofertado representa o contra a autora do fato, conforme se v  da certid o emitida   fl.17, restando, portanto, configurada a decad ncia.               Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP.               Isto posto, considerando que se operou a decad ncia do direito de representa o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALINNE NUNES MONTEIRO ALEXANDRE, j ; qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB.               P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es e comunica es, arquivem-se. Sem custas.               Cumpra-se.               Bel m (PA), 18 de outubro de 2021.               ERIC AGUIAR PEIXOTO               Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00181000220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:IZILAIDE DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS VITIMA:M. L. R. S. . Processo: 0018100-02.2020.814.0401 Autora do Fato: IZILAIDE DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS V tima: MARIA LOIDE ROCHA DA SILVA Capitula  o Penal: art. 129 do CPB.   SENTEN A                 Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,   3  da Lei n  9.099/95.               Passo a decidir.               Disp e o artigo 103 do C digo Penal: Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa o se n o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do   3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.               o caso dos presentes autos em que a v tima decaiu do direito de representa o, j ; que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 31/08/2020.               Com efeito, j ; transcorreram mais de seis meses da data em que a v tima veio a saber quem   o autor da infra o penal sem que a mesma tenha ofertado representa o contra a autora do fato, conforme se v  da certid o emitida   fl.19, restando, portanto, configurada a decad ncia.               Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos



do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato IZILAIDE DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00183841020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO: DENILSON PINTO DE OLIVEIRA VÍTIMA: D. M. O. . Processo: 0018384-10.2020.814.0401 Autores do Fato: ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA DENILSON PINTO DE OLIVEIRA Vítima: DEVANILDO MIRANDO DE OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA e DENILSON PINTO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00186595620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: MOISES PENICHE GALIZA VÍTIMA: O. E. S. L. S. . Processo: 0018659-56.2020.814.0401 Autor do Fato: MOISES PENICHE GALIZA Vítima: OVIDIO DO ESPIRITO SANTO LOBATO DA SILVA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos

do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MOISES PENICHE GALIZA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00197889620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: VALDEIA LOBO DOS SANTOS VITIMA: R. M. C. .  
Processo: 0019788-96.2020.814.0401 Autora do Fato: VALDEIA LOBO DOS SANTOS Vítima: RAYSSA MARTINS COSTA Capitulação Penal: art. 129 do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato VALDEIA LOBO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00205779520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: PAMELA SUELI ARAUJO BRITO VITIMA: M. S. M. C. .  
Processo: 0020577-95.2020.814.0401 Autora do Fato: PAMELA SUELI ARAUJO BRITO Vítima: MARIA SUELY MONTEIRO CORREA Capitulação Penal: art. 129 do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de

representa<sup>o</sup>, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato PAMELA SUELI ARAUJO BRITO, j<sup>i</sup> qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. <sup>o</sup> P.R.I. Ap<sup>s</sup> o tr<sup>o</sup>nsito em julgado e feitas as necess<sup>rias</sup> anota<sup>es</sup> e comunica<sup>es</sup>, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel<sup>o</sup>m (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00213070920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A<sup>o</sup>: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: ELLEN SHIRLEN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: L. P. A. S. . Processo: 0021307-09.2020.814.0401 Autora do Fato: ELLEN SHIRLEN RODRIGUES DOS SANTOS V<sup>tima</sup>: LARISSA DE PAULA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Capitula<sup>o</sup> Penal: art. 129 do CPB. <sup>o</sup> Dispensado o relat<sup>o</sup>rio, nos termos do art. 81, <sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. <sup>o</sup> Passo a decidir. <sup>o</sup> Disp<sup>o</sup> o artigo 103 do C<sup>o</sup> Penal: Salvo disposi<sup>o</sup> expressa em contr<sup>o</sup>rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa<sup>o</sup> se n<sup>o</sup> o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem <sup>o</sup> o autor do crime, ou, no caso do <sup>o</sup> do artigo 100 deste C<sup>o</sup>, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den<sup>o</sup>ncia. <sup>o</sup> o caso dos presentes autos em que a v<sup>tima</sup> decaiu do direito de representa<sup>o</sup>, j<sup>i</sup> que n<sup>o</sup> o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci<sup>o</sup>ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/11/2020. <sup>o</sup> Com efeito, j<sup>i</sup> transcorreram mais de seis meses da data em que a v<sup>tima</sup> veio a saber quem <sup>o</sup> o autor da infra<sup>o</sup> penal sem que a mesma tenha ofertado representa<sup>o</sup> contra a autora do fato, conforme se v<sup>a</sup> da certid<sup>o</sup> emitida <sup>o</sup> fl.19, restando, portanto, configurada a decad<sup>o</sup>ncia. <sup>o</sup> Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for<sup>o</sup> do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat<sup>o</sup>ria de ordem p<sup>o</sup>blica, deve o magistrado agir at<sup>o</sup> mesmo de of<sup>o</sup>cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. <sup>o</sup> Isto posto, considerando que se operou a decad<sup>o</sup>ncia do direito de representa<sup>o</sup>, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELLEN SHIRLEN RODRIGUES DOS SANTOS, j<sup>i</sup> qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. <sup>o</sup> P.R.I. Ap<sup>s</sup> o tr<sup>o</sup>nsito em julgado e feitas as necess<sup>rias</sup> anota<sup>es</sup> e comunica<sup>es</sup>, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel<sup>o</sup>m (PA), 18 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00108302420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A<sup>o</sup>: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMPOS AUTOR/VITIMA: PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA: PRISCILA XAVIER COSTA. Processo: 0010830-24.2020.814.0401 Autores do Fato: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMPOS <sup>o</sup> PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA <sup>o</sup> PRISCILA XAVIER COSTA V<sup>timas</sup>: PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA <sup>o</sup> PRISCILA XAVIER COSTA Capitula<sup>o</sup> Penal: art. 129 do CPB. <sup>o</sup> Dispensado o relat<sup>o</sup>rio, nos termos do art. 81, <sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. <sup>o</sup> Passo a decidir. <sup>o</sup> Disp<sup>o</sup> o artigo 103 do C<sup>o</sup> Penal: Salvo disposi<sup>o</sup> expressa em contr<sup>o</sup>rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa<sup>o</sup> se n<sup>o</sup> o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem <sup>o</sup> o autor do crime, ou, no caso do <sup>o</sup> do artigo 100 deste C<sup>o</sup>, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den<sup>o</sup>ncia. <sup>o</sup> o caso dos presentes autos em que as v<sup>timas</sup> deca<sup>o</sup>ram do direito de representa<sup>o</sup>, j<sup>i</sup> que n<sup>o</sup> o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ci<sup>o</sup>ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/03/2020. <sup>o</sup> Com efeito, j<sup>i</sup> transcorreram mais de seis meses da data em que a v<sup>timas</sup> vieram a saber quem <sup>o</sup> o autor da infra<sup>o</sup> penal sem que as mesmas tenham ofertado representa<sup>o</sup> contra os autores do fato, conforme se v<sup>a</sup> da certid<sup>o</sup> emitida <sup>o</sup> fl.26, restando, portanto, configurada a decad<sup>o</sup>ncia. <sup>o</sup> Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por for<sup>o</sup> do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat<sup>o</sup>ria de ordem p<sup>o</sup>blica, deve o



PROCESSO: 00181433620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:FABIO AUGUSTO COELHO MENDONCA VITIMA:A. F. L. P. . Processo: 0018143-36.2020.814.0401 Autor do Fato: FABIO AUGUSTO COELHO MENDONÇA Vítima: ANDRESSA FLAVIA LOPES PINHEIRO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FABIO AUGUSTO COELHO MENDONÇA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:VANESSA DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:N. G. L. A. . Processo: 0020390-87.2020.814.0401 Autora do Fato: VANESSA DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO Vítima: NILVAN GUIMARÃES LOPES ALVES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 26/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato VANESSA DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00036808920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA: V. L. G. L. . Processo: 0003680-89.2020.814.0401 Autor do Fato: RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA Vítima: VERA LUCIA GOMES LIMA Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/03/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 19, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00243889720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VITIMA: H. R. S. S. Representante(s): OAB 28986 - FABIOLA MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Autos nº: 0024388-97.2019.8.14.0401 Denunciada: ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO (RG nº 2608615 4ª VIA PC/PA) Vítima: HEIDYANE ROBERTA DOS SANTOS SOARES Capitulação Penal: art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência, através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presentes na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público, e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a denunciada, ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO, desacompanhada de advogado, mencionando que é carente na forma da lei, não podendo custear despesas advocatícias sem prejudicar seu sustento, razão pela qual lhe foi nomeado o Defensor Público acima consignado. Ausente a vítima HEIDYANE ROBERTA DOS SANTOS SOARES, não tendo sido localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 46. Ausente a testemunha JOSÉ NAZARENO, arrolada na Denúncia, não tendo sido intimada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 50. Ausente a testemunha ROSEANE CAVALCANTE DA LUZ, arrolada na Denúncia, não tendo sido intimada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 45. Ausente a testemunha CLEITON ALEX CUNHA CORREIA, arrolada na Denúncia, não tendo sido intimada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 47. OCORRÊNCIA: Em seguida o Ministério Público formalizou proposta de transação penal denunciada aqui presente, em face de se encontrarem presentes os requisitos previstos no artigo 76 da Lei 9.099/95, tendo o Argêlo Ministerial proposto a acusada a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo legal de 2 meses com 07 horas semanais. Requereu ainda o Ministério Público que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo, com

clausula resolutive expressa. Em seguida, a referida proposta foi aceita pela denunciada e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM Juiz deliberou o seguinte: **SENTENÇA-** Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. **DECIDO:** Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pela denunciada e seu Defensor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (\*)) de que o descumprimento da referida obriga a importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da denunciada. Em consequência, aplico a denunciada a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, consubstanciada em 2 meses com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. A denunciada fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, a denunciada intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A denunciada fica intimada neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora Geral da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. JUIZ: assinado digitalmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: DENUNCIADA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

PROCESSO: 00050276020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO: IVANILDA DA SILVA UCHOA VITIMA: I. S. U. .  
Processo: 0005027-60.2020.814.0401 Autora do Fato: IVANILDA DA SILVA UCHOA Vítima: IVANIA DA SILVA UCHOA Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB.  
**SENTENÇA**  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. **Dispõe** o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. **o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/01/2020.**  
Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado o processo penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.26,

restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir atômico mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público - fl.27, bem como, que, se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato IVANILDA DA SILVA UCHOA, já qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00100034720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO VITIMA:B. E. S. D. . Autos nº: 0010003-47.2019.8.14.0401 Denunciado: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (OAB/RJ nº 145316) Vítima: BIANCK ERICK SANCHES DAMASCENO Capitulação Penal: artigo 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência, através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presente na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o denunciado, ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (OAB/RJ nº 145316), Advogado, atuando em causa própria. Ausente a vítima, tendo sido intimada pessoalmente, consoante certidão - fl. 113. Ausente a testemunha arrolada na denúncia, tendo sido intimada pessoalmente, consoante certidão - fl. 114. Ato contínuo o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima BIANCK ERICK SANCHES DAMASCENO e da testemunha ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA CARRALHAS, o que foi homologado por este Juízo, sem oposição da Defesa. Nesta ocasião o denunciado ratificou a sua manifestação de fls. 44/47 com documentos anexos que já constam dos autos - fls. 48/112, apresentando ainda defesa escrita nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Juiz, o Ministério Público requereu a rejeição da denúncia por entender que o suposto ofendido, devidamente intimado, exerceu o seu direito de renunciar a representação da queixa-crime de forma tácita, não participando da audiência de instrução e julgamento. Diante disso, Vossa Excelência deu um despacho em que se decidiria sobre a rejeição da denúncia que o Ministério Público se funda no pedido de rejeição da denúncia, por conta da suposta vítima não ter participado da audiência devidamente intimada, entretanto, Vossa Excelência condicionou a análise da rejeição da denúncia requerida pelo Ministério Público para a audiência de hoje, 21 de outubro de 2021, momento este em que Vossa Excelência também ponderou que eu deveria me manifestar, como o faço neste momento. Excelência, na data de hoje, novamente, a suposta vítima exerceu novamente o direito de renunciar a representação de forma tácita, não participando novamente da audiência marcada para a data de hoje. Logo, está nítido que a suposta vítima não tem o menor interesse em enfrentar a verdade diante de mim, pois se fez presente uma vez, sem testemunha, e disse os maiores absurdos, que eu teria ido na casa dela ameaçá-la, diante de um vizinho, que eu iria matar os seus filhos, que eu iria matar os filhos do Eder Mauro, e iria matar os filhos do governador. Excelência, nitidamente, isso foi uma ameaça fantasiosa, criada pelo delegado Everaldo Dias, usando a suposta vítima para depois disso requerer a busca e apreensão da minha coleção de armas devidamente registrada no Exército. E nesta busca e apreensão, ainda colocou o endereço da Big Ben de Mosqueiro, situada - rua 16 de Novembro, nº 50, dizendo que o imóvel era meu. Apãs um policial me alertar que estavam querendo forjar crimes contra mim, além de apreender a minha coleção de armas, procurei na Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares alguma medida cautelar a meu respeito e encontrei no Ministério Público uma medida cautelar que teria sido usado este boletim de ocorrência do Senhor Biank, como fundamento tanto para a apreensão das minhas armas devidamente registradas no Exército, conforme documentos acostados, como da busca e apreensão no imóvel que nunca foi meu, nem da minha família, mas sim da família Aguilera, em



Mosqueiro, onde hoje se encontra a conveniência de nome Tudo. O mais estranho e preocupante é que este mandado de busca estava a 90 dias para ser cumprido, e o policial que me avisou que iriam forjar provas contra mim me salvou de alguma outra arrumação muito pior, pois poderiam colocar objetos ilícitos na Big Ben de Mosqueiro fechada, chamar a imprensa e destruir a minha vida. Mesmo assim, consegui protocolar um pedido de reconsideração ao Dr. Eider, da Vara de Medidas Cautelares, e ele impediu que a Polícia Civil se dirigisse a um imóvel que jamais foi meu, e que lá possivelmente colocariam droga ou armas ilegais. Excelência, essa queixa-crime não tem alicerce algum, pois nestes autos está apenas a palavra consignada em uma audiência apenas da suposta vítima, sem testemunha alguma. Nesta oportunidade, provo que tudo o que a suposta vítima alega, é mentira, tendo em vista que se esconde não traz provas ao Juízo, enquanto que eu neste momento requeiro sejam acostadas as fotos da residência do Sr. Biank, que se pode ver nitidamente que existem seis câmeras na frente da residência do mesmo, câmeras estas com zoom e áudio, a casa do mesmo mais se parece um quartel, logo, se fosse verdade o que ele diz, ele teria acostado as imagens e os áudios do momento em que eu o ameacei, apenas parei para falar com o mesmo pois o mesmo bate pau da polícia, e é amigo do delegado Everaldo Dias, que anteriormente a este fato já tinha me negado a liberdade na delegacia de São Brás, não aceitando um porte meu válido do exército. Parei apenas para que ele conversasse com o Delegado amigo, e parassem de forjar fatos contra mim, como os já acostados na manifestação anterior, que possui representação atada ao Procurador Geral de Justiça, pelos fatos praticados contra mim. Excelência, ele não veio à audiência, mas se viesse, iria ter que concordar com a verdade de que eu conheço a trinta anos já emprestei a minha casa do Morubira para a família dele, a anos atrás, já dei um helicóptero de controle remoto para o filho dele, ele já me pediu para que sua filha fosse para o meu apartamento em Salinas em julho, mas acabou não dando, logo, além de ser amigo dele, sou conhecido da família dele, e jamais seria capaz de ameaçar ou matar os filhos dele. Isso foi apenas uma fantasia criada pelo Delegado Everaldo usando o sr. Biank por conta de eu tê-lo procurado para intervir nos fatos forjados que o mesmo vive tentando me imputar. A casa da minha prima fica no Lago Azul, esposa do Sr. Helder Barbalho, mas a sua lavanderia que a mesma frequenta semanalmente fica na praça batista campos, praça esta na qual seus filhos brincam, sempre por lá, logo, se eu tivesse que ameaçar a minha prima, ou os filhos dela, eu poderia procura-los tanto na lavanderia 5ASEC na Batista Campos, conforme foto acostada, como na casa do meu tio, na Generalíssimo n. 355 ou mesmo se tivesse que ameaçá-los, poderia fazê-lo via celular, logo, porque iria passar a ameaça pelo senhor Biank, se ele não é assessor do governador, amigo, ou qualquer outra coisa, muito menos amigo da minha prima. Quanto ao Delegado Eder Mauro, a ameaça é mais fantasiosa ainda, pois o mesmo anda com seguranças e fortemente armado, logo, se eu tivesse que ameaçá-lo, eu o faria via celular, porque iria usar o Sr. Biank? Por todo o exposto, este acusado Advogado requer que seja acolhida a rejeição da denúncia proposta pelo Ministério Público, por conta do acusado não ter participado das duas audiências, nem ter apresentado prova alguma, ou que seja ao final absolvido por nitidamente não ter prova alguma nos autos da suposta ameaça fantasiosa. Em seguida, requer a juntada de documentos de provas, respectivamente, fotos descritas: 01 - residência da suposta vítima, provando que ele poderia mostrar as imagens e áudios do fato, e não o fez; 02 - lavanderia da Sra. Daniela Lima Barbalho, na qual se eu tivesse que ameaçar a mesma, iria neste endereço no qual a mesma semanalmente se encontra; 03 - casa do meu tio, onde poderia encontrar tanto a minha prima quanto seus filhos, caso quisesse fazer alguma ameaça. Estes são os termos da defesa. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Não vislumbra este Juízo elementos suficientes para rejeição da exordial acusatória ou para a absolvição sumária. De fato, a ausência da vítima à audiência anteriormente designada não enseja a rejeição da exordial acusatória, na medida em que já foi oferecida a denúncia, não se podendo falar em renúncia da representação ofertada pelo ofendido, na sistemática do artigo 25 do Código de Processo Penal que determina que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia o que é o caso dos autos. Quanto à alegada falta de interesse da vítima como fundamento para rejeição da peça vestibular, entendo que no caso em comento, existe justa causa para o oferecimento da denúncia tendo em vista os depoimentos colhidos na fase policial. Além disso, as demais alegações sustentadas pelo Advogado/Denunciado na presente audiência constituem matéria de mérito que será analisada por ocasião da sentença. Pelo exposto, recebo a Denúncia oferecida pelo Argão Ministerial nos presentes autos contra ALESSANDRO LIMA CAPUCHO, já qualificado no presente feito, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 147 do CPB, tendo em vista que a exordial acusatória preenche os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando a necessidade de continuação da presente audiência em outra data em razão da impossibilidade de permanência do Promotor de Justiça na presente audiência por motivo devidamente justificado, designo a continuação da audiência para o dia 3 de novembro de 2021, às 11 horas e 15 minutos, ficando desde já o Advogado/denunciado ciente da data para continuação do feito. Façam-se as comunicações que se fizerem necessárias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi.

JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DENUNCIADO/ADVOGADO:

PROCESSO: 00132128720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER EVARISTO TAVARES VITIMA:J. M. V. F. S. . Processo: 0013212-87.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WAGNER EVARISTO TAVARES Vítima: JOÃO MARCOS VENICIO FREIRE DA SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOÃO MARCOS VENICIO FREIRE DA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato WAGNER EVARISTO TAVARES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WAGNER EVARISTO TAVARES já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00166831420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:MATHEUS GONCALVES NOVAES AUTOR DO FATO:SILVANA DO SOCORRO GONCALVES NOVAES VITIMA:A. C. O. S. . Processo: 0016683-14.2020.814.0401 Autores do Fato: MATHEUS GONÇALVES NOVAES e SILVANA DO SOCORRO GONÇALVES NOVAES Vítima: ANA CARLA OLIVEIRA BATISTA Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.22, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria

de ordem pública, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decad ncia do direito de representa o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato MATHEUS GON ALVES NOVAES e SILVANA DO SOCORRO GON ALVES NOVAES, j  qualificados nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es e comunica es, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel m (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182611220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON PEREIRA GARCIA VITIMA:P. S. C. M. . Processo: 0018261-12.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ROBSON PEREIRA GARCIA V tima: PAULO SERGIO DA COSTA MENEZES  Capitula o Penal: art. 147 do CPB.  SENTEN A Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,   3  da Lei n  9.099/95. Passo a decidir.   Disp e o artigo 103 do C digo Penal: Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa o se n o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do   3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.   o caso dos presentes autos em que a v tima do fato PAULO SERGIO DA COSTA MENEZES decaiu do direito de representa o j  que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 04/09/2020. Com efeito, j  transcorreram mais de seis meses da data em que a v tima veio a saber quem   o autor da infra o penal sem que a mesma tenha ofertado representa o, conforme se verifica na Certid o expedida pela UPJ   fl.14.   Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor  do fato ROBSON PEREIRA GARCIA, por for sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decad ncia do direito de representa o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor  do fato ROBSON PEREIRA GARCIA j  qualificado nos autos, no que diz respeito   infra o penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Bel m (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184993120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON JORGE DE MIRANDA FERREIRA VITIMA:A. S. B. S. VITIMA:M. R. A. B. . Processo: 0018499-31.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WELLINGTON JORGE DE MIRANDA FERREIRA V timas: AMANDA DO SOCORRO BRABO DA SILVA e MARIA RAIMUNDA ALMEIDA BRABO  Capitula o Penal: art. 147 do CPB.  SENTEN A Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,   3  da Lei n  9.099/95. Passo a decidir.   Disp e o artigo 103 do C digo Penal: Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa o se n o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do   3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.   o caso dos presentes autos em que as v timas do fato AMANDA DO SOCORRO BRABO DA SILVA e MARIA RAIMUNDA ALMEIDA BRABO decairam do direito de representa o j  que n o o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/10/2020. Com efeito, j  transcorreram mais de seis meses da data em que as v timas vieram a saber quem   o autor da infra o penal sem que as mesmas tenham ofertado representa o, conforme se verifica na Certid o expedida pela UPJ   fl.15.   Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor  do fato WELLINGTON JORGE DE MIRANDA FERREIRA, por for sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de



DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE DOS SANTOS DAMAZIO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00005635620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:AMANDA LETICIA FERREIRA DA PAIXAO VITIMA:B. V. L. A. . Processo: 0000563-56.2021.8.14.0401 Autora do Fato: AMANDA LETICIA FERREIRA DA PAIXAO Vítima: BRUNO VINICIUS LOBAO DE AZEVEDO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato BRUNO VINICIUS LOBAO DE AZEVEDO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato AMANDA LETICIA FERREIRA DA PAIXAO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato AMANDA LETICIA FERREIRA DA PAIXAO já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00028216920208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 VITIMA:S. S. C. AUTOR DO FATO:EZIEL MOURA PROGENIO. Processo: 0002821-69.2020.8.14.0952 Autor do Fato: EZIEL MOURA PROGENIO Vítima: SAVIO SOUZA CANTÃO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato SAVIO SOUZA CANTÃO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato EZIEL MOURA PROGENIO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EZIEL MOURA PROGENIO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00035457720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO VITIMA: O.  
 C. R. . Processo: 0003545-77.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO  
 Vítima: OCIONE DE CARVALHO ROSSETTI Art. 147 do CPB. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato OCIONE DE CARVALHO ROSSETTI decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/01/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051384420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO PINHEIRO BORGES VITIMA: M. N. S. A. .  
 Processo: 0005138-44.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PEDRO PINHEIRO BORGES Vítima: MARIA DE  
 NAZARE SILVA DOS ANJOS Art. 147 do CPB. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA DE NAZARE SILVA DOS ANJOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/01/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato PEDRO PINHEIRO BORGES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PEDRO PINHEIRO BORGES já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051618720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: RUBINETE DA CRUZ CORDEIRO VITIMA: L. J. C. P. .  
 Processo: 0005161-87.2020.8.14.0401 Autora do Fato: RUBINETE DA CRUZ CORDEIRO Vítima:

LEANDRO JOSÃ CORDEIRO PENHA CapitulaÃ§ÃŁo Penal: art. 147 do CPB.Ã SENTENÃÁ  
Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§ÃŁo  
expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§ÃŁo se nÃŁo o exerce  
dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no  
caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da  
denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato LEANDRO JOSÃ  
CORDEIRO PENHA decaiu do direito de representaÃ§ÃŁo jÃ que nÃŁo o exerceu dentro do referido  
prazo contado do dia em que tomou ciÃancia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/10/2019.  
Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a  
saber quem Ã© a autora da infraÃ§ÃŁo penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§ÃŁo,  
conforme se verifica na CertidÃŁo expedida pela UPJ fl.25. Assim sendo, deve ser  
declarada extinta a punibilidade da autora do fato RUBINETE DA CRUZ CORDEIRO, por forÃsa do art.  
107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de  
ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou  
a decadÃancia do direito de representaÃ§ÃŁo (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61  
do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato RUBINETE DA CRUZ CORDEIRO jÃ  
qualificada nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§ÃŁo penal tipificada no art. 147 do CPB.  
Cumpra-se. BelÃm (PA), 21 de outubro de 2021.  
ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado  
Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051687920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES VITIMA:S.  
S. S. F. . Processo: 0005168-79.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES  
VÃtima: SUSI SUERLEN DOS SANTOS FERREIRA CapitulaÃ§ÃŁo Penal: art. 147 do CPB.Ã  
SENTENÃÁ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº  
9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo  
disposiÃ§ÃŁo expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§ÃŁo se  
nÃŁo o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor  
do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para  
oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato  
SUSI SUERLEN DOS SANTOS FERREIRA decaiu do direito de representaÃ§ÃŁo jÃ que nÃŁo o exerceu  
dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃancia da autoria do crime, fato esse que ocorreu  
em 26/02/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a  
vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§ÃŁo penal sem que a mesma tenha ofertado  
representaÃ§ÃŁo, conforme se verifica na CertidÃŁo expedida pela UPJ fl.14. Assim  
sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MAXWELL BRUNO DE MIRANDA  
NUNES, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o  
magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto  
posto, considerando que, se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§ÃŁo (art. 38 do CPP), com  
fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato  
MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES jÃ qualificado nos autos, no que diz respeito Ã  
infraÃ§ÃŁo penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. BelÃm (PA), 26 de  
outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª  
Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00101495420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:JACIRA SILVA VIANA VITIMA:V. F. S. C. . Processo:  
0010149-54.2020.814.0401 Autora do Fato: JACIRA SILVA VIANA VÃtima: VALDINEIA FERREIRA DE  
SOUZA COSTA CapitulaÃ§ÃŁo Penal: art. 147 e 140 do CPB.  
SENTENÃÁ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº  
9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo  
disposiÃ§ÃŁo expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§ÃŁo se

não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JACIRA SILVA VIANA, já qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Apªs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00103288520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JANE MARIA FARIAS MOREIRA VITIMA: E. S. G. J. .  
 Processo: 0010328-85.2020.8.14.0401 Autora do Fato: JANE MARIA FARIAS MOREIRA Vítima: ELTON DE SANTANA GUEDES JUNIOR Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato ELTON DE SANTANA GUEDES JUNIOR decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.13. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato JANE MARIA FARIAS MOREIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JANE MARIA FARIAS MOREIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00114642020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO FREITAS LOPES VITIMA: M. G. M. M. .  
 Processo: 0011464-20.2020.8.14.0401 Autor do Fato: THIAGO FREITAS LOPES Vítima: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MONTENEGRO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA DAS



GRAÃAS MONTEIRO MONTENEGRO decaiu do direto de representaÃ§Ã£o jÃi que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃancia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/06/2020. Com efeito, jÃi transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o, conforme se verifica na CertidÃ£o expedida pela UPJ Ã fl.17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato THIAGO FREITAS LOPES, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato THIAGO FREITAS LOPES jÃi qualificado nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. BelÃm (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00116452120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS VICTOR PEREIRA LEITAO VITIMA:G. O. M. . Processo: 0011645-21.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS VICTOR PEREIRA LEITAO VÃtima: GLAUBE OLIVEIRA MEIRELES CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CPB. SENTENÃA Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Ã§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Ã§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima do fato GLAUBE OLIVEIRA MEIRELES decaiu do direto de representaÃ§Ã£o jÃi que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃancia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/06/2020. Com efeito, jÃi transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o, conforme se verifica na CertidÃ£o expedida pela UPJ Ã fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato CARLOS VICTOR PEREIRA LEITAO, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CARLOS VICTOR PEREIRA LEITAO jÃi qualificado nos autos, no que diz respeito Ã infraÃ§Ã£o penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. BelÃm (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00124169620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA ANDRE DE LIMA VITIMA:M. R. B. . Autos nº: 0012416-96.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARCIA CRISTINA ANDRE DE LIMA VÃtima: MARLUCE ROCHA BEZERRA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB SENTENÃA Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Ã§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Ã§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia. o caso dos presentes autos, em que a vÃtima do fato, MARLUCE ROCHA BEZERRA, decaiu do direto de queixa-crime, jÃi que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciÃancia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/03/2020. Com efeito, jÃi transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© a autora da infraÃ§Ã£o penal, sem que a mesma tenha ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Ã fl. 17, restando, portanto,

configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MARCIA CRISTINA ANDRÁ DE LIMA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARCIA CRISTINA ANDRÁ DE LIMA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00125269520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS ALEXANDRE VIEIRA ALBUQUERQUE VITIMA:A. C. G. N. . Processo: 0012526-95.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MARCOS ALEXANDRE VIEIRA ALBUQUERQUE Vítima: ARTHUR CEZAR GONÁLVES NEVES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato ARTHUR CEZAR GONÁLVES NEVES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.18. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MARCOS ALEXANDRE VIEIRA ALBUQUERQUE, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCOS ALEXANDRE VIEIRA ALBUQUERQUE já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00125554820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO VITIMA:J. C. S. S. . Processo: 0012555-48.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO Vítima: JOÃO CARLOS SILVA DA SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOÃO CARLOS SILVA DA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando

que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00128837520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: WILTON JUSTINO DE FARIAS VITIMA: L. A. G. . Processo: 0012883-75.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WILTON JUSTINO DE FARIAS Vítima: LUCIVALDO ANDRADE GOMES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato LUCIVALDO ANDRADE GOMES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 04/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.21. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato WILTON JUSTINO DE FARIAS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WILTON JUSTINO DE FARIAS já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00138493820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: SILVIO BORGES DE ARAUJO VITIMA: S. B. A. . Processo: 0013849-38.2020.8.14.0401 Autor do Fato: SILVIO BORGES DE ARAUJO Vítima: SIMPLICIO BORGES DE ARAUJO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato SIMPLICIO BORGES DE ARAUJO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.14. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato SILVIO BORGES DE ARAUJO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SILVIO BORGES DE ARAUJO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado

Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00141577420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JUCARA NASCIMENTO VITIMA: M. T. C. N. .  
 Processo: 0014157-74.2020.8.14.0401 Autora do Fato: JUÁARA NASCIMENTO Vítima: MARIA TEREZA  
 CARVALHO NEVES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição  
 expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce  
 dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no  
 caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da  
 denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA TEREZA  
 CARVALHO NEVES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido  
 prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/07/2020.  
 Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a  
 saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação,  
 conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.14. Assim sendo, deve ser  
 declarada extinta a punibilidade da autora do fato JUÁARA NASCIMENTO, por força do art. 107, IV, do  
 CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos  
 precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a  
 decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do  
 CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JUÁARA NASCIMENTO já qualificada  
 nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB.  
 Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021.  
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00146400720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
 VITIMA: F. L. R. . Processo: 0014640-07.2020.8.14.0401 Autor do Fato: RAIMUNDO RODRIGUES DE  
 LIMA JUNIOR Vítima: FERNANDO LOPES DA ROSA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição  
 expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce  
 dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor  
 do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para  
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato  
 FERNANDO LOPES DA ROSA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do  
 referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em  
 12/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a  
 vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado  
 representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.23. Assim  
 sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA  
 JUNIOR, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o  
 magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto  
 posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com  
 fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato  
 RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR já qualificado nos autos, no que diz respeito à  
 infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de  
 outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00147812620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: DOGIVAL DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA: W. T. M.

. Processo: 0014781-26.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DOGIVAL DOS SANTOS PINHEIRO Vítima: WELLINGTON TELES MACIEL Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato WELLINGTON TELES MACIEL decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DOGIVAL DOS SANTOS PINHEIRO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DOGIVAL DOS SANTOS PINHEIRO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00156387220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: WHESNEY SILVA DA COSTA VITIMA: R. S. M. .  
Processo: 0015638-72.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WHESNEY SILVA DA COSTA Vítima: ROSINEIDE DA SILVA MELO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato ROSINEIDE DA SILVA MELO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato WHESNEY SILVA DA COSTA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WHESNEY SILVA DA COSTA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160292720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE AUGUSTO RUFINO DA SILVA VITIMA: R. R. S. .  
Processo: 0016029-27.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSE AUGUSTO RUFINO DA SILVA Vítima: RICARDO RUFINO DA SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no

caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato RICARDO RUFINO DA SILVA decaiu do direito de representação que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JOSE AUGUSTO RUFINO DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSE AUGUSTO RUFINO DA SILVA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00160873020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:ALAN SANTANA COSTA VITIMA:R. M. C. . Processo: 0016087-30.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ALAN SANTANA COSTA Vítima: ROMULO MELO DE CASTRO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato ROMULO MELO DE CASTRO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ALAN SANTANA COSTA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALAN SANTANA COSTA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00163072820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:ELIANA SANTOS DE LIMA VITIMA:W. K. M. M. . Processo: 0016307-28.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELIANA SANTOS DE LIMA Vítima: WELTON CLEBER MIRANDA MAIA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato WELTON CLEBER MIRANDA MAIA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação,

conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ELIANA SANTOS DE LIMA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELIANA SANTOS DE LIMA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164025820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:VALMI TAVARES DA COSTA VITIMA:Z. C. F. . Autos nº: 0016402-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: VALMI TAVARES DA COSTA Vítima: ZULMIRA DAS CHAGAS FERREIRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, ZULMIRA DAS CHAGAS FERREIRA, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato VALMI TAVARES DA COSTA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALMI TAVARES DA COSTA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00165852920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO MARTINS MARQUES VITIMA:J. A. S. . Processo: 0016585-29.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS AUGUSTO MARTINS MARQUES Vítima: JEOVÂNIO ALVES DA SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato JEOVÂNIO ALVES DA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato CARLOS AUGUSTO MARTINS MARQUES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando

que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CARLOS AUGUSTO MARTINS MARQUES já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00166892120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA DE AZAMBUJA MELO VITIMA: P. A. Q. T. . Processo: 0016689-21.2020.814.0401 Autor do Fato: JOÃO BATISTA DE AZAMBUJA MELO Vítima: PEDRO ANTONIO QUARESMA TRAVASSOS Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 10/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO BATISTA DE AZAMBUJA MELO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00171058620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO VITIMA: M. G. R. L. C. . Processo: 0017105-86.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO Vítima: M. G. R. D. L. C. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que o representante legal da vítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.35. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO já qualificada



nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00171448320208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO  
 Tipo: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JANE CANTANHEDE DOS SANTOS  
 VÍTIMA: V. K. C. P. . Processo: 0017144-83.2020.814.0401 Autora do Fato: JANE CANTANHEDE DOS SANTOS  
 Vítima: VANIZE KELLY CANTANHEDE PINHEIRO Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.13, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JANE CANTANHEDE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00172539720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO  
 Tipo: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: ROBSON DA SILVA ROSA VÍTIMA: J. D. S. S. .  
 Processo: 0017253-97.2020.814.0401 Autor do Fato: ROBSON DA SILVA ROSA Vítima: JHULHA DIELEN DA SILVA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 147 e 140 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 07/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBSON DA SILVA ROSA, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB. P.R.I.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021.  
ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00178142420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: LUZIANIA DA CRUZ MENDONCA VITIMA: F. S. C. . Processo: 0017814-24.2020.8.14.0401 Autora do Fato: LUZIANIA DA CRUZ MENDONCA Vítima: FRANCENILDA SILVA DA COSTA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato FRANCENILDA SILVA DA COSTA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 17. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato LUZIANIA DA CRUZ MENDONCA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUZIANIA DA CRUZ MENDONCA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021.  
ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182022420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO VITIMA: C. L. F. . Processo: 0018202-24.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO Vítima: CESAR LIMA FARIAS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato CESAR LIMA FARIAS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 14. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021.  
ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182066120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: MAURINETH DA SILVA VILARINS VITIMA: M. S. B. G. . Processo: 0018206-61.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MAURINETH DA SILVA VILARINS Vítima: MARIA SUELY BRAGA GOMESÂ Capitulações Penal: art. 147 do CPB.Â SENTENÇA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA SUELY BRAGA GOMES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 25/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ Â fl.15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MAURINETH DA SILVA VILARINS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MAURINETH DA SILVA VILARINS já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187790220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: MARIA JOSE RODRIGUES RAMOS VITIMA: R. C. R. R. . Processo: 0018779-02.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA JOSE RODRIGUES RAMOS Vítima: RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOSÂ Capitulações Penal: art. 147 do CPB.Â SENTENÇA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ Â fl.23 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MARIA JOSE RODRIGUES RAMOS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA JOSE RODRIGUES RAMOS já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193731620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA: J. C. A. . Processo: 0019373-16.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA Vítima: JORGE DA COSTA ALVAREZÂ Capitulações Penal: art. 147 do CPB.Â SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JORGE DA COSTA ALVAREZ decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.13. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193819020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:YACIARA SOUZA DE SOUZA AUTOR DO FATO:DAMIAO SILVA DE SOUZA VITIMA:S. R. M. . Autos nº: 0019381-90.2020.8.14.0401 Autores do fato: YACIARA SOUZA DE SOUZA; DAMIÃO SILVA DE SOUZA Vítima: SHEYLA RIBEIRO MONTEIRO Capitulação Penal: artigos 140 e 147 do CPB SENTENÇA 1- Quanto ao autor do fato Damião Silva de Sousa - art. 140 do CPB Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUSA teria, conforme descrito no Termo Circunstanciado de Ocorrência, praticado o crime previsto no art. 140 do CPB. Contudo, dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, SHEYLA RIBEIRO MONTEIRO, decaiu do direito de apresentar queixa-crime em relação ao crime de injúria supostamente cometido por DAMIÃO SILVA DE SOUSA, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 26/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem foi o autor da infração penal prevista no art. 140 do CPB, sem que a mesma tenha ajuizado a infração penal privada contra o autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUSA, conforme se vê da certidão emitida fl. 21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUSA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUSA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. 2- Quanto à autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA - art. 147 do CPB Em análise dos fatos descritos no Termo Circunstanciado de Ocorrência, entendo que a autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA teria praticado o crime previsto no art. 147 do CPB. Diante disso, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 29 de março de 2022, às 10 horas e 30 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 10:02. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203171820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSIANE CONSUELO COLACO BATISTA VITIMA: T. F. M. . Autos nº: 0020317-18.2020.8.14.0401 Autora do Fato: JOSIANE CONSUELO COLACO BATISTA Vítima: TERCIANE FURTADO MORAES Capitulação Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, TERCIANE FURTADO MORAES, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato JOSIANE CONSUELO COLACO BATISTA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JOSIANE CONSUELO COLACO BATISTA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00207571420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: REGINA CELIA DO NASCIMENTO BARBOSA VITIMA: N. P. S. . Processo: 0020757-14.2020.8.14.0401 Autora do Fato: REGINA CELIA DO NASCIMENTO BARBOSA Vítima: NANCY PATRICIA SOUZA DE PAULA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato NANCY PATRICIA SOUZA DE PAULA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ à fl.14. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato REGINA CELIA DO NASCIMENTO BARBOSA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato REGINA CELIA DO NASCIMENTO BARBOSA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de

outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00243846020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. H. C. S. TESTEMUNHA: ELIZABETH DA SILVA TESTEMUNHA: GESSICA THAYNA CARVALHO BARBOSA. Autos nº: 0024384-60.2019.8.14.0401 Denunciado: PATRICK BRUNO GOUVEIA DO NASCIMENTO Vítima: FELIPE HEVERTON CARVALHO DOS SANTOS Capitulação Penal: artigo. 129, caput, do CPB. DESPACHO Designo a data de 24 de março de 2022, às 10 horas e 45 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado, entregando-lhe, inclusive, cópia da denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo denunciado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Determino que seja providenciada cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 8:54. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00264423620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: DIANE PORTAL DO NASCIMENTO VITIMA: A. N. M. F. . Processo: 0026442-36.2019.8.14.0401 Autora do Fato: DIANE PORTAL DO NASCIMENTO Vítima: ANDREIA DE NAZARÉ MARTINS FIDELIS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato ANDREIA DE NAZARÉ MARTINS FIDELIS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.25. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato DIANE PORTAL DO NASCIMENTO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DIANE PORTAL DO NASCIMENTO já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00273708420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELLO VITIMA: N. S. P. S. . Autos nº: 0027370-84.2019.8.14.0401 Autora do Fato: LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELLO Vítima: NELI DO SOCORRO PINHEIRO SARAIVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, NELI DO SOCORRO PINHEIRO SARAIVA, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 29, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELLO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELLO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00233054620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:RAISSA LUANA SANTOS PALHETA AUTOR DO FATO:ROBSON VALE DOS SANTOS VITIMA:I. C. P. Representante(s): OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. C. Representante(s): OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:T. C. P. Representante(s): OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0023305-46.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): RAISSA LUANA SANTOS PALHETA (023.261.612-46); ROBSON VALE DOS SANTOS VITIMA: IGOR COSTA PEREIRA (RG: 5004573 PC/PA); RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA (RG: 4077033 PC/PA); TAINA COSTA PEREIRA (CPF: 702.042.302-76) Advogado das vítimas: Carlos Alberto dos Santos Costa Júnior (OAB/PA 20653) Artigo: 147 DO CPB Â TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Aos 19/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao no horário aprazado para a audiência, presentes as vítimas, acompanhadas de seu advogado, presente a denunciada Raissa Luana, desacompanhada de advogado, ausente o denunciado Robson Vale. Aberta a audiência, a denunciada informou que não tem condições financeiras de contratar um advogado. Em seguida, as vítimas e o seu advogado propuseram como composição civil dos danos, o valor de dois salários mínimos, o que não foi aceito pela denunciada. A denunciada fez a contraproposta de assinar um termo de bom viver. A seguir, as vítimas se retratam da representação oferecida em desfavor da autora RAISSA LUANA SANTOS PALHETA, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS, SEJAM ELAS POR QUAISQUER MEIOS, PRESENCIAIS OU ELTRÔNICOS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: MM. Juiz, a retratação das vítimas, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer antes do recebimento da denúncia, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que as vítimas não têm mais interesse em prosseguir com o feito contra a autora RAISSA LUANA SANTOS PALHETA, o MP entende que a renúncia ao direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa da ação penal em relação à autora RAISSA LUANA SANTOS PALHETA, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Quanto ao denunciado ROBSON VALE DOS SANTOS considerando a citação, nos termos do art. 357 do CPP, conforme certidão fl. 55; a ausência do denunciado até o presente momento; e a ausência de advogado ou da Defensoria Pública para promoverem a defesa da denunciada nos termos do art. 367 do CPP, o MP requer a remarcação da audiência de Instrução e Julgamento para data mais próxima possível, devendo intimar o denunciado, e oficiar a Defensoria Pública para que envie um de seus membros para promover a defesa de Robson Vale dos Santos no dia, hora e local a serem designados, nos termos do art. 134, CF/88. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Acolho o parecer do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO em relação à autora RAISSA LUANA SANTOS PALHETA, ante a retratação das vítimas da representação oferecida, com fundamento nos art. 18 do CPP. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Em relação ao denunciado ROBSON VALE DOS SANTOS, remarco a presente audiência para o dia 12 de abril de 2022 às 10:00 horas. Conforme requerido pelo Ministério Público, oficie-se a Defensoria Pública a fim de que nomeie um de seus membros para promover a defesa da denunciada no dia, hora e local designados acima, nos termos do art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CF/88. Caso a



Defensoria Pública não promova a defesa no Juizado Especial, oficie-se à OAB, se não for o Parâmetro, para indicar a presença de advogados para atuar como defensor dativo. Ciente e intimados os presentes neste ato. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Josué de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciada: Vítima (Tainá): Vítima (Raimunda): Vítima (Igor): Advogado das vítimas:

PROCESSO: 00040880420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 ENCARGADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: DURVAL LUIS PAES GODIM AUTOR: RADIGE DOS SANTOS LEAO GONDIM VITIMA: A. S. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0004088-04.2020.8.14.0200 Despacho: Considerando manifesta do Ministério Público fl. 99, designo para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:10 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Int. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00073821420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO: FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0007382-14.2018.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta. Belém, 20 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00076130720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando o teor da decisão fl. 59, entendo por prejudicado o requerido pelo querelado s fls. 63 a 64. Ademais, considerando a petição protocolada s fls. 66 a 83, bem como o rito dos juizados especiais criminais previsto na lei 9.099/95, mais especificamente em seu art. 81, o qual dispõe sobre a produção da defesa somente em audiência de instrução e julgamento, determino o acautelamento dos autos até a data da audiência já designada em despacho fl. 59, reservando o direito de resposta acusação do querelado em tempo hábil, seguindo a ordem legal do procedimento deste juízo. Belém, 20 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00209852320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: K. S. T. N. VITIMA: C. S. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020985-23.2021.8.14.0401 Despacho: Considerando manifesta do Ministério Público fl. 26, torno sem efeito a decisão proferida s fls. 23 e 24 e determino o seu desentranhamento dos autos, para saneamento do processo. Por derradeiro, designo para o DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Int. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00288919820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:OLDEMAR PEREIRA ALVES VITIMA:A. D. B. Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401 (queixa-crime), 0028891-98-2018.8.14.0401 (TCO)Â QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES (OAB/PA 21503)Â QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO (CPF: 488.869.472-91)Â Advogado da querelante: Nelson Pedro Batista das Neves (OAB/PA 26942)Â Art. 139 CPBÂ Â TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A os 07/10/2021, Â s 10:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. FÃ©bio Penezi PÃ©voa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim,, o MinistÃ©rio PÃ©blico na pessoa da Dra. BethÃ©nia Maria da Costa CorrÃ©a, ambas atravÃ©s de vÃ©deoconferÃ©ncia (Microsoft Teams), comigo Analista JudiciÃ©rio, aÃ© no horÃ©rio apurado para a audiÃ©ncia, presentesÂ o querelado, que atua em causa prÃ©pria, a querelante e o advogado da querelante. Aberta a audiÃ©ncia, a querelante e o seu advogado fizeram a seguinte proposta de composiÃ§Ã£o civil: o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ApÃ©s, o querelado informou que nÃ©o aceita a composiÃ§Ã£o e fez a contraproposta de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que nÃ©o foi aceito pela querelante e o seu advogado. A seguir, o querelado informou que tem interesse em ouvir a proposta de transaÃ§Ã£o penal. A seguir, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃ©blico, que fez a proposta de transaÃ§Ã£o penal nos seguintes termos: PRESTAÃ©O DE SERVIÃ©OS Ã© COMUNIDADE, NO PERÃ©ODO DE 03 (TRÃ©S) MESES, COM CARGA HORÃ©RIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÃ©ES DO QUERELADO, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÃ©CLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO TAMBÃ©M PROPÃ©E COMO CONDIÃ©O RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÃ©O O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO DENUNCIADO. Aceita a proposta pelo querelado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu decisÃ©o nos seguintes termos: Â¿ Vistos etc. Adoto como relatÃ©rio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Â¿ Homologo para que surta seus efeitos jurÃ©dicos e legais, a transaÃ§Ã£o penal celebrada entre o MinistÃ©rio PÃ©blico e o querelado, nos termos acima especificados, ficando a presente homologaÃ§Ã£o condicionada ao prÃ©vio cumprimento do avenÃ©sado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientaÃ§Ã£o do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequÃ©ncia, acolhendo o requerimento do MinistÃ©rio PÃ©blico, aplico ao querelado OLDEMAR PEREIRA ALVES, medida alternativa, consistente na prestaÃ§Ã£o de serviÃ©os Ã© comunidade, no perÃ©odo de 03 (trÃ©s) meses, com carga horÃ©ria de 07 horas semanais, de acordo com as aptidÃ©es do querelado, em entidade a ser determinada pelo nÃ©cleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, nÃ©o importando esta em reincidÃ©ncia e nem na constÃ©ncia de certidÃ©o de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido a ele o mesmo benefÃ©cio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parÃ©grafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanÃ§Ã£o. Ante o exposto,Â HOMOLOGOÂ a transaÃ§Ã£o penal,Â pelo que coloco fim ao processo.Â Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiÃ©ncia. ApÃ©s, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custasÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, JosÃ© de Aviz Toutonge, Analista JudiciÃ©rio, digitei e subscrevi.Â Â Juiz:Â MinistÃ©rio PÃ©blico:Â Querelante:Â Advogado da querelante:Â Querelado:

PROCESSO: 00291038520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Notificação para Explicações em: 22/10/2021 INTERPELANTE:ALTAIR DE LIMA BRANDAO Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) INTERPELADO:EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES JUNIOR. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nº 0029103-85.2019.8.14.0401 CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 138 do CPB. DESPACHO: Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o Â s fls. 55 a 57, dÃ©-se vista dos autos ao advogado MÃ©RIO SÃ©RGIO PINTO TOSTES no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ©s o retorno do processo, apresentada a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo estipulado no despacho Â fl. 53, dÃ©-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ§Ã£o como fiscal da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 22 de outubro de 2021. FÃ©BIO PENEZI PÃ©VOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª do JECrim de BelÃ©m.



## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002157320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:OLINDA DE SOUZA MAGALHAES VITIMA:M. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000215-73.2017.814.0952 Autor(a) do Fato: OLINDA DE SOUZA MAGALHÃES Art. 303 da Lei 9.503/1997 Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatã³rio o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a suposta prã³tica do delito previsto no art. 303 da Lei 9.503/1997. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na ocasiã³o da audiã³ncia realizada em 07/11/2017, o Ministã³rio Pã³blico formulou proposta de transaã³o penal, a qual foi aceita pelo(a) suposto(a) infrator(a), na modalidade de prestaã³o pecuniã³ria no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais (fl. 43) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisã³o datada de 10/10/2019, foi determinado pela VEPMA o encaminhamento de certidã³o circunstanciada informando sobre a impossibilidade de localizaã³o do(a) beneficiã³rio(a) para cumprimento da medida alternativa (fl. 48). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prã³tica de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicaã³o das sanã³es penais. Entretanto, em nome do Estado Democrã³tico de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais ã³ possã³vel o exercã³cio desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dã³-se a prescriã³o, ou seja, a extinã³o da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao versar sobre o assunto, o Cã³digo Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentenã³a final, verifica-se a prescriã³o em 04 (quatro) anos, se o mã³ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ã³ igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, nã³o excede a 2 (dois). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se o caso em apreã³o da suposta prã³tica, no dia 11/11/2016, do crime tipificado no art. 303 da Lei 9.503/1997, ao qual ã³ cominada a pena mã³xima de 02 (dois) anos de detenã³o, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos da data do fato sem a ocorrã³ncia de quaisquer das causas de interrupã³o do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ã³rgã³o Ministerial pugnou pela extinã³o da punibilidade do(a) agente em virtude da prescriã³o (fls. 56/57).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheã³o a prescriã³o da pretensã³o punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de OLINDA DE SOUZA MAGALHÃES, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Cã³digo de Processo Penal e do Cã³digo Penal Brasileiros, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre. Intime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trã³nsito em julgado, certifique e arquite os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÃA SOARES JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00005412820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA MESQUITA DA ROSA VITIMA:F. A. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000541-28.2020.814.0952 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) Relativamente ao pedido de devoluã³o do pen-drive acostado Â fl. 21, acolho a manifestaã³o ministerial de fl. 39-v para deferir o pedido formulado e determinar que o referido objeto seja entregue ã³ vã³tima, mediante termo de entrega, o qual deverã³ ser juntado aos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) Intime o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareã³a ã³ secretaria judicial a fim de promover a retirada do objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3) Em seguida, certifique o trã³nsito em julgado da sentenã³a de fl. 39 e, apã³s, arquite os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua(PA), 27 de setembro de 2021. Aline Corrã³a Soares JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00012019020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Aã³o Penal - Procedimento Sumarã³ssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ADERSON SANTOS NASCIMENTO VITIMA:J. G. T. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001201-



formulado pedido de restituição dos bens apreendidos e tampouco pode determinar o estado de conservação dos referidos bens, conforme atesta a certidão de fl. 40. Assim sendo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos e considerando, ainda, que não existe qualquer notícia de requerimento para devolução dos objetos, bem como o seu pequeno valor (o que inviabiliza a realização de leilão), decreto o perdimento dos bens descritos nas fls. 22/24 e autorizo a sua destruição (Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI e Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRMB). Promova baixa no sistema Libra e no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos no CNJ. Secretaria para as providências necessárias. Expeça memorando à VEPMA para que informe sobre o andamento do processo de execução referente ao autor do fato Lucas Vaz Teixeira. Sem prejuízo, certifique o que consta dos sistemas Libra/SEEU acerca do referido processo. Ananindeua(PA), 27 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024050420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:LUCAS MACIEL GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002405-04.2020.814.0952 Autor do fato: LUCAS MACIEL GOMES Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais pode o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 26/07/2019, do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/0628 da Lei 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição (fl. 25). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de LUCAS MACIEL GOMES com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024432120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002443-21.2017.814.0952 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática da infração prevista no art. 282 do CPB. O Ministério Público requereu por diversas vezes que os autos fossem encaminhados à DEPOL de origem para cumprimento de diligências (fls. 94, 108 e 129). Por ocasião do último requerimento, os autos retornaram à delegacia para que fossem empreendidas diligências perante a Associação Paraense de Oftalmologia para a oitiva de eventuais pessoas submetidas a tratamento pelo autor do fato, tendo a autoridade policial devolvido o procedimento somente em 11/03/2021 (fl. 135-v). Instado a opinar, o Ministério Público com atuação neste Juizado Especial, em parecer de fls. 136/136-v, manifestou-se no sentido de ser injustificável a utilização de máquina judiciária, alegando que os órgãos que compõem a administração da justiça somente devem atuar, mais precisamente através de

propositura de ação penal, quando efetivamente presentes a lesividade da conduta perante a sociedade local, a real importância do bem jurídico a ser tutelado. Por tais razões, requer o arquivamento dos autos. Diante da suspensão sine die, pelo Supremo Tribunal Federal, da vigência da nova redação dada ao art. 28, caput, do CPPB pela Lei nº 13.964/2019 (ADI 6.305/DF), analiso a manifestação de fls. 136/136-v para acolher o pedido ministerial relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência, considerando ser o titular da ação penal (natureza pública da ação), e determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPPB. Promova as anotações necessárias. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Apôs, archive os autos. Ananindeua-PA, 30 de junho de 2021.

ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024432120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004781-60.2020.814.0952 Querelante: MARIA DE FÁTIMA GOMES Querelado: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de queixa-crime oferecida por MARIA DE FÁTIMA GOMES em desfavor de FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 139, 140, §3º c/c 141, IV e 147, todos do CPB. O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Na sequência o art. 61 prevê que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Da leitura da queixa-crime se infere que ao querelado está sendo atribuída, dentre outras condutas, a prática do delito previsto no art. 140, §3º do CPB, ao qual é cominada pena máxima de 03 (três) anos de reclusão. Para além da infração referida, a conduta do querelado também foi provisoriamente enquadrada nos arts. 139 e 147, ambos do Código Penal, o que reforça, portanto, a incompetência desta unidade judiciária para o julgamento do presente feito em razão do somatório das penas. Assim sendo, uma vez que, no caso em exame, a pena máxima em abstrato extrapola o limite legal de dois anos, reconheço a incompetência desta unidade judicial para o processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição dos autos a uma das varas criminais desta Comarca para os devidos fins. Promova as anotações necessárias. Intime. Cumpra. Ananindeua(PA), 27 de setembro de 2021.

ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028623620208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:CLAUDIO JOSE DE FRANCA SILVA VITIMA:C. A. P. B. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Processo nº 0002862-36.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: CLÁUDIO JOSÉ DE FRANÇA SILVA Vítima: CARLOS ALEXANDRE PRATES BARBOSA DOS SANTOS Arts. 140 e 147, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 1º/05/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, na mesma data, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que, relativamente ao delito previsto no art. 140 do CPB, a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de

queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 27/27-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO JOSÉ DE FRANÇA SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique. Em relação ao crime tipificado no art. 147, considerando a representação da vítima (fl. 16), dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033829320208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:CLEUDE BRITO FREIRE Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA CRISTINA BRITO FREIRE VITIMA:W. L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003382-93.2020.814.0952 Autores(as) do Fato: CLEUDE BRITO FREIRE e MARIA CRISTINA BRITO FREIRE Vítima: WALDIRENE LIMA DA SILVA FREIRE Art. 140 do CPB SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 27/07/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 11/07/2020, pelos(as) autores(as) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 26). O Ministério Público, em suas manifestações, pugnou pela extinção da punibilidade dos(as) agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 28/28-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra os(as) autores(as) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUDE BRITO FREIRE e MARIA CRISTINA BRITO FREIRE relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 23 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00035059120208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:IRISNARA CIRICO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003505-91.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: IRISNARA CIRICO DA SILVA Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 SENTENÇA Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dê-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e



seguintes do Código Penal. Ocorre que, pela análise dos presentes autos, verifica-se que sobre esse prazo de dois anos ainda deve incidir uma das causas de redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal, qual seja, a menoridade da autora do fato ao tempo do crime (fl. 11). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 22/04/2020, do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de um ano da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do(a) agente (fl. 20-v). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de IRISNARA CIRICO DA SILVA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos em Ananindeua (PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00037059820208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: MONICA FARIAS DA SILVA VITIMA: E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003705-98.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: MÔNICA FARIAS DA SILVA VÍtima: EVANDRO COSTA DE SOUSA Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 13/07/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 05/07/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 25). O Ministério Público, em suas manifestações, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 27/27-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÔNICA FARIAS DA SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua (PA), 23 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00037431320208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE NOGUEIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA: G. R. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003743-13.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA VÍtima: GILVANDO ROBERTO COSTA LOPES Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 30/07/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 23/07/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se

esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 23). O Ministério Público, em suas manifestações, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 25/25-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 23 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00039106420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:LUANY SAMARA REIS CARDOSO Representante(s): OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:D. D. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003910-64.2019.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da sentença de fl. 28 e da certidão de fl. 29, dá vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2) Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento, archive definitivamente os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00041034520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR/VITIMA:JUCILENE NUNES FREITAS AUTOR/VITIMA:MERIAN DE JESUS DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004103-45.2020.814.0952 Autoras do Fato/Vítimas: JUCILENE NUNES FREITAS e MERIAN DE JESUS DOS SANTOS SILVA Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 23/01/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 07/01/2020, pelas autoras do fato/vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 26). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade dos(as) agentes em virtude da decadência do direito de representação de que dispunham os(as) ofendidos(as) (fl. 27-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pelas partes lesadas contra os(as) autores(as) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCILENE NUNES FREITAS e MERIAN DE JESUS DOS SANTOS SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00049244920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULO PANTOJA MENDES DA COSTA VITIMA:J. V.

S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004924-49.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: PAULO PANTOJA MENDES DA COSTA Vítima: JOSIEL VIEIRA DE SOUZA Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 30/09/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 27/09/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 27). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o ofendido (fl. 27-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO PANTOJA MENDES DA COSTA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 08 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00049369720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??:o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:TAYLOR ALLAN DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004936-97.2019.814.0952 Autor(a) do Fato: TAYLOR ALLAN DA COSTA ARRUDA Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 30/06/2019, do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição (fl. 35-v). Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de TAYLOR ALLAN DA COSTA ARRUDA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00052622320208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??:o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR/VITIMA:CLEDSON FERREIRA DE AVIZ

AUTOR/VITIMA:JOSENILTON PENHA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005262-23.2020.814.0952 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática da infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público, em parecer de fls. 22/23, manifestou-se no sentido de ser injustificável a utilização da máquina judiciária com demandas que certamente não alcançarão o fim almejado em lei. Argumenta, ainda, que, em observância ao princípio da intervenção mínima que corolário do princípio da insignificância, o Poder Judiciário e os respectivos órgãos que compõem a administração da Justiça somente devem atuar, mais precisamente através de propositura de ação penal, quando efetivamente presentes a lesividade da conduta perante a sociedade local, a real importância do bem jurídico a ser tutelado, além de indícios mínimos razoáveis que possam levar o autor do fato a uma imputação penal. Por essas razões, requer o arquivamento dos autos. Diante da suspensão sine die, pelo Supremo Tribunal Federal, da vigência da nova redação dada ao art. 28, caput, do CPPB pela Lei nº 13.964/2019 (ADI 6.305/DF), analiso a manifestação de fls. 22/23 para acolher o pedido ministerial relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência, considerando ser o titular da ação penal (natureza pública da ação), e determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPPB. Promova as anotações necessárias. Intime. Diante da suspensão sine die do Ministério Público. Apãs, archive os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00052865120208140952 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DIAS VITIMA:A. S. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005286-51.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DIAS Vítima: ANTÔNIO SÁRGIO FERREIRA DE LIMA Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 21/10/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 10/09/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Na situação em exame verifiquei que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 19). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o ofendido (fl. 20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DIAS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apãs o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00057499020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:RENILDO VIANA DE CASTRO VITIMA:P. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005749-90.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: RENILDO VIANA DE CASTRO Vítima: PATRÍCIA DA COSTA ALVES Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81,

Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para a apuração da suposta prática da infração penal prevista no art. 140 do CPB. A vítima, por meio de petição, renunciou expressamente ao direito de queixa (fls. 24 e 28). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 30-v). Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de RENILDO VIANA DE CASTRO, nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00057671420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ato: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:LIDIELSON DOS ANJOS SILVA VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005767-14.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: LIDIELSON DOS ANJOS SILVA Vítima: MÁRIAN MARIA DA SILVA Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 12/11/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, no dia 06/11/2020, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o ofendido (fl. 25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIELSON DOS ANJOS SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 147 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061837920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ato: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:ROMULO OLIVEIRA LEMOS VITIMA:L. M. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006183-79.2020.814.0952 Autor(a) do Fato: RÔMULO OLIVEIRA LEMOS Vítima: LÁCIO MAURO VIEIRA DA COSTA Art. 176 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 06/12/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 176 do CPB, no mesmo dia, pelo(a) autor(a) do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em análise verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 21). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 21-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do

direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÂMULO OLIVEIRA LEMOS relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 176 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique e archive. Ananindeua(PA), 08 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00062071020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR/VITIMA:LIDIANE JOSELDA VILHENA CORREA MAUES AUTOR/VITIMA:MARCIA SAMARA AMORIM SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006207-10.2020.814.0952 Autores(as) do Fato/Vítimas: LIDIANE JOSELDA VILHENA CORREA MAUÃS e MÂRCIA SAMARA AMORIM SILVA Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 04/12/2020 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no mesmo dia, pelas autoras do fato/vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Na situação em exame verifico que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 22). O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela extinção da punibilidade das agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunham as ofendidas (fl. 22-v). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pelas partes lesadas contra as autoras do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIANE JOSELDA VILHENA CORREA MAUÃS e MÂRCIA SAMARA AMORIM SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Apôs o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 23 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00063364920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:ROSILANDIA DE MARIA OLIMPIO NEGRAO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22592 - ANGELO LUIS SILVA PES (ADVOGADO) OAB 25548 - ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO (ADVOGADO) OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. R. Representante(s): OAB 26232 - EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006336-49.2019.814.0952 Querelante: JOSÃ LUIZ SOUZA RODRIGUES Querelada: ROSILÂNDIA DE MARIA OLIMPIO NEGRÃO Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 13/08/2019 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 26/06/2019, pela autora do fato contra a vítima acima identificadas. Posteriormente, foi oferecida queixa-crime por JOSÃ LUIZ SOUZA RODRIGUES em desfavor de ROSILÂNDIA DE MARIA OLIMPIO NEGRÃO atribuindo-lhe o cometimento do crime tipificado no art. 140 do CPB (fls. 23/31). O art. 60 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á premissa a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; (...); III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de

formular o pedido de condenação nas alegações finais. (...) ç. Na sequência, o art. 61 prevê que cabe ao juiz, em qualquer fase do processo, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Na situação em exame verifico que o querelante, muito embora regularmente intimado (fl. 48), deixou de comparecer, sem motivo justificado, à audiência realizada no dia 28/04/2021 (fl. 51). Para além disso, deixou de se manifestar nos autos por mais de 30 (trinta) dias, a despeito da ordem contida na deliberação de fl. 51. Por tais razões, deve ser reconhecida a extinção de punibilidade da querelada em virtude da perempção. Nesse sentido: JECCMS-0003174) APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA-CRIME - DANO QUALIFICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PEREMPÇÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA QUERELANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença que julgou extinta a punibilidade do querelado, em virtude da perempção, eis que a parte querelante/apelante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, assim como não apresentou justificativa. Recurso que pretende a reforma da sentença sob o fundamento de que a parte recorrente não foi devidamente intimada acerca da data da audiência. Devidamente evidenciado nos autos, em específico, a f. 55, que a querelante e seu procurador foram intimados pessoalmente acerca da data designada. Ausente a querelante na audiência de instrução evidenciada está a sua ausência em relação ao prosseguimento do feito, sendo correta a decisão do magistrado que extinguiu a punibilidade do querelado, visto ter ocorrido o fenômeno da perempção. (Apelação nº 0002586-24.2015.8.12.0018, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Doder Rodrigues. j. 05.11.2015). O Ministério Público se manifestou pela extinção de punibilidade do(a) agente (fl. 51). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da querelada ROSILÂNDIA DE MARIA OLÍMPIO NEGRÃO em relação aos fatos narrados na presente queixa-crime que configuram a prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e nos arts. 60, I e III, e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após escoado o prazo recursal, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 27 de setembro de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00081552120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ações: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:A. A. S. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008155-21.2019.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se a vítima ofereceu representação, conforme requerimento ministerial (fl.44). 2) Após, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00113683120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL SECCIONAL URBANA CIDADE NOVA INDICIADO:DANIELE CRISTINA AMARAL DIAS INDICIADO:ISABELA DA SILVA SOARES INDICIADO:LUCELIA DA COSTA MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0011368-31.2017.814.0006 Autoras do Fato: DANIELE CRISTINA AMARAL DIAS, ISABELA DA SILVA SOARES e LUCELIA DA COSTA MOREIRA Arts. 147 e 352, ambos do Código Penal SENTENÇA 1) Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos art. 147, 157, §2º, I e II e 352, todos do Código Penal, pelas autoras do fato acima identificadas. Em parecer de fls. 33/34, o Ministério Público vinculado à 1ª Vara Criminal de Ananindeua se manifestou no sentido de que o delito de roubo foi praticado para assegurar a fuga pretendida, tornando-se mero crime meio, e que, portanto, deveria ser absorvido pelo crime principal, qual seja, o tipo penal previsto no art. 352 do Código Penal. Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, acolhendo o parecer ministerial, declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa do presente feito a esta vara judicial (fl. 38). O processo foi recebido em 29/04/2019, tendo o Ministério Público, em parecer de fls. 84/85, pugnado pela extinção da punibilidade de Daniele Cristina Amaral Dias e Isabela da Silva Soares em virtude da prescrição. A prática de conduta legalmente tipificada como

delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dê-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V e VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) e, em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 03/06/2017, dos crimes tipificados nos arts. 147 e 352, ambos do Código Penal Brasileiro, aos quais é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses e de 01 (um) ano de detenção, respectivamente, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir a suposta infratora, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de DANIELE CRISTINA AMARAL DIAS e ISABELA DA SILVA SOARES com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique. No tocante à autora do fato Lucélia da Costa Moreira, verifico que consta dos autos sentença de extinção da punibilidade (fl. 83/83-v). Ananindeua(PA), 31 de agosto de 2021. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219115 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 1 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. P. P. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE REQUISITO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO: 219116 COMARCA: PORTO DE MOZ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 1 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THAILON DOS SANTOS RABELO Representante(s): OAB 2245 - DEELLEN LIMA FREITAS (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ÓBICE LEGAL. 1. Não há como se conhecer da pretensão de aguarda a interposição de eventuais recursos em liberdade, vez que compete a Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, julgar os pleitos referentes a liberdade provisória, ex vi do art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA. Razão pela qual não conheço do pedido. 2. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. A existência de outras infrações penais pretéritas constitui-se verdadeiro obstáculo legal e jurisprudencial para que se reconheça o tráfico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ. 4. Não há como realizar-se a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente, nos termos do Art. 44 do CP, quando inobservados os requisitos objetivos para tanto. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00048754219978140301 PROCESSO ANTIGO: 198810116186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR:KSR COMERCIO INDUSTRIA DE PAPEL S/A Representante(s): EIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIO JORGE SILVA PINTO ADVOGADO:CLAUDOMIRO DE MIRANDA REU:IPC INDUSTRIA DE CARTONAGEM LTDA. Autos nºº: 0004875-42.1997.8.14.0301 Exequente: KSR COMÁRCIO E INDÁSTRIA DE PAPEL S/A Executado: IPC - INDÁSTRIA DE CARTONAGEM LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KSR COMÁRCIO E INDÁSTRIA DE PAPEL S/A, exequente na aÃ§Ã£o movida em face de IPC - INDÁSTRIA DE CARTONAGEM LTDA., intentou EMBARGOS DE DECLARAÃÃO visando sanar suposta contradiÃ§Ã£o existente na sentenÃ§a de fl. 120 em relaÃ§Ã£o Ã extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, alegando que a sentenÃ§a se baseou em falha na citaÃ§Ã£o da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã£o, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã£o constituem recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃ§Ã£o das taxativas hipÃ³teses previstas em lei - omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de JustiÃ§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃ§Ãµes teratolÃ³gicas, os embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃ§Ã£o nÃ£o estarÃ¡ vinculada Ã s hipÃ³tese legais da omissÃ£o, obscuridade e contradiÃ§Ã£o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisÃµes judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se extrai da seguinte liÃ§Ã£o: Â¿ (...) os casos previstos para manifestaÃ§Ã£o dos embargos declaratÃ³rios sÃ£o especÃ-ficos, de modo que somente sÃ£o admissÃ-veis quando houver obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o em questÃ£o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o espÃ©cie de recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nÃ£o se vislumbram no presente caso quaisquer dos vÃ-cios que autorizam o acolhimento dos aclaratÃ³rios. O mero inconformismo da parte com decisÃ£o que lhe Ã© desfavorÃvel nÃ£o constitui fundamento idÃneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto essa via recursal nÃ£o pode ser utilizada para rediscussÃ£o da matÃ©ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso prÃ³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenÃ§a proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informaÃ§Ãµes constantes nos autos, em consonÃ¢ncia com os dispositivos legais que regem a matÃ©ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar do que diz o mestre EliÃ©zer Rosa que Â¿ enquanto a justiÃ§a for obra do homem e sempre o serÃ¡, a possibilidade de falha nÃ£o pode ser, a priori, descartadaÂ¿ Ã© escancarado que nÃ£o se cuida de falha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de JustiÃ§a: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÃÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE.Â EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÃÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÃNCIA DE VÃCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÃÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÃNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratÃ³rios nÃ£o merecem prosperar, pois o acÃ³rdÃ£o embargado nÃ£o padece de vÃ-cios de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. NÃ£o se prestam os embargos de declaraÃ§Ã£o ao reexame da matÃ©ria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisÃ£o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaraÃ§Ã£o

rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, ÂS 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, ÂS 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). 3. Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. 4. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 120, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. P.R.I.C. Belém/PA, 02/07/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00186116720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310342958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MOTA SA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) REU: JOSE RAMOS REU: MARCELO SOLON XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REU: JOSE FRANCISCO LAREDO ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MATOS. Autos nº: 0018611-05.2003.814.0301 (Nº Antigo: 0018611-67.2003.814.0301 Exequente: Raimundo Benedito Mota S; Executado(a): Marcelo Solon Xavier dos Santos, José Ramos de Souza e José Francisco Laredo I. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente e respectivo Agravo de Instrumento foi improvido, bem como não há nos autos comprovação do pagamento da dívida, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$313.937,96 (trezentos e treze mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme última planilha de débito às fls. 412/414. II. Cumpra registrar que a ordem de bloqueio de valores foi efetivada apenas em relação aos executados Marcelo Solon Xavier dos Santos e José Ramos de Souza, uma vez que este magistrado não localizou nos autos o número do CPF do executado José Francisco Laredo. III. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. IV. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. V. Fiquem as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. VI. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00667685720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Autos nº: 0066768-57.2013.8.14.0301 I. Considerando o teor da decisão de fl. 363, que indeferiu os pedidos de fls. 341/344 e considerou válida a republicação da sentença, e por conseguinte, a decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença, REVOGO o seguinte trecho da decisão de fl. 363: Cumpra-se a decisão de fl. 339. Determino a intimação dos devedores, conforme petições de fls. 325/335 e 352/353, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, os executados, independente de penhora ou nova intimação, poderão apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. II. Assim, considero igualmente válida a decisão de fl. 339, que deu início à fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, tem-se que, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário ou

impugnação, o rãu ficou-se inerte. Portanto, REPUTO INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada s fls. 382/389, razão pela qual DEIXO DE APRECIARLA. III. Para dar prosseguimento à execução, DEVERÁ o exequente apresentar, no prazo de 15 dias, nova planilha de débito, com a inclusão da multa e honorários do artigo 523 do CPC, bem como indicar o valor atualizado do saldo devedor, em relação ao qual requer compensação com o débito exequendo, nos termos da petição de fls. 364/365. IV. Cumprido o item anterior, INTIME-SE O EXECUTADO para se manifestar, única e exclusivamente, quanto à COMPENSAÇÃO de valores com o saldo devedor do contrato, pleiteada pelo requerente. Apãs, conclusos. BELM/PA, 18/10/2021. Roberto András Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 04896686120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 AUTOR: KARINA GURJAO SAMPAIO DE MIRANDA POMBO Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 13630 - CYNTHIA DE NAZARE PORTILHO ROCHA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Autos nº: 0489668-61.2016.8.14.0301 Exequente: Karina Gurjão Sampaio de Miranda Pombo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de recurso da Sentença de fls. 206/207, que determinou a expedição de Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPVs. Ainda, conforme comprovantes de fls. 215/217, o INSS alterou seu procedimento de pagamento, depositando os valores dos RPVs em conta judicial do Banco do Brasil. Destarte, DEFIRO o pedido da parte exequente de fls. 220/222 e DETERMINO: EXPEAM-SE OS ALVARÁS PARA levantamento dos depositados em juízo e seus consectários legais, conforme os critérios divisão estabelecidos na Sentença de fls. 206/207, independente do prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Belm /PA, 18/10/2021. Roberto András Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001336020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERIDO:JOYCIVALDO LEAL DOS SANTOS AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A, em face de JOYCIVALDO LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o tramite regular do processo, a parte autora foi intimada para o cumprimento de diligências, porãom quedou-se inerte consoante certidão constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â a sã-ntese do necessãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade da presteza jurisdicional face o consabido congestionamento do Poder Judiciãrio e que o impulso processual ão condiããõ sine qua non para o atendimento do princãpio da razoãvel duraãõ do processo, o qual foi elevado ao plano constitucional, o não atendimento dos prazos com a consequente extinãõ do feito ã medida que se impãe. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, dispãe o art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil, que o juiz não resolverã o mãrito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Âz Art. 485. O juiz não resolverã o mãrito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)Âz. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, JULGO EXTINTA a presente aããõ SEM RESOLUÇÃO DO MãRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado, desde jã, o desentranhamento das peãas que constam no presente feito e sua devoluããõ ã parte interessada, caso assim requeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, se houver, pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 21 de outubro de 2021. CãLIO PETRãNIO D ANUNCIããO Juiz de Direito PROCESSO: 00006477620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 26/10/2021 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUE DUTRA DE MORAES Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã JUãZO DA 5ª VARA CãVEL, COMãRCIO E REGISTRO PãBLICO TERMO DE AUDIãNCIA- PROC. Nãº 0000647-76.2015.8.14.0301 Aos 20.10.2021, nesta cidade de Belãom, Capital do Estado do Parã, ã s 10:00 horas, na sala de audiãncias do Juã-zo de Direito da 5ª Vara Cã-vel, onde estavam presentes o Dr. CãLIO PETRãNIO Dã ANUNCIããO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cã-vel da Capital, para Audiãncia de Instruããõ. Feito o pregãõ, presente a parte autora JOSUã DUTRA DE MORAES - RG 10465 - OAB/PA, acompanhada da advogada Dra. Zanandrea Carla Alencar Oliveira - OAB/PA 19506. Presente o requerido BANCO DO ESTADO DO PARA, neste ato representado pelo Sr. Gustavo Roberto Azevedo de Macedo - RG 4444453 - SSP/PA, acompanhado do advogado Dr. Fabio Monteiro de Oliveira - OAB/PA 9343, que juntou carta de preposto, procuraããõ e atos constitutivos. Presente a acadãmica de direito Katia Flavia Alves da Costa - RG 6940686 - PC/PA. Presente a defensora pãblica (curadoria de ausentes), Dra. Emilgrietty Santos Lisboa. Aberta audiãncia: passou-se ao depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - RG 5250452 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que conhece o requerente desde 2004; que mora no mesmo condomãnio do requerente; que quando foi para o imãvel o requerente jã se encontra no imãvel em litigio; que a posse do autor sempre foi continua e ininterrupta; que não sabe como foi que o autor foi para o imãvel; que não tem conhecimento de qualquer oposiããõ em relaããõ a posse do autor; que o autor morava com a tia, a qual faleceu, estando o mesmo morando sozinho no imãvel; que não sabe se a taxa de condomãnio se encontra em nome do autor referente ao imãvel. As perguntas da advogada do autor, respondeu: Que o apartamento da depoente ã porta com porta em relaããõ ao do autor; que o autor participa de reuniães de condomãnio; que nunca apareceu qualquer pessoa requerendo a retomada do bem, seja por meio de aããõ judicial ou por meios prãrios; que o autor fez uma reforma no interior e exterior do apartamento. As perguntas do advogado do requerido, respondeu: Que estavam cientes da realizaããõ de processo

licitatário promovido pelo Banpará, fazendo o pregão de várias unidades; que desde 2009 o Banpará mandou cartas notificando os moradores; que não tem conhecimento do TAC formalizando entre o Banpará, o Ministério Público e o Fórum da Moradia; que não tem conhecimento se pessoas adquiriram diretamente o imóvel por meio desse TAC junto ao Banpará. As perguntas da defensora pública, curadoria de ausentes, respondeu: Que a depoente recebeu também uma notificação do banco; que não tem conhecimento se tem outros moradores com processo para regularização com ocorre com o autor; que sabe que outros moradores receberam a mesma notificação devido a caixas de correio que fica na portaria; que a depoente não tem qualquer demanda para regularização do próprio imóvel. MARIA DO CARMO GONSALVES SILVA - RG 2315378 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que reside no local há 30 anos; que o requerente mudou-se para o condomínio em 1997; que desde essa época o conhece; que sabe que o autor mora no bloco G, no terceiro andar, não sabendo precisar o apartamento; que quando foi para o local o autor morava com uma tia, já falecida; que sabe que o autor comprou do seu Jaime; que a posse do autor sempre foi contínua e ininterrupta; que nunca houve qualquer oposição a posse do autor; que nunca houve qualquer ação para retirar o autor do imóvel; que há nove anos atrás teve negociação diretamente com o Banpará para aqueles que quisessem adquirir o imóvel; que todos receberam notificação do Banco para fins de negociação direta do imóvel. As perguntas da advogada do autor, respondeu: que a depoente mora no bloco E, logo para o autor ir para o apartamento, passa no bloco da depoente; que o autor participar de eventos e reuniões do condomínio; que o autor fez várias reformas no imóvel, por dentro e fora, devido a infiltração. As perguntas do advogado do requerido, respondeu: que sabe da reforma devido aos andaimes que foram colocados no apartamento do autor; que alguns moradores conseguiram realizar a situação perante o banco, acreditando que seja a grande maioria dos residentes. Dada a palavra a defensora pública, curadoria de ausentes, nada perguntou. Pela ordem, o advogado do requerido, requereu a palavra e se manifestou no seguinte termos: Considerando que o Banco do Estado do Pará e o Ministério Público, por intervenção do Fórum da Moradia, formalizaram termo de ajustamento de conduta, para aquisição dos imóveis do banco, dentre os quais o imóvel do requerente, sendo que a proposta oferecida não foi aceita pelo autor, o banco do Estado requer que seja requisitado ao MP os autos do processo do referido TAC, solicitando o prazo de 05 dias para informar a numeração do procedimento. Pela ordem, a advogada do requerente, impugnou o pedido de juntada de documento, por entender que seja intempestivo. Ademais, o TAC já fora juntado pelo autor as fls. 218/230. A curadoria, pela ordem, requereu pela regularidade do procedimento e que a informação da existência do TAC foi também trazido pela oitiva do procedimento, ratifica o pedido do advogado, para que seja juntado o referido procedimento. DELIBERAÇÃO: Considerando que o TAC e aditivo já se encontram nos autos, dou por encerrada a instrução processual. Remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se prazo para memoriais finais, sendo primeiro a parte autora, após o requerido, em seguida encaminhem os autos a defensoria pública, curadoria de ausentes. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: DEFENSORIA PÚBLICA (CURADORIA DE AUSENTES): REQUERENTE: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00008410820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA LIMA DA SILVA. DESPACHO Ante a apresentação de recurso de apelação, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00029451220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ELISA ANTONIA FREITAS ANSELMO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MARIO GOMES FAIAL Representante(s): OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo: 0002945-12.2013.814.0301 Despacho Intime-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários s fls. 136 dos autos, em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC). Caso concorde, deposite o valor, devendo o perito ser intimado para indicar data, hora e local para realização da pericia. Não

havendo concordância, indique o valor limite que se dispõe a sustentar a tã-tulos de honorários periciais, devendo o perito ser intimado para informar se aceita o valor apresentado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 18 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00032887820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA DE NAZARE CARNEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HENOLLA CARNEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) . Processo: 0003288-78.2017.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que nã£o hã; procuraÃ§ã£o e/ou substabelecimento da parte autora outorgando poderes ao Dr. Alessandro Josã© Seabra Gonã§alves Feio - OAB/PA 21.514. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que a petiã§ã£o de fl. 193 seja vã;lida depende da existãncia de procuraÃ§ã£o ou substabelecimento nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, determino que a parte requerente junte aos autos procuraÃ§ã£o ou substabelecimento outorgando poderes ao causã-dico subscritor da petiã§ã£o de fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nã£o conhecimento da petiã§ã£o, e prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00042310619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610142502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentenãça em: 26/10/2021 REQUERIDO:SIMONE MOUTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARIA ESTER MOUTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:CARTDE REGISTRO DE IMOVEIS DO OFICIO Representante(s): OAB 2299 - ALIRIO FRANCO DAGUER (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MOUTA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CECILIA MOUTA DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO PESSOA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Processo: 0004231-06.1999. 814.0301 Decisã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informaã§ã£o do falecimento do exequente, bem como o pedido de habilitaã§ã£o da herdeira (fls. 260/266), suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, Â§ 1º. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o executado, por meio de seu patrono constituã-do, se houver, para que se pronuncie no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestaã§ã£o, faã§am-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. CÃLIO PETRONIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00043208720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) BARRETO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERENTE:FAMLOB COMERCIO LTDA - ME Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . ÂŁPROCESSO: 0004320-87.2010.8.14.0301 SENTENÃA EM EMBARGOS DE DECLARAãÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO, via embargos de declaraã§ã£o 441/447, alega omissães na sentenãça de fls 433/440 assegurando que o julgado quanto ã anã;lise dos depoimentos prestados em audiãncia, quanto ã ausãncia de comprovaã§ã£o de contratos administrativos entre a Rã© e o Poder Pãblico e nã£o comprovaã§ã£o de pagamento quanto ã recompra do bem objeto da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipãtese, assiste-lhe razã£o. Nã£o hã; razães para reapreciar a decisã£o prolatada, por nã£o vislumbrar em seu bojo as omissães alegadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a doutrina, uma decisã£o pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questã£o sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma diferenãça: ã importante a distinã§ã£o entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O ãrgã£o jurisdicional serã; em

regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigação de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. 1. Na sentença ora debatida, a magistrada, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: valorando as provas produzidas nesses autos e fundamento sua convicção, julgou improcedente o pedido autoral de rescisão de contrato por considerar presente o dolo acidental. O fato de o embargante discordar da fundamentação do julgado ou do modo como as provas foram apreciadas não caracteriza omissão sanável através do presente recurso. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que pretendem ver reformada a sentença de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. A irresignação dos embargantes somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a sentença prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por omissão o rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Belém, 21 de outubro de 2021 CÁLIO PETRONIO D'ÁLVARES ANUNCIACÃO O Juiz de Direito 1ª Turma, Daniel Amorim Assumpção - Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00073383820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA ELIANE MOREIRA DA SILVA KZAN Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23436 - FERNANDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27886 - DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE LUIZ DIB DOCE REU:ESPOLIO DE MANUS DIB DOCE. Nº PROCESSO: 0007338-38.2017.2017.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007338-38.2017.2017.8.14.0301 MARIA ELIANE MOREIRA DA SILVA KZAN, via embargos de declaração fls 250/257, alega omissão na sentença de fls 248/249 assegurando que a parte requerida, ainda não citada, deveria ter sido citada por edital ou que fosse buscado junto aos órgãos competentes os dados necessários para citação do réu. O relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo as omissões alegadas. De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma distinção: é importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigação de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. 1. Na sentença ora debatida, o magistrado, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: julgou extinto o processo sem julgamento do mérito considerando que a parte autora, além de não promover as diligências para citação do réu, tenta transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, uma vez que a petição 245/246 requer que esse juízo adote providências a fim de que o CPF do réu seja encontrado. Não há, portanto, omissão a ser integrada e, se o embargante discorda do conteúdo da sentença, deve procurar impugná-la pela via adequada. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a sentença de



forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a sentença prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por o rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Belém, 22 de outubro de 2021 CÁLIO PETRONIO D'ÁZEVES ANUNCIACÃO O Juiz de Direito 1ª Vara de Direito Civil, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil; Volume Único; 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00086444720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMBARGADO:CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CKBV FLORESTAL LTDA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, em face de CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, também identificado nos autos. Narra a vestibular, que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial decorrente de instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios e 12 aditivos, cujo pacto previa o pagamento de 48 parcelas, cobrando uma dívida de R\$ 557.727,76 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Argumenta que não houve celebração da inicial, já que nunca celebraram termo aditivo ao contrato de prestação de serviço, o contrato fora celebrado em 01.06.2010, logo a 16ª parcela somente venceria em 01.10.2011, utilizou-se nos cálculos a data de vencimento errada, ao invés do quinto dia útil previsto na cláusula 4.1.1 do contrato fora utilizado o dia 25 de cada mês, bem como o objeto da contratação fora incorretamente descrito na exordial. Sustenta ainda a inexecutoriedade do título apresentado dada a ausência de liquidez e a inexecução do contrato pela embargada e a ausência de constituição e mora da embargante. Impugnou ainda os cálculos apresentados pelo embargado devido a inclusão de juros compensatórios. Aduz a ausência de desconto do valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, com a expedição de nota fiscal e que houve a cobrança de valor a mais do embargante, já que ao invés das notas fiscais emitidas tinha um valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a mais em cada parcela e ao final, requereu a suspensão do processo executivo, o reconhecimento da inexecutoriedade do contrato bilateral. Em caso de prosseguimento da execução, que seja excluída as parcelas dos juros compensatórios por ausência de previsão legal. Ao final, seja julgado procedente os embargos extinguindo a presente execução pela ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo e a condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos fls. 27/225. Intimado, o embargado apresentou resposta ao Embargos à Execução, as fls. 221/255aduzindo, preliminarmente, pela rejeição liminar dos presentes embargos por entender que seriam manifestamente protelatórios, bem como não foram interpostos com a devida elaboração de cálculos. Às fls. 257, foi recebido os embargos sem efeito suspensivo e determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir sobre pena de preclusão. A embargante as fls. 259/260 requereu a prova testemunhal e o depoimento pessoal da embargada, enquanto a embargada apresentou embargos de declaração e especificou as provas as fls. 268. Embargos não conhecidos as fls. 270/271. Rol de testemunhas apresentada pela embargada e embargante, respectivamente, as fls. 272/273 e 274/275. Audiência de instrução e julgamento realizado as fls. 287/295. Alegações finais do embargado as fls. 299/303 e do embargante as fls. 304/326. Sem custas pendentes, vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL No que se refere a preliminar de inércia da inicial, consoante disposto nos incisos do art. 330 do CPC a exordial é considerada inepta quando: "Art. 330 (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - Lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - O pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - Contiver pedidos incompatíveis entre si." Da leitura da inicial da ação de execução, verifica-se que o exequente narra a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios e de 12 aditivos, colacionando apenas o referido título (contrato), informado que não efetuaram o pagamento desde a prestação 16 vencida em 25/08/2010, o que motivara a propositura da ação executória. Tenho que tendo

sido juntado apenas o t tulo (contrato de presta  o de servi os) que est  sendo executado e permitir a identifica o plena dos requisitos para a propositura da a o de execu o, mormente considerando que os  culos demonstram que se observa apenas o per do de vig ncia do referido pacto (28 de abril de 2009 a 29 de mar o de 2013).                   N o h , assim, qualquer  bice   plena continuidade da execu o, uma vez que a pe sa inicial e o t tulo executivo juntados s o suficientes para cumprir com os requisitos indicados pela legisla o processual civil. Como exposto acima, a inicial indica a execu o da do contrato de presta o de servi os jur dicos juntado aos autos, n o sendo poss vel entender pela sua in pcia. Nesse sentido, colaciono julgado: APELA O. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS   EXECUA O. CONTRATO DE LOCA O. IN PCIA DA INICIAL DA A O DE EXECUA O. REJEITADA. LOCA O DE  REA COMUM. N O CONFIGURADA. ALEGA O DE EXCESSO DE EXECUA O. INEXIST NCIA DE INDICA O DO VALOR CORRETO DO D BITO. CUMULA O DE HONOR RIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em A o de Execu o, n o h  que se falar em in pcia da Peti o Inicial se a pe sa est  acompanhada do demonstrativo de d bito e do t tulo executivo extrajudicial, pois atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 798, inciso I, do C digo de Processo Civil. 2. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160111195197 DF 0034454-75.2016.8.07.0001, Relator: EUST QUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/06/2018, 8  TURMA C VEL, Data de Publica o: Publicado no DJE : 27/07/2018 . P g.: 379/383)                   Ademais, no que se refere a cita o err nea do objeto do t tulo executivo, a meu ver, mero erro material, que n o afeta a defesa do embargante, muito menos invalida a execu o que se lastreia exatamente no contrato de presta o de servi os jur dicos.                   N o se olvida da argumenta o da parte embargante no sentido de erros no suposto  culo da execu o, ao considerar o dia 25 de cada m s ao inv os do dia 05, conforme planilha de d bito de fls. 25 e contradi o do n mero de parcelas, diz respeito a quest es que devem ser resolvidas na an lise do m rito dos embargos   execu o, n o sendo suficiente para indicar que a inicial se encontra inepta.                   Passo a m rito. INEXECUTORIEDADE DO T TULO                     Incontroverso o fato de as partes litigantes firmarem contrato de presta o de servi os de assessoria jur dica.                 O t tulo executivo   uma figura complexa que engloba em seu cont do elementos formais e substanciais, e cuja efic cia prec ua   o de constituir o direito subjetivo do credor   execu o. Consoante estatui o artigo 783, do C digo de Processo Civil, "a execu o para a cobran a de cr dito fundar-se-  sempre em t tulo de obriga o certa, l quida e exig vel".                 Alcides de Mendon a Lima, com base em li es de Calamandrei, nos ensina que: (...)certo,   um cr dito quando n o   controvertida a sua exist ncia;   l quido, quando   determinada a import ncia da presta o (quantum);   exig vel, quando seu pagamento n o depende de termo ou condi o, nem est  sujeito a outras limita es (Coment rios ao C digo Processual Civil, v. VI. Tomo II, artigo 445).                   No entendimento de Nelson Nery J nior e Rosa Maria Andrade Nery, tem-se a respeito do t tulo executivo: O t tulo que autoriza a execu o   aquele que prima facie evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance m o e pronta e eficaz medida para o cumprimento da obriga o a que o devedor se prestou a cumprir. (C digo de Processo Civil Comentado e Legisla o Processual Civil Extravagante em Vigor, p. 825, 3  edi o)                 Assim, constitui requisito do procedimento executivo a exist ncia de t tulo l quido, certo e exig vel.                   Entretanto, no caso sub judice, embora o contrato que embasa a a o executiva contenha declara o certa quanto ao valor da remunera o, estabelecem obriga es rec procas entre os contratantes.                 Nesse sentido, importar, portanto, reconhecer que exigibilidade do t tulo depender  da demonstra o do cumprimento da obriga o que competia ao exequente/embargado, principalmente diante da alega o do embargante da exce o de contrato n o cumprido - exceptio non adimpleti contractus - onde confessa que n o adimpliu com sua obriga o, em raz o do embargado n o cumprir com a presta o dos servi os jur dicos contratada. Aplica-se, portanto, o art. 476 do C digo civil vigente: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obriga o, pode exigir o implemento da do outro.               Aludida norma estabelece uma depend ncia rec proca em rela o as obriga es assumidas pelas partes, sendo que, uma delas somente pode exigir o cumprimento da obriga o da outra nos casos em que houver cumprimento integral da sua.               O contrato bilateral somente   v lido como t tulo executivo extrajudicial, de modo a deflagrar o processo executivo, se o credor se desvencilhar do  nus que lhe imp e o artigo 798, I, d, do CPC/2015, do C digo de Processo Civil, quanto   comprova o inequ voca de que adimpliu a sua contrapresta o. Transcrevo: Art. 798. Ao propor a execu o, incumbe ao exequente: I - Instruir a peti o inicial com: a) (...) d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contrapresta o que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se

o executado não foi obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; Nesse sentido, imperativo reconhecer que o objeto do contrato, conforme cláusula 1.1, é a prestação de serviços jurídicos profissionais para a defesa administrativa e judicial dos interesses do contratante, no que se refere a matéria agrária e/ou fundiária, que envolvam a sorte de terras localizadas no Município de Paragominas (...). Com efeito, tendo o embargante alegado a inexecução do serviço, compete ao embargado/exequente o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito daquele, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, no sentido de demonstrar que cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente. Forçoso reconhecer que o embargado, em nenhum momento, juntou qualquer requerimento, petição, defesa, solicitação, realizada no âmbito administrativo ou judicial, que demonstrasse a sua prestação de serviços jurídicos. Por sua vez, o embargante nos autos da execução juntou cópia de requerimento administrativo, por meio de formulário padrão assinado por Maria das Graças Mendes (fls. 204), bem como solicitação de certidão (fls. 71/72) assinada por Doraci Fernandes Moraes e solicitação de cópia integral de processo assinado por Maria das Graças Mendes (fls. 445). Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor, corroborando ainda os documentos supracitados, afirmaram desconhecer qualquer defesa efetuada pelo exequente/embargado no âmbito administrativo e judicial e que os pedidos administrativos eram assinados pelo funcionário DORACI e dona Cida, não sabendo precisar quem confeccionava os requerimentos. Transcrevo excertos dos depoimentos: QUE o exequente cumpriu em parte o contrato; que não sabe atualmente se houve todas as confirmações da prestação do serviço, embora os contratos tiveram o acompanhamento de um funcionário chamado DORACI; QUE o aditivo foi no primeiro contrato, referente a realocação de pagamento; que pararam pagar o exequente, em razão do exequente não ter concluído parte dos serviços; Que parte dos serviços do exequente não foram concluídos, porque os serviços estavam sendo executados pelo DORACI. QUE não foi feito nenhum tipo de defesa por parte do exequente nos processos supracitados; que quem assinava os requerimentos era o DORACI, não sabendo informar que confeccionava os requerimentos; que quem acompanhava os processos junto ao INCRA E SEMA era o pessoal do executado, ora embargante, mas que junto ao ITERPA era o exequente que acompanhava, juntamente com o funcionário DORACI; QUE o acompanhamento do exequente era eventual junto ao ITERPA; QUE se reunia uma vez a cada mês na empresa juntamente com os exequentes, bem como também foi ao escritório destes; QUE não tem conhecimento se foi outorgado procuração ao exequentes pela empresa executada e que não foi necessário pois o funcionário DORACI acompanhava estes; que pediu auxílio ao exequente para atuar junto ao INQUERITO CIVIL perante o MPF; que não se lembra se o exequente atuou ou não no referido inquérito; que diz que o trabalho foi parcial pois feito pelo DIOGO e o DORACI que atuavam junto ao ITERPA, porém quem assinava toda a documentação era o DORACI; QUE quem impulsionava os processos era o DORACI, mas havia a participação do DIOGO. (testemunha MANOEL PEREIRA DIAS) Que quem cuidava dos processos do INCRA era o senhor DORACI, o qual posteriormente saiu, passando o depoente a acompanhar tais processos; que o processo do INCRA saiu a CCIR, a certificação, depois o INCRA mudou o procedimento, já que hoje a própria empresa emite a certificação, juntamente com as informações feitas pelo engenheiro agrimensor, desde que não haja sobreposição da área certificada; que havia requerimentos dentro dos processos que quem assinava tais requerimentos era a dona CIDA (APARECIDA DENADAI) e o senhor DORACI, junto ao INCRA e ITERPA. As perguntas do advogado da parte autora, respondeu: Que não viu quem elaborou o requerimentos, apenas viu que estava assinados pelo DORACI e CIDA, mas não sabe quem os confeccionou; que presume que como o DORACI era contador poderia ter feito este requerimento; que os requerimentos não eram complexos e nem padronizados; que o depoente aduz que pela sua própria experiência poderia redigir tais requerimentos, como já fez em outras situações; que o requerimento não precisava de conhecimento técnico para serem redigidos; Que o DORACI é quem cuidava dos documentos e quando este trazia para a depoente assinar, esta assinava; que acredita que quem redigia os documentos era o próprio DORACI; que foi ao ITERPA para buscar documentos, não para impulsionar processo e o fez a pedido do DORACI; Que nunca participou de nenhuma reunião com os exequentes (APARECIDA CALIXTO PEREIRA DENADAI). Por seu turno, a testemunha DORACI FERNANDES DE MORAIS, arrolado pelo requerido confirmou que quem confeccionava os requerimentos era o exequente, ora embargado. Transcrevo excertos dos depoimentos: QUE assinou vários requerimentos, pois era o procurador da empresa executada; que o dr. Diogo fazia os requerimentos e o depoente assinava, ficando o dr. Diogo responsável por cuidar do resto (acompanhamento do processo) Que nesse primeiro contato, o interesse era a contratação referente ao contrato em litígio; que conhecia os problemas fundiários da empresa, porque detinha todo o controle da

documenta a situação da empresa; que sabe que o profissional responsável por resolver tais problemas foi o exequente (dr. Diogo); Que o acompanhamento era feito pelo escritório de advocacia, onde o depoente apresentava os documentos e eles faziam o resto, protocolo, acompanhamento, etc; que eram na época duas empresas, a RONDON DO PARA PAINEIS e a CIKEL BRASIL, sendo nesta última, era procurador da empresa, enquanto na primeira era a sra. CIDA; QUE assinava os requerimentos conforme orientada da empresa executada onde trabalhava; (...) Que com relação aos dois contratos afirma que foram cumpridos os serviços de forma eficaz e plena; que o depoente levava os documentos necessários ao escritório, sendo feito a análise pelos exequentes, que preparava os requerimentos, os quais eram assinados pelo depoente e dava-se entrada (protocolava-se); Ainda, ainda que o embargado confeccionasse os requerimentos administrativos, forçoso reconhecer que a obrigação do exequente/embargado não envolvia apenas a defesa administrativa, mas também a judicial, por força do conectivo "e", previsto na cláusula 1.1 do contrato, eis que caso assim não quisessem, as partes teriam pactuado/redigido de forma diferente, como por exemplo: "prestação de serviços jurídicos profissionais para a defesa administrativa e/ou judicial", o que não ocorreu. Nessa senda, não restou demonstrado o adimplemento completo da obrigação. Sendo assim, o contrato bilateral, quando não demonstrado pelo credor o adimplemento total da obrigação a ele correspondente, não se constitui em título hábil a ensejar o ajuizamento da ação de execução, ressalvada a possibilidade da cobrança do débito via processo de conhecimento, caso haja o cumprimento parcial do acordado. Ademais, no caso em apreço, não poderia este magistrado arbitrar qual o valor devido a ser executado, porquanto é indispensável que o exequente apresente título líquido, certo e exigível, conforme acima ressaltado. Destarte, constata-se, não apenas a inexigibilidade, mas a iliquidez do título apresentado pelo embargado, porquanto está indeterminado qual o valor devido a este em razão dos serviços advocatícios que foram de fato prestados. Nesse sentido: EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVA DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 01. A ação de execução fundada em contrato bilateral requer a comprovação inequívoca da obrigação, como determina o artigo 615, inciso IV do CPC. 02. "O inadimplemento total ou parcial do acordado retira do título as características imprescindíveis à executividade, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade." (APC 2003.01.1.013094-4) 03. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF 20100510044146 DF 0004406-34.2010.8.07.0005, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/10/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2010. Pág.: 251) Ora, se os serviços contratados foram parcialmente prestados, não pode o Poder Judiciário em processo de execução por dívida líquida, determinar o pagamento integral do valor contratado, sob pena de se autorizar o enriquecimento sem causa do embargado e ferir de morte o princípio do devido processo legal. Por fim, insta salientar que a ausência exequibilidade dos títulos não impede ao embargado, caso queira, de buscar o arbitramento, em ação autônoma, via do processo de conhecimento dos honorários que entende devido. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. (...) No caso dos autos, no entanto, não há certeza quanto a obrigação de pagamento, vez que há divergência sobre o cumprimento satisfatório da contraprestação que justifica a cobrança de honorários. Também não se vislumbra liquidez do título, na medida em que é preciso valorar o trabalho que foi efetivamente prestado. Ausentes tais requisitos, torna-se indispensável a ação de conhecimento para a formação de título com força executiva. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00017059520178190078, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 23/06/2021, DDCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021) APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESPROVIDO DE LIQUIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. As particularidades do caso demonstram que não estão preenchidos os requisitos legais a amparar a execução, pois o título executivo extrajudicial está desprovido de liquidez. No caso, evidente o descumprimento do contrato por parte da embargada o qual acarretou consequências onerosas à embargante. Assim, deve a parte ingressar com demanda própria a fim de que seja apurado o valor que lhe é efetivamente devido. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082429028 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 27/11/2019, DDCIMA Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019) Assim sendo, infere-se que, nos termos do inciso I, do artigo 803, do Código de Processo Civil, nula é a execução que não possui os pressupostos válidos à sua existência, qual seja título certo, líquido e exigível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar a extinta a

execução, com fulcro no art. 803 do CPC, e, em consequência, extinguir o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. **Condene o embargado a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos principais e, após, arquivem-se. **Belém, 20 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO** O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00089224320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:BELMODULO BELEM MODULADOS IND E COM LTDA Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo: 0008922-43.2017.8.14.0301 DESPACHO **Tendo em vista a certidão de fls 276 e em obediência aos artigos 7º e 10 do CC, reitere-se o despacho de fls 275, intimando o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o histórico de consumo do autor referente aos dois anos anteriores à inspeção realizada em 01/02/2016 até o ano posterior, sob pena de confissão. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para sentença e intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021 CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO** Juiz de Direito PROCESSO: 00090916120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA. **PROCESSO: 0009091-61.2004.8.14.0301 SENTENÇA** Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, apontando erro material na sentença de fls 217/218 **Alega a embargante que a sentença deve ser modificada, pois, ao contrário do que afirma o julgado, o réu foi regularmente citado as fls 126, não havendo motivo para reconhecimento da pretensão autoral nos termos do artigo 240 do CPC o que havia a relatar. Decido** Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição, omissão, obscuridade e erro material. **Ocorre que, de fato, há erro material na sentença guerreada, uma vez que a certidão de fls 126 atesta a regular citação do demandado em 21/06/2004, fazendo retroagir a data da distribuição (21/05/2004) a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 240, §1º do CPC** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fls 217/218, e dou prosseguimento ao feito.** **Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos conforme certidão de fls 126 verso, creio que o feito comporta julgamento antecipado, em conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os elementos de prova existentes nos autos autorizam o julgamento da lide.** **Sabe-se que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel (art. 700 do CPC). A exigência legal para a sua propositura resume-se à necessidade da existência de documento escrito, sem eficácia de título executivo. A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam: "O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possui eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor da ação monitória, pois tem, desde já, a ação de execução contra o devedor inadimplente. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exige-se a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitória." Acrescentando importante ressalva, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção de Neves aduz que: "(...) qualquer descrição do que vem sendo entendido como prova literal apta a instruir a petição inicial da monitória é casuística, meramente exemplificativa. Interessante notar, entretanto, que a utilidade maior da ação monitória verifica-se em documentos que são "extítulos executivos", como na hipótese do cheque prescrito, ou quando os documentos são quase títulos executivos", documentos que não preenchem todos os requisitos formais para serem considerados título executivo, como o contrato sem a assinatura de duas testemunhas, a duplicata sem o aceite ou, ainda, o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do documento demonstrativo de débito. No caso sub judice, o**

objetivo colimado pelo autor da a<sup>ção</sup> monit<sup>ória</sup>, a<sup>o</sup> pagamento da quantia de R\$ 2.752,77, valor este que se encontra atualizado at<sup>o</sup> o ingresso da presente a<sup>ção</sup>. Em rela<sup>ção</sup> a<sup>o</sup> atualiza<sup>ção</sup> dos valores consubstanciados nos t<sup>ítulos</sup> de cr<sup>édito</sup>, entende a jurisprud<sup>ência</sup> pá<sup>trio</sup> que: "APELA<sup>ção</sup> - A<sup>ção</sup> MONIT<sup>ória</sup> - APELA<sup>ção</sup> - A<sup>ção</sup> MONIT<sup>ória</sup> - CHEQUE PRESCRITO - CORRE<sup>ção</sup> MONET<sup>ária</sup> - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL- HONOR<sup>ários</sup> ADVOCAT<sup>ícios</sup> - CRIT<sup>érios</sup> PARA A FIXA<sup>ção</sup>. - Nas a<sup>ções</sup> monit<sup>órias</sup>, fundadas em t<sup>ítulo</sup> de cr<sup>édito</sup> prescrito, a corre<sup>ção</sup> monet<sup>ária</sup> incide desde o vencimento do t<sup>ítulo</sup>, contados os juros morat<sup>órios</sup> a partir da cita<sup>ção</sup>. - Os honor<sup>ários</sup> advocat<sup>ícios</sup> devem ser arbitrados pelo Julgador, tomando por base os crit<sup>érios</sup> estabelecidos no art. 20, do CPC. (TJ-MG - AC: 10699130034647001, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câ<sup>maras</sup> Câ<sup>veis</sup> / 18<sup>a</sup> CÂMARA CÂ<sup>VEL</sup>, Data de Publica<sup>ção</sup>: 08/06/2015)". Assim, considerando que nenhum elemento foi trazido aos autos a fim de desconstituir o direito da autora, consubstanciado no t<sup>ítulo</sup> de cr<sup>édito</sup> acostado, principalmente considerando a n<sup>ão</sup> apresenta<sup>ção</sup> de embargos monit<sup>órios</sup>, verifico a exist<sup>ência</sup> de elementos suficientes a comprovar as alega<sup>ções</sup> da autora da monit<sup>ória</sup>, capaz de constatar a exist<sup>ência</sup> do d<sup>ébito</sup>, comprovado pelos documentos acostados com a inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na A<sup>ção</sup> MONIT<sup>ória</sup>, constituindo-se, de pleno direito, t<sup>ítulo</sup> executivo judicial, com a obriga<sup>ção</sup> do demandado de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.752,77 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com corre<sup>ção</sup> monet<sup>ária</sup> desde o vencimento do t<sup>ítulo</sup> pelo INPC, e juros morat<sup>órios</sup> no percentual de 1% (um por cento) ao m<sup>ês</sup>, a partir da cita<sup>ção</sup> v<sup>álida</sup>. Condeno ainda a requerida no pagamento de custas e despesas processuais, devidamente corrigidas, al<sup>ém</sup> de honor<sup>ários</sup> advocat<sup>ícios</sup> no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do d<sup>ébito</sup>, atendidos os par<sup>âmetros</sup> do art. 85 do CPC. Considerando que a <sup>única</sup> planilha do d<sup>ébito</sup> juntada aos autos data da propositura da a<sup>ção</sup>, intime-se a parte exequente para que junte, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do d<sup>ébito</sup>, bem como para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletr<sup>ônicos</sup> aos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos termos do artigo 3<sup>o</sup>, <sup>§</sup>8<sup>o</sup> da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no <sup>âmbito</sup> do Poder Judici<sup>ário</sup> do Estado do Par<sup>á</sup>). Cumprida a dilig<sup>ência</sup> acima, procedo <sup>à</sup> consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em desfavor do executado, conforme pedido de fls 221 e planilha de d<sup>ébitos</sup> a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das institui<sup>ções</sup> financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intima<sup>ção</sup> das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. N<sup>ão</sup> havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e n<sup>ão</sup> havendo indica<sup>ção</sup>, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bel<sup>ém</sup>, 22 de outubro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCI<sup>ção</sup> Juiz de Direito PROCESSO: 00093297720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610309905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): CELIO PETRONIO D ANUNCI<sup>ção</sup> A<sup>ção</sup>: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO DOM MANOEL LTDA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTANILA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ASTROGILDA ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTU<sup>ária</sup> (ADVOGADO) OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Despacho <sup>à</sup> Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por oficial de justi<sup>ça</sup>, acerca do despacho de fl. 785 dos autos. Cumpra-se Bel<sup>ém</sup>, 20 de outubro de 2021. C<sup>elio</sup> PETR<sup>ânio</sup> D'ANUNCI<sup>ção</sup> Juiz de Direito PROCESSO: 00117303720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310155591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): CELIO PETRONIO D ANUNCI<sup>ção</sup> A<sup>ção</sup>: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS DURANS PANTOJA Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . Processo: 0011730-37.2003.814.0301 DESPACHO <sup>à</sup> Ante os dep<sup>ósitos</sup> de fls. 162/165, expe<sup>ça</sup>-se extrato de subconta dos valores depositados. Em seguida intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap<sup>ós</sup>, conclusos. Bel<sup>ém</sup>/PA, 21 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCI<sup>ção</sup>

Juiz de Direito PROCESSO: 00123668920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE DE ALFREDO DA SILVA SANTANA  
Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:UNIMED  
BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Despacho Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Remetam os autos Â UNAJ para cã;lculo de custas finais e intime-se a parte para o  
recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
seguida, retornem-me conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Belãom, 21 de outubro de 2021. CãLIO PETRONIO Dã ANUNCIããO Juiz de Direito  
Titular da 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00137053020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LEILA CASTRO GONCALVES Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:AYMORE CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA  
GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO  
THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Trata-se de AããO DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENãA proposta por LEILA CASTRO  
GONãALVES, por meio da Defensoria Pãblica, qualificada, em desfavor de AYMORE CRãDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Executado, Â s fls. 75 e 93,  
compareceu em juã-zo informando o depãsito dos valores que entedia devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Intimado, o exequente pugnou pela liberaããdo do valor depositado (fls. 96) Â Â Â Â Â Â Â Â Â a  
sã-ntese do necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificado o pagamento do dãbito, entendo que a  
extinããdo do processo Â medida imperiosa, ante Â satisfaããdo da obrigaããdo, nos termos do art.  
924, II, do CPC, senão vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 924. Extingue-se a execuããdo quando: Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â II - a obrigaããdo for satisfeita; Â Â Â Â Â Â Â Â Â .....Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIANTE DO  
EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos supra, converto a presente execuããdo provisãria em  
execuããdo definitiva e DOU por satisfeito a obrigaããdo imposta na sentenãsa e, em consequãncia,  
EXTINGO o presente cumprimento de sentenãsa, o que faãso com base nos art. 526, Â§3ão c/c artigos  
924, II, do CPC ambos do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o  
trãnsito em julgado, expeãsa-se Alvarã Judicial, em favor da parte Exequente, para o levantamento do  
valor depositado, devendo a serventia observar os valores correspondentes Â tã-tulo de honorãrios  
sucumbenciais, e em nada mais havendo, archive-se os atos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DR. CãLIO PETRONIO  
Dã ANUNCIããO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO:  
00148957620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
REQUERENTE:JOAO ODINO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO  
NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CASPEB- CENTRO ASSISTENCIAL DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL Representante(s): OAB 38.038 - MARIA LUCIMARA DE ARAUJO  
LOURENCO BEZERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando que o processo se encontra suficientemente instruãdo, não havendo necessidade da  
produããdo de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante  
para o julgamento da aããdo, bem como que a causa não apresenta questães complexas de fato e de  
direito, dou por encerrada a instruããdo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ  
para cã;lculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o  
recolhimento, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o decurso do prazo, com ou sem  
manifestããdo, voltem os autos conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Belãom, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CãLIO PETRONIO Dã ANUNCIããO O Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO:  
00171118320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 26/10/2021  
AUTOR:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE  
(ADVOGADO) REU:MARIA YOLANDA MENDES ARGOLLO. DECISãOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o  
pedido de habilitããdo de fls. 88, determino a citaããdo dos herdeiros da de cujus, por meio de Oficial  
de Justiãsa, nos endereãos declinados, para que apresentem manifestaããdo, no prazo de 05 dias,  
tudo conforme o art. 689 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda o autor com o recolhimento das custas  
pertinentes para fins citatãrios dos herdeiros, sob pena de caracterizar abandono da causa com a

consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00175986220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE: ADAUTO MARQUES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA. Processo nº: 0017598-62.2011.8.14.0301 Despacho Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 30, certificado as fls 30 verso, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00185445420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE: AGA FACTORING FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Processo: 0018544-54.2014.814.0301 DECISÃO Nos termos do artigo 55, §2º do CPC, determino a suspensão processual da demanda executiva em apenso e dos presentes embargos executivos em apenso, nos termos do art. 313, inciso V, a do CPC, ficando os processos acautelados em Secretaria, até o julgamento da suspensão de conhecimento (Processo 0041035-89.2013.8.14.0301) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021 CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00196464120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810610102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: RICHARD FODIGO DESSY AUTOR: DIRK JURGEN OESSELMANN Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU: EMERSON ROGERIO DESSY Representante(s): OAB 9154 - HELENA DA GRACA TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL MACEDO FIGUEIREDO. Processo: 0019646-41.2008.8.14.0301 Despacho A parte exequente tem a faculdade processual de realizar averbações premonitórias nos imóveis e móveis da parte executada, de modo a dar ampla publicidade acerca da execução executiva proposta. Assim, indefiro o pedido de fl. 171, vez que cabe a própria parte cumprir os requisitos do art. 828 do CPC. Cumpra s secretaria, em todos os seus termos, com o a decisão de fls. 166-168 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00196716820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610595067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXECUTADO: R CUNHA PEREIRA EXEQUENTE: REVEVAR COMERCIO DE MAQUINAS E PNEUS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por REVEVAR COMERCIO DE MÁQUINAS E PNEUS LTDA, qualificado, em desfavor de R. CUNHA FERREIRA, também qualificada. Durante o regular trâmite processual o autor pugnou pela desistência da execução com a regular extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 63). a sentença do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da execução só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da execução; (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Após o trânsito em julgado, em seguida arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00203571420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOAO LAURO ARAUJO TAVARES Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR ALDEBARO KLAUTAU Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0020357-14.2017.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos À UNAJ para apuraÃ§Ã£o das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhÃª-las Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, certificado o necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 18 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00212942420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADSON RONALDO LOBATO SOARES Representante(s): OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0021294-24.2017.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 180, vez que o exequente jÃ pugnou pela desistÃncia da transferÃncia do veÃ-culo para seu nome, conforme manifestaÃ§Ã£o de fls. 178. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, considerando a desistÃncia do exequente quanto ao referido pedido, bem como jÃ fora realizado o pagamento dos valores devidos (fls. 144), entendo que nÃo mais subsiste qualquer matÃria a ser tratada no presente cumprimento de sentenÃ§a, pelo que determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00217247320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ImissÃo na Posse em: 26/10/2021 AUTOR:THIAGO CASANOVA PEREIRA VELOSO AUTOR:MARIA DA GRAÇA LEÃO CASANOVA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:ALESSANDRO CHAVES IMOBILIARIA REU:REGINA LUCIA SALES ALVES Representante(s): OAB 21694 - JAMILYE BRAGA SALLES (ADVOGADO) REU:AIRTHON JOSE DA ROCHA ALVES Representante(s): OAB 22874 - LUAN TORRES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BANCO BRADESCO SA. Processo: 0021724-73.2017.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o decurso do prazo para apresentaÃ§Ã£o da defesa, conforme certidÃ£o de fls 242, DECRETO a REVELIA do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 344, do CPC. Desentranhe-se a contestaÃ§Ã£o intempestiva de fls 223/240 com a conseqüente renumeraÃ§Ã£o do caderno processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja requerimento de produÃ§Ã£o de provas, a parte deverÃ esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produÃ§Ã£o de prova desnecessÃria e protelatÃria a soluÃ§Ã£o do litÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as manifestaÃ§Ãµes, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 20 de outubro de 2021 CÃLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00218554820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO CASSIO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO. PROCESSO NÂº 0021855-48.2017.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â SENTENÃA (em Embargos de DeclaraÃ§Ã£o) Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO contra a sentenÃ§a prolatada nos autos da AÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BENEDITO CASSIO DA SILVA DUARTE contra TELEMAR NORTE LESTE Â Â Â Â Â O rÃu/embargante assegura que a sentenÃ§a que extinguiu o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito Ã© omissa por nÃo ter fixado honorÃrios de sucumbÃncia ao patrono do autor e por nÃo ter sido publicada em nome dos dois advogados indicados as fls 1.113. Â Â Â Â Â Regularmente instado a se manifestar, o embargado nÃo apresentou contrarrazÃes conforme certidÃ£o de fls 1.114. Â Â Â Â Â o suficiente a relatar. Decido Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheÃço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, nÃo hÃ qualquer fato impeditivo ou

extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. art. 1022 Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão evada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", não é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, creio que não há na decisão guerreada quaisquer das omissões alegadas pelo recorrente, uma vez que a sentença de fls 1.111 expressamente se pronunciou sobre as custas processuais e os honorários advocatícios indeferindo-os. Quanto à nulidade do ato em razão da publicação apenas em nome dos Drs NAUTO ENDERSON PAIVA DA SILVA e NAUTO JUSTINIANO DA SILVA, creio que também não assiste razão ao embargante, pois os referidos causídicos demonstram a outorga de poderes pelo autor as fls 1088 e no mesmo petitório foi requerido expressamente que as publicações fossem em nome dos referidos patronos. Desde então, não houve requerimento para que o nome do Dr FERNANDO VASCONCELOS De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma distinção: é importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. Ao prolatar a sentença, a magistrada, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: analisando a perda de objeto da presente ação e considerando que havia requerimento a ser analisado sobre a representação processual do autor, extinguiu o feito sem resolução do mérito. As razões recursais apenas expõem o inconformismo do embargante sem demonstrar onde, de fato, o decisório necessita ser integrado. Na verdade, o que o autor/recorrente pretende é a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. O fato é que a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos. Nesse sentido, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a permitir que se rediscuta a matéria já tratada em sede de recurso próprio. O seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja

suprimido, e que a decisão seja integrada para perfeita compreensão. Nesse sentido a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: "De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"(STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Aciole in Jus - Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 19). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vícios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1539330 ES 2015/0112032-6, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDA SIGNIFICATIVA DE LAVOURA. QUANTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO EFETIVO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE FRANQUIA ABUSIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte ré, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem contar a partir da citação, mantendo os nus sucumbenciais ficados na r. sentença. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão quanto aos artigos 757, 760, 781, 403, 944 e 884, do Código Civil. O julgador não está adstrito a enfrentar... todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integralização e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078441631, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).(TJ-RS - ED: 70078441631 RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, ante a ausência dos vícios alegados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Civil e Empresarial da Capital 1Neves, Daniel Amorim Assumpção e Manuel de Direito Processual Civil Volume Único 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00222503220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410756843

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:MOYSES COHEN Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:A L CARDOSO LOBATOME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0022250-94.2004.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e transferência subconta do TJ/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente a secretaria se os executados possuem advogado devidamente habilitado nos autos, ou defensoria pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça, ou intimação da defensoria pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00222503220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410756843

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:MOYSES COHEN Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:A L CARDOSO LOBATOME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na data de hoje, este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BacenJud e Renajud, conforme recibo de protocolamento, anexo ao presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00232365720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910502001

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:GILBERTO DE SOUZA SANTOS AUTOR:GILDA SANTOS VIEIRA REU:GRUPO MONACO MOTOCENTER Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) AUTOR:GENIVAL DE SOUZA SANTOS AUTOR:CLAUDIA DE SOUZA SANTOS AUTOR:RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS AUTOR:CLARICE DE SOUZA SANTOS AUTOR:BENEDITO DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0023236-57.2009.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA, via embargos de declaração fls 269/272, alega omissão e contradição na sentença de fls 264/268 assegurando que o julgado não considerou a tese defensiva de rompimento do nexo causal com a consequente responsabilização do hospital em que o Sr Miguel Pereira do Santos, vítima fatal de acidente de trânsito, foi atendido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargados se manifestam tempestivamente as fls 292/294 Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessário. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo as omissões alegadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma diferença: é importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. 1 Â Â Â Â Â O mesmo autor define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil Â

Volume Anual nº 3ª edição, p. 719) Na sentença ora debatida, o magistrado, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: valorando as provas produzidas nesses autos e fundamentando sua conclusão, considerou provado o nexo causal e julgou procedente o pedido autoral de indenização por danos morais relativos ao acidente automobilístico que vitimou o pai e marido dos embargados. O fato de o embargante discordar da fundamentação do julgado ou do modo como as provas foram apreciadas não caracteriza omissão ou contradição sanável através do presente recurso. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que o embargante pretende ver reformada a sentença de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. A irresignação somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a sentença prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por fim o rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Belém, 22 de outubro de 2021 CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACAO O Juiz de Direito 1Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil Volume Anual nº 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00244026120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Usucapião em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM REU:CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD. Processo nº 0024402-61.2017.814.0301 Decisão Com efeito, o artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Dessa forma, diante da notícia de morte da parte requerida CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD (fls. 107/108), suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se a parte autora, para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que a parte autora não comprovou ter esgotado todas as tentativas visando a localização dos herdeiros do requerido, conforme disposto no § 3º do art. 256 do CPC1. Intime-se e Cumpra-se em Belém/PA, 21 de outubro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito 1 Art. 256. A citação por edital será feita: § 3º O rãu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos. PROCESSO: 00245788220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA REU:MANOEL PABLO FERREIRA VILEFORT AUTOR:IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Processo: 0024578-82.2011.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de MANOEL PABLO FERREIRA VILEFORT, todos qualificados. A parte requerente, à fl. 75, requereu a desistência do feito. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, SE HOUVER, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expõe-se a certidão para a inscrição em dívida ativa.

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. BelÃ©m, 20 de junho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00261249120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010399596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ExecuçÃ£o de TÃtulo Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:MADEIRAS SANTO ANTONIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ANTONIO RIBEIRO PONTES Representante(s): OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . DecisÃ£o Analisando os autos, em cotejo com os embargos Ã execuÃ§Ã£o em apenso, verifico a necessidade de suspensÃ£o da presente execuÃ§Ã£o. Explico! Com efeito, se constata que a discussÃ£o nos embargos Ã execuÃ§Ã£o remonta a declaraÃ§Ã£o ou nÃ£o da existÃªncia da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica estabelecida entre as partes, grosso modo, se os cheques executados foram de fato emitidos pelo executado ou foram confeccionados mediante fraude. Isto posto, sobressalta a necessidade de se suspender o andamento deste feito executivo, vez que poder-se-ia praticar atos de expropriaÃ§Ã£o de bens sem devida certeza se a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica estabelecida entre as partes Ã vÃlida. Portanto, nos termos do art. 313, V, alÃ-neia Â;aÂ; do CPC1, determino a suspensÃ£o da presente execuÃ§Ã£o atÃ a resoluÃ§Ã£o dos embargos Ã execuÃ§Ã£o em apenso. Em tempo, verifico que a petiÃ§Ã£o de fls. 25/37, nÃ£o corresponde ao presente feito, pelo que determino o desentranhamento da mencionada peÃ§a e a consequente juntada no processo correspondente. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito 1 Art. 313. Suspende-se o processo: Â V - quando a sentenÃ§a de mÃ©rito: Â a) depender do julgamento de outra causa ou da declaraÃ§Ã£o de existÃªncia ou de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; PROCESSO: 0 0 2 6 6 8 7 4 7 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 8 0 9 4 0 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERIDO:ÃLCIO GOMES SOUZA JÃNIOR Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:TOULON VEICULOS LTDA Representante(s): CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Ã£Processo: 0026687-47.2008.8.14.0301 DECISÃ:O Defiro o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita ao rÃ©u. Defiro o pedido de denunciaÃ§Ã£o a lide do BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, na forma do art. 125, II do CPC, devidamente qualificado em contestaÃ§Ã£o de fls 77, pelo que determino sua citaÃ§Ã£o, para que, querendo apresente contestaÃ§Ã£o no prazo legal, tudo na forma do art. 131, parÃgrafo Ãnico. Com a apresentaÃ§Ã£o ou nÃ£o de contestaÃ§Ã£o pelo denunciado, de tudo certificado, faÃ§a-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021 CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00282099420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: UsucapiÃo em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÃRIO, intentada por RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO, jÃ qualificada nos autos, em causa prÃpria, em face do ESPÃLIO DE RAIMUNDO JOSE TRINDA DA SILVA e MARIA TRINDADE DA SILVA. Nos termos da Exordial, o Requerente informa que comprou o imÃvel de Raimundo Jose Trindade da Silva e sua esposa, ambos jÃ falecidos, localizado na Rua Diogo MoÃ-a, 466 - Vila CÃlia, casa 69, no Bairro Umarizal, onde passou a residir, exercendo a posse mansa e pacÃfica com Ãcnimo de dono hÃj mais de 32 anos. Informa que nÃ£o possui outro imÃvel alÃm do que se busca usucapir, que vem pagando o IPTU desde a sua aquisiÃ§Ã£o, realizando ainda diversas reformas no bem usucapiendo que possui uma Ãrea edificada de 120 mÃ². Ao final, requereu a procedÃªncia do pedido, para deferir o domÃ-nio pleno, bem como a gratuidade da justiÃ§a. Juntou documentos Ã s fls. 07/22. Ãs fls. 23, foi deferida a gratuidade processual, bem como terminada a citaÃ§Ã£o dos proprietÃrios e confinantes, a intimaÃ§Ã£o dos representantes da Fazenda PÃblica da UniÃ£o, dos Estados, dos MunicÃ-pios e da CODEM, a fim de que se manifestassem acerca do interesse na causa, tendo sido expedido os mandados de citaÃ§Ã£o, inclusive, por edital (fls. 30/31). O Estado do ParÃ informou que nÃ£o possui interesse no presente feito, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 34/36. A CODEM informa que o bem Ã© de domÃ-nio pleno daquele ente as fls. 37/38. O MunicÃ-pio de BelÃ©m as fls. 39/41 informou interesse no feito, por ser o imÃvel de domÃ-nio direto da CODEM e a impossibilidade de usucapir bem pÃblico. A UniÃ£o informou as fls. 51/52 que nÃ£o tinha interesse na

lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IndicaÃ§Ã£o dos confinantes as fls. 56 e juntada do memorial descritivo e plantas do imÃ³vel as fls. 59/61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado as fls. 64 que nÃ£o houve oferecimento de contestaÃ§Ã£o ou manifestaÃ§Ã£o apÃ³s o prazo de validade do edital de citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o expedida pelo CartÃ³rio de Registro de imÃ³veis do 2.º OfÃcio informando que o imÃ³vel Â© de propriedade de Raimundo Jose Trindade e Tereza Cristina da Cruz trindade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confinantes citados as fls. 68/69 e 77, nÃ£o havendo confiantes ao fundo do imÃ³vel, conforme informaÃ§Ã£o do prÃprio autor, os quais nÃ£o apresentaram manifestaÃ§Ã£o conforme certidÃ£o de fls. 89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Edital de citaÃ§Ã£o do espolio de Raimundo Jose Trindade as fls. 90/91, tendo sido certificado as fls. 91 que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o ou manifestaÃ§Ã£o de interessados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico informa as fls. 94/97 que se abstÃm de intervir no feito, por se tratar de matÃria de fundo apenas patrimonial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Curadoria de Ausente apresentou contestaÃ§Ã£o as fls. 98/99, por negativa geral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 101, foi designada audiÃncia de instruÃ£o, tendo sido o ato realizado as fls. 117, onde em seguida as partes apresentaram memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de UsucapiÃo extraordinÃrio, sendo necessÃrio que se faÃsa uma breve anÃlise do instituto jurÃdico deste instituto e, para tal mister valho-me dos ensinamentos de Caio MÃrio da Silva Pereira: "DaÃ- podermos reportar-nos aos civilistas como LAFAYETTE, BEVILÃQUA, ESPÃNOLA, MAZEAUD ET MAZEAUD, DE PAGE, enunciar uma noÃ§Ã£o: UsucapiÃo Â© a aquisiÃ£o da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observÃncia dos requisitos instituÃ-dos em lei. Mais simplificada, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo e associada Ã s outras exigÃncias, se converte em domÃnio, podemos repetir, embora com a cautela de alterar para a circunstÃncia de que nÃ£o Â© qualquer posse senÃo a qualificada: UsucapiÃo Â© a aquisiÃ£o do domÃnio pela posse prolongada." (InstituiÃÃes de Direito Civil, 5.ª ed., Ed. Forense, 1.984, v. IV, p. 109/112). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que os proprietÃrios constantes do registro de imÃ³veis RAIMUNDO JOSE TRINDADE DA SILVA e TEREZA CRISTINA DA CRUZ TRINDADE, por meio de procuraÃ§Ã£o pÃblica em causa prÃpria de fls. 22, conferiram poderes irrevogÃveis e irretatÃveis ao senhor Ãlvaro Menezes da Silva, o qual por sua vez, alienou o referido bem ao autor, conforme recibo de quitaÃ§Ã£o de fls. 13, o que, em uma anÃlise perfunctÃria, permitiria a aquisiÃ£o pela usucapiÃo ordinÃria prevista no art. 1242 do CC. Entretanto, optara a parte autora pela usucapiÃo extraordinÃrio cujos requisitos se encontram previstos no Art. 1.238, o qual transcrevo: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupÃ£o, nem oposiÃ£o, possuir como seu um imÃ³vel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de tÃtulo e boa-fÃ; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentenÃsa, a qual servirÃ de tÃtulo para o registro no CartÃrio de Registro de ImÃ³veis. ParÃgrafo Ãnico. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-Ã a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imÃ³vel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviÃos de carÃter produtivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pode ser considerada como uma forma de alienaÃ§Ã£o prescrita na Lei, na qual o legislador permite que uma determinada situaÃ§Ã£o de fato que se alongou por certo intervalo de tempo determinado na lei, transforme-se em situaÃ§Ã£o de direito. ConvÃm destacar que a doutrina pÃtria hÃ muito defende a possibilidade de usucapiÃo nÃo sÃ do direito real ilimitado a propriedade, mas tambÃm dos direitos reais limitados enfiteuse, usufruto, uso, habitaÃ§Ã£o, servidÃo e, por que nÃo, o recente direito de superfÃcie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Humberto Teodoro JÃnior discorre sobre os requisitos necessÃrios e imprescindÃveis Ã aquisiÃ£o da propriedade por UsucapiÃo na obra, Curso AvanÃsado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 3.ª ediÃ£o - 2000 RT): "Segundo a clÃssica conceituaÃ§Ã£o de Modestino, usucapiÃo Â© o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." (Curso AvanÃsado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 4.ª ediÃ£o - 2003 RT) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esse mesmo autor, discorrendo sobre os requisitos gerais da UsucapiÃo, explica que, para se adquirir o domÃnio, deve haver a conjugaÃ§Ã£o de trÃs elementos fundamentais, que sÃo a posse, o tempo e a coisa hÃbil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que Â© indispensÃvel a concomitÃncia soma dos mencionados requisitos para que seja alcanÃada a pretensÃo da usucapiÃo, sendo que ausente qualquer deles, a pretensÃo torna-se impossÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que referida aÃ§Ã£o tenha Ãxito, ao requerente incumbe provar: a posse mansa, pacÃfica e ininterrupta e com Ãcnimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo CÃdigo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A posse ad usucapionem deve ser pacÃfica, ininterrupta e com intenÃsÃo de dono. Nesse sentido: "A posse ad usucapionem Â© aquela que se exerce com intenÃsÃo de dono, cum animo domini. Este requisito psÃquico de tal maneira se integra na posse, que adquiere tÃnus de essencialidade. De inÃcio, afasta-se a mera detenÃsÃo, pois nÃo se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tÃ-la. E exclui igualmente, toda posse que nÃo se faÃsa acompanhar da intenÃsÃo de ter a coisa

para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não tampouco podem ter a faculdade de usucapir." (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. 4, p. 140). Acerca do nus da prova lícita Benedito Silveiro Ribeiro na obra Tratado de Usucapião: "Na aquisição de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)" (Obra citada, volume II, Editora Saraiva, 1992, p. 1260) Assim, para que seja declarada a prescrição aquisitiva os requisitos legais devem ser comprovados suficientemente, ou seja, de forma inequívoca. In casu, observo a presença destes, porquanto demonstrado a posse dos autores por lapso superior a 40 anos, demonstra pelo documento de fls. 13 (recibo de quitação), corroborada ainda pelos depoimentos de testemunhas que testificam as assertivas gizadas em sede de inicial tocantemente ao prazo para a prescrição aquisitiva, bem como o animus domini sem interrupção e oposição. Milita ainda em favor da parte autora o fato de que não houve oposição ao seu pedido, visto que tanto o Estado do Pará e a União Federal informaram que não têm interesse no imóvel em questão, enquanto o Município, por meio da CODEM, informou apenas deter o domínio direto, sendo que a referida Sociedade de Economia mista e os confinantes não contestaram a presente ação. Contudo, cabe ressaltar que o bem em discussão trata de imóvel de propriedade do Município de Belém, visto que a incorporação do referido imóvel ao patrimônio da CODEM (Sociedade de Economia Mista), não o torna bem privado, mormente considerando que a referida Sociedade foi criada com o intuito de receber os bens dominiais do Município para administrá-los e explorá-los, nos termos do art. 2º da Lei 6.795/70, sendo vejamos: Art. 2º - A CODEM terá como objetivos: I - Administrar e explorar economicamente os bens de uso especial e os bens dominiais da Prefeitura de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integração e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMDI). II - promover, junto com os órgãos competentes, o estabelecimento e implementação do PLANO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO para a área da GRANDE BELÉM; III - elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos globais ou setoriais de interesse do desenvolvimento integrado metropolitano; IV - executar, direta ou indiretamente, obras serviços ou encargos definidos nos projetos aprovados como de atribuições da empresa; V - participar, como acionistas ou sob outra forma, em outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, para a consecução de objetivos comuns; VI - celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Belém e com outras entidades federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou delegada, para a execução de obras, serviços ou encargos de interesse comum; VII - promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém. § 1º - A CODEM deverá recorrer preferencialmente, sempre que possível e adequado às suas finalidades, à execução indireta, mediante contrato desde que exista iniciativa privada capacitada a desenvolvê-la. § 2º - A Prefeitura Municipal de Belém e qualquer de suas autarquias ou órgãos paraestatais darão prioridade à utilização dos serviços da empresa, na execução de encargos afins aos objetivos da CODEM. Nesse mesmo sentido, fora o posicionamento atual de nossa Corte Estadual, conforme julgado a seguir colacionado: APELAÇÃO CÂVEL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 100 A 102 DO CC E ART. 183, § 3º, DA CF E DA SÚMULA 340 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Constatada a natureza pública do bem que a autora pretende usucapir, sendo impossível a aquisição originária da propriedade nesta modalidade, nos termos do art. 183, § 3º da CF/88 II. Entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, destaca-se sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula nº. 340 do STF. III. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM CODEM, sociedade de economia mista, somente administra e explora economicamente os bens e direitos dominiais do MUNICÍPIO DE BELÉM, razão pela qual o imóvel jamais deixou de ser público. IV Apelação conhecida e improvida. (TJPA, APC 2017.02139113-95, 175.567, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, publicado em 26-05-2017) (negrito nosso) Nesse contexto, nada obstante a impossibilidade de usucapir bem público, previsto na Constituição Federal (Art. 183, § 3º)., resta possível, todavia, aquisição do domínio útil do bem, pela via da



Usucapião, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Usucapião de domínio útil de bem público (terreno de marinha). (...) O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. (RE 218.324-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.) AGRADO REGIMENTAL. USUCAPÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 218324 PE, Data de publicação: 27/05/2010).”

O colendo Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento quanto ao assunto: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÁVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 262.071/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 327)

Nesse contexto, o deferimento da prescrição aquisitiva apenas do domínio útil do Terreno do Município de Belém/CODEM, mesmo quando requerido o domínio pleno, não importa em sentença extra petita, nem em alteração do pedido inicialmente proposto, eis que o domínio útil é parcela do domínio pleno, isto é, menos do que este. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE USUCAPÃO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E A UNIÃO. IMÓVEL FOREIRO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, POR INSUSCETÁVEL DE USUCAPÃO BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL. (...) II. Postulado na inicial a usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido. III. Movida a ação de usucapião contra a União e a titular do domínio útil, e sendo impossível usucapir-se bem público, mas apenas o domínio útil do imóvel foreiro, a demanda há de ser extinta contra a recorrente, e procedente, unicamente, em relação à União. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir o feito em relação à União. (REsp 507.798/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171)

Portanto, entendo que o domínio útil é usucapável, sobretudo porque, no caso, consolida-se o domínio independentemente do justo título. Presentes, pois, todos os requisitos necessários para configurar a prescrição aquisitiva, surge, como consequência, a procedência parcial do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para assegurar a parte autora, RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO, usucapião sobre o domínio útil do imóvel indicado na exordial, respeitados os limites e confrontações relatados na exordial e em memorial descritivo, preservando-se o domínio eminente do ente público.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expedir-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem para registro do domínio útil do bem imóvel ao Requerente, devendo ser recolhidos e pagos os impostos devidos.

Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00309163520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO

Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BARRETO Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) REU: EMPRESA SKY Representante(s): OAB 131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA proposta por ANA LUCIA DA SILVA BARRETO, qualificada, em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, qualificado. O Executado, às fls. 85/86, compareceu em juízo informando o depósito dos valores que entendia devidos. Intimada, a exequente pugnou pela existência de saldo residual a ser quitado, consistentes na multa do

art. 523 do CPC alínea dos honorários de sucumbência, tudo conforme fls. 114/119. Analisando os argumentos apresentados pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, vejamos. De início, necessário esclarecer que em sede de cumprimento de sentença, a função do juízo é resguardar os exatos termos do título judicial executado, não estando vinculado aos valores indicados pelas partes como devido. Estabelecida esta premissa e cotejando os cálculos apresentados às fls. 81/82, observo que a exequente não guardou os devidos termos do título executivo judicial, pois atualizou o débito a partir de 25/08/2014 (data do evento danoso) e não da data da sentença, estabeleceu percentual de honorário de advogado em 20% quando a sentença determinou 10%, além de ter alterado a base de cálculo do referido percentual, pois estabeleceu o valor da condenação e não o valor da causa, conforme o determinado na sentença. Por seu turno, quando a executada apresentou os valores não o fez mediante a apresentação de planilha de cálculos. Portanto tendo em vista as irregularidades apresentadas nos cálculos da exequente, bem como ausência demonstração de débito pela executada, encaminhem-se os autos contaduría do juízo para que apresente os cálculos do valor devido nos estritos termos da sentença de fls. 68/70. Após, intimem-se as partes, por meio de ATO ORDINATÓRIO, para, querendo, apresentar manifestação ao cálculo apresentado pela Contaduría do Juízo. Em seguida, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 22 de outubro de 2021. DR. CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00315754420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:VICTOR ROBERTO SANTOS SANCHES Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REU:CARVALHO SANTOS E SANTOS ODONTOLOGIA LTDA ME REU:LEANDRO CARVALHO DA SILVA REU:PAULA SULAMITA DOS SANTOS ALEXANDRE. Processo: 0031575-44.2014.814.0301 Decisão do VICTOR ROBERTO SANTOS SANCHES prop's a presente AÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CARVALHO, SANTOS E SANTOS ODONTOLOGIA LTDA - ME, LEANDRO CARVALHO DA SILVA E PAULA SULAMITA SANTOS ALEXANDRE. Narra a inicial, que o autor faz parte do quadro societário da 1ª requeira com os demais sócios. Após discordância com os demais integrantes do quadro societário decidiu retirar-se da empresa, ingressando com a presente ação. Ainda em sua inicial pugnou pelo deferimento de pedido liminar para retirada imediata do quadro societário. Com a instrução, fora determinada a citação por edital dos requeridos (fls. 72). A defensoria pública foi nomeada curadora especial dos requeridos citados por edital tendo arguido nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não se esgotaram os meios necessários à localização do réu, uma vez que a citação editalícia fora requerida, sem realmente terem se esgotados todos os recursos para localização do endereço do requerido (fls. 117/120). DECIDO. Primeiro ponto, para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e da urgência da medida (periculum in mora). Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, §3º do NCPC. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte

economicamente hipossuficiente não o puder oferecer-lhe. Â§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Â§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. **Destarte, em um juízo de cognição superficial, constato que a pretensão veiculada em sede de Tutela Antecipada pelo Requerente se confunde em demasia com o mérito da ação e, nos termos do citado art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de provimento judicial constitui medida excepcional, exigindo-se, para tanto, repise-se, prova cabal da verossimilhança, o que se dará com a análise do mérito, após instrução do processo, o que se exige pela própria complexidade da matéria veiculada na Exordial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - GATA. PARCELAS CALCULADAS SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS, RECEBIDAS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NA FORMA DE REMUNERAÇÃO. VERBA PAGA A TÍTULO DE VANTAGEM INDIVIDUAL. ART. 6º, DA LEI Nº 10.475/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. (...) Agravo retido improvido, pois, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, não foram demonstrados o receio de dano irreparável e a verossimilhança do direito, além de qualquer prejuízo agravante, deve-se considerar que, dada a complexidade da matéria a exigir uma análise das diversas normas incidentes durante o tempo, tem-se também, que a pretensão do agravo retido é o próprio mérito da ação, objeto deste recurso, não restando outro caminho senão o de negar-lhe provimento. 5- Agravo retido e apelação improvidos. (TRF-5 - AC: 382279 CE 2003.81.00.025806-1, Relator: Desembargador Federal Álio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 18/07/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2006 - Página: 1045 - Nº: 159 - Ano: 2006). Dessa forma, analisando os autos e os pedidos contidos na inicial, constato que os pedidos se confundem com o mérito da ação, e nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de provimento judicial constitui medida excepcional, exigindo prova cabal da verossimilhança, o que se dará com a análise do mérito, necessitando passar pela instrução processual, sob o crivo do contraditório, não podendo ser apreciado neste momento processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Segundo ponto, analisando a alegação defensiva de nulidade de citação, observo que assiste razão a curadora especial dos réus. Cediço que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **Processo Civil. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o executado. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (recurso especial 927.999/PE, relatora Ministra Eliana Calmon). No caso dos autos, não se esgotaram todos os meios para encontrar o requerido, vez que a curadoria dos ausentes obteve êxito na obtenção dos endereços dos requeridos, conforme se verifica às fls. 122/128. Assim, reconheço a nulidade da citação por edital determinada por este Juízo, a fim de evitar futuros reconhecimentos de nulidade e maiores prejuízos a todas as partes. Dito isto, chamo o feito à ordem para declarar nula a citação por edital determinada às fls. 72 e determino que o autor promova a citação dos requeridos, por meio de carta precatória, nos endereços declinados às fls. 122/128, para que querendo apresentem contestação no prazo legal. Intime-se a parte requerente para que providencie o pagamento referente a expedição de carta precatória e/ou custas complementares, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono da causa e extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento de todas as diligências e de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00333183720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210396023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: ASSOC DOS ECONOMIARIOS DO PARA Representante(s): VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA****

PAES BARRETO (ADVOGADO) VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) AUTOR: LUCIVALDO DIAS DE SENA Representante(s): OAB 8399 - JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0033318-37.2002.8.14.0301 DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls 368, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 19 de outubro de 2021 CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACAO O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00366107720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU NO ESTADO DO PARA - COOPERJUS Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CRISTINA IVONE NAKANO TAVARES. Processo: 0036610-77.2017.814.0301 DESPACHO: Intime-se a parte exequente de que determinei o bloqueio de dinheiro via sistema BACENJUD, no entanto, o valor bloqueado foi ínfimo, o que levou este magistrado a determinar o imediato desbloqueio, conforme se vê pelos comprovantes anexos. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apêns, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 19 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00367398220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO ALBERTO ROCA MARTINS NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Despacho: Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 75), e em nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas legais. Belém, 22 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00375556420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: KELLY SEBASTIANA MONTEIRO MODESTO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos etc. KELLY SEBASTIANA MONTEIRO MODESTO, já qualificada na inicial, por meio de procurador devidamente habilitado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, ASARCOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, igualmente identificadas. Aduz, em apertada sntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda com as requeridas, consistente na unidade habitacional 4, bloco 17, do empreendimento Jardim Bela Vida II, cujo prazo de entrega seria 31 de dezembro/2012, com cláusula de prorrogação de 180 dias. Informa que a entrega das chaves dos imóveis somente ocorreu em 18/01/2017, o que lhe ocasionou diversos danos. Ao final, requereu a tutela antecipada para determinar que as requeridas depositarem o valor de R\$ 51902,27 a título de lucros cessantes, depositarem a multa de 0,5% mensais pelo atraso. No mérito, a procedência dos pedidos, ratificando a tutela antecipada, o reconhecimento da ilegalidade/abusividade da tolerância de 180 dias, aplicação da multa de 2% e juros moratórios de 1%, o pagamento de R\$ 40200,00 (quarenta mil e duzentos reais) a título de danos materiais (lucros cessantes), e R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais. Juntou documentos. As fls. 141/142, foi indeferida a tutela de urgência. As rcs, ELO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, às fls. 155/185, contestou

a alegando aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, já que o compromisso de venda e compra foi assinado com a empresa SPE PROGRESSO INCORPORADORA, que pertence ao grupo PDG, impugnando, ainda a justiça gratuita. No mérito, afirma a legalidade da cláusula de prorrogação, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, impossibilidade de imposição de multa por inadimplência por configurar bis in idem, inexistência de danos materiais e morais. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, e não sendo o entendimento a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. As rcs, PDG REALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA e ASCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, as fls. 201/214, apresentaram contestação, onde alegam preliminarmente, suspensão do feito pelo deferimento da recuperação judicial, obrigatoriedade de sobrestamento pela existência de recursos repetitivos 1635428-SC e 1498484-DF, impugnação a justiça gratuita. No mérito, aduz a existência de força maior decorrente das intempéries do clima, falta de mão de obra e materiais de construção. Sustenta a legalidade da cláusula que estipulou o prazo de tolerância de 180 dias. Afirma a inexistência de lucros cessantes e sua impossibilidade de cumulação com a multa, bem como a ausência de caracterização da responsabilidade civil por danos morais. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, e não sendo o entendimento a improcedência dos pedidos. Replica as fls. 240/259. Suspenso o feito, em face da afetação dos temas 970/STJ E 971/STJ. As fls. 264, diante do julgamento do tema afetado pelo STJ, foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão. A autora e os requeridos ELO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide as fls. 265 e 266, respectivamente, enquanto os demais requeridos não se manifestaram conforme certidão retro. Vieram os autos conclusos o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Não há se falar em ilegitimidade passiva das requeridas ELO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, bem como ausência de solidariedade entre esta e a requerida SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, uma vez que, entendo que as empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico devem ser solidariamente responsabilizadas pelos danos advindos de contratos por elas firmados, sendo permitido ao consumidor que se acione qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico, ante a teoria da aparência. Destaco que nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é todo aquele que participa da cadeia de produção ou prestação de serviço, ainda que, do ponto de vista formal contratual, possa eventualmente não ter contratado obrigadamente diretamente perante o consumidor. Logo, fornecedor não é apenas aquele que contrata diretamente com o consumidor, mas também todos os que integram a cadeia de fornecimento, como no caso das requeridas. Cito como exemplo disso o folder de divulgação do empreendimento de fls. 49, no qual consta o logotipo da requerida ELO, uma Empresa Leal Moreira. Assim, apesar de alegarem as requeridas o contrato fora firmado somente entre o autor e a SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, certo que nos demais atos acostados como prova, é possível notar a participação da requerida LEAL MOREIRA, o que evidencia a solidariedade entre as empresas rcs, incidindo, assim, o direito do consumidor de voltar-se contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade e que lhe causaram danos (art. 7º do CDC), tanto na esfera de prestação de serviços, como na de fornecimento de produtos: "Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." Com efeito, as requeridas anunciam a sua participação no empreendimento, podendo serem demandadas na presente lide, consoante inteligência dos arts. 18, caput; 25, § 1º; e 34, do Código de Defesa do Consumidor. DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA Cedição que a gratuidade judiciária trata-se de benefício concedido para os sujeitos hipossuficientes economicamente para suportar os custos do processo, de modo a se efetivar o livre acesso à justiça, assegurado no art. 5º, inciso LXXIV, CF. Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Junior: Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, é medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, por isso, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os

economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí - garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Nesse contexto, os artigos 98 e 99, CPC, determinam que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, trata-se de presunção juris tantum de veracidade, sendo possível o indeferimento da gratuidade constatando-se nos autos elementos que infirmem o estado declarado pela parte, e desde que oportunizada a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A propósito, extrai-se da jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

No caso, a autora apresentou declaração pessoal de hipossuficiência financeira e documentação satisfatória para comprovar o estado afirmado, notadamente, carteira de trabalho (fls. 34) onde demonstra que sua profissão é auxiliar administrativa.

Por outro lado, a despeito do seu encargo probatório imposto pelo art. 373, inciso II, CPC, os requeridos não apresentaram qualquer elemento hábil a afastar a veracidade da declaração e dos documentos apresentados, impondo-se, portanto, a manutenção do benefício concedido.

DA SUSPENSÃO DO FEITO PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As partes buscam a extinção ou suspensão do feito, em razão do regime especial de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005. Entretanto, é certo que a demanda está em fase de conhecimento, na qual não se justifica suspender seu andamento, pois tal previsão aplica-se apenas aos processos em fase de execução.

Ora, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção do processo das fases de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial.

Menos ainda é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, não cabendo ao juízo da recuperação o julgamento da fase de conhecimento, em que pretendida a indenização não só por danos materiais, mas também morais, ainda ilíquidos.

Por fim, ainda que fosse outro o entendimento, forçoso reconhecer que o processamento da recuperação fora em 02.03.2017, já tendo transcorrido o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, não havendo qualquer justificativa para paralisação do feito. Esta é a dicção, inclusive, do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei outrora mencionada: Art. 6, § 4, Lei 11.101/2005: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

DA APLICAÇÃO DO CDC

De início, registro que os serviços prestados pelas requeridas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter

trabalhista. Assim, perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais e de serviços de corretagem os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhanças trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessitam de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

**DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO**

A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. Nesta linha de entendimento, destaco: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL REJEITADAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REDUÇÃO DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. precedentes do stj. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA POSSE E DA LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. VALOR DA ESTIMATIVA DO ALUGUEL EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RESSARCIMENTO DE ALUGUEIS. BIS IN IDEM. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CLAUSULA PENAL MORATÁRIA EM FAVOR DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC EM FAVOR DA CONSTRUTORA QUE DEU CAUSA A MORA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL. DEVIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. UNANIMIDADE. 1 - O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2 - Durante o prazo do atraso injustificado na entrega do imóvel por parte da Construtora são devidos o pagamento de lucros cessantes, a título de alugueis, visto que a empresa violou o contrato de promessa de compra e venda, a partir do momento que permaneceu em mora com os mesmos. 3 - O prazo de tolerância de 365 dias configura-se abusivo. O prazo de tolerância se dá, justamente, em razão da imprevisibilidade de ocorrências que podem comprometer o andamento das obras. Cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece, de forma determinada e prévia, a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. Precedentes STJ. 4 - (...) 9ª - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS PARA 180 DIAS. UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA MARKO ENGENHARIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, POR CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, BEM COMO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DE MULTA PENAL MORATÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNANIMIDADE. (TJPA, APC 0013251-74.2012.814.0301, 2ª Câmara Cível Isolada, rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, DJ de 26 de setembro de 2016) (negritei) Assim, diante da existência da cláusula sexta, item VII do contrato estabelecendo o prazo de tolerância de 180 dias, o empreendimento que tinha como prazo de entrega 31 de dezembro de 2012, com o prazo permitido de prorrogação deveria ter sido entregue em 31 DE JUNHO DE 2013, momento a partir do qual, incide em mora as partes pelo inadimplemento contratual.

**DA ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE POR FORÇA MAIOR**

Resta consolidado na doutrina e a jurisprudência o entendimento de que o fortuito e a força maior são apenas as situações imprevisíveis e inevitáveis, o que não é o caso. Cabe salientar que a escassez de mão de obra qualificada, falta de insumos para construção do empreendimento e entraves administrativos não são suficientes para afastar o inadimplemento, pelo descumprimento do prazo pactuado. Tais hipóteses constituem riscos econômicos e previsíveis para o setor da construção civil, por isso mesmo, não são circunstâncias aptas a excluir a responsabilidade das empresas. Nesse sentido, colaciono julgado: Compra e venda de imóvel em construção. Rescisão. Atraso. Força maior e caso fortuito. Teoria do inadimplemento substancial. Cláusula de irrevogabilidade. Restituição dos valores pagos. Retenção.

Lucros cessantes. Cláusula penal. Comissão de corretagem. Honorários. 1 - Chuvas torrenciais, greves no setor de transporte público e atraso na averbação de carta de habite-se não caracterizam caso fortuito ou força maior. Inerentes ao risco da atividade exercida pelas empresas que atuam na construção civil, não afastam a obrigação de entregar o imóvel no prazo estipulado no contrato. 2 - (...). 10 - Apelação dos autores não provida. Provida, em parte, a da r. (TJDFT, Acórdão 1217545, 00155386120148070001, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Págs.: Sem Págs. Cadastrada.) Nesse sentido, não restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de qualquer das hipóteses para justificar a prorrogação do prazo de entrega, a qual incumbia as requeridas e da qual não se desincumbiram, nos termos do art. 373 do CPC. DO DANO MATERIAL A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Assim, em suma, a parte r. deverá responder pelos prejuízos ocasionados pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ilicitude (atraso na entrega), senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Por seu turno, a jurisprudência pátria consagrou a adoção do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o adquirente não pode colher por força do atraso na disponibilização da unidade residencial. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, CONFORME ESTABELECIDO PELO STJ, NA RAZÃO DE 0,5 % DO VALOR DO IMÓVEL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 90 DIAS DE TOLERÂNCIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA. TERMO FINAL NA DATA DA EFETIVA ENTREGA E NÃO DA CARTA DE HABITE-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005549845, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005549845 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) (grifei) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1- De acordo com a jurisprudência o descumprimento do prazo para entrega do imóvel enseja a condenação da construtora por lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador (...). 5- Recurso conhecido e desprovido. (TJ/PA, 2015.03494467-80, 151.128, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arg. do Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21). No que tange ao momento a partir do qual tais valores seriam devidos, deve-se adotar como marco inicial junho/2013 e o termo final seria a entrega do imóvel. DA INVERSAO DOS JUROS E MULTA PREVISTA NO CONTRATO EM FAVOR DAS REQUERIDAS. Embora o STJ, ao julgar o Resp 1.614.721/DF, tenha decidido pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do comprador, estabeleceu que o adquirente não pode recebê-la cumulativamente com os lucros cessantes, pois entendeu que se trata de verba de mesma natureza e escopo (eminentemente compensatórias), devendo receber apenas uma das quantias. Assim, diante do deferimento dos lucros cessantes, abstenho de analisar a inversão da multa. DOS DANOS MORAIS. Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar.



irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de adquirir um imóvel, acreditando que poderia se programar atemporalmente que fosse honrado o prazo de entrega do imóvel, em confiança ao compromisso assumido pela empresa, e, apesar de manter-se quite com todas as suas obrigações contratuais, no entanto, que esperar por mais de três anos sem receber o bem, causa transtornos pessoais, dissabores e aborrecimentos que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Registro que não se trata de mero dissabor e nem mero descumprimento do contrato, dada sem dúvida, a angústia, a aflição e frustração, advinda do fato de ter comprado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (principal da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar, frustrando a legítima expectativa do consumidor e sequer regularizar os bens, sendo que condutas desse tipo devem ser combatidas com rigor. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 120 DIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DO STJ. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008341-45.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 06.11.2015) - grifei APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Cediço que, em regra, o mero inadimplemento contratual não gera abalo moral. No entanto, o injustificado e exagerado atraso na entrega de imóvel residencial, como no caso dos autos, excepciona referida regra, uma vez que causa abalos na esfera psíquica do comprador, inexistindo provas no sentido de que o atraso tenha decorrido de caso fortuito ou força maior. 2- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024121061659001 MG, DJ 17/04/2014) - grifei Dessa forma, a condenação em danos morais medida que se impõe, vez que configurados todos os requisitos do dever de indenizar neste particular. Para fixação do valor da indenização pelos danos morais, deve ser levado em conta o escopo de educar e punir o agente causador do dano, in casu, a parte requerida, a fim de que esta seja coibida a reiterar práticas semelhantes. Outrossim, no que toca ao quantum indenizatório, inclinam-se os tribunais pátrios a agravá-lo, aumentando-lhe o valor proporcionalmente: ao grau de culpa do agente infrator, à gravidade da sua conduta e ao seu porte econômico. Também sopesam acerca do nível socioeconômico de quem é lesado, sem prejuízo da incidência nas peculiaridades de cada caso concreto. Desta forma, fazendo as devidas ponderações, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: A) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, em favor do requerente, no percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado à época em que os pagamentos deveriam ter ocorrido no período correspondente à mora da empresa, isto é, de 31 de junho de 2013 até a data da entrega do imóvel, e a partir daí - os montantes deverão ser atualizados pelo INPC desde a época que deveriam ser pagos (cada mês de atraso) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; B) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar da presente decisão; C) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e as requeridas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na mesma proporção das custas, na esteira do artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 19 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e

Empresarial da Capital PROCESSO: 00376800320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: N N SHIOZAKI REQUERIDO: NEUMA NASCIMENTO SHIOZAKI REQUERIDO: ARMANDO SHIOZAKI. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na data de hoje, este JuÃ-zo PROTOCOLOU consulta no sistema BACEN conforme recibo de protocolamento, para fins de obtenÃ§Ã£o do endereÃ§o do requerido, anexo ao presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta do sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 05 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00376800320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: N N SHIOZAKI REQUERIDO: NEUMA NASCIMENTO SHIOZAKI REQUERIDO: ARMANDO SHIOZAKI. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o resultado do sistema sisbjud e infojud, requerendo o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m/PA, 26 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00380248620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 26/10/2021 REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA BASTOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MARIANO DE AGUIAR. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com o determinado no despacho de fls. 167. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias e de tudo certificado, faÃ§am-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00388252420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO: ADAUTO MARQUES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0038825-24.2010.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ASSOCIAÃÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÃ - ACEPA em face de ADAUTO MARQUES DE SOUZA NETO, todos qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes vieram aos autos, as fls 59/64, atravÃ©s de seus representantes, apresentar termo de acordo. E, as fls 66/70, a parte requerente comprova o cumprimento da avenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologaÃ§Ã£o do ato Ã© medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a conciliaÃ§Ã£o entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinÃ§Ã£o do processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do art. 487 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do CPC, HOMOLOGO por sentenÃ§a o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÃÃO do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do artigo 90,Ã§3Âº do CPC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e todos os apensos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00410358920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: AGA FACTORING FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO: A PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMAR QUEIROZ CARNEIRO. Processo: 0041035-89.2013.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o decurso do prazo para apresentaÃ§Ã£o da defesa, conforme certidÃ£o de fls 225, DECRETO a REVELIA da rÃ© JOSÃ LUIZ QUEIROZ CARNEIRO e A PONTUAL INDUSTRIA E COMÃRCIO LTDA, nos termos do art. 344, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Levando em conta que a revelia nÃ£o induz necessariamente em procedÃªncia do pedido, determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â

Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelar a solução do litígio. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021 CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00420044120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CHARLES STEFANO SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0042004-41.2012.8.14.0301 DECISÃO Trata-se da impugnação aos pedidos de cumprimento de sentença formulados pela patrona do autor (fls 285/286) e pelo próprio requerente as fls 288/290. Creio, no entanto, que a impugnação ainda não está pronta para julgamento. Tendo em vista que a única alegação do réu/impugnante é o excesso de execução, é preciso que se esclareça a discrepância entre os valores apresentados pelas partes em relação ao valor cobrado a título de serviços de terceiros e julgado ilegal pela sentença de fls 271/278. Por outro lado, considerando que o referido julgado autorizou que o réu compensasse eventuais valores a serem restituídos com o saldo devedor em aberto devido pelo autor, creio que assiste razão ao impugnado quando, as fls 381/382, afirma que tal pedido de compensação deve ser formulado em requerimento próprio. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação entre o saldo devedor e os valores devidos pelo réu/impugnante a título de honorários sucumbenciais, uma vez que é a advogada do autor a credora dos honorários, e não o impugnado. Em outras palavras, não há, em relação aos honorários advocatícios, coincidência entre credor e devedor (art 368 do CC). Diante disso, adoto as seguintes providências 1) Tendo em vista que o réu/impugnante se reconhece devedor da quantia de R\$ 446,00 a título de honorários de sucumbência, expedir-se o competente alvará judicial em favor da patrona do autor. 2) Junte-se aos autos os extratos atualizados dos valores depositados à disposição desse juízo, seja os valores depositados pelo autor a partir de fls 157, seja o valor de garantia do juízo depositado pelo réu (377/379), esse último já abatida quantia ser paga a título de honorários, conforme determina o anterior 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao contador do juízo a fim de calcular o montante cobrado a título de serviços de terceiros, conforme dispositivo da sentença 271/278. Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém, 18 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00436343520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JAIR ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAP COM. REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 84913 - MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO) OAB 43614 - VANESSA MARINI CECONELLO (ADVOGADO) . Processo 0043634-35.2012.8140301 Despacho Tendo em vista a certidão de fls 798, nomeio como perita a Sra ROSA MARIA DOS SANTOS GEMAQUE, arquiteta, com endereço eletrônico rosaepinto56@gmail.com e, na impossibilidade desta, nomeio as seguintes profissionais sucessivamente: Sra. VIVIANE NOURA TAMANQUEIRA DO VALLE RIBEIRO, arquiteta, com endereço eletrônico tamancas.pj@gmail.com ; e Sr WILTON DE MIRANDA SOARES, arquiteto, com endereço eletrônico wilton\_m\_s@hotmail.com, todos cadastros como peritos habilitados na especialidade ARQUITETURA. Em caso de nova impossibilidade de quaisquer dessas profissionais, oficie-se ao CAU/PA Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para remessa da relação de profissionais da especialidade de ARQUITETURA, aptos a realização de perícias judiciais, sem prejuízo de que, caso esses especialistas identifiquem a necessidade de exame complementar eles próprios apontem o profissional respectivo. Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Belém, 21 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00438794620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A??o:

Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:DULCINEIA TOCANTINS LOBATO DE MIRANDA Representante(s): ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA (REP LEGAL) OAB 21534 - DANIELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22355 - RAFAELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOÃO AFONSO LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MANOEL BARBOSA CHAVES Representante(s): OAB 2673 - WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o recolhimento das custas pendentes, procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud em face de PEDRO MANOEL BARBOSA CHAVES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo frutÃ-fero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reservo-me a apreciar o pedido de desconsideraÃ§Ã£o inversa da personalidade jurÃ-dica apÃs resultado do bloqueio eletrÃnico de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00439322720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:DANTAS & AMARAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:HOLLY COMERCIO B. LTDA-EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:HOLLY COM. DE BIJUTERIAS LTDA Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 0043932-27.2012.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a atualizaÃ§Ã£o do crÃdito exequendo e o recolhimento anterior das custas (fls. 49/50), procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens Ã penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00442111820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811191846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REU:ELIENE PEREIRA SILVEIRA Representante(s): OAB 11198 - ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido Â s fls. 187/188. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de dÃbito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃsam-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00467077820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ALEXANDRA DOS SANTOS SEABRA GONCALVES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0046707-78.2013.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte requerente, via diÃrio de justiÃsa, por seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na proposta de acordo apresentada pela Requerida Â s fls. 202. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, cumpra-se com o determinado Â s fls. 201. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. CÃLIO PETRONIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00472357820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EXEQUENTE:LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl. 160-161, archive-se os autos com as cautelas legais. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D

ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00472727620128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D  
ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:HELOISA DE FATIMA SOUZA  
SILVA Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO)  
OAB 22797 - YURI SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:KEYDSON EMANUEL GARCIA COSTA  
Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU:CLAUDICEIA  
TRINDADE DE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA  
(ADVOGADO) . Despacho Intime-se a parte autora para que informe a este juízo o  
CPF dos requeridos, para fins de consulta aos sistemas informatizados. Assinalo prazo  
de 10 (dez) dias. Apãs, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021.  
CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00501495220108140301  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE:JOSE ANTONIO RIBEIRO PONTES  
Representante(s): OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) EMBARGADO:MADEIRAS SANTOS  
ANTONIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE  
ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0050149-52.2010.814.0301 DESPACHO 1- Expeça-se novo ofício ao Cartório de Notas Chermont nos termos da decisão de fls. 92,  
informando e advertindo que: a) a segunda vez que este Juízo encaminha  
expediente instituído e não obtém resposta; b) acaso permaneça inerte, este  
Juízo tomará as providências necessárias para o cumprimento de suas ordens. 2-  
Apãs conclusos. Belém, 19 de outubro de 2021. CÁLIO  
PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO:  
00531270220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE  
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE BARROS ARTE, DECORAÇÃO E COMERCIO LTDA  
REQUERIDO:SOPHIA TERUMI BRITO HONDA REQUERIDO:JOSE MARIA TETSUYA HONDA.  
Processo: 0053127-02.2013.814.0301 Despacho Na data de hoje, este Juízo  
PROTOCOLOU consulta no sistema BACEN conforme recibo de protocolamento, para fins de obtenção  
do endereço do requerido, anexo ao presente despacho. Acautelem-se os autos  
em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta do sistema. INTIME-SE,  
Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de  
2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00531270220138140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D  
ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL  
SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE  
BARROS ARTE, DECORAÇÃO E COMERCIO LTDA REQUERIDO:SOPHIA TERUMI BRITO HONDA  
REQUERIDO:JOSE MARIA TETSUYA HONDA. Despacho Intime-se a parte  
autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o resultado do sistema sisbajud e infojud,  
requerendo o que entender devido. Apãs, conclusos. Belém/PA, 26 de outubro  
de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00566404120148140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D  
ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:VANIA CRISTINA DO  
NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA  
(ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS S/A. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 79,  
determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para manifestar  
interesse quanto ao prosseguimento do feito bem como cumpra com o determinado s fls. 76, reiterada s  
fls. 78, sob pena de caracterizar abandono da causa e a consequente extinção do feito sem  
julgamento de mérito. Intime-se e Cumpra-se. Belém-PA, 19 de outubro de 2021.  
CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-  
PA PROCESSO: 00593982720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:NELSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB  
19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA

ALCANTARA SA (ADVOGADO) OAB 6834 - SUELI PEREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:ELIÉRCIO SANTOS DE ARRUDA Representante(s): OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0059395-27.2013.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e transferência subconta do TJ/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente a secretaria se o executado possui advogado devidamente habilitado nos autos, ou defensoria pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça, ou intimação da defensoria pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. CÃLIO PETRONIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00593982720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 AUTOR:NELSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) OAB 6834 - SUELI PEREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:ELIÉRCIO SANTOS DE ARRUDA Representante(s): OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na data de hoje, este JuÃ-zo PROTOCOLOU consulta no sistema BacenJud e Renajud, conforme recibo de protocolamento, anexo ao presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituiÃ§Ãµes financeiras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00606592720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:VARNEI ANTONIO CALDEIRA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNISA S/A. SENTENÃA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÃA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA proposta por VARNEI ANTONIO CALDEIRA, qualificado, em desfavor de TECNISA S/A, tambÃ©m qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 331/335, as partes vieram aos autos requerer a homologaÃ§Ã£o de acordo firmado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologaÃ§Ã£o do ato Ã© medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a conciliaÃ§Ã£o entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinÃ§Ã£o do processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do art. 487 do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do CPC, HOMOLOGO por sentenÃsa o acordo firmado entre as partes e DETERMINO a extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas por rata, nos termos do art. 90, Â§2º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00888144020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: UsucapiÃo em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA RAQUEL COSTA GOMES FONTEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IAGUPE IARA DAIBES REQUERIDO:ROSANGELA PAMPLONA DIABES. Processo: 0088814-40.2013.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s pesquisas no sistema eletrÃnico de acompanhamento processual (LIBRA), verifco que o Sr. meirinho apresentou certidÃ£o de citaÃ§Ã£o por hora certa dos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, determino Ã serventia judicial que proceda com a juntada da respectiva certidÃ£o. Em seguida, dÃa ciÃncia aos requeridos a respeito do ato, tudo na forma do art. 254 do CPC1. ApÃ³s, certifique quanto a apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o pelos confinantes e citados por hora certa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo revelia, desde logo nomeio como curador especial a Defensoria PÃblica, em favor dos que foram citados por hora certa e nÃ£o apresentaram defesa (art. 253, Â§4º do CPC2), devendo ser intimada para apresentar contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a contestaÃ§Ã£o, intime-se a parte autora para rÃplica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 1 Art. 254. Feita a citaÃ§Ã£o com hora certa, o escrivÃo ou chefe de secretaria enviarÃ ao rÃou, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondÃncia eletrÃnica, dando-lhe de tudo ciÃncia. 2 Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiÃsa, independentemente de novo despacho, comparecerÃ ao domicÃlio ou Ã residÃncia do citando a fim de realizar a diligÃncia. Â§ 4o O oficial de justiÃsa farÃ constar do mandado a advertÃncia de que serÃ;

nomeado curador especial se houver revelia. PROCESSO: 02983058220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON BULHOSA AYRES. Processo: 0298305-82.206.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, desistiu do recurso de apelaÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 47 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, certifique a secretaria o trânsito da sentenÃ§a de fls. 35-36, e apÃ³s archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 03863809720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: LUCIANA DE FRANCA AZEVEDO Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo se encontra suficientemente instruÃ-do, nÃ£o havendo necessidade da produÃ§Ã£o de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos sÃ£o o bastante para o julgamento da aÃ§Ã£o, bem como que a causa nÃ£o apresenta questÃes complexas de fato e de direito, dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para cÃlculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRONIO DÃ ANUNCIÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 04066479020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: DANIEL KOPEGYNKY Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNKI (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . Processo: 0406647-90.2016.814.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte requerida para cumprimento/pagamento do valor da condenaÃ§Ã£o, este efetuou o depÃ³sito, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 189-191 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ Judicial, em favor da parte exequente (honorÃrios advocatÃ-cios), conforme requerido Â fl. 186 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebido o alvarÃ, com as devidas formalidades, dou a execuÃ§Ã£o por extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o recebimento do alvarÃ, que deverÃ aguardar a publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o, o que deverÃ ser certificado nos autos, e nada mais havendo, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003377120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810009991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DepÃ³sito em: REQUERIDO: J. V. P. M. Representante(s): OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: F. I. D. C. N. P. B. M. Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00052708620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 20307-A - JOSE ALVARO VARELLA (ADVOGADO) JOSE ALVARO VARELLA (ADVOGADO) FERNANDA JORGE SEGUEIRA (ADVOGADO) . R. H. Atento ao petitório de fls. 368, considerando que o causídico possui poderes para receber e dar quitação (fls. 348), expõe-se novo alvará em favor de MARIA DE NAZARÁ RAMOS DE MELO, na conta informada, uma vez que o alvará anteriormente expedido foi estornado e cancelado. Cumprida a decisão de fls. 357 em sua totalidade, arquivem-se os autos. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00066074220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA. R. H. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Autora trouxe à colação a prova escrita sem eficácia de título executivo concernente à obrigação de pagar quantia certa. Assim, respaldado no que preceitua o art. 700, I, do CPC/2015, ante a evidência do direito da parte Requerente, expõe-se o competente Mandado de Pagamento, citando-se a parte Requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da referida obrigação, acrescido de honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, tudo em conformidade com a planilha de cálculos apresentada pelo Autor na petição inicial, advertindo-se que, caso a parte Demandada proceda ao adimplemento dentro do prazo acima citado, estará isenta do pagamento de custas processuais; 2. Deve constar no mandado de pagamento a advertência de que a parte Ré dispõe do prazo acima assinalado para opor Embargos Monitórios, nos moldes dos arts. 701 e 702, do CPC/2015 e, caso a parte não oponha, nem tampouco proceda ao pagamento na conformidade do disposto no item anterior, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. 3. Digitalize-se os autos, caso haja possibilidade para tanto. Serve a presente decisão de mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB). Deve constar no mandado a petição de emenda da inicial. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00072931419948140301 PROCESSO ANTIGO: 198810112313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:LIVIO RODRIGUES DE ASSIS REU:MARILENA PENA DE ASSIS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:EMBRACONEMPBRASILEIRA DE CONSTRUCAO ADVOGADO:FATIMA PINHEIRO ADVOGADO:SANTAANA PEREIRA EMBARGANTE:TERESA MARIA DA CRUZ MATOS Representante(s): ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo nº 0007293-14.1994.8.14.0301 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Ré: EMBRACOM e outros DECISÃO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que os embargos de terceiro em apenso foram julgados procedente, de modo que o apartamento nº 101 do Ed. Umuarama não está mais penhorado. Diante disso, expõe-se mandado de avaliação do bem penhorado, apartamento nº 301 do Ed. Umuarama (auto de penhora de fl. 34), a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da



diligência ora posta. Realizada a avaliação, ter-se-ão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Por fim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00072979119948140301 PROCESSO ANTIGO: 198810112322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 22/10/2021 AUTOR:LIVIO RODRIGUES DE ASSIS AUTOR:EMBRACONEMPBRASILEIRA DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) ADVOGADO:SANTAANA PEREIRA REU:BANCO DE ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 2989 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0007297-91.1994.8.14.0301 Embargante: EMBRACOM Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado. Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Saliente-se que a presente minuta será cadastrada como sentença para fins de baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00081938119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910104149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA ADVOGADO:KELMA OLIVEIRA REUTER COUTINHO AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.-BBC Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:BAR E RESTAURANTE DOMANI LTDA. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008193-81.1999.8.14.0301 Autor: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A R?u: BAR E RESTAURANTE DOMANI LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse. Foi deferida a liminar (fl. 36). Analisando-se os autos, verifica-se que até o presente momento não foi localizado o bem objeto da ação de reintegração de posse. Ademais, a parte r? se habilitou nos autos, conforme petição fls. 37/47, tendo realizado outros atos processuais (fls. 216/218 e 244/249). Sendo assim, houve o comparecimento espontâneo da parte r?, restando suprida a citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, fluindo a partir da data do comparecimento o prazo para apresentação de contestação. Certifique a Secretaria se houve a apresentação de contestação. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte r?, não há necessidade de expedição de mandado de citação, todavia, continua pendente de cumprimento o mandado de reintegração de posse. Diante do lapso temporal, haja vista que a ação tramita desde o ano de 1999, e em virtude da possibilidade de perecimento do objeto da reintegração de posse, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00092755620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610308072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR:CORINA DA MARIA CARVALHO FRADE Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) REU:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R. H. 1. Analisando melhor os autos, verifica-se que a intimação pessoal para o cumprimento de sentença não foi devidamente cumprida. Consta na carta de intimação juntada às fls. 350 que a carta de intimação foi devolvida ao remetente pela justificativa "falecido", entretanto, a parte Executada é pessoa jurídica. Assim, este juízo torna sem efeito a decisão de fls. 351, uma vez que equivocadamente exarada. Cumpra-se a decisão de fls. 346 por meio de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. 2. Atento ao petitório de fls. 332, este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte Requerente, com fundamento no art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que não se vislumbra nos autos elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada pela parte, bem como diante da renda comprovada na petição. 3. Digitalize-se os autos, caso haja possibilidade. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00103827020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Usucapião em: 22/10/2021 AUTOR:TAMARA MICHELLE BATTIOLLE GONCALVES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU:BANCO BANORTE S/A Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CODEM COMPANHIA DE DESENV E ADM AREA METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Processo nº 00103827020148140301 Requerente: Tamara Michelle Battiolle Gonçães Representado: Banco Banorte S/A. Despacho 22/10/2021 Trata-se de Ação de Usucapião do apartamento localizado no Edifício Manoel Pinto da Silva, nº 1902, Tipo A, 19º Pavimento. Compulsando os autos, às fls. 61 e ss., foi juntada a defesa do Réu, sob alegação de inexistência de posse sem oposição. Dentre as provas juntadas, consta a peça de defesa de fls. 108, afirmando a detenção do objeto da usucapião. Às fls. 122, a CODEM afirmou que tem interesse na lide, juntando defesa, às fls. 170 e ss. A União e o Estado, contrariamente, afirmaram desinteresse no feito (fls.124 e 46). Às fls. 235 e ss., a parte autora juntou cópias de algumas peças da Ação de Reintegração de Posse, a fim de provar eventual inércia da parte Ré. O Relatório. Decido. 1- Intimem-se as partes para indicarem provas a serem produzidas, especificando as suas finalidades, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Caso não existam provas a serem produzidas, manifestem-se quanto a possibilidade de acordo. Existindo proposta de conciliação, devem, as partes, protocolar minuta com os termos intencionados. 3- Inexistindo provas a serem produzidas, retornem-se, os autos, ao Gabinete. 4- Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00149405520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610492495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:

Processo de Execução em: 22/10/2021 AUTOR:JOSE SYLMO CRUZ DE ALMEIDA Representante(s): SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0014940-55.2006.8.14.0301 Autor: JOSE SYLMO CRUZ DE ALMEIDA Ré: BANCO CITIBANK S/A DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a expedição de alvará em favor do BANCO CITIBANK S/A (fl. 335). O Banco Ita Unibanco peticionou informando que foi aprovada pelo Banco Central do Brasil a aquisição dos ativos e passivos relativos aos negócios conduzidos pelo CITIBANK S.A, pugna pela expedição de alvará em seu nome (fls. 361/366). Pois bem, tendo em vista que a parte executada foi adquirida pelo Banco Ita Unibanco, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do referido Banco. Assim, expedem-se alvará judicial de transferência em favor do Banco Ita Unibanco (dados bancários informados na petição de fl. 370), do valor remanescente na conta judicial, nos mesmos termos da decisão de fl. 335, acrescido de eventuais rendimentos. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00150469119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610237026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:

Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 ADVOGADO:NELSON DA SILVA SA AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO:NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA REU:RAIMUNDO PINHO DA SILVA Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) ADVOGADO:PEDRO TOURINHO TUPINAMBA REU:EDINA PACHECO DA SILVA REU:POSTO BOA SORTE LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0015046-91.1996.8.14.0301 Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Executado: RAIMUNDO PINHO

DA SILVA e outros DESPACHO A parte executada opõe embargos de declaração (fls. 547/585). Foi certificada a tempestividade do recurso (fl. 616). Tendo em vista que os referidos embargos possuem efeito modificativo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Ademais, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 619/639. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00157394520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:CONDOMINIO EDIFICIO ZAHIR RESIDENCE Representante(s): OAB 15293 - MAGNUM JOSE DE LIMA CHAVES (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS MULLER Representante(s): OAB 14334 - FABIO JORGE DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) OAB 14186 - FABIO DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:SILVIA FERREIRA RODRIGUES MULLER Representante(s): OAB 14186 - FABIO DA LUZ BAIA (ADVOGADO) REU:FABIO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:CICERA KATARINA SOARES RIBEIRO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0015739-45.2011.8.14.0301 Autor: ANTONIO CARLOS MULLER e outros DESPACHO Foi iniciado o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, todavia foi infrutífera (fls. 297/298). Diante disso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00241147420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 22/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Processo: 0024114-74.2011.8.14.0301 Requerente: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA DESPACHO Tendo em vista a manifesta ilegitimidade de fls. 45, remetam-se os autos ao Ministério Público, para fins de manifestação. Intime-se; Cumpra-se. Belém-PA, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00253487020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910549798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Embargos de Terceiro Cível em: 22/10/2021 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ALAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:TERESA MARIA DA CRUZ MATOS Representante(s): ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo nº: 0025348-70.2009.8.14.0301 Embargante: TERESA MARIA DA CRUZ MATOS Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/35 (fl. 37). Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00264041420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:PAULO JOSE LOUREIRO PEREIRA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S/A BRADESCO Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 91616 - GUSTAVO DE FREITAS DUARTE (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . 1. O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, conforme fls. 427. 2. Intime-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A, por meio de seu Procurador, para o pagamento do débito no valor de R\$ 126.534,90 (fls. 434), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em

anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 6. Científico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos autos os parágrafos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. Digitalize-se os autos, caso haja possibilidade para tanto. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00420323820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 22/10/2021 IMPUGNANTE: BANCO BANORTE SA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: TAMARA MICHELLE BATTIOLLE GONCALVES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo nº 00420323820148140301 Impugnante: Banco Banorte S/A Impugnada: Tamara Michelle Battiolle Gonçsalves Despacho À À À À À À À À Trata-se de Ação de Impugnação ao Valor da causa. À À À À À À À À O feito foi sentenciado. Nesse sentido, certifique, a Secretaria do Juízo, o trânsito em julgado da sentença. À À À À À À À À Uma vez constatado o trânsito da sentença de fls.06, archive-se os autos. Dã-se baixa na distribuição. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00505427420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: FELIPE ANDRADE E SILVA Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26621 - THIAGO CARDOSO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 005054274.2013.8.14.0301 Autor: À À FELIPE ANDRADE E SILVA Rãu: À À À BANCO SANTANDER BRASIL SA SENTENÇA À À À À À À Vistos etc. À À À À À À Trata-se de ação de revisional de contrato. À À À À À À Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 70/72). À À À À À À A parte rã apresentou contestação (fls. 76/119). À À À À À À A parte autora apresentou rãplica (fls. 131/137). À À À À À À Na audiência de conciliação, foi deferido o julgamento antecipado, bem como foi determinada a remessa dos autos À UNAJ (fl. 157). À À À À À À A parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de extinção do feito (fl. 173). À À À À À À Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. À À À À À À O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: À Art. 82. À Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (grifos acrescidos) À À À À À À Pois bem, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas finais. À À À À À À Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): À Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até o momento praticados. (...) À § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. À. À À À À À Portanto, é imprescindível que no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. À À À À À À Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou

entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÂVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia, j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (grifos acrescidos) (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto, j. 23.08.2016, unânime). (grifos acrescidos) (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 26.06.2018). (grifos acrescidos) (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÂVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custonline, e não incluiu o valor das diligências do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação. 2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016. 3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62). Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, ficou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado. 5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario, j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). (grifos acrescidos) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para o pagamento das custas judiciais finais a fim de que fosse prolatada a sentença, buscando o válido e regular andamento do feito. No entanto, ficou-se inerte, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do para ParÃ¡, para os devidos fins. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias necessÃ¡rias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 00576586820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU: ROSIVALDO DE ALCANTARA MENDES. Processo nº: 0057658-68.2012.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Executado: ROSIVALDO DE ALCANTARA MENDES Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial. Â Â Â Â Â A parte exequente peticionou requerendo que o oficial de justiÃ§a complemente a certidÃ£o de fl. 93, especificando com qual vizinho falou, bem como se os vizinhos conhecem ou desconhecem o executado e se o mesmo reside no imÃ³vel, pugnando tambÃ©m pela citaÃ§Ã£o por hora certa (fl. 96). Â Â Â Â Â Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o, tendo o oficial de justiÃ§a certificado (fl. 93): `Certifico que, em cumprimento ao mandado em apenso de nºmero 202000525741-55 da Sexta Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m dirigi-me ao endereÃ§o constante do mesmo, onde IÃ estando, no curso das diligÃªncias realizadas, em dias e, horÃ¡rios alternados, encontrei fechado o imÃ³vel de nºmero 884 da Trav. Silva Castro, um bangalÃ´ de 2 pavimentos todo lajotado com portas de vidro fumÃª escuro, prÃ³ximo Ã Liberato ao mesmo tempo que, junto Ã vizinhanÃ§a, nada consegui apurar acerca do executado Rosivaldo de AlcÃ¢ntara Mendes ou os ocupantes do aludido imÃ³vel. Dou fÃ©. BelÃ©m, 09/03/2020Â¿. Â Â Â Â Â Saliente-se que o oficial de justiÃ§a possui fÃ© pÃblica, de modo que se presume a veracidade da certidÃ£o de fl. 93, ou seja, de que o imÃ³vel estava fechado em dias e horÃ¡rios alternados, bem como de que houve a diligÃªncia do oficial na tentativa de apurar informaÃ§Ãµes acerca do executado ou de ocupantes do imÃ³vel, o que foi infrutÃ-fero. Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o foi certificado de que houve suspeita de ocultaÃ§Ã£o e sim de que nÃ£o havia notÃ-cias sobre os ocupantes do imÃ³vel, tampouco sobre o executado, de modo que nÃ£o Ã© hipÃ³tese de citaÃ§Ã£o por hora certa, sob pena de nulidade da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Diante disso, indefiro o pedido da parte exequente. Â Â Â Â Â Ademais, tendo em vista que nÃ£o foi localizado o executado ou bens penhorÃ¡veis, suspendo a execuÃ§Ã£o pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o, sem que seja localizado o executado ou bens penhorÃ¡veis, serÃ¡ determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, Â§2º do CPC. Â Â Â Â Â Por fim, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 01201245920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA. Processo nº: 0120124-59.2016.8.14.0301 Autor: BANCO SANTANDER SA RÃ©u: MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria se houve o cumprimento do despacho de fl. 79. Â Â Â Â Â Em nÃ£o cumprido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de outubro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 02373222020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 22/10/2021 REQUERENTE: DISSON ROBERTO PIMENTEL Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARTA CRISTINA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO SA REQUERIDO: EREMITA DE TAL REQUERIDO: DORACELI DE TAL REQUERIDO: LUIS DE TAL. Processo nº 02373222020168140301 Â Â Â Â Â Requerente: Disson Roberto Pimentel Â Â Â Â Â Requerido: Socilar CrÃ©dito ImobiliÃ¡rio Despacho Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o ExtraordinÃ¡ria. Â Â Â Â Â Foram determinadas diligÃªncias, as quais nÃ£o foram cumpridas na totalidade, dentre elas a juntada da planta, com as dimensÃµes do bem usucapiendo. Â Â Â Â Â Mister esclarecer que a Planta GeogrÃ¡fica do bem Ã© requisito fundamental da peÃ§a de ingresso, pois nela temos a individualizaÃ§Ã£o do objeto da lide, com suas dimensÃµes e confrontaÃ§Ãµes, imprescindÃ-vel para que

os confinantes possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no que tange a área a ser usucapida, evitando-se assim, conflitos futuros, em virtude de distorções de metragem, nos termos da Lei 6015/73.

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) II - Livro nº 2 - Registro Geral; (...) Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979) (...) II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. c) também, pela Planta Geográfica que os Entes exercerem suas defesas e pretensões no que diz respeito ao bem usucapiendo, acarretando, a sua ausência, na impossibilidade de manifestação quanto a eventual interesse no feito.

Vejam os precedentes sobre a necessidade da juntada da planta do bem usucapiendo: TJES-0054056) APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE VÃCIOS NA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONFRONTANTES DOS IMÓVEIS USUCAPIENDOS E DE SEUS EVENTUAIS CÔNJUGES. ENCARGO LEGAL NÃO ATENDIDO PELA AUTORA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. PLANTA DESCRITIVA DO IMÓVEL USUCAPIENDO. DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELA REQUERENTE. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, com exceção do caso em que são considerados intempestivos ou manifestamente incabíveis, circunstâncias diversas dos presentes autos. É tempestivo, portanto, o recurso de apelação cível. Preliminar de não conhecimento do recurso em decorrência da intempestividade rejeitada. 2) Muito embora o procedimento especial da ação de usucapião não tenha sido reproduzido no Novo Código de Processo Civil, é certo que alguns atos processuais exigidos anteriormente foram mantidos no texto do atual ordenamento, merecendo destaque nesta oportunidade a preservação da necessidade de citação pessoal dos confinantes - proprietários ou possuidores - e da citação por edital dos requeridos e confrontantes que estejam em local incerto e não sabido e dos eventuais interessados, nos termos dos arts. 246, § 3º, e 259, inciso I. 3) A citação dos lindeiros na ação de usucapião (art. 942 do CPC/1973, correspondente ao art. 246, § 3º, do CPC/2015), a ser feita na figura de ambos os cônjuges em se tratando de casal proprietário (art. 10, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao art. 73, § 1º, do CPC/2015), tem por escopo a proteção às propriedades confinantes, visto que objetiva evitar possível prejuízo advindo da outorga de um título de domínio inicial sem qualquer consulta aos limites preestabelecidos. Portanto, na ação de usucapião os confrontantes são partes na condição de litisconsortes passivos necessários e a integralidade de todos, inclusive de seus cônjuges, se casados, é pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo, sob pena de extinção do feito. 4) Em razão de os lotes usucapiendos confrontarem entre si ou com lotes que já eram de propriedade/posse da autora, bastava a ela indicar, qualificar e realizar as diligências necessárias para efetuar a citação de todos os proprietários/possuidores dos imóveis usucapiendos, bem como de eventuais cônjuges, para atender o disposto no art. 942 do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 246, § 3º, do CPC/2015), o que foi feito, na medida do possível. 5) A autora não se desincumbiu do seu ônus processual, uma vez que não indicou e, especialmente, qualificou adequadamente os confinantes dos lotes usucapiendos e seus eventuais cônjuges, de modo que agiu com louvável zelo o julgador monocrático ao indeferir a inicial e, conseqüentemente, julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, visto que o regular

desenvolvimento da ação reclama que a inicial indique e qualifique os confinantes, a fim de que a citação possa se aperfeiçoar corretamente. 6) A exigência da planta descritiva do imóvel destina-se a delimitar o pedido e a própria sentença que ensejará o registro imobiliário, e, por isso, é considerada documento indispensável à inicial da ação de usucapião. 7) Na hipótese, em que pese a autora tenha sido comunicada, inúmeras vezes, pelo juízo acerca da necessidade de retificar a exordial, instruiu o feito apenas com cópias de plantas constantes do cadastro do município de Serra-ES relacionadas ao loteamento onde se situam os lotes usucapiendos e com as escrituras públicas do registro destes, documentos que são insuficientes para indicar as exatas medidas dos imóveis, embarçando uma eventual procedência da demanda, já que obstaria o detalhado registro dos lotes. 8) Oportunizada a emenda da petição inicial, em mais de uma oportunidade, indefere-se a peça de ingresso da ação de usucapião na hipótese de ausência da completa identificação e qualificação dos confrontantes e de seus eventuais cônjuges, bem como diante da ausência de apresentação da planta descritiva do imóvel. 9) Recurso desprovido (Apelação nº 0026739-18.2010.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Eliana Junqueira Munhos Ferreira. j. 26.09.2017, Publ. 06.10.2017). TJMG-1180317) APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PLANTA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - NULIDADE - CITAÇÃO DO ESPÓLIO - REPRESENTANTE LEGAL - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. 1 - Na ação de usucapião, o croqui ou a planta do imóvel usucapiendo é documento indispensável à propositura da ação, sendo obrigatória a intimação da parte autora para emendar a inicial. 2 - A falta de citação do proprietário na ação de usucapião gera a nulidade do processo. (Apelação Cível nº 0016889-16.2013.8.13.0267 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga. j. 30.11.2018, Publ. 07.12.2018). TJBA-0089508) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS, NO PRAZO ESTABELECIDO. SENTENÇA ANULADA. Deve ser anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a processo por ausência da planta do imóvel quando o documento já havia sido juntado aos autos, dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. Sentença anulada. (Apelação nº 0300970-12.2014.8.05.0004, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 17.07.2018). Desta forma, conforme indicado pelo Juízo, existem algumas alternativas para a pessoa hipossuficiente garantir a feitura desse documento pelos órgãos públicos, dentre as quais a solicitação junto a SEURB e/ou Defensoria Pública. Vislumbra-se que o Requerente diligenciou, junto a Secretaria de Urbanismo do Município de Belém, para obter o desenho, porém ao receber o documento não verificou que restaram ausentes as dimensões do imóvel (metragens da largura e profundidade), informando os fulcrais para a instrução da demanda. 1- Desta forma, em virtude da ausência de convênios subscreitos por este Tribunal com órgãos capazes de realizar a perícia e, considerando o serviço oferecido pela SEURB, deve a parte autora dirigir-se ao órgão do Município, emissor do documento de fls. 87, e solicitar a sua retificação, para constar a integralidade das informações referentes ao imóvel usucapiendo, tais quais as dimensões da largura e fundos do bem em questão. 2- Após a Juntada da Planta, cumpra-se, a Secretaria do Juízo, o item 02 do despacho de fls. 79, remetendo-se cópias dos documentos referentes a localização do bem (planta) e da petição inicial. 3- Os confinantes dos lados direito e esquerdo foram citados (fls. 51 e 55). Vejo que o confinante dos fundos, Sr. Luis, foi citado na Eletronorte, local diverso do indicado na inicial. No momento do ato, o citando alegou não saber do que se tratava, negando-se assinar o mandado. Assim, determino a citação do Sr. Luis, confinante do bem usucapiendo, no seguinte endereço: CONJUNTO MAGUARI, ALAMEDA Nº 25, CASA 19, CEP: 66823-091, BAIRRO COQUEIRO, BELÉM-PA. 4- A Récua Socilar foi citada (fls. 61). Certifique, a Secretaria do Juízo, se houve a apresentação de defesa. 5- Vejo que o bem encontra-se inscrito em nome de Francisco Sales da Silva Filho e Maria das Graças Almeida da Silva, com hipoteca em favor de Socilar. Nesta ítica, realizei busca INFOJUD/TRE de endereços. Citem-se os proprietários do bem usucapiendo nos seguintes endereços: 5.1) Francisco Sales da Silva Filho: Conjunto Nova Marambaia, Rua 03, Casa Nº 13, Nova Marambaia, Belém-Pa. 5.2) Maria das Graças Almeida da Silva: Conjunto Maguari, Alameda 24, Casa 11, Icoaraci, Belém-Pa. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 06996329420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARLENE FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE



VENDAS LTDA REU:SABEMI SOLUCOES FINANCEIRAS Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 26302 - CARLOS EDUARDO GUEDES FRANCO (ADVOGADO) OAB 117597 - VITOR MOURA VILARINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0699632-94.2016.8.14.0301 Autor: MARLENE FERREIRA RIBEIRO RÔu: EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. Verifica-se que a Secretaria não cumpriu integralmente a decisão de fl. 134. Saliente-se que a Secretaria deve se atentar ao cumprimento integral das decisões, garantindo-se a celeridade processual. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 134, oficiando-se ao SERASA para que retire a inscrição do nome do autor do seu cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato objeto destes autos. Por fim, expedir-se mandado de citação da EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, no endereço informado na petição de fl. 163. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07676766820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:BERTINO LOBATO MIRANDA CASTRO Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOPOLDO JOSE LOBATO DE MIRANDA ALVAREZ DE CASTRO Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DULCE LOBATO DE MIRANDA CASTRO MARINHO Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) . 1. Atento aos presentes autos, verifica-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido oferecida contradita da testemunha ELY TEIXEIRA PASCOAL, que não foi apreciada no ato, tudo sob o fundamento de que esta teria interesse no feito. Considerando que a testemunha é membro da Igreja Requerida, este juízo acolhe a contradita, pelo que esta deve ser considerada na qualidade de informante, já que seu vínculo com a instituída Requerida lhe retira a neutralidade necessária para servir de testemunha. 2. Apreciando melhor os autos, verifica-se que, nos fls. 132, a parte Requerente requereu que a parte Requerida apresentasse a via original de documentos constantes da peça contestatória, até para que pudesse pedir permissão para verificar a idoneidade destes. Os mencionados documentos foram juntados com a contestação e a parte Requerente ofereceu réplica e deles se manifestou em sua peça, tendo alegado de forma minudenciada os vícios dos documentos. Por conseguinte, intime-se a parte Requerida, por meio de seu Procurador, para trazer à colação os documentos solicitados na petição de fls. 132, no prazo de 10 dias. 3. Juntados os documentos, intime-se a parte Requerente, por ato ordinatório, para, no prazo de 10 dias, deles se manifestar. 4. Digitalize-se os autos, caso haja possibilidade. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00123203720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDCONTAS-PA Representante(s): OAB 6616 -  
ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA  
SILVA WANZELLER (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo  
do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João  
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01104985020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA  
REQUERENTE:CLAUDIO HENRIQUE AMORIM TEMPORAL Representante(s): OAB 15677 - LUIZ DE  
GONZAGA RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO) REQUERENTE:FARAH DE SOUSA MALCHER E  
OUTROS Representante(s): OAB 15677 - LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VANESSA FORMIGOSA VITOR Representante(s): OAB 15677 - LUIZ DE GONZAGA  
RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRÉA SOLANO DIAS CARDOSO  
Representante(s): OAB 15677 - LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO).  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo  
nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no  
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo  
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal  
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa  
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade,  
ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01367188520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:NEIDA PACHECO DINELLY  
SIROTHEAU Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) OAB  
19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução  
oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores  
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O  
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos  
já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em  
razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu

causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00140975720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:BIANOR COSTA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO  
PARA DETRAN. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João  
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00141218520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:CLEBER AUGUSTO PINHEIRO  
MAGALHAES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç  
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo  
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal  
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00141633720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---AUTOR:JEAN CLÁUDIO DE SÁ SANTOS  
Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo  
nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no  
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo  
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior  
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados  
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o  
que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de  
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00141910520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:JOAO BOSCO SANTANA  
FERNANDES Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00149462920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 20/10/2021---EMBARGADO:CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)). SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em  
julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00158452720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES  
DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIA  
LUIZA OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç  
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo  
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal  
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00159345020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:EDDA PARIJOS COHEN  
Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA  
CARDOSO LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:SIMONE MARIA PEREIRA COSTA E OUTROS  
Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando

recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00160886820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ERIKO FABRICIO NERY DA COSTA  
Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO  
CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João  
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161605520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:LUIS ARTHUR PEREIRA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161622520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO SEBASTIAO DA SILVA  
LAZAMETH Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç  
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo  
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal  
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00005598620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:PAULO SERGIO DE MELO E SILVA  
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sao partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belem no Município de Belem - SISPEMB - e o Estado do Para. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisoria com o mesmo numero -, motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos ja  
alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupoe a existencia de título, o que nao mais  
existe. Em consequencia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razao do pedido de gratuidade, ora  
deferido. Sem honorarios, considerando que o Estado do Para deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo. Belem,20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00006235420138140063 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARIA ASSIS LOBATO PORTO  
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sao partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e  
o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -  
, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal  
(ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupoe a existência de título, o que nao mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razao do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00063531120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:GLAUCIA NASCIMENTO DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sao partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupoe a existência de título, o que nao mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088924720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA  
Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 -  
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-

05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00090751820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:IVONE NONATA CARVALHO PINHEIRO  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo  
nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no  
Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo  
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior  
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados  
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o  
que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de  
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093081520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:  
ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo  
do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 Joao  
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00109181820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:RISIONETE QUARESMA BORGES  
Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB  
12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no  
Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo  
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior  
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados  
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o  
que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de  
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115556620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:CARLA NAZARE DA COSTA  
MAGALHAES ALENCAR Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e  
o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -  
, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal  
(ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00121506520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:LUZEMIRA RAMOS FORTUNATO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS  
ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO  
ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém -  
SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo  
extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,  
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o  
processo. Belém, 20 de outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318644520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:PLINIO LIMA  
MARIALVA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 Joao Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577175620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ALEXANDRE JOSE LEITE CRUZ  
Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 -  
ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:REINALDO AUGUSTO COSTA  
SOARES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -  
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça



(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00002249120138140041 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARIA MADALENA CAVALCANTE  
NASCIMENTO, REPRESENTANTE: OAB/PA 16.181 e RAFAEL LIMA GONÇALVES  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089159020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:HILDO DOS SANTOS LEMOS  
EXEQUENTE:DACILENE COSTA EXEQUENTE:ROSELEIA DE NAZARE FERREIRA CAMPOS  
EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE SANTOS NASCIMENTO EXEQUENTE:MANOEL JUNIOR DA SILVA  
GONCALVES Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089704120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ALESSANDRA CRISTINA DE  
ALMEIDA ROMAO Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA

(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00091453520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE: PATRICIA ROCHELE ROCHA VALENTE  
Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 -  
NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00092042320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA COSTA  
Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00092761020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MIGUEL CARDOSO DE LIMA  
 Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093064520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ORLANDO MARIANO GUERREIRO  
 CALVINHO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00454548920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ALESSANDRA EVA SERRAO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00506833020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ANDRESA  
 FERNANDA PINTO FERRAZ Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA  
 NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00123689320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ELIANA GEMAQUE SANTOS,  
 REPRESENTANTE: OAB/PA 17712 ; JOÃO MILHOMEM EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
 SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de  
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 20 de outubro de  
 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -  
 VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00088422120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:JOILDA SANTOS ALMEIDA BATISTA  
 Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088560520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIVALDO DIAS PANTOJA  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o  
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João  
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089305920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARCIO DE ALMEIDA FARIAS  
Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00091168220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:NEUSA DE NAZARE SOARES  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo  
nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no  
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo  
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior  
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados  
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o  
que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de  
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00091445020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIZE NAZARE DE OLIVEIRA ROSAS Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105180420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:WALMENA DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00141937220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MAURO ROBERTO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00142014920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:CARLOS EDUARDO VASCONCELOS CONOR Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de

outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161484120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MANUEL RAIMUNDO OLIVEIRA  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o  
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç  
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo  
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal  
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161882320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO SOUZA MAIA  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00162081420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:SANTANA SOCORRO ALMEIDA  
FERNANDES Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de  
outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -  
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00050713520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:JOSE MARCO ANTONIO CARDOSO MILEO EXEQUENTE:FATIMA MARIA AVILA PARABELA EXEQUENTE:PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI EXEQUENTE:ROSE ANNE CAMPELO DO NASCIMENTO EXEQUENTE:KEILA RAQUEL NUNES ARAUJO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088595720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 22/10/2021---EXEQUENTE:JOAO CEREJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089228220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ANA REGINA LIMA DE ANDRADE EXEQUENTE:ANA CRISTINA SOUZA SENA EXEQUENTE:ANA CLAUDIA TAVARES DUARTE EXEQUENTE:IOLANDA VIANA EXEQUENTE:ELIEZER DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116535120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:PATRICIA MONTEIRO AZEVEDO



Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00122606420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:MARCIO GOES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093506420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:RONALDO RAIMUNDO SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093255120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do

Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093116720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO CARLOS BITTENCOURT Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00121454320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:JHONNY RAIRO DE MACEDO RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00063497120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ANTONIO ROBSON CASCAES DANTAS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00126780220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:DEA PAULA DIAS ALMEIDA  
Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem  
honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada  
em julgado, archive-se o processo. Belém, 21  
de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00132505520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ROSILEIA DINIZ FERREIRA  
Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de  
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,  
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada  
em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de outubro de  
2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133077320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:TELMA DE FATIMA GONCALVES  
 NERY Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A  
 A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A  
 A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 21  
 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133301920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARCIA MARIA SOARES PAES  
 Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A  
 A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A  
 A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 21  
 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00133622420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ROSEMARY MACIEL FERREIRA  
 Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A  
 A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A  
 A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 21  
 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00136350320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:SHEILA SHARADINE REGATEIRO  
 NONATO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,  
 considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em  
 julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de outubro de 2021  
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00136540920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:VALERIA

LUCIA SILVA PAPALEO PAES EXEQUENTE:CRISTIANO TEIXEIRA DE LIMA  
 REPRESENTANTE:CARMEM LUCIA SOCORRO DE LIMA POMBO Representante(s): OAB 12231 -  
 MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo  
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do  
 pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará  
 deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 21 de outubro de 2021  
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00138758920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---AUTOR:EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA  
 Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça -  
 Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de  
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o  
 Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o  
 processo. Belém, 21 de outubro de 2021  
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00139356220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS DAIBES DE SOUSA Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 21 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00158825420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 21 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 20/10/0021 A 20/10/0021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00059305120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:SILVIA GUEDES DA SILVA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00063132920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:PAULO JORGE CARVALHO DA  
SILVA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇATrata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores PúblicosEstaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará.O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e SupremoTribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o quenão mais existe.Em consequência, julgo extinto o processo.Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito.Transitada em julgado, archive-se o processo.Belém, 20 de  
outubro de 2021João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00064111420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MABEL PEREIRA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇATrata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores PúblicosEstaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará.O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e SupremoTribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o quenão mais existe.Em consequência, julgo extinto o processo.Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito.Transitada em julgado, archive-se o processo.Belém, 20 de  
outubro de 2021João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089383620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DA GRACA MAGALHAES  
NEVES EXEQUENTE:SILVIA MARIA ALBUQUERQUE DE JESUS EXEQUENTE:SANDRA SUELY  
ALBUQUERQUE CELESTINO EXEQUENTE:JANETE DE OLIVEIRA RIBEIRO EXEQUENTE:ELIZABETH  
DIAS VERBICARO Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇATrata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores PúblicosEstaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará.O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando  
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e SupremoTribunal Federal (ARE  
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o quenão mais existe.Em consequência, julgo extinto o processo.Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.Sem honorários, considerando que o Estado do  
Pará deu causa ao surgimento do feito.Transitada em julgado, archive-se o processo.Belém, 20 de  
outubro de 2021João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089557220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:TATIANE SARAIVA DA PAIXAO  
Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇATrata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores PúblicosEstaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do  
Pará.O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando

recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o qual não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093238120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE: MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGAO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o qual não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093393520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE: LUIS MARIO CONTENTE FARIAS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o qual não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00108540820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE: LUIS CARLOS JUREMA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o qual não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 20 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00119453620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE: ALVARO ALVES DE LIMA JUNIOR



Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇATrata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores PúblicosEstaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e SupremoTribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o quenão mais existe.Em consequência, julgo extinto o processo.Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.Transitada em julgado, archive-se o processo.Belém, 20 de outubro de 2021João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00026532720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Cumprimento de sentença em: 26/10/2021---AUTOR:JOAO EVANGELISTA RIBEIRO Representante(s):  
OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA  
COELHO (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO)  
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES  
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A):IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA  
ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art.  
1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos  
autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que  
entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 07 de outubro de 2021. UPJ das Varas  
da Fazenda

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL DE CITAÇÃO  
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0059111-93.2015.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Requerente: NELMA DE FATIMA RABELO FERNANDES

Requerido: OLIVAR AMÉLIO ALMEIDA FRANCO NETO

De cujus: ILKA CORREA FRANCO

**FINALIDADE**

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido OLIVAR AMÉLIO ALMEIDA FRANCO NETO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00060122920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: BRENO ALBUQUERQUE BRAGA DENUNCIADO: RODRIGO PEREIRA MONTEIRO VITIMA: P. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006012-29.2020.814.0401 A A A A A DECISÃO A A A A A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), formulado pela Defesa de RODRIGO PEREIRA MONTEIRO, argumentando que estão ausentes motivos autorizadores da prisão preventiva do réu, posto que não apresenta risco à ordem pública, estando disposto a responder ao processo em liberdade, possui residência fixa, podendo ser intimado a comparecer a todos os atos do processo. A A A A A Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A DO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A A A A A Ab initio, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessidade de manutenção da Ordem Pública. A A A A A Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento do juízo da custódia acerca da prisão cautelar. A A A A A Portanto, se não há qualquer alteração fáctica-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, considerando o modus operandi para a prática delitiva, o que configura gravidade concreta para o crime, bem como pela suposta contumácia delitiva, uma vez que responde a outra acusação pela prática de roubo (processo nº 00110811320188140401). A A A A A De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). A A A A A Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de RODRIGO PEREIRA MONTEIRO, por entender ser necessária para garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado para a prática delitiva, bem como para evitar a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. A A A A A Intime-se a defesa e o Ministério Público. A A A A A Cobre-se a certidão referente ao mandado de citação nº 20210204121377. A A A A A Certifique-se se o réu Breno Albuquerque Braga ofereceu resposta à acusação. Caso não tenha oferecido e nem constituído advogado, vista dos autos à Defensoria Pública para oferecimento de resposta à acusação. A A A A A Apãs, conclusos. A A A A A Belém/PA, 18 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00157445120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820564167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: RENATO BARROSO DA FONSECA DENUNCIADO: EVERTON DOS SANTOS XAVIER VITIMA: R. L. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0015744-51.2008.814.0401 DECISÃO A A A A A EVERTON DOS SANTOS XAVIER, devidamente identificado nos autos, foi denunciado, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do CPB. A A A A A O réu não foi encontrado para ser pessoalmente citado, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital (fl. 276). A A A A A Foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 281). A A A A A O réu foi preso, acusado da prática de outro delito, sendo citado na data de 19 de dezembro de 2019 (fl. 322). A A A A A Oferecida resposta à acusação (fl. 324). A A A A A Designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 325-325 vº), no entanto, não foi possível sua realização, devido a não apresentação do réu, bem como pelo fato de impossibilidade de comparecimento da defensora pública ao ato (fl. 351). A A A A A Apãs a SEAP informou ao juízo que o réu encontrava-se na condição de foragido, devido ter sido beneficiado com saída temporária do dia dos pais, não retornando à casa penal (fl. 379). A A A A A O Ministério Público requereu a

decreta a prisão preventiva do réu (fls. 384/385). O relatório o relatário. Decido. Cediço que a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Em análise detida destes autos, verifico que a fuga do acusado é um fato que não deixa dúvidas quanto ao seu desejo deliberado em causar embarazos instrução processual, bem como evitar eventual aplicação da lei penal. Assim, vislumbro ser necessária a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, pois está foragido desde o mês de agosto. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de EVERTON DOS SANTOS XAVIER, filho de Inês Barros dos Santos, nascido em 25/12/1986, atualmente em local incerto e não sabido, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA contra o acusado. CIÊNCIA ao Ministério Público. Intimem-se a defesa. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00000060620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:C. G. L. DENUNCIADO:MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00000060620208140401 Denunciado: MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA. DESPACHO 1. Tendo em vista o documento de fl. 84, dá-se com vistas ao RMP, para manifestação. 2. Apas, conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 19 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00082450420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO FERREIRA VITIMA:E. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO Nº: 00082450420178140401 DENUNCIADO(S): ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO e outro. PATRONO: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA - OAB/PA 18.709 CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c/c Art. 14, I do CPB. SÊNTENÇA A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02/06) em desfavor de ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO e RONALDO RIBEIRO FERREIRA, devidamente qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) Artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c/c Art. 14, I do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 19 de janeiro de 2017, por volta das 09h40min, o ofendido EDUARDO DOS SANTOS BRAGA, estacionou seu veículo marca/modelo PAJERO DAKAR, na travessa Apinagás, bairro de Batista Campos, nesta Cidade, enquanto se dirigiu à loja de xerox as proximidades. Cerca de vinte minutos depois, após retornar ao seu veículo, constatou que foram subtraídos do interior do seu automóvel diversos objetos, dentre os mesmos: o aparelho de som do automóvel; um notebook da marca Toshiba, a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); uma calculadora; uma agenda de cor azul e cinza com a inscrição 2016 painel 13 indústria e comércio; canetas; e carregador de celular. Entretanto, notou que seu carro não havia sido arrombado. Dirigiu-se então a uma loja localizada na frente de onde o veículo estava estacionado, perguntando aos funcionários se tinham percebido alguém entrar no carro, quando então um dos trabalhadores disse que havia avistado um rapaz de camisa de meia amarela entrar no automóvel, mas que julgou tratar-se do proprietário. Ainda no mesmo dia, pela parte da tarde, retornou a referida loja buscando imagens do sistema de segurança do local, tendo sido informado que as câmeras captaram o momento em que o homem de camisa amarela adentra em seu veículo e sai com uma bolsa contendo os objetos subtraídos. Ademais, percebeu-se nas imagens a presença de automóvel sedan, provavelmente um classic, de cor escura, estacionado logo atrás do carro da vítima, tendo em seu interior um homem que aparentemente era o comparsa daquele já referido. Em diligências realizadas pela polícia civil, chegou-se até o denunciado ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO, encontrando com ele, em seu carro, a agenda de propriedade da vítima EDUARDO, sendo então o malfeitor encaminhado à autoridade policial competente. Em seu interrogatório, confessou a

prática do delito em apreço, bem como a de diversos outros crimes de furto ocorridos nesta Capital, realizado em coautoria com o denunciado RONALDO RIBEIRO FERREIRA e com o mesmo modus operandi; a utilização de um aparelho bloqueador de sinal de frequência conhecido popularmente de "chapolin", o qual não permite que as vítimas consigam travar seus veículos quando acionam o controle de alarme e trava dos mesmos. Ressaltou ainda que os bens furtados costumam ser revendidos por RONALDO que, então repassa certa quantia em dinheiro a ele. Além disso, mostrou aos policiais, em seu celular, uma cópia da carteira de identidade de RONALDO RIBEIRO, em como uma cópia do documento de veículo que ele utiliza, em Classic, de cor preta, placa OFI 8351, registrado em nome da companheira de RONALDO, Rubymara Olimpio da Silva. Por fim, disse que já praticou cerca de dez furtos dessa mesma natureza na companhia de outro denunciado. A vítima lhe foi mostrada uma imagem de ROBERTO CARLOS FERNANDES, tendo este reconhecido, sem sombras de dúvidas, o denunciado, afirmando se tratar da mesma pessoa que apareceu nas imagens da câmera de segurança da loja, entrando em seu veículo e subtraído seus pertences. A denúncia foi recebida em 03/10/2017 (fls. 11/12). O réu ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 37, apresentou resposta à acusação na fl. 41. Quanto ao réu RONALDO RIBEIRO FERREIRA, por ter sido citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, razão pela qual foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ele (fl. 70). Em despacho de fls. 70/71, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 11/11/2019, às 11h30min, e em continuação de instrução e julgamento realizada em 02/09/2021 (fls. 110/110v, MÃ-dia DVD fl. 111, foi ouvida a vítima EDUARDO DOS SANTOS BRAGA. Quanto as oitivas das testemunhas ministeriais, elas deixaram de ser ouvidas em razão da desistência pelo MP, conforme documento de fl. 98. Após passou-se ao interrogatório do réu ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO. Encerrada a instrução, o RMP não requereu diligências, a Defesa requereu a juntada de Laudo de avaliação psicológica, o que foi deferido pelo juízo. Por memoriais escritos (fls. 114/115v), o Ministério Público alegou/requereu a condenação do réu pela(s) sanção(ões) punitiva(s) descrita(s) no(s) artigo 155, § 4º, incisos II e IV do CPB. A Defesa do denunciado ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO ofereceu memoriais finais (fls. 119/124), alegando, resumidamente, a incapacidade mental do acusado, conforme laudo de avaliação psicológica juntado aos autos. Sustentou, ainda, que o réu deve ser ABSOLVIDO, por ter agido mediante coação, e alternativamente, caso não seja o entendimento do juízo, seja o denunciado penalizado na medida de sua culpabilidade, não tendo havido dolo em sua ação ou omissão, devendo aplicar-lhe pena restritiva de direito, a ser cumprido nesta urbe. A certidão de antecedentes criminais foi juntada na fl. 129. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao(s) réu(s) ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) artigo 155, § 4º, incisos II e IV do CPB, que assim dispõe: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. As provas trazidas ao âmbito processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu(s) denunciado(s) e que o(s) mesmo(s) é(ão) o autor (res). Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01-60; Auto/Termo de Exibição de Objeto fl. 08 IPL, Auto de Entrega fl. 10 IPL, em especial pela(s) declaração(ões) da(s) vítima(s) e testemunha(s), dando conta da ocorrência do crime. Da Autoria A autoria de ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, da vítima EDUARDO DOS SANTOS BRAGA (mã-dia DVD fl. 11); ouvida na fase judicial e o interrogado, o denunciado ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO confessou a autoria do crime (mã-dia DVD fl. 111). Destarte, o depoimento do ofendido e da vítima na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a condenação do réu. A vítima Eduardo dos Santos Braga narrou que estacionou seu carro na Apinajás e por coincidência, cruzou com uma conhecida, apertando o alarme do carro, saindo caminhando com essa pessoa conhecida. Quando retornou para seu veículo, viu que não houve arrombamento. Olhou e viu que sua pasta com notebook havia sumido. Pegou as filmagens de uma loja às proximidades. Levaram o

som do seu carro, a pasta de seu notebook, agenda, carregador, o valor de R\$ 1.700,00, além do notebook. Foi chamado na delegacia do Marco, porque encontraram sua agenda. Repassou as imagens conseguidas para a delegada de polícia. A delegada informou que sua agenda foi encontrada com o acusado. Os demais objetos subtraídos não foram encontrados. O acusado não estava na delegacia. Apenas viu o acusado pelas filmagens. Sabe que eram duas pessoas, pois foi informado pela autoridade policial. O acusado confessou parcialmente os fatos. Afirmou que conheceu Ronaldo em uma oficina de carros e ele contou que fazia coisas. Uma vez ele o convidou para sair e o influenciou a praticar o crime, inclusive o ameaçou. Foi induzido a furtar os pertences dentro de um carro por Ronaldo. Ronaldo tinha um aparelho chamado de Chapolin e esse aparelho desbloqueava os carros. Pegou a bolsa do rapaz e entregou para Ronaldo. Ele viu que não tinha nada de valor e deixou dentro do carro. Dias depois os objetos foram devolvidos na delegacia. Não precisava fazer isso, porque sua família tem uma boa condição. Tem laudo psiquiátrico. Trabalha e não tem curador. Não é interditado. Ronaldo andava armado e no dia ele apontou a arma para sua direção. Ronaldo sabia onde morava, por isso não fugiu quando desceu do carro. Após ser preso, narrou para a polícia toda a história e a influência de Ronaldo, por isso ficou muito tempo sem sair de casa por medo de Ronaldo. Não nega a autoria delitiva do crime, pois, além de ser reconhecido pela vítima, pelas filmagens das câmeras de vigilância, ainda confessou os fatos em juízo, bem como a agenda subtraída da vítima foi apreendida em poder do acusado, conforme auto de apresentação e apreensão juntado à fl. 08 dos autos de IPL. Contudo, muito embora comprovada a autoria delitiva quanto ao furto, não há provas suficientes quanto à prática da fraude, embora o acusado alegue ter sido empregado um dispositivo que impediu o travamento da porta do veículo, considerando que, a vítima narrou que apenas deu o alarme do veículo, não se certificando se houve o travamento ou não das portas de seu veículo. De mais a mais, não foi encontrado em poder do acusado qualquer dispositivo que comprovasse essa circunstância. Da mesma forma, não há provas suficientes quanto ao concurso de agentes, pois há somente a confissão do acusado, sem qualquer outra prova do alegado, posto que, nem mesmo a vítima narrou ter visto uma segunda pessoa nas filmagens obtidas por ela. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DO ACUSADO À DEFESA, em suas razões, requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, do CPB, qual seja, a confissão, no que a sorte lhe assiste. Analisando os autos, em especial o interrogatório do acusado (mã-dia DVD fl. 36), verifica-se que o mesmo confessou a autoria do crime pelo qual foi denunciado, motivo pelo qual a ACOLHO, nesse ponto, as razões defensivas, para aplicar a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, do CPB quando da dosimetria da pena. Como se vê, os depoimentos guardam harmonia entre si, o acusado foi preso em flagrante delito ainda na posse dos bens subtraídos da vítima. Oportuno mencionar que o laudo de avaliação psicológica juntado às fls. 12-128 é conclusivo no sentido de que o acusado possui uma estrutura de personalidade normal (não há sinais psicóticos), verificando sinais importantes de depressão e características paranoicas de personalidade, sendo assim, nada há nos autos de que venha colocar em dúvida a sanidade mental do acusado. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado (s) ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO. CONCLUSÃO DO JUIZADO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-03, para CONDENAR o acusado ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 155, caput, do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar das penas a serem impostas ao acusado ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO. 3.1. - Dosimetria da pena do crime de furto Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do acusado normal ao tipo (neutra); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos revela que o acusado é primário e portador de bons antecedentes; Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valorização em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais espécie do delito de furto, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns a espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação

criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); A situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão, consoante artigo 65, III, "d", do CPB. No entanto, deixo de reduzir a pena, por força da súmula 231 do STJ. Inexistente causa agravante. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexistem causa de diminuição e/ou aumento de pena milite em face do réu, sendo assim, nessa fase da dosimetria mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Dessa forma, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "c" c/c o § 2º, letra "c", do CPB. (igual ou inferior a quatro anos) SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Cabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade em instituição conveniada à VEPMA, pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que aplicada a suspensão condicional do processo. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há o que ser alterado. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Embora a vítima tenha sofrido danos materiais, deixo de fixar valor mínimo, vez que não foi informado qual o quantum do prejuízo sofrido pela vítima. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu faz jus a apelar em liberdade, considerando inexistirem motivos para a decretação de sua prisão preventiva. DO OBJETO APREENDIDO Em consulta ao sistema LIBRA verifica-se que NÃO HÁ BEM (NS) APREENDIDO (S). Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia de execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execução Penal. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Arquivo encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Havendo interposição de recurso, certifique sua tempestividade. Após, autos conclusos. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00075892320128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: MAURICIO ANDRE SANTOS TORRES VITIMA: A. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00075892320128140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MAURÍCIO ANDRÉ SANTOS TORRES. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 27, bem como o documento de fl. 28, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Ábitos do



Município de Belém e também de Ananindeua/PA, para que informem se consta em seus registros, o âmbito do acusado MAURÍCIO ANDRÉ SANTOS TORRES; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âmbito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE-SE em Belém (PA), 20 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00120725220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO DENUNCIADO: DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA VITIMA: C. C. E. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00120725220198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário RÔTULO: VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO e DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA. DESPACHO 1. TENDO em vista as certidões de fls. 62 e 64, dando conta da localização dos RÔTULOS VALDEMILSON PEREIRA NASCIMENTO e DIONIZIO NASCIMENTO MAFRA, estou por DETERMINAR que seja expedido EDITAIS, para intimação de sentença, pelo prazo de 60 (noventa) dias, como prevê o art. 392, § 1º do CPP. 2. Após, expirado o prazo, certifique-se e conclusos. CUMPRASE-SE em Belém (PA), 20 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00067008820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00067008820208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA. DESPACHO 1. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ROSIVAN NASCIMENTO FRANCA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) RÔTULO(S) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 30 de Novembro de 2021, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o (a) acusado(a), FRANCISCO DA SILVA COSTA. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS e MARCOS PITEIRA BARRADAS (fl. 05). Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prátia dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de RÔTULO preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Autorizo, desde já, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de Outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00080002620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620194669  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: GILBERTO SENA PINTO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADIELSON ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO

FONSECA MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA: R. R. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00080002620068140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: GILBERTO SENA PINTO. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de GILBERTO SENA PINTO, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 171, §2º, IV do CPB. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. Art. 171, §2º, IV do CPB. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de que a vítima não individualizou as condutas praticadas por GILBERTO e ADIELSON, isto é, não esclareceu quem entregou os aparelhos em local diverso do que fora celebrado entre a empresa e os compradores. Assim, os elementos de informações colhidos na fase inquisitorial não foram devidamente ratificados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo pela ausência de testemunhas, que não compareceram nesta fase para esclarecer em Juízo como ocorreram, limitando-se a fase investigativa, para assim delinear a conduta praticada pelo acusado. O acusado por sua vez, ao ser interrogado negou a autoria do delito. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu GILBERTO SENA PINTO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00103785420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020394908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO: CRISTIANO ALVES NUNES VITIMA: F. J. L. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00103785420108140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 155, §4º, IV e Art. 29 do CPB. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 155, §4º, IV e Art. 29 do CPB. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição.

Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de que o relato da testemunha ouvida trouxe alegações inseguras, contrárias as apuradas em sede policial, pois esta única testemunha ouvida em juízo, disse não recordar dos fatos narrados na denúncia, tampouco do acusado e, por sua vez o réu negou a autoria do delito. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu ARISTÁTELES SANTOS DE SOUZA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00108934920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00108934920208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciados: WAGNER DUARTE DA SILVA e EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WAGNER DUARTE DA SILVA e EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL, qualificados nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06. Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição dos réus, no que foi acompanhado pela Defesa. É o relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus susos mencionados, pela prática do delito tipificado no Art. 33 da Lei 11.343/06. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor dos réus, requereu as suas absolvições. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de as testemunhas ouvidas em Juízo, disseram não recordarem dos fatos e tampouco dos acusados, devido o lapso temporal. Os réus negaram a autoria do delito. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que os réus, efetivamente, praticaram o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocentes. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER os réus WAGNER DUARTE DA SILVA e EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170330720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes Ambientais em: 21/10/2021 DENUNCIADO:UNO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP DENUNCIADO:ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO Representante(s): OAB 3737 - ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCO TROYLI DENUNCIADO:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00170330720178140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciada: ELIANA VADEREZ AZEVEDO MONTEIRO. SENTENÇA 1 - Relatório - Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO, qualificada nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 69-A, § 2º, da Lei 9.605/1998 e Art. 299 do CPB. Devidamente citada, a ré apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição da ré, no que foi acompanhado pela Defesa. o relatório. 2 - Fundamentação - Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da ré suso mencionada, pela prática do delito tipificado no Art. 69-A, § 2º, da Lei 9.605/1998 e Art. 299 do CPB. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída a acusada não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor da ré, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de que os relatos das testemunhas ouvidas trouxeram alegações inseguras, contrárias as apuradas em sede policial, pois a única testemunha ouvida em Juízo, não trouxe informações que comprovasse o seu depoimento apresentado, uma vez que não foi corroborada por outro elemento de prova colhido ao longo da instrução processual. Ademais, não houve sequer realização de pericia para testar que, de fato, as informações falsas foram introduzidas no SISFLORA/SEMA, pela acusada. Assim, não permite concluir, de forma cabal e inequívoca, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo pela ausência de provas que demonstrem a conduta dolosa da acusada. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que a ré, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar uma inocente. 3 - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER a ré ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO: ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA: G. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00279692320198140401 Denunciada: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES e outro DESPACHO 1. Retifico o despacho de fl. 32, pois na realidade a audiência a ser realizada é a de instrução e julgamento, não de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, designo o dia 11 de Novembro de 2021, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. 2. Expeçam-se mandados para intimações pessoais das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: GILSON DA ROCHA MONTEIRO (Vítima), LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA e BRUNO FERNANDES DE LIMA. 3. Intime-se o RMP e a Defensoria Pública. 4. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. AUTORIZO também, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento das intimações, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. CUMPRAM-SE em Belém (PA), 21 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00185126420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00185126420198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário RÁ: u:

EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 77, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 76), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Dã-se com VISTAS ao Defensor Pãblico, apãs a ciãncia do rãu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistãncia do mesmo; 3.Â Â Â Â Â Apãs, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dã-se com VISTAS ao Ministãrio Pãblico para contrarrazões. 4.Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â Belãom (PA), 22 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, titular da 2ã Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00202753720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DILTON JOSÉ DIAS FLEXA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) QUERELADO:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CRIMINAL DE BELãM CERTIDãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que estava presente na audiãncia do dia 20/10/2021, o Querelante OSCAR CORREA RODRIGUES, e por equívoco deixou de ser registrada na ata de audiãncia de fl. 220, no entanto consta sua assinatura de presenãsa na fl. 220v, bem como ficou registrada sua presenãsa no DVD de fl. 221. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 22 de Outubro de 2021. ----- Dilton Josã Dias Flexa Mat. 5657 PROCESSO: 00530155320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:BRENO CESAR SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO JOSE DA SILVA RAMOS DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARRADAS Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30322 - REBECA CASSEB DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30414 - MARIA JESSICA DE LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS DE OLIVEIRA CRUZ DENUNCIADO:PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belãom Vara: 2ã Vara Criminal De Belem Processo nã: 0053015-53.2015.8.14.0401 Denunciado: BRENO CESAR SILVA E SILVA,LEONARDO JOSE DA SILVA RAMOS,PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARRADAS,JONAS DE OLIVEIRA CRUZ,PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA D E S P A C H O DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Audiãncia de Instruãção e Julgamento foi redesignada, conforme fls. 200, para o dia 25 de Janeiro de 2022 ã s 09h. DETERMINO que seja expedido ofãcio a SEAP para que apresente o denunciado, JONAS DE OLIVEIRA CRUZ, na data supra designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom (PA), 22 de outubro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ã Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. O. B. VITIMA: R. O. F. PROCESSO: 00132795220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REPRESENTANTE: D. J. E. R. C. REPRESENTADO: M. C. S. PROCESSO: 00178359720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. J. E. R. C. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00216077320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXãO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO: M. S. S. L. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00262024720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. G. B. DENUNCIADO: E. J. L. F. VITIMA: A. C. P. VITIMA: R. K. G. F. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO N.º 0047669-24.2015.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): VANDO PUREZA DOS SANTOS e BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (OAB - 6992)

De ordem da Exma. Sra. Blenda Nery Rigon Cardoso, fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por abandono injustificado da causa e comunicação a OAB para providências, uma vez que esta se trata de segunda intimação, de acordo com a Portaria n.º 02/2019-Gab2ªVaraCrim/CB. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001610920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:C. A. T. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Tendo em vista a cota ministerial de fl. 25, determino que o réu JOAO PAULO LIMA SOUZA, qualificado nos autos, seja intimado para apresentar justificativa, em 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico conforme fl. 23. Ap??s, voltem-me os autos conclusos. Expe??sa-se necess?rio. Bel?m/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju?za de Direito Titular 6ª Vara Criminal de Bel?m/PA PROCESSO: 00002681920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALFREDO BRITO GONCALVES Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) INDICIADO:LUCIANO TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de exce??o de incompet?ncia oposta pelo Minist?rio P?blico na qual requer aplica??o de regra de compet?ncia territorial para processamento e julgamento da causa. Compulsando os autos, observo, pois, que os elementos de provas at?ent?o coletados indicam que os crimes de Tr?fico Il?cito e Uso indevido Associa??o para Produ??o e Tr?fico e Condutas Afins nos presentes autos, situa-se no Distrito de Icoaraci/PA. Em que pese tal circunst?ncia, os presentes autos foram distribu?dos, equivocadamente, para este ju?zo da comarca da capital, raz?o pela qual faz-se mister proceder a remessa para o ju?zo distrital de Icoaraci/PA, o qual det?m a compet?ncia legal para funcionar na causa como ?rg?o judicante, nos termos do art.70 do CPP c/c Provimento n? 06/2012 ? CJRMB-TJPA. ISTO POSTO, julgo-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao ju?zo Distrital de Icoaraci/PA, nos termos do art.70 do CPP c/c Provimento n? 06/2012 ? CJRMB-TJPA. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Bel?m (PA), 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju?za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Bel?m/PA PROCESSO: 00007267020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS LAROSSY COSTA DA CRUZ. Decis?o Vistos etc. Em manifesta??o exarada nos autos, o Minist?rio P?blico op?s exce??o de incompet?ncia do ju?zo em raz?o da mat?ria, nos termos do art.95, II, do CPP, requerendo a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Criminal da comarca da capital. Compulsando os autos, entendo que assiste raz?o ao Minist?rio P?blico quanto ao requerimento de remessa ? jurisdi??o especial, eis que o crime investigado nos autos se amolda ao tipo penal previsto no art.28 da Lei n? 11.434/2006, que n?o possui pena m?xima em abstrato e ? considerada de menor potencial ofensivo. Assim, em obedi?ncia ao art. 98 da Constitui??o Federal e ao art. 61 da Lei 9.099/1995, concluo que este ju?zo ? incompetente para funcionar como ?rg?o judicante no presente feito. Ante exposto, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o processar e julgar o processo, com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos ? distribu??o para fins de seu encaminhamento a uma das varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bel?m-PA. Intimem-se e cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Ju?za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Bel?m/Pa PROCESSO: 00008319120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. Vistos etc. O Minist?rio P?blico do Estado do Par?i, no uso de suas atribui??es constitucionais, ofereceu den?ncia em face de JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos ? fl.80, como incurso nas penas do art.157, ?2º, incisos I e II, do C?digo Penal. Narra a den?ncia que, no dia 15.11.2012 por volta das 16h30min, o denunciado, em parceria com um terceiro

desconhecido, portando uma arma de fogo, subtraíu o celular da vítima. Após perseguição da vítima e auxílio da Guarda Municipal foi detido. A denúncia foi recebida pelo juízo em 17.03.2017, conforme despacho de fl.07. A citação pessoal ocorreu em 14.11.2017, conforme certidão de fl.33. Em 21.11.2017, a resposta escrita acusatória foi oferecida, conforme manifestação de fls.34. Em audiências de instrução e julgamento, registradas em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva da vítima, a inquirição de testemunhas, bem como a qualificação e o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 04.03.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos do art. 157, §2º, inciso II do CPB (fls.83/87). No dia 09.07.2020, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pela falta de provas, e, alternativamente a fixação da pena em seu mínimo legal (fls.90/94). O breve relatório DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de Exibição e de Apresentação de Objeto, Auto de Entrega e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial ratificada pelas demais provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação. Em sede judicial, a vítima RILDO PINHEIRO MARTINS confirmou os fatos narrados na denúncia. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontra consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicação: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE - Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014). Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, §2º incisos I e II, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, ao preceito primário do tipo em questão. Acrescenta-se ao tipo penal imputado as majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e uso de arma de fogo, conforme previsto legal dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal. É dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conclusão, com um currículo. Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denúncia restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, e o depoimento das vítimas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatório. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair os bens em posse da vítima, para si. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável é o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, nos termos da súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões não estranhas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências do crime são significativas, afinal, os bens roubados não foram recuperados. E o comportamento da



vã-tima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a valorar. Ausente causas de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I e II, do §2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 70 (setenta) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal. Deixo de proceder a aplicação de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização a ser estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não foram produzidas provas a respeito deste rito. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00021358120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ADRIANO GOMES LOBATO Representante(s): OAB 22396 - NAYANA DINIZ TULIO (ADVOGADO) OAB 22989 - ERIKA CRISTINE DOS SANTOS MONTEIRO KRSTEVSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO REIS MONTEIRO DENUNCIADO:RENATO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. B. VITIMA:G. E. L. P. VITIMA:A. P. I. C. C. E. S. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelos réus ADRIANO GOMES LOBATO às fls. 31-40, BRUNO REIS MONTEIRO às fls. 31-40 e RENATO CARVALHO DA SILVA, às fls. 44-47 denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 155 §4 Inciso II do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao rito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/07, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 31/03/2022, às 11:30hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00037996620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020145096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 NAO INFORMADO:ANTONIO DA COSTA NETO PROMOTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY DENUNCIADO:FRANCISCO ERIALDO LEMOS SAMPAIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. .

Â©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o conteÂdo da certidÃo de fl.227, que dispÃe sobre o trÃnsito em julgado do Recurso Especial Â s fls. 182/189, o qual foi conhecido e provido fixando a pena de forma definitiva em 06 (seis) anos de reclusÃo mais pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cumpra-se todas as determinaÃs constantes no AcordÃo de fls. 220- verso/222- verso. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6Â Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00057412020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WENDEL VITOR DA SILVA LIMA PROMOTOR(A):ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO. Â£DecisÃo Vistos etc. Em manifestaÃo exarada nos autos, o MinistÃrio PÃblico opÃs exceÃo de incompetÃncia do juÃzo em razÃo da matÃria, nos termos do art.95, II, do CPP, requerendo a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Criminal da comarca da capital. Compulsando os autos, entendo que assiste razÃo ao MinistÃrio PÃblico quanto ao requerimento de remessa Â jurisdicÃo especial, eis que o crime investigado nos autos se amolda ao tipo penal previsto no art.28 da Lei nÂ 11.434/2006, que nÃo possui pena mÃxima em abstrato e Â considerada de menor potencial ofensivo. Assim, em obediÃncia ao art. 98 da ConstituiÃo Federal e ao art. 61 da Lei 9.099/1995, concluo que este juÃzo Â incompetente para funcionar como ÃrgÃo judicante no presente feito. Ante exposto, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o processar e julgar o processo, com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos Â distribuiÃo para fins de seu encaminhamento a uma das varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de BelÃm-PA. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6Â Vara Criminal da Comarca de BelÃm/Pa PROCESSO: 00057738020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 26/10/2021 ENCARREGADO:EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. X. S. . Â£ Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Em manifestaÃo exarada nos autos, o MinistÃrio PÃblico opÃs exceÃo de incompetÃncia do juÃzo em razÃo da matÃria, nos termos do art.95, II, do CPP, requerendo a remessa dos autos ao juÃzo especializado, qual seja, a Vara da InfÃncia e Juventude da comarca da capital. Compulsando os autos, entendo que assiste razÃo ao MinistÃrio PÃblico quanto ao requerimento em questÃo, eis que o crime investigado nos autos tÃm como previsÃo legal a corrupÃo ou facilitaÃo da corrupÃo de menor de 18 (dezoito) anos para o cometimento do crime de roubo qualificado e de acordo com a SÃmula nÂ 13 do TJ/PA, in verbis: A vara de crimes contra a crianÃa e adolescente Â competente para julgar delitos praticados com dolo de abusar da situaÃo de vulnerabilidade, do menor e nÃo simplesmente contra vÃtimas menores de 18 anos, critÃrio objetivo que dificulta a efetiva prestaÃo da tutela jurisdicional especializada. (SÃmula n. 13, 9Â SessÃo OrdinÃria das CÃmaras Criminais Reunidas, DJ 22/4/2014, p.5). Retirando assim do juÃzo comum a competÃncia para processar e julgar o feito. Ante exposto, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o processar e julgar o presente feito com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos Â distribuiÃo para fins de seu encaminhamento a uma das Varas da InfÃncia e Juventude da comarca da capital. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 26 de outubro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6Â Vara Criminal da Comarca de BelÃm/Pa PROCESSO: 00058161720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: SindicÃncia em: 26/10/2021 ENCARREGADO:JOSE HAROLDO ZEMERO RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â£DecisÃo Vistos etc. Em manifestaÃo exarada nos autos, o MinistÃrio PÃblico opÃs exceÃo de incompetÃncia do juÃzo em razÃo da matÃria, nos termos do art.95, II, do CPP, requerendo a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Criminal da comarca da capital. Compulsando os autos, entendo que assiste razÃo ao MinistÃrio PÃblico quanto ao requerimento de remessa Â jurisdicÃo especial, eis que o crime investigado nos autos se amolda ao tipo penal previsto no art.330 do CPB, cuja pena mÃxima cominada em abstrato nÃo ultrapassa 02 (dois) anos. Assim, em obediÃncia ao art. 98 da ConstituiÃo Federal e ao art. 61 da Lei 9.099/1995, concluo que este juÃzo Â incompetente para funcionar como ÃrgÃo judicante no presente feito. Ante exposto, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o

processar e julgar o processo, com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos à distribuído para fins de seu encaminhamento a uma das varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém-PA. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA  
**PROCESSO: 00069676020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**  
 Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:SHIRLENE SILVA DE MELO VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO. Decisões Vistos etc. Em manifesta exarada nos autos, o Ministério Público opõe exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, nos termos do art.95, II, do CPP, requerendo a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Criminal da comarca da capital. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público quanto ao requerimento de remessa à jurisdição especial, eis que o crime investigado nos autos se amolda ao tipo penal previsto no art.28 da Lei nº 11.434/2006, que não possui pena máxima em abstrato e é considerada de menor potencial ofensivo. Assim, em obediência ao art. 98 da Constituição Federal e ao art. 61 da Lei 9.099/1995, concluo que este juízo é incompetente para funcionar como órgão julgante no presente feito. Ante exposto, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o processar e julgar o processo, com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos à distribuído para fins de seu encaminhamento a uma das varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém-PA. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA  
**PROCESSO: 00070769520118140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:DIANA MONTEIRO DO ROSARIO VITIMA:G. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DIANA MONTEIRO DO ROSÁRIO, qualificada nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. O breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.109, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIANA MONTEIRO DO ROSÁRIO, qualificada nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA  
**PROCESSO: 00099500320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:CLEIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:S. C. S. C. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando que foi decretada a suspensão do prazo prescricional à fl. 19 e que após encontrado novo endereço em Mogi Mirim/SP e expedida carta precatória, a denunciada CLEIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA não foi devidamente citada, conforme certificado à fl. 30, mantém-se a suspensão. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA  
**PROCESSO: 00117491020118140401 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC DENUNCIADO:EDER MARQUES DE FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE SOUSA LIMA VITIMA:D. B. B. L. . Vistos etc. Torno sem efeito a decisão de fl. 394 e determino o desentranhamento da mesma. Considerando a certidão de fl.392, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para o réu ANDRÉ SOUZA LIMA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA  
**PROCESSO:**

00144934920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA MATTIOLI VITIMA:F. S. B. . Á@DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á R. H. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da cota de fl. 105, diligencie-se no sentido de averiguar se MARIA CRISTINA MATTIOLI se encontra custodiada em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Havendo confirmação de que a ré não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Caso não seja encontrada após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se e cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145214620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR DA CONCEICAO VASQUE DENUNCIADO:PAULO RICARDO ROSARIO COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção à deliberação de fls. 97, intima o advogado, Dr. Ladisley da Costa Sampaio OAB/PA 5.676, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nº 0014521-46.2020.8.814.0401 que tem como denunciado Adailton Correa da Silva e outros. PROCESSO: 00151401020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. S. Q. C. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. No dia 27/04/2020, o Ministério Público, apresentou arguição de Exceção de Incompetência em razão do lugar da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Alega o Parquet que o juízo competente para processar e julgar o feito é o do foro onde foi obtida a vantagem ilícita, aplicando-se a regra da competência prevista no art. 70 do CPP, o delito deverá ser investigado pela Autoridade Policial de Cuiabá-MT. Acompanho o parecer ministerial, e declaro-me incompetente para processar e julgar o caso em tela. Á Remetam-se os presentes autos de Inquérito Policial Á Comarca de Cuiabá - MT para o prosseguimento do feito, adotando-se todas as medidas de praxe nessa situação. P.R.I.C. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. DRA. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170015720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:E. S. J. DENUNCIADO:LUCIANO DE JESUS. Á@Vistos, etc. Considerando a desistência do Ministério Público na oitiva da vítima Emizael Sousa de Jesus e da testemunha Eliane Cristina de Jesus conforme certidão fl. 123, e em observância a revelia do réu Luciano de Jesus, conforme fl. 107, tãam-se o fim da instrução, logo, dá-se vistas Á Defensoria Pública e ao Ministério Público para que se manifestem no termo do Art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências das partes, que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Á Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Á Belém/PA, 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00180186820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. H. A. S. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. No dia 20/11/2020, o Ministério Público, apresentou arguição de Exceção de Incompetência em razão do lugar da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Alega o Parquet que o juízo competente para processar e julgar o feito é o do foro onde foi obtida a vantagem ilícita, aplicando-se a regra da competência prevista no art. 70 do CPP, o delito deverá ser investigado pela Autoridade Policial de São Paulo-SP. Acompanho o parecer ministerial, e declaro-me incompetente para processar e julgar o caso em tela. Remetam-se os presentes autos de Inquérito Policial Á Comarca de São Paulo - SP para o prosseguimento do feito, adotando-se todas as medidas de praxe nessa situação. P.R.I.C. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. DRA. SARAH CASTELO BRANCO



Ministério Público do Estado do Pará, em face FABIANO MARQUES LIMA JÂNIO E ADALBERTO CAMPOS FRANCO, qualificados nos autos (fl.02) terem praticado o crime previsto no art. 155 § 3º do Código Penal Brasileiro. Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. fl. 46 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. O MP fl. 47 dos presentes autos, requer a extinção da punibilidade dos denunciados, alegando que ambos cumpriram integralmente as condições referentes a suspensão condicional do processo. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.46, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO MARQUES LIMA JUNIOR e ADALBERTO CAMPOS FRANCO, qualificados nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00275016420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MOISES BERNARDO DA COSTA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. F. T. VITIMA:M. F. T. . SENTENÇA Vistos etc. Em 12.12.2016, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de MOISÉS BERNARDO DA COSTA, qualificado fl. 02, como incurso nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 20.11.2016 o acusado, se fez passar por cliente procurando atendimento espiritual da vítima Ingrid Tairovit, quando, mediante grave ameaça por uso arma de fogo, anunciou assalto. O marido da vítima aproveitou-se da distração do réu e travou luta corporal com este, o qual foi imobilizado até a chegada da Polícia Militar. Os autos do IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante sob o nº 00002/2016.101285-6. A denúncia foi recebida no dia 13.12.2016 (fls.07). O réu foi citado no dia 17.01.2017 (fls.22) e apresentou resposta escrita à acusação em 09.02.2017 (fls.29/30). O laudo nº 2017.01.000853-BAL foi juntado aos autos (fls.76) Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, com a inquirição da testemunha WILSON GLAI ARAÚJO DA SILVA. O réu teve a sua revelia decretada fl. 121. Na fase do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. O Ministério Público, no dia 23.09.2020, apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, no dia 13.10.2020, apresentou memoriais finais, requerendo a aplicação da pena-base no mínimo legal. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que ao final da instrução processual, o crime imputado aos réus foi devidamente comprovado quanto à sua autoria e materialidade através da prova oral produzida em juízo, com o depoimento da vítima e das testemunhas de acusação, que ratificaram, integralmente, os elementos de informação amealhados no curso do inquérito policial, tais como os termos de declaração constantes do auto de prisão em flagrante. No que tange à tipicidade penal e ao elemento subjetivo do crime em questão, faz-se mister promover análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. A testemunha de acusação WILSON GLAI ARAÚJO DA SILVA (policial militar) quando ouvida em juízo, confirmou o conteúdo de suas declarações prestadas durante a fase de inquérito policial, apontando o réu como o autor do crime em comento, tendo em vista que participou da prisão do denunciado, certificando que este encontrava-se imobilizado pelas vítimas. Nesse ponto, observo, também, que o valor probante do depoimento prestado pelo policial é igual ao de qualquer outra testemunha. Com efeito, o art. 202 do CPP é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras. Ao contrário, os policiais são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (neste sentido: In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p.306). Seguindo a

mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o acórdão condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212-2/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 06/08/2013). Destarte, considero válidos os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo, eis que submetidos ao necessário contraditório e corroborado pelas demais provas colhidas, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. No que diz respeito à configuração do emprego de arma no crime, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entende que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de pericia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego (STF - HC 111959, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, Processo Eletrônico DJE-162. Divulgado em 16-08-2012 e publicado em 17-08-2012; STF-RHC 111434, Relator(A): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico, DJE-074. Divulgado em 16-04-2012. Publicado em 17-04-2012; e STJ - HC 227.155/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJE 04/05/2012). No caso dos autos em análise, a arma de fogo, foi devidamente apreendida, razão pela qual de rigor a incidência da majorante em questão. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos revelou que a autoria do crime de roubo atribuído ao réu é inconteste, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima e testemunhas de acusação, em sede judicial, as quais se mostraram unânimes e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre o acusado a responsabilidade penal da imputação que lhe é feita. Em conclusão, verifica-se que o réu com a intenção livre e espontânea de subtrair os bens da vítima, utilizando-se de grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, caracterizando-se, portanto, o dolo de praticar o crime que lhe foi imputado na denúncia, nos termos do art. 18, inciso I, do CPB. No que diz respeito à consumação do crime de roubo, é cediço que a jurisprudência atual e dominante dispensa, para a consumação do crime de roubo, o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violação, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Adota-se, portanto, a teoria da amotio, em que o delito de roubo consuma-se com a simples inversão da posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula de jurisprudência definindo o momento consumativo do crime de roubo em situações nas quais a posse do objeto subtraído foi mantida por pouco tempo na posse do agente. O novo enunciado foi aprovado como Súmula nº. 582, oriunda do projeto 1.114, que teve por base um recurso julgado sob o rito dos repetitivos. O texto aprovado diz o seguinte: Súmula nº. 582 - STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Destarte, segundo o STJ, esta é a definição a ser adotada nos julgamentos de casos em que se discute o crime de roubo consumado e a tentativa de roubo, já que as penas são diferentes em cada caso. No caso em análise, consoante entendimento consolidado no verbete em questão, trata-se de crime tentado, eis que a ocorrência da inversão da posse não ocorreu devido a circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual. Com efeito, no tocante à tipicidade, a configuração do delito imputado ao réu está plenamente preenchida nos autos, pois, demonstrou-se que o mesmo, estava dando suporte à tentativa de assalto promovida no interior da residência da vítima mediante o uso de arma de fogo, portanto, os elementos previstos no tipo penal do art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, isto é, a tentativa de subtração da coisa alheia, com a grave ameaça exercida com a arma precitada. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/04, para CONDENAR MOISÁS BERNARDO DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Inicialmente, impõe-se a apreciação das

circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. Em relação ao elemento culpabilidade não vislumbro fator a ensejar agravamento da pena quanto à reprovação social do delito; o réu não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme consta da certidão judicial criminal positiva juntada aos autos; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos tipos penais que visam tutelar o patrimônio; as circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena; as consequências do crime não são significativas, afinal, trata-se de tentativa; e o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. Vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo estes fixados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de parâmetros para aferir a real condição econômico-financeira do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a valorar. De outro lado, verifico a existência de causa de aumento da pena, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do CPB, motivo pelo qual elevo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, tendo em vista as circunstâncias do crime apreciadas durante a fundamentação da decisão, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ, fixando-a em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 13 (TREZE) DIAS-MULTA cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. De outro lado, há causa de diminuição correspondente à modalidade tentada do delito, pois, o agente não consumou o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme fundamentação, devendo-se aplicar a redução prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo a pena em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 08 (OITO) DIAS-MULTA, sendo estes fixados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 08 (OITO) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Disposições Finais Na forma do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, § 2º do CPP, deixo de proceder ao cancelamento da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Inoportuna a decretação da prisão preventiva do réu, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Considerando-se a natureza do crime praticado pelo sentenciado não substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, I, do CPB. Na forma do art. 91, II, inciso I, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº 134 do CNJ. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização civil estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, em que pese haver sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público e, ainda, comprovada a subtração dos bens da vítima, nenhuma prova foi produzida no sentido de dirimir a extensão do dano, ao dizer, não há elementos de informação acerca dos valores correspondentes aos bens roubados, cuja estimativa e acerto devem ser definidas mediante dilação probatória adequada na seara civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa (art. 51 do CP), no prazo legal; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos





autorizando, portanto, um decreto condenat3rio. 3 3 3 3 3 As evid3ncias acima expostas tamb3m comprovam a exist3ncia do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a inten33o livre e consciente de subtrair os bens em posse da v3tima, para si. 3 3 3 3 3 Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a invers3o da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instru3o processual, incidindo o entendimento consolidado na s3mula n3o.582 do STJ. 3 3 3 3 3 Inexistem quaisquer causas de exclus3o de antijuridicidade ou culpabilidade aplic3veis ao caso presente. 3 3 3 3 3 Portanto, culp3vel 3o acusado, sendo imput3vel e potencialmente ciente da ilicitude de sua pr3tica, podendo dele ser exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. 3 3 3 3 3 Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretens3o acusat3ria formulada pelo Minist3rio P3blico na den3ncia constante 3 s fls.2/3, para CONDENAR BRUNO COSTA LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas san3es punitivas inseridas no art.157, 32o, inciso II, do C3digo Penal. 3 3 3 3 3 Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. 3 3 3 3 3 Primeiramente, analiso as circunst3ncias judiciais previstas no art.59 do CP. 3 3 3 3 3 Em rela3o 3 culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprova3o normal ao tipo penal. 3 3 3 3 3 O r3u registra antecedentes criminais, nos termos da s3mula 444 do STJ, conforme certid3o de tr3nsito em julgado nos autos do processo n3o0002075-45.2019.8.14.0401. 3 3 3 3 3 Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, n3o permitindo que se fa3a uma avalia3o precisa e concreta a esse respeito. 3 3 3 3 3 O motivo do crime foi a cobi3a e o lucro f3cil, raz3es 3nsitas aos crimes contra o patrim3nio, n3o podendo ser considerado como circunst3ncia desfavor3vel sob pena de dupla valora3o (bis in idem). 3 3 3 3 3 As circunst3ncias s3o normais ao tipo penal. 3 3 3 3 3 As consequ3ncias do crime s3o menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. 3 3 3 3 3 E o comportamento da v3tima constitui circunst3ncia cuja valora3o 3 neutra. 3 3 3 3 3 3 vista dessas circunst3ncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclus3o e ao pagamento de 53 (cinquenta e tr3s) dias-multa. 3 3 3 3 3 N3o h3i circunst3ncias atenuantes ou agravantes a valorar. 3 3 3 3 3 Ausente causas de diminui3o a avaliar. 3 3 3 3 3 Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do 32o, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um ter3o), fixando a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclus3o e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. 3 3 3 3 3 Quanto 3 pena de multa, aplico a fra3o m3nima 3 esp3cie, dada a aus3ncia de informa3es concretas a respeito da situa3o econ3mico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 13 (treze) dias-multa 3 raz3o de um trig3simo do sal3rio m3nimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3 3 3 3 3 O r3u dever3 iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclus3o em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, 32o, 3b3, do C3digo Penal. 3 3 3 3 3 Deixo de proceder a c3culo de detra3o, pois, tal opera3o n3o implicar3 em altera3o do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. 3 3 3 3 3 Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incab3vel a substitui3o da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que disp3e o art. 44, do CPB, bem como a suspens3o condicional da pena (art.77, CP). 3 3 3 3 3 Poder3 o r3u recorrer da senten3a condenat3ria em liberdade, devendo prevalecer a recente orienta3o firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manuten3o da pris3o provis3ria 3 incompat3vel com a fixa3o de regime de in3cio de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). 3 3 3 3 3 Deixo de fixar o valor m3nimo a t3tulo de indeniza3o c3vel estabelecida no art. 387, inciso IV, do C3digo de Processo Penal, pois, n3o foram produzidas provas a respeito deste m3rito. 3 3 3 3 3 Condeno o r3u ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. 3 3 3 3 3 Ap3s o tr3nsito em julgado, cumpram-se as seguintes delibera3es: 3 3 3 3 3 a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3 3 3 3 3 b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, 3 2o do C3digo Eleitoral. 3 3 3 3 3 c) Expe3a-se mandado de pris3o; 3 3 3 3 3 d) Expe3a-se guia de recolhimento para fins de execu3o penal, fazendo-se as devidas comunica3es, inclusive para fins de estat3stica; 3 3 3 3 3 e) Comunique-se a v3tima, nos termos do art.201, 32o, do CPP. P.R.I.C. 3 3 3 3 3 Bel3m/PA, 26 de outubro de 2021. 3 3 3 3 3 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES 3 3 3 3 3 Ju3a de Direito Titular da 6a Vara Criminal da Comarca de Bel3m/PA PROCESSO: 00305481220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Pris3o Preventiva em: REPRESENTADO: M. C. M. REPRESENTANTE: R. O. A. VITIMA: F. S. B.



## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012453220178140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 QUERELANTE:MARCUS VINICIUS DA CONCEICAO FLORES Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:SHEILA MIRANDA VEIGA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, Encaminhe-se a presente Queixa-Crime ao Ministério Público para que se manifeste, na qualidade de custos legis ApÃs, voltem conclusos para sentenÃa. BelÃm, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00035264220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:B. O. M. DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO PANTOJA PAIVA Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃA I - RELATÃRIO: O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de JustiÃa do JuÃzo Singular Criminal, no uso de suas atribuiÃes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra LUIZ OTÃVIO PANTOJA PAIVA, brasileiro, paraense, 40 (quarenta) anos de idade, portador do RG nÃº 3094469 SSP/Pa, filho de Claudionor Portugal Paiva e Maria de Almeida Pantoja, residente e domiciliado Ã Passagem Santa Maria, nÃº 11, prÃximo Ã Rua Jhon Engelhard, Bairro Pratinha, BelÃm/PA, por infringÃncia ao tipo penal descrito nos Arts. 180 Â§ 1º c/c 333, do CÃdigo Penal Brasileiro. Depreende-se da presente peÃsa acusatÃria que, no dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 15h, policiais militares lotados no 24º BPM, receberam uma ligaÃõ do oficial do dia, informando que uma motocicleta havia sido roubada no Bairro do Marco e que o proprietÃrio desta motocicleta, por meio do sistema rastreador, a localizara na Alameda 14, ao lado do colÃgio Samaritano, Conjunto Cordeiro de Farias, momento em que a equipe policial para lÃ se dirigiu e observou o denunciado e outro homem dialogando ao lado de um veÃculo tipo gol, de cor branca e que, ao avistar os policiais, o denunciado abriu a porta e jogou para dentro do veÃculo um molho de chaves. ApÃs esse fato, a equipe policial revistou o automÃvel e encontrou um molho de chaves de uma motocicleta, assim como diversos documentos de Benedito Odair Monteiro, proprietÃrio da motocicleta roubada, alÃm de objetos utilizados para adulteraÃõ de chassis conhecidos vulgarmente pelo nome de `ÃzpinosÃz. Em ato contÃnuo, encontraram a motocicleta Honda/CG 160 Fan ESDI, Placa QEH 4212, estacionada atrÃs do carro mencionado acima. O denunciado, ao receber voz de prisÃõ, tentou corromper o SGT/PM Marcos AntÃnio SerrÃo Monteiro, oferecendo a ele o valor de R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais), que possuÃ-a em sua carteira porta cÃdulas, para nÃo ser levado Ã Delegacia de PolÃcia. Com isso, o MinistÃrio PÃblico Estadual pediu o recebimento da denÃncia com base no art.180, Â§ 1º c/c 333 do CÃdigo Penal Brasileiro, pela prÃtica receptaÃõ qualificada e corrupÃõ ativa. Consta Ã fl.49 dos autos, termo de audiÃncia de custÃdia, onde foi decidido a conversÃõ da prisÃõ em flagrante para prisÃõ preventiva. Ã fl. 80 a 85 dos autos, consta requerimento da defesa, pedindo a revogaÃõ da prisÃõ preventiva e solicitaÃõ de fianÃa no mÃnimo possÃ-vel. Tal pedido foi indeferido Ã fl.92 dos autos. A denÃncia foi protocolada em 05 de marÃço de 2018, tendo sido recebida neste JuÃzo no dia 07 de marÃço de 2018, com determinaÃõ de citaÃõ dos rÃos para apresentarem resposta Ã acusaÃõ, nos termos do art. 396 do CPP, e diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. Consta Ã s fls. 111 a 122 dos autos, defesa preliminar do rÃo, por meio da qual requer a absolviÃõ sumÃria do acusado, que todas as intimaÃes, citaÃes, notificaÃes deste juÃzo sejam emitidas para a parte e para seu advogado FERNANDO FLÃVIO LOPES SILVA, requer tambÃm a revogaÃõ da prisÃõ preventiva. Subsidiariamente que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art.319 do CPP. Ou a concessÃõ de liberdade provisÃria mediante o arbitramento de fianÃa. Ãs fls.128 e 129, o MinistÃrio PÃblico foi favorÃvel Ã conversÃõ da prisÃõ preventiva do acusado em medida cautelar. Foi decidido por este magistrado Ã s fls.130 e 131 dos autos, a substituiÃõ

da prisão preventiva em medidas cautelares. E indeferido o pedido de absolvição sumária do réu. No dia 14 de agosto de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima BENEDITO ODAIR MONTEIRO e as testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO SERRÃO MONTEIRO e ANTÔNIO PEREIRA LIMA SOBRINHO, e de defesa, JOÃO NARCISO MARQUES. No dia 06 de fevereiro de 2019, em continuação da audiência, foi realizado o interrogatório do acusado LUIZ OTÁVIO PANTOJA PAIVA. Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais. Às fls. 153 e 154 constam memoriais finais feitos pelo Ministério Público, requerendo a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação de LUIZ OTÁVIO PANTOJA PAIVA. Consta às fls. 159 a 162 dos autos, alegações finais feita pela defesa do réu, pugnando pela absolvição do réu. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos no art. 180 § 1º, e 333, ambos do CPB. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA No presente feito, a materialidade restou devidamente comprovada por meio auto de prisão em flagrante, fls. 57, boletim de ocorrência, fls. 67, termo de apreensão, fls. 68 e relatório policial, fls. 51/53. A autoria, do mesmo modo, é inconteste. Em instrução processual foram ouvidos os seguintes testemunhos: No dia 14 de agosto de 2018, na audiência de instrução e julgamento, a vítima BENEDITO ODAIR MONTEIRO, relatou que não queria depor na frente do denunciado por medo, apesar de nunca ter sido ameaçado pelo réu. Relatou que não conhecia o réu. Mencionou que desceu na Mauriti, entrando em uma passagem para fazer uma entrega e duas pessoas lhe assaltaram e levaram sua moto. Que a moto foi encontrada já em posse do acusado, entre 20 a 30 minutos após o assalto pelo fato dela ter sistema de monitoramento. Que a moto não foi encontrada com os assaltantes, mas em posse do réu. Afirmou que o acusado foi encontrado com sua moto e com diversos documentos seus, além de objetos para adulteração de chassi, conhecidos como "pinos". Mencionou que a questão do suborno apenas ficou sabendo pelos policiais, mas que viu o dinheiro em cima da mesa do delegado; Disse que quando chegou no local em que moto foi encontrada o réu jogou as chaves do veículo dentro de um carro. A testemunha de acusação MARCOS ANTÔNIO SERRÃO MONTEIRO, policial militar, relatou que na época era adjunto e o oficial informou que teriam roubado uma moto no Bairro do Marco e ela estava sendo monitorada. Que chegou primeiro e viu o acusado e outra pessoa em pé, quando viu que o acusado jogou algo para dentro de um carro. Com cautela, esperou a viatura chegar para fazer a revista devido à possibilidade de o réu estar armado. Afirmou que o objeto que o réu jogou para dentro do carro era um molho de chave de moto, mais materiais de cartão de crédito da vítima, mais adulterador de chassi. Verificou que a moto foi produto de roubo. Mencionou que a vítima não reconheceu o réu como autor do assalto, que apenas estava com a motocicleta. Relatou que o denunciado ofereceu para os policiais dinheiro, por volta de R\$ 600,00, dando a voz de prisão do réu após isso. Mencionou que no momento da abordagem encontrou duas pessoas, sendo um deles o réu. Que nenhum dos dois estava correndo. Disse que o acusado estava nervoso com a chegada da viatura. A testemunha de acusação ANTÔNIO PEREIRA LIMA SOBRINHO, policial militar, relata que o réu estava próximo de um veículo. Que foi revistado e dentro do carro encontraram uma chave, e atrás desse veículo estava a moto roubada. Disse não ter visto ato de corrupção do réu, não presenciou a oferta do dinheiro. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 06 de fevereiro de 2019, o réu LUIZ OTÁVIO PANTOJA PAIVA negou as acusações. Disse que não estava com a motocicleta que tinha sido roubada, que não sabia que o tal objeto tinha procedência ilícita. Afirmou ter saído do trabalho por volta das 12:30 para receber seu pagamento e que se encontrou com Rodrigo, proprietário do carro. Ficou conversando com ele por uns 15 minutos, que chegou o Cláudio e ficaram conversando, e que antes da viatura chegar, o Rodrigo entregou a chave de seu carro para ele, pedindo para fechar o carro, momento em que os policiais chegaram, que quando a viatura chegou o Rodrigo saiu. Que foi revistado pelos policiais, que sua moto estava na frente do carro que era sua e tinha uma moto atrás, que não sabe se era produto de roubo ou não. Que o policial perguntou sobre o que ele achava de oferecer um dinheiro para ele sair. Disse que não ofereceu dinheiro, tendo que ir então para a UPP. Afirmou que sacou R\$ 787,00 no banco. Afirmou que a suposta moto roubada estava atrás do carro, mas não sabia de quem era. Que o Rodrigo não foi para a delegacia. Que o proprietário da moto não reconheceu ninguém como assaltante. Menciona que o policial pediu R\$1000,00 para o Cláudio, que se ele quisesse sair era para dar esse valor e acusar ele. Que a esposa do Cláudio deu esse valor. Consta às fls. 43 contrato de locação do veículo Gol onde foram encontradas as chaves e os

documentos do veículo roubado, por meio deste contato o veículo estava locado a Antonio Felipe Benjo Moura, arrolado como testemunha pela acusação, mas que não foi ouvido em juízo por não ter sido localizado. Entretanto, em sede policial, afirmou haver repassado o veículo ao denunciado durante período em que aquele estaria viajando (fls. 36/37). **DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, § 1º, DO CPB** Diz o art. 180, caput, do CP: **Receptação** - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa. **Receptação qualificada** - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: **Pena** - reclusão, de três a oito anos, e multa. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a defesa não comprovou a tese negativa do acusado de que o veículo, onde foram encontradas as chaves e os documentos da moto roubada, seria de um indivíduo chamado Rodrigo, o qual, sequer foi arrolado, pelo contrário, pelo que consta nos autos, em sede policial verificou-se que era o denunciado quem estava de posse do veículo Gol. Ademais, diante das circunstâncias que norteiam o caso, apresentou uma versão inverossímil para o fato de ter jogado o molho de chaves para dentro do carro, posto que, de fato, as chaves eram da motocicleta, e não do carro conforme sustentou. **Importante** mencionar que nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial, como no caso dos autos, o que não pode ocorrer a fundamentação de uma condenação com base exclusivamente no inquérito policial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO. 2. Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. 1, 3, 4, 5 e 6- Omissis.(REsp 1367765/SC; Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16/10/2014, p. DJe 03/11/2014) (grifo não autêntico). **HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em Juízo. Inteligência do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. 1, 3, 4 e 5 - Omissis.(HC 95086/MG; Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06/02/2014, p. DJe 27/02/2014) (grifo não autêntico). Com efeito, restou devidamente comprovado, em especial pelos depoimentos da vítima e dos policiais civis, que efetuaram a prisão em flagrante delito do acusado, os quais restaram harmônicos e coerentes entre si, que, de fato, o acusado adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta Honda/CG 160 Fan ESDI, Placa QEH 4212, sabendo que referido bem era produto de crime. Nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos agentes policiais que prenderam o acusado em flagrante, não havendo quaisquer indícios, no presente caso, de que os policiais estejam tentando incriminar o réu indevidamente. **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convencimento, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe******

26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a atividade investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNIO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade dos delitos ou à autoria delituosa, sendo que as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Entretanto não há elementos suficientes a sustentar a forma qualificada do tipo penal, posto que, em que pese a existência de indícios da tentativa de negociação, o conjunto de provas produzidas não se afigura suficiente para a confirmação da qualificadora, uma vez que a pessoa que, possivelmente, estava a negociar a moto com o denunciado, não foi ouvida em juízo a fim de robustecer a acusação do Ministério Público. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 333 DO CPB A A A A A A A A A art. 333, do CP, assim dispõe: A A A A A A A A A Corrupção ativa A A A A A A A A Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: A A A A A A A A Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa A A A A A A A No que se refere a este tipo penal tenho que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. A A A A A A A A Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo viu o ato de corrupção, além disso o denunciado negou sua prática. Ressalte-se que não se está a desmerecer as declarações prestadas pelo policial, posto que não há motivos para colocar sua palavra sob suspeita. Todavia, seu depoimento encontra-se isolado, posto que não confirmado por outras provas produzidas judicialmente, o que enseja um juízo de probabilidade mas é insuficiente para um decreto condenatório. Devendo, assim, ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. A A A A A A A A O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). A A A A A A A A Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). A A A A A A A A Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a

fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu LUIZ OTÁVIO PANTOJA PAIVA, brasileiro, paraense, 40 (quarenta) anos de idade, portador do RG nº 3094469 SSP/Pa, filho de Claudionor Portugal Paiva e Maria de Almeida Pantoja, residente e domiciliado em Passagem Santa Maria, nº 11, próximo à Rua Jhon Engelhard, Bairro Pratinha, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 180, Caput, do CPB. Em face de a pena aplicada subsumir-se aos requisitos autorizadores da suspensão condicional de processo, cabível na procedência parcial da pretensão punitiva, conforme a dicção da súmula 337 do STJ, verifico a necessidade de abrir prazo para o Ministério Público a fim manifestar-se acerca do oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, uma vez que não cabe a este julgador a análise, posto que se trata de prerrogativa do órgão ministerial, nos moldes da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que transcrevo a seguir: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N.º 337 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva - como verificado na espécie, já que foi afastada a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte. 2. Observada a identidade fático-processual entre as situações de corrêus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender aos demais corrêus os efeitos do julgado benéfico obtido pelo Paciente. 3. Habeas corpus concedido para determinar o retorno dos autos à Instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente e aos corrêus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espirito Santo da Graça. (STJ - HC: 471516 RJ 2018/0253701-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2019) Desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifesta-se e oferecimento da proposta, ou se entender de forma diversa, ou em caso de recusa da proposta por parte do réu, intime as partes da pena imposta conforme a dosimetria que faço abaixo, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. DOSIMETRIA A APLICAR A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, conservando, pois, sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, RESTA A PENA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Tendo em vista a



desativação da casa de albergado existente nesta comarca, bem como o que dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF, que determina que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o que deve cumprir a pena mediante monitoramento eletrônico, cabendo à VEP a definição de outras condições de cumprimento da referida pena, compatível com o regime inicial de pena fixado. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente à VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa à VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise da suspensão condicional do processo conforme acima determinado. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00065621720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520160009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JACILENE PALHETA MACEDO VITIMA: M. C. F. G. . DESPACHO Este Magistrado, após prolatar a devida sentença, decisão inserida no sistema na presente data, recebeu da secretaria deste Juízo o pedido da vítima Maria Carmelita Firmino Gomes para que viesse a ser inquirida arguindo que ainda reside no endereço constante no processo, expressando no petição que embora residindo ainda no mesmo local, não foi intimada e que tinha desconhecimento do fato. Ocorre que, conforme certidão do Sr. oficial de justiça, não encontrou a ré no endereço mencionado nos autos, a casa estava fechada. De observar este juiz que por não ter sido localizada a ré por oficial de justiça, desistiu o RMP à fl. 94 de sua oitiva, motivo pelo qual não foi inquirida. Atente-se que fazem dois anos, aproximadamente, da desistência do promotor quanto a inquirição da vítima. Assim, o processo já se encontra julgado e a decisão inserida no sistema libra não sendo possível, acolher-se o que está a pleitear a vítima, razão pela qual, delibero sentido de se dar prosseguimento aos procedimentos para intimações quanto a decisão prolatada. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00065621720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520160009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JACILENE PALHETA MACEDO VITIMA: M. C. F. G. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JACILENE PALHETA MACEDO, paraense, solteira, estudante, nascida em 19/12/1972, filha de Luiz Pena Macedo e Jacira Palheta Macedo, residente e domiciliada no Conjunto Satélite, WE 08, casa nº 870, Bairro Coqueiro, Ananindeua, por infração aos tipos penais descritos no Art. 155, §4, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente peça acusatória que, no mês de setembro de 2002, a acusada JACILENE PALHETA MACEDO costumava frequentar a residência da vítima Maria Carmélia, localizada no Conjunto Promorar, Quadra 61, Rua 45, casa nº 252, bairro val-

de-cans, tendo em uma das ocasiões furtado várias joias de ouro, aproveitando-se da relação de amizade com a ofendida, mediante abuso de confiança. Cabe ressaltar que a acusada chegou a devolver para a ofendida parte do produto subtraído, tendo o restante sido negociado com a loja de penhores da Caixa Econômica Federal, que posteriormente levou-as a leilão em razão do não resgate. A denúncia foi protocolada em 23 de junho de 2005, tendo sido recebida neste Juízo no dia 15 de agosto de 2005. A fl.44 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. As fls.77 a 81 consta resposta à acusação feita pela defesa da acusada, onde esta requereu a rejeição da denúncia por entender por sua inópcia. Requereu também a possibilidade de ouvir as testemunhas a serem arroladas posteriormente. A fl.82 tais pedidos foram indeferidos por este magistrado. No dia 08 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram ausentes a acusada JACILENE PALHETA MACEDO, a testemunha de acusação CÍLIA SILVA SANTOS e a vítima MARIA CARMÁLIA FIRMINO GOMES FIGUEIREDO. A fl. 94, o MP desistiu da oitiva da vítima MARIA CARMÁLIA FIRMINO GOMES FIGUEIREDO. No dia 06 de outubro de 2021 houve continuação da audiência de instrução e julgamento, onde esteve presente a acusada JACILENE PALHETA MACEDO. Também esteve presente a testemunha de acusação CÍLIA SILVA DOS SANTOS, tendo sido realizada sua oitiva. Posteriormente foi realizado o interrogatório da acusada JACILENE PALHETA MACEDO. As partes não requereram diligências. O MP apresentou alegações finais oralmente. O MP, em sede de alegações finais, requer a procedência da denúncia, com a consequente condenação da acusada JACILENE PALHETA MACEDO. As fls.110 a 115 consta memoriais finais da defesa da acusada, onde esta requer que seja aplicada a pena mínima possível a acusada, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer também a substituição da pena privativa de direitos pela restritiva de direitos. Por fim, pugna pela suspensão condicional da pena da ré. o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, § 4º, inciso II, do CPB, atribuído à denunciada JACILENE PALHETA MACEDO. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO 155, § 4º, INCISO II, DO CPB (FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA) Diz o art. 155, § 4º, inciso II, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: [...] II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que a denunciada JACILENE PALHETA MACEDO praticou o crime definido no art. 155, § 4º, inciso II, do CPB. Quanto à materialidade consta declarações de venda e de doação das joias subtraídas, respectivamente às fls.12 e 13. Em instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação CÍLIA SILVA DOS SANTOS. Posteriormente foi interrogada a acusada JACILENE PALHETA MACEDO. A testemunha de acusação CÍLIA SILVA DOS SANTOS relatou que no dia do ocorrido, a vítima Maria Carmália disse que uma pessoa estava na casa dela e esta pessoa subtraiu bastante joias dela. Disse que pelo que foi repassado a ela, teria sido subtraído todas as joias da vítima. Que devido ao fato ter ocorrido há bastante tempo, não se recorda de mais detalhes do que ocorreu. Disse que o nome da pessoa que teria furtado as joias seria Jacilene. Que ficou sabendo dos fatos pela vítima Maria Carmália. Disse não conhecer a ré Jacilene. A ré JACILENE PALHETA MACEDO, em seu interrogatório, declarou em juízo que é verdadeira essa acusação. Que subtraiu apenas as joias que viu. Que naquela oportunidade não era cuidadora da senhora Maria Carmália. Disse que era penas amiga dela. Que recuperou parte das joias que estava com a Caixa e devolveu para a vítima. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que os depoimentos prestados em Juízo ratificam que a acusada Jacilene Palheta Macedo praticou durante furtos de joias na residência da vítima Maria Carmália, valendo-se do abuso de confiança. Desta feita, tem-se que as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que a acusada Jacilene Palheta Macedo praticou o furto supramencionado. Ressalte-se que a própria ré confessou em juízo a autoria do delito de furto, ratificando o depoimento da testemunha Cília. Além disso, importante mencionar que incide ao caso a qualificadora do § 4º, inciso II, do art. 155 do CPB (abuso de confiança), tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que o crime foi cometido com abuso de confiança, conforme se depreende do relato da testemunha, própria confissão da ré e do relato da vítima perante a autoridade policial, haja vista que a denunciada valeu-se de uma relação de amizade para praticar o delito, possuindo a confiança da vítima Maria Carmália, o que facilitou o furto na residência da ofendida, tendo inclusive livre acesso a

residência da ofendida. Ante o exposto, restou demonstrado que a acusada agiu com abuso de confiança ao furtar bens da residência de uma amiga, notadamente joias, bem como que havia vínculo subjetivo entre a acusada e a ofendida, visto que esta tinha confiança na ré, deixando-a à vontade na residência, inclusive com acesso a todas as dependências da casa, restando comprovada, pois, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CPB (abuso de confiança). Sobre o tema, afirma a doutrina: a confiança que decorre de certas relações (que pode ser a empregatícia, a decorrente de amizade ou parentesco) estabelecidas entre o agente e o proprietário do objeto. O agente, dessa forma, aproveita-se da confiança nele depositada para praticar o furto, pois há menor vigilância do proprietário sobre os seus bens CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Saraiva, 2007, p. 405). Importante acrescentar, ainda, que, no presente caso, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância. Acerca dos requisitos para o reconhecimento da insignificância, destacam André Estefam e Victor Gonçalves (in ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. Direito Penal Esquemático: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124-125): A jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância ou bagatela, já tendo acolhido em inúmeras decisões de nossos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por uma análise global da conduta e do agente. Tais vetores são: a) a ausência de Periculosidade social da ação; b) o reduzido grau de Reprovabilidade do comportamento; c) a mínima Ofensividade da conduta; e, d) a inexpressividade da Lesão jurídica provocada (veja, entre outros, o HC 84.412/SP). Sobre o tema, afirma a jurisprudência: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - DOUTRINA E PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: -DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR - O sistema jurídico há de considerar a relevante circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF - Processo: RHC 122464 BA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/06/2014; Argão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014) (grifo não autêntico). No presente caso, não é possível reputar como insignificante a conduta da acusada, haja vista o grau de reprovabilidade do comportamento, bem como porque os diversos bens furtados da residência, quais sejam, três alianças com pedra de esmeralda brilhante no valor de R\$500,00, um cordão 18kl com 18g no valor de R\$ 1.150,00, um elefante coberto em brilhante, um anel de 18kl com seis pedras de esmeralda tipo V no valor de R\$680,00 e uma pepita em forma de tamanco no valor de R\$760,00, são de significativo valor, conforme se depreende da experiência do homem médio. Ademais, tem-se que, in casu, o abuso de confiança torna a conduta da ré ainda mais reprovável, posto que, aproveitando-se da confiança depositada pela ofendida, furtou joias da residência dela. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE R\$ 75,00, DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PELO FUNCIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. ABUSO DE CONFIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente, quando trabalhava como garçom em uma cervejaria, teria subtraído do cofre do estabelecimento a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). 2. Não há como reconhecer a incidência do princípio da insignificância neste caso, pois o abuso de confiança faz com que a sua conduta seja considerada razoavelmente reprovável. 3. Ordem denegada. (TJ AL - Processo HC 08002019020138020900 AL 0800201-90.2013.8.02.0900; Argão Julgador: Câmara Criminal; Publicação: 25/07/2013; Julgamento: 24 de Julho de 2013; Relator: Des. Sebastião Costa Filho) (grifo não autêntico). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (R\$ 80,00), o agravante praticou o delito com quebra de confiança (precedentes). Agravo Regimental desprovido. (STJ - Processo: AgRg no REsp 1487199 MG 2014/0268251-0; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 13/05/2015; Julgamento: 5 de Maio de 2015; Relator: Ministro FELIX FISCHER) (grifo não autêntico). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, a conduta perpetrada pela recorrida não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar a ação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, já que praticou furto de R\$ 120 (cento e vinte reais), com nítido abuso de confiança de seu patrão. 3. Princípio da insignificância afastado. 4. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da ação penal de que aqui se cuida. (STJ - Processo REsp 1179690 RS 2010/0024903-6; Argão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 29/08/2011; Julgamento: 16 de Agosto de 2011; Relator: Ministro OG FERNANDES) (grifo não autêntico). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE. I - In casu, foi imputada ao agravante a tentativa de subtração de objetos cujo valor - R\$ 319,60, não pode ser considerado irrisório, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (precedentes). II - Ademais, esta Corte segue a orientação de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AgRg no REsp 1575298 MG 2015/0322433-8; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 04/04/2016; Julgamento: 17 de Março de 2016; Relator: Ministro FELIX FISCHER) (grifo não autêntico). Isto posto, tendo em vista a lesividade provocada e o grau elevado de reprovabilidade da conduta da acusada, que, aproveitando-se da confiança depositada pela vítima, furtou seus bens, quais sejam, joias, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância. Portanto, restam comprovadas a materialidade do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do CPB e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal da acusada JACILENE PALHETA MACEDO. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a JACILENE PALHETA MACEDO, paraense, solteira, estudante, nascida em 19/12/1972, filha de Luiz Pena Macedo e Jacira Palheta Macedo, residente e domiciliada no Conjunto Satélite, WE 08, casa nº 870, Bairro Coqueiro, Ananindeua, nas sanções punitivas previstas no artigo 155, § 4º, inciso II, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação ilícita daqueles inerentes ao tipo em comento. A ré não apresenta antecedentes criminais, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas

circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base da acusada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si agravantes. Por outro lado, o réu apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante este Juízo. Todavia, a súmula 231 do STJ diz que: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Dessa maneira, deixo de aplicar tal atenuante. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. **FIXO DEFINIVAMENTE, POIS, A SANÇÃO DA RÉ EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica da denunciada (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial ABERTO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, c, do CPB. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Nada obsta, contudo, que a vítima venha a reivindicar, na esfera cível, a indenização correspondente aos danos experimentados, ocasião em que as partes poderão exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa. Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome da acusada no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condene a vencida nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à denunciada, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital**

PROCESSO: 00071285520038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320211440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2021 REU:VALDECIR PAULO MARTINS Representante(s): OAB 147117 - CLAUDIO DAVID DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 277, expedisse-se carta precatória à comarca de Barcarena/PA, a fim de que forneça em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito da vítima Cristiane Nascimento Souza bem como indique a lista de herdeiros da mesma, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00078830220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:WANDERLEIA AMARAL COUTINHO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. G. C. DENUNCIADO:DJALBER DE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 377, verifico que encerrou a atuação da Defensora Dativa DANDARA FERREIRA LERAY, OAB/PA 21411, nomeada à fl. 183 para atuar na defesa, em virtude de, à época, não haver Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal. Verifico, ainda, que a



fugir e que o outro foi capturado. Mencionou que as vítimas reconheceram o assaltante. Afirma que este não estava armado. Disse que as vítimas relataram que um dos elementos estava em posse de arma de fogo, mas que esta não havia sido localizada. Relata que no momento da abordagem, o agente capturado se desfez do celular, sendo este recuperado. Menciona que os meliantes estavam de bicicleta, mas que esta não foi apreendida. Foi ouvida também a testemunha de acusação MARLOS AUGUSTO SILVA ARAÚJO, policial militar, quando relatou que estavam fazendo uma ronda e os populares foram até a viatura relatando que havia ocorrido um assalto e que o meliante havia corrido pela rua Rui Barbosa, assim acionaram as outras viaturas e avistaram o acusado correndo, mas conseguiram chegar até ele e o celular roubado estava a poucos metros de distância. Menciona que as vítimas reconheceram o acusado como autor do delito. Relata que a arma de fogo não foi encontrada em posse do acusado o qual informou que o seu parceiro que portava a arma. Disse que o celular foi recuperado. O acusado não foi interrogado em Juízo, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que, em que pese todos os indícios da prática da autoria delitiva por parte do acusado, não há provas suficientes para uma condenação. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos policiais que prenderam o acusado em flagrante, desde que corroborados com outras provas produzidas nos autos. Ainda, no presente caso, somente foram ouvidas em Juízo os policiais militares que participaram da apreensão do acusado, por meio de denúncia e das características prestadas por populares, sendo que as demais testemunhas arroladas pela Promotoria não foram localizadas e, por isso, não prestaram depoimento em Juízo. Diante disto, em que pese ambas as testemunhas ouvidas terem narrado alguns detalhes da prisão em flagrante que efetuarão, não há nos autos outras provas que possam corroborar o depoimento prestado pela referida testemunha. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPOIMENTO POLICIAL ISOLADO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA ACERCA DOS FATOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Se a prova judicializada consiste no depoimento de apenas um policial, quando poderia a acusação diligenciar na produção de outras provas, o melhor é manter a absolvição abraçada na sentença, com base no princípio "in dubio pro reo". (TJ MG - Processo APR 10570120003233001 MG; Arguição Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 27/05/2015; Julgamento: 20 de Maio de 2015; Relator: Amauri Pinto Ferreira - JD CONVOCADO) (grifo não autêntico). Desta feita, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que não se está a desmerecer as declarações prestadas pelos policiais ouvidos em Juízo. Ainda, seu depoimento não foi confirmado por outras provas produzidas judicialmente, sendo insuficiente, pois, para um decreto condenatório, devendo, portanto, ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham

sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCr: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de ARTHUR HUMBERT RUPERTI JUNIOR, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7429793 SSP/Pa, filho de Maria Lucia Rodrigues Ferreira e Arthur Humbert Rupert, residente e domiciliado à Rua Jabatiteua, nº 4, 4ª casa da vila, entre Tv. Francisco Xavier e Passagem Eduardo, Bairro Marco, Belém/PA pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes em nome do denunciado com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido.

P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00137004720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO: C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: RONNY RENNAN RODRIGUES SARAIVA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBERVAL FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, ofereceu DENÚNCIA contra ROBERVAL FERREIRA PANTOJA e RONNY RENNAN RODRIGUES SARAIVA, ambos qualificados nos autos, por infringência ao artigo 155, § 3º, do CPB.

Refere a peça acusatória que, no dia 31/05/2017, uma equipe de técnicos da empresa da concessionária de energia CELPA, policiais civil e peritos do IML, realizavam vistoria em alguns pontos da cidade quando verificaram que o acusado Ronny estava no segundo andar do imóvel situado à Av. Marquês de Herval, Bairro Pedreira, onde funciona o Restaurante Raffa Grail, realizando uma ligação clandestina na rede de baixa tensão do imóvel.

Ao ser questionado pela equipe, o denunciado confessou estar realizando o ligamento há cerca de seis meses, por ordem do seu pai, o primeiro denunciado e proprietário do restaurante.

Segundo narra a denúncia, o proprietário do restaurante confessou que havia dado a ordem, mas que esta seria a primeira vez que realizaria a irregularidade.

A denúncia foi protocolada em 19/12/2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 19/01/2018, com determinação do r. Juiz para apresentar resposta à acusação (fl. 131).

Citados pessoalmente, os acusados apresentaram resposta à acusação, através de advogado particular, às fls. 133/139, aduzindo que o acusado é inocente, protestando por provar a inocência do mesmo no decorrer da instrução criminal.

Por não se apresentar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 140/141).

Em audiência de instrução e julgamento, foi proposta ao r. Juiz Ronny Rennan a suspensão condicional do processo, que, devidamente aceita, e após cumpridas suas condições, foi determinante para a extinção da sua punibilidade às fls. 207 dos autos. Deste modo o presente processo seguiu seu trâmite para averiguação da responsabilidade do segundo denunciado Roberval Ferreira Pantoja.

Em instrução processual foram ouvidas as testemunhas PAULO RICARDO CANTUÁRIA MOUTINHO, JOSÉ ROMEU LOPES DE SOUZA, BENO RAMON DOS SANTOS COUTO, (fls. 154/155), WENDELL DA SILVA SOARES (fl. 163), arrolados pela acusação e RONNY RENNAN RODRIGUES SARAIVA (fls. 190/191), arrolado pela defesa, e realizado o interrogatório do r. Juiz às fls. 190/191.

A empresa Celpa - Centrais Elétricas do Pará, em audiência realizada no dia 26/02/2019, requereu seu ingresso como assistente da acusação o que foi deferido por este Juízo.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais.

Em alegações finais (fls. 193/195), o MP requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do r. Juiz, nos termos do art. 155, § 3º do CPB,



ante a comprovada autoria e materialidade do crime. O assistente de acusaç o, em que pese sua intimaç o, n o apresentou seus memoriais finais (fl.162). Por seu turno, a defesa do r u, em suas alega es finais de fls. 199/202 requereu a absolvi o do acusado, sustentando a negativa de autoria, e insufici ncia de provas para condena o, nos termos do art. 386, IV e VII, do CPP. o relat rio. Passo a decidir. II - FUNDAMENTA O: Como relatado acima, foi extinta a punibilidade do acusado RONNY RENNAN RODRIGUES SARAIVA foi extinta s fls. 207, raz o pela qual a presente decis o diz respeito apenas ao acusado ROBERVAL PEREIRA PANTOJA. Ausentes preliminares, passo   an lise das provas constantes nos presentes autos. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 155,   3 , DO CPB   Diz o art. 155,   3 , do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia m vel: Pena - reclus o, de um a quatro anos, e multa. [...]   3  - Equipara-se   coisa m vel a energia el trica ou qualquer outra que tenha valor econ mico. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA   Em instru o processual foi ouvida a testemunha Paulo Ricardo Cantu ria, que   policial civil e declarou em Ju zo o que recorda dos fatos: que foi acionado para acompanhar a equipe da Rede Celpa e de peritos, e que ao chegar o acusado Ronny estava na parte superior do im vel inserindo uma vara na fia o el trica, pelo que foi lhe dada voz de pris o; que o perito do Instituto Renato Chaves constatou que n o estava passando a energia pelo medidor; que Ronny relatou que havia recebido ordens do denunciado para realizar o furto. A testemunha Jos  Romeu Lopes, declarou que   eletricista e quando chegou ao local os denunciados j  haviam sido conduzidos   delegacia, e ele foi respons vel por fazer a retirada do cabo que estava ligado na rede; que s  viu os acusados na delegacia; A testemunha Breno Ramon dos Santos Couto afirmou que   eletricista e que foi chamado ao local para fazer a retirada da liga o clandestina entre o Restaurante e uma resid ncia pr xima, que fazia com que o consumo do restaurante n o fosse medido; que n o viu quem fez o desvio da energia; que quando chegou com sua equipe as pessoas envolvidas n o estavam mais presentes; A testemunha Wendell da Silva declarou que faz a fiscaliza o das redes e receberam den ncias de populares; que se recorda que no dia dos fatos entre 18:00 e 19:00 o funcion rio do sr. Roberval estava na parte de cima do estabelecimento, com uma vara fazendo a altera o do medidor e foi autuado de imediato; que o propriet rio n o estava presente no momento mas chegou no final do procedimento; que n o foi a primeira autua o que ele recebeu, mas que o depoente n o estava presente na autua o anterior; que Ronny no momento dos fatos informou que fazia a liga o a mando de Roberval; que n o sabe que o processo anterior contra Roberval, o qual corre no ju zo c vel, est  sob judice e que a REDE Celpa   revel; O acusado Ronny Renan, o qual foi ouvido como testemunha pelo fato do processo estar suspenso para ele, declarou em ju zo que no dia dos fatos o Sr. Roberval n o estava presente no local dos fatos, que chegou ap s ser chamado por telefone; que n o recebeu ordens para fazer a liga o; que fez pois a unidade estava tendo falhas de energia e que a CELPA n o resolvia; Em seu interrogat rio o acusado Roberval declarou que s  teve conhecimento da situa o no dia dos fatos; que n o   verdadeira a acusa o; que estava do outro lado da rua quando viu o movimento em frente ao seu restaurante; que Ronny foi pressionado pelos policiais a informar que j  fazia esta liga o clandestina h  seis meses; que seu funcion rio lhe declarou que n o estava fazendo um  gato  mais puxar   uma perna  da liga o para conter os picos de energia e evitar que os alimentos no freezer se estragassem; que no mesmo dia dos fatos a CELPA resolveu o problema da energia; que ele est  questionando na justi a c vel o d bito que a CELPA lhe fez anteriormente a este fato pois s o multas indevidas; que a CELPA foi declarada revel; que o problema de picos de energia   comum e continua ocorrendo com o novo propriet rio para quem o acusado alugou o im vel; que nunca assumiu na Delegacia que efetuou ou autorizou que efetuassem o  gato . A materialidade do crime se encontra demonstrada pelo Laudo s fls. 27, bem como pelo Termo de Ocorr ncia e Inspe o, s fls. 103/124, informando a realiza o de inspe o na unidade consumidora n  1957954 pela qual restou comprovado que o desvio efetuado impedia a medi o correta da energia. Neste sentido a doutrina esclarece: No caso da energia el trica, o crime de furto poder  ocorrer, por exemplo, quando se instala ou se retira fia o diretamente do poste de energia para a moradia ou com rcio, sem passar por qualquer medidor; desvia-se a corrente el trica, portanto, em momento anterior ao repasse no medidor, como se v  comumente em liga es clandestinas. (art. 171 do CP) - ESTEFAM, Andr .   Direito Penal:   parte especial. S o Paulo: Saraiva, 2018, p. 393. A autoria delitiva, por seu turno, demanda cuidadosa an lise do conjunto probat rio produzido. Vejamos: O acusado Ronny confessou em ju zo ter feito a liga o clandestina, afirmando que assim o fez pois o estabelecimento estava sofrendo picos de energia, e a CELPA n o fazia nada para resolver, mesmo j  tendo sido acionada. Na data dos fatos

afirmou ter procedido desta maneira a mando do proprietário do estabelecimento e que aquela não seria a primeira vez, entretanto, posteriormente, negou a versão dada em delegacia, afirmando em juízo que o acusado Roberval nada sabia acerca do furto, e que praticou a ação por livre e espontânea vontade. Tenho que a declaração prestada em juízo pelo funcionário não é suficiente para afastar a responsabilidade do proprietário do estabelecimento pois os demais depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados a outros elementos dos autos, não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do acusado Roberval. Sendo irrelevante que o furto tenha sido feito com objetivamente exclusivamente econômicos ou na tentativa de resolver o problema de picos de energia. Fato que foi constatado que no local havia ligação direta na rede da companhia feita pelo funcionário do estabelecimento, a qual impedia que houvesse a mensuração de energia, não sendo crível a versão de que se arriscou a praticar a subtração de energia elétrica sem a ciência do segundo acusado, quando este o gestor do estabelecimento e o único a obter vantagem decorrente da irregularidade, além de que, possuindo o controle das contas de energia elétrica, poderia perceber que havia algo de errado nos valores cobrados. Tais elementos são suficientes para demonstrar a existência denexo de causalidade entre a sua conduta na gestão do estabelecimento e o crime de furto de energia praticado. Destarte, os elementos probatórios colhidos na instrução processual são suficientes para comprovar a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. CONCLUSÃO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ROBERVAL FERREIRA PANTOJA, brasileiro, paraense, filho de Ubiraci de Oliveira Pantoja e de Helena Ferreira Pantoja, endereço nos autos, nas sanções punitivas previstas no artigo 155, caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação aliada daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu não apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fls. 71). Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. Os motivos do delito não restaram esclarecidos, sendo, pois, circunstância neutra. Por fim, em que pese a alegação de que a ligação direta foi feita pois a REDE Celpa não resolvia o problema de picos de energia, os quais o acusado relatou que ainda persistiam até o momento de seu interrogatório, não foi feita qualquer comprovação disso, sendo que bastaria a juntada de protocolo de abertura de chamado, o que inocorre, tenho portanto que o comportamento da vítima deva ser considerada circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Pena que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e causas de diminuição ou de aumento de pena. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) cestas básicas, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo à VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00141717320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO: ANTONIO GOMES BRITO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO PEREIRA COELHO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: GLEIBSON FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE DE OLIVEIRA PAES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO: CINTIA MONTEIRO LOPES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, através da 7ª Promotoria Criminal, denunciou ANTONIO GOMES BRITO, por infringência as normas dos artigos 297, caput, 312, §1º e artigo 317, todos do CPB, enquanto os denunciados MARCELO PEREIRA COELHO, GLEIBSON FERREIRA MOREIRA, ANDRÉ DE OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, por infringência as normas dos artigos 171, 304 e 333, todos da lei Penal. Relata o Inquérito Policial e a peça exordial acusatória, que o réu ANTONIO GOMES BRITO foi preso em flagrante delito por policiais civis, fato ocorrido no dia 14 de setembro do ano de 2011, em face da venda de Atestados e Receitas Médicas, supostamente falsificados, constando que na residência do denunciado foram apreendidos vários documentos, sendo relacionado: Atestados Médicos, Guias de Exame, carteiras de saúde, guias de comparecimento, carimbos médicos, dentre outros objetos relacionados ao caso. Expressa ainda a denúncia, que durante as investigações foi constatado que diversas pessoas se beneficiaram com a compra de atestados e Receitas Médicas, apresentados em seus locais de trabalho, dentre eles os denunciados ANDRÉ COELHO, GLEIBSON FERREIRA MOREIRA, ANDRÉ DE OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, todos funcionários da Empresa LIDER supermercado e Magazine Ltda. Por outro lado, é narrado que a testemunha Edite Freitas Dourado, que exercia as funções de Enfermeira no Posto de Saúde da Terra firme, declarou que o denunciado ANTONIO GOMES BRITO era agente de Portaria daquela Unidade de Saúde, onde tinha confiança para transitar livremente no local e também exercia atividade de manuseio de documentos, principalmente documentos de consultas especializadas, o que lhe propiciava facilidade no acesso a vários documentos e objetos médicos que teriam sido apreendidos na residência do mesmo. Por fim, é mencionado que a médica Graça Maria Costa Reis, sobre a qual foram encontrados na residência do réu vários Atestados Médicos e carimbo tendo o nome da mesma como subscritora, afirmou que as assinaturas não eram suas e não reconhecia os carimbos como seus, e que tudo era falso e providenciado pelo denunciado por Anterior para obter lucro fácil. O procedimento Inquisitorial teve início mediante a prisão em flagrante delito do réu ANTONIO GOMES BRITO, ocorrida em 14 de setembro de 2011. Ao réu foi concedida Liberdade Provisória. Em face de várias diligências, a conclusão do IP e remessa a esta Vara Criminal somente ocorreu em 07 de agosto de 2017. Encaminhado com vista à Promotoria de Justiça, apresentou o representante do Parquet a devida denúncia contra os réus, protocolizada na data de 08 de agosto de 2017. Em data de 10 de agosto de 2017 foi recebida a Denúncia e Citados os réus para apresentação de Defesa Prévvia/Resposta a acusação. O réu GLEIBSON FERREIRA MOREIRA apresentou resposta constante às folhas 211 a 223. Os réus MARCELO PEREIRA COELHO, ANDRÉ OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, através de Defensor Público, apresentaram resposta à acusação, constante às folhas 229 a 231. Quanto ao réu ANTONIO GOMES BRITO, o Defensor Público no patrocínio de sua causa, apresentou DEFESA PRELIMINAR constante nos autos às folhas 249 a 254. As Respostas às acusações apresentadas em favor dos réus por seus Defensores, foram devidamente analisadas por este Magistrado, sendo concluído após análises, ausência de quaisquer dos requisitos para absolvição sumária, contidos no artigo 397, da lei adjetiva penal, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução e julgamento foram inquiridas as

testemunhas do rol da acusaçŁo EDITE DE FREITAS DOURADO, VILMA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, LUIS CARLOS ALMEIDA ABDON e ALMIRA BOULHOSA TAVARES, bem como a testemunha de defesa ADRIANO GONÇALVES DA SILVA (RŁo Gleibson), sendo interrogados os rŁos. A A A A A A A A AcusaçŁo e defesa nada pleitearam em alegaçŁes finais. A A A A A A A A Promotoria de JustiçŁa, em suas alegaçŁes finais, requereu improcedŁncia da denuncia e consequente absolviçŁo dos denunciados, fundamentando seu entendimento nas normas do artigo 386, inciso VII, do CPB, insuficiŁncia e provas, bem como no princŁpio do Zin dŁbio pro reo na dŁvida, em favor do rŁo. A A A A A A A O Defensor dos rŁos MARCELO PEREIRA COELHO, ANTONIO GOMES BRITO e CINTIA MONTEIRO LOPES, em suas razŁes finais, requereu absolviçŁo dos denunciados supra expresse, fazendo Ānfase a vinculaçŁo do JuŁzo ao pleito de absolviçŁo formulado pelo representante do MinistŁrio PŁblico. A A A A A A A A defesa do rŁo ANDRŁ OLIVEIRA PAES, em suas razŁes finais, requer absolviçŁo de seu constituinte com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP e. em caso de nŁo ser este o entendimento, que a pena venha a ser fixada no mŁnimo legal. A A A A A A O advogado do rŁo GLEIBSON FERREIRA MOREIRA, em alegaçŁes finais, requer a absolviçŁo do denunciado fundamentando o pleito no artigo 386, incisos V e VII, do CPB. A A A A A A A A o relatŁrio! A A A A A A A A Passo a decidir: A A A A A A A A II - FUNDAMENTAŁO A A A A A A A Cuida-se de processo-crime em que o MinistŁrio PŁblico Estadual, atravŁs da 7ª. Promotoria Criminal, denunciou ANTONIO GOMES BRITO, Ā por infringŁncia as normas dos artigos 297, caput, 312, Ā1º e artigo 317, Ā todos do CPB, Ā enquanto que com relaçŁo aos denunciados MARCELO PEREIRA COELHO, GLEIBSON FERREIRA MOREIRA,; ANDRŁ DE OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, por infringŁncia Ās normas dos artigos 171, 304 e 333, todos da lei Penal. A A A A A A A Ausentes preliminares. A A A A A A A A Cumpra a est Magistrado, entretanto, expressar que o Juiz nŁo estŁ vinculado ao entendimento firmado pelo representante do MinistŁrio PŁblico. Devendo formar sua convicçŁo pela livre apreciaçŁo das provas contidas no processo, conforme artigo 155, do CPP. Cito o artigo: A A A A A A A A Art. 155. A O juiz formarŁ sua convicçŁo pela livre apreciaçŁo da prova produzida em contraditŁrio judicial, nŁo podendo fundamentar sua decisŁo exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaçŁo, ressalvadas as provas cautelares, nŁo repetŁveis e antecipadas. A A A A A A A A No MŁrito A A A A A A A A A materialidade e autoria A A A A A A A A A materialidade e a autoria deve ser analisada de forma separada, primeiramente com relaçŁo ao rŁo ANTONIO GOMES BRITO, vez que este foi denunciado pela prŁtica dos delitos previstos nos artigos 297, caput, 312, Ā1º e artigo 317, Ā todos do CPB, enquanto os denunciados Ā MARCELO PEREIRA COELHO, GLEIBSON FERREIRA MOREIRA,; ANDRŁ DE OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, por infringŁncia Ās normas dos artigos 171, 304 e 333, todos da lei Penal. A A A A A A A A Embora as diligŁncias encetadas pelos policiais civis na residŁncia do rŁo ANTONIO GOMES BRITO tenham culminado com apreensŁo de farto material que supostamente teria sido utilizado para a fraude, entre estes documentos retirados Ā da Unidade de SaŁde da Terra Firme e Carimbos contendo o nome da MŁdica GraçŁsa Ā Maria da Costa Reis, bem como conste no interrogatŁrio do rŁo perante a autoridade policial confissŁo, nŁo se apresentam provas cristalinas de que efetivamente foi ANTONIO GOMES BRITO quem procedeu a inclusŁo de dados falsos nos testados e receituŁrios mŁdicos e tampouco tenha sido o responsŁvel pela confecçŁo dos carimbos. A A A A A A A A Assim, Ā quanto autoria, o conteudo probatŁrio colhido em sede judicial demonstra-se insuficiente para confirmar Ā de forma cabal, a responsabilidade criminal do rŁo ANTONIO BRITO no evento delituoso ora em julgamento, assim como aos demais rŁos. A A A A A A A A Vejamos: A A A A A A A A testemunha de acusaçŁo EDITE FREITAS DOURADO, enfermeira, relatou que conhece o rŁo AntŁnio, pois ele era agente de portaria na Unidade de SaŁde que se chama PSF na Pratinha e ela trabalhava no local. Que foi informada que AntŁnio teria pego atestados mŁdicos e estaria vendendo. Que nŁo conhece os demais rŁos. Disse que AntŁnio levava esses documentos atŁ a central porque a administrativa entregava na mŁo dele. Disse que tinha uma funcionŁria responsŁvel pelos papŁis do posto, mas que ela algumas vezes entregava para AntŁnio levar. Disse que nunca viu o rŁo AntŁnio com aqueles impressos e carimbo, mas que soube disso pelo delegado e que ele teria feito com a ajuda da irmŁ dele. Que nŁo sabe da venda dos atestados para os demais rŁos. Que os atestados mŁdicos ficam dentro das unidades, mas nŁo sabe se AntŁnio os subtraiu. Que sŁ tomou conhecimento dos fatos quando o delegado lhe mostrou. A A A A A A A A testemunha de acusaçŁo VILMA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, policial civil, relatou que tudo foi por uma denŁncia anŁnima que informou as caracterŁsticas do rŁo AntŁnio. Que entŁo o delegado pediu para ela ligar para AntŁnio, se disfarçŁndo de uma pessoa comum querendo que AntŁnio lhe vendesse atestado. Que entŁo AntŁnio teria combinado de vender o atestado pelo valor de R\$30,00 a ela, que tinha informado nome fictŁcio a AntŁnio. Que nŁo se lembra dos demais rŁos, se eles teriam comprado

esses atestados. Que apenas lembra do r  u Ant  nio.                            A testemunha de acusa  o LUIZ CARLOS ALMEIDA ABDON disse n  o se TAVARES recordar dos fatos.                         A testemunha de acusa  o ALMIRA BOULHOSA, m  dica, ouvida na comarca de Bras  lia, relatou que est   fora de Bel  m desde 2010 e que a partir de 2011 j   n  o estava mais trabalhando em Bel  m. Que a delegacia de Bel  m lhe chamou e ela foi no IML fazer a escrita. Disse que havia documentos que ostentava a assinatura dele e que ela n  o reconheceu a assinatura at   pelo fato de que j   n  o estava mais em Bel  m. N  o sabe a quantidade de atestados que foram apreendidos com sua assinatura, mas que todos os atestados que lhe mostraram n  o foram assinados por ela. Disse que no per  odo dos fatos n  o estava mais em Bel  m. Que acredita que o denunciado tenha mandado fazer o carimbo. Disse que o denunciado Ant  nio n  o tinha acesso f  cil a esse carimbo. Por  m, ele tinha acesso a blocos de atestados, que ficava no almoxarifado, aos cuidados de uma mo  sa e que alguns desses atestados ficavam em cima de sua mesa, na sala de atendimento, que frequentemente ficava com a porta aberta, possibilitando f  cil acesso para a realiza  o de limpeza e de outras pessoas.                      A testemunha de defesa do r  u Gleibson, Adriano Gon  alves da Silva, relatou que trabalha com evangelismo e conhece o r  u Gleibson e a fam  lia dele, mas que n  o    uma amizade forte. Disse que Gleibson trabalhava no L  der na   poca dos fatos e n  o tem conhecimento de Gleibson ter se envolvido com algo il  cito. Que Gleibson    uma pessoa   ntegra, de uma fam  lia boa, trabalhador.                      O r  u MARCELO PEREIRA COELHO, em seu interrogat  rio, declarou em ju  zo que n  o s  o verdadeiras as acusa  es. Que ficou apenas sabendo destas quando foi acusado. Que n  o tinha conhecimento da autenticidade do documento porque foi fornecido no posto de sa  de. Que foi atendido pelo m  dico e pegou o documento que eles lhe deram para justificar sua falta. Que um rapaz que lhe deu o documento. Disse que foi o posto de sa  de da Terra Firme. Mencionou que n  o conhece os demais r  us. Que estava doente com uma virose quando apresentou esses documentos no L  der e faltou 3 dias ao trabalho por este motivo. Que apenas foi no posto e uma pessoa lhe deu atestado, n  o sabendo informar se foi um m  dico que lhe deu.                      O r  u GLEIBSON FERREIRA MOREIRA, em seu interrogat  rio, declarou em ju  zo que n  o s  o verdadeiras as acusa  es. Disse que n  o sabia que o atestado era falso. Que sempre que apresentava problemas na coluna apresentava atestado. Que sempre ia em cl  nica particulares. Que na   poca, como estava sentindo dores nas costas, foi tentar atendimento no posto de sa  de do Guam  , mas como n  o tinha atendimento neste dia, um rapaz que era moto taxi lhe informou que talvez tivesse atendimento no posto da terra firme, que seria o mais pr  ximo. Ent  o foi com o moto taxi at   tal posto e chegando l   havia uma fila grande no posto e ficou na fila aguardando o atendimento. Aguardou aproximadamente 10min, quando apareceu um rapaz que se apresentou como funcion  rio do posto e informou que conhecia o m  dico que estava atendendo nesse dia. Que uns 15min depois ele disse que tinha conversado com a m  dica e que teria informado o estado em que Gleibson se encontrava e que ela tinha passado um receitu  rio para Gleibson com o rem  dio. Disse ter achado estranho, mas como estava com muita dor, apenas queria ser medicado e ir para sua casa. Que n  o pagou nada pelo documento, tendo pagado apenas um lanche para o rapaz como agradecimento. Declarou que n  o conhece os demais denunciados, com a ressalva de Cintia, a qual conhece apenas vagamente. Que na data do fato trabalhava como repositor de mercearias e tinha que carregar bastante peso e que trabalha nessa fun  o h   4 anos. Que passou a sentir as dores por volta de 1 ano e meio. Afirmou que n  o tinha conhecimento que o atestado que lhe ofereceram se tratava de documento falso.                      O r  u ANDR   DE OLIVEIRA PAES, declarou em ju  zo que n  o s  o verdadeiras as acusa  es. Que no dia estava se sentindo mal e foi no posto da Terra Firme. Que foi abordado por Ant  nio e este disse que tinha terminado os atendimentos no posto. Que falou sua situa  o para Ant  nio e ele pediu para que o r  u entrasse em uma sala e fez alguns testes com ele, aferiu press  o, sua temperatura e lhe examinou. Que ele saiu da sala e lhe deixou sozinho na sala por algum tempo. Que quando Ant  nio voltou, ele lhe apresentou um atestado m  dico e um receitu  rio. Que n  o fez a consulta com o m  dico pois n  o sabia o procedimento da unidade. N  o sabia o procedimento da triagem da unidade e se Ant  nio fazia essa triagem. Disse que n  o tinha ci  ncia que um atestado que n  o tivesse passado por um m  dico era um documento falso. Que n  o pagou nada para Ant  nio, apesar deste ter lhe pedido um lanche. Que n  o conhecia Ant  nio antes. Que apenas conhece o r  u Marcelo. Disse que pelo fato de Ant  nio ser funcion  rio do posto, acreditou ser algum tipo de triagem que ele estava fazendo e que ele tivesse levado para um m  dico solicitando atestado. Que por isso acreditava que o atestado era verdadeiro. Disse que tomou conhecimento que o atestado era falso pelo Rh da empresa.                      Quanto ao r  u ANTONIO GOMES BRITO e CINTIA MONTEIRO LOPES, estes n  o compareceram ao ato de interrogat  rio judicial, sendo declarados rev  is.                   Assim, ap  s estudo das provas, vem de acompanhar este Magistrado o entendimento esposado pela Promotoria de Justi  a quanto n  o

haver elementos probatórios suficientes para juízo de condenação. Em relação ao acusado ANTONIO GOMES BRITO, o fato de ter havido apreensão de papéis e carimbo na residência do mesmo, ou seja, Atestados, recibos e carimbo da médica GRAÇA MARIA, tal fato não é prova suficiente de que veio a praticar os delitos a si atribuídos, pois as demais testemunhas não conduziram aos autos elementos probatórios que robustecesse a certeza de seu envolvimento na trama ilícita, inclusive com ausência significativa de testemunhas que tivessem presenciado a confecção, oferta e venda das documentações, com declarações de que tiveram conhecimento dos fatos através de terceiros. Por outro lado, não houve perícia grafotécnica em face de os periciandos não terem comparecido ao procedimento necessário à realização da perícia, deixando eles de fornecer o Material essencial ao ato, o que inviabiliza a plena certeza de que foi ANTONIO o autor da falsificação. Além disso, as declarações da testemunha de acusação ALMIRA BOULHOSA TAVARES, médica, ouvida na comarca de Brasília, não afirma, de forma cabal, ter sido ANTONIO o autor da fraude, expressando apenas que teria sido ele quem mandara confeccionar os carimbos, afirmando que não tinha acesso fácil ao carimbo. Refere que no período dos fatos, não estava mais se encontrava em Belém e sim em Brasília. Transcrevo as declarações: que está fora de Belém desde 2010 e que a partir de 2011 já não estava mais trabalhando em Belém.. Que a delegacia de Belém lhe chamou e ela foi no IML fazer a escrita. Disse que havia documentos que ostentava a assinatura dele e que ela não reconheceu a assinatura até pelo fato de que já não estava mais em Belém. Não sabe a quantidade de atestados que foram apreendidos com sua assinatura, mas que todos os atestados que lhe mostraram não foram assinados por ela. Disse que no período dos fatos não estava mais em Belém. Que acredita que o denunciado tenha mandado fazer o carimbo. Disse que o denunciado não tinha acesso fácil a esse carimbo... As demais testemunhas pouco acrescentaram para esclarecimento da verdade real, apresentando os raios negativa de autoria. De se notar que as declarações da testemunha VILMA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, estão desacompanhadas de reforço probatório, não permitindo a certeza da concretização da negociata ilícita. Em referência aos acusados MARCELO PEREIRA COELHO, GLEIBSON FERREIRA MOREIRA; ANDRÉ DE OLIVEIRA PAES e CINTIA MONTEIRO LOPES, conforme alhures exposto, as testemunhas praticamente nada acrescentaram que os incriminasse e levasse a julgamento procedente da acusação. Em relação ao Estelionato. Não vieram elementos que confirmassem tipicidade do delito, não vindo aos autos provas irrefutáveis de que os denunciados tenham usado de ardil, fraude, para conduzir a parte ofendida a erro e assim obter vantagem indevida, o que afasta também o tipo penal do artigo 304. demais, o crime do artigo 304 seria meio para obtenção do crime fim, ou seja o Estelionato, ou seja, confirmaria Consumação. Entretanto, não confirmado a materialidade de mencionados delitos, deve ocorrer absolvição. Em relação ao delito previsto no artigo 333, do CPB, de mesma forma apresenta-se prova frágil quanto a materialidade, vez que não se apresentam elementos que possibilitem afirmação de que os acusados Ofereceram ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Observo que: A testemunha VILMA CRISTINA PEREIRA DA COSTA declarou: Que não conhece os demais raios; Que não sabe da venda dos atestados para os demais raios. Por seu turno, a testemunha de acusação VILMA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, policial civil, relatou: Que não se recorda dos demais raios, se eles teriam comprado esses atestados. Que apenas lembra do raio Antônio. A testemunha de acusação LUIZ CARLOS ALMEIDA ABDON disse não recordou dos fatos. A testemunha de acusação ALMIRA BOULHOSA, médica, nada referiu sobre os demais acusados e somente a ANTONIO. Referindo aos demais raios, a prova é extremamente frágil. Portanto, corroborando com o entendimento esposado pela Promotoria e defesa dos raios, concluo pela improcedência da denúncia e consequente absolvição em face da insuficiência de provas para condenação dos denunciados, com escopo no artigo 386, inciso VII, do CPP, com aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por Tudo Exposto: III - CONCLUSÃO. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA ABSOLVER OS RÁUS ANTONIO GOMES BRITO, brasileiro, paraense, à época com 37 anos de idade, portador da RG nº5448680-SSP/Pa, filho de Cristiano Oliveira Brito e Lilian Gomes Brito, residente e domiciliado à Av. Perimetral, rua Samambaia, nº161, bairro terra Firme Belém/Pa, de haver infringido as normas contidas nos artigos 297, caput, 312, §1º e artigo 317, todos do CPB; Os raios: MARCELO PEREIRA COELHO, brasileiro, paraense, com 35 anos de idade à época dos fatos, portador da RG nº5006806, SSP/Pa, filho de Carlos Alberto Coelho e Maria de Fátima da Silva Pereira, residente e domiciliado à Passagem Samambaia, nº445,

bairro do Guamã-Belém/PA; GLEIBSON FERREIRA MOREIRA, brasileiro, paraense, portador da RG nº 4542028, com 31 anos à época dos fatos, filho de João Santiago Moreira Maria José de Almeida Ferreira, residente e domiciliada à passagem João de Deus, nº205, bairro Guamã, Belém/PA; ANDRÉ OLIVEIRA PAES, brasileiro, paraense, à época dos fatos com 28 anos de idade, portador da RG nº5587759 SSP/PA, filho de Mario Ferreira Paes e Delci Evangelista Ferreira Paes, residente e domiciliado à Passagem Oliveira nº297, bairro Terra Firme, Belém/PA. CINTIA MONTEIRO LOPES, brasileira, paraense, portadora da RG nº 5391000 SSP/PA, filha de Neidemar Baia Lopes e Sônia Maria Ferreira Monteiro, residente e domiciliada à Passagem Wilson Brito nº93, bairro Terra Firme/Belém/PA, pela acusação de violação das normas previstas nos artigos, 304 e 333, todos da lei Penal, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPB. A esta Transitada esta decisão em julgado, dá-se baixa nos assentamentos existentes quanto a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para que de mesma forma proceda. Sem Custas. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular 8ª Vara Criminal de Belém/Pará; PROCESSO: 00186694220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:YVANILSON DANIEL DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DA CONCEICAO ASSIS Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA DA CRUZ FIEL Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:I. F. L. VITIMA:M. A. B. A. VITIMA:E. A. C. . DESPACHO dá-se vista ao MP para, no prazo legal, se manifestar quanto ao certificado fl. 555. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00202797420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:R. T. O. B. DENUNCIADO:GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL MATHEUS DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra GABRIEL MATHEUS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, 20 (vinte) anos de idade, RG nº 7048245 SSP/PA, filho de Rosângela Camilo da Silva e Karl George Araújo Ferreira, residente e domiciliado à Tv. 14 de março nº 2583, Bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66040360, contato 91 98455-2580 e contra GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA, brasileira, paraense, 18 (dezoito) anos de idade, RG nº 4762413 SSP/PA, filha de Lã-via Brito da Silva, residente e domiciliada à Tv. Quintino Bocaiuva nº 2501, Bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66045320, CONTATO 91 98457-5990, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 11 de setembro de 2018, por volta das 13h30min, a vítima Rita Tatiana de Oliveira Batista estava no estabelecimento comercial Restaurante e Boteco Health, localizado à Av. Conselheiro Furtado, próximo à Rua Benjamin Constant, Bairro Batista Campos, momento em que os denunciados surgiram e, simulando o uso de uma arma, realizaram um assalto e subtraíram seu aparelho celular Samsung Galaxy A8. Diante de tal fato, após os denunciados terem empreendido fuga, populares gritaram "pega ladrão!", o que chamou a atenção de uma guarnição de policiais militares que estavam na Praça do Horto Municipal e avistaram os denunciados fugindo e sendo perseguidos por outras pessoas. Então os policiais realizaram a prisão dos meliantes, que ainda estavam em posse do celular roubado, no caso, em posse do réu Gabriel. Cabe ressaltar que a vítima reconheceu os acusados como autores do delito. A denúncia foi protocolada em 05 de novembro de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 07 de novembro de 2018, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Às fls.98 e 99 consta defesa preliminar de ambos os réus, onde requereram a rejeição da denúncia contra a ré Gabriella em razão de suposta ausência de citação da acusada e que fossem ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo MP. O pedido de rejeição da denúncia foi indeferido à fl.117. No dia 18 de setembro de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes os acusados e ouvida a vítima RITA TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA (fls. 122 e 123). No dia 19 de fevereiro de 2020, em continuação da instrução e

julgamento, foi ouvida a testemunha JOÃO PEDRO GOMES CHAVES (fls. 128), e na data de 25 de fevereiro de 2021, foi efetuado o interrogatório dos acusados GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA e GABRIEL MATHEUS DA SILVA (fls. 135/136). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. As fls. 137 a 141 constam memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação dos réus GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA e GABRIEL MATHEUS DA SILVA. As fls. 142 a 145 consta alegações finais pela defesa dos acusados, onde requer que seja aplicada a pena mínima possível, reconhecendo as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade de 21 anos. Que seja concedido o cumprimento da pena em regime aberto em virtude dos acusados serem primários e possuírem bons antecedentes.

O relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, § 2º, II, do CPB, supostamente praticado pelos acusados. Não havendo preliminares passo à análise do mérito.

**DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 2º, II DO CPB** Diz o art. 157, § 1º, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

**DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA** A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que os acusados praticaram o roubo supramencionado. Durante a instrução processual, a vítima RITA TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA, e irmão, relatou: que estava saindo para o seu almoço por volta das 13h e quando estava chegando no restaurante viu o casal parado na esquina, conversando normalmente; que passou direto e entrou no restaurante; que o restaurante fica na av. Conselheiro Furtado, entre a Benjamin e a rua que dá acesso ao Horto; Que ao chegar ao restaurante pediu seu almoço e ficou de costas para a rua vendo tv; que o restaurante, à época, era aberto, não tinha vidro nem nada; Que ficou aguardando seu almoço e, minutos depois, o casal entrou anunciando o assalto; que era o mesmo que estava parado na esquina; que o restaurante estava cheio de estudantes; que os assaltantes exigiram celulares da marca Samsung; que ele disseram que estavam armados, mas não mostraram nada; que ao perceber que eles não estavam armados, teve a ideia de sair correndo atrás deles e alguns estudantes saíram correndo também; que alguns policiais lhe viram correndo atrás dos denunciados e passaram a persegui-los também; que os guardas pegaram eles na esquina da Mundurucus com a Rui Barbosa. Que não foi encontrada arma com eles; que não tem a menor dúvida que os denunciados são os assaltantes; que a Gabriella anunciou o assalto e ficou do lado de fora, e depois correu junto com o Gabriel.

A testemunha JOÃO PEDRO GOMES CHAVES relatou que estava em serviço na praça do Horto, localizada na Mundurucus e avistou os denunciados correndo sendo perseguidos por duas pessoas. Que decidiram então abordar os denunciados e encontraram o celular roubado. Que não se recorda com qual deles estava o celular.

O acusado GABRIEL MATHEUS DA SILVA FERREIRA em seu interrogatório declarou que é verdadeira a acusação; Que não usou arma; que estava no shopping com Gabriella e ao sair foram conversando decidindo se realizaria um assalto ou não; que decidiram realizar o assalto na hora; Que a acusada Gabriella não ameaçou e não abordou diretamente ninguém, apenas ficou do lado de fora vendo se vinha alguma pessoa; que está arrependido e nunca mais se envolveu em nada do tipo.

A acusada GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA relatou que são verdadeiras as acusações. Que não usaram arma, ou realizaram violência contra a vítima; que ficou do lado de fora observando; que roubaram o celular; que não utilizaram nenhum veículo; que está arrependida; que foi um ato decidido na hora totalmente sem pensar. Que nunca mais se envolveu em nada do tipo.

Desta feita, o depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial foi corroborado mediante os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como pela confissão judicial dos acusados, revelando que estes, em concurso, mediante uso de violência, praticaram o roubo, tomando o celular da vítima, e, em seguida, empreenderam fuga, sendo presos por policiais militares.

Importante destacar que o depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão em flagrante dos réus momentos após a consumação do crime, ainda em posse de parte da res furtiva, ratificam o depoimento prestado pela vítima e o reconhecimento que esta efetuou do réu perante a autoridade policial e em Juízo.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO**



DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMERSÃO VERTICAL NA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO Â§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO DEFINITIVA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNIO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ERESP 1.431.091/SP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (STJ - HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). Destarte, restou comprovada a grave ameaça e a violência efetuadas pelos réus, em concurso de agentes, para a prática do crime, uma vez que, conforme relatado pela vítima, a denunciada Gabriella anunciou o assalto, permanecendo na porta do ambiente enquanto o denunciado Gabriel tomava os bens das vítimas, incidindo, portanto, a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Ressalte-se que a abordagem agressiva, bem como a simulação de estarem armados, por si só, são suficientes para a caracterização da grave ameaça descrita no tipo penal do art. 157 do CP, independente de quaisquer exteriorizações verbais de ameaça. Além disso, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os denunciados conseguiram empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente após a fuga, o acusado foi capturado. Sobre a consumação do delito de roubo, afirmam os seguintes julgados do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não

autântico). Afirma ainda a Súmula nº 582 do STJ: Súmula 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal de ambos os acusados.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto: **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus GABRIEL MATHEUS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, 20 (vinte) anos de idade, RG nº 7048245 SSP/Pa, filho de Rosângela Camilo da Silva e Karl George Araújo Ferreira, residente e domiciliado à Tv. 14 de março nº 2583, Bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66040360, contato 91 98455-2580 e GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA, brasileira, paraense, 18 (dezoito) anos de idade, RG nº 4762413 SSP/Pa, filha de Livia Brito da Silva, residente e domiciliada à Tv. Quintino Bocaiuva nº 2501, Bairro Cremação, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, § 2º, II, do CPB.** Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

**QUANTO AO ACUSADO GABRIEL MATHEUS DA SILVA FERREIRA:** A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não possui outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro físcil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta duas atenuantes previstas no art. 65 I e III: a de confissão espontânea perante este Juízo e ser menor de 21 anos quando do ato criminoso. Entretanto, em observância ao que preceitua a Súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar as referidas atenuantes. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas. Deste modo, ante a impossibilidade de compensação de circunstâncias atenuantes com causas de aumento, e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA**, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Observando este magistrado que o réu respondeu ao processo em liberdade e não descumpriu obrigações que lhe foram impostas, tem ele o direito de apelar na qualidade de réu solto.

**QUANTO À ACUSADA GABRIELLA KARENINA BRITO DA SILVA:** A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não possui outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro físcil, em detrimento da vítima,

inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). A ré não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta duas atenuantes previstas no art. 65 I e III: a de confissão espontânea perante este Juízo e ser menor de 21 anos quando do ato criminoso. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar as referidas atenuantes. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas. Deste modo, ante a impossibilidade de compensação de circunstâncias atenuantes com causas de aumento, e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Observando este magistrado que a ré respondeu ao processo em liberdade e não descumpriu obrigações que lhe foram impostas, tem ela o direito de apelar em liberdade. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00206780620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Em face da insistência na oitiva da testemunha faltante, remarco a audiência para o dia 25 de abril de 2022, às 09:00. Ciente o réu. Ciente os presentes. PROCESSO: 00213585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: Y. I. B. C. VITIMA: J. C. S. L. DENUNCIADO: WERLEM THIERRY PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao determinado na última audiência de instrução realizada, fica

intimada a defesa constituída nos autos (Dra. Ana Amália Delgado Viana), a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua atuando na defesa do réu Werlem Thierry Pantoja de Carvalho. Belém, 22 de outubro de 2021. PAOLA BARAANA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00224076720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JHONATA SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 19797 - LUANA VASCONCELOS FEITOSA (ADVOGADO) OAB 23980 - JORGE WALBER POMBO MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: G. I. E. C. L. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JHONATA SILVA DE ANDRADE, brasileiro, paraense, 29 (vinte e nove) anos de idade, portador do RG nº 5768314 SSP/PA, filho de Sidney Costa de Andrade e Jany Silva de Andrade, residente e domiciliado à Rua da Mata, Casa nº 821, Bairro Marambaia, Belém/PA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 do CPB. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 15 de dezembro de 2017, por volta das 18h55min, o denunciado, ex-contador da empresa GELITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, realizou pedido de exclusão da dessa empresa e de outras no cadastro do Programa Simples Nacional, utilizando-se para isso do certificado Digital do atual contador desta empresa, Flávio Ferreira Quaresma, com quem havia trabalhado prestando serviços contábeis para diversas empresas, e por isso possuía acesso às senhas necessárias para fazer inserções no sistema do Simples Nacional, as quais geraram prejuízos à empresa excluída. Consta que a sócia da empresa Gelito Indústria e Comércio Ltda, depois de se certificar que tinha sido excluída do cadastro do Simples Nacional, dirigiu-se à Receita Federal, onde descobriu que o IMEI do computador que havia realizado tal operação, era do denunciado, ex-sócio do seu atual contador. Tendo arcado com multas elevadas e duplicação da carga tributária de sua empresa devido ao delito cometido pelo acusado. A denúncia foi protocolada em 23 de outubro de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 25 de outubro de 2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Às fls. 121 a 126 consta resposta à acusação feita pela defesa do acusado, em que requereu a rejeição da denúncia por entender haver ausência de justa causa. Tal pedido foi indeferido por este magistrado em decisão à fl. 133. No dia 14 de agosto de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação FLÁVIO FERREIRA QUARESMA e ANDREA MALHEIROS MESCHEDE DA SILVEIRA e efetivado o interrogatório do acusado JONATHA SILVA DE ANDRADE (fls. 145/146). Na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título de diligências. Abrindo-se o prazo para memoriais. Às fls. 147 a 152 constam memoriais finais da defesa, onde a defesa do acusado requer a sua absolvição por entender não haver crime e que caso não seja esse o entendimento deste magistrado, que seja aplicada pena mínima ou restritiva de direito. Às fls. 177 a 179 constam memoriais finais feitos pelo Ministério Público, onde requer a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu JHONATA SILVA DE ANDRADE. O relatório. II - Fundamentação: Cinge-se a controvérsia em se apurar se o denunciado inseriu declaração falsa nos cadastros do Programa Simples Nacional, ao excluir, indevidamente, a empresa Gelito Indústria e Comércio LTDA, além de outras descritas no inquérito policial, de forma a configurar a infração prevista no art. 299 do CP. Afirma o artigo: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Analisando a prova produzida ao longo da instrução, bem como os elementos colhidos no inquérito policial, verifico que inexistem dúvidas quanto à presença de informações não verdadeiras inscritas no cadastro citado. Além disso, o denunciado confessou ter feito o desenquadramento de que cuida a denúncia, usando a chave de outro contador, afirmando que o fez a mando deste. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar algum dos verbos nucleares do tipo, além do elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de

prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. Acerca de tais questões, cito precedente do TRF da 4ª Região: PENAL. ART 299 CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 62, III, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. (...) (TRF4. ACR 200672120001697. Oitava Turma. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. D.E. 18/03/2010) Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas Flávio Ferreira Quaresma, Andreas Malheiros Meschede e Eudes Thiago Machado Mota, e ouvido o denunciado. A testemunha Flávio Ferreira Quaresma relatou que quando trabalhava com o réu, este desenquadrado as empresas, nas quais a testemunha trabalhava como contador, do Simples Nacional, o que lhe ocasionou uma série de prejuízos obrigando-o a fechar seu escritório; que eles trabalharam juntos do dia 20 de julho de 2017 a 17 de novembro de 2017; que ele prestava serviços para seu escritório, inclusive para a empresa da testemunha; que acredita que o denunciado agiu por vingança por ter sido despedido; que ele tinha acesso às senhas do Simples Nacional das empresas nas quais o escritório prestava serviço e realizou as exclusões do Simples Nacional pelo seu próprio computador; que ele excluiu do Simples Nacional quatro clientes e a empresa da testemunha; que descobriu as exclusões ao fazer pesquisa na Receita Federal. Na época dos fatos, o seu escritório prestava serviços para oito empresas. A testemunha ANDREA MALHEIROS MESCHEDÉ DA SILVEIRA repetiu o que já dissera em depoimento policial de que o denunciado desenquadrado a empresa deles do Simples Nacional e quando descobriu o fato não dava mais tempo para fazer o reenquadramento; que pagava entre seis e sete mil reais de simples nacional por mês e a primeira carga tributária desenquadrada seria em torno de quarenta e três mil, de forma que essa dívida fiscal iria acarretar o fechamento da empresa; Disse que ficaram desesperados, sem saber o que fazer; Sabia que não tinha sido o Flávio, pois ele foi seu contador há anos e nunca tiveram problema; mas apesar disso, acabou discutindo com Flávio e mudado de contador; que entraram com processo na receita e só conseguiram ser reenquadrados em agosto; que seu prejuízo foi de cerca oitenta mil reais; que não chegou a demitir funcionários, pois conseguiram mantê-los; que descobriu que foi o réu que fez isso pois o filho da testemunha é delegado e empreendeu investigações junto a delegacia de crimes tecnológicos e assim chegaram à identidade do réu pelo IP do computador; que ele prejudicou em torno de quatro empresas. A testemunha EUDES THIAGO MACHADO MOTA não acrescentou nenhum elemento relevante vez que afirmou não ter conhecimento dos fatos do desligamento das empresas do simples nacional, mas que trabalhou junto com Jhonata quando montou seu escritório e teve um espaço cedido por ele, passando a dividir as despesas do escritório, acrescentou que Jhonata trabalhava para o sr. Flávio e cumpria fielmente suas ordens. O réu Jhonata Silva de Andrade, em seu interrogatório, disse que a exclusão foi verdadeira, mas foi feita a mando do sr. Flávio. Mencionou que em 2016 tinha saído da empresa que trabalhava pois tinha falido e resolveu procurar o valor de uma sala comercial para abrir seu próprio escritório, foi quando encontrou uma sala de propriedade do sr. Flávio e foi nesse momento que o conheceu. Que o aluguel durou um ano e por não ter mais vantagens para ele, quebrou o contrato de locação. Que recebeu convite do sr. Flávio para trabalharem juntos. Que criaram relação de confiança, onde ele lhe passava dados e senhas de outras empresas. Que no final de novembro ele pediu para excluir empresas do Simples Nacional, pois houve grande discussão acerca de duas mudanças na Receita Federal, que era o cálculo do RBT12 e o E-social, o que iria acarretar um grande ônus financeiro e um acúmulo de trabalho para os contadores. Que informou para o sr. Flávio que até 31 de janeiro a empresa poderia ser reenquadrada no Simples Nacional. Que Flávio emitiu ordem oralmente para ele excluir as empresas do simples nacional. Desta feita, como já adiantado alhures, comprovado está que o denunciado fez inserir dados falsos no sistema da Receita Federal. A forma como se deu essa inserção gerou prejuízos às empresas envolvidas, incluindo o contador Flávio Quaresma, de quem o denunciado alega ter partido a ordem para efetivar o cadastramento das empresas no SIMPLES. A versão do denunciado não encontra ressonância na prova prospectada ao longo do feito, mormente por não possuir qualquer comprovação dessa ordem, cuja peculiaridade exigiria maior cuidado do denunciado, conhecedor dos efeitos que a indevida informação iria causar aos envolvidos, ademais, a versão está rechaçada pelos depoimentos das vítimas, que esclarecem não haver sentido algum na própria exclusão dos

cadastros do SIMPLES, o que resultaria nos prejuízos, que de fato foram causados, sendo isto, incontestavelmente um fato notório para as vítimas pela experiência da profissão ou atividade. Sendo assim, não há, diante dos elementos mencionados acima, como afastar o dolo ou a culpabilidade da conduta do denunciado. As provas são comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito previsto no art. 299 do CP, a condenação é medida de rigor. Neste sentido: PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATOS DE CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PESSOA JURÍDICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos crimes de falsidade ideológica, consistentes em inserção de declarações falsas em atos de constituição e alteração de pessoas jurídicas, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, manteve-se a condenação do réu como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039723520154047204 SC 5003972-35.2015.4.04.7204, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/02/2018, SÁTIMA TURMA) Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Pena que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e causas de diminuição ou de aumento de pena. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00227084820178140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ESTEVAM JOSE GOMES DE MELO Representante(s): OAB 26753 - MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 30720 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:S. N. D. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa de ESTEVAM JOSÁ GOMES DE MELO a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Belém, 22 de outubro de 2021. PAOLA BARAANA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00247070220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) VITIMA:F. L. S. A. VITIMA:T. H. S. M. VITIMA:L. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO, brasileiro, paraense, 32 (trinta e dois) anos de idade, portador do RG nº 4374734 SSP/PA, filho de José Ivan de Macedo e Valdivia Lima da Trindade, residente e domiciliado à Av. Bernardo Sayão nº 2207, Bairro Jurunas, Belém/PA, CEP 66025210, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §1º, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 28 de outubro de 2018, pela parte da manhã, o Acusado adentrou no estabelecimento empresarial Lojas Americanas, localizada na Av. João Paulo II, Bairro do Marco, momento em que subtraiu uma impressora Multifuncional, Marca Epson, que estava na vitrine, saindo do local disfarçado, sem passar pelo caixa. A cena do delito foi verificada pelo supervisor Fábio Luiz da Silva Almeida e pelo operador de caixa Thales Henrique Soares Moura, os quais foram atrás do roubo, o encontrando sentado em uma motocicleta HONDA TITAN LARANJA, NXS 4267, de posse do objeto roubado, momento em que pediram para o acusado devolver a impressora e ele os ameaçou, colocando a mão na cintura, fazendo menção de que estaria portando uma arma de fogo. Então empreendeu fuga do local. Enquanto estava fugindo, uma viatura da Polícia Militar que fazia ronda pelas proximidades, avistou o roubo na motocicleta e então começou a persegui-lo. O denunciado perdeu o controle da motocicleta, deixando a impressora roubada cair no chão, sendo cercado pela guarnição da polícia militar. Diante disso, mais uma vez o roubo simulou o uso de arma de fogo, sendo atingido por um tiro disparado pelo SG/PM Eduardo Rodrigues da Silva Neto, sendo imobilizado e detido pelos policiais. O roubo foi levado até a delegacia de polícia e lá, verificou-se que estava portando um simulacro de arma de fogo e foi logo reconhecido pelos funcionários da Lojas Americanas. A denúncia foi protocolada em 21 de novembro de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 23 de novembro de 2018, com determinação de citação dos rous para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Às fls.166 e 167, consta decisão revogando a prisão preventiva do denunciado, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão. Às fls.173 a 177, consta resposta à acusação, onde a defesa do acusado requereu a absolvição sumária do acusado e em caso de rejeição desta, que fosse desclassificado o crime de roubo impróprio para o crime de furto simples. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão às fls.181 e 182 dos autos, deixando claro que o momento oportuno para a desclassificação do crime é somente na fase de sentença. À fl.183 consta pedido da defesa para arrolar testemunhas. Pedido indeferido à fl.184, em razão da preclusão. No dia 19 de agosto de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estava presente o acusado IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO e foram ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO, MAURÍCIO GOMES DA ROCHA e LUIZ LEONARDO DE MELO MATTOS (fls.194/195). No dia 12 de novembro de 2020 em continuação da instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas FÁBIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA e THALES HENRIQUE SOARES MOURA e interrogado o acusado IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO (fls. 205/206). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Às fls. 207 a 215 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde requer procedência da denúncia e condenação do roubo IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO. Às fls. 217 a 223, em memoriais finais, a defesa do acusado requer sua absolvição por entender insuficientes as provas para condenação. Subsidiariamente, que seja entendido o crime de roubo na forma do art.157, §1º, do CPB, e seja aplicada a causa de isenção ou mesmo de diminuição de pena do art.28, §1º e 2, do CPB. Ou ainda, que seja desclassificada a conduta do acusado para o delito do art.155, caput do CPB e aplicada a Sursis processual, prevista no art.89 da Lei nº 9.099/95. Por

fim, caso não seja acolhida a tese de absolvição do acusado, requer que a pena aplicada seja fixada no máximo legal. Passo a decidir. Fundamenta-se: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, § 1º, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. A defesa sustenta como preliminar a absolvição do acusado, sob o fundamento de que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da prova, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da presunção da inocência em favor do acusado. Em que pese tal argumentação, verifico que o arguido acusador se desincumbiu de tal ônus, vez que apresentou provas suficientes para uma condenação do acusado, mataria esta que adentra ao mérito, como se verá. DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 1º, DO CPB (ROUBO IMPRÓPRIO) Diz o art. 157, § 1º, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que o acusado praticou o roubo supramencionado. Em análise do feito, conforme mérito de auxílio e vídeo, verifica-se que a testemunha de acusação EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO relatou que estava em ronda pela Av. João Paulo, quando se depararam com um assalto na Lojas Americanas. Cidadãos pediram seu apoio. O assaltante roubou uma impressora e estava subindo na moto e os funcionários estavam lhe segurando para que não fugisse na moto; Disse que quando o acusado viu a viatura, ele saiu em disparada com a moto e com a impressora, ao que saíram em sua perseguição e o acusado teria batido com a moto em um muro; Disse que o acusado puxou uma arma e então resolveu atirar nele; que perceberam só depois que se tratava de um simulacro; que foram verificar se ele tinha bebido, mas não identificaram nada; Chamaram então o SAMU para prestar assistência médica; que a família do réu disse que ele teria bebido desde o dia passado ao evento criminoso; Que a testemunha estava acompanhada de mais dois policiais; Disse que na hora que o réu caiu da moto ele puxou a arma; Informou que a arma estava na cintura do acusado; Disse que a impressora estava com o réu quando ele subiu na moto, que era uma impressora grande e estava na frente dele; Disse que o réu usou a arma para intimidar funcionários da Lojas Americanas. A testemunha de acusação LUIZ LEONARDO DE MELO MATTOS relatou que iam passando pela João Paulo II e se depararam com o réu em fuga, no dia da eleição. Disse que viram ele saindo da loja; Que o réu estava com uma impressora e que ela caiu; Que o réu, após colidir com seu veículo em um muro, deu a impressão de que ia puxar uma arma, quando o sargento atirou nele; que viu a arma do réu apenas depois dele ser rendido; Disse que o réu aparentava estar sob efeitos de droga, que a pupila dele estava dilatada e ele estava fedendo; Que não viu nada dentro das Lojas Americanas, só viu na saída; Disse que apesar de aparentar estar drogado, o acusado conseguia entender o que estava fazendo; Que o denunciado não soube justificar o motivo de ter cometido o delito e disse que estava arrependido. A testemunha de acusação MAURÍCIO GOMES DA ROCHA relatou que estava indo votar, quando pela Av. João Paulo II avistaram um elemento em fuga, e funcionários da Lojas Americanas falaram que o mesmo tinha acabado de cometer um assalto; Disse que o acusado estava em uma moto, entrou numa rua, na Lomas, e tentou intimidar a guarnição, sacando uma arma, quando o sargento disparou um tiro contra ele; que depois ficou sabendo que se tratava de um simulacro, mas que era bem parecida com uma arma de verdade; Que o elemento disse que não sabia o motivo de estar fazendo aquilo, que estava bêbado; Funcionários disseram que ele teria mostrado o simulacro de arma de fogo para eles e os ameaçou; Que o réu disse que tinha bebido o dia todo por vontade própria, mas estava respondendo normalmente. A vítima FÁBIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA, funcionário da Lojas Americanas, relatou que estava no caixa, quando viu o acusado pegando a impressora e saindo da loja. Que um funcionário foi atrás dele; Que foi em seguida atrás do outro funcionário e o réu já estava na moto e fez menção de estar armado; Disse que o acusado levou uma impressora da qual não se recorda o valor; que policiais foram atrás dele e a partir disso não viu mais nada; Relatou que soube depois que o acusado estava com um simulacro e tinha sido baleado; Disse que a impressora foi recuperada; Disse não lembrar do rosto do autor do delito; Disse que o meliante estava aparentemente embriagado; que dentro da loja o acusado apenas pegou a impressora sem ameaçar ninguém. Mas afirma que depois ele ameaçou dar um tiro. Viu um objeto, mas não sabe dizer se era uma arma. A vítima THALES HENRIQUE SOARES MOURA relatou que viu o acusado subtraindo a impressora e saiu correndo para fora da loja; Que correu até ele para



recuperar o objeto, mas que ele colocou a impressora em cima da moto e ao ser pedido para que ele devolvesse a impressora, o réu mostrou um objeto de cor preta e disse que ia lhe dar um tiro; Disse que então se afastou e o réu empreendeu fuga; Que a polícia avistou o denunciado e conseguiu capturá-lo. Que a impressora foi recuperada pelos policiais; Que ouviu que o réu levou um tiro. Que o objeto que o réu possuía parecia ser uma arma de fogo. O réu IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO, em seu interrogatório, disse que os policiais mentiram, pois não estava portando nenhum simulacro de arma de fogo, que ainda assim os policiais lhe atiraram. Confessou que praticou o delito por motivos pessoais; Alegou ter tido um tipo de surto psicótico, que nunca fez isso, que estava muito abalado; Que quando viu o pessoal da polícia, ficou mais desesperado e até deixou cair a impressora; Disse que a impressora estava dentro da loja, bem na frente; Disse que lendo os autos do processo, conseguiu se recordar dos fatos; recordou-se que pegou a impressora, subiu na moto e tentou fugir; Disse que primeiro os policiais atiraram nele e depois que ele caiu; Que só foi saber do simulacro depois. Disse estar muito arrependido da prática do delito; Relatou que recebeu apenas um tiro e que ficou com sequelas; Disse que o tiro foi pelas costas. Consta também nos autos o auto de entrega (fl. 31) que atesta que a autoridade policial mandou entregar o bem roubado pelo réu, e auto de exibição e apreensão, mostrando que o réu estava em posse de um simulacro de arma de fogo no momento da prática do delito. Destarte, como se observa, em que pese o denunciado ter negado estar em posse de simulacro de arma de fogo, confessando apenas ter furtado a impressora, os depoimentos em Juízo prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação ratificam que ele apresentava um simulacro de arma de fogo em sua cintura, tendo ameaçado as vítimas e os policiais com tal objeto, o que inclusive, levou aos policiais a terem uma reação natural diante da ameaça, realizando um disparo contra o denunciado. Além disso, foi confirmado pelas testemunhas a subtração da impressora. Dessa forma, apesar da defesa argumentar que houve furto, na realidade, o roubo se confirmou a partir do momento em que o réu colocou as mãos na cintura, pegando seu simulacro de arma de fogo, valendo-se de grave ameaça contra as vítimas. A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo e os demais depoimentos prestados em Juízo, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico). Acrescente-se, ainda, que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do réu ratificam os depoimentos prestados pelas vítimas. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policiais que prenderam o acusado em flagrante delito e/ou participaram das diligências. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e

revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo nosso autêntico). **PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo nosso autêntico). Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da participação do réu IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO na prática delitativa. Cabe ressaltar que, como o réu estava em posse de apenas um simulacro de arma de fogo, não incide a causa de aumento de pena prevista no art.157, § 2º-A, I. Todavia, deve-se aplicar o roubo impróprio, pois é verificado que o denunciado se valeu da grave ameaça logo depois de subtraída a coisa. Nesse sentido: Ementa: **APELAÇÃO CRIMINAL. CÂDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 1º. ROUBO IMPROPRIO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.** Depreende-se do contexto probatório que o réu abriu a bolsa da vítima e de lá subtraiu uma caneta `Mont Blanc`, sabidamente de alto valor. Após uma testemunha visualizar a subtração, avisou a vítima que, ao se aproximar do réu, foi por ele ameaçada, buscando, dessa forma, assegurar a impunidade e a posse da res furtiva. Comprovadas a existência do fato e a autoria do crime, a condenação é impositiva. Resta perfeitamente caracterizada a hipótese descrita no art. 157, § 1º, do CP, que prevê o crime de roubo impróprio. **DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO.** Em que pese a ação inicial tenha sido um furto simples, depreende-se que se trata de roubo impróprio, uma vez que a ameaça foi posterior à subtração, para assegurar a impunidade do crime, ou até mesmo evitar que ofendida retomasse o objeto antes subtraído. Caso típico de roubo impróprio, não sendo caso de desclassificação para furto. **TENTATIVA. O crime de roubo é complexo e se configura pela reunião da violação e ou grave ameaça com a subtração, restando então consumado. A recuperação posterior das coisas subtraídas, ainda que consequência da imediata perseguição, não autoriza o reconhecimento da tentativa. Súmula n. 582, do e. STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Basilar afastada do mínimo legal, em razão da carga negativa aos antecedentes.** Na segunda fase, pena agravada pela reincidência, estando o quantum de aumento proporcional. Pena definitiva mantida. **AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA.** Incidência obrigatória da agravante da reincidência, cuja aplicação visa apenas com maior severidade o acusado que volta a delinquir, tendo em vista a maior censurabilidade da sua conduta. Seu reconhecimento não afronta texto constitucional e não há que se falar em dupla penalização ou bis in idem, meramente maior rigor da lei que faz da criminalidade um hábito. **PENA DE MULTA. Cumulada à espécie delitativa e não pode ser afastada. No caso, fixada pouco acima do mínimo legal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Corretamente fixado no fechado, diante da multirreincidência em crimes contra o patrimônio. PENAS SUBSTITUTIVAS. Inviável, pois ausentes os requisitos do art. 44 do CP. Trata-se de réu reincidente, condenado a pena superior a quatro anos, delito praticado com grave ameaça. A quantidade de pena e reincidência impedem o sursis. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Criminal, Nº070080631880, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 11-09-2019) Portanto, a tese de negativa de autoria de roubo, confirmando apenas o furto, sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do referido réu. Desta feita, o acusado deve responder pelo art.157, §1º, do CPB. **III - Conclusão: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO, brasileiro, paraense, 32 (trinta e dois) anos de idade, portador do RG nº 4374734 SSP/PA, filho de**

José Ivan de Macêdo e Valdivia Lima da Trindade, residente e domiciliado à Av. Bernardo Sayão nº 2207, Bairro Jurunas, Belém/PA, CEP 66025210, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §1º, do Código Penal Brasileiro. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, apesar de afirmar que estava em surto psicótico ao tempo do fato, nada comprovou tal surto e além disso, demonstrava lembrar bem do ocorrido. Dessa maneira, lhe exigia conduta diversa da que tivera. O réu não apresenta outros antecedentes criminais, conforme se observa à fl.224. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias favoráveis. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, o tendo os bens sido devolvidos. Por fim, o comportamento das vítimas, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu apresenta circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art.65, III, do CPB. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, incide a súmula 231 do STJ, onde a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, mantenho a pena do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa não se apresentam quaisquer causas de aumento e diminuição de pena. Deste modo, ausentes as causas de aumento e de diminuição de pena, mantenho e fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, §2º, do CPB. Desse modo, aplico prisão domiciliar ao acusado, ficando a critério da VEPMA a utilização de tornozeleira eletrônica, se assim entender o juízo da execução. Por que incabível, em face da grave ameaça realizada pelo réu, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00290905720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LUIS EDUARDO RODRIGUES LISBOA VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. G. S. VITIMA:A. M. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LUÍS EDUARDO RODRIGUES LISBOA, brasileiro, paraense, nascido em 30/06/1965, portador do RG de nº 1542737- PC/PA e CPF de nº 293.685.882-87, filho de Manoel Peixoto Lisboa e Maria Inês Rodrigues Lisboa, residente e domiciliado à Av. Senador Lemos, Passagem Jerusalém, nº125, Bairro Sacramenta, Belém/PA, por infringência aos artigos 171 e 299 do CPB. Depreende-se da presente peça acusatória que no dia 23 de novembro de 2017, por volta das 17hs, o denunciado

estava nas dependências da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, tendo se dirigido ao órgão para supostamente dar entrada em recursos de defesa de infratores de trânsito. A denúncia relata que a testemunha Fernando Flavio Lopes Silva Junior, assessor técnico da SEMOB declarou perante o delegado que já havia recebido denúncias de que o denunciado vinha abordando usuários deste estabelecimento se passando por agente de trânsito, ocasião em que pedia dinheiro com o intuito de supostamente realizar cancelamentos de infratores de trânsito, tendo alertado o denunciado que não poderia agir desta forma no interior da instituição. Prossegue sustentando que o denunciado continuou abordando os usuários da SEMOB, razão pela qual a superintendente deste órgão acionou guardas municipais que estavam no local, os quais efetuaram abordagem do denunciado e constataram que ele estava portando documentação adulterada da SEMOB. Ademais, portava uma carteira funcional de agente de trânsito, vários documentos da SEMOB, muitos dos quais estavam com carimbos do órgão e supostamente assinados pela funcionária Rosângela, bem como trajava uma camisa com o símbolo da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré com o nome AG LISBOA gravado. Foi também apreendido o cartão de visita do denunciado e a quantia de R\$ 1232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais). No fl.91 dos autos, consta termo de audiência de custódia, onde estiveram presentes a representante do Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, sendo realizada entrevista com o autuado. Foi concedida a liberdade provisória do réu mediante fiança. E nos fls.116 e 117 dos autos foi deferido o pedido de restituição dos valores apreendidos. A denúncia foi protocolada em 09 de março de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 13 de março de 2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. A defesa preliminar foi apresentada nos fls. 143/146, pedindo para que sejam ouvidas as testemunhas a serem arroladas posteriormente, sendo tal pedido indeferido por este Juízo nos fls. 147, e, por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. No dia 29 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as vítimas ALCINEI DE MELO CAMPOS e ROSÂNGELA DE BELÉM GUSMÃO DE SENNA e as testemunhas de acusação ROBERTO BARROS CAMPOS, LAUDEVALDO PANTOJA NASCIMENTO, WUERLENS CONCEIÇÃO MESQUITA e FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA JUNIOR, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado LUIS EDUARDO RODRIGUES LISBOA (fls. 173/174. Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais. Nos fls.175 a 177, constam os memoriais finais feitos pelo Ministério Público estadual, pugnando pela procedência in totum da denúncia. Nos fls. 178 a 189 constam os memoriais finais pela Defensoria Pública estadual, pedindo a desclassificação da imputação do art.171 caput c/c art.299 do CPB para art.171, caput do CPB e em caso de condenação, que sejam aplicadas as Sólulas 17, 18 e 19, todas do STJ, além de pedir a suspensão condicional do processo. É o relatório. Ausente preliminares, passo ao exame de mérito da acusação penal. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes tipificados no art. 171, caput, e no art. 299, ambos do CPB, supostamente praticados pelo acusado. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Foi relatado pela vítima ROSÂNGELA DE BELÉM GUSMÃO DE SENNA que o réu frequentava o lugar em que ela trabalhava, a SEMOB, e que ele estaria assinando o nome dela em processos indevidos para usuários, quando era estagiária na SEMOB. Afirma ter visto seu nome assinado quando foi chamada à delegacia, mas que não era sua letra que estava no protocolo. A vítima afirma que em sua função de estagiária era incumbida de receber documentos, receber a defesa e realizar registro na SEMOB para poder dar entrada. Ficava no protocolo, na parte de atendimento. Relata que réu preenchia documentos e fingia que dava entrada no protocolo, e colocava o nome dela como quem teria recebido o protocolo. Menciona ter visto alguns protocolos. Menciona não ter tomado conhecimento se o réu abordava e cobrava pessoas, sabendo a questão do protocolo. Relata ter visto apenas um documento, e que a assinatura era facilmente identificável como falsa, não sabendo se haviam outros documentos assinados. Menciona que a SEMOB não teve nenhum prejuízo. Na mesma audiência, a vítima ALCINEI DE MELO CAMPOS afirmou ter conhecido o réu na SEMOB, mas que não viu a carteira funcional de agente de trânsito do acusado. Relatou que estava na fila para fazer o recurso na SEMOB, quando o réu o abordou e disse que faria para ele o recurso, cobrando a quantia de R\$30,00, paga pelo depoente. Menciona que durante a abordagem o acusado disse que conhecia as leis e que tinha trabalhado como agente de trânsito, mas que não estava como agente de trânsito naquele momento. Menciona que o réu não chegou a entrar com os recursos para ele. E que foram ressarcidos os trinta reais que haviam

sido pagos. Também foram ouvidas as testemunhas de acusações ROBERTO BARROS CAMPOS, LAUDEVALDO PANTOJA NASCIMENTO, WUERLENS CONCEIÇÃO MESQUITA e FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA JUNIOR. A testemunha ROBERTO BARROS CAMPOS relata que, durante a revista, foram verificados documentos com o réu. Mencionou apenas ter tomado conhecimento da acusação de que o réu abordava as pessoas dizendo ser agente de trânsito e que fazia recursos, e que quando chegou ao local conversou apenas com o moto taxista. Menciona que o réu possuía uma carteira de agente de trânsito e que estava com uma blusa com o emblema do que achava ser o município de Vigia. Relatou não ter visto os detalhes, os documentos e as conversas com as pessoas que o réu é acusado de ter realizado, e que não se recordava se havia outra pessoa alegando ter tido prejuízo do moto taxista. A testemunha LAUDEVALDO PANTOJA NASCIMENTO relatou que foi chamado porque o réu abordava pessoas dentro da SEMOB para fazer recursos, sendo tal conduta proibida pela SEMOB. Mencionou que o réu já havia sido orientado por um servidor da SEMOB de que tal serviço era proibido. Afirmou que o réu cobrava o valor de 30 reais para realizar processo de defesa de acusações. Menciona ter conversado apenas com o moto táxi e que este falou que pagou ao réu essa quantia. Explica que o réu não chegou a dar entrada nos recursos, apenas pegando o dinheiro. Menciona que o réu assinava como se tivesse recebido o recurso e a numeração do protocolo. Diz não saber se os 30 reais foram devolvidos ao moto taxista. A testemunha WUERLENS CONCEIÇÃO MESQUITA relata que estava de serviço quando foi acionado pela superintendente da SEMOB que havia um cidadão dentro da SEMOB cobrando por alguns serviços. Chegando lá, foram abordar o réu e que ele encontrava-se com uma farda que acreditava ser do setor de transporte de Vigia, alguns documentos com a assinatura de uma suposta diretora de nome Rosângela, a moça do protocolo, e que ela disse não ser assinatura dela e quando pegaram o réu, ele estava portando um crachá, disse que trabalhava em vigia como agente de trânsito e que havia identificado, mas que depois foi verificado que não era verdade e que ele também estava com alguns documentos da SEMOB que não deveriam estar com ele e que uma quantia de, salvo engano, entre 1200 e 1250 reais estaria em poder do réu, que alegava ter obtido com seu trabalho como despachante. Relatou que o moto taxista deu para o acusado 30 reais. Não soube afirmar se a SEMOB tomou alguma providência antes, já que constava que isso já vinha acontecendo há muito tempo. Menciona ter sido feita a detenção do acusado dentro da SEMOB na fila para dar entrada nos recursos, e que não teve conhecimento do nome de outras vítimas. A testemunha FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA JUNIOR relata que no dia do fato foi chamado na superintendência pois haviam várias denúncias de um senhor que se identificava como agente de trânsito e estava captando clientes dentro da área onde dá entrada nos recursos, angariando dinheiro, e que ele não estava dando entrada devidamente nos recursos, inclusive mencionando que uma pessoa teve prejuízo de 600 reais. Diz ter descido e conversado pessoalmente com o réu, explicando que o que ele estava fazendo era proibido e que o réu se irritou, dizendo que não ia sair e que não estava fazendo nada de errado e continuou captando os clientes, quando o superintendente resolveu chamar a guarda municipal e a testemunha foi com a guarda encaminhar o acusado para a delegacia. Menciona que a pessoa que teve prejuízo de 600 reais teve devolvido 400 reais e que depois ela não quis mais o dinheiro, não indo para a delegacia, pois não queria problemas. Afirmo que soube da suposta falsificação que o réu fazia no protocolo, tendo visto vários desses documentos. Afirmo que o réu foi detido no local onde é feito o protocolo dos recursos na SEMOB. Nessa audiência também foi ouvido o réu LUÍS EDUARDO RODRIGUES LISBOA, que negou as acusações de estelionato, alegando que nunca se identificou como agente de trânsito, que ficava próximo do balcão e os servidores tinham conhecimento do seu trabalho e até indicavam os cliente ao denunciado, que ele adiantava o preenchimento dos formulários e nega ter abordado pessoas cobrando dinheiro na SEMOB. Que foi abordado na sala de recursos. Afirmo nunca ter se identificado como despachante. Menciona que ia dar entrada nos recursos. Disse que recebeu o dinheiro do mototaxista, mas não deu entrada no recurso pois estava sem os documentos completos e quando voltou pra entregar o restante e assinar o recurso, eles foram abordados e conduzidos à Delegacia e não pôde dar entrada, por isso devolveu o valor que havia recebido. Na instrução processual foram colacionados os fls. 22 e 23, camisa azul de agente de trânsito da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, e carteira funcional de agente de trânsito, ambos usados pelo réu no momento da apreensão. Os fls. 24 a 51 constam panfletos de propaganda de sua atuação, documentos impressos de uso da Prefeitura de Belém, para possível protocolo de defesa de atuação, alguns com carimbo da SEMOB, assim como cópias de duas pretensas defesas. Conforme mencionado, o réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput, e no art. 299, caput, ambos do CPB. Passo a analisar a acusação com relação a cada um dos crimes supramencionados.

Â Â DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, CAPUT, DO CPB (ESTELIONATO) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma o art. 171, caput, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, diz Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 771.) o seguinte: Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. Â Â Â Â Â Â Â Â Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. Vol. 7. Ed. Forense. São Paulo. p. 191) leciona: (...) O critério que nos parece menos precário é o que pode ser assim fixado: há quase sempre fraude penal quando, relativamente idóneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a ideia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a existência de indícios do crime de estelionato, o conjunto de provas produzidas não se afigura suficiente para a confirmação de um decreto condenatório, pois não estão presentes no ato todas as elementares da conduta descrita no tipo penal previsto no art. 171. É possível vislumbrar a conduta de induzir ou manter em erro mediante um meio fraudulento, entretanto, cumpre ressaltar que, para a configuração do crime de estelionato, é exigível ainda que o agente obtenha uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. No caso, não restou demonstrado o dolo em obter a vantagem, assim como não houve a lesão patrimonial da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Fato é que, a atividade de despachante é livre a quem detenha curso no ramo, não exigindo maiores requisitos, assim, ainda que o denunciado portasse carteira de agente de trânsito e usasse camisa com tal identificação, induzia em erro as pessoas a quem se apresentava, não havia o dolo de obter a vantagem em prejuízo da vítima, e assim concluiu por duas razões: A uma pois o acusado foi apreendido na posse de defesas feitas em favor de outras pessoas (doc. 40/49), o que demonstra que havia a contraprestação pela quantia que cobrava. A duas porque a única vítima de que se tem notícia é a testemunha Alcinei, cuja prestação do serviço restou impedida pelo fato de o denunciado ter sido conduzido à delegacia no momento em que aguardava no local de protocolo dos recursos, tendo sido demonstrado que o denunciado devolveu a quantia recebida, não havendo que se falar portanto em lesão. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a caracterização do estelionato requer que o dolo de fraudar seja anterior à prática da conduta delitiva, conforme entendimento jurisprudencial: PENAL. ESTELIONATO. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. A presença do dolo antecedente e a intenção do apelante em auferir vantagem econômica patrimonial em desfavor das vítimas caracterizam o delito de estelionato. A fraude deve ter por fim o lucro ilícito. No caso, os elementos presentes nos autos não atestam a prática do crime de estelionato pelo recorrido, pois ausentes prejuízo à vítima e demonstração de dolo antecedente à prática da conduta. Apelo desprovido. (TJ-DF 20180110090142 DF 0001846-53.2018.8.07.0001, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 30/05/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/06/2019 . Pág.: 559/570) Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, ante o princípio da presunção da inocência, pertencia ao denunciante o ônus de comprovar que o denunciado obteve, para si ou para outrem, uma vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, o que não verificou-se. Neste sentido é o entendimento do STF: Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo penal brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO

ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO (STF - HC: 73338 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/08/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270) O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: Outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Isto posto, insuficientes são as provas para condenar o acusado LUIS EDUARDO RODRIGUES pela prática do crime de estelionato mencionado na denúncia, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CPB Por outro lado, a materialidade do crime previsto no artigo 299 está plenamente demonstrada no conjunto probatório constante nos autos, em especial as fichas de protocolo da SEMOB em posse do denunciado quando foi apreendido, as quais estavam preenchidas com falsa assinatura de servidora do órgão, não deixando margem dúvidas quanto à presença de informações não verdadeiras inscritas nos documentos citados. Afirma o art. 299 do CPB: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declarações falsas ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Verifica-se que o denunciado, em sede policial, negou ter lançado a assinatura em nome da estagiária Rosângela, entretanto em juízo preferiu exercer o direito de não se manifestar. Por fim, o réu também afirmou em juízo que nunca usou a identificação de agente de trânsito, declarações esta que se afigurou inverídica uma vez que, no momento de sua apreensão, portava carteira de agente de trânsito e usava camisa com tal identificação. Ademais, a sua afirmação de que era de conhecimento dos servidores do órgão que ele preenchia os formulários para adiantar o serviço em nada justifica o fato de lançar falsa assinatura no documento, o que foi verificado especialmente pelos documentos juntados nos fls. 34/35. A falsidade trata-se de crime formal; prescinde, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. A tentativa é possível nas condutas comissivas" (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, pp. 322/323). É previsto legal que protege a fé pública dos documentos públicos ou particulares. Acerca de tais questões, cito precedente do TRF da 4ª Região: PENAL. ART 299 CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 62, III, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante,

além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. (...) (TRF4. ACR 200672120001697. Oitava Turma. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. D.E. 18/03/2010) A A A A A A De outra banda, o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência o chamado princípio da insignificância, aceito placidamente por todas as esferas do Poder Judiciário, não é aplicável aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento público falso, já que a insignificância não deve ser avaliada somente pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida. Isto porque, ao contrário dos demais delitos alcançados pela aplicação do princípio em comento, o bem jurídico protegido por tais tipos penais (falsidade ideológica) não possui natureza meramente patrimonial. Nesse sentido, cito: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BOLETIM DE FREQUÊNCIA DO APENADO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VALOR DO DIA-MULTA. (...). 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao tipo penal do artigo 299 do CP, considerando-se que o bem jurídico protegido em tal hipótese é a falsidade ideológica, a qual não pode ser mensurada monetariamente. Precedentes. (...). (TRF4. ACR 200370020097181. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 03/12/2007) A A A A A A Portanto, por todo o conjunto probatório, a utilização da camisa e da carteira de agente de trânsito, função de que não era investido, e os demais testemunhos colhidos na instrução, consubstanciam a verificação do ilícito, que, no caso, é a assinatura no protocolo, lançada pelo acusado em nome de outra pessoa, esta sim investida da função, a qual dispensa a permissão técnica, ante a falsificação grosseira, perceptível a olho nu pelos documentos juntados, mas que não desclassifica a conduta por ser capaz de ludibriar as pessoas a quem o acusado atendia. Neste sentido cito: DIREITO PENAL. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DOLO. 1. Comprovado que o acusado falsificou assinatura de terceiros em requerimento direcionados à Polícia Federal, está tipificado o delito do art. 299 do CP. 2. É inequívoco o dolo daquele que falsifica ato pessoalíssimo, como uma assinatura. (TRF-4 - ACR: 50009583720104047004 PR 5000958-37.2010.404.7004, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 03/08/2016, OITAVA TURMA) A A A A A A Desta maneira, são incontroversas a materialidade e a autoria da ilicitude, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. A A A A A A A A A A A A III - CONCLUSÃO: A A A A A A A A A A A A Pelo exposto: A A A A A A A A A A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIS EDUARDO RODRIGUES LISBOA, brasileiro, paraense, nascido em 30/06/1965, portador do RG de nº 1542737- PC/PA e CPF de nº 293.685.882-87, filho de Manoel Peixoto Lisboa e Maria Inês Rodrigues Lisboa, residente e domiciliado à Av. Senador Lemos, Passagem Jerusalém, nº 125, Bairro Sacramento, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no art. 299, caput, do CPB, absolvendo-o da acusação de prática do crime tipificado no art. 171 do CPB. A A A A A A A A A A Diante disso, por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional de processo, cabível na procedência parcial da pretensão punitiva, conforme a decisão da súmula 337 do STJ, verifico a impossibilidade de avançar na dosimetria da pena antes de abrir prazo para o Ministério Público a fim de que se manifeste acerca do oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, uma vez que não cabe a este julgador a análise, posto que se trata de prerrogativa do órgão ministerial, nos moldes da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que transcrevo a seguir: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÂMULA N.º 337 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva - como verificado na espécie, já que foi afastada a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte. 2. Observada a identidade fático-processual entre as situações de corrêus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender aos demais corrêus os efeitos do julgado benéfico obtido pelo Paciente. 3. Habeas corpus concedido para determinar o retorno dos autos à Instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente e aos corrêus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espirito Santo da Graça. (STJ - HC: 471516 RJ 2018/0253701-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA,



Data de Publicação: DJe 05/02/2019) Desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação e oferecimento da proposta, ou se entender de forma diversa, ou em caso de recusa da proposta por parte do réu, intime as partes da pena imposta conforme a dosimetria que faço abaixo, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A DOSIMETRIA A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação penal daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, conservando, pois, sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, RESTA A PENA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condono o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise da suspensão condicional do processo conforme acima determinado. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00232538420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. C. A. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. M. G. VITIMA: J. L. C. L. VITIMA: J. V. M. DENUNCIADO: C. R. S. Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. J. S.



## SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00146397320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020164694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO HILTON ELOY DA ROCHA VITIMA: F. I. C. DENUNCIADO: VANILSON FERREIRA DOS SANTOS COATOR: IPN. 521/2000 - UP/GUAMA ADVOGADO: ELIZABETH ADDARIO - DEFENSORA PÚBLICA. Vistos etc. O réu RAIMUNDO HILTON ELÁY DA SILVA, também conhecido como RAIMUNDO HILTON ELÁY DA ROCHA, qualificado nos autos, consoante sentença de fls. 148/154, foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. A Defesa interpôs recurso de apelo, que foi conhecido e negado provimento nos termos do voto da Relatora conforme acórdão de fls. 215/224, cujo teor confirmou a sentença em seus integrais termos. A sentença transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 26/05/2010, consoante certidão de fl. 249. O relatório. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, ató por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, após o trânsito em julgado, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci: a prescrição da pretensão executória: é a perda do direito de aplicar efetivamente a pena, tendo em vista a pena em concreto, com trânsito em julgado para as partes, mas com o lapso percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e o início do cumprimento da pena ou ocorrência da reincidência (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal - Parte Geral, 4. ed. Revista dos Tribunais. Revista, atualizada e ampliada. 2012, p. 577). Vejamos jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO QUE FALECEU. PROCURAÇÃO QUE OUTORGAVA PODERES A MAIS DEZ ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA SOBRE O FALECIMENTO. ART. 565 DO CPP. TRANSCURSO DE MAIS DE 8 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. 2. Não prospera a irrisignação do impetrante, pois ao contrário do que alega, o advogado que faleceu não era o único constituído, uma vez que a procuração outorgada pelo paciente concedia poderes a outros dez advogados, com iguais poderes para representá-lo, não havendo que se falar em nulidade por ausência de defensor constituído. 3. Competia aos demais procuradores do acusado o dever de informar ao Juiz da causa o falecimento do Dr. Antonio Russo e se assim não o fizeram não podem valer-se de sua própria inércia para agora alegar nulidade em razão das

publicadas oficialmente terem sido realizadas com o nome do advogado falecido. Nesse contexto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 565 do Código de Processo Penal que prescreve que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou que para ela que tenha concorrido. 4. Considerando a pena aplicada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e que até 28.7.2014 não havia se iniciado do cumprimento da pena, cujo o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 9.9.2003, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a oito anos, prazo necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ainda que descontado o período de um ano, três meses e vinte e quatro dias referentes ao período em que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, conforme previsto do art. 68 da Lei n. 11.941/2009. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão executória na Ação Penal n. 0100075-70.1996.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, com base no art. 110, caput, c.c. art. 112, I, c.c. o art. 109, IV, todos do Código Penal. (HC 286.621/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014) (grifo nosso) Nesse contexto, passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos de 10 (dez) anos de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso II, do CP, que estabelece o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos para ocorrência da prescrição. Entretanto, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, logo, em consonância com o art. 115 do CP, o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo, assim, a prescrição em 08 (oito) anos. O marco inicial para contagem da prescrição da pretensão executória do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o art. 112, do CP. Assim sendo, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2010 para o Ministério Público, a prescrição da pretensão executória consumou-se após o decurso de 08 (oito) anos, ou seja, ao primeiro instante do dia 26/05/2018, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art.109,II, c/c 110, § 1º, ambos do CP, e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO HILTON ELÁY DA SILVA, também conhecido como RAIMUNDO HILTON ELÁY DA ROCHA, já qualificado e, em consequência, extingo, a presente ação penal. Considerando que o mandado de prisão expedido fl.236/240 em desfavor do acusado continua vigente, expeça-se contramandado de prisão. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 21 de outubro de 2021. Sargento Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00217254320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920809075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:ANTONIO DOS SANTOS SOUSA NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA-DPC VITIMA:E. S. M. . Vistos etc. O Ministério Público interpôs recurso de apelo, que foi conhecido e dado provimento nos termos do voto da Relatora do Voto Divergente Vencedor conforme acórdão de fls.189/191, em cujo teor houve a majoração da pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão, com a fixação com regime inicial aberto. A sentença transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 15/07/2013, consoante certidão de fl. 199. O relatório. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. É o que a doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao

decretar a prescrição, não modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, ató por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, após o trânsito em julgado, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci: A prescrição da pretensão executória: a perda do direito de aplicar efetivamente a pena, tendo em vista a pena em concreto, com trânsito em julgado para as partes, mas com o lapso percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e o início do cumprimento da pena ou ocorrência da reincidência (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal - Parte Geral, 4. ed. Revista dos Tribunais. Revista, atualizada e ampliada. 2012, p. 577). Vejamos jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO QUE FALECEU. PROCURAÇÃO QUE OUTORGAVA PODERES A MAIS DEZ ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA SOBRE O FALECIMENTO. ART. 565 DO CPP. TRANSCURSO DE MAIS DE 8 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. 2. Não prospera a irrisignação do impetrante, pois ao contrário do que alega, o advogado que faleceu não era o único constituído, uma vez que a procuração outorgada pelo paciente concedia poderes a outros dez advogados, com iguais poderes para representá-lo, não havendo que se falar em nulidade por ausência de defensor constituído. 3. Competia aos demais procuradores do acusado o dever de informar ao Juiz da causa o falecimento do Dr. Antonio Russo e se assim não o fizeram não podem valer-se de sua própria inércia para agora alegar nulidade em razão das publicações oficiais terem sido realizadas com o nome do advogado falecido. Nesse contexto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 565 do Código de Processo Penal que prescreve que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou que para ela que tenha concorrido. 4. Considerando a pena aplicada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e que até 28.7.2014 não havia se iniciado o cumprimento da pena, cujo o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 9.9.2003, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a oito anos, prazo necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ainda que descontado o período de um ano, três meses e vinte e quatro dias referentes ao período em que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, conforme previsto do art. 68 da Lei n. 11.941/2209. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão executória na Ação Penal n. 0100075-70.1996.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, com base no art. 110, caput, c.c. art. 112, I, c.c. o art. 109, IV, todos do Código Penal. (HC 286.621/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014) (grifo nosso) Nesse contexto, passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos de 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CP, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrência da prescrição. O marco inicial para contagem da prescrição da pretensão executória do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o art. 112, do CP. Assim sendo, com o trânsito em julgado ocorrido em 15/07/2013 para o Ministério Público, a prescrição da pretensão executória consumou-se após o decurso de 08 (oito) anos, ou seja, ao primeiro instante do dia 15/07/2021, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art.109,IV, c/c 110, § 1º, ambos do CP, e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, também conhecido como ADONAY DE JESUS DA SILVA SEABRA, já qualificado e, em consequência, extingo, a presente ação penal.

Considerando que o mandado de prisão expedido à fl.207 em desfavor do acusado continua vigente, expedisse-se contramandado de prisão. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 21 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00005157320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:LILANDER TENORIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:J. G. T. S. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0000515-73.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Lilander Tenório da Silva. Vítima: Jeam Glauber Tenório da Silva. Vistos, 1. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar nem diligências para serem realizadas. Por consequência, determino que seja o acusado LILANDER TENÓRIO DA SILVA, submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri de Belém, na Sessão do DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA, no Fórum Criminal de Belém. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 179/180. 3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo de pericia de necropsia médico legal (fl. 53), da decisão de pronuncia (fls. 116/117) e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. 4. Intime-se o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza. 5. Intime-se o defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira. 6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital. 7. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 8. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00030371020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CLODOALDO DA COSTA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0003037-10.2015.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Clodoaldo da Costa. Vítima: Fábio de Souza Carvalho. Vistos, 1. A defesa, na pessoa do advogado, Dr. Antônio José M. Pereira, OAB/PANº 5.774-B, manifestou-se na fase do art. 422, do CPP, requerendo diligências, quais sejam: Expedição de ofícios para todas as operadoras de telefonia móvel, objetivando obter informações acerca da titularidade de linhas telefônicas e/ou chips pertencentes aos nacionais Fábio de Souza Carvalho (vítima) e Solange Freitas da Costa; e em caso de resposta positiva, que seja decretada a interceptação telefônica dos numerais e seja realizada a respectiva gravação das conversas, conforme exposto na petição protocolizada às fls. 401 e seguintes volume III. 2. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo indeferimento das diligências requeridas pelo patrono do réu em virtude da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de informações mais detalhadas acerca dos dados pessoais para que as operadoras de telefonia realizem as pesquisas requeridas (fls. 437-verso/438 volume III). 3. Eis o relatório, em apertada síntese. 4. Conforme reza o art. 1º, da lei nº 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal, a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observando o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. 5. Cediço que a interceptação em sentido estrito é a captação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores. Noutros termos, a interceptação telefônica é o ato de interromper, de realizar uma interferência no fluxo de comunicação telefônica entre os interlocutores, de modo que o interceptador capta o fluxo da comunicação entre duas pessoas estranhas a ele, razão pela qual, para que ocorra a interceptação telefônica, é imprescindível que a comunicação esteja ocorrendo. 6. Com efeito, verifica-se a impossibilidade fática de se realizar a interceptação telefônica pretérita, que ocorreu, de uma conversa que não está ocorrendo, inexistindo, assim, fluxo a ser interrompido, sendo este o caso em questão. 7. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 437-verso/438 volume III), INDEFERIR as diligências requeridas pelo patrono do réu, na fase do art. 422, ante a impossibilidade fática de serem realizadas. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00030371020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO: CLODOALDO DA COSTA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. S. C. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ¤Processo n. 0003037-10.2015.814.0201. Autor: Ministrio Pblico. Acusado: Clodoaldo da Costa. Vtima: Fbio de Souza Carvalho.   Vistos,            1. O processo encontra-se pronto para a designao da sesso de  julgamento do ru, tendo inclusive as partes se manifestado na fase do art. 422, do CPP, Ministrio Pblico (fl. 397  volume II) e defesa do ru (fl. 401 e seguintes  volume III).            2. Considerando os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta n 15/2020  GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no mbito do Tribunal de Justia do Estado do Par, para a retomada gradual dos servios de forma presencial, observadas as aes necessrias para a preveno de contgio pelo COVID-19, bem como o art. 429 do Cdigo de Processo Penal.            3. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designao da sesso de julgamento em momento oportuno.            4. Intime-se.            5. Cumpra-se.            . Belm, 18 de outubro de 2021.  Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1 Vara do Tribunal do Jri da Comarca da Capital PROCESSO: 00044355020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 VITIMA: J. E. S. C. DENUNCIADO: ROSIVALDA MENDES ALFAIA Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PROMOTOR: JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ¤Processo n. 0004435-50.2019.814.0401. Autor: Ministrio Pblico. Acusada: Rosivalda Mendes Alfaia. Vtima: Jonilson do Esprito Santo Cruz.            Vistos,              1. Dou por preparado o presente processo. No h nulidades a sanar nem diligncias para serem realizadas. Por consequncia, determino que seja a acusada ROSIVALDA MENDES ALFAIA, submetida a julgamento perante o 1o Tribunal do Jri de Belm, na Sesso do DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021 S 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENRIO ORLANDO VIEIRA, no Frum Criminal de Belm.            2. Intimem-se as testemunhas arroladas  s fls. 259 e 261. A propsito, DEFIRO o pedido formulado pelo patrono da r, pelo que, OFICIE-SE ao Centro de Percias Renato Chaves para que o referido rgo encaminhe o laudo pericial no 2019.01.000231-CCV (fls. 139/150) original.            3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certides de Antecedentes Criminais do acusado e da vtima, assim como, as cpias do laudo de percia de necropsia mdico legal (fl. 154), da deciso de pronncia (fls. 173/174) e do relatrio do processo para serem entregues aos jurados.            4. Intime-se o promotor de justia, Dr. Rui Barboza.            5. Intime-se o advogado, Dr. Camilo Ramos Cavalcante, OAB/PA n 21.486.            6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital.            7. Expesa-se tudo o que for necessrio para o fiel cumprimento deste despacho.            8. Cumpra-se. Belm, 18 de outubro de 2021.  Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1 Vara do Tribunal do Jri da Comarca da Capital PROCESSO: 00060071220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. B. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. ¤Processo n. 0006007-12.2017.814.0401. Autor: Ministrio Pblico. Acusado: Raimundo Souza da Conceio. Vtima: Antnio Carlos Belm da Conceio.            Vistos,              1. Dou por preparado o presente processo. No h nulidades a sanar nem diligncias para serem realizadas. Por consequncia, determino que seja o acusado RAIMUNDO SOUZA DA CONCEIO, submetido a julgamento perante o 1o Tribunal do Jri de Belm, na Sesso do DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2021 S 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENRIO ORLANDO VIEIRA, no Frum Criminal de Belm.            2. Intimem-se as testemunhas arroladas  s fls. 286  volume II e 289/290  volume II.            3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certides de Antecedentes Criminais do acusado e da vtima, assim como, as cpias do laudo de percia de necropsia mdico legal (fl. 336  volume II), da deciso de pronncia (fls. 222/223  volume I) e do relatrio do processo para serem entregues aos jurados.            4. Intime-se o promotor de justia, Dr. Rui Barboza.            5. Intime-se o advogado, Dr. Paulo Sergio de Souza Borges Filho, OAB/PA n 19.691.            6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital.            7. Expesa-se tudo o que for necessrio para o fiel cumprimento deste despacho.            8. Cumpra-se. Belm, 18 de outubro de 2021.  Juiz EDMAR



SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00184038420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/10/2021 VITIMA:J. J. S. L. DENUNCIADO:ELIANDRO BARBOSA SANTOS PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0018403-84.2018.8.14.0401.  Autor: Minist rio P blico. Acusado: Eliandro Barbosa Santos.  V tima: Jaci Junior dos Santos Leite.                        Vistos,                         1. O r u Eliandro Barbosa Santos foi impronunciado pelo 1  Tribunal do J ri de Bel m em 16.08.2021 (fls. 193/194).                          2. O Minist rio P blico apresentou raz es de apela  o   s fls. 201/204.                         3. D -se vista ao Defensor P blico, Dr. Domingos Lopes Pereira, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarraz es recursais.    4. Apresentadas as contrarraz es, independentemente, de novo despacho, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a.                         5. Cumpra-se.                                     Bel m, 18 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192375320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON BRITO FERREIRA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO ENVOLVIDO:OPERACAO RENASCER VITIMA:W. A. A. L. VITIMA:E. A. P. A. L. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE CITA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Ex vi do art. 361 CPP O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM  Juiz de Direito Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri, no pleno uso de suas atribui es legais etc.                         FAZ saber atrav s do presente EDITAL aos que virem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado(a) DANILO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, de profiss o desconhecida, filho(a) de ROSANA FERREIRA DA SILVA, como incurso na pena do Artigo 121,  2 , inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do C digo Penal Brasileiro, como n o foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expediu-se este EDITAL, para que o DENUNCIADO (A), querendo, apresente a RESPOSTA ESCRITA   ACUSA O, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, exarada nos autos criminais, autuado sob o n. 0019237-53.2019.8.14.0401, em que figura como Denunciado JOS  WELLINGTON BRITO FERREIRA e OUTROS, e como v tima W.A.A.L e E.A.P.A.L. Para que ningu m alegue ignor ncia, mandou expedir o presente Edital, que ser  publicado no Di rio de Justi a e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Bel m-Par , Secretaria da 1  Vara do Tribunal do J ri, aos 18 (dezoito) dias do m s de outubro do ano de 2021. Eu, ....., Sivaldo Carvalho, Analista Judici rio, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital F rum de: BEL M     Email: 1juribelem@tjpa.jus.br Endere o: Rua Tom zia Perdig o, Pra a Rep blica do L bano, F rum Criminal, 2  andar, salas 203/204 CEP: 66015-260       Bairro: Cidade Velha     Fone: (91) 3205-2179 PROCESSO: 00206957120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inqu rito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. B. M. . AUTOS DE INQU RITO POLICIAL. Processo n 0020695-71.2020.8.14.0401.  Autos de Inqu rito Policial n. 00292/2020.100185-8. V timas: Anderson Barbosa de Melo e Ronan Barros dos Santos. DECIS O                   Vistos, 1.          Tratam os autos de inqu rito policial que na noite de 02.11.2020, as v timas foram mortas a tiros desferidos por pessoas n o identificadas, fato ocorrido na Passagem Santa Paz, em frente   casa n o 1300, pr ximo   Avenida Brasil, bairro do Coqueiro, nesta capital. 2.          Em manifesta  o constante nos autos, o representante do  rg o do Minist rio P blico requer o seu arquivamento diante da aus ncia de ind cios suficientes de autoria. 3.          Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inqu rito policial, ressalvada a hip tese dos artigos 18 e 28 do C digo de Processo Penal. 4.          Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secret ria do ju zo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destina  o, ou seja, ao Ex rcito Brasileiro para destrui  o, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso n o seja de um  rg o de seguran a p blica. Em sendo pertencente a  rg o de Seguran a P blica, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destina  o. 5.          Feitas as necess rias anota es e comunica es de praxe, archive-se. 6.          Cumpra-se. Bel m, 18 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1  Vara do Tribunal do J ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00212774220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inqu rito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:WANDERSON REIS DA SILVA VITIMA:P. M. A. S. . AUTOS DE INQU RITO POLICIAL. Processo n 0021277-42.2018.8.14.0401.  Autos de Inqu rito Policial n. 0054920171000242. V tima: Paulo Marcos Andrade Sales. DECIS O    

Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 01.09.2017, a vítima foi morta a tiros desferidos por pessoa não identificada, supostamente a mando de Wanderson Reis da Silva, fato ocorrido no Conjunto Sant Clear Passarinho, Qd-B, bairro 40 Horas, nesta capital. 2. Em manifesta não constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00316122820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 VITIMA: R. O. M. DENUNCIADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 18906 - TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR(A): DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0031612-28.2015.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Alexandre Moraes da Silva. Vítima: Rosana Oliveira Miranda. Vistos, 1. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar nem diligências para serem realizadas. Por consequência, determino que seja o acusado ALEXANDRE MORAES DA SILVA, submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri de Belém, na Sessão do DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA, no Fórum Criminal de Belém. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 172 volume I. 3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo de pericia de necropsia médico legal (fl. 62 volume I), da decisão de pronúncia (fls. 114/117 volume I) e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. 4. Intime-se o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza. 5. Intime-se os advogados, Dr. Berg Dillon Auad Nascimento, OAB/PA nº 27.743 e Dra. Teresinha Martins Cardoso Silva, OAB/PA nº 18.906. 6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital. 7. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 8. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00060071220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 VITIMA: A. C. B. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri, no pleno uso de suas atribuições legais etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) RAIMUNDO SOUZA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 20.10.1961, filho de RAIMUNDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO e de OSMARINA SOUZA DA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 01 (PRIMEIRO) DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JURI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça República do Lã-bano - Fórum Criminal, Plenário ORLANDO VIEIRA, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri da Capital, referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Juri, autuado sob o n. 0006007-12.2017.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) denunciado(a) RAIMUNDO SOUZA DA CONCEIÇÃO, tendo como vítima(s) A.C.B.C. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 21 (vinte e um)

dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00079003820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:SANDRO ULISSES COSTA SOZAR Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari, nos autos do processo n. 0007900-38.2017.8.14.0401, procedo a intimação do(a)s Nobre(s) Advogado(a)s, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA n. 13.998 E OUTROS, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o(s) endereço(s) atualizados da(s) testemunha(s) CLÁUDIA DO CARMO OLIVEIRA DIAS TEIXEIRA e LEANDRO DA SILVA, em razão da Certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 158 e 159. Belém, 21 de outubro de 2021. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari PROCESSO: 00316122820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 VITIMA:R. O. M. DENUNCIADO:ALEXANDRE MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 18906 - TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMÃO. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari, no pleno uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) ALEXANDRE MORAES DA SILVA, vulgo "Louro", brasileiro, paraense, nascido em 14.05.1991, portador do RG nº 5879239 3ª VIA PC/PA, filho de SANDRA HELENA DE SOUZA MORAES e de JOSÉ MARINHO DA SILVA, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Jari da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 06 (SEIS) DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JARI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça Repblica do Lã-bano - Fórum Criminal, Plenário ORLANDO VIEIRA, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Jari da Capital, referente aos Autos de Ação Penal de Competência do Jari, autuado sob o n. 0031612-28.2015.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra o(a) denunciado(a) ALEXANDRE MORAES DA SILVA, tendo como vítima(s) R.O.M. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

INTIMAÇÃO POR EDITAL (10 dias).O Exmo. Sr. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que: Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi PRONUNCIADO ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA, filho de Edineia Nazaré da Silva Lopes e Aurimar Noronha Vieira, atualmente em local incerto e não sabido, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL, para que o pronunciado, tome ciência que seu Julgamento foi designado para o dia 18 de novembro de 2021, às 8h, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Elzaman Bitencourt, localizado à Rua Tomázia Perdigão nº310, bairro Cidade Velha.Belém, 26 de outubro de 2021. Gerland Andrade Aguiar.Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.Prov. 006/2006-CJRMB

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 14/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00064272420208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR  
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021  
 REQUERENTE:DHAYANE REGINA DE SA MORAES REQUERIDO:EDUARDO DARLAN JARDIM.  
 SENTENÇA/MANDADO VÍTIMA: DHAYANE REGINA DE SA MORAES, residente e domiciliada à Trav. Trâs de Maio, 3456 - altos, entre Rua Vinte e Um de Abril e Trav. Padre Eutíquio, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66045335, podendo também ser localizada através do Whatsapp telefone (91) 98542-3683 e Dhayane Regina de Sá Moraes, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Eduardo Darlan Jardim. Em Decisão de fls. 13/13-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestaõ, conforme Certidão de fls. 20. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestaõ, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificaõ no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificaões em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dã-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e

sob as penas da lei. **Belém, 14 de outubro de 2021** JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00090651820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:DAILANE REGINA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:THIAGO VENANCIO DA SILVA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: DAILANE REGINA ARAUJO DA SILVA, residente e domiciliada no Residencial Sol Nasce para Todos, nº. 18, entre Estrada da CDP e Passagem Santo Amaro, Bairro: Maracangalha, Belém/PA. Dailane Regina Araújo da Silva, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Thiago Venancio da Silva. Em Decisão de fls. 13/13-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestaõ, conforme Certidão de fls. 23. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestaõ, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas e penas mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: 1. Afastamento do lar de convivência com a requerente; 2. Proibição de o agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; 3. Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Belém, 14 de outubro de 2021** JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00107860520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: PAULO SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA VITIMA: A. F. M. O. . DECISÃO PAULO SARGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta Acusação aos fls. 16/28, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 14 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00129296420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REQUERENTE: LAIS CRISTINA PEREIRA RIBEIRO REQUERIDO: PEDRO VILHENA. Sentença/Mandado REQUERENTE: LAIS CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, Passagem Coelho, 186 fundos, CEP 66085-780, Bairro Pedreira, fone 98012-7828, Belém - Pará; LAIS CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Pedro Vilhena, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 53. O Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 14 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00157160820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: LEANDRO FERNANDES DE







Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:L. S. P. DENUNCIADO:AUGUSTO ROBERTO SIQUEIRA VIDAL. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AUGUSTO ROBERTO SIQUEIRA VIDAL, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima LAURA SIQUEIRA PEREIRA. A denúncia foi recebida em 01/08/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 06/03/2017. O relatório Estiprescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado AUGUSTO ROBERTO SIQUEIRA VIDAL, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00024927120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:L. S. G. DENUNCIADO:CORNELIO FERREIRA GONCALVES. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CORNELIO FERREIRA GONCALVES, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima LUCIVALDA SILVA GONCALVES. A denúncia foi recebida em 12/08/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 24/02/2016. O relatório Estiprescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CORNELIO FERREIRA GONCALVES, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 15 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00037311520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 REQUERENTE:CLEDINA NASCIMENTO GOMES REQUERIDO:RODRIGO GARCIA DA SILVA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: CLEDINA NASCIMENTO GOMES, residente e domiciliada Rua Nova I, Casa 31, bairro:Monte Alegre, Mocajuba-PA, CEP: não informado, podendo ser localizada pelo whatsapp / telefone:(91) 98077-9671. CLEDINA NASCIMENTO GOMES, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Rodrigo Garcia da Silva. Em Decisão de fls. 13/13-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 21. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia,

presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta oposição, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto a matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto a matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 18 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00046272220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:M. O. E. DENUNCIADO:RADAMES ESTRELA ABDALA Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RADAMES ESTRELA ABDALA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP e 65, da LCP, tendo como vítima MARTHA DE OLIVEIRA ESTRELA. A denúncia foi recebida em 22/09/2015, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 25/01/2018. O relatório o relator Estiprescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 06 anos. Os delitos em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RADAMES ESTRELA ABDALA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas

oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÁSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00060995820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:M. N. V. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO VIANA. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO NONATO VIANA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima MARIA DE NAZARÉ VALENTE DE MOURA. A denúncia foi recebida em 31/08/2015, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 14/07/2017. Estipulada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 06 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RAIMUNDO NONATO VIANA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 15 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÁSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00068671820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:IVAN BRITO CIQUEIRA. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de IVAN BRITO CIQUEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima MARCELA LOUREIRO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 29/07/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 27/07/2018. Estipulada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADILSON PEREIRA MAFRA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÁSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00088496720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:ADILSON PEREIRA MAFRA. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON PEREIRA MAFRA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima ELINALVA MONTEIRO FERREIRA. A denúncia foi recebida em 03/10/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 17/06/2016. Estipulada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos.

O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal, prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADILSON PEREIRA MAFRA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00090514420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JULIO CESAR ALVES RIBEIRO VITIMA: L. C. E. S. AUTORIDADE POLICIAL: SILVIA MARA FERREIRA TAVARES DPC. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JULIO CESAR ALVES RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima LUCIANE CORREA E SILVA. A denúncia foi recebida em 12/12/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 06/03/2017. o relatório o relatório Estiprescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal, prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JULIO CESAR ALVES RIBEIRO, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00103375720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE RODRIGUES LIMA VITIMA: J. B. S. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima JOSINETH BANDEIRA DA SILVA. A denúncia foi recebida em 04/08/2014, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 06/03/2017. o relatório o relatório Estiprescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal, prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ALEXANDRE RODRIGUES LIMA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00160162820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WESLEY EDUARDO DA COSTA NASCIMENTO VITIMA:S. B. N. P. . DESPACHO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de WESLEY EDUARDO DA COSTA, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 147 do Código penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06. O Ministério Público às fls. 08 requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido e, mesmo após buscas aos registros públicos, não foi possível localizar novo endereço do Réu, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de WESLEY EDUARDO DA COSTA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusaç?o no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Ciente o Ministério Público. Diligencie-se. Belém, 18 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00165172620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JACKSON FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MAGNO BARBOSA - DPC VITIMA:O. C. F. M. . DESPACHO Face a Certidão de fls. 505, intimem-se os jurados multados (listados às fls. 122-v), para cumprimento ao pagamento da multa aplicada, nos termos das Decisões de fls. 117 (item 3) e 122/123 (valor da multa de um salário mínimo vigente). Promovidas as diligências, arquivem-se os autos. Belém/PA, 18 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00175164220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO VITIMA:A. S. A. . Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima ALEXANDRA SENA ARAÚJO. A denúncia foi recebida em 07/11/2014, o Réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 04/08/2016. o relato?rio Est? prescrita a pretens?o punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 07 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretens?o punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspens?o do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a Réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00195850820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 REQUERENTE:REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO REQUERIDO:LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo à ordem para tornar sem efeito a decis?o de fls. 101.



ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO MARCOS MAIA TRINDADE, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima ELISANGELA PEREIRA TRINDADE. A denúncia foi recebida em 19/05/2015, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 16/08/2016. Estipulada a prescrição a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 06 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO MARCOS MAIA TRINDADE, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00242995020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA:N. M. B. T. D. DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS DIAS. Sentença O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO RAMOS DIAS, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 147 do CP, tendo como vítima NIAGARA MADLEINE BARROS TAVARES DIAS. A denúncia foi recebida em 21/07/2015, o réu foi citado por edital, e o processo foi suspenso em data de 06/07/2017. Estipulada a prescrição a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 06 anos. O delito em que supostamente incurso o denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção. Nesse passo, o prazo prescricional de 03 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RODRIGO RAMOS DIAS, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00258603620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 REQUERENTE:LAYANE SANTOS MACEDO REQUERIDO:DANIEL RODRIGUES OLIVEIRA. DESPACHO I - Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do artigo 1023, § 2º, CPC. II - Apções, conclusos. Belém, 18 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00306445620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 REQUERENTE:CAROL KIMBERLEY COELHO MARQUES REQUERIDO:LEANDRO CUNHA BENTES DE SA. DESPACHO I - Considerando que o Requerido, LEANDRO CUNHA BENTES DE SA, após intimado por edital não apresentou manifesta, abram-se vista dos autos à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial. II - Juntada manifesta pelo Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifesta, vindo a seguir conclusos. III -



Expeça-se os atos necessários. Diligencie-se em Belém/PA, 18 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00006071720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:WAGNER DOS SANTOS CASTELO BRANCO VITIMA:M. C. F. M. C. B. . Sentença em 18/10/2021 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WAGNER DOS SANTOS CASTELO BRANCO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 147, do CP, pela prática do fato devidamente descrito na peça vestibular acusatória, tendo como vítima MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO, fato ocorrido no dia 29/09/2016. A denúncia foi recebida em 08/03/2017 e até o presente momento o feito não foi julgado. O relatório. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 147 do CP, tem como pena máxima cominada 6 meses de detenção ou multa, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E, entre a presente data e a data em que foi recebida a denúncia transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional, portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional, logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional WAGNER DOS SANTOS CASTELO BRANCO, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 147 do CP, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Sem fiança ao Ministério Público e Defesa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Belém, 19 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00039606520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2021 PACIENTE:ANDRE DO NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (CURADOR) . SENTENÇA A Defesa do acusado requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, tendo como paciente ANDRE NASCIMENTO MARTINS. Os arts. 41 do Inquérito Policial foi instaurado o referido Incidente e determinou a realização de perícia, suspendendo o referido processo, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Os quesitos foram formulados pela Defesa, bem como pelo Ministério Público na Ação Penal. O Laudo Psiquiátrico Legal, concluiu pela inimputabilidade do réu. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo encerramento do presente incidente. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, apresentando detalhes, respondendo a todos os quesitos, e concluindo, de forma legal e técnica, que o acusado " (...) era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos, bem como totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Encontra-se ao abrigo do previsto no caput do artigo 26 do CPB, na condição de inimputável (...)" . Dessa forma, HOMOLOGO o referido laudo pericial que declarou a inimputabilidade do réu e encerro o presente Incidente de Insanidade Mental. Promova-se o arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Página de 1 PROCESSO: 00045512220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2021 PACIENTE:RAILSON FIGUEIREDO MAUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DESPACHO A Defesa do acusado requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, tendo como paciente RAILSON FIGUEIREDO MAUES. O Laudo Psiquiátrico Legal, concluiu pela inimputabilidade do réu. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo encerramento do presente incidente. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, apresentando detalhes, respondendo a todos os quesitos, e concluindo, de forma legal e técnica, que o acusado " (...) era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos, bem como totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Encontra-se ao abrigo do previsto no caput do artigo 26 do CPB, na condição de inimputável (...)" . Dessa forma, HOMOLOGO o referido laudo pericial que declarou a inimputabilidade do réu e encerro o presente Incidente de Insanidade Mental. Promova-se o arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ

DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
 PROCESSO: 00077157320128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 VITIMA:T. F. P. VITIMA:D. C. T.  
 DENUNCIADO:DIDAMOR CASTRO TAVARES. Sentença O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DIDAMOR CASTRO TAVARES, já  
 qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 129, § 9º, do CP, pela  
 prática do fato devidamente descrito na peça vestibular acusatória, tendo como vítima THAYLA  
 FONTEL PESSOA, fato ocorrido no dia 07/05/2012. A denúncia foi  
 recebida em 21/10/2012 e, após regular instrução processual, em memoriais, o Arguido Acusador  
 aduziu que os fatos que melhor se adequam ao tipo penal está plasmado no art. 21 da Lei de  
 Contravenções Penais, requerendo a aplicação da regra descrita no art. 383, do CPP. O  
 relator. De fato assiste razão ao Arguido  
 Ministerial, considerando que as provas produzidas nos autos não acusam a existência de lesão  
 corporal qualificada, mormente por não ter sido produzida a materialidade do delito, ou seja, o exame de  
 corpo de delito, nem mesmo a prova indireta, por se tratar de infração que deixa vestígios.  
 Ante ausência de materialidade para configuração do crime de lesão corporal,  
 urge a aplicação da emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial  
 equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do delito, seja o delito apurado por ação  
 penal pública ou privada. Assim, decerto que os fatos narrados na  
 denúncia evidenciam o delito tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.  
 A partir dessa nova definição jurídica, analisando os autos, o delito em apreço,  
 capitulado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada 3 meses  
 de detenção ou multa, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve  
 no prazo de 3 anos. E, entre a presente data e a data em que foi  
 recebida a denúncia transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional, portanto, já se  
 esvaiu in albis, o prazo prescricional, logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em  
 questão. Dispositivo Ante o exposto,  
 reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional DIDAMOR CASTRO  
 TAVARES, já qualificado/a, pela prática do delito capitulado no artigo 21, da Lei de Contravenções  
 Penais e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV, do  
 Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Publique-se, registre-se, intime-se e  
 cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades  
 legais, arquivem-se. Belém, 16 de setembro de 2021.  
 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE  
 DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE  
 BELÉM/PA PROCESSO: 00097607420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 VITIMA:T. J. P. DENUNCIADO:JOVANO  
 PEREIRA LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Sentença O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOVANO  
 PEREIRA LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 147, do  
 CP, pela prática do fato devidamente descrito na peça vestibular acusatória, tendo como vítima  
 AUXILIADORA PEREIRA LIMA, fato ocorrido no dia 29/04/2017. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 e até o presente momento o feito não foi julgado.  
 O relator. Analisando os autos, o delito em  
 apreço, capitulado no artigo 147 do CP, tem como pena máxima cominada 6 meses de detenção ou  
 multa, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3  
 anos. E, entre a presente data e a data em que foi recebida a denúncia  
 transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional, portanto, já se esvaiu in albis, o prazo  
 prescricional, logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Dispositivo Ante o exposto,  
 reconheço prescrita a  
 pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional JOVANO PEREIRA LIMA, já qualificado/a, pela  
 prática do delito capitulado no artigo 147 do CP, e por consequência declaro EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Sem  
 custas. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o



da Defesa. Compromisse-se e marque a data para realização do exame. Após, intime-se pessoalmente o paciente, seu curador, para comparecimento na data e hora respectiva, observando o endereço indicado às fls. 15: Rua Nova República, nº 568, Coqueiro/PA. Belém/PA, 19 de outubro de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00231259820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Assunto: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2021 PACIENTE: JOVANIA PEREIRA LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (CURADOR) . DESPACHO À vista a Defensoria Pública e ao MP, respectivamente, para se manifestar acerca da pericia de insanidade mental, pugnano o que entender de direito. Belém/PA, 19 de outubro de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00306211820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Assunto: Inquérito Policial em: 19/10/2021 INDICIADO: ANDRÉ DO NASCIMENTO MARTINS VITIMA: A. S. B. P. . SENTENÇA À autoridade policial instaurou Inquérito, indiciando, André do Nascimento Martins, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 163 do Código Penal, tendo o Ministério Público se manifestado para aguardar a iniciativa da vítima, por se tratar de ação penal privada e, escoando o prazo sem propositura da ação, pelo seu arquivamento. Verifica-se dos autos que, da data em que a vítima tomou conhecimento do autor crime, 26/12/2016 e, até o presente momento, houve o transcurso do prazo decadencial (06 meses), do direito de oferecimento de queixa ou de representação pela vítima, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, observada a decadência, em razão do transcurso do prazo para oferecimento da queixa-crime pela vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de André do Nascimento Martins, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Diligencie-se. Arquivem-se os autos. Belém, 19 de outubro de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00348323420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Assunto: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2021 PACIENTE: DIDAMOR CASTRO TAVARES. Sentença Trata-se de Incidente de Insanidade Mental formulado pela Defesa do acusado DIDAMOR CASTRO TAVARES, instaurado por meio da Portaria de fl. 03. da ação penal, processo nº 00077157320128140401, foi sentenciada declarando-se extinta a punibilidade do acusado ante a ocorrência de prescrição. O relatório. O incidente de insanidade mental é prova pericial constituída em favor da defesa, de modo que não é possível determiná-lo compulsoriamente na hipótese em que a defesa se oponha à sua realização, bem como no caso de inutilidade do procedimento ante a perda de objeto. Compulsando os autos, verifica-se que a ação penal, autos principais de nº 00348323420158140401, já encontra-se com sentença extintiva da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinto o presente Incidente de Insanidade Mental, ante a perda de objeto. Procedam-se as anotações necessárias, baixas e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00000702820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE: DEISE CRISTINA NORDESTE DE ALMEIDA REQUERIDO: TIAGO OLIVEIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: DEISE CRISTINA NORDESTE DE ALMEIDA, residente e domiciliada à Rua Albertina Gaia, 42, CEP 66123400, Bairro: Sacramento, fone 98732-8181 Belém - Pará. DEISE CRISTINA NORDESTE DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Tiago Oliveira de Oliveira. Em Decisão de fls. 12/12-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O

Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifesta<sup>ção</sup>, conforme Certid<sup>ão</sup> de fls. 22. <sup>o</sup> relató<sup>rio</sup>. DECIDO. <sup>o</sup> Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil que o Juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). <sup>o</sup> Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decis<sup>ão</sup> que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta<sup>ção</sup>, aplicando-se, desta feita, a confiss<sup>ão</sup> ficta quanto <sup>a</sup> matéria fá<sup>ctica</sup> concernente aos direitos dispon<sup>íveis</sup> e, como decorr<sup>ência</sup> l<sup>ógica</sup>, os fatos alegados pela Requerente na inicial t<sup>am</sup>-se por verdadeiros e independem de produ<sup>ção</sup> de prova, conforme disp<sup>õe</sup> o art. 374 do CPC. <sup>o</sup> Quanto <sup>a</sup> matéria de direito, nota-se que tamb<sup>ém</sup> decorrem as consequ<sup>ências</sup> jur<sup>dicas</sup> afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas c<sup>íveis</sup> e penais mantidas, <sup>a</sup> m<sup>angua</sup> de qualquer modifica<sup>ção</sup> no cen<sup>ário</sup> fá<sup>ctico</sup>. <sup>o</sup> Ademais, a satisfatividade em rela<sup>ção</sup> ao objeto da presente a<sup>ção</sup> cautelar foi alcan<sup>çada</sup>, sendo, pois, a sua extin<sup>ção</sup> medida que se imp<sup>õe</sup>, ressalvando que a Decis<sup>ão</sup> ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides dom<sup>ésticas</sup> e familiares configuram rela<sup>ções</sup> jur<sup>dicas</sup> continuativas, aptas a perdurarem no tempo e pass<sup>íveis</sup> de modifica<sup>ções</sup> em sua situa<sup>ção</sup> de fato e de direito. <sup>o</sup> Ante o exposto, <sup>a</sup> ratificando os termos da Decis<sup>ão</sup> liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) ano, a contar desta Senten<sup>ça</sup>, o pedido de aplica<sup>ção</sup> de medidas protetivas de urg<sup>ência</sup> formulado pela Requerente em rela<sup>ção</sup> ao Requerido de: a) Afastamento compuls<sup>ório</sup> do agressor do lar, domic<sup>ílio</sup> ou local de conviv<sup>ência</sup> com a v<sup>ítima</sup>, situado <sup>a</sup> Rua Albertina Gaia, nº 42, bairro: Sacramento, Bel<sup>ém</sup>-PA, CEP: 66.123-400; b) De se aproximar da v<sup>ítima</sup> a uma dist<sup>ância</sup> m<sup>ínima</sup> de 100 (cem) metros; c) De manter contato com a v<sup>ítima</sup> por qualquer meio de comunica<sup>ção</sup>; d) De frequentar a resid<sup>ência</sup> da v<sup>ítima</sup>, a fim de preservar a integridade fá<sup>sica</sup> e psicol<sup>ógica</sup> da requerente. <sup>o</sup> Desta forma, <sup>a</sup> EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO M<sup>ÉRITO</sup>, com fundamento no art. 487, I do C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil. <sup>o</sup> INTIME-SE A Requerente para ci<sup>ência</sup> da presente Senten<sup>ça</sup>, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, dever<sup>á</sup> ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que dever<sup>á</sup> informar, por meio de advogado, Defensoria P<sup>ública</sup> ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretens<sup>ão</sup> de prorroga<sup>ção</sup> das medidas e, b) a cessa<sup>ção</sup> do risco, para fins de revoga<sup>ção</sup> das medidas, se for o caso. <sup>o</sup> Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endere<sup>ço</sup> informado nos autos, reputando-se v<sup>álida</sup> a intima<sup>ção</sup> encaminhada ao referido endere<sup>ço</sup> independente do resultado da dilig<sup>ência</sup>, nos termos do artigo 274, par<sup>ágrafo</sup> <sup>único</sup> do C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil. <sup>o</sup> Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. <sup>o</sup> Fa<sup>çam</sup>-se as comunica<sup>ções</sup> necess<sup>árias</sup>. <sup>o</sup> Certificado o tr<sup>ansito</sup> em julgado, arquivem-se os autos e d<sup>ã</sup>-se a baixa no sistema. <sup>o</sup> Publique. Registre-se. Cumpra-se. <sup>o</sup> Servir<sup>á</sup> o presente, por c<sup>ópia</sup> digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a reda<sup>ção</sup> que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele <sup>órgão</sup> Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. <sup>o</sup> Bel<sup>ém</sup>, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1<sup>a</sup> VARA DE VIOL<sup>ÊNCIA</sup> DOM<sup>ÁSTICA</sup> E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00003223120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ÁRIO</sup>(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A<sup>ção</sup>: Medidas Protetivas de urg<sup>ência</sup> (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:KERGIANNE VALERIA DA SILVA PAIVA REQUERIDO:FRANCISCO KERGINALDO RIBEIRO PAIVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) . SENTEN<sup>ÇA</sup>/MANDADO Requerente: KERGIANNE VALERIA DA SILVA PAIVA, residente e domiciliada <sup>a</sup> Avenida Doutor Freitas ,nº 1496 (ALTOS),entre Marques de Herval e Visconde de Inha<sup>ma</sup> bairro: Pedreira, Bel<sup>ém</sup>-PA, CEP: 66.087-810, telefone: (91) 98028-9205 . Requerido: FRANCISCO KERGINALDO RIBEIRO PAIVA, residente e domiciliado <sup>a</sup> Avenida Doutor Freitas, nº 1496 (ALTOS), entre Marques de Herval e Visconde de Inha<sup>ma</sup> bairro: Pedreira, Bel<sup>ém</sup>-PA, CEP: 66.087-810. <sup>o</sup> Kergianne Valeria da Silva Paiva, requereu Medidas Protetivas de Urg<sup>ência</sup> em desfavor de Francisco Kerginaldo Ribeiro Paiva, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de viol<sup>ência</sup> dom<sup>éstica</sup>. <sup>o</sup> Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urg<sup>ência</sup> em favor da v<sup>ítima</sup>.

A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas às fls. 42. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00009273120178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SOUZA REQUERIDO:ADRIANA FERNANDES PIMENTA. SENTENÇA Maria da Conceição Souza, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Adriana Fernandes Pimenta, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão, a requerente não mora no endereço indicado nos autos (fls. 50). o Relatário. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00013260620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOCICLEIDE BARRA LIMA ANDRADE REQUERIDO:BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE. SENTENÇA Jocicleide Barra Lima Andrade, requereu Medidas

Protetivas de Urgência em desfavor de Benedito Siqueira Andrade, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar-se quanto as alegações do Requerido de fls. 28/30, no entanto, a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações do porteiro, a Requerente não reside mais no condomínio há mais de 06 meses, encontrando-se o imóvel desocupado (fls. 40). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00031387120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:LUCI COSTA CONCEICAO REQUERIDO:ROSINALDO PIRES COSTA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO A Luci Costa Conceição, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Rosinaldo Pires Conceição, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas às fls. 51. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquite os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00038099420208140401 PROCESSO







de Urgência em desfavor de Denilson Pantoja, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 18. O Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do Juízo acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00079757220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:BARBARA DO SOCORRO DA CRUZ PINHEIRO REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Bárbara do Socorro da Cruz Pinheiro, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Luiz Henrique Oliveira de Oliveira, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento, no entanto a Requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos (fls. 16). O Relatório. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00081464120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:JESSICA CRISTINA DA COSTA PINTO REQUERIDO:HYGOR WALDESON DA SILVA FELIX. SENTENÇA/MANDADO Requerente: JESSICA CRISTINA DA COSTA PINTO, residente e domiciliada

Avenida Gentil Bittencourt n.º 3060, bairro: SÃ£o BrÃ¡s, BelÃ©m-PA, CEP: 66.063-903, telefone: (91) 98031-1622. JESSICA CRISTINA DA COSTA PINTO, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃncia na Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃncia em face de Hygor Waldeson da Silva Felix. Em DecisÃo de fls. 13, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteÃo em favor da vÃtima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, nÃo apresentou manifestaÃo, conforme CertidÃo de fls. 24. o relatÃrio. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil que o Juiz julgarÃ; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e nÃo houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da anÃlise dos autos, verifica-se que, embora intimado da DecisÃo que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido nÃo apresentou manifestaÃo, aplicando-se, desta feita, a confissÃo ficta quanto Ã matÃria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tÃm-se por verdadeiros e independem de produÃo de prova, conforme dispÃe o art. 374 do CPC. Quanto Ã matÃria de direito, nota-se que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela Requerente (Lei n.º 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cÃveis e penais mantidas, Ã mÃngua de qualquer modificaÃo no cenÃrio fÃtico. Ademais, a satisfatividade em relaÃo ao objeto da presente aÃo cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃo medida que se impÃe, ressalvando que a DecisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃes em sua situaÃo de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da DecisÃo liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisÃo liminar, o pedido de aplicaÃo de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela Requerente em relaÃo ao Requerido de: a) De se aproximar da vÃtima a uma distÃncia mÃnima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vÃtima por qualquer meio de comunicaÃo; c) De frequentar a residÃncia da vÃtima, a fim de preservar a integridade fÃsica e psicolÃgica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I do CÃdigo de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciÃncia da presente SentenÃa, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverÃ ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverÃ informar, por meio de advogado, Defensoria PÃblica ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensÃo de prorrogaÃo das medidas e, b) a cessaÃo do risco, para fins de revogaÃo das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereÃo informado nos autos, reputando-se vÃlida a intimaÃo encaminhada ao referido endereÃo independente do resultado da diligÃncia, nos termos do artigo 274, parÃgrafo 1.º do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.340/2006. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. FaÃam-se as comunicaÃes necessÃrias. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos e dÃ-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento n.º 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaÃo que lhe deu o Provimento n.º 011/2009 daquele ÃrgÃo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. BelÃm, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1.ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00082139120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:CLARISSE MARTINS DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO DAS GRACAS GAIA DA CRUZ. SENTENÃ/MANDADO Requerente: CLARISSE MARTINS DA SILVA, residente na Passagem Nova, n.º 48, casa B, bairro Terra Firme, CEP 66077-035, BelÃm-PA, fone: (91) 98347-5657. CLARISSE MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃncia na Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃncia em face de Raimundo das GraÃas Gaia da Cruz. Em DecisÃo de fls. 09, foram deferidas,

liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 30. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) Proibição de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente (endereço acima mencionado). Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00093138120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:EDNEI SANDERSON FERREIRA MEIRELES. DESPACHO I - Considerando a informação de novo endereço do acusado pelo Ministério Público às fls. 10, renovem-se as diligências para citação do Réu, EDNEI SANDERSON FERREIRA MEIRELES, e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA, conforme previam os artigos 362, CPP e artigo 252 e seguintes do CPC. II - Completada a citação por hora certa do acusado, no entanto, sem seu comparecimento ou constituir defensor, nos termos do art. 362, parágrafo único do CPP, nomeie a Defensoria Pública para promover a defesa do acusado. III - Não havendo êxito da citação do acusado, nem mesmo por hora certa, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE

(SIEL) de possível novo endereço do Réu, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. IV - Em não havendo notificação de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de EDNEI SANDERSON FERREIRA MEIRELES, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. V- Expeçam-se os atos necessários para cumprimento do presente Despacho, inclusive carta precatória. VI - Diligencie-se. VII - Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00094995320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOCILENE DOS SANTOS TAVARES REQUERIDO:JOSENILSON COSTA DOS SANTOS. SENTENÇA/MANDADO Requerente: JOCILENE DOS SANTOS TAVARES, residente e domiciliada à Pass. União, 335, bairro: Partinha, Belém-PA, CEP: 66816027. JOCILENE DOS SANTOS TAVARES, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Josenilson Costa dos Santos. Em Decisão de fls. 12/12-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 36. Não o relatário. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Não se dá ciência ao Ministério Público. Façam-se as

comunica-se os autos e dá-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00149813320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:BRUNA ARANTES BOTELHO REQUERIDO:MARCELO DANILO DO NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO Bruna Arantes Botelho, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Marcelo Danilo do Nascimento, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar-se das alegações do Requerido, no entanto a Requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações do porteiro do edifício em que indicou em sua qualificação, a mesma se mudou há 05 meses, sem informar novo endereço (fls. 27). O Relatório. Decido. O Relatário. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00182966920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALLAN VITOR LOBO SOARES VITIMA:K. C. V. . DESPACHO I - Considerando a informação de novo endereço do acusado pelo Ministério Público às fls. 08, renovem-se as diligências para citação do réu, ALLAN VITOR LOBO SOARES, e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê os artigos 362, CPP e artigo 252 e seguintes do CPC. II - Completada a citação por hora certa do acusado, no entanto, sem seu comparecimento ou constituir defensor, nos termos do art. 362, parágrafo único do CPP, nomeie a Defensoria Pública para promover a defesa do acusado. III - Não havendo sucesso da citação do acusado, nem mesmo por hora certa, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do réu, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL.

IV - Em não havendo notificação de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de ALLAN VITOR LOBO SOARES, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. V- Expeçam-se os atos necessários para cumprimento do presente Despacho, inclusive carta precatória. VI - Diligencie-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00195585420208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADRIENE SOCORRO GUEDES DO NASCIMENTO REQUERIDO:BRENDO WENDEL CARVALHO GUEDES. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: ADRIENE SOCORRO GUEDES DO NASCIMENTO, residente Orquidea n.º 84, entre 9 de janeiro de 3 de maio, condor, CEP: 66065540, Belém/PA, celular 98552-9478 ADRIENE SOCORRO GUEDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Breno Wendel Carvalho Guedes. Em Decisão de fls. 11/11-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 24. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: 1. Proibição ao requerido de aproximar-se da ofendida, fixando o limite de distância de 300 metros entre estas e o requerido. 2. Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. 3. Proibição do agressor frequentar a residência da ofendida. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema.

Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argelo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00213954720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE: JANAINA RABELO MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO: FLAVIO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA. Sentença/Mandado Requerente: JANAÍNA RABELO MONTEIRO DA SILVA, telefone 98380-3287, residente na rua dos comerciantes, passagem São paulo, 27, entre av. Mário Covas e rua Benjamin, coqueiro, neste município. JANAÍNA RABELO MONTEIRO DA SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Flávio Fernando Monteiro da Silva, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta ao presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 35. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argelo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00310663120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE: FLAVIA DANIELA BATISTA ANTUNES REQUERIDO: ERIK DE JESUS FERREIRA BARBOSA. SENTENÇA/MANDADO Flávia Daniela Batista Antunes, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Erik de Jesus Ferreira Barbosa, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas às fls. 18. o Relatário. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurisdicional devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e



de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00001241620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. N. P. REQUERIDO: A. V. C. F.

PROCESSO N. 00195891620168140401

ADVOGADA: JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 21.562

#### DESPACHO

Considerando o desarquivamento dos presentes, conforme requerido, intime-se o Réu, por seu Procurador Judicial, para ciência do desarquivamento e carga dos autos. Em não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao Setor de Arquivo. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0000064.84.2021.14.5051, em que figuram como requerente KEILLA KELLE PEREIRA DE OLIVEIRA e como requerido ANDERSON DA SILVA CASTRO, nascido em 20/11/1978. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: KEILLA KELLE PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Rua Paulo Guilherme, Qd. DN3, em frente à Panificadora Edgar, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66093370, telefone: (91) 98053-3383. Agressor: ANDERSON DA SILVA CASTRO, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima, telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu marido no dia 10/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua Paulo Guilherme, Qd. D-N3, em frente à Panificadora Edgar,

bairro: Tapanã, Belém PA, CEP: 66093370, telefone: (91) 98053-3383, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II ç As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. - Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Eu, \_\_\_\_\_, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciária da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 22/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00000815720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REQUERENTE:GORETE DE NAZARE MODESTO MACIEL REQUERIDO:MARCIO INDIO OLIVEIRA DA SILVA. TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 22 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00000815720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REQUERENTE:GORETE DE NAZARE MODESTO MACIEL REQUERIDO:MARCIO INDIO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO À À À À À Em que pese o parecer do Órgão ministerial pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de interesse processual da vítima (fl. 41-v), anoto que o feito já se encontra sentenciado (fl. 26) e que a decisão proferida a posteriori da sentença destinou-se à apreciação da informação de descumprimento (fls. 37-38), determinando a intimação das partes apenas para que tomassem ciência do provimento. À À À À À Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual por parte da requerente. No mais, não havendo qualquer outra manifestação das partes, conforme certificado pela Sra. Serventaria (fl. 41) e considerando que o feito já se encontra arquivado no sistema LIBRA, retornem os autos ao setor de arquivo. À À À À À Belém - Pa, 22 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00045046020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REQUERENTE:LIA BRASIL COSTA LUCAS REQUERIDO:JORGE DUARTE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 22 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 22 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00069185320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 VITIMA:T. F. C. DENUNCIADO:HORACIO ARRUDA DOS SANTOS. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0006918-53.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Vias de Fato Acusado: HORÁCIO ARRUDA DOS SANTOS SENTENÇA À À À À À À O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou o nacional, já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 21 do Decreto-lei 3.688/41, em razão de, no dia 27/02/2019, ter praticado vias de fato contra a sua ex-companheira Telma Furtado da Costa. À À À À À À Narra os autos, em síntese, que no dia dos fatos, a vítima estava em casa quando o acusado chegou e pediu o seu cartão do banco e em seguida agrediu a vítima com um tapa no rosto e proferiu as seguintes textuais: “PARA DE SE HUMILHAR, TU NÃO ÉS MAIS NADA PRA MIM, SUA OTÁRIA”. À À À À À À Recebida a denúncia (fl. 07), o réu, devidamente citado (fl. 13), apresentou resposta à acusação através de defensor público, no prazo legal. À À À À À À Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/08/2021, foi ouvida apenas a vítima, enquanto que o réu, devidamente intimado, não compareceu na audiência e nem justificou sua ausência. À À À À À À Nada foi requerido em caráter de diligência. À À À À À À Encerrada a instrução processual, em suas alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, além do pagamento de indenização em favor da vítima. A Defesa, por sua vez, também em alegações finais, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas e em caso de condenação a aplicação da pena no seu mínimo legal. À À À À À À o relatório. À À À À À À

DECIDO. Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos sobre a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei 3.688/41). Â Â Â Â Â Â Durante a instrução processual, a vítima, Telma Furtado da Costa, declarou que o fato descrito na denúncia é verdadeiro. Disse que o réu chegou de noite em casa após o trabalho. Que o acusado tinha problema com drogas e em face disso o mesmo deixava com a vítima o cartão para pagar as contas quando ele recebia. Que no dia do fato, o acusado pediu o cartão dele e nisso tiveram uma discussão, em que o acusado lhe xingou e deu um tapa em seu rosto. Que ele ficou na rua por três dias gastando o dinheiro e quando voltou disse para a vítima que se ela se envolvesse com outro homem, ele iria comprar uma arma, 38 e lhe matar. Que a vítima fez uma ocorrência contra o acusado. Que o acusado já tinha lhe agredido outras vezes. Que tem pouco contato com o acusado, se falam apenas para ela pegar alguma ajuda em relação a sua filha. Â Â Â Â Â Â O réu, Horacio Arruda dos Santos, não compareceu à audiência, embora intimado, nem justificou a sua ausência, então o feito seguiu sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Â Â Â Â Â Â Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado por entender ter sido demonstrada a autoria e materialidade do delito, pugnando ainda pelo arbitramento de indenização em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â A defesa, também em alegações orais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, uma vez que constam nos autos apenas o depoimento da vítima. Alternativamente que em eventual condenação seja aplicada a pena em seu mínimo legal com as devidas restrições de direito. Â Â Â Â Â Â Pelas provas colhidas em juízo, tenho que assiste razão ao Ministério Público, ao pugnar pela condenação no que se refere à contravenção penal de vias de fato, uma vez que a materialidade e autoria restaram comprovadas pelas declarações da vítima, as quais estão em consonância com o que fora apurado durante a fase inquisitorial e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a ofendida registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis. Â Â Â Â Â Â Ademais, ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das vias de fato fora o réu. Consigno que a palavra da vítima nas questões que envolvem violação doméstica contra a mulher ganha especial relevância, mormente porque os fatos ocorrem, quase sempre, longe dos olhares de terceiros, como o acontecido no presente caso. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violação doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que o relato da vítima possui grande valor probatório nos casos de violação doméstica e diferentemente do que arguiu a defesa, ao pugnar pela absolvição do réu pela insuficiência de provas e o princípio da presunção de inocência, o referido relato é condizente com o que foi apurado em sede inquisitorial. Tenho, portanto, que foram produzidos elementos probatórios seguros e aptos a ensejar um decreto condenatório no que tange a condenação de vias de fato. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, tenho que as vias de fato foram praticadas pelo réu, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação à contravenção penal de vias de fato. Â Â Â Â Â Â

**CONCLUSÃO** Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HORACIO ARRUDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 21 da LCP (Vias de Fato). Â Â Â Â Â Â Dosimetria e Fixação da Pena Â Â Â Â Â Â Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Â Â Â Â Â Â Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CP (ter sido a infração penal cometida no contexto da violação doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples. Â Â Â Â Â Â Assim, ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Â Â Â Â Â Â Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º,

alã-nea Â¿cÂ¿ do CÃ³digo Penal, fixo o regime aberto para o inÃ-cio do cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Entendo inaplicÃível a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violÃncia (art. 44, inciso I, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 11, do Dec. Lei 3.688/941). Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o Â§ 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessÃria. Assim, com base no Â§ 2º do referido artigo, substituo a exigÃncia do parÃgrafo anterior pelas seguintes condiÃÃes, aplicadas cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â a) proibiÃ§Ã£o de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; Â Â Â Â Â Â Â b) proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o deste juÃ-zo; Â Â Â Â Â Â Â c) comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃ-zo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e Â Â Â Â Â Â Â d) obrigaÃ§Ã£o de comunicar a este juÃ-zo qualquer alteraÃ§Ã£o do seu endereÃço residencial. Â Â Â Â Â Â Â e) Â por entender adequado ao caso, o condenado deverÃ participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questÃo de gÃnero. Â Â Â Â Â Â Â Em virtude de nÃo estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃo preventiva, concedo ao rÃou o direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â DOS DANOS MORAIS Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pedido de indenizaÃ§Ã£o de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vÃtima sofreu reflexos psicolÃgicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento jÃ pacificado no STF de que esse dano moral Ã presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, HORACIO ARRUDA DOS SANTOS, ao pagamento Ã tÃ-tulo de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor serÃ revertido em favor da vÃtima Telma Furtado da Costa. Â Â Â Â Â Â Â Sobre o valor da condenaÃ§Ã£o deve incidir correÃ§Ã£o pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (SÃmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mÃas a partir da data do evento danoso, em 27/02/2019, em conformidade com a SÃmula n 54 do Superior Tribunal de JustiÃa. Â Â Â Â Â Â Â Em face da fixaÃ§Ã£o do regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessÃria a prisÃo preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, Â§ 1º, do CPP, incluÃ-do pela Lei n 12.736, de 2012). Â Â Â Â Â Â Â Intime o rÃou pessoalmente do teor desta sentenÃsa, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria PÃblica. Caso o condenado nÃo seja pessoalmente intimado, expeÃsa-se EDITAL para a intimaÃ§Ã£o desta SentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Condeno o acusado ao pagamento de custas, isentando-o de pagamento, por ter sido assistido pela Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se Ã vÃtima sobre o teor desta sentenÃsa e, apÃs o trÃnsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â a) ExpeÃsa-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â b) Lance-se o nome do rÃou no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica; Â Â Â Â Â Â Â d) Proceda-se as demais comunicaÃÃes necessÃrias, inclusive as de carÃter estatÃsticos. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃom (PA), 22 de outubro de 2021. OtÃvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00090963820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REQUERENTE:ORINETE DE JESUS DA CONCEICAO DA SILVA REQUERIDO:ALEX SOARES RAIOL. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃsa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã verdade e dou fÃ. Â Â Â Â Â Â BelÃom, 22 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â BelÃom, 22 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00098996720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REQUERENTE: JOSYANE CORREA Representante(s): OAB 26661 - BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO CORREA MENDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razÃo de decisÃo judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â BelÃom, 22 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00058339520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRÃO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA MONTEIRO VITIMA:J. M. F. . CERTIDÃO Certifico que a audiência designada para o dia 11/10/2021, às 09h45, deixou de ser realizada em razão de feriado estadual (recusado). Certifico que, conforme certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 12-verso, a vítima e a testemunha arrolada na acusação NÃO foram intimadas da audiência designada. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 21 de outubro de 2021. ANDERSON WILKER S. NEGRÃO Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. ATO ORDINATÓRIO Face aos termos da Certidão retro (fl. 12-v), encaminho estes autos ao MP para manifestação. Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17/03/2022, às 09h45. Belém-PA, 21 de outubro de 2021. ANDERSON WILKER S. NEGRÃO Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000011220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR:CRISTIANO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) OAB 22984 - JUDSON SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MAYCO DE SOUSA MENEZES Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000001-12.2014.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXEQUENTE: CRISTIANO QUARESMA DA SILVA EXECUTADO: MAYCO DE SOUSA MENEZES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que nos autos fã-sicos apensados de embargos a execuã§ão (proc. 0002051-11.2014.8.14.0201) a sentenã§a que rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade (fls. 236) daqueles autos, foi anulada em sede de apelaã§ão na decisã§o de fls. 281/282 dos autos de embargos e devolvido prazo ao executado/embargante para oferecer novos embargos jã; ofertados em autos eletrãnicos (0801661-66.2018.8.14.0201) que jã; foram julgados, porãom nãeo transcorreu o prazo recursal, determino: 2.Â Â Â Â Â Suspensãeo da presente execuã§ão atão certificado o trãnsito em julgado da decisãeo (sentenã§a) que rejeitou os embargos nos autos do PJE, certificando-se nestes autos fã-sicos e naquele. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de outubro de 2021. Sãrgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006947419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610159441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DOS PESCADORES DO PARA REU:ANTONIO EDUARDO SARMENTO. ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiãeo Metropolitana de Belãom e do que dispãue o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerida ANTONIO EDUARDO SARMENTO, atravãos de seu advogado, via publicaã§ão no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediã§ão de Ofãcio para o Cartãrio de Registro de Imãveis, com a finalidade de proceder a baixa da constriãeo sobre o imãvel penhorado, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belãom (PA), 17 de agosto de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011244520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 22/10/2021 AUTOR:LUIZ OTAVIO MELO DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiãeo Metropolitana de Belãom e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida ENGEFIX CONSTRUããES LTDA, atravãos de seu advogado, via publicaã§ão no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 326,15 (trezentos e vinte e seis reais e quinze centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriãeo na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãeo, serã; feita a sua intimaãeo pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatãrio. Icoaraci(PA), 22 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00015892719998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910322430

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 8128 - GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOAO BATISTA FERREIRA BASTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das Declarações do Imposto de Renda da parte executada, enviadas pela Receita Federal, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00030629220118140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: JOELKS ALBUQUERQUE N SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se sobre a carta precatória 0010725-68.2018.8.14.0061, devolvida pelo Juízo de Tucuruá-PA. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. À Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 22 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00032478420128140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAMALHO GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E FRUTOS DO MAR LTDA EPP REU: CLEIDE GONCALVES BARREIROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO BRADESCO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 459,30 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00098867920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 22/10/2021 AUTOR: VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME Representante(s): OAB 15700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- EPP REU: JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA REU: JOSE LUIS FLEXA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281





**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO: **08024177020218140201**, CLASSE: **PEDIDO DE GUARDA**, REQUERENTE: **N. DO S.S. DE A.**, REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ, REQUERIDA: **G.A. DOS S.** **DESPACHO:** 1. Recebo a emenda apresentada (ID 36118970); 2. **CITE-SE** a requerida pessoalmente no endereço informado na inicial para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando no mesmo prazo as provas que pretende produzir e oferecendo rol de testemunhas e documentos. Para o caso de não estar mais custodiada, fica a requerente, desde logo, intimada a informar o endereço onde poderá ser encontrada a requerida, no prazo de 15 dias; 3. Acreditando na boa-fé e a lealdade processual que deve mover as partes em Juízo (artigos 5º e 6º do CPC), **DETERMINO** a lavratura do assento de nascimento da criança, com a expedição do competente mandado para o Oficial do Registro Civil deste Distrito, observados os dados que constam da DNV do ID 34536416, restando assentado que o nome da criança será **I.A. DOS S.**, nascido em 20 de maio de 2018, filho de **G.A. DOS S.**, brasileira, natural de Belém/Pa, filha de M.L.C.A. e L.C.S. dos S., nascida em 12.01.1994, RG 7300471 ; SSP/Pa, residente no Distrito de Icoaraci, Belém/Pa (dados pessoais coletados do processo criminal nº 08149001720218140401). A certidão do assento deverá ser encaminhada imediatamente para este Juízo e juntada aos autos; 4. Considerando que há nos autos informação e comprovação de que o suposto genitor biológico da criança é falecido, **REQUISITE-SE** ao Setor Social do TJPA a realização de **exame de DNA** na pessoa da requerente (suposta avó paterna) e da criança, com urgência, intimando-se para o dia e hora da coleta de material; 5. Havendo pedido de **guarda provisória**, manifeste-se o MPE sobre ele em 5 dias; 6. Cumprido o item anterior, voltem conclusos. **INTIMEM-SE.** Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO: **08005325520208140201**, CLASSE: **PEDIDO DE GUARDA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO**, REQUERENTE: **M.R. DE O.**, REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ, REQUERIDAS: **J.P.V. E A. DE L. V.** **DECISÃO:** 1. Este magistrado, privilegiando o bom andamento da causa, após consulta e leitura exaustiva de todo e a um dos processos criminais que responde a requerida **J.P.V.** (proc. 00002811820218140401) perante a 7ª Vara Criminal de Belém, pela prática do crime de tráfico de drogas, constatei que ela estava em liberdade com monitoramento eletrônico (INFOPEN 152078) e que, em razão de não ter cumprido as condições impostas, principalmente quanto a sua efetiva localização/endereço, teve restabelecida a prisão preventiva, estando, hoje, em local desconhecido daquele Juízo; 2. Desse modo, a requisição de informações à Central de Monitoramento (CIME) seria totalmente infrutífera, pelo que revogo a determinação do ID 34214599; 3. **CITEM-SE** as requeridas **J.P.V. E A. DE L. V** por EDITAL que deverá ser **publicado** no **Diário da Justiça**, na **secretaria da vara**, no **sítio do TJPA** e na **plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça**, certificando-se nos autos (inc. II, art. 257, CPC), no prazo de 20 dias. Fixo o prazo de vinte (20) dias (inc. III, art. 257, CPC) para que se considere realizada a citação, seguindo, após, o prazo para defesa, que será de **dez (10) dias** (art. 158, ECA), cientes as citadas de que poderão indicar provas a serem produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de suas testemunhas, com a juntada de documentos. Deverá, também, **constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia**; 4. Findo o prazo declinado acima sem que as rés, citadas por edital, apresentem defesa, **decreto-lhes**, desde já, a revelia sem, no entanto, aplicar-lhes os efeitos que lhes são inerentes do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II); 5. **Nomeio-lhes**, na forma do artigo 72, II do CPC, como curador especial, um dos representantes da Defensoria Pública local, que deverá apresentar defesa no prazo legal; 6. Concluídas as diligências citatórias, decorrido o prazo para defesa, com ou sem ela, voltem os autos conclusos. **INTIMEM-SE.** Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**PROCESSO: 08026887920218140201, CLASSE: PEDIDO DE GUARDA, REQUERENTES: M. das G. M. P. e L. S. de A., REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ, REQUERIDA: E. B. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** 1. Cuida-se de pedido de **guarda** formulado por **M. das G. M. P. e L. S. de A.** em face de **E. B. R.** e em favor de seu neto **K. H. B. P.**, nascido em 14 de junho de 2014, já que também era filho de C.H.P.R., já falecido. Afirmam os requerentes que cuidam da criança desde quando ela possuía 3 anos de idade, em razão da ida da requerida para outro Estado e por ser usuária de drogas e envolvida com o tráfico. Verifica-se, por ora, a gravidade dos fatos narrados na inicial e que põem em elevado risco pessoal e social a que a criança estava submetida na companhia da mãe, situação que deve ser imediatamente sustada por este Juízo. Considerando a manifestação favorável do Ministério Público (ID 38133636), **CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA** da criança **K. H. B. P.** para o casal requerente, na forma do artigo 33 e seguintes do ECA, com a lavratura do competente termo de compromisso. Para a garantia da integridade física e psicológica da criança, valendo-me do **poder geral de cautela**, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC e de ofício, **proíbo a visitação da requerida a seu filho e a sua retirada da residência dos requerentes sob qualquer pretexto**, sob pena do crime de desobediência à ordem judicial, quando então deverá ser registrada ocorrência policial para os devidos fins. 2. Intimem-se pessoalmente os guardiões para **prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo**, mediante termo nos autos (art. 32 do ECA); 3. Diante da informação de que a requerida se encontra em local incerto e não sabido, **determino** seja realizada consulta junto ao SIEL e ao sistema INFOJUD, bem como seja oficiada a Empresa Equatorial para localização do endereço atualizado; 4. Sendo encontrado qualquer endereço, **cite-se**, pessoalmente, a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta escrita ao pedido, indicando no mesmo prazo as provas que pretende produzir e oferecendo rol de testemunhas e documentos; 5. Para o caso de não ser localizada e todas as consultas e diligências ordenadas sejam infrutíferas, determino, desde logo, que a requerida seja **citada por edital**, que deverá ser **publicado no Diário da Justiça**, na **secretaria da vara**, no **sítio do TJPA** e na **plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça**, certificando-se nos autos (inc. II, art. 257, CPC), no prazo de 20 dias. Fixo o prazo de vinte (20) dias (inc. III, art. 257, CPC) para que se considere realizada a citação, seguindo, após, o prazo para defesa, que será de **dez (10) dias** (art. 158, ECA), ciente a citanda de que poderá indicar provas a serem produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de suas testemunhas, com a juntada de documentos. Deverá, também, **constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia**; 6. Findo o prazo declinado acima sem que a ré, citada por edital, apresente defesa, **decreto-lhe**, desde já, a revelia sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos que lhes são inerentes do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II); 7. **Nomeio-lhe**, na forma do artigo 72, II do CPC, como curador especial, um dos representantes da Defensoria Pública local, que deverá apresentar defesa no prazo legal; 8. Concluídas as diligências citatórias, **remetam-se** os autos à equipe técnica da vara para realização de estudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias; 9. Após, conclusos. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**PROCESSO: 08009358720218140201, CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR V, INTERESSADO: A.S.O., INTERESSADO: I.G. DA C. DECISÃO ˆ URGENTE:** 1. CONSIDERANDO que tramita na 3ª VARA CRIMINAL deste Distrito o processo nº 080083620208140201, onde figura como indiciado **I.G. DA C.** e para que sejam evitadas **decisões conflitantes** entre os magistrados titulares, comunique-se àquele Juízo, imediatamente, a tramitação destes **autos de providência**, **cientificando-lhe sobre a determinação de suspensão do direito de visita do genitor** citado em relação a seus filhos e que já fora **concedida a guarda definitiva** das crianças/adolescentes para a genitora **A.S.O.**, por sentença datada de **18 de novembro de 2020** (processo nº 08001108020208140201), remetendo-lhe cópia dela; 2. Da mesma forma, dê-se-lhe ciência sobre a determinação deste Juízo quanto à realização de perícia para constatação, ou não, de alienação parental por parte de **I.G. DA C.**; 3. No que tange ao Memorando do ID 36156149 e as disposições da Lei Federal nº 12.318/2010, **DELIBERO:** 3.1 A perícia será psicológica e terá como objetivo determinar a

ocorrência, ou não, de **ALIENAÇÃO PARENTAL** levada a efeito pelo genitor, na forma da conceituação explícita do artigo 2º e P. único da citada lei; 3.2 Para sua realização, designo o Analista Judiciário/Psicólogo **RAIMUNDO ARÃO SILVA** ç matrícula 69035, fixando-lhe, desde logo, o prazo de 90 dias úteis para a conclusão dos trabalhos, a contar da ciência desta decisão; e, por fim; 3.3 Tendo em vista que a lei que rege a matéria não faz qualquer referência à apresentação de quesitos pelo Juízo ou pelas partes, **INDEFIRO** sua apresentação. **INTIMEM-SE.** Icoaraci, data da assinatura digital. **SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, juiz titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO 0800753-38.2020.814.0201

ADVOGADO: ELEONAN MONTEIRO DE A. SILVA

CERTIFICO a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia de hoje 18/10/2021, tendo em vista a ausência justificada do M.M ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ. Na oportunidade, foi remarcada a referida audiência para o dia 08 de novembro de 2021 às 10:30 h, O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 18 de outubro de 2021.

PROCESSO 0810816-16.2020.814.0201

REU: ADAILSON SOARES SANTOS

CERTIFICO a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia de hoje 18/10/2021, tendo em vista a ausência justificada do M.M ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ. Na oportunidade, foi remarcada a referida audiência para o dia 08 de novembro de 2021 às 09:00 h, O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 18 de outubro de 2021.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801388-82.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de JEANETE GONÇALVES FERRAZ**, brasileiro(a), nascido(a) aos 31/05/1933, portador(a) do RG nº 5516937 PC/PA e CPF nº 014.325.082-53; filho(a) de Torquato Moreira Ferraz e Maria Jose Gonçalves Ferraz, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 215, Liv. 2, Fls. 52, no Cartório de Registro Civil do Distrito de Araguacema, Comarca de Pedro Afonso/GO, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARLUCE FERRAZ GOMES**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 1847242 PC/PA e CPF nº 319.909.162-87, residente e domiciliado(a), no Conjunto Cohab, Travessa W-6, nº 2-A, CEP: 66.813-500, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801388-82.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **MARLUCE FERRAZ GOMES** e como interditando (a) **JEANETE GONÇALVES FERRAZ**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000580419898140006 PROCESSO ANTIGO: 198910004779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES A??o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO MOTA MENDONCA REU:SOCOCO S/A ADVOGADO:JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS ADVOGADO:TONY NAKAUCHI DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte Exequente, por meio de seu Advogado, para se apresentar junto a esta secretaria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para a retirada do competente Alvará Judicial. À À À À À À À À À À À Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021. FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua PROCESSO: 00001674919948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410017320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Consensual em: 19/10/2021 AUTOR:EDILEIA MAMEDE LUCAS DE SOUZA AUTOR:ALBINO NASCIMENTO FELIX ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA. Vistos etc. À À À À À À À À À À À À Em análise ao pedido, verifico que a advogada da suplicante deixou de requer o benefício da AJG, tampouco recolheu as custas para o desarquivamento, motivo pelo qual, determino: À À À À À À À À À À À À i. Intime-se a suplicante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o benefício da AJG, devendo para isso comprovar sua condição de hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas para o desarquivamento. À À À À À À À À À À À À Exaurido o prazo supra e havendo a parte autora cumprido o que lhe fora determinado, desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judiciária. À À À À À À À À À À À À Estado os autos arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenção de cópias, defiro o desarquivamento tão somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rápida ao patrono (a) judicial do peticionante. À À À À À À À À À À À À Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. À À À À À À À À À À À À Intime-se. Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00007396519978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 MENOR:LEONARDO BRITO DE MOURA Representante(s): OAB 14312 - EUNICE DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20682 - MARCELO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELA MARIA BRITO DE MOURA REQUERIDO:ANTONIO CARREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES. À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À 1. Mantenho provisoriamente a Justiça Gratuita ao requerente, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei (fl. 152). À À À À À À À À À À À À 2. Considerando que a parte exequente atualizou a planilha de débito alimentar, e, diante da natureza da obrigação e no ensejo dos créditos que se busca a satisfação, determino que o executado seja INTIMADO pessoalmente para: À À À À À À À À À À À À a) em 3 (três) dias, pagar a dívida cobrada, referente ao período de ABR/2016 a AGO/2021, no valor de R\$ 250.018,54 (duzentos e cinquenta mil e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC), inscrição da dívida e demais medidas necessárias ao cumprimento da sentença. À À À À À À À À À À À À 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos ao norte incidirão sobre o restante. À À À À À À À À À À À À 5. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no item a, no prazo assinalado, servir-se o presente como MANDADO, para que, desde logo, o mesmo Oficial de Justiça que procedeu à intimação do devedor, certifique do não pagamento, e proceda à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação. À À À À À À À À À À À À 6. Ressalto que,

transcorrido o prazo referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 7. Deixo para me manifestar sobre os demais pedidos, após o decurso dos prazos acima assinalados. Int. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00032803820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:C. C. F. Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:W. G. A. MENOR:C. C. F. A. . Vistos etc. I. DO CUMPRIMENTO DE JULGADO PARCIAL DE MÉRITO (ALIMENTOS). Em análise aos autos, verifico que a parte autora requereu o cumprimento de decisão que julgou parcialmente o feito prevista no art. 356 do CPC, portanto, recebo a presente execução de fl. 56, que tramitará nos mesmos autos deste processo principal. No mais, tratando-se de pedido de pagamento de alimentos, que não pode esperar, pois trata da subsistência de quem requer, e, ainda, informando a parte exequente que o requerido se encontra em débito desde o janeiro de 2020, perfazendo 5 (cinco) parcelas em atraso, no valor de R\$ 242,00 cada uma, que totaliza o valor de R\$ 1.210,00, e, ainda, diante da natureza da obrigação e no ensejo dos créditos que se busca a satisfação, determino que o executado seja intimado pessoalmente para: a) em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das prestações devidas, no valor de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais), conforme planilha constante na petição de fl. 56, que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representante dos alimentandos, sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC), inscrição da dívida e demais medidas necessárias ao cumprimento da sentença. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos ao norte incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no item a, no prazo assinalado, servirá o presente como MANDADO, para que, desde logo, o mesmo Oficial de Justiça que procedeu à intimação do devedor, certifique do não pagamento, e proceda à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação. Ressalto que, transcorrido o prazo referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. II. DA INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM. Em continuidade ao feito, determino a INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL (fls. 57/61) QUE PRETENDEM PARTILHAR. PRAZO 5 (CINCO) DIAS. Ciente o MP. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00047896720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:D. S. REPRESENTANTE:J. T. S. S. Representante(s): ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. O. J. . 1. Considerando que o requerido foi citado (Certidão fl. 24) e não compareceu à audiência primeira e nem apresentou contestação, quedando-se inerte, segundo Certidão de (fl. 31), DECRETO A SUA REVELIA, no entanto, sem aplicar seus efeitos materiais, haja vista tratar-se de litígio que envolve direitos indisponíveis. 2. Em atenta análise dos autos, verifico que o requerido foi intimado para a primeira audiência que tinha por objetivo a coleta do material genético, todavia, a audiência fora suspensa; em seguida, fora designada nova data para o ato, no entanto, não fora expedida carta precatória para a sua intimação; e finalmente, em nova data para a realização da coleta, o Sr. Oficial de Justiça informou que não encontrou o número da casa do requerido para que pudesse ser intimado (fl. 66). 3. Diante disso, não há se falar em presunção de paternidade neste momento, vez que o réu não fora devidamente intimado. 4. Dessa forma, diante da necessidade de antecipação de provas, nos termos do art. 381, II, do CPC, determino a realização do exame genético de DNA com as partes envolvidas. 5. Assim, designo o DIA 21/01/2022, ÀS 10:15H, PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO para exame de DNA, com as partes envolvidas, devendo estas se fazerem presentes munidas de originais e cópias de seus documentos de identificação. Não há necessidade de jejum. 6. Fica ciente o requerido que a sua

ausência injustificada ensejar a aplicação da multa n. 301, do E. Superior Tribunal de Justiça que estabelece: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. 7. Juntado o laudo do exame de DNA, dá-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida ao Ministério Público; 8. Após, junte-se e certifique-se o que houver e façam os autos conclusos. 9. As partes deverão observar todas as medidas de segurança relativas à pandemia do CORONAVÍRUS COVID-19, como distanciamento social e uso de máscara. 10. Ressalte-se na Precatória que o Sr. Oficial de Justiça designado para a missão de intimação, que deverá engendrar todos os esforços para cumprir a diligência de forma positiva. Até porque, a residência do Réu já fora encontrada por 2 (duas) vezes quando da citação e da intimação para audiência (fls. 27 e 47v.), podendo, inclusive, o Sr(a). Oficial(a) de Justiça requerer auxílio ao Sr. Oficial Edson Pedroso que já promovera as comunicações positivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00167703520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:S. C. B. O. REPRESENTANTE:S. C. S. B. Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. C. A. O. Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Em análise aos autos, verifico que a audiência para tentativa de conciliação não se realizou, em virtude da ausência da parte requerida (fl. 91), que justificou sua ausência (fl. 92), devido ao fato de não ter tomado ciência da data do ato. Ocorre que o referido despacho que designou a audiência foi publicado na data 03/05/2021, 1 (um) mês antes da data fixada, portanto, não há que se falar em falta de intimação para o ato. Noutro passo, tratando-se de ação de alimentos, que não pode esperar, pois tratam de subsistência de quem requer, e, ainda, informando a parte exequente que o requerido se encontra em débito desde o ano de 2013, que perfaz o valor de R\$ 34.652,56, que atualizado totaliza o valor de R\$ 66.309,33, e, ainda, diante da natureza da obrigação e no ensejo dos créditos que se busca a satisfação, determino, novamente, que o executado seja intimado pessoalmente para: a) em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das prestações devidas, no valor de R\$ 66.309,33 (sessenta e seis mil, trezentos e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha de fl. 84-86 e 95-97, a serem depositados em conta bancária de titularidade da requerente, sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC), inscrição da dívida e demais medidas necessárias ao cumprimento da sentença. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos ao norte incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no item a, no prazo assinalado, servir-se o presente como MANDADO, para que, desde logo, o mesmo Oficial de Justiça que procedeu à intimação do devedor, certifique do não pagamento, e proceda à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação. Ressalto que, transcorrido o prazo referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Deixo para me manifestar sobre os demais pedidos, após decurso dos prazos acima assinalados. Ciente o MP. Int. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00004260820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:L. L. C. REPRESENTANTE:P. F. B. L. C. Representante(s): ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:N. S. C. Representante(s): OAB 21583 - HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) . Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que os conflitos existentes destes vem se arrastando ao longo do tempo, ora por descumprimento de uma parte pelo não pagamento da pensão, ora por descumprimento da outra parte em não permitir a convivência com o respectivo genitor que não detém a guarda. Determinada a realização de sessão de mediação, está restou infrutífera, não tendo os litigantes chegado a qualquer solução para a lide.



Não pode este processo se perpetuar ao longo do tempo, sem que haja uma solução da demanda, especialmente porque ele trata versa sobre direito de família, havendo interesse de menor envolvido, o qual deverá ser prioritariamente tutelado. Ante isso e acreditando que as famílias guardam certa peculiaridade, sendo, a meu sentir, dever do magistrado prezar pela solução pacífica do litígio que designo o dia 16/11/2021, às 11:00 para realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual presidirei o referido ato, afim de que, em colaboração com as partes, seus patronos judiciais e o fiscal da lei, promoveremos as tratativas com o fim de alcançar uma solução que atenda a vontade de todos. Considerando que a pandemia ainda persiste, em que pese a vacinação avance, a integridade, a incolumidade e a saúde dos servidores, seus auxiliares, bem como de todos os participantes do processo, vêm em primeiro lugar. Logo a audiência deverá ser realizada de forma virtual, como já vem ocorrendo, sem que até aqui tenha havido qualquer tipo de problema tecnológico que não pudessem ser sanados ou resolvidos. Informo, que a audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams e, para acessar o canal e participar da audiência de conciliação, o usuário receberá o link, via e-mail, da sala de reunião até o horário da audiência. As partes deverão informar, no prazo de 5 (cinco) dias, e-mail e telefone, deverão providenciar, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato, com conexão de internet (banda larga), computador com webcam e microfone ou celular. Acaso as partes não possuam os meios tecnológicos descritos acima, como acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los para participarem do ato, deverão informar, com antecedência de 10 (dez) dias a este juízo, seus motivos, quando então, será disponibilizado por este Tribunal, sala própria para que possa participar da audiência. Determino a Secretaria que disponibilize um servidor para que promova o atendimento à parte que requerer sua audiência de forma presencial, sem prejuízo de suas funções, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuando o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados, inclusive do disposto no item 7, e auxiliar este juízo naquilo que se revelar necessário, tudo nos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de nº 101, de 12 de julho de 2021. Nesta audiência, exequente e executado deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da exequente e do suplicado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Cumpridas as diligências, aguarde-se em secretaria a data para realização da audiência. Dê a Ciência ao Ministério Público. Int. Cumpra-se. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família de Ananindeua PROCESSO: 00005837820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 26/10/2021 REQUERENTE:S. R. M. S. REPRESENTANTE:S. M. S. Representante(s): OAB 9415 - FRANCIARA LEMOS DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. A. S. S. . S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Senhor Oficial de Justiça, fls. 72. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, fls.74. Os autos vieram conclusos. O breve Relato. Decido. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do NCPD taxativo em afirmar que além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde

receber. É o intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Além disso, segundo o parágrafo único do art. 274 do NCPC, o dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. A requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de esgotados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 19 de setembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00014663020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CRUZ MENDES Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERENTE: JOSEANGELA DE LIMA MENDES. SENTENÇA em Vistos etc. JOSEANGELA DE LIMA MENDES, ajuizou Pedido de Cumprimento de Sentença em desfavor de CARLOS ALBERTO CRUZ MENDES, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este Juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, fls. 39. Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria as fls. 41. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento do feito. Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. A parte autora, até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Custas pela autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS

MÂRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO Â PÃ;gina de 2 PROCESSO: 00019645820148140006  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE  
 MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:K. L. S.  
 Representante(s): OAB 26567 - FELIPE PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:J. P. S. C.  
 REQUERIDO:F. C. C. . Â S E N T E N Â A Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de  
 Reconhecimento e DissoluÃ§Ã£o de UniÃ£o EstÃ;vel c/c Alimentos ajuizado por KLEICIANE LOPES  
 SANTOS em desfavor de FELIPE COSTA CARVALHO, todos devidamente qualificadas nos autos  
 referendados em epÃ-grafe. Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos, fls. 05-13. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Foi determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 informasse a este juÃ-zo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o,  
 diligÃªncia nÃ£o foi efetuada, em razÃ£o da suplicante nÃ£o ter sido encontrada no endereÃ§o declinado  
 na prefacial, conforme constou do documento de fls.53. Â Â Â Â Â Â Instado a intervir no feito, a  
 Representante do MinistÃ©rio PÃºblico opinou pela extinÃ§Ã£o do processo, fls.55-56. Â Â Â Â Â Â O  
 requerido foi citado, contudo nÃ£o apresentou resposta. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â  
 Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Conforme narrei acima, restou demonstrado nos autos que  
 foram empreendidos todos os esforÃ§os para a manifestaÃ§Ã£o da requerente, inclusive, tentada a  
 intimaÃ§Ã£o pessoal desta, o que restou inexitosa, vez que nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o declinado  
 na prefacial. Â Â Â Â Â Â Entendo que Ã© caso de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito  
 pelo abandono processual. Explico: Â Â Â Â Â Â Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial,  
 o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir atÃ© o provimento final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â O art. 77. do NCPC Ã© taxativo em afirmar que Â¿alÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o  
 deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do  
 processoÂ¿: iv - cumprir com exatidÃ£o as decisÃµes jurisdicionais, de natureza provisÃ³ria ou final, e  
 nÃ£o criar embarÃ§os Ã sua efetivaÃ§Ã£o; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos  
 autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa  
 informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ;ria ou definitiva (Grifo nosso). Â Â Â  
 Â Â Â Ademais, segundo o parÃ;grafo Ãºnico do art. 274 do NCPC, Ã© dever das partes atualizar o  
 respectivo endereÃ§o para o envio de comunicaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes, visto que o endereÃ§o declinado  
 na inicial Ã© presumidamente atual; presumindo-se vÃ;lidas as comunicaÃ§Ãµes processuais dirigidas  
 aos logradouros constantes dos autos do processo. Â Â Â Â Â Â Posicionamento coadunante com a  
 jurisprudÃªncia, desde a vigÃªncia do Antigo CÃ³digo de Processo Civil de 1973. Exemplos:  
 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÃRIA. FUNDAMENTO EM PRETENSAS  
 AFRONTAS A LITERAIS DISPOSIÃES DE LEI. VÃCIOS INOCORRENTES. POSTULAÃO SEM  
 PROCURAÃO. AUSÃNCIA DE PREJUÃZO. NULIDADE ALEGADA PELA PARTE QUE DELA SE  
 LOCUPLETOU. DECLARAÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE CITAÃO. ALEGAÃO  
 IMPROCEDENTE. CITAÃO FEITA, PESSOALMENTE, ATRAVÃS DE OFICIAL DE JUSTIÃA,  
 CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS. MUDANÃA DE ENDEREÃO NÃO-INFORMADA. INTIMAÃO NO  
 ENDEREÃO ANTIGO. VALIDADE. ÃNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO PELA PARTE. PLEITO  
 RESCINDENTE INDEFERIDO. DECISÃO UNÃNIME.a) Conquanto tenha, o advogado do autor, postulado  
 sem procuraÃ§Ã£o na aÃ§Ã£o demolitÃ³ria, tal nulidade nÃ£o deve ser decretada, em face do princÃ-pio  
 do interesse, haja vista que nÃ£o gerou prejuÃ-zo Ã parte contrÃ;ria, bem como por ter sido alegada por  
 aquele que, do vÃ-cio, beneficiara-se;b) Diferentemente do alegado pelo autor, a citaÃ§Ã£o, na aÃ§Ã£o  
 demolitÃ³ria, aperfeiÃ§oara-se, como certificado pelo Oficial de JustiÃ§a, na pessoa do rÃ©u. A partir daÃ-,  
 todas as comunicaÃ§Ãµes tiveram a natureza de intimaÃ§Ã£o, visto que o demandado jÃ; passara a  
 integrar a relaÃ§Ã£o processual; c) JÃ; na condiÃ§Ã£o de parte, o sujeito se submete aos deveres e  
 Ã´nus processuais, entre os quais, o de manter atualizado seu endereÃ§o e de seu advogado (art. 238,  
 parÃ;grafo Ãºnico, do CPC). ApÃ³s sucessivas tentativas de intimaÃ§Ã£o, nos endereÃ§os do rÃ©u e de  
 seu patrono, constatou-se a desatualizaÃ§Ã£o de ambos; d) Isto posto, nÃ£o se identifica ofensa ao  
 contraditÃ³rio ou ampla defesa, pois as feiÃ§Ãµes dogmÃ;ticas dadas a esses preceitos pela lei autorizam  
 a ficÃ§Ã£o de realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o feita no endereÃ§o antigo quando a mudanÃ§a nÃ£o for  
 informada pelo advogado; e) AÃ§Ã£o RescisÃ³ria julgada improcedente sem  
 discrepÃªncias.238parÃ;grafo Ãºnico CPC. (259205220058170001 PE 0000785-31.2011.8.17.0000,  
 Relator: Luiz Carlos FigueirÃ³do, Data de Julgamento: 06/03/2012, 7Ãª CÃ©mara CÃ-vel, Data de  
 PublicaÃ§Ã£o: 48, undefined) Grifei UsucapiÃ£o DeterminaÃ§Ã£o para a intimaÃ§Ã£o pessoal da  
 demandante a dar prosseguimento ao feito, que nÃ£o obteve Ãaxito em razÃ£o de nÃ£o ter sido ela  
 encontrado no endereÃ§o declinado no feito Ãnus das partes de manter atualizado o seu endereÃ§o  
 InteligÃªncia do artigo 238, parÃ;grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil IntimaÃ§Ã£o que se reputa  
 vÃ;lida - Reconhecimento de que o egrÃ©gio juÃ-zo tomou todas as providÃªncias a fim de que o

demandante se dignasse a movimentar os autos, em trâmite há quase 12 anos - Extinção sem resolução do mérito bem decretada - Recurso desprovido. 238 parágrafo único Código de Processo Civil. (116094319998260348 SP 0011609-43.1999.8.26.0348, Relator: A.C. Mathias Coltro, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2011, undefined). Grifei No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrada no endereço declinado na peça inicial. Cabe lembrar que, embora época tenha constado no mandado o prazo de 05 (cinco) dias para a autora dizer sobre o interesse no feito, cuida-se de prazo decadencial, portanto, já consolidado, não requerendo nova providência como a prevista no § 1º do art. 485 do NCPC. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a autora ao cumprimento da ordem supramencionada. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita na Secretaria Judicial deste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Sem custas ou despesas processuais, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citação ao representante do Ministério Público. Apôs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00020719320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 26/10/2021 AUTOR: EDSON ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) REU: MARIA JACIREMA NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26130 - ADRIANA LOUSEIRO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26130 - ADRIANA LOUSEIRO AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de pedido de desarquivamento de processo para fins de expedição de Mandado de Averbação de Divórcio. Inicialmente, constato dos autos que já houve expedição do referido mandado, conforme documento de fls. 27, no qual, inclusive, consta assinatura de recebimento época do conjugue varão. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de não averbação pelo Cartório. Com a certidão, fica desde já autorizado o Sr. Diretor de Secretaria a expedir novo mandado para fins de direito. ARQUIVANDO-SE em seguida. Escoado o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 21 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00036505120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 26/10/2021 REQUERENTE: SABRINA KELLY CUNHA MORAES Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 16356 - DANILLA LEITE BARROS (ADVOGADO) OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO MAURICIO NEVES DO AMARAL Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) MENOR: PAULA BEATRIZ MORAES DO AMARAL. Vistos etc. Convertido o rito da execução para o rito que permite a constrição patrimonial do devedor (fl. 308), e, ainda, atualizando a parte exequente a planilha de débito alimentar (id. 313-314), passo ao prosseguimento do feito. Verifico que a parte autora requereu o cumprimento de sentença homologatória em processo de n. 0008181-20.2014.814.0006, e tratando-se de pedido de pagamento de alimentos, que não pode esperar, pois trata da subsistência de quem requer, e, ainda, informando a parte exequente que o requerido se encontra em débito desde o setembro de 2014 até maio de 2021, que totaliza o valor de R\$ 120.237,83, e, ainda, diante da natureza da obrigação e no ensejo dos créditos que se busca a satisfação, determino que o executado seja intimado pessoalmente para: a) em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das prestações devidas, no

valor de R\$ 120.237,83 (cento e vinte mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme planilha constante na petição de fls. 313-314, que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representanda, sob pena de ser o débito acrescido de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC), inscrição da dívida e demais medidas necessárias ao cumprimento da sentença. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos ao norte incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento voluntário do valor indicado no item a, no prazo assinalado, servir o presente como MANDADO, para que, desde logo, o mesmo Oficial de Justiça que procedeu à intimação do devedor, certifique do não pagamento, e proceda à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação. Ressalto que, transcorrido o prazo referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Acaso haja impugnação nos autos, diga sobre ela a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Ciente o MP. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ananindeua - PA, 21 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00076477620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:D. M. S. REPRESENTANTE:E. M. S. M. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. F. L. P. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. G. S. . S E N T E N Ç A Vistos etc. D. M. S, menor, representada por sua genitora EDNA MARIA SILVA DE MOURA e CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA, ajuizaram a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO, em desfavor de JOSÉ GALDINO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Aduziu a genitora da requerente que em 2013, manteve um relacionamento íntimo e concomitante com o Sr. JOSÉ GALDINO DOS SANTOS e com o Sr. CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA. Informou que ficou grávida e não sabia ao certo quem seria o pai da menor, tendo o Sr. JOSÉ GALDINO DOS SANTOS se comprometido em assumir a paternidade da filha, o que o fez conforme certidão de nascimento acostada as fls.08. Dispôs que diante da dúvida quanto a paternidade da filha, em que pese o requerido já a-la registrado, ela e o requerido, resolveram realizar exame de DNA, cujo resultado deu negativo, conforme laudo juntado as fls.10-12. Ante isso e na certeza que o Sr. CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA, foi quem intentaram a presente demanda. Juntou documentos (fls. 05-16). Deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido por edital, fls.24, este quedou-se inerte, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria, fls.26. Ao r. foi nomeado curador especial, tendo as fls.27 o curador juntado aos autos contestação por negativa geral. As fls.28, foi assinalada data para realização de exame de material genético, sendo a coleta realizada entre a menor, sua mãe e o suposto pai, Sr. CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA. Realizada a coleta do material genético para o exame de DNA, constou do laudo as fls. 38-40, que o Sr. CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA não é o pai da investigante. Intimados para se manifestar acerca do laudo, a autora disse nada ter a opor quanto ao resultado; quanto ao r. foi apresentada manifestação por sua curadora, informando que nada tem a opor quanto ao resultado. Instado a se manifestar, o Parquet requereu a realização de estudo social, a fim de se verificar a existência de paternidade socioafetiva, o que deferido por este juízo, fl.44, contudo, este deixou de ser realizado, pois, conforme Memorando oriundo do Setor Multidisciplinar, as partes informaram não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. O Representante Ministerial, em manifestação, requereu a extinção do processo. o Relatário. DECIDO. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro, com fulcro na Lei 8.560/92, e Lei 5.478/68, movida por D. M. S, menor, representada por sua genitora EDNA MARIA SILVA DE MOURA e CARLOS FERNANDO LOUREIRO DE PAULA, em desfavor de JOSÉ GALDINO DOS SANTOS. Não há outras preliminares a serem analisadas, e o processo se encontra perfeito e pronto para o seu julgamento, vez que as provas produzidas nos autos permitem a este juízo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. As partes realizaram o exame pericial, onde ficou demonstrado que tanto o requerente CARLOS FERNANDO

LOUREIRO DE PAULA, quando o requerido, JOSÃO GALDINO DOS SANTOS, este último pai registral da menor, não são os pais biológicos da investigante, conforme laudos juntados as fls.10-13 e 38-40. Portanto, atestam os exames, resultado significativo de exclusão de paternidade. O exame negativo de DNA propicia a dispensa de qualquer outra prova para se excluir a paternidade alegada. A probabilidade apresentada possibilita a afirmação categórica de que o rãu não é o pai do investigante, autorizando a aplicação do disposto no art. 355, I do CPC. Vejamos o dispositivo em comento: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Os Tribunais ao enfrentarem a matéria se manifestaram da seguinte forma: Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder (Resp. 7.267-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08/04/91). Por fim, o exame de DNA não deixa dúvidas sobre a questão posta, restando provado nos autos que a requerente não é filha do demandado e nem do autor, que pretendia reconhecer a paternidade, contudo diante do laudo negativo, devendo os pedidos serem julgados improcedentes. Ademais, determinada a avaliação técnica para analisar a existência de socioafetividade, esta restou infrutífera, pois aos autos foi juntado documento, proveniente do Setor Multidisciplinar, que informou que os envolvidos não mais tinham interesse em continuar com a ação. O requerido, em que pese ter sido citado por edital, veio aos autos e apresentou contestação por negativa geral, tendo, inclusive se manifestado quanto ao resultado do laudo de DNA. Ante todo o exposto e em atenção à manifestação ministerial, julgo improcedente os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Custas pelos requerentes, que ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º, art. 98, do CPC. Ciente a Agência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Página | PROCESSO: 00094875320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o:  
Execução de Alimentos em: 26/10/2021 REQUERENTE:A. N. P. N. REPRESENTANTE:L. C. P. P.  
Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:N. N. S. N. .  
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por A. N. P. N, menor, representado por sua genitora Srª. LEILA CRISTINA DA PAIXÃO PONTES em desfavor de NATANILDO NUKLES PONTES NEVES, todos devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos, fls. 05-15. Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da AJG, bem como foi determinada a intimação do executado, para que no prazo de lei, promovesse o pagamento da dívida. Intimado, o executado veio aos autos e ofereceu justificativa, momento no qual informou que desde novembro de 2016, era ele quem detinha a guarda do infante, eis que a genitora lhe havia entregado. O executado informou, ainda, que o infante sofria agressões por parte de sua genitora e que supostamente teria sido vítima de abuso por parte de seu irmão, filho somente da genitora. Sobre a justificativa apresentada pelo requerido, foi dado a autora a oportunidade para se manifestar, momento em que sua patrona requereu a intimação pessoal desta. As fls. 48, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, diligência não foi efetuada, em razão da suplicante não ter sido encontrada no endereço declinado na prefacial, eis que ali não mais reside, conforme constou do documento de fls.50. Instado a intervir no feito, a Representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, fls.52-53. Vieram os autos conclusos. o sucinto relatório. Decido. Conforme narrei acima, restou demonstrado nos autos que foram empreendidos todos os esforços para a manifestação da requerente, inclusive, tentada a intimação pessoal desta, o que restou inexistosa, vez que não foi encontrada no endereço declinado na prefacial. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução de mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir

atã© o provimento final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 77. do NCPC Â© taxativo em afirmar que Â¿alã©m de outros previstos neste Cã³digo, sã£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: iv - cumprir com exatidã£o as decisã¶es jurisdicionais, de natureza provisã³ria ou final, e nã£o criar embaraã¶os Â sua efetivaã¶ã£o; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereã¶o residencial ou profissional onde receberã£o intimaã¶ã¶es, atualizando essa informaã¶ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaã¶ã£o temporã³ria ou definitiva (Grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Ademais, segundo o parã³grafo ãnico do art. 274 do NCPC, Â© dever das partes atualizar o respectivo endereã¶o para o envio de comunicaã¶ã¶es e intimaã¶ã¶es, visto que o endereã¶o declinado na inicial Â© presumidamente atual; presumindo-se vã³lidas as comunicaã¶ã¶es processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. Â Â Â Â Â Â Posicionamento coadunante com a jurisprudã¶ncia, desde a vigã¶ncia do Antigo Cã³digo de Processo Civil de 1973. Exemplos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AããO RESCISãRIA. FUNDAMENTO EM PRETENSãS AFRONTAS A LITERAIS DISPOSICãES DE LEI. VãCIOS INOCORRENTES. POSTULAããO SEM PROCURAããO. AUSãNCIA DE PREJUãZO. NULIDADE ALEGADA PELA PARTE QUE DELA SE LOCUPLETOU. DECLARAããO. IMPOSSIBILIDADE. AUSãNCIA DE CITAããO. ALEGAããO IMPROCEDENTE. CITAããO FEITA, PESSOALMENTE, ATRAVãS DE OFICIAL DE JUSTIãA, CONFORME CERTIDãO NOS AUTOS. MUDANãA DE ENDEREãO NãO-INFORMADA. INTIMAããO NO ENDEREãO ANTIGO. VALIDADE. ãNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO PELA PARTE. PLEITO RESCINDENTE INDEFERIDO. DECISãO UNãNIME.a) Conquanto tenha, o advogado do autor, postulado sem procuraã¶ã£o na aã¶ã£o demolitã³ria, tal nulidade nã£o deve ser decretada, em face do princã³pio do interesse, haja vista que nã£o gerou prejuã-zo ã parte contrã³ria, bem como por ter sido alegada por aquele que, do vã³cio, beneficiara-se;b) Diferentemente do alegado pelo autor, a citaã¶ã£o, na aã¶ã£o demolitã³ria, aperfeiã¶soara-se, como certificado pelo Oficial de Justiãsa, na pessoa do rã©u. A partir daã-, todas as comunicaã¶ã¶es tiveram a natureza de intimaã¶ã£o, visto que o demandado jã³ passara a integrar a relaã¶ã£o processual; c) Jã³ na condiã¶ã£o de parte, o sujeito se submete aos deveres e ãnus processuais, entre os quais, o de manter atualizado seu endereã¶o e de seu advogado (art. 238, parã³grafo ãnico, do CPC). Apã³s sucessivas tentativas de intimaã¶ã£o, nos endereã¶os do rã©u e de seu patrono, constatou-se a desatualizaã¶ã£o de ambos; d) Isto posto, nã£o se identifica ofensa ao contraditã³rio ou ampla defesa, pois as feiã¶ã¶es dogmã³ticas dadas a esses preceitos pela lei autorizam a ficã¶ã£o de realizaã¶ã£o da intimaã¶ã£o feita no endereã¶o antigo quando a mudanã¶sa nã£o for informada pelo advogado; e) Aã¶ã£o Rescisã³ria julgada improcedente sem discrepã¶ncias.238parã³grafo ãnico CPC. (259205220058170001 PE 0000785-31.2011.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirãdo, Data de Julgamento: 06/03/2012, 7ãª Cã¶mara Cã-vel, Data de Publicaã¶ã£o: 48, undefined) Grifei Usucapiã£o Determinaã¶ã£o para a intimaã¶ã£o pessoal da demandante a dar prosseguimento ao feito, que nã£o obteve ãxito em razã£o de nã£o ter sido ela encontrado no endereã¶o declinado no feito ãnus das partes de manter atualizado o seu endereã¶o Inteligã¶ncia do artigo 238, parã³grafo ãnico, do Cã³digo de Processo Civil Intimaã¶ã£o que se reputa vã³lida - Reconhecimento de que o egrã©gio juã-zo tomou todas as providã¶ncias a fim de que o demandante se dignasse a movimentar os autos, em trã¶mite hã³ quase 12 anos - Extinã¶ã£o sem resoluã¶ã£o do mã©rito bem decretada - Recurso desprovido.238parã³grafo ãnico Cã³digo de Processo Civil. (116094319998260348 SP 0011609-43.1999.8.26.0348, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ãª Cã¶mara de Direito Privado, Data de Publicaã¶ã£o: 26/09/2011, undefined). Grifei Â Â Â Â Â Â No presente caderno processual, foi determinada a intimaã¶ã£o da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligã¶ncia inexitosa, pois nã£o foi encontrada no endereã¶o declinado na peã¶sa inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, por aplicaã¶ã£o do parã³grafo ãnico do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a autora ao cumprimento da ordem supramencionada. Â Â Â Â Â Â Depois de envidados todos os esforã¶os para a manifestaã¶ã£o da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita na Secretaria Judicial deste Juã-zo sem qualquer manifestaã¶ã£o, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausã¶ncia do pressuposto de desenvolvimento vã³lido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolã³rio Iã³gico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, Â© caso de extinã¶ã£o do processo sem resoluã¶ã£o do mã©rito. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENãA, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas ou despesas processuais, eis que a requerente Â© beneficiã³ria da justiãsa gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo decisã£o interlocutã³ria concessiva de qualquer pedido; fica desde jã³ revogada e, em sendo necessã³rio, resta autorizada a expediã¶ã£o dos atos necessã³rios para a

cessa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuidar-se de Execução de Alimentos, ajuizada por B. M. C, menor, representada por sua genitora, Srª. RENATA GRASIELLA ESTUMANO MORAES, em desfavor de FÁBIO BARROS COSTA, todos qualificados nos autos. Ao pedido juntou documentos, fls. 06-11. Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da AJG, bem como foi determinada a citação/intimação do executado para pagar a dívida, sob pena de não o fazer ser decretada sua prisão. Citado, fls.14, o requerido apresentou justificativa, momento no qual ofereceu proposta de acordo. Em manifestação, a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e na oportunidade juntou planilha atualizada de seu crédito. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público, foi favorável a realização da audiência de conciliação. Os autos foram encaminhados a sessão de mediação, oportunidade na qual as partes, consensualmente, acordaram quanto ao objeto da lide, fls. 56, dispondo que: i. o requerido pagará a seu filho B.M.C., a título de alimentos o valor correspondente a 20,04% sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento, o qual corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais); ii. o valor da pensão alimentícia será pago ao representante da menor, até o dia 10 de cada mês, a partir de julho de dois mil e dezenove, valor que deverá ser depositado na conta da representante do menor, CONTA Nº 00017763-3, OP. 013, AGÊNCIA 1749, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; iii. as partes acordam que o requerido, fica exonerado do valor devido em atraso de R\$590,78 (quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos) pois a requerente afirma já ter recebido o valor; iv. as partes renunciam ao prazo recursal, e por estarem firmes no presente acordo, assinam, e requerem a homologação, para que surta. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou pela homologação da avença e o consequente arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Analisado os autos, verifico que a transação firmada atende aos requisitos legais quanto à legitimidade das partes e legalidade do ato, razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado a fls. 56 do caderno processual, referente ao pagamento dos valores das prestações devidas pelo alimentante a título de pensão alimentícia, nos termos do art. 924, II, do CPC, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a sua exigibilidade forte no âmbito do art. 98, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Apõe as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família de Ananindeua PROCESSO: 00156525320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ O: Execução de Alimentos em: 26/10/2021 EXECUTADO:J. A. S. S. Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. A. R. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. R. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, fls.45, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da suplicante não ter sido encontrada no endereço declinado na prefacial, eis que ali não mais reside, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, fls.46. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, fls.48-49. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do NCPC é taxativo em afirmar que além de outros previstos neste Código, são



deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do NCPC, o dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. A requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de esgotados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 20 de abril de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00172536020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ O: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EXEQUENTE:T. M. D. S. REPRESENTANTE:A. M. J. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. S. Representante(s): OAB 23216 - ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença ajuizado por TACIANA MIKAELLI DAVI SILVA, à época da propositura da ação menor, em favor de ADIEL DOS SANTOS SILVA, todos devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos, fls. 06-19. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, diligência não foi efetuada, em razão da suplicante não ter sido encontrada no endereço declinado na prefacial, conforme constou do documento de fls.55/verso. Instado a intervir no feito, a Representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, fls.55-56. O requerido foi citado e apresentou justificativa, contudo, está fora apresentada de forma intempestiva, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria as fls.35. Vieram os autos conclusos. o sucinto relatório. Decido. Conforme narrei acima, restou demonstrado nos autos que foram empreendidos todos os esforços para a manifestação da requerente, inclusive, tentada a intimação pessoal desta, o que restou inexistente, vez que não foi encontrada no endereço declinado na prefacial. Entendo que o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do NCPC é taxativo em afirmar que, além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: iv - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa

informa-se sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Além disso, segundo o parágrafo único do art. 274 do NCPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. Posicionamento coadunante com a jurisprudência, desde a vigência do Antigo Código de Processo Civil de 1973. Exemplos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM PRETENSAS AFRONTAS A LITERAIS DISPOSIÇÕES DE LEI. VÍCIOS INOCORRENTES. POSTULAÇÃO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE ALEGADA PELA PARTE QUE DELA SE LOCUPLETOU. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CITAÇÃO FEITA, PESSOALMENTE, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO-INFORMADA. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO ANTIGO. VALIDADE. ANUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO PELA PARTE. PLEITO RESCINDENTE INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. a) Conquanto tenha, o advogado do autor, postulado sem procuração na ação demolitória, tal nulidade não deve ser decretada, em face do princípio do interesse, haja vista que não gerou prejuízo à parte contrária, bem como por ter sido alegada por aquele que, do início, beneficiara-se; b) Diferentemente do alegado pelo autor, a citação, na ação demolitória, aperfeiçoara-se, como certificado pelo Oficial de Justiça, na pessoa do réu. A partir daí, todas as comunicações tiveram a natureza de intimação, visto que o demandado já passara a integrar a relação processual; c) Já na condição de parte, o sujeito se submete aos deveres e ônus processuais, entre os quais, o de manter atualizado seu endereço e de seu advogado (art. 238, parágrafo único, do CPC). Após sucessivas tentativas de intimação, nos endereços do réu e de seu patrono, constatou-se a desatualização de ambos; d) Isto posto, não se identifica ofensa ao contraditório ou ampla defesa, pois as feições dogmáticas dadas a esses preceitos pela lei autorizam a realização da intimação feita no endereço antigo quando a mudança não for informada pelo advogado; e) Ação Rescisória julgada improcedente sem discrepâncias. 238 parágrafo único CPC. (259205220058170001 PE 0000785-31.2011.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueiredo, Data de Julgamento: 06/03/2012, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 48, undefined) Grifei Usucapião Determinação para a intimação pessoal da demandante a dar prosseguimento ao feito, que não obteve êxito em razão de não ter sido ela encontrado no endereço declinado no feito. Anus das partes de manter atualizado o seu endereço Inteligência do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intimação que se reputa válida - Reconhecimento de que o egrégio juízo tomou todas as providências a fim de que o demandante se dignasse a movimentar os autos, em trâmite há quase 12 anos - Extinção sem resolução do mérito bem decretada - Recurso desprovido. 238 parágrafo único Código de Processo Civil. (116094319998260348 SP 0011609-43.1999.8.26.0348, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2011, undefined). Grifei Além disso, no presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrada no endereço declinado na peça inicial. Cabe lembrar que, embora época tenha constado no mandado o prazo de 05 (cinco) dias para a autora dizer sobre o interesse no feito, cuida-se de prazo decadencial, portanto, já consolidado, não requerendo nova providência como a prevista no § 1º do art. 485 do NCPC. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do NCPC, entendo por intimada a autora ao cumprimento da ordem supramencionada. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita na Secretaria Judicial deste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III e VI do NCPC. Sem custas ou despesas processuais, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS

MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00185001020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos em: 26/10/2021 MENOR:R. V. A. C. REPRESENTANTE:W. A. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. C. C. . S E N T E N Ã A Vistos etc. Â Â Â Â Â R. V. A. C, menor, representado por sua genitora, Srª. WILSEANA ALVES DOS SANTOS ARAÃJO, ajuizou AÃO DE EXECUÃO DE ALIMENTOS em desfavor de RÃMULO CHAVES DA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos. Â Â Â Â Â Foi determinada a intimaÃo pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juÃo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃo, fls.43. Â Â Â Â Â Expedido o mandado, a intimaÃo foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria as fls. 46. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, a Representante do MinistÃrio PÃblico, opinou pela extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Eis o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â A parte autora foi regularmente intimada para promover diligÃncias, conforme certidÃo dos autos, contudo, nÃo se desincumbiu do Ãnus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providÃncia; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir atÃ o provimento final. Â Â Â Â Â A parte autora, atÃ a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestaÃo, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Tal fato Ã causa bastante para a extinÃo do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo Â§1º, do art. 485, do CÃdigo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Custas pela autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pÃlio da gratuidade judiciÃria, forte no art. 98, Â§ 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Em havendo decisÃo interlocutÃria concessiva de qualquer pedido; fica desde jÃ fica revogada e, em sendo necessÃrio, resta autorizada a expediÃo dos atos necessÃrios para a cessaÃo de seus efeitos. Â Â Â Â Â Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â ApÃs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 19 de outubro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO Â PÃgina de 2 PROCESSO: 00230250420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:R. C. D. Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23879 - WALTER ANDERSON MENDES SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:H. A. M. REQUERIDO:V. H. C. M. . Vistos etc. Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifico que a audiÃncia designada as fls.41 fora suspensa, conforme despacho de fls.49, tendo sido assinalada nova data para realizaÃo desta, contudo de forma virtual, conforme despacho de fls.51. Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃo das partes para participar do ato processual, por ocasiÃo da audiÃncia, somente a autora se fez presente, tendo o ato sido realizado, conforme documento de fls.56-57. Â Â Â Â Â Ocorre que, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria, a requerida nÃo fora intimada para o ato, de acordo com a certidÃo juntada pelo Senhor Meirinho as fls.58. Â Â Â Â Â Ante isso e considerando a necessidade da intimaÃo da requerida, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a audiÃncia realizada as fls.56 e todos os atos que a sucedem. Â Â Â Â Â Dando prosseguimento ao feito, determino: i.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias de fls.51, ato para o qual assinalo o dia 09/02/2022, Ã s 09:00 horas. ii.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE AS PARTES, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00235805520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:W. F. M. S. Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que quando da especificaÃo do endereÃo da parte autora, constou de forma equivocada o nÂºmero da casa, pois onde deveria ter constado Rua JoÃo de Deus, nÂº143, constou, Rua JoÃo de Deus, nÂº659, ante isso e a fim de nÃo haver prejuÃo as partes, determino: i.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias de fls. 130, devendo para

tanto o autor ser intimado no endereço a seguir: Rua João de Deus, nº143, Bairro do Guamã, CEP 66075-385, Belém/PA. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 21 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 01015746220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Regulamentação de Visitas em: 26/10/2021 REQUERENTE:C. S. A. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. B. R. . S E N T E N Ç A Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â CRISTIANO DA SILVA ASSIS ajuizou AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA em desfavor de MIRIAN BARROS RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos. Â Â Â Â Â Â Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, fls.61. Â Â Â Â Â Â Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte, conforme certificou o Senhor Diretor de Secretaria as fls. 68. Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Eis o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. Â Â Â Â Â Â A parte autora, até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Â Â Â Â Â Â Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO Â Página de 2

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015621020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:M. F. F. T. DENUNCIADO:RAIMUNDO CORREA DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0001562-10.2018.8.14.0952 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0001562-10.2018.8.14.0952, denunciou RAIMUNDO CORREA DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Muanã/PA, nascido em 02/04/1943, filho de Bibiana Correa da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso nas penas dos Art. 129, § 1º, III do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expedem-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00033014120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 ACUSADO:MARIO FRANCA DA CRUZ VITIMA:M. F. C. . Processo: 0003301-41.2010.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R?o: MÁRIO FRANÇA DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 05/12/1988, filho de Eliana França da Cruz e Mario Leal da Cruz, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº37, bairro Águas Lindas, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MÁRIO FRANÇA DA CRUZ e JOELSON DA SILVA BRITO, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. À À À À À À À À À À A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 06/03/2010, por volta das 04:00 horas, os acusados, em companhia de outros dois indivíduos não identificados, munidos de arma de fogo, apressaram a residência e renderam a vítima durante seu repouso noturno, subtraíram 02 bicicletas, 01 relógio de pulso, 01 aparelho celular, 01 microscópio, 01 gravador, NKS, 01 ventilador Arno, 01 bomba d'água, 01 par de tênis, 01 DVD NKS, além de diversos perfumes da Avon retirados de dentro da casa da vítima (fls. 02-04). À À À À À À À À À À A Denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. À À À À À À À À À À Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. À À À À À À À À À À Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado MÁRIO FRANÇA DA CRUZ. À À À À À À À À À À O acusado JOELSON DA SILVA BRITO não foi encontrado para ser citado, razão pela qual o Juízo determinou a separação de autos, passando o processo a tramitar apenas em relação ao réu MÁRIO FRANÇA DA CRUZ. À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 128-131). À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do réu por inexistência de provas para a condenação (fls. 132-138). À À À À À À À À À À o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria À À À À À À À À À À Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. À À À À À À À À À À É possível constatar que o réu MÁRIO FRANÇA DA CRUZ, em companhia de outros indivíduos não identificados, portando arma de

fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima durante o repouso noturno, após arrombar a porta de sua residência, dela subtraindo 02 bicicletas, 01 relógio de pulso, 01 aparelho celular, 01 micrositem, 01 gravador, NKS, 01 ventilador Arno, 01 bomba d'água, 01 par de tênis, 01 DVD NKS, além de diversos perfumes da Avon. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Interrogados em Juízo, o réu MARIO FRANÇA DA CRUZ negou a autoria do delito de roubo descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público, conforme registro em mídia encartada nos autos. Ainda, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. Nesse sentido, por ocasião da prisão do réu, a autoridade policial procedeu ao Auto de Reconhecimento de Pessoa, encartado às fls. 18 dos autos, onde a vítima reconheceu o acusado, categoricamente, em meio a outros indivíduos perfilados e com características semelhantes ao denunciado. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Marluce Farias Cabral confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Majorantes previstas no § 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outro indivíduo não identificado. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade.







ALEXANDRE LOPES DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0008348-27.2020.8.14.0006 O MM.º. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0008348-27.2020.8.14.0006, denunciou RONALDE ALEXANDRE LOPES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20/07/2002, filho de Natanaelly Silva Alexandre, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 155, § 4º, IV do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00110022120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:E. O. S. C. E. E. DENUNCIADO:CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20126 - ELIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK TAVARES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0011002-21.2019.8.14.0006 O MM.º. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0011002-21.2019.8.14.0006, denunciou PATRICK TAVARES DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 21/01/1997, filho de Maria Marli de Oliveira Tavares e Benedito Da Costa de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 155, § 4º, I do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 15 (quinze) de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00001247620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL COSMO DA SILVA. Processo 0000124-76.2015.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RAFAEL COSMO DA SILVA, nascido em 02/09/1993, filho de Elias Sores da Silva, e Guilhermina Costa da Silva, Capitulação: Artigo 14 da Lei 10.826/03. A A A A A SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de RAFAEL COSMO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. No presente caso, verifica-se que na data de 29.11.2016, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. À redação do art. 110, § 1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter

por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, V, c.c art. 110, §1º do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado RAFAEL COSMO DA SILVA, nascido em 02/09/1993, filho de Elias Soares da Silva, e Guilhermina Costa da Silva, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Comunique-se ao TRE, caso necessário. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050150420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:ALEXSANDRO RECLA DENUNCIADO:CELSON LUIZ SOARES GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca da possível falecimento do réu CELSON LUIZ SOARES GONCALVES, decorrido na certidão de fls. 08 dos autos, e acerca do endereço do réu ALEXSANDRO RECLA, no qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 09 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 18 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00050224820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A?: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/10/2021 ACUSADO:EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ VITIMA:E. . Processo: 0005022-48.2009.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ (réu revel) Advogado: Evandro Souza Muniz OAB/PA 7574. Capitulo: artigo 306 da lei 9.503/1997 e artigo 16 da lei 10.826/2003 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, qualificados nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 306 da lei 9.503/1997 e artigo 16 da lei 10.826/2003. A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Órgão Ministerial, foi recebido no dia 15/09/2009, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva dos delitos praticados pelo acusado. A A A A A A A A A A A Destarte, para o cálculo do tempo prescricional, quando há concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente. A A A A A A A A A A A Nesse caso, o denunciado foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 306 da lei 9.503/1997 e artigo 16 da lei 10.826/2003, cujas penas máximas estabelecidas, em nenhum caso, ultrapassa 08 (oito) anos de reclusão. A A A A A A A A A A A Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. A A A A A A A A A A A Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, do CP. A A A A A A A A A A A Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). A A A A A A A A A A A Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua

apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele não ter sido encontrado no endereço existente nos autos, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00054394620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:BENEDITO NOGUEIRA BAIÁ DENUNCIADO:ODIEL DOS SANTOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca do endereço do réu ODIEL DOS SANTOS DA SILVA, no qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 18 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 18 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00074499720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. B. J. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e LHE DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 18 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00088501020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 FLAGRANTEADO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:WALBER SOUZA CARNEIRO Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) TERCEIRO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES. Processo: 0008850-10.2013.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, brasileiro, paraense, nascido em 23/02/1993, filho de Viviane Cristina da Silva Carneiro e Lucio Mauro Silva Tavares, residente na Rua Rio Solimões, nº 30, Quadra 81, bairro PAAR, Ananindeua-PA; WALBER SOUZA CARNEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07/07/1995, filho de WALDIONOR SILVA CARNEIRO E MARIA INIZ VALE SOUZA, residente no Conjunto Flora Amazônica, Rua Macacauba, nº 54, Terra Firme, Ananindeua-PA Advogado: Bruno Gonçalves do Vale OAB/PA17653 Alessandro Gonçalves Feio OAB/PA 21514 Capitulação: art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II do CP SENTENÇA/MANDADO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, e WALBER SOUZA CARNEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia foi

recebida em decisão do Juízo datada de 20/08/2013 (fls. 06). Na data de 18/05/2021 foi proferida sentença contra os réus condenando os denunciados à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, em relação aos acusados LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, e WALBER SOUZA CARNEIRO, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 08 (oito) anos, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Contudo, deve ser levado em consideração que os acusados eram menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida pelo Ministério Público e pela autoridade policial (fls. 03), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, III, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos acusados LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, e WALBER SOUZA CARNEIRO, qualificados nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, III, e art. 110, §1º, c/c art. 115, do Código Penal. Dispensada a intimação editalícia dos réus, caso eles não sejam encontrados, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00153003220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 FLAGRANTEADO: ABRAÃO ROCHA LAVAREDA AUTORIDADE POLICIAL: CENTRAL DE FLAGRANTES CIDADE NOVA VITIMA: K. A. S. R. Processo: 0015300-32.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ABRAÃO ROCHA LAVAREDA Advogado: Defensoria Pública. Caput: artigo 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado pela autoridade policial em face de ABRAÃO ROCHA LAVAREDA, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que a denúncia, oferecida pelo Órgão Ministerial, foi recebida na data de 25/11/2014, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelo acusado. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) anos, desde o recebimento da denúncia até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a

prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do CP, eis que os prazos são reduzidos da metade quando o acusado é menor de 21 anos ao tempo do crime, conforme disposto no art. 115 do CP. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional de ABRAÃO ROCHA LAVAREDA, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c e art. 115, todos do Código Penal. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que a sentença lhe é favorável. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 18 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00098417820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 FLAGRANTEADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA VITIMA:S. V. C. S. . Processo: 0009841-78.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ADRIANO AFONSO DA SILVA (réu revel). Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, caput, do Código Penal. SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADRIANO AFONSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 30/05/2016, por volta das 13:30 horas, o acusado, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, subtraindo-lhe uma bicicleta, fugindo em seguida. De posse do bem roubado, o acusado foi perseguido e preso por populares, os quais o entregaram a uma guarnição policial (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo mudado de endereço sem informar o Juízo, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 41-44). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do réu por entender não haverem provas suficientes que fundamentem um decreto condenatório (fls. 45-46). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria A análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelo Termo de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 11 do inquérito), pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu ADRIANO AFONSO DA SILVA, mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública,

tendo subtraído sua bicicleta. Assim, verifica-se, na descrição descrita, a ocorrência da inversão da posse do mencionado objeto, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587).

A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Sílvia Vanessa Correa dos Santos confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. O relato da vítima, bem como as circunstâncias em que o crime aconteceu, também foi narrado pelas testemunhas ADAILTON CARLOS DO NASCIMENTO e JOEL FERREIRA DOS SANTOS, policiais responsáveis pela prisão do acusado, que declararam que estavam de serviço realizando ronda de rotina, momento em que foram acionados por populares sobre o roubo sofrido pela vítima. Disseram que se dirigiram ao local indicado, onde encontraram o acusado já detido por populares, sendo ele conduzido à presença da autoridade policial. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa. Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, devendo, portanto, incidir a atenuante genéricas do art. 65, I, do Código Penal. III - DISPOSITIVO É vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO AFONSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA É Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Sómula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, inerentes ao tipo penal descrito na denúncia, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04

(quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Destino do Fôrum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da Resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de





tiveram a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra das ofendidas, que confirmaram em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Menoridade relativa. Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do artigo 65, I, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outros indivíduos não identificados. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poder ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu WAGNER LUAN CAMPOS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. É

Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e



Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 46-49). Em Alegações Finais, a defesa requereu a desclassificação do crime de tentativa de roubo para o crime de tentativa de furto por arrebatamento e, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da causa de diminuição referente à confissão espontânea (fls. 74-75).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito, especialmente pelo depoimento das testemunhas e demais elementos carreados aos autos.

Quanto à autoria, é possível constatar que o réu RAILSON DA SILVA COSTA, mediante grave ameaça, tentou subtrair a bolsa da vítima, fato acontecido em plena via pública, não tendo logrado êxito na empreitada criminosa devido ao fato de que chegou ao local uma guarnição policial que efetuou a prisão do acusado.

Ouvido em Juízo, o réu assumiu a autoria do delito, confirmando a dinâmica dos fatos descritos na Denúncia, conforme consta de seu interrogatório registrado em mídia encartada nos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, inclusive, foi reconhecido pela vítima.

Os policiais ouvidos em Juízo, os quais foram testemunhas oculares do crime, uma vez que chegaram ao local no momento em que o acusado abordava a vítima, confirmaram a dinâmica dos fatos descritas pelo acusado, bem como o relato da vítima perante a autoridade policial, a qual confirmou que foi o denunciado o autor da tentativa de roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado uma vez que a vítima foi abordado em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade.

Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos.

O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação.

Tentativa. Art. 14, II do código penal A utilização de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tipifica a conduta delitiva descrita no artigo 157 do Código Penal. Resta, entretanto, a modalidade tentada se, iniciada a execução do crime, este não se efetivara por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do Código Penal: Art. 14. Diz-se o crime: I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (grifamos)

No presente caso, verifica-se que o réu não percorreu o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado, visto que somente anunciou o assalto, não logrando êxito em subtrair a bolsa da vítima devido a chegada da guarnição policial, de modo que não se concretizou a subtração, ante tais circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Como não se consumaram todas as fases do crime (cogitação, preparação, execução e consumação), não se torna possível sustentar a consumação do crime em comento, configurando-se, portanto, a tentativa, conforme preceitua o art. 14, inciso II, do Código Penal.

III- DISPOSITIVO Da vista do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RAILSON DA SILVA COSTA, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanções do artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA

Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena.

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de

avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 ST, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material à vítima. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expedam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas

comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Não se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00038132420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ACUSADO: ALEXANDRE PEREIRA LOUSA VITIMA: O. E. . Processo nº 0003813-24.2011.814.0006 Réu: ALEXANDRE PEREIRA SOUZA Advogado: Defensoria Pública Capitação: artigos 297 e 304 do Código Penal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Trata-se de Ação Penal, iniciada mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público face de ALEXANDRE PEREIRA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, o qual teria incorrido, em tese, nas condutas tipificadas nos artigos 297 e 304 do Código Penal. O processo teve tramitação regular, estando com a instrução encerrada, tendo a defesa suscitado, em sede de Alegações Finais, a incompetência do Juízo Comum para processar e julgar o Feito, requerendo a declinação da competência para a Justiça Federal (fls. 195-198). Analisando os autos, verifico que a Denúncia oferecida narra que no dia 22/04/2011 o autuado ALEXANDRE PEREIRA SOUZA foi preso em flagrante, após abordagem realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter apresentado CNH falsificada, cometendo, em tese, os crimes de falsificação de documento e uso de documento falso. Conforme evidenciado na narrativa dos fatos e na classificação da denúncia, resta evidente que o acusado também cometeu, em tese, o crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do CP, sendo certo que tal delito se consuma com a apresentação do documento. Logo a competência será fixada em razão da entidade ou órgão perante o qual o documento foi apresentado. Nesse caso, a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo. Assim, se o documento é apresentado perante órgão, entidade ou agente federal, a competência será da Justiça Federal (ainda que o documento seja particular ou expedido por órgão estadual ou municipal). De outro modo, se o documento é apresentado perante órgão, entidade ou agente estadual, municipal ou particular, a competência será da Justiça Estadual (ainda que se trate de documento expedido por órgão federal). Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula 546 do STJ: Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. No caso sob análise, o documento foi apresentado a agentes da Polícia Rodoviária Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 546 do STJ. Sendo assim, tratando-se, portanto, de competência absoluta, JULGO-ME INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, determinando a remessa imediata dos autos à JUSTIÇA FEDERAL. 3- Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou se publique, caso haja advogado. 4- Após as devidas anotações, não se baixa nos registros deste Juízo. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002054920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 QUERELANTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: ELCIAS NASARE ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 00002054920208140006 Querelante: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Querelado: ELCIAS NASARE ROCHA DECISÃO Trata-se de Recurso de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, na forma disposta no artigo 581, inciso I, do CPP, contra decisão que rejeitou a queixa-crime. Recebo o recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certificado. Intime-se a parte recorrida, querelada, para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal (art. 588, do CPP).



0007328.98.2020.814.0006 RÁ@u: CLODOALDO PANTOJA DA SILVA De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, e em cumprimento ao Termo de Audiência de fls.35 verso, do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, procedo a Intimação do Advogado Dr. Anderson Araújo Mendes, OAB-PA nº22.710, para fins de que seja apresentada as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, no que tange ao RÁ@u: CLODOALDO PANTOJA DA SILVA, referente ao Processo: 0007328.98.2020.814.0006, em tramite nesta Secretaria da 2ª Vara Criminal e Comarca de Ananindeua. Ananindeua, 22 de outubro de 2021. Ana Cristina Ramos Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa. PROCESSO: 00073644820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DAMASCENO DE AZEVEDO. \*EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0007364-48.2017.8.14.0006 O O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o rÁ@u ANDRE LUIZ DAMASCENO DE AZEVEDO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 22/11/1995, RG: N° 8195670, filho de Inara Andrade Damasceno e Gilmar Marques de Azevedo, Residente na época dos fatos na rua ALACEDE NUNES, nº08, PRÓXIMO ARENA MOREIRA, BAIRRO ATALAIA, ANANINDEUA/PA, CEP: 67013202. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMº. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 33 § caput da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade (...) 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e dezesseis dias-multa) inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b e §3º, do Código Penal brasileiro. expedie-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 22 de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00101079420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON BOTELHO FURTADO VITIMA:O. E. . Processo: 0010107-94.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JEFFERSON BOTELHO FURTADO, filho de Geane Xavier Botelho e Josenil Santos Furtado, residente na Alameda Floresta, nº 32, bairro Parque Verde, CEP 66635245, Belém-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JEFFERSON BOTELHO FURTADO, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 11/08/2018, por volta das 22:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 22,2 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do rÁ@u, nos termos descritos na denúncia (fls. 29-33). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 (fls. 34-39). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em



nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, por não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a autoria do crime descrito na denúncia, conforme registro em mídia encartada nos autos. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos, realizaram a abordagem do acusado em via pública, o qual estaria em atitude suspeita, sendo que, após a realização de revista pessoal, encontraram a droga na roupa do acusado. Ainda, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário, além de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um édito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JEFFERSON BOTELHO FURTADO, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado,

inclusive dos acessÃ³rios, cartÃµes de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econÃ³mico e a necessidade de preservaÃ§Ã£o da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipÃ³teses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculaÃ§Ã£o e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial Ã DireÃ§Ã£o do FÃ³rum da Comarca de Ananindeua, informando que estÃ autorizada a dar destinaÃ§Ã£o nos termos da resoluÃ§Ã£o 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, Â§ 2º do CPP, com a nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido serÃ comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saÃ-da do acusado da prisÃo, designaÃ§Ã£o de data para audiÃncia e sentenÃsa e respectivos acÃrdÃos que a mantenham ou modifiquem. DÃ-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faÃsam-se as necessÃrias anotaÃµes. Dispensada a intimaÃ§Ã£o editalÃ-cia do rÃou, caso ele nÃo seja encontrado, uma vez a sentenÃsa lhe Ã favorÃvel, alÃm do fato de que se trata de processo antigo, incluÃ-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaÃ§Ã£o do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 22 de outubro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00705658220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:LUCAS RODRIGUES RAMOS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA VITIMA:D. C. B. C. . Processo: 0070565-82.2015.814.0006 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃou: LUCAS RODRIGUES RAMOS (rÃou revel) Advogado: Defensoria PÃblica CapitulaÃ§Ã£o: artigo 157, Â§ 2º, I e II, do CÃdigo Penal SENTENÃ/MANDADO I - RELATÃRIO O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃµes legais ofereceu denÃncia contra LUCAS RODRIGUES RAMOS e ODILON FRANCISCO MARTINS DO ESPÃRITO SANTO, devidamente qualificados nos autos, pela prÃtica, em tese, do crime do artigo 157, Â§ 2º, I e II, do CÃdigo Penal. A DenÃncia oferecida narra, em sÃntese, que no dia 04/11/2015, por volta das 21:30 horas, os acusados, agindo em coautoria, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaÃsa, abordaram a vÃtima em via pÃblica, tendo subtraÃ-do sua bolsa e seu aparelho celular, fugindo em seguida (fls. 02-03). A DenÃncia foi recebida em decisÃo do JuÃzo que determinou a citaÃ§Ã£o do acusado para oferecer Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, no prazo legal. Oferecida a Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o e nÃo sendo caso de nulidade ou absolviÃ§Ã£o sumÃria, foi dado prosseguimento Ã instruÃ§Ã£o processual. Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas, por meio de gravaÃ§Ã£o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado ODILON FRANCISCO MARTINS DO ESPÃRITO SANTO nÃo foi encontrado para ser citado, razÃo pela qual o JuÃzo determinou a separaÃ§Ã£o de autos, passando o processo a tramitar apenas em relaÃ§Ã£o ao rÃou LUCAS RODRIGUES RAMOS. O acusado LUCAS RODRIGUES RAMOS nÃo compareceu Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, tendo mudado de endereÃso sem informar ao JuÃzo, razÃo pela qual foi reconhecida a sua revelia. Em AlegaÃµes Finais, o MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃou, nos termos descritos na denÃncia (fls. 43-46). Em AlegaÃµes Finais, a defesa requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃou por inexistÃncia ou insuficiÃncia de provas para a condenaÃ§Ã£o (fls. 47-50). o relatÃrio. II - FUNDAMENTAÃO A instruÃ§Ã£o criminal transcorreu regularmente, nÃo havendo vÃcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo Ã anÃlise do mÃrito. Materialidade e autoria Da anÃlise do conteÃdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃncia do delito de roubo majorado descrito na DenÃncia, especialmente pelo Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃo de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em JuÃzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. No que tange Ã autoria, Ã possÃvel constatar que o rÃou LUCAS RODRIGUES RAMOS, agindo em coautoria com o segundo denunciado, fazendo uso de arma de fogo e mediante grave ameaÃsa, abordaram a vÃtima em via pÃblica, tendo subtraÃ-do sua bolsa e seu aparelho celular, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na aÃ§Ã£o descrita, a ocorrÃncia da inversÃo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraÃ-da, sendo desnecessÃria a saÃ-da do bem da esfera de vigilÃncia da vÃtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-

02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado LUCAS RODRIGUES RAMOS foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Por fim, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Danielle, Cristina Bentes da Costa confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na Denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importância probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais atenuante. Menoridade relativa. Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, conforme documento de identificação juntado às fls. 11 do inquérito policial, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do artigo 65, I, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria, sendo presos em flagrante delito pela autoridade policial. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poder ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu LUCAS RODRIGUES RAMOS, devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados,

chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 09/02/2021 A 09/02/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00020043020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDEVAL DE SOUSA LIMA JUNIOR AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra EDEVAL DE SOUZA LIMA JÚNIOR, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 01/12/1979, filho de Edeval de Souza Lima e Maria Valentina Rabelo Lima, residente no Conj. Cidade Nova VI, WE-83, nº 732, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, atualmente em lugar incerto e n?o sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 304, caput, do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, Diretor de Secretária substituto, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00119627420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2021 DENUNCIADO:IZABEL HELLERY DO ROSARIO PANTOJA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra IZABEL HELLERY DO ROSÁRIO PANTOJA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 31/12/1979, filho de Iolanda Luiza do Rosário Pantoja, residente e domiciliado na Alameda Barcalar, nº 15, Icuí-Guajrá, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e n?o sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, Diretor de Secretária substituto, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 20/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00018744520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERCIO MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, considerando que o rãu não apresentou a prestação de contas e em cumprimento Â determina o em decisão de fls. 62/65, INTIMO a parte autora para que apresente as suas contas no prazo de 15(quinze) dias. Â Ananindeua/PA, 20 de outubro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00022312720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HIROMI MORIYA SOARES Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, §2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto atualizado de custas finais, com prazo de vencimento em 01.11.2021, INTIMO a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Â Ananindeua/PA, 20/10/2021. Â ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00049412320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 41577-A - FELIPE AFFONSO CARNEIRO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Requerido(s): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informe que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 20 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00113453420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DA FONSECA SANTOS JUNIOR TERCEIRO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos Â UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Â Ananindeua/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Â Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-

CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00136525120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO: DENISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) TERCEIRO: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . SENTENÇA. RELATÓRIO. Vistos, a se trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida pelo Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, em face de RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-ME; JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA, já qualificado nos autos; DENISE CORREA RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos, e JOÃO CORREA RODRIGUES, já qualificado nos autos. Aduz a parte autora que em 30 de janeiro de 2009, a requerida RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-ME, firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente - com garantia sob o nº 310.603.874, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tendo os demais requeridos assinado na qualidade de fiadores. Afirma que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento do que lhe era devido. Por conseguinte, o montante atualizado até outubro de 2013, importa no valor de R\$ 563.704,76 (quinhentos e sessenta e três mil e quatro reais e setenta e seis centavos). Ao final requereu que seja julgada procedente a ação para condenar os requeridos ao pagamento do débito no valor de R\$ 563.704,76 (quinhentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios a taxa de 1% ao mês desde a data da constituição em mora até a data do efetivo pagamento. Em sede de contestação o requerido JOÃO CORREA RODRIGUES, alegou que a falsidade da sua assinatura no contrato. Alegou também a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de prorrogação automática da fiança. Em sede de contestação a requerida DENISE CORREA RODRIGUES LIMA, alegou sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de prorrogação automática da fiança. A RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-ME, foi citada, embora não tenha apresentado contestação. O juízo decretou a sua revelia. O réu JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA não foi citado. O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. A presente ação de cobrança é movida por ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face dos requeridos. Com relação ao réu JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA, excluo do polo passivo tendo em vista que foi citado e a parte autora não promoveu as diligências necessárias para que sua citação fosse efetivada, nos termos do que estabelece o art. 240 CPC. Saliento que, por várias vezes o juízo determinou que providenciasse o necessário para a citação, no entanto, quedou-se inerte. Por conseguinte, em relação ao referido réu está ausente condição para o desenvolvimento regular do processo, qual seja: a citação. De tudo o que se encontra nos autos é fato incontroverso a relação contratual entre a parte autora e a devedora principal. Logo, a dívida, foi contraída pelos requeridos junto a parte autora. Isto é ponto pacífico. Entre as matérias de defesa ventiladas pelo réu JOÃO CORREA RODRIGUES, está a da falsidade da assinatura. No entanto, ao alegar um fato que seria impeditivo do direito da parte autora, o réu deveria produzir provas que corroborasse a sua alegação, nos termos do que estabelece o II do art. 373 do CPC. Todavia, o réu JOÃO CORREA RODRIGUES não requereu, quando o juízo oportunizou a produção de provas, nenhum pedido a fim de comprovar que sua assinatura fora falsificada. Logo, entendo, que a assinatura era sua. Os argumentos da contestação, DENISE CORREA RODRIGUES LIMA, com exceção da falsidade da assinatura, foram os mesmos expostos pelo réu JOÃO CORREA RODRIGUES, com exceção da alegação da falsidade da assinatura, por isso apreciarei conjuntamente os argumentos aduzidos pelos réus em suas peças de defesa. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, é de competência do credor que os fiadores podem fazer parte do polo passivo da demanda que pleiteia a cobrança do devedor principal, pois, se trata de relação jurídica estabelecida entre o credor, o devedor principal e seus fiadores. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos fiadores haja vista que são partes integrantes da relação jurídica que se pretende o cumprimento. Acerca da não possibilidade de renovação automática do contrato de fiança. o juízo passa a analisar o referido argumento. Os réus alegam que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14), que prevê a



renovação automática do contrato, não pode ser aplicada ao contrato de fiança, haja vista que o instituto da fiança deve ser interpretado restritivamente. Não cabe razão aos réus, tendo em vista que o art. 835 do Código Civil estabelece que nos contratos de fiança sem limitação de tempo o fiador poderá exonerar-se da fiança, ficando obrigado durante sessenta dias após a notificação ao credor, in verbis, o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. No presente caso dos autos, os réus sequer alegam que notificaram o credor que pretendem ver-se desobrigados da fiança. Logo, entendo possível a renovação automática do contrato de fiança, nos termos de que anuam ao contrato que fora juntado aos autos. Somando-se ao dispositivo legal supracitado, saliento o princípio da proibição de comportamento contraditório. Não podem, agora, os réus, sem nenhum amparo legal, sem alegação de nenhum vício na formação da vontade alegado e comprovado nos autos, querer se verem desobrigados do compromisso a que voluntariamente anuam.

**DISPOSITIVO** Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono as partes, devedor principal e fiadores citados, a pagar a autora a quantia líquida de no valor de R\$ 563.704,76 (quinhentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. Deverá haver correção do valor acima pelo INPC, a partir de 01/11/2013 (fls. 23 dos autos) Condono as partes a pagar aos advogados do autor a quantia correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito.

Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao réu JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Custas e despesas pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua, 19 de outubro de 2021. WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00177403020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: IOLANDA DOS REIS SILVA  
Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS. ATO ORDINATÓRIO  
Requerente(s): IOLANDA DOS REIS SILVA Requerido(s): CARTAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 20 de outubro de 2021  
Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA  
PROCESSO: 00011083120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA  
Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO)  
REQUERIDO: IULA SANTAREM ALEXANDRINO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO  
Requerente(s): BANCO ITAUCARD SA Requerido(s): IULA SANTAREM ALEXANDRINO

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 21 de outubro de 2021  
Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA  
PROCESSO: 00022561420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO  
Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA  
Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SANTANA NOGUEIRA DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 17216 - JOSEMAR SALGADO TAVARES

(ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO PANAMERICANO SA Requerido(s): SANTANA NOGUEIRA DA ANUNCIACAO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃsa. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃsa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029135420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610020501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Apelação Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA COSTA LIMA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): ROSANGELA COSTA LIMA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃsa. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃsa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029316920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:CONSTRULOC LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE OLIVEIRA GOMES CONSTRUCOES ME. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CONSTRULOC LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Requerido(s): JOSE DE OLIVEIRA GOMES CONSTRUCOES ME Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃsa. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃsa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00033705120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:CAROLINE FARIAS FREITAS Representante(s): OAB 16803 - WALDO BALEIXE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16672 - PEDRO HENRIQUE MATOS PELAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CAROLINE FARIAS FREITAS Requerido(s): LOCUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃsa. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃsa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00034718820138140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTRA E MATOS COMERCIO LTDA ME Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL LUCIDES TEIXEIRA DE MATOS Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Requerido(s): CINTRA E MATOS COMERCIO LTDA ME; MANOEL LUCIDES TEIXEIRA DE MATOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃsa. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃsa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00036268620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:VIRGINIA GONCALVES FEIO

Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20816 - KLEBER VINICIUS GONCALVES FEIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES Representante(s): OAB 96079 - ELIAS GAZAL ROCHA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): VIRGINIA GONCALVES FEIO Requerido(s): SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00048627320168140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO RODRIGUES ELEUTERIO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Requerido(s): MARCELO RODRIGUES ELEUTERIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00066250820108140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SHIRLEY MARTINS ABREU. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Requerido(s): SHIRLEY MARTINS ABREU Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00068682420148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:SERGIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 224.084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ADRELLNA LARANJEIRA DOS REIS. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): SERGIO FERREIRA DA SILVA Requerido(s): MARIA ADRELLNA LARANJEIRA DOS REIS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106451720148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 EXECUTADO:CONSTRUTORA TENDA SA EXEQUENTE:DIOGO DE CASTRO CARVALHO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA TENDA SA E FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): DIOGO DE CASTRO CARVALHO Requerido(s): CONSTRUTORA TENDA SA; CONSTRUTORA TENDA SA E FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de

Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00124581120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OZIEL FERREIRA FEITOSA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido(s): OZIEL FERREIRA FEITOSA A A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00225781620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:MAURO SERGIO CABRAL MONTEIRO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20439 - JESSICA LIMA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21777 - MARCELY DE CASSIA MENDES MARQUES (ADVOGADO) OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 8169 - ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22671 - ERICK THIAGO DA COSTA MELO (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12463 - NAYANA SOEIRO DE MELO (ADVOGADO) OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MAURO SERGIO CABRAL MONTEIRO Requerido(s): META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA; CKOM ENGENHARIA LTDA A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084421420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXEQUENTE:CRISTINA DO SOCORRO SALDANHA DE LIMA Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CRISTINA DO SOCORRO SALDANHA DE LIMA Requerido(s): ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 22 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004056820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2021 REQUERIDO:FRIGORIFICO SABARA LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITRIOS NO PADRONIZADO Representante(s): OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000405-68.2010.8.14.0006 DECISÃO Vistos os autos. No que tange a executada, FRIGORIFICO SABARA LTDA, verifico que esta não tem advogado habilitado nos autos, haja vista ter sido citada por edital, consoante documento de fl. 92 dos autos. Não houve homologação do acordo de fls. 154 a 156-V dos autos, em face de ausência de representação regular das partes, inclusive. O Sr. Sebastião Ferreira da Silva Junior tem juntado aos autos comprovantes de pagamento de parcelas do acordo não homologado, conforme ratificado pela própria autora, inclusive. Em petição de fl. 174 dos autos, parte exequente pede o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD, no montante de R\$ 5.138,74. Reiterou o pleito de homologação do acordo firmado já juntado aos autos. No entanto, não juntou documentos necessários para a regularização das partes e, conseqüentemente, homologação da transação, razão pela qual indefiro o pleito de homologação em questão. Quanto ao pedido de levantamento dos valores penhorados, deixo de determinar a expedição de alvará, haja vista necessidade de manifestação da outra parte a respeito. Por petição de fl. 176 dos autos, a advogada, Dra. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13.443, fez pedido de execução dos honorários sucumbenciais, na forma da sentença, inclusive. Em decisão de fl. 177 dos autos MM. Juiz determinou emenda à petição, haja vista que estava ausente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Na verdade, trata-se de cálculos simples apresentados no próprio corpo da petição, razão pela qual devo determinar a intimação dos requeridos para que paguem a dívida em questão, na forma do CPC. Contudo, houve petição do exequente, documentos de fls. 179 a 180 dos autos, com juntada de planilha de dívidas atualizada, bem como reiterando pedido de levantamento dos valores penhorados eletronicamente. Não há como se deferir o levantamento do valor à parte requerente, haja vista ausência de regularidade no acordo firmado entre as partes. Destarte, indefiro o pleito de levantamento em questão. Parte exequente deverá, querendo, em até 05 dias, documentos necessários à homologação do acordo de fls. 154 a 156-V dos autos, ou seja, deverá juntar instrumento de mandato conferido pelos executados aos respectivos advogados, ambos com poderes para transigir, inclusive. Partes executadas deverão, em sendo o caso, assinar o acordo em questão, a fim de comprovar a regularidade deste. No caso, apenas a executada FRIGORIFICO SABARA LTDA, por meio dos sócios administradores, ou quem de direito, juntando os documentos necessários, por se tratar de pessoa jurídica. Verifico, ainda, que não houve pedido de execução ou cumprimento de sentença pelo FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS. Destarte, parte em questão deverá cumprir diligências determinadas logo acima, em até 05 dias, sob pena de liberação dos valores penhorados e extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pleito de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, artigo 523), de fl. 176 dos autos. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do artigo 513 do CPC. O revel deverá ser intimado na forma da lei processual. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do artigo 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC. Intimem-se e Cumpra-se. Secretaria deve cadastrar a advogada de fl. 176 no polo ativo da ação, se ainda não o fez. Ananindeua, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00006034020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: JADIRENE DOS SANTOS SOUZA  
Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: GRUPO MARCOS MARCELINNO Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA

COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000603-40.2013.8.14.0006 Sentença Refiro-me aos embargos de declaração opostos pelo embargante, Marcos Marcelino administradora de Consórcios LTDA, de fls. 90 a 92 dos autos. Malgrado contido da certidão de fl. 93, observo que os embargos em questão são tempestivos, haja vista que foram protocolados em 13/12/2018, consoante se pode depreender pelo conteúdo do ato ordinatório de fl. 89, bem como das informações contidas no sistema LIBRA. É propósito, parte embargante afirma haver omissão na sentença de fls. 74 a 75-V dos autos, com base no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Não houve apresentação de contrarrazões, malgrado embargado haver sido intimado a fazê-lo. Embargante afirma que houve omissão na sentença gerada quando o MM. Juiz não determinou a subtração da taxa do seguro, também prevista no item 15.2 do contrato. Afirma, também, que houve omissão na sentença quando da incidência de juros e correção monetária, haja vista que MM. Juiz não determinou o limite da incidência deste, apenas seu começo. Diz o embargante que a correção monetária e incidência de juros devem ser calculadas até a data da decretação da falência, ou seja, até o dia 16/07/2013. Tem razão o embargante no que diz respeito à subtração da taxa de seguro, inclusive em face de posicionamento pacificado na jurisprudência. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - omissis 2 - omissis 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (REsp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 796.842/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2010, DJe 12/04/2010). No que diz respeito à correção dos valores até a data da decretação da falência, ou seja, até o dia 16/07/2013, verifico que não houve omissão a respeito, haja vista o previsto no artigo 124, da lei 11.101/2005. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Consoante jurisprudência a respeito, inclusive. APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS - EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA - JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA - EXIGIBILIDADE CONDICIONADA - ART. 124 DA LEI. 11.101/2005 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE- TAXA SELIC ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E IPCA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 124 da Lei nº 11.101/2005, não impede que corram juros de mora, apenas condiciona o pagamento, após a quebra, à suficiência do ativo. 2. A correção monetária é devida, na medida em que não consubstancia um encargo, mas apenas uma recomposição do valor do débito, uma compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda. 3. A taxa SELIC deve ser aplicada antes da decretação da falência e após a decretação, aplica-se o IPCA. 4. Recurso de Apelação não provido. (TJ-PE - APL: 2753062 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 20/02/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013) Malgrado a sentença em questão não dizer expressamente a data limite da correção, se deve aplicar ao caso em questão o dispositivo contido no artigo 9º, inciso II, da lei 11.101/2005, bem como o previsto no artigo 124, da mesma lei. Portanto, reconheço haver certa omissão na sentença, no entanto, na forma acima. Logo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, e os ACOLHO parcialmente para retificar certa omissão na sentença gerada, em seu dispositivo, segundo a fundamentação acima e na forma logo adiante. Retifico, portanto, a sentença de fls. 74 a 75-V dos autos, onde se lia, (...), com a devolução das parcelas pagas pelo autor, subtraídas da taxa de administração, consoante a cláusula 15.2 do contrato (fls. 14-19), passa-se a ler (...), com a devolução das parcelas pagas pelo autor, subtraídas da taxa de administração e da taxa de seguro, consoante a cláusula 15.2 do contrato (fls. 14-19). Ficam mantidas as demais disposições da sentença em questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00010808020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510006908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11502 - LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA CAMPO DE BOI LTDA Representante(s): OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10304 - LUNA MARIA ARAUJO FREITAS (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001080-80.2005.8.14.0006 Decisão de fls. 277 dos autos, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação a respeito, intime-se a parte exequente, Banco da Amazônia, pessoalmente. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00053079120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: TILON NUNES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005307-91.2016.8.14.0006 Decisão de fls. 203 a 204 dos autos. A propósito, petição em questão foi protocolada pela parte requerente, consoante se pode depreender de informações do próprio sistema LIBRA. Destarte, como as assinaturas eletrônicas não têm validade em meio físico, impresso, haja vista que não se possui a verificação de autenticidade, a menos que tenham sido reconhecidas em Cartários de Notas, inclusive, os quais têm idoneidade e fé pública para isto, não se lhe possui a homologação do acordo em questão. Intime-se a parte rã para que se manifeste a respeito do acordo, em 05 dias, dizendo se concorda ou não com este. Apãs, caso não haja manifestação a respeito do acordo referido, intime-se parte autora pessoalmente para que, em até 05 dias, requerida o que for necessário, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 08 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00055595020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSO Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005559-50.2003.8.14.0006 Decisão de fls. 119 a 120 dos autos. A propósito, no que diz respeito ao pleito de gratuidade da justiça, defiro-o, haja vista que a exequente é empresa já em estado de falência, portanto, sem condições de arcar com as custas processuais. Quanto ao pleito de expedição de novo mandado de imissão na posse do bem adjudicado, defiro-o, cumpra-se a diligência em questão. Apãs, intime-se o autor por meio dos advogados para que, em 05 dias, requeira o que for necessário, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00063506820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 25/10/2021 REQUERENTE: MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 341.167 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RICARDO FREDERICO DA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006350-68.2013.8.14.0006 Decisão de fls. 54 a 55 dos autos, como não houve apresentação de cálculos pela embargante, e, ainda, como não houve

apresenta o pedido de remessa dos autos para que seja observado o contido nas alegações feitas em impugnação. Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065131420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: JOAO UBIRATAN MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20394 - MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA IOLETE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO: GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006513-14.2014.8.14.0006 DECISÃO Conforme artigo 145, § 1º, do CPC, e neste estágio do processo, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Dessa forma, com observância ao provimento nº 009/2009-CJRMB, comunique-se imediatamente por ofício a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, identificando detalhadamente o processo e seu andamento processual. Na forma do contido no § único do artigo 1º, da Portaria nº 009/2009-CJRMB, os autos deverão aguardar pela manifestação da Corregedoria, conclusos em gabinete. Após a manifestação acerca da redistribuição do processo, Gabinete deve fazer a tramitação externa à Secretaria, imediatamente após a comunicação formal da decisão da Corregedoria. A Secretaria, por sua vez, deverá encaminhar o processo ao serviço de distribuição para a respectiva redistribuição, imediatamente após o recebimento da tramitação em questão. Cumpra-se. Ananindeua, 08 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00086426020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008642-60.2012.8.14.0006 Decisão Quanto à petição de fls. 109 a 161 dos autos. Verifico que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS juntou aos autos cópia do instrumento particular de cessão de direitos de créditos e outras avenças, documento de fl. 117, o qual não faz menção expressa do direito ao crédito em questão, razão pela qual não posso substituí-lo sem manifestação do próprio Banco requerente. Destarte, Secretaria deve certificar se decisão/despacho de fl. 108 dos autos foi ou não cumprida. Caso parte autora, Banco Santander, não tenha sido intimada pessoalmente, na forma ali determinada, cumpra-se imediatamente a referida decisão, sob as penas ali previstas, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00097214820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: BENEDITO MORAES PANTOJA Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009721-48.2010.8.14.0006 Decisão Em face do contido na petição de fls. 342 dos autos, parte r/ executada concordou com o levantamento dos valores requeridos pela parte autora/ exequente, razão pela qual, defiro o pleito contido em petição de fls. 319 a 330 dos autos. Secretaria deve, portanto, expedir os alvarás respectivos às partes. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos. Ananindeua, 13 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00122087520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 25/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA



ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012208-75.2016.8.14.0006 Decisão Malgrado o Sr. administrador judicial, Dr. Claudio Mendonça Ferreira de Souza, não tenha cumprido o que foi determinado em despacho/decisão de fl. 08 dos autos, verifico que Secretaria certificou, fl. 07 dos autos, que o requerido já se encontra com o seu crédito habilitado na lista de credores. Destarte, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00126313520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 25/10/2021 EXECUTADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ADRIANO SOUSA WAIMER Representante(s): OAB 21725 - MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012631-35.2016.8.14.0006 Decisão Malgrado o Sr. administrador judicial, Dr. Claudio Mendonça Ferreira de Souza, não tenha cumprido o que foi determinado em despacho/decisão de fl. 15 dos autos, verifico que Secretaria certificou, fl. 14 dos autos, que o requerido já se encontra com o seu crédito habilitado na lista de credores. Destarte, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00127258020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão em: 25/10/2021 REQUERENTE: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEORGINA MARTINS LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012725-80.2016.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me ao pleito de fls. 42 e de fls. 48 dos autos. A propósito, parte requerente pede homologação de desistência, na forma dos argumentos ali presentes. Verifico que não houve, ainda, contestação ou outra resposta do réu nos autos, ao menos, haja vista que a requerida sequer foi citada. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns ou trênsito em julgado, arquivem-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00172050420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/10/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017205-04.2016.8.14.0006 Decisão Remetam-se os autos à UNAJ, a fim de que certifique a respeito de custas pendentes de recolhimento, caso haja. Em havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo custas, venham conclusos para julgamento, na forma da decisão de fl. 92 dos autos. Secretaria deve fazer certidão a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00407573220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO)

REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040757-32.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me s petições de fls. 146 e de fls. 149 a 157 dos autos. A propósito, parte executada foi intimada na forma do artigo 841, §§ 1º e 4º, e artigo 854, § 2º, ambos do CPC, inclusive, a respeito da penhora feita, no valor de R\$ 8.553,94. Consoante certidão de fls. 158 dos autos, não houve manifestação da parte executada a respeito dos valores penhorados, bem como da diligência realizada via RENAJUD. Houve, portanto, conversão dos valores indisponibilizados em penhora, na forma do previsto no artigo 854, § 5º, do CPC. Não há informação acerca de eventual pagamento da dívida ao exequente, pelo contrário. Destarte, quanto ao pleito de liberação de valores, de fl. 146 dos autos, como não houve impugnação aos valores já penhorados ou outra manifestação a respeito, considero-os incontroversos. Portanto, expedisse-se alvará respectivo em nome da parte exequente, na forma requerida em petição de fl. 146 dos autos. Quanto às diligências requeridas em petição de fls. 149 a 157 dos autos, verifico que cadastro de restrição em veículos de propriedade do executado já foram realizadas, consoante documento de fl. 142 dos autos. Quanto ao pleito de penhora dos veículos encontrados, parte executada não indicou qual dos bens pretende a penhora requerida, devendo fazê-lo. Parte em questão dever, inclusive, indicar endereço para a realização da diligência de penhora, haja vista que o cadastro de penhora via sistema de formalidade de registro da informação em questão. O bem indicado deve ser penhorado por oficial de justiça em endereço indicado pelo executado. Destarte, intime-se o exequente por meio do advogado para que, em 05 dias, indique sobre qual dos bens identificados via sistema RENAJUD, de fl. 142 dos autos, requer que seja procedida a penhora, indicando, inclusive, sua localização, sob pena de indeferimento, haja vista a impossibilidade de execução da medida. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00646392320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Habilitação de Crédito em: 25/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERENTE:AP DAS CHAVES COMERCIO E INDUSTRIA ME Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0064639-23.2015.8.14.0006 Decisão Renovem-se as diligências determinadas em despacho/decisão de fl. 131 dos autos, por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00001013820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:REGINALDO GONÇALVES SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000101-38.2012.8.14.0006 Decisão A Secretaria deve reiterar o ofício de fl. 153 dos autos, desta vez com as advertências contidas no artigo 77, inciso IV, §§ 2º e 3º, do CPC, concedendo ao Banco do Brasil o prazo de 05 dias para respondê-lo. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00001495520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSE EDSON OLIVEIRA Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENE GONÇALVES OLIVEIRA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000149-55.2016.8.14.0006 Decisão Já houve anúncio de julgamento antecipado do mérito. Tema 970 já foi julgado pelo STJ e houve trânsito em julgado a respeito. A A A A

Em face de recente norma do TJE/PA, intime-se a UNAJ para que calcule e informe, se for o caso, a existência de custas pendentes de pagamento e de custas finais do processo. Após, caso existentes, Secretaria deve intimar a parte respectiva a recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde que na forma da lei. Após, conclusos para a designação da data para julgamento. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00003217920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910001764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VATEC SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: ELTON LUIZ TRINDADE DA SILVA EXECUTADO: KEILENY DO SOCORRO PAIVA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000321-79.2009.8.14.0006 Decisão Permanecem os autos conclusos em gabinete para a realização de pesquisa de bens, relativamente aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00006055920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: EDSON TRINDADE LEITE Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 15243 - AMIRALDO SOARES FILHO (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000605-59.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, em 05 dias, sobre os documentos de fls. 201 a 205 dos autos, sob pena de extinção. Após, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00008196920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710003902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 11767 - FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: S. E. RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000819-69.2007.8.14.0006 Decisão Proceda-se à penhora online via SISBAJUD, em cumprimento ao despacho de fl. 31 dos autos, observando-se a petição de fls. 133 a 133-V dos autos. Autos conclusos em gabinete. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00011649020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710005594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) ACUSADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO 0001164-90.2007.8.14.0006 Intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de 05 dias, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito, visto que expirou o prazo para suspensão legal do feito (certidão de fls. 199). Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012684220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONSOLACAO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARGARETH DUARTE DE OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 5980 - LILIAN CLEIDE ALFAIA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001268-42.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me, ainda, à petição de fls. 104 a 106 dos autos. Oficie-se ao TJE/PA, dando-lhe conta da anomalia que há, juntando cópia dos documentos de fls. 104 a 106 dos autos, a qual só pode

ser corrigida pelo próprio egrégio TJE/PA. Ofício deve ser dirigido ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Noronha Tavares. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00014156220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001415-62.2010.8.14.0006 Decisão Ao Arquivem-se os autos com baixa. Antes, a Secretaria deve enviar os autos UNAJ para que diga se há custas pendentes de pagamento e custas finais. Secretaria deve, ainda, antes da baixa, verificar se os advogados do autor estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Se houver custas, intime-se a parte para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do dóbito em dívida ativa, na forma da lei, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00014962620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos em: 26/10/2021 EMBARGANTE:PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:MERCURIO FRIG FABRIL E EXPOR DE ALIM LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001496-26.2016.8.14.0006 Decisão Ao embargado para que ofereça resposta aos embargos de declaração, em 05 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00015124620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010014564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:PAULO MARCIO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15936 - MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE COOPER Representante(s): RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO DE SOUZA GUEDES ADVOGADO:ROCHA JUNIOR EXECUTADO:CARLOS RENE SA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA MARA RODRIGUES DE BARROS EXECUTADO:SOCORRO DE NAZARE MARTINS BELARMINO Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEN LUCIA CARVALHO LEITE Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) . PROCESSO 0001512-46.2000.8.14.0006 DECISÃO Condeno a parte executada ao pagamento de multa de 05% do valor atualizado do dóbito por conduta atentatória à dignidade da justiça (artigo 774, V, CPC), visto que foi intimada para indicar bens passíveis de penhora (fls. 554), mas permaneceu silente (certidão de fls. 555). Intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de 05 dias, as medidas que entender cabíveis satisfatórias do dóbito, sob pena de suspensão do feito (artigo 921, III, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017733920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001773-39.2011.8.14.0006 Decisão Considerando-se que o autor pediu a exclusão do polo ativo quanto ao rōu falecido, Sr. Sidney da Silva Santos, e se levando em conta que a percia não foi, ainda, realizada e a revelia da rō Maria da Glória da Silva dos Santos, a qual, mesmo citada, não apresentou contestação, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. UNAJ para que calcule e informe, se for o caso, a existência de custas pendentes de pagamento e de custas finais do processo. Depois, caso existentes, Secretaria deve intimar

a parte respectiva a recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde que na forma da lei. Depois, conclusos para a designação da data para julgamento. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020097519958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510018275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 AUTOR:EBD EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU:CALADO NOGUEIRA E CIA. LTDA. PROCESSO: 0002009-75.1995.8.14.0006 A parte exequente foi intimada para apresentar a qualificação e o endereço dos sócios que integravam a empresa executada no momento da baixa, bem como para juntar certidão da JUCEPA (fls. 129). O exequente apresentou certidão da Junta Comercial em fls. 133. Informou o endereço dos sócios da empresa executada em fls. 131/132. Os endereços dos sócios Marcelo Augusto Calado Nogueira e Andreia Augusta Calado Nogueira, contudo, não foram apresentados pelo exequente. Defiro a intimação da empresa CALADO NOGUEIRA " CIA na pessoa dos seus sócios, visto que comprovada a extinção da pessoa jurídica após a citação. A parte exequente deve apresentar, no prazo de 15 dias, o endereço dos sócios Marcelo Augusto Calado Nogueira e Andreia Augusta Calado Nogueira e requerer as providências que entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020643920118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITÓRIA RÉGIA EXPORTADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002064-39.2011.8.14.0006 Decisão A A A A Refiro-me à petição de fls. 123 e 124 dos autos. A julgar pelo conteúdo da petição em questão, a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento o feito, por perda de objeto, o qual foi abrangido por outra ação que tem tramite neste juízo, processo nº 0002065-34.2011.8.14.0006, razão pela qual cabe a extinção da ação, neste caso. Destarte, em face de recente norma do TJE/PA, encaminhem-se os autos UNAJ para que calcule custas ainda pendentes de pagamento e de custas finais, em 10 dias. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020737520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10024 - FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) FATIMA CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMEU ARTUR RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002073-75.2001.8.14.0006 Decisão A A A A O bloqueio de fls. 82 dos autos ainda não foi desbloqueado e transferido para a subconta judicial no Banpará. Destarte, faça-se o desbloqueio e a transferência, em gabinete. Depois, Secretaria deve abrir a subconta respectiva. O réu foi citado com hora certa. Logo, deve-se lhe nomear curador especial, por se tratar de citação ficta. Nomeio-lhe, pois, como curadora especial a Defensoria Pública, a qual deve, se for o caso, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. Depois, conclusos. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública, no momento adequado. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00028318420118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REQUERIDO:EDIONES FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002831-84.2011.8.14.0006 Decisão A A A A Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, em 05 dias, sobre o ato ordinatório de fl. 105 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00028750720138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??:



REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004328-32.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se o Dr. Rodrigo Badaró<sup>3</sup>, pessoalmente e por mandado, a fim de que informe, em 10 dias e por e-mail, sobre o andamento da percia. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043781220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO WOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOEIRO DIAS Representante(s): DEFENSO(A) PÚBLICO(A) (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004378-12.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, em 05 dias, sobre os documentos de fls. 136 e 137 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049479320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ALCIR MONTALVAO PINHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004947-93.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em 05 dias, diga se a percia designada para o dia 16/11/2020 foi ou não realizada. Parte dever, desde logo, pedir o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção caso não o faça. Após, conclusos rapidamente. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049958620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: PAULO SERGIO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCINELMA MARIA ROSARIO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004995-86.2014.8.14.0006 Decisão Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que existe proposta de acordo. UNAJ para que calcule e informe a existência de custas pendentes ou finais, se for o caso, em 10 dias. Em havendo custas a pagar, intime-se a parte respectiva para que o faça, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00050304120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBO COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005030-41.2017.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 106 a 109 dos autos. A propósito, o acordo em questão diz respeito à busca e apreensão. Portanto, incabível o pleito de homologação de transação de fl. 106 dos autos. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da presente, em 05 dias, sob pena de extinção, dizendo se tem ou não interesse no feito. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00054866420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitoria

em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEZIO MAUES LAVAREDA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005486-64.2012.8.14.0006 Decisão Unaj para que calcule e informe a existência de custas pendentes ou finais, se for o caso, em 10 dias. Em havendo custas a pagar, intime-se a parte respectiva para que o faça, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Intime-se. Ananindeua/PA, 01 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00056364020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710033553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Embargos de Terceiro Criminal em: 26/10/2021 AUTOR:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO 0005636-40.2007.8.14.0006 Intime-se a parte embargante para requerer, no prazo de 05 dias, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito, visto que expirou o prazo para suspensão legal do feito (certidão de fls. 386). Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00056505820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROGERIO TEODORO ALEXANDRINO Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADOURA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005650-58.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 152 dos autos. A propósito, intime-se o Dr. Rodrigo Badaró, pessoalmente e por mandado, a fim de que informe, em 10 dias e por e-mail, sobre o andamento da perícia em questão. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059418720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO:INES MOTA COELHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005941-87.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 121 a 122 dos autos. A propósito, defiro-lhe o pleito. Intime-se a parte rã para que, em 05 dias, sob as penas da lei, peticione nos autos indicando o lugar, com endereço correto e integral, em que estão os bens a serem reintegrados à posse do banco autor. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061497620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Apelação Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANILDA DE JESUS COSTA CALDAS Representante(s): OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006149-76.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 193 a 196 dos autos. A propósito, verifico que parte autora fez pedido de cumprimento definitivo de sentença, na forma dos artigos 513 e seguintes do CPC, bem como no artigo 88, da lei 11.101/05. Destarte, intimem-se o Administrador Judicial da empresa MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE



CONSÓRCIOS LTDA e a própria empresa para que, em até 15 dias, se manifestem nos autos pedindo desde logo o que for necessário. Apêns, conclusos rapidamente. Ananindeua, 08 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061956020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCIO FRANCO DE OLIVEIRA MARCELINO Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006195-60.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se a embargada para que se manifeste a respeito do trânsito em julgado da sentença, pedindo o que for necessário, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumprase. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00070710920108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:ELIAS DA COSTA COELHO Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007071-09.2010.8.14.0006 DECISÃO No que tange ao despacho de fl. 182 dos autos, verifico que a Defensoria Pública já se manifestou a respeito de eventuais honorários em favor dela, por meio da petição de fl. 184 dos autos. Na petição em questão, Defensoria Pública renunciou a eventual saldo creditário. Documento de fl. 186 ilustra que parte final do despacho referido foi cumprida. Se trata de ofício requisitório para pagamentos dos honorários periciais Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo. Já houve concordância, pelo autor, inclusive, em petição de fl. 175 dos autos, a respeito dos valores indicados pelo INSS. Destarte, expõe-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando-se o despacho/decisão de fl. 180 dos autos. Finalmente, Secretaria deve certificar se houve pagamento dos valores referentes ao RPV de fl. 186. Intimem-se as partes, sendo o INSS na forma de praxe, por remessa. Depois, se for o caso, conclusos. Ananindeua, 20 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00071116520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIZA MIRANDA DA SILVA BARROS Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007111-65.2014.8.14.0006 REQUERENTE: MARIZA MIRANDA DA SILVA BARBOSA (DEFENSORIA PÚBLICA - Adv. Dra. NILZA MARIA PAES DA CRUZ, OAB/PA nº 4.896) REQUERIDOS: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. Dr. PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL, OAB/PA nº 11.259) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA, presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA, comigo Tiago Condurão da Ponte, Assessor de Juiz. Feito o pregão, verificou-se a presença a parte autora, Sra. MARIZA MIRANDA DA SILVA BARBOSA, presente O Sr. Defensor Público, Dr. RAFAEL OLIVA CARAVELOS BARRA. Presente a preposta da parte ré, ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA, Sra. ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA, acompanhada do advogado, Dr. LUIS FERNANDO ALVES FRANÇA, OAB/PA nº 23.941. Advogado da parte requerida pede prazo para juntada de instrumento de substabelecimento e de carta de preposto. Defiro-lhe o prazo de 15 dias para que o faça. Substabelecimento em questão deverá conter, expressa e necessariamente, poderes para transigir, seja quanto ao advogado signatário do acordo, seja quanto a Sra. Preposta, sob pena de cancelamento do acordo, inclusive, especificamente quanto a esta questão, processo nº 0007111-65.2014.8.14.0006. Parte ré fez proposta de pagar a autora o valor de R\$ 15.000,00, a ser pago em 05 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Parte autora não aceitou a proposta em questão. Apresentou a seguinte contraproposta: parte ré pagar a autora o valor de R\$ 20.000,00, a ser pago em 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, mais os documentos necessários para a autora residir no imóvel, mormente o termo de entrega de chaves. As partes entraram em acordo nos seguintes termos: As partes entraram em acordo nos seguintes termos:

I - A requerida, ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA, pagarã; ã requerente, Sra. MARIZA MIRANDA DA SILVA BARBOSA, telefone: 091 98113-9355, inscrita no CPF sob o nº 625.710.522-68, o valor total de R\$ 20.004,00 (vinte mil e quatro reais), em 06 parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 3.334,00 (três mil e trezentos e trinta e quatro reais), a serem depositadas, estas últimas, na Conta Poupança (operação 013 ou 1288, se houver alteração), titular Mariza Miranda da Silva Barbosa, nº 000.781.285.659-4, agência nº 0022, Cã-rio, Caixa Econômica Federal, banco 204, sendo que a primeira parcela vencerã; em 20/11/2021, e as demais a cada 30 dias, sendo que a última parcela vencerã; em 20/04/2022; II - A requerida se compromete a entregar todos os documentos necessários para a autora residir no imóvel, se for o caso e conforme o caso, mais, necessariamente, deve entregar o termo de entrega de chaves e o termo de habite-se, no prazo de até 48 horas após a data do acordo; III - Em caso de atraso no pagamento, estabelece multa fixa de 40% sobre os valores em atraso, mais encargos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, com vencimento antecipado da dívida total, a qual poderá ser desde logo executada pelo saldo devedor, na forma da lei, com penhora de bens, se for o caso; IV - Cada parte pagarã; os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; V - A parte autora, em compensação, caso haja o pagamento do valor em questão, nada mais tem a reclamar a respeito desta causa, inclusive quanto a danos materiais ou morais, além dos outros pedidos contidos na inicial; VI - As partes pedem homologação deste acordo. A A A A A SENTENÇA: HOMOLOGO, pois, por sentença, este acordo acima e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alnea b, do CPC. A A A A A Sem custas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Houve deferimento da justiça gratuita à autora, conforme despacho de fl. 97 dos autos. A A A A A Quanto aos honorários, cada parte arcarã; com as despesas dos respectivos advogados, na forma do acordo acima. A A A A A Sentença feita e publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. A A A A A As intimações da requerida devem ser feitas na pessoa do advogado, Dr. PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL, OAB/PA nº 11.259. Secretaria deve fazer o cadastro deste no LIBRA, se for o caso. A A A A A Nada mais havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Tiago Condurãº da Ponte \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: DEFENSOR PÚBLICO: ADVOGADO DA REQUERIDA: REQUERENTE: \_\_\_\_\_ PREPOSTA DA REQUERIDA: \_\_\_\_\_

A A A A A Página de 3 PROCESSO: 00075696220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO GONÇALVES SOUZA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007569-62.2011.8.14.0006 Decisão A A A A A Refiro-me ao cumprimento de sentença de fls. 78 a 81 dos autos, relativo à execução de honorários sucumbenciais de advogado. A A A A A 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. A A A A A Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). A A A A A Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). A A A A A Caso o Oficial de Justiça não encontrar o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§ 1.º e 2.º do art. 818 do CPC. A A A A A 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. A A A A A Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A 1 PROCESSO: 00077084620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R ALVES BARBOSA EPP REQUERIDO: RONALDO ALVES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007708-46.2011.8.14.0006 Decisão

Na verdade, é impossível a homologação do acordo de fls. 73 a 75 dos autos, pois os executados não são representados por advogados, segundo a regra do artigo 103, do CPC, inclusive. Se não há representação judicial, não há como a sentença transitar em julgado, ao menos no procedimento do CPC, que é o caso, fato que gera solução de continuidade no processo. Portanto, só posso entender que o processo deve ser arquivado, na forma do artigo 921, § 2º e 3º, do CPC. É UNAJ para que calcule e informe custas eventualmente pendentes de pagamento e custas finais, se for o caso. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00077159420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO FRANCO DE OLIVEIRA MARCELINO Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007715-94.2012.8.14.0006 Decisão Defiro a justiça gratuita à exequente. Proceda-se à penhora online sobre o valor em questão. Autos em gabinete para bloqueio. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082871620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA Representante(s): OAB 134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLASTICOS BELEM LTDA - EPP REQUERIDO:PLASTBEM COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008287-16.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 92 dos autos, inclusive. A propósito, chamo o processo à ordem. Em decisão de fl. 81 deferi citação postal da empresa executada no endereço indicado às fls. 76 dos autos, mediante o recolhimento de custas. Deferi, também, a realização de penhora on-line (na forma de arresto eletrônico) via sistema BACENJUD, agora SISBAJUD. Executado apresentou documentos às fls. 82 a 83 dos autos. Secretaria certificou a impossibilidade de proceder à expedição da carta de citação por via postal, por haver ordem de atos constritivos. Tem razão a Secretaria. Em decisão de fl. 91 determinei que fosse feita por meio de carta precatória, mediante o recolhimento das custas respectivas, tanto no que tange às diligências desta comarca quanto da comarca deprecada. Destarte, a realização da penhora on-line, via SISBAJUD, deve aguardar o retorno da Carta Precatória, a fim de evitar duplicidade de ato construtivo e de penhora excessiva aos bens do executado. Intime-se o exequente pessoalmente e por meio do advogado para que recolha as custas respectivas, em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00095022220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:RUBENS JANAU BARBOSA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:SEBASTIÃO FARCONARA CORREA REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:JACEMIR FARIA DA IGREJA Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) OAB 1656 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009502-22.2016.814.0006 DECISÃO Intime-se os requeridos FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e JACEMIR FARIA DA IGREJA para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de substituição processual de fls. 199/201 e sobre a informação de que o autor faleceu (fls. 265). Decreto a revelia do requerido FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, visto que foi citado, mas não apresentou contestação (certidão de fls. 197). A sua intimação deve obedecer ao disposto no artigo 346 do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00102286920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE

SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA NILZA PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15840 - OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010228-69.2011.8.14.0006 Decisão UNAJ para que calcule e informe existência de custas pendentes ou finais, em 10 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00102464220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ANA NILZA PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15840 - OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010246-42.2010.8.14.0006 Decisão UNAJ para que calcule e informe existência de custas pendentes ou finais, em 10 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00108978520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELCI DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010897-85.2010.8.14.0006 Decisão Secretaria deve oficiar ao juízo deprecado para que devolva carta precatória em questão, fl. 42, devidamente cumprida. Caso os bens sejam localizados, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, lhes indique a localização. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110193820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:HENRY PAUL DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7947 - ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIA HELENA ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011019-38.2011.8.14.0006 Autor: Lúcia Helena Araújo Lima Rôu: Henry Paul de Souza Lima Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para 16/02/2022 às 09h. Os depoimentos pessoais serão prestados sob pena de confesso, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificações de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas pelos próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, do CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Intimem-se as partes deste despacho. CUMPRASE. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110629120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810062890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERIDO:AGOSTINHO DA CONCEICAO CASTRO REQUERIDO:BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011062-91.2008.8.14.0006 Decisão Faça-se novo bloqueio via SISBAJUD, com base na planilha de fl. 106 dos autos. Secretaria deve cadastrar advogado de fls. 93 dos autos, caso não o tenha feito, ainda. Exequente já pagou custas. Depois, conclusos ao gabinete rapidamente. Caso a penhora resulte infrutífera, arquivem-se os autos com baixa, mediante intimação das partes. UNAJ para que calcule e informe a existência de custas pendentes ou finais, se for o caso, em 10 dias. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00111492320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DARCI DA SILVA DIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011149-23.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Cumpra-se o contudo no despacho de fl. 112 dos autos. Â Â Â Â Â Conclusos em gabinete. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00117583520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE: CMT ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011758-35.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe a existência de custas pendentes ou finais, se for o caso, em 10 dias. Â Â Â Â Â Em havendo custas a pagar, intime-se a parte respectiva para que o faça, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00119203020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: DIOCLECIO ALBERNAZ DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011920-30.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 19 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00119359620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIS FERNANDO SOUZA DE MATTOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011935-96.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 19 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00120880320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: HOSAIAS ALVES DOS PRAZERES SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1494-A - CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012088-03.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, em 05 dias, sobre o despacho de fl. 196 dos autos, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00154149720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE: EWERTON CORDEIRO PENHA Representante(s): OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015414-97.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Ao egrégio TJE/PA para julgamento da apelação, na forma

legal. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00155543920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA MARIA DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE MARIA MACEDO DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOMPO SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015554-39.2013.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que existe proposta de acordo de fls. 226 a 230. Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe a existência de custas pendentes ou finais, se for o caso, em 10 dias. Â Â Â Â Â Em havendo custas a pagar, intime-se a parte respectiva para que o faça, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00158618520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MARCOS MARCELINO S/A Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015861-85.2016.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Em face do contido na certidão de fl. 59 dos autos, verifico que se trata de pedido retardatário de habilitação de crédito apresentada antes da homologação do Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Destarte, deve ser processado e julgado no rito dos artigos 13 a 15, da lei 11.101/2005, ou seja, na forma de impugnação. Â Â Â Â Â Portanto, intimem-se a empresa Marcos Marcelino CIA S A, o Sr. Administrador Judicial, o Ministério Público. Â Â Â Â Â A empresa Marcos Marcelino CIA S A, em recuperação judicial, deverá, no prazo legal, apresentar, querendo, contestação e impugnação. Â Â Â Â Â O Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público deverão, sucessivamente, apresentar manifestação nos autos, em 15 dias. Â Â Â Â Â Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00161987420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Imissão na Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:ERIKA SEIXAS BARROS FIGUEIRA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016198-74.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me à certidão de fls. 110 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, verifico que o pleito de justiça gratuita ainda não foi apreciado, razão pela qual devo decidi-lo agora. Â Â Â Â Â Consoante certidão referida, houve juntada de documentos pela parte autora, em obediência ao que foi determinado em despacho de fl. 59 dos autos. Â Â Â Â Â Parte em questão juntou aos autos informações de conta corrente, a qual, por si só, não comprova a situação de hipossuficiência afirmada. Deveria ter juntado comprovante de declaração de imposto de renda, bem como extratos bancários suficientes para comprovar as afirmações. Â Â Â Â Â Destarte, indefiro o pleito de justiça gratuita à parte autora. Â Â Â Â Â A Secretaria deve certificar a respeito de eventuais custas pendentes. Caso haja custas pendentes, intime-se a parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em 05 dias, proceda ao recolhimento, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos, se for o caso. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 14 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00163831520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:D. F. S. Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND

TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALX IMOVEIS ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME  
ME Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO  
SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24257 - LETICIA DONZA VASCONCELOS (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE  
ANANINDEUA Processo n.º 0016383-15.2016.8.14.0006 Decisão À À À À Segundo petição de fl.  
440 dos autos, houve desistência da apelante Projeto Imobiliário Viver Ananindeua SPE 40 LTDA. À À À  
À À Destarte, Secretaria deve certificar o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 232 e  
233 dos autos, conforme o caso e se ainda não o fez. À À À À Depois, intimem-se as partes para que  
se manifestem em 10 dias, pedindo o que for necessário. À À À À Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua,  
21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1  
PROCESSO: 00184756320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:REINALDO DA SILVA CRUZ  
Representante(s): OAB 23860 - CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB  
29109 - LANNY NEIVA BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE  
ANANINDEUA Processo n.º 0018475-63.2016.8.14.0006 Decisão À À À À Chamo o feito À ordem. À  
À À À Verifico que a sentença de fls. 99 a 101 dos autos não liquida, haja vista que não definiu o  
valor da que o INSS deverá pagar a título de benefício auxílio-doença ao autor. À À À À No  
entanto, sua liquidez pode ser obtida por meio de cálculos simples e de plano, aparentemente, já que se  
trata de valores referentes ao período de 28/09/2015 a 28/12/2015. À À À À Destarte, intime-se a parte  
exequente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, apresente planilha de  
cálculos discriminados, apontando, na petição, os valores que pretende a execução, expressamente,  
haja vista que a petição de fl. 113 é omissa, malgrado cálculos apresentados em  
documentos de fls. 113-V a 116 dos autos. À À À À Apãs, renove-se a intimação da executada, na  
forma de praxe, por remessa, para que, no prazo legal, diga a respeito dos cálculos, impugnando-os, se  
for o caso, caso em que deverá apresentar seus cálculos, sob pena de indeferimento. À À À À Apãs,  
conclusos para decisão. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de  
Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00186713320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE  
(ADVOGADO) REQUERIDO:FC COMERCIO DE PNEUS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO  
PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0018671-  
33.2016.8.14.0006 Decisão À À À À Haja vista que não houve, ainda, a triangulação processual,  
por se tratar, inclusive, de sentença por indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao egrégio  
TJE/PA. À À À À Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz  
de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00235675620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ARY FERREIRA DE AGUIAR  
Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 -  
CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES  
(ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANE FERRAZ FERREIRA REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA  
LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG  
CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo n.º 0023567-56.2015.8.14.0006 Decisão À À À À Já houve anúncio de julgamento  
antecipado do mérito. À À À À Em face de recente norma do TJE/PA, intime-se a UNAJ para que  
calcule e informe, se for o caso, a existência de custas pendentes de pagamento e de custas finais do  
processo. À À À À Depois, caso existentes, Secretaria deve intimar a parte respectiva a recolhê-las, em  
30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde que na forma da lei. Ananindeua, 21 de outubro  
de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO:  
00307767620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
REQUERENTE:EMERSON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB  
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO

LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0030776-76.2015.8.14.0006 Decisão JÁ; Indefiro o pleito de pericia em questão, haja vista que o medidor já foi vistoriado em inspeção administrativa feita pela CELPA, por meio de empresa especializada, conforme documentos de fls. 148 a 149 dos autos. Já há documentos suficientes nos autos para julgamento da questão. Destarte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. UNAJ para que calcule e informe nos autos existência de custas pendentes ou finais, em 10 dias. Depois, conclusos. Intimem-se as partes. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00315241120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCILENE CALADRINI XAVIER REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0031524-11.2015.8.14.0006 Decisão JÁ; houve anúncio de julgamento antecipado do mérito. Tema 970 já foi julgado pelo STJ e houve trânsito em julgado a respeito. Em face de recente norma do TJE/PA, intime-se a UNAJ para que calcule e informe, se for o caso, a existência de custas pendentes de pagamento e de custas finais do processo. Depois, caso existentes, Secretaria deve intimar a parte respectiva a recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde que na forma da lei. Depois, conclusos para a designação da data para julgamento. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00384821320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:MERCURIO FRIG FABRIL E EXPOR DE ALIM LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EXECUTADO:PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0038482-13.2015.8.14.0006 Decisão Parte exequente aparentemente pagou custas da diligência, quanto à penhora online via SISBAJUD. Secretaria deve certificar a respeito. Venham conclusos ao gabinete para fazimento da penhora, conforme valores informados na petição de fl. 73 a 81 dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00535561020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:RAMON FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21457 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:TALINY MARA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0053556-10.2015.8.14.0006 Decisão JÁ; houve anúncio de julgamento antecipado do mérito. Tema 970 já foi julgado pelo STJ e houve trânsito em julgado a respeito. Em face de recente norma do TJE/PA, intime-se a UNAJ para que calcule e informe, se for o caso, a existência de custas pendentes de pagamento e de custas finais do processo. Depois, caso existentes, Secretaria deve intimar a parte respectiva a recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde que na forma da lei. Depois, conclusos para a designação da data para julgamento. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00725291320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROSELY PATRICIO SILVA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVALDO DE SOUZA GERMINO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0072529-13.2015.8.14.0006 Sentença Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 92 e 94 dos autos,



inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 92 a 97 dos autos. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Defiro o pleito de justiça gratuita feito pela autora, a qual, aparentemente, é hipossuficiente financeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00825158820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA  
Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0082515-88.2015.8.14.0006 Decisão Cite-se o r. em renovação de diligências de fl. 42 dos autos, no endereço de fl. 51 dos autos. Custas já recolhidas. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 15 DIAS****Processo: 00122419420188140006****Requerido: WILLIAN DE SOUZA BRITO**

Endereço: AL. VITÓRIA, Nº 16, JARDIM DAS CASTANHEIRAS ı ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 15 DIAS****Processo: 00091595520188140006****Requerido: ROBERTO ANTONIO TEIXEIRA DOS PASSOS**

Endereço: TV. ANTONIO BAENA, VILA ALEXANDRINA, Nº 534, CASA 05 ı PEDREIRA ı BELÉM/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00096990620188140006**

**Requerido: FRANCINALDO MAIA PONTES**

Endereço: RUA SAMAUMEIRA, Nº 06 (ENTRE COLÉGIO GERACINA BENGHOH E GRANHEN) º PATO MACHO º MARITUBA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00094294520198140006**

**Requerido: ALEX DE OLIVEIRA BARROZO**

Endereço: ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, Nº 332 (PRÓX. AO IGARAPÉ DA LOURA) º ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0002950-75.2015.8.14.0006

ACUSADO: SIMIÃO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA Nº 7613

### **SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor do acusado, qualificado na denúncia, imputando a este a prática infração penal.

Decorridos todos os procedimentos processuais necessários, foi prolatada a sentença.

A pena concreta aplicada combinada com os art. 109 do CPB, reduziu o prazo prescricional, ocorrendo a prescrição retroativa.

Como é sabido, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB.

Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada combinada com o art. 109 do CPB reduz o prazo prescricional e considerando a última causa interruptiva da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa.

Destarte, entre a data da sentença e a data do recebimento da denúncia decorreu o prazo prescricional, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa.

Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade do réu, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, 109, 110 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.

Ciência ao MP e a defesa do réu.

Em caso de não ser encontrado pessoalmente o réu, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP.

Após, archive-se.

Ananindeua/PA, 14 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da C

## SENTENÇA

### AÇÃO PENAL

**AUTOS DO PROCESSO Nº 0011123-54.2016.8.14.0006**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: MILTON CARLOS DIAS LOBATO**

**DEFESA: DRA. SUELLEM CASSIANE DOS REMÉDIOS ALVES OAB/PA 15.289**

### I - RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e do delito descrito na inicial.

A **Denúncia foi recebida**.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

### II - PRELIMINARES.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

### III - MÉRITO.

Imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do CPB.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo laudo de lesão corporal (fl. 15 do IPL), pelo depoimento da vítima em sede policial (fl. 06 do IPL), e pelo depoimento em juízo dos policiais civis ANTONIO ROCHA SILVA e RAIMUNDO RUBENS FERREIRA, policial civil que ouvidos em juízo, confirmaram que a vítima chegou na delegacia com o rosto machucado, falando que tinha sido agredida pelo réu, então foram até a casa dele e o prenderam (depoimentos gravados em mídia à fl. 49).

Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, sendo certa a comprovação das lesões corporais sofridas.

Por sua vez, os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial (STF. 1ª T. HC nº 104669/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/10/2010).

O réu em seu interrogatório judicial alegou que as agressões foram mútuas.

Cabe registrar, entretanto, as lesões causadas na vítima, ante o exame corporal de fls. 15, que atesta que a ofendida sofreu:

hematoma bilateral (significa equimose periorbital, ao redor da órbita ocular); equimoses avermelhadas nas regiões posterior do antebraço direito, posterior da coxa esquerda, braquial posterior esquerda;

Assim, tenho que as provas constantes dos autos não conduzem à conclusão outra a não ser de que o agente cometeu o crime capitulado na denúncia, sendo inviável o acolhimento da tese de agressões físicas recíprocas, quando a prova obtida, aliada à dinâmica dos fatos, deixa claro que as lesões suportadas pela vítima verificaram-se em um contexto em que o réu buscou ofender a integridade física dela e não propriamente valer-se, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente.

Nesse sentido:

TJDFT-0525334) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. DESPROPORÇÃO FÍSICA ENTRE RÉU E VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, não há se falar em insuficiência de provas quando o laudo do IML e o depoimento da vítima são uníssomos em corroborar as lesões sofridas, não obstante a tese absolutória no sentido de que se trataram de agressões recíprocas e/ou legítima defesa. 2. A palavra da vítima tem especial importância quando, em processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se em consonância com outras provas coligidas no processo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (APR nº 20180810016919 (1195803), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 15.08.2019, DJe 27.08.2019).

Assim, conforme se infere das provas dos autos, não há dúvidas no cometimento do crime pelo acusado contra a vítima.

### **Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP)**

Como bem restou provado, a vítima foi lesionada pelo acusado, dentro do contexto de relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia com a vítima atraindo as sanções desta espécie delitiva. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade dos crimes em comento, devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo em epígrafe.

III -

Sendo, nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , julgo **PROCEDENTE** o formulado na denúncia para, , **condenar MILTON CARLOS DIAS LOBATO**, como incurso nas penas do **art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

**Com relação à dosimetria da pena, verifico a Culpabilidade grau normal**, pois as provas dos autos

não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação definitiva. **Conduta** deve considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal. As **circunstâncias do favoráveis** ao imputado, pois não há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, e acima da média. Quanto às **consequências do em à vítima**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, haja vista serem inerentes ao tipo penal. A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **inexistência de uma circunstância desfavorável**, fixo a **pena 03 (três) meses de detenção**, a qual torno definitiva neste quantum, à mingua da existência de circunstâncias minorantes ou majorantes a influenciarem na fixação da sanção.

Com base no art. 33, § 2º, c do CP, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto** , a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Entretanto, entre as datas do recebimento da denúncia (25.07.2016) e da presente decisão (15/10/2021), transcorreu lapso de tempo superior a 03 anos, razão pela qual a pena concretizada nesta sentença está prescrita, com base no artigo 109, VI c/c art. 115 c/c com o art. 110, do Código Penal.

**Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado MILTON CARLOS DIAS LOBATO, qualificado e/ou identificado nos autos, relativamente ao presente caso.**

Intimem-se o MP e advogada do acusado via DJE.

Havendo medidas cautelares, REVOGO-AS.

Havendo medidas protetivas, REVOGO-AS, caso ainda não tenha sido cumprida a decisão de fl. 29.

Havendo prisão preventiva decretada, REVOGO-A

Havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

Ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua - PA, 15 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 0064717-17.2015.8.14.0006**

**DENUNCIADO: JOSÉ ONORATO DOS SANTOS**

ADVOGADO DE DEFESA : DR. EDIEL GAMA LOPES, OAB/PA 21906

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 26 de outubro de 2021

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00059666120208140006

ACUSADO : IGOR REIS MARTINS

DECISçO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que o Advogado de defesa do acusado, **Dr. TULIO VINICIUS REZENDE BRITO, OAB/PA 29.055**, mesmo sem juntar documento procuratório, acompanhou o acusado aquando de seu comparecimento à este Juízo para sua citaççO, e, inclusive, ficando ciente quanto à necessidade de apresentaççO de resposta escrita à acusaççO (fl. 73), entendo que o Advogado patrocina o denunciado.

Posto isso, cumpra-se a Portaria nº 03/18, em seu art. 1º, §2º e art. 2º[1].

Cientifique-se, via DJe, o Advogado acima indicado.

**SERVE A PRESENTE DECISçO COMO MANDADO DE INTIMAççO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.**

Ananindeua - PA, 18 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua ç PA

[1] Portaria nº 03 de 27.02.2018

Art. 1º (...)

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e nçO havendo manifestaççO do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida,



**intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;**

**Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.**

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0001409-25.2015.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão (Apelação) - Execução. Exequente: Sydney Sousa Silva, (Adv. Sydney Sousa Silva, OAB/PA nº 21573). Apelante/Requerido/Executado: Jose Maria Cordovil Filho (Adv. Giulio Alvarenga Reale, OAB/PA nº 20107). Apelada/Requerente: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL (Advs. Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/PA nº 24871-A e Jose Lidio Alves dos Santos, OAB/PA nº 24872-A). DESPACHO. Defiro o que foi requerido. Aguarde-se o cumprimento das determinações em secretaria.

PROCESSO: 0003668-27.2014.8.14.0097. Ação: Embargos de Terceiro (Reintegração de Posse)(Apelação). Embargante/Apelante: Paulo Robson Gomes Carvalho (Adv. Jose Rubenildo Correa, OAB/PA nº 9579). Embargados/Apelados: Raquel Batista Thomas e Claude Thomas R.L.: Alexandrina Torres Abelem (Advs. Julio Braga Moreira, OAB/PA nº 10885 e Lenice Pinheiro Mendes, OAB/PA nº 8715), Jose Maria Barros de Sousa, Jairo Andre Mendes e Jose Mirajara Mendonça da Silva (COMISSÃO DE MORADORES), Rosenildo Batista de Sousa (Adv. Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA nº 3555). Intervenientes: MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Advs. Gustavo Botelho de Matos, OAB/PA nº 11872 e Alexandre Rufino de Albuquerque, OAB/PA nº 12012) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. Diego Martignoni, OAB/PA nº 29844-A). DESPACHO. Proceder a inscrição em dívida ativa. Devidamente certificado o trânsito em julgado e cumpridas as ordens exaradas na sentença, ARQUIVE-SE os autos com as devidas baixas no sistema.

PROCESSO: 0001965-90.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO SAFRA S/A (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PA nº 20638-A). Requerido: Antonio Ferreira dos Santos. DESPACHO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO: 0001581-43.2015.8.14.0201. Ação: Divórcio Litigioso (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: G.M.M.C. (Advs. Sandro Mauro Costa da Silveira, OAB/PA nº 8707, Paulo Andre Cordovil Pantoja, OAB/PA nº 9087, Simone do Socorro Pessoa Villas Boas, OAB/PA nº 8104, Ananda Nassar Maia, OAB/PA nº 19088 e Jose Augusto Colares Barata, OAB/PA nº 16932). Requerido: A.M.F.F. DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fls. 275.

PROCESSO: 0005346-14.2013.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. (Advs. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). Executados: BENCOL RAÇÕES LTDA. (Adv. Samia Regina Carvalho Espirito Santo, OAB/PA nº 14985), Cosmo Ferreira Pinheiro e Sandra Maria Begot. DESPACHO. Tendo em vista o certificado, intime-se o Banco do Brasil para o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO: 0029736-33.2003.8.14.0097. AÇÃO: INDENIZATÓRIA. REQUERENTE: CARMEM LUCIA BANDEIRA DE LIMA (ADVS. SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARÉ, OAB/PA Nº 12810-A E LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO, OAB/PA Nº 21365). REQUERIDOS: HOSPITAL E MATERNIDADEE SANTA BÁRBARA S/C LTDA (ADVS. ALMEIRINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE, OAB/PA Nº 1069 E GUSTAVO AZEVEDO ROLA, OAB/PA Nº 11271) E LUCIO IZAN PUGET BOTELHO (ADV. WALTER SILVEIRA FRANCO, OAB/PA Nº 10210) ATO ORDINATÓRIO. NESTE ATO, FICA INTIMADO OS REQUERIDOS, HOSPITAL E MATERNIDADEE SANTA BÁRBARA S/C LTDA E LUCIO IZAN PUGET BOTELHO, A APRESENTAR CONTRARAZÕES, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO (ASSINO, SEGUNDO ART. 1º, §3º DO PROVIMENTO 08/2014)



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**PROCESSO nº 00008308220128140097** ¿ **ACAO PENAL: TRAFICO DE DROGAS - ACUSADO (S): FABRICIO DA COSTA PIEDADE E SARA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B)** ¿ **VITIMA: O.E.** ¿ **DESPACHO:** 01- Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00m. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se os acusados FABRICIO DA COSTA PIEDADE e SARA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Requistem-se a Testemunha PM MARCIO ROGERIO COUTINHO DA CUNHA, advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 04 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

**PROCESSO: 00098855820208140006** ¿ **ACAO PENAL: TRAFICO DE DROGAS - RÉUS: ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS, JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO e LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA - ADVOGADOS: Ítalo José Maia Martins, OAB/PA nº 30.624 (Adv da Elisângela) e Edgar Pinheiro Dias, OAB nº 16239-B (Adv do Luiz Fernando) - CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06** ¿ **SENTENÇA: 1** ¿ **RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, com base no IPL nº 00032/2020.100341-7 e no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS, JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO e LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 29 de outubro de 2020, por volta das 14h30, em uma residência localizada na Rua das Papoulas, neste município e Comarca, policiais militares surpreenderam os denunciados ELISÂNGELA e LUÍS FERNANDO guardando sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) pote contendo substância esbranquiçada, pesando ao todo 125,6 gramas da substância química conhecida como cocaína, 14 (quatorze) embrulhos, pesando 321,4 gramas, de pedra de óxi, 04 (quatro) embrulhos pesando 145,3 gramas de cocaína e uma balança de precisão. Referem, ainda os autos, que no dia, hora e local acima narrados, os policiais do flagrante receberam informe anônimo de que uma grande quantidade de entorpecentes chegaria no bairro Cabanagem, em Belém, oriunda de Benevides, fato que não se concretizou porque na BR 316 havia muita fiscalização. Sabendo o que endereço aonde estavam escondidos os entorpecentes em Benevides, qual seja, em uma residência na Rua Papoulas, os policiais se dirigiram ao local e lá chegando encontraram os denunciados LUIS FERNANDO E ELISÂNGELA, ocasião em que pediram aos mesmo permissão para que entrassem no imóvel, o que foi concedida, momento em que, os próprios denunciados entregaram aos citados policiais, o pote de droga, as 14 petecas de óxi, as 04 petecas de cocaína e as balança de precisão acima citadas. Ato contínuo, os policiais perguntaram aos denunciados LUIS FERNANDO e ELISÂNGELA quem seria seu fornecedor de entorpecentes, tendo, os mesmos respondidos que seria a pessoa de nome JOCLÉIA, bem como informaram que a mesma guardava os entorpecentes nos fundos de sua casa e que a referida estava trazendo mais entorpecentes para que os mesmos comercializassem. De posse da informação acima, os policiais deslocaram-se até a residência da denunciada JOCLÉIA e a abordaram, dizendo que sabiam que a mesma guardava drogas nos fundos do imóvel, tendo a referida permitido a entrada dos policiais em sua residência, momento em que a guarnição logrou êxito ao encontrar nos fundos do imóvel, 09 (nove) embrulhos, pesando 331,2 gramas de substância entorpecente de pedra de óxi, e 01 (um) tablete pesando 96,0 gramas de erva prensada de maconha. Instante que foi dado voz de prisão aos denunciados, sendo encaminhados para a DEPOL local para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e acusados, e; C) auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como outras garantias constitucionais dos presos. Devidamente notificados, os acusados apresentaram as respectivas Defesas, fls. 19/38 e 30/30v. Em 30 de outubro de 2020, em caráter de plantão, a juíza plantonista concedeu prisão domiciliar para a acusada JOCLÉIA, fl. 62 dos autos em apenso. Em 17 de dezembro de 2020, a cautelar preventiva da acusada ELISÂNGELA foi revogada. Alvará de soltura devidamente cumprido em 18 de dezembro de 2020, conforme sítio eletrônico INFOPEN. Recebida a denúncia, fl. 35, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução do feito, inquiriu-se três testemunhas de acusação, uma testemunha

de defesa da acusada ELISÂNGELA e os réus, fls. 74/75. Vencida a instrução processual. Em sede de alegações, na forma de memoriais, o órgão ministerial requereu a condenação dos réus ELISÂNGELA, JOCLÉIA e LUÍS FERNANDO, nos moldes em que foram denunciados, fls. 79/83. A defesa da ré ELISÂNGELA, requereu a sua absolvição entendendo não existir provas suficientes para condenação. Arguiu a anulação das provas por ingresso desautorizado no imóvel da ré. E, subsidiariamente a desclassificação do crime imputado na denúncia para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, fls. 88/96. A defesa do réu LUIS FERNANDO, também entendendo não existir provas para uma condenação, requereu sua absolvição, fls. 105/106v. A defesa da ré JOCLÉIA, entendendo não existir provas para um decreto condenatório, requereu sua absolvição, fls. 122/126v. Laudo definitivo, às fls. 84/86. Certidões de antecedentes, às fls. 127/129. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada através da qual o Ministério Público imputa aos acusados ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS, JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO e LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA a prática do delito de tráfico de entorpecente e associação para fins de tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado aos réus e passo à análise das questões postas pela acusação e defesa.

2.1. DO CRIME DE TRÁFICO (art. 33 da Lei nº 11.343/06) A materialidade do delito, não há que ser questionada, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão de objeto do crime, Laudo Toxicológico Definitivo, 84/86, e depoimentos colhidos na audiência instrutória, não deixam dúvidas quanto a natureza do entorpecente apreendido. A substância apreendida pela polícia, obteve resultado POSITIVO para substância pertencente ao grupo dos Canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como MACONHA, e POSITIVO para a substância pertencente ao grupo das Benzilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, entorpecentes que levam à dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito em território nacional (Portaria 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC 08 de 13.02.2015). Quanto a autoria dos acusados, de imediato analisamos as provas orais colhidas na instrução processual. Primeiramente, dou destaque aos depoimentos contraditórios prestados tanto na fase administrativa quanto em juízo. Na fase inquisitorial os acusados prestaram as seguintes declarações. A nacional ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS declarou resumidamente, ...que não estava traficando; que estava apenas guardando o entorpecente para a textual dona da droga; respondeu que é a nacional conhecida como JÔ; (...) respondeu que não iria aferir nenhum valor, pois ela (JÔ) já iria buscar o entorpecente; que guardava entorpecente para a nacional conhecida como JÔ a 01 (um) mês; que não é traficante; que trabalha.... [destaquei] A nacional JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO declarou resumidamente, ...que seu apelido é JÔ; que estava em via pública em um UBER, em Marituba/PA, quando o carro em que estava foi abordado por policiais militares questionando a todo momento sobre onde estaria os entorpecentes; que estava com destino final a casa de ELISÂNGELA sua amiga; que não estava com entorpecente, mas dava para ELISÂNGELA guardar e que logo iria pegar; (...) que assume a propriedade do entorpecente; que estava traficando; que começou a traficar quando retornou do Paraná; que guardava o entorpecente na casa de sua amiga ELISÂNGELA; (...) que a cerca de 03 (três) meses realiza o tráfico de entorpecente.... [destaquei] O nacional LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA resumidamente afirmou, ...que JÔ foi abordada dentro de um veículo particular; (...) que chegando em Benevides/PA, foram levados para a casa de uma mulher chamada LORA ou LOURA; (...) que o interrogado, ELISÂNGELA e JÔ, foram levados pelos policiais para a residência da LORA ou LOURA; (...) que não estava traficando; (...) que não sabe dizer se a nacional conhecida como LORA ou LOURA tem alguma relação com a Sra. ELISÂNGELA ou JÔ; que não foi encontrado entorpecente com o acusado.... [destaquei] Sob o crivo do contraditório, percebo que as incoerências existentes nos seus depoimentos são evidentes de modo a afastar qualquer dúvida sobre a prática delitiva, fls. 74/75 e 78 (mídia), veja: A ré ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS confirmou que foi encontrado entorpecente na sua residência e que os réus LUIS FERNANDO e JOCLÉIA são traficantes, confirma que guardava droga para JOCLÉIA, no entanto não soube explicar como o seu nome foi parar nas investigações policiais, sendo reconhecida

como BIBI PERIGOSA. Vejamos: ...que os fatos não são verdadeiros; que namora com LUIS FERNANDO; que foi encontrado droga na residência da depoente; (...) que quando chegou na residência os policiais já estavam; que a droga que foi encontrada na residência da depoente, mas era de LUIS FERNANDO; que LUIS FERNANDO não trafica entorpecente; que LUIS FERNANDO é usuário; que não sabia que ele traficava; (...) que o filho da depoente não viu como a droga apareceu na residência; que não é conhecida como BIBI PERIGOSA; que a depoente não levou os policiais na casa da JOCLÉIA (...) Às perguntas do Ministério Público, respondeu, que não sabe explicar como os seus contatos telefônicos a conhecem como BIBI PERIGOSA; que não sabe informar como o seu contato estava com os traficantes no bairro Cabanagem, Belém/PA; que não entregou a droga para os policiais; que não sabe explicar as afirmações dos policiais; (...) que não sabe em que lugar LUIS FERNANDO comprava droga; (...) que LUIS FERNANDO conhecia a JOCLÉIA; que conhecia a JOCLÉIA por intermédio do LUIS FERNANDO; que viu quando encontraram droga na casa de JOCLÉIA; que não tem informações sobre os depósitos para Santa Catarina/PR; que quem tinha os papéis de depósitos era o LUIS FERNANDO; que confirma que os papéis de depósitos foram apreendidos pelos policiais; (...) que não sofre perseguição de nenhum dos policiais; Às perguntas dos advogados de defesa, respondeu, que saiu do seu local de trabalho porque o filho da depoente ligou dizendo que estava passando mal; que a droga era do LUIS FERNANDO; (...) que conhecia JOCLÉIA a um mês por intermédio do LUIS FERNANDO; que LUIS FERNANDO tinha livre acesso a residência da depoente; que sabia que LUIS FERNANDO e JOCLÉIA traficava.... [destaquei] A ré JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO ao contrário do afirmado em sede policial, negou os fatos imputados contra si, também não soube explicar como o seu nome foi parar nas investigações policiais e que conhece os demais acusados apenas de festas, veja: ...que não são verdadeiras as acusações contra si; que reconhecia ELISÂNGELA e LUIS FERNANDO a pouco tempo, uns três meses; que conhecia LUIS FERNANDO porque era mototaxista; (...) que a depoente foi presa em Marituba/PA; que quando entrou na viatura já estava LUIS FERNANDO e ELISÂNGELA; que levaram a depoente para uma casa que não conhece em Benevides/PA; (...) que a depoente viu a droga em uma casa em Benevides; que a depoente não sabe explicar como seu nome foi parar nas acusações; (...) que não é a depoente que os policiais estavam procurando; (...) que negou que foi agredida por policiais, porque estava com medo; (...) Às perguntas do Ministério Público, respondeu, que conhecia os outros acusados de festas; (...) que LUIS FERNANDO já tinha feito corrida para a depoente; (...) que não entende o motivo das acusações; que tiraram a depoente do UBER e colocaram em uma viatura e levaram a depoente para Benevides/PA; que não sabe informar sobre os depósitos... [destaquei] O réu LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA, afirmou, ...que não são verdadeiros os fatos; que o depoente estava na casa da sua mãe; que ELISÂNGELA ligou para o depoente ir até sua casa; que ELISÂNGELA disse que o filho dela estava passando mal; que quando o depoente chegou na residência da ELISÂNGELA os policiais já estavam na casa e o filho dela estava algemado; (...) que conhecia ELISÂNGELA a um ano; que o depoente não viu droga na casa da ELISÂNGELA; (...) que a droga não era do depoente; que não sabe de quem era a droga; que não sabe se ELISÂNGELA é conhecida como BIBI PERIGOSA; que não conhece a JOCLÉIA; (...) que não viu droga na casa de JOCLÉIA; que não tem conhecimento de depósitos para Santa Catarina/PR; (...) que nega que era tesoureiro; (...) Às perguntas do Ministério Público, respondeu, que chegou na casa de ELISÂNGELA e os policiais já estavam na residência; (...) que não é usuário de droga; que ELISÂNGELA não usava droga; que não sabe o motivo que ELISÂNGELA afirmou que a droga era do depoente; que os depósitos não era do depoente; que não foi o depoente que indicou a residência da JOCLÉIA.... [destaquei] Paralelo à contradição dos réus percebo que os depoimentos dos policiais que realizaram as diligências para a prisão dos acusados merecem credibilidade, eis que o testemunho de policial é de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. Em apertada síntese, trago à baila o depoimento dos policiais prestados em juízo. O PM HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATOS narrou com riqueza de detalhes a dinâmica da ação policial, bem como os acusados foram presos e a participação de cada um no crime apurado, afirmou, ...que chegou ao conhecimento do Comando do Batalhão, que na Cabanagem, Bairro em Belém/PA, iria chegar uma certa quantidade de droga; que quem iria levar essa droga, era uma cidadã de nome JÓ; que se deslocaram ao Bairro Cabanagem, Belém/PA; que na mesma hora uma outra guarnição que estava de campana, apreendeu uma certa quantidade de entorpecente; que no celular do cidadão apreendido, via WhatsApp, a JÓ informava que não iria mais porque a BR 316 estava embasada; que diante as informações que a guarnição tinha, uma cidadã chamada de BIBI PERIGOSA encontrava-se na rua com os entorpecentes para a distribuir na área; que pediram permissão para o Comando se deslocarem para Benevides/PA; (...) que fizeram a campana em uma rua que o depoente não lembra o nome; que descobriram qual era a residência; que na residência encontraram a ELISÂNGELA e o LUÍS FERNANDO; que LUÍS FERNANDO era o tesoureiro da facção, que ELISÂNGELA era a gerente; que eles distribuíam a droga aqui no

município de Benevides/PA, que ELISÂNGELA arrecadava e depositava em uma conta; que ELISÂNGELA informou o local que estava a droga; que no celular, que não recorda se era da ELISÂNGELA ou LUÍS FERNANDO, chegou a informação que essa jovem, JÔ, iria se deslocar para cá, pela Alça Viária; que a ELISÂNGELA levou a guarnição a residência da JÔ; que quando chegaram na Alça Viária a própria irmã da JÔ falou que ela tinha acabado de sair; que a irmã da JÔ mostrou o UBER que ela tinha se deslocado para Benevides/PA; que de imediato passaram a placa do veículo UBER para o rádio das viaturas da BR-316; que conseguiram pegar a JÔ aqui em Benevides/PA, que ela disse que iria mostrar o local que estava a droga; que JÔ disse que já tinha perdido; (...) que ela se deslocou para o local em que guardava as drogas; (...) que são faccionados pela sigla C.V. (comando vermelho); que dentro da bolsa da JÔ como na residência dela, tinha vários depósitos em uma conta; que foi relatado para o depoente que ela depositava para um cidadão de Santa Catarina/PR; (...) que com a ELISÂNGELA e LUÍS FERNANDO, foi encontrado um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína, além de uma balança; (...) que essa quantidade corresponde ao que foi levado para a delegacia; que com relação a JOCLÉIA, foi encontrado 09 embrulhos pesando 331g de pedras de óxi e um tablete pesando 96g de maconha; que era muita droga; (...) que a JÔ era a cabeça de distribuição das drogas; que fizeram a apreensão da droga graças a ELISÂNGELA; que a JÔ e LUIS FERNANDO intimidavam populares a esconder droga para eles; que ELISÂNGELA e JÔ eram o terror aqui em Benevides/PA; que ELISÂNGELA era conhecida como BIBI PERIGOSA; (...) que LUIS FERNANDO era tesoureiro, responsável pela arrecadação; Às perguntas dos advogados de Defesa, respondeu, que ELISÂNGELA estava em sua residência; que a droga foi encontrada no guarda-roupa; que ela mostrou a droga; que a acusada ELISÂNGELA disse que seu apelido era BIBI PERIGOSA; (...) que pelas informações privilegiadas, ela não foi coagida pela guarnição; que a guarnição possuía informações privilegiadas... [destaquei] Corroborando com as declarações do PM Humberto, a testemunha PM JOSE GUSTAVO DA SILVA, declarou, ...que recorda dos fatos; que estavam em operação na área da Cabanagem; que fizeram uma grande apreensão de droga na Cabanagem; que o cidadão detido informou que chegaria mais uma quantidade de droga daqui de Benevides/PA; que de posse dessas informações, se deslocaram para Benevides/PA; que a primeira casa foi da ELISÂNGELA; que com LUIS FERNANDO foi encontrado uma peteca; que na residência de ELISÂNGELA foi encontrado óxi e cocaína; que uma grande variedade de droga foi encontrado, e uma balança também; que LUIS FERNANDO fazia a arrecadação e fazia depósitos em contas; que ELISÂNGELA guardava o material; que ELISÂNGELA levou a guarnição para a residência da JÔ; que a JÔ tinha saído do UBER, que a irmã da JÔ informou a placa do carro; que na casa da JÔ foi encontrado uma grande quantidade de droga; (...) que pelo flagrante eles eram um grupo organizado; que pela quantidade de depósitos eles eram habituais; que tudo era transferido para uma conta de Santa Catarina/PR; Às perguntas dos advogados de Defesa, respondeu, que a residência era da ELISÂNGELA; que LUIS FERNANDO chegou em seguida; (...) que a droga foi encontrado dentro de um guarda-roupa; que a JOCLÉIA levou a guarnição no local que ela guardava o entorpecente; (...) Às perguntas do juízo, respondeu, que quando chegou na casa da amiga da JOCLÉIA, ela já sabia do que se travava, abriu o jogo; que ela disse que a droga estava enterrada no quintal e entregou tudo; que ela recebia uma quantia; que guardava porque conhecia a JÔ.... [destaquei] Nesse diapasão, foi o depoimento da testemunha PM MARCELO DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA, afirmou, ...que recorda dos fatos; que foi em decorrência de uma denúncia anônima sobre uma apreensão de drogas no bairro Cabanagem, em Belém/PA; que com informações privilegiadas fizeram o deslocamento até o município de Benevides/PA; que procuraram saber o endereço da ELISÂNGELA, conhecida como BIBI PERIGOSA; que adentraram a casa, que estava ela e LUIS FERNANDO; que como a guarnição tinha as informações, ela mesma mostrou o local que estava as drogas; que a droga se encontrava dentro do guarda-roupa; que confirma que a droga apreendida era um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína, além de uma balança de precisão; que todo o entorpecente se encontrava no guardaroupa; quem indicou o endereço da JOCLÉIA foi a nacional conhecida como BIBI PERIGOSA; que quando a guarnição chegou na residência da JOCLÉIA ela tinha acabado de sair, que ela foi abordada nas proximidades; que a irmã dela deu a placa do UBER e conseguiram fazer a abordagem; que o restante da droga estava na residência da JOCLÉIA; que a droga estava no quintal da residência da JOCLÉIA, 09 embrulhos pesando 331g de pedras de óxi e um tablete pesando 96g de maconha; que cada um tinha uma função; que eram uma facção; que outras guarnições estava atrás dessa facção, mas não tinham as informações que eles tinham; que a ELISÂNGELA era servidora do município então passava batido; que LUIS FERNANDO era mototaxi e tesoureiro; que LUIS FERNANDO recebia, distribuía a droga e fazia os depósitos; que ELISÂNGELA, vulgo BIBI PERIGOSA, era gerente de Benevides/PA, que ela armazenava e controlava a distribuição; que a JOCLÉIA era a torre, é o alto escalão; que JOCLÉIA não só comandava Benevides/PA, mas os municípios adjacentes, ex:

Santa Isabel/PA; Às perguntas dos advogados de defesa, respondeu, que LUIS FERNANDO estava na casa de ELISÂNGELA e colaborou dando informações; que quando chegaram na residência da BIBI PERIGOSA estavam tudo dentro do guarda roupa; que as drogas e balança estavam no guarda-roupa; que com a JOCLÉIA foi encontrado todos o restante do entorpecente, que ela mostrou o local para a guarnição; que a JOCLÉIA afirmou que trabalhava para um traficante da região que residia em Santa Catarina/PR; que os comprovantes de depósitos eram feitos para Santa Catarina/PR; Às perguntas do juízo, respondeu, que fizeram comunicação com a guarnição local, e eles já sabiam a qualificação de cada um na organização criminosa.... [destaquei] A testemunha de defesa da acusada ELISÂNGELA, o Sr.IVALDO MONTEIRO CAMPELO, após prestar compromisso, trouxe poucos elementos para a elucidação dos fatos. Além de abonar a conduta da ré disse (...) que ELISÂNGELA chegou após os policiais; (...) que não sabia de nenhuma conduta criminosa da ELISÂNGELA; Às perguntas do Ministério Público, afirmou que trabalha como pedreiro; que no dia dos fatos saiu do trabalho para almoçar em sua residência; (...) que ELISÂNGELA trabalhava em uma escola de servente.... [destaquei] Os demais réus não apresentaram testemunhas de defesa. Com efeito, diante das provas orais acima elencadas e as demais provas materiais que dos autos constam, quais sejam: A) Depoimentos das testemunhas policiais em sede policial, devidamente ratificados em juízo; B) Termo de exibição e apreensão de objeto, e; C) Laudo comprovando a natureza do entorpecente apreendido. Comprovam a autoria dos réus ELISÂNGELA, JOCLÉIA e LUÍS FERNANDO ao comércio de drogas, uma vez que a consumação do crime se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino ou não tenha sido distribuída a terceiros, porque o delito se consuma com a simples posse. Convém destacar que o contexto fático nos permite concluir que a versão dos acusados não tem amparo nas provas obtidas. A Polícia Militar do Estado do Pará detinha informações que um grande carregamento de entorpecente vindo de Benevides/PA chegaria ao bairro Cabanagem na capital paraense. E, diante dessas informações os policiais diligenciaram e chegaram aos acusados que foram surpreendidos na posse do entorpecente apreendido. Ou seja, não há como acolher a tese dos Advogados e Defensora Pública quanto a insuficiência de prova e muito menos violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que além da narrativa coerente e harmônica dos militares o entorpecente apreendido foi encontrado na residência dos acusados. Frise-se que toda a prova colhida foi apreendida na cena do delito. Da mesma forma que não reconheço o pleito defensivo da ré ELISÂNGELA, quanto ao pedido de anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado no domicílio da ré. No presente caso, conforme transcrito anteriormente, os policiais militares detinham informação que um carregamento de entorpecente oriunda deste município chegaria à Belém. A fim de averiguar a informação anônima, após diligências policiais, os militares adentraram ao imóvel, encontraram e obtiveram êxito na apreensão do entorpecente. Situação apta a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil). Em razão do exposto, não há como acolher a tese de ilicitude da prova uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar. Sobre a matéria, assim vem decidindo este E.TJ/PA: (...) Não há que se falar em nulidade decorrente da diligência ter sido deflagrada por meio de denúncia anônima, mormente porque a prática delitiva foi confirmada pela averiguação dos fatos. Em se tratando de crime permanente, nos moldes do tráfico de drogas, é prescindível o mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, eis que remanesce o estado de flagrância. (...) (TJ-PA - APR: 00042382920138140006 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 25/10/2019) [g.n] (...) Tratando-se de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio da acusada, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes) (...) (TJ-PA - HC: 08019854320198140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 15/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 16/04/2019) [g.n] Precedentes do STJ: (...) No caso do tráfico ilícito de entorpecentes, tratando-se de crime de natureza permanente, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes. (...) (STJ - RHC: 115717 RS 2019/0212741-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) [g.n] (...) Embora não tenha sido consignado na decisão combatida se houve a devida documentação nos autos do consentimento do morador, verifica-se que a entrada dos policiais na residência de um dos Acusados foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os Agravantes foram surpreendidos, em via pública, na posse de 2,45g de crack, 9,2g de cocaína, um revólver calibre .38 e uma pistola 9mm. Não ocorrência de



desatendimento à orientação fixada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 641997 RS 2021/0025466-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021) [g.n] Ainda, a defesa da ré ELISÂNGELA pugna para a desclassificação do delito em questão para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, entendendo que o pleito não merece prosperar, considerando que a defesa não juntou exame para constatação de dependência química, assim como não conseguiu fazer prova de sua afirmativa, apenas ilações. Do contrário do alegado, encontro contradições quando a ré declara que é usuária de entorpecente e usava com seu namorado, o réu LUIS FERNANDO, e ele nega tal conduta. Além disso a natureza, a forma de acondicionamento e a quantidade do entorpecente apreendido, cuidadosamente separado em invólucros confeccionadas em pedaços de plásticos, revela que a real intenção dos acusados era comercializar o entorpecente. Circunstâncias à luz do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, evidenciam que os réus não eram meros usuários. Desse modo, afasto o pleito de desclassificação, pois, a conduta do réu não se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Por derradeiro, não verifico qualquer indício de que tivesse as testemunhas policiais ouvidas em juízo motivos para imputar levemente tal conduta criminosa aos réus, logo, há que se dar crédito à versão apresentada pelos militares responsáveis pelo flagrante, considerando a harmonia e coerência dos seus depoimentos desde a fase inquisitorial sendo ratificados em juízo (STJ. HC 168.982/DF). 2.2  $\zeta$  DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DO TRÁFICO (art. 35 da Lei nº 11.343/06) A doutrina e a jurisprudência entendem que para se concluir pelo crime de associação é imprescindível haver o animus associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo efetivo, uma verdadeira quadrilha. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e art 34 da Lei 11.343/06. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784). [g.n] Precedente do Supremo Tribunal Federal, vejamos: HABEAS CORPUS  $\zeta$  ATO INDIVIDUAL  $\zeta$  ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. TRÁFICO  $\zeta$  ASSOCIAÇÃO  $\zeta$  CONFIGURAÇÃO. Comprovada estabilidade e permanência de grupo voltado à mercancia de drogas, viável é o enquadramento no crime de associação para o tráfico. PENA  $\zeta$  CAUSA DE DIMINUIÇÃO  $\zeta$  TRÁFICO DE ENTORPECENTES  $\zeta$  ATIVIDADE CRIMINOSA  $\zeta$  DEDICAÇÃO. Ante dedicação a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. PENA  $\zeta$  CUMPRIMENTO  $\zeta$  REGIME. O regime de cumprimento da pena é definido ante o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. (STF - HC: 194619 SP 0109402-29.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021) [g.n] Entendo que no caso concreto, a associação permanente e estável não restou devidamente demonstrado nos autos. Por mais que os militares afirmem que os acusados eram integrantes de facção criminosa e mantinham funções definidas no grupo, tais afirmações estão à mingua de provas materiais se eles mantinham um vínculo associativo, permanente e duradouro para o cometimento do crime de tráfico. Assim sendo, restam dúvidas de que os acusados se associaram de forma organizada, estável e duradoura para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes ante a ausência de provas materiais. Motivo que afasto o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, associação para o tráfico, imputados para aos réus ELISÂNGELA, JOCLÉIA e LUÍS FERNANDO, e aplico o princípio do in dubio pro reo, constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, e que norteia o ordenamento jurídico pátrio, por não encontrar provas suficientes para uma condenação. 3  $\zeta$  DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial acusatória para condenar os réus ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS, JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO e LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA, como incurso no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, e absorvê-los do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Razão que passo a dosimetria da referida pena imputada aos acusados. 4 - DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DA PENA Passo a dosimetria da pena dos réus, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06. DA RÉ ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considero a quantidade de droga

apreendida (um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína) e o caráter viciante e destrutivo de parte do entorpecente apreendido (cocaína) relevantes. Mas valoro negativamente na terceira fase. Analisando às diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CPB, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não verifico causas de aumento, contudo, reconheço a causa de diminuição do § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a benesse visada pela defesa da ré, demanda a existência cumulativa de quatro requisitos, quais sejam: a) que o agente seja primário; b) que tenha bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas; e d) que não integre organização criminosa, é o entendimento da 5ª turma do STJ no AgRg no AREsp 1713569/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Contudo percebo que a acusada preenche tais requisitos, posto que, ainda mantém sua primariedade e presumidamente não pertence a nenhuma organização criminosa. No entanto, a quantidade de droga (um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína) e a lesividade de parte do narcótico apreendido (cocaína) na posse da acusada impossibilitam a redução da pena em grau máximo como requer a defesa. Assim sendo, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto) e fica a sentenciada ELISÂNGELA PASSOS DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Leonardo Rodrigues dos Santos e Maria das Graças P. dos Santos, inscrita no RG nº 3382120 SSP/PA, residente à Rua das Papoulas, nº 05, bairro das Flores, Benvides/PA, condenada a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, para a sentenciada, será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP), tendo em vista não haver pedido do órgão ministerial neste sentido. Diante do quantum da pena, a sentenciada não faz jus ao que dispõe o art. 44 e nem o art. 77, ambos dispositivos do CPB. DA RÉ JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considero a quantidade de droga apreendida (09 embrulhos pesando 331g de pedras de óxi e um tablete pesando 96g de maconha) e o caráter viciante e destrutivo de parte do entorpecente apreendido (cocaína) relevantes. Mas valoro negativamente na terceira fase. Analisando às diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CPB, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não verifico causas de aumento, contudo, reconheço a causa de diminuição do § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a benesse visada pela defesa da ré, demanda a existência cumulativa de quatro requisitos, quais sejam: a) que o agente seja primário; b) que tenha bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas; e d) que não integre organização criminosa, é o entendimento da 5ª turma do STJ no AgRg no AREsp 1713569/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Contudo percebo que a acusada preenche tais requisitos, posto que, ainda mantém sua primariedade e presumidamente não pertence a nenhuma organização criminosa. No entanto, a quantidade de droga (09 embrulhos pesando 331g de pedras de óxi e um tablete pesando 96g de maconha) e a lesividade de parte do narcótico apreendido (cocaína) na posse da acusada impossibilitam a redução da pena em grau máximo como requer a defesa. Assim sendo, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto) e fica a sentenciada JOCLÉIA CORDOVIL FIGUEIREDO, brasileira, paraense, filha de José Figueiredo Filho e Rosana Maria Cordovil Figueiredo, inscrita no RG nº 4861270 SSP/PA, residente à Rua C, Conjunto Jaderlândia 1, nº 145, Qd 12, Ananindeua/PA, condenada a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, para a sentenciada, será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP), tendo em vista não haver pedido do órgão ministerial neste sentido. Diante do quantum da pena, a sentenciada não faz jus ao que dispõe o art. 44 e nem o art. 77, ambos dispositivos do CPB. DO RÉU LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os

motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considero a quantidade de droga apreendida (um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína) e o caráter viciante e destrutivo de parte do entorpecente apreendido (cocaína) relevantes. Mas valoro negativamente na terceira fase. Analisando às diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CPB, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, não verifico causas de aumento, contudo, reconheço a causa de diminuição do § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, mesmo o acusado respondendo por outra ação, no momento, ainda mantém sua primariedade e presumidamente não pertence a nenhuma organização criminosa. No entanto, a quantidade de droga (um pote pesando 125g de cocaína, 14 embrulhos pesando 321g de pedras de óxi, e 04 embrulhos pesando 145g de cocaína) e a lesividade de parte do narcótico apreendido (cocaína) na posse do acusado impossibilitam a redução da pena em grau máximo como requer a defesa. Assim sendo, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto) e fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa antes mencionada. Com base no art. 42 do CPB e § 2º do art. 387 do CPPB, sopesando o tempo que o réu esteve preso de 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, realizo o cômputo da pena de modo que a cada dia de prisão provisória desconta-se um dia da pena privativa de liberdade substituída, razão que torno a reprimenda em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB. Assim, fica o sentenciado LUÍS FERNANDO NEVES DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Sérgio Luiz da Silva Nepomuceno e Aurilene Neves da Rocha, inscrito na CTPS nº 61735 ç série 00050 PA, Residente à Rua das Papoulas, nº 380, bairro das Flores, Benevides/PA, condenado à 02 (duas) penas restritiva de direito, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do art. 46, § 3º, do CP; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, çç do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão. 5 ç DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão dos sentenciados ELISÂNGELA, JOCLÉIA e LUÍS FERNANDO não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o direito de recorrerem em liberdade. 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS Custas nos termos da lei (art. 804 do CPP). À secretaria judicial, determino que: 1.Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado LUÍS FERNANDO; 2.Oficie-se a autoridade policial para a destruição das drogas e demais apetrechos apreendidos em virtude deste processo, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06; 3.Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Aos advogados constituídos, Dr. Ítalo José Maia Martins e Dr. Edgar Pinheiro Dias, intime-se pelo Dje (art. 370, §§ 1º e 4º do CPP); 4.Intime-se o (s) réu (s) pessoalmente da sentença, conferindo-lhe (s) o direito de apelar (em) no prazo legal (art. 392 do CPP). Após o trânsito em julgado: 1.Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2.Expeça-se a Guia Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3.Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4.Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

Processo: 0001179-74.2012.8.14.0133

**ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO AUDIENCIA**

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado Dr. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (OAB - 19735), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, que será realizada no próximo dia a 16.11.2021, às 8h30m, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 26 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

**AÇÃO PENAL**

Processo n. 0023704-19.2009.814.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Hilário Ferreira dos Santos Filho

Defesa: Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009- CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579 para apresentar os memoriais de seu patrocinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marituba, 26/10/2021

KELTON SILVA DA SILVA - Diretora de Secretaria em exercício

Processo: 0009011-51.2018.8.14.0133

**ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO AUDIENCIA**

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado(a) Dr(a). JOSE RUBENILDO CORREA (OAB - 9579), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) W.S.O., que será realizada no próximo dia 26.11.2021 às 08h45, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 26 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ANTONIO ROGERIO COELHO MAGNO, brasileiro, paraense, filho de CLEIA MARIA COELHO MAGNO, Processo n. 0005479-62.2018.814.0006, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e seis (26) dias do mês de Agosto (outubro) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

ANALISTA JUDICIÁRIO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra PAULO VICTOR BATISTA MIRANDA, brasileiro, paraense, filho de DILCYENE BATISTA DOS SANTOS E GILSON DO ROSÁRIO MIRANDA, Processo n. 0000005-13.2018.814.0006, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e seis (26) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS ANALISTA JUDICIÁRIO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JURDINALDO MIRANDA CUNHA, brasileiro, paraense, filho de RAIMUNDA MIRANDA CUNHA, nascido em 10/09/1988, RG nº 6542178, Processo n. 0003157-69.2018.814.0006, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital

para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e seis (26) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e vinte e hum (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS  
ANALISTA JUDICIÁRIO

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000059320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO HARRISON DE CARVALHO ROSA VITIMA:M. M. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a necessidade de adoã§ãŁo de medidas de prevenã§ãŁo contra o coronavã-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiãncias nãŁo consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designããŁo de audiãncia na pauta de rãŁus soltos. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãjgina de 1 PROCESSO: 00001647020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021 DENUNCIADO:LUCIEL COSTA DO CARMO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISAO Compulsando os autos, verifico que trata-se de crime de trãjfico de drogas, com sentenãŁa condenatãria de 2015, no qual as custas nãŁo foram recolhidas atãŁ a presente data. Dessa maneira, torno sem efeito a condenaããŁo a tã-tulo de custas, contida na sentenãŁa retro, em virtude do condenado ser pobre e se enquadrar na isenããŁo legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Parãj (Lei Estadual nãŁ 8.328, de 29/12/15). Marituba (PA), 22 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãjgina de 1 PROCESSO: 00007738220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:V. N. C. . TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUããŁO Processo nãŁ 000077-38.2014.8.14.0133 Acusado: EDINALDO DOS SANTOS SILVA Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL CapitulaããŁo Penal: art. 129, CP. Aos 26 (vinte e seis) dias do mãas de outubro de dois mil e vinte e um (2021), ã s 11h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Parãj, na sala de audiãncia deste Juã-zo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiãncia, feito o pregãŁo de praxe, verificou-se a presenãŁa do representante do Ministãrio Pãblico, o Exmo. Sr. Dr. JOSã AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado EDINALDO DOS SANTOS SILVA. Presente a Defensora Pãblica, Dra. ROSãNGELA LAZZARIN. Presente a vã-tima Valter Nogueira de Carvalho. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a vã-tima VALTER NOGUEIRA DE CARVALHO. InquiriããŁo acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE ã NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAããŁO? QUAL SUA RESIDãNCIA? Outras locais onde morou? Jãj foi preso? Responde outro processo? Possui vã-cios? Quais atividades que jãj exerceu? SABE LER E ESCREVER? ã ELEITOR? Possui alguma doenãŁa grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, ã§ 2ãŁ do CPC e depois de cientificado da acusaããŁo foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de nãŁo responder ã s perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silãncio nãŁo importarãj em confissãŁo, e nem poderãj ser interpretado em prejuã-zo da defesa. ãs perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificaããŁo. InquiriããŁo acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministãrio Pãblico declarou que nãŁo possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco possui requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegããŁmes finais, conforme mã-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a

palavra ã Defesa para alegaãšãšmes finais, conforme mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENãA: Vistos os autos. 1. RELATãRIO: O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia em face de EDINALDO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanãšãšleo punitiva do artigo 129, ãš1 I e II do CP. Narra, em sã-ntese a denãncia, que no dia 20.10.2013 a vã-tima VALTER NOGUEIRA CARVALHO foi caãšar juntamente com o denunciado em um sã-tio. No local, o acusado pegou uma espingarda e foi descarrega-la, tendo atingido a vã-tima. A denãncia foi recebida em 21.03.2016.ã Oã acusado foi citado e apresentou resposta ã acusaãšãšleo. ãs fls.40 foi realizado aditamento da denãncia para retificar a capitulaãšãšleo para o artigo 129, ãš2, IV do CP. O aditamento foi recebido em 31.01.2019.ã Audiãncia de instruãšãšleo e julgamento realizada na presente data, na qual foi realizada a oitiva da vã-tima VALTER NOGUEIRA CARVALHO. Foi dispensada a oitiva das testemunhas MANOEL DE JESUS NOGUEIRA DE CARVALHO, ROVANI FERREURA DA SILVA, MIGUEL FERREIRA DA SILVA. A denunciada foi devidamente qualificada e interrogada. Foram apresentadas alegaãšãšmes finais em audiãncia, na qual o ãrgãleo do Ministãrio Pãblico se manifestou pela absolviãšãšleo do acusado. A defesa tambãom requereu absolviãšãšleo. ã o que basta para o Relatãrio. Passo aos fundamentos e decisãleo. 2. FUNDAMENTAããO: Cuida-se de aãšãšleo penal intentada pela prãtica do crime previsto nos art. 129, ãš2, IV do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiãšãšmes da aãšãšleo penal. Nãleo foram arguidas questãmes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofãcio. Passo a anãlise do mãrito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo da vã-tima juntado aos autos. A autoria tambãom restou demonstrada, entretanto, conforme depoimento prestado pela vã-tima e pelo teor do interrogatãrio do denunciado, verifica-se a ausãncia de dolo na conduta do acusado. Como esclarece o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt ã Dolo ãã a consciãncia e a vontade de realizaãšãšleo da conduta descrita em tipo penalã. Assim, no caso em tela verificam-se os ausentes tais elementos. Ademais, sequer resta possãvel a desclassificaãšãšleo da conduta para a modalidade culposa, eis que ausente a representaãšãšleo da vã-tima, pelo que resta a absolviãšãšleo do acusado.. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que nãleo hãj provas suficientes para a condenaãšãšleo, com fundamento no art. 386, III do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a aãšãšleo penal e via de consequãncia ABSOLVO EDINALDO DOS SANTOS SILVA, jãj qualificado nos autos, da imputaãšãšleo tipificada no art. 129, ãš2, IV do CP. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaãšãšmes: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministãrio Pãblico e a defesa 3. Intime-se o rãou; 4. Ante o trãçnsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificaãšãšleo de Belãom/PA (CPP, art. 809, ãš 3ão); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ..... (Felipe Ramos), Analista Judiciãrio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiãša: ..... Defensora Pãblica: ..... Testemunha: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00009602720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021 DENUNCIADO: JOAO NUNES DOS SANTOS VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUããO Processo não 0000960-27.2013.8.14.0133 Acusado: JOãO NUNES DOS SANTOS Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Capitulaãšãšleo Penal: art. 33, caput, Lei 11.343/06. Aos 26 (vinte e seis) dias do mãs de outubro de dois mil e vinte e um (2021), ã s 12h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Parãj, na sala de audiãncia deste Juã-zo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiãncia, feito o pregãleo de praxe, verificou-se a presenãša do representante do Ministãrio Pãblico, o Exmo. Sr. Dr. JOSã AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado JOãO NUNES DOS SANTOS. Presente a Defensora Pãblica, Dra. ROSãNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844 PM PA e PM WELLINGTON JOSã DE SOUZA SARMENTO RG 33059 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusaãšãšleo PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844 PM PA. Testemunha compromissada. Inquiriãšãšleo acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusaãšãšleo PM WELLINGTON JOSã DE SOUZA SARMENTO RG 33059 PM PA. Testemunha compromissada. Inquiriãšãšleo acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE ã NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAããO? QUAL SUA RESIDãNCIA? Outras locais onde morou? Jãj foi preso? Responde outro processo? Possui vã-cios? Quais atividades que jãj exerceu? SABE LER E

ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco possui requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOAO NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 22.02.2013 o denunciado foi preso em flagrante por uma equipe da polícia militar, tendo em depósito 16 petecas de pasta base de cocaína. Laudo toxicológico definitivo às fls. 10. Em virtude da impossibilidade de notificação do acusado, o processo foi suspenso em 21.01.2015, tendo retomado seu curso processual em 18.11.2019. O acusado foi notificado e apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foram ouvidas as testemunhas EDMILSON BARATA PANTOJA e WELLINGTON JOSE DE SOUZA SARMENTO. O acusado foi devidamente qualificado e interrogado. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que as testemunhas ouvidas não recordam do fato, tampouco do acusado, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio Arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que as testemunhas ouvidas não recordam dos fatos. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutra giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. Entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando



nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: **Âç PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1)** a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do Código de processo penal. **Âç (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). Âç APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1.** Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por matéria que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. **Âç (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). Âç PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. Âç (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005).** Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: **Âç I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). Âç 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] Âç (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).** O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Só depois desta, o suspeito

ser considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de importância (pág. 128 a 132): 'Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova'. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: 'A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o crivo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.' (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO JOAO NUNES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: .....

PROCESSO: 00017726920138140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: JOSELY BENICIO DE LIMA VITIMA: O. E. VITIMA: A. F. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação da Defensoria Pública, INTIME-SE o advogado Dr. Jeff Lauder Martins Moraes, OAB/PA - 12.283, para que se manifeste quanto ao despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00018101820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: M. G. F. M. VITIMA: F. K. M. D. VITIMA: M. A. P. C. DENUNCIADO: LUCIVALDO RAIOL NUNES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001810-18.2011.8.14.0133 Acusado: LUCIVALDO RAIOL NUNES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, CP. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado LUCIVALDO RAIOL NUNES. Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Ausentes as testemunhas de acusação Manoel Alberto Pereira Costa e Maria das Graças da Silva. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas de acusação. Neste ato, o Ministério Público desistiu da oitiva das referidas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Verificou-se que o réu se encontra revel conforme decisão de fl. Assim, não havendo requerimentos das partes, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme matéria em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme matéria em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a

proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de LUCIVALDO RAIOL NUNES, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 157, §2, I e II do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 24.10.2010 o denunciado, juntamente com outros dois homens, adentraram na transportadora da vítima Maria das Graças Ferreira Maciel e, munidos de revólver e pistola, abordaram a ofendida e subtraíram os bens descritos nos autos. Denúncia recebida em 10.08.2011. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Revelia do denunciado decretada nos fls.41 Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual as testemunhas MANOEL ALBERTO PEREIRA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA deixaram de comparecer, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatário. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 157, §2, I e II do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelos documentos contidos no apenso. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de roubo majorado, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do

artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de amplo pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele

representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um arcabouço de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO LUCIVALDO RAIOL NUNES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 157, § 1º e II do CP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... PROCESSO: 00020032320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIEGO BARROS DE SOUZA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de DIEGO BARROS DE SOUZA, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 306 do CTB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 03.08.2011, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 20.06.2013. Diante disso, o Ministério Público se manifestou, às fls. 182, pela extinção da punibilidade do acusado pela prescrição. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 306 da referida lei, possui pena máxima de 03 (três) anos, com prazo prescricional equivalente a 08 (oito) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo, com data da prescrição no dia 20.06.2021. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado DIEGO BARROS DE SOUZA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021620420118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: M. R. S. S. DENUNCIADO: ENILSON DA COSTA COELHO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002162-04.2011.8.14.0133 Acusado: ENILSON DA COSTA COELHO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 213 e outros do CP. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 13h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado ENILSON DA COSTA COELHO. Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Ausente a testemunha arrolada pela acusação INÁCIO TELES ALBUQUERQUE. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas de acusação. Neste ato, o Ministério Público desistiu da oitiva das referidas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Assim, não havendo requerimentos das partes, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mês-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, conforme mês-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ENILSON DA COSTA COELHO, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva dos artigos 213, 148 e 130 do CP. Narra, em síntese a denúncia, que o denunciado obrigou a vítima a fugir, mediante ameaças, no dia

27.01.2010, quando a ofendida possuía 14 anos, tendo sido mantida em uma colônia por três semanas, período em que o denunciado a obrigava manter relações sexuais com ele. Denúncia recebida em 19.08.2011. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Em 09.04.2018, fls. 67, foi ouvida a testemunha JOSE DE NAZARENO DA SILVA BRITO. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual as testemunhas e o réu não compareceram. Diante da ausência do denunciado, que mudou de endereço sem comunicar ao juízo, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, 148 e 130 do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. No caso, em questão, tanto a materialidade quanto a autoria não restaram suficientemente comprovada nos autos, posto que a única testemunha ouvida não presenciou os fatos, tendo apenas ouvido falar sobre o ocorrido, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio Arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime previstos nos arts. 213, 148 e 130 do CP, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou os fatos, tendo apenas ouvido falar sobre o ocorrido. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquirição. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquirição policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que: "O juiz absolverá o réu [...] desde que reconhecer [...] não existir prova suficiente para a condenação". Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um dito condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C.ân. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um Juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio

pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DÂBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dâbio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de inconteste forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa

do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao argenteo acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO ENILSON DA COSTA COELHO, já qualificado nos autos, das imputações tipificadas no artigo 213, 148 e 130 do CP. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ....., Promotor de Justiça: .....

Defensora Pública: ..... PROCESSO: 00024376320108140133  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021  
 DENUNCIADO:ELIENE ALVES DA ROCHA VITIMA:E. DENUNCIADO:EDMARINA VIEIRA DE SOUSA  
 Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 000243763.2010.8.14.0133 Acusadas: ELIENE ALVE DA ROCHA e EDMARINA VIEIRA DE SOUSA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Ao 19 (dezenove) dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h00 horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, comigo Assessora do Juízo, abaixo assinado. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença da representante do Ministério Público, o Exmo. Sra. Dr. Augusto Sarmiento. Ausentes as acusadas ELIENE ALVE DA ROCHA e EDMARINA VIEIRA DE SOUSA. Ausente a advogada Dra Eva Eliana de Souza Rocha OAB/PA 5059, motivo pelo qual foi nomeada a representante da Defensoria Pública Dra Clivia Croelhas na defesa das acusadas. Presentes a testemunha arrolada pelo Ministério Público JAMILTON FERREIRA CARRERA. Ausentes as testemunhas de defesa ERICA DE NAZARE COSTA DOS REMEDIOS, MARIA DO JOSE DOS SANTOS PINHERO e PATRICIA DA SILVA PAIXAO. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada na denúncia JAMILTON FERREIRA CARRERA que declarou não recordar dos fatos, tampouco das acusadas, em virtude do transcurso do tempo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Diante da ausência da acusada EDMARINA VIEIRA DE SOUSA que mudou de endereço sem informar ao juízo decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP 2. Dê-se vistas à defensoria pública para que se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas de defesa 3. Em caso de desistência e diante da revelia das denunciadas, dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Tainá Ferreira) Assessora do Juízo, que digitei, e subscrevi. Juiz de Direito: ....., Promotor de Justiça: .....

DEFESA: ..... PROCESSO: 00028119120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021  
 DENUNCIADO:DEIVID DE PAULO SOUZA DE BRITO VITIMA:C. S. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002863-67.2010.8.14.0133 Acusado: FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, acompanhada virtualmente de sua Defensora Pública, DRA. CLÁVIA



CROELHAS. O Ministério Público dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas na acusação, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que é convivente. QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Bairro Pedreira Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde por outro processo? Sim, recentemente por Belém. Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Respondeu que trabalha como barbeiro com um amigo. A barbearia fica na Mauriti entre João Paulo e Canal do Marco SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirido acostada na matéria em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa tampouco requereu novas diligências. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, nos termos da matéria em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, nos termos da matéria em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 09.12.2010 policiais militares faziam levantamento de pontos de venda de entorpecentes quando perceberam que o denunciado, acompanhado de um adolescente, estava comercializando drogas. Em virtude da impossibilidade de notificação do acusado, o processo foi suspenso em 26.08.2014, tendo retomado seu curso processual em 09.10.2018. O acusado foi notificado e apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi dispensada a oitiva das testemunhas PAULO HENRIQUE DOS ANJOS, RUI PEREIRA DA SILVA FILHO e LEONARDO CESARIO DA SILVA. O acusado foi devidamente qualificado e interrogado. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que não foi possível ouvir nenhuma testemunha de acusação, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o próprio órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado Democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que não foi possível ouvir, em Juízo, nenhuma testemunha de acusação. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o

juiz absolverá; o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um ódito condenatório. Entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é

exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (p. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrevogável sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o crivo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00028149020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS DENUNCIADO: LUAN RAMON FREITAS DA SILVA VITIMA: E. L. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002814-90.2012.8.14.0133 Acusada: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 147, CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 10h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS. Presente a Defensora Pública, Dra. ROZÂNGELA LAZZARIN. Presente a vítima DEUSA SILVEIRA LIMA, RG 4104848 PC PA; PM FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA; RG 36568 PM PA; PM AUGUSTO CÂSAR QUIRINO DA SILVA, RG 25929; PM ALERILSON DE SOUZA COSTA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima DEUSA SILVEIRA LIMA, a qual afirmou: que se reconciliou com o denunciado e vivem em paz; que o denunciado tem lhe respeitado e que vive uma nova história

com uma convivência harmônica. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: 1. Fundamento e decido. A pretensão penal é improcedente. Sem maiores delongas, passo a examinar a materialidade e autoria delituosa. Desde já, registramos que não cabível o decreto condenatório. Como bem suscitado pelo órgão ministerial, não restou comprovada a existência de dolo por parte do autor do crime, tendo inclusive reatado o relacionamento com a vítima. Cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA (Âz Novos Discursos e Conferências, p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que: "Quanto mais abominável o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas". Assim, entendo que diante da comprovação da ausência de dolo, resta como atípica a conduta do denunciado, motivo pelo qual a absolvição é imperiosa. III- DISPOSITIVO: 1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado, da imputação do crime previstos no art. 147 do CP, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Diante do teor dessa decisão REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES EVENTUALMENTE DETERMINADAS ao denunciado. Publique-se. Registre-se. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa no Sistema. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Vítima: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00028149020128140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS DENUNCIADO: LUAN RAMON FREITAS DA SILVA VITIMA: E. L. S. .  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002814-90.2012.8.14.0133 Acusado: FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, §2º, II, CP. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS. Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Ausente a testemunha Espedito Leandro da Silva. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da testemunha da acusação Espedito Leandro da Silva, o qual não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, insistiu na oitiva da referida testemunha, atualizando seu endereço, a saber, Rua 7 Irmãos, 7, distrito industrial, Ananindeua-PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Redesigno audiência de instrução para o dia 30.11.2021, às 8h30min; 2- Intime-se a testemunha de acusação no endereço fornecido neste ato; 3- Expeça-se o necessário. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: .....

PROCESSO: 00035466120188140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando o requerimento da defesa, DETERMINO o desarquivamento dos autos de nº 0003546.61.2018.814.0133. 2. Expeça-se o necessário ao Arquivo Geral para o encaminhamento do mesmo a esta Vara para que seja possível dar andamento ao processo do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00051945220138140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: CAMILA ALFAIA DAS NEVES VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0005194-52.2013.8.14.0133 Acusada: CAMILA ALFAIA DAS NEVES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 8h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada CAMILA ALFAIA DAS NEVES, acompanhada de sua Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. Presentes as testemunhas de acusação PM ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS PM PA 28405; PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844 PM PA; PM REGINALDO DAS NEVES ANSELMO RG 27404 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS PM PA 28405. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM REGINALDO DAS NEVES ANSELMO RG 27404 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa também não requereu diligências. Em seguida, o MM Juiz deu a palavra ao Ministério Público para alegações finais nos termos da manhã em anexo. Em seguida, o MM Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu a conversação em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: 1- Considerando-se a ausência da ré Camila Alfaia, a qual não foi encontrada no endereço fornecido nos autos e não atualizou seu endereço, decreto-lhe a REVELIA; 2 - CONVERTO as alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias à Defesa para apresentá-los; 3- Junte-se certidão de antecedentes atualizada; 4- Apres, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: .....

Advogado: ..... Testemunha: .....

Acusada: .....

PROCESSO: 00063142320198140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0006314-23.2019.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES Natureza: Processo crime - Art. 157, caput do CPB Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 26 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de roubo simples. Consta na denúncia que, no dia 29.07.2019, a vítima MAURO SERGIO SANTOS DA SILVA estava atravessando a passarela quando foi abordada pelo denunciado que, armado de uma faca, a ameaçou e subtraiu seu celular. A denúncia foi oferecida em 13.08.2019 e recebida em 21.08.2019. Foi apresentada resposta à acusação em 05.09.2019 (fls. 09/12). Analisada a resposta à acusação apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 19.11.2020, oportunidade em que foram inquiridas EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE, LUIS RODRIGUES NASCIMENTO JUNIOR, arroladas na denúncia. Em 25.01.2021, o réu foi qualificado e interrogado. Ultimada a instrução criminal, o Ministério Público requereu, fls.114/116, a condenação do acusado nas penas cominadas ao crime de roubo simples (art. 157 do CPB). Em seus memoriais, fls.117/121, a Defensoria Pública requereu a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do delito na modalidade tentada e o reconhecimento da atenuante da confissão. A

Vieram os autos conclusos. Em sã-ntese, o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo simples imputado a MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida.

**2.1 - MATERIALIDADE:** A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial; ii) auto de apreensão e restituição dos bens subtraídos da vítima.

**2.2 - AUTORIA:** A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. Apesar de a vítima não ter sido ouvida em juízo, seu depoimento na fase policial aliado às provas colhidas em audiência judicial corroboram que foi o denunciado o autor do crime. A testemunha policial EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE declarou, em juízo, que lembra que o fato ocorreu perto da passarela do IESP. Disse que o acusado estava com uma faca. Afirmou que evitaram que o denunciado ferisse a vítima. Declarou que o celular estava com o denunciado. Disse que encaminharam as partes para a delegacia. A testemunha LUIS RODRIGUES NASCIMENTO JUNIOR afirmou, em juízo, que estavam na BR próximo ao IESP quando viram dois rapazes correndo, um atrás do outro. Afirmou que um deles estava com uma arma branca e que a vítima estava correndo atrás do réu. Declarou que ambos foram encaminhados para delegacia e que foi encontrado o celular com o acusado. Disse que a vítima estava nervosa e que informou que estava na passarela quando foi abordada pelo denunciado e que ele estava com uma faca. Em sede de interrogatório, o denunciado declarou que são verdadeiros os fatos contidos na denúncia.

**2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL:** No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. O Parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). Restou demonstrado por meio da prova oral colhida em juízo que o réu MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima. De outra parte, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público são contundentes em demonstrar a prática do crime de roubo e atribuir a autoria ao acusado, conforme exposto alhures. Desse modo, não restam dúvidas de que o fato praticado pelo réu MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES se subsume perfeitamente ao tipo penal expresso no art. 157, caput do CPB, devendo o acusado ser condenado nas penas previstas no preceito secundário do aludido dispositivo.

**DA CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE CONSUMADA** Verifica-se, na ação penal descrita, a ocorrência da inversão da posse dos objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÂMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que para a consumação do delito de roubo não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ (AgRg no REsp 1465164/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sexta turma, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 506442 ES 2014/0098429-6, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)

Incontestavelmente configurada, desta forma, restou a modalidade consumada para o crime de roubo em análise.

**DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS EM RELAÇÃO AO INCISO VII, DO § 2º, DO ART. 157, DO CPB** Em janeiro de 2020, entrou em vigor a lei 13.964/19, que

alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo em que se emprega arma branca, conforme dispõe o § 2º, VII, do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultra ativa e aplicada em detrimento da lei nova.

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES)**

Considerando que o denunciado confessou o crime incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP.

**3. DISPOSITIVO:** Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÃO MARCIO DOS PASSOS RODRIGUES quanto ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo a fixar o conteúdo da pena.

**I- Dosimetria:** Passo a dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

**a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB)**

**a.1) Culpabilidade:** conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é ordinária.

**a.2) Antecedentes:** a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). Nesses termos, o réu não possui antecedentes criminais razão por que deixo de alterar o quantum mínimo.

**a.3) Conduta social:** essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente.

**a.4) Personalidade:** a análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

**a.5) Motivos do crime:** são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena-base.

**a.6) Circunstâncias do crime:** são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, o réu utilizou de uma faca como meio de ameaçar a vítima, fato que torna sua conduta mais gravosa.

**a.7) Consequências do crime:** refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No caso em tela, são inerentes ao tipo penal. Considerando

que uma circunstância judicial prejudica o réu (circunstâncias e consequência do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Considerando que o acusado confessou o crime incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, entretanto, em respeito a Súmula 231 do STJ pelo que reduzo a pena ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena No caso em tela, inexistem causa de aumento e de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, mantenho inalterada o quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado, quanto ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB), à pena total de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, será o ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois se trata de crime cometido com grave ameaça, não preenchendo, assim, o requisito disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso I), tratando-se de crime praticado com grave ameaça e cuja pena aplicada supera o limite admissível para a substituição por penas restritivas de direitos. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Ademais, ficam revogadas as medidas cautelares anteriormente deferidas. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens Não há bens para se declarar o perdimento. 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, § 4º); 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3.2 Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual os acusados estejam custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 3.3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 3.3.1. ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 3.3.2. comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3.3.3. expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual os acusados estejam custodiados (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 3.4.4. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-



SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE À Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dã-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dã-vida ativa da Fazenda Pública. 3.4.5. arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Marituba, 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito 1 A dosimetria da pena © matória sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: Temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 DJ nº 3868, de 26.04.2007. Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 11 Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 11 PROCESSO: 00064761820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:E. C. F. A. DENUNCIADO:NIVALDO LOPES ALFAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação ao acusado NIVALDO LOPES ALFAIA, em endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 15. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00067941120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:JEFFERSON CRISTIAN DUARTE AYRES INDICIADO:JOAO PABLO FERREIRA VENCESLAU INDICIADO:JOAO CLEBER CORREA FERREIRA VITIMA:E. M. N. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fls. 85, encaminhem-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo máximo de 10 dias. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00101072620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 VITIMA:K. N. M. C. ACUSADO:SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SERRA AUTORIDADE COATORA:DEAM ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Diante disso, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, às fls. 12/13. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o transcurso do tempo, bem como a ausência de manifestação das partes neste processo, demonstra a falta de interesse na prosseguimento do feito. Portanto, a carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00132988420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: ALDEMIR DE JESUS LEMOS LIMA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO). SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: "Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): "O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir

processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALDEMIR DE JESUS LEMOS LIMA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00155274620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 26/10/2021 REQUERENTE: IZONETE DE FATIMA PIMENTEL MONTEIRO AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CAVALCANTE ANDRADE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub ocelli, a parte requerida, desde 2019, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marituba (PA), 26 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00167758920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 26/10/2021 REQUERENTE:LIBERATO DINIZ BARROSO Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de apreciaÃ§Ã£o do pedido de restituiÃ§Ã£o de dois aparelhos de telefones celulares, sendo o primeiro de marca SANSUMG, modelo J5 e o segundo de marca SAMSUNG, modelo J7 PRIME, apreendidos nos autos de busca e apreensÃ£o que deu origem Ã AÃ§Ã£o Penal de n. 0010395-83.20178170133. Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, verifica-se que, em parecer de fls. 84, opinou favoravelmente Ã restituiÃ§Ã£o dos bens. Restando comprovada a propriedade dos bens, conforme documentos de fls. 10/19, nÃ£o havendo interesse na permanÃªncia dos bens a disposiÃ§Ã£o do juízo, os mesmos devem ser restituÃ-do. Ante o exposto, nos termos dos artigos 119 e 120 do CPP, acolho o parecer ministerial e DETERMINO A RESTITUIÃÃO dos bens a seu proprietÃrio ou procurador, mantendo-o como depositÃrio atÃ© o deslinde do feito. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para que seja efetuada a restituiÃ§Ã£o do bem, onde estiver apreendido. Providencie-se o necessÃrio, devendo, oportunamente, ser lavrado o respectivo termo de restituiÃ§Ã£o. ApÃs, conforme requerido, dÃa-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â Determino Ã secretaria que certifique nos termos requeridos pelo ÃrgÃo ministerial. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, dÃa-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico.

Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 3 7 9 6 7 5 4 2 0 0 7 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 2 0 0 0 3 9 9 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:M. S. K. DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 24116 - BRUNO CARVALHO DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CESAR LIMA JANSEN Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Determino a secretaria que cumpra o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, Ã s fls. 421.

Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00545638520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620003472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:VARLINDO ALVES PEQUENO VITIMA:R. A. VITIMA:M. I. B. S. . Processo: 0054563-85.2006.814.0133 AÃ§Ã£o Penal - art. 129, Â§1Âº, I do CP Autor: MinistÃ©rio PÃºblico RÃou: VARLINDO ALVES PEQUENO, brasileiro, paraense, filho de Antonia Batista Guedes e Antonio Alves Pequeno SENTENÃA RELATÃRIO Vistos etc. O ÃrgÃo Ministerial denunciou VARLINDO ALVES PEQUENO, brasileiro, paraense, filho de Antonia Batista Guedes e Antonio Alves Pequeno, pela prÃtica do crime tipificado no art. 129, Â§1Âº, I do CÃdigo Penal Brasileiro. Narra Ã peÃsa exordial, em sÃntese, que no dia 12.02.2006 por volta das 19h00,aÃ vÃtima Rita de AraÃjo estava no seu bar, localizado no Conjunto Almir Gabriel, bairro Decouville, quando chegaram no estabelecimento duas mulheres, dentre as quais Maria Ivanete Batista de Souza e passaram a consumir bebidas alcÃolicas. Pouco tempo depois, o acusado invadiu o local, portando uma arma de fogo, e ofendendo Maria Ivanete. Em seguida, efetuou um disparo que transfixou o corpo de Maria Ivanete e atingiu a perna esquerda de Rita AraÃjo. A denÃncia foi recebida em decisÃo do JuÃzo, Ã s fls. 05, em 12.04.2013, e o denunciado apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls. 09/10. Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas a vÃtima RITA ARAUJO, a testemunha de acusaÃ§Ã£o JOSE MARIA DE SOUSA BATISTA e interrogado o acusado. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em AlegaÃ§Ães Finais, fls.55/58, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a condenaÃ§Ã£o do acusado pelo crime de lesÃo corporal nos termos contidos na denÃncia. A Defesa do acusado apresentou AlegaÃ§Ães Finais, fls. 70/73 a qual pugnou pela a absolviÃ§Ã£o do denunciado. Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. FUNDAMENTAÃO ConcluÃ-da a instruÃ§Ã£o processual, estando o feito pronto para julgamento, impÃe-se, em razÃo da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensÃo do MinistÃ©rio PÃºblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuÃ§Ã£o criminal, a prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraÃ§Ã£o da prÃtica do delito de lesÃo corporal previsto no art. 129, Â§1Âº, I do CP, praticado pelo acusado VARLINDO ALVES PEQUENO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME Assim, chego Ã ilaÃ§Ã£o irrefutÃvel de que a denÃncia merece acolhimento no que concerne ao crime

de lesão corporal imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 55 do apenso bem como pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu VARLINDO ALVES PEQUENO efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, a deixando incapacitada para ocupar funções habituais por mais de 30 dias. Vejamos os depoimentos: A vítima RITA ARAUJO declarou, em juízo, que era dona do bar e estavam duas mulheres no bar, uma delas companheira do acusado. Disse que na segunda cerveja o acusado chegou. Afirmou que escutou o acusado falar com a mulher. Declarou que ouviu o tiro, mas na hora não percebeu que tinha sido atingido, tendo percebido depois o sangue. Afirmou que a mulher do acusado foi atingida de raspão, não tendo ficado muito ferida. Disse que a bala pegou próximo do joelho e, por conta disso, o médico disse que não podia tirar a bala. Afirmou que somente depois de um ano a retirou. Declarou que ficou com depressão, assustada, não podia trabalhar. Disse que ficou com problema de articulação. Afirmou que quem lhe socorreu foi a polícia. Declarou que depois o acusado lhe mandou medicina e deu cem reais. Disse que o acusado sabia que tinha gente no bar, além da sua esposa. Declarou que o tiro era direcionado para a mulher do acusado, mas lhe atingiu. A testemunha de acusação JOSE MARIA DE SOUSA BATISTA declarou, em juízo, que tinha um relacionamento próximo com a vítima. Disse que estava no trabalho do ocorrido e foi avisado por volta de 19h acerca do ocorrido. Afirmou que soube que ela tinha sido baleada no bar. Declarou que ela disse que o denunciado chegou fez um disparo de arma de fogo e tinha a atingido. Disse que não conhecia o denunciado. Declarou que ela ficou muito tempo debilitada, ficou alojada a bala por um ano. Afirmou que não sabe se o acusado deu algum auxílio à vítima. Em sede de interrogatório, o denunciado declarou, em juízo, que na época dos fatos era carroceiro e que não tinha condições de comprar uma arma. Afirmou que não foi o autor do disparo. Tem-se, portanto, que o material probatório é suficiente, seguindo ao encontro da versão apresentada pela vítima, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição, nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial, os laudos acostados aos autos se coadunam com as versões apresentadas pela vítima, não havendo, portanto, respaldo para as alegações apresentadas pelo acusado. O laudo constante às fls. 55 do IPL comprova ainda que a vítima ficou incapacitada para ocupar funções habituais por mais de 30 dias, nos termos exigidos pelo art. 129, §1, I do CP. Rogério Greco (Código Penal Comentado, 2017) esclarece que esse resultado pode ter sido produzido dolosa ou culposamente. Ademais, as ocupações habituais não se limitam ao trabalho, mas toda atividade laborativa, não somente aquela de natureza lucrativa. Desta forma, comprovadas suficientemente restaram a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Não há agravantes ou atenuantes a considerar. DA TESE DA DEFESA Diante do exposto, não há como sustentar a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime praticado pela denunciada e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenada, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR VARLINDO ALVES PEQUENO, brasileiro, paraense, filho de Antonia Batista Guedes e Antonio Alves Pequeno como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) À CULPABILIDADE: a culpabilidade, deve ser entendida, como um elemento concreto que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. À vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Sumula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado, tendo em vista que entrou no estabelecimento a fim de lesionar sua companheira. b) ANTECEDENTES: o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444 vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. c) CONDUTA SOCIAL: poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. d) PERSONALIDADE DO ACUSADO: a personalidade enquanto

Ãndole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefÃ-cio do rÃ©u, dado a ausÃancia de informaÃ¶es adequadas ao presente julgador. e)Ã MOTIVO: o motivo somente deve ser valorado negativamente quando ultrapassa aqueles inerentes ao tipo penal. No caso em tela, pelo que se apurou, o motivo tinha cunho de causar lesÃ¶es, portanto, jÃ pertencente ao delito de lesÃ£o corporal. f)Ã CONSEQUÃNCIAS: as consequÃncias do crime devem ser desfavorÃveis ao denunciado, em funÃ¶o das declaraÃ¶es prestadas pela vÃtima de que o fato a deixou com depressÃ£o. g)Ã CIRCUNSTÃNCIAS: as circunstÃncias dizem respeito ao modus operandi da prÃtica criminosa. No caso em questÃ£o, entendo como desfavorÃveis ao rÃ©u, tendo em vista que realizou o disparo em um bar com diversas pessoas. h)Ã COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: O comportamento da vÃtima nÃ£o colaborou para a prÃtica do delito. ApÃs observar as circunstÃncias acima, fixo as penas-base em 02 anos e 06 meses de reclusÃ£o, por considerÃ-las necessÃrias e suficientes Ã reprovÃ¶o e prevenÃ¶o do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÃO DA PENA, NÃ£o hÃ atenuantes ou agravantes a considerar NA TERCEIRA FASE DE FIXAÃO DA PENA, NÃ£o hÃ causas de aumento ou diminuiÃ¶o a considerar. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico a pena definitiva no quantum de 02 anos e 06 meses de reclusÃ£o. Ã DA APLICAÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÃO Deixo de aplicar a detraÃ¶o prevista no Â§ 2º, do art. 387 do CÃdigo de Processo Penal, uma vez que o denunciado nÃ£o ficou preso por este processo. DO REGIME APLICADO DeverÃ a pena de reclusÃ£o ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, Â§2º, Â¿c¿ e Â§3º, do CÃdigo Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA IncabÃ-vel, na espÃcie, a substituiÃ¶o por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violÃncia Ã pessoa, nos termos do art. 44 do CPB. IncabÃ-vel, tambÃm, a concessÃo do benefÃ-cio da suspensÃo condicional da pena, por nÃo restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. DA REPARAÃO DOS DANOS O disposto no art. 387, inciso IV, do CÃdigo de Processo Penal, nÃo hÃ como ser aplicado no presente caso; visto nÃo haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrÃncia de efetivo prejuÃzo Ã vÃtima, e permitam que o valor mÃ-nimo da indenizaÃ¶o possa ser fixado. AlÃm disso, por nada constar a respeito na denÃncia, ao rÃ©u nÃo foi dado o direito de se defender sobre a reparaÃ¶o dos eventuais danos causados. Com isso, em atenÃ¶o ao princÃpio constitucional do contraditÃrio e da ampla defesa, nÃo hÃ como ser aplicado, caso contrÃrio, haverÃ nulidade. Diante desta situaÃ¶o, deve a vÃtima, caso deseje, ingressar na Ãrea cÃ-vel com a AÃ¶o Civil ex delicto, visando a total liquidaÃ¶o da presente sentenÃsa condenatÃria. DA LIBERDADE PROVISÃRIA Compulsando os autos, verifica-se que o rÃ©u responde ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condiÃ¶o, uma vez que sua liberdade nÃo representa risco para a aplicaÃ¶o da Lei Penal, jÃ que ausentes os requisitos da prisÃo cautelar. DOS PROVIMENTOS FINAIS ExpeÃsa-se guia de execuÃ¶o provisÃria. Certificado o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se guia de execuÃ¶o para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juÃzo de execuÃ¶o competente com a documentaÃ¶o necessÃria. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, Ã Vara de ExecuÃ¶es Penais em BelÃm, Ã SUSIPE e ao Conselho PenitenciÃrio do Estado do ParÃ, fazendo as devidas comunicaÃ¶es, inclusive para efeitos de estatÃstica criminal, e suspensÃo de direitos polÃticos, enquanto durarem os efeitos da condenaÃ¶o (CF/88, art. 15, III), lanÃsando-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). DÃ-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faÃsam-se as necessÃrias anotaÃ¶es. Considerando a pena em concreto, a PrescriÃ¶o da PretensÃo Punitiva ocorrerÃ em 08 anos, consoante prevÃ art. 109 do CÃdigo Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, Â§ 2º do CPP, com a nova redaÃ¶o dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido serÃ comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e Ã saÃda do acusado da prisÃo, Ã designaÃ¶o de data para audiÃncia e Ã sentenÃsa e respectivos acÃrdÃos que a mantenham ou modifiquem¿. Caso o rÃ©u nÃo seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de JustiÃa; proceda-se Ã intimaÃ¶o editalÃcia. Certifique-se, quando da intimaÃ¶o da sentenciada, se a rÃ© manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. ServirÃ a presente sentenÃsa, por cÃpia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligÃncias acima e certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. Marituba, 26 de outubro de 2021. Ã AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00761381120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 26/10/2021 AUTOR:A APURACAO VITIMA:A. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA INDICIADO: EM APURAÃO.Ã DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Cuida-se de autos de

inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio qualificado, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a autoria delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 01053435520078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720013082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: HUDSON DE JESUS PINHEIRO DO COUTO VITIMA: A. J. T. C. DENUNCIADO: AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO). SENTENÇA Processo nº: 0105343-55.2007.8140133 Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO - HUDSON DE JESUS PINHEIRO DO COUTO (PUNIBILIDADE EXTINTA) Natureza: Processo crime - Art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 26 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO e HUDSON DE JESUS PINHEIRO DO COUTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Consta na denúncia, fls. 03/05, que, no 13.09.2007, a vítima Antônio Josimar se encontrava com sua irmã Marília de Nazare Teixeira Correa em frente a uma mercearia localizada na 6ª Rua do Bairro São Francisco, Marituba, quando foram abordados pelos réus e um terceiro desconhecido. Um dos acusados apontou um revólver para Antônio ordenando-lhe que entregasse seus pertences e o outro tomou os bens da vítima, com a importância de R\$ 300,00 e um aparelho de celular. Recebimento da denúncia em 28.09.2007 (fl. 50). Interrogatório dos acusados às fls. 52/55. Defesa previa dos denunciados apresentada às fls. 65/66. Em 18.10.2007, fls. 67, foi realizada a oitiva da vítima ANTONIO JOSIMAR TEIXEIRA CORREA, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público REGINALDO POTTER DA ROSA e MARILIA DE NAZARE TEIXEIRA CORREA. O Ministério Público apresentou memoriais, fls. 109/112, o qual requereu a condenação dos acusados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal. A Defesa do acusado AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, em memoriais (fls. 130/141), requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. Às fls. 177, foi declarada extinta a punibilidade de HUDSON DE JESUS PINHEIRO DO COUTO em função de sua morte. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB, em que consta como acusado AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) Auto de Flagrante delito (fls. 06/46); ii) depoimentos das testemunhas A) AUTORIDADE: A autoridade para a autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO e está comprovada pelas provas produzidas no inquérito policial e confirmadas durante a instrução processual. A vítima ANTONIO JOSIMAR TEIXEIRA CORREA, fls. 68, declarou, em juízo que foi abordado pelos denunciados e um terceiro não identificado. Disse que o indivíduo que não foi localizado portava a arma de fogo e apontou para a vítima subtraindo seu celular e a carteira com a quantia de R\$ 300,00. Afirmou que Ailton o segurou o impedindo em uma grade de ferro, enquanto o terceiro subtraía seus bens. Declarou que Hudson permaneceu na sua frente observando se terceiros se aproximavam. A testemunha REGINALDO POTTER DA ROSA, fls. 69, declarou em juízo que foram acionados por um rapaz de moto que comunicou o assalto. Disse que essa pessoa descreveu a vestimenta que os acusados portavam. Afirmou que realizaram diligências e localizaram os acusados. Declarou que reconhece os acusados. A testemunha MARILIA DE NAZARE TEIXEIRA CORREA, fls. 70, afirmou, em juízo, que os acusados estavam em uma bicicleta e que o terceiro não identificado portava uma arma de fogo que foi apontada para seu irmão Antônio. Disse que Ailton segurou seu irmão, jogando-o contra a grade, enquanto o terceiro subtraía os bens. Disse que reconhece os dois acusados como dois dos três infratores que participaram do assalto. É

Em sede de interrogatório, o denunciado AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO declarou, fls. 52/53, que não são verdadeiros os fatos contidos na denúncia.

**C) TIPIFICAÇÃO PENAL:** No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Isto porque, conforme depoimento da vítima e demais testemunhas, foi praticado por três pessoas e uma delas portava uma arma de fogo. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (antiga redação), que implica: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção do acusado em obtenção de ganho fácil, ao tentar subtrair bens e pertences às vítimas, e utilizando-se para tanto de arma de fogo como forma de concretizar seu intento criminoso. Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa móvel, para si ou para outrem. O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na presente hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar.

**D) MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTE** A prova produzida não deixa dúvida quanto à prática do delito, em comunhão de esforços, caracterizando o concurso de agentes previsto no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme demonstrado a partir das declarações prestadas pelas testemunhas, tendo em vista que o réu cometeu o delito em coautoria com outro indivíduo. Dessa forma, reconheço em desfavor do réu a majorante do concurso de agentes.

**E) DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA** Relativamente ao emprego de arma, apesar de a arma não ter sido apreendida, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, na qual é descrito que o terceiro envolvido não identificado agiu utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inexistência do laudo pericial de potencialidade lesiva não afasta a aplicação da causa de aumento de pena, referente ao emprego de arma, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização desta na prática criminosa (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). É sobremodo importante assinalar que adoto a corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser dispensável a apreensão e pericia da arma de fogo, para a caracterização da causa especial prevista no § 2º, inc. I, do art. 157, do CP, se existirem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento, como no caso em análise. No mais, no vertente caso, é possível o reconhecimento da majorante do emprego de arma porque além de se tratar de crime contra o patrimônio onde a palavra da vítima é o núcleo central da prova, a firmeza, segurança e coerência de seu depoimento convenceram este Juízo da veracidade do fato.

**F) DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS** Em 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultra-ativa e aplicada em detrimento da lei nova.

**3. DISPOSITIVO:** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. I - Dosimetria: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema



trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, pois além de exercer a grave ameaça com arma de fogo, imobilizou a vítima contra uma grade de ferro para que os bens fossem subtraídos. a.2) antecedentes: o réu não possui sentença judicial com trânsito em julgado em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). a.3) conduta social: não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do condenado. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: considero como normais ao delito em questão. a.7) consequências do crime: considero como desfavoráveis ao denunciado, tendo em vista que, conforme depoimento das vítimas, os bens subtraídos (cujo valor ultrapassava R\$1000,00 à época dos fatos) nunca foram recuperados; a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu.

Considerando que não há circunstâncias judiciais que pesam contra o acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 05 anos e 06 meses de reclusão e 98 dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Não existem agravantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena Verifico a causa especial de aumento de pena prevista no inc. I (emprego de arma) e II (concurso de agentes) §2º, do art.157 do CP pelo que, diante da gravidade dos fatos, aumento a pena no quantum em 1/2, restando a sanção em 08 anos e 03 meses de reclusão, e 147 dias-multa, que torno definitiva à margem de outras causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP) à pena total de 08 anos e 03 meses de reclusão, e 147 dias-multa, que a torno concreta, definitiva e final.

e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário.

f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, será o FECHADO.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois praticada com violência e grave ameaça, é bice encontrado no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput).

h) Direito de apelar em liberdade Conforme consta na certidão de antecedentes, o acusado foi preso em flagrante nos autos de n. 0802309-51.20218140133 em 10.08.2021, pelo crime de tráfico de drogas. Nos presentes autos, às fls. 58, consta que foi determinado ao acusado, o título de medidas cautelares, que deveria comparecer mensalmente neste Juízo (todo dia 04 de cada mês), sobretudo que não volte a delinquir [...].

Diante disto, resta claro o descumprimento da cautelar aplicada, motivo pelo qual nos termos do art. 312, §1º do CPP DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE AILTON FERREIRA DO NASCIMENTOS.

i) Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado.

j) Do valor da pena de multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

IV) Disposições Finais: 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de

condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), os rãos (art. 360 c/c 370, ambos do CPP), as vítimas (art. 201, §2º, CPP) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, §4º); 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 3.1. ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 3.2. comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, §3º); 3.3. expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Arquivo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual os acusados estejam custodiados (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 3.4. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dã-vida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dã-vida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 3.5. arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. 3.6 serve essa sentença como mandado de prisão.

Marituba, 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Cassio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pãg. de 10

PROCESSO: 01541261120158140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: LUZIANE MONIQUE DA SILVA SANTOS VITIMA: V. S. M. VITIMA: G. S. R. VITIMA: A. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 17 - verso, acerca da morte da acusada. Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da denunciada LUZIANE MONIQUE DA SILVA. o Relatário. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade da acusada LUZIANE MONIQUE DA SILVA, nos autos em epã-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 26 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 04570741320168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: H. A. N. A. DENUNCIADO: MILTON RANIERI DA SILVA MADEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO Compulsando os autos, verifico que o denunciado foi assistido, durante o processo, pela defensoria pública. Dessa maneira, torno sem efeito a condenação a título de custas, contida na sentença retro, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Marituba (PA), 22 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1

PROCESSO: 00058064820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. R. VITIMA: E. C. C. P. PROCESSO: 00066139720198140133

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. C. S. B. DENUNCIADO: W. H. C. B. PROCESSO: 00138141420178140133

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. C. S. L. DENUNCIADO: E. L. B. C.

Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo

os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra SERGIO LIMA RODRIGUES JUNIOR, Processo n. 0005786-45.2020.814.0006 e estando o denunciado CARLOS AMERICO BORGES FILHO, brasileiro, paraense, filho de Sergio Lima Rodrigues e Marli Narcizo Corpes, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença exarada à fl. 18 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos doze (26) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Ariosvaldo Oliveira Barros Analista Judiciário Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, Processo n. 0004863-26.2020.8.14.0133 e estando a vítima D. D. P. N. e o Requerido MARCIO JOSE MARQUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LA da decisão de ID nº 20200141228954 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 26 (vinte e seis) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Ariosvaldo Oliveira Barros  
Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DIEGO PINTO RAMOS e JESSICA ALINE VIEIRA XAVIER. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIANO AUGUSTO DUARTE DA LUZ e JOSIANNY PRISCILA DA ROCHA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES e DEBORA CARLA CORRÊA NUNES. Ele solteiro, Ela solteira.

TELMO FERREIRA DE SOUZA e SHIRLENE AMARAL DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

WALTER LUIS LIMA MIRANDA e INGLID MAYARA MONTEIRO DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.

Belém, 26 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Igor Viana Batista e Lulyan Begot Lino. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Rita de Cassia Bastos Cavaleiro e Marta Gonçalves Tavares da Silva. Ela é divorciada e Ela é solteira.

3. Jhonnys Alves da Silva Miranda e Lailiane Ribeiro do Rosário. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Flávio Aurélio Siqueira Bastos Filho e Ana Paula Vilhena da Silva Machado. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. José Mendonça Guilherme e Helaine dos Santos Simão. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 22 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Dreison Rafael Abreu de Sousa e Ana Beatriz Pereira Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 25 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7251/2021, Publicado na Sexta-feira, 22 de outubro de 2021, onde se lê:

9. David Leal dos Santos e Késia Karine dos Vale Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

9. David Leal dos Santos e Késia Karine DO Vale Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 25 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. OLIVAL BARROS DOS SANTOS JUNIOR e MARA HILDE DAS NEVES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ALACI DE SOUSA QUARESMA JUNIOR e TATIANE GOMES GAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ALVARO RODRIGO DOS SANTOS PACHECO e THALYTA BRANDÃO DE CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. MARCIO KENJI RODRIGUES NAITO e SUZENE CRISTINA ANDRADE FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO ANSELMO e REBECA DA FONTOURA UCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. FELIPE AUGUSTO DA SILVA BEZERRA e ADRIA JULIANA LIMA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THIAGO TOURET VARGAS e VIVIA MARIA FARIAS FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

2. ALVARO CARVALHO DE ABREU e KELLY SOUTO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

3. JOSÉ LUIZ DE LIMA MELO JUNIOR e ADRIANA GARCIA TABOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ANDERSON THIAGO GOMES DA CRUZ e DAIANE CRISTINA DA SILVA SALDANHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. SAULO LUIS PEREIRA WANZELER e EVELLYN MANUELA RIBEIRO MALATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOÃO PAULO TAVARES BAHIA e MARTA DE JESUS LEAL GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

2. SERGIO AUGUSTO BRITO DE SOUZA e KAROLINA ALMEIDA GELL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. WANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. NARCISO ANTONIO ANDRADE e ALINE LIMAVERDE AMARAL. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
5. FÁBIO SILVA BARRA e JULIANA REGIS DIAS FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. DORIVALDO MIRANDA LISBÔA e WALERIA DA GAMA MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO DAMASCENO e ELIANA MONTEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e AGNES RAYELLE DO AMARAL PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. ELTON FABRICIO DE JESUS COSTA e CASSIA NOVIQUE LAVAREDA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. CLÁUDIO OLIVEIRA RODRIGUES e LUCIRENE TEIXEIRA LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA JUNYOR e MARIANA SIQUEIRA FREITAS. Ele é viúvo e Ela é solteira.
12. DANIEL HENRIQUE BAIA NOGUEIRA e FERNANDA LUANA CAVALCANTE THOMAZ. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de outubro de 2021.

#### **ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS**

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7250/2021 - Quinta-feira, 21 de Outubro de 2021, folha 328.

Onde se lê:

5. AIMIR DE JESUS LIMA MARTINS e AURICELIA WANZELER PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

5. ALMIR DE JESUS LIMA MARTINS e AURICELIA WANZELER PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JORGE FELIPE FRANCO DE LIMA e LEILANE DE HOLANDA BARRETO AMBOS SOLTEIROS

PAULO HENRIQUE BRITO DINIZ e ZILMAR VIEIRA DE CARVALHO AMBOS SOLTEIROS

CLAUDIO SOARES DE ALMEIDA e CLIVIA MAIRA BIGSON ALVES AMBOS SOLTEIROS

JORGE ADOLFO LIMA DA ROCHA ELE E DIVORCIADO e ANDRÉA GOMES MONTEIRO ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 26 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 59/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Walner Wenderson Miranda de Carvalho Rodrigues com Thamyris Abreu Marinho, solteiros. Humberto Alves da Silva Neto com Monica Gomes dos Santos, solteiros. Ramon Almeida Lisboa com Ana Cristina Martins Cabral, solteiros. Gabriel Henrique da Rosa Guilherme com Ana Paula Pureza Pantoja, solteiros. Josiel Melo do Rosário com Maria de Nazaré Furtado da Silva, ele viúvo, ela solteira. Gleison do Nascimento Silva com Estefhane de Jesus Silva, ele divorciado, ela solteira. Daniel Lima Santiago com Dionete Lopes Leonço, solteiros. Luan Farias Piedade com Yasmim Jéssica Carneiro da Silva, solteiros. Roberto William Marques Lisboa com Jessica de Cassia Moraes Ewerton, solteiros. Ednei Lopes Teixeira Marialva com Camilly Oliveira dos Santos, solteiros. Alcindo Cunha Ferreira com Maria Laureni Rodrigues, solteiros. Marcel Dias de Souza com Iana Emanuelle da Costa Souza, solteiros. Emerson da Silva Ramos com Soraia da Silva Rodrigues, solteiros. Patrick Dubigny com Paula Carolina de Sousa Bortoletto, ele divorciado, ela solteira. Fabricio Leal Margalho com Paula Laiane Barbosa Damaceno, solteiros. José Lucas Furtado Rabelo com Raisa Hellen Santos Figueiredo, solteiros. Roberto Cesar da Silva Assis com Lucivana da Rocha Roldão, solteiros. Koji Sakairi com Suzane Maria Alves Gonçalves, ele divorciado, ela solteira.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 26/10/2021.



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0830865-78.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ZOLAIDE BESSA MOREIRA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 1794389-PC/PA 2VIA e CPF: 219.256.152-00, a interdição de MANOEL D ASSUNÇÃO MOREIRA, portador(a) do RG: 5759154-PC/PA e CPF: 005.994.332-72, nascido em 07/12/1936, filho(a) de Joao Pinto Moreira e Zolima de Assunção Moreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 2 Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MANOEL D ASSUNÇÃO MOREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ZOLAIDE BESSA MOREIRA DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para as-sim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital 2.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0847872-20.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por WANDERLILIAN RAMOS BRAGA, portador(a) do RG: 5131737-PC/PA 2VIA e CPF: 884.009.992-15, a interdição de ROSALICE COUTINHO RAMOS, portador(a) do RG: 2309421-

PC/PA 6VIA e CPF: 439.956.592-68, nascido em 22/12/1964, filho(a) de Manoel Siqueira Ramos e Angelina Coutinho Ramos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ROSALICE COUTINHO RAMOS, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) WANDERLILIAN RAMOS BRAGA,o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deve-rá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) cura-dor(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de maio de 2021. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0806713-63.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0806713-63.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALEX JOSE MOURAO E SILVA, portador(a) do RG: 4078350-PC/PA 2VIA e CPF: 327.229.232-20, a interdição de JURACY MOURAO E SILVA, portador(a) do RG: 247114-MB, CPF: 647.144.972-00, nascido em 03/01/1942, filho(a) de João da Cunha Mourão Primo e Raymunda de Azevedo Mourão, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JURACY MOURÃO E SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ALEX JOSÉ MOURÃO E SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mes-mo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) inter-ditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus her-deiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não

tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807112-92.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807112-92.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VIRGINIA CLAUDIA ARAUJO DE CAMPOS, portador(a) do RG: 5182844-PC/PA 2VIA e CPF: 526.033.182-68, a interdição de MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAUJO, portador(a) do RG: 2403387-PC/PA, CPF: 055.548.702-44, nascido em 22/03/1949, filho(a) de Antonio Alves de Araujo e Sebastiana de Alencar Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAÚJO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) VIRGÍNIA CLÁUDIA ARAÚJO DE CAMPOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Cura-tela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado cura-dor(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 18 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0829964-13.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo

e Secretaria processaram-se os autos nº 0829964-13.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JORGELENE COSTA DE LACERDA, portador(a) do RG: 2875462-PC/PA e CPF: 615.462.672-04, a interdição de ANA JULIA COSTA DE LACERDA, portador(a) do RG: 7053722-PC/PA, CPF: 023.387.862-97, nascido em 19/04/2000, filho(a) de Andre Luis Silva de Lacerda e Jorgelene Costa de Lacerda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANA JÚLIA COSTA DE LA-CERDA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, no-meando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JORGELENE COSTA DE LACERDA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devida-mente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, fir-mando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835438-62.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0835438-62.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ADRIANA CRISTINA SOUZA DE QUEIROZ, portador(a) do RG: 3308443-PC/PA 2VIA e CPF: 623.574.502-82, a interdição de LUIZA HERMINIA SOUZA DE QUEIROZ, portador(a) do RG: 3431015-PC/PA 2VIA, CPF: 375.449.422-87, nascido em 20/02/1951, filho(a) de João Batista de Souza e Olindina Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido pro-latada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUIZA HERMINIA SOUZA DE QUEIROZ, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ADRIANA CRISTINA SOUZA DE QUEIROZ, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a);O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) inter-ditado (a). Custas pelo autor,

caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0828262-03.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828262-03.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE GUILHERME LEAL DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2505834-PC/PA 3VIA e CPF: 468.577.702-63, a interdição de PATRICIA LEAL DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 5807157-PC/PA, CPF: 526.357.322-72, nascido em 07/04/1979, filho(a) de Guilherme do Nascimento e Maria Deuzalina Leal do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de PATRICIA LEAL DO NASCIMENTO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE GUILHERME LEAL DO NASCIMENTO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843530-29.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843530-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM, portador(a) do RG: 3849637-PC/PA 2VIA e CPF: 236.716.102-04, a interdição de MARIO JORGE SILVA DE AMORIM, portador(a) do RG: 1501679-PC/PA, CPF: 148.090.282-91, nascido em 19/09/1964, filho(a) de Manoel Braz de Amorim e Jandira Silva de Amorim, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MÁRIO JORGE SILVA DE AMORIM, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o

(a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Co-marca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807840-36.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807840-36.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IRAI PASSOS CASTANHO, portador(a) do RG: 3296119-PC/PA 2VIA e CPF: 636.494.202-44, a interdição de OSWALDO DA SILVA PASSOS, portador(a) do RG: 4356210-PC/PA, CPF: 002.868.502-49, nascido em 07/12/1927, filho(a) de Mariano da Silva Passos e America da Silva Passos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) OSWALDO DA SILVA PASSOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) IRAI PASSOS CAS-TANHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a inter-dição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital



**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0006307-58. 2018.8.14.0200**

**AUTOR: LUIZ MARIO DAS NEVES FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS:** DRs. DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772).

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

**D E S P A C H O**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.



**AÇÃO CÍVEL: 0002350-15. 2019.8.14.0200**

**AUTOR: JOSIELSON LIMA BARBOSA**

**ADVOGADAS:** DRs. JÚLIA FERREIRA BASTOS SILVA (OAB-PA 18291) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

## **DESPACHO**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO e PRODUÇÃO DE PROVAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0001291-89. 2019.8.14.0200**

**AUTOR: JERONIMO COSTA DE SOUZA**

**ADVOGADAS:** DRs. JÚLIA FERREIRA BASTOS SILVA (OAB-PA 18291) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

## **DESPACHO**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0801673-85.2018.8.14.0070 - **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **ADONAY DO SOCORRO SILVA SANTOS**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **RAIMUNDO NERY DA SILVA SANTOS**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-20.0, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência de ID 6458263.

Não houve impugnação do pedido.

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 10681849).

Foi apresentada contestação por negativa geral (ID 17338920).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID . 20610693).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

**No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.**

**Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.**

## **DISPOSITIVO**

- 1. ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de RAIMUNDO NERY DA SILVA SANTOS, filho de Francisco Pinheiro dos Santos**

**e Maria Nery da Silva Santos, brasileiro, portador do RG nº 4116013 PC/PA e do CPF nº 531.308.122-53, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão ADONAY DO SOCORRO SILVA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 54919630 PC/PA e do CPF nº 949.915.882-00, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 29 de abril de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00072002220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
 Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE:CELINA GOMES FERREIRA Representante(s):  
 OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ADAILSON GOMES  
 FERREIRA. PROCESSO Nº 0007200-22.2016.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA.  
 REQUERENTE: CELINA GOMES FERREIRA. INTERDITANDO: ADAILSON GOMES FERREIRA.  
 SENTENÇA A CELINA GOMES FERREIRA, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da  
 Defensoria Pública, a INTERDIÇÃO de seu filho, ADAILSON GOMES FERREIRA, qualificados nos  
 autos. A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para  
 a prática dos atos da vida civil. Informa que exames médicos foram juntados aos autos indicando a  
 existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O  
 feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A parte requerente e o interditando foram  
 ouvidos por este juízo (fl. 21). Contestação por negativa geral juntada às fls. 24/26. Parecer  
 médico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 46/47. A parte autora e o Ministério  
 Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. Afastamento do necessário. DECIDO.  
 Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com  
 Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo  
 grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários  
 institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do  
 Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente  
 incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por  
 enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses  
 atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).  
 Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o  
 seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.  
 Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro,  
 pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:  
 "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e  
 constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir  
 sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e  
 planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V -  
 exercer o direito de família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda,  
 tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as  
 demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por  
 incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais  
 tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas  
 naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser  
 consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:  
 "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou maneira de os exercer: (...) III - aqueles  
 que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de  
 que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor  
 o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou  
 permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no  
 Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de  
 comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e  
 ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os  
 atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida  
 pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica  
 aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o  
 cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se  
 incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer

pessoalmente o direito ao voto, sem assistÃancia do curador, o que tambÃ©m deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurÃdico. No caso, dadas as informaÃ§Ãµes mÃ©dicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazÃ-lo com a assistÃancia do curador, salvo aqueles considerados pessoais, como o exercÃcio do direito ao voto e outros, os quais nÃ£o serÃ£o afetados pela definiÃ§Ã£o da curatela, diante do teor do art. 85, caput e Â§ 1Âº, do Estatuto da Pessoa com DeficiÃncia (Lei nÂº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetarÃ tÃo somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Â§ 1Âº A definiÃ§Ã£o da curatela nÃ£o alcanÃa o direito ao prÃprio corpo, Ã sexualidade, ao matrimÃnio, Ã privacidade, Ã educaÃ§Ã£o, Ã saÃde, ao trabalho e ao voto. Em relaÃ§Ã£o Ã requerente, alÃm de ser possuir legitimidade, tenho que reÃne os atributos essenciais para o exercÃcio do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorÃvel do MinistÃrio PÃblico, DECRETO a INTERDIÃ?Ã?O de ADAILSON GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Felix Marques Ferreira e Celina Gomes Ferreira, portador do RG nÂº 5672413 PC/PA e do CPF nÂº 905.236.522-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4Âº, inciso III, do CÃdigo Civil, nomeando-lhe curadora sua mÃe CELINA GOMES FERREIRA, brasileira, portadora do RG nÂº 3491452 SSP/PA e do CPF nÂº 631.034.272-04, que exercerÃ a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nÂº 13.146/2015. Por corolÃrio, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃ?Ã?O DO MÃ?RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimaÃ§Ã£o desta sentenÃsa, ficarÃ a curadora cientificada de que deverÃ prestar contas da administraÃ§Ã£o dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimÃnio. Em atenÃ§Ã£o ao disposto no artigo 755, Â§3Âº, do CÃdigo de Processo Civil e no artigo 9Âº, inciso III, do CÃdigo Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisÃ£o no Registro Civil de Pessoas Naturais, CartÃrio do 3Âº OfÃcio de Abaetetuba; (b) publique-se no DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico por trÃs vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicaÃ§Ã£o na imprensa local em inteligÃncia ao disposto no artigo 98, Â§ 1Âº, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefÃcios da justiÃa gratuita; (d) com a confirmaÃ§Ã£o da movimentatÃo desta sentenÃsa, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de JustiÃa (onde permanecerÃ pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinaÃ§Ã£o enquanto a plataforma nÃo for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de JustiÃa das Comarcas do Interior, esta sentenÃsa servirÃ: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo ÃrgÃo oficial por trÃs vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscriÃ§Ã£o e averbaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o no Registro Civil. Sem custas, em razÃo da parte ser beneficiÃria da justiÃa gratuita. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

**Abaetetuba - PA, 26 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0135/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0001942-71.2005.814.0070**, em que é acusado (a) **ARLINDO ALVES PEREIRA**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES ¸ OAB/PA Nº. 6.908**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 26 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0136/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0018178.92.2015.814.0070**, em que é acusado (a) **ANTÔNIO DE JESUS CORREA PINHEIRO**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES ¸ OAB/PA Nº. 6.908**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 26 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0137/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0000410-56.2015.814.0070**, em que é acusado (a) **ROSENILDO BAIA ROCHA**.

**Atenciosamente,**

**ANA MARIA DIAS RODRIGUES**

**DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES ¸ OAB/PA Nº. 6.908**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 26 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0138/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0002580-69.2013.814.0070**, em que é acusado (a) **ELI DE SOUSA SANTOS**.

**Atenciosamente,**

**ANA MARIA DIAS RODRIGUES**



realiza-se a audiência deprecada. 4. Intime-se o advogado do réu através de DJE e/ou e-mail fornecido. Caso não compareça o advogado ou não haja, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, Malote Digital etc.), comunicando-o do teor do presente despacho para fins de acompanhamento processual. 6. SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÂPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00007609320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:VALDECI DOS SANTOS PINHO VITIMA:M. C. V. . AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL R(U): VALDECI DOS SANTOS PINHO SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual contra VALDECI DOS SANTOS PINHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput c/c art. 14, II, todos do CPB, por fatos ocorridos no dia 04/04/2011. Em audiência de instrução e julgamento, a Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com a qual o(a) R(U) VALDECI DOS SANTOS PINHO concordou, se submetendo, doravante, às condições impostas às fls. 52. Consoante certidão fornecida pela Secretaria do Juízo, o(a) R(U) cumpriu integralmente o acordo. Dada a oportunidade para que o(a) Representante do Ministério Público se pronunciasse, esse opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Como se vê da certidão fornecida pela Secretaria do Juízo acima mencionada, o réu cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de oferecimento e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, acato a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDECI DOS SANTOS PINHO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, determinando-se à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito. Sem incidência de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00013748320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CLEITON RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON GONCALVES PEREIRA. SENTENÇA Vistos os autos Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de EDSON JOSE MAUES DA COSTA, JOSE CLEITON RODRIGUES MARTINS e ELTON GONCALVES PEREIRA, todos qualificados nos autos; por terem infringidos, em tese, as normas do artigo 306 do CTB Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Observa-se que o termo acusatório foi recebido pelo Juízo em 24/09/2014, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelos acusados. No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassarão 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição em 04 (quatro) anos, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 07 (sete) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais EDSON JOSE MAUES DA COSTA, JOSE CLEITON RODRIGUES MARTINS e ELTON GONCALVES PEREIRA; em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00014536220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ALAEISON SOUSA DE MATOS VITIMA:M. M. L. S. . Denunciado: ALAEISON SOUSA DE MATOS VITIMA: MARIA MARTINHA LOBATO DE SOUZA Vítima: MARIA MARTINHA LOBATO DE SOUZA

CapitulaÃ§Ã£o: ART. 129 Â§ 9Âº e art. 147, todos do CÃ³digo Penal. SENTENÃA. Trata-se da apuraÃ§Ã£o do crime, iniciado em virtude de conduta de ALAELSON SOUSA DE MATOS, qualificado nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art.129 Â§ 9Âº e art. 147, todos do CÃ³digo Penal. O termo acusatÃ³rio foi recebido pelo JuÃ-zo em 25/05/2015. RelatÃ³rio. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prÃ¡tica delituosa, surge para o Estado o direito a pretensÃ£o punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estÃ¡ sujeito a suspensÃ£o ou interrupÃ§Ã£o, decorre a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Sendo assim, a prescriÃ§Ã£o penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado Ã© titular, conforme preceitua o artigo 107, CÃ³digo Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. No caso em questÃ£o o autor do fato estÃ¡ sendo acusado da prÃ¡tica do delito previsto no art. 147 do CPB, que prevÃª pena mÃ¡xima de seis meses de detenÃ§Ã£o, e nos termos do artigo 109, VI, do CÃ³digo Penal a prescriÃ§Ã£o ocorrem em 03(trÃªs) ANOS. Consta-se que entre a data do recebimento da denÃªncia (25/05/2015) atÃ© a presente data, transcorreu mais de 06(seis) ANOS. Veja-se que nÃ£o ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindÃ­vel atentar para a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, sem enfrentamento do mÃ©rito. Em relaÃ§Ã£o a conduta delituosa descrita no art. 129 Â§ 9Âº do CPB, tambÃ©m atribuÃ­da ao acusado, verifica-se que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, em perspectiva, jÃ¡ que, em caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a pena mÃ¡xima aplicada, levando-se em consideraÃ§Ã£o as circunstÃªncias favorÃ¡veis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuiÃ§Ã£o, em nenhuma hipÃ³tese, ultrapassarÃ¡ 02 (dois) anos, razÃ£o pela qual incidirÃ¡ a prescriÃ§Ã£o, que desde jÃ¡ aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CÃ³digo Penal. Dispositivo. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ­cio EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAELSON SOUSA DE MATOS em relaÃ§Ã£o aos delitos do ART. 129 Â§ 9Âº e art. 147, todos do CÃ³digo Penal, em face da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, todos do CÃ³digo Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuiÃ§Ã£o. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00016772420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021 VITIMA:E. B. F. Representante(s): OAB 28964 - BRUNA DOS SANTOS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 11996 - FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto tempestivamente Ã fl. 98 2. Considerando a manifestaÃ§Ã£o do apelante no sentido de apresentar razÃµes em instÃªncia superior, encaminhem-se os autos ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ com as homenagens de estilo. 3. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. 4. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00017632920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ELINALDO MACEDO CARVALHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nÂº 0001763-29.2019.8.14.0070 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: ELINALDO MACEDO CARVALHO. Cap. Penal - art. 33, caput, da lei nÂº 11.343/2006. SENTENÃA Vistos, etc. O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃªncia em face do acusado ELINALDO MACEDO CARVALHO, pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 33, caput, da lei nÂº 11.343/06. Narra a exordial acusatÃ³ria que no dia 28 de fevereiro de 2018, por volta de 01h47, uma guarniÃ§Ã£o da polÃ­cia militar fazia buscas a fim de localizar o autor de um furto ocorrido na farmÃ¡cia ExtraFarma nesta cidade, quando, em via pÃºblica, abordaram o denunciado ELINALDO MACEDO CARVALHO, o qual possui envolvimento com o trÃ¡fico de drogas, nesse momento, ao realizar a revista pessoal no acusado, foram encontradas em seu bolso 06 (seis) Â¿petecaSÂ¿ da substancia entorpecente conhecida como Â¿OXIÃ¿, nesse momento o acusado fora preso em flagrante e conduzido atÃ© a presenÃ§a da autoridade policial para os procedimentos. Perante a autoridade policial o acusado ELINALDO, negou a autoria delitiva. Por fim, o MinistÃ©rio PÃºblico auferiu que a autoria e materialidade do crime estÃ£o comprovadas por

meio das provas constantes nos autos. **Notificado**, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 09. A denúncia foi recebida no dia 04 de outubro de 2019, conforme decisão de fl. 10. Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia. Durante seu interrogatório o acusado negou a prática do delito. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado nos sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do crime descrito no art. 33 para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, com a consequente absolvição do denunciado e, subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. **Relatado.** Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida em face do réu **ELINALDO MACEDO CARVALHO**, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006. Durante a audiência de Instrução. A testemunha arrolada pelo MP (Ailton Da Silva Dias, policial militar). Informou que não se recorda do que ocorreu. A testemunha arrolada pelo MP (Elton Jhon Carneiro da Silva, Policial Militar). Todas as abordagens feitas no acusado eram com denúncias de drogas. Que recorda de abordar o acusado; que foi encontrada droga com o acusado; Que não recorda a espécie da droga; Que já é conhecido como traficante. Por sua vez o acusado, (Elinaldo Macedo Carvalho (Acusado).) o acusado em seu depoimento, informou que não estava com nada; que havia ido deixar um passageiro que ia viajar: que sempre tira serviço de mototáxi; quando chegou no local o seu passageiro iria lhe dar o dinheiro da sua carreira, quando uma viatura encostou, desceu um cidadão e perguntou quem foi que te vendeu esse bagulho; que foi feita a revista de todos no local e não foi encontrado nada; Que foram para uma oficina do magnata e lá em cima tinha uma menina; que fizeram a abordagem na menina; que o policial voltou mandando ele entrar na viatura, senão iria dar um tiro em sua cara; Que lhe chamou de Vagabundo; o acusado informou que não iria entrar na viatura porque não devia; que o sargento bateu em sua costa e pediu para ele acompanhar eles que queriam conversar com ele; daí lhe levaram para o quartel e do quartel lhe levaram para a delegacia; que o delegado lhe apresentou uma quantia de droga em cima do seu celular; que ele negou dizendo dr. Isso aqui não tem nada a ver comigo; o acusado informou que o delegado disse o que você falar aqui é dito, porque ele está apresentando de uma segunda pessoa, com quem ele pegou essa situação e essa pessoa lhe acusou ser sua, mas não apresentou essa pessoa devido ela ser menor de idade, mas, cabe a minha pessoa verificar se ela é menor ou não, que ele devia ter trazido ela e apresentado aqui, então fala o que você falar que eu vou assinar aqui e você vai sair na audiência de custódia; Que em nem um momento essa droga foi encontrada com ele; Que este PM era seu amigo há um tempo atrás e que não sabe a rivalidade dele com ele; Que depois dessa apreensão ele (policial) lhe abordou na feira no Boteco do Aroldo e lhe deu muita porrada deformando seu rosto, que um sargento falou para ele ir na corregedoria dar queixa dele; que nunca vendeu droga na sua vida. As provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa do acusado, portanto, não há elementos capazes sustentar um édito condenatório. Como visto, houve apreensão de ínfima quantidade de drogas em poder do acusado **ELINALDO MACEDO CARVALHO** (2,5 gramas), o qual, negou a versão apresentada perante a autoridade policial e negou durante a instrução, que a substância apreendida era sua, que foi apresentada a droga através de uma segunda pessoa que lhe apontou, mas, que não foi apresentada. Sendo assim, considerando as circunstâncias em que se deu o flagrante, bem como a pequena quantidade de drogas apreendidas, não há elementos suficientes para configurar a tráfico, haja vista que o réu negou o envolvimento com o tráfico, sendo a última versão mais condizente com as provas coligidas aos autos. Nesse sentido: **EMENTA: PENAL ESPECIAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO DEMONSTRADA - DÁVIDA QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** - Inexistindo indicativos fáticos indubitáveis e inofensíveis quanto à prática do tráfico de drogas pelo réu, é de rigor a desclassificação para o delito de porte para uso próprio, especialmente em se tratando de pequena quantidade de entorpecente e demonstrado ser o réu renitente usuário de drogas - Se, em face da desclassificação do delito, verifica-se estar prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/06, é de se declarar extinta a punibilidade do agente. (TJ-MG - APR: 10313140309532001 MG, Relator: João Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019) (grifamos) O simples fato de um dos policiais afirmar em juízo que o denunciado é conhecido traficante da

cidade, não é suficiente para sustentar um dito condenatório. A colheita de provas na fase inquisitorial, embora produzida dentro da legalidade, não podem embasar a sentença condenatória do juízo, especialmente a prova testemunhal, que não recordou o que aconteceu no dia da prisão. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ELINALDO MACEDO CARVALHO, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em decorrência dessa decisão, fica REVOGADO qualquer decreto de prisão provisória ou medida protetiva, RELACIONADO A ESTE PROCESSO, caso pendente de cumprimento. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00025806920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:DANIVALDA GOMES SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELI DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 62. II- Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III-Apôs, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00025890220118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:EDMILSON DOS SANTOS. Processo: 0002589-02.2011.8.14.0070 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL R(U): EDMILSON DOS SANTOS SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual contra EDMILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12 da lei 10826/03 por fatos ocorridos no dia 11/11/2011. Em audiência de instrução e julgamento, a Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com a qual o(a) R(U) EDMILSON DOS SANTOS concordou, se submetendo, doravante, às condições impostas às fls. 10. Consoante certidão fornecida pela Secretaria do Juízo, às fls. 11, o(a) R(U) cumpriu integralmente o acordo. Dada a oportunidade para que o(a) Representante do Ministério Público se pronunciasse, esse opinou pela extinção da punibilidade. O relatório. Passo a decidir. Como se vª da certidão fornecida pela Secretaria do Juízo acima mencionada, o R(U) cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de oferecimento e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, acato a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMILSON DOS SANTOS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, determinando-se à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito. Sem incidência de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00032145520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MARIA DA GLORIA SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA SANTOS DAMASCENO DENUNCIADO:LIDIA MARIA SANTOS DAMASCENO DENUNCIADO:VITOR LAUAN REIS DAMASCENO DENUNCIADO:LUIS OTAVIO DAMASCENO BARBOSA. DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.97 2. Conforme Art. 600 do CPP, vista ao MP para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. 3. Apôs, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E.

Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00039758620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL DE JESUS COUTO CARVALHO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO I-Â Â Â Â Considerando os termos da certidão retro, intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente, para constituir(em) novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o(s) de que na hipótese de omissão, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público desta comarca para atuar em sua(s) defesa(s). II-Â Â Â Â Ap??: o prazo, se constituído novo Causídico, intime-o para apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Caso contrário, intime-se o Defensor Público para a mesma finalidade. III-Â Â Â Â Sem prejuízo, intime-se o(a/s) advogado(a), Dra. BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - OAB/PA nº 20477, para justificar o abandono da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. IV-Â Â Â Â P. R. I. C Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00046285920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: ISRAEL PINHEIRO SANDIM VITIMA: J. A. R. C. Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Decisão Vistos os autos. Considerando o requerido pelo Assistente de acusação (fls.41), dou prosseguimento ao feito para determinar que se renovem as diligências de fls. 38, para o dia 09/08/2022 às 08:30 horas Cumpra-se e expresse-se o necessário Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00048060320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 19/10/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CAMETA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO: JOSIAS MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA: VALDIR MAUES SARGES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da certidão retro, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÂPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Â Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00049508420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA RODRIGUES BRITO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: A. B. S. . DECISÃO I-Â Â Â Â Considerando os termos da certidão retro, intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente, para constituir(em) novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o(s) de que na hipótese de omissão, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público desta comarca para atuar em sua(s) defesa(s). II-Â Â Â Â Ap??: o prazo, se constituído novo Causídico, intime-o para apresentar as razões do RESE(fl.97), no prazo legal. Caso contrário, intime-se o Defensor Público para a mesma finalidade. III-Â Â Â Â Sem prejuízo, intime-se o(a/s) advogado(a), Dra. BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - OAB/PA nº 20477, para justificar o abandono da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. IV-Â Â Â Â P. R. I. C Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00052434420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: LEANDRO DE SOUZA PANTOJA VITIMA: J. A. C. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO(S): LEANDRO DE SOUZA PANTOJA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180 CAPUT DO CPB DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Â Â Â Â 1 - Considerando a certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como a petição de fls. 07, passo a análise sobre o recebimento da exordial acusatória. Â Â Â Â A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Â Â Â Â Desta forma,



não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) supracitado(s), como incurso(s) nos crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s), pessoalmente, no endereço de fls. 07 para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua(s) RESPOSTA(S) ESCRITAS À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se quer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se for um dos casos acima encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 7- Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP, se houver. 8. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S), nos termos da Resolução 003/2009, da CJCI-TJEP. Expeçam-se os demais mandados, cartas precatórias e ofícios, oportunamente. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00056152720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021 ACUSADO: MATHEUS DE CASSIO SARGES BRITO VITIMA: H. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL Processo: 00124373220198140070 / 00056152720198140070 Decisão Visto os autos, Trata-se de autos de Medida (s) protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida (s) por HELEN DIAS RODRIGUES, em desfavor de seu ex-companheiro MATHEUS DE CASSIO SARGES BRITO. A vítima informou a este juízo que não ter mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja sua revogação (fls.10). Remetidos os autos ao Ministério Público, este requereu que sejam revogadas as medidas protetivas concedidas, em virtude da falta de motivos para a sua manutenção. O professor Renato Brasileiro de Lima ao tratar do tema da revogabilidade das medidas protetivas de urgência ressalta que: Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo (...). Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo fumus commissi delicti e pelo periculum libertatis, deve o magistrado revogar a constrição. Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (Lei 11.340/06, arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único). (Legislação criminal especial comentada: volumeônico / Renato Brasileiro de Lima - 8. Ed. rev., atual., e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1293.) Face ao exposto, considerando a manifestação da vítima, entendo que não mais persistem as situações fáticas que determinaram o deferimento das medidas, e, por isso, acolho a manifestação do Arguido Ministerial e REVOGO as MEDIDAS PROTETIVAS deferidas em desfavor de MATHEUS DE CASSIO SARGES BRITO, bem como determino o arquivamento dos autos. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. Ciência ao Ministério Público. Intime-se as partes (agressor e ofendida) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. S. L. . DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se de Inquérito Policial instaurado e de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. A A A A A A A A Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. A A A A A A A A Dã-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. A A A A A A A A Intime-se. A A A A A A A A Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. A A A A A A A A PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A A A A A A A A Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00065088120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/10/2021 DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA DEPRECADO:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA ACUSADO:EDMILSON PEREIRA DE SOUZA. DESPACHO A A A A A A A A Considerando os termos da certidão retro, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo. A A A A A A A A SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÀPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. A A A A A A A A PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A A A A A A A A Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00067304920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/10/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUÍZO DEPRECADO:COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO:WALBER RODRIGUES CARDOSO. DESPACHO A A A A A A A A Considerando os termos da certidão retro, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo. A A A A A A A A SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÀPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. A A A A A A A A PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A A A A A A A A Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00071378920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENE MARGALHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN MARGALHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:J. B. C. VITIMA:J. B. C. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . DECISÃO I-A A A A A A Considerando os termos da certidão de fls.242v, intime-se o(a) acusado(a) DIEGO DIAS RODRIGUES, pessoalmente, para constituir novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o de que na hipótese de omissão, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa. II-A A A A A A Apã's o prazo, se constituã-do novo Causã-dico, intime-o para apresentar alegações finais, no prazo legal. Caso contrário, intime-se o Defensor Público para a mesma finalidade. III-A A A A A A Sem prejuã-zo, intime-se o advogado, Dr. LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - OAB/PA nº 25.200, para justificar o abandono da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. IV-A A A A A A P. R. I. C Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00073321120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:LUZENILDA FERREIRA DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007332-11.2018.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Rã@: LUZENILDA FERREIRA DA COSTA. Capitulãção: art. 33 da Lei 11.343/2006. A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A Vistos. A A A A A A A A RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu

representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de LUZENILDA FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: Narram os autos da denúncia, que no dia 12 de julho de 2018, por volta das 21:40h, na rua Justo Chermont, beira mar, Abaetetuba/Pa, LUZENILDA FERREIRA DA COSTA, trazia consigo 09 (nove) papérolas da droga conhecida como Oxici e 03 (três) cigarros de maconha, sem autorização legal ou regulamentar. Policiais militares que estavam de serviço no dia, receberam a informação que no local acima descrito, havia venda de entorpecentes. Ao se dirigirem ao local, encontraram a acusada Luzenilda, conhecida como Fane, de posse de 09 (nove) papérolas da droga conhecida como OXI e 03 (Três) Cigarros de Maconha para a venda. Em seu interrogatório, a denunciada negou a autoria delitiva (fls. 04 do IPL). Em 10 de abril de 2019, foi proferido despacho inicial (fl. 05), devidamente citada, a acusada, apresentou defesa por via fls. 08. A denúncia foi recebida no dia 17 de julho de 2019, durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, e realizada a qualificação e interrogatório da acusada. Exame Toxicológico Definitivo Constante fl. 22. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação da acusada, como incurso a pena do art. 33 da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instrução probatória. A defesa em alegações pugnou pela desclassificação do crime descrito no art. 33 para o tipo do art. 28 da lei 11.343/06, e absolvição da acusada em face da atipicidade do fato descrito no art. 28 da lei de drogas, assim como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da lei de drogas em caso de condenação. O que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de natureza múltipla ou contínuo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de ou em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. MATERIALIDADE A materialidade tangível em sua configuração, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo fls. 23, com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para a substância delta-09-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), princípio ativo vegetal Cannabis Sativa L popularmente conhecida como Maconha. E a segunda substância apresentou resultado Positivo para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. AUTORIA No que tange a autoria, as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa da acusada, portanto, não há elementos capazes sustentar um delito condenatório. Como visto, houve apreensão de infima quantidade de drogas (4,8 gramas), sendo que, conforme os depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a abordagem na acusada, as ditas substâncias não estavam na posse direta da, mas sim em local próximo. Além disso, não há que o local onde se deu a abordagem policial se trata lugar para onde converge grande quantidade de usuários de entorpecentes. Sendo assim, considerando as circunstâncias em que se deu o flagrante, bem como a pequena quantidade de drogas apreendidas, não há elementos suficientes para configurar a tráfico, haja vista que a alegou que era dependente de entorpecentes, sendo esta última versão mais condizente com as provas coligadas aos autos. Nesse sentido: EMENTA: PENAL ESPECIAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO DEMONSTRADA - DÁVIDA QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Inexistindo indicativos fáticos indubitáveis e inofensivos quanto à prática do tráfico de drogas pelo, de rigor a desclassificação para o delito de porte para uso próprio, especialmente em se tratando de pequena quantidade de entorpecente e demonstrado ser o usuário renitente usuário de drogas - Se, em face da

desclassifica-se o delito, verifica-se estar prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/06, de se declarar extinta a punibilidade do agente. (TJ-MG - APR: 10313140309532001 MG, Relator: João Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019) (grifamos) O simples fato de ser encontrado próximo denunciada pequena quantidade de entorpecentes, não é suficiente para configurar a tráfico de drogas. Além disso, por tudo que foi produzido nos autos, não verifico que a acusada praticou qualquer das condutas descritas no tipo penal, impondo-se a sua absolvição por insuficiência de provas. A colheita de provas na fase inquisitorial, embora produzida dentro da legalidade, não pode embasar a sentença condenatória do juízo, especialmente a prova testemunhal, uma vez que não foi produzida sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré LUZENILDA FERREIRA DA COSTA, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe e cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PRIC. Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal De Abaetetuba PROCESSO: 00078572220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANA MARA DA SILVA MARINHO DENUNCIADO:KETTILY SILVA MARINHO VITIMA:E. B. D. VITIMA:L. C. S. VITIMA:J. C. P. VITIMA:M. S. C. VITIMA:L. M. A. VITIMA:L. O. C. VITIMA:J. A. F. VITIMA:J. A. C. B. VITIMA:L. Q. M. . DESPACHO Considerando os termos da Resolução nº 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que Regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dá-se vista dos autos ao MP para fins do art. 17 da aludida resolução. Apais, conclusos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00087952220178140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 DENUNCIADO:RUAN DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:W. J. C. O. . DECISÃO Vistos os autos 1. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE I. Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do denunciado GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS, conforme certidão de óbito. II. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. III. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS. 2. DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO I. Com relação ao acusado RUAN DOS SANTOS MENDES, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública, em seu favor, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. II. Dá-se vista à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais no prazo legal, em seguida, ao Ministério Público, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). III. Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. IV. P.R.I. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00092363720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 INDICIADO:MIGUEL DAVID MARTINS FERREIRA DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES CARDOSO DENUNCIADO:MANOEL JOSE DA SILVA MIRANDA. SENTENÇA Vistos os autos Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MIGUEL DAVID MARTINS FERREIRA, MANOEL JOSE DA SILVA MIRANDA e RAFAEL RODRIGUES CARDOSO, todos qualificados nos autos; por terem infringidos, em tese, as normas do artigo 306 do CTB. Em decisão de fls. 35, este juízo declarou extinta a punibilidade dos acusados MIGUEL DAVID MARTINS FERREIRA e MANOEL JOSE DA SILVA

MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao acusado RAFAEL RODRIGUES CARDOSO, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que os fatos datam o dia 20/08/2016, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito, em tese, praticado pelo acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição em 04 (quatro) anos, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 05 (cinco) anos da data dos fatos e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RAFAEL RODRIGUES CARDOSO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00093480620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ROBSON NEGRAO DOS SANTOS DENUNCIADO:KELVY BITENCOURT DE ANDRADE Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 69. Â Â Â Â Â Â Â Â II-Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Â Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Â Pamela Carneiro Lameira Â Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00095897720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ABADIAS PANTOJA MARTINS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. B. VITIMA:L. M. B. VITIMA:N. E. P. C. VITIMA:D. C. S. P. VITIMA:F. R. R. R. VITIMA:D. W. L. S. . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 98 2.Â Â Â Â Â Â Considerando a manifesta intenção do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. 3.Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. 4.Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Â Pamela Carneiro Lameira Â Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00095957920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO:LUAN SILVA DA SIVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.158 2.Â Â Â Â Â Â Conforme Art. 600 do CPP, vista ao MP para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida, abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. 3.Â Â Â Â Â Â Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00124373220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MATHEUS DE CASSIO SARGES BRITO Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. R. . PROCESSO: 00124373220198140070 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â A decisão de Revogação das Medidas Protetivas encontra-se lançada nos autos nº 00056152720198140070, em apenso. 2.Â Â Â Â Â Â Quanto ao prosseguimento da presente Ação Penal, acolho o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto para indeferir o pedido de absolvição sumaria do acusado. 3.Â Â Â Â Â Â Sobre a resposta à acusação apresentada às fls. 06, a defesa do(s) acusado(s) não fez

argumenta-se, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. 4. Assim, considerando o teor da Resposta Acusatória, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar por videoconferência, em 02 de agosto de 2022, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 5. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. 7. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I P.R.I Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00126556020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO PORTILHO BARARUA DENUNCIADO:ADRIELE DA CONCEICAO CRUZ PORTILHO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO I- Considerando os termos da certidão de fls.43, intime-se o(a) acusado(a) ADRIELE DA CONCEICAO CRUZ PORTILHO, pessoalmente, para constituir novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o de que na hipótese de omissão, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa. II- Após o prazo, se constituído o novo Causado, intime-o para apresentar alegações finais, no prazo legal. Caso contrário, intime-se o Defensor Público para a mesma finalidade. III- Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado (a), JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - OAB/PA nº17.160, para justificar o abandono da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. IV- P. R. I. C Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00126755120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 INDICIADO:LUCIANO JACKSON SILVA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Renovem-se as diligências previstas na decisão de fl.36, devendo a serventia judicial expedir novo Mandado, constando desta vez o novo endereço do acusado apresentado pelo parquet às fls. 41 e a nova data de audiência em 22 de março de 2022, às 08:30 h. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 01401762720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:D. W. L. S. VITIMA:A. B. P. DENUNCIADO:BENEDITO MARIANO MOTA PEREIRA. DECISÃO 1. RECEBO a apelação interposta pelo acusado, através de seu Defensor Público, eis que tempestiva. 2. Ao Ministério Público para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00000228020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JUNIELSON QUEIROZ MENDES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. B. VITIMA:A. P. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DECISÃO Analisando os autos, verifico que a sentença proferida em plenário (sessão de julgamento) apresenta erro material, uma vez que no capítulo da dosimetria da pena, especificamente, na TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA, por equívoco, o cálculo da redução de um terço da pena constou a pena definitiva de 9 anos de reclusão. Constatado o erro, deve ser procedida a retificação, somente quanto esse cálculo matemático. Assim, chamo o processo à ordem para corrigir a decisão/sentença devendo constar na TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA o seguinte: Considerando que o acusado não consumou o resultado morte após ter acionado a arma por diversas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade (resistência de Selivaldo, intervenções de

terceiros, falha do armamento, erro na execução), razão pela qual reduziu a pena em um terço, passando a totalizar 8 anos de reclusão que considero definitiva. Mantenho os demais termos da sentença. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00016989720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: BENEDITO RODRIGUES DIAS. PROCESSO: 0001698-97.2019.8.14.0070 Denunciado: BENEDITO RODRIGUES DIAS Capitulação penal: Art. 317 §1º do CP. DECISÃO DA RESPOSTA ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar por videoconferência, em 09 de agosto de 2022, às 09:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00028660320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: BRYAN BELO DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002866-03.2020.8.14.0070 Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Data: 05 de outubro de 2021, às 12:30hrs Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogado: Dr. Mario José Santos da Rocha - OAB/PA 20.742 Acusado: Bryan Belo de Moraes Aberta a audiência, presente o denunciado, Bryan Belo de Moraes, devidamente qualificado nos autos, às perguntas respondeu. Dada a palavra ao Ministério Público que propôs a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, caput, da lei nº 9.099/95, nas seguintes condições: O denunciado deverá efetuar o pagamento do valor de R\$1.500,00 em três parcelas de R\$500,00 cada, a primeira com vencimento no dia 05 de novembro de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, através de boleto bancário expedido pela secretaria da Vara Criminal de Abaetetuba. Dada a palavra a Defesa que informa o novo endereço do denunciado como sendo: Rua WE5, conjunto Gleba 01, Cohab 516, Rod. Augusto Montenegro, próximo ao Açaí- demais. A M.M. Juíza passou a proferir o seguinte: Compareceu o acusado: Bryan Belo de Moraes, devidamente qualificado nos autos. Iniciada a audiência passou-se advertir o apenado sobre propor a suspensão condicional do processo no artigo 89º, da Lei 9.099/95, devendo o acusado, além das condições acima propostas, cumprir as seguintes condições: a) O réu deverá se abster de frequentar bares, boates e afins por período de 01(um) ano; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. Tendo seu defensor e o acusado aceitado a proposta. Em tudo observadas as formalidades legais. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00034281720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: S. S. S. J. DENUNCIADO: ROSILDO LEAL FERREIRA. DESPACHO Renovem-se as diligências previstas na decisão de fl.17, devendo a serventia judicial expedir novo Mandado, constando desta vez o novo endereço das testemunhas apresentado pelo parquet às fls. 29 e a nova data de audiência em 31 de maio de 2022, às 09:30 h. Cumpra-se e expese-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053863320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: J. M. S. DENUNCIADO: JOSE ROBERTO CARDOSO CASTRO. Despacho Renovem-se as diligências previstas na decisão de fls. 05, devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado de Citação, constando o novo endereço do acusado, apresentado às fls.12. 2-

Espeça-se Carta Precatória à Comarca de Muanã/PA. 3-Deixo para analisar o requerimento do Ministério Público, bem como o pedido de mudança de endereço, após o retorno da Carta Precatória. 4.. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00060455220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MIZUEL BARRETO DA COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. A. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº. 0006045-52.2014.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado:MIZUEL BARRETO DA COSTA, vulgo Talibinha, nascido em 17/11/1978, brasileiro, paraense, filho de Manoel de Jesus Pinheiro da Costa e Josias Rita Barreto da Costa, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. Cap. Penal - Art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de MIZUEL BARRETO DA COSTA, como incurso nas penas do Art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público narrou na denúncia, o seguinte: [...] que no dia 19/08/2014, por volta das 09:15 da manhã, o ora denunciado em frente ao comércio da vítima José Maria Pinheiro Azevedo, situado na Rua Haroldo Araujo, Bairro Aviação, nesta cidade, anunciou o assalto e tentou subtrair dinheiro, joias e outros objetos de valor da vítima, e devido a reação deste, travaram luta corporal para em seguida, o denunciado efetuar três disparos de arma de fogo contra a vítima, um no olho esquerdo e outros pelas costas, que pela sua natureza e sede foram suficientes para causar-lhe morte. No dia, hora e local acima mencionados, a vítima estacionou sua moto e desceu, em direção ao seu comércio, quando foi abordado pelo ora denunciado, que estava esperando a vítima há um certo tempo no local, e apontando uma arma de fogo na direção da cabeça da vítima, abordou-o e anunciou o assalto, exigindo a entrega de bens e objetos de valor, como joias, dinheiro, etc. Neste momento, a vítima ainda tentava acalmar o denunciado, que iria entregar seus bens, quando de repente reagiu e partiu pra cima do imputado, dando início a uma luta corporal entre ambos, o que fez com que o acusado desferisse três tiros, um acertando o olho esquerdo e os outros nas costas na vítima. Em seguida, o denunciado pegou sua motocicleta e empreendeu fuga para local incerto e não sabido. A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital Santa Rosa, no entanto, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Após investigações e colheita de provas, foi possível apontar a autoria do delito ao denunciado, sendo assim decretada sua prisão preventiva pelo juízo da 3ª vara penal desta comarca. [...] A denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 06/07, no dia 22/10/2014. O acusado, citado em 08/01/2015 (fls.37/38), apresentou resposta acusatória, às fls. 39/40. Durante a instrução processual, foram ouvidas 12 testemunhas e o denunciado, o qual negou a autoria do crime. Foi juntado laudo de necropsia da vítima as fls. 97/98 dos autos, o qual informa que a causa da morte desta foi hemorragia interna por lesão de órgãos torácicos, por projétil de arma de fogo. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu como incurso às penas do art. 157, §3º incisos II do CPB. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado 157, §3º incisos II do CPB, especialmente pelo laudo de necropsia de fls. 97/68, bem como pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial, e demais elementos constantes nos autos. Entretanto, verifica-se que a autoria do crime imputada ao acusado MIZUEL BARRETO DA COSTA é duvidosa, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o réu teria praticado o crime descrito na denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Ouvido em Juízo, o denunciado MIZUEL BARRETO DA COSTA, negou a autoria do crime, afirmando que no dia dos fatos estava trabalhando em uma obra de construção civil, com outras pessoas. O filho da vítima, MARCO JOSE FERREIRA PINHEIRO, em Juízo, declarou não ter presenciado os fatos, e quando chegou no local seu pai já estava no chão, ferido com disparo de arma de fogo. Soube, através populares, que a vítima travou luta corporal com o acusado, e que este pretendia roubar joias da vítima. Soube ainda que o acusado chegou, no local, no mesmo instante da vítima. Não conheceu o acusado e está vendo pela primeira vez, em audiência. Relatou que, segundo vizinhos, o autor dos fatos seria uma



pessoa forte, de cor um pouco branca (pardo) e usava um capacete e uma camisa de mototãjxi de mangas compridas. Que a genitora do depoente disse ter reconhecido o acusado Mizael como o autor do crime. Que o policial que estava próximo aos fatos, não viu o acusado. Em juízo, MARLEI DA CONCEIÇÃO FERREIRA PINHEIRO, também filha da vítima, declarou que não estava no momento dos fatos. Que soube dos fatos, através de sua genitora. A testemunha Osvaldo Gonçalves afirmou que, no dia dos fatos, estava no local do crime comprando produtos, quando a esposa da vítima, a Sra. Maria Raimunda mencionou a chegada de um indivíduo próximo ao local, e que ela acreditava que este tal indivíduo estava querendo assaltar o local. Diante disso, a testemunha teria virado e olhado a pessoa, afirmando que este se encontrava de capacete, com uma arma de fogo na mão. Alegou que ouviu o referido indivíduo falar que iria se acertar com a vítima. Ato contínuo, a vítima e o acusado iniciaram luta corporal, ocasião em que ouviu dois disparos de arma de fogo, que atingiu a vítima. Não sabe dizer porque motivo a pessoa que atirou na vítima a cobrava. Que a pessoa que atirou na vítima estava de capacete, pelo que o declarante não o reconheceu e não tem como identifica-lo. Não reconhece o acusado presente em audiência como autor do disparo, pois o que atirou contra a vítima era um pouco mais magro do que estava em audiência. A testemunha Miguel Pereira da Costa, por sua vez, disse que não presenciou os fatos, pois estava distante do local. Afirmou, ainda, que não foi orientado sobre seu depoimento, em juízo. A esposa da vítima, Sra. Maria Raimunda dos Santos Ferreira, alegou que presenciou os fatos, pois estava, desde cedo, no comércio da família. Contou que em um certo momento, seu esposo chegou ao local, de moto, e estacionou o veículo do outro lado da rua e, no momento que a vítima atravessava a rua, chegou o ora acusado, em uma moto, e o abordou anunciando o assalto, mediante arma de fogo. Afirmou que a vítima reagiu ao assalto e começou a travar luta corporal com o acusado, ocasião em que este começou a atirar, atingindo seu marido, e ato contínuo, empreendeu fuga do local. Alegou ainda que conseguiu ver o rosto do ora acusado e que consegue reconhecê-lo ainda hoje. Que a pessoa que atirou no marido da depoente estava em uma moto parecida a um modelo Biz 125, sem placa, mas não recorda a cor da moto. Narrou que o autor do tiro, era de cor morena, forte, estava de capacete e vestido com uma camisa de mototãjxi. Nega ter dito, na delegacia, que a pessoa que atirou em seu marido estava de luzes no cabelo e não recordava se usava capacete ou não. Que estava nervosa, por ocasião de seu depoimento na delegacia, e ainda estava tomando medicação, devido aos fatos. A testemunha Sebastião Antônio dos Passos, sobrinho da vítima, alegou não ter presenciado os fatos, mas que, após umas três semanas da morte da vítima, foi abordado por um conhecido que lhe afirmou ter sido o acusado, em questão, quem matou a vítima. A testemunha Andrea Azevedo Barbosa, sobrinha da vítima, afirmou que não presenciou os fatos narrados, mas recebeu uma ligação da pessoa de nome MADSON, o qual informou que a família de TALIBINHA o estava tirando da cidade, pois este teria feito uma besteira em se envolver na morte de um comerciante e que Madson teve tal informação através da esposa do acusado. Contudo, ao ser ouvido, em juízo, MADSON DOS SANTOS FERREIRA disse nada sabe sobre os fatos e que informações que constam de seu depoimento em delegacia foi de comentários sobre o ocorrido. A sra. Benedita Nazar Azevedo Barbosa (irmã da vítima) afirmou que não presenciou os fatos narrados, pois estava em Barcarena, por isso estava próximo ao seu sobrinho Sebastião quando este recebeu uma ligação da esposa do ora acusado, de nome Lídia. Com a ligação em viva voz, ouviu a esposa do acusado questionar se algo havia acontecido na sua família, ocasião em que seu sobrinho relatou a morte da vítima, diante disso, Lídia disse verbais puxa, ele fez besteira, falando em relação ao ora acusado. Esclareceu ainda que já conhecia o acusado de longa data, tendo o ajudado, no passado, visto este ser dependente de drogas. Por fim, afirmou que o acusado, quando bebe, fala em público que matou a vítima e que ameaça testemunhas. A testemunha ANDERSON MAUES DE SAGRES, declarou que apenas questionou a pessoa de Sebastião Antônio, se Mizael era o autor do crime narrado na denúncia, mas também não presenciou os fatos. Por sua vez, a testemunha Eliza Carvalho Costa, esposa do acusado, alegou que seu marido não cometeu o crime ora apurado. Confirmou ter ligado para Sebastião (sobrinho da vítima, apenas para prestar solidariedade. Que Mizael passou o dia inteiro trabalhando em uma obra em sua casa, pelo que juntou fotos de seu marido trabalhando, afirmando que estas fotos foram tiradas no dia dos fatos. Afirmou que o seu marido possuía uma moto modelo Sky preta, sem placa. Que Misael nunca trabalhou de mototãjxi e não possui camisa de nome de mototaxista. Por fim, a testemunha Klivia Daeps Ferreira Vieira disse ter visto mototaxista parado quando foi abrir as portas da sua mercearia, que viu um homem vestido camisa de moto taxista conversando com a vítima e, depois, este homem apontou uma arma para a vítima, mas não escutava o que diziam, que ouvia a vítima dizer espera a vou te dar, Quer escutou a mulher da vítima dizendo "não faz isso com ele", que escutou dois tiros, que não viu o rosto do homem, que o homem usava uma bermuda jeans e uma camisa



intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi editada a Resolução nº 008/2007 - GP, a qual determinou a especialização da 2ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendação nº 03/2006 do CNJ, com jurisdição em todo o território do Estado do Pará. O normativo nº 008/2007 prevê, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcione como órgão colegiado, composto por três juízes. Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiça Estadual, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organização criminosa e não mera associação criminosa, conceito penal diverso. Observa-se que a Resolução editada por este E. Tribunal de Justiça reproduziu o conceito de grupo criminoso extraído da Convenção de Palermo para fins de fixação da competência da Vara Especializada. A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade de formação de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade de formação de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. O crime de organização criminosa caracteriza-se por (i) associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo específico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Pontifica Rogério Sanches que a organização criminosa, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas (CUNHA, Rogério Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim específico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organização criminosa, in verbis: Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Seção de Direito Penal: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única

da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito. Belém, 07 de março de 2019. Des. Rômulo Nunes Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) No caso em tela, é possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de RAFAEL DE JESUS DOS REIS MENDES, LILIANE DAMASCENO BARBOSA, ROGERIO DE BELEM MARQUES, JOSUE MARQUES DE OLIVEIRA e AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA, suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, da qual também fariam partes os líderes, MAX JUNIOR VUCÃO COSTA (BACÁ), MAURIEDSON VULCÃO COSTA (DEÁ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO (TACHI), investigados na mesma operação, denominada Lua Nova, que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos (núcleo 11). Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/03). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Além disso, a declinação do feito para VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (RESOLUÇÃO 026/2014-GP-TJPA) com competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, é medida salutar, eis que esta pode contar com mais de um magistrado para análise das demandas, bem como dispõe de estrutura material e de pessoal especializado o que possibilita maior celeridade na prestação jurisdicional, ante a complexidade do feito, seja pelo modus operandi, seja quando ao número de pessoas envolvidas. Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a imediata remessa dos autos À VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (Resolução 026/2014-GP-TJPA), com as nossas homenagens. Não se baixa nos registros cartorários e na distribuição, com as cautelas de estilo. Não se dá ciência ao Ministério Público e à Defesa. Não se P.R.I.C. Não se Servir o presente, por

cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. A A A A A A A A A A Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. A A A A A A A A PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00062463420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRA PAES PINHEIRO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO SILVA SOUSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS RODRIGUES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo: 00062463420208140070 (nºcleo 04) DECISÃO O A A A A A A A Compulsando os autos, observo que há matéria de ordem pública a ser analisada, qual seja a competência absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. A A A A A A A A A A competência em comento trata-se de competência absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive analisada de ofício. A A A A A A A A A Com efeito, a partir da incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004) - também conhecida como Convenção de Palermo - ao ordenamento jurídico interno, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. A A A A A A A A A Além disso, a Recomendação nº. 03/2006 traz a previsão de que tais juízes, além de especializados, sejam também colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. A A A A A A A Cabe ressaltar que a Recomendação nº. 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2º, inciso da Convenção de Palermo para definir os crimes da alçada do juízo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. A A A A A A A No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi editada a Resolução nº. 008/2007 - GP, a qual determinou a especialização da 2ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendação nº. 03/2006 do CNJ, com jurisdição em todo o território do Estado do Pará. O normativo nº 008/2007 prevê, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcionará como órgão colegiado, composto por três juízes. A A A A A A A A Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiça Estadual, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organização criminosa e não mera associação criminosa, conceito penal diverso. A A A A A A A A Observa-se que a Resolução editada por este E. Tribunal de Justiça reproduziu o conceito de grupo criminoso extraído da Convenção de Palermo para fins de fixação da competência da Vara Especializada. A A A A A A A A A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade formação de colegiado de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A A A A A A A A A Apá 01 (um) ano da publicação da Lei nº. 12.694/2012 foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, in verbis: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A A A A A A A A O crime de organização criminosa caracteriza-se por (i) associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo específico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. A A A A A A A Pontifica Rogério Sanches que a organização criminosa, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas (CUNHA, Rogério Sanches. Lei penais

especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). Â Â Â Â Â Â Â Â Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim especí-fico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organizaçã-o criminosa, in verbis:Â Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislaçã-ões esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendaçã-o nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infraçã-ões graves ou enunciadas na Convençã-o das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Seção de Direito Penal:Â CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.Â 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organizaçã-o criminosa: Â Considera-se organizaçã-o criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infraçã-ões penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.Â 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organizaçã-o criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.(Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04)Â Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito.Â Belém, 07 de março de 2019.Â Des. Rômulo NunesÂ Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.Â 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organizaçã-o criminosa: Considera-se organizaçã-o criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infraçã-ões penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.Â 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organizaçã-o criminosa.Â 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia.Â 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.Â (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Â Â Â Â Â Â No caso em tela, é possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi ofertada em face de ELIAS RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA PAES PINHEIRO e

FABRICIO SILVA SOUSA, suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, da qual também fariam partes os Lã-deres, MAX JUNIOR VUCÃO COSTA (BACÃ), MAURI EDSON VULCÃO COSTA (DEÃ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO (TACHI), investigados na mesma operação, denominada "Lua Nova", que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos (núcleo 04). Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/03). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Além disso, a declinação do feito para VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (RESOLUÇÃO 026/2014-GP-TJPA) com competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, é medida salutar, eis que esta pode contar com mais de um magistrado para análise das demandas, bem como dispõe de estrutura material e de pessoal especializado o que possibilita maior celeridade na prestação jurisdicional, ante a complexidade do feito, seja pelo modus operandi, seja quando ao número de pessoas envolvidas. Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a imediata remessa dos autos à VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (Resolução 026/2014-GP-TJPA), com as nossas homenagens. Dã-se baixa nos registros cartorários e na distribuição, com as cautelas de estilo. Dã-se ainda ciência ao Ministério Público e à Defesa. P.R.I.C. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00063482520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: E. P. S. DENUNCIADO: EULLER CICERO LOUREIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal, iniciada em virtude de conduta de EULLER CICERO LOUREIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do art. 147, do CPB. O fato ocorreu em 08/11/2017. A denúncia foi recebida em 05/02/2021. o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso, em questão, o denunciado está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 147 do CPB, que prevê pena máxima de 06(seis) MESES de detenção, e nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição ocorrem em 03(três) ANOS. Consta-se que entre a data dos fatos (08/11/2017) e o recebimento da Peça Acusatória (05/02/2021), transcorreu mais de 03(três) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Assim, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) de EULLER CICERO LOUREIRO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime de ameaça, capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00071039020148140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBSON AQUINO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº. 0007103-90.2014.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: PAULO ROBSON AQUINO SOARES. Cap. Penal: Art. 14 da lei nº 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará; ajuizou a presente ação penal em desfavor de PAULO ROBSON AQUINO SOARES, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do Art. 14 da lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 26 de novembro 2014, por volta das 00:30 horas, a polícia militar recebeu denúncia de dois cidadãos que viram o denunciado em via pública exibindo uma arma de fogo em mãos. Ato contínuo, a polícia militar saiu em diligências ao local acima indicado, avistando o denunciado, e ao ser realizada revista, foi encontrado em seu poder uma arma de fogo, marca Rossi, calibre 22, sem número aparente, com sete munições intactas do mesmo calibre. Em decorrência da situação flagrante, a polícia militar encaminhou o denunciado a Depol desta cidade, para os procedimentos de estilo. Perante a autoridade policial o acusado usou o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 05 IPL). A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2015, conforme decisão de fl. 07. O acusado apresentou respostas a acusações às fls. 19. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 testemunhas, após foi realizado o interrogatório do réu PAULO ROBSON AQUINO SOARES. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a CONDENAÇÃO do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa de PAULO ROBSON AQUINO SOARES, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO do réu, face atipicidade do fato demonstrada pelo laudo de fl. 30, o qual indica a ausência de potencialidade lesiva do objeto supostamente encontrado com o réu. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu PAULO ROBSON AQUINO SOARES pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Em que pese o pedido de condenação feito pelo parquet, entendo que deve ser julgada improcedente a denúncia pelos fundamentos a seguir expostos. Tratando do tema Arma de fogo defeituosa, o professor Renato Brasileiro nos ensina que: Por mais que se queira objetar que estamos diante de um crime de perigo abstrato, fato que, diante de uma arma de fogo defeituosa, e desde que essa imprestabilidade absoluta seja reconhecida categoricamente por exame de corpo de delito, outra opção não há senão reconhecer a atipicidade da conduta. Não porque ausente a comprovação de efetiva exposição de perigo a alguém, mas sim porque a conduta em questão jamais poderia levar a vida ou a integridade corporal de alguém a algum risco de lesão. Ora, por mais que se trate de crime de perigo abstrato, no qual o risco de lesão é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em sentido contrário, a lei pode presumir o perigo onde houver, pelo menos em tese, a possibilidade de sua ocorrência. Não é possível, portanto, presumir o perigo nos casos em que, de antemão, vislumbra-se a impossibilidade de o perigo surgir. Enfim, perigo presumido não é sinônimo de perigo impossível. (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único / 7. Ed. ver., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2019) Outro entendimento de nossos tribunais superiores, pelo que colaciono: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INEFICÁCIA DA ARMA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior possui entendimento pacífico de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. 2. In casu, contudo, como ficou demonstrada, por laudo pericial, a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da caracterização de crime impossível dada a absoluta ineficácia do meio. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1394230/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) (grifamos) Destarte, considerando o laudo pericial de fls. 30, que atestou que a arma de fogo apreendida, no momento da pericia, encontrava-se inoperante, ou seja, não apresentava potencialidade lesiva, a absolvição do acusado é de rigor, ante o reconhecimento de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, nos termos do art. 17, do Código Penal Brasileiro. DISPOSITIVO;



Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o rãu PAULO ROBSON AQUINO SOARES, do crime previsto no art. 14, da lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Apãs o trãnsito em julgado, archive-se. Encaminhem-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exãrcito para os fins de direito. Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. P.R.I.C. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00071063520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA PASSOS. DESPACHO Apãs o trãnsito em julgado, considerando os termos da Resolução Nã 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Parã, que Regulamenta a aplicaã do acordo de nã persecuã penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dã-se vista dos autos ao MP para fins do art. 17 da aludida resolução. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00072118020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RAYANE MIRANDA MARQUES. DECISÃO 1 - Renovem-se as diligãcias previstas na decisã de fls. 05, devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado de notificaã, constando o novo endereã da acusada RAYANE MIRANDA MARQUES, apresentado pelo parquet s fls.16. 2- Em caso de nã localizaã do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providãcias que entender pertinentes. 3 - Quanto ao pedido de autorizaã para incineraã da droga devolvida pelo CPC-Renato Chaves (fls. 12), resalto que esta deve ser executada pelo delegado de polãcia competente, na presenã do Ministãrio Pãblico e da autoridade sanitãria, nos termos do art. 50, 4ã e 5ã da Lei nº 11.343/2006. Assim, deverã a serventia judicial expedir ofãcio DEPOL, para que procedam a destruiã da droga supramencionada. 4. ciãcia ao MP 6. Cumpra-se e expeã-se o necessãrio, inclusive carta precatãria, se for o caso. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00078538220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FABIO MELO GOES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. L. M. . DESPACHO Apãs o trãnsito em julgado, considerando os termos da Resolução Nã 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Parã, que Regulamenta a aplicaã do acordo de nã persecuã penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dã-se vista dos autos ao MP para fins do art. 17 da aludida resolução. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00096762820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:D. C. G. DENUNCIADO:MARCELO MORAES DO VALE. AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO DENUNCIADO (S): MARCELO MORAES DO VALE, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, filho Eliane Moraes do Vale, nascido em 29.11.1980, residente e domiciliado Rua Mãrio Felgueiras, 1219 ou 1240, Bairro Sã Sebastião CEP nº 68440-000, Abaetetuba/PA. CAPITULAã PENAL: ART. 14 CAPUT DO CPB DECISÃO/MANDADO/OFCIO 1 - DO RECEBIMENTO DA DENãNCIA: A denãncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevãcia penal, sem que se possa vislumbrar, em anãlise inicial, situaã excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a aã penal estã, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquãrito policial. Desta forma, nã havendo motivo para rejeiã liminar (art. 395 do CPP), recebo a denãncia oferecida pelo representante do Ministãrio Pãblico em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) supracitado(s), como incurso(s) nos crimes capitulados na denãncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Cãdigo de Processo Penal, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s), pessoalmente, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua(s) RESPOSTA(S) ESCRITAS ACUSAã, na qual poderã(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAã ACERCA DE EVENTUAL REPARAã DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CãDIGO PENAL), oferecer documentos e justificaães, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessãrio (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se

pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se quer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se for um dos casos acima encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP, se houver. 8. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S), nos termos da Resolução 003/2009, da CJCI-TJEP. Expeçam-se os demais mandados, cartas precatórias e ofícios, oportunamente. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00117280220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ALDO PIRES FERREIRA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal, iniciada em virtude de conduta de ALDO PIRES FERREIRA, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do art. 147, do CPB c/c a lei 11.340/06. A denúncia foi recebida em 30/11/2017 o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso, em questão, o denunciado está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 147 do CPB, que prevê a pena máxima de 06(seis) MESES de detenção, e nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição ocorrem em 03(três) ANOS. Constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2017) até a presente data, transcorreu mais de 04(quatro) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Importante ressaltar que, conquanto tenha sido acolhido a instauração do incidente de insanidade mental, tal circunstância não impede o reconhecimento da prescrição, pois o art. 149, § 2º, do CPP, prevê a suspensão do processo e nada diz acerca da prescrição, a qual não tem seu curso suspenso ou interrompido em virtude do aludido incidente. Sobre a impossibilidade de suspensão do prazo prescricional, colaciono o HC 270474/RN do STJ: (...) Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado entre 3/11/2008 e 25/2/2010 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. É exceção dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. (...) (STJ, HC 270474/RN, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação DJE: 27/08/2013. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) de ALDO PIRES FERREIRA, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime de ameaça, capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal. Quanto aos demais pedidos, vejo que restaram prejudicados face a presente decisão e prescrição. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00124381720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:LUIS ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. M. . DECISÃO 1.Â Â Â Â DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO Â Â Â Â Considerando a preliminar arguida pela Defesa do acusado em sede de resposta Â acusaÃÃO e a manifestaÃÃO do ÃrgÃo ministerial, este JuÃ-zo entende nÃo ser caso de ausÃncia de justa causa, devendo as teses alegadas pela Defesa serem analisadas no mÃrito da causa, apÃs a instruÃÃo processual. Â Â Â Â Isto posto, rejeito as preliminares, e nÃo sendo o caso de absolviÃÃo sumÃria ou nulidade, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento a se realizar por videoconferÃncia, em 09 de agosto de 2022, Ã s 10:30horas, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃÃo dos documentos necessÃrios Ã realizaÃÃo da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00007627220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:DIOGO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA DENUNCIADO:JEKESON DOS SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA DENUNCIADO:JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:NELIVALDO DE JESUS SANTOS SILVA DENUNCIADO:FABRICIO NUNES MAUES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES GONCALVES DENUNCIADO:JOAO DE JESUS CARDOSO MORAES DENUNCIADO:ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. 1.Â Â Â Â DA EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO FABRICIO NUNES MAUES Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do denunciado FABRICIO NUNES MAUES, conforme certidÃo de Ãbito. Instado a se manifestar, o membro do MinistÃrio PÃblico requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, acolho a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico, nos termos do art. 107, inciso I do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABRICIO NUNES MAUES. 2.Â Â Â Â DA CITAÃÃO POR EDITAL Considerando o requerido pelo MinistÃrio PÃblico Estadual, cite-se o acusado JEKESON DOS SANTOS DE LIMA, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art.365 do CPP, para responder Ã acusaÃÃo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.361, CPP), nos termos do art. 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÃo, quando necessÃrio. Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta escrita, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos. Cumpra-se e expeÃsa-se o necessÃrio. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00025795020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALEX DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:LEONE COSTA BELEM Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAURINETE DA COSTA BELEM Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:VANDA MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ROSIVALDO LOUREIRO PIRES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. 1.Â Â Â Â Tendo em vista o parecer ministerial retro, designo o dia 10/08/2022 Ã s 09:00 horas, para audiÃncia de continuaÃÃo da instruÃÃo. 2.Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃÃo dos documentos necessÃrios Ã realizaÃÃo da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. 3.Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, se houver. 4.Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. 5.Â Â Â Â P.R.I Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 8 0 4 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICA DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELE SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0002980-49.2014.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉUS: JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA, ERICA DA SILVA VALENTE, MICHELE SOUSA PANTOJA e ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA. Capítulos: art. 33 e 35 caputs, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16, da Lei nº 10.826/20034 - Estatuto do Desarmamento. SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA, ERICA DA SILVA VALENTE, MICHELE SOUSA PANTOJA e ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16 da Lei nº 10.826/20034 - Estatuto do Desarmamento. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: Narra na denúncia que no dia 29/05/2014, a polícia militar, através do grupo tático de operações GTO, recebeu uma denúncia anônima de que no bairro São Sebastião, na residência do nacional de vulgo FUSCÃO, estaria funcionando uma BOCA DE FUMO e que na casa em frente seria da irmã de FUSCÃO, e posteriormente sabendo tratar-se da denunciada ANA CRISTINA PRAZERES MIRANDA, haveria também armas e substâncias entorpecentes. Ato contínuo, a guarnição da PM dirigiu-se ao endereço acima indicado, e ao chegar na casa do denunciado JOSÉ DO CARMO PRAZERES MIRANDA, vulgo FUSCÃO, estava na janela do imóvel, ao ver a viatura policial tentou evadir-se pelos fundos da casa, não obtendo êxito, pois a casa estava cercada por outra guarnição da polícia militar. No imóvel estavam presentes os denunciados JOSÉ DO CARMO, MICHELE DE SOUSA PANTOJA e ERICA DA SILVA VALENTE e, ao ser feita a revista, foram encontrados os seguintes objetos dentro de um armário, numa sacola, havia uma pedra de OXI de aproximadamente 140 gramas, um tablete de Maconha, de aproximadamente 600 gramas, cinco papétes de Maconha, 325 petecas de Cocaína e a quantia de R\$ 70,80 (setenta reais e oitenta centavos). Em seguida, a PM dirigiu-se à residência da frente, a qual pertence a denunciada ANA CRISTINA DOS PRAZERES, e após revistas encontraram o seguinte material dentro de um guarda-roupa, no segundo piso do imóvel, 35 (trinta e cinco) petecas de COCAINA e um revólver calibre 38, marca TAURUS, com numeração raspada e 05 (cinco) munições intactas do mesmo calibre. A denunciada ANA CRISTINA negou que guardava a droga, no entanto confessou que a arma de fogo lhe pertencia. Dando prosseguimento as diligências, a PM dirigiu-se à casa da acusada MICHELE SOUSA PANTOJA, que fica ao lado da casa de FUSCÃO, e após revistas foi encontrado 06 (seis) pacotinhos de bicarbonato de sódio, com aproximadamente 400 gramas. Pela investigação policial, os denunciados guardavam uma grande quantidade de substâncias entorpecentes, qual seja maconha e cocaína, tanto em pedras quanto em petecas, essas últimas prontas para o consumo, além de material utilizado na confecção da droga, como bicarbonato de sódio e etc. Após as diligências os denunciados foram conduzidos até a depol da cidade. Em 15 de julho de 2014, foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 12), devidamente citados, os acusados, apresentaram defesa prévia. A denúncia foi recebida. Durante a instrução foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela acusação e 5 testemunhas arroladas pela defesa, e realizado a qualificação e interrogatório dos acusados. Exame Toxicológico Definitivo (fls. 09) Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação dos acusados, JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA e MICHELE SOUSA PANTOJA, como incurso à pena do art. 33 e 35 da lei nº 11.343/06. Quanto a acusada ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA, requer a condenação nos arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06 e art. 16 da lei 10.826/03 e em relação a acusada ERICA DA SILVA VALENTE, o MP requereu sua Absolvição com fulcro no art. 386, inciso IV do CPP. A defesa de Erica da Silva ratificou o entendimento ministerial. A defesa dos demais denunciados alega pugnou pela absolvição dos pela ausência de prova. o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 e 35 da lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, I, da lei 10.826/03, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. Estatuto do Desarmamento lei 10.826/03. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de natureza múltipla ou contínuo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de roubo em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE A materialidade se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas sã Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA e Benzilmetilconina, princípio ativo da Cocaína, já a substância pulverizada, descrita no sub item 2.6, apresentou resultado NEGATIVO para cocaína. AUTORIA Não obstante a negativa de autoria dos acusados em sede de inquérito policial, assim como em juízo, quanto ao crime de tráfico, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, a sociedade, a autoria delitiva dos acusados JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA e ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA, vejamos: A testemunha arrolada pela acusação o sr. Rildo José Fonseca Lima, em instrução informou. Que identificou o sr. de apelido Fuscão como traficante; Que fizeram o cerco em sua casa; Que o acusado tentou fugir pela parte dos fundos da casa, mas foi detido; Que foi encontrado em um armário na cozinha uma sacola com meio pacote de maconha e cerca de 300 papelotes de cocaína e meia barra de OXI; Que a testemunha informou que na casa de fuscão, se encontrava a senhora Erica e Michele; Que Michele e Erica foram para casa da irmã de fuscao a sra. Ana Cristina e la foi encontrado um revólver calibre 28 e 05 (cinco) munições intactas e cerca de 50 (cinquenta) papelotes de cocaína embrulhados com papel semelhante ao encontrado na casa de fuscão; Que na casa de Ana Cristina s estava ela; Que a droga foi encontrada pelo depoente e pelo policial RAFAEL; Que em revistas pessoais nos denunciados não foram encontradas drogas; Que somente foram at a casa de Ana Cristina, porque havia Denúncias de que lá haveria drogas, assim o depoente informou que Ana Cristina confessou que a Arma encontrada era sua, mas, disse que a droga encontrada não era sua; A testemunha informou a defesa que já tinha ouvido falar somente do sr. Fuscão como traficante; Que nunca ouviu falar em relação aos outros denunciados; A testemunha Rafael Lee Silva Vilar (testemunha do MP), em seu depoimento informou. Que a denúncia veio via segunda seção, na qual o traficante seria o sr. Fuscão e que haveria outra casa na frente da casa Fuscao envolvida com o tráfico de drogas, mas não informaram de quem seria esta casa; Que o depoente informou que a guarnição já conhece o sr. Fuscao como traficante, mas em relação as outras pessoas não sabem informar; Que acompanhou a apreensão da droga na casa dele, mas, este não assumiu a propriedade da droga, assim como ninguém assumiu; Que foi encontrado um revólver calibre 38 na casa de Ana Cristina, a qual assumiu ser de sua propriedade, mas negou ser sua a droga encontrada na sua casa. A testemunha Odair José Carneiro Pereira, em seu depoimento informou. Que receberam uma denúncia que na casa havia um comercio de drogas e quando chegaram no local o sr. Fuscão estava na janela vindo a correr para dentro de sua casa; Que o depoente e seus colegas invadiram a casa, sendo encontrado pelo soldado Rildo dentro de um armário na cozinha um saco com 325 petecas de cocaína, um tablete de maconha prensada de 600 gramas e cinco papelotes de maconha e 300 gramas de pedra OXI e uma quantia de R\$ 70,80 em dinheiro, mas, ninguém assumiu a autoria da droga; Que na casa onde foi encontrada a droga

estava três senhoras ANA, MICHELE E ERICA, ao se dirigirem a casa de ANA CRISTINA (irmã de Fuscão), foi encontrada uma arma de calibre 38 com a numeração raspada e um recipiente contendo 35 petecas de cocaína, mas, Ana Cristina informou que não sabia de quem era a arma e a droga encontrada em sua casa; Que o depoente informou que a notícia dizia que fuscão seria um traficante e das mulheres nunca ouviu falar; Em resposta ao MP o depoente informou que na casa da MICHELE foi encontrada a quantia de 6 pacotes de Bicarbonato de Sódio de aproximadamente 400G, e foi o Coronel Tomásio que determinou a missão, mas, não sabe informar como chegou a denúncia; Que conhece fuscão como velho traficante; Que desconhece outras bocas de fumo próximo à casa de Fuscão; Em resposta a defesa o depoente informou que foram envolvidas três viaturas na operação e desconhece carros descaracterizados e como encontraram ERICA, ANA CRISTINA E MICHELE, na casa de fuscão, fizeram os procedimentos; Que foram até a casa das três, sendo encontrado droga apenas na casa de ANA CRISTINA e bicarbonato na casa de Michele. Ressaltou que a imprensa não filmou a operação porque chegou no final, mas, viu Rildo pegar um saco plástico com a droga dentro; Que viu Rildo retirando de dentro do Armário; que Rildo informou que havia encontrado na casa de fuscão um saco com muita droga. Por sua vez a defesa apresentou suas testemunhas, qual seja, Valcicleia Paiva dos Santos, em sede de interrogatório a testemunha da defesa informou. Que estava próximo da casa e viu prenderem o acusado; Que a sra. Erica estava saindo da casa quando foi abordada pela PM; A depoente informou que a sra. Erica vende churrasco junto com seu marido Felipe na frente, sendo que no momento de sua prisão, a depoente estava indo comprar churrasco com ela, quando viu ela ser abordada e ser presa pela polícia. Em seu depoimento judicial a sra. Giovana Santos Rocha Carvalho, informou. Que Michele é diarista e trabalham juntas; Que no dia do ocorrido foi até a casa da sra. Michele, momento em que viu a polícia revistando a casa da R. A testemunha Josiane da Silva Bentes, informou. Que foi buscar seu filho na escola, quando se deparou com um tumulto na casa de Ana Cristina; Que tinha muitos policiais e que soube que tinham feito uma apreensão, mas que não viu nada, somente escutou comentários. A testemunha Nazareno Valente Cunha, declarou. Que o sr. Fuscão estava montando um armário na casa do depoente; Que Fuscão disse ao depoente que iria se ausentar, pois tinha recebido uma ligação; Que verificou que fuscão não voltou; Que o depoente foi verificar o que havia acontecido com o acusado, quando foi informado da prisão de fuscão. A testemunha arrolada pela defesa o sr. Ronaldo Benicio da Costa, informou. Que viu Jos, pois estava na esquina, quando Jos se aproximou e perguntou o que estava acontecendo, o sr. Ronaldo informou que estava havendo uma batida na casa dele e outras casas aos redores, vindo ele a falar que não havia ninguém na casa. Em seu interrogatório judicial o R, Jos do Carmo dos Prazeres Miranda, informou. Que estava montando um armário na casa do sr. Nazareno, quando sua filha ligou dizendo que era para ele ir até sua casa que estava acontecendo um problema; Que viu um carro vermelho e policiais revistando a casa de ERICA; Que ele perguntou para um rapaz o que estava ocorrendo e este lhe informou que a polícia estava revistando a casa de ERICA; O depoente informou que foi até o local e ficou parado na esquina, quando a polícia terminou de revistar o quarto da ERICA e foi para casa de ANA CRISTINA, após o término da revista na casa de Ana Cristina foram até o quarto de MICHELE; Que após terminar o sr. Rildo e Odair foram até a esquina e pediram ao sr. Jos para abrir sua casa e o depoente concordou; Que revistaram toda sua casa e nada foi encontrado inclusive a imprensa acompanhou toda a revista em sua casa e não sabe dizer de onde eles tiraram a droga; Que o policial RILDO e ODAIR, já têm um problema com Jos do Carmo; Que uma vez o depoente voltava de seu trabalho, quando estes policiais lhe abordaram e lhe tomaram uma maquita, uma lixadeira e uma furadeira elétrica, informando a ele que aquilo era objeto de furto; Que o depoente foi atrás da dra. Eliane; Que os policiais souberam que os objetos eram do depoente; Que os policiais mandaram devolver os objetos através de um Moto-Taxi. O R ressaltou que antes deste fato o policial Odair Jos, forjou uma arma caseira e 4 petecas de cocaína, que o policial Odair Jos veio lhe ameaçou de forjar um flagrante para o patrão e para o sr. Jos do Carmo, informando que os policiais estão lhe perseguindo; informou que o seu patrão não compareceu para audiência porque tem medo do policial porque este tem fama; informou que é trabalhador e que já foi condenado por tráfico uma vez, mas, já pagou; o depoente informou que usava drogas; Que mais usava do que vendia e seu filho sumiu há uns 10 dias, vindo a encontrar ele morto na estrada de Beja, depois desse ocorrido parou com tudo, parou de usar drogas, de traficar para sustentar seu vício, vindo este somente a trabalhar, que nem cigarro ele usa. Em seu interrogatório judicial a R a sra. Ana Cristina dos Prazeres Miranda, informou. Que havia acabado de retornar do colégio do seu filho quando deitou no sofá de sua casa

e em seguida se deparou com cerca de 18 policiais revistando sua casa; Que os policiais que deram o depoimento em juízo não foram os que revistaram sua casa; Que a imprensa chegou junto com a polícia, mas, não filmou nenhuma apreensão de drogas; Que uma policial feminina veio da parte de cima da casa informando que havia achado drogas; Que, ao chegar na delegacia, a polícia pediu para a imprensa filmar a suposta droga encontrada em sua casa; Que a depoente informou que não havia arma e nem droga em sua casa; Que o policial ODAIR JOSÉ, lhe ameaçou na delegacia dizendo que era para a depoente assumir a droga e que este mesmo policial levou uma televisão apreendida e apresentou para o delegado dizendo que o bem era roubado; Que a depoente tinha nota fiscal da tv, vindo a ser restituída quebrada para a depoente; Em resposta a defesa informou que a casa de seu irmão estava toda fechada não havia sido encontradas drogas. Em seu interrogatório judicial a R. Michele Sousa Pantoja, informou; Que estava deitada na rede com sua filha de um ano de idade, pois ela estava febril, quando os policiais entraram em sua casa, mas antes tentaram cortar o portão com um alicate; Que quebraram o primeiro portão que era de madeira; Que o policial Rafael deu uma tapa na sua filha de um ano nas costas; Que a depoente começou a discutir com o policial; Que foi agredida com um tapa no braço; Que a polícia achou um pacote de bicarbonato no banheiro que era usado para lavar o banheiro; Que pediu para o policial vestir sua filha que estava nua e se este recusou; Que o policial ODAIR JOSÉ mandou a sra. ERICA pegar a filha da depoente, vindo ela a se recusar; Que começou uma discussão com o sr. Odair por ter prendido a depoente e o policial deu voz de prisão para Erica; informou que a vizinha de fuso; que ele não estava na casa e a casa estava fechada quando a polícia chegou; Que a população informou que a imprensa chegou junto da polícia, mas ela não viu; Que fuso lhe disse que havia chegado do serviço e a polícia o prendeu; Que sr. ODAIR JOSÉ disse que tinha droga para meter no cu da depoente, da Erica e do fuso e que Ana Cristina lhe falou que o policial havia encontrado uma arma na sua casa, mas ela negou que tivesse arma na sua casa. Por sua vez a R. Erica da Silva Valente, informou. Que estava dormindo em sua casa com sua filha de 3 anos que estava com pneumonia, quando escutou barulho dos policiais invadindo sua casa xingando mandando a depoente calar a boca, mas não encontraram nada; Que saiu de sua casa e viu que os policiais estavam mandando fuso ficar de costas e estavam lhe xingando: Que a depoente pediu para que não a humilhasse e o Policial ODAIR mandou a depoente calar a boca vindo a mandar ela pegar a filha de Michele, pois Michele estaria presa mas, Erica se recusou: Que o policial ODAIR falou que ela não servia para nada e a depoente pediu para que ele a respeitasse e foi neste momento em que o policial Odair José deu voz de prisão para ela, vindo a leva-la para a casa de fuso; Que a casa de fuso estava fechada quando a polícia chegou e que a irmã de fuso de vulgo biguê acompanhou a revista policial, não sendo encontrado nada na casa. Em que pese a negativa dos interrogados, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais merecem maior credibilidade, eis que seguros, coesos e sem contradições. Os testemunhos dos policiais, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva do denunciado, anotando-se que as palavras dos policiais se revestem de coerência e segurança, bem como não demonstra qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com efeito, não se pode presumir que a ação dos agentes, investidos pelo Estado em função de vigilância e repressão de crimes, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Nesse sentido, seria preciso a existência de indícios mínimos a respeito, visto que as provas colhidas não revelam qualquer traço de irregularidades na conduta dos policiais. Neste sentido, há vasta jurisprudência: O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC nº 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) inválucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo

próprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 223086 / SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) Além disso, além do depoimento das testemunhas acima mencionadas, devem-se levar em consideração os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se às provas colhidas em juízo. Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que os acusados JOSE DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA e ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA, incorreram no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, ficando demonstrada a autoria e materialidade do crime. Em relação às RAs, ERICA DA SILVA VALENTE e MICHELE SOUSA PANTOJA, não restou provada autoria ou materialidade, tendo em vista que não foi apreendido nenhum material entorpecente em suas posses, tampouco restou comprovado qualquer tipo de participação ou colaboração das denunciadas nos crimes apurados na presente ação penal. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Os acusados foram denunciados, também, pelo crime de associação para o tráfico. É unânime a doutrina e jurisprudência no sentido de que, para a configuração do crime de associação para fins de tráfico, é necessário a estabilidade do vínculo que une os agentes para a consecução de um fim comum, ou seja, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes. Destarte, a melhor interpretação reclama sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, o que não restou demonstrado nos autos. Outro caminho não há que não a absolvição dos acusados, sendo este o entendimento de nossa Corte Superior: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores imputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente. 3. Não havendo qualquer registro, na sentença condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores imputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal nº 294.01.2007.004725-1 (Controle nº 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI. (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003 PARA A RÁ ANA CRISTINA. A MATERIALIDADE A materialidade se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão do armamento; assim como o Laudo pericial do armamento apreendido o qual comprova sua potencialidade lesiva e numeração raspada (fls. 198 dos autos). AUTORIA Não obstante a negativa de autoria da acusada ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA em sede de inquérito policial, assim como em juízo, quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, à fatura, a autoria delitiva. Com efeito, as testemunhas arrolada/s na denúncia foram unânimes em afirmar que encontraram na residência da denunciada ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA uma arma de fogo do tipo revólver, marca TAURUS, calibre .38, com numeração suprimida. Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que a acusada ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA, incorreu no crime de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. DISPOSITIVO Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, pelo que CONDENO O JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA, nas penas dos crimes 33 da lei 11.343/06, E ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 16 da lei 10.826/03 e os ABSOLVO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO



AO TRÁFICO previsto no art. 35 da lei 11.343/06. Em relação às acusadas, ERICA DA SILVA VALENTE e MICHELE SOUZA PANTOJA, não restou comprovado autoria e materialidade das RAs, motivo pelo qual, julgo a denúncia TOTALMENTE IMPROCEDENTE ABSOLVENDO as Ras dos crimes imputados a elas. Atendendo ao disposto nos arts. 68 e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas de cada Ra. Para o Ra, JOSE DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA. DOSIMETRIA DA PENA para o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006. Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. O denunciado apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; apresenta antecedentes criminais, eis que condenado por sentença transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 0003325-83.2012.8.14.0070; sua personalidade e conduta social não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; a quantidade das substâncias deve ser considerada desfavorável, eis que foram encontrados em sua residência uma pedra de OXI, pesando, aproximadamente, 140 gramas, um tablete de MACONHA pesando cerca de 600 gramas, 05 papalotes de MACONHA, além de 325 petecas de COCAÍNA; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, já que se trata de entorpecente (COCAÍNA) que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância agravante em desfavor do Ra, qual seja, reincidência, já que condenado por sentença transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 0013707-96.2016.8.14.0070, pelo que aumento a pena em 1 ano e 100 dias-multa. Sendo assim, nessa fase da dosimetria, fixo a pena privativa de liberdade 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, ante a condição de reincidente do acusado, restando DEFINITIVAMENTE a pena de 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Para a RA, ANA CRISTINA DOS PRAZERES. DOSIMETRIA DA PENA para o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006. Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que a denunciada apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais; sua personalidade e conduta social não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, já que se trata de entorpecente (COCAÍNA) que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Não aplico a minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/2006 eis que a quantidade de material entorpecente (35 petecas de COCAÍNA) sugere que a acusada se dedica a atividade criminosa, restando DEFINITIVAMENTE a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. Para o crime Previsto no Art. 16 da lei 10.826\2003 (Estatuto do Desarmamento). DOSIMETRIA DA PENA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). A denunciada apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais; a personalidade e conduta social não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase

(Atenuantes e Agravantes) Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser valoradas. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Não verifico nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE, 03 (tres) anos e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CP). Pena do art. 33 da lei 11.343/06. Pena de 06 (seis) anos e 600 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. Pena do Art. 16 da lei 10.826/03. Pena de 03 (tres) anos e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. Conforme disposto no art. 69 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Restando assim a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados, deverão cumprir a pena em regime inicial FECHADO, de acordo com o disposto no art. 33, §2, alínea a, do CPB, tendo em vista a quantidade de pena aplicada. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista que responderam o processo em condições de soltos. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena. Determino a destruição das drogas apreendidas. Encaminhe-se a arma apreendida para o comando do Exército para os fins da Lei 10.826/2003. Informe-se junto ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se a réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00039151620198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ERICK MANOEL CARNEIRO DE MELO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) VITIMA:B. C. X. VITIMA:J. M. G. P. Denunciado: ERICK MANOEL CARNEIRO DE MELO DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO À defesa do(s) acusado(s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar por videoconferência, em 10 de agosto de 2022, às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00048078520208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Carta Precatória Criminal em: 21/10/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO:DOMINGOS SAVIO MOUSINHO DE ALMEIDA ACUSADO:RAIMUNDO CLAUDINO DIOGO MACIEL. DESPACHO 1. Renovem-se as diligências de fl.08 para o dia 10 de maio de 2022, às 09:30 horas. 2. Intime-se e expeça-se o necessário. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, Malote Digital etc.), comunicando-o do teor do presente despacho para fins de acompanhamento processual. 4. SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÍPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba Compensação PROCESSO: 00049743920198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO CORREA DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0004974-39.2019.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: BRUNO CORREA DA COSTA. Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006.

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO CORREA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: narra os autos da denúncia que no dia 28 de maio de 2019, por volta das 16:30 horas, na ocupação da Heraldo Pantoja, neste município, BRUNO CORREA DA COSTA, ora denunciado, foi preso em razão de estar, na ocasião, em posse de 52 (cinquenta e duas) pedras da substância conhecida como pedra de OXI, 78 (setenta e oito) pedras da substância conhecida como maconha e 252 (duzentos e cinquenta e duas) gramas da substância conhecida como maconha, ademais, sendo também encontrado em poder do denunciado a quantia de 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos), 03 (três) rolos de papel filme cortados e 01 prensador/triturador de maconha. Consoante apurado na via administrativa, no dia dos fatos, a guarnição da polícia militar tomou conhecimento por meio de denúncia anônima, de que estaria ocorrendo uma reunião na ocupação Heraldo Pantoja de indivíduos envolvidos com o crime organizado e que tais indivíduos estariam armados, bem como teriam envolvimento com o homicídio do CB Livaldo. Diante disto, a guarnição encontrou o denunciado, o qual, na ocasião, estava embalando a quantidade de droga acima referida. Além do material entorpecente, foi encontrado com o denunciado a quantia de 81,40 (Oitenta e Um reais e quarenta Centavos), 03 (três) rolos de papel filme cortados e 01 Prensador/Triturador de maconha. Em seu interrogatório, o denunciado confessou estar embalando as substâncias entorpecentes, porém afirmou não ser o proprietário da droga (fls. 07 do ipl). Devidamente citado, o acusado, apresentou defesa por via fls. 08. A denúncia foi recebida no dia 03 de julho de 2019, durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 02 (duas) testemunhas de defesa, e realizada a qualificação e interrogatório do acusado. Exame Toxicológico Definitivo Constante fl. 24. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação do acusado, como incurso à pena do art. 33 da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instrução probatória. A defesa em suas alegações pugnou pela absolução do acusado pela ausência de prova. o que importa relatar. Decido. Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de natureza múltipla ou contínuo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de ou em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. MATERIALIDADE A materialidade tangível em sua configuração, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo fls. 24, com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para substância Delta-THC- (delta 9 Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como Maconha, sendo 82 inválculos de erva seca prensada, pensando 216,3 gramas todas as embalagens. A segunda substância encontrada obteve-se o resultado positivo para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína, sendo 52 inválculos confeccionados em pedaço de saco plástico verde, pesando 12,3 gramas. AUTORIA Não obstante a negativa de autoria do acusado em sede de inquérito policial, assim como em juízo, quanto ao crime de tráfico, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, a existência, a autoria delitiva: A testemunha do MP, o sr. Luís Fernando Cavalcante Dias, Policial Militar, informou. Que foram verificar umas denúncias na invasão do Heraldo Pantoja; que as denúncias eram de que havia um grupo de homens armados e que possivelmente estariam envolvidos na morte do Cabo Livaldo; que encontraram o acusado preparando drogas para comércio; que estava cortando em cubinhos e embalando em papel filme, colocando em porções menores; que ele estava sozinho; que o acusado disse que estava embalando e que ele tinha encontrado a droga lá; e estava embalando; Que era umas 50 e poucos pedras de Oxi e de maconha lá;

tinha 70 e poucas peÃ§as menores e uma porÃ§Ã£o maior de aproximadamente 200 Gramas; Que tinha 81 (oitenta e um reais); que nÃ£o sabe se o acusado mora prÃ³ximo; que o local era de mata na beira do igarapÃ© e sÃ³ tinha uma arvore dando cobertura; que a incursÃ£o foi feita com a intenÃ§Ã£o de encontrar os indivÃ-duos suspeitos de assassinar o policial militar; Que o acusado confessou que tinha encontrado aquela porÃ§Ã£o ali e estava embalando para consumo prÃ³prio; Que apÃ³s conversa com vizinhas do local, foi repassado que o acusado faz parte da facÃ§Ã£o denominada de comando vermelho e que ali naquela Ã¡rea ele Ã© identificado como disciplina.Â¿ A testemunha arrolada pelo MP, o sr. Willame Vasconcelos Garcia, Policial Militar, informou. Â¿que receberam informaÃ§Ãµes que havia alguns elementos pertencentes a facÃ§Ãµes e que estavam reunidos e armados; que se deslocaram ao endereÃ§o, um local de vÃ¡rzea; que no deslocamento na casa, encontraram o acusado na Ã¡rea de mata embalando uma grande quantia de droga; que encontraram dinheiro; que tinha um triturador de maconha; que era muita droga; que nÃ£o lembra se o acusado chegou a falar o que ia fazer com a droga; que receberam informaÃ§Ãµes porque tem um policial que mora naquela Ã¡rea e acabou percebendo que uns dias antes e atÃ© mesmo no prÃ³prio dia uma movimentÃ£o estranha; que o acusado foi encontrado sÃ³; que o acusado assumiu que a droga era sua.Â¿ A Testemunha arrolada Defesa, a sra. Ariela Ketelen Silva da Silva, informou. Â¿que conhece o acusado por morar nas proximidades; que o povo comeÃ§ou a falar que o acusado estava capinando o terreno dele e que tinha uns meninos de menor vendendo droga; quando juntaram todos eles, mas era longe de onde ele estava; que ele foi preso junto com os menores e como ele era o Ãºnico maior de idade foi preso sozinho; Que todo mundo sabia que as pessoas que estavam manipulando a droga eram os menores; Que conhece o acusado desde 2016; que nunca teve conhecimento de que o acusado seria um traficante; que somente os adolescentes que eram conhecidos pela venda de drogas; Que o acusado foi preso no terreno dele; que o acusado nÃ£o preso prÃ³ximo ao igarapÃ©; Que sÃ³ sabe identificar por apelido os menores que estavam vendendo drogas.Â¿ A Testemunha arrolada pela Defesa, o sr. Marinaldo MauÃ©s Costa, informou. Â¿Que nÃ£o estava presente e nÃ£o tem conhecimento que o acusado se envolve em trÃ¡fico de drogas; Que ao chegar no local, jÃ¡ havia acabado; Que o acusado nÃ£o Ã© conhecido como traficante e nem como usuÃ¡rio e que jÃ¡ conhece o acusado hÃ¡ mais de 10 anos; Que segundo informaÃ§Ãµes a vizinhanÃ§a comentou que a droga estava com umas rapazes, nÃ£o com o acusado; Que os rapazes eram menores de drogas.Â¿ Por fim o interrogatÃ³rio do Acusado (Bruno Correa Da Costa). Â¿o acusado informou que nÃ£o estava na posse da droga, e quem estava eram os menores de idade; Que estava capinando seu terreno; Que na abordagem a polÃ-cia mandou ele ir para o lado dos menores, porque fica bem prÃ³ximo na divisÃ³ria do terreno; que, no alvoroÃ§o, foi perguntado as idades e todos eram menores, quando eles levaram somente o acusado por ser maior de idade; Que no dia do fato estava capinando seu terreno; Que nÃ£o tinha nenhum tipo de droga com ele; Que ele estava com um terÃ§ado na mÃ£o capinando seu terreno; Que os menores estavam na beira da mata com a droga; Que lhe afastaram e apareceram com a droga; Que acredita que por ser maior de idade, levaram somente ele preso; Que nÃ£o estava vendendo droga no dia do fato; Que nÃ£o tem envolvimento com crimes;Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em que pese a negativa do interrogado, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais merecem maior credibilidade, eis que seguros, coesos e sem contradiÃ§Ãµes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os testemunhos dos policiais, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva da denunciada, anotando-se que a palavra dos policiais se reveste de coerÃªncia e seguranÃ§a, bem como nÃ£o demonstra qualquer tendÃªncia para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hÃ¡beis Ã condenaÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Com efeito, nÃ£o se pode presumir que a aÃ§Ã£o dos agentes, vestidos pelo Estado em funÃ§Ã£o de vigilÃªncia e repressÃ£o de crimes, tenha por destinaÃ§Ã£o a incriminaÃ§Ã£o de um cidadÃ£o inocente. Nesse sentido, seria preciso a existÃªncia de indÃ-cios mÃ-nimos a respeito, visto que as provas colhidas nÃ£o revelam qualquer traÃ§o de irregularidades na conduta dos policiais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Neste sentido, hÃ¡ vasta jurisprudÃªncia: Â¿O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juÃ-zo, sob a garantia do contraditÃ³rio - reveste-se de inquestionÃ¡vel eficÃ¡cia probatÃ³ria, nÃ£o se podendo desqualificÃ-lo pelo sÃ³ fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofÃ-cio, da repressÃ£o penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente nÃ£o terÃ¡ valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigaÃ§Ã£o penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declaraÃ§Ãµes nÃ£o encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatÃ³rios idÃ´neos.Â¿ (STF, HC n.º 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). Â¿HABEAS CORPUS. TRÃ¡FICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÃO. INVIABILIDADE. SENTENÃA FUNDAMENTADA. CONDENAÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO.Â¿ ADEQUAÃO. (...) 2. NÃ£o hÃ¡ Ã³bice a que os depoimentos dos policiais responsÃ¡veis pela prisÃ£o em flagrante do rÃ©u sejam considerados na sentenÃ§a como elemento de

prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 223086 / SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) e Ademais, além do depoimento das testemunhas de acusação acima mencionadas, devem-se levar em consideração os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se às provas colhidas em juízo. Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que o acusado incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. DISPOSITIVO Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÁU, BRUNO CORREA DA COSTA, vulgo, acima qualificada nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que o denunciado apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; o réu apresenta antecedentes criminais, mas a reincidência não será aplicada para definir a pena base; sua personalidade e conduta social não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; circunstâncias do crime: são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, eis que se trata de entorpecente (Maconha e Oxi) esta última que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida; a quantidade de entorpecente apreendido também deve ser considerada desfavorável, já que encontrados em poder do acusado 52 (cinquenta e duas) petecas de oxi, 78 (setenta e oito) petecas de maconha e 252 (duzentos e cinquenta e duas) gramas de maconha, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) não verifico a incidência de atenuantes, porém verifico a existência da agravante da reincidência, eis que o acusado possui sentença condenatória transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 0004285-68.2014.8.14.0070, pelo que agravo a pena em 01 (um) ano e 50 (cinquenta) dias-multa, restando 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, eis que o denunciado não ostenta a condição de primário. Por fim, não verifico nenhuma causa de aumento de pena, restando DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, considerando a sua condição de reincidente, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Considerando que o réu respondeu ao processo na condição de solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00053075420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL MARTINS LEITE. DESPACHO Considerando os termos da Resolução Nº 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que Regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dê-se vista dos autos ao MP para fins do art. 17 da aludida resolução. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. PAMELA

CARNEIRO LAMEIRA JuÍza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00058262920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) . DECISÃO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO Considerando as alegações da defesa, de forma excepcional, manifeste se o MP, no prazo de 5 dias e, após, conclusos para decisão. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira JuÍza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00059666320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos 1. RELATÓRIO: Trata-se de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal firmado entre o investigado FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, este acompanhado de Advogado, e a Promotoria de Justiça criminal de Abaetetuba/PA, tendo por objeto, os autos de investigação pelo cometimento, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. Consta do acordo que o investigado realizará o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e renuncia a todo e qualquer direito decorrente do porte de arma apreendida, bem como ao valor pago a título de fiança, conforme comprovante constante dos autos. Trata-se de sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 28-A § 4º DO CPP Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso - devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente, ou seja, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. Sabe-se que o Código de Processo Penal previa antes da homologação judicial, seja designada uma audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, §4º). Contudo, entendo ser dispensável o requisito da audiência, pois sua observância irrestrita levaria tempo demasiado e atraso na homologação, bem como no início do cumprimento/execução do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Ademais, cumpre ressaltar que, por ocasião da homologação do acordo de não persecução penal entre PGR e Lorenzoni (PETIÃO 7.990), o Ministro Marco Aurélio entendeu pela dispensa da audiência prevista no art. 28-A § 4º do CPP, uma vez que este requisito "tem atrasado e burocratizado as homologações", sendo que "em alguns casos demora mais de um ano para a pauta". FEITAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA PASSO À ANÁLISE DO ANPP Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca, em seu art. 129, que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º previa hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz

deverÃ¡ verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presenÃ§a do seu defensor, e sua legalidade. [...] Â§ 10. Descumpridas quaisquer das condiÃ§Ãµes estipuladas no acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o MinistÃ©rio PÃºblico deverÃ¡ comunicar ao juÃ­zo, para fins de sua rescisÃ£o e posterior oferecimento de denÃºncia. Â§ 11. O descumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal pelo investigado tambÃ©m poderÃ¡ ser utilizado pelo MinistÃ©rio PÃºblico como justificativa para o eventual nÃ£o oferecimento de suspensÃ£o condicional do processo. Â§ 12. A celebraÃ§Ã£o e o cumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nÃ£o constarÃ£o de certidÃ£o de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do Â§ 2º deste artigo. Â§ 13. Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ­zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidade. Â§ 14. No caso de recusa, por parte do MinistÃ©rio PÃºblico, em propor o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o investigado poderÃ¡ requerer a remessa dos autos a Ã³rgÃ£o superior, na forma do art. 28 deste CÃ³digo. Â Â Â Â Â Â Â Â InstÃ¡ncia consignar que referendar o acordo nÃ£o representa a inoperÃªncia do Ã³rgÃ£o de persecuÃ§Ã£o, mas, apenas, a introduÃ§Ã£o de um novo modelo de administraÃ§Ã£o da justiÃ§a, visando soluÃ§Ã£o rÃ¡pida e satisfatÃ³ria reparaÃ§Ã£o a ilÃ©citos menos graves. Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que Ã£as eleiÃ§Ãµes de diretrizes polÃ­tico-criminais referentes Ã atuaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico tÃªm, necessariamente, grande influÃªncia nos rumos que seguirÃ¡ o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmÃ¡tica, da PolÃ­tica Criminal, como no desenvolvimento de uma necessÃ¡ria linguagem prÃ¡pria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicaÃ§Ã£o das consequÃªncias jurÃ­dicas do delito. (BUSATO, Paulo Cesar. ReflexÃµes sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70).

3. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico e firmado com o investigado FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, determinando que os valores acordados, quais sejam, valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e a renÃºncia ao valor de R\$: 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), pago a tÃ­tulo de fianÃ§a, sejam repassados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da presente data, Ã AssociaÃ§Ã£o Milton Melo, conforme sugerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a arma de fogo/muniÃ§Ã£o atrelada ao feito ora em processamento, a teor do disposto no art. 25 da lei 10.826/06 c/c a ResoluÃ§Ã£o 134/2011 do Conselho Nacional de JustiÃ§a e, ainda, de acordo com o que consta do Provimento Conjunto da CJRMB/CJCI n. 013/2018 do TJPA, DETERMINO a remessa da(s) arma(s) de fogo/muniÃ§Ãµes vinculadas a esse processo ao Comando do ExÃ©rcito para destruiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, diante da homologaÃ§Ã£o e apÃ³s o cumprimento do supracitado acordo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO contra o ora investigado. Atente-se para o fato de que o referido arquivamento se darÃ¡ apÃ³s: 1. O trÃ¢nsito em julgado; 2. A comprovaÃ§Ã£o integral do cumprimento da proposta por parte do investigado; Â Â Â Â Â Â Â Â Com o recebimento da quantia acima informada, o responsÃ¡vel pela AssociaÃ§Ã£o Milton Melo, deverÃ¡ adquirir bens/materiais para atender aos objetivos do programa e apresentar nota fiscal ao juÃ­zo no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o investigado e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se os demais expedientes necessÃ¡rios. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e archive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ­cio/carta precatÃ³ria, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021

PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ­za de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00061866120208140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/10/2021 VITIMA:F. M. P. DENUNCIADO:ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Denunciado:Â ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL DECISÃO Â Â Â Â DA RESPOSTA Ã ACUSAÃO Â Â Â Â A defesa do(s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ãµes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ã£o prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃªncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria ou nulidade, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a se realizar por videoconferÃªncia, em 10 de agosto de 2022, Ã s 11:00 horas, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Quanto Ã petiÃ§Ã£o de renÃºncia (fls. 10) intime-se o(a) acusado(a)Â ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL,Â pessoalmente, para constituir novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o de que na hipÃ³tese de omissÃ£o, ser-lhe-Ã¡ nomeado o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa. Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ã£o dos documentos necessÃ¡rios Ã realizaÃ§Ã£o da referida audiÃªncia, inclusive carta precatÃ³ria, se for o caso. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃºncia e na

defesa. À À À À Dã-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. À À À À P.R.I À À À À À À Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. À À À À À À PAMELA CARNEIRO LAMEIRA À À À À À À Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00062308020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ROMARIO BARROSO CARDOSO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO BARROSO CARDOSO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIEL DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDO DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0006230-80.2020.8.14.0070 DECISÃO Visto os autos 1-À À À À À Nos termos do art 382 do CPP, RECEBO os embargos de fls. 93/94 e 95/98, apresentados pelos acusados À ROMARIO BARROSO CARDOSO e À JOSENILDO DE SOUZA GONCALVES, para análise e ante a possibilidade de efeito modificativo dã se vista ao MP para manifestaã em 2 dias. 2-À À À À À Como forma de celeridade do feito, determino, antes de ser dado vista ao MP (item.1), a expediã dos editais de citaã dos acusados ROMARIO BARROSO CARDOSO,À JOSENILDO DE SOUZA GONCALVES e ADRIANO BARROSO CARDOSO, conforme determinada na sentença prolatada nos autos. 3-À À À À À Recebo, desde já, o recurso de apelaã interposto pelo rã ELIEL DA COSTA GONCALVES, eis que tempestivamente (fls. 90), cujas razões serã apresentadas em instã superior, conforme requereu sua defesa tãcnica. 4-À À À À À Apã decorrido o prazo de edital (item 2) e manifestaã do MP sobre os embargos de declaraã, venham os autos conclusos. 4- Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. À À À À À À À Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. À À À À À À PAMELA CARNEIRO LAMEIRA À À À À À À Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00066863020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EDINEY BARBOSA E BARBOSA. DESPACHO 1.À À À À À Diante da certidã de fls. 10, dã-se vista dos autos ao Ministério Público. 2.À À À À À Nada requerendo, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo da suspensã condicional do processo.À 3.À À À À À Cumpra-se. Abaetetuba, 21 de outubro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00068491020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIRLANE RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURI EDSON VULCAO COSTA DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA DENUNCIADO:JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DENUNCIADO:CLEITON MARQUES CARVALHO DENUNCIADO:MARIO JUNIOR FERREIRA MARQUES DENUNCIADO:RAFAEL CORREA DA COSTA DENUNCIADO:VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS GONCALVES DENUNCIADO:EMANOEL FERREIRA MARGALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo: 0006849-10.2020.8.14.0070 DECISÃO À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que hã matã de ordem pãblica a ser analisada, qual a seja a competã absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. À À À À À À À À A competã em comento trata-se de competã absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdiã, inclusive analisada de ofãcio. À À À À À À À À Com efeito, a partir da incorporaã da Convenã das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nã. 5.015/2004) - tambã conhecida como Convenã de Palermo - ao ordenamento jurã-dico interno, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendaã nã 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especializaã de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. À À À À À À À À Além disso, a Recomendaã nã. 03/2006 traz a previsã de que tais juã-zos, alã de especializados, sejam tambã colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores seguranã e proteã para o exercãcio de suas atribuiões. À À À À À À À À Cabe ressaltar que a Recomendaã nã. 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2ã, à da Convenã de Palermo para definir os crimes da alãda do juã-zo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente hã;



algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi editada a Resolução nº 008/2007 - GP, a qual determinou a especialização da 2ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendação nº 03/2006 do CNJ, com jurisdição em todo o território do Estado do Pará. O normativo nº 008/2007 prevê, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcione como órgão colegiado, composto por três juízes.

Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiça Estadual, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organização criminosa e não mera associação criminosa, conceito penal diverso. Observa-se que a Resolução editada por este E. Tribunal de Justiça reproduziu o conceito de grupo criminoso extraído da Convenção de Palermo para fins de fixação da competência da Vara Especializada.

A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade formação de colegiado de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei nº 12.694/2012 foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, in verbis: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O crime de organização criminosa caracteriza-se por (i) associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo específico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

Pontifica Rogério Sanches que a organização criminosa, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas (CUNHA, Rogério Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792).

Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim específico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza.

O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organização criminosa, in verbis: Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Seção de Direito Penal: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da

organizaçãocriminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito. Belém, 07 de março de 2019. Des. Rômulo Nunes Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) No caso em tela, é possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES, MAX JUNIOR VULCAO COSTA, EMANOEL FERREIRA MARGALHO, CLEITON MARQUES CARVALHO, RAFAEL CORREA DA COSTA, MANOEL DOS SANTOS GONCALVES, DAYRON ALVES DA SILVA, MARIO JUNIOR FERREIRA MARQUES, MAURI EDSON VULCAO COSTA, VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, BENEDITA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA e NIRLANE RODRIGUES MONTEIRO, suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, figurando como Líderes, os acusados MAX JUNIOR VULCAO COSTA (BACÁ), MAURI EDSON VULCAO COSTA (DEÁ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO (TACHI), todos, investigados na mesma operação, denominada Lua Nova, que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos. Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/04). Além disso, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Além disso, a declinação do feito para VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (RESOLUÇÃO 026/2014-GP-TJPA) com competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, é medida salutar, eis que esta pode contar com mais de um magistrado para análise das demandas, bem como dispõe de estrutura material e de pessoal especializado o que possibilita maior celeridade na prestação jurisdicional, ante a complexidade do feito, seja pelo modus operandi, seja quando ao número de pessoas envolvidas. Isto posto, declino da competência para processar e



DA DEFESA, INFLUENCIE NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. INSTA SALIENTAR QUE CONFORME JÁ DECIDIU ANTERIORMENTE O STJ NO RESP. 1339266 DF, É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE OBJETO QUE NÃO GUARDE RELAÇÃO DIRETA COM OS FATOS. CONTUDO, TENDO A VÍTIMA SIDO SUPOSTAMENTE MORTA COM GOLPE DE TERÇO (NOS TERMOS DA DENÚNCIA), ESTE JULGADO NÃO SERIA APLICÁVEL À SITUAÇÃO FÁTICA ORA ANALISADA. ASSIM, ANULO A PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO E DESDE JÁ, COMO MEDIDA DE CELERIDADE PROCESSUAL, PAUTO A PRÓXIMA SESSÃO PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 08:30 H. QUANTO À REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA, ENTENDO QUE O PROCESSO ESTENDEU-SE POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO PRONUNCIADO, RAZÃO PELA QUAL, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR BEM COMO OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÁU, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E IMPONHO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ANTE A GRAVIDADE DO CRIME IMPUTADO): À RECOLHIMENTO DOMICILIAR ÀS 22 H E NOS DIAS DE FOLGA; PROIBIÇÃO DE CONTATO E APROXIMAÇÃO COM FAMILIARES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, DEVENDO MANTER A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 METROS; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA POR MAIS DE OITO DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. O ACUSADO DEVERÁ INFORMAR ENDEREÇO RESIDENCIAL E NÚMERO TELEFÔNICO PARA CONTATO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. ApÃ³s a MMÃª. JuÃªza Presidente agradeceu a todos e dispensou os Senhores jurados e partes, ficando encerrados os trabalhos da presente sessÃ£o À s 09h45min. Nada mais havendo a constar, mandou a MMÃª. JuÃªza Presidente que se lavrasse o presente Termo, que lido e achado vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. À PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÃRI DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÃA RENAN FRANÃA CHERMONT RODRIGUES DEFENSOR PÃBLICO PROCESSO: 00133179220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A???: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:M. P. F. V. J. DENUNCIADO:MARCELO DINIZ RODRIGUES DENUNCIADO:JARLEY PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 67351 - MAURICIO PIRES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Processo nÃº 0013317-92.2017.8.14.0070 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: MARCELO DINIZ RODRIGUES e JARLEY PANTOJA DA COSTA Cap. Penal - art. 157, Ã§ 2Ãº, incisos II do CÃ³digo Penal Brasileiro. SENTENÃA Vistos. À À À À O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; ajuizou aÃ§Ã£o penal em desfavor de MARCELO DINIZ RODRIGUES e JARLEY PANTOJA DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, como incurso À s penas do art. 157, Ã§ 2Ãº, incisos II do CÃ³digo Penal Brasileiro. À À À À Narra a exordial acusatÃ³ria que no dia 17 de novembro de 2017, por volta das 19h30, na rua BarÃ£o do rio branco, bairro centro, os denunciados de forma livre e consciente, subtraÃram para si uma motocicleta de marca HONDA BIZ na cor branca, com o uso de grave ameaÃ§a, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, da vÃ-tima o sr. MANOEL PAULO FERREIRA VIGGIANO JUNIOR. À À À À Consta nos autos, que a vÃ-tima estava chegando em sua residÃncia, quando dois indivÃduos a pÃ© lhe abordaram portando um simulacro, a vÃ-tima ao perceber que se tratava de uma arma falsa, esboÃ§ou reaÃ§Ã£o travando uma luta corporal com um dos assaltantes, instante em que a arma falsa caiu no chÃ£o. À À À À Ato contÃnuo, vÃ-tima pegou a arma falsa do chÃ£o e passou a perseguir o acusado JARLEY, que empreendeu fuga em direÃ§Ã£o À praÃ§a de ConceiÃ§Ã£o, vindo o assaltante a ser interceptado pela populaÃ§Ã£o na praÃ§a. À À À À O acusado JARLEY, ao ser interrogado, informou o nome e para onde o seu compasso iria com o veÃ-culo. À À À À A polÃ-cia militar, em diligÃncias, efetuou a prisÃ£o do MARCELO, o qual ainda tentou reagir À prisÃ£o, mas derrapou com a motocicleta roubada e caiu no chÃ£o. À À À À A vÃ-tima reconheceu os acusados na Delegacia de PolÃ-cia.À À À À Os denunciados confessaram a autoria delitiva em sede policial. À À À À O veÃ-culo foi recuperado e restituÃ-do a vÃ-tima.À À À À O MinistÃ©rio PÃºblico auferiu comprovada a autoria e prova de materialidade com base no depoimento da vÃ-tima mediante autoridade policial e confissÃ£o dos denunciados em sede policial e instruÃ§Ã£o. À À À À A denÃncia foi recebida no dia 01 de dezembro de 2017, conforme decisÃ£o de fl. 07. À À À À Foi apresentada resposta À acusaÃ§Ã£o do sr. Jarley Pantoja Da Costa, (fls. 13-16), e do sr. Marcelo Diniz Rodrigues À (fl. 24). À À À À Durante a instruÃ§Ã£o processual foi procedida a oitiva de duas testemunhas 2 policias militares e realizado o interrogatÃ³rio dos acusados, os quais confessaram a autoria delitiva do crime. À À À À Consequentemente o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou suas alegaÃ§Ães finais requerendo a CONDENAÃ£o dos rÃus, como incurso nas sanÃ§Ães previstas somente no art. 157, Ã§2Ãº, inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. À À À À A defesa do denunciado Marcelo Diniz Rodrigues, em alegaÃ§Ães derradeiras, requereu a que seja aplicada a atenuante da confissÃ£o e que seja aplicada a pena no

mã-nimo legal. Por sua vez, a defesa do denunciado Jarley Pantoja da Costa, requereu que em caso de condenação seja aplicado a atenuante da confissão, a reparação do dano e que seja fixada a pena no mã-nimo legal. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. PRELIMINARES Preliminarmente, verifico que o crime de roubo ora analisado (art. 157 §2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro) não se concretizou com emprego de arma de fogo, mas com simulacro, pelo que não se aplica a majorante da arma, tendo em vista que a arma não possuiu potencial lesivo e nem oferece risco a integridade física. Conforme dita o doutrinador Rogerio Greco. Não se pode permitir o aumento da pena quando a arma utilizada pelo agente não tinha, no momento da sua ação, qualquer potencialidade ofensiva por estar sem munição ou mesmo com um defeito mecânico que impossibilitava o disparo. Embora tivesse a possibilidade de amedrontar a vítima, facilitando a subtração, não poder ser considerada para efeitos de aumento de pena, tendo em vista a completa impossibilidade de potencialidade lesiva, ou seja, a de produzir dano superior ao que normalmente praticaria sem o seu uso. (GRECO, 679) Não havendo outras questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Verifico que os acusados foram denunciados pela prática do crime de Roubo Majorado, assim previsto na norma penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...] As provas trazidas ao ílibum processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu(s) (são) denunciado(s) e que o(s) mesmo(s) (são) o(s) autor(es). Da MATERIALIDADE A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio da confissão dos acusados em sede policial e instrução, o reconhecimento da vítima, o auto de entrega do veículo subtraído. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria. DA AUTORIA DELITIVA. As provas, produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que os réus são autores dos fatos narrados na denúncia, inclusive sendo corroborados pela própria identificação da vítima e confissão dos acusados em instrução, os quais confessaram a autoria delitiva. Desse modo, por mais que vítima não tenha comparecido em audiência de instrução, os denunciados confessaram de forma clara a autoria do crime, além de terem sido presos em flagrante e, perante autoridade policial e em audiência de instrução, descreveram com riqueza de detalhes como se deu a ação criminosa, explanando que abordaram a vítima com uma arma falsa, o ofendido reagiu, momento em que Jarley empreendeu fuga correndo e Marcelo saiu na motocicleta da vítima rumo ao ramal do abaetozinho. A polícia militar ao tomar conhecimento do fato, efetuou a prisão do primeiro denunciado o qual estava detido pela população e posteriormente efetuou a prisão do outro denunciado no ramal do abaetozinho. Assim, diante das provas judiciais produzidas, ficou comprovado a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, impondo-se a condenação dos réus MARCELO DINIZ RODRIGUES e JARLEY PANTOJA DA COSTA. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos da fundamentação, CONDENAR os réus JARLEY PANTOJA DA COSTA e MARCELO DINIZ RODRIGUES (já qualificados), nas sanções punitivas do crime constante do ART. 157, §2º, INCISO II, do CPB. DA DOSIMETRIA para o Réu Marcelo Diniz Rodrigues. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar a pena: Em primeira fase, verifico que o acusado apresenta Culpabilidade comum ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais, o denunciado não possui antecedentes criminais, a Conduta social e Personalidade não foram aferidas nos autos; os motivos do crime foram normais e espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); as circunstâncias são inerentes ao tipo; Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns e espécie (neutra). Ainda não vislumbro qualquer contribuição das vítimas para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, fixo ao réu a pena base no mã-nimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mã-nimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena.



PÁgina de Refresh>F9  
 PROCESSO: 00000424220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:WALLACE CARDOSO LOBATO. DECISÃO: I -  
 Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.12retro,  
 suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 22 de outubro  
 de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Juza de Direito /1 PROCESSO:  
 00000453120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:F. F.  
 P. DENUNCIADO:IVAILDO QUARESMA PANTOJA. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção  
 contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por  
 videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo  
 réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por  
 tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os  
 autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser  
 designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de março de 2021. PAMELA  
 CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00000538120128140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:DANIELSON MAUES MACHADO VITIMA:A. C. O.  
 E. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam  
 que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão  
 dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça  
 - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento  
 oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para  
 retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba,  
 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de  
 Abaetetuba Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00000614820188140070  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO  
 LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LEANDRO  
 PANTOJA DOS SANTOS. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de  
 COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta  
 Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do  
 Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para  
 pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam  
 suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para  
 realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA  
 Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00000813920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JOEL DA SILVA COSTA Representante(s): OAB  
 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) . R. H. I - Considerando as medidas de  
 prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram,  
 preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos  
 processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de  
 repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino  
 que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim  
 de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 07 de maio de 2021. PAMELA  
 CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito Juza de Direito  
 PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00000829220168140070 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ANDRE BORGES DA GAMA  
 DENUNCIADO:RODRIGO DE OLIVEIRA LOBATO. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção  
 contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por

videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00000851320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: RONEY PANTOJA MACIEL. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 07 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 0000111120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JAIRO MAX DOS SANTOS GONCALVES. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001137820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: F. J. S. J. DENUNCIADO: MARCELINO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO: MOISES MESQUITA CARDIM. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001434520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: MARIVALDO OLIVEIRA FARIAS VITIMA: C. R. E. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e que esta Magistrada, na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social; II - por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 02 de junho de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001824220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JOSE QUARESMA MACIEL VITIMA: J. E. S. R. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que



as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 07 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001859420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ALLAN COSTA GONCALVES VITIMA:M. C. G. VITIMA:A. A. C. G. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 20 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001867920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:CRISTINA DO SOCORRO SILVA LIMA VITIMA:E. R. L. L. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00002058520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JOAO CLOVIS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27422 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. L. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00002266020078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720001037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:L. R. N. DENUNCIADO:RENATO ALENCAR RODRIGUES. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.243retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 22 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito /1 PROCESSO: 00002615520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:RENATO CHAVES DE SOUZA. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser



e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00009616020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MARIA RAIMUNDA DE LIMA VITIMA:O. C. C. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, estã; Magistrada na gestão dos feitos, darã; prioridade aos processos envolvendo rã©us presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 20 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00012286620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ANA PAULA CARDOSO MENDES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COSTA BARATA. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, darã; prioridade aos processos envolvendo rã©us presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 10 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00012993020078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720005716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:W. R. S. R. DENUNCIADO:JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, darã; prioridade aos processos envolvendo rã©us presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de março de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00013091520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MAUES FARIAS Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. F. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, darã; prioridade aos processos envolvendo rã©us presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 07 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00013233320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO DA CRUZ MACHADO. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19,

recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

00013797120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:DEVALMIR DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

00073786320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JOAO ARAUJO MACIEL ADOLESCENTE:ANA CRISTINA MACIEL E MACIEL ADOLESCENTE:ANA SELMA MACIEL E MACIEL ADOLESCENTE:ARNALDO CESAR MACIEL E MACIEL. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.12retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 22 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito

/1 PROCESSO: 00076168220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MARINALDA DOS SANTOS QUARESMA. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, a fim de ser designada data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

00108377320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: V. A. P. AUTOR: S. I.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 19/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00007932520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919001575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERIDO:BRUNO ALEXANDRE SOUSA CARDOSO REQUERENTE:B V FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13249 - PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA-OAB/CE 21801 (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº: 0000793-25.2009 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Á A Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA em face de BRUNO ALEXANDRE SOUSA CARDOSO. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do executado para pagamento do valor devido. O banco exequente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, pugnando pela desistência da ação e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 46). O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento (fls. 66). É o que importa relatar. Decido. É certo que o exequente poderá desistir da execução (Art. 775, caput, do CPC). Desse modo, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito em face do pedido de desistência, a extinção é medida que se impõe. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas. Sem honorários. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00010283020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:EMERSON WANDER SOARES CANGUSSU Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0001028-30.2015 AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL S E N T E N Á A Trata-se de ação de resolução contratual c/c devolução dos valores pagos c/c proposta de quitação ajuizada por EMERSON WANDER SOARES CANGUSSU em face de L.M.S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Juntou procuração e documentos. O requerente pugnou pela consequente extinção do processo, com resolução de mérito fundamentada no art.487 III, a, do CPC, em razão de renegociação da dívida, no qual foi acordada, mediante processo homologado no Juízo da Comarca de Parauapebas/PA. É o breve relatório. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a informação da parte autora é despeito da composição, a extinção é medida que se impor. ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, a teor do disposto no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Apêns o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00012621720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA

ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CD NORDESTE DIGITAL LINE SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0001262-17.2012 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Parte requerente/exequente: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FERREIRA. Endereço: Vila Sarandi, Km 06, Rua do Mogno, s/n, Morada Nova, E-mail: osatalaiasdedeus@gmail.com, Tel: (91) 9218-8790, Marabá/PA. A A A A A A A A A D E S P A C H O - M A N D A D O JUSTIÇA GRATUITA 1. A A A A A INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, por Mandado, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme o disposto no art. 485, II e III c/c §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. A A A A A A A A A 3. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A Servir este (a) despacho/decisão, mediante cópia e instruindo (a) com os documentos necessários, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. A A A A A A A A A Marabá, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00017255620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 84134 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILVANILSON SILVA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0001725-56.2012 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Á A Trata-se de ação de busca e apreensão. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal da requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 73), em razão de não ter sido localizada no endereço informado nos autos. A A A A A A A A A o relato necessário. Decido. A dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedirá o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) A Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00017255620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 84134 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILVANILSON SILVA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de

Marabá; Processo nº: 0011258-63.2017 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos c/c pedido de prisão ajuizada por PATRICIA COSTA em face de ELIAS FERNANDES DE SOUZA, qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. A parte requerida não foi citada, inexistindo contestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando o pedido de desistência e a ausência de contestação, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública mediante remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00022044920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:COUTINHO PACHECO LTDA ME Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMIR ALI SALIM REQUERIDO:RACHID GOMES CHAVES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº: 0002204-49.2012 AÇÃO DE EXECUÇÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COUTINHO " PACHECO LTDA-ME em face de SAMIR ALI SALIM e RACHID GOMES CHAVES. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do executado para pagamento do valor devido. O exequente pugnou pela desistência da ação e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 68). O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento (fls. 71). É o que importa relatar. Decido. É certo que o exequente poderá desistir da execução (Art. 775, caput, do CPC). Desse modo, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito em face do pedido de desistência, a extinção é medida que se impõe. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00047758520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANOSDU Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA REQUERIDO: CREUZA CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0004775-85.2015 AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cancelamento de matrícula proposta por SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABÁ em desfavor de CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA e CREUZA CUHA DA SILVA. Juntou documentos. Os requeridos não foram intimados/citados. Instada a manifestar, pessoalmente, interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório do necessário. O art. 485 do CPC dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) § 2º In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar da tentativa de intimação pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte

impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Considerando o abandono da causa pela demandante, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas nos termos do art. 40, I, Lei 8.328/2015. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO:

00059576220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710037092  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA Representante(s): ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBERTIZA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROMILDA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciente as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 31 de agosto de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00060536720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710037935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:VALDIMAR ALVES Representante(s): VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0006053-67.2007 AÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de registro civil. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal do requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 45). O relato necessário. Decido. O dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de



provoca a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00062998520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Usucapião em: 20/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNO NONATO LOPES Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: JOELMA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BENEDITO TOMÉ DA SILVA TERCEIRO: ANTONIETA ALVES DE SOUZA TERCEIRO: JANDERLETE CAVALCANTE DA SILVA TERCEIRO: DEYSE DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0006299-85.2011 AÇÃO DE USUCAPÍO SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por RAIMUNDO NOTATO LOPES e JOELMA PEREIRA DE SOUZA em desfavor de BENEDITO TOMÉ DA SILVA. Juntou documentos. O requerido foi intimado/citado. Instada a manifestar, pessoalmente, interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. O relatório do necessário. O art. 485 do CPC dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por fim, apesar da tentativa de intimação pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedirá o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Considerando o abandono da causa pela demandante, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00073390820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 20/10/2021 REQUERENTE: EMIVALDO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0007339-08.2013 AÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO SENTENÇA Trata-se de ação de

restauraÃ§Ã£o de registro civil. Juntou documentos. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal do requerente, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia (fl. 26). Ã o relato necessÃrio. Decido. Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃilida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 274, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil. Sobre o tema: ÃAPELAÃÃO CÃVEL - EXECUÃÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃÃO PROCURADOR - PUBLICAÃÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃ§Ã£o da hipÃtese de extinÃ§Ã£o do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃªncias que lhe competiam; e a intimaÃ§Ã£o pessoal desta para suprir a falta, como dispÃme o Ã§ 1Ãº do mesmo dispositivo. Quanto a nÃo intimaÃ§Ã£o pessoal do exequente por nÃo se encontrar no endereÃ§o informado na inicial, tenho que cumpria Ã parte impulsionar o processo, ou seja, Ã dever da parte atualizar o endereÃ§o para intimaÃ§Ã£o, vez que sua inÃrcia impedirÃi o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃo de extinÃ§Ã£o do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃ§Ã£o. (TJMG - Processo: ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃ§Ã£o da sÃmula: 31/01/2012)Ã; Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apÃs a tentativa de provocaÃ§Ã£o do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃncia tÃcita. Demais disso, o processo nÃo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃsa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nÃo depende exclusivamente do judiciÃrio, sendo de responsabilidade solidÃria dos partÃcipes da relaÃ§Ão jurÃdica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e Ã§1Ãº do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. CiÃncia Ã Defensoria PÃblica ao MinistÃrio PÃblico, via DJE. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivase. MarabÃ/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSAÃ Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ - vel e Empresarial Ã Comarca de MarabÃ; 1

PROCESSO: 00073726120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 20/10/2021 REQUERENTE:ROSA MARIA CASTRO TEIXEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSE RIBAMAR PINTO TEIXEIRA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo n. Ãº: 0007372-61.2014 AÃÃO DE REGISTRO PÃBLICO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ão de restauraÃ§Ão e retificaÃ§Ão de registro civil nascimento. Juntou documentos. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal do requerente, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia (fl. 28). Ã o relato necessÃrio. Decido. Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃilida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 274, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil. Sobre o tema: ÃAPELAÃÃO CÃVEL - EXECUÃÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃÃO PROCURADOR - PUBLICAÃÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃ§Ã£o da hipÃtese de extinÃ§Ã£o do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃªncias que lhe competiam; e a intimaÃ§Ã£o pessoal desta para suprir a falta, como dispÃme o Ã§ 1Ãº do mesmo dispositivo. Quanto a nÃo intimaÃ§Ã£o pessoal do exequente por nÃo se encontrar no endereÃ§o informado na inicial, tenho que cumpria Ã parte impulsionar o processo, ou seja, Ã dever da parte atualizar o endereÃ§o para intimaÃ§Ã£o, vez que sua inÃrcia impedirÃi o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃo de extinÃ§Ã£o do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃ§Ã£o. (TJMG - Processo: ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃ§Ã£o da sÃmula: 31/01/2012)Ã; Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apÃs a tentativa de provocaÃ§Ã£o do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃncia tÃcita. Demais disso, o processo nÃo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃsa sem que a parte interessada se

manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 1

PROCESSO:

00132393520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MIQUEIAS AMORIM DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº: 0013239-35.2014 AÇÃO DE EXECUÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de MIQUEIAS AMORIM DE SOUSA. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do executado para pagamento do valor devido. O exequente informou que as partes compuseram extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo, em razão do valor em débito ter sido quitado pelo executado, aniquilando o contrato. O que importa relatar. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, a extinção é medida que se impõe. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo extinta a execução ( art. 775, do CPC ). Custas se houver, pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; PROCESSO: 00161233720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERIDO:AGENOR CARDOSO DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0016123-37.2014 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor AGENOR CARDOSO DA SILVA JUNIOR. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo, e requereram sua homologação. O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento. O breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, do Código de Processo Civil (CPC). Custas recolhidas e honorários já contemplados no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 1

PROCESSO:

00002848220068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610002129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Petição Cível em: 22/10/2021 INVENTARIANTE:NILZA SOLINO CAMARA Representante(s): ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) ALAN AUGUSTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAQUIM LOPES CAMARA HERDEIRO:JOANILSON LOPES CAMARA Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCOS VALERIO SOLINO CAMARA Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:JOAQUIM LOPES CAMARA JUNIOR Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO



CÃ - vel e Empresarial Â Comarca de MarabÃ j 1

PROCESSO:

00022304220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/10/2021 REQUERENTE:ELISABETE BARBOSA DO NASCIMENTO ENVOLVIDO:LUIS CLAUDINO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo n. Âº: 0002230-42.2015 AÃÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÃBITO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃŠÃŁo de registro tardio Ã³bito. Juntou documentos. Determinada a intimaÃŠÃŁo pessoal do requerente, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia (fl. 29). Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessÃrio. Decido. Â dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃŠÃŁo de endereÃço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃilida a comunicaÃŠÃŁo e intimaÃŠÃŁo dirigida ao endereÃço declinado na petiÃŠÃŁo inicial ou contestaÃŠÃŁo, nos termos do art. 274, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil. Sobre o tema: Â;APELAÃÃO CÃVEL - EXECUÃÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃÃO PROCURADOR - PUBLICAÃÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃŠÃŁo da hipÃtese de extinÃŠÃŁo do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃªncias que lhe competiam; e a intimaÃŠÃŁo pessoal desta para suprir a falta, como dispÃme o Â§ 1Âº do mesmo dispositivo. Quanto a nÃŁo intimaÃŠÃŁo pessoal do exequente por nÃŁo se encontrar no endereÃço informado na inicial, tenho que cumpria Â parte impulsionar o processo, ou seja, Â© dever da parte atualizar o endereÃço para intimaÃŠÃŁo, vez que sua inÃrcia impedirÃ; o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃ©u de extinÃŠÃŁo do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃŠÃŁo. (TJMG - Processo: ApelaÃŠÃŁo CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃŠÃŁo da sÃmula: 31/01/2012)Â; Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apÃs a tentativa de provocaÃŠÃŁo do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃncia tÃcita. Demais disso, o processo nÃŁo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃsa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nÃŁo depende exclusivamente do judiciÃrio, sendo de responsabilidade solidÃria dos partÃ-cipes da relaÃŠÃŁo jurÃ-dica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e Â§1Âº do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃŠÃŁo do mÃrito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico, via DJE. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. MarabÃ/PA, 21 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Comarca de MarabÃ j 1

PROCESSO: 00033463520038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310022596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 ADVOGADO:FERNANDO M. CUNHA AUTOR:FRANCIANE CARLINE OLIVEIRA GURGEL -MENOR Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18513 - JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) FERNANDO M. CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:FERDINANDO FERNANDES GURGEL - PAI REU:VIACAO CIDADE NOVA LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROCOLO - 20031004662. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo nÂº: 0003346-35.2003 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Reputo vÃilida a intimaÃŠÃŁo encaminhada para o endereÃço constante dos autos (Art. 274, ParÃgrafo Ãnico, do CPC). Considerando a certidÃŁo de folha 367, diante do que preceitua o artigo ressaltado acima, do CÃdigo Processo Civil, e a falta de satisfaÃŠÃŁo do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa. Julgo prejudicado os pedidos de folha 373, em razÃŁo do processo nÃŁo ter sido arquivado. Intime-se a parte autora, por intermÃdio de seu patrono, para manifestaÃŠÃŁo de interesse no feito, em 15 dias, sob pena de extinÃŠÃŁo. Publique-se. Cumpra-se. MarabÃ/PA, 20 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00042466020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610031285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE RAMALHO Representante(s): ROSANA PRUDENTE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WELSON COSTA CUNHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ;



NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impede o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Já, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00080283120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919050720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRAS Representante(s): OAB 13037 - SARA LINDA DE LIMA FEITOZA (ADVOGADO) REQUERIDO: L N DO NASCIMENTO GARCIA CARVOARIA - EPP Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17567 - DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0008028-31.2009.8.14.0028 AÇÃO REGRESSIVA Requerente (s): SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS Requerido (a/s): L.N DO NASCIMENTO GARCIA CARVOARIA EPP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'cimo nono (19) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventoria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte autora SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS (CNPJ nº 07.933.914/0001-54), neste ato representada por sua preposta TAIANNE AYRES DE OLIVEIRA (RG nº 4602805 SSP/PA e CPF nº 840.082.022-34), acompanhada por sua advogada Doutora SARA LINDA DE LIMA FEITOZA, OAB/PA nº 13.037; presente a requerida L.N DO NASCIMENTO GARCIA CARVOARIA EPP (CNPJ nº 03.153.521/0002-58), neste ato representada por JULENICE NAZÁRIO DO NASCIMENTO (RG nº 9041747 PC/PA e CPF nº 425.089.832-68), acompanhada por seus advogados Doutores MIKAIL MATOS FERREIRA, OAB/PA nº 27.794 e DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, OAB/PA nº 01567. Presente ainda a acadêmica de direito VITÁRIA GARCIA DE ALMEIDA LIRA (RG nº 6456613 3 VIA PC/PA e CPF nº 024.537.672-08). Iniciaram-se os trabalhos. A advogada da parte autora solicitou a juntada de carta de preposição, a qual foi deferida. Os advogados da requerida pugnaram pelo prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da representante legal da parte requerida, que às perguntas do juízo respondeu: que em setembro de 2009, o marido da depoente já tinha falecido; que tinha conhecimento que a empresa prestava serviço para a requerente; a empresa fornecia carvão e depois do óbito do finado, passou a realizar fretes para SINOBRÁS; que o esposo da depoente faleceu em 2005 e a partir de então a empresa parou de fazer carvão; que as atividades da LN encerraram devido à dificuldade de gestão em administrar a empresa e também da autuação ocorrida. Nada mais. Às perguntas da advogada da autora respondeu: que após o falecimento do marido, a empresa passou a realizar apenas fretes; que atualmente gerencia a empresa autocar, localizada na cidade de Rondon do Pará. Nada mais. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha da parte autora, sendo esta inquirida por esse juízo neste ato.

Testemunha da autora: SENHORA JACQUEANE COSTA SOUSA MARTINS, brasileira, inscrita no RG nº 4050669 PC/PA e no CPF nº 712.178.512-91, residente e domiciliada na Folha 13, quadra 24, lote 17, Nova Marabá, cidade de Marabá/PA, devidamente compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu: que trabalha para a empresa autora desde o ano de 2011 e na época da autuação não trabalhava para a requerente; que a partir de 2016, passou a trabalhar no setor de carvão da empresa; que em 2011 foi contratada para atuar na gestão ambiental como analista; que no período de sua atuação, pode afirmar que a autora observa as normas ambientais no que toca à aquisição de carvão. Nada mais. Dada a palavra a advogada da autora respondeu: que tem acesso a documentação do arquivo das empresas fornecedoras e no ano de 2008 a empresa era uma das empresas que forneciam carvão; que em 2009, a LN não estava na relação de fornecedores ativos. Nada mais. Às perguntas do advogado da requerida respondeu: que, a rigor, a aquisição de carvão contempla o frete; que a SINOBRÁS realiza o frete apenas com a CBNS; que nos arquivos da empresa, há registro das transações com a LN, no ano de 2008; que a SINOBRÁS não faz o controle de eventual terceirização do frete por parte dos fornecedores; que a nota fiscal e a guia de transportes são emitidas pelos fornecedores. Nada mais. Pela ordem, a parte autora solicitou a juntada de documento (registros de transação com a empresa no ano de 2008). Instada, a parte não concordou tendo em vista a preclusão. Dou por encerrada a instrução. DELIBERAÇÃO: Ciente a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Após, intimem-se o requerido para a mesma providência. Com relação ao pedido de juntada de documento, considerando que dispõe o art. 434 do CPC, assim como a discordância da requerida, INDEFIRO o pedido. Por fim, a UNAJ, retornando conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 12h05, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Advogada: Testemunha: Parte Requerida: Advogados: PROCESSO: 00087366820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO AMERICO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0008736-68.2014 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I em desfavor PEDRO AMERICO DE OLIVEIRA. Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo, e requereram sua homologação. O breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados. É ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (CPC). Custas recolhidas e honorários já contemplados no acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de Outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00089733420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: ARSENIO MOREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL RICHARD HAASE MANZI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0008973-342016.8.14.0028 D E S P A C H O Diante do que preceitua o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dívida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00092822120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE: ODETE VIEIRA DIAS Representante(s): OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23115 - NADIANE PONCHIO GIL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA



Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 22138 - RHECYELLE DE ALMEIDA DAMASCENO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009282-21.2017.8.14.0028 D E S P A C H O À À À À À À À À À À Diante do que preceitua o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em vida ativa, e após arquivar-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00092883620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE:ADRIANO CHAMON FERREIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WELINGTON RODRIGUES SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009288-36.2009 À À À À À À À À À À D E C I S Ã O Reputo vÃlida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos (Art. 274, Parágrafo único, do CPC). Compulsando os autos, diante do que preceitua o artigo ressaltado acima, do Código Processo Civil, e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em vida ativa, e após arquivar-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00125306320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/10/2021 REQUERENTE:ANDRE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0012530-63.2015 AÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de restauração de registro nascimento. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal do requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 40). À À À À À À À À À À o relato necessário. Decido. À dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃlida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: À; APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria À parte impulsionar o processo, ou seja, À dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedirÃ; o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃo de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012)À; Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tÃcita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência À Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00142840620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARCIANA MATEUS DE SOUSA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA

ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: COOROVAN COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO E DE PASSAGEIROS Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS PERICLES ARAUJO PAIVA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0014284-06.2016.8.14.0028 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente (s): MARCIANA MATEUS DE SOUSA Requerido (a/s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS E MARCOS PERICLES ARAUJO PAIVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'cimo nono (19) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventoria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o prego, respondeu a parte autora MARCIANA MATEUS DE SOUSA (RG nº 56521612 VIA e CPF nº 017.728.832-98), acompanhada por sua advogada Doutora LANUSIA DOS SANTOS DE SOUSA, OAB/PA nº 22.469; presente a requerida COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, neste ato representado por seu preposto MAURÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (RG nº 2821130 PC/PA e CPF nº 633.777.42-91), acompanhado por seu advogado Doutor MAURÍCIO DINIZ MACHADO, OAB/PA nº 14.825. Ausente o segundo requerido. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, o requerido MARCOS PERICLES ARAUJO justificou a ausência, conforme atestado juntado neste ato, pelo que requereu redesignação. A autora esclareceu a impossibilidade de comparecimento de suas testemunhas, em razão de âmbito na família e compromissos no trabalho em outra localidade, referente à segunda testemunha. Pela ordem, os requeridos solicitaram a juntada de documentos (resoluções da ARCON). Instada, a autora não concordou tendo em vista a preclusão. DELIBERAÇÃO: Acolho o pedido das partes, e REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2022, às 09:00 horas. As partes deverão comparecer com as testemunhas arroladas, salvo pedido prévio de intimação. Com relação ao pedido de juntada de documentos, considerando que dispõe o art. 434 do CPC, assim como a discordância da requerente, INDEFIRO o pedido. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10h, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 185/13 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado na Portaria Conjunta nº 001/2018, art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu, \_\_\_\_\_, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Advogado: Parte Requerida: Advogados: PROCESSO: 00159562020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERENTE: DELISMARQUES ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0015956-202014.8.14.0028 D E S P A C H O À À À À À À À À À À À À Diante do que preceitua o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dívida ativa, e após arquive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00000124120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: R. L. S. REPRESENTANTE: L. B. C. S. EXEQUENTE: R. H. B. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00000488320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: R. L. S. REPRESENTANTE: L. B. C. S. EXEQUENTE: R. H. B. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00004921420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. I. B. M. Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. I. B. M. PROCESSO: 00009722420108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: R. L. G. MENOR: F. L. G. REPRESENTANTE: R. L. G. REQUERIDO: J. R. D. S. PROCESSO: 00012789720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:

REQUERENTE: K. I. F. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: T. F. F. REQUERIDO: J. L. S. PROCESSO: 00027734020108140028 PROCESSO  
ANTIGO: 201010017007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de  
Alimentos em: EXEQUENTE: M. C. S. S. EXEQUENTE: L. E. S. S. EXEQUENTE: L. S. S.  
REPRESENTANTE: D. R. S. EXECUTADO: M. T. S. PROCESSO: 00032034520118140028 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de  
Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. S. T. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON  
FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: W. T. S. PROCESSO: 00035972820078140028  
PROCESSO ANTIGO: 200710022407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: N. A. S. P. REQUERIDO: R. F. PROCESSO:  
00036871220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: O. V. S. Representante(s): OAB 7268 -  
OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. A. B. PROCESSO: 00038603720108140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: MENOR: L. G. R. B. REPRESENTANTE: D. R. M. Representante(s): OAB 12299 - ALBA  
ALINE MOURAO GOUVEA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. B. PROCESSO: 00040717020118140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 12265 - ROBERTO CARLOS  
FERREIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. R. PROCESSO: 00049429720188140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: REPRESENTANTE: M. L. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REQUERENTE: A. E. S. S. REQUERIDO: H. B. S. PROCESSO: 00049576620188140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: REPRESENTANTE: M. L. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REQUERENTE: A. E. S. S. REQUERIDO: H. B. S. PROCESSO: 00051063820138140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei  
Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. B. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REQUERENTE: L. B. S. REPRESENTANTE: P. S. B. REQUERIDO: N. O. R. S.  
PROCESSO: 00067553320168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: B. V. L. F. Representante(s): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: S. L. S. REQUERIDO: V. S. F. PROCESSO: 00085363220128140028 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
REPRESENTANTE: S. M. M. G. Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
EXEQUENTE: Y. M. G. EXEQUENTE: Y. M. G. EXECUTADO: I. A. G. PROCESSO:  
00096204620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. P. G. M. REPRESENTANTE: M. L.  
G. M. Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E.  
M. PROCESSO: 00101734720148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERIDO: N. S. C. B. REPRESENTANTE: F. P. S. REQUERIDO: C. R. C. B. Representante(s): OAB  
18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) PROCESSO: 00122851820168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: J. A. R. P. Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00155604320148140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:  
REQUERENTE: J. J. D. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: L. B. O. S. REPRESENTANTE: F. O. C. PROCESSO: 00162628120178140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: REQUERENTE: E. V. K. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. P. M. K. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REQUERIDO: V. C. L. Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ  
(ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO:  
00754524320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB  
13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. X. N.

Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) MENOR: E. V.  
N. S. MENOR: E. N. S.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009639820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROZANGELA SOUZA DE AQUINO Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro de DPVAT proposta por ROZANGELA SOUZA DE AQUINO representada por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO DE SOUSA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos. 2. Segundo a inicial, a autora é filha de MANOEL SIMEAO TOMAZ RODRIGUES DE AQUINO, falecido em razão de acidente de trânsito ocorrido em 30/09/2010. 3. Em 20/01/2015 a autora realizou o pedido de pagamento do seguro DPVAT, que foi negado pela ré, sob a alegação de que a pretensão estava prescrita. 4. Informou, contudo, que a autora é incapaz e por isso a prescrição não corre contra si. 5. Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré (fl. 37). 6. Em contestação (fls. 54/61), a ré pugnou pela improcedência da ação, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos documentos da inicial, a existência de outros beneficiários e, no mérito, apontou parâmetros que entende correto para o valor da indenização. 7. Em réplica (fs. 64/68), a autora refutou a contestação e reforçou os termos da inicial. 8. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 75), oportunidade na qual as partes requereram o julgamento antecipado da lide. 9. Em petição de fl. 86 a autora juntou a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0003806-75.2012.814.0028, a qual declarou a sua incapacidade civil e decretou a sua interdição, nomeando a representante MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO DE SOUSA como sua curadora. É o relatório. Decido. 10. A ação está instruída com o Boletim de Ocorrência do acidente (fl. 12), Certidão de Óbito do segurado (fl. 16) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 17), documentos nos quais apontam como causa da morte hemorragia interna ocasionada por acidente de trânsito (atropelamento). 11. O acidente restou comprovado diante dos documentos supracitados, ressaltando-se que não houve impugnação específica pela empresa ré (art. 341 do CPC). 12. A qualidade de beneficiária da parte autora também restou demonstrada, conforme faz prova a sua carteira de identidade à fl. 09, que consta filiação do segurado falecido, documento no qual reputo legítima, afastando, assim, a alegação de ilegitimidade da parte ré. 13. Além disso, consta nos autos cópia da carteira de identidade do segurado falecido, cujos dados convergem com as alegações da autora. 14. Em relação a qualidade de única herdeira, apesar de não haver certidão de óbito previdenciário de inexistência de outro(s) herdeiro(s), se houvesse(m), em relação a ele(s) a pretensão estaria prescrita, vez que o óbito se deu em 30/09/2010, o pedido administrativo foi realizado somente em 20/01/2015 e a ação foi proposta em 09/12/2015, considerando que a ação de cobrança de seguro DPVAT prescreve em três anos, conforme disposto no art. 206, §3º, do Código Civil e nos termos da súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Nesse ponto, é certo que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, CC/02), e, de acordo o novo cenário jurídico trazido pela Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), atualmente são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. 16. Contudo, referida alteração legislativa não alcança a autora, pois a presente ação foi proposta antes da entrada em vigor da lei revogadora (Lei 13.146/2015), que se deu somente após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, nos termos de seu art. 127. 17. Sabe-se que a contagem do período de vacância da lei, por não se tratar de prazo processual, deve ser feita ininterruptamente, independente de sábados, domingos ou feriados. 18. Entre a publicação oficial da Lei 13.146/2015 (07/07/2015) e a propositura da ação (09/12/2015), decorreram-se 155 (cento e cinquenta e cinco dias), logo, dentro do vazio legis de 180 (cento e oitenta dias) da referida lei revogadora. 19. Portanto, o novo regramento ainda não estava vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, motivo porque a autora deve ser considerada absolutamente incapaz de acordo com a redação anterior do Código Civil, antes da alteração dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, segundo a qual: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade

ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. 20. À vista disso, a prescrição não corre contra a autora, por ser absolutamente incapaz no momento da propositura da ação (art. 198, I, CC/02), conforme faz prova a certidão de trânsito em julgado da sentença que declarou a sua incapacidade civil e decretou a sua interdição, decorrente de encefalopatia hipoxico isquêmica secundária, a qual deixou sequelas graves que impedem o exercício dos atos da vida civil pela requerente. 21. Com efeito, constatado o dano e o nexo, é patente o dever de indenizar. No caso dos autos, o resultado morte (dano) e o acidente de trânsito (nexo) restaram demonstrados, motivo pelo qual é devido o pagamento do seguro DPVAT em sua integralidade, nos termos do art. 3º, I, da Lei 6.194/74, cujo termo inicial de contagem dos juros de mora é a data da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e a correção monetária a incidir desde a data do evento danoso. 22. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO EM RELAÇÃO AOS MENORES DE 16 ANOS - CAUSA MADURA - JULGAMENTO COM BASE NO ART. 1.013 DO CPC - INDENIZAÇÃO POR MORTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, cujo termo a quo é a data em que completarem dezesseis anos, tornando-se relativamente incapazes. Os filhos da vítima fatal de acidente de trânsito possuem legitimidade ativa para pleitear o seguro DPVAT. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, é devida a indenização do seguro DPVAT aos filhos da falecida. O termo inicial de contagem dos juros de mora é a data da citação, conforme Súmula 426 do STJ. A correção monetária, nos casos de seguro obrigatório DPVAT, incide desde a data do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.014757-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 21/05/2020) 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONDENO parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo Seguro DPVAT, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ). 24. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 25. Intime-se a parte ré para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015) 26. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 27. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 28. Após o trânsito em julgado, archive-se. 29. Serve a presente como OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA via procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá-PA, 21 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. :: PROCESSO: 00009881920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARINALVA DE JESUS CRUZ LIMA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL WOLKSWAGEM Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por MARINALVA DE JESUS CRUZ LIMA em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, qualificados nos autos. 2. Segundo a petição inicial, a parte requerente aderiu a um grupo de consórcio para aquisição de um veículo VW Crossfox, em 60 (sessenta) prestações de R\$ 844,42 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). 3. Informou que o contrato iniciou-se em setembro de 2009, tendo pago no ato da assinatura do contrato o valor de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) e uma prestação de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) em outubro daquele ano, tendo sido contemplada na terceira parcela, em novembro. 4. Aduziu que a requerida não dispunha do carro idêntico ao contratado e ofereceu um modelo similar, qual seja um veículo Renault Sandero Stepway 2010, avaliado em R\$ 47.523,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais). 5. Alegou que a requerida não cumpriu com os ajustes prévios estipulados entre as partes antes da assinatura do contrato, tais como juros do financiamento e exigências de valores não convencionados no momento da venda, quais sejam,

abertura de cadastro e pagamento de entrada. 6. Em razão de dificuldades financeiras, a requerente afirmou que atrasou algumas parcelas e por isso foi alvo de cobranças por parte da requerida. Também por este motivo propôs a presente ação, sustentando descumprimento do contrato e das regras consumeristas, apontando o importe de R\$ 9.209,06 (nove mil, duzentos e nove reais e seis centavos) como valor que entende correto, de acordo com sua planilha de cálculo anexa, pelo que requereu a consignação deste montante em 49 (quarenta e nove) prestações sucessivas de R\$ 187,94 (cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). 7. Em fl. 29, foi deferido o depósito do valor requerido e determinada a citação da parte ré. 8. A requerida apresentou contestação em fls. 71/81, alegando, em síntese, que não houve descumprimento contratual e que a autora teve conhecimento prévio de todos os termos do Consórcio e do respectivo Regulamento. 9. Sustentou que o Consórcio não fornece veículos, mas apenas o crédito, sendo o valor do carro apenas utilizado como base para o cálculo das prestações, conforme consta no Regulamento. 10. Aludiu que não existem cobranças de Tarifa de Abertura de Crédito nem Taxa de Emissão de Boleto e os juros aplicados decorreram unicamente dos encargos da inadimplência da requerente no pagamento das prestações, conforme previsto no Regulamento. 11. Expôs ainda que o aumento das parcelas, além dos encargos de mora, se deu em função das próprias condições particulares do Plano de Consórcio optado pela requerente, na qual o aderente inicia pagando um valor menor de prestação reduzido em 25% até a contemplação, contudo, essa redução de 25%, após a contemplação, é redistribuída nas demais parcelas, sendo tudo previsto no Regulamento e estando a requerente ciente no momento da contratação. 12. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 200, na qual foi aberto prazo para alegações finais, na qual as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl. 205. É o relatório. 13. Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita à parte requerente, ante a ausência de elementos que a contrariem. 14. Sem preliminares, avanço ao exame do mérito. 15. A ação está instruída com o contrato firmado entre as partes, composto pela Proposta de Adesão ao Grupo de Consórcio (fl. 13) e pelo Regulamento Geral do Consórcio (fls. 14/19). 16. O pedido de consignação em pagamento repousa na hipótese do inciso I do art. 335 do Código Civil - recusa injustificada em receber o pagamento, por parte da credora. É o que se extrai da petição inicial, em que a autora afirma sua disposição de pagar o valor. 17. Todavia, a requerente sustentou que houve descumprimento contratual por parte da requerida ao cobrar encargos supostamente não pactuados, tais como juros do financiamento, taxa de cadastro e ainda o pagamento de entrada. 18. Compulsando os autos, verifica-se que todos encargos financeiros efetivamente cobrados estão previstos tanto na proposta de adesão quanto no regulamento do consórcio, assinados pela requerente de livre espontânea vontade. 19. Às fls. 22 consta demonstrativo do débito da cota consorcial, pela qual aponta o valor principal das parcelas periódicas, seguida dos juros de mora, multa, seguro de vida, taxa de emissão do boleto bancário e despesas, totalizando o valor de R\$ 23.678,18 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos). 20. Da leitura da Proposta de Adesão, nota-se que o valor principal das parcelas é composto por (a) Contribuição Mensal de 1,6667%, (b) Taxa de Administração de 12,5% e (c) Fundo de Reserva de 3,5%, sobre o valor do veículo de referência - R\$ 41.950,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), totalizando a prestação mensal de R\$ 844,42 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). 21. O juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento das parcelas estão previstos na cláusula 7 (sete) do Regulamento Geral. Da mesma forma, o seguro de vida, despesas de cobranças e outros demais encargos estão previstos na cláusula 5 (cinco). 22. Consta ainda a ficha de cadastro à fl. 90 assinado pela requerente, que aponta todos os encargos estipulados. 23. À vista disso, é efeito natural da inadimplência a incidência de encargos que servem tanto para atualizar o valor principal quanto para impelir o devedor a pagar o débito, sendo certo de que, havendo previsto contratual, não cabe falar em ilicitude. 24. Ademais, o aumento das parcelas se deu ainda em decorrência das próprias características do Plano de Consórcio escolhido pela requerente, qual seja, o Plano Leve, constante na cláusula 31.2, que dispõe que nessa modalidade, para possibilitar um menor valor de prestações, o percentual da contribuição mensal é reduzido em 25% até a contemplação, momento em que o consorciado deverá optar entre receber o valor integral - caso em que o percentual de 25% não é pago será diluído nas prestações vincendas - ou receber o valor equivalente a 75% - opção na qual não há alteração no valor das parcelas. 25. No caso em apreço, a requerente optou pelo recebimento do valor integral, portanto, o percentual de 25% não pago foi distribuído nas parcelas vincendas, daí porque o aumento, conforme previsto contratual expressa. 26. Com efeito, não obstante as regras protetivas do consumidor, o contrato em exame é claro em seu objeto, não há abusividades de cláusulas e a requerente não comprovou a cobrança ilegal. 27. Nesse ponto, é certo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e

ao rã©u, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC/2015). 28. No vertente caso, a autora nã se desincumbiu de seu ãnus da prova, uma vez que nã trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os termos do contrato assinado porã ela sem qualquer vãcio de vontade, bem como nã comprovou que as tratativas preliminares ã assinatura foram diferentes ao que efetivamente constou no pacto. 29. Portanto, o contrato sob anãlise deve ser cumprido na forma pactuada, mesmo porque nenhuma ilegalidade ou abusividade foi demonstrada pela parte autora, em face da boa-fã© objetiva e do princãpio pacta sunt servanda. 30. Sendo assim, o valor atã© entã© depositado pela parte requerente servirã como amortizaã§ã© do dãbito, nã tendo, entretanto, efeito de quitaã§ã©, podendo a empresa requerida ir ao alcanãço do crãdito remanescente pelos meios legais. 31. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resoluã§ã© de mã©rito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC. 32. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatãcios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessã© da gratuidade judiciãria. 33. Autorizo a parte requerida a proceder o levantamento do valor depositado em juãzo na subconta informada ã s fls. 30, a tãtulo de amortizaã§ã© do crãdito, nos termos do item 31. 34. Caso haja apresentaã§ã© de recurso de apelaã§ã©, certifique-se nos autos e proceda-se a intimaã§ã© da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Apãs, remetam-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiãa do Parã, independente de conclusã©. 35. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertãncias legais. 36. Publique-se- Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como OFãCIO, MANDADO DE INTIMAã©O, CARTA PRECATãRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessãrio. Marabã-PA, 19 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juãza de Direito - Titular da 2ã Vara Cãvel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00027588620048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410016744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Interdito Proibitãrio em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:IVALDO DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA GUEDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDIVAN DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELAINE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENãA Trata-se de Aã©O DE INTERDITO PROIBITãRIO, proposta por JOSã ANTãNIO GONãALVES CAVALCANTE, EVALDO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCIA GUEDES CAVALCANTE, ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE, EDIVAN DE SOUZA CAVALCANTE e ELAINE DE SOUZA CAVALCANTE em face de ANTONIO PEREIRA SOUSA e AUTO MECãNICA DOLAMITE LTDA qualificados nos autos. 1.ã ã ã ã ã Consta intimaã§ã© pessoal em audiãncia de conciliaã§ã© para a parte dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinã§ã©, nos termos do 485, ã§1ã° do Cãdigo de Processo Civil (fls. 93). 2.ã ã ã ã ã Ademais, a parte autora foi intimada para recolher custas finais (fls. 101). 3.ã ã ã ã ã A parte autora intimada, nã se manifestou, conforme certidã© (fls. 104). 4.ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. 5.ã ã ã ã ã o breve relato. DECIDO. 6.ã ã ã ã ã O caso ã© de extinã§ã© do feito sem resoluã§ã© do mã©rito. 7.ã ã ã ã ã Como se sabe, ã© dever das partes providenciarem as diligãncias que lhe sã© conferidas, sob pena de se configurar o desinteresse pelo prosseguimento do feito. Assim sendo, considerando que o processo estã paralisado desde o ano de 2020, aguardando manifestaã§ã© da parte autora, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, ã§1ã°, do Cãdigo de Processo Civil (Lei nãº. 13.105/15). 8.ã ã ã ã ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aã§ã©, o que faã§o com fundamento no artigo art. 485, ã§1ã°, do Cãdigo de Processo Civil. 9.ã ã ã ã ã Condeno as partes autoras em honorãrios de sucumbãncia, os quais arbitro em 10% do valor da causa. 10.ã ã ã ã ã Custas em aberto. 11.ã ã ã ã ã Transitado em julgado intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausãncia de quitaã§ã© importarã em inscriã§ã© em dã-vida ativa. Determino a sua inscriã§ã© em Dã-vida Ativa, caso nã© pagas. 12.ã ã ã ã ã Pagas as custas ou inscritas em dã-vida ativa archive-se apãs as baixas necessãrias. 13.ã ã ã ã ã Serve a presente como OFãCIO, MANDADO DE INTIMAã©O, CARTA PRECATãRIA, EDITAL, dentre



esses, o expediente que for necessário. 14. **Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá-PA, 22 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00055622220128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: JEFERSON FREITAS PRAZERES DA CRUZ Representante(s): OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3 **Â SENTENÇA 1.** Trata-se de **ÂÂÂ DE COBRANÇA** de seguro obrigatório - DPVAT, proposta por JEFERSON FREITAS PRAZERES DA CRUZ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificados nos autos. 2. Foi determinada a citação e designada audiência para realização de pericia por meio do despacho de fls. 18. 3. Habilitação da parte requerida às fls. 21/24. 4. Contestação e documentos às fls. 48/67. 5. Termo de comparecimento e realização de pericia (fl. 68) 6. Laudo pericial às fls. 69/71. 7. Manifestação da parte requerida às fls. 76/78, pugnando pela improcedência da ação, com fundamento no laudo pericial. 8. A parte requerente não apresentou alegações finais, conforme certidão de fls. 87. **Â** o que importa a relatar. **DECIDO.** 9. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. 10. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, conseqüentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. 11. A parte autora compareceu para a realização da pericia, sendo que após a avaliação médica, foi expedido o competente laudo pericial (fls. 69/71), no qual restou comprovada a perda anatômica e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima (item b.2), no caso, o polegar esquerdo, na proporção de 50% (cinquenta por cento). 12. Constata-se, assim, que se trata de invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, aplicando-se a base de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por fim, com redução proporcional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (c) **Â** § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destaquei) 13. Assim, diante da invalidez permanente parcial, não há falar em indenização no seu grau máximo (R\$ 13.500,00), mas sim reduzida pela metade, ou seja, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). 14. Desta forma, considerando o recebimento, na via administrativa, de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o autor possui o direito ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao restante da indenização devida. 15. Por fim, apesar de ventilado na petição inicial, não foram comprovadas despesas médico-hospitalares, que, para fins de ressarcimento, faz-se necessário valor certo e determinado, com base nos artigos 322 e 323, do Código de Processo Civil c/c art. 944 do Código Civil. 16. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a rã a pagar ao autor o valor de equivalente a R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização por invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ). 17. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 18. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015) 19. Decorrido o prazo sem o pagamento das**

custas processuais, encaminhe-se para inscrição em Dã-vida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 21. Serve a presente como OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 22. Intimem-se. Marabá-PA, 30 de julho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00080585420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBROS Representante(s): OAB 17566 - REYLA DE ALIARTE SOARES (ADVOGADO) OAB 13037 - SARA LINDA DE LIMA FEITOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:DORILENE ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:E DE FATIMA FARIAS - ME Representante(s): OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) . Autos nº: 008058-54.2008.814.0028 Classe: Procedimento Ordinário Requerentes: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO Requecidas: SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBROS e E. DE FÁTIMA FARIAS - ME SENTENÇA 1. As requerentes, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO, qualificadas nos autos, ingressaram com a nominada DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor das requeridas JUSTINÓPOLIS TRANSPORTADORA LTDA. e SINOBROS S/A - SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A, também qualificadas. 2. Aduziram as autoras que no dia 09/04/2008, por volta das 18h, nas proximidades da sede dos Bombeiros, na Rodovia Transamazônica, sentido Marabá/Irupiranga, o veículo ônibus, cor vermelha, ano 1993, placa GKM3766, chassi 9BV58GB10PE307828, a serviço das requeridas, atropelou a vítima JOSÉ DIAS ARRUDA, causando-lhe o óbito. Informaram que a vítima era casado com a requerente Maria Rodrigues dos Santos Arruda e pai da requerente Dorilene Alves Azevedo. 3. Informaram que o motorista da empresa requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, o senhor ELMÍ SOARES DE SÁ, dirigia em excesso de velocidade e atingiu a vítima, que estava em uma bicicleta, por trás, passando, em seguida, por cima de seu corpo. Após o acidente o motorista evadiu-se do local, não prestando nenhum tipo de socorro. Também as requeridas não procuraram as requerentes para auxiliar na cobertura das despesas decorrentes do ilícito. O desprezo e a insignificância com que foram tratadas pelas requeridas afrontaram seus direitos fundamentais, razão pela qual ingressaram com a presente demanda. 4. Requereram a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, que estimaram em 144 (cento e quarenta e quatro) salários mínimos, equivalente à época a R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta reais), e danos morais, no valor de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Ademais, pugnaram pela condenação constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão e indenização por danos morais e pela concessão de gratuidade processual. 5. Juntaram: certidão de óbito (fl. 17); certidão de casamento (fl. 18); certidão de nascimento (fl. 19); documentos de identificação pessoal das autoras e da vítima e comprovante de residência (fls. 20/23); boletim de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 24/29); boletim de ocorrências policial (fl. 30); auto de qualificação e interrogatório de Elmi Soares de Sá (fl. 31/32); pesquisa de dados de veículo - rede infoseg (fl. 33). 6. Deferida a gratuidade processual (fl. 40). 7. Citada, a requerida SINOBROS - SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A ofertou contestação (fls. 42/61), onde arguiu, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva para figurar na ação, pois inexistentes contratos entre a empresa JUSTINÓPOLIS TRANSPORTADORA LTDA. e SINOBROS - SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A. Esclareceu que mantém contrato de transporte de seus funcionários com a empresa E. DE FATIMA FARIAS - ME; b) inópcia da inicial, pois uma das requerentes se apresenta como enteada e não há indicação no nome dos demais filhos da vítima, assim, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 8. No mérito aduziu que não há responsabilidade solidária entre as requeridas, pois não pertencem ao mesmo grupo econômico e não possuem relação contratual de prestação de serviços de transporte. Ademais, a dinâmica do acidente não ocorreu segundo o narrado na inicial. A perícia não foi conclusiva quanto à culpa do motorista, tampouco foi detectado qualquer problema no veículo. Insistiram que o corpo da vítima já estava caído no chão e o motorista somente percebeu quando notou o movimento estranho do veículo ao passar por cima. Salientou que o motorista não estava em alta velocidade e adotou todos os procedimentos necessários para evitar que acidentes desse tipo viessem a ocorrer. Por fim,

argumentou que não deu causa ao acidente e não possui o dever de indenizar. Requereu o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, que trafegava de bicicleta em rodovia movimentada de forma imprudente. Também requereu a improcedência do pedido de danos morais, pois, além de não comprovados, uma das requerentes sequer era filha da vítima. 9. Juntaram: contrato social (fls. 64/72); contrato de locação de ônibus entre as empresas E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS (fls. 73/95); certificado de registro e licenciamento de veículo em nome de JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fl. 98); auto de qualificação e interrogatório policial de ELMI SOARES DE SÁ (fl. 99/100); e laudo pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 101/104). 10. Mandado de citação das requeridas SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS e JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fls. 105/106). 11. Certidão de transcurso in albis do prazo de contestação para a requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fl. 111). 12. Réplica à contestação às fls. 116/127. 13. As requerentes, às fls. 128/129 requereram a modificação do polo passivo da demanda para excluir a requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. e incluir a requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e requerendo nova citação. 14. Deferida a modificação do polo passivo da demanda à fl. 32. 15. A requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, citada às fls. 135/136, apresentou contestação às fls. 143/165. Nessa oportunidade alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa das requerentes para cobrança de dano material, pois a ação deveria ser movida pelo espólio da vítima e não pelas requerentes. Insistiu que a requerente Dorilene é maior de 18 (dezoito) anos de idade e não comprovou dependência econômica da vítima. b) citação por edital dos demais herdeiros da vítima para, caso interessem, componham a lide; c) ilegitimidade passiva da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, eis que não mantém contrato de prestação de serviços com tal empresa, mas com a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. 16. No mérito argumentou o seguinte: a) o ônibus envolvido no acidente, de sua propriedade, prestava serviços para a empresa Integral Engenharia Ltda; b) o motorista da empresa ao diminuir a velocidade, nas proximidades do batelão do corpo de bombeiros, para deixar alguns funcionários, percebeu que havia o corpo de um homem debaixo da lateral traseira, com a cabeça virada para o meio-fio da rodovia e as pernas debaixo do ônibus; c) prestou socorro à vítima pois seu motorista ligou para emergência e solicitou ambulância somente deixando o local após verificar a reação de populares e parentes da vítima que se juntaram no local; d) não houve a colisão relatada na inicial, mas a vítima já estava caída no momento dos fatos; e) a necessidade de juntada de prova emprestada realizada na ação penal nº 0002955-58.2008.8.14.0028, quais sejam, os laudos do IML do local do acidente e de exame cadavérico; f) inexistência de dever de indenizar, por ausência de nexo de causalidade; g) culpa exclusiva da vítima, que não observou os cuidados necessários na condução da bicicleta (sem o pedal direito) e negligência com sua saúde, eis que sofria de desmaios; h) declaração de culpa concorrente e/ou a ocorrência de caso fortuito; i) inviabilidade de pensionamento por morte às requerentes, pois declararam a existência de outros filhos e não comprovaram a dependência financeira da vítima; j) ausência de comprovação dos danos morais sofridos; l) valor da causa baseado em falsas premissas, razão pela qual deve ser afastado. 17. Juntou: contratos de prestação de serviços entre INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e E. DE FATIMA FARIAS (fls. 166/174); contratos de prestação de serviços entre E. DE FATIMA FARIAS e SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS (fls. 175/190); nota de venda de FUNERÁRIA FUNI PAX no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 191; nota de venda de FUNERÁRIA FUNI PAX no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), fl. 192; nota fiscal de prestação de serviços emitida por FUNI PAX, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), fl. 193; auto de qualificação e interrogatório policial de ELMI SOARES DE SÁ (fl. 194/195); laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, fls. 196/199; cópias da ação penal nº 0002955-58.2008.814.0028 (fls. 201/273). 18. Réplica à contestação às fls. 275/284 onde: a) rechaçou a ilegitimidade passiva da requerida Sinobrás, pois o contrato entre as duas empresas iniciou em 17/03/2008 e o acidente se deu em 09/04/2008; b) pugnou pela regularidade do polo ativo da demanda eis que as autoras são, respectivamente, vióva e filha do de cujus; c) defendeu a responsabilidade solidária entre as requeridas, na qualidade de locadora e locatária de veículo envolvido em acidente de trânsito; d) ressaltou a independência entre as esferas cível e penal na apuração do ato ilícito e sua responsabilização; e) defendeu a dependência econômica presumida da esposa, em caso de sinistro; f) salientou a presença dos elementos caracterizadores do ato ilícito e da obrigação de indenizar; g) negou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e, ainda, ocorrência de caso fortuito; h) insistiu na regularidade do valor dado à causa. 19. Em audiência (fl. 288/289), infrutífera a conciliação, foram fixados como pontos controvertidos: a) a culpa do acidente, bem como dever de indenizar; b) o nexo de causalidade entre a ação das requeridas

e o evento; c) os danos materiais, morais e quantum indenizatório. 20. Inviabilizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 294/295) foi redesignada. Na mesma oportunidade foi rejeitado o pedido de prazo para nova contestação. 21. As fls. 299/303 a requerida SINOBRAS apresentou petição requerendo o reconhecimento de nulidade pela emenda inicial após a contestação, sem que lhe fosse oportunizado a apresentação de nova contestação. Requereu a reapreciação do pedido efetuado em audiência (fl. 294/295), renovando o prazo de contestação e/ou aceitando a denúncia lide da empresa INTEGRAL ENGENHARIA S/A. 22. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 334/341) foram ouvidos em depoimento pessoal a representante legal da empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, sra. ELZA DE FÁTIMA FARIAS (f. 36) e as requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA (fl. 335) e DORILENE ALVES DE AZEVEDO (fl. 336). Na mesma oportunidade foram ouvidas a testemunha das autoras, Sr. EMERSON LUSTOSA PEREIRA (fl. 336) e as testemunhas da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, os srs. AILSON LIMA DE SOUSA e JAMIL MOREIRA OLIVEIRA (fls. 338/341). 23. Em alegações finais (fls. 342/347) as requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO argumentaram: a) não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A, eis que há elementos probatórios suficientes a demonstrar que na data dos fatos o ônibus envolvido no acidente de trânsito transportava os trabalhadores daquela empresa e que havia relação contratual entre as requeridas; b) inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre as requerentes e os demais herdeiros do veículo de cujus, pois o direito vindicado não se confunde com aqueles relativos à herança; c) procedência integral do pedido ante a demonstração de responsabilidade das requeridas pelo acidente de trânsito sofrido pela vítima. 24. A requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A, por sua vez, em alegações finais às fls. 348/351, aduziu ilegitimidade passiva, tendo em vista que o veículo transportava passageiros da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. No mérito insistiu que o ônibus envolvido no acidente de trânsito não era de sua propriedade e tampouco estava a seu serviço, razão pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. 25. Por fim, a requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, em suas alegações finais, argumentou o seguinte: a) ilegitimidade passiva da empresa SIDERGICA NORTE BRASIL S/A, eis que na data dos fatos o ônibus da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME prestava serviços para a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.; b) comprovação de prestou auxílio para a família da vítima, através de apoio para o funeral; c) inexistência de nexo causal entre a ocorrência de seu proposto e os danos sofridos pela vítima, eis que não houve batida por trás da bicicleta, mas queda por algum motivo de sorte; d) o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente. 26. O relato necessário. 27. DECIDO. 28. Das questões preliminares. 29. Antes de analisar o mérito do pedido, vejo que as partes alegaram diversas questões preliminares que devem ser avaliadas com precedência, porquanto prejudiciais. 30. Da ilegitimidade ativa das requerentes e existência de outros herdeiros. 31. Ao contestar a inicial, as requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, sob o fundamento de que não são as únicas herdeiras, sendo necessária a citação dos demais herdeiros para querendo compor a lide. 32. Todavia, cediço que a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso em apreço, tendo em vista que foi demonstrada pelas autoras a qualidade de herdeiras da vítima (esposa e filha), restou conseqüentemente configurada sua legitimidade para compor o polo ativo da lide, notadamente quando sequer há a figura do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma e, levando-se em conta ainda a Teoria da Asserção, rejeito a preliminar suscitada. 33. Sobre o tema destaque ementa do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINARES - INÍPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADA - REJEITADAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.** - Compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se tornem necessárias ao seu convencimento, devendo impedir fase instrutória desnecessária, de forma que, nega-se provimento ao agravo retido. - A peça de ingresso, nos moldes em que está, permite o conhecimento da causa de pedir, proporcionando uma conclusão lógica daquilo que se pretende conseguir com o acionamento do Judiciário. Assim, rejeita-se a preliminar de inípcia da inicial. - A partir de uma análise abstrata, será legítima a autora que for titular da pretensão posta em juízo, na medida em que serão legítimas as ações que estiverem sujeitas a essa pretensão. - A falta dos herdeiros no polo ativo da demanda não implica na ilegitimidade da autora. - Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a presença dos seguintes

pressupostos: ato ilícito praticado pelo agente (culpa), dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre uma e outra (arts. 186 e 927, caput, do CC/2002). - Para que haja o ressarcimento a título de lucros cessantes é necessária a demonstração inequívoca do prejuízo econômico efetivamente sofrido, não podendo a condenação se sustentar em meras presunções. - O conteúdo do dano moral devido em decorrência da morte de um ente querido é o sofrimento, a tristeza, a dor irreparável da perda, o abalo emocional, sentimentos que são presumíveis no caso de perda de ente querido. A indenização tem por fim minorar o sofrimento e não indenizar uma vida humana, visando, ainda, atingir um fim educativo para aquele que cometeu o ato ilícito. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0027.09.210804-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013).

34. Da ilegitimidade passiva da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. 35. As argumentações expendidas pelas para exclusão da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS se confundem com o mérito da demanda, o que será apreciado oportunamente. 36. Da denunciação da lide da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. 37. De acordo com o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil de 2015, repetindo a disposição contida no art. 71 do Código de Processo Civil de 1973, a citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu. 38. Verifico que a empresa requerida, SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, efetuou pedido de denunciação da lide após a audiência de instrução e julgamento (fl. 299/303), portanto, preclusa a oportunidade, razão pela qual indefiro a preliminar. 39. Da nulidade decorrente da modificação do polo passivo da demanda com a substituição da requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. pela requerida E. DE FATIMA FARIAS - ME. 40. Argumenta a requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS que o feito contém nulidade em razão de ter ocorrido emenda inicial com a substituição do polo passivo, sem que lhe fosse concedido novo prazo para contestar. 41. No entanto, conforme bem observado na decisão de fl. 294, consta na petição inicial o nome de fantasia da empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, qual seja, TRANSFÁTIMA, portanto a petição de fls. 128/129 tratou de mera retificação dos dados do polo passivo, o que não requer emenda inicial. Dessa forma, sem razão o pedido de nulidade da requerida, que, inclusive, é questão preclusa (fl. 294), pois a decisão de indeferimento proferida em audiência não foi objeto de agravo pela requerida oportunamente. Afasto, portanto, também essa alegação preliminar. 42. Assim sendo, repiso, rejeito as questões preliminares aventadas e passo à análise de mérito. 43. DO MÉRITO. 44. Trata a espécie de ação ordinária que contém pedidos de indenização por danos materiais e reparação por danos morais e pensão por morte decorrente de fato (causa remota) ocorrido em 09/04/2008, por volta de 18h, ocasião em que a vítima, quando conduzia sua bicicleta, foi atropelado pelo ônibus, cor vermelha, ano 1993, placa GKM3766, chassi 9BV58GB10PE307828, conduzido pelo motorista ELMI SOARES DE SÁ, preposto da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, a serviço da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. 45. Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenização do dano causado a outrem. São elementos indispensáveis para obtenção da indenização; a) o dano causado a terceiro, ou seja, diminuição patrimonial ou extrapatrimonial, no caso, respectivamente, de dano material ou de dano moral; b) o nexo causal, vale dizer, vinculação entre determinada ação ou omissão e dano experimentado; e c) a culpa, que, genericamente, engloba dolo - intencionalidade - e culpa em sentido estrito - negligência, imprudência ou imperícia. 46. No caso, trata-se de acidente envolvendo veículo de empresa responsável pelo transporte público de passageiros, a qual se exime de responsabilidade pelo acidente caso provada a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo a hipótese de culpa concorrente, que possa atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível. 47. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009, DJ 18/12/2009, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como o de transporte rodoviário de pessoas, é objetiva não se relativamente a terceiros usuários, bem como também a não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 48. Nesse passo, a inequívoca presença do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. 49. Com efeito, como adiantado, a concessão se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de força maior, ou mesmo a hipótese de culpa concorrente, que possa atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível. Nesse sentido, o entendimento do TJMG: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. LESÕES FÍSICAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DENÚNCIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuárijos ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz qualquer distinção neste sentido. 2. Com efeito, segundo a teoria adotada, a concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que se não forem demonstradas induzirão à reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta e o abalo perpetrado à vítima. 3. A queda de um senhor de mais de 70 (setenta) anos em um ônibus ultrapassa o campo do mero aborrecimento, sobretudo quando o mesmo não contribui para o infortúnio e sofre lesões físicas ainda que de natureza leve. 4. Não há que se falar em ausência de prova da ocorrência de dano moral, uma vez que nesse tipo de situação o mesmo presumido, consistindo na dor e angústia sofridas por aquele que suporta as lesões físicas. 5. Em relação à quantia da indenização, ao fixar o valor do dano moral, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos. 6. O pedido da denúncia da lide também deve ser julgado procedente, com a condenação da seguradora denunciada a reembolsar a empresa de transporte denunciante, o valor da indenização por danos morais que fora a mesma condenada, já que tal quantia está dentro do limite previsto na apólice de seguro firmada entre elas. 7. Dar provimento ao apelo. (Apelação Cível 1.0024.10.253097-9/001, Rel. Des. Domingos Coelho, j. 30/07/2014, DJ 06/08/2014) APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS COLETIVO E CICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CRFB. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. - A concessionária de serviço público responde objetivamente por sua conduta, em relação a terceiros usuárijos ou não, eximindo-se apenas quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, força maior ou fato fortuito. - A juntada de acervo probatório conjuntamente com as razões recursais, deixando de tratar de fato novo ou de fato velho de ciência nova, é manobra ilegal, não amparada pelo CPC, em franca violação ao contraditório e ampla defesa, além de impor indevida supressão de instância. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Segundo entendimento em voga nos tribunais superiores, a percepção de aposentadoria por invalidez não impossibilita o recebimento de pensão vitalícia decorrente de lesão incapacitante de caráter permanente, uma vez que possuem fato gerador distinto, natureza peculiar e finalidade diversa. (Apelação Cível 1.0362.05.057451-0/001, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, j. 24/07/2014, DJ 01/08/2014) 50. De se ver, ainda, que, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, são também responsáveis civilmente o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Em situações tais, dispõe o subsequente artigo 933 do Código Civil que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Em decorrência disso, existirá solidariedade entre os ramos em caso de responsabilização. 51. Sob essas condicionantes que os pedidos das requerentes devem ser analisados. 52. Do ato acidente de trânsito e resultado morte. 53. Cuida da dinâmica do acidente narrado na inicial. 54. Segundo as requerentes a vítima, JOSÉ DIAS ARRUDA, trafegava de bicicleta, pela Rodovia Transamazônica, nas proximidades do quartel do Corpo de Bombeiros, quando foi atropelada pelo veículo que estava a serviço das requeridas e foi a vítima. 55. As requeridas, por sua vez, argumentaram que não houve culpa do motorista, mas sim culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, culpa concorrente. 56. É incontroverso que o veículo da vítima se deu devido a acidente envolvendo ônibus de propriedade da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, enquanto transportava trabalhadores que atuavam em obra da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, no entanto, as partes imputam uma à outra a responsabilidade pelo acidente. 57. O acidente está documentado pelos: boletins de ocorrências policial (fl. 24/30), laudo de

exame em local de acidente (101/104), certidão de óbito (fl. 17) e depoimentos testemunhais (fls. 334/341). 58. A Polícia Rodoviária Federal ao atender a ocorrência elaborou boletim onde concluiu o seguinte: (...) V1 trafegava na BR 230, sentido Marabá-Itupiranga, e nas proximidades do quartel do Corpo de Bombeiros colidiu na traseira de V2, tendo o condutor de V2 caído ao solo e falecido no local. O condutor de V1 evadiu-se do local (...). (fl. 241). 59. Sobre o Boletim de Ocorrência, faz-se consignar que goza de presunção juris tantum de veracidade, eis que o Agente Público compareceu ao local do fato e registrou o que observou, com fulcro nos vestígios encontrados, posição dos veículos, localização dos danos e etc. 60. Veja-se o julgado: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO ELIDIDA - I- O BOLETIM DE OCORRÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE, PREVALECENDO ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO. II- DISPÕE O ART. 364, DO CPC, QUE O DOCUMENTO PÚBLICO FAZ PROVA NÃO SO DE SUA FORMAÇÃO, MAS, TAMBÉM, DOS FATOS QUE O ESCRIVÃO, O TABELIÃO OU O FUNCIONÁRIO DECLARAR QUE OCORRERAM EM SUA PRESENÇA. III- ESTE FATO, TODAVIA, NÃO IMPLICA EM SUA ACEITAÇÃO ABSOLUTA. PODE O REU, COM MEIOS HÁBEIS, DESFAZÊ-LA SE OU QUANDO CONTIVER ELEMENTOS INVERIDICOS. IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 4365 RS 1990/0007510-6, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 09/10/1990, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.11.1990 p. 12430 RSTJ vol. 25 p. 355 RT vol. 671 p. 193). 61. Nessa toada, não se vislumbra a hipótese de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, mormente porque a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC, de modo a desconstituir o direito alegado pelas requerentes. 62. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos. A testemunha Emerson Lustosa Pereira (fl. 336) afirmou que chegou ao local cerca de cinco minutos após o acidente, oportunidade em que pode avistar o ônibus parado e a vítima aparentemente sem vida. Por sua vez, a testemunha Ailson Lima de Sousa (fl. 338) disse que estava no interior do ônibus e somente percebeu o momento em que a traseira do ônibus se elevou, como se passando por cima de alguma coisa. De igual sorte, a testemunha Jamil Moreira Oliveira, afirmou não ter presenciado o acidente. 63. As requeridas não trouxeram, tampouco, qualquer comprovação de que a vítima sofria de alguma doença a lhe causar desmaios ou que tenha se envolvido em outros acidentes de trânsito. 64. Os documentos juntados às fls. 201/273 não trazem esclarecimentos quanto dinâmica dos fatos ou atuação da vítima no evento. 65. Tem-se, com isso, que no caso vertente os requisitos para responsabilização das empresas requeridas restaram configurados, porquanto descumprido o dever (inerente ao contrato) de diligência em relação a terceiro. Ao que se parece, das provas colhidas nos autos, quando do acidente, a vítima circulava junto ao bordo direito da pista, tal como lhe impunha o art. 58 do CTB. Senão vejamos: Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. 66. Aliás, as provas supõem que a conduta do motorista da requerida constitui, inclusive, infração tipificada no art. 201 do CTB, pois estivesse o motorista guardando a distância devida da ciclista, qual seja, de um metro e meio, certamente não teria ocorrido o acidente. 67. As razões adunam que a vítima deu causa ao acidente, uma vez que o veículo ônibus da empresa requerida não o atropelou por trás, mas sim foi a bicicleta conduzida pelo autor quem bateu com sua parte esquerda da frente na parte traseira direita do ônibus. 68. A tese, no entanto, não encontra guarida na prova documental juntada. Não bastando para sua configuração as meras alegações apresentadas. 69. Ademais, nos termos dos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, sendo que ...os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. 70. Assim, a conduta de um veículo, impõe ao motorista redobrada diligência, devendo dirigir defensivamente, atento, principalmente, aos pedestres e ciclistas, sob pena de responder por atropelamento, sem qualquer possibilidade de alusão à imprevisibilidade do evento. 71. Da responsabilidade civil objetiva. 72. A responsabilidade civil do transportador de passageiros é bastante complexa, pois um mesmo fato (acidente de trânsito), envolvendo um veículo de transporte, pode causar danos a pessoas em diferentes situações jurídicas, como o motorista (empregado), um passageiro e um pedestre (terceiro), submetendo-se cada uma dessas situações a um regime jurídico diferenciado. 73. Em relação ao empregado, a sua situação subsume-se no regime jurídico da responsabilidade civil do

empregador por acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, Constituição Federal de 1988). Os danos sofridos pelos passageiros amoldam-se no regime da responsabilidade civil do transportador, previsto no art. 734 do CC. Todavia, os danos sofridos por terceiros são regidos pelo regime jurídico da responsabilidade extracontratual (art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou art. 927, § 1º, do CC/2002).

74. Como se vê, a empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, possui contrato para transporte privado coletivo, situação de interesse público e regulada pela Lei 10.233/2001. Dessa maneira, por se tratar de ente privado permissionário de serviços públicos, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

75. São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que a vincula o ente determinada ao dano ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente.

76. Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC). A obsequiosa menção ao art. 927 do mesmo codex influencia na obrigação de indenizar, quer seja pela cláusula geral da responsabilidade aquiliana, quer pela fonte contratual e, inclusive, pela responsabilidade objetiva perfilhada em sede constitucional.

77. No caso em análise, configurada a responsabilidade da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME pelo acidente de trânsito envolvendo terceiro (a vítima) que não estava sendo transportado (responsabilidade extracontratual), impõe-se o dever de reparação (responsabilidade objetiva), cabendo apurar o direito que as requerentes alegam ter de indenização por danos morais e danos materiais.

78. Da solidariedade entre as requeridas.

79. As requeridas argumentam que não há responsabilidade solidária entre ambas, pois na data dos fatos o preposto da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME não estava a serviço da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, mas trabalhava transportando empregados da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.

80. O argumento, no entanto, não se sustenta. Isso porque a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. também era prestadora de serviços da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. Desse modo, ainda que a empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME estivesse transportando empregados vinculados à empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., estes prestavam serviços para a requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. A situação está evidenciada pelos contratos juntados às fls. 89/90, 166/167, 175/179, 182/190. Senão vejamos o seguinte excerto de um dos contratos mencionados: § 1.1. O presente contrato tem por objeto o transporte dos funcionários situados na Obra 213 - Sinobrás, situada na Rod. PA-150, km 425, Distrito Industrial, CEP 68508-970, no Município de Marabá-PA. (...) § (fl. 166).

81. Corroborando isso, o depoimento pessoal da representante legal da empresa requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME (fl. 335): § (...) que a Integral tinha contrato com a Sinobrás; Que os funcionários que estavam sendo transportados no momento do acidente eram da Integral Engenharia e estavam sendo transportados de volta da Sinobrás, que era onde prestavam serviços; (...) §.

82. A testemunha Ailson Lima de Sousa, também asseverou que os funcionários transportados saíram das dependências da empresa Sinobrás: § (...) que no dia dos fatos pegou uma carona em um ônibus que transportava pessoas saindo da Sinobrás; (...) que todos os funcionários que estavam como passageiros do ônibus saíram de dentro da Sinobrás; que não sabe dizer qual a relação entre a Integral Engenharia e a Sinobrás (...) §.

83. Dessa maneira, reconheço a solidariedade das empresas requeridas E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS em relação ao acidente de trânsito envolvendo a vítima JOSÉ DIAS ARRUDA.

84. Dos danos materiais.

85. Estabelecida a ocorrência do ato ilícito e presente o nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e a lesão sofrida, sobressai o dever de indenizar.

86. Passo ao exame dos danos materiais, bem como sua quantificação.

87. Em consonância com as lições de Sérgio Cavalieri Filho, ocorrendo a morte da vítima, a indenização constitui no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da família (danos emergentes), bem como prestação de pensão às pessoas a quem o de cujus devia alimentos (lucro cessante) § (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 134).

88. Prossegue o autor asseverando que, nessas situações, a pensão deve ser fixada com base nos ganhos da vítima (devidamente comprovados) e durante a sobrevivência provável do falecido (ob. cit., p. 134).

89. As requerentes alegaram que a vítima, de 69 (sessenta e nove) anos, era provedor do lar, trabalhava como pedreiro, gozava de saúde



estável e poderia manter-se ativo profissionalmente até os 72 (setenta e dois) anos de idade. Informaram ainda que a sua renda mensal era de 4 (quatro) salários mínimos. 90. Com base nisso, estimaram fazer jus ao recebimento de pensão por morte em valor equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) salários mínimos, à época, que somados totalizariam a quantia de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta reais), com pagamento em parcela única. 91. Relativamente à primeira requerente, viúva da vítima, não há controvérsias entre as partes. Todos concordam que a pensão é devida. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÁ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N.º 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO C.º DE TR.º BRASILEIRO. AUS.ª DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N.º 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÂMULA N.º 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPEND.ª ECON.ª PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA M.ª DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÂMULA N.º 313/STJ. HONOR.ªRIOS ADVOCAT.ªRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTEN.ª CONDENAT.ªRIA. ART. 20, § 3.º, DO CPC/1973. LIMITES M.ªNIMO E M.ªXIMO. AUS.ª DE EXTRAPOLAÇÃO. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declarat.ªrios, impede o conhecimento do recurso especial (S.ªmula n.º 211/STJ). 3. É inadmiss.ªvel, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das inst.ªncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo f.ªctico-probat.ªrio dos autos, a teor da S.ªmula n.º 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incid.ªncia da S.ªmula n.º 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas inst.ªncias ordin.ªrias a título de danos morais apenas quando irris.ªrio ou abusivo, circunst.ªncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a senten.ª (setembro de 2008), para cada uma das 3 (tr.ªs) autoras da segunda ação indenizat.ªria (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizat.ªrias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso. 5. A depend.ªncia econ.ªmica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobil.ªstico é presumida, sendo perfeitamente razo.ªvel que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois ter.ªços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repar.ª-las pelo preju.ªzo material inequ.ªvoco resultante da perda da contribui.ªção deste para o custeio das despesas dom.ªsticas. 6. A jurisprud.ªncia desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobil.ªstico, perdura a obriga.ªção de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido c.ªnjuge) atingiria idade correspondente à expectativa m.ªdia de vida do brasileiro, prevista na data do t.ªbulo, segundo a tabela do IBGE. 7. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, que deu a atual reda.ªção ao art. 475-Q, § 2.º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determina.ªção de constitui.ªção de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclus.ªção do benefici.ªrio da presta.ªção em folha de pagamento de entidade de direito p.ªblico ou de empresa de direito privado de not.ªria capacidade econ.ªmica. S.ªmula n.º 313/STJ. 8. A substitui.ªção do dever de constituir capital garantidor pela inclus.ªção do benefici.ªrio do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte r.ª. 9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situa.ªção, é patente a incid.ªncia da S.ªmula n.º 7/STJ. 10. Em se tratando de senten.ª condenat.ªria, diversamente do que ocorre quando a verba honor.ªria é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honor.ªrios em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condena.ªção, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3.º, do CPC/1973. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS B.ªAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) Destacou-se. 92. As requeridas, todavia, impugnam o pensionamento à segunda requerente, DORILENE ALVES DE AZEVEDO, filha da vítima, pois argumentaram que al.ªm de ser maior de idade não comprovou a depend.ªncia econ.ªmica da vítima. 93. Assim, a celeuma gira em torno do direito à pensão relativamente à segunda autora, filha

da vÃtima, maior de idade. 94.Â Â Â Â Â Sem razÃo, nesse ponto as requeridas, inclusive o Colendo Superior Tribunal de JustiÃa sedimentou o entendimento Â de fixar a indenizaÃo por perda do paiÂ ou progenitor, com pensÃo ao filho menor atÃ os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, atÃ a data de aniversÃrio dos 25 anos' (AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra Assusete MagalhÃes, Segunda Turma, julgado em 09-08-2016, DJe 22-08-2016). 95.Â Â Â Â Â A segunda requerente, na Ãpoca dos fatos, possuÃa 22 (vinte e dois) anos de idade, de modo que faz jus ao pensionamento atÃ alcanÃsar a idade limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, isto Ã, atÃ a data de 05/12/2011. A primeira requerente, por sua vez, faz jus ao pensionamento atÃ a data em que a vÃtima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade, considerando a expectativa de vida do brasileiro Ã Ãpoca do acidente, segundo o IBGE (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13752-asi-em-2008-esperanca-de-vida-dos-brasileiros-chega-a-7286-anos> ; acesso em 25/10/2021). Ou seja, atÃ a data de 09/12/2011. 96.Â Â Â Â Â O CÃdigo Civil de 2002, em seu artigo 948, II, prevÃ que, no caso de morte, a indenizaÃo consiste, sem excluir outras reparaÃes, na prestaÃo de alimentos Ã s pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duraÃo provÃvel da vida da vÃtima. 97.Â Â Â Â Â A lei civil assegura o direito Ã pensÃo, mas nÃo estipula os requisitos a serem considerados para definiÃo do valor. 98.Â Â Â Â Â Contudo, hÃ muito tempo se estabeleceu entendimento que a prestaÃo deve ser balizada pela remuneraÃo percebida pela vÃtima, ou o salÃrio mÃnimo, reduzindo o montante que seria gasto com despesas pessoais, bem como a expectativa de vida mÃdia dos brasileiros. 99.Â Â Â Â Â A jurisprudÃncia firmouse no sentido de que a pensÃo mensal deve ser apurada a partir da renda auferida pela vÃtima no momento da ocorrÃncia do ato ilÃcito. Por outro lado, nÃo restando comprovado o exercÃcio de atividade laboral remunerada, a pensÃo serÃ arbitrada segundo o salÃrio mÃnimo. A tÃtulo de embasamento destaco ementas dos seguintes julgados: EMENTA: ACIDENTE DE TRÃNSITO. SENTENÃ ULTRA PETITA. DECOTE. MORTE. OCORRÃNCIA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR DO RENDIMENTO DA VÃTIMA. FALTA DE COMPROVAÃO. UM SALÃRIO MÃNIMO. MONTANTE DEVIDO. VIÃVA. DIREITO DE ACRECER. DANOS MORAIS. (...). Quando nÃo hÃ comprovaÃo de renda da vÃtima a jurisprudÃncia vem se posicionando no sentido de se fixar a pensÃo em um salÃrio mÃnimo. Na medida em que cessa o direito de recebimento de pensÃo de qualquer um dos beneficiÃrios, a cota-parte deste deverÃ ser acrescida Ã dos outros. (...)." (ApelaÃo CÃvel 1.0394.08.088451-0/002, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva , 10Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 28/05/2013, publicaÃo da sÃmula em 07/06/2013). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÃTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÃO. INCIDÃNCIA SÃMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÃCIO ATIVIDADE REMUNERADA. (Â) 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vÃtima no momento da ocorrÃncia do ato ilÃcito. Todavia, nÃo comprovado o exercÃcio de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salÃrio mÃnimo e pago mensalmente. (Resp. 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje. 30/08/2011). 100.Â Â Â Â Â No caso dos autos, em que pesem as alegaÃes das requerentes, nÃo hÃ comprovaÃo de que a renda mensal da vÃtima era a descrita na inicial. Dessa maneira, entendo que deve ser fixada em 2/3 (dois terÃos de um salÃrio mÃnimo, vez que presume-se que um terÃo (1/3) a vÃtima gastava com despesas pessoais, e assim vem decidindo a jurisprudÃncia PÃtria. 101.Â Â Â Â Â Relevante anotar, para afastar dÃvidas sobre a delimitaÃo da pensÃo, que o salÃrio mÃnimo a ser utilizado, seja em relaÃo Ã s parcelas vencidas, ou quanto Ã s vincendas, Ã aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga, ou seja, segundo o valor em vigor ao tempo do pagamento, conforme precedente jurisprudencial: ÂAPELAÃO CÃVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÃO MERITÃRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. BASE DE CÃLCULO. SALÃRIO MÃNIMO VIGENTE DA DATA EM QUE EXIGÃVEL O PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÃO. EVENTO DANOSO. TERMO FINAL EM RELAÃO AO FILHO DA VÃTIMA. ALCANCE DE 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. OBRIGAÃO DE TRATO SUCESSIVO. CARÃTER ALIMENTAR DA VERBA. (Â) VIII - Inexistindo provas acerca da renda efetivamente percebida pela vÃtima, deve ser adotado, como parÃmetro para o pensionamento mensal, o salÃrio mÃnimo. IX - O salÃrio mÃnimo a ser observado, quanto Ã s parcelas vencidas, Ã aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga. (TJMG - ApelaÃo CÃvel 1.0607.09.052282-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite PraÃsa, 17Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 01/08/2013, publicaÃo da sÃmula em 07/08/2013)Â. ÂAPELAÃO CÃVEL - AÃO INDENIZATÃRIA - MORTE EM CLÃNICA DE APOIO A DEPENDENTES QUÃMICOS - FALHA NA PRESTAÃO DE SERVIÃO - CONDUTA ILÃCITA - DANO MATERIAL - COMPROVAÃO - BAIXA RENDA - PRESUNÃO DE DEPENDÃNCIA ECONÃMICA

ENTRE OS MEMBROS - PENSIONAMENTO MENSAL - CABIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE E TERMO FINAL - PARÂMETROS ADOTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - OBSERVÂNCIA (...) O salário mínimo a ser observado no pensionamento mensal, quanto às parcelas vencidas, é aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga. "As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente." (EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015). (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.017874-0/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016) 102. Dos danos morais. 103. Quanto à indenização por danos morais, reputo que a morte do esposo/pai, evidentemente, já provocou e ainda provocar as autoras intenso sofrimento. São indiscutíveis os danos morais, e não há necessidade de apresentar maiores fundamentos. Sendo que, a indenização tem o escopo de amenizar, de alguma forma, a angústia, porquanto a lesão aos direitos da personalidade jamais será reparada. 104. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. 105. Analisando tais critérios, as provas dos autos, o caráter pedagógico da indenização, a intensidade e a irreparabilidade dos danos, afigura-se adequado o arbitramento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, sendo R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autora. 106. Isto posto e por tudo o mais de que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: a. CONDENO as requeridas, E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, solidariamente, a pagar às requerentes, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES DE AZEVEDO, a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, cabendo a cada autora a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso - data do acidente (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ). b. CONDENO as requeridas, E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, solidariamente, a pagar às requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA, esposa da vítima, e DORELINE ALVES AZEVEDO, filha da vítima, pensão no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento. Referida pensão deve ser paga à requerente MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA até a data em que a vítima (seu falecido esposo) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito; e à requerente DORILENE ALVES AZEVEDO, filha da vítima, até a data em que atingir a idade de 25 (vinte e cinco) anos. c. Extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. 107. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. 108. Cientifique-se os requeridos que não é efetuado o pagamento das custas processuais estas serão inscritas em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 8.328/2015. 109. Transitado em julgado e pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 111. Servir a presente SENTENÇA, mediante cópia, como MANDADO/ CARTA/OFÍCIO/EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 26 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00084907720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: IBELCY DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Representante(s): OAB 144766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO) OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ajuizada por IBELCY DA SILVA VIEIRA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, todos qualificados nos autos. 2. Alega a autora, em síntese, que ao tentar fazer uma compra descobriu que seu nome estava negativado em razão de duas dívidas que não fez. Ao fazer consulta para saber do que se trata a restrição em seu nome e seu C.P.F. (cadastro de pessoa física), descobriu que a empresa já a tinha incluído no cadastro de inadimplentes por dois boletos atrasados. Alega ainda que não deve esses dois boletos referentes a esses valores,



perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais, razão este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 23. De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinadas por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte requerida. Nesse sentido a jurisprudência: **EMENTA APELANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. APELADO: ANTONIO RUBENS MARTINS RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA (Des. D'artagnan Serpa Sa) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Foi ilicita a restrição efetuada em nome do autor, uma vez que a requerida não demonstrou, como lhe incumbia, a existência de relação jurídica entre as partes. A indenização fixada de forma moderada e de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência não comporta modificação. **ACÓRDÃO. ACORDAM os integrantes da Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.** 24. Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar. 25. Assim, os danos morais pretendidos não podem ser ínfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora e, quanto a parte ré, é uma empresa privada renomada de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Dessa forma, fixo a condenação da parte ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o mesmo ser corrigido monetariamente. 26. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR inexistente o débito em nome da autora, no valor de R\$ 346,14 (trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) sob o contrato nº 642747431432811 e R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) sob o contrato nº 642747434360010. b) CONDENAR o banco requerido proceda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data do início da negativação do nome da autora (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ), bem como corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês. c) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado intime-se a requerida para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará em inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de outubro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Civil e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00089851920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: RITA PERES BATISTA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008985-19.2014.814.0028 Autor(es): RITA PERES BATISTA e MARCOS EDUARDO PERES BATISTA Endereço: Folha 35, Quadra 22, Lote 03, Nova Marabá, CEP: 68.515-000, Marabá /PA Réu(s): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A DESPACHO 1º O processo encontra-se concluso para sentença, no entanto, verifico que não há procuração nos autos em relação à parte autora MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. 2º O art. 76 do CPC determina a suspensão do processo e a concessão de prazo razoável para sanar o vício, devendo a intimação se dar em nome da parte e não do advogado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no REsp 1.119.836/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, jul. 07.08.2012, DJe 13.08.2012). 3ª Dessa forma, INTIME-SE

pessoalmente a parte autora MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I do CPC). 4. Apães, conclusos. 5. Serve o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO DE INTIMAÇÃO. 6. Cumpra-se. Marabá, 22 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00106108320178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 REQUERENTE: JULIANA TERESA DE OLIVEIRA FARIA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .

DESPACHO Converto o processo em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o pagamento da quitação do financiamento do imóvel, nos termos do despacho de fl. 69 e petição de fl. 95. Em caso de comprovação do pagamento, intime-se a parte rã para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Na intimação, retornem conclusos para sentença. Marabá, 21 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, P R O C E S S O : 0 0 1 6 2 3 3 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 REQUERENTE: ROSALINA MALAQUIAS FERREIRA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE SANTOS AMORIM. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por ROSALINA MALAQUIAS FERREIRA em face de JOSÉ SANTOS AMORIM, qualificados nos autos. 2. A parte autora alega, em síntese, haver locado ao requerido um imóvel de sua propriedade, situada nesta cidade. 3. Informou que o requerido deixou de pagar os alugueres desde maio de 2015 a agosto de 2016, perfazendo um total de 17 (dezesete) meses de inadimplência. 4. Requereu a procedência da ação para fins de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, com a decretação do despejo do requerido do espaço locado, inclusive liminarmente. 5. Não consta pedido de cobrança dos alugueres em atraso. 6. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a desocupação do imóvel, mediante caução (fl. 19). 7. O requerido foi devidamente citado (fl. 26), permanecendo inerte (fls. 33). 8. O imóvel foi desocupado mediante desocupação forçada (fl. 29). 9. Certificada a inexistência de custas processuais pendentes (fls. 31). É o relatório. Decido. 10. Inicialmente, considerando que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte, DECRETO SUA REVELIA e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, do CPC), vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no Art. 345, do CPC. 11. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais, dentre os quais o contrato entabulado entre as partes (fls. 11/14) e o registro do imóvel (fls. 15/16). 12. Desta forma, considerando a decretação da revelia com aplicação da pena de confesso, deve o pleito ser julgado procedente. Nesse sentido: LOCAÇÃO; DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO; COBRANÇA; Ausente a impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial; Aplicações dos efeitos da revelia; Não comprovado o pagamento dos aluguéis e encargos da locação; Cabível a decretação do despejo; SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato de locação, para decretar o despejo, com o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, e para condenar ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação inadimplidos e vencidos no período de fevereiro de 2018 até a devolução das chaves do imóvel - RECURSO DO REQUERIDO ADILSON IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10137283020188260562 SP 1013728-30.2018.8.26.0562, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 13/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2020) 13. Por esta razão, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: 14. DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; 15. Tornar DEFINITIVA a tutela de urgência que decretou o despejo da parte requerida do espaço locado. 16. CONDENO ainda os rãus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 17. Intimem-se os rãus para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). 18. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelos rãus, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 19. Autorizo o levantamento da caução pela parte requerente. 20. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a

intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusões. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 22. Serve a presente como Intimação Eletrônica via Procuradoria ou DJ-e. 23. Intimem-se. Marabá-PA, 20 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESO: 00196399019998140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO AMAZONIA INVENTARIADO: ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por BANCO DA AMAZONIA em face do ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Em petição, a parte autora informa que foi dado quitação na vida (fls. 128/129). 3. Certidão de não incidência de custas em razão dessa natureza (fls. 14). 4. Vieram os autos conclusos. 5. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. 6. Isento de custas processuais. 7. Não ocorreu a citação e o processo não sofreu intervenção da parte requerida, assim, não há que se falar em ciência ou pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESO: 00196407519998140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 AUTOR: ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM AUTOR: ALBERTO MOUSSALLEM FILHO INVENTARIADO: ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM e ALBERTO MOUSSALLEM em face do ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Em petição, a parte autora informa que não mais patrocina os interesses do espólio (fls. 02/03). 3. Não há incidência de custas em razão dessa natureza. 4. Vieram os autos conclusos. 5. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. 6. Isento de custas processuais. 7. Não ocorreu a citação e o processo não sofreu intervenção da parte requerida, assim, não há que se falar em ciência ou pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESO: 00229872320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE: GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JESSICA PLATINE MORAES RIBEIRO. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres por falta de pagamento ajuizada por GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE em face de JOSÉ SANTOS AMORIM, qualificados nos autos. 2. A parte autora alega, em síntese, haver locado ao requerido um imóvel de sua propriedade, situada nesta cidade. 3. Informou que o requerido deixou de pagar os alugueres desde outubro de 2015 a maio de 2017, perfazendo-se um total de 20 (vinte) meses de inadimplência. 4. Requeru a procedência da ação para fins de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, com a decretação do despejo do requerido do espaço locado, inclusive liminarmente. 5. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a desocupação do imóvel, mediante caução (fl. 16/17). 6. A requerida foi devidamente citada (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 28/29), alegando, em síntese, que reconhece a dívida, mas impugnou a tabela de cálculo apresentada pela autora, sustentando abusividade da multa e dos juros moratórios. 7. O imóvel foi desocupado mediante desocupação voluntária em 15/05/2017. 8. A requerente apresentou planilha atualizada do débito, que encontra-se no montante de R\$ 47.676,71 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) (fls. 51/53). 9. Certificada a inexistência de custas processuais pendentes (fls. 62). É o relatório. Decido. 10. Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita em favor da parte requerida, ante a ausência de elementos que a contrariem. 11. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais, dentre os quais o contrato entabulado entre as partes (fls. 09/13) e a planilha de cálculo do débito (fls. 52/53).

12. O objeto da demanda, além de verificar a regularidade do contrato de aluguel e da desocupação do imóvel, cinge-se em se aferir se há abusividade ou não na multa e juros moratórios cobrados pela parte autora, estes impugnados pela requerida. 13. É certo que quanto aos juros de mora, tem-se o limite legal de 1% ao mês, de acordo com art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, §1º do Código Tributário Nacional: Lei 10.406/02 (Código Civil): Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Lei 5.172/1966 (CTN): Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 14. Nesse sentido: A previsão dos juros moratórios decorre de lei, independentemente, portanto, de cláusula contratual. Seu percentual deve ser de 1% ao mês, em consonância com o que dispõe o art. 406, do Código Civil de 2002, c/c art. 161, §1º, do CTN (TJMG - Apelação Cível nº 1.0382.11.011244-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) 15. Já em relação à multa por atraso, o limite seria o valor da obrigação principal, de acordo com art. 412 do Código Civil: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. 16. Sendo assim, a multa pode ser livremente pactuada entre as partes, desde que não ultrapasse o valor da obrigação principal, e não seja manifestamente excessiva, tendo em vista a finalidade do negócio, nos termos do art. 413 do Código Civil: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 17. No caso em apreço, da leitura do contrato anexado aos autos, verifica-se em sua cláusula terceira que foram estipulados juros de mora de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia e multa de 5% (cinco por cento). 18. Consta-se que os juros de mora estipulados de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia totalizam em 6% (seis por cento) ao mês, superior ao limite legal que é de 1% (um por cento) ao mês. 19. Quanto à multa contratual, no caso em exame de 5% (cinco por cento), prevalece na jurisprudência que deve ser aplicada uma única vez, sendo abusiva a sua incidência mensal. 20. Nesse sentido: A multa contratual, fixada em 0,3% ao dia, o que equivale a 9% ao mês, é excessiva e desarrazoada, devendo ser de 9% sobre o valor do débito, aplicada uma única vez, não havendo se falar em sua incidência mensal, como ocorre com os juros moratórios. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0382.11.011244-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) 21. Ademais, a literalidade da cláusula do contrato que prevê a multa sugere a sua incidência uma única vez, conforme *ipsis litteris*: Cláusula Terceira: O aluguel mensal previamente determinado de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) o aluguel deverá ser pago pelo LOCATÁRIO impreterivelmente no dia 27 de cada mês, com o prazo máximo de tolerância de cinco dias (até o dia 05 do mês, para que fique isento de multas e juros) diretamente ao LOCADOR. No caso de atraso o LOCATÁRIO fica obrigado a pagar multa de 5% (cinco por cento), mais juros de mora de 0,2% (zero virgula dois por cento ao dia). Não havendo interesse do locatário em quita o débito, seu nome será incluso no SPC e no SERASA, após cinco dias do vencimento do aluguel, o título será enviado a cartório. 22. Nesse ponto, ressalte-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados restritivamente e conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, forte nos artigos 113 e 843 do Código Civil. 23. Portanto, conclui-se que os juros de mora estipulados de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia, equivalente a 6% (seis por cento) ao mês, são abusivos e devem ser reduzidos ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês; e a multa contratual de 5% (cinco por cento) deve ser aplicada uma única vez sobre o valor do débito, não havendo se falar em sua incidência mensal, como ocorre com os juros moratórios. 24. Por esta razão, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para: 25. DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; 26. Tornar DEFINITIVA a tutela de urgência que decretou o despejo da parte requerida do espaço locado; 27. CONDENAR o requerido ao pagamento dos alugueres atrasados desde 27/10/2015, até a data de desocupação do imóvel (15/05/2017), com a incidência de juros moratórios reduzidos ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês e a multa contratual de 5% (cinco por cento) a ser aplicada uma única vez sobre o valor do débito; 28. Considerando a sucumbência recíproca (Art. 86, caput, do CPC), CONDENO ambas as partes - cada qual em 50%



(cinquenta por cento) à ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa em favor da parte requerida, visto a concessão da gratuidade judiciária. 29. Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). 30. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelo autor, encaminhe-se para inscrição em Dã-vida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 31. Caso haja apresentaãõ de recurso de apelaãõ, certifique-se nos autos e proceda-se a intimaãõ da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusãõ. 32. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertãncias legais. 33. Serve a presente como Intimaãõ Eletrãnica via Procuradoria ou DJ-e. 34. Intimem-se. Marabã-PA, 20 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juãza de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabã ..

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009639820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROZANGELA SOUZA DE AQUINO Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de aãõ de cobranãsa de seguro de DPVAT proposta por ROZANGELA SOUZA DE AQUINO representada por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÃO DE SOUSA em face da SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos. 2. Segundo a inicial, a autora ã filha de MANOEL SIMEAO TOMAZ RODRIGUES DE AQUINO, falecido em razãõ de acidente de trãnsito ocorrido em 30/09/2010. 3. Em 20/01/2015 a autora realizou o pedido de pagamento do seguro DPVAT, que foi negado pela rã, sob a alegaãõ de que a pretensãõ estava prescrita. 4. Informou, contudo, que a autora ã incapaz e por isso a prescriãõ nãõ corre contra si. 5. Recebida a inicial, foi determinada a citaãõ da rã (fl. 37). 6. Em contestaãõ (fls. 54/61), a rã pugnou pela improcedãncia da aãõ, alegando, em sãntese, a ilegitimidade dos documentos da inicial, a existãncia de outros beneficiãrios e, no mãrito, apontou parãmetros que entende correto para o valor da indenizaãõ. 7. Em rãplica (fs. 64/68), a autora refutou a contestaãõ e reforãou os termos da inicial. 8. Audiãncia de tentativa de conciliaãõ infrutã-fera (fl. 75), oportunidade na qual as partes requereram o julgamento antecipado da lide. 9. Em petiãõ de fl. 86 a autora juntou a certidãõ de trãnsito em julgado da sentenãsa proferida no processo 0003806-75.2012.814.0028, a qual declarou a sua incapacidade civil e decretou a sua interdiãõ, nomeando a representante MARIA DE LOURDES DA CONCEIÃO DE SOUSA como sua curadora. ã o relatãrio. Decido. 10. A aãõ estã instruída com o Boletim de Ocorrãncia do acidente (fl. 12), Certidãõ de ãbito do segurado (fl. 16) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 17), documentos nos quais apontam como causa da morte hemorragia interna ocasionada por acidente de trãnsito (atropelamento). 11. O acidente restou comprovado diante dos documentos supracitados, ressaltando-se que nãõ houve impugnaãõ especãfica pela empresa rã (art. 341 do CPC). 12. A qualidade de beneficiãria da parte autora tambãm restou demonstrada, conforme faz prova a sua carteira de identidade ã fl. 09, que consta filiaãõ do segurado falecido, documento no qual reputo legãvel, afastando, assim, a alegaãõ de ilegitimidade da parte rã. 13. Alãm disso, consta nos autos cãpia da carteira de identidade do segurado falecido, cujos dados convergem com as alegaãões da autora. 14. Em relaãõ a qualidade de ãnica herdeira, apesar de nãõ haver certidãõ do ãrgãõ previdenciãrio de inexistãncia de outro(s) herdeiro(s), se houvesse(m), em relaãõ a ele(s) a pretensãõ estaria prescrita, vez que o ãbito se deu em 30/09/2010, o pedido administrativo foi realizado somente em 20/01/2015 e a aãõ foi proposta em 09/12/2015, considerando que a aãõ de cobranãsa de seguro DPVAT prescreve em trãs anos, conforme disposto no art. 206, §3º, do Cãdigo Civil e nos termos da sãmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Nesse ponto, ã certo que a prescriãõ nãõ corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, CC/02), e, de acordo o novo cenãrio jurãdico trazido pela Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiãncia), atualmente sãõ absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. 16. Contudo,

referida alteração legislativa não alcança a autora, pois a presente alteração foi proposta antes da entrada em vigor da lei revogadora (Lei 13.146/2015), que se deu somente após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, nos termos de seu art. 127. 17. Sabe-se que a contagem do período de vacância da lei, por não se tratar de prazo processual, deve ser feita ininterruptamente, independente de sábados, domingos ou feriados. 18. Entre a publicação oficial da Lei 13.146/2015 (07/07/2015) e a propositura da alteração (09/12/2015), decorreram-se 155 (cento e cinquenta e cinco dias), logo, dentro do vazio legis de 180 (cento e oitenta dias) da referida lei revogadora. 19. Portanto, o novo regramento ainda não estava vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, motivo porque a autora deve ser considerada absolutamente incapaz de acordo com a redação anterior do Código Civil, antes da alteração dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, segundo a qual: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. 20. À vista disso, a prescrição não corre contra a autora, por ser absolutamente incapaz no momento da propositura da alteração (art. 198, I, CC/02), conforme faz prova a certidão de trânsito em julgado da sentença que declarou a sua incapacidade civil e decretou a sua interdição, decorrente de encefalopatia hipoxico isquêmica secundária, a qual deixou sequelas graves que impedem o exercício dos atos da vida civil pela requerente. 21. Com efeito, constatado o dano e o nexo, é patente o dever de indenizar. No caso dos autos, o resultado morte (dano) e o acidente de trânsito (nexo) restaram demonstrados, motivo pelo qual é devido o pagamento do seguro DPVAT em sua integralidade, nos termos do art. 3º, I, da Lei 6.194/74, cujo termo inicial de contagem dos juros de mora é a data da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e a correção monetária a incidir desde a data do evento danoso. 22. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO EM RELAÇÃO AOS MENORES DE 16 ANOS - CAUSA MADURA - JULGAMENTO COM BASE NO ART. 1.013 DO CPC - INDENIZAÇÃO POR MORTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, cujo termo a quo é a data em que completarem dezesseis anos, tornando-se relativamente incapazes. Os filhos da vítima fatal de acidente de trânsito possuem legitimidade ativa para pleitear o seguro DPVAT. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, é devida a indenização do seguro DPVAT aos filhos da falecida. O termo inicial de contagem dos juros de mora é a data da citação, conforme Súmula 426 do STJ. A correção monetária, nos casos de seguro obrigatório DPVAT, incide desde a data do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.014757-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 21/05/2020) É 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONDENO parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo Seguro DPVAT, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ). 24. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 25. Intime-se a parte ré para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015) 26. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 27. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 28. Após o trânsito em julgado, archive-se. 29. Serve a presente como OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA via procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá-PA, 21 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá .. PROCESSO: 00009881920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARINALVA DE JESUS CRUZ LIMA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL WOLKSWAGEM Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por MARINALVA DE JESUS CRUZ LIMA em face de

CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, qualificados nos autos. 2. Segundo a petição inicial, a parte requerente aderiu a um grupo de consórcio para aquisição de um veículo VW Crossfox, em 60 (sessenta) prestações de R\$ 844,42 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). 3. Informou que o contrato iniciou-se em setembro de 2009, tendo pago no ato da assinatura do contrato o valor de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) e uma prestação de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) em outubro daquele ano, tendo sido contemplada na terceira parcela, em novembro. 4. Aduziu que a requerida não dispunha do carro idêntico ao contratado e ofereceu um modelo similar, qual seja um veículo Renault Sandero Stepway 2010, avaliado em R\$ 47.523,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais). 5. Alegou que a requerida não cumpriu com os ajustes prévios estipulados entre as partes antes da assinatura do contrato, tais como juros do financiamento e exigências de valores não convencionados no momento da venda, quais sejam, abertura de cadastro e pagamento de entrada. 6. Em razão de dificuldades financeiras, a requerente afirmou que atrasou algumas parcelas e por isso foi alvo de cobranças por parte da requerida. Também por este motivo propôs a presente ação, sustentando descumprimento do contrato e das regras consumeristas, apontando o importe de R\$ 9.209,06 (nove mil, duzentos e nove reais e seis centavos) como valor que entende correto, de acordo com sua planilha de cálculo anexa, pelo que requereu a consignação deste montante em 49 (quarenta e nove) prestações sucessivas de R\$ 187,94 (cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). 7. Em fl. 29, foi deferido o depósito do valor requerido e determinada a citação da parte ré. 8. A requerida apresentou contestação em fls. 71/81, alegando, em síntese, que não houve descumprimento contratual e que a autora teve conhecimento prévio de todos os termos do Consórcio e do respectivo Regulamento. 9. Sustentou que o Consórcio não fornece veículos, mas apenas o crédito, sendo o valor do carro apenas utilizado como base para o cálculo das prestações, conforme consta no Regulamento. 10. Aludiu que não existem cobranças de Tarifa de Abertura de Crédito nem Taxa de Emissão de Boleto e os juros aplicados decorreram unicamente dos encargos da inadimplência da requerente no pagamento das prestações, conforme previsto no Regulamento. 11. Expôs ainda que o aumento das parcelas, além dos encargos de mora, se deu em função das próprias condições particulares do Plano de Consórcio optado pela requerente, na qual o aderente inicia pagando um valor menor de prestação reduzido em 25% até a contemplação, contudo, essa redução de 25%, após a contemplação, é redistribuída nas demais parcelas, sendo tudo previsto no Regulamento e estando a requerente ciente no momento da contratação. 12. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 200, na qual foi aberto prazo para alegações finais, na qual as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl. 205. É o relatório. 13. Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita à parte requerente, ante a ausência de elementos que a contrariem. 14. Sem preliminares, avanço ao exame do mérito. 15. A ação está instruída com o contrato firmado entre as partes, composto pela Proposta de Adesão ao Grupo de Consórcio (fl. 13) e pelo Regulamento Geral do Consórcio (fls. 14/19). 16. O pedido de consignação em pagamento repousa na hipótese do inciso I do art. 335 do Código Civil - recusa injustificada em receber o pagamento, por parte da credora. É o que se extrai da petição inicial, em que a autora afirma sua disposição de pagar o valor. 17. Todavia, a requerente sustentou que houve descumprimento contratual por parte da requerida ao cobrar encargos supostamente não pactuados, tais como juros do financiamento, taxa de cadastro e ainda o pagamento de entrada. 18. Compulsando os autos, verifica-se que todos encargos financeiros efetivamente cobrados estão previstos tanto na proposta de adesão quanto no regulamento do consórcio, assinados pela requerente de livre espontânea vontade. 19. Às fls. 22 consta demonstrativo do débito da cota consorcial, pela qual aponta o valor principal das parcelas periódicas, seguida dos juros de mora, multa, seguro de vida, taxa de emissão do boleto bancário e despesas, totalizando o valor de R\$ 23.678,18 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos). 20. Da leitura da Proposta de Adesão, nota-se que o valor principal das parcelas é composto por (a) Contribuição Mensal de 1,6667%, (b) Taxa de Administração de 12,5% e (c) Fundo de Reserva de 3,5%, sobre o valor do veículo de referência - R\$ 41.950,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), totalizando a prestação mensal de R\$ 844,42 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). 21. O juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento das parcelas estão previstos na cláusula 7 (sete) do Regulamento Geral. Da mesma forma, o seguro de vida, despesas de cobranças e outros demais encargos estão previstos na cláusula 5 (cinco). 22. Consta ainda a ficha de cadastro à fl. 90 assinado pela requerente, que aponta todos os encargos estipulados. 23. É visto disso, é efeito natural da inadimplência a incidência de encargos que servem tanto para atualizar o valor principal quanto para impelir o devedor a pagar o débito, sendo certo de que, havendo previsto contratual, não cabe falar em ilicitude. 24. Ademais, o aumento das parcelas se deu ainda em

decorrência das próprias características do Plano de Consórcio escolhido pela requerente, qual seja, o Plano Leve constante na cláusula 31.2, que dispõe que nessa modalidade, para possibilitar um menor valor de prestações, o percentual da contribuição mensal é reduzido em 25% até o momento em que o consorciado deverá optar entre receber o valor integral - caso em que o percentual de 25% não é pago ser diluído nas prestações vincendas - ou receber o valor equivalente a 75% - opção na qual não é alterado o valor das parcelas. 25. No caso em apreço, a requerente optou pelo recebimento do valor integral, portanto, o percentual de 25% não é pago foi distribuído nas parcelas vincendas, daí porque o aumento, conforme previsto contratualmente expressa. 26. Com efeito, não obstante as regras protetivas do consumidor, o contrato em exame é claro em seu objeto, não há abusividades de cláusulas e a requerente não comprovou a cobrança ilegal. 27. Nesse ponto, é certo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao contrário, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC/2015). 28. No vertente caso, a autora não se desincumbiu de seu ônus da prova, uma vez que não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os termos do contrato assinado por ela sem qualquer vício de vontade, bem como não comprovou que as tratativas preliminares e assinatura foram diferentes ao que efetivamente constou no pacto. 29. Portanto, o contrato sob análise deve ser cumprido na forma pactuada, mesmo porque nenhuma ilegalidade ou abusividade foi demonstrada pela parte autora, em face da boa-fé objetiva e do princípio pacta sunt servanda. 30. Sendo assim, o valor até então depositado pela parte requerente servirá como amortização do débito, não tendo, entretanto, efeito de quitação, podendo a empresa requerida ir ao alcanço do crédito remanescente pelos meios legais. 31. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC. 32. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade judiciária. 33. Autorizo a parte requerida a proceder o levantamento do valor depositado em juízo na subconta informada aos fls. 30, a título de amortização do crédito, nos termos do item 31. 34. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Apêns, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 35. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 36. Publique-se- Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá-PA, 19 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00027588620048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410016744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ato: Interdito Proibitório em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:IVALDO DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA GUEDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDIVAN DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ELAINE DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, proposta por JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES CAVALCANTE, IVALDO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCIA GUEDES CAVALCANTE, ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE, EDIVAN DE SOUZA CAVALCANTE e ELAINE DE SOUZA CAVALCANTE em face de ANTONIO PEREIRA SOUSA e AUTO MECÂNICA DOLAMITE LTDA qualificados nos autos. 1.Â Â Â Â Consta intimação pessoal em audiência de conciliação para a parte dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do 485, §1º do Código de Processo Civil (fls. 93). 2.Â Â Â Â Ademais, a parte autora foi intimada para recolher custas finais (fls. 101). 3.Â Â Â Â A parte autora intimada, não se manifestou, conforme certidão (fls. 104). 4.Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. 5.Â Â Â Â o breve relato. DECIDO. 6.Â Â Â Â O caso é de extinção do feito sem resolução de mérito. 7.Â Â Â Â Como se sabe, é dever das partes providenciarem as

diligências que lhe são conferidas, sob pena de se configurar o desinteresse pelo prosseguimento do feito. Assim sendo, considerando que o processo está paralisado desde o ano de 2020, aguardando manifesta vontade da parte autora, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). 8. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. 9. Condeno as partes autoras em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor da causa. 10. Custas em aberto. 11. Transitado em julgado intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará inscrição em dívida ativa. Determino a sua inscrição em Dívida Ativa, caso não pagas. 12. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. 13. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá-PA, 22 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00055622220128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: JEFERSON FREITAS PRAZERES DA CRUZ Representante(s): OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 3. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de seguro obrigatório - DPVAT, proposta por JEFERSON FREITAS PRAZERES DA CRUZ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificados nos autos. 2. Foi determinada a citação e designada audiência para realização de pericia por meio do despacho de fls. 18. 3. Habilitação da parte requerida às fls. 21/24. 4. Contestação e documentos às fls. 48/67. 5. Termo de comparecimento e realização de pericia (fl. 68) 6. Laudo pericial às fls. 69/71. 7. Manifestação da parte requerida às fls. 76/78, pugnando pela improcedência da ação, com fundamento no laudo pericial. 8. A parte requerente não apresentou alegações finais, conforme certidão de fls. 87. O que importa a relatar. DECIDO. 9. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. 10. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, conseqüentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. 11. A parte autora compareceu para a realização da pericia, sendo que após a avaliação médica, foi expedido o competente laudo pericial (fls. 69/71), no qual restou comprovada a perda anatômica e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima (item b.2), no caso, o polegar esquerdo, na proporção de 50% (cinquenta por cento). 12. Constata-se, assim, que se trata de invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, aplicando-se a base de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por fim, com redução proporcional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) II - No caso de cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destaquei) 13. Assim, diante da invalidez permanente parcial, não há falar em indenização no seu grau máximo (R\$ 13.500,00), mas sim reduzida pela metade, ou seja, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). 14. Desta forma, considerando o recebimento, na via administrativa, de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o autor possui o direito ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao restante da indenização devida. 15. Por fim, apesar de ventilado na petição inicial, não foram comprovadas despesas médico-hospitalares, que, para fins de ressarcimento, faz-se

necessário valor certo e determinado, com base nos artigos 322 e 323, do Código de Processo Civil c/c art. 944 do Código Civil. 16. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de equivalente a R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização por invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, a ser atualizado pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (súmula 426, do STJ). 17. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 18. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015) 19. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 21. Serve a presente como OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 22. Intimem-se. Marabá-PA, 30 de julho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00080585420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810052528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRAS Representante(s): OAB 17566 - REYLA DE ALIARTE SOARES (ADVOGADO) OAB 13037 - SARA LINDA DE LIMA FEITOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:DORILENE ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:E DE FATIMA FARIAS - ME Representante(s): OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) . Autos nº: 008058-54.2008.814.0028 Classe: Procedimento Ordinário Requerentes: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO Requeridas: SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS e E. DE FÁTIMA FARIAS - ME SENTENÇA 1. As requerentes, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO, qualificadas nos autos, ingressaram com a nominada DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor das requeridas JUSTINÓPOLIS TRANSPORTADORA LTDA. e SINOBRAS S/A - SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A, também qualificadas. 2. Aduziram as autoras que no dia 09/04/2008, por volta das 18h, nas proximidades da sede dos Bombeiros, na Rodovia Transamazônica, sentido Marabá/Itupiranga, o veículo ônibus, cor vermelha, ano 1993, placa GKM3766, chassi 9BV58GB10PE307828, a serviço das requeridas, atropelou a vítima JOSÉ DIAS ARRUDA, causando-lhe o óbito. Informaram que a vítima era casado com a requerente Maria Rodrigues dos Santos Arruda e pai da requerente Dorilene Alves Azevedo. 3. Informaram que o motorista da empresa requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, o senhor ELMI SOARES DE SÁ, dirigia em excesso de velocidade e atingiu a vítima, que estava em uma bicicleta, por trás, passando, em seguida, por cima de seu corpo. Após o acidente o motorista evadiu-se do local, não prestando nenhum tipo de socorro. Também as requeridas não procuraram as requerentes para auxiliar na cobertura das despesas decorrentes do ilícito. O desprezo e a insignificância com que foram tratadas pelas requeridas afrontaram seus direitos fundamentais, razão pela qual ingressaram com a presente demanda. 4. Requereram a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, que estimaram em 144 (cento e quarenta e quatro) salários mínimos, equivalente à época a R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta reais), e danos morais, no valor de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Ademais, pugnaram pela condenação constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão e indenização por danos morais e pela concessão de gratuidade processual. 5. Juntaram: certidão de óbito (fl. 17); certidão de casamento (fl. 18); certidão de nascimento (fl. 19); documentos de identificação pessoal das autoras e da vítima e comprovante de residência (fls. 20/23); boletim de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 24/29); boletim de ocorrências policial (fl. 30); auto de qualificação e interrogatório de Elmi Soares de Sá (fl. 31/32); pesquisa de dados de veículo - rede infoseg (fl. 33). 6. Deferida a gratuidade processual (fl. 40). 7. Citada, a requerida SINOBRAS - SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A ofertou contestação (fls. 42/61), onde arguiu, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva para figurar na ação, pois inexistentes contratos entre a empresa JUSTINÓPOLIS TRANSPORTADORA LTDA. e SINOBRAS -

SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A. Esclareceu que mantém contrato de transporte de seus funcionários com a empresa E. DE FATIMA FARIAS - ME; b) inópcia da inicial, pois uma das requerentes se apresenta como enteada e não há indicação no nome dos demais filhos da vítima, assim, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 8. No mérito aduziu que não há responsabilidade solidária entre as requeridas, pois não pertencem ao mesmo grupo econômico e não possuem relação contratual de prestação de serviços de transporte. Ademais, a dinâmica do acidente não ocorreu segundo o narrado na inicial. A perícia não foi conclusiva quanto à culpa do motorista, tampouco foi detectado qualquer problema no veículo. Insistiram que o corpo da vítima já estava caído no chão e o motorista somente percebeu quando notou o movimento estranho do veículo ao passar por cima. Salientou que o motorista não estava em alta velocidade e adotou todos os procedimentos necessários para evitar que acidentes desse tipo viessem a ocorrer. Por fim, argumentou que não deu causa ao acidente e não possui o dever de indenizar. Requereu o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, que trafegava de bicicleta em rodovia movimentada de forma imprudente. Também requereu a improcedência do pedido de danos morais, pois, além de não comprovados, uma das requerentes sequer era filha da vítima. 9. Juntaram: contrato social (fls. 64/72); contrato de locação de ônibus entre as empresas E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS (fls. 73/95); certificado de registro e licenciamento de veículo em nome de JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fl. 98); auto de qualificação e interrogatório policial de ELMI SOARES DE SÁ (fl. 99/100); e laudo pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves (fls. 101/104). 10. Mandado de citação das requeridas SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS e JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fls. 105/106). 11. Certidão de transcurso in albis do prazo de contestação para a requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. (fl. 111). 12. Réplica à contestação às fls. 116/127. 13. As requerentes, às fls. 128/129 requereram a modificação do polo passivo da demanda para excluir a requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. e incluir a requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e requerendo nova citação. 14. Deferida a modificação do polo passivo da demanda à fl. 32. 15. A requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, citada às fls. 135/136, apresentou contestação às fls. 143/165. Nessa oportunidade alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa das requerentes para cobrança de dano material, pois a ação deveria ser movida pelo espólio da vítima e não pelas requerentes. Insistiu que a requerente Dorilene é maior de 18 (dezoito) anos de idade e não comprovou dependência econômica da vítima. b) citação por edital dos demais herdeiros da vítima para, caso interessem, componham a lide; c) ilegitimidade passiva da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, eis que não mantém contrato de prestação de serviços com tal empresa, mas com a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. 16. No mérito argumentou o seguinte: a) o ônibus envolvido no acidente, de sua propriedade, prestava serviços para a empresa Integral Engenharia Ltda; b) o motorista da empresa ao diminuir a velocidade, nas proximidades do batido do corpo de bombeiros, para deixar alguns funcionários, percebeu que havia o corpo de um homem debaixo da lateral traseira, com a cabeça virada para o meio-fio da rodovia e as pernas debaixo do ônibus; c) prestou socorro à vítima pois seu motorista ligou para emergência e solicitou ambulância somente deixando o local após verificar a reação de populares e parentes da vítima que se juntaram no local; d) não houve a colisão relatada na inicial, mas a vítima já estava caída no momento dos fatos; e) a necessidade de juntada de prova emprestada realizada na ação penal nº 0002955-58.2008.8.14.0028, quais sejam, os laudos do IML do local do acidente e de exame cadavérico; f) inexistência de dever de indenizar, por ausência de nexo de causalidade; g) culpa exclusiva da vítima, que não observou os cuidados necessários na condução da bicicleta (sem o pedal direito) e negligência com sua saúde, eis que sofria de desmaios; h) declaração de culpa concorrente e/ou a ocorrência de caso fortuito; i) inviabilidade de pensionamento por morte às requerentes, pois declararam a existência de outros filhos e não comprovaram a dependência financeira da vítima; j) ausência de comprovação dos danos morais sofridos; l) valor da causa baseado em falsas premissas, razão pela qual deve ser afastado. 17. Juntou: contratos de prestação de serviços entre INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e E. DE FATIMA FARIAS (fls. 166/174); contratos de prestação de serviços entre E. DE FATIMA FARIAS e SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS (fls. 175/190); nota de venda de FUNERÁRIA FUNI PAX no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 191; nota de venda de FUNERÁRIA FUNI PAX no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), fl. 192; nota fiscal de prestação de serviços emitida por FUNI PAX, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), fl. 193; auto de qualificação e interrogatório policial de ELMI SOARES DE SÁ (fl. 194/195); laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves, fls. 196/199; cópias da ação penal nº 0002955-58.2008.8.14.0028 (fls. 201/273). 18. Réplica à contestação às fls. 275/284

onde: a) rechaçou a ilegitimidade passiva da requerida Sinobrás, pois o contrato entre as duas empresas iniciou em 17/03/2008 e o acidente se deu em 09/04/2008; b) pugnou pela regularidade do polo ativo da demanda eis que as autoras são, respectivamente, viúva e filha do de cujus; c) defendeu a responsabilidade solidária entre as requeridas, na qualidade de locadora e locatária de veículo envolvido em acidente de trânsito; d) ressaltou a independência entre as esferas cível e penal na apuração do ato ilícito e sua responsabilização; e) defendeu a dependência econômica presumida da esposa, em caso de sinistro; f) salientou a presença dos elementos caracterizadores do ato ilícito e da obrigação de indenizar; g) negou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e, ainda, ocorrência de caso fortuito; h) insistiu na regularidade do valor dado à causa. 19. Em audiência (fl. 288/289), infrutífera a conciliação, foram fixados como pontos controvertidos: a) a culpa do acidente, bem como dever de indenizar; b) o nexo de causalidade entre a ocorrência das requeridas e o evento; c) os danos materiais, morais e quantum indenizatório. 20. Inviabilizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 294/295) foi redesignada. Na mesma oportunidade foi rejeitado o pedido de prazo para nova contestação. 21. As fls. 299/303 a requerida SINOBRAS apresentou petição requerendo o reconhecimento de nulidade pela emenda inicial após a contestação, sem que lhe fosse oportunizado a apresentação de nova contestação. Requereu a reapreciação do pedido efetuado em audiência (fl. 294/295), renovando o prazo de contestação e/ou aceitando a denúncia à lide da empresa INTEGRAL ENGENHARIA S/A. 22. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 334/341) foram ouvidos em depoimento pessoal a representante legal da empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, sra. ELZA DE FÁTIMA FARIAS (f. 36) e as requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA (fl. 335) e DORILENE ALVES DE AZEVEDO (fl. 336). Na mesma oportunidade foram ouvidas a testemunha das autoras, Sr. EMERSON LUSTOSA PEREIRA (fl. 336) e as testemunhas da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, os srs. AILSON LIMA DE SOUSA e JAMIL MOREIRA OLIVEIRA (fls. 338/341). 23. Em alegações finais (fls. 342/347) as requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES AZEVEDO argumentaram: a) não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A, eis que há elementos probatórios suficientes a demonstrar que na data dos fatos o ônibus envolvido no acidente de trânsito transportava os trabalhadores daquela empresa e que havia relação contratual entre as requeridas; b) inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre as requerentes e os demais herdeiros do de cujus, pois o direito vindicado não se confunde com aqueles relativos à herança; c) procedência integral do pedido ante a demonstração de responsabilidade das requeridas pelo acidente de trânsito sofrido pela vítima. 24. A requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A, por sua vez, em alegações finais às fls. 348/351, aduziu ilegitimidade passiva, tendo em vista que o veículo transportava passageiros da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. No mérito insistiu que o ônibus envolvido no acidente de trânsito não era de sua propriedade e tampouco estava a seu serviço, razão pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. 25. Por fim, a requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, em suas alegações finais, argumentou o seguinte: a) ilegitimidade passiva da empresa SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A, eis que na data dos fatos o ônibus da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME prestava serviços para a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.; b) comprovação de prestou auxílio para a família da vítima, através de apoio para o funeral; c) inexistência de nexo causal entre a ocorrência de seu proposto e os danos sofridos pela vítima, eis que não houve batida por trás da bicicleta, mas queda por algum motivo de sorte; d) o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente. 26. o relato necessário. 27. DECIDO. 28. Das questões preliminares. 29. Antes de analisar o mérito do pedido, vejo que as partes alegaram diversas questões preliminares que devem ser avaliadas com precedência, porquanto prejudiciais. 30. Da ilegitimidade ativa das requerentes e existência de outros herdeiros. 31. Ao contestar a inicial, as requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, sob o fundamento de que não são as únicas herdeiras, sendo necessária a citação dos demais herdeiros para querendo compor a lide. 32. Ainda, cedição que a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso em apreço, tendo em vista que foi demonstrada pelas autoras a qualidade de herdeiras da vítima (esposa e filha), restou conseqüentemente configurada sua legitimidade para compor o polo ativo da lide, notadamente quando sequer há a figura do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma e, levando-se em conta ainda a Teoria da Asserção, rejeito a preliminar suscitada. 33. Sobre o tema destaque ementa do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: ÁZEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINARES - INÍPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO



DEMONSTRADA - REJEITADAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. - Compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se tornem necessárias ao seu convencimento, devendo impedir fase instrutória desnecessária, de forma que, nega-se provimento ao agravo retido. - A peça de ingresso, nos moldes em que está, permite o conhecimento da causa de pedir, proporcionando uma conclusão lógica daquilo que se pretende conseguir com o acionamento do Judiciário. Assim, rejeita-se a preliminar de inércia da inicial. - A partir da uma análise abstrata, será legítima a autora que for titular da pretensão posta em juízo, na medida em que serão legítimas as ações que estiverem sujeitas a essa pretensão. - A falta dos herdeiros no polo ativo da demanda não implica na ilegitimidade da autora. - Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a presença dos seguintes pressupostos: ato ilícito praticado pelo agente (culpa), dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre uma e outro (arts. 186 e 927, caput, do CC/2002). - Para que haja o ressarcimento a título de lucros cessantes é necessária a demonstração inequívoca do prejuízo econômico efetivamente sofrido, não podendo a condenação se sustentar em meras presunções. - O conteúdo do dano moral devido em decorrência da morte de um ente querido é o sofrimento, a tristeza, a dor irreparável da perda, o abalo emocional, sentimentos que são presumíveis no caso de perda de ente querido. A indenização tem por fim minorar o sofrimento e não indenizar uma vida humana, visando, ainda, atingir um fim educativo para aquele que cometeu o ato ilícito. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0027.09.210804-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013) 34. Da ilegitimidade passiva da requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. 35. As argumentações expendidas pelas para exclusão da requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS se confundem com o mérito da demanda, o que será apreciado oportunamente. 36. Da denúncia da lide da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. 37. De acordo com o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil de 2015, repetindo a disposição contida no art. 71 do Código de Processo Civil de 1973, a citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu. 38. Verifico que a empresa requerida, SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, efetuou pedido de denúncia da lide após a audiência de instrução e julgamento (fl. 299/303), portanto, preclusa a oportunidade, razão pela qual indefiro a preliminar. 39. Da nulidade decorrente da modificação do polo passivo da demanda com a substituição da requerida JUSTINÓPOLIS TRANSP. LTDA. pela requerida E. DE FATIMA FARIAS - ME. 40. Argumenta a requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS que o feito contém nulidade em razão de ter ocorrido emenda inicial com a substituição do polo passivo, sem que lhe fosse concedido novo prazo para contestar. 41. No entanto, conforme bem observado na decisão de fl. 294, consta na petição inicial o nome de fantasia da empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, qual seja, TRANSFÁTIMA, portanto a petição de fls. 128/129 tratou de mera retificação dos dados do polo passivo, o que não requer emenda inicial. Dessa forma, sem razão o pedido de nulidade da requerida, que, inclusive, é questão preclusa (fl. 294), pois a decisão de indeferimento proferida em audiência não foi objeto de agravo pela requerida oportunamente. Afasto, portanto, também essa alegação preliminar. 42. Assim sendo, repiso, rejeito as questões preliminares aventadas e passo à análise de mérito. 43. DO MÉRITO. 44. Trata a espécie de ação ordinária que contém pedidos de indenização por danos materiais e reparação por danos morais e pensão por morte decorrente de fato (causa remota) ocorrido em 09/04/2008, por volta de 18h, ocasião em que a vítima, quando conduzia sua bicicleta, foi atropelado pelo ônibus, cor vermelha, ano 1993, placa GKM3766, chassi 9BV58GB10PE307828, conduzido pelo motorista ELMI SOARES DE SÁ, preposto da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, a serviço da requerida SIDERGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. 45. Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenização do dano causado a outrem. São elementos indispensáveis para obtenção da indenização; a) o dano causado a terceiro, ou seja, diminuição patrimonial ou extrapatrimonial, no caso, respectivamente, de dano material ou de dano moral; b) o nexo causal, vale dizer, vinculação entre determinada ação ou omissão e dano experimentado; e c) a culpa, que, genericamente, engloba dolo - intencionalidade - e culpa em sentido estrito - negligência, imprudência ou imperícia. 46. No caso, trata-se de acidente envolvendo veículo de empresa responsável pelo transporte público de passageiros, a qual se exime de responsabilidade pelo acidente caso provada a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo a hipótese de culpa concorrente, que possa atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível. 47. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal

Federal no RE n. 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009, DJ 18/12/2009, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como o de transporte rodoviário de pessoas, é objetiva não só relativamente a terceiros usuários, bem como também a não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

48. Nesse passo, a inequívoca presença do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

49. Com efeito, como adiantado, a concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de força maior, ou mesmo a hipótese de culpa concorrente, que possa atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível. Nesse sentido, o entendimento do TJMG: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. LESÕES FÍSICAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz qualquer distinção neste sentido. 2. Com efeito, segundo a teoria adotada, a concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que se não forem demonstradas induzirão à reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta e o abalo perpetrado à vítima. 3. A queda de um senhor de mais de 70 (setenta) anos em um ônibus ultrapassa o campo do mero aborrecimento, sobretudo quando o mesmo não contribui para o infortúnio e sofre lesões físicas ainda que de natureza leve. 4. Não há que se falar em ausência de prova da ocorrência de dano moral, uma vez que nesse tipo de situação o mesmo presumido, consistindo na dor e angústia sofridas por aquele que suporta as lesões físicas. 5. Em relação à quantia da indenização, ao fixar o valor do dano moral, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos. 6. O pedido da denúnciação da lide também deve ser julgado procedente, com a condenação da seguradora denunciada a reembolsar a empresa de transporte denunciante, o valor da indenização por danos morais que fora a mesma condenada, já que tal quantia está dentro do limite previsto na apólice de seguro firmada entre elas. 7. Dar provimento ao apelo. (Apelação Cível 1.0024.10.253097-9/001, Rel. Des. Domingos Coelho, j. 30/07/2014, DJ 06/08/2014) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS COLETIVO E CICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CRFB. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. - A concessionária de serviço público responde objetivamente por sua conduta, em relação a terceiros usuários ou não, eximindo-se apenas quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, força maior ou fato fortuito. - A juntada de acervo probatório conjuntamente com as razões recursais, deixando de tratar de fato novo ou de fato velho de ciência nova, é manobra ilegal, não amparada pelo CPC, em franca violação ao contraditório e ampla defesa, além de impor indevida supressão de instância. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Segundo entendimento em voga nos tribunais superiores, a percepção de aposentadoria por invalidez não impossibilita o recebimento de pensão vitalícia decorrente de lesão incapacitante de caráter permanente, uma vez que possuem fato gerador distinto, natureza peculiar e finalidade diversa. (Apelação Cível 1.0362.05.057451-0/001, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, j. 24/07/2014, DJ 01/08/2014)

50. De se ver, ainda, que, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, são também responsáveis civilmente o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Em situações tais, dispõe o subsequente artigo 933 do Código Civil que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Em decorrência disso, existirá solidariedade entre os ramos em caso de

responsabiliza-se. 51. Sob essas condicionantes que os pedidos das requerentes devem ser analisados. 52. Do ato acidente de trânsito e resultado morte. 53. Cuidado da dinâmica do acidente narrado na inicial. 54. Segundo as requerentes a vítima, JOSÉ DIAS ARRUDA, trafegava de bicicleta, pela Rodovia Transamazônica, nas proximidades do quartel do Corpo de Bombeiros, quando foi atropelada pelo veículo que estava a serviço das requeridas e foi a vítima. 55. As requeridas, por sua vez, argumentaram que não houve culpa do motorista, mas sim culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, culpa concorrente. 56. É incontroverso que o veículo da vítima se deu devido a acidente envolvendo o ônibus de propriedade da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, enquanto transportava trabalhadores que atuavam em obra da requerida SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, no entanto, as partes imputam uma à outra a responsabilidade pelo acidente. 57. O acidente está documentado pelos: boletins de ocorrências policial (fl. 24/30), laudo de exame em local de acidente (101/104), certidão de óbito (fl. 17) e depoimentos testemunhais (fls. 334/341). 58. A Polícia Rodoviária Federal ao atender a ocorrência elaborou boletim onde concluiu o seguinte: " (...) V1 trafegava na BR 230, sentido Marabá-Itupiranga, e nas proximidades do quartel do Corpo de Bombeiros colidiu na traseira de V2, tendo o condutor de V2 caído ao solo e falecido no local. O condutor de V1 evadiu-se do local (...)". (fl. 241). 59. Sobre o Boletim de Ocorrência, faz-se consignar que goza de presunção juris tantum de veracidade, eis que o Agente Público compareceu ao local do fato e registrou o que observou, com fulcro nos vestígios encontrados, posição dos veículos, localização dos danos e etc. 60. Veja-se o julgado: " CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO ELIDIDA - I- O BOLETIM DE OCORRÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE, PREVALECENDO ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO. II- DISPÕE O ART. 364, DO CPC, QUE O DOCUMENTO PÚBLICO FAZ PROVA NÃO SO DE SUA FORMAÇÃO, MAS, TAMBÉM, DOS FATOS QUE O ESCRIVÃO, O TABELIÃO OU O FUNCIONÁRIO DECLARAR QUE OCORRERAM EM SUA PRESENÇA. III- ESTE FATO, TODAVIA, NÃO IMPLICA EM SUA ACEITAÇÃO ABSOLUTA. PODE O REU, COM MEIOS HÁBEIS, DESFAZÊ-LA SE OU QUANDO CONTIVER ELEMENTOS INVERIDICOS. IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 4365 RS 1990/0007510-6, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 09/10/1990, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.11.1990 p. 12430 RSTJ vol. 25 p. 355 RT vol. 671 p. 193)". 61. Nessa toada, não se vislumbra a hipótese de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, mormente porque a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC, de modo a desconstituir o direito alegado pelas requerentes. 62. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos. A testemunha Emerson Lustosa Pereira (fl. 336) afirmou que chegou ao local cerca de cinco minutos após o acidente, oportunidade em que pode avistar o ônibus parado e a vítima aparentemente sem vida. Por sua vez, a testemunha Ailson Lima de Sousa (fl. 338) disse que estava no interior do ônibus e somente percebeu o momento em que a traseira do ônibus se elevou, como se passando por cima de alguma coisa. De igual sorte, a testemunha Jamil Moreira Oliveira, afirmou não ter presenciado o acidente. 63. As requeridas não trouxeram, tampouco, qualquer comprovação de que a vítima sofria de alguma doença a lhe causar desmaios ou que tenha se envolvido em outros acidentes de trânsito. 64. Os documentos juntados às fls. 201/273 não trazem esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos ou atuação da vítima no evento. 65. Tem-se, com isso, que no caso vertente os requisitos para responsabilização das empresas requeridas restaram configurados, porquanto descumprido o dever (inerente ao contrato) de diligência em relação a terceiro. Ao que se parece, das provas colhidas nos autos, quando do acidente, a vítima circulava junto ao bordo direito da pista, tal como lhe impunha o art. 58 do CTB. Senão vejamos: " Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. " 66. Aliás, as provas suprem que a conduta do motorista da requerida constitui, inclusive, infração tipificada no art. 201 do CTB, pois estivesse o motorista guardando a distância devida da ciclista, qual seja, de um metro e meio, certamente não teria ocorrido o acidente. 67. As razões adunam que a vítima deu causa ao acidente, uma vez que o veículo ônibus da empresa requerida não o atropelou por trás, mas sim foi a bicicleta conduzida pelo autor quem bateu com sua parte esquerda da frente na parte traseira direita do ônibus. 68. A tese, no entanto, não encontra guarida na prova documental juntada. Não bastando para sua configuração as meras alegações apresentadas. 69. Ademais, nos termos dos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados

indispensáveis à segurança do trânsito, sendo que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. 70. Assim, a condução de um veículo, impõe ao motorista redobrada diligência, devendo dirigir defensivamente, atento, principalmente, aos pedestres e ciclistas, sob pena de responder por atropelamento, sem qualquer possibilidade de alusão à imprevisibilidade do evento. 71. Da responsabilidade civil objetiva. 72. A responsabilidade civil do transportador de passageiros é bastante complexa, pois um mesmo fato (acidente de trânsito), envolvendo um veículo de transporte, pode causar danos a pessoas em diferentes situações jurídicas, como o motorista (empregado), um passageiro e um pedestre (terceiro), submetendo-se cada uma dessas situações a um regime jurídico diferenciado. 73. Em relação ao empregado, a sua situação subsume-se no regime jurídico da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, Constituição Federal de 1988). Os danos sofridos pelos passageiros amoldam-se no regime da responsabilidade civil do transportador, previsto no art. 734 do CC. Todavia, os danos sofridos por terceiros são regidos pelo regime jurídico da responsabilidade extracontratual (art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou art. 927, § único, do CC/2002). 74. Como se vê, a empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME, possui contrato para transporte privado coletivo, situação de interesse público e regulada pela Lei 10.233/2001. Dessa maneira, por se tratar de ente privado permissionário de serviços públicos, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República. 75. São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que a vinculação ente determinada ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. 76. Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC). A obsequiosa menção ao art. 927 do mesmo codex influencia na obrigação de indenizar, quer seja pela cláusula geral da responsabilidade aquiliana, quer pela fonte contratual e, inclusive, pela responsabilidade objetiva perfilhada em sede constitucional. 77. No caso em análise, configurada a responsabilidade da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME pelo acidente de trânsito envolvendo terceiro (a vítima) que não estava sendo transportado (responsabilidade extracontratual), impõe-se o dever de reparação (responsabilidade objetiva), cabendo apurar o direito que as requerentes alegam ter de indenização por danos morais e danos materiais. 78. Da solidariedade entre as requeridas. 79. As requeridas argumentam que não há responsabilidade solidária entre ambas, pois na data dos fatos o preposto da requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME não estava a serviço da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS, mas trabalhava transportando empregados da empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. 80. O argumento, no entanto, não se sustenta. Isso porque a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. também era prestadora de serviços da requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. Desse modo, ainda que a empresa E. DE FÁTIMA FARIAS - ME estivesse transportando empregados vinculados à empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., estes prestavam serviços para a requerida SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS. A situação está evidenciada pelos contratos juntados às fls. 89/90, 166/167, 175/179, 182/190. Senão vejamos o seguinte excerto de um dos contratos mencionados: 1.1. O presente contrato tem por objeto o transporte dos funcionários situados na Obra 213 - Sinobrás, situada na Rod. PA-150, km 425, Distrito Industrial, CEP 68508-970, no Município de Marabá-PA. (...) (fl. 166). 81. Corroborando isso, o depoimento pessoal da representante legal da empresa requerida E. DE FÁTIMA FARIAS - ME (fl. 335): (...) que a Integral tinha contrato com a Sinobrás; Que os funcionários que estavam sendo transportados no momento do acidente eram da Integral Engenharia e estavam sendo transportados de volta da Sinobrás, que era onde prestavam serviços; (...) 82. A testemunha Ailson Lima de Sousa, também asseverou que os funcionários transportados saíram das dependências da empresa Sinobrás: (...) que no dia dos fatos pegou uma carona em um ônibus que transportava pessoas saindo da Sinobrás; (...) que todos os funcionários que estavam como passageiros do ônibus saíram de dentro da Sinobrás; que não sabe dizer qual a relação entre a Integral Engenharia e a Sinobrás (...). 83. Dessa maneira, reconheço a solidariedade das empresas requeridas E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERÁRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS em relação ao acidente de

transito envolvendo a vÃtima JOSÃ DIAS ARRUDA. 84.Ã Ã Ã Ã Ã Dos danos materiais. 85.Ã Ã Ã Ã Ã Estabelecida a ocorrÃancia do ato ilÃ-cito e presente o nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e a lesÃo sofrida, sobressai o dever de indenizar. 86.Ã Ã Ã Ã Ã Passo ao exame dos danos materiais, bem como sua quantificaÃÃo. 87.Ã Ã Ã Ã Ã Em consonÃncia com as liÃÃes de SÃrgio Cavalieri Filho, Ãz ocorrendo a morte da vÃtima, a indenizaÃÃo constituirÃ no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da famÃlia (danos emergentes), bem como prestaÃÃo de pensÃo Ã s pessoas a quem o de cujus devia alimentos (lucro cessante)Ãz (Programa de Responsabilidade Civil. SÃo Paulo: Malheiros, 2006. p. 134). 88.Ã Ã Ã Ã Ã Prossegue o autor asseverando que, nessas situaÃÃes, a pensÃo deve ser fixada com base nos ganhos da vÃtima (devidamente comprovados) e durante a sobrevida provÃvel do falecido (ob. cit., p. 134). 89.Ã Ã Ã Ã Ã As requerentes alegaram que a vÃtima, de 69 (sessenta e nove) anos, era provedor do lar, trabalhava como pedreiro, gozava de saÃde estÃvel e poderia manter-se ativo profissionalmente atÃ os 72 (setenta e dois) anos de idade. Informaram ainda que a sua renda mÃdia era de 4 (quatro) salÃrios mÃnimo. 90.Ã Ã Ã Ã Ã Com base nisso, estimaram fazer jus ao recebimento de pensÃo por morte em valor equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) salÃrios mÃnimos, Ãpoca, que somados totalizariam a quantia de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta reais), com pagamento em parcela Ãnica. 91.Ã Ã Ã Ã Ã Relativamente Ã primeira requerente, viÃva da vÃtima, nÃo hÃ controvÃrsias entre as partes. Todos concordam que a pensÃo Ã devida. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃ OCORRÃNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÃSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÃES INDENIZATÃRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÃ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA NÃ 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÃDIGO DE TRÃNSITO BRASILEIRO. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA NÃ 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÃMULA NÃ 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÃNCIA ECONÃMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÃO. EXPECTATIVA MÃDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÃO. SÃMULA NÃ 313/STJ. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÃA CONDENATÃRIA. ART. 20, Ã§3Ã, DO CPC/1973. LIMITES MÃNIMO E MÃXIMO. AUSÃNCIA DE EXTRAPOLAÃO. 1. NÃo subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questÃes postas, nÃo havendo no aresto recorrido omissÃo, contradiÃÃo ou obscuridade. 2. A ausÃncia de prequestionamento da matÃria suscitada no recurso especial, a despeito da oposiÃÃo de embargos declaratÃrios, impede o conhecimento do recurso especial (SÃmula nÃ 211/STJ). 3. Ã inadmissÃvel, na estreita via do recurso especial, a alteraÃÃo das conclusÃes das instÃncias de cogniÃÃo plena que demandem o reexame do acervo fÃctico-probatÃrio dos autos, a teor da SÃmula nÃ 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de JustiÃa, afastando a incidÃncia da SÃmula nÃ 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instÃncias ordinÃrias a tÃtulo de danos morais apenas quando irrisÃrio ou abusivo, circunstÃncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salÃrios mÃnimos, vigentes na data em que proferida a sentenÃa (setembro de 2008), para cada uma das 3 (trÃs) autoras da segunda aÃÃo indenizatÃria (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vÃtima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vÃtima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas aÃÃes indenizatÃrias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso. 5. A dependÃncia econÃmica da esposa e das filhas de vÃtima morta em acidente automobilÃstico Ã presumida, sendo perfeitamente razoÃvel que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terÃos) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de reparÃ-las pelo prejuÃzo material inequÃvoco resultante da perda da contribuiÃÃo deste para o custeio das despesas domÃsticas. 6. A jurisprudÃncia desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilÃstico, perdura a obrigaÃÃo de pensionamento da viÃva por aquele que deu causa ao evento atÃ a data em que a vÃtima (seu falecido cÃnjuge) atingiria idade correspondente Ã expectativa mÃdia de vida do brasileiro, prevista na data do Ãbito, segundo a tabela do IBGE. 7. Com o advento da Lei nÃ 11.232/2005, que deu a atual redaÃÃo ao art. 475-Q, Ã§ 2Ã, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinaÃÃo de constituiÃÃo de capital assegurado do pagamento de pensÃo mensal pela inclusÃo do beneficiÃrio da prestaÃÃo em folha de pagamento de entidade de direito pÃblico ou de empresa de direito privado de notÃria capacidade econÃmica. SÃmula nÃ 313/STJ. 8. A substituiÃÃo do dever de constituir capital garantidor pela inclusÃo do beneficiÃrio do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, nÃo constitui direito potestativo da parte rÃ. 9. NÃo cumpre ao Superior Tribunal de JustiÃa, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de

empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ. 10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) Destacou-se. 92. As requeridas, todavia, impugnam o pensionamento à segunda requerente, DORILENE ALVES DE AZEVEDO, filha da vítima, pois argumentaram que além de ser maior de idade não comprovou a dependência econômica da vítima. 93. Assim, a celeuma gira em torno do direito à pensão relativamente à segunda autora, filha da vítima, maior de idade. 94. Sem razão, nesse ponto as requeridas, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos' (AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 09-08-2016, DJe 22-08-2016). 95. A segunda requerente, na época dos fatos, possuía 22 (vinte e dois) anos de idade, de modo que faz jus ao pensionamento até alcançar a idade limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, isto é, até a data de 05/12/2011. A primeira requerente, por sua vez, faz jus ao pensionamento até a data em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade, considerando a expectativa de vida do brasileiro à época do acidente, segundo o IBGE (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13752-asi-em-2008-esperanca-de-vida-dos-brasileiros-chegava-7286-anos>; acesso em 25/10/2021). Ou seja, até a data de 09/12/2011. 96. O Código Civil de 2002, em seu artigo 948, II, prevê que, no caso de morte, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 97. A lei civil assegura o direito à pensão, mas não estipula os requisitos a serem considerados para definição do valor. 98. Contudo, há muito tempo se estabeleceu entendimento que a prestação deve ser balizada pela remuneração percebida pela vítima, ou o salário mínimo, reduzindo o montante que seria gasto com despesas pessoais, bem como a expectativa de vida média dos brasileiros. 99. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser apurada a partir da renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Por outro lado, não restando comprovado o exercício de atividade laboral remunerada, a pensão será arbitrada segundo o salário mínimo. A título de embasamento destacamos ementas dos seguintes julgados: EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE. MORTE. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DEVIDO. VIÁVA. DIREITO DE ACRECER. DANOS MORAIS. (...). Quando não há comprovação de renda da vítima a jurisprudência vem se posicionando no sentido de se fixar a pensão em um salário mínimo. Na medida em que cessa o direito de recebimento de pensão de qualquer um dos beneficiários, a cota-parte deste deverá ser acrescida à dos outros. (...)." (Apelação Cível 1.0394.08.088451-0/002, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 07/06/2013). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. (2) 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente. (Resp. 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe. 30/08/2011). 100. No caso dos autos, em que pesem as alegações das requerentes, não há comprovação de que a renda mensal da vítima era a descrita na inicial. Dessa maneira, entendo que deve ser fixada em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, vez que presume-se que um terço (1/3) a vítima gastava com despesas pessoais, e assim vem decidindo a jurisprudência pátria. 101. Relevante anotar, para afastar dúvidas sobre a delimitação da pensão, que o salário mínimo a ser utilizado, seja em parcelas vencidas, ou quanto às vincendas, é aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga, ou seja, segundo o valor em vigor ao tempo do pagamento, conforme precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÃO MERITÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE DA DATA EM QUE

EXIGÍVEL O PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. EVENTO DANOSO. TERMO FINAL EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ALCANCE DE 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. (Âç) VIII - Inexistindo provas acerca da renda efetivamente percebida pela vítima, deve ser adotado, como parâmetro para o pensionamento mensal, o salário mínimo. IX - O salário mínimo a ser observado, quanto às parcelas vencidas, é aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.09.052282-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2013, publicação da súmula em 07/08/2013) Âç. 102. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - MORTE EM CLÍNICA DE APOIO A DEPENDENTES QUÍMICOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONDUTA ILÍCITA - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS - PENSIONAMENTO MENSAL - CABIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE E TERMO FINAL - PARÂMETROS ADOTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - OBSERVÂNCIA (...) O salário mínimo a ser observado no pensionamento mensal, quanto às parcelas vencidas, é aquele vigente na data em que cada uma delas deveria ter sido paga. "As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente." (EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015). (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.017874-0/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016) Âç. 103. Dos danos morais. 104. Quanto à indenização por danos morais, reputo que a morte do esposo/pai, evidentemente, já provocou e ainda provocará às autoras intenso sofrimento. São indiscutíveis os danos morais, e não há necessidade de apresentar maiores fundamentos. Sendo que, a indenização tem o escopo de amenizar, de alguma forma, a angústia, porquanto a lesão aos direitos da personalidade jamais será reparada. 105. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. 106. Analisando tais critérios, as provas dos autos, o caráter pedagógico da indenização, a intensidade e a irreparabilidade dos danos, afigura-se adequado o arbitramento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, sendo R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autora. 107. Isto posto e por tudo o mais de que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: a. CONDENO as requeridas, E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, solidariamente, a pagar às requerentes, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e DORILENE ALVES DE AZEVEDO, a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, cabendo a cada autora a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso - data do acidente (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ). b. CONDENO as requeridas, E. DE FÁTIMA FARIAS - ME e SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRÁS, solidariamente, a pagar às requerentes MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA, esposa da vítima, e DORELINE ALVES AZEVEDO, filha da vítima, pensão no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento. Referida pensão deve ser paga à requerente MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA até a data em que a vítima (seu falecido esposo) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito; e à requerente DORILENE ALVES AZEVEDO, filha da vítima, até a data em que atingir a idade de 25 (vinte e cinco) anos. c. Extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÁRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. 108. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. 109. Cientifique-se os requeridos que não é efetuado o pagamento das custas processuais estas serão inscritas em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 8.328/2015. 110. Transitado em julgado e pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 112. Servir a presente SENTENÇA, mediante cópia, como MANDADO/ CARTA/OFÍCIO/EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 26 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00084907720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: IBELCY DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO

(ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 144766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO) OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.ª Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ajuizada por IBELCY DA SILVA VIEIRA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, todos qualificados nos autos. 2.ª Alega a autora, em síntese, que ao tentar fazer uma compra descobriu que seu nome estava negativado em razão de duas dívidas que não fez. Ao fazer consulta para saber do que se trata a restrição em seu nome e seu C.P.F. (cadastro de pessoa física), descobriu que a empresa a qual tinha incluído no cadastro de inadimplentes por dois boletos atrasados. Alega ainda que não deve esses dois boletos referentes a esses valores, quais sejam: a) R\$ 346,14 (trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) sob o contrato nº 642747431432811; b) R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) sob o contrato nº 642747434360010, juntos totalizam o montante de R\$ 604,34 (seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). Informou que em momento algum foi notificada da suposta dívida. Pugnou pela antecipação da tutela para que o requerido seja obrigado a retirar seus dados dos cadastros de inadimplentes, inversão do ônus da prova, pela condenação requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a citação do mesmo (fls. 02/22). 3.ª Juntou documentos (fls. 23/27). 4.ª Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, determinando ao requerido que exclua os dados da autora dos registros de proteção ao crédito (fls. 28). Posteriormente, determinada a citação do requerido para apresentar contestação (fls. 32). 5.ª A requerida ofereceu contestação (fls. 36/41), alegando em síntese que a autora mantinha relação jurídica com ela, como, e deixou de adimplir duas faturas em seu nome. Alegou que a autora tem ficha cadastral preenchida, juntamente com apresentação de documentos originais para fazer o cadastro com a requerida. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/82) 6.ª Em impugnação à contestação a autora alegou que o requerido ofereceu contestação sem validade, vez que não tem a assinatura do causídico, como também a assinatura (rubrica) que consta não é para saber de quem se trata e se tem poderes para atuar na causa (fls. 85/91). 7.ª Despacho à fl. 92, para as partes dizerem se desejam produzir provas, se querem conciliar ou se querem o julgamento antecipado da lide. 8.ª Requerente manifestou-se pedindo o julgamento antecipado (fls. 94). 9.ª O requerido alega que não tem mais provas a produzir. Ademais fez proposta de acordo (fls. 95/96). 10.ª Parte autora informou que não tem interesse na proposta de acordo do requerido (fl. 102). 11.ª Processo finalizado pela UNAJ (fl. 110). 12.ª Vieram os autos conclusos. 13.ª o que importa relatar. Decido. 14.ª Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 15.ª O objeto da presente ação é a indenização por danos morais em razão de cobrança de boletos indevido além de negativação de seu nome e dados pessoais em registros de proteção ao crédito. 16.ª Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 17.ª É certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 18.ª Entretanto, no caso dos autos, é impossível ao autor comprovar não haver realizado a compra (prova negativa), motivo pelo qual o requerido é quem deveria comprovar o negatício jurídico, com a juntada aos autos do (Art. 373, §1º, do CPC). Nesse sentido: 19.ª EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÁ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. DANO MORAL. - Nas ações em que o autor nega a existência de negatício jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa - não demonstrada a origem da dívida e sua validade, deve ser reconhecido o pedido inicial para declarar irregular o débito anotado - Havendo a prática de ato ilícito surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente caso estejam presentes os requisitos legais como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, mas sem causar o enriquecimento sem causa do indenizado (TJ-MG - AC: 10000160454724002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020). 20.ª Assim, apesar do requerido ter apresentado como provas cópias, de um boleto com valores divergentes do valor negativado, e uma nota fiscal de produtos, ambos documentos com nome diferente do nome da autora, e além do mais, não apresentou cópia do contrato assinado pela autora firmando



relação jurídica, como também não apresentou as cópias dos documentos pessoais da requerente, sendo todos estes documentos essenciais para a abertura de cadastro com a requerida. Tendo o requerido apresentado apenas o cadastro no sistema, cadastro esse que pode ser feito por qualquer pessoa. No entanto, o que prova que foi a autora quem fez o cadastro seria o contrato assinado pela mesma (76/82). 21. Como decorrência lógica do pedido e dos fatos da demanda, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, cabe a este juízo declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 642747431432811 no valor de R\$ 346,14 (trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) e contrato nº 642747434360010 no valor de R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). 22. Por conseguinte, caracterizado o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre este e a conduta (omissão ou ação). Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é a objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais, raciocínio este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 23. De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinadas por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte requerida. Nesse sentido a jurisprudência: **EMENTA** APELANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. APELADO: ANTONIO RUBENS MARTINS RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA (Des. D'artagnan Serpa Sa) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA RÁ DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Foi ilicita a restrição efetuada em nome do autor, uma vez que a requerida não demonstrou, como lhe incumbia, a existência de relação jurídica entre as partes. A indenização fixada de forma moderada e de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência não comporta modificação. Acórdão. ACORDAM os integrantes da Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. 24. Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar. 25. Assim, os danos morais pretendidos não podem ser nefastos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange à condição econômica das partes, verifico ausência de elementos quanto à parte autora e, quanto a parte ré, é uma empresa privada renomada de considerável poder econômico. Com relação ao caráter pedagógico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras ações desta voltem a acontecer. Dessa forma, fixo a condenação da parte ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o mesmo ser corrigido monetariamente. 26. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR inexistente o débito em nome da autora, no valor de R\$ 346,14 (trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) sob o contrato nº 642747431432811 e R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) sob o contrato nº 642747434360010. b) CONDENAR o banco requerido proceda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data do início da negativação do nome da autora (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ), bem como corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês. c) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado intime-se a requerida para pagamento das custas processuais advertindo-se que a ausência de quitação importará em inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa archive-se após as baixas necessárias. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de outubro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Civil e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00089851920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: RITA PERES BATISTA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS SA

Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 0008985-19.2014.814.0028 Autor(es): RITA PERES BATISTA e MARCOS EDUARDO PERES BATISTA Endereço: Folha 35, Quadra 22, Lote 03, Nova Marabá, CEP: 68.515-000, Marabá /PA R(u)s: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A DESPACHO 1º O processo encontra-se concluso para sentença, no entanto, verifico que não há procuração nos autos em relação a parte autora MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. 2º O art. 76 do CPC determina a suspensão do processo e a concessão de prazo razoável para sanar o vício, devendo a intimação se dar em nome da parte e não do advogado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no REsp 1.119.836/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, jul. 07.08.2012, DJe 13.08.2012). 3ª Dessa forma, INTIME-SE pessoalmente a parte autora MARCOS EDUARDO PERES DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I do CPC). 4ª Ap(3)s, conclusos. 5ª Serve o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO DE INTIMAÇÃO. 6ª Cumpra-se. Marabá, 22 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00106108320178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 REQUERENTE: JULIANA TERESA DE OLIVEIRA FARIA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 8202-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Converto o processo em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o pagamento da quitação do financiamento do imóvel, nos termos do despacho de fl. 69 e petição de fl. 95. Em caso de comprovação do pagamento, intime-se a parte r(3) para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Na intimação, retornem conclusos para sentença. Marabá, 21 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá P R O C E S S O : 0 0 1 6 2 3 3 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 REQUERENTE: ROSALINA MALAQUIAS FERREIRA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE SANTOS AMORIM. SENTENÇA 1.º Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por ROSALINA MALAQUIAS FERREIRA em face de JOSÉ SANTOS AMORIM, qualificados nos autos. 2.º A parte autora alega, em síntese, haver locado ao requerido um imóvel de sua propriedade, situada nesta cidade. 3.º Informou que o requerido deixou de pagar os alugueres desde maio de 2015 a agosto de 2016, perfazendo um total de 17 (dezesete) meses de inadimplência. 4.º Requereu a procedência da ação para fins de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, com a decretação do despejo do requerido do espaço locado, inclusive liminarmente. 5.º Não consta pedido de cobrança dos alugueres em atraso. 6.º Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a desocupação do imóvel, mediante caução (fl. 19). 7.º O requerido foi devidamente citado (fl. 26), permanecendo inerte (fls. 33). 8.º O imóvel foi desocupado mediante desocupação forçada (fl. 29). 9.º Certificada a inexistência de custas processuais pendentes (fls. 31). É o relatório. Decido. 10.º Inicialmente, considerando que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte, DECRETO SUA REVELIA e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, do CPC), vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no Art. 345, do CPC. 11.º A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais, dentre os quais o contrato entabulado entre as partes (fls. 11/14) e o registro do imóvel (fls. 15/16). 12.º Desta forma, considerando a decretação da revelia com aplicação da pena de confesso, deve o pleito ser julgado procedente. Nesse sentido: LOCAÇÃO; DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO; COBRANÇA; Ausente a impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial; Aplicações dos efeitos da revelia; Não comprovado o pagamento dos aluguéis e encargos da locação; Cabível a decretação do despejo; SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato de locação, para decretar o despejo, com o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, e para condenar ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação inadimplidos e vencidos no período de fevereiro de 2018 até a devolução das chaves do imóvel - RECURSO DO REQUERIDO ADILSON IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10137283020188260562 SP 1013728-30.2018.8.26.0562, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 13/08/2020, 35ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 13/08/2020) 13. Por esta razão, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: 14. DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; 15. Tornar DEFINITIVA a tutela de urgência que decretou o despejo da parte requerida do espaço locado. 16. CONDENO ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 17. Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). 18. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelos réus, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 19. Autorizo o levantamento da caução pela parte requerente. 20. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 22. Serve a presente como Intimação Eletrônica via Procuradoria ou DJ-e. 23. Intimem-se. Marabá-PA, 20 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. .: PROCESSO: 00196399019998140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO AMAZONIA INVENTARIADO: ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por BANCO DA AMAZONIA em face do ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Em petição, a parte autora informa que foi dado quitação na dívida (fls. 128/129). 3. Certidão de não incidência de custas em razão dessa natureza (fls. 14). 4. Vieram os autos conclusos. 5. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. 6. Isento de custas processuais. 7. Não ocorreu a citação e o processo não sofreu intervenção da parte requerida, assim, não há que se falar em ciência ou pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00196407519998140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021 AUTOR: ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM AUTOR: ALBERTO MOUSSALLEM FILHO INVENTARIADO: ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM e ALBERTO MOUSSALLEM em face do ESPOLIO DE GERVASIO BARBOSA VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Em petição, a parte autora informa que não mais patrocina os interesses do espólio (fls. 02/03). 3. Não há incidência de custas em razão dessa natureza. 4. Vieram os autos conclusos. 5. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto do pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. 6. Isento de custas processuais. 7. Não ocorreu a citação e o processo não sofreu intervenção da parte requerida, assim, não há que se falar em ciência ou pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00229872320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE: GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JESSICA PLATINE MORAES RIBEIRO. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres por falta de pagamento ajuizada por GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE em face de JOSÉ SANTOS AMORIM, qualificados nos autos. 2. A parte autora alega, em síntese, haver locado ao requerido um imóvel de sua propriedade, situada nesta cidade. 3. Informou que o requerido deixou de pagar os alugueres desde outubro de 2015 a maio de 2017, perfazendo-se um total de 20 (vinte) meses de inadimplência. 4. Requeru a procedência da ação para fins de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, com a decretação do despejo do requerido do espaço locado, inclusive liminarmente. 5. Recebida

a inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a desocupação do imóvel, mediante cautela (fl. 16/17). 6. A requerida foi devidamente citada (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 28/29), alegando, em síntese, que reconhece a dívida, mas impugnou a tabela de cálculo apresentada pela autora, sustentando abusividade da multa e dos juros moratórios. 7. O imóvel foi desocupado mediante desocupação voluntária em 15/05/2017. 8. A requerente apresentou planilha atualizada do débito, que encontra-se no montante de R\$ 47.676,71 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) (fls. 51/53). 9. Certificada a inexistência de custas processuais pendentes (fls. 62). 10. Decido. 11. Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita em favor da parte requerida, ante a ausência de elementos que a contrariem. 12. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais, dentre os quais o contrato entabulado entre as partes (fls. 09/13) e a planilha de cálculo do débito (fls. 52/53). 13. O objeto da demanda, além de verificar a regularidade do contrato de aluguel e da desocupação do imóvel, cinge-se em se aferir se há abusividade ou não na multa e juros moratórios cobrados pela parte autora, estes impugnados pela requerida. 14. É certo que quanto aos juros de mora, tem-se o limite legal de 1% ao mês, de acordo com art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, §1º do Código Tributário Nacional: Lei 10.406/02 (Código Civil): Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Lei 5.172/1966 (CTN): Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. 15. Nesse sentido: A previsão dos juros moratórios decorre de lei, independentemente, portanto, de cláusula contratual. Seu percentual deve ser de 1% ao mês, em consonância com o que dispõe o art. 406, do Código Civil de 2002, c/c art.161, §1º, do CTN (TJMG - Apelação Cível nº 1.0382.11.011244-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) 16. Já em relação à multa por atraso, o limite seria o valor da obrigação principal, de acordo com art. 412 do Código Civil: Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. 17. Sendo assim, a multa pode ser livremente pactuada entre as partes, desde que não ultrapasse o valor da obrigação principal, e não seja manifestamente excessiva, tendo em vista a finalidade do negócio, nos termos do art. 413 do Código Civil: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 18. No caso em apreço, da leitura do contrato anexado aos autos, verifica-se em sua cláusula terceira que foram estipulados juros de mora de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia e multa de 5% (cinco por cento). 19. Constatou-se que os juros de mora estipulados de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia totalizam em 6% (seis por cento) ao mês, superior ao limite legal que é de 1% (um por cento) ao mês. 20. Quanto à multa contratual de 5% (cinco por cento), prevalece na jurisprudência que deve ser aplicada uma única vez, sendo abusiva a sua incidência mensal. 21. Nesse sentido: A multa contratual, fixada em 0,3% ao dia, o que equivale a 9% ao mês, é excessiva e desarrazoada, devendo ser de 9% sobre o valor do débito, aplicada uma única vez, não havendo se falar em sua incidência mensal, como ocorre com os juros moratórios. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0382.11.011244-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) 22. Ademais, a literalidade da cláusula do contrato que prevê a multa sugere a sua incidência uma única vez, conforme *ipsis litteris*: Cláusula Terceira: O aluguel mensal previamente determinado de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) o aluguel deverá ser pago pelo LOCATÁRIO impreterivelmente no dia 27 de cada mês, com o prazo máximo de tolerância de cinco dias (até o dia 05 do mês, para que fique isento de multas e juros) diretamente ao LOCADOR. No caso de atraso o LOCATÁRIO fica obrigado a pagar multa de 5% (cinco por cento), mais juros de mora de 0,2% (zero virgula dois por cento ao dia). Não havendo interesse do locatário em quita o débito, seu nome será incluído no SPC e no SERASA, após cinco dias do vencimento do aluguel, o título será enviado a cartório. 23. Nesse ponto, ressalte-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados restritivamente e conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, forte nos artigos 113 e 843 do Código Civil. 24. Portanto, conclui-se que os juros de mora estipulados de 0,2% (zero virgula dois por cento) ao dia, equivalente a 6% (seis por cento) ao mês, são abusivos e devem ser

reduzidos ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês; e a multa contratual de 5% (cinco por cento) deve ser aplicada uma única vez sobre o valor do débito, não havendo falar em sua incidência mensal, como ocorre com o juro moratórios. 24. Por esta razão, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para: 25. DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; 26. Tornar DEFINITIVA a tutela de urgência que decretou o despejo da parte requerida do espaço locado; 27. CONDENAR o requerido ao pagamento dos alugueres atrasados desde 27/10/2015, até a data de desocupação do imóvel (15/05/2017), com a incidência de juro moratórios reduzidos ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês e a multa contratual de 5% (cinco por cento) a ser aplicada uma única vez sobre o valor do débito; 28. Considerando a sucumbência recíproca (Art. 86, caput, do CPC), CONDENO ambas as partes - cada qual em 50% (cinquenta por cento) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa em favor da parte requerida, visto a concessão da gratuidade judiciária. 29. Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). 30. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelo autor, encaminhe-se para inscrição em Dã-vida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 31. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 32. Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 33. Serve a presente como Intimação Eletrônica via Procuradoria ou DJ-e. 34. Intimem-se. Marabã-PA, 20 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã ..

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 25/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00016499020168140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR  
SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO: BANCO VOLVO BRASIL  
SA Representante(s): OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE: J  
F CHAVES E CIA LTDA Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: MIRIAN FERNANDES DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO: Processo:  
0001649-90.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: EMBARGOS ÃÂ¿ EXECUÃÂ¿ÃÂ¿O Requerentes: NÃÂ¿O  
INFORMADO Requerido: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimo o requerente para que  
recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o doÃ dÃ©bito em dÃ-vida ativa,  
em favor da Fazenda PÃblica Estadual. MarabÃ¿, 26 de outubro de 2021Ã Diogo Margonar Santos da  
Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00016499020168140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR  
SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO: BANCO VOLVO BRASIL  
SA Representante(s): OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE: J  
F CHAVES E CIA LTDA Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: MIRIAN FERNANDES DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO: Processo:  
0001649-90.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: EMBARGOS ÃÂ¿ EXECUÃÂ¿ÃÂ¿O Requerentes: NÃÂ¿O  
INFORMADO Requerido: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimo o requerente para que  
recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o doÃ dÃ©bito em dÃ-vida ativa,  
em favor da Fazenda PÃblica Estadual. MarabÃ¿, 26 de outubro de 2021Ã Diogo Margonar Santos da  
Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

**Processo: 0002787-92.2016.8.14.0028.**

Capitulação penal: Art. 304 DO CPB.

**Denunciado (a)(s): JOÃO JORGE MARTINS NASCIMENTO.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JOÃO JORGE MARTINS NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 09/09/1974, portador do RG nº 2773098-0 SSP/MT, CPF nº 063.359.201-31, natural de Tucuruí-PA, filho de João da Costa Nascimento e Deusa Maria Martins, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do Art. 304 DO CPB, sendo esta fixada em **02 (dois) anos de reclusão no regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de outubro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0006513-79.2013.8.14.0028

DENUNCIADOS: WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCINEIDE ALEXANDRE DE SOUZA, FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO MIGUEL MOREIRA, MARIO AUGUSTO COSTA REIS, MARCOS MENDONÇA LEITE, WALTER JOSÉ DA SILVA, JORGE ANTONIO CAVALCANTE GOMES, MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS, FELIX SILVEIRA GAZEL, RODRIGO PAIVA DE BARROS, JORGE TADEU DO ESPIRITO SANTO GUILHON e DILSON JOSÉ LIMA GONÇALVES.

ADVOGADOS: GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA OAB/PE 43.779

**DECISÃO**

1- Considerando o pedido de diligências formulado pela defesa do acusado RODRIGO PAIVA DE

BARROS, oficie-se a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURA DPVAT, requisitado informações sobre as diligências requeridas às fls 715/716, no prazo de 10 dias.

**Processo: 0012159-94.2018.8.14.0028.**

Capitulação penal: **Art. 155, §4º, IV, DO CPB.**

**Denunciado(a)(s): JOSÉ MARCIO VIANA BARBOSA, RADILSON SOARES DE SOUSA FILHO, NILO DIAS PEREIRA, JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO.**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14 DE DEZEMBRO DE 2021 às 13:00h.**

**Local: Sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Marabá**

**ADVOGADOS: ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADÔNIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8896**

#### **CARTA PRECATÓRIA**

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da \_\_\_\_ Vara Criminal da Comarca de Jacundá / PA

**FÓRUM DES. MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA**

**Rua Pinto Silva, S/N, Centro ç Jacundá, CEP: 68.590-000**

**Processo: 0012159-94.2018.8.14.0028.**

Capitulação penal: **Art. 155, §4º, IV, DO CPB.**

**Denunciado(a)(s): JOSÉ MARCIO VIANA BARBOSA, RADILSON SOARES DE SOUSA FILHO, NILO DIAS PEREIRA, JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO.**

**RÉU SOLTO ç ç**

**FINALIDADE:** Intimar e inquirir a testemunha **WILLIAN CARLOS DA LUZ, brasileiro, residente na Rua Ceará, 257, Bairro: Eletronorte, Jacundá/PA**, nos termos da ação penal supra mencionada.

**PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.**

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.



Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 21 de outubro de 2021. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. *~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~*

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

## **CARTA PRECATÓRIA**

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da \_\_\_ Vara Criminal da Comarca de Jacundá / PA

**FÓRUM DES. MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA**

Rua Pinto Silva, S/N, Centro *~* Jacundá, CEP: 68.590-000

Processo: 0012159-94.2018.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 155, §4º, IV, DO CPB.

Denunciado(a)(s): JOSÉ MARCIO VIANA BARBOSA, RADILSON SOARES DE SOUSA FILHO, NILO DIAS PEREIRA, JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO.

DATA DA AUDIÊNCIA: 14 DE DEZEMBRO DE 2021 às 13:00h.

Local: Sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Marabá

**RÉU SOLTO** *~ ~*

**FINALIDADE:** Intimar os seguintes denunciados para audiência que será realizada no dia 14 de dezembro de 2021, às 13:00 h na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA.

**JOSÉ MARCIO VIANA BARBOSA**, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 19/03/1978, portador da CI/RG nº3562844 PC/PA, filho de Lindiaci Viana Barbosa e Jose Cruz Barbosa, residente na Rua Coelho Neto, 141, Bairro: Centro, Jacundá/PA ou Rua Ipe Jardim Floresta, 141, Jacundá/PA.

**RADILSON SOARES DE SOUSA FILHO**, brasileiro, natural de São Miguel do Araguaia/GO, nascido em 02/08/1982, portador da CI/RG nº1525673-1 SSP/MT, filho de Hilda Feitosa de Souza e Radilson Soares de Souza, residente na Rua Beira Rio, 18, Bairro: Bela Vista, Jacundá/PA.

**NILO DIAS PEREIRA**, brasileiro, natural de Montanha/ES, nascido em 25/09/1984, portador da CI/RG nº4364657 PC/PA, filho de Iadura Dias dos Santos e Francisco Alves Pereira, residente na Rua Getúlio Vargas, 48, Bairro: Centro, Tiradentes, OU Rua Teotônio Vilela, 45, Centro, Jacundá/PA.

**JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO**, brasileiro, nascido em 24/06/1968, portador da CI/RG

nº1491332 PC/PA, filho de Analia Rosa Sampaio e Manoel Elias Sampaio, residente na Rua Raimundo Ribeiro, 65, OU na Rua Teotônio Vilela, 45, Bairro: Centro, Jacundá/PA, nos termos da ação penal supra mencionada.

**PRAZO: 30 (trinta) dias para cumprimento.**

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 21 de outubro de 2021. Eu, Laudiceia Matos,

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE, OAB/PA 24.222.**

**Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0008277-27.2018.814.0028 movida contra DARMINA DUARTE LEÃO SANTOS e MARCONES WALVENARQUE NUNES LEITE.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 26 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO nº: 0010063-03.2019.8.14.0051**  
**DENUNCIADO(S): TALISO ANDRÉ SANTOS**

VÍTIMA: A.J.M.D.S. e A.C.D.S.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, TALISO ANDRÉ SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, nascido em Belterra ao dia 19/02/1997, não possui filhos, RG nº 6801790 PC/PA, CPF 043.881.322-76 (Receita Federal/PA), filho de Neila Cristina Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de FURTO QUALIFICADO nº 0010063-03.2019.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

**GENILDO SOUSA MIRANDA**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo: 0017502-02.2018.814.0051**

**Ação: Decorrente de Violência Doméstica**

**Réu: LUHAN CAMPOS WILLEMANN, BRASILEIRO, MATO-GROSSENSE, FILHO DE ELIOMAR CAMPOS WILLEMANN e EDILSON CARLOS WILLEMANN, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E N/O SABIDO.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**DR. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FINALIDADE:** Intimar o réu acima qualificado para que participe da audiência de **instrução e julgamento** acima designada, que se realizará **em formato virtual, por meio de videoconferência, no dia 27.10.2021, às 09:00 H, através** da ferramenta Microsoft Teams, à qual pessoa a ser intimada poderá ter acesso por meio de smartphone, computador ou tablet, desde que estes equipamentos possuam **câmera, microfone e acesso à internet.**

O acesso à audiência poderá ser realizado através do link que segue, podendo ser digitado no navegador da plataforma escolhida: [encurtador.com.br/hxA27](https://encurtador.com.br/hxA27)

Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, em 24 de Setembro de 2021.

**MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA**

**JUIZ DE DIREITO**

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**Processo: 0067921-72.2015.8.14.0005**

**ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA S. COSTA, OAB/PA 18.255-B**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a fim de proceder a juntada de substabelecimento ao advogado Wayllon Rafael da Silva Costa, uma vez que este acompanhou a autora nas audiências constantes às fls. 424 e 444/446 e peticionou às fls. 439 e 448/449, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Altamira/PA, 19 de outubro de 2021.

**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

08

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE ALTAMIRA & SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE**

**Processo nº: 0007013-44.2018.8.14.0005**

**Advogado: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO, OAB/PA 10.259**

De ordem da Exma. Sr.ª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, fica Vossa Excelência intimado da decisão que deferiu o pedido de desarquivamento dos autos.

Altamira/PÁ, 26/10/2021.

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00029879720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 ACUSADO:EDER FURTADO DE SOUSA VITIMA:A. T. C. B. E. Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do protocolo integrado retro, bem como a documentação acostada aos autos, expõe-se alvará autorizando a empresa Â¿Metal FlexÂ¿ a realizar o levantamento do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), para compra de 01 (uma) bomba incêndio 5.0 CV TRIF. 220/380 ECS 500IN, a ser utilizada no presídio de Tucuruí. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruí-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00029879720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2021 ACUSADO:EDER FURTADO DE SOUSA VITIMA:A. T. C. B. E. Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implementação do Projeto Â¿RESPIRANDO LIBERDADEÂ¿ no presídio da Comarca de Tucuruí, bem como que o CEMAPA já foi contemplado com outras doações deste Juízo, e toda documentação acostada aos autos, determino a expedição de alvará autorizando a empresa Â¿CB MAGAZINE -LTDAÂ¿ a realizar o levantamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para compra de 17 (dezessete) colchonetes que serão utilizados em aulas de yoga do referido projeto no presídio de Tucuruí. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruí-PA, 25 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00029879720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 ACUSADO:EDER FURTADO DE SOUSA VITIMA:A. T. C. B. E. Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do protocolo integrado retro, bem como a documentação acostada aos autos, expõe-se alvará autorizando a empresa Â¿Metal FlexÂ¿ a realizar o levantamento do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), para compra de 01 (uma) bomba incêndio 5.0 CV TRIF. 220/380 ECS 500IN, a ser utilizada no presídio de Tucuruí. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruí-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00029879720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2021 ACUSADO:EDER FURTADO DE SOUSA VITIMA:A. T. C. B. E. Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA DE SOUSA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implementação do Projeto Â¿RESPIRANDO LIBERDADEÂ¿ no presídio da Comarca de Tucuruí, bem como que o CEMAPA já foi contemplado com outras doações deste Juízo, e toda documentação acostada aos autos, determino a expedição de alvará autorizando a empresa Â¿CB MAGAZINE -LTDAÂ¿ a realizar o levantamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para compra de 17 (dezessete) colchonetes que serão utilizados em aulas de yoga do referido projeto no presídio de Tucuruí. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruí-PA, 25 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-



RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários alegando em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. -"Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruí-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. -"Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica,

necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os nus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS NUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os nus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade

processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÍ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00004538520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: W. L. G. A. AUTOR: D. E. A. A. M. PROCESSO: 00005828820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: A. F. M. O. ACUSADO: D. M. O. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. PROCESSO: 00026579520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. REQUERIDO: M. J. R. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: B. T. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. T. INDICIADO: S. C. M. M. PROCESSO: 00065425420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: L. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. ACUSADO: J. S. J. PROCESSO: 00071383820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: C. L. S. AUTOR: D. Q. S. U. P. C. T. ACUSADO: C. S. S. PROCESSO: 00111659820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. B. REPRESENTANTE: 2. P. VITIMA: F. A. S. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: A. J. S. M. VITIMA: R. A. S. PROCESSO: 00157321220168140061 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. VITIMA: R. A. P. A. INDICIADO: S. F. S.

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de embargos declaratários alegando em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade

processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TUCURUÁ- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TUCURUÁ- PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES

SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissões em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ/PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissões em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença

e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaraçãõ para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenaçãõ do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em aãõ penal privada extinta em razãõ da extinçãõ da punibilidade por forãsa da ocorrãncia de prescriãõ. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruã-/PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00004538520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: W. L. G. A. AUTOR: D. E. A. A. M. PROCESSO: 00005828820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: A. F. M. O. ACUSADO: D. M. O. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. PROCESSO: 00026579520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. REQUERIDO: M. J. R. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: B. T. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. T. INDICIADO: S. C. M. M. PROCESSO: 00065425420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: L. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. ACUSADO: J. S. J. PROCESSO: 00071383820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: C. L. S. AUTOR: D. Q. S. U. P. C. T. ACUSADO: C. S. S. PROCESSO: 00111659820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. B. REPRESENTANTE: 2. P. VITIMA: F. A. S. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: A. J. S. M. VITIMA: R. A. S. PROCESSO: 00157321220168140061 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. VITIMA: R. A. P. A. INDICIADO: S. F. S.

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENã R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de embargos declaratãrios alegando em sãntese, omissãõ em sentenãsa proferida por este Juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatei, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheãso do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso nãõ deve incidir a verba sucumbencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, ocorre a sucumbãncia quando se atribui ã parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente feito nãõ houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrãncia do reconhecimento da prescriãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o mãõrito da aãõ penal nãõ foi enfrentado, sem atribuiãõ de razãõ a uma ou outra parte. Assim, nãõ existe vencedor para receber honorários e vencido para pagã-los. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a questãõ jã hã manifestaãõ do Superior Tribunal de Justiãsa, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Aãõ PENAL PRIVADA. EXTINãõ DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIãõ DA PRETENSãõ PUNITIVA. INVERSãõ DOS ãNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.Â Â -"Em face da ocorrãncia da extinãõ da punibilidade pela prescriãõ da pretensãõ punitiva, nãõ hã falar e sucumbãncia, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausãncia de lide, nãõ se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004).Â - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instãncia, a extinãõ da punibilidade em razãõ da prescriãõ, pelo que a decisãõ condenatãria foi tornada insubsistente, nãõ havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ãnus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ -Â AgRg no REsp 1154526 / MGã - DJe 16/12/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentenãsa

e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaraçãõ para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenaçãõ do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em açãõ penal privada extinta em razãõ da extinçãõ da punibilidade por forçã da ocorrãncia de prescriçãõ. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruã-/PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em sãntese, omissãõ em sentençã proferida por este Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatei, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheçõ do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso nãõ deve incidir a verba sucumbencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, ocorre a sucumbãncia quando se atribui ã parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente feito nãõ houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrãncia do reconhecimento da prescriçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o mãõrito da açãõ penal nãõ foi enfrentado, sem atribuiçãõ de razãõ a uma ou outra parte. Assim, nãõ existe vencedor para receber honorários e vencido para pagã-los. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a questãõ jã hã manifestaçãõ do Superior Tribunal de Justiçã, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Aããõ PENAL PRIVADA. EXTINãã DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIãã DA PRETENSã PUNITIVA. INVERSã DOS ãNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.Â Â -"Em face da ocorrãncia da extinçãõ da punibilidade pela prescriçãõ da pretensãõ punitiva, nãõ hã falar e sucumbãncia, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausãncia de lide, nãõ se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004).Â - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instãncia, a extinçãõ da punibilidade em razãõ da prescriçãõ, pelo que a decisãõ condenatãria foi tornada insubsistente, nãõ havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ãnus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ -ã AgRg no REsp 1154526 / MGã - DJe 16/12/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentençã e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaraçãõ para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenaçãõ do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em açãõ penal privada extinta em razãõ da extinçãõ da punibilidade por forçã da ocorrãncia de prescriçãõ. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruã-/PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em sãntese, omissãõ em sentençã proferida por este Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatei, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheçõ do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso nãõ deve incidir a verba sucumbencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, ocorre a sucumbãncia quando se atribui ã parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente feito nãõ houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrãncia do reconhecimento da prescriçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o mãõrito da açãõ penal nãõ foi enfrentado, sem atribuiçãõ de razãõ a uma ou outra parte. Assim, nãõ existe vencedor para receber honorários e vencido para pagã-los. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a questãõ jã hã manifestaçãõ do Superior Tribunal de Justiçã, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Aããõ PENAL PRIVADA. EXTINãã DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIãã DA PRETENSã PUNITIVA. INVERSã DOS ãNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.Â Â -"Em face da ocorrãncia da extinçãõ da punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os nus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS NUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os nus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00004538520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: W. L. G. A. AUTOR: D. E. A. A. M. PROCESSO: 00005828820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: A. F. M. O. ACUSADO: D. M. O. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. PROCESSO: 00026579520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. REQUERIDO: M. J. R. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: VITIMA: B. T. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. T. INDICIADO: S. C. M. M. PROCESSO: 00065425420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??:



Representação Criminal em: VITIMA: L. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. ACUSADO: J. S. J. PROCESSO: 00071383820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: C. L. S. AUTOR: D. Q. S. U. P. C. T. ACUSADO: C. S. S. PROCESSO: 00111659820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. B. REPRESENTANTE: 2. P. VITIMA: F. A. S. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: A. J. S. M. VITIMA: R. A. S. PROCESSO: 00157321220168140061 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. VITIMA: R. A. P. A. INDICIADO: S. F. S.

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários alegando em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. -"Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruí-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte



11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A R. H. A A A A A A A A A A Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. A A A A A A A A A A Sucintamente relatei, decido. A A A A A A A A A A A Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A A A A A A A A A A Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. A A A A A A A A A A Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. A A A A A A A A A A No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. A A A A A A A A A A Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. A A A A A A A A A A Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. A A - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). A - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). A A A A A A A A A A Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. A A A A A A A A A A Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00004538520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: W. L. G. A. AUTOR: D. E. A. A. M. PROCESSO: 00005828820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: A. F. M. O. ACUSADO: D. M. O. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. PROCESSO: 00026579520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. REQUERIDO: M. J. R. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: B. T. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. T. INDICIADO: S. C. M. M. PROCESSO: 00065425420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: L. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. ACUSADO: J. S. J. PROCESSO: 00071383820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: C. L. S. AUTOR: D. Q. S. U. P. C. T. ACUSADO: C. S. S. PROCESSO: 00111659820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. B. REPRESENTANTE: 2. P. VITIMA: F. A. S. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: A. J. S. M. VITIMA: R. A. S. PROCESSO: 00157321220168140061 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. VITIMA: R. A. P. A. INDICIADO: S. F. S.

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:SANCLER ANTONIO

WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários alegando em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o rito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG -

DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. -"Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÂNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ânus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00004538520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: W. L. G. A. AUTOR: D. E. A. A. M. PROCESSO: 00005828820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: A. F. M. O. ACUSADO: D. M. O. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. PROCESSO: 00026579520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. REQUERIDO: M. J. R. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: B. T. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. T. INDICIADO: S. C. M. M. PROCESSO: 00065425420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: L. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. ACUSADO: J. S. J. PROCESSO: 00071383820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: VITIMA: C. L. S. AUTOR: D. Q. S. U. P. C. T. ACUSADO: C. S. S. PROCESSO: 00111659820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. B. REPRESENTANTE: 2. P. VITIMA: F. A. S. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: A. J. S. M. VITIMA: R. A. S. PROCESSO: 00157321220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. VITIMA: R. A. P. A. INDICIADO: S. F. S.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****PROCESSO Nº 0003564-87.2014.8.14.0015****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA****Requerente: ELIXARLES CÂMARA DA CRUZ (Advg. Krystma Karen Oliveira Chaves e OAB/PA 9.520)****Requerido: GILCELY DE OLIVEIRA LIMA (Advg. Sandra Claudia Monteiro e OAB/PA 12.201)****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

ELYXARLES CÂMARA DA CRUZ opôs Impugnação ao Valor da Causa na Ação de Alimentos Gravídicos, convertida para Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos em face de R. D. O. L., representado por GILCELY DE OLIVEIRA LIMA.

Sustenta, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa não condizente com a realidade financeira do impugnante, conforme média de seus 3 (três) últimos contracheques, bem como alega que a o valor da demanda não observou ao que dispõe o Código de Processo Civil em relação a Ação de Alimentos.

A impugnada, em fls.13/16, se manifestou da impugnação oposta, aduzindo que o valor da causa está correto, já que a impugnada mora com o requerente e durante a convivência conhecia as receitas e despesas do impugnante. Alega, que os contracheques juntados com a aludida impugnação não correspondem a realidade salarial do impugnante, pugando assim para que seja oficiado a Receita Federal do Brasil, com o fito de informar os rendimentos das últimas declarações de imposto de renda.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O incidente observou tramitação regular sob a égide do CPC/73, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Considerando que a demanda foi convertida para Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, esta deve observar o regramento do valor da causa alusivo as Ações de Alimentos, a qual deve corresponder a soma 12 (doze) prestações mensais do pleito autoral, com espeque no art. 292, III, CPC.

Nessa senda, quanto a realidade salarial do impugnante, compulsando os autos se vislumbra que este acostou comprovantes de seus rendimentos dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2014, razão pela qual não merece prosperar o pedido da impugnada para que se oficiada a Receita Federal, para informar as últimas declarações de imposto de renda do impugnante.

Por tais razões, **ACOLHO** a presente impugnação ao valor da causa, e corrijo, de ofício, o valor de causa para a soma de 12 (doze) prestações mensais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do impugnante (art. 292, III e §3º do CPC), inclusive sobre 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, bem como sobre eventuais verbas rescisórias, excetuados apenas os descontos de IRPF e de previdência.

Sem custas, na forma do CPC/73.

Com o trânsito em julgado, certificar a decisão na ação principal, desapensar e arquivar em caixa própria o presente incidente.

P.R.I.C

Castanhal, 18 de dezembro de 2020.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0006643-74.2014.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO

INVENTARIANTE/COMPANHEIRA SOBREVIVENTE: GLEISE DE MELO PAIXÃO

HERDEIRO: BRUNO GUILHERME PAIXÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: TRIELE PEREIRA SANTOS, OAB/PA 15.854

ADVOGADA: LAIRA PASCLAE BEMUYAL GUIMARÃES, OAB/PA 18.379

FALECIDO INVENTARIADO: BRUNO JALLES DE OLIVEIRA PACHECO

DESPACHO

Verifica-se que a inventariante apresentou as primeiras declarações na fls. 107/112, sendo partilha amigável entre o herdeiro e a companheira sobrevivente. Porém, o imóvel e o veículo a partilhar possuem restrição devido ao financiamento. A inventariante pugnou pela utilização do valor existente em conta do falecido para pagamento dos impostos e custas judiciais.

Cumprе ressaltar que pode restar prejudicada a partilha de bem financiado que tenha sido dado em garantia de pagamento da dívida, em razão do domínio resolúvel e a posse indireta em favor do banco.

No caso dos herdeiros discordarem da dívida, do domínio resolúvel em favor da instituição financeira ou de outros fatos que impeçam a partilha dos bens, deverão buscar as vias ordinárias, pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de instrução do feito e necessidade de contraditório ao banco credor, já que a ação de inventário não permite dilação probatória.

Desse modo:

1) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para no prazo de 30 dias informar sobre a atual situação do financiamento de imóvel (registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula nº 13.413, Livro 2-AT, FLS.

214 - R.3), em nome do falecido BRUNO JALLES DE OLIVEIRA PACHECO (CPF: 631.777.732-20), informando a existência de eventual seguro de quitação do financiamento no caso de morte do devedor.

2) OFICIE-SE ao Banco Pan S/A para no prazo de 30 dias informar sobre a atual situação do financiamento do veículo Chevrolet Classic (Placa OFL9598), em nome do falecido BRUNO JALLES DE OLIVEIRA PACHECO (CPF: 631.777.732-20), informando a existência de eventual seguro de quitação do financiamento no caso de morte do devedor.

3) Quanto à suposta valor existente em contas bancárias do falecido, DEFIRO a realização de SISBAJUD para a consulta de existência de saldo, a fim de pagar despesas do processo.

4) INTIME-SE a inventariante, através de sua advogada, para no prazo de 30 dias comparecer à SEFA e obter o boleto para pagamento do imposto causa mortis (ITCD), que será quitado através de alvará.

5) AUTORIZO o pagamento das custas judiciais através do valor que será transferido para a subconta do Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 26 de agosto de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001551-86.2012.8.14.0015

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

EXECUTADOS:

1) TRANSPORTES PERNA LONGA LTDA- ME

2) FRANCISCO PIMENTA DOS SANTOS

3) DANIELMA GUEDES PIMENTA

ADVOGADO: JOSÉ FLAVIO MEIRELES DE FREITAS, OAB/PA 16.115-A

## DESPACHO

Recebi hoje.

Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, via DJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de fls. 382/403, por meio da qual o primeiro executado informa que foi realizado acordo, havendo, inclusive, a quitação integral do débito existente, conforme documentos de fls.387/400.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

**A Exma. Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.**

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO os Exequentes: ANTONIO MARCIO NASCIMENTO DE MIRANDA e ANGELO NASCIMENTO DE MIRANDA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0003341-37.2014.8.14.0015** de **Ação de Execução de Alimentos**, em que tem como executado **ANTONIO JOSE DE MIRANDA**, e no mesmo prazo, devendo se manifestar acerca da certidão de fls.61 de modo a indicar o novo endereço do executado, sob pena de extinção do feito e arquivamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2021. Eu, Sandra F.B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas

atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

SANDRA FABIANA B CERQUEIRA

**Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pa.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

**A Exma. Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.**

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo Nº **0002780-73.2008.8.14.0015** de **Execução** em que move contra **JR. COMERCIO DE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS LTDA**, ficando advertido(a)(s) de que na hipótese de não pagamento, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2021. Eu, Sandra F.B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

SANDRA FABIANA B CERQUEIRA

Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

A Doutora **ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA e SILVA, MM.** Juiz de Direito Titular Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO PÉ DIREITO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº **0003466-34.2016.8.14.0015** de **Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança** intentada contra **VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA**, contados da data da intimação, cientificando-o de que a presente intimação é realizada em atenção à determinação contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dispõe sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimação do devedor para pagamento das custas do processo,

ficando ainda ciente de que o não atendimento da presente intimação implicará em expedição Certidão de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **26 de outubro de 2021**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, a digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

LIVIA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

**PROCESSO N. 0001506-48.2013.8.14.0015 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.**

**ADVOGADO(A): CARLOS GODIM NEVES BRAGA - OAB/PA Nº 14.305 REQUERIDO: EDIVALDO NOGUEIRA BARBOSA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

Castanhal, 21 de setembro de 2021.

**PROCESSO N. 0007928-39.2013.814.0015**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº 21.148-A**

**ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº 21.078-A**

**REQUERIDOS: NAZARENO DO NASCIMENTO e OUTROS****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para caso queira se manifestar acerca das Contestações de fls. 49/58 e 92/99 interpostas no presente processo.

Castanhal, à 23 de setembro de 2021.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021**

A Excelentíssima Doutora VANESSA RAMOS COUTO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, no uso das atribuições que lhe são conferidas por **lei** etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que ao assumir a vara de que seja titular o juiz realizará Correição Ordinária, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **16 a 19 de Novembro de 2021, das 08:00h às 14h00h**, na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, localizada no Prédio do Fórum desta Comarca, nesta Cidade, Fones: (91) 3724-4829/37247723/3724-7708, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail **1civelbenevides@tjpa.jus.br** ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Castanhal, 26 de outubro de 2021.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021**

A Excelentíssima Doutora VANESSA RAMOS COUTO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, no uso das atribuições que lhe são conferidas por **lei** etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que ao assumir a vara de que seja titular o juiz realizará Correição Ordinária, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **16 a 19 de Novembro de 2021, das 08:00h às 14h00h**, na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, localizada no Prédio do Fórum desta Comarca, nesta Cidade, Fones: (91) 3724-4829/37247723/3724-7708, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou

jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail **1civelbenevides@tjpa.jus.br** ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Castanhal, 26 de outubro de 2021.

### **Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

## **SENTENÇA**

### **Processo n. 0001531-72.2014.8.14.0097**

Autor: Benedito Monteiro Santa Brígida (ADVOGADO: THIAGO SOUSA CRUZ ¿ OAB/PA 18779, ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA ¿ OAB/PA 17907, NAGILA SAMPAIO CUNHA ¿ OAB/PA 21963, RODRIGO SOUZA CRUZ OAB/PA 25886)

Luciene Moreira da Silva Santa Brígida (ADVOGADO: THIAGO SOUSA CRUZ ¿ OAB/PA 18779)

Réu: Mundi Logística e Construções Ltda EPP (ADVOGADA: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS ¿ OAB/PA E MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA OAB/GO 24913,

**1. Benedito Monteiro Santa Brígida e Luciene Moreira da Silva Santa Brígida** ajuizaram a presente **ação reparatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo terrestre** contra **Mundi Logística e Construções Ltda EPP**, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$6.491,94 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) e de indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relataram que, no dia 17.10.2013, por volta das 16:00h, no Km 23 da Rodovia BR-316, neste município de Benevides-PA, a autora Luciene conduzia o automóvel Ford Fiesta Sedan, placa NSU-8823, de propriedade de seu companheiro, o ora autor Benedito, quando foi surpreendida pela manobra de retorno em local proibido do caminhão Volvo FH12 420 6XAT, placa KEO-3981, de propriedade da ré, o que obrigou a autora Luciene a frear bruscamente o veículo que conduzia para evitar a colisão com o caminhão, e acabou por causar a colisão do automóvel Volkswagen Polo, placa JUG-2187, com a traseira do veículo conduzido pela autora Luciene.

Lembraram que o pai da autora Luciene esteve internado, no período de 09.10.2013 a 13.11.2013, quando faleceu, no Hospital Divina Providência em Marituba, sendo certo que esta usava o carro para visitá-lo no hospital, porém como o automóvel precisou ir para o conserto e somente foi devolvido em 18.11.2013, houve prejuízo de ordem moral aos autores, eis que tornou-se sensivelmente maior o sofrimento com doença do pai da autora, que por estar privada do automóvel não prestou a assistência que poderia ter prestado com o automóvel.



Afirmaram que o conserto do carro custou R\$5.851,84 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e que gastaram R\$600,00 (seiscentos reais) com táxi, que utilizaram por estarem sem o carro, do que concluíram que o dano material totalizou R\$6.491,84 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Argumentaram que também experimentaram dano moral, pois a falta do carro na maior parte do período de internação do pai da autora Luciene, trouxe maior sofrimento a esta pela sua perda, posto que sem o carro não conseguiu dar a assistência que poderia, se o tivesse. Assim, pediram indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustentaram que a ré é responsável pela reparação do dano, eis que ela é objetivamente responsável pelos danos causados por seus empregados, como o era o condutor do caminhão de propriedade da ré envolvido no acidente.

A ré foi citada pessoalmente.

Em sua contestação, aduziu que o causador do dano foi o condutor do veículo Volkswagen Polo, porquanto colidiu com o automóvel dos requerentes pela traseira, e, não, o condutor do caminhão de propriedade da ré.

Argumentou que não pode ser responsabilizada pela conduta de seu empregado, eis que se tratava de motorista habilitado e experiente, bem como que o caminhão estava em boas condições de funcionamento.

Arguiu que, o caminhão é um veículo grande e que somente houve o acidente porque a autora Luciene conduzia o seu veículo sem prestar atenção ao tráfego e sem guardar a distância de segurança, o que fez com que tivesse de frear bruscamente e não conseguisse parar o seu veículo em segurança, do que concluiu que, se não houve culpa exclusiva da autora, o que excluiria a culpa do motorista do caminhão, houve, pelo menos, culpa concorrente dela, o que afetaria o quantum da indenização.

Sustentou que não houve dano moral, pois a morte e a doença do pai da autora não pode ser imputada ao motorista do caminhão de propriedade da ré, bem como a falta do carro poderia ser suprida pelo transporte público.

Na sequência requereu que, caso seja reconhecido o dano moral, o montante da indenização seja arbitrado em patamar razoável, sem ensejar o enriquecimento sem causa dos autores.

Pediu, ainda, a denunciação da lide à Itaú Seguros de Auto e Residência, na condição de seguradora do caminhão da ré.

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor ratificou os termos da petição inicial, bem como pediu o indeferimento da denunciação à lide.

O pedido de denunciação à lide foi deferido, porém o denunciado não foi citado, porque o réu não recolheu as custas para o cumprimento da diligência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

**2.1.** A denunciação da lide é forma de intervenção de terceiros, que se constitui em verdadeira ação do denunciante contra o denunciado, no interior do processo em que realizada (artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por esta razão, compete ao denunciante promover a citação do denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia da denunciação da lide (artigos 126 e 131 do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, o réu/denunciante deixou de recolher as custas da diligência para citação do denunciado, motivo pelo qual, **torno sem efeito a denunciação da lide feita pela ré à Itaú Seguros de Auto e Residência** (fls. 68/86, 134, 127/140 e 163).

**2.2.** No mais, passo ao julgamento antecipado do mérito, por entender que não há necessidade da produção de outras provas, eis que os fatos, ou seja, a dinâmica do acidente está incontroversa nos autos (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

O pedido deve ser julgado improcedente.

Preceitua o Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a reparar o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Outrossim, mais adiante, nos artigos 932, III, e 933 estabelece que o empregador, ainda que não haja culpa de sua parte, será responsável civilmente pelos danos que seus empregados causarem a terceiros, no exercício do trabalho que lhes competir.

Noutra senda, o Código Civil estipula que as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (artigos 402 e 403).

Percebe-se então que, para que emergja a responsabilidade civil, necessário que haja um dano, uma conduta dolosa ou culposa e, ainda, o nexo de causalidade entre esta conduta e este dano.

No que tange à responsabilização pela reparação do dano, de se assinalar que o empregador tem responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa na escolha do empregado, pelos atos que este empregado, no exercício de suas funções, praticar dolosa ou culposamente e causar dano a outrem.

Finalmente, no concernente ao nexo de causalidade, impende salientar que o ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer a responsabilização apenas pelos efeitos diretos e imediatos da conduta ilícita, adotou a teoria da interrupção do nexo causal, segundo a qual este é interrompido quando um fato por si só é causa suficiente e necessária para a ocorrência do dano.

No caso sob exame, está incontroverso nos autos que, no dia 17.10.2013, por volta das 16:00h, no Km 23 da Rodovia BR-316, neste município de Benevides-PA, quando conduzia o automóvel Ford Fiesta Sedan, placa NSU-8823, de propriedade de seu companheiro, o ora autor Benedito Monteiro Santa Brígida, a autora Luciene Moreira da Silva Santa Brígida, ao ser surpreendida por uma manobra de retorno em local proibido feita pelo caminhão Volvo FH12 420 6XAT, placa KEO-3981, de propriedade da ré e conduzido por Celesvan Martins André, que trafegava à sua frente, freou bruscamente o seu automóvel para evitar a colisão, contudo teve o seu veículo abalroado por trás, pelo automóvel Volkswagen Polo, placa JUG-2187, conduzido por Edeval de Sousa Lima Junior (fls. 16/30).

De igual modo, está incontroverso nos autos que o acidente em questão resultou em um dano de pequena monta no automóvel Ford Fiesta Sedan, consistente em avarias na lateral traseira esquerda, na lateral traseira direita, na tampa traseira, nas lanternas traseiras e no para-choques traseiro, cujo conserto custou R\$5.851,84 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) ç fls. 22 e 38.

Outrossim, também restou incontroverso nos autos, que, enquanto o automóvel dos autores esteve fora de circulação para o conserto das avarias decorrentes do acidente, os autores gastaram R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) com transporte rodoviário (fls. 32/35).

Em contrapartida, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, eis que os recibos de fls. 32/35 demonstram que, a despeito de a autora estar com o seu automóvel fora de circulação, fretou veículos para o seu transporte até o hospital para visitar o seu pai doente.

Por outro lado, verificou-se a conduta imprudente tanto do condutor do caminhão, que fez manobra de retorno em local proibido, de forma a malferir os artigos 37 e 206, I, do Código de Trânsito Brasileiro, quanto do condutor do automóvel Volkswagen Polo, que não guardou a distância de segurança frontal entre o seu veículo e o veículo dos autores, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, de maneira a violar os artigos 29, II, e 192 do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, não há nexos de causalidade entre a conduta do condutor do caminhão de propriedade da ré e o dano experimentado pelos autores.

Explico.

Em que pese, no campo naturalístico, poder-se dizer que a conduta do motorista do caminhão foi uma das causas do acidente, fato é que a causa direta e imediata do acidente foi a conduta do motorista do Volkswagen Polo. Afinal, foi ele que colidiu com o veículo dos autores e se ele tivesse guardado a distância de segurança frontal entre o seu veículo e o veículo dos autores, decerto conseguiria parar o seu carro e evitar o acidente.

Desta feita, tem-se que o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do caminhão e o dano causado aos autores é interrompido pela conduta do motorista do automóvel Volkswagen Polo que, como visto, deu causa direta e imediata ao referido dano.

E se não houve culpa do motorista empregado da ré, não há que se falar em responsabilidade civil da ré pelos danos experimentados pelos autores.

**3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo, julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que os autores deixaram de ser hipossuficientes (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**4. Após o trânsito em julgado**, archive-se.

Benevides-PA, 26 de outubro de 2021.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**Autoridade Judiciária: Líbio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.**

**Ação Penal n.º 0015911-50.2017.8.14.0015 - ARTIGOS 147, CAPUT, C/C ART. 7, INCISO II DA LEI 11.826/03.**

**Denunciado: EWERTON HUDSON DA SILVA SOUZA**

**Advogado: HILTON CESAR (OAB/PA 19.684).**

**Finalidade: intimação do advogado HILTON CESAR (OAB/PA 19.684), para ciência da sentença da Ação Penal n.º 0015911-50.2017.8.14.0015:**

O feito em comento se refere a ação penal movida contra **EWERTON HUDSON DA SILVA SOUZA**, sob atribuição do delito do art. 147, Caput do CP c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06, fato ocorrido em 18/12/2017, sendo a denúncia recebida em 06/12/2018, único marco interruptivo verificado nos autos.

Eis o relato necessário.

Passo a decidir.

O delito em comento é abarcado pela perda do jus puniendi em 03 (três) anos, período que será ultrapassado no caso em comento em 06/12/2021 (v. art. 109, inciso VI, CP).

Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 17/08/2021, em decorrência da Pandemia da Covid-19, sua redesignação só seria possível para data posterior à limite do prazo prescricional, o que torna inútil o provimento jurisdicional.

Destaque-se ainda, que diante do conjunto de medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, para combate ao COVID-19, houve modificação substancial em toda a pauta de audiências dos meses vindouros, para que sejam priorizados, principalmente, os processos envolvendo réus presos.

¿Prescrição antecipada ou virtual: é a constatação da prescrição, antecipadamente, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado. Quando o juiz recebe a denúncia por uma lesão corporal simples dolosa, por exemplo, pode vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, ou seja, três meses de detenção. Nesse caso, estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado, porque já teria decorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia um prazo superior a 2 anos.¿ (In: NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19ª Ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2019. p. 690).

Por todo o exposto, tendo em vista que o delito atribuído ao agente foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva virtual, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EWERTON HUDSON DA SILVA SOUZA**, com base no art. 107, inciso IV do Código Penal, realizando-se as devidas baixas no cartório distribuidor.

Revogo toda e qualquer medida cautelar decretada nos autos.

PRI. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Castanhal, 17 de agosto de 2021

**LÍBIO ARAÚJO MOURA**

Juiz de Direito

**LÍBIO DE ARAÚJO MOURA**

Juiz de Direito titular da

**2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-PA**

**Autoridade Judiciária: Líbio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.**

**Ação Penal n.º 0002423-67.2013.8.14.0015** ç ARTIGOS 157, 2º, I E II do CPB.

**Denunciado: VITOR GABRIEL PEREIRA**

**Advogado: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO (OAB/PA 7.847).**

Finalidade: intimação da advogada **LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO (OAB/PA 7.847)**, para ciência da sentença da **Ação Penal n.º 0002423-67.2013.8.14.0015**:

O feito em comento se refere à ação penal movida contra VITOR GABRIEL PEREIRA sob atribuição do delito do art. 157, §2º, inc. II e art. 29 do CPB, fato ocorrido em 27/10/2010, sendo a denúncia recebida em 01/03/2011, único marco interruptivo verificado nos autos.

Eis o relato necessário.

Passo a decidir.

O delito em comento é abarcado pela perda do jus puniendi em 16 anos. Contudo, o acusado à época do fato era menor de 21 anos de idade, reduzindo-se assim, o prazo prescricional pela metade, ou seja, 08 anos, período já ultrapassado em 01/03/2019 (109, inciso II CP).

Por todo o exposto, tendo em vista que o delito atribuído ao agente foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VITOR GABRIEL PEREIRA**, com base no art. 107, inciso IV do Código Penal, realizando-se as devidas baixas no cartório distribuidor.

PRI. Dê-se ciência ao MP

Castanhal, 19 de agosto de 2021

**LÍBIO DE ARAÚJO MOURA**

Juiz de Direito titular da

**2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-PA**



## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001014720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200210000672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Restauração de Autos Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:IRNA GUILHERME ALVES Representante(s): JOAO ARAUJO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃ; mais de 05(cinco) anos, nÃ£o havendo qualquer movimentatÃ£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃ; paralisado hÃ; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestaÃ£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas com exigibilidade suspensa, e razÃ£o da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003921320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910002952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021---REQUERENTE:DINAIR TEIXEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 8332 - LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO (ADVOGADO) OLGA BAYMA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA BATISTA DO AMARAL. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Processo nº 0001280-77.2011.8.14.0008 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃ; mais de 03(trÃ³s) anos, nÃ£o havendo qualquer movimentatÃ£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃ; paralisado hÃ; mais de 03(trÃ³s) anos sem qualquer manifestaÃ£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custos sob condiÃ£o suspensiva de exigibilidade, em razÃ£o da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de DireitoPROCESSO: 00008524820148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE COELHO BARBOSA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃ; mais de 05(cinco) anos, nÃ£o havendo qualquer movimentatÃ£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃ; paralisado hÃ; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestaÃ£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de DireitoPROCESSO: 00016317120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:PEDRO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) autor(a) supra



identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Proferida sentença de mérito às fls. 47/49. Em sede de apelação, a sentença foi desconstituída, conforme acórdão às fls. 84/86, sendo os autos devolvidos a este juízo para apreciação do mérito da demanda. Foi determinado o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patócio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00016419420108140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: VALDEMIR JUNIOR DE LIMA GORDO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA: Ante o exposto e fundamentado, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o

arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito

PROCESSO: 00023496820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARLENE MONTEIRO SACRAMENTO Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DA VERA CRUZ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA A Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito

PROCESSO: 00031934220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:GIVALDO MIRANDA PASTANA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . Página de 4 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0003193-42.2017.8.14.0008. SENTENÇA1 Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95. Mérito. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil (CPC) preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que ao réu compete a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Quanto à fatura de 06/2016, a cobrança deve ser reputada indevida, pois não consta nos autos prova da ocorrência de irregularidade no medidor, de forma a embasar cobrança relativa a meses pretéritos. Neste contexto, necessário salientar que o documento de fl. 65 encontra-se ilegível em relação à data e, deste modo, nada esclarece em face da fatura 06/2016, sendo que o encargo probatório sobre tal documento era da ré, haja vista ser a parte que tem maior facilidade na obtenção, já que é a produtora e depositária de tal documento. No que tange às faturas 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, constata-se que o pleito da parte requerente deve ser indeferido, pois demonstrado pelos documentos juntados aos autos que houve a inspeção no medidor em novembro de 2016, tendo o termo de ocorrência e o laudo pericial do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ (INMETRO) constatado que a unidade consumidora (UC) não apresentava defeito, tendo o consumo relativo a tais faturas sido registrado corretamente (fls. 65/69). Portanto, o laudo do INMETRO atestou que o medidor estava em perfeitas condições quando aferiu os consumos registrados nas faturas 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, estando corretas as medições que geraram as faturas em tela.

Quanto ao dano moral, entendo indevido, pois não houve prova de inscrição do nome do autor em cadastro de devedores e, segundo jurisprudência que compartilho, nesta situação, a simples cobrança, hoje considerada indevida, não é capaz de embasar condenação por danos morais. [...] A simples cobrança de débito, mesmo que indevida, porém sem o pagamento, sem a inclusão de restrição de crédito, e sem a utilização de meios vexatórios ou ultrajantes [...] não configura dano moral in re ipsa [...] Precedentes: TJRS Ap 70039649850, TJRJ Ap 1857973220098190001 e TJPR Ap 8239585 [...] (JECCMT, Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0030137-28.2013.8.11.0001, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais/MT, Rel. Hildebrando da Costa Marques. DJe 17.12.2014). Conclusão.

Diante do exposto e com base art. 487, I do CPC, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido da parte autora quanto à fatura 06/2016 e julgo improcedente o pleito da parte requerente em face das faturas 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, bem como, indefiro o pedido de danos morais.

Com base no art. 17, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995 e na fundamentação exposta nas linhas anteriores, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido pela requerida, acolhendo os pleitos relativos às faturas 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, posto que a documentação de fls. 65/69 provou que as cobranças de tais faturas são legítimas. Por conseguinte,



Por fim, assinalou que a cobrança da tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem, inseridas nos contratos, são ilegais, o que importa na devolução do valor exigido, em dobro. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Juntou aos autos procuração e documento pessoal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, pontuando que não há prova da abusividade das parcelas cobradas pelo requerido, sendo que já há entendimento consolidado do STJ no sentido da legalidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e tarifa de cadastro. Defendeu ainda que a comissão de permanência é considerada válida, não podendo ser afastada. No mesmo sentido, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios e demais encargos. Rematou pleiteando a improcedência de todos os pedidos formulados. A parte autora não apresentou resposta à contestação, tampouco manifestou seu interesse na produção de provas, conforme certidão. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 83. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, cabendo ao fornecedor de serviços a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A responsabilidade civil objetiva da instituição financeira decorre da teoria do risco do empreendimento (artigo 14 do CDC). Da alegação de impossibilidade de capitalização mensal de juros. Alega o autor que no contrato celebrado entre as partes se identifica a vantagem da instituição financeira na cobrança de juros, sendo tal prática identificada como capitalização de juros, o que é considerada prática ilegal. Apresentou planilha de cálculo com cobrança de taxa de juros diferenciada, contudo não apresentou informações acerca das taxas aplicadas no mercado por outras instituições financeiras em contratos semelhantes. Consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso repetitivo: Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. REsp 973.827/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Ressalte-se ainda que, no mesmo julgado, foi definido que a previsão da capitalização mensal no contrato pode ser reconhecida pela mera observância de que a taxa anual não supera o décuplo da taxa mensal: [...] No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (2,5% ao mês) e a taxa anual efetiva (35,85% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 48 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 48 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, alegando a tese genérica da capitalização de juros abusiva cobrada pela instituição financeira. Da alegação de impossibilidade de cobrança de tarifas de serviços contratuais. Alegou o autor que o requerido incluiu no contrato de financiamento bancário o pagamento de diversos encargos contratuais, tais como tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, seguro de proteção financeira. Não obstante, novamente o direito não acompanha as razões do demandante. Examinando com cuidado o contrato apresentado verifico que cobrada a taxa de tarifa de cadastro, já

considerada IÃ-cita pelo Superior Tribunal de JustiÃsa, atravÃs da sistemÃtica dos recursos repetitivos: [...] Posteriormente, a ResoluÃÃo CMN 3.919/2010 revogou a ResoluÃÃo CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobranÃsa de tarifas pela prestaÃÃo de serviÃs por parte das instituiÃÃes financeiras e demais instituiÃÃes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [...] Na Tabela anexa Ã resoluÃÃo nÃo consta a Tarifa de Abertura de CrÃ©dito (TAC) e nem de Tarifa de EmissÃo de CarnÃ (TEC), de forma que nÃo mais Ã© IÃ-cita a sua estipulaÃÃo. Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviÃo de "realizaÃÃo de pesquisa em serviÃs de proteÃÃo ao crÃ©dito, base de dados e informaÃÃes cadastrais, e tratamento de dados e informaÃÃes necessÃrios ao inÃcio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depÃsito Ã vista ou de poupanÃsa ou contrataÃÃo de operaÃÃo de crÃ©dito ou de arrendamento mercantil, nÃo podendo ser cobrada cumulativamente". (Trecho do voto da Ministra Maria Isabel Galloti. REsp 1251331/RS, SEGUNDA SEÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo modo, a tarifa de avaliaÃÃo do bem Ã© autorizada a sua cobranÃsa, sendo permitida pela ResoluÃÃo nÃo 3919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, nÃo restando configurada a sua abusividade. Por conseguinte, nÃo acolho a abusividade arguida pelo demandante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃo reconhecida qualquer abusividade no contrato celebrado entre as partes, deixo de acolher o pedido de repetiÃÃo de indÃ©bito, eis que incabÃvel diante da improcedÃncia da aÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e consequentemente, extingo o processo com resoluÃÃo do mÃ©rito, mantendo-se inalterado o contrato celebrado entre as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condono a parte autora a pagar as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃcios no percentual de 10% sobre valor da causa, em obediÃncia ao disposto no art. 85 Â§ 2Âº do CPC, com a ressalva de que estas verbas somente poderÃo ser cobradas se demonstrada a perda da condiÃÃo de necessitada (art. 98, Â§3Âº do NCPC); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oportunamente, archive-se o presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Barcarena, 26 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito PROCESSO: 00000440720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910000203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 ACUSADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA AUTOR:MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MEDEIROS Representante(s): OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã 1. Remetam-se os autos ao contabilista do JuÃzo para verificaÃÃo e atualizaÃÃo dos cÃlculos apresentadosÃ conforme sentenÃsa de fls. 116/121 e AcordÃo de fls. 176/183 aplicando-se como referÃncia em relaÃÃo aos juros de mora e correÃÃo monetÃria os entendimentos fixados nos julgamentos do RE 870947 - STF e do REsp 1.495.146 Ã STJ, no prazo de 30 (trinta) dias; Ã Ã Ã Ã Ã 2. ApÃs, retornar conclusos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Despacho servindo como mandado/ofÃcio, se necessÃrio, para os fins devidos.Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito FÃrum Des. InÃcio de Sousa Moitta Ã Av. MagalhÃes Barata, s/nÃo, Centro, Barcarena/PA Ã Tel (91) 3753-4049 Ã CEP 68.445-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00001082020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: ExecuÃo Fiscal em: 26/10/2021 EXECUTADO:J. M. DAS CHAGAS COMERCIO E SERVICOS EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PÃgina de 1 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de execuÃÃo fiscal ajuizada pela fazenda pÃblica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos autos consta informaÃÃo de que nÃo foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhorÃveis em nome do mesmo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescriÃÃo intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superiora 06 (seis) anos a partir do momento em que nÃo se deu a localizaÃÃo do devedor ou de bens penhorÃveis deste. Ã Ã Ou seja, para ocorrÃncia da prescriÃÃo intercorrente hÃ a necessidade de pedido da Exequente para suspensÃo dos atos executivos, por um ano, apÃs o que comeÃsa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescriÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, o Superior Tribunal de JustiÃsa entendeu que nÃo localizados bens do devedor, jÃ se inicia o prazo de suspensÃo da

execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifestação da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faça nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00004050320078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710002219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL PIONEIRO LTDA Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de quatro anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Não houve a citação dos requeridos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 26 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00005435520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Civil Pública em: 26/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES RENASCER COM CRISTO - AMRC Representante(s): MARCIENE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALARINO DA SILVA GOMES. Página de 1 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RENASCER COM CRISTO em face de ALARINO DA SILVA GOMES, ambos qualificados nos autos. Não houve citação do requerido até a presente data. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Verifico que houve a perda superveniente do objeto deste feito, eis que o objeto da demanda era o afastamento do requerido do cargo eletivo de Presidente da Associação de Moradores da Comunidade Boa Esperança à época. Assim, o requerido não exerce mais o cargo de Presidente da Associação de Moradores da Comunidade Boa Esperança, restando manifesta a perda do objeto. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se; Havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena/PA, 25 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00005471420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910004205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO S M DE MORAES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU em desfavor de RAIMUNDO NONATO S M DE MORAES. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe

competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. Em vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dá-se ciência. Custas pelo requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00009751220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA BRAZ. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por MONTECARLO VEICULOS LTDA em desfavor de JOSIA MARIA BRAZ. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. Em vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dá-se ciência. Custas pelo requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00012245820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200210001034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:F EDWARDS NASCIMENTO. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. o breve Relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifestação da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza

de Direito Fãrum Des. Inãjcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00013227420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710008192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: JUIZADOS DA INFãNCIA E DA JUVENTUDE em: 26/10/2021 MENOR:R. D. L. V. MENOR:D. C. P. MENOR:D. J. F. S. AUTOR:ALBERTO MARTINS MULLER. 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Barcarena DECISãO INTERLOCUTãRIA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Recebo o processo no estado em que se encontra. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o decurso do tempo, bem como a perda do objeto da presente aããã, arquivem-se os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum da Comarca de Barcarena - Parã; Av. Magalhães Barata, s/n - Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00014071620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200210001365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: ExecuçãO Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:R M B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ã ã ã ã ã ã ã ã ã © DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Inscreva-se em dã-vida ativa e, em seguida, archive-se os presentes autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãjcio de Sousa Moitta ã; Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA ã; Tel (91) 3753-4049 ã; CEP 68.445-000 Pã;gina de 1 PROCESSO: 00015225220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 REQUERENTE:ADENILSON CARDOSO NEVES Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA. Pã;gina de 1 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ã © SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aããã de rescisãO contratual ajuizada por ADENILSON CARDOSO NEVES em desfavor de SKI BRASIL SERVIãOS LTDA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determinada a intimaãã da parte autora, nãO houve manifestaãã quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A presente demanda deve ser extinta sem resoluãã de mã©rito diante dos argumentos que seguem. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Prevã a art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluãã do mã©rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nãO promover os atos e diligãncias que lhe competir. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O ã§ 1ã, do citado artigo, entretanto, prevã a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, considerando que mesmo intimada a requerente nãO manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. ã ã ã ã ã ã ã ã ã vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parã;grafo ãnico e 485, III, ã§ 1ã do CPC, extingo o processo sem resoluãã do mã©rito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dã-se ciãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas, em razãO do rito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã P. R. I. C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãjcio de Sousa Moitta ã; Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA ã; Tel (91) 3753-4049 ã; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00018724520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 REQUERENTE:CLODONALDO DOS REIS Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDINEIA CASTRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BEN Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Pã;gina de 1 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ã © SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aããã de indenizaãã por danos materiais e moraisã ajuizada por CLODONALDO DOS REIS em desfavor de ALDINEIA CASTRO DA CONCEIãO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determinada a intimaãã da parte autora, nãO houve manifestaãã quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A presente demanda deve ser extinta sem resoluãã de mã©rito diante dos argumentos que seguem. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Prevã a art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluãã do mã©rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nãO promover os atos e diligãncias que lhe competir. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O ã§ 1ã, do citado artigo, entretanto, prevã a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, considerando que mesmo intimada a requerente nãO manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. ã ã ã ã ã ã ã ã ã vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parã;grafo ãnico e



485, III, Â§ 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dã-se ciência. Sem custas, em razão do rito. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00019026320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: W P RIBEIRO CIA LTDA Representante(s): ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Tratando-se de compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juã-za de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00020747620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110003255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CONSTEC CONSULTSERVGERLTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00020766620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110003289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS UNIVERSO LTDA ME. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Considerando o pedido de desistência da apelação deduzido pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e, ocorrido, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00020937820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200210003121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LUBEL LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Considerando o pedido de desistência da

apelação deduzido pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e, ocorrido, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00021375220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310002891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PARAENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMÉRCIO LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA O Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. O breve Relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifesta ação da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00022798020148140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NAZARENO SOUZA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA O Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifesta ação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00023281220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810018520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): ARLINDO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: IRNACLEI BARBOSA MORAES. Sentença O Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada por BANCO PAN PANAMERICANO S/A em face de IRNACLEI BABROSA

MORAES. A parte autora juntou documentos. Determinada a intimação da parte autora para manifestar seu interesse no feito. Decorrido o prazo assinalado pelo juízo, o requerente ficou inerte. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026201420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROBERTO SILENO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRORAPIDO COMPRA PREMIADA Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por ROBERTO SILENO FERREIRA JUNIOR em desfavor de ELETRORAPIDO COMPRA PREMIADA. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dê-se ciência. Custas pelo requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00027240620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIO ERNESTO DOS SANTOS MARINHO FILHO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA AMELIA PESTANA DA COSTA MENDES. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © DESPACHO Trata-se de ação monitoria ajuizada por PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em desfavor de NUNES ALVES LTDA ME. Considerando o trânsito em julgado certificado fl. 70, arquivem-se os presentes autos. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00027488720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NUNES ALVES LTDAME. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em desfavor de NUNES ALVES LTDA ME. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dê-se ciência. Custas pelo exequente. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata,



por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JOSÃ MARIA GOMES DO NASCIMENTO. Vieram os autos conclusos. Recebi o processo no estado em que se encontra. ApÃ³s consulta no sistema LIBRA, verifiquei a ausÃancia de pagamento de custas iniciais atÃ a presente data, conforme resumo das custas processuais acostados aos autos. De acordo com o art. 290 do CPC, SerÃ cancelada a distribuiÃo do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃo realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Decorridos quatro anos do Ãltimo despacho, a parte autora nÃo efetuou o pagamento de custas, tampouco requereu outras diligÃncias. Vieram os autos conclusos. Isto posto, e com supedÃneo no art. 290 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÃO do presente feito. Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃes: 1. publique-se, registre-se e intemem-se. 2. havendo trÃnsito em julgado, arquivar; 3. servirÃ a presente por cÃpia digitada, como mandado, ofÃcio, notificaÃo e carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias (Provimento nÂ 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00070055820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA CRAVO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM. 1Ã Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÃ Trata-se de Embargos de DeclaraÃo, o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos pelo embargante NIVALDO DA SILVA CRAVO. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Os embargos de declaraÃo, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vÃcio de obscuridade, contradiÃo ou omissÃo da decisÃo atacada. No caso, verifico ausente qualquer vÃcio citado na sentenÃsa referida, vez que este juÃzo extinguiu o feito, sem resoluÃo do mÃrito, em razÃo da ausÃncia do autor, o qual foi intimado para o ato, conforme expediente juntado Ã fl. 38. Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria Ã sentenÃsa efeitos infringentes nÃo decorrentes dos vÃcios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisÃo ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto, CONHEÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÃO, entretanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, prevalecendo a sentenÃsa embargada em todos os seus termos. P. R. I. C. Barcarena/PA 22 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito FÃrum da Comarca de Barcarena - ParÃ Av. MagalhÃes Barata, s/n Ã Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00070110720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e ApreensÃo em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISIDRO GOMES PEREIRA. SENTENÃ Vistos, etc. BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, representada por advogado constituÃdo, ajuizou a presente aÃo de busca e apreensÃo em face de ISIDRO GOMES PEREIRA. Sustenta, em sÃntese, que firmou contrato de financiamento, no valor indicado na inicial, e que foi entregue, em garantia fiduciÃria, o bem tambÃm indicado na inicial. Assevera, ainda, que a parte requerida se encontra em mora. Pretende a reintegraÃo liminar na posse do bem, e sua confirmaÃo ao final. Com a inicial vieram os documentos. Pagas as custas iniciais. A liminar foi concedida e cumprida. Citado, o requerido apresentou nÃo apresentouÃ contestaÃo. Posteriormente, a parte autora cedeu os crÃditos oriundos da presente demanda para RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS. Juntados documentos pela autora. o relatÃrio. Decido Ã o relatÃrio. Defiro o pedido de substituiÃo do polo ativo da aÃo para constar RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS, devendo ser retificado na capa dos autos e no sistema LIBRA. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. NÃo hÃ preliminar pendente de apreciaÃo. Quanto ao mÃrito, o demandado, devidamente citado, apresentouÃ contestaÃo em que admite a sua inadimplÃncia. NÃo hÃ notÃcia de consignaÃo de qualquer quantia. Logo, Ã incontroversa, pois, a inadimplÃncia contratual e a mora, a ensejar a aplicaÃo do art. 3Ão, do Decreto-Lei nÂ 911/69 e respectivos parÃgrafos, com a consequenteÃ procedÃncia da aÃo. Em que pese a possibilidade do demandado, como consumidor, a faculdade de litigar a revisÃo das clÃusulas contratuais do pacto em que estipulada a

alienação fiduciária do bem, com o propósito de afastar a configuração da mora, deverá ser comprovada a abusividade das cláusulas contratuais as quais aderiu espontaneamente. No caso dos autos não resta caracterizada qualquer abusividade na cobrança dos encargos sobre o contrato pactuado pelas partes. Desta feita, evidenciando a presença dos requisitos autorizadores da presente ação de busca e apreensão, com a comprovação da mora, pressuposto de constituição válida e regular do feito, impõe-se a procedência da demanda. Assim, rompido o contrato pelo inadimplemento o devedor passa a injustamente manter a posse do veículo, caracterizando esbulho a sua permanência com o bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, e declaro consolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem. Em consequência, extingo o processo, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que estas verbas somente poderão ser cobradas se demonstrada a perda da condição de necessitada (art. 98, §3º do CPC); Oportunamente, archive-se o presente feito. P.R.I.C. Barcarena, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00079204420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Arresto em: 26/10/2021 REQUERENTE:ARMAZÉM MATEUS LTDA Representante(s): OAB 7202-A - ROSIMAR GONCALVES DE ARRUDA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 6.053-A - ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON (ADVOGADO) OAB 6.872-A - ANDREA TONIAZZO (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSON MATEUS RODRIGUES Representante(s): OAB 6.872-A - ANDREA TONIAZZO (ADVOGADO) REQUERIDO:ES FERREIRA COMERCIAL-ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Cautelar proposta por ARMAZÉM MATEUS LTDA em face de ILSON MATEUS RODRIGUES E ES FERREIRA COMERCIAL LTDA. Recebida a inicial. Determinado o pagamento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Recebi o processo no estado em que se encontra. Após consulta no sistema LIBRA, verifiquei a ausência de pagamento de custas iniciais até a presente data, conforme resumo das custas processuais acostados aos autos. De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Decorridos quatro anos do último despacho, a parte autora não efetuou o pagamento de custas, tampouco requereu outras diligências. Vieram os autos conclusos. Isto posto, e com superação no art. 290 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, DEVENDO SER CANCELADO O BOLETO EM ABERTO. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. 3. servir a presente por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082608520178140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Arresto em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME PANTOJA DE OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de JAIME PANTOJA DE OLIVEIRA, em que o requerente peticionou requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedido por este juízo. Expeça-se o necessário. Custas pelo autor. P. R. I. C. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00087931520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Arresto em: 26/10/2021 REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA REQUERIDO:MARCOS VAZ DORIA

REQUERIDO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA REQUERIDO: NILSON APARECIDO DE ARAUJO REQUERIDO: GILLES NICOLAS MAUDUA FRANCA REQUERIDO: ANOR ALMEIDA GUIMARAES REQUERIDO: DILSON JACOBOWSKI REQUERIDO: PAULO DELLBRIGGE REQUERIDO: JOAO MARIA DE SOUZA BORGES REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA REQUERIDO: RUDI PANDOLFO REQUERIDO: ANDERSON CLAUDIO MARELLI REQUERIDO: JOSE SERGIO BARBIERI REQUERIDO: LEANDRO ALEXANDRE MACHADO REQUERIDO: VALDECIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS REQUERIDO: BENEDITO JOSE DE ANGELO REQUERIDO: WANDER OSVALDO COUTINHO DA SILVA REQUERIDO: ADILSON DE SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar manejada por JUPARANA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, qualificada nos autos, em face MARCOS ROBERTO E OUTROS, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Deferido o pedido liminar, que não foi cumprida, eis que os requeridos desocuparam voluntariamente a área objeto da lide em 24/07/2015, conforme certidão acostada aos autos. O processo está parado em secretaria desde então. Vieram os autos conclusos. Considerando que a presente ação perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a desocupação da área que foi desocupada antes do cumprimento da decisão proferida por este juízo. Isto Posto, diante da ausência das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso II do CPC. P.R.I.C. Custas ex lege. Apães, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. Barcarena, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00097752920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Cautelar Inominada em: 26/10/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARÁ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADM DO BRASIL LTDA REQUERIDO: INTEGRAR TRANSPORTE REQUERIDO: FRIBON TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: Zaqueu Transportes e Logística Ltda REQUERIDO: TSA Amazonia Logística Eireli REQUERIDO: M Transportes Rodoviários Ltda REQUERIDO: IVA Transportes Eirelli EPP. SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada manejada por SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARÁ em face de ADM DO BRASIL LTDA E OUTROS, pretendendo o deferimento de medida liminar para nomeação do requerente como fiel depositária das mercadorias embarcadas nos veículos dos seus representados. Juntou os documentos. Indeferida a medida cautelar. Não houve o ajuizamento da ação principal nos termos do que dispunha o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973. Vieram os autos conclusos. O não ajuizamento da demanda principal anunciada pela autora, no prazo previsto no art. 806, implica na extinção do feito com decadência do direito à cautela pretendida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação cautelar, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II do CPC. Sem custas. Feito sob o patrocínio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Barcarena, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00099251520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021 EXEQUENTE: MARCIO CRISTIAN DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des.

Início de Sousa Moitta Âç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00105532820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:D.M VULCAO EIRELI-ME Representante(s): OAB 9767 - OFIR LEVI PEREIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSALINO MENDES VULCÃO Representante(s): OAB 9767 - OFIR LEVI PEREIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BARCARENA-PREFEITURA DE BARCARENA REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS VILAÇA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â © DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Expeça-se alvará para levantamento de valores, conforme requerido s fls. 105/106. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II- Em seguida ,arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 26 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Âç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 01098463920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ARTEN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aação de rescisão contratual ajuizada por ARTEN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE BARCARENA. Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Â Â Â Â Â Â Â Prevê a art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Â Â Â Â Â Â Â O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto. Â Â Â Â Â Â Â vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência. Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente. Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Âç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00003221720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:MADALENA FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, foi certificado pelo Oficial de Justiça(fl. 49) que esta faleceu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, inclusive havendo notícia do falecimento da parte autora, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IX, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito



em julgado, arquivem-se os autos. **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA**, 28 de julho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00010747420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810008357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:o: Monitória em: 27/10/2021 REQUERENTE:DILSON JOSE DA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO ALENCAR BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA** Processo nº 00010747420088140008 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se seu arquivamento, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que deferido neste ato a gratuidade de justiça. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA**, 12 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00013995920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 AUTOR:ATIVO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CNATE-COLUNA NACIONAL DE ANUNCIOS TELEFONICOS Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) . **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA** SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, eis que o exequente não apresentou bens passíveis de penhora o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do presente cumprimento de sentença, com as devidas baixas junto ao sistema. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA**, 12 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00018906820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810014693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO:MANOEL DA CRUZ CARDOSO REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19502 - PATRICIA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAES (ADVOGADO) OAB 20652 - CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) . **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA** SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, eis que o exequente não apresentou bens passíveis de penhora o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento da presente execução, com as devidas baixas junto ao sistema. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA**, 11 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00020613120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARDOSO DA SILVA. **1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA** SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o

arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade deferida nos autos. Revogo a liminar anteriormente concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00021000920098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910016391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) ACUSADO: JAIME SANTA ROSA LOBATO. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÁRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Sem custas. Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Par. Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00023112120098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910017886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA REGO DA SILVA Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MUNICÍPIO DE BARCARENA em desfavor de MARCIA CRISTINA REGO DA SILVA. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 55), entendo que o processo deve ser extinto. vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dá-se ciência. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 09 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00028897520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610007012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: TTL TRANSFORMADORES TUPA LTDA Representante(s): EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: SANDRO ALFREDO PAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04 (quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04 (quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00034735220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO MAURICIO DOS REIS REPRESENTANTE: TELMA SUELY SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOZILENE

MARQUES DOS REIS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:REINALDO REIS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Processo nº 0003473-52.2012.8.14.0008. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custos sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00035858720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610011112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 REQUERENTE:LOJA SAO JOAO LTDA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) GIOVANNE MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONNY FERNANDO FURTADO LISBOA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, eis que o exequente não apresentou bens passíveis de penhora o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento da presente execução, com as devidas baixas junto ao sistema. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 01188474820158140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:LLMA MANUTENCAO TRANSPORTE E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

00113564520168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO DIOGO AFONSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021--- REQUERENTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO CORREA DE JESUS REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, I e XVII, promovo a intimação do requerente (PAN-AMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as Certidões negativas de fl. 178 lavrada pelo Oficial de justiça. O referido é verdadeiro e dou fé. Barcarena/PA, 21 de outubro de 2021. JOÃO DIOGO AFONSO Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001635720218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2021 VITIMA:T. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao MP, tendo em vista que a petiÃ§Ão Ã s fls. 30/31 encontra-se apÃ³crifa. 2-Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. 3-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Barcarena, 21 de outubro de 2021. Ãlvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00002660620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 VITIMA:M. P. M. DENUNCIADO:GONCALO PANTOJA MARTINS. SentenÃ§a Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO PENAL em que se apura a conduta das sanÃ§Ãµes punitivas do Artigo 147 do CPB e 21 da LCP C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 10/01/2017. Ã Ã Ã Ã Ã Data do recebimento da denÃncia 17/07/2018. Ã Ã Ã Ã Ã O processo estÃ; em trÃmite aproximadamente hÃ; mais de 03 anos. Ã Ã Ã Ã Ã O RELATÃRIO. PASSO A DECIDIR Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que houve prescriÃ§Ão dos crimes telados, tendo em vista que entre a data do recebimento da denÃncia atÃ os dias atuais, jÃ; decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do CÃdigo de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato GONÃALO PANTOJA MARTINS. Ã Ã Ã Ã Ã Sem condenaÃ§Ão em custas processuais (Provimento nÃº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se .2 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. havendo trÃnsito em julgado da sentenÃ§a: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. ocorrendo a interposiÃ§Ão de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã 3. Intime-se as partes com a publicaÃ§Ão desta SentenÃ§a no DJE Ã Ã Ã Ã Ã 4. Em conformidade Ã decisÃo do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenÃ§a nÃo houve qualquer prejuÃzo ao rÃou, torna-se desnecessÃria a sua intimaÃ§Ão. Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃ³s arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã 5. CiÃncia ao MP Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ãlvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00055358920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 VITIMA:E. M. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RONALDO FABRICIANO SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SentenÃ§a Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO PENAL em que se apura a conduta das sanÃ§Ãµes punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 18/03/2018. Ã Ã Ã Ã Ã Data do recebimento da denÃncia 13/06/2018. Ã Ã Ã Ã Ã O processo estÃ; em trÃmite aproximadamente hÃ; mais de 03 anos. Ã Ã Ã Ã Ã O RELATÃRIO. PASSO A DECIDIR Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que houve prescriÃ§Ão do crime telado tendo em vista que entre a data do fato atÃ os dias atuais, jÃ; decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do CÃdigo de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato RONALDO FABRICIANO SOARES DE SOUZA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem condenaÃ§Ão em custas processuais (Provimento nÃº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se .2 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. havendo trÃnsito em julgado da sentenÃ§a: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. ocorrendo a interposiÃ§Ão de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã 3. Intime-se as partes com a publicaÃ§Ão desta SentenÃ§a no DJE Ã Ã Ã Ã Ã 4. Em conformidade Ã decisÃo do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenÃ§a nÃo houve qualquer prejuÃzo ao rÃou, torna-se desnecessÃria a sua intimaÃ§Ão. Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃ³s arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã 5. CiÃncia ao MP Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ãlvaro JosÃ©

da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00072045620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:R. S. D. INDICIADO:CHARLES JHONES AMORIM SILVA DENUNCIADO:LOURIVAL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando Certidão de fl. 136, e em conformidade com o parecer ministerial, renove-se a intimação com a expedição de Carta Precatória, finalidade inquirir a vítima. Cumpra-se. Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00079078420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VIANA VITIMA:S. T. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA (Extinção da punibilidade pela prescrição) 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VIANA, em razão da prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CPB). A denúncia foi recebida em 08/04/2014. Em 25/08/2017, foi determinada a suspensão do processo e do curso da prescrição, bem como decretada a prisão preventiva do acusado, havendo mandado de prisão expedido nos autos. Vieram os autos conclusos. Em sessão, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. O crime imputado ao réu tem pena cominada em abstrato de 01 a 06 meses de detenção. Logo, o prazo prescricional de 03 anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CPB. Ocorre que, conforme consta dos autos, a denúncia foi recebida em 08/04/2014. Os autos no momento da decretação da prisão já estavam prescritos. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Ante o exposto, reconheço a prescrição e extingo a punibilidade de CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VIANA nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI CP. 3. DISPOSITIVO: Desse modo, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade em face de CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VIANA em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Revogo o mandado de prisão expedido em face do acusado. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO e proceda-se às alterações necessárias no BNMP. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Após o trânsito em julgado, arquivar-se no sistema Libra com as devidas anotações e baixas. Intime-se o Ministério Público, a vítima e o autor do fato. Não havendo prejuízo à sua defesa, caso não seja encontrado o autor do fato, intime-se da sentença por edital, na forma e no prazo do art. 392, § 1º do CPP. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício / contramandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00087414820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:D. F. A. DENUNCIADO:CARLOS VALQUIREZ AVIZ GOMES. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 150 do CPB e 21 da LCP C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 27/06/2017. Data do recebimento da denúncia 17/07/2018. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição dos crimes telados, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato CARLOS VALQUIREZ AVIZ GOMES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP,

art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00101546220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 22/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM VITIMA:C. A. R. INDICIADO:MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO. Sentença Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 27/08/2018. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato RONALDO FABRICIANO SOARES DE SOUZA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 21 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0004653-93.2019.814.0008**

**ACUSADA: LEIDIANE COSTA DA SILVA**

**VÍTIMA: R. J. D. B.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **LEIDIANE COSTA DA SILVA**, brasileira, natural de Barcarena/PA, portadora do RG nº 5240615 PC/PA, filha de Isaura Isabel Costa da Silva e Walderi Sousa da Silva, residente na rua Olímpio Rodrigues, nº 73, bairro Pedreira, nesta Comarca de Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004653-93.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, DO CPB**, tendo como vítima **R. J. D. B.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**



**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0004868-35.2020.814.0008**

**ACUSADO: ADRIANO SANDIM MONTEIRO**

**VÍTIMA: L. B. D. V.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **ADRIANO SANDIM MONTEIRO**, brasileiro, nascido em 05/06/1986, CPF 999.107.132-68, filho de Pedro Ferreira Monteiro e Maria do Socorro Oliveira Sandim, residente na rua Laurival Cunha, nº 145, Bairro Imobiliária ou conjunto Zita Cunha, nº 23, Qd. K, nesta Comarca de Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004868-35.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 217-A DO CPB**, tendo como vítima L. B. D. V. bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0004824-16.2020.814.0008**

**ACUSADO: WAELACY BARROS FERNANDES**

**VÍTIMA: N. M. D. C.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129 E 147, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **WAELACY BARROS FERNANDES**, brasileiro, nascido em 25/03/1993, CPF 022.569.192-26, filho de Ercília da Silva Barros e Paulo Vicente do Nascimento Fernandes, residente na rua nova, nº 40, Bairro Zita Cunha, nesta Comarca de Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004824-16.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129 E 147, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06**, tendo como vítima **N. M. D. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0004144-31.2020.814.0008**

**ACUSADO: RAIMUNDO COSTA DA SILVA**

**VÍTIMA: A. C. O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, DO CTB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **RAIMUNDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Capanema/PA, nascido em 07/08/1962, filho Ester Costa da Silva e Jose Pereira da Silva, carteira de Identidade nº 4407061- PCPA, CPF nº 132.560.252-34, residente na rua Acoradouro, nº 217, São Francisco, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004144-31.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 306, DO CTB**, tendo como vítima **A. C. O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0006669-20.2019.814.0008**

**ACUSADO: JEAN CARLOS LEITE CUNHA**

**VÍTIMA: K. K. X. T. A.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, E ART. 140, §2º, AMBOS DO CPB, C/C ART. 7º, I E V, DA LEI Nº 11.340/2006.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JEAN CARLOS LEITE CUNHA**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, Policial Militar, filho de José da Silva Cunha e Maria Bela Corrêa Leite, nascido em 29/10/1977, CPF nº 586.100.732-20, residente na estrada velha do Cafezal, Comunidade Bom Jesus, nº 11, Bairro Betânia, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006669-20.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, § 9º, E ART. 140, §2º, AMBOS DO CPB, C/C ART. 7º, I E V, DA LEI Nº 11.340/2006.**, tendo como vítima **K. K. X. T. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

## EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0003887-74.2018.814.0008

ACUSADO: EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA

VÍTIMA: M. E. C. D. S.

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C LEI Nº 11.340/2006.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 11/12/1985, CPF/MF nº 900.252.022-00, carteira de Identidade nº 5512786- PCPA, filho de Maura Alice Rodrigues da Silva e Nelson Barbosa de Oliveira, residente a Rua Evandro Chagas, atrás da Telemar, Bairro Castanheira, Vila do Conde, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003887-74.2018.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, § 9º, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C LEI Nº 11.340/2006.**, tendo como vítima **M. E. C. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para

qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000584-81.2020.814.0008**

**ACUSADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS**

**VÍTIMAS: B. C. C. E B. C. C.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A ART.226,II, DO CPB.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Sebastiana Teixeira dos Santos, CPF nº 853.758.882-20, residente na rua Almeida de Moraes, nº 04, bairro Barcarena/PA, nesta Comarca de Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000584-81.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 217-A ART.226,II, DO CPB**, tendo como vítima **B. C. C. E B. C. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**



**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0001971-68.2019.814.0008**

**ACUSADA: LUANA MORAES DA SILVA**

**VITIMA: D. J. S. D. J.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP C/C ART. 147 DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **LUANA MORAES DA SILVA**, brasileira, natural de Barcarena, RG. nº 6147309 PC/PA, filha de Tereza de Jesus Moraes e José Maria da Silva, residente na Travessa Frederico Vasconcelos, nº 90, Bairro Centro, nesta Comarca de Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0001971-68.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 21 DA LCP C/C ART. 147 DO CPB**, tendo como vítima: **D. J. S. D. J.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0012247-32.2017.814.0008**

**ACUSADO: JOÃO BATISTA ANDRADE DE JESUS**

**VÍTIMA: L. C. N. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º DO CPB C/C ESPECIALIZANTES DA LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JOÃO BATISTA ANDRADE DE JESUS, VULGO ESPETO**, brasileiro, paraense, natural de Santarém/PA nascido em 07/01/1994, filho de João de Jesus e Maria Madalena Andrade, residente no conjunto São Francisco, Qd. C, casa nº 33, bairro Zita Cunha, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0012247-32.2017.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, § 9º DO CPB C/C ESPECIALIZANTES DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima **L. C. N. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0003602-13.2020.814.0008**

**ACUSADO: DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO**

**VÍTIMA: C. D. B. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/2006.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Santana-

AP, Policial Militar, nascido em 10/07/1984, filho de Miguel Paulo do Nascimento e Antonia Costa do Nascimento, Carteira Funcional nº 33575, CPF nº 845.149.572-91, residente na rua Generalissimo Deodoro, Bairro Centro, quartel da Polícia Militar, bairro Central, Igarapé-Miri/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003602-13.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, § 9º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/2006.**, tendo como vítima **C. D. B. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0001369-96.2010.814.0008**

**ACUSADO: EDVALDO DOS SANTOS CUNHA**

**VÍTIMAS: A. M. D. C., E. L. D. S. e M. F. D. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157. § 2, INCISO I E II, DO CPB.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **EDVALDO DOS SANTOS CUNHA**, Vulgo *¿Abaetezinho¿* brasileiro, paraense, nascido em 02/05/1991, filho de Joana dos Santos Cunha, residente na rua Gabriel Furtado, nº 13, Bairro Pedreira, nesta Cidade de Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0001369-96.2010.814.0008**, capitulada no, **ART. 157. § 2, INCISO I E II, DO CPB**, tendo como vítimas **A. M. D. C., E. L. D. S. e M. F. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente



**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

EDITAL N.º 039/2021

**EDITAL DE CITAÇÃO de MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO e de FRANCISCA DOS SANTOS CONCEIÇÃO FILHA, com prazo de 30 (trinta) dias.**

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (Proc. n.º 0006034-57.2017.814.0057), M.S.T.C.**, menor, representado(a) por sua genitora **FRANCIELE TRAVASSOS CRUZ**, e requeridas **MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO e FRANCISCA DOS SANTOS CONCEIÇÃO FILHA**, brasileira, solteiras, com RG e CPF desconhecidos, ambas anteriormente residentes na Rua Santa Isabel, n.º 398, Bairro Apeu, Castanhal/PA e **atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como estas não foram encontradas para serem citadas pessoalmente, por este meio fica CITADAS as requeridas, para, querendo, para, querendo, **contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando ciente de que o prazo para contestar, será contado a partir da data da publicação do presente edital, e ainda, que não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros e aceitos os fatos articulados pelo(a) requerente na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_(Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ****Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00007399420008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004139  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESTRELA DAS MAQUINAS,  
BORRACHAS, FERRAMENTAS LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA  
(ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de  
2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00023844620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310001819  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Ação Civil Pública  
em: 22/10/2021---REQUERENTE:PROCON - GRUPO EXECUTIVO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
Representante(s): LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): GISELLE NASCENTES CUNHA  
(ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de  
2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00045118120068140040 PROCESSO ANTIGO: 200510014612  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---AUTOR:O MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): HERNANDES  
ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR J P  
DE VASCONCELOS VEICULOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de  
1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da  
Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da  
Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os  
feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de  
Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038560320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810030756  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): EMANUEL  
AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:E M DE OLIVEIRA PRESENTES-ME. Â  
Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas



PROCESSO: 00026559120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810021367  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:BENEVALDO BARRETO Representante(s): DYEGO AZEVEDO MAIA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00045027520128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008331420128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/10/2021---REQUERENTE:CICERO MATIAS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00024163420128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:FILOMENA DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 00000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038895520128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:L. F. O. S. REPRESENTANTE:JESSIKA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no

Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00055137620118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:BARNABE DE SOUZA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO (REP LEGAL) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000433219938140040 PROCESSO ANTIGO: 199310000113  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB EXECUTADO:ATACADISTA DE ALIMENTOS AMAZONAS LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033946120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710027118  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCOS DOS SANTOS. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001538020038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009714  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE MATERIAS P/ CONST. PARAUPEBAS LTDA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001179219958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510000179  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL DE VERDURAS VAEL DO TOCANTINS LTDA. A

Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005795519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ERISVALDO VIEIRA ANDRADE ME Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00019889420118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110015703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:JOSE FRANCISCO STORARIME EXECUTADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038474820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810030657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:A T NASCIMENTO IND E COM ART DE MADEIRAS. À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00063394620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010056170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:JOAO SOUSA LIMA EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00028570920068140040 PROCESSO ANTIGO: 199110000040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CONSTRUTORA PARAUAPEBAS E ENGENHARIA LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000951620008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R CARVALHO DA SILVA COMERCIO. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008868020028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004816019978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:GILMAR CORDEIRO DE SOUZA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000875620008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRITO. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007285220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LOJA PARATODOS CONFECOES LTDA ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â

Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00057951720118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA TRANSPORTADORA E SERVICOS AURORA LTDA EPP. À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007456420008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004816  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:W.P.S. FEITOSA -ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00051514020128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:JOSE LUIZ DA SILVA PAIXAO Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPRA PREFEITURA MUNICIPAL. À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007237720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003553  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SILVA & DZINDZIK LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016949720128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ROSA CONCEICAO CASTRO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006562420008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JACO MOREIRA & CIA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00015494120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALDA FERNANDES DE CARVALHO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003020619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE RESEDE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00060009220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010052714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR GERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. R. CONRADO DA SILVA ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010691220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010008478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAUTA ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006622819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M M M C COMERCIO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00052344220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010046155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUMATICOS LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001637719968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PEBAUTO DESEMPENADORA DA AMAZONIA LTDA. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005297720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV. DIESEL - SERVICOS DIESEL LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00060801020118140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE BARBOSA LEONCIO. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007484920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITO & GOMES DE SOUSA LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas



## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00009617220188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:VANESSA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADENILTON LOURENCO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000961-72.2018.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: VANESSA DA SILVA OLIVEIRA RÁU: ADENILTON LOURENCO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 23 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA de 1 FÓRUM de: ITAITUBA Email: 2civilitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00013214120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA VITORIA PEREIRA Representante(s): OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIA LEMOS GURGEL HERDEIRO:ALZINETE PEREIRA LEMOS HERDEIRO:AUSILENE PEREIRA LEMOS INVENTARIADO:ALDEIR PEREIRA LEMOS. PROCESSO: 0001321-41.2017.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA RÁU: ALDEIR PEREIRA LEMOS ADVOGADOS DAS PARTES: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (OAB - 23284) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 23 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA de 1 FÓRUM de: ITAITUBA Email: 2civilitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00020451620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:EDSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002045-16.2015.8.14.0024 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA RÁU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ADVOGADOS DAS PARTES: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB - 19969), SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (OAB - 20157) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 23 de

setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00020495320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ROSANGELA MAFRA RODRIGUES Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002049-53.2015.8.14.0024 Ação: Procedimento Comum Cível AUTOR: ROSANGELA MAFRA RODRIGUES RÁU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT ADVOGADOS DAS PARTES: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB - 19969), SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (OAB - 20157) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 23 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00035923320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 15075 - ELZANY MAFRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO: CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0003592-33.2011.8.14.0024 Ação: Execução de Título Extrajudicial AUTOR: LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME RÁU: CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), ELZANY MAFRA DE CASTRO (OAB - 15075) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 13 de agosto de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 18/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000285120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIS AFONSO BRAVIN. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Em nova pesquisa, este JuÃ-zo encontrou endereÃ§o diverso dos demais informados na inicial. Assim, o processo deve prosseguir com nova tentativa de citaÃ§Ão no endereÃ§o em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, segue despacho monitÃ³rio para cumprimento: Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo, ter direito de exigir do rÃ©u o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, sendo evidente o direito do(a) autor(a) (tutela de evidÃªncia), defiro a expediÃ§Ã£o de mandado de pagamento e concedo ao rÃ©u o prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis para o cumprimento e o pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de cinco por cento do valor atribuÃ-do Ã causa que corresponde Ã importÃªncia devida (CPC, artigo 701). Â Â Â Â Â Â Â Â Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parÃ¡grafo 1Âº do artigo 701, o rÃ©u serÃ¡ isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. Â Â Â Â Â Â Â Â Conste tambÃ©m do mandado que independentemente de prÃ©via seguranÃ§a do juÃ-zo, o rÃ©u poderÃ¡ opor, nos prÃ³prios autos, no prazo de 15 dias, embargos Ã aÃ§Ão monitÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃo como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00000646420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: JOCIMAR ANGELO RECLA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o ao pedido de fls. 136/136-v, este JuÃ-zo realizou pesquisa de endereÃ§o junto ao INFOJUD, tendo localizado novo domicÃ-lio da parte requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a intimaÃ§Ã£o do Banco autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende insistir na aÃ§Ão de busca e apreensÃo ou se deseja a conversÃo da presente demanda em aÃ§Ão executiva, vez que o feito tramita desde 2013 sem que o bem objeto da alienaÃ§Ã£o fiduciÃria tenha sido localizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00004003720128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 22/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: G. M. SUFREDINI INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 11593 - BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA: E. P. S. E. M. A. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se o ofÃ-cio de fls. 149, ficando consignado que, em caso de nova inÃ©rcia do Ã³rgÃo ambiental, serÃ¡ encaminhado cÃ³pia dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico e a Delegacia de PolÃcia para que apurem eventual crime de desobediÃªncia praticado pelo SecretÃrio Municipal do Meio Ambiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00004038920128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARIA ELIETE SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA: O. M. A. . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se o ofÃ-cio de fls. 89, ficando consignado que, em caso de nova inÃ©rcia do Ã³rgÃo ambiental, serÃ¡ encaminhado cÃ³pia dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico e a Delegacia de PolÃcia para que apurem eventual crime de desobediÃªncia praticado pelo SecretÃrio Municipal do Meio Ambiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00004058520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 22/10/2021

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: NEIRIANE MOREIRA AZEVEDO. R. H. Em atenção ao pedido de fls. 74/75, este Juízo realizou pesquisa de endereço junto ao Infojud e ao Sisbajud, tendo encontrado endereço, em nome da executada, em local ainda não informado nos autos. Assim, determino a expedição de carta precatória para que o Oficial de Justiça realize a busca e apreensão do bem descrito na inicial, com posterior depósito em local adequado, devendo a diligência ser realizada na Av. Paraná, 155, casa com muro grande azul e muro pequeno marrom - Novo Horizonte, Redenção/PA, conforme pesquisa de endereço obtida pelo Juízo. Intime-se o Banco exequente para que promova o recolhimento das custas processuais relativa a diligência. Aguarde-se o cumprimento. Int. e Cumpra-se servindo a presente decisão como carta precatória. Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00006045120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXECUTADO: SALIM GUERGEN EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELDA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . R. H. Em pesquisa de endereços junto ao Infojud, este Juízo encontrou supostos novos domicílios dos executados. Desse modo, determino a renovação da diligência citatória, através de oficial de justiça, inclusive com expedição de carta precatória. Quanto ao pedido de arresto online de eventuais valores depositados em instituição financeira em nome dos executados, consigno que, não houve atualização dos valores devidos, não há como executar a diligência. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00006214220088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810004678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO: HUGO PEREIRA FERREIRA. R. H. A luz do pedido de fls. 63, determino que seja oficiado a Secretaria do Meio Ambiente deste Município, com cópia da sentença, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique área para criação e implantação de nova área florestal a ser implementada as custas do executado. Sem prejuízo, intime-se o executado Hugo Pereira Ferreira, pessoalmente (CPC, artigo 513, § 2º, I), no endereço constante às fls. 38, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário e integral da obrigação corporificada na sentença, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Int. e cumpra-se. Tailândia/PA, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00007557320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V S MONTEIRO ELETRICA ME REQUERIDO: WILSON BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ILDA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) . DECISÃO R. H. Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intemem-se as partes para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A

parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...)

Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Int. e Cumpra-se.

Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009245520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:GRENDENE S/A Representante(s): OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) REQUERIDO:MORENA JAMBO COMERCIO ROUPAS EIRELI. R. H. Em atendimento ao pedido de fls. 98, este Juízo realizou pesquisa de bens e valores juntos a Sisbajud, Infojud e Renajud. Em resposta, constatou-se que a empresa executada não possui relação com nenhuma instituição financeira, não possui veículos cadastrados em seu nome, bem como não realizou declaração de imposto de renda nos anos de 2016 e 2017. Desse modo, nada foi encontrado para satisfação do crédito exequendo. Sendo assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Em caso de inércia ou requerimento de diligências que este Juízo reputar impertinente, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos determinado pelo inciso III do art. 921 do CPC.

Int. e Cumpra-se.

Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010594920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE:BORRACHAS VIPAL S/A Representante(s): MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (ADVOGADO) OAB 134.581 - ANA CAROLINA PAIVA E SILVA (ADVOGADO) OAB 156.024 - VANESSA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. E RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME. R. H. Em atendimento ao pedido do exequente de fls. 145, determino: 1- A citação da empresa requerida no endereço encontrado através de pesquisa junto ao sistema Infojud, vez que se trata de endereço novo, cujas diligências citatórias ainda não foram tentadas. 2- A citação do sócio Marcos Antônio Lira Ribeiro, no endereço declinado na referida manifesta-se. Em relação ao pedido de penhora e avaliação do bem bloqueado através do sistema Renajud (fls. 126/127), constato que seu ano de fabricação é 2005. Desse modo, diante do possível estado de depreciação do veículo, bem como da provável dificuldade em encontrar o bem para penhora e avaliação, deixo de realizar sua constrição.

Intime-se o exequente para recolher eventuais custas referentes as diligências citatórias.

Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado.

Tailândia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010744120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 22/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUANA HEGEDUS DE SOUSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) FRANCISCA SIMONI BEZERRA ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO:HAYLA CAROLINE DA ROSA SILVA Representante(s): OAB 28486 - ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 28421 - MANUELA MONTEIRO PERES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0001074-41.2016.8.14.0074 Exceção de Prá-Executividade Excipiente: Hayla Caroline da Rosa Sales. Excepto: Banco do Estado do Pará S/A. Trata-se de exceção de prá-executividade apresentada por Hayla Caroline da Rosa Sales em face de Banco do Estado do Pará S/A. onde a excipiente sustenta ilegitimidade passiva, vez que não teria celebrado qualquer negócio jurídico com a instituição exequente. Aduz a excipiente que nunca residiu na Cidade de Tailândia e que foi vítima de fraude, na medida em que não realizou o contrato de empréstimo que deu origem a presente ação de execução por quantia certa. Intimada, a excepta/exequente apresentou, de forma intempestiva, manifesta-se (fls. 119/122). Nova manifesta-se da excipiente/executada (fls. 124/134). Os autos vieram conclusos para decisão. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual a excipiente, vez que não

hãj elementos nos autos aptos a indeferir tal benefÃ-cio. A excipiente juntou declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia econÃ´mica (fls. 99), bem como fatura de energia elÃ©trica de sua residÃªncia (fls. 98), o que, aliado a profissÃ£o declarada na manifestaÃ§Ã£o (secretÃ¡ria), se pode constatar que esta nÃ£o possui padrÃ£o de vida elevado, sendo de rigor o deferimento do benefÃ-cio. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  manifestaÃ§Ã£o do Banco excepto (fls. 120/122) Ã© intempestiva (fls. 119), motivo pelo qual eixo de considerÃ¡-la. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Superada esta preliminar, passo ao exame do mÃ©rito. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  A presente exceÃ§Ã£o procede. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Trata-se de processo de execuÃ§Ã£o por quantia certa contra devedor solvente, onde o banco credor busca a satisfaÃ§Ã£o do seu crÃ©dito, no valor de R\$- 73.429,52 (setenta e trÃªs mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), materializada em contrato de concessÃ£o de emprÃ©stimo para servidor pÃºblico da administraÃ§Ã£o direta e indireta, estadual e municipal e empresas privadas, juntado Ã s fls. 17/19. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  A exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade interposta Ã© um instrumento utilizado pelo executado em uma aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o para demonstrar vÃ-cios processuais que levam a anulaÃ§Ã£o do mesmo. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  In casu, observo que o suposto contrato celebrado entre o exequente e a executada padece de grave vÃ-cio, na medida em que o contrato foi celebrado com a mutuÃ¡ria Hayla Caroline da Rosa SILVA, tendo a executada apresentado documento de identidade (fls. 96) demonstrando que seu nome Ã© Hayla Caroline da Rosa SALES. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Portanto, hãj flagrante divergÃªncia entre o nome da executada e o nome da pessoa que celebrou o suposto contrato de emprÃ©stimo. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  AlÃ©m do mais, o banco exequente nÃ£o apresentou qualquer cÃ³pia de documento da executada e nem constam maiores informaÃ§Ãµes sobre sua pessoa no contrato de emprÃ©stimo pactuado. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  A fraude Ã© tÃ£o evidente que nÃ£o hãj necessidade de realizaÃ§Ã£o de exame grafotÃ©cnico, pois o nome da executada difere do nome da pessoa que supostamente assinou o contrato. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Assim, conclui-se que o banco e a executada foram vÃ-timas de fraude perpetradas por terceiros que utilizaram o nome da executada/excipiente para celebrar emprÃ©stimo, lesando trabalhadores de boa-fÃ©. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Por fim, consigno que este juÃ-zo jãj informou atravÃ©s do e-mail gab.presi@banparanet.com.br acerca da existÃªncia de dezenas de aÃ§Ãµes questionando a validade de emprÃ©stimos fraudulentos supostamente realizados entre funcionÃ¡rios da Prefeitura Municipal de TailÃªndia com o Banco exequente, sendo, o presente caso, mais um exemplo de transaÃ§Ã£o realizada de forma fraudulenta com a instituiÃ§Ã£o bancÃ¡ria.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Desse modo, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito por reconhecer a ilegitimidade passiva da executada/excipiente. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Fixo honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor das patronas da executada em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, Â§2º do CPC. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  ApÃ³s o trÃªnsito em julgado, arquivem-se os autos. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  P.R.I.C. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  TailÃªndia/PA, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011537720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA ROCHA SANTOS. R. H. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Como medida cautelar executiva, defiro o pedido de arresto de valores depositados em conta de titularidade da executada, conforme pedido de fls. 105/105-v, ocasiÃ£o em que realizo a transferÃªncia dos valores apreendidos para conta do JuÃ-zo no intuito de garantir sua atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Em pesquisa visando localizar o atual paradeiro da executada, este JuÃ-zo encontrou novo endereÃ§o ainda nÃ£o informado nos autos, conforme comprovante em anexo. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Assim, determino a renovaÃ§Ã£o da diligÃªncia citatÃ³ria no endereÃ§o em anexo, nos moldes determinado Ã s fls. 86. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Intime-se o Banco exequente para que promova o recolhimento das custas processuais relativa a diligÃªncia. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Aguarde-se o cumprimento. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Int. e Cumpra-se. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  TailÃªndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00013333620168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 22/10/2021 REQUERENTE: JOEL DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ÃÃ  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  R.H. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Conforme requerido pelo autor na petiÃ§Ã£o de fls. 178/179: Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  1) expeÃ§a-se AlvarÃ¡ Judicial em favor do autor JOEL DE SOUZA FREITAS no valor de R\$ 31.418,74 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos); Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  2) expeÃ§a-se AlvarÃ¡ Judicial e transfira o valor de R\$ 4.712,81 (quatro mil setecentos e doze reais e oitenta e um centavos) para a conta

do procurador Raimundo Carlos Cavalcante, indicada na petição de fls. 178/179. Prosseguindo a execução em relação aos valores controvertidos, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 126/132. Tailândia-PA, 20 de outubro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00016671620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110010232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIADO: ANTONIO SOARES DE AMORIM NETO INVENTARIADO: RITA DA SILVA AMORIM INVENTARIANTE: NILSA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO: ALAILSON DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO: RAIMUNDO EDSON DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) HERDEIRO: ODALEIA DA SILVA AMORIM HERDEIRO: SIMONE AMORIM DREWS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL PROCESSO N.º 0001667-16.2011.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA REQUERENTE: NILSA DA SILVA AMORIM (FALECIDA); HERDEIROS: NILCICLEIA AMORIM DA SILVA, KLEBIO AMORIM DA SILVA, NILCICLEIDE AMORIM DA SILVA e FRANCISCA DA SILVA AMORIM. ADVOGADO: DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB PA 14542-A REQUERIDO: ANTONIO SOARES DE AMORIM NETO (FALECIDO) e RITA DA SILVA AMORIM (FALECIDO); HERDEIROS: ANTONIO CARLOS DA SILVA AMORIM NETO, SIMONE AMORIM DREWS e ODALEIA DA SILVA AMORIM. ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 12h (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, acompanhado de seu advogado: DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB PA 14542-A, bem como dos requeridos, acompanhado de seu advogado, DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797. Ausentes os requeridos ALAILSON DA SILVA AMORIM e RAIMUNDO EDSON DA SILVA AMORIM. PELA ORDEM o advogado DR. RAIMUNDO CARLOS solicitou prazo para juntada de procuração em relação aos herdeiros faltosos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, contudo a necessidade de maiores debates e esclarecimento de minúcias. SUSPENDO o processo pelo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta audiência, para acordarem extrajudicialmente e apresentarem o aludido acordo para fins de homologação posterior. No mesmo prazo, o advogado DR. RAIMUNDO CARLOS, juntar o aludido documento procuratório dos herdeiros faltosos. Passado o referido prazo, sem a apresentação do acenado pacto extrajudicial, IMEDIATAMENTE, façam conclusos. Passados os atos com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cientes os presentes. P.I.C. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE: \_\_\_\_\_;  
 \_\_\_\_\_;  
 \_\_\_\_\_;  
 \_\_\_\_\_; ADVOGADO:  
 \_\_\_\_\_ REQUERIDO:  
 \_\_\_\_\_;

\_\_\_\_\_; ADVOGADO: \_\_\_\_\_ Av. Belém n.º 08, Bairro Santa Maria - Tailândia PROCESSO: 00018694220198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA GOMES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Representante(s): OAB 226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (ADVOGADO) . R.H. Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, nos moldes do pedido veiculado pela autora na petição de fls. 198/199, com o mesmo prazo do anterior. Advirta-se que o não cumprimento da determinação judicial ensejará a adoção das medidas criminais cabíveis quanto à configuração de crime de desobediência (Art. 330, do Código Penal Brasileiro). Tailândia/PA, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON

HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00018790220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010015085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUIZA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) ENVOLVIDO: DENIELSON SOUZA DOS REIS ENVOLVIDO: LUANA HEGEDUS DE SOUSA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃo houve manifestaÃo ao mandado monitÃrio (fls. 58/59), fica, nos termos do Â§ 2º do art. 701 do CPC, de pleno direito, constituÃdo tÃtulo executivo judicial, devendo a Secretaria providenciar a mudanÃsa de classe do processo para Cumprimento de SentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 139/140 cujo objeto Ão o levantamento da penhora realizado em conta bancÃria de titularidade da executada (fls. 126/126-v), vez que intempestivo, haja vista que formulado hÃi mais de 11 meses apÃs a realizaÃo do bloqueio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃm do mais, a requerida possui dÃvida com a parte requerente devendo honrar com seus compromissos assumidos de forma livre e voluntÃria. Nesse sentido, oriento a devedora a tentar, pelas vias legais, a realizaÃo de acordo para renegociaÃo do dÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, defiro o levantamento da quantia bloqueada e jÃ transferida para subconta do juÃzo (fls. 136), devendo tal valor ser transferido para conta de titularidade do requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃzo, determino a intimaÃo do Banco Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito visando a satisfaÃo do seu crÃdito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00019327220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/10/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: OSIEL PIEDADE DOS SANTOS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a sentenÃsa prolatada nos autos, vez que nÃo hÃi restriÃes a serem retiradas junto ao Detran/PA, conforme documento em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00023176420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110016058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 22/10/2021 EXECUTADO: LUIZ FAGUNDES Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO- DEF. PUBLICO (CURADOR ESPECIAL) EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para busca de ativos financeiros e bens do executado Ão imprescindÃvel que a parte exequente apresente memorial de cÃculo devidamente atualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor do dÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00025273720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 22/10/2021 REQUERENTE: M. A. S. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: N. S. A. REQUERIDO: M. C. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÃNDIA AÃO DE INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE PROCESSO N. Âo 0002527-37.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÃ: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MARIA ALICE SOUSA DE ASSIS REPRESENTANTE LEGAL: NATANAELE SOUSA DE ASSIS REQUERIDO: MICHAEL CHUQUEL CARVALHO Â TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mÃs de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 09h15min (nove horas e quinze minutos), na sala de audiÃncia da 2ª Vara de TailÃndia, presente o MMÃo juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃrio PÃblico por meio de vÃdeo conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÃncia. Aberta a audiÃncia, verificou-se a presenÃsa da requerente, acompanhada pela sua Representante Legal. Ausente o requerido por ausÃncia de intimaÃo para o ato. A parte autora, pugna pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de diligenciar acerca do endereÃo do requerido. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: SUSPENDO o processo e conseqüentemente CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe o endereÃo do rÃu, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS Ã DPE, transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃo, voltem conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo mandou o MMÃo Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,



\_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00026538720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 22/10/2021 REQUERENTE: J. F. S. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. E. S. G. REQUERIDO: E. M. M. . PROCESSO N.º : : 0002653-87.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. JOSÁ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUSA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELENI DE SOUZA GOMES RÁU: EXTRAS MONTEIRO DE MIRANDA TERMO DE AUDIÁNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mÃas de outubro de 2021 (dois mil e vinte) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÁncia da 2ª Vara de TailÃndia, presente o MMÃº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico por meio de vÃ-deo conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÁncia. ABERTA A AUDIÁNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente. Ausente o rÃ©u. DELIBERAÃÃO EM AUDIÁNCIA: Considerando a informaÃsÃ£o prestada nas fls. 43, INTIME-SE O RÁU no endereÃso fornecido, expedindo-se carta precatÃria para tanto; senÃo pelo telefone fornecido Ã fl. aludida, pelo que REDESIGNO a audiÁncia de coleta de DNA para o dia 02 de fevereiro de 2022, Ã s 09h15min, alertando que o nÃo comparecimento do rÃ©u na aludida poderÃ resultar em presunÃsÃ£o de sua paternidade. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00026538720178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 22/10/2021 REQUERENTE: J. F. S. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. E. S. G. REQUERIDO: E. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÃNDIA PROCESSO N.º : : 0002653-87.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. JOSÁ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUSA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELENI DE SOUZA GOMES RÁU: EXTRAS MONTEIRO DE MIRANDA TERMO DE AUDIÁNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mÃas de outubro de 2021 (dois mil e vinte) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÁncia da 2ª Vara de TailÃndia, presente o MMÃº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico por meio de vÃ-deo conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÁncia. ABERTA A AUDIÁNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente. Ausente o rÃ©u. DELIBERAÃÃO EM AUDIÁNCIA: Considerando a informaÃsÃ£o prestada nas fls. 43, INTIME-SE O RÁU no endereÃso fornecido, expedindo-se carta precatÃria para tanto; senÃo pelo telefone fornecido Ã fl. aludida, pelo que REDESIGNO a audiÁncia de coleta de DNA para o dia 02 de fevereiro de 2022, Ã s 09h15min, alertando que o nÃo comparecimento do rÃ©u na aludida poderÃ resultar em presunÃsÃ£o de sua paternidade. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00027231220148140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: NANGE CONFECÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 29532 - FELIPE PROBST WERNER (ADVOGADO) REQUERIDO: D P DO NASCIMENTO ME. R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cite-se a representante legal da empresa rÃ©, Sra. Deuzeni Pereira do Nascimento da Silva, por Oficial de JustiÃsa e no endereÃso obtido atravÃs de pesquisa junto ao INFOJUD, em anexo, para integrar a relaÃsÃ£o jurÃ-dico-processual (NCPC, artigo 238) e oferecer contestaÃsÃ£o, por petiÃsÃ£o, no prazo legal (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunÃsÃ£o de veracidade das alegaÃsÃes de fato aduzidas pelo autor (NCPC, artigo 344), cujo termo inicial serÃ a data prevista no artigo 231 do NCPC, de acordo com o modo como foi feita a citaÃsÃ£o (NCPC, artigo 335, III). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo da Pandemia de Covid-19 e da necessidade de se otimizar o trabalho presencial, em caso de interesse em conciliaÃsÃ£o, pode a parte rÃ© entrar em contato com o autor, atravÃs de seu advogado habilitado para tratativas iniciais visando a conciliaÃsÃ£o e posterior homologaÃsÃ£o do juÃ-zo.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HavendoÃ proposta de acordoÃ na contestaÃsÃ£o,Ã intime-seÃ a parte requerente, atravÃs de seu

advogado, para se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte demandante impugnar a contestação. **Servir** o presente com mandado. **Cumpra-se.** Tailândia/PA, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00031507020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110022336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REP LEGAL: CLAUDIO MASSAITE ROSSETI Representante(s): GIOVANA CARLA A. NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERENTE: CENTRO LAR LTDA- EPP REQUERIDO: DICASTRO UNIAO TRANSP LOG LTDA. DECISÃO **Vistos os autos** Trata-se de Cumprimento de Sentença tendo como exequente o Centro Lar LTDA - EPP e como executada a empresa Dicastro União Transp Log LTDA. As pesquisas de bens e valores realizados pelo Juízo tiveram resultado negativo. **Há** informaçōes noticiando dissoluçōo irregular da pessoa jurídica devedora, com baixa na inscriçōo do CNPJ efetuada em 28 de agosto de 2020. Assim, a parte exequente requereu a instauraçōo de incidente de desconsideraçōo da personalidade jurídica, que tramitará nos moldes dos artigos 133 e seguintes. O Novo CPC regulamentou o incidente de desconsideraçōo da personalidade jurídica, estabelecendo rito específico para seu processamento, dessa maneira passo a adotar o procedimento previsto em lei: I- Suspendo o presente processo de execuçōo, com fundamento no §3º, do art.134 do CPC; II- Citem-se as sãcias Rita de Castro Gonçalves e Aparecida Maria Francisco Gonçalves, que serão atingidas pelo referido incidente, para que, querendo, se manifeste, requerendo a produçōo de provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.135 do CPC; III- Caso não haja a localizaçōo das sãcias, cite-se a pessoa jurídica acerca do incidente, nos termos do art.135 do CPC. IV- Expeça-se o necessário para realizaçōo das citaçōes, nos endereços obtidos através e pesquisa em anexo; V- Apãs, realizadas as citaçōes, com ou sem manifestaçōo, neste último caso devidamente certificado, trazer conclusos. Tailândia-PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00031607720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2021 REQUERENTE: M. S. B. REQUERENTE: C. J. S. B. REQUERENTE: M. S. B. REQUERENTE: L. S. B. REQUERENTE: I. S. B. REPRESENTANTE: L. P. S. REQUERIDO: J. C. F. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos promovida por INGRID DA SILVA BORCEM e outros, representados por LEILA PIMENTA DA SILVA, em face de JOSÉ CLAUDIO FERREIRA BORCEM, todos qualificados nos autos. A representante legal dos autores fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, mas manteve-se inerte. **o relatório.** Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestaçōo nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenaçōo em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Caso haja mandado de prisōo em aberto neste processo, dê-se baixa. Revogo a liminar eventualmente proferida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinaçōes: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposiçōo de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas; 5. Ciência ao MP e DPE. **Servir** a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificaçōo/carta precatória para as comunicaçōes necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00041393920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:

Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCEU HOFFMANN REQUERIDO:LINDALVA FREIRE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÃÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0004139-39.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA REQUERENTE: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA REQUERIDO: LINDALVA FREIRE DA SILVA e ALCEU HOFFMANN TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora e do réu ALCEU HOFFMANN. Presente apenas a rª LINDALVA FREIRE DA SILVA, sendo que o requerente não compareceu ao ato, mesmo intimado via DJE, sendo este advogado, atuando em causa própria. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/94 estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa e não comparecendo às audiências. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/94. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida, se eventualmente o foi. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00043106920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: POULAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ILDA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . R. H. À À À À À À À À À Em atendimento ao pedido do exequente de fls. 125/126, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da inexistência de bens em nome dos executados, tendo o resultado da pesquisa junto ao INFOJUD restado infrutífero. À À À À À À À À No mesmo prazo, deve também o exequente se manifestar quanto a inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados Popular Produtos Farmaceuticos LTDA e Ilda Rocha Oliveira. À À À À À À À À Em relatório aos veículos encontrados em nome do executado Wilson Brandão Gonçalves, constato que estes são dos anos de 2002 e 2006. Desse modo, diante do possível estado de depreciação dos veículos, bem como da provável dificuldade em encontrar os bens para penhora e avaliação, deixo de realizar suas restrições. À À À À À À À À Por fim, não havendo bens penhoráveis, a execução poderá ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do inciso III do art. 921 do CPC. À À À À À À À À Int. e Cumpra-se. À À À À À À À À Tailândia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00046268220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Adoção em: 22/10/2021 REQUERENTE: M. G. O. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. A. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR: V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO/MANDADO (Provimto nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À Vistos, etc. 1. À À À À À À Tendo em vista o petitório de desarquivamento, desarquive-se os autos sem custas; 2. À À À À À À Após, promova-se a juntada do aludido petitório e façam os autos conclusos para análise do perquirido. À À À À À À À À

Â Â P.C.I Servirã; o presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redaã§ãŁo que lhe de o Provimento nã° 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailã¢ndia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00049339420188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuãŁo Provisória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: KI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA REQUERIDO: KELLE FERREIRA RODRIGUES REQUERIDO: IRENE FERREIRA HORA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que hã; informaã§ãŁes sigilosas dos executados juntadas aos autos, determino que o feito tramite em segredo de justiã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que tome ciãªncia das pesquisas de bens realizadas atravãŁs do INFOJUD e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito visando a satisfaã§ãŁo do seu crã©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno que nãŁo havendo manifestaã§ãŁo ou requerimento de providãªncias concretas, o processo serã; suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailã¢ndia, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00054973920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 22/10/2021 REQUERENTE: J. P. R. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCINALDO DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) MENOR: I. C. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ãª VARA DA COMARCA DE TAILãNDIA AããO DE ALIMENTOS C/C GUARDA PROCESSO N. ã° : 0005497-39.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIãA: DR. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JUCIELEN PANTOJA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB PA Nã° 14.542-A REQUERIDO: FRANCINALDO DE SOUZA GUIMARAES ADVOGADO: DR. PAULO VITOR NEGRAO REIS, OAB/PA Nã° 18.417 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mãªs de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) ã s 10h (dez horas), na sala de audiãncia da 2ãª Vara de Tailã¢ndia, presente o MMã° juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministã©rio Pãºblico por meio de vã-deo conferãªncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiãncia. Aberta a audiãncia, verificou-se a presenã§a da parte autora, acompanhada de seu advogado, DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB PA Nã° 14.542-A. Presente a parte rã©, acompanhada de seu advogado, DR. PAULO VITOR NEGRAO REIS, OAB/PA Nã° 18.417. Ato seguinte apã³s dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente o valor de um salã;rio mã-nimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$1.100,00 (mil e cem reais), a ser pago descontado em folha de pagamento pela empresa AZUL CONECTA LTDA, CNPJ Nã° 965.968.482-72; II -DESPESAS MãDICAS E ESCOLARES EVENTUAIS: As despesas mãdicas e escolares (matrã-culas e materiais escolares) serãŁo rateadas na proporã§ãŁo de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, mediante recibo. III -DO DIREITO DE VISITA: A guarda serã; unilateral ã genitora, sendo que a residãªncia de referãªncia serã; desta. Durante as fã©rias escolares do mãªs de julho serãŁo exercidas pela genitora em sua primeira quinzena, enquanto que o requerido ficarã; com a ãltima quinzena; quanto ã s fã©rias de dezembro serãŁo exercidas do dia 01 de dezembro atã© o dia 27 de dezembro pela genitora, enquanto que o genitor ficarã; do dia 28 de dezembro atã© o dia 31 de janeiro do outro ano, alternativamente ao passar dos anos; aniversã;rios do menor livre para acordo; aniversã;rio dos genitores respectivamente. Ressaltando que as visitaã§ãŁes esporã;dicas sejam informadas previamente, bem como que o menor serã; entregue por qualquer responsã;vel da casa materna ou paterna. DELIBERAããO EM AUDIãNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUãZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2ã°, da lei n. ã° 5.478/68: ã; Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito nãŁo encontra ãbice legal, ao passo que as partes sãŁo capazes, inexistindo, nesses casos, vã-cios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinã´mio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resoluã§ãŁo de mã©rito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeã§a fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefã-cio da gratuidade da justiã§a. Oficie-se a empresa AZUL CONECTA LTDA, CNPJ Nã° 965.968.482-72 para que promova os descontos de acordo com o entabulado pelas partes. O presente termo servirã; como mandado/oficio. AS PARTES RENUNCIAM O PRAZO RECURSAL. Cientes os presentesã;. Nada mais havendo mandou o MMã° Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente

assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00057122020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 22/10/2021 EXEQUENTE:G. F. S. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. M. F. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:D. P. S. Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida por G.F.S, representado por sua genitora, NERIDALVA MESSIAS FERREIRA, em desfavor de DENISON PEIXOTO SOARES. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, fls. 173/174. fl. 175 fora juntado comprovante de quitação do acordo firmado. Primeiramente, a critério do juiz época, o processo fora suspenso até a quitação da dívida, fl. 180. As partes foram intimadas para informar sobre o cumprimento do acordo e se mantiveram silentes. o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Tailândia-PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00062050220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:J F GOMES CARBONIZACAO ME Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. . R. H. Reitere-se o ofício de fls. 62, ficando consignado que, em caso de nova incidência do dano ambiental, será encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público e a Delegacia de Polícia para que apurem eventual crime de desobediência praticado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00070623820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 22/10/2021 REQUERENTE:ERASMO CARLOS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:E. V. A. A. REPRESENTANTE:ELIZABETE DO SOCORRO RODRIGUES VASCONCELOS. R.H. Entendo que a realização do exame de DNA é imprescindível para o deslinde do feito, motivo pelo qual designo o dia 15 de fevereiro de 2022, às 09h00min, para a coleta de material genético para exame de DNA, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum de Tailândia/PA. Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado e a parte requerida pessoalmente (considerando o endereço apontado na inicial e as informações constantes na certidão de fls. 36). Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando-se a designação de um profissional para realização de coleta do material genético. A presente decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00074703420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA ME. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 113 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI

Tailândia/PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093818120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:ARTHUR DIAS DE ARRUDA Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BARATAO DA CONSTRUCAO COMERCIO. R. H. Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca das pesquisas negativas de veículos e valores em nome da empresa executada, realizadas através dos sistemas Renajud e Infojud. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira providências concretas visando a satisfação do seu crédito. Em caso de inércia ou requerimento de diligências que este Juízo reputar impertinente, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos determinado pelo inciso III do art. 921 do CPC. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00104816620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO JUCIE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . R.H. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, concedendo prazo de 15 dias, com a advertência de que o não cumprimento da determinação judicial ensejará a adoção das medidas criminais cabíveis quanto à configuração de crime de desobediência (Art. 330, do Código Penal Brasileiro). Tailândia/PA, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00139569820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REJANE MORAES DA SILVA. R.H. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 87-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00336589820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE:JONSON PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ISNALDO BARBOSA MATIAS. R. H. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das pesquisas infrutíferas de veículos e valores realizadas, nos termos do pedido de fls. 92/94. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem providências concretas visando a satisfação do crédito, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00666622920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:BB - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C B ALVES COMERCIO ME. R.H. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 132-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00976685420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUANA HEGEDUS DE SOUSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:MARIA ALZENIR AVIS DA ROSA. R. H. Em atenção ao pedido do exequente de fls. 106/109, determino: 1- A citação da empresa requerida, por AR, nos endereços indicados pelo exequente, nos itens a, b e c do pedido de fls. 109; 2- A penhora online através do Sisbajud com reiteração de ordem de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3- Que seja oficiado ao Cadastro Geral de Empregadores e Desempregados - CAGED para que informe se a executada possui veículos empregatícios/laborais com algum empregador. Em relação a ordem de

bloqueio de valores, consigno que a mesma está ativa pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem a secretaria para cumprimento das diligências e, após esgotado o prazo de reiteração, serem novamente conclusos para juntada do resultado da diligência. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 01306476920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: ARCO IRIS LABORATORIO CONSULTORIO CLINICO E NUTRICIONAL LTDA ME Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: RILDO GONCALVES DE MELO. R. H. Em atenção ao pedido do exequente de fls. 187/188, consigno que este Juízo realizou pesquisa de bens junto ao Infojud e ao Renajud. Quanto ao Infojud, constata-se que o executado não declarou imposto de renda nos anos de 2021, 2020 e 2019. Já em relação ao Renajud, este Juízo encontrou apenas um veículo cujo ano de fabricação é 1996. Desse modo, diante do possível estado de depreciação do veículo, bem como da provável dificuldade em encontrar o bem para penhora e avaliação, deixo de realizar sua constrição. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando consignado que em caso de eventual inércia, este Juízo determinará a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00008252220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Outros Procedimentos em: 23/10/2021 REQUERENTE: THAIS DANTAS ALVES Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALLE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . Tratando-se de questão de ordem pública, chamo o feito à ordem, tendo em vista que não houve trânsito em julgado como atesta a decisão de fls. 299 verso, à vista do recurso interposto no dia 22/12/2019, fls. 306. Ainda que se discuta sobre a adequação, ou seja, sobre o cabimento ou não do agravo de instrumento no caso em tela, a competência para tal determinação é da Turma Recursal. Assim, não tendo havido, de fato, o trânsito em julgado, não há que se falar em cumprimento definitivo de sentença, que ainda pode ser modificada, considerando que há recurso em andamento. Em observância à economia processual e ao princípio da instrumentalidade das formas, reconheço o cumprimento de sentença de fls. 300 como provisório, nos termos dos artigos 520 e seguintes do CPC. Assim, este juízo condiciona o levantamento do valor determinado às fls. 574 ao fornecimento de caução idônea por parte do requerente, nos termos do art. 520, IV do CPC. Não obstante à determinação de que a caução será arbitrada, de plano, pelo juízo, considerando o princípio da cooperação das partes, com fulcro no art. 10 do CPC e em respeito ao princípio da razoabilidade, determino: 1. Intime-se a requerente para que apresente caução suficiente e idônea, que possibilite o levantamento do alvará requerido, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após, em caso de cumprimento do item supra, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a garantia apresentada pela requerente, no mesmo prazo. 3. Após conclusos P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 21 de outubro de 2020 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00009014220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. O. S. EXECUTADO: R. P. S. Representante(s): OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00088023120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. P. C. R. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: A. R. M. P. VITIMA: N. N. F. L.

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

**AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

**PROCESSO: Nº 0004133-03.2011.814.0045**

Autor(a): ROSINEIA SANTOS DA SILVA

**RÉU(S): PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS**

Qualificação: demais dados desconhecidos.

Estado civil: **não informado**

Data de Nascimento: **não informado**

Mãe: **não informado**

Pai: **não informado**

**CAPITULAÇÃO: Art. 5º da Lei. 11.340/2006**

Data e Local do Fato: **mês de novembro de 2011.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente



**CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUSA**

DIRETORA DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

## **ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0109103-73.2019.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: JONATAN COIMBRA DA SILVA . ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA OAB/PA 8612. No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, **FICA o acusado intimado** por meio de seu advogado legalmente constituído, para, querendo, **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 5 (cinco) dias. (Raianne F. Lima -Auxiliar judiciário)

PROCESSO: 0257033-95.2019.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA RIBEIRO. Ação Penal. VITIMA: FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA. DENUNCIADO(S): MARCIANO BARBOSA LIMA, RODRIGO DE BRITO FEITOSA e TIAGO BARBOSA LIMA. Representante(s): OAB/PA nº 4149-A MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO. RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Representante(s): OAB/PA nº 25.836 e AMARANTO SILVA JÚNIOR (ADVOGADO). **ATO ORDINATÓRIO** Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, bem como petição de ID nº 38521373, fica o advogado Dr. Amaranto Silva Júnior, OAB/PA nº 25836, devidamente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID nº 38792421. Redenção/PA, 26 de outubro de 2021. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário Mat. 152404

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00086083120138140045 PROCESSO ANTIGO  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. V. P. S.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. R. P.  
EXECUTADO: J. A. F. S.

PROCESSO: 0088844-96.2015.814.0045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: MARIA DA  
GRAÇAS VILAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARÁ (DEFENSOR) EXECUTADO: MYLLIAN MARINS DA LUZ.. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SENTENÇA 20210172016220 Vistos etc.  
Trata-se de pedido de desistência da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.  
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação,  
julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º,  
do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, em razão da ausência de  
angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente como  
mandado/ofício. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na  
Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de  
DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00059106020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:DIANA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB,Â Intime-se a parte EXEQUENTE para ciência sobre a expedição e assinatura da CARTA PRECATÓRIA (DOC NÂ° 2021.0232086380), FICANDO INTIMADO PARA PROCEDER Â SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE SÃO LUÍS/MA), DEVENDO AINDA INSTRUÍ-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 26/10/2021. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Analista Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00011431320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERIDO:ISABELA MENDES KUNZ REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON MARASCHIN REQUERENTE:GILBERTO MARASCHIN Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00059106020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:DIANA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB,Â Intime-se a parte EXEQUENTE para ciência sobre a expedição e assinatura da CARTA PRECATÓRIA (DOC NÂ° 2021.0232086380), FICANDO INTIMADO PARA PROCEDER Â SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE SÃO LUÍS/MA), DEVENDO AINDA INSTRUÍ-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 26/10/2021. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Analista Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00043302920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. L. V. Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. K. O. P. V. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR)

PROCESSO: 00022288520038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110050674  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 03/10/2019---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Representante(s): OAB  
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL SAO  
MATEUS LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO)  
OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO  
NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: JANILDA  
PEREIRA GARUZZI Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE  
(ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: ALDARI GARUZZI  
Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 -  
ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE  
(ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) Sentença. Trata-se de ação de  
execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL SÃO  
MATEUS LTDA e OUTROS, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes  
apresentaram minuta de acordo, cujos termos estão lá descritos, e postularam pela sua homologação e o  
julgamento extinto do processo com resolução do mérito (fls. 321/326). É O RELATÓRIO. DECIDO As  
partes transigiram, conforme minuta de acordo às fls. 321/326. Isto posto, verifico que o acordo celebrado  
não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou  
nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também  
preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, b do CPC, julgo extinto o  
processo com resolução de mérito. Custas remanescentes, se houverem, pelo executado, conforme  
acordo firmado entre as partes. As partes transigiram quanto aos honorários Nesta data procedi a baixa  
das restrições via Renajud, conforme espelho em anexo. P. R. I. C. Paragominas/PA, 07 de outubro de  
2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00155468420188140039  
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO  
LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021---REQUERENTE: MARIA NILDA MARQUES  
Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: VIACAIP TRANSPORTES LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se  
mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o dos bens indicados Ã fl. 34, no endereÃ§o do executado fornecido Ã  
fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 21 de outubro de  
2021 Fernanda Azevedo Lucena JuÃ-za de Direito. 1 PROCESSO: 00117294620178140039 PROCESSO  
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D.  
D. S. M. REPRESENTANTE: L. S. M. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA  
NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. T.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00117802320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:F. F. L. DENUNCIADO:OZEIAS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATAM CAMPELO TAVARES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. C E R T I D Ã O Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ§ões que me sÃ£o conferidas por Lei, que transcorreu in albis o prazo para que a defesa do rÃ©u, Ozeias Santos Silva, apresentasse resposta Ã acusaçÃ§ão, conforme reiterado na decisÃ£o Â s fl. 109, pelo que faÃ§o os autos conclusos para impulso oficial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Paragominas (PA), 26 de outubro de 2021. Josiel Cordeiro de Oliveira Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal Comarca de Paragominas

RESENHA: 21/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000023220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO EVANGELISTA NETO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000002-32.2013.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Recebo hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para autuaçÃ§ão da guia de execuçÃ§ão no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acãrdãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, arquivem-se estes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002825620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:L. S. S. F. DENUNCIADO:JOSE IVANILDO MARINHO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0000282-56.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÃCIO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar (fls. 53/53v), recebo novamente a denÃncia por estar em consonãncia com o disposto do artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃo se encontrarem presentes quaisquer das hipãteses previstas no artigo 395 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃo ser caso de absolviãçãº sumãria, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para designar a audiãncia de instruãçãº e julgamento, devendo-se intimar o rÃ©u, as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispãme o artigo 400 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 9 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquãrito Policial em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. G. S. DENUNCIADO:WELLINGTON RIBEIRO MARQUES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000929-61.2014.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas do MP Maria de Fãtima de Sousa Nepomuceno e Iranilson Lameira Queiroz jã;

foram ouvidas (fls. 145/148). Intimem-se as demais testemunhas do MP e da Defesa para a continuação da audiência designada para o dia 16 de maio de 2022, às 9h. Intimem-se. Paragominas, 21 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00011677520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS TRINDADE PRESTES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS MENDONCA VITIMA:M. B. O. VITIMA:J. J. P. B. VITIMA:L. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001167-75.2017.8.14.0039 DECISÃO Cite-se o raju Raimundo Carlos de Melo Mendonça na UPA - Unidade de Pronto Atendimento, conforme documento de fl. 290. Caso não seja localizado, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a empresa terceirizada N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI para tentar obter informações sobre o endereço e jornada de trabalho. Paragominas, 21 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015023120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:S. T. C. S. DENUNCIADO:LEONAY SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001502-31.2016.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrajio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 21 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016634120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:H. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001663-41.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando o requerido às fls. retro, devolvam-se os autos ao MP, para que, informe o período das chamadas e mensagens, efetuadas e recebidas, a serem realizadas pelas operadoras de telefonia. Apas, conclusos. Paragominas, 20 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00019260520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:D. B. D. DENUNCIADO:ANTONIO GEDEEL LIMA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0001926-05.2018.8.14.0039 Raju: ANTONIO GEDEEL LIMA DA SILVA Vítima: DEYSE BATISTA DIAS Classe: Homicídio qualificado - art. 121, §2º, VI, do Código Penal c/c artigos 5º, III e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06 SENTENÇA Vistos etc. Antonio Gedeel Lima da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, VI do Código Penal (homicídio qualificado por ser contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) contra a vítima Deyse Batista Dias. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Jari. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o raju compareceu ao ato. Foram ouvidas duas testemunhas. O raju foi interrogatório. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A defesa sustentou a tese do homicídio com causa de diminuição de pena. A seguir, formulados os quesitos, sem impugnação pelas partes, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Os jurados reconheceram a materialidade do delito e a

autoria do crime de homicídio. Não absolveram o réu. Não reconheceram a causa de diminuição de pena. Reconheceram que o réu agiu contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Como indicado acima, o júri aceitou a imputação ao réu do crime de homicídio qualificado. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime nada a considerar no caso dos autos, vez que qualificam ou agravam a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 12 anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes. O réu confessou ter praticado o delito, e, portanto, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Desse modo, a pena deveria ser reduzida em 1/6 (um sexto), contudo, em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 12 (doze) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica o réu condenado ao crime de homicídio qualificado praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Por ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos de prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento de reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação e em razão da forma que o crime foi praticado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Designo o Centro de Recuperação Regional de Paragominas para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. 4. Oficie-se ao Centro de Recuperação Regional de Paragominas, fornecendo informações sobre o julgamento do feito em relação aos réus. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrar o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a

progressão de regime. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deve cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, § 1º, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publicada e intimada às partes na sessão do Juri. Registre-se. Sem custas. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00020632120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO LEONEL BORGES Representante(s): OAB 10265 - HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO) OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUZIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DESTRO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002063-21.2017.814.0039 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROGERIO LEONEL BORGES, por meio de Advogado, alegando, em síntese, que há contradição e omissão na sentença proferida nos autos em epígrafe. O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 954/955). Vieram conclusos. O relatório é o relatado. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, pois tempestivos. Registre-se que os Embargos de Declaração devem ser opostos quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, os Embargos de Declaração servem para esclarecer os seguintes aspectos: a) ambiguidade (estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado); b) obscuridade (estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem); c) contradição (trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado); d) omissão (é a lacuna ou o esquecimento, isto é, o juiz ou tribunal esquece-se de abordar algum tema levantado pela parte nas alegações finais ou no recurso) (Manual de Processo Penal e Execução Penal, p. 926). Na sentença destes autos não há nenhum destes vícios, tendo este juízo se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões



relevantes para a solução do feito. Ressalta-se, ainda, como bem salientou o Ministério Público, o inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Isto posto, nos termos do artigo 619 do CPP, CONHEÇO dos embargos e no mérito, NEGO LHE PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00020640620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO LEONEL BORGES Representante(s): OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUZIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DESTRO Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002064-06.2017.814.0039 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROGERIO LEONEL BORGES, por meio de Advogado, alegando, em síntese, que há contradição e omissão na sentença proferida nos autos em epígrafe. O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 1017/1018). Vieram conclusos. o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, pois tempestivos. Registre-se que os Embargos de Declaração devem ser opostos quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, os Embargos de Declaração servem para esclarecer os seguintes aspectos: a) ambiguidade (estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado); b) obscuridade (estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem); c) contradição (trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado); d) omissão (a lacuna ou o esquecimento, isto é, o juiz ou tribunal esquece-se de abordar algum tema levantado pela parte nas alegações finais ou no recurso) (Manual de Processo Penal e Execução Penal, p. 926). Na sentença destes autos não há nenhum destes vícios, tendo este juízo se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito. Ressalta-se, ainda, como bem salientou o Ministério Público, o inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Isto posto, nos termos do artigo 619 do CPP, CONHEÇO dos embargos e no mérito, NEGO LHE PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023486720038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120039453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 COATOR:JOSE RICARDO B. DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. L. P. DENUNCIADO:JOSE CILIO MARINO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002348-67.2003.8.14.0039 DESPACHO Designo a sessão do tribunal do Júri para dia 9 de dezembro de 2021, às 8h30min. Intimem-se. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024731120078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720010723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE DENUNCIADO:WIRA RUI CARVALHO CUTRIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002473-11.2007.8.14.0039 DESPACHO Analisando melhor os autos, observei que a página 6 estava colada com a página 5 (no PJE não há este problema) e que já tinha ocorrido o recebimento da denúncia em 6 de novembro de 2007 (fl. 6). Desta forma torno sem efeito a decisão de

recebimento da denúncia de fl. 63, eis que já havia sido recebida. Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026732820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENIVALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002673-28.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031779220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:F. S. A. S. VITIMA:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003177-92.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fl. 88), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2022, às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055032020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:ODALICE VIEIRA DA SILVA VITIMA:M. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005503-20.2020.814.0039 INDICIADA: ODALICE VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFFÍCIO Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público para a instauração de Incidente de Insanidade Mental do indiciado ODALICE VIEIRA DA SILVA, em razão dos documentos que constam nos autos. Oficie-se o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC Renato Chaves), para que informe data e horário a fim de ser realizado a perícia. Após a resposta do CPC Renato Chaves, proceda a intimação do indiciado, que deverá ir acompanhado de sua genitora outro responsável, para realizar a perícia. O perito deverá responder os quesitos, conforme requerido pelo Ministério Público: 1. O paciente é portador de distúrbio mental ou anomalia psíquica? Em caso positivo, qual? 2. O paciente, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3. O paciente, ao tempo da ação, por motivo de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. Tal distúrbio mental o impossibilita de viver em sociedade ou coloca em risco a comunidade em que vive? DPE, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar se deseja elaborar outros quesitos. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00059095120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E.

DENUNCIADO:D. A. G. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLON GOMES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005909-51.2014.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2022, às 11h. Por ora, intime-se somente o réu e as testemunhas do MP Suele e Suene. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069482020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JANIO BARROSO MOURAO PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006948-20.2013.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Apelo a proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Janio Barroso Mourão, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Apelo o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00087351120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:K. M. R. N. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0008735-11.2018.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Apelo a proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fabio da Silva Ribeiro, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Apelo o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 21 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00115565120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DANILO SOUSA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011556-51.2019.814.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 20 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00124928120168140039 PROCESSO ANTIGO: ----



**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005190-54.2017.8.14.0107. Requerente: FRANCISCO DA SILVA MELO. Advogado: Claudemir Vieira da Silva OAB/PA 19.840-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: Processo nº. 5190-54.2017.8.14.0107 Reclamação Cível Requerente: Francisca da Silva Melo Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A Sentença Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que a autora busca que seja declarada a inexistência dos débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado descrito na inicial. Afirma que não contratou qualquer empréstimo. Com a inicial vieram os documentos e, dentre eles, constam os extratos do INSS que fazem prova dos descontos que sofreu mensalmente. Em minuciosa análise dos documentos juntados pela parte autora, vejo que os contratos impugnados foram excluídos no ano de 2012, e, por isto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição. A prescrição é a extinção da ação judicial pelo decurso do lapso de tempo em decorrência da inércia do titular. O referido instituto é questão de ordem pública e por isto, o Magistrado pode e deve conhece-lo de ofício para que seja garantindo a segurança jurídica. Por ser evidente a relação de consumo no caso em concreto, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme dispõe o artigo 27 do CDC, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Interpretando o dispositivo legal, observa-se que para fins de contagem do prazo prescricional de cinco anos, deve-se levar em conta a parte final do previsto no artigo 27 do CDC, que determina que a contagem do prazo inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em concreto, a parte autora aduz não ter realizado os referidos empréstimos e não diz quando teria tomado conhecimento das referidas operações bancárias, apenas apresenta cópias de consulta junto ao INSS, datada de 17/05/2017. Portanto, adoto como marco inicial do prazo prescricional a data em que os contratos foram excluídos, qual seja, 08/10/2012. Desta feita, decorridos mais de 5 anos, verifica-se que a pretensão da autora está prescrita. Por isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta fase processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos. Dom Eliseu, PA, 14 de fevereiro de 2019. Célia Gadotti Juíza de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, terça-feira, 26 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO. Processo: 0001248-92.2009.8.14.0107. Requerente: AURICÉLIO RODIGUES DOS SANTOS. Advogada: Sheila Luciana Aquino S. Braz OAB/MA 7.303. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/MA 10.527-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: DECISÃO Defiro pedido do autor, proceda-se na forma solicitada. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, PA, 14 de março de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito [...]ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009;CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, INTIME-SE o advogado para apanhar os documentos desentranhados, conforme fls. 125/126. O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu/PA, 26 de outubro de 2021 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, terça-feira, 26 de outubro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO. Processo: 0001251-47.2009.8.14.0107. Requerente: RENATO DOS SANTOS FRANÇA. Advogada: Sheila Luciana Aquino S. Braz OAB/MA 7.303. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Advogada: Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA 8.770.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: DECISÃO Defiro pedido do autor, proceda-se na forma solicitada, substituindo os documentos por cópias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu - PA, 02 de maio de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito [...]ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 do CJC, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, INTIME-SE o advogado para apanhar os documentos desentranhados, conforme fls. 121/122. O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu/PA, 26 de outubro de 2021 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, terça-feira, 26 de outubro de 2021. Eu \_\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO:0010820-44.2016.8.14.0037** e **AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO. REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A (Adv.: JEFERSON ALEX SALVIATO e OAB/PA Nº 236.655, LEANDRO GARCIA e OAB/PA Nº 210.137). REQUERIDO: CONSUTEC e CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA EPP (Adv.: FABIO LUIZ AMARAL e OAB/PA Nº 16.713. DESPACHO:** Intime-se o Requerido, mediante seu(s) advogado(s), para informar se os itens indicados na certidão de fl. 117 foram devolvidos, conforme determinado na decisão de fl. 147. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 13 de julho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO: 0003528-37.2018.8.14.0037** e **AÇÃO MONITORIA. REQUERENTE: R. G VINENTE e ME. REP. JOÃO FRANCISCO GOMES VINENTE (Adv.: MATHEUS HARADA DE ALMEIDA OAB/PA Nº26.606). REQUERIDO: M E D DE OLIVEIRA COMÉRCIO (COMERCIAL EPA). DESPACHO:** INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas da diligência requerida às fls. 94/97, no prazo de 15 (quinze) dias. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.** Oriximiná/PA, 13 de Julho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho**, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA.

**PROCESSO: 0000421-82.2018.814.0037** e **AÇÃO DE COBRANÇA e REQUERENTE: BANCO DO BRASIL (Adv.: SÉRVIO TULIO DE BARCELOS e OAB/MA Nº 14.009) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FARO. DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Adirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 28 de julho de 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO: 0003651 e 98.814.0037 e AÇÃO DE IDENIZAÇÃO. REQUERENTE: ROSA DA SILVA OLIVEIRA (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI e OAB/PA Nº 15.070); REQUERIDO: FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA. DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 28 de julho de 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná.

**AUTOS N: 0001132-88.2010.8.14.0037 e AÇÃO ORDINÁRIO DE COBRANÇA; REQUERENTE: RONILDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv.: RONALDO VINENTE SERRÃO OAB/PA 13824); REQUERIDO: MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ. DESPACHO:** Vistos. Processo com retorno do Tribunal de Justiça com acórdão com trânsito em julgado. Assim sendo, intime-se as partes para ciência. Nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.** Oriximiná-PA, 14 de Julho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho**, Juiz de Direito.

Processo nº 0007758-93.2016.8.14.0037

Réu: BRUNO FIALHO RIBEIRO

Adv: JASSIL PARANATINGA FILHO e OAB/PA Nº 26.570

Capitulação penal: art. 121, §2º, II e IV C/C art. 129, §1º II, ambos do CPB.

**DESPACHO**



Chamo o feito a ordem, ex vi do art. 251 do Código de Processo Penal.

Considerando que a Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 14-10-2021 às 08h:30min, não ocorreu em virtude da ausência justificada do Representante do Ministério Público, de acordo com Ofício nº 330/2021-MP/PJO, verifico a necessidade de redesignação da Sessão.

Isto posto, **REDESIGNO A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08:30H**, a ser realizada na câmara municipal de Oriximiná-PA.

RENOVEM-SE as diligências necessárias.

POR FIM, considerando tratar-se de réu preso, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRISÃO CAUTELAR DO PRONUNCIADO.**

CUMPRA-SE.

Oriximiná/PA, 19 de outubro de 2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

**AUTOS N: 0000050-08.1998.8.14.0037 - AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Adv.: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176; MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA 24.328 e LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB/PA 12.202); REQUERIDO(S): JOSÉ MESSIAS SOARES LEITE; BRAZ VIANA SARUBI e DOMINGOS GATO LOBATO. DESPACHO:** Vistos. Processo com retorno do Tribunal de Justiça com acórdão com trânsito em julgado. Assim sendo, intime-se a parte autora para ciência, bem como impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO**, Oriximiná-PA, 14 de Julho de 2021, **Francisco Joaquim da Silva Filho**, Juiz de Direito.

**PROCESSO: 037.2008.1.000281-2. REQUERENTE: LUCIMAR FARIAS DA SILVA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA Nº13.253); REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. DESPACHO:** 1. Considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça de fl. 101, intime-se o advogado da parte autora para informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, e, caso positivo, informe, precisamente, o endereço da autora. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000211520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA DPC REU:RONILSON NONATO TORRES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. L. A. REU:JORDAO PEREIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000021-15.2014.8.14.0003 Classe e assunto: A??o Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a??o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condena??o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusat??ria. Com a pr??tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado est?? legitimado a aplicar a san??o penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretens??o punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescri??o ?? justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de subst??ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma senten??a justa); b) teoria da readapta??o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo n??o tenha cometido outro crime); c) teoria da expia??o moral (presume-se que o remorso e as atribula??es sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescri??o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a rea??o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimida??o coletiva); e) teoria da analogia civil-stica (aquisi??o de um direito ? impunidade pela ina??o dos ??rg??os do estado respons??veis pela apura??o do crime e puni??o do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se invi??vel a continua??o da persecu??o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento j?? seria alcan??ado, levando em considera??o as condi??es do envolvido e o n??vel de instru??o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que n??o ter?? resultado ??til. A prescri??o virtual ?? uma cria??o jurisprudencial e consiste na antecipa??o do reconhecimento da prescri??o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da a??o penal cuja senten??a, dadas as circunst??ncias do crime e condi??es do pr??prio r??u, ser?? fixada em patamares m??nimos, conduzindo o ju??zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescri??o retroativa. A doutrina ?? un??nime quanto a sua aplicabilidade e traz not??rios benef??cios ? sociedade em virtude do desafogamento da m??quina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da den??ncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Minist??rio P??blico e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necess??rias. P.R.I. Servir?? o presente despacho, por c??pia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N?? 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N?? 011/2009 daquele ??rg??o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000217320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inqu??rito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO:DEULICES BARBOSA ASSUNCAO DE SENA VITIMA:O. E. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000021-73.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Inqu??rito Policial I - RELAT??RIO R. H. Trata-se de inqu??rito policial instaurado para apura??o de suposta pr??tica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramita??o e de in??meras prorroga??es de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, n??o lograram ??xito investigativo. Remetidos os autos ao Minist??rio P??blico, depois da an??lise dos autos, entendeu n??o haver elementos para oferecimento da den??ncia, haja vista inexistir ind??cios de autoria e/ou provas suficientes para alcan??ar a justa causa para a??o penal, pugnando por conseguinte pela prorroga??o de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTA??O ARQUIVAMENTO DO INQU??RITO POLICIAL -

ASPECTOS GERAIS À À À À À À À Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por

meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); a existência de causa extintiva da punibilidade O arquivamento por falta de lastro probatório uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de

prazo, com fulcro nos princí-pios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000478620048140003 PROCESSO ANTIGO: 200420000793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 REU:EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 4725 - CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REU:AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. W. A. S. . DESPACHO 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJe; 2. Considerando o Acórdão de fl. 179/183, intime-se o réu, pessoalmente, no endereço indicado na procuração de fl. 198-v, acerca da sentença de pronúncia de fls. 108/112; 3. Apais, conclusos; 4. Cumpra-se. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00003630320068140003 PROCESSO ANTIGO: 200620000270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. REU:NECILDO DA SILVA JORGE Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Constam nos autos informações acerca do cumprimento do mandado de prisão do réu no Estado de Roraima, bem como que já houve a AUTORIZAÇÃO para o recambiamento do custodiado pelo douto juízo da Vara de Execução Penal (fls. 95-96). Ante o EXPOSTO, DETERMINO: 1. que o condenado seja intimado do teor da sentença na casa penal em que estiver alojado, expedisse carta precatória ao juízo da vara de execução penal de Boa Vista, Roraima; 2. A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE execução provisória; 3. OFICIE-SE À SEAP para que promova o recambiamento do custodiado nos moldes já autorizados pelo juízo roraimense. CUMPRASE. Alenquer, 06 de outubro de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006822320098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910005758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Outras medidas provisionais em: 20/10/2021 REQUERENTE:KILCE NATALY DOS ANJOS SENA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVA LUZ DUARTE ARAUJO. PROCESSO Nº 0000682-23.2009.8.14.0003 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXEQUENTE: KILCE NATALY DOS ANJOS SENA SILVA EXECUTADA: DALVA LUZ DUARTE ARAUJO (Residente na Trav. Tenente Cardoso, s/n, esquina com a Rua Visconde do Rio Branco, Centro, Alenquer/PA) DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por KILCE NATALY DOS ANJOS SENA em face de DALVA LUZ DUARTE ARAUJO, devidamente qualificadas, para que essa cumpra a obrigação estabelecida na sentença e realize o adimplemento voluntário, cujo montante atualizado está em R\$ 23.364,14 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme planilha apresentada em fl. 88. 2. A parte exequente, em petição de fls. 84/87 requereu o pedido de pesquisa de penhora on-line via SISBAJUD, pesquisa perante o RENAJUD, levantamento dos bens da executada via Oficial de Justiça e penhora parcial do salário da executada no montante de 30% (trinta por cento), cujo depósito se dará na conta da exequente informada em fl. 85. 3. Restaram infrutíferas as pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme espelhos juntados em fls. 69 e 81. 4. No que tange ao pedido de penhora dos vencimentos da executada, entendo que deve ser deferido, mormente em se considerando que o percentual de 30% (trinta por cento) não compromete a dignidade do(a) devedor(a) e de sua família. 5. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra despesa alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).

2. "A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo" (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

3. Na hipótese, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no processo nº 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual o advogado possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art. 833, § 2º do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1803343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019).

6. Assim, oficie-se ao DRH da Prefeitura Municipal de Alenquer para proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) na remuneração do(a) executado(a), excetuado do cálculo os descontos obrigatórios com previdência social e Imposto de Renda, até o limite de R\$ 23.364,14 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), devendo os valores serem depositados na Conta Poupança nº 000604734-3, Agência 0033-00, Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, de titularidade do(a) exequente KILCE NATALY DOS ANJOS SENA SILVA.

7. Intime-se a executada acerca da penhora;

8. Providencie-se a digitalização e migração dos presentes autos para o PJe;

9. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009;

10. Cumpra-se. **ALLENQUER, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00009646120168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU:CLAUDENILSON BENTES DA ROCHA VITIMA:N. S. P. . SENTENÇA-MANDADO I. RELATÓRIO **Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em face do réu **CLAUDENILSON BENTES DA ROCHA**, vulgo **BIRRIQUE**, qualificado às fls. 02 na peça acusatória, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, II, do CPB e art. 243 do ECA. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas, e, após, interrogado o denunciado. A testemunha menor, Elias Davi Rocha de Sousa, afirmou que ingeriu bebida alcoólica na casa do réu, e que foi convidado por esse. Foi comprovado que o acusado praticou a conduta delitiva, pois o mesmo confirmou os fatos do furto, entretanto, disse não ter oferecido bebida alcoólica para os menores. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, requerendo a desclassificação da imputação inicial para furto simples, tipificado no art. 155, caput, do CPB, uma vez que não fora comprovado na instrução a qualificadora do abuso de confiança, e a condenação pelo art. 243 do ECA. A defesa pugnou pela desclassificação do crime de furto qualificado para o simples, aplicando-se a pena no patamar mínimo. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E NEXO DE CAUSALIDADE A materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (subtração patrimonial e fornecimento de bebida alcoólica à criança e adolescente) e o sujeito que executou os atos inconteste, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial, ainda através do depoimento da testemunha. Constatado que existe nexo causal entre a conduta da parte e a subtração patrimonial. II.2. TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE Durante a instrução processual, observo que não houve a comprovação de que o réu praticou o furto com abuso de confiança ou mediante fraude a qualificadora descrita no §4º, inciso II, do art. 155, ou seja, a prática delitiva amoldou-se na tipificação do caput, assistindo, portanto, razão

ao MP nas alegações finais. Da mesma forma, ficou comprovada a prática do crime do art. 243 do ECA, tendo em vista o depoimento da testemunha menor, bem como o depoimento do acusado. As condutas, portanto, estão descritas nos tipos penais abaixo, a saber; Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. A ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que o impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto à potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de furto e fornecimento de bebidas a menores, apesar desse ter informado em juízo que não sabia que fornecer bebida alcoólica a menor seria crime. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não foram trazidas notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÁVEL.

II.4. ATENUANTES E AGRAVANTES Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *in d. l.*). Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas.

II.5. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito condenatório constante na denúncia, e CONDENO o réu CLAUDENILSON BENTES DA ROCHA, vulgo *o BIRRIQUE*, qualificado nos fls. 02, nas penas no art. 155, caput, do CPB e art. 243 do ECA.

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie;

2. ANTECEDENTES: o acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ.

3. CONDUTA SOCIAL: a conduta dos acusados no meio social é favorável, pois não comportam notícias análogas;

4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade, segundo nossa sociedade atual;

5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;

6. CIRCUNSTÂNCIAS: circunstâncias são normais à espécie;

7. CONSEQUÊNCIAS: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pelo ilícito praticado, pois o crime foi na modalidade simples;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa perpetrada pelo acusado. Como se vê, a maioria das circunstâncias judiciais são FAVORÁVEIS aos réus. Diante dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 155, caput, do CPB, e detenção de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no art. 243 do ECA. A multa aplicada será destinada a um dos projetos sociais que existem no Município de Alenquer/PA.

III.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: ATENUANTES E AGRAVANTES Ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea,

reduzo a pena para 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual dos réus) pelo furto simples, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu) pelo crime de fornecimento de bebida alcoólica a menores. III.3. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA - Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, permanecendo a pena em 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual dos réus) pelo art. 155, caput, do CPB, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu) pelo crime do art. 243 do ECA. III.4. DETRAÇÃO - Deixo de proceder a detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, por não possuir parâmetros concretos para tal, não existindo informação nos autos sobre o tempo de encarceramento provisório. III.5. CONCURSO MATERIAL - Ante a ocorrência de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, motivo pelo qual ESTABELEÇO A PENA DEFINITIVA DE CLAUDENILSON BENTES DA ROCHA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. III.5. REGIME PRISIONAL - Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. IV. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Quanto ao segundo requisito, trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito. No que toca o quarto quesito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado lhes foram favoráveis. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, deixando para fixar as medidas a serem impostas em audiência admonitória a ser designada posteriormente. III.8. DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO - Considerando que a denúncia fora recebida em 01/03/2016 (fl. 05), e a pena em concreto ficou estabelecida em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, observo que, até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, sem que houvesse a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal, a denotar a esgotamento do prazo da pretensão punitiva do Estado. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao réu CLAUDENILSON BENTES DA ROCHA, em virtude da prescrição da pena em concreto aplicada, nos moldes do art. 109, V c/c art. 107, IV, todos do CPB. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/EMBARGO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00010697720128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO: JEMERSON FREITAS MARTINS VITIMA: R. V. M. VITIMA: B. M. C. VITIMA: M. C. M. C. VITIMA: R. F. M. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001069-77.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas



seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor).

(2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00012484020148140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU:JOVELINO VIANA DE ARAUJO VITIMA:O. E. SENTENÇA Processo nº 0001248-40.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário R.H. Vistos, O acusado faleceu e acostou-se a referida certidão de óbito nos autos. o sucinto relato. Decido. In casu, constatado que restou provado nos autos que o acusado faleceu, conforme certidão de óbito. Dessa forma, necessário por fim ao feito, extinguindo-se a punibilidade do mesmo. Posto isto, com fulcro no Art. 107, I, do CP, DECRETO a extinção da punibilidade do réu, qualificado nos autos. Transitada em Julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P.R.I.C. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00023509220178140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO:CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. A. A. VITIMA:D. A. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002350-92.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar

se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público ou o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se estiver presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza não-tida

separa-se o controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: **Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.** Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (ação que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (ação que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dá-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao Ministério Público acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO,

nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALLENQUER, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito  
**PROCESSO: 00025628420158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU: JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 28874 - ABRAÃO PEREIRA LACERDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal, oferecida pelo Ministério Público em face de JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA. Fatos ocorridos em 11/12/2007. Denúncia recebida em 14/05/2008 (fl. 23). O processo fora devidamente instruído com os depoimentos da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado. Alegações finais do MP em fls. 163/165. Alegações finais da defesa em fls. 167/177. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. **DECIDO.** O réu fora denunciado nas penas do art. 214 c/c art. 224, todos do CPB, verbis: Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei n.º 12.015, de 2009) Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei n.º 12.015, de 2009) Parágrafo único. Se o ofendido for menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos. Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) maior de catorze anos; Os fatos ocorreram no ano de 2007, no qual o delito imputado não havia sido revogado pela Lei n.º 12.015/2009, que inseriu o tipo em destaque ao art. 217-A (estupro de vulnerável), cuja pena incidente maior, logo seria lei penal prejudicial ao réu, devendo-se, portanto, aplicar ao presente ao caso as sanções penais do art. 214 do CPB. Pois bem. Analisando minuciosamente o caso, verifico que houve a prática delitiva, entretanto, o réu não apresenta maus antecedentes (vide certidão de fl. 180), bem como as circunstâncias seriam todas favoráveis a ele, o que ensejaria a aplicação da pena, por esse juízo, no seu mínimo legal. Dessa forma, em se aplicando no mínimo legal numa eventual sentença condenatória, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, a eventual pena em concreto estaria fulminada pelo instituto da prescrição, nos moldes do art. 109, III, do CPB, considerando o marco interruptivo o recebimento da denúncia em 14/05/2008. Portanto, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime praticado. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

Â Â Â Â Â O interesse processual estã; caracterizado pela pretensãŁo punitiva do Estado por meio do MinistãŁrio PãŁblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriãŁŁo da pena in concreto, inexistirã; por questãŁes ãbvias, o interesse processual do parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109, III c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriãŁŁo, eis que, se instruã-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaãŁŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inexistãncia de Defensoria PãŁblica nesta Comarca e a necessidade de nomeaãŁŁo de advogado Dativo para proporcionar a defesa do rãŁu, fixo como honorãrios advocatã-cios devidos pelo ESTADO DO PARã em favor do DR. ABRAãO PEREIRA LACERDA, OAB/PA nãŁ 28874, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), servindo a presente sentenãŁa como tã-tulo executivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MinistãŁrio PãŁblico e ã defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 20 de outubro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00034288720188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/10/2021 REU:JOANILSON CAETANO DO SANTOS Representante(s): OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) REU:RANGEL DE AZEVEDO COSTA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REU:DOMILSON CORREA MENDONCA Representante(s): OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) REU:IDINEY CORREA MENDONCA Representante(s): OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Nos termos da sentenãŁa condenatãria e acãrdãŁo confirmatãrio transitados em julgado, os rãŁus IDINEY MENDONã CORRã, DOMILSON MENDONã CORRã e RANGEL DE AZEVEDO COSTA foram condenados ã pena de 03 (trãs) anos e 04 (quatro) meses de reclusãŁo em regime aberto e 500 (quinhentos) dias-multa. ExpeãŁa-se o guia de execuãŁŁo definitiva e distribua-se no SEEU; 2.Â Â Â Â Â Quanto ao rãŁu JOANILSON CAETANO DOS SANTOS, fora condenado ã pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusãŁo em regime fechado, e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. ExpeãŁa-se mandado de prisãŁo definitiva. Cadastre-se no BNMP. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se as demais determinaãŁŁes da sentenãŁa, especialmente ao item ãDISPOSIãŁES FINAIS APãS O TRãNSITO EM JULGADOã; constante em fl. 71-v; 4.Â Â Â Â Â Apãs, ARQUIVE-SE. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00036127720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/10/2021 REU:JACLEUVANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LãCIO DE ARAãJO SIMãES (ADVOGADO) VITIMA:N. P. S. . SENTENãA-MANDADO-OFãCIO Processo nãŁ 0003612-77.2017.8.14.0003 Classe e assunto: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aãŁo penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaãŁŁo do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prãtica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal ãdentro do qual o Estado estarã; legitimado a aplicar a sanãŁo penal adequadaã; (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensãŁo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriãŁŁo ã justificada pelas seguintes teorias: ãa) teoria da prova (com a perda de substãncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenãŁa justa); b) teoria da readaptaãŁo social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nãŁo tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaãŁo moral (presume-se que o remorso e as atribulaãŁes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriãŁŁo caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaãŁo penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaãŁo coletiva); e) teoria da analogia civilãstica (aquisiãŁo de um direito ã impunidade pela inaãŁo dos ãrgãŁos do estado responsãveis pela apuraãŁo do crime e puniãŁo do autor)ã. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviãvel a continuaãŁo da persecuãŁo penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jã; seria alcanãado, levando em consideraãŁo as condiãŁes do envolvido e o nã-vel de instruãŁo atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nãŁo terã; resultado ãtil. Â Â Â Â Â Â Â Â A ãprescriãŁo virtualã; ã uma criaãŁo jurisprudencial e consiste na antecipaãŁo do reconhecimento da prescriãŁo retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do

Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00043437820148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
Inquérito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO: RONALDO SOUSA MOURAO VITIMA: O. E. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004343-78.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois

tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário.

Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD.

O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de

eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. A jurisprudência já foram diversas prorrogativas de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. A PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogativa de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050508020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIEZIO CRUZ DE LIMA. DESPACHO 1. Considerando que houve a oitiva das duas testemunhas de acusação faltantes (fl. 129 e 135), após o interrogatório do acusado (fl. 48), intime-se o réu, pessoalmente, para: a) constituir novo patrono, uma vez que a causídica anteriormente nomeada (fl. 11) não mais atua na advocacia; b) informar se tem interesse em seu novo interrogatório, como forma de prestigiar os princípios da ampla defesa e contraditório, e que não alegue futuramente cerceamento de defesa; 2. Após, conclusos; 3. Cumpra-se. Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00050637420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REU:JOSE RONALDO FRANCA MARAMALDO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005063-74.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da



prescriçãõs caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaçãõ penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaçãõ coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisiçãõ de um direito à impunidade pela inatãõ dos órgãos do estado responsáveis pela apuraçãõ do crime e puniçãõ do autor)â. (2010, p. 771). â â â â â â â â Nos presentes autos tornou-se inviável a continuaçãõ da persecuçãõ penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideraçãõ as condições do envolvido e o nãvel de instruçãõ atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terã resultado útil. â â â â â â â â A prescriçãõ virtualã uma criaçãõ jurisprudencial e consiste na antecipaçãõ do reconhecimento da prescriçãõ retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da açãõ penal cuja sentenã, dadas as circunstãncias do crime e condições do prãprio rãou, serã fixada em patamares mãnimos, conduzindo o juãzo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriçãõ retroativa. A doutrina ã unãnime quanto a sua aplicabilidade e traz notãrios benefãcios ã sociedade em virtude do desafogamento da mãquina estatal judicante. â â â â â â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denãncia descrita nesse feito. â â â â â â â â Cientifique-se o Ministãrio Pãblico e defesa. â â â â â Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessãrias. P.R.I. Servirã o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO/OFãCIO, nos termos do Prov. Nã 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaçãõ que lhe deu o Prov. Nã 011/2009 daquele ãrgãõ correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. â â â â â â Alenquer, 20 de outubro de 2021. â â â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052179720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. REU:OLENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.â â â â â Proceda-se ã formaçãõ dos autos de execuçãõ no SEEU; 2.â â â â â Arquivem-se os autos principais. â â â â â â â â Alenquer, 20 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00098172520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 20/10/2021 AUTOR:ROSILDA PINTO LOPES Representante(s): OAB 8313 - REGIANE FURTADO LISBOA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ROSILDA PINTO LOPES, qualificado, assistido por advogado, ingressou com aãõ de concessãõ de benefãcio previdenciãrio c/c pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, argumentando, em resumo: I - RELATãRIO â â â â â Aduz, a parte autora, que ã portadora de discopatã lombar e dor lombar crãnica. â â â â â Informa que postulou o pedido de auxãlio-doenã, com nãmero de benefãcio NB 613.576.272-2, que foi indeferido pelo INSS, sob alegaçãõ de que a perãcia mãdica do INSS não constatou incapacidade para o seu trabalho. â â â â â Alega que devido sua doenã, a Requerente não consegue ter uma vida laboral ativa, pois a atividade rurãcola exige grande esforãço fãsico e movimentos repetitivos. â â â â â A parte requerida apresentou contestaãõ. â â â â â Realizada perãcia mãdica determinada pelo Juãzo da Vara Federal de Santarãm-PA. â â â â â ã o sucinto relatãrio. â â â â â Passo ao Julgamento. II - FUNDAMENTAãõ: II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE â â â â â Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais, o que foi suprido na inicial e contestaãõ. â â â â â Portanto, não havendo necessidade de produzir provas em audiãncia, assim como inexistente nos autos qualquer evidãncia de vãcio a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicãõ deste Juãzo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. â â â â â O Cãdigo de Processo Civil de 2015 dispãe que caberã ao ãjuiz, de ofãcio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessãrias ao julgamento do mãritoã (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exhibiãõ de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organizaçãõ do processo para a otimizãõ da instruçãõ probatãria. â â â â â Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princãpio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a funãõ de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessãrias para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenãõ ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PãBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCãPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÁRIO. 1. Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Kukina, j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa é eminentemente de direito, não encontra qualquer espaço para a produção de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatória serviria com o único fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produção de provas, por entender que o feito já está devidamente instruído e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da lide. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, não se evidenciando a necessidade de produção de prova em audiência. Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, visto que as partes, após devidamente intimadas, não mais requereram outras provas a produzir. Passo ao exame do mérito. II.2 DO MÉRITO A hipótese de indeferimento do pedido. A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção do benefício previdenciário auxílio-doença, sob a alegação que é portadora de discopatia lombar e dor lombar crônica. No caso dos autos, observa-se que o Autor não faz jus ao recebimento do benefício. Isso porque o laudo pericial de fls. 73/74 é CONCLUSIVO no sentido de afirmar que a patologia apresentada NÃO a incapacita para a atividade diversa da que exercia habitualmente. Poderia a autora, segundo a perícia médica, exercer atividades compatíveis com a patologia apresentada, desde que reeducada e readaptada laboral e funcionalmente. Sendo assim, as circunstâncias dos autos indicam que a Autora não preenche as condições para o implemento do benefício pleiteado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, não tendo o autor demonstrado os requisitos previstos no §3º do artigo 16 da lei 8.213/91 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer, 20 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00375867620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU: JAIRO MOURA DE ABREU Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) VITIMA: E. O. G. REU: FRANCINALDO MOURA DE ABREU. DESPACHO 1. Compulsando os autos, observo que a diligência requerida pode ser obtida por meio de informações requeridas pelo próprio órgão acusador, investido da titularidade da ação penal, uma vez que lhe incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310). 2. Tendo em vista que o requerimento de fl. 62 consiste em provas que incumbem à acusação e que o Ministério Público tem o poder de promover as requisições junto ao órgão/ente que deseja obter as provas/informações, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que o Parquet apresente as provas que pretende através dos meios requeridos. 3. Cumpra-se; 4. Após, conclusos. Alenquer, 20 de

outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000154220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 14/10/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADM.DE CONRSÓRCIOS Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:WDSO ANDRÉ BENES DA COSTA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de WDSO ANDRÉ BENTES DA COSTA. Despacho desse juízo, em 27/04/2021 (fl. 54), para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e informasse o endereço atualizado do requerido, ficando inerte até a presente data, conforme certidão de fl. 56. Assim, vieram-me os autos conclusos. Assim, o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora não se manifestou nos autos, denota-se a ausência de interesse processual, uma vez que não praticou os atos e as diligências que lhe incumbiam, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, III, do novo CPC. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer/PA, 14 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00011528820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE:TEREZA RITA DA SILVA CIOFFI Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO) EXECUTADO:CRECI PEREIRA DE ABREU. PROCESSO Nº 0001152-88.2018.8.14.0003 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: TERESA RITA DA SILVA CIOFFI EXECUTADA: CRECI PEREIRA DE ABREU (Residente na Rua Eugênio Marques, nº 988, em frente ao antigo campo Macedo, Bairro São Cristóvão, CEP: 68200-000, Alenquer/PA) DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TERESA RITA DA SILVA CIOFFI em face de CRECI PEREIRA DE ABREU, devidamente qualificadas. Esse juízo, em fl. 64/65, determinou que a parte exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A parte interessada se manifestou em fls. 67/93, pugnando, em linhas gerais, pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme fundamentação esposada, atualizou o débito exequendo e requereu a penhora do salário da executada no patamar de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, que, de acordo com o cálculo atualizado, está no importe de R\$ 131.105,30 (cento e trinta e um mil, cento e cinco reais e trinta centavos); 2. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, tenho por deferir o pedido, uma vez que a parte exequente comprovou nos autos que não houve ausência quanto à instrução processual, bem como manteve sempre o juízo atualizado das medidas efetivadas, não abrangendo o prazo de prescrição; 3. Observo ainda que o(a) devedor(a), apesar de haver contraído o débito elevado, não possui bens suficientes para garantir o valor da execução, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 49, vez que os bens restringidos via sistema RENAJUD em fl. 46 não estão de posse da executada, conforme certificado na certidão de fl. acima; 4. A par disto, deve ser deferido o pedido realizado pela parte exequente, mormente em se considerando que o percentual de 30% (trinta por cento) não compromete a dignidade do(a) devedor(a) e de sua família, conforme os documentos juntados em fls. 89/93; 5. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra

dã-vida nãŁo alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salãĀrios mãĀnimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstãĀncia, deverãĀ ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua famãĀlia" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãŁO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). 2. "A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida nãŁo deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicaãŁŁo mitigada em certas circunstãĀncias, como sucede com crãĀdito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o prãĀprio titular da verba pecuniãĀria destinarãĀ parte dela para o atendimento de gastos supãĀrfluos, e nãŁo, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. NãŁo viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetaãŁŁo de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetãĀvel de comprometer o sustento do favorecido e de sua famãĀlia e que a afetaãŁŁo vise à satisfaãŁŁo de legãĀtimo crãĀdito de terceiro, representado por tãĀtulo executivo" (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAãĀJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013) 3. Na hipãĀtese, diante das circunstãĀncias do caso concreto, mostra-se possãĀvel a penhora dos valores excedentes a 50 salãĀrios mãĀnimos no processo nãŁo 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ã Vara CãĀvel da Comarca de SãŁo JosãŁ do Rio Preto, na qual o advogado possui crãĀdito vultoso de honorãĀrios a receber, nos termos do art. 833, ãŁ2ã do CPC/2015. 4. Agravo interno nãŁo provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1803343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãŁO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019). 5. Assim, oficie-se ao DRH da Prefeitura Municipal de Alenquer para proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) na remuneraãŁŁo do(a) executado(a), excetuado do cãĀlculo os descontos obrigatãĀrios com previdãĀncia social e Imposto de Renda, atãĀ o limite de R\$ 131.105,30 (cento e trinta e um mil, cento e cinco reais e trinta centavos), devendo os valores serem depositados na conta bancãĀria nãŁo 15472-5, AgãĀncia 0555-X, Banco do Brasil, de titularidade do(a) exequente TERESA RITA DA SILVA CIOFFI; 6. Intime-se a executada acerca da penhora; 7. Providencie-se a digitalizaãŁŁo e migraãŁŁo dos presentes autos e seu apenso para o PJe; 8. Serve este, por cãĀpia digitalizada, como MANDADO/OFãĀCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãŁŁo dada pelo Provimento n. 011/2009; 9. Cumpra-se. Alenquer/PA, 14 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãĀnica da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00041319120138140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e ApreensãŁo em: 14/10/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARÉ DE OLIVEIRA MARTINS. SENTENãĀ Vistos, etc. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Cuidam-se os presentes autos de AãĀO DE BUSCA E APREENSãŁO ajuizado por CONSãĀRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NAZARãĀ DE OLIVEIRA MARTINS. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Despacho desse juãĀzo, em 13/12/2018 (fl. 50), para que a parte autora se manifestasse acerca da certidãĀo de fl.49, ficando inerte atãĀ ãĀ presente data, conforme certidãĀo de fl. 53. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Assim, vieram-me os autos conclusos. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ o relatãĀrio. DECIDO. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Considerando que a parte autora nãŁo se manifestou nos autos, denota-se a ausãĀncia de interesse processual, uma vez que nãŁo praticou os atos e as diligãĀncias que lhe incumbiam, mostrando-se incidente a causa de extinãŁŁo do processo, na forma do artigo 485, III, do novo CPC. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluãŁŁo do mãĀrito, nos termos do que dispãĀe o artigo 485, III, do novo CãĀdigo de Processo Civil. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Publique-se. Registre-se. Intime-se. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ApãĀs o trãĀnsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Alenquer/PA, 14 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãĀnica da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00051729320138140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: SeparaãŁo Litigiosa em: 14/10/2021 REQUERENTE:FABIANA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JILCIMAR DE ARRUDA CARDOSO. SENTENãĀ Vistos, etc. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Cuidam-se os presentes autos de AãĀO DE DISSOLUãŁO DE SOCIEDADE DE FATO ajuizado por FABIANA SILVA OLIVEIRA em face de JILCIMAR DE ARRUDA CARDOSO. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Despacho desse juãĀzo, em 27/04/2021 (fl. 14), para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e informasse o endereãŁo atualizado do requerido, ficando inerte atãĀ ãĀ presente data, conforme certidãĀo de fl. 16. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Assim, vieram-me os autos conclusos. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ o relatãĀrio. DECIDO. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ Considerando que a parte autora nãŁo se manifestou nos autos, denota-se a ausãĀncia de interesse processual, uma vez que nãŁo praticou os atos e as diligãĀncias que lhe incumbiam, mostrando-se incidente a causa de extinãŁŁo do processo, na forma do artigo 485, III, do novo CPC. ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ ãĀ

Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer/PA, 14 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00006250520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU: SAVIO BARRETO VIEIRA REU: LUCIANO SILVA DA ROCHA REU: FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO ARAGAO REU: JADISON DE JESUS VIANA VITIMA: L. L. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Relatado o necessário. Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Â Â Â Â Â Â Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotções do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Â Â Â Â Â Â Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Â Â Â Â Â Â Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "À risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) Â¿ (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Â Â Â Â Â Â O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00015754820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR: MANOEL LUIZ CARDOSO DOS SANTOS AUTOR: GILSON

PEREIRA BENTES AUTOR:RAILDO BENTES MIRANDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001575-48.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade do desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, pois não se prende a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Página de 2 Fórum de: ALENQUER Email: 1alenquer@tjpa.jus.br Endereço: Travessa Santo Antonio, s/n, Centro CEP: 68.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3526-1315 PROCESSO: 00019248520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU:DHEMERSON DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. D. S. L. . DESPACHO 1. Considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual, nos moldes do art. 263 do CPP, NOMEIO o causídico, DR. ANTONIO LÁCIO DE ARAÚJO SIMÕES, OAB/PA nº 27766, como defensor dativo para apresentar resposta à acusação, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser custeados pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento da defesa, no prazo legal; 3. Servir o presente como título executivo judicial; 4. Após, conclusos. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00021923720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. REU:JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migração dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migração, junte-se cópia desta decisão nos autos físicos do LIBRA e nos autos

digitais do PJE. ApÃ³s, visando a conferir ampla publicidade Ã migraÃ§Ã£o, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciÃªncia e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusÃ£o; 2.Ãª Junte-se os antecedentes criminais do acusado; 3.Ãª Considerando a possibilidade de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, hÃ¡ o seu cabimento, nos termos do art. 28-A do CPP, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, querendo, oferecer a proposta nos autos; 4.Ãª Com o retorno dos autos, apÃ³s Ã manifestaÃ§Ã£o do Parquet, certifique-se se o(a) autuado(a) preenche os requisitos formais para obtenÃ§Ã£o do benefÃ©cio; 5.Ãª Em caso positivo, designe-se audiÃªncia preliminar de aceitaÃ§Ã£o ou nÃ£o do ANPP, conforme art. 28-A, Â§4Âº, do CPP; 6.Ãª Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ§Ã£o e INTIMAÃ§Ã£o na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 7.Ãª Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio.

Alenquer/PA, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00022937420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:J. C. F. S. DENUNCIADO:B. F. S. DENUNCIADO:ALDAIR DOS SANTOS AMORIM. SENTENÃA Vistos, etc. Ãª Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Ãª Vieram-me os autos conclusos. Ãª Relatado o necessÃ¡rio. Ãª DECIDO. Ãª Compulsando os autos, verifico a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do crime supostamente praticado. Ãª Verifico, a priori, que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃ§Ãµes do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Ãª Em que pese nÃ£o tenha transcorrido o lapso temporal necessÃ¡rio para a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do(a) agente em relaÃ§Ã£o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaÃ§Ã£o atravÃ©s de sentenÃ§a e a posterior extinÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal atravÃ©s da prescriÃ§Ã£o, em razÃ£o da pena que poderÃ¡ ser aplicada, que dificilmente serÃ¡ a pena mÃ¡xima cominada ao delito. Ãª Assim, entendo que resta caracterizada a carÃªncia de aÃ§Ã£o por falta de interesse processual ante a prescriÃ§Ã£o em perspectiva, aplicando em consequÃªncia a prescriÃ§Ã£o virtual ou prescriÃ§Ã£o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razÃ£o da prolongada marcha processual, fato que afronta o princÃ­pio constitucional da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, bem como os princÃ­pios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolÃ¡rios dos direitos e garantias fundamentais previstos na ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica. Ãª Assim, jÃ¡ decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª RegiÃ£o, in verbis: Ãª PROCESSO PENAL. PRESCRIÃ§Ã£o ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudÃªncia divergem, quanto Ã prescriÃ§Ã£o antecipada, predominando, no entanto, a orientaÃ§Ã£o que nÃ£o a admite. 2. A prescriÃ§Ã£o antecipada evita um processo inÃºtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirÃ¡. Desse modo, hÃ¡ de reconhecer-se ausÃªncia do interesse de agir. 3. NÃ£o hÃ¡ lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nÃ£o hÃ¡ falta de amparo legal para aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada. 4. A doutrina da plenitude IÃ¡gica do direito nÃ£o pode subsistir em face da velocidade com que a ciÃªncia do direito se movimenta, de sua forÃ§a criadora, acompanhando o progresso e as mudanÃ§as das relaÃ§Ãµes sociais. Seguir a lei "Ã risca, quando destoantes das regras contidas nas prÃ³prias relaÃ§Ãµes sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espÃ­rito humano, porfiosamente empenhado nas penetraÃ§Ãµes sutis e nos arrojos de adaptaÃ§Ã£o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado nÃ£o exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e Ãºtil, nÃ£o convÃ©m levar Ã frente aÃ§Ãµes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ£" (Benjamim Cardozo)Ãª (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).Ãª O interesse processual estÃ¡ caracterizado pela pretensÃ£o punitiva do Estado por meio do MinistÃ©rio PÃºblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pena in concreto, inexistirÃ¡, por questÃµes Ã³bvias, o interesse processual do parquet. Ãª Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o, eis que, se instruÃ­do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Ãª CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ãª Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ãª P.R.I.C. Ãª Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00032527920168140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:AMANDA ALENCAR DE SOUSA VITIMA:E. N. D. J. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00040743420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:E. O. D. DENUNCIADO:RENATO ABREU DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCENILDO DOS SANTOS DA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. 1. Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migração dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migração, junte-se cópia desta decisão nos autos físicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. Apã, visando a conferir ampla publicidade à migração, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciência e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; 2. Considerando a possibilidade de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, há o seu cabimento, nos termos do art. 28-A do CPP, vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer a proposta nos autos; 3. Com o retorno dos autos, apã manifesta do Parquet, certifique-se se o(a) autuado(a) preenche os requisitos formais para obtenção do benefício; 4. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar de aceitação ou não do ANPP,





nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00078117920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU: MARCELO BENTES DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 01795721820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU: ANDRE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: E. R. S. . DESPACHO 1. Considerando que não houve a apresentação das alegações finais por parte da defesa até a presente data, NOMEIO o causídico, DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, como defensor dativo, arbitrando, desde já, os honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser custeado pelo Estado do Pará; 2. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado para o oferecimento das alegações finais, no prazo legal; 3. Apôs, conclusos para sentença. Alenquer, 15 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000022519958140003 PROCESSO ANTIGO: 199510000038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BENEDITA NONATA PEREIRA CORREA EXECUTADO: ANTONIO GUIDO DE SOUZA CORDEIRO EXECUTADO: L P SIQUEIRA. R.H. DESPACHO 1. Não foi possível realizar a consulta no sistema SISBAJUD em razão da informação de ser o CNPJ 04.220.000/0001-58 constar como inválido. 2. Destarte, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do ocorrido, ficando ciente que deverá adotar providências no sentido de dar prosseguimento regular ao feito. 3. No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Cumpra-se. Alenquer-PA, 19 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003142520008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010002422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDEMAR ARRUDA DOS SANTOS E JOAO DE SOUSA PINTO. R.H. DESPACHO 1. A pesquisa SISBAJUD não obteve êxito em localizar valores disponíveis, conforme documento da consulta; 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição intercorrente. 3. CUMPA-SE. 4. Apês, conclusos. Alenquer-PA, 19 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005755220088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Civil Pública em: 19/10/2021 PROCURADOR(A): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ PROCURADOR(A): IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA PROCURADOR(A): APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO REQUERENTE: O ESTADO DO PARA PROCURADOR(A): LILIAN MENDES HABER REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO). SENTENÇA 1. Dos Embargos Inicialmente, em relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerente, o caso de provê-los. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida às fls. 142, em virtude de omissão encontrada na sentença que, ao julgar o feito sem resolução do mérito por negligência da parte autora, não considerou a petição protocolada anteriormente. Pois bem, entendo que realmente há omissão no julgado. De fato, a parte autora apresentou interesse no prosseguimento feito. Nos presentes autos encontra cabimento a interposição de embargos de declaração, como dispõe o art. 1.022, II do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos para provê-los e tornar sem efeito a sentença de fls. 142 dos autos. 2. Da ocorrência de Litispendência - reproduzido de ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso Nota-se, nos presentes autos há ocorrência da litispendência. Explico. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS. Em síntese, a peça exordial relata que o requerido construiu um dique em área de várzea para atender a interesses particulares referentes a atividades de agricultura. O processo foi distribuído em 22 de agosto de 2008. Dois anos antes, em 22 de setembro de 2006, o Município de Alenquer ingressou em Juízo contra o requerido LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS em razão da construção irregular do mencionado dique (Ação Civil Pública registrada sob o número 0000270-80.2006.8.14.0003). A diferença entre os processos, além do momento do ajuizamento, o polo ativo. O relatório, decido. A litispendência e a coisa julgada resultam da reiteração de ações. À vista da teoria da tríplice identidade (tria eadem), as ações se identificam por três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC, art. 337, §§ 2º e 3º). O Código de Processo Civil adotou, expressamente, a teoria da tríplice identidade pelo que dispõe o artigo 301, §§ 1º e 3º, afirmando que há litispendência e coisa julgada quando uma ação é repetida estando ainda em curso, ou quando já teve trânsito em julgado, respectivamente. O parágrafo 2º, por sua vez, determina que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pela literalidade do artigo, o ordenamento

processual brasileiro entende que, para que seja reconhecida a identidade entre demandas é necessário que em duas ações estejam presentes todos os elementos que a lei discrimina. Assim, a litispendência e a coisa julgada devem ter identidade dos três elementos a fim de que se possa determinar a extinção da segunda demanda proposta. Pode ocorrer, no entanto, que a identidade de ações não ocorra, mesmo se houver identidade de partes, desde que estas estejam em situação jurídica diversa, mesmo com identidade de causa de pedir e de pedido. Da mesma forma pode ocorrer que ocorra identidade de demandas se dois sujeitos diferentes propõem duas ações com os mesmos elementos objetivos, desde que os autores o façam ocupando a mesma posição jurídica: como por exemplo, vários credores ou devedores solidários, condôminos de um imóvel, o alienante e o adquirente; ou ocupando posições jurídicas diversas, como na qualidade de representante ou sucessor de outro sujeito. Para a coincidência de demandas, portanto é preciso, não só do mesmo pedido e causa de pedir, mas exige-se, também, que as partes estejam ocupando a mesma posição, ou seja, que o autor demande na mesma qualidade e que o réu também ocupe a mesma posição que ocupou na primeira ação. No prisma da teoria da identidade da relação jurídica, o problema da identificação de ações deve ser solucionado a partir do exame da coincidência ou não da relação jurídica (eadem res). E, por identidade da relação jurídica, entende-se a coincidência de determinada obrigação de uma pessoa em relação a outra, pouco importando sua natureza: de direito pessoal ou de direito real, que não poderia ser individuada pela regra dos tria eadem. No caso dos autos, em que pese a diferença de partes nos polos ativos das demandas, as ações têm o mesmo fundamento fático jurídico: construção irregular de um dique feita pelo requerido. No caso, portanto, de aplicação da teoria da identidade da relação jurídica base. Sobre esse tema, MARINONI, ARENHART e MITIDIEIRO (2016, p 191), lecionam que: No entanto, é preciso perceber que, embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos tria eadem pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso. (grifou-se) Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO - TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA. - Existem casos nos quais a chamada "teoria das três identidades" mostra-se insatisfatória para se averiguar a existência de coisa julgada como impedimento para apreciação do mérito de certa demanda. Em tais situações, deve-se aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica à que se deduziu no processo anterior - Tendo a autora renovado judicialmente a pretensão de extinção do contrato de compra e venda, embora por causa de pedir diversa, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada sobre a relação jurídica - Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000200795797001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021) Conforme aduz o Código de Processo Civil, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência e esta se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, ressaltando que a citação válida induz a litispendência dos demais (art. 337, §§ 1º e 3º do CPC). Ante o exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência em relação à Ação Civil Pública registrada nesta Comarca sob o número 0000270-80.2006.8.14.0003, com fulcro no art. 337, §§ 1º e 3º c/c art. 485, V, todos do CPC. Alenquer, 19 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00002272920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:JOSE DE JESUS LIMA MONTEIRO VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000227-29.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal

intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007261820108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010006802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:ROBERTO NOGUEIRA SIMOES REQUERIDO:SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA REQUERENTE:WENDELL ARAGAO DA ROCHA REPRESENTANTE:ANDRENILDA DA SILVA ARAGAO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação civil, com as partes devidamente qualificadas. Verifico, a teor dos documentos carreados que a parte autora atingiu a maioria civil no decurso do presente feito, sendo desnecessária subsistir sua representação em Juízo através de sua genitora. Outrossim, não há notícia nos autos de eventual incapacidade, devendo ser presumida sua capacidade civil plena. Destarte, evitando digressões jurídicas desnecessárias, é imprescindível que o demandante tenha interesse para postular em juízo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008975720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110007320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Processo de Execução em: 21/10/2021 REQUERIDO:UBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL Representante(s): OAB 7906-A - JOSE RICARDO GELLER (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA CORREA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Obrigação de fazer certa ou alternativamente perdas e danos, movida por ADRIANA CORREA DA SILVA E OUTROS em face de UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. Relatam que, à época da inicial, eram acadêmicos de cursos de graduação à distância e que tiveram as condições contratuais modificadas unilateralmente pela parte requerida. Foi deferida medida liminar para determinar que a requerida respeitasse as cláusulas contratuais pactuadas por meio do contrato de adesão firmado com os requerentes, devendo disponibilizar a matrícula para o polo de

Alenquer, e nele continue prestando serviços de graduação para os requerentes. Em contestação, a parte requerida informou que, após procedimentos administrativos junto ao MEC, os requerentes e demais acadêmicos vinculados a cursos na modalidade de educação a distância estavam autorizados a realizar suas matrículas. O feito ficou paralisado entre os anos de 2016 e 2020. Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, comunicando o cumprimento do objeto da demanda. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais. Portanto, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, assim como inexistente nos autos qualquer evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção deste Juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibição de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organização do processo para a otimização da instrução probatória. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princípio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a função de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessários para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenção ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa é eminentemente de direito, não encontra qualquer espaço para a produção de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatória serviria com o único fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produção de provas, por entender que o feito já está devidamente instruído e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da causa. II.2. DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. II.2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos para provar sua versão dos fatos. II.3. DO MÉRITO II.3.1 PRELIMINARES Por proêmio, afastado a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito. A relação entre privado e a controvérsia nos autos gira em torno de questões contratuais relacionadas à matrícula em curso de graduação na modalidade de ensino a distância. Considerando ser o contrato de prestação de serviços de ensino regido pelo direito privado, de se reconhecer a competência da Justiça Estadual ao conhecimento da causa. A corroborar o entendimento adotado, colhe-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA - MATRÍCULA - INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES- TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a obrigação de fazer relativa a matrícula em instituição de ensino superior, eis que a causa de pedir é o descumprimento da lei e/ou do contrato (conduta realizada na condição de pessoas jurídicas de direito privado) e não o exercício de função delegada do poder público federal, como ocorre na hipótese do mandado de segurança. A prestação de serviços por instituição de ensino superior privada rege-se pelas regras do direito privado, pelo que não pode o contratante exigir a realização da matrícula, enquanto for inadimplente em relação às mensalidades - art. 476 do CC e art. 5º, da Lei n.º 9.870/99. Fere o princípio da boa-fé, que deve ser observado na conclusão e execução dos contratos (art. 422 do CC), o aluno que, dentre inúmeras instituições de ensino existentes, públicas e privadas, opta por uma determinada e, posteriormente, pretende cursar a faculdade sem cumprir a contraprestação contratada. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 0024003-15.2006.8.26.0000; Relator: Carlos Giarusso Santos; Argão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2ª TAC); Foro Central - 11ª V.CÂVEL; Data do Julgamento: 18/04/2006; Data de Registro: 25/04/2006). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DEVIDO A INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE EXERCE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. O representante de instituição privada de ensino superior - autoridade coatora - recebe ato delegatório do Poder Público (Lei n.º 12.016/2009, art. 1.º, § 1.º). Se o aluno optar por instituições de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, a competência será da Justiça Estadual, quando elas forem contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Do contrário, a competência, segundo se extrai do artigo 109, inciso VIII, da Carta Magna, é da Justiça Federal. Incompetência da Justiça Estadual reconhecida de ofício. Remessa determinada à Justiça Federal." (TJSP; Apelação nº 1002739-63.2016.8.26.0358; Relator: Gilberto Leme; Argão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara - 4ª V.CÂVEL; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017) II.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - No mérito, a ação é parcialmente procedente. Os requerentes celebraram com a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL contrato de prestação de serviços educacionais em cursos de graduação na modalidade de ensino à distância. As fls. 30/34 dos autos, juntaram cópia do contrato da prestação de serviço, demonstrando que a parte requerida descumpriu o pactuado na cláusula 12ª daquele instrumento, notadamente em relação à duração do contrato. No decorrer da ação, a parte requerida comprovou que satisfaz a obrigação, oportunizando aos requerentes a matrícula no curso em modalidade anteriormente contratada. Nos termos do art. 373, I, do CPC, competia ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ocorrência dos danos morais e materiais. Não há comprovação nos autos em relação aos supostos danos provocados pela requerida. Assim, não é devida indenização por danos morais e materiais, eis que, embora tenham ocorrido transtornos na vida dos requerentes, decorrentes da quebra temporária do contrato pela ré, não houve comprovação da existência de ofensa a direito de personalidade a justificar o recebimento da indenização por danos morais, nem de prejuízos materiais. III. DISPOSITIVO - Ante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida na obrigação de fazer cumprir as cláusulas contratuais pactuadas com os requerentes. Por corolário, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS - Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo nos termos do art. 85, § 2º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020685920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUECY BATISTA DOS SANTOS TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, propõe a busca e apreensão em face de LUECY BATISTA DOS SANTOS, alegando, em síntese, o requerido financiou a aquisição de um veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária. Narra que o

requerido se encontra em situação de inadimplência, razão pela qual requer a consolidação definitiva da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Inicial instruída com documentos. Houve o deferimento da liminar de busca e apreensão. Auto de apreensão do bem s fls. 34. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação conforme certificado. o relatório sucinto. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão em que objetiva o autor ver consolidada a propriedade de veículo dado em alienação fiduciária pelo réu como garantia de contrato de financiamento inadimplido. O autor logrou êxito em demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes conforme documentos que acompanham a inicial, em especial o contrato de financiamento e a notificação quanto à mora. Citado para apresentar resposta ou purgar a mora, o réu manteve-se inerte, deixando de proceder a purgação da mora prevista no artigo 3º, §2º do DL 911/69. Portanto, constatado o inadimplemento, a mora e a ausência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral, impõe-se o seu acolhimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONFIRMAR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO e consolidar a propriedade e a posse plena do bem objeto de alienação fiduciária em garantia no patrimônio do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00029502120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:JOARA DA SILVA CAPUCHO VITIMA:O. E. VITIMA:J. J. N. F. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002950-21.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00030283920198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. REU:GILBERTO DE SOUSA COSTA.



DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022, às 09:30 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao Fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00032293120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA: I. N. S. M. REU: VANESSA DA SILVA GOMES.

DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022, às 11:30 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao Fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00034285320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. REU: KASSIO SANTOS DE SOUSA.

DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022, às 10:00 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao Fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00035896320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: GENIVALDO SILVA CRUZ.

DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022,

Às 10:30 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00041280520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO: RILDO CHAGAS DE ANDRADE Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004128-05.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046912320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. REU: WANDERLEY FREITAS DA SILVA. DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022, às 11:00 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos

autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alquerque@tjpa.jus.br](mailto:1alquerque@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049673020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:JEFFERSON DOUGLAS GAZEL REIS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:C. A. V. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004967-30.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056714320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo

Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor).

(2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 21 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00073711520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU: DENIVALDO BRITO DOS SANTOS VITIMA: J. N. O. S. . DESPACHO R.H. 1- Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2- Designo o dia 14 de abril de 2022, às 09:00 horas para audiência de proposta de sursis processual. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, cujo link deverá ser disponibilizado pela secretaria após a migração dos autos. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345 3- Intime-se o denunciado. 4- Ciente MP. 5- Cumpra-se Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00101501120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: HYLDALIUS GLAUBER SOUSA DO VALLE Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. DECISÃO 1. RELATÓRIO Manifesta-se o autor, um ano e oito meses após a publicação da sentença que julgou improcedentes seus pedidos. Requer que o feito seja chamado à ordem para que o Município de Alenquer seja devidamente citado. Informa que o causídico que patrocinou a petição inicial estava impedido de atuar no feito em razão de ter sido contratado pelo Requerido. Alternativamente, requer a devolução dos prazos para eventuais manifestações. 2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE Em relação à alegação de nulidade em razão da não citação pessoal do requerido, entendo que não merece ser acolhida. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (artigo 238 do CPC). Nos termos do artigo 277 do CPC, o Juiz

considerar-se válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançasse a finalidade. No caso dos autos, a finalidade do ato, ainda que tenha sido de forma diversa, alcançou a sua finalidade, isso porque a parte requerida foi integrada à lide. O Município de Alenquer se fez representar em audiência, sendo, no ato, intimado sobre o prazo para apresentar contestação. 3. DA DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS Verifico que a intimação da sentença obedeceu às regras processuais relativas à comunicação dos atos. Não havia, até o momento, informações de que um dos advogados do autor estava funcionalmente impedido de atuar no feito. Sobre a atuação profissional dos advogados, não cabe ao Poder Judiciário essa vigilância. A atuação dos causadores que patrocinaram a causa, a comunicação entre estes e o autor independem de qualquer intervenção. A relação entre mandante e mandatário é regida pelo Direito Civil e a partir de tais normas deve se pautar a relação entre cliente e advogado. No caso dos autos, a procuração de fls. 08 outorga poderes a dois Advogados: Álvaro Ricardo da Silva e Eliezer Cacaús Martins. O segundo, inclusive, continua habilitado a atuar em nome do requerente. 4. CONCLUSÃO Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 148/150. 5. PROVIDÊNCIAS a) providencie a exclusão do nome do Advogado Álvaro Ricardo da Silva como patrono do Autor; b) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. c) Cumpra-se a sentença. c) Arquive-se. INTIME-SE. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00655807920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU: WILDISON GOMES CANDEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: V. A. F. VITIMA: D. P. A. VITIMA: R. M. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0065580-79.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00003786720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810003654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXECUTADO:RODRIGO MOTA LEITE ME EXECUTADO:JONATHAS PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JONATHAS P SOUSA COMERCIAL ME. PROCESSO: 0000378-67.2008.8.14.0003. CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - OAB/PA 6.861. EXECUTADO: RODRIGO MOTA LEITE ME E OUTROS. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00011618420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUZIANE COSTA PINTO . PROCESSO: 0001161-84.2014.8.14.0003. CLASSE: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO: DR. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219. REQUERIDO: MARIA LUZIANE COSTA PINTO. ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00036130420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 27/10/2021 IMPETRANTE:JOSE RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO DO MUNICIPIO DE ALENQU Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO:ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. PROCESSO: 0003613-04.2013.8.14.0003. CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR. ADVOGADO: DR. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO - OAB/PA 9.649. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER. ATO ORDINATÁRIO Fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00047282620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Processo de Execução em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VIEIRA DE JESUS REQUERIDO:R P DE ALMEIDA - ME REQUERIDO:REINALDO PIMENTEL DE ALMEIDA REQUERIDO:ROSEANE CAETANO DA SILVA. PROCESSO: 0004728-26.2014.8.14.0003. CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADOS: DRA. MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA - OAB/PA 5.176; DR. ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - OAB/PA 10.176. EXECUTADOS: R P DE ALMEIDA - ME E OUTROS. ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00058440420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 27/10/2021 IMPETRANTE:ROSANGELA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUN DE EDUCACAO DE ALENQUER MARIA BETANIA SILVA. PROCESSO: 0005844-04.2013.8.14.0003. CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. IMPETRANTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA. ADVOGADOS: DR. IB SALES TAPAJÁS - OAB/PA 19.181; DR. GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER. ATO ORDINATÁRIO Fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00080773220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES

PINTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE:L F B MARREIRO ME Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER SECRETARIA MUN DO MEIO AMBIENTET REQUERIDO:ALVES JOSINO COSTA. PROCESSO: 0008077-32.2017.8.14.0003. CLASSE: AÃÃO ANULATÃRIA. REQUERENTE: L. F. B. MARREIRO ME. ADVOGADO: DR. EMERSON EDER LOPES BENTES - OAB/PA 9.538. REQUERIDOS: ALVES JOSINO " COSTA LTDA E OUTRO. ATO ORDINATÃRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do Estado. Alenquer - ParÃ; 26 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃ;rio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo n. 0002849-12.2018.8.14.0013. Requerente: MARIA IRANDI LOPES DA SILVA. Requerido: AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA. Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA e OAB/PA Nº16900. Vistos etc. 1. MARIA IRANDI LOPES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável COM PARTILHA DE BENS em face de AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA, visando à declaração da existência e dissolução de união estável entre as partes e partilha de bens. Relatou, em síntese, que conviveu em união estável durante mais de 20 anos, com o requerido no período compreendido entre 1989 a 2015, não tendo nascido filhos dessa união, nem existirem bens a compartilhar. Afirmou, contudo, que o requerido recebeu uma indenização trabalhista no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na qual alegou não terem sido partilhadas, quando da separação do casal. Aduziu que tais verbas trabalhistas devem ser incluídas na meação, porquanto nasceram e foram pleiteadas na constância do casamento, embora o Requerido tenha recebido somente após a separação do casal. Nestes termos, pleiteou a partilha das verbas trabalhistas, provenientes da Ação Trabalhista ajuizada pelo Réu, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Litigante. Juntou documentos. Citado para audiência de mediação, restando ela infrutífera (fls. 18). O Requerido apresentou Contestação, às fls. 19/22, nos seguintes termos: 1) Impugna a gratuidade da justiça; 2) Reconhece que viveu maritalmente com a requerente durante o período alegado (1989 à 2015); 3) Alega que durante a união o casal adquiriu dois imóveis e um veículo, que ficaram em poder da autora; Nestes termos, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos. Réplica às fls. 24/26, onde a requerente alega não ter conhecimento acerca do patrimônio supostamente construído pelas partes e alegados pelo requerido. Audiência de saneamento compartilhado às fls. 31 onde foram fixados como pontos controvertidos: a natureza jurídica da verba que o requerido admitiu ter recebido e a existência de bens imóveis comuns ao casal. Tendo sido atribuído ao requerido o ônus de apresentar os documentos referentes ao valor obtido na ação trabalhista. Audiência de instrução e julgamento às fls.33 onde o requerido junta os documentos de fls. 34/40, relacionados à Ação Trabalhista. Em alegações finais a requerente sustenta seu direito na meação quanto aos créditos trabalhistas recebidos pelo demandado. O requerido, por sua vez, alegou que o crédito auferido na Ação Trabalhista deve ser excluído da comunhão, porquanto são proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme preconiza o art. 1659, VI do Código Civil; que o recebimento da indenização ocorreu anos após a separação do casal, não possuindo a Autora direito à sobrepartilha do valor auferido na reclamação; que os valores decorrentes de reclamatória trabalhista não são partilháveis, porque se tratam de contrato de trabalho anterior à união estável; Que a existência de imóveis pertencentes ao casal foi demonstrada. É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado procedente. Considerando-se que as partes não discordam sobre o período que viveram em união estável, reputo verdadeiro que as partes conviveram em união estável durante o período compreendido entre 1989 e 2015 e que não tiveram filhos. Dada a existência da união estável e não tendo havido nenhuma manifestação de vontade das partes quanto ao regime de bens, aplica-se, in casu, a comunhão parcial de bens, conforme determina o art. 1.725 do Código Civil. DA PARTILHA DAS VERBAS TRABALHISTAS: A Autora requer a partilha das verbas trabalhistas provenientes de uma Ação Trabalhista, ajuizada pelo Requerido. O Requerido afirma que as verbas trabalhistas não poderão ser partilhadas, em razão do seu caráter salarial. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que haverá comunicação das verbas trabalhistas, desde que NASCIDAS E PLEITEADAS na constância do casamento, conforme julgados que transcrevo: "Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA)" [grifei] O Ministro, Luis Felipe Salomão, também reconheceu, no Recurso Especial nº 1358.916 SP, o direito à partilha da verba indenizatória trabalhista, levando em consideração, apenas, o momento em que surgiu o fato gerador E sua reclamação judicial: "PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE



VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. 3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1358916 SP 2012/0102538-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)." [grifei] As indenizações referentes a verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges e integram a partilha de bens ; ainda que decorrentes do trabalho pessoal de um dos cônjuges. Analisando os autos, restou comprovado que o fato gerador do direito ao recebimento pelo Requerido das verbas trabalhistas tenha ocorrido na constância do casamento, conforme revela a cópia da reclamação trabalhista, acostada às fls. 38/40, verifico ainda que o Réu ajuizou a demanda no ano de 2006 (fls. 38) e recebeu a verba somente no ano de 2016 (fls. 37), ao passo que a separação judicial do casal ocorreu em 2015, ou seja, o ajuizamento da referida reclamação ocorreu durante a vigência da união e seu RECEBIMENTO depois, integrando, portanto, a meação. Ademais, ao contrário do que foi afirmado às fls. 46, o demandado não comprovou a existência de imóveis adquiridos durante a união. Além disso, a afirmação de que o contrato de trabalho se deu antes da vigência da união estável também não foi comprovada, visto que no ano de 1989 o requerido ainda contava com 45 anos, ou seja, ainda estava em idade laboral. Por tal motivo, preenchidos os requisitos, PARTILHO as verbas trabalhistas no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que: a) MARIA IRANDI LOPES DA SILVA, ora requerente, e AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA, ora requerido, conviveram em união estável pelo período compreendido entre os anos de 1989 e 2015. b) da união não nasceram filhos; c) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) das verbas trabalhistas (fls. 35/37) recebidas pelo requerido; Partes beneficiadas pela gratuidade da justiça. Intimem-se as partes. Após o trânsito, certifique-se e archive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Capanema-PA, 22 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004478-89.2016.814.0013

Ação:

Acusado(s): JOPSIAS ABREU COELHO ROCHA

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, OAB/PA-5659

**Nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2206-CRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, pelo presente ato fica o advogado do acusado(a) INTIMADO do despacho proferido nos autos:** Processo nº: 0004478-89.2016.814.0013 DESPACHO Intime-se novamente o patrono do acusado JOSIAS DE ABREU COELHO, devidamente constituído nos autos, advogado JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, OAB/PA nº 5659, para que apresente alegações finais, haja vista que a petição contém mero pedido de mudança de endereço, o qual será decidido por ocasião da sentença. Após a juntada dos memoriais, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Capanema (PA), 29 de janeiro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

Glaucy M. silva

Analista Judiciário - Mat. 26727

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 21/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00008612420168140110 PROCESSO ANTIGO: --  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:LENILDO CAJUEIRO  
Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) VITIMA:O.  
E. DENUNCIADO:ANA CLAUDIA BARROS LIMA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA  
GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
LIAR Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JOELCIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA  
GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINAY SOUZA DA COSTA  
Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ =  
\_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000861-24.2016.8.14.0110  
Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de  
instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o  
Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e  
pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na  
oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação do denunciado, informar que a audiência  
poderá ser realizada por vídeo conferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de  
devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde  
- OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários,  
com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do  
Poder Judiciário do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deve especificar no mandado de  
intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra  
disseminação da COVID - 19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades  
legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS  
LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
PROCESSO: 00009651120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
A??o: Carta Precatória Cível em: 21/10/2021---REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA  
INTERESSADO:REGINALDO REGES DA SILVA DEPRECANTE:VARA UNICA DA SUBSECAO  
JUDICIARIA DE TUCURUI PA REQUERENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAES. Autos nº 0000965-11.2019.8.14.0110 Classe: CARTA PRECATÓRIA  
CÍVEL (261) DEPRECANTE: JUIZO DEFEREL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI.  
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.Â DECISÃO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de carta precatória deprecada pelo Juízo Federal da Subseção  
Judiciária de Tucuruá - PA, cuja finalidade é a citação do devedor do processo de execução fiscal  
em tramite naquela Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, a Portaria DIREF SJPA-DIREF- 5657197 e  
IN-14-11-TRF, que estabelece o rol de localidades passíveis ou não de pagamento de diárias para  
magistrados e servidores, no âmbito da Seção Judiciária do Pará e Subseções vinculadas,  
prevê que o acesso entre os municípios de Tucuruá e Goianésia do Pará é considerado adequado,  
tanto no período de inverno, quanto no verão, não sendo passível a concessão de diárias para  
custear diligências de Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Tucuruá, em razão da  
distância ser inferior a 100 km, devendo estes executarem as diligências por seus próprios meios.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta do anexo da referida portaria que na unidade de origem Tucuruá, quando a  
localidade de destino for Goianésia do Pará, distante a 98,2Km, a condição de acesso é  
adequada, não ensejando concessão de diárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que a presente  
carta precatória deveria ter sido cumprida pela própria Justiça Federal Subseção Judiciária de

Tucuruá--PA, pois a competência territorial para a prática de atos processuais nesta Comarca de Goianápolis do Pará -PA, nos termos do artigo 237, III, do CPC. Visando a repercussão em demais demandas iguais ao presente caso bem como, em primazia ao princípio da celeridade e da economia processual, entendo que não há necessidade de expedição de carta precatória para realização da diligência, haja vista que a mesma pode ser realizada pelos próprios Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Tucuruá-, sem qualquer ônus para administração judiciária. Nesse sentido a Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior decidiu nos autos do processo n. 2011.7.004597-2: Processo n. 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal 1ª região. Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Breves. Decisão: Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo de Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, do Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro - Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior (TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5017/2012 - Sexta-feira, 27 de abril de 2012). Ante exposto, DETERMINO a devolução ao juízo de origem. Não houve o pagamento das custas referente as despesas do Oficial de Justiça atômico o presente momento. P.R.I.C. Goianápolis do Pará (PA), 21 de outubro 2021 SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013638920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:M. P. C. DENUNCIADO:BENILDO GONCALVES CHAGAS. Processo: 0001363-89.2018.8.14.0110. Autor: Ministério Público; Denunciado: Benildo Gonçalves Chagas. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 43, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público. 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos, e retornem os autos conclusos para a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Cumpra-se. Goianápolis do Pará (PA), 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013966520078140110 PROCESSO ANTIGO: 200510001429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 21/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:AMARIO LOPES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0001396-65.2007.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/03/2022, às 11h. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimação dos executados, fl. 52 - volume 3. Intimem-se as partes. Notifique o Ministério Público. P.R.I.C. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Goianápolis do Pará, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO: 00023293820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720005766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: HOMICÍDIO em: 21/10/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:JOZINO ALVES MONTEIRO. Comarca de Goianápolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO Nº 00002329-38.2007.8.14.0110 DESPACHO Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 106. Goianápolis do Pará, Pará, 15 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO: 00027674920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021--- DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS XAVIER TIGRE VITIMA:S. A. O. . Comarca de Goianápolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ



PARÁ COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ - VARA Á;NICA PROCESSO NÁº. 0003644-81.2019.8.14.0110. DECISÁ;O Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a necessidade de readequaÁ;Á;Áo da pauta de audiÁ;ncia, redesigno a audiÁ;ncia de justificaÁ;Á;Áo para o dia 05/05/2022, Á s 09h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÁ;Á;O / INTIMAÁ;Á;O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á GoianÁ;sia do ParÁ;, 21 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 1 PROCESSO: 00038283720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021---REQUERENTE:JOAO PEREIRA ANGELICA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:RONILSON MORAES SILVA. Comarca de GoianÁ;sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁ;sa da BÃ-blia, s/nÁº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Á Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÁº 0003828-37.2019.8.14.0110 DECISÁ;O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o requerido fora citado, contudo ficou-se inerte, decreto Á revela, nos termos do artigo 344, do CPC/15. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Indefiro o requerimento de julgamento do mÁ;rito, formulado pelo exequente Á fl. 33-verso, tendo em vista que tal procedimento de execuÁ;Á;Áo de tÁ;ulo executivo extrajudicial busca a satisfaÁ;Á;Áo da obrigaÁ;Á;Áo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessa forma, intimo o exequente, atravÁ;s da Defensoria PÁ;blica, para requerer as medidas de restriÁ;Á;Áo judicial cabÁ;-veis para satisfaÁ;Á;Áo da obrigaÁ;Á;Áo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á GoianÁ;sia do ParÁ;, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00046295020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:MAICON RAFAEL BRAZ DE CAMARGO. Comarca de GoianÁ;sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁ;sa da BÃ-blia, s/nÁº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Á Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.Áº 0004629-50.2019.8.14.0110 Denunciado: MAICON RAFAEL BRAZ DE CAMARGO DECISÁ;O Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de resposta Á acusaÁ;Á;Áo ofertada pela defesa do acusado supra referido e jÁ; qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÁ;tica, em tese, do delito constante na peÁ;sa acusatÁ;ria. Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, nÁ;o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÁ;o sendo caso de absolviÁ;Á;Áo sumÁ;ria do acusado, permanecendo, por ora, verossÁ;-mil a tese constante da denÁ;ncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÁ;-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÁ;o estando presentes quaisquer das hipÁ;teses do art. 3971, do CÃ;digo de Processo Penal, assim, jÁ; estando recebida a denÁ;ncia, designo audiÁ;ncia de instruÁ;Á;Áo e julgamento, para o dia 10/05/2021 Á s 10h. Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o MinistÁ;rio PÁ;blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÁ;Á;Áo ao art. 370, Á;4Áº do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á ExpeÁ;sa-se o necessÁ;rio. Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÁ;Á;O / OFÁ;CIO / CARTA PRECATÁ;RIA. Á Á Á Á Á Á Á Á GoianÁ;sia do ParÁ;, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto 1 Art. 397.Á ApÁ;s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÁ;grafos, deste CÃ;digo, o juiz deverÁ; absolver sumariamente o acusado quando verificar:Á I - a existÁ;ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Á II - a existÁ;ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Á III - que o fato narrado evidentemente nÁ;o constitui crime; ouÁ IV - extin 00000000000000000000 ta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00047671720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Comarca de GoianÁ;sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PROCESSO nÁº. 0004767-17.2019.8.14.0110 DECISÁ;O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. Á; Secretaria a fim de que certifique a tempestividade dos recursos inominados de fls. 107-117. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. NÁ;o sendo tempestivo, dá;-se baixa e archive-se; Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimaÁ;Á;Áo do recorrido para responder, no prazo legal; Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito Á Turma Recursal; Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE. GoianÁ;sia do ParÁ;, ParÁ;, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO:

00049332520148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021--- EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RONDON LTDA EXECUTADO: ESPOLIO DE HERMINIO DA SILVA BRANCO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0004933-25.2014.8.14.0110 DECISÃ;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ;Ã;O DE EXECUÃ;Ã;O POR TÃTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO SISTEMA S/A, em desfavor de INDÃ;STRIA E COMÃ;RCIO DE MADEIRAS RONDON LTDA e ESPÃ;LIO DE HERMÃNIO FERREIRA DA SILVA BRANCO, todos qualificados no processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsado os autos, verifico que Ã s fls. 142/143, o exequente BANCO SISTEMA S/A, informou nÃ£o ter logrado Ãxito na busca da abertura de inventÃrio do de cujus, dessa forma, requereu a intimaÃ§Ã£o da viÃºva e do Ãnico herdeiro conhecido nesse processo (indicando seus endereÃ§os), para dizerem se hÃ; inventÃrio, bem como regularizar a representaÃ§Ã£o processual do EspÃlio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 144, decisÃ£o deferiu o pedido formulado pelo exequente Ã s fls. 142/143, condicionando ao recolhimento das respectivas custas. ApÃs, Ã s fls. 147-149, o exequente juntou comprovante de pagamento das referidas custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Surpreendentemente, Ã fl. 150-151, sobreveio SentenÃ§a extinguindo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, diante do abandono de causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Opostos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o (fls. 153/154), estes foram conhecidos, porÃ©m, negou-se provimento em sentenÃ§a de fls. 158/159. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, o exequente interpÃs Recurso de ApelaÃ§Ã£o e, conforme dicÃ§Ã£o do art. 1.010, Ãº3º do CPC, o juÃzo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o hoje nÃ£o mais se faz necessÃrio. Assim, nÃ£o mais compete ao juÃzo perante o qual a apelaÃ§Ã£o Ã© interposta o exercÃcio de qualquer fiscalizaÃ§Ã£o, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃ§Ã£o. Essa remessa pura e simples somente nÃ£o tem aplicabilidade se a hipÃ³tese comportar juÃzo de retrataÃ§Ã£o do magistrado, o que nÃ£o ocorre nos presentes autos, visto que jÃ; decorreu o prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Levando em consideraÃ§Ã£o que, a representaÃ§Ã£o processual do EspÃlio ainda nÃ£o foi regularizada, e que tentativa de intimaÃ§Ã£o do apelado para apresentar contrarrazÃ¶es no endereÃ§o da pessoa jurÃ-dica restou infrutÃ-fera, bem como, nÃ£o hÃ; outra forma para reformar a decisÃ£o atacada, determino remessa dos autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, com nossas homenagens de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CUMPRASE. GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00054696520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 21/10/2021---REQUERENTE: ALIANDRA SCHELL MARTINS Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PINTO REQUERIDO: FRANCISCA BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PROCESSO NÃº: 0005469-65.2016.8.14.0110 DECISÃ;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fl. 147 e a procuraÃ§Ã£o de fl. 71, nota-se que a requerente encontra-se com a representaÃ§Ã£o processual regular, estando devidamente patrocinado pelo Dr. David Matos de Souza. Desta forma, determino: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 - Ã; Secretaria para que certifique se o requerido FRANCISCO PINTO apresentou ContestaÃ§Ã£o no prazo legal, em caso negativo, DECRETO A REVELIA deste, nos termos do artigo 344 do CÃºdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2 - Em prosseguimento, INTIME-SE a requerente ALIANDRA SCHELL MARTINS, atravÃs de seu advogado constituÃ-do Dr. DAVID MATOS DE SOUZA, OAB/PA nÃº 26.274, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rÃplica as contestaÃ§Ã¶es dos requeridos MUNICÃPIO DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ e FRANCISCA BARBOSA OLIVEIRA, nos termos do artigo 437 do CÃºdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056503220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/10/2021---REQUERENTE:ELIANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:L. F. S. REQUERIDO:FRANCILVA OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº. 0005650-32.2017.8.14.0110. DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a necessidade de readequação do da pauta de audiência, redesigno a audiência de justificativa para o dia 05/05/2022, às 10h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá@sia do Pará, 21 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 1 PROCESSO: 00062920520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:FABIO DE JESUS SALVIANO Representante(s): OAB 30775 - KELCILENE DE OLIVEIRA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . Comarca de Goianá@sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0006292-05.2017.8.14.0110 Denunciado: FÁBIO DE JESUS SALVIANO DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a manifesta ministerial às fls. 67, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para dia 27/04/2022, às 09h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goianá@sia do Pará, na data e hora acima determinados. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá@sia do Pará, 10 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00068917020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:ALDERINO DOS SANTOS MESQUITA DENUNCIADO:IVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS. Comarca de Goianá@sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0006891-70.2019.8.14.0110 Denunciado: ALDERINO DOS SANTOS MESQUITA Denunciada: IVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de resposta à acusações ofertada pela defesa do acusado supra referido e já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante na peça acusatória. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 10/05/2021 às 09h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianá@sia do Pará, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto 1 Art. 397.º Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00071105420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021---REQUERENTE:WAGNO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0007110-54.2017.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista que o acórdão relacionado ao Incidente de Resolução e Demandas Repetitivas nº 00057139620178140000, transitou em julgado, conforme documento 2020.02326899-63 do sistema LIBRA, passo a adotar as seguintes deliberações: 1. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Revogo a suspensão do presente processo no sistema LIBRA, lhe dando o devido



prosseguimento. 2. Em seguida, determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. GoianÃsia do ParÃ (PA), 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00072318220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 21/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO RUI FREIRE COELHO Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0007231-82.2017.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista que o acÃrdÃo relacionado ao Incidente de ResoluÃo e Demandas Repetitivas nÂ 00057139620178140000, transitou em julgado, conforme documento 2020.02326899-63 do sistema LIBRA, passo a adotar as seguintes deliberaÃes: 1. Revogo a suspensÃo do presente processo no sistema LIBRA, lhe dando o devido prosseguimento. 2. Em seguida, determino a intimaÃo das partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. GoianÃsia do ParÃ (PA), 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00079101920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RICARDO CABRAL SILVA REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS ROSA CABRAL MENOR:R. A. M. S. Representante(s): GELLY ALVES DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:E. C. S. F. C. Representante(s): OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) GELLY ALVES DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) . Processo: 0007910-19.2016.8.14.0110 DESPACHO 1. Tendo em vista a fls. 119, intimem-se a parte GELLY ALVES DE AGUIAR MELO, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigaÃo. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃo, retornem os autos conclusos para deliberaÃo. GoianÃsia do ParÃ (PA), 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084280420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021---VITIMA:J. M. R. DENUNCIADO:VALDIVINO NUNES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. S. . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÂ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.Â 0008428-04.2019.8.14.0110 Denunciado: VALDIVINO NUNES DE ARAUJO DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta Ã acusaÃo ofertada pela defesa do acusado supra referido e jÃ qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito constante na peÃsa acusatÃria. Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃo sumÃria do acusado, permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397I, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃo e julgamento, para o dia 11/05/2021 Ã s 09h30min. Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃo ao art. 370, Â4Â do CPP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA. GoianÃsia do ParÃ, 21 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto 1 Art. 397. ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ou IV - extinÃo da punibilidade do agente. PROCESSO:

00091301820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONNY COLBY PALHETA COSTA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ AUDIÊNCIA PARA OFERICIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0009130-18.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 08h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAYS MATTOS Acusado: JONNY COLBY PALHETA COSTA Advogada nomeada para o ato: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianásia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 08h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: O acusado e a advogada nomeada para o ato. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensora dativa. O Acusado rejeitou a proposta de não continuidade do processo oferecida pela representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a não aceitação do acordo de não persecução penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2021, às 11h00min.. Não há necessidade de intimação das vítimas, pois suas oitivas serão inseridas através de traslado de autos que apuraram a prática do ato infracional análogo ao tipo penal do art. 155 do Código Penal, nos autos de nº 0008749-10.2017.8.14.0110. 2. Determino o compartilhamento de provas constante nos autos 0008749-10.2017.8.14.0110, translate cópias das máximas de audiência de instrução contendo o depoimento das partes. 3. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários à advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

-----  
Acusado: \_\_\_\_\_

Advogada: \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00003011920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021--- REQUERENTE:CLAUDIR FRANCISCO DE SOUZA LANCHONETE ME REPRESENTANTE:CLAUDIR FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:TRUST SEGUROS SA Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 91351 - FABIANA CORREA SANTANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAIPU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (CONCESSIONARIA) Representante(s): OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AVANTI BRASIL SOLUCOES Representante(s): OAB 91351 - FABIANA CORREA SANTANNA (ADVOGADO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0000301-19.2015.8.14.0110 Endereço da SEGURADORA GENERALI BRASIL SEGUROS S/A: avenida barão de Tefé, nº 34, andar 16, bairro: saóde, cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.220-460. DECISÃO: Tratam os autos de ação ordinária de reparação de danos materiais, consistente em cumprir contrato de seguro e reparação de danos morais ajuizada por CLAUDIR FRANCISCO DE SOUZA LANCHONETE ME, em face CLAUDIR FRANCISCO DE SOUZA, TRUST SEGUROS AS, AVANTI BRASIL SOLUCOES e ITAIPU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de denúncia da lide. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de deferimento do pleito de denúncia à lide da seguradora. Denúncia à lide

A modalidade de intervenção de terceiro provocada que visa notadamente o exercício do direito de regresso no mesmo processo e fundado na economia processual. Tem cabimento nas hipóteses expressamente previstas no artigo 125 do Novo CPC. No presente caso concreto, não há dúvida de que está caracterizada a hipótese prevista no artigo 125, inciso II do Novo CPC, verbis: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: II - aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que a requerida juntou aos autos apólice do seguro firmado entre ela e a SEGURADORA GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, ou seja, há indícios de que fora firmado um contrato de seguro entre denunciante e denunciado. Diante de tal panorama, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para o deferimento do pedido de denúncia da lide da seguradora. Posto isso, DEFIRO o pedido de denúncia da lide da empresa SEGURADORA GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, assim o fazendo com fundamento no artigo 125, inciso II do CPC. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Intimem-se via AR, o denunciado no endereço supracitado para no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, conforme o artigo 131 do CPC. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POSTAL. Cumpra-se em Goianópolis do Pará (PA), 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004029020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM MARABA - PA DENUNCIADO:APURACAO. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0000402-90.2014.8.14.0110 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a ré, PATRICIA MARIA DE SOUSA CORDEIRO, não foi citada, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, e determino a citação da referida acusada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do CPP. Expeça-se o necessário. Após o prazo, conclusos. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianópolis do Pará, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00009095620118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120003516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. N. S. M. DENUNCIADO:MICHAEL MARCHETTI SEPTIMIO Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ Processo nº: 0000909-56.2011.8.14.0110 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 11/05/2021 às 10h30min para oitiva das testemunhas e vítima, fls. 17 e 55, neste fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por vídeo conferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Secretária para que proceda as anotações da ação penal no SISTEMA LIBRA, tendo em vista que o processo deve caminhar nos autos desta ação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianópolis do Pará, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00016631720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:M. E. O. S. DENUNCIADO:MATEUS SILVA Representante(s): OAB 19874-B - BRENA FERREQUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO) . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001663-17.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE



HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---  
REQUERENTE:DANILO SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE S A LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ/PA PROCESSO NÂº: 0002344-84.2019.8.14.0110 Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da petiÃ¿Ã¿o de fl. 95/99, de pedido de cumprimento de sentenÃ¿sa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentenÃ¿sa prolatada nos autos em questÃ¿o, conforme dispÃ¿e o art. 523 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ¿o ocorrendo pagamento voluntÃ¿rio, o dÃ¿bito serÃ¿ acrescido de multa de dez por cento e, de honorÃ¿rios advocatÃ¿cios de dez por cento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorÃ¿rios incidirÃ¿o sobre o restante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ¿o sendo realizado o pagamento, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ¿RIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. GoianÃ¿sia do ParÃ¿/PA, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023792020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE:SOSTENES SOUSA DE LIMA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de JustiÃ¿sa do Estado do ParÃ¿ Vara Ã¿nica da Comarca de GoianÃ¿sia do ParÃ¿ PROCESSO NÂº: 0002379-20.2014.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado MUNICÃ¿PIO DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ, para manifestar-se quanto ao Cumprimento de SentenÃ¿sa de fls. 237-243, nos termos do artigo 535 do CÃ¿digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A CÃ¿PIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÃ¿CIO. GoianÃ¿sia do ParÃ¿, ParÃ¿, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024837020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 22/10/2021---REQUERENTE:P. G. M. X. S. REPRESENTANTE:NILVIANE DE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de JustiÃ¿sa do Estado do ParÃ¿ Vara Ã¿nica da Comarca de GoianÃ¿sia do ParÃ¿ PROCESSO NÂº: 0002483-70.2018.8.14.0110 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ¿sa de aÃ¿Ã¿o de alimentos, pelo rito de coaÃ¿Ã¿o pessoal, ajuizada em face de Evaldo Xavier da Silva. Â Considerando a resoluÃ¿Ã¿o nÂº 621 do Conselho Nacional de JustiÃ¿sa que suspendeu as prisÃ¿es civis por dÃ¿vida alimentÃ¿cia, em razÃ¿o da crise sanitÃ¿ria (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso atualizaÃ¿Ã¿o do cÃ¿lculo da dÃ¿vida alimentar para posterior cumprimento da execuÃ¿Ã¿o do dÃ¿bito. Â Do mesmo modo, e conforme o entendimento jurisprudencial, impÃ¿e-se a realizaÃ¿Ã¿o de interpretaÃ¿Ã¿o sistemÃ¿tico-teleolÃ¿gica dos dispositivos legais que regem a execuÃ¿Ã¿o de alimentos, a fim de equilibrar a relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica entre as partes, pois, considerando que os alimentos sÃ¿o indispensÃ¿veis Ã¿ subsistÃ¿ncia do infante, possuindo carÃ¿ter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensÃ¿o de todas as ordens de prisÃ¿o civil em decorrÃ¿ncia da pandemia da Covid-19, a adoÃ¿Ã¿o de atos de constriÃ¿Ã¿o judicial, sem que haja a conversÃ¿o do rito. Â Nesse sentido, a orientaÃ¿Ã¿o jurisprudencial do STJ dispÃ¿e: RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ¿A. OPÃ¿Ã¿O PELO RITO DA PRISÃ¿O CIVIL (CPC/2015, ART. 528, Â§ 3Âº). SUSPENSÃ¿O DE TODA PRISÃ¿O DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO Ã¿MBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÃ¿RUS. ADOÃ¿Ã¿O DE ATOS DE CONSTRIÃ¿Ã¿O NO PATRIMÃ¿NIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃ¿O DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÃ¿RIO NA RELAÃ¿Ã¿O JURÃ¿DICA ENTRE AS PARTES. ACÃ¿RDÃ¿O RECORRIDO MANTIDO EM SUA





A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS a ser incidida no caso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação; (2018.03102951-05, 193.950, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-08-02, publicado em 2018-08-03). Desta feita, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no importe de R\$4.984,40 (Quatro mil e novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a título de requisito de pequeno valor - RPV. Em prosseguimento, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores constantes com as devidas atualizações de acordo com juros de 0,5% a.m. pelo IPCA-E e corrigido pelo índice da poupança (Tema 810 da Repercussão Geral do STF), vez que se trata de verba inerente ao FGTS. As requisições serão pagas pelo Município de Goiás do Pará no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do CPC. Já ressalto, que não serão admitidos embargos de declaração com intuito meramente protelatório, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, conforme preceitua o artigo 80, VII do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. **GOIÁS DO PARÁ (PA), 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029459020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENDA FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ PROCESSO nº. 0002945-90.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a apresentação das Contrarrazões ao Recurso Inominado de fls. 122-131 e 133-141, Secretaria, para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 120 e encaminhe os autos Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo. **GOIÁS DO PARÁ, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031051820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021---REQUERENTE: L. S. F. REQUERENTE: L. S. F. REPRESENTANTE: DAIANE MANO DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: LEANDRO DA CONCEIÇÃO FREIRES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003105-18.2019.8.14.0110 Exequente: LAYANE DA SILVA FREIRES e LAISA DA SILVA FREIRES Representante Legal: DAIANE MANO DA SILVA, residente e domiciliado na Comunidade Bom Jesus, estrada da Cikel (07 km dentro), município de Goiás do Pará - PA, Cep: 68.639-000, telefone: (94) 99237-0446. Executado: LEANDRO DA CONCEIÇÃO FREIRES, residente e domiciliado Avenida Tancredo Neves, s/n, Bairro Centro, na Loja de Material de Construção Oliveira ao lado da Loja Bentivi, ou em local de seu trabalho, sito, Avenida Tancredo Neves, s/n, no Ponto de Moto Taxi, município de Goiás do Pará - PA, Cep: 68.639-000 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 87, em que a representante legal das exequentes, ora depositária fiel, informa seu endereço atual: **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito alimentar no valor de R\$ 15.841,65 (quinze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser cumprido pelo oficial de Justiça, devendo a representante legal das exequentes ser nomeada como depositária fiel. Se o Oficial de Justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de Justiça procurar a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO**, conforme autorização pelo PROVIMENTO CJCI****



003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goian sia do Par /PA, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031078520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: Cumprimento de senten a em: 22/10/2021--- REQUERENTE:L. S. F. REQUERENTE:L. S. F. REPRESENTANTE:DAIANE MANO DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEANDRO DA CONCEICAO FREIRES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0003107-85.2019.8.14.0110 DESPACHO                             Tendo em vista a certid o do Oficial de Justi a de fls. 85 e 87, remetam-se os autos a Defensoria P blica do Estado do Par  para informar se a requerente cumpriu seu  nus, bem como requerer o que entender de direito. Goian sia do Par /PA, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031716620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: Cumprimento de senten a em: 22/10/2021--- INTERDITANDO:FRANCINETE MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:IVONEIDE MARINHO DA SILVA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N : 0003771-66.2017.8.14.0110 Interdito: FRANCINETE MARINHO DA SILVA Interditando: IVONEIDE MARINHO DA SILVA DESPACHO                             Consubstanciando os autos, verifico que foi expedido Of cio 328/2020 para o Cart rio do  nico Of cio de Tail ndia - PA, objetivando o cumprimento do mandado de inscri o de interdi o na certid o de nascimento de Ivoneide Marinho da Silva com envio da segunda via da referida certid o efetivamente averbada. (fls. 52-53).                           Contudo, em Of cio 019/2019 de fl. 54-verso, o Cart rio do  nico Of cio de Tail ndia - PA informou que deixou de efetuar o fiel cumprimento da averba o da senten a de interdi o no assento de nascimento do interditado no livro 37, folhas 94-verso, sob o termo 7331 mencionado na Carteira de Identidade, em raz o de constar neste termo o assento de Francinete Pereira da Silva.                           Instada a manifestar-se, a requerente apresentou assento de nascimento da interditada  s fls. 72-74.                           Visto isso, OFICIE-SE, ao Cart rio do  nico Of cio de Tail ndia - PA, anexando ao referido Of cio c pia dos documentos acostados  s fls. 72-74, bem como os outros documentos necess rios, para que, encaminhe a certid o de nascimento de IVONEIDE MARINHO DA SILVA, devidamente averbada conforme determinou senten a de fl. 20-22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as san es previstas na legisla o vigente.                           Cumpra-se.                           SERVE A C PIA DA PRESENTE COMO OF CIO. Goian sia do Par , Par , 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035260820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: Procedimento Sum rio em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO n . 0003526-08.2019.8.14.0110 DECIS O                             1.   Secretaria a fim de que certifique a tempestividade dos recursos inominados de fls. 66-77.                             2. N o sendo tempestivo, d -se baixa e archive-se;                             3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intima o do recorrido, atrav s da Defensoria P blica, para responder, no prazo legal;                             4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito   Turma Recursal;                             CUMpra-SE.                           Goian sia do Par , Par , 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045276220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 22/10/2021---VITIMA:J. P. O. VITIMA:A. C. O. A. DENUNCIADO:CLAUDINOBE FERREIRA ALMEIDA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  AUDI NCIA DE INSTRU O I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004527-

62.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada para o ato: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Acusado: CLAUDIONOBRE FERREIRA ALMEIDA II. AUSENTES: Vítima: JANINE POLIANA DE OLIVEIRA Vítima: ASHILA CAROLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: O acusado e a advogada nomeada para a defesa do acusado. Verificou-se AUSENTE: As vítimas Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensora dativa. Compulsando os autos, verifico que as vítimas não foram intimadas pois não foram encontradas no endereço Na oportunidade, fora informado o contato da vítima JANINE POLIANA DE OLIVEIRA, qual seja: Contato telefônico: 91 991151560, (contato apenas WhatsApp), Vila Olho D'água, antes da chegada na cidade de Tailândia-PA, trabalha na escola Fatima 1. O Ministério Público insistiu na oitiva das vítimas, requerendo que fossem intimadas no endereço informado. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência das vítimas e indicações de seu novo endereço, redesigno o presente ato para o dia 07 de abril de 2022, às 11h30min, proceda a intimação das vítimas no endereço indicado no termo, podendo ser intimadas por WhatsApp. Desnecessário intimação do acusado, pois saíste em audiência. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários ao advogado dativo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

-----  
Acusado: \_\_\_\_\_

Advogada: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00045897320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2021--- INDICIADO:ELIZEU ARAUJO DOS SANTOS INDICIADO:EVANDRO SOUZA ROCHA INDICIADO:RAFAEL SILVA DE SOUZA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0004589-73.2016.8.14.0110 DESPACHO CUMpra-SE na íntegra a Decisão de folha 96. Junte-se Certidão de Antecedentes. Desde já, concedo a Defensoria Pública e ao MP oportunidade para manifestação de eventual prescrição virtual. Após, venham-me conclusos. Diligencie-se. Goiânia do Pará, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00070499620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO: Processo: 0007049-96.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 09h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Acusado: ADRIANO PEREIRA DA SILVA Advogada nomeada para o ato: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: O acusado, acompanhado da advogada nomeada para o ato. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensora dativa. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ oferece SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO em favor do denunciado ADRIANO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais onde se vendam bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Os acusados e seus defensores aceitaram a proposta. A proposta foi aceita pelo acusado e pela sua defensora. SENTENÇA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e sua defensora, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo os acusados a prestação de prova, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais onde se vendam bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se forem processadas, no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaca-se que um certame nesse porte não se realizou e os membros não foram nomeados, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários ao advogado dativo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Beneficiado: \_\_\_\_\_  
 Advogada: \_\_\_\_\_ PROCESSO:  
 00072092420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---  
 REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES DE MELO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERENTE: ANALICE DE SOUZA BORGES REQUERIDO: JR JOIAS DE FORMATURA IDEAL MAGAZINE. Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007209-24.2017.8.14.0110 Requerente: LAUDICEIA ALVES DE MELO e ANALICE DE SOUZA BORGES Requerido: JR JOIAS E FORMATURA, CNPJ nº 05624789/0001-75, Rua Pires, Quadra 26, Lote 11, Setor São Francisco, CEP: 76.550-000, Porangatu-GO; E-mail: nonato1970@hotmail.com; Telefone: (62) 98417-0118 / (62) 3362-3850 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À Considerando o Documento de fl. 65, renove-se a secretaria, a diligência de INTIMAÇÃO do requerido JR JOIAS DE FORMATURA - IDEAL MAGAZINE, CNPJ nº 05624789/0001-75, observando o novo endereço apresentado, para ciência e cumprimento da Sentença de fl. 33 e 41. À À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À SERVE A CÍPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goiânia do Pará, Pará, 22 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105052020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Adoção em: 22/10/2021---REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA MENOR: A. T. M. REQUERIDO: ANA LUCIA MENDES DA SILVA. Processo: 0010505-20.2018.8.14.0110. DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público nas fls. 94/96, passo a adotar as seguintes deliberações: 1. À À À À À Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razãoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP 2. À À À À À Após a Migração dos autos, deem o devido andamento no feito. 3. À À À À À Em prosseguimento, acolho a manifestação ministerial e reconheço a citação da requerida, conforme as fls. 48/50, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública, para nomear outro defensor para

representar a requerida, bem como, apresentar contestação no prazo legal. 4. Com base no princípio no melhor interesse da criança, concedo a guarda provisória de ANA TATHIELE MENDES, aos requerentes ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS e GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA. 5. Deverá a secretaria judicial para intimar os requerentes acerca da guarda, bem como, atualizar o Sistema Nacional de Adoção, conforme a presente decisão. 6. Após a apresentação da contestação no item 3 desta decisão, retornem os autos conclusos.

Goianópolis do Pará (PA), 22 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00105493920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:CLEIDIOMAR DA SILVA

Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. C. S. .

FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0010549-39.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 19 de outubro de 2021 Horário: 09h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada para o ato: Acusado: CLEIDIOMAR DA SILVA Vítima: FRANCISCA DE CASTRO SANTOS Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianópolis do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: O acusado, acompanhado de sua advogada nomeada para o ato, e a vítima. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, nomeio o Dr. WEILLA FREIRE DE ABREU - OAB/PA10.653-B, advogada militante nesta Comarca, como defensora dativa. Passou-se a oitiva da vítima FRANCISCA DE CASTRO SANTOS (segue manhã audiência). Passou-se ao interrogatório do acusado CLEIDIOMAR DA SILVA (segue anexo manhã audiência). As partes não requerem diligências. Dada a palavra a representante do Ministério Público está; apresentou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz, Durante a instrução processual penal, foi procedida a oitiva da vítima Francisca de Castro Santos, sob o crivo do contraditório judicial, confirmando os elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial, qual seja, que o seu companheiro CLEIDIOMAR DA SILVA ofendeu a sua integridade física, incidindo no crime de lesão corporal capitulado no Art. 129, § 9o, do Código Penal. A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo delito anexo aos autos. Conforme entendimento do STJ, em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de extremo relevo para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos, como laudo pericial (STJ - AREsp: 1647389 SC). Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Dada a palavra a advogada, Dra. Weillia Freire de Abreu, esta apresentou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz, muito embora o conjunto probatório carreado aos autos confirme a autoria e a materialidade do delito, restou possível constatar também através do depoimento da vítima, que a mesma permanece em regime de convivência marital com o acusado desde a data da agressão, têm 2 (dois) filhos juntos sendo que a mesma ainda se encontra grávida do acusado. Esta por sua vez atesta ainda bom comportamento do acusado durante esse período, e que depende do mesmo para a criação dos seus filhos. Outrossim, embora conste no termo que o Acusado tenha preferido ficar em silêncio, observa-se que o mesmo declarou que não se recordava das circunstâncias da agressão visto que estava embriagado, portanto, não negou a prática do delito. Ante o exposto, requer a absolvição do acusado, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a diminuição da pena em decorrência da confissão do acusado, por ser de direito. SENTENÇA: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários ao advogado dativo no importe de R\$ 900,00 (novecentos) reais a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA, considerando que a causadora participou de todos os atos neste processo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues

(Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

-----  
 Acusado: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Advogada: \_\_\_\_\_ PROCESSO:  
 00011635820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em:  
 26/10/2021---DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA VITIMA:V. B. S. . Processo: 0001163-58.2013.8.14.0110  
 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que este juízo remeteu ofícios solicitando o laudo de exame  
 sexológico em 2013 (fl. 25/27), em 2019 (fl. 31 e 34) e em 2021 (fls. 43/44), e todas as tentativas de obter  
 respostas acerca do laudo, restaram infrutíferas, desse modo, passo a adotar as seguintes  
 deliberações: 1. Determino que a Secretaria Judicial desta comarca, diligencie via  
 TELEFONE a Delegacia de Polícia desta circunscrição, bem como, ao Instituto Médico Legal - IML  
 da cidade de Tucuruá-PA, com o intuito de obter informações a respeito do laudo sexológico de  
 VANESSA BRAZ SILVA. O servidor desta comarca deverá certificar as informações a respeito desta  
 diligência. 2. Apêns, e sendo frutífera ou não a tentativa de obter o laudo sexológico,  
 remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.  
 3. Cumpra-se com urgência. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE  
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO. GOIÂNIA DO PARÁ (PA), 26 de outubro de 2021.  
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00092497620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021---EXEQUENTE:MARIA ANGELICA DE JESUS SILVA  
 Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:MINICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO  
 MACHADO (PROCURADOR(A)) . Processo: 0009249-76.2017.8.14.0110 Apelante: Município de  
 Goiânia do Pará. Apelado: Maria Angélica de Jesus Silva DESPACHO 1. Tendo em vista  
 a interposição do recurso de apelação nas fls. 227/231, intimem-se o apelado, via DJE, para, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (artigo 1.009, § 2º do  
 CPC). 2. Apêns a intimação do apelado, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os  
 autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo,  
 independentemente de nova conclusão. GOIÂNIA DO PARÁ (PA), 26 de  
 outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDMAX DA SILVA NASCIMENTO e EDINELSON DA SILVA MORAIS (Processo n. 0049375-90.2015.8.14.0094), e estando o réu EDMAX DA SILVA NASCIMENTO, vulgo 'TED', brasileiro, paraense, nascido no dia 23/11/1988, filho de Raimundo Nonato da Silva Nascimento e Selma Maria da Silva, CERTIDÃO DE NASCIMENTO n. 7.047, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00011993220108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010006018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE HOLANDA DE OLIVEIRA HERDEIRO: MARIA DE NAZARE PAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Certifico e dou, que os presentes autos ainda não foram arquivados e encontram-se em secretaria para retirada com carga pelas partes, caso assim entenderem necessário. Neste ato, intimo o requerente HSBC Bank Brasil S/A, por meio de seu advogado, para querendo, proceder com a retirada dos autos, conforme solicitado, no prazo de (15) quinze dias, ficando ciente de que após o referido prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, e seu desarquivamento estará condicionado ao prévio recolhimento das custas cabíveis. Santa Izabel (PA), 26 de outubro de 2021. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Santa Izabel do Pará Secretaria Judicial da Vara Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI

**LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Exmo. Sr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, na forma de Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos abaixo relacionados **para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2022**. Admitir-se-á a alteração na presente listagem no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, conforme §1.º do artigo 426 do CPP. De acordo com o que dispõe o art. §2º do mesmo artigo, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;



VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADAILSA FARIAS DE SOUSA PROFESSOR

ADALBERTO GOMES MONTEIRO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ADELSON LIMA SOUSA VIGIA

ADEMIR SANTIAGO DE SOUZA VIGIA

ADILEIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO PROFESSOR III

ADNA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERNALDO PROFESSOR III

ADRIANA BRITO DA CRUZ PROFESSOR II

ADRIANA LAMEIRA DOS SANTOS AUX. DE ESCRITORIO

ADRIANE DE OLIVEIRA FERREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

ADRIELE PEREIRA DIAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ADRIEN NOBRE LOPES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ADSON DA SILVA CAMPOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

AGENOR CONCEIÇÃO FREITAS AUX. DE SERVIÇOS GERAIS

ALBAMIRA LOPES DA CRUZ PROFESSOR II

ALBERTO JUNIOR FARIAS DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALDEIZI DA SILVA NOGUEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALFREDO DOS REIS VILHENA JUNIOR AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALICE PAIVA DE OLIVEIRA SERVENTE

ALRENY LIMA DA ROCHA PROFESSOR III

AMANDA DA SILVA DO AMARAL TECNICO EM LABORATORIO

ANA CLARA SILVA DA CUNHA PROFESSOR T

ANA CLEIA DE SOUZA BARBOSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANA DOS SANTOS NASCIMENTO AGENTE DA DENGUE

ANA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA PROFESSOR III

ANA PAULA CUNHA DA SILVA ASSIS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA PROFESSOR T

ANAILSON AUGUSTO ALVES DE SOUSA VIGIA

ANDERSON MURILO REIS ALCANTARA AUX. DE PRODUÇÃO

ANDREA TAVARES DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANDREW HUGO LEAL LOPES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANGELICA LUCAS RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANTONIA ALZENI RAMOS DE ANDRADE PROFESSOR

ANTONIA SOLANGE SILVA DE LIMA PROFESSOR T

ANTONIA VALERIA FRANCA DOS SANTOS TECNICO EM ENFERMAGEM

ANTONIO ISAEL DA SILVA VIGIA

ANTONIO VANILSON CHAVES VIGIA

BIANCA SANTOS DO CARMO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

BOAVENTURA JAQUES FREIRE FILHO VIGIA

BRENDA AMELIA DE OLIVEIRA SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

BRENDA MARRYRA SOUZA CUNHA PROFESSOR T

CARLA PATRICIA DOS SANTOS DE SOUZA ASSISTENTE SOCIAL

CARLOS EDUARDO SANTANA FERREIRA PROFESSOR T

CASSIA DE FIGUEIREDO PINTO PROFESSOR III

CELMA MERCEIS GOMES DE S N BARBOSA PROFESSOR T

CILENE CRISTINA FERREIRA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CLAUDETE DE JESUS FREITAS AMARAL AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CLAUDINEA WANZELLER HUGHES PROFESSOR III

CLEBER SOUZA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA MACEDO PROFESSOR T

CLISCIANE SANTOS TEIXEIRA REBOUCAS TECNICO EM ENFERMAGEM

CLODOMIR CORREA LIMA PINTOR DE PAREDE C

CLOVIS NUNES MONTEIRO VIGIA

CRISLENE NATIVIDADE FARO AUX. DE PRODUÇÃO

CRISTIANE DO ROSARIO MONTEIRO DE MELO TECNICO AGRICOLA

DAIANE CAMPOS FARO TECNICO EM ENFERMAGEM

DAMIAO CANCIO FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DANIEL PEDRO DAMASCENO RETTO ASSESSOR IV

DANIELE SILVA E SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

DANILO DA SILVA SOARES BALANCEIRO

DAVI DE SOUZA FARIAS VIGIA

DAYSE CRISTINA SILVA DE SOUZA TECNICO ELETRICISTA C

DENIVALDO AMORIM SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DENIZE PAIXAO DIAS SERVENTE

DIEGO MARQUES DOS SANTOS MONITOR DE ALUNOS

DIENE MARIA BRITO DE MORAIS PROFESSOR II

DINALDO RODRIGUES DE ABREU AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DIONIZIO CRAVO DA LUZ VIGIA

DIUNY MAGALY DE PAULA CAVALCANTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

DJALMA CORREA DE SALES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DYANE DO SOCORRO DOS S BRITO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

DYRLANE ELEN BRITO DOS SANTOS ACD C

EDER DIAS OLIVEIRA PROFESSOR T

EDIANE NEPOMUCENO DA SILVA PROFESSOR T

EDINEI DO ROSARIO CARDOSO AUX.DE PRODUÇÃO

EDINEIA MIRANDA RODRIGUES ASSESSOR III

EDINEY MEDEIROS GOMES VIGIA

EDNA GATINHO FERNANDES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

EDSON SOUSA CARDOSO VIGIA

EDUARDO DA SILVA SEIXAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA FREIRE TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C

ELAS DA COSTA OLIVEIRA SERVENTE DE OBRAS

ELIAB HUNGRIA BRAGA PROFESSOR T

ELIANE ROCHA PESSOA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ELIELSON TELES DA ROSA TEC EM MULTIMIDIA II

ELIENE FREITAS CARDOSO PROFESSOR T

ELISANGELA SILVA DAS CHAGAS AGENTE DA DENGUE

ELIZABETE PINHEIRO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ELLEM SUSIANE DOS SANTOS BRITO PROFESSOR T

ELODIE MARIA NOGUEIRA ABREU TNS EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS

ELZA DA SILVA BAIA PROFESSOR T

EMANUEL NAZARE DE OLIVEIRA MATHIAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

EMERSON DA SILVA MONTEIRO VIGIA

ERIK ADRIANO FREITAS DA SILVA ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

ERINALDO SOUSA DO NASCIMENTO MOTORISTA

ERIVELTO DOS SANTOS TEIXEIRA AUX. DE PRODUÇÃO

EUCINEIDE DIAS DE SOUSA PROFESSOR II

EURIVAN ANTONIO BELEM DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

EUZARINO CARDOSO CUNHA MECANICO C

EVALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

EVALDO DA SILVA ROSARIO VIGIA

FABIANA DO SOCORRO DA SILVA COSTA ASSESSOR III

FABIANA DO SOCORRO RIBEIRO NOVAIS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

FABIO FUJIYAMA DA FONTOURA PROFESSOR T

FABIO RENATO SARAIVA DE SOUZA VIGIA

FABRICIO SANTOS DIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

FELIPE DAMASCENO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

FELIX GRIMOALDO DE OLIVEIRA MAIA MOTORISTA II

FLAVIA ADJANE DO NASCIMENTO FERREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

FLAVIA COSTA OHASHI PROFESSOR T

FLAVIA DE FATIMA PEREIRA CARVALHO ENCARREG. DA EMBALAGEM

FRANCINEI VIANA DO ESPIRITO SANTO OPERADOR DE CALDEIRA

FRANCINETE RODRIGUES DA ROSA TECNICO EM ENFERMAGEM

FRANCISCA BATISTA ESPINOZA PROFESSOR III

FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA PROFESSOR III

FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS JOSINO MOTORISTA II

FRANCISCO MARCOS JAQUES DE SOUZA TECNICO AGRICOLA

FRANCY KARLEN DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

GABRIELA DO SOCORRO LIMA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

GEISI LOBA NAZARE ACD

GEISIANE DE SOUSA SOUZA PROFESSOR T

GEYSE CRISTINA CORREA DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL

GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

GIOVANE CRAVO DE OLIVEIRA MOTORISTA I

GLAISE MICHELA DA COSTA SOUZA PROFESSOR T

GLEYCK LINICK DIAS DE SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

HARLISON DA SILVA SENA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

HELISSON DA FONSECA QUINTAL CRUZ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

HERONILDO SEBASTIAO FREITAS DA SILVA AGENTE DE FISCALIZACAO C

IAGO RONALD PONTES RODRIGUES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

IGOR DA SILVA NARCISO MECANICO/SOLDADOR INICIANTE

INEZ DO SOCORRO DE OLIVEIRA LAMEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

IRACI SILVA PINHEIRO PROFESSOR T

IRINETE MOTA DIAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ISSAC PAULINO DA SILVA AUX. DE PRODUÇÃO

ITAMARA PEREIRA AMINTAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



IVAN CARLOS SILVA MARTINS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

IVANDA CHAGAS DO ROSARIO PROFESSOR II

IVANILSON BARROS FERREIRA ASSESSOR III

IZABELLE PINHEIRO DE SOUSA ASSESSOR I

IZABELLY THAYANE PEREIRA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

IZANETE DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA PROFESSOR T

IZAURA COSTA MATSUZAKI TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C

JACIANE DA SILVA CORREA PROFESSOR T

JACIREMA ARAUJO DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JACKSON NEGRÃO DA SILVA AUX.DE PRODUÇÃO

JACQUELINE MARIA DIAS BRITO LIMA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JADER LUIZ ARAUJO PEREIRA JUNIOR ASSESSOR II

JAIME LUIZ DE SOUSA PEREIRA ASSESSOR III

JAIRO GLEISON DA SILVA CARVALHO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

JAQUELINE ARAUJO DA SILVA PROFESSOR T

JARDENI FERREIRA PAIVA MOTORISTA II

JEFERSON DA ROSA CORREA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JEFFERSON LUIS ANTUNES PANTOJA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JEMISE SORAYA TAMIARANA DE SA ASSISTENTE SOCIAL

JEREMIAS LIMA ALMADA MOTORISTA I

JESSICA MARIA DOS SANTOS SERPA SANCHES PROFESSOR T

JOANA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JOAO LUIZ MIRANDA VIGIA

JOÃO VALDETE SOUSA MARTINS AUX. DE PRODUÇÃO

JOEL LIMA DE ABREU PEGA DE FRANGO

JORGE LUIZ MONTEIRO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

JOSE CIVANILDO DOS PRAZERES SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

JOSE DA SILVA ROSA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

JOSE DE SOUZA OLIVEIRA MOTORISTA II

JOSE GILSON TELES PANTOJA VIGIA

JOSE LUIS VIEIRA MARTINS VIGIA

JOSE RAFAEL DOS REIS BORGES MOTORISTA I

JOSE WILSON BORRALHO AZEVEDO VIGIA

JOSEANE DE JESUS NEVES DA CRUZ PROFESSOR T

JOSIANE DA LUZ SOUZA RODRIGUES PSICOLOGO

JOSILENE ROZA NORONHA TECNICO EM ENFERMAGEM

JUCILENE KELLY MODESTO COELHO PROFESSOR T

JULIA DE CASSIA PEREIRA DO NASCIMENTO CHAVES PROFESSOR II

JULIANA ROCODA RAMOS PSICOLOGO

JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA PROFESSOR T

KARINA NAZARE FREITAS DA SILVA ACD

KARLA DA COSTA SOARES PROFESSOR II

KATIA REGINA SILVA DE LIMA PROFESSOR III

KATIANE SOARES DA SILVA TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C

KEILA ODINEA SILVA NASCIMENTO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

KESIA BONIFACIO GUEDES PROFESSOR T

KESSIA COUTINHO RAMOS PROFESSOR T

KLEBER LUIS GONCALVES DE MOURA PROFESSOR III

LACY RAY FARO DE CAMPOS VIGIA

LARISSA FERNANDA BORGES CRUZ DO ROSARIO PROFESSOR T

LAURENICE LIMA PANTOJA PROFESSOR T

LEANDRO DOS SANTOS NUNES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LEIDEANE DE NAZARE CORDOVIL DOS SANTOS PROFESSOR III

LEONAN SENA DA SILVA VIGIA

LEONILSON KLEITON SANTOS PEREIRA JUNIOR AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

LETICIA DA SILVA TORRES PROFESSOR T

LETICIA NARCISO CONCEIÇÃO AUX. DE PRODUÇÃO

LIDIANE DO SOCORRO JAQUES DA SILVA PROFESSOR III

LILIAM VIEGAS MONTEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

LINDALVA FERREIRA DA CUNHA PEDAGOGA

LIVIA VIEIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

LORENA CRISTINE SOUZA DO NASCIMETO MONITOR DE ALUNOS

LUANA DO SOCORRO ROCHA AMORIM ASSISTENTE SOCIAL

LUCAS DOS SANTOS SILVA AUX. DE SERV. GERAIS

LUCELIA MARIA DA SILVA VARELA PROFESSOR

LUCENILDO SILVA DA SILVA BALANCEIRO

LUCILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA PROFESSOR II

LUCILENA DE OLIVEIRA FERREIRA PROFESSOR T

LUCILENE MACHADO PINHEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

LUCIRENE DO NASCIMENTO FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

LUCIVAL BATISTA DA SILVA TECNICO ELETRICISTA C

LUIS CARDOSO BARROS VIGIA

LUIS DOUGLAS RAMOS DE LIMA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LUIS HENRIQUE JORGE DE SOUZA PROFESSOR T

LUIS PAES MACIEL AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

LUIZ ANTONIO NASCIMENTO VIGIA

LUMA LIVIA SA FRANCA TNS EM DIREITO

MACIEL OLIVEIRA DA ROSA MOTORISTA I

MANNOELY CRISTINA PANTOJA DA COSTA MONITOR DE ALUNOS

MANOEL ADRIAO ANDRADE DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

MANOEL BENEDITO MACIEL DE SALES COVEIRO

MANOEL VALDENIZ GUIMARAES NUNES VIGIA

MARA KEILLA SOUSA DA CUNHA DIAS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

MARAIZA FARIAS MOREIRA BORGES PROFESSOR T

MARCIA ARAUJO ACD C

MARCIA CONCEICAO PAIXAO CORDEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARCIA MARIA TEIXEIRA SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MARCIANO MACEDO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARCILENE DE JESUS DA SILVA SIQUEIRA BANCÁRIA

MARCIO SILVA DE NAZARE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARCO ANTONIO SILVA DO ROSARIO VIGIA

MARGARETE ROZALIA DOS SANTOS MENDES PROFESSOR T

MARIA ADRIELE FREIRE RIBEIRO PROFESSOR T

MARIA FRANCISCA MOURA FAUSTINO PROFESSOR II

MARIA IZABEL ROSA SOUSA SERVENTE

MARIA JOSE SANTOS AMORIM AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARIA LUCIDEA DA SILVA SOUZA SERVENTE

MARIA VALDENIRA OLIVEIRA CAMPOS PROFESSOR T

MARILDA DA CRUZ AGUIAR PINTO PROFESSOR T

MARIZA COSTA DE NAZARE PROFESSOR III

MARLON HENRIQUE DO AMARAL DE PAULA PROFESSOR III

MARLON JOSE DA ROCHA MARQUES VIGIA

MATHEUS VINICIUS SILVA DO ESPIRITO SANTOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MAURO WENDERSON SILVA DE SOUSA ASSESSOR II

MAX LELIS MELO MOTORISTA II

MIRALDO DA SILVA FREITAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

MOISES TEIXEIRA SOUSA FILHO BANCÁRIO

NADILSA MARIA LIMA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

NAIARA VIVIANE NASCIMENTO BRITO DOS SANTOS TECNICO EM ENFERMAGEM

NATALIA CRISTINA DA COSTA SANTANA PROFESSOR T

NATALIA DA SILVA COIMBRA ENGENHEIRO AMBIENTAL

NEIVA DA SILVA GASPAR ASSISTENTE SOCIAL

NELSON HENRIQUE CANCIO FARO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

NERICO FERNANDO MENDES DA SILVA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS

NEUZIANE FERREIRA DUARTE DA CRUZ PEDAGOGO

NORMA ANDREA DANTAS FERREIRA PROFESSOR T

OCIONE CONCEICAO CARDOSO DE PAULA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ODENIAS PAZ PINHEIRO OPER.DE MAQUINA

ODIEL SILVIO DA SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

OLIVAL SANTOS DA SILVA JUNIOR ENC. AUX. PLATAFORMA

OLIVAR ALVES DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ORIVAM DE SOUZA ARAUJO VIGIA

OSIAS ALVES BATISTA MOTORISTA I

OSMARINO VIEIRA DA COSTA JUNIOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

PATRICIA DANIELE OLIVEIRA CARDOSO PROFESSOR T

PATRICIA DE NAZARE LACERDA DE LIMA PROFESSOR III

PAULA GISELE SILVA BATISTA AUX. DE ESCRITORIO

PAULEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS MOTORISTA

PAULO ALVES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

PAULO REIS GOMES AUX. DE PRODUÇÃO

PAULO VICTOR MARINHO DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PEDRO TIAGO NASCIMENTO FONSECA AUX. DE PRODUÇÃO

PERPETUA DA CONCEICAO SANTOS DA CRUZ PROFESSOR T

RAFAEL DA SILVA BRANDAO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

RAFAEL NAZARE PANTOJA VIGIA

RAFAELA DE DEUS DOS SANTOS PROFESSOR T

RAFAELA NAZARE PIMENTEL DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RAFAELI BORGES CORDOVIL AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RAIANNE FERREIRA FARIAS PROFESSOR T

RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA PROFESSOR III

RAIMUNDO MILTON ROSA FARO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

RAIMUNDO NONATO CANCIO MARQUES ENTREGADOR DE FRANGO

RAIMUNDO NONATO COSTA RODRIGUES VIGIA

RAIMUNDO NONATO DE LIMA VIGIA

RAIRAN VEIGA BRITO AUX. DE ESCRITORIO

RAQUEL BORGES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RAQUEL MELO DA COSTA DE SOUSA ACD C

RAYANA COSTA DA SILVA PROFESSOR T

REGIANE NASCIMENTO DA SILVA PROFESSOR III

REGIANE PIMENTEL DA CRUZ PROFESSOR T

REGINA NAZARE CORREA MONITOR DE ALUNOS



REGINALDO CAVALCANTE DOS REIS PEDREIRO

RENARA NOBRE DE SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

RENATA COSTA DA SILVA PROFESSOR T

RENATO DE SOUZA PONTES LANTERNEIRO

RENNAN NAZARENO LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RITA DE CASSIA FARIAS PROFESSOR T

ROBENILSON MONTEIRO DE SOUSA VIGIA

ROBERT DA SILVA LEAL AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

ROBERTO FERREIRA DA COSTA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS

RODRIGO DE SOUSA PEREIRA AUX. DE PRODUÇÃO

RODRIGO MARTINS GOMES VIGIA

ROMARIO PEREIRA CASTRO MONITOR DE ALUNOS

RONANGER AUGUSTO OLIVEIRA MODESTO ASSESSOR I

ROSA LIGIA TEIXEIRA DA SILVA ENFERMEIRO C

ROSANA ALCANTARA DAS CHAGAS AGENTE DA DENGUE

ROSANGELA MARIA LEAL DOS SANTOS ASSESSOR III

ROSANI DA COSTA FARO PROFESSOR T

ROSELI DA SILVA MONTEIRO AUX. DE PRODUÇÃO

ROSELI DIAS NUNES PROFESSOR T

ROSIANE DA SILVA PAIVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ROSIANE OLIVEIRA PAIXAO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ROSIANE SOUSA DE AMORIM PROFESSOR T

ROSICLEIA DA COSTA NATIVIDADE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ROSIETE DA SILVA MONTEIRO AUX. DE PRODUÇÃO

ROSILENE DOS SANTOS SOUZA PROFESSOR T

ROSILENE FREITAS MENDORI PROFESSOR T

ROSILENE OLIVEIRA PAIXAO TECNICO EM ENFERMAGEM

ROZALIA FARIAS DAS CHAGAS ORIENTADOR SOCIAL

ROZANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

RUAN PIMENTEL DE FREITAS MOTORISTA II

RUBENS CARLOS OLIVEIRA PAIXAO VIGIA

RUTE DA CONCEICAO BARATA DE NAZARE SERVENTE

SAMARA FERREIRA DA SILVA PSICOLOGO

SAMARA LORENA DE OLIVEIRA FREIRE CARDOSO TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C

SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

SANDRO OMAR OLIVEIRA SARAIVA MOTORISTA I

SEBASTIAO DA COSTA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SELIA DO SOCORRO SOBRINHO SERVENTE

SILVANA DE NAZARE DOS REIS SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SILVANA DO SOCORRO PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

SILVANA MARARIDA DOS SANTOS AUX. DE INSPEÇÃO

SILVIA ORLETE BARROS DA CRUZ PROFESSOR T

SILVIA PATRICIA QUEIROZ DE SOUZA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

SIMONE MARIA TELES PINHEIRO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

SOLANY SOUSA DA CONCEICAO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

STEFHANY TELES DA SILVA PROFESSOR T

SUELY NUNES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SULAMITA DA CRUZ SOUZA PROFESSOR III

SUZANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SUZANE BARROS FARO PROFESSOR T

TAINA FREITAS AMARAL TECNICO EM ENFERMAGEM

TAISE PEREIRA DA CRUZ TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C

TANIA MARQUES DE ASSIS SILVA ASSESSOR IV

TARCISIO DA SILVA SANTOS MOTORISTA II

TEODORA MEDEIROS DAMASCENO SERVENTE

TERCIA VALERIA SANTOS DE MELO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

TEREZA BORGES SOARES ENCARREG. DA SALA DE CORTE

THAIS RAMOS SOARES PROFESSOR T

THEMIS ANDREIA COSTA MELO TECNICO AGRICOLA

THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS ASSESSOR II

THIAGO WELSON NASCIMENTO GOMES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

THONNY CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA ENTREGADOR DE FRANGO

TIAGO ALVES DE SOUZA AGENTE DE PORTARIA

TIAGO LAZARO DE AGUIAR MOTORISTA II

VALDECY FERNANDES VIGIA

VALDIR LIMA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

VALDIRENE DO SOCORRO FERNANDES RAMOS SERVENTE

VALDO LINO DE CASTRO AUX. DE PRODUÇÃO

VALMIR JOSE SALES DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VALTELINA FERREIRA DA SILVA SERVENTE

VANDELICIA DE SOUSA CORREA PROFESSOR T

VANDERLICE SILVA DE OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VANESSA CRISTINA OSORIO DA PAIXAO ENGENHEIRO AMBIENTAL

VANESSA DIAS PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

VANESSA LIMA LIMA TECNICO EM ENFERMAGEM

VANGELA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO SERVENTE

VANIA MARIA OLIVEIRA MIRANDA TECNICOS DE ENFERMAGEM DO P.S.F.

VANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA TECNICOS DE ENFERMAGEM DO P.S.F.

VANILDI DA CONCEICAO FARIAS PROFESSOR III

VANUZA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

VENILDETH CRUZ DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

VERA DO SOCORRO CORDEIRO TOLOSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VERA LUCIA COSTA BRAGA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VICTOR MATHEUS MELO MUNIZ PROFESSOR T

VILMA MARIA SILVA DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

VILSON DA CRUZ FERREIRA TRATORISTA

VIRGINIA ELANE LIMA PINHEIRO PROFESSOR III

VITOR LEONARDO LEAL DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

VITORIA MARIA DA SILVA PINTO TECNICO EM ENFERMAGEM

VITORIA MELLYCIA TRINDADE CRUZ DOS SANTOS A SSISTENTE ADMINISTRATIVO

VLADIMIR AFONSO BARRETO SIMOES AGENTE DE FISCALIZACAO C

WALCIR ORTIZ PROFESSOR T

WALDENICE DA SILVA NOGUEIRA TECNICO EM ENFERMAGEM

WALDENILZA CRUZ DA SILVA PROFESSOR T

WALERIA LODANA FORELIZA GASPAS TECNICO EM ENFERMAGEM

WALKER RAMOS ROCHA PROFESSOR T

WANDERSON MICHEL SANTOS SILVA VIGIA

WANDERSON WESLEY LESSA DE SOUSA AUX. DE PRODUÇÃO

WANESSA THAIS DOS SANTOS CARDOSO ASSESSOR IV

WASHINGTON LUAN CUNHA SANTOS VIGIA

WEDLEY RAILSON DA CONCEICAO FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

WELLEN JOYSE DUARTE DE MORAES ARAUJO ACD C

WESLEY DENISON FERNANDES DE SOUSA ENGENHEIRO

WILLEN HUGUES DA SILVA MOTORISTA I

WILMA MARIA PINHEIRO E SILVA SERVENTE

WILSON JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR TECNICO AGRICOLA

YAN TEIXEIRA MIRANDA NUNEZ TNS EM DIREITO

YRLA CARLA LIMA FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANO

ZENY DE FÁTIMA VALENTE BARBOSA PROFESSOR T

ZILENE MARIA DAMASCENO BORGES PROFESSOR T

ZOZIMO MORAES DANTAS AUX. DE PRODUÇÃO

E para que não se alegue ignorância, mandou que o presente edital fosse publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum.

Santa Izabel/PA, 26 de outubro de 2021.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

**Juiz de Direito Titular da Vara Criminal**

**de Santa Izabel do Pará**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00007938020088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810004769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXECUTADO: HELENA SHIMIZU Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEX ICHIRO SHIMIZU Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MASAO SHIMIZU Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): MIISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Processo: 0000793-80.2008.8.14.0049 Advogados: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL, OAB/PA NÂº 15.860Â MAYNANI ELLERES MONTEIRO, OAB/PA: 8697-E. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRM, procedo ã intimaÃ§Ã£o do(a) advogado(a) para restituir em 03 (trÃs) dias, processo nÃ£o devolvido no prazo legal. Santa Izabel do ParÃ¡, 22 de outubro de 2021. Rosana da Luz MacÃdo Diretora de Secretaria da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Santa Izabel do ParÃ¡. (Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRM)



**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº0001372-60.2019.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: MARCIANO AGOSTINHO, REPRESENTANTES: ADVOGADOS, DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR, OAB/PA Nº18.605 e DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, OAB/PA Nº 12.024 e PRONUNCIADO: EDEILTON SILVA SOARES. REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA Nº8.657. VÍTIMA: L.H.S., FINALIDADE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS PRONUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO DESPACHO, ABAIXO TRANSCRITO.**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de MARCIANO AGOSTINHO e EDEILTON SILVA SOARES, denunciados pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB. Narra a inicial acusatória que no dia 27 de janeiro de 2019, por volta de 19h00min, em um bar, localizado na Rua da Liberdade, próximo à Praça Castanheira, nesta cidade e Comarca, o denunciado EDEILTON SILVA SOARES, em comunhão de ações e desígnios previamente ajustados com o denunciado MARCIANO AGOSTINHO, com intenso dolo de matar, por motivação desconhecida e usando de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, agindo de forma dissimulada e mediante surpresa, efetuou vários disparos de arma de fogo contra LUIS HENRIQUE SANTOS, atingindo-a na região da cabeça, causando lesões que, por sua natureza e sedes, foram a causa eficiente da morte da vítima, conforme o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Necropsia Médico-Legal) juntado. Consta nos autos do Inquérito Policial, na data supracitada, os denunciados, que estavam em uma motocicleta, passaram pelo citado bar em atitude suspeita. Ato contínuo, segundos após, o denunciado MARCIANO AGOSTINHO retornou ao bar de propriedade da vítima, solicitando gasolina para a motocicleta. Juntamente com ele, chegou o denunciado EDEILTON SILVA SOARES, que nada disse, ficando calado em um canto. A prestativa vítima, então, passou a retirar gasolina de sua própria motocicleta para fornecer à MARCIANO AGOSTINHO. MARCIANO AGOSTINHO, por sua vez, pediu uma cerveja e passou a ingerir na companhia de EDEILTON SILVA SOARES. Após retirar combustível da motocicleta, a vítima escorou-se na mesa de bilhar, ocasião em que o denunciado EDEILTON SILVA SOARES levantou-se e segurou a cabeça da vítima sobre a mesa e efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, evadindo-se em seguida, sendo seguido por MARCIANO AGOSTINHO. Consta apenas aos autos desta ação penal o Inquérito Policial que apurou os fatos que desencadearam o presente processo. Pela DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190134613506 foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Denúncia recebida. Apresentada resposta à acusação. Realizada a instrução preliminar, com depoimentos registrados por meio de gravação audiovisual. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia. A Defesa do réu Marciano, em sede de memoriais, requereu a sua impronúncia, por não haver nos autos indícios suficientes de que favoreceu, de qualquer forma ou em qualquer momento, o cometimento do crime por parte de EDEILTON. Alternativamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora do §2º, inciso IV do art. 121, do CPB, uma vez não terem sido apontados pelo Parquet, como lhe incumbia, quaisquer atos praticados pelo réu MARCIANO indicadores de que, relativamente à vítima, teria agido "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido". Ao final, renovou o pedido de revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Instada a se manifestar em alegações finais, a Defesa do réu Edeilton quedou-se inerte. Sobreveio sentença de pronúncia às fls. 230/235, submetendo integralmente os réus MARCIANO AGOSTINHO e EDEILTON SILVA SOARES a acusação ao Tribunal Popular, sendo mantida a segregação cautelar. A sentença de pronúncia transitou em julgado para ambas as partes (conforme certidão de fl. 246). É o relatório. Por oportuno, mantenho a prisão cautelar dos réus, não havendo nenhuma situação que recomende sua liberação, muito pelo contrário, restando superada qualquer alegação pelo excesso de prazo, em razão da sentença de pronúncia (Súmula 21 do STJ). Isto posto, não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que **interesse ao julgamento da causa, designo o dia 18/11/2021, às 08h00min, para sessão do Tribunal do Júri, onde a participação** do(s) réu(s), dar-se-ão por videoconferência mediante

acesso ao link <https://bit.ly/3mcc3fo>, a partir da Casa Penal em que estiverem recolhidos, salvo requerimento(s) devidamente justificado(s) pela defesa. Junte(m)-se certidão(ões) de antecedentes atualizada(s) do(s) réu(s). Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Convoquem-se os Jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. I. Moju, 18 de novembro de 2021. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

---

**PROCESSO Nº0001372-60.2019.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: MARCIANO AGOSTINHO, REPRESENTANTES: ADVOGADOS, DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR, OAB/PA Nº18.605 e DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, OAB/PA Nº 12.024 e PRONUNCIADO: EDEILTON SILVA SOARES. REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA Nº8.657. VÍTIMA: L.H.S., FINALIDADE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS PRONUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO DESPACHO, ABAIXO TRANSCRITO. Ciente da decisão retro, dou curso ao processo, restabelecendo sua tramitação e **mantendo a sessão de julgamento na data originalmente aprezada**. Cumpram-se as diligências. Solicite-se apoio do DEMUTRAN, Corpo de Bombeiros 29º GBM, Guarda Municipal e reforço da PM para isolar a área ao entorno do Fórum, de modo a prevenir incidentes. Caso o aparato se mostre, desnecessário, este magistrado comandará a desmobilização. Moju, 19 de outubro de 2021. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.**

---

**PROCESSO Nº0001372-60.2019.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: MARCIANO AGOSTINHO, REPRESENTANTES: ADVOGADOS, DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR, OAB/PA Nº18.605 e DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, OAB/PA Nº 12.024 e PRONUNCIADO: EDEILTON SILVA SOARES. REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA Nº8.657. VÍTIMA: L.H.S., FINALIDADE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS PRONUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO ATO ORDINATORIO, ABAIXO TRANSCRITOATO ORDINATÓRIO.ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem MM Juiz de Direito, intimar os representantes dos pronunciados **MARCIANO AGOSTINHO, REPRESENTANTES: ADVOGADOS, DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR, OAB/PA Nº18.605 e DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, OAB/PA Nº 12.024 e PRONUNCIADO: EDEILTON SILVA SOARES REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA Nº8.657**, da manutenção da sessão do Tribunal do Juri, designada para o dia **18/11/2021, às 08h00min**, onde a participação do(s) réu(s), dar-se-ão por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3mcc3fo>, a partir da Casa Penal em que estiverem recolhidos. O referido é verdade e dou fé. Moju/PA, 20 de outubro de 2021. Vera Lucia N. Lobato-Auxiliar Judiciário, Matrícula TJE/PA nº 126.454, Secretaria Vara Única da Comarca de Moju/PA**







Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito, quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Sem custas em face da gratuidade deferida.

P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 22 de outubro de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

**PROCESSO: 00030288920138140022 PROCESSO ANTIGO: ----**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES**

**Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:KENNEDY CORREA BARILE**

**Representante(s): OAB 15064 - RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)**

**REQUERIDO:GRAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. -Processo nº 0003028-89.2013.8.14.0022**

**Classe: Ação Redibitória e Indenizatória Requerente: Kennedy Correa Barile Requerido: Gran Car Comércio de Veículos LTDA SENTENÇA**

Trata-se de Ação Redibitória e Indenizatória proposta por Kennedy Correa Barile, em face de Gran Car Comércio de Veículos LTDA.

Compulsando os autos verifica-se que em 30 de agosto de 2021, fls. 78, fora determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Por sua vez, em 02 de setembro de 2021, fora devidamente publicada a intimação no DJE Edição nº 7218/2021, no entanto, como descreve a certidão (fls.80) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante ficou-se inerte, mesmo sendo intimada.

Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito, quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Sem custas em face da gratuidade deferida.

P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 22 de outubro de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

**PROCESSO: 00038341720198140022 PROCESSO ANTIGO: ----**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES**

**Inquérito Policial em: 22/10/2021 VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:JOSE MARIA DOS ANJOS FERREIRA**

**Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO)**

**TESTEMUNHA:MARIA BENEDITA PUREZA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003834-17.2019.8.14.0022 - Ação Penal (audiência realizada no dia 22/10/2021) Processo nº 0003834-17.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Josã Maria dos Anjos Ferreira Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Josã Maria dos Anjos Ferreira. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Rosana dos Santos Miranda e Maria Benedita Pureza.

ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou as alegações finais, conforme mídia (DVD) em anexa.

Dada a palavra a defesa, apresentou as alegações finais, conforme mídia (DVD) em anexa.

Em seguida o Juiz assim SENTENÇOU:

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Josã Maria dos Anjos Ferreira, atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º,

inciso II da Lei 11.340/2006. Nos termos da inicial acusatória, elaborada com base em informações colhidas do inquérito policial, o ora denunciado, no dia 19/04/2019, teria ameaçado a vítima Rosana dos Santos Miranda. O Ministério Público verificou que não existem elementos suficientes para o prosseguimento da demanda, de maneira que requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra José Maria dos Anjos Ferreira, atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006. Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. Assiste razão o Ministério Público, uma vez que, não há elementos suficientes que possam demonstrar a conduta de ameaça pelo denunciado, para a comprovação do delito apresentado nos autos do processo, considerando também a ausência da vítima na audiência de instrução e falta do endereço desatualizado, como bem afirmou o Ministério Público. Em verdade, não há uma única afirmativa no sentido da culpabilidade do acusado, estando nos autos do inquérito policial, não sendo suficiente para a condenação deste juízo que convença este juízo para condenação do acusado. Desta feita, inexistindo prova do fato delituoso, não há justa causa para a ação penal e, portanto, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a absolvição do réu. DECIDO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JOSÉ MARIA DOS ANJOS FERREIRA da imputação que lhe é feita, com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Saem os presentes ciente deste ato. Registre-se. Igarapé-Miri, PA, 22 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito  
 Denunciado \_\_\_\_\_ 1 PROCESSO: 00040846020138140022  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ELZON CAMPOS ARAUJO VITIMA: R. M. F. VITIMA: W. C. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI DESPACHO 1- Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Apêns, conclusos para sentença. 3- Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri, 22 de Outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Chaves PROCESSO: 00055352320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: JONIELSON SOUSA CORREA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. - Processo nº 0005535-23.2013.8.14.0022 Classe: Ação de Ordinação Revisional Requerente: Jonielson Sousa Correa Requerido: Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Ordinação Revisional proposta por Jonielson Sousa Correa, em face de Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A. Compulsando os autos verifica-se que em 24 de junho de 2021, fls. 45, fora determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção do feito. Por sua vez, em 02 de julho de 2021, fora devidamente publicada a intimação no DJE Edição nº 7174/2021, no entanto, como descreve a certidão (fls. 47) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante quedou-se inerte, mesmo sendo intimada. Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito, quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15.





REPRESENTANTE: A. C. B. REQUERIDO: M. G. R. PROCESSO: 00081541820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. S. F. REPRESENTANTE: M. H. S. F. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. B. PROCESSO: 00633908620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. F. M. REPRESENTANTE: A. S. F. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. P.

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 21/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 0000021920108140033 PROCESSO ANTIGO: 201020000026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 21/10/2021 APENADO: JAMILSON PINTO FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 07/13, a cumprir 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180 do CPB. Verifica-se certificado à fl. 18 que encontra-se prescrito a pretensão punitiva estatal. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou por ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 20). É o sucinto relatório. Decido. Sabe-se que após o trânsito em julgado da sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena em concreto aplicada. No presente caso, a pena foi estabelecida em 1 (um) ano de reclusão, que tem por sua vez como prazo prescricional aquele previsto no art. 109, V, do CPB, ou seja; 4 (quatro) anos. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois Por sua vez, o art. 107, IV do CP, estabelece que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; Já o art. 61 do CPP, dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. ISTO POSTO, considerando que até este momento a pena não foi cumprida e transcorreu um lapso temporal bem superior a 4 (quatro) anos entre o marco inicial da prescrição após a sentença condenatória, verifico efetivamente prescrita no caso a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual declaro extinto o direito de punir do Estado em relação ao nacional JAMILSON PINTO FERREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Muaná-PA 21 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010001050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/10/2021 EXEQUENTE: D. C. F. EXECUTADO: DAVI SIDONIO FARIAS Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. C. F REPRESENTANTE: OFINA SENA COELHO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo: 0000092-54.2010.8.14.0033 Exequentes: E.C.F. e D.C.F, representados por Ofina Sena Coelho Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato Executado: Davi Sidônio Farias SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por E.C.F. e D.C.F, representado por Ofina Sena Coelho, em face de Davi Sidonio Farias, já devidamente qualificados nos autos, para execução de parcelas de pensão de alimentos em atraso, devidas em virtude de acordo em audiência homologado por Sentença, juntado à fl. 05 Pedido de suspensão do feito às fls. 11, em virtude da celebração de acordo, o que foi deferido às fls. 12. Pedido de prosseguimento do feito às fls. 15, em virtude do descumprimento do acordo. Mandado de prisão civil expedido às fls. 18. Pedido de suspensão do feito às fls. 19, em virtude da celebração de acordo, o que foi deferido às fls. 20. Pedido de prosseguimento do feito às fls. 22, em virtude do descumprimento do acordo. Mandado de prisão civil expedido à fl. 24. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em razão da ausência do executado que não foi intimado, conforme termo de fl. 29. Pedido de suspensão do feito às fls. 33, em virtude do executado ter pago parte da dívida, o que foi deferido à fl. 34, tendo sido expedido o respectivo contramandado de prisão. Em petição de fl.38, a parte exequente informou que o executado pagou todo o débito, pelo que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 924, II, do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Assim, uma vez cumprida a obrigação pelo devedor, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da quitação do débito outrora existente e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC: Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Ante o exposto, por haver



Direito Titular PROCESSO: 00004210220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: DEJARINA DOS ANJOS SENA. Ação Penal Processo nº 0000421-02.2015.814.0033 Acusado: Dejarina dos Anjos Sena Capitula Ação Penal art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Juiz: Luiz Trindade Junior SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou DEJARINA DOS ANJOS SENA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta da peça acusatória que o denunciado, no dia 29/10/2014, por volta das 12:00h, a polícia militar recebeu denúncia de que estava havendo a comercialização de drogas na casa de Jatobá e Bida, as proximidades da Ponte Alta no Buraco Escuro. Chegando ao local, na casa da mãe dos elementos conhecidos por BIDA e JATOBÁ e após autorização da acusada, entraram na casa e encontraram uma certa quantidade de entorpecentes e mais a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). A ação penal foi instaurada com base em inquérito policial iniciado por flagrante. Laudo de constatação provisória fl. 07 do IPL. Não há laudo definitivo da droga. A denúncia foi recebida em 06/02/2015 (fl.05). A acusada foi citada, apresentou resposta as fls. 08/09. Audiência de instrução e julgamento realizada as fls. 33/37 onde foram ouvidas as testemunhas e a acusada foi interrogada. Em alegações finais, fls. 43/45, o Ministério Público requereu a absolvição da acusada. Na falta de Defensor Público lotado na comarca, e como a acusada não possui advogado constituído nos autos, foi nomeada como advogada ad hoc a Dra. Sândia Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA N. 8.161, a qual apresentou suas alegações finais fl., e requereu a absolvição da acusada. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. É o que se alega nas alegações finais. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. A materialidade está comprovada através do laudo de constatação provisória de fl. 19 do IPL, o qual aponta que o exame foi feito em cima de uma certa quantidade de pedra de OXI. Somente uma testemunha policial compareceu à audiência, e as testemunhas de defesa alegaram que não havia droga na casa e que foi implantada, e isso consta nos depoimentos das testemunhas Maria das Graças, fl. 35, e Maria Ricarda, fl. 36, provas que afastam a autoria delitiva para o crime de tráfico, pois embora tenha sido encontrado entorpecente, não há qualquer evidência de quem foi a acusada quem colocou a droga dentro de fraudas e há dúvidas se realmente estas estavam ali. Em seu interrogatório de fl. 37, a acusada negou a prática do delito, e que só viu as drogas supostamente encontradas na sua casa nas mãos do delegado Thiago e que lhe levado a quantia de R\$580,00 do bolsa família, e que uma semana antes do fato havia discutido justamente com o delegado Thiago na praça, o qual rasgou sua blusa e disse que iria colocar droga na sua casa. Portanto, a prova testemunhal e as declarações da acusada levam a formar o convencimento de que não houve a prática do tráfico de drogas. Ao magistrado é defeso condenar por ilação, por presunção, à base de conjecturas. A pena só deve ser destinada ao agente culpável, após o devido processo legal, pela prática de um fato típico e ilícito. A prova que autoriza a condenação, todos sabemos, é a produzida na instrução processual, que é contraditória, perante o juiz que dirige o processo, e que forma sua convicção pelo princípio do livre convencimento fundamentado, vigorante em nosso processo penal. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais do acusado não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável e inevitável a sua absolvição, por insuficiência de provas. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a propósito, já decidiu no sentido de que o postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator (Agr-QO 1.033/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 25.05.2006) Nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa. Essa é a regra. Esse é o norte - o rumo, o prumo. O caminho a ser seguido. Não se condena por condenar, não se decide com espeque em suposições, em conjecturas. Condenação exige prova plena, escorreita, indubitosa - do fato e da autoria - na vida, em relação a esta ou em relação a quele, tem aplicação, às inteiras, o brocardo in dubio pro reo. A meu ver, nos autos sob análise não há nenhuma prova segura de que o acusado tenha praticado o delito narrado na denúncia. III- DO JULGAMENTO ISTO POSTO, nos termos do art. 386,

inciso V, do CPP, por não existir prova de que a ré concorreu para o crime, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente ABSOLVO a acusada DEJANIRA DOS ANJOS SENA da acusação que lhe foi imputada na denúncia. P.R.I.C. Sem custas. Intimação da acusada por simples publicação no Diário da Justiça porque não possui interesse em recorrer. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Manaus, 21 de outubro de 2021. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00012411620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSÉ DE SENA CUNHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº: 0001241-16.2018.814.0033 Incidência Penal: art. 12, da Lei nº 10.826/2003 Autor: Ministério Público Estadual Réu: José da Sena Cunha Vítima: O Estado S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado JOSÉ DA SENA CUNHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Consta da denúncia que o acusado foi flagrado no interior de sua casa com um revólver calibre 38, taurus, e 33 munições de calibre 38. Segundo a peça acusatória, a arma apreendida foi encaminhada para o Centro de Perícias Tóxicas. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 03/04/2018 (fl. 05). Defesa prévia à fl. 05. Audiência de instrução às fls. 14/16 onde foram ouvidas duas de acusação. Audiência de continuação às fls. 25/29, onde foi ouvida mais uma testemunha de acusação, duas de defesa e o acusado foi interrogado. Em Alegações finais de fls. 31/33, o Ministério Público requereu a condenação do acusado. Em Alegações finais de fls. 34/37, a defesa requereu a absolvição por impossibilidade do delito, pois não há laudo nos autos que atestasse a potencialidade da arma apreendida, a qual é uma relíquia de família. Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, que assim está tipificado. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do delito não está devidamente configurada pela inexistência de laudo sobre sua funcionalidade e potencialidade. A tipicidade material é afastada quando se trata de material obsoleto e impróprio para o uso, afastando por esse motivo existência de perigo concreto, em razão da arma de fogo ser ineficaz para detonar projéteis. DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS A policial Anna Thays disse, fl. 15, que participou das diligências na casa do acusado em cumprimento a mandado de busca e apreensão, e entrou junto com o delegado Heitor e no quarto do acusado dentro do guarda roupa encontraram um revólver calibre 38 e 33 munições. A testemunha Roberto Carlos Pimenta não participou da diligência porque ficou na delegacia (fl. 16). A testemunha policial Ted Lima, fl. 26, disse que participou das diligências até a casa do acusado, mas que a policial Thays quem encontrou a arma e as munições. Disse que a arma estava em bom estado mas se tratava de uma arma antiga, e que não tinha ouvido nem falar do réu e também que ele andasse com arma de fogo. A Testemunha Ivan Serrão, fl. 27, disse que é vizinho do acusado e que a arma de fogo foi recebida como herança do pai do acusado depois que ele faleceu, sabe disso porque morou por muito tempo na casa do pai do acusado e sabia que ele tinha esse revólver. Disse ainda que nunca viu o acusado usar arma de fogo e não sabe dizer se a arma funcionava porque ela ficava guardada. A Testemunha Benedito Marque declarou à fl. 28 que é vizinho do acusado e nunca viu este usando arma de fogo, e nem sabia que ele tinha arma de fogo em casa, e sabe que o pai dele tinha uma arma de fogo. Em seu interrogatório, o acusado negou parcialmente os termos da denúncia, disse que não sabia que era crime ter em casa arma proveniente de herança de família, pois a arma fez parte de um processo de inventário e estava guardada em seu guarda roupas, na parte de cima, sem as munições e fazia 09 anos que não pegava na mesma, e já fazia mais de 20 anos que seu pai havia falecido, e só guardava a arma por ser herança de família. AUSENCIA DE LAUDO DA ARMA DE FOGO Não há laudo comprovando a funcionalidade e potencialidade da arma apreendida. PROVA DA ANTIGUIDADE DA ARMA DE FOGO Há prova que se tratava de uma arma de fogo antiga, conforme relataram as testemunhas Ted Lima, fl. 26, e Ivan Serrão, fl. 27, o que corrobora a afirmação do acusado de que se tratava de uma arma proveniente de herança de família. DO DECRETO 3.665/2000 Encontramos alguns conceitos sobre arma de fogo no Decreto nº 3.665/2000, o qual fala sobre calibres de uso restrito (artigo 26), conceitua a munição em seu art. 3º, inciso LXIV, descrevendo que



Cuida-se de AÇÃO OBRIGatória DE FAZER C/C INDENIZatória POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAção DE TUTELA proposta por ELDER VIEIRA DOS REIS e LIZETE MARTINS POãA em desfavor do MUNICÍPIO DE MUANã. Alegam os requerentes que estavam trabalhando normalmente no ano de 2014 quando foram removidos para escola situadas distantes, para a zona rural, sem qualquer motivação mesmo sendo dirigentes sindicais, o que causou humilhação. Afirmam que nas atividades pedagógicas, assim com nas reuniões mensais, os requerentes eram excluídos pela administração, e assim eram discriminados. Requereram a concessão da tutela liminar para que a rã destinasse imediatamente turmas aos requerentes para que exerçam a docência plena dentro da carga horária em que foram lotados, e a confirmação definitiva dessa liminar, bem como que o município seja condenado em danos morais em razão do assédio moral. Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 10/22. Decisão de fl. 23-A deferiu o pedido de liminar. Contestação juntada s fls. 35/45. Audiência de instrução as fls. 63/66. Alegações finais dos autores s fls. 67/69. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não hã preliminares a examinar, passo ao exame do mérito. A ação procede quanto ao pedido de indenização por danos morais, visto que ficou demonstrado nos autos que a administração pública municipal, na pessoa do gestor Sérgio Murilo, realmente praticou assédio moral contra os requerentes ao realizar a remoção de Lizete para a zona rural sem qualquer motivação plausível, bem como de afastar Elder da função de professor que exercia com supressão da gratificação correspondente, possivelmente por não concordarem com as mesmas ideias políticos do gestor municipal. Em sua contestação, a rã afirma que os requerentes fizeram concurso para atuar em qualquer escola da Rede Pública de Muã, tanto área urbana quanto rural, e que o servidor ELDER estaria ministrando aulas de Geografia no ano de 2013, mas estava em desvio de função porque não havia professor dessa disciplina, e que por isso ganhava um adicional de 80% pela gratificação de nível superior, e que a partir de 2014 não foi mais lotado para ministrar aulas de geografia, voltando a ministrar aulas para alunos de 1ª a 5ª séries do ensino fundamental, pois seu cargo de Professor de Nível I, e que por isso não hã qualquer ilegalidade no ato discricionário da Administração da SEMEC. Quanto à servidora Lizete, professora de nível II, esta foi remanejada da EMEF Raimundo Azevedo Cunha para a EMEF Santo André a partir de 05/02/2014, em razão da escola estar necessitando de um professor nível II para ministrar aulas as séries iniciais do ensino fundamental. Ressaltou a rã que agiu por ato discricionário da Administração da SEMEC, e que a servidora Lizete teria deslocamento por via aquaviária e que até o seu local de trabalho o deslocamento duraria cerca de 30 minutos. Ao final a rã disse que não houve assédio moral praticado nem dano moral correspondente. Em audiência de instrução, os autores confirmaram que ficaram um ano sem turmas para lecionar, ficando sem quaisquer atividades e ficavam na sala dos professores, e durante esse tempo não receberam gratificação de escolaridade e gratificação de regência, sendo a primeira de 80% (oitenta por cento) e a segunda de 25% (vinte e cinco por cento). Os autores afirmaram ainda que não participaram de nenhuma campanha política, apenas do sindicato dos professores da qual Elder era o presidente e Lizete a Secretária. Lizete ficou um ano sem receber a gratificação, desde fevereiro/2014, voltando a receber em março de 2015. Até a audiência de instrução, Elder não havia voltado a receber as gratificações, e que estava perdendo uma faixa de R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, e que estava licenciado desde agosto/2014 por ser presidente do SINTEPP, e que recebia o piso salarial básico de R\$1.227,68 sem as gratificações como se estivesse dando somente as 100 aulas por mês correspondente ao piso salarial. Lizete ingressou com um mandado de segurança assim que foi transferida para trabalhar no interior, e a decisão saiu em março/2014, ou seja, foi reconhecida em juízo o direito líquido e certo da mesma de retornar a sua antiga lotação. Afirmaram os autores que passaram humilhações na frente dos colegas e que procuraram os diretores das escolas para pedir explicações por qual motivo estavam sendo excluídos, eles só diziam que estavam cumprindo ordens. A testemunha Luarefram dos Santos, fl. 65, confirmou que os autores foram encaminhados pela Secretaria de Educação para as escolas onde ficaram sem regência de classe, e não eram convocados para participar das atividades da escola. A testemunha Luciano de Oliveira, fl. 66, disse que os requerentes não eram convocados para participarem das atividades extra classe, e que as vezes ficavam na sala dos professores e outras vezes no centro da escola onde tem um coreto, e que

cumpriam suas cargas horárias embora sem ministrarem aulas. As provas apresentadas ao Juízo confirmam as alegações formuladas na inicial, convencendo o Juízo da procedência do pedido de dano moral caracterizado por ato arbitrário e discriminatório praticado pela administração pública ao transferir a servidora Lizete Martins Poça para o interior do município, tirando-a da sede onde já se encontrava ministrando aulas, bem como de tiraram dos autores as gratificações que possuem na administração anterior a 2013, e os deixarem sem regência de classes, ficando sem dar aulas e sem participarem das atividades extraclasses porque não eram convocados, caracterizando isso humilhação, desprezo, sentimento de abandono por parte da administração da SEMEC e até por parte de colegas. Os fatos são incontroversos, a administração municipal da época praticou atos abusivos e ilegais, não restando outra medida senão buscar o meio judicial, para os autores verem assegurados seus direitos de voltar a dar aulas e receber as gratificações devidas. O pleito de danos morais está claramente perceptível pela humilhação sofrida, abalo psicológico, nos dissabores sofridos pelos reclamantes em função do ato da ré. No que tange à existência do dano moral, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que ficou claramente demonstrado. A jurisprudência sobre o tema fala sobre o dano moral CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA DE SERVIDOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO. Impõe-se a concessão da ordem obstativa da transferência do servidor público, quando do ato administrativo, conquanto seja discricionário, não constar a necessidade e plausível motivo, deixando transparecer que se deu por razão política. (TJ-MG - AC: 10486090191827001 Peçanha, Relator: Maurício Barros, Data de Julgamento: 11/05/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2010) AÇÃO MANDAMENTAL - SERVIDORA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA - ILEGALIDADE. - - Em que pese não deter a garantia constitucional da inamovibilidade, é nula a transferência de servidora pública sem motivo, especialmente se caracterizado que a transferência não atende ao interesse público. (TJ-MG - AC: 10582060031157001 Santa Maria do Suaçuã, Relator: Edivaldo George dos Santos, Data de Julgamento: 13/02/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2007) ACÓRDÃO EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA. 1- A municipalidade de Alegre, transferiu professora efetiva e estável para localidade diversa da sua, sem que houvesse o devido processo administrativo para tanto. 2- A professora mantém dois vínculos profissionais e em virtude dessa situação, precisaria elaborar suas horas de planejamento em horário livre, no que foi atendida. 3- Essa decisão arbitrária foi rechaçada pelo juízo de 1º grau e mantida nesse E. Tribunal de Justiça. 4- Remessa conhecida e mantida incólume decisão guerreada na sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em unanimidade, conhecer e manter a sentença. (TJ-ES - Remessa Necessária: 00030011320088080002, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/01/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2012) III- ANTE OS FATOS narrados e diante das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Muaná a pagar a cada um dos autores a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este devido a partir desta sentença, devendo ser corrigido pelo índice do IPCA e com juros da caderneta de poupança, a contar desta data até o efetivo pagamento. Condena ainda a Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação. Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição por ser o valor da condenação certo e líquido e inferior a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC). Decreto, por fim a extinção do processo com julgamento de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Intimação da Fazenda Pública nos termos do §1º do art. 183, do CPC, de preferência por meio eletrônico se já cadastrada. Muaná/PA, 21 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00603315720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação



Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JONAS FERREIRA MENDES VITIMA:D. B. F. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Processo nº: 0060331-57.2015.814.0033 Incidência Penal: art. 129, Caput, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Réu: Jonas Ferreira Mendes . . . SENTENÇA - META 2 . . . Lesão leve. Prescrição. Reconhecimento I- . . . RELATÁRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JONAS FERREIRA MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, Caput, do CPB. Consta da denúncia que no dia 01/10/2014, por volta das 19h, a vítima foi pega seu filho de 09 meses de idade, o qual estava na casa dos pais do acusado, os quais se encontravam embriagados e não tinham condições de cuidar da criança. Posteriormente o acusado se dirigiu até a residência da vítima e desferiu um soco em seu rosto do lado direito, a qual com o impacto foi jogada contra a parede juntamente com o seu filho. Laudo de lesão corporal leve às fls. 06/07 do IPL, datado de 02/10/2014. A denúncia foi feita com base em inquérito policial instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fl. 04) Foi realizada a instrução do processo, inclusive o interrogatório do acusado, e ao final houve a suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei do Juizado, procedimento que não se aplica ao caso por se tratar de violação doméstica, conforme explicita o art. 41 da Lei nº 11.340/2006. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, revogo a decisão de fl. 21, a qual suspendeu o processo por ser inaplicável esse benefício em delitos relacionados à violação doméstica. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, caput do CPB, cuja pena varia de 03 meses a 01 ano de detenção, com prescrição em 04 anos. DA PRESCRIÇÃO - Processo do Meta 2 do CNJ Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, pois distribuído antes de 31/12/2017 e desde o recebimento da denúncia, 03/09/2015, fl. 04, já se passaram mais de seis anos, e prescrição da punibilidade ocorreu em 03/09/2019. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorre a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do quantum da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação. Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, ou seja, no ano de 2019. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JONAS FERREIRA MENDES pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Manaus/PA, 21 de outubro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000012620178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SAULO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:I. S. M. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000041-03.2020.8.14.0033 Tipificações: Art. 129, CAPUT, c/c Art. 14, II e Art. 147, caput do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Saulo Oliveira dos Santos Data/Hora/Local: 21/10/2021, às 10:35 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: o Ministério Público. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu desacompanhado de; Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Paulo Da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo, que apresentou a seguinte defesa preliminar: À MM Juiz o acusado nega o delito narrado nos termos da denúncia e provará sua inocência no durante a instrução. 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva da vítima, das testemunhas presentes e o interrogatório do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Joel Rodrigues do Amaral JOEL RODRIGUES DO AMARAL, paraense, casado, policial militar, nascido a 09/11/1984, portador do RG nº 37662-PM/PA, filho de Raimundo Peres do Amaral e Cleia Maria Rodrigues Amaral, residente e domiciliado na 20ª CIPM, Muanã/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado à fl. 02 do IPL; foram acionados para verificar uma ocorrência de lesão corporal ao chegar no local encontraram o acusado lesionado sendo que receberam informações que este estava portando anteriormente uma faca e ameaçando pessoas em via pública e que entrou na casa da vítima Isaias para lesioná-lo, mas esta foi mais rápida e desferiu um golpe com um pedaço de madeira no acusado; não sabe dizer se já tinha prendido o acusado antes. Sem do Advogado dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Josã Carlos Oliveira Souto Jãnior JOSã CARLOS OLIVEIRA SOUTO JãNIOR, paraense, solteiro, policial militar, nascida a 23/04/1995, portadora do RG nº 39195-PM/PA, filho de Josã Carlos Oliveira Souto e Maria Sueli de Oliveira Souto, residente no Município de Capitão Poço, Pará. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado à fl. 04 do IPL; foram acionados para verificar uma ocorrência de lesão corporal na Passagem Nova VI ao chegar ao local encontraram o acusado lesionado sendo que receberam informações que este estava portando anteriormente uma faca e ameaçando pessoas na referida rua; o acusado tinha entrado na casa da vítima Isaias para lesioná-lo, mas esta foi mais rápida e desferiu um golpe com um pedaço de madeira no acusado; a guarnição empreendeu diligência e levaram o acusado para a delegacia de policia; não recorda se já havia prendido o acusado antes. Sem do Advogado dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA VITIMA Isaias Sena Marinho ISAãS SENA MARINHO, paraense, casado, servidor público municipal, nascido a 28/01/1987, portador do RG nº 5334989-PM/PA, filho de Abenor Ferreira Marinho e Maria Antãnia de Sena Monteiro, residente na Passagem Nova VII, nº 151, Muanã/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: no dia do fato o depoente estava em sua casa por volta das 20:30 horas com uns amigos; era final do ano de 2016, quando apareceu o acusado caminhando pela rua cambaleando aparentando estar embriagado; o acusado sentou em frente uma igreja que tem próximo da casa do depoente, e ali ficou jogado; o acusado ficou ali por uns 10 minutos, depois puxou uma faca do cos e batia com ela na parede da igreja e riscava; era uma faca peixeira; depois o acusado levantou e começou a riscar com a faca um banco de uma moto que ali estava estacionada, rasgando o banco da mesma; em determinado momento passou o cidadão conhecido como TIO LULU e o acusado passou a ameaçá-lo de tentar furá-lo segurando-o pelo pescoço; nessa hora o cidadão conhecido como Raimundinho ia passando, foi quando o acusado falou À TU SEU FILHA DA PUTA, e passou a correr atrás de Raimundinho, o qual também correu; Raimundinho corria gritando À POR FAVOR NÃO FAZ ISSO; Raimundinho correu para dentro da casa do depoente pedindo socorro com medo de ser esfaqueado pelo acusado; quando o depoente viu o acusado com a faca na mão correndo para entrar em sua casa onde estavam sua esposa e seus filhos, para evitar que fossem agredidos ou esfaqueados, pegou uma régua de madeira e quando o acusado levantou a faca para furar o depoente este bateu com a régua de encontro que pegou no frontal do acusado; o acusado caiu e a faca também; o acusado ficou desmaiado; o depoente acionou a policia militar; o acusado foi levado para o hospital e depois preso em flagrante; depois desse fato o acusado nunca mais falou o depoente. Sem do Advogado dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por

todos. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Raimundo Lucas Grinfel RAIMUNDO LUCAS GRINFEL, paraense, convivente, pescador, nascido a 27/05/1976, portador do RG nº 3616633-PC/PA, filho de Raimundo Guerreiro Grinfel e Maria das Graças Lucas Grinfel, residente na Passagem Nova VII, s/nº, Muanã/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada da na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: o depoente presenciou o acusado conhecido por FDIGUEIREDO, que aparentava estar embriagado, correr atrás do cidadão Raimundinho; o acusado estava com uma faca nas mãos; Raimundo entrou na casa de Isaias fugindo do acusado; o acusado tentou entrar na casa de Isaias para alcançar Raimundinho, como Isaias não permitiu ele partiu para cima de Isaias para esfaqueá-lo e Isaias foi mais rápido e bateu com um pedaço de pau na cabeça do acusado que chegou a desmaiar; Isaias acionou a polícia; na época o acusado costumava passar embriagado pela rua. Sem perguntas do Advogado dativo. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À SAULO OLIVEIRA DOS SANTOS À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muanã/PA; QUE é brasileiro, trabalha com apanha de açaí; QUE não tinha sido antes deste processo; QUE não tem companheira; QUE tem 02 filhos, um de 17 anos e outro 14 anos de idade; QUE tem RG nº 6725192-SSP/PA; QUE nasceu em 17/09/1981; QUE é filho de Miguel Cordilho dos Santos e Idalina do Nascimento Oliveira; QUE é residente e domiciliado na Passagem Nova VII, s/nº, Muanã/PA. O acusado não tem advogado constituído foi nomeado advogado Dativo o Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: não lembra sobre os fatos porque estava muito embriagado no dia e quando acordou já estava no hospital; foi a primeira vez que foi preso; não lembra ter corrido com a faca atrás de alguém; não lembra ter tentado invadir a casa de alguém; não lembra quem lhe bateu com pau na cabeça; a primeira vez que foi preso em estado de embriaguez por ter tentado praticar algum crime; sua mãe mora na sede Muanã; passou 03 dias preso depois que saiu do hospital. Sem perguntas do advogado dativo. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005102020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MAX SANTANA DOS SANTOS VITIMA:L. S. B. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000510-20.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 157, §2º, do CPB Autor: Ministério Público Acusados: DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA e MAX SANTANA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 19/10/2021, às 10:55 h Sala de Audiência 3. AUSENTE(S): Justificadamente, o Ministério Público. 4. OCORRÊNCIAS: 4.1 - O acusado DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA não apresentou defesa preliminar, compareceu desacompanhado de Advogado, e declarou que não possui recursos financeiros para constituir um Defensor; 4.2 - Considerando que não há Defensor Público lotado na Comarca, NOMEIO como advogado dativo para o réu o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612, que apresenta a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito narrado na denúncia e provar sua inocência na instrução. 4. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha e o interrogatório dos acusados, conforme termos em anexo. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. TESTEMUNHA/VÍTIMA LEONARDO SILVA BARBOSA LEONARDO SILVA BARBOSA, paraense, solteiro, coletor de açaí, nascido em 14/03/1995, portador do RG nº 7607484-SSP/PA, filho de Francisco Julio Martins Barbosa e Rosileia Pinheiro Silva, residente e domiciliado na margem do rio Cajuuba, próxima a boca do rio Chiqueiro, zona rural de Muanã-PA. Aos costumes disse nada. Testemunha não compromissada em razão de ser a vítima. Às perguntas respondeu: QUE no dia do fato saiu do trabalho, uma distribuidora, por volta de meia noite, e se dirigia para a praça para comer alguma coisa; QUE durante o percurso encontrou um amigo e deu uma carona para ela até a rua do Grilo; QUE logo depois de deixar sua amiga, foi abordado por 3 (três) indivíduos que anunciaram um assalto; QUE um deles estava portando uma arma de fogo; QUE o assaltante que portava a arma era o acusado Dadiel; QUE já conhecia de vista os dois acusados; QUE na hora do assalto disseram que era para o depoente entregar o que tinha nos bolsos; QUE os assaltantes disseram que se o depoente não entregasse tudo que tinha iria lavar um tiro; QUE os acusados levaram do depoente um telefone celular e uma quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE o acusado Dadiel ainda agrediu o depoente com socos; QUE os acusados levaram também do depoente a chave da moto; QUE não sabe dizer quem era o terceiro assaltante; QUE depois de cair da moto por causa do soco que levou

do acusado Dadiel saiu correndo do local e por isso acredita não ter levado um tiro dos assaltantes; QUE posteriormente foi recuperado o aparelho celular, mas estava danificado; QUE o dinheiro não foi recuperado. Sem perguntas das Defesas. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muanj/PA, QUE é trabalhador braçal; QUE tem 4 filhos; QUE já foi preso antes deste processo; QUE tem o RG nº 7568194-PC/PA; QUE nasceu em 15/07/1996; QUE é filho de Daniel Mateus de Oliveira e Rosa Cirino de Oliveira, residente e domiciliado na passagem Nova VII, em frente ao comércio do Grilo, centro, Muanj/pa. O acusado declara que teve com o advogado nomeado entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; QUE no dia dos fatos estava na companhia do acusado Max e de um outro indivíduo, que não conhecia, bebendo na rua em frente à sua casa; QUE sabia que a vítima estava tendo um relacionamento amoroso com sua companheira à época e por isso o depoente tinha raiva dele; QUE viu quando o depoente chegou ao local carregando na garupa da moto dele sua companheira e uma outra menina; QUE ficou esperando a vítima voltar de onde deixou sua companheira e parou ele quando passou na moto; QUE iniciou uma conversa com a vítima questionando o porque dele esta com sua companheira; QUE a vítima começou a gaguejar e então partir pra cima dele; QUE: agrediu a vítima com um soco no peito; QUE a vítima caiu no chão com o soco; QUE não viu se seus amigos pegaram alguma coisa da vítima quando ela caiu no chão; QUE no dia dos fatos não portava nenhuma arma de fogo; QUE não praticou nenhum assalto; QUE só agrediu a vítima porque esta estava lhe traindo com sua companheira; QUE o nome de sua companheira da época era a Nara Quesia; QUE quando foi ouvido na delegacia de polícia na época mentiu por temer ficar preso; QUE não sabe dizer se sua ex-companheira confirmaria que teve um caso com a vítima. Sem perguntas da defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO MAX SANTANA DOS SANTOS À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, solteiro, natural de Muanj/PA, QUE é apanhador de açaí; QUE não tem filho; QUE já foi preso antes deste processo; QUE tem o RG nº 6941317-PC/PA; QUE nasceu em 27/08/1991; QUE é filho de Manoel Malato dos Santos e Valdirene Oliveira Santana, residente e domiciliado na rua Nova IV, centro, Muanj/PA. O acusado declara que teve com o advogado constituído entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; QUE no dia dos fatos tinha saído de uma festa onde ingeriu muita bebida alcoólica; QUE no retorno para a casa do depoente, já de madrugada, estava na companhia do acusado Dadiel e resolveram abordar um motoqueiro que passava na rua para pegar dele algum dinheiro; QUE estava totalmente embriagado e por isso resolveram fazer isso; QUE nem o depoente nem o outro acusado portava qualquer tipo de arma; QUE parou a moto em uma curva; QUE entrou na frente do veículo para obrigar seu condutor a parar; QUE enquanto o depoente ficou na frente da moto, o acusado Dadiel ficou revistando a vítima para pegar alguma coisa de valor; QUE o depoente não agrediu a vítima; QUE se lembra do acusado Dadiel dizer que tinha dado um chute na vítima; QUE apenas parou a moto da vítima; QUE não foi encontrado nada com a vítima e por isso saíram correndo do local; QUE depois da ação tanto o depoente quanto o acusado foram para suas casas; QUE antes a vítima tinha acabado de deixar nas proximidades uma moça; QUE não sabe dizer se a pessoa que estava com a vítima tinha algum envolvimento com o outro acusado; QUE espera responder apenas pelos atos que cometeu. Sem perguntas das defesas. DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para as alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005815620178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 22/10/2021 REQUERENTE:WESLEY LOIOLA CALANDRINI Representante(s): OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MISELENE MELO LOIOLA REQUERIDO:SOLINO PEREIRA CALANDRINI. AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0000581-56.2017.8.14.0033 Requerente: W.L.C., representado por Miselene Melo Loiola Advogada: Juliana Brandão de Freitas, OAB/PA 18.641 Requerido: Solino Pereira Calandrini SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por W.L.C., representado por Miselene Melo Loiola, em face de Solino Pereira Calandrini, já qualificados. Alimentos provisórios estabelecidos à fl. 11. O requerido não foi citado, pois não foi localizado no endereço dos autos, conforme certidão de fl. 13. Designada audiência, esta restou prejudicada em decorrência da ausência das partes, razão pela qual foi deferido o prazo de 30

(trinta) dias para advogada da requerente informar o seu endereço atualizado, conforme termo de fl. 14. Todavia, decorreu o referido prazo sem manifestação da parte, conforme certificado à fl. 15. Foi tentada a intimação pessoal da exequente para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém tal diligência restou infrutífera pela mudança de endereço, conforme certidão de fl. 18, estando o feito sem manifestação da parte autora desde junho de 2017. É o sucinto relatório. Decido. É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a representante legal da requerente não informou ao juízo a troca de endereço, violando o que dispõe o art. 77, V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II, III, VI do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, a representante legal da requerente não informou ao juízo a alteração de endereço, o que inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrada a falta de interesse do polo ativo, por não promover atos e diligências que lhe competem. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II, III e VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Intime-se a requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o endereço constante nos autos está desatualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Muan/PA, 22 de outubro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00013742420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JORGE LUIS REIS DA CONCEICAO DENUNCIADO:ANDREY DOS SANTOS DENUNCIADO:JUNIEL DOS REIS DA CONCEICAO DENUNCIADO:PAULO DA COSTA CRUZ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001374-24.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB e Art. 33 da Lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Andrey dos Santos, Jorge Luiz dos Reis da Conceição, Juniel dos Reis Conceição, Paulo da Costa Cruz Data/Hora/Local: 21/10/2021, às 09:50 h. Sala de Audiência do Fórum da Comarca AUSENTES: O Ministério Público, os policiais militares e as testemunhas do Juízo. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Os acusados Andrey dos Santos e Paulo da Costa Cruz compareceram devidamente acompanhados de seu advogado Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612; 3.2 - Os acusados Jorge Luiz dos Reis da Conceição e Juniel dos Reis Conceição, compareceram devidamente acompanhados de seu advogado Dr. Paulo Sergio Hage Hermes, OAB/PA 2995; 3.3 - Ausentes as testemunhas Boaventura dos Anjos Tavares, Diego Barbosa Pimenta e Maria Ediene Barbosa, eis que não foram intimados. DELIBERAÇÃO: A secretária não cumpriu o que foi determinado pelo Juiz Roberto Botelho Coelho, quando advertiu sobre a não expedição dos devidos mandados de intimação e requisição, tornando novamente a negligenciar o cumprimento de seu mister. Fica advertida a secretária de que dá cumprimento integral as ordens judiciais. Redesigno para o dia 18 DE MAIO DE 2022, às 09:30 H, no fórum local. Ciência ao MP. Ciente os Presentes. Intimem-se as testemunhas citadas às fls. 91, Boaventura dos Anjos Tavares, Diego Barbosa Pimenta e Maria Ediene Barbosa, todos residentes no Distrito de São Miguel do Pracuaba. Quantos aos policiais civis, Delegado Guilherme Gonçalves e Investigador Djalma Carson Rodrigues Gães diga o Ministério Público se ainda tem interesse na oitiva dos mesmos. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016242820178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Interdição/Curatela em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA BARBOZA CORREIA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERGOLINO CHERMONT. INTERDIÇÃO E CURATELA Processo nº 0001624-28.2017.8.14.0033 Autor: Francisca Barboza Correia Advogado: Altair Pimenta, OAB/PA 6.583 Requerido: Vergolino Chermont DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos. Cumpra-

se. Muanãj/PA, 21 de outubro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027427320168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Separação de Corpos em: 22/10/2021 REQUERENTE:NILSON MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MEDIAL FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0002742-73.2016.8.14.0033 Requerente: Nilson Marques Gonãšalves Requerida: Medial Ferreira Barbosa Data/Hora/Local: 20/10/2021, À s 11:15h. Sala de Audiãªncia do Fã³rum provisã³rio Ausentes: O Requerido. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - o Requerido nã£o compareceu, eis que nã£o foi intimado.Â DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 05 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11:30H, no fã³rum local. Ciente os Presentes. Cite-se/Intimem-se O REQUEIRDO e a REQUERIDA. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00051157220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROMARIO MAUES BARRETO VITIMA:L. T. C. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nÂº: 0005115-72.2019.8.14.0033 Tipificaã§ã£o: Art. 217-A, do CPB Autor: Ministã©rio Pã³blico Estadual Acusado: Romã³rio Mauã©s Barreto Data/Hora/Local: 19/10/2021, À s 11:40 h. Sala de Audiãªncia do Fã³rum provisã³rio AUSENTES: 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu acompanhado de seu Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, que apresentou defesa escrita.Â 4. Aberta audiãªncia: passou-se a oitiva da vã-tima e da testemunha presente e o interrogatã³rio do acusado, conforme termos anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA VãTIMA Luana Teixeira Correia LUANA TEIXEIRA CORREIA, paraense, solteira, do lar, nascida em 28/03/2005, portadora do CPF nãº 050.420.742-36, filha de Lucivaldo do Socorro Marques Correia e Ana Maria de Souza Teixeira, residente na Passagem Miguelzinho, s/nãº, Centro, Muanãj/PA, menor de 16 anos de idade, sendo nomeado curadora Socorro de Nazarã© dos Santos Reis, paraense, solteira, servidora pã³blica, portadora do RG nãº 1821445-PC/PA, residente na Rua Cap. Antã´nio da Costa Azevedo, s/nãº, nesta cidade. Testemunha nã£o compromissada em razã£o de ser vã-tima. Às perguntas do JUãZO, respondeu QUE: a depoente convive com o acusado durante um ano e meio e comeã§ou a namorar com ele quando tinha 13 anos de idade; da convivãªncia tiveram um filho, Bruno Henrique de 02 anos de idade; chegou a fugir para morar com o acusado na casa dos pais dele no Rio Tangara Grande; o acusado estã£o separados e o acusado sã³ ajuda de vez em quando, e ele trabalha com apanha de aã§aã- e etc.; conviveu com o acusado quase dois anos; e filho chama o acusado de pai; o acusado foi o primeiro homem da depoente, ele nunca forã§ou relaã§ã£o sexual com a depoente;Â Sem perguntas do MP e da Defesa.Â A seguir passou-se a oitiva da mã£e da vã-tima: ANA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, paraense, convivente, pescadora, nascida em 22/08/1977, portadora do RG nãº 5918109-PC/PA, filha de Raimundo Teixeira da Poã§a e Ana Martins da Poã§a, residente no Rio Tangarãj Grande, zona rural, Muanãj/PA. Testemunha nã£o compromissada em razã£o de ser mã£e da vã-tima. Às perguntas do JUãZO, respondeu QUE: a depoente ã© mã£e da vã-tima; sua filha Luana conviveu com o acusado durante um ano, como o qual teve um filho Bruno Henrique, de 02 anos e 04 meses; a vã-tima fugiu com o acusado e foram viver juntos; a vã-tima nunca relatou que gostava do acusado, mas acha que sim; a vitima estãj morando com a depoente; a depoente tem mais 05 filhos, mais 02 meninas e 03 meninos; a depoente continua convivendo com o pai da vã-tima; nada tem contra o acusado em relaã§ã£o ao envolvimento com a vã-tima, mas ele tem que pagar pensã£o alimentã-cia para o filho que ele colocou no mundo; a mã£e do acusado ã© sobrinha da depoente; o acusado nã£o chegou a ser preso porque a depoente e seu marido nã£o queriam isso; a crianã§a Bruno Henrique ã© louca pelo pai. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATãRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO Â ROMãRIO MAUãS BARRETO Â PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATãRIO, o acusado respondeu: QUE ã© paraense, solteiro, natural de Muanãj/PA; QUE ã© braã§al, trabalha com apanha de aã§aã-; QUE nunca foi preso; QUE nã£o tem companheira; QUE tem 01 filho com a vã-tima de 02 anos e 04 meses de idade; QUE tem RG nãº 7012731-1ãªvia-PC/PA; QUE nasceu em 03/02/1994; QUE ã© filho de Carlos Clei Pereira Barreto e Rosilda da Costa Mauã©s; QUE ã© residente e domiciliado no Rio Tangarãj Grande, zona rural, Muanãj/PA. O acusado tem como advogado nomeado o Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, com o qual jãj teve entrevista reservada, ficando ciente de que nã£o ã© obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuã-zo a sua defesa. QUANTO Â SEGUNDA FASE DO INTERROGATãRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denãncia; teve um envolvimento amoroso coma vitima com a

qual conviveu durante 02 anos e tiveram um filho de nome Bruno Henrique de 02 anos e 04 meses; estão separados mais de ano; Bruno Henrique chama o interrogando de pai; nunca foi sexual com a vítima; quando começou a namorar com a vítima não sabia que ela tinha 13 anos de idade, ela disse que tinha 15 anos e o depoente acreditou por causa do desenvolvimento físico dela; não chegou a ser preso por esse processo; era vizinho da vítima; sabe de sua responsabilidade de pai e que tem ajudar com alimentos; mantém contatos com Bruno Henrique. À Sem perguntas do MP. Às perguntas da defesa, respondeu QUE: Conheceu a vítima em um jogo de futebol e passaram ter um relacionamento; antes de se relacionar com a vítima perguntou a idade dela e disse que tinha 15 anos, passado 03 dias a vítima está morando em sua residência apareceu a mãe dela para leva-la embora, mais ela não quis ir; só ficou sabendo a idade da vítima quando a mãe dela foi buscar a vítima na casa dos pais do interrogando; como a vítima não quis ir embora e os pais consentiram que ela ficasse morando com o interrogando; o filho gosta do interrogando o qual da carinho e mantém contato.

**DELIBERAÇÃO:** Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00052360320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO JUAREZ PANTOJA GOMES VITIMA:D. M. P. P. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005236-03.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 217 - A, Caput, c/c Art. 226, II, c/c Art. 71, caput, do CPB e Art. 215, caput, c/c Art. 226, II, c/c At. 71, caput, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Antônio Juarez Pantoja Gomes Data/Hora/Local: 20/10/2021, às 09:55 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: O Ministério Público, a vítima, testemunha e o acusado. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausentes o acusado, a vítima e a testemunha arrolada na denuncia, eis que não foram intimados, conforme consta da certidão de fl. 15 dos autos. DELIBERAÇÃO: A secretaria para informar se foi expedido mandado de prisão contra o acusado Antônio Juarez Pantoja conforme decisão de fls. 13/14 do IPL em anexo, e respectivo mandado deve ser lançado no sistema do BNMP para cumprimento. Oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando informações do domicílio do acusado e da vítima. Cumprase. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00066634020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IRAILSON DA COSTA SILVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006663-40.2016.8.14.0033 Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso II, na forma do Art. 14, inciso II, ambos do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: IRAILSON DA COSTA SILVA Vítima: Jony da Costa Oliveira Data/Hora/Local: 14/10/2021, às 10:55 h. Sala de Audiência do Fórum 2. OCORRÊNCIAS: 2.1 - O acusado compareceu para audiência acompanhado de seu advogado o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298; 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva da vítima, conforme termo a seguir: OITIVA DA VÍTIMA Jony da Costa Oliveira JONY DA COSTA OLIVEIRA, paraense, solteiro, metalúrgico, nascido a 29/06/1991, portador do RG nº 5335017-SSP/PA, filho de José Gregório Oliveira e Maria Oliveira da Costa, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº, Centro, Município/PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do Juízo, respondeu QUE: realmente o acusado agiu em legítima defesa, porque na época dos fatos havia uma rixa entre o depoente e ele e naquele dia o depoente chegou no bar do Cacique onde o acusado se encontrava e a intenção do depoente seria de agredir o acusado por conta das rixas e brigas anteriores, mas não sabia que o acusado iria se utilizar de um terço; o depoente se armou primeiro com um taco de bilhar, mas não deu tempo porque o acusado foi mais rápido; reafirma que o acusado agiu em legítima defesa; não deseja a condenação do acusado; hoje a relação entre depoente e acusado é amistosa, não existe mais qualquer rixa; tá sabendo que o acusado agora é crente; deseja o arquivamento do processo. SEM PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADVOGADO. COMO JÁ HOVE O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, ASSIM SE MANIFESTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. JUIZ, FICOU PROVADO NA INSTRUÇÃO QUE O ACUSADO AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, CONFORME REAFIRMOU A PRÓPRIA VÍTIMA, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA QUE SE PROLATE UMA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POIS ESTÁ PRESENTE UMA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE, PELO QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. É O PARECER. DADA A PALAVRA A DEFESA, TAMBÉM SE MANIFESTOU NO MESMO SENTIDO DA ACUSAÇÃO, REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado

o delito de tentativa de homicídio. Durante a instrução onde primeiro foi interrogado o acusado com a permissão da defesa, este relatou que agiu em legítima defesa, e essa tese foi confirmada pela própria vítima que foi ouvida hoje em juízo quando disse que pretendia agredir o acusado. Diante desses fatos, está devidamente provada a presença de uma das excludentes de ilicitude, a legítima defesa. ISTO POSTO, nos termos do art. 23, II, do Código Penal, ABSOLVO o Acusado IRAILSON DA COSTA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia e extingo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078550320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:D. B. S. . AUDIÊNCIA CONTINUAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0007855-03.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, § 1º, do CP Autor: Ministério Público Estadual Acusado: JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, às 11:30 h. Sala de Audiência do Fórum local. AUSENTES: o acusado, a vítima e a testemunha. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausentes o acusado, a vítima e a testemunha arrolada na denúncia, eis que não foram intimados, conforme consta da certidão de fl. 13 dos autos. DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 21 DE JUNHO DE 2022, às 10:00 H, no fórum local. Ciência ao MP. Intimem-se o acusado e a vítima. Oficie-se/Requisite-se a testemunha policial militar arrolada na denúncia. Expeça-se. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00061039820168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2021 DENUNCIADO:DAVID DOS SANTOS GAMA Representante(s): OAB 25216 - AMANDA CARVALHO HADAD (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal Processo nº: 0006103-98.2016.814.0033 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: David dos Santos Gama Incidência Penal: art. 33, da Lei nº 11.343/2006 DECISÃO - Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou o nacional DAVID DOS SANTOS GAMA, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 20/10/2016, por volta das 12:30h, o acusado foi preso em via pública após uma abordagem policial ocorrida na Passagem Simão da Silva Monteiro, conforme consta do boletim de ocorrência de fl.19. Consta a polícia militar estava fazendo ronda ostensiva e abordou o acusado e procedeu a revista pessoal e encontrou com ele três trouxas de substância assemelhada a maconha, e a quantia de R\$22,00 (vinte e dois reais). Eu seu depoimento policial, o acusado disse que é usuário desde os 12 anos de idade, que não é traficante, sobrevive de seu salário, e comprou a droga em Belém para seu consumo. A denúncia foi feita com base no auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fl. 04). Defesa preliminar às fls. 14/21, requereu a desclassificação do tráfico para uso de drogas. o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. As circunstâncias da prisão do acusado em abordagem na rua quando transitava, quando não havia pessoas comprando drogas do mesmo, quando não havia em seu poder apetrechos utilizados na confecção da embalagem da droga, quando a quantidade da droga é muito pequena, levam a concluir que não se trata de delito de tráfico sem de posse de droga para consumo. Nenhum dos policiais foi capaz de afirmar que o acusado estava comercializado o entorpecente no momento de sua prisão. O acusado em seu interrogatório policial disse que não é traficante, mas usuário desde os 12 anos. As circunstâncias da prisão do acusado e a pequena quantidade de droga com ele encontrada levam a formar o convencimento de que não se trata de crime de tráfico, mas de uso de droga previsto no art. 28 da lei especial de entorpecentes. Aplica-se ao caso o art. 383 do CPP, denominada pelo termo latim de emendatio libelli. De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a



tipifica o fato correspondente aos fatos narrados na petição inicial, podendo de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na emenda os fatos provados são exatamente os fatos narrados. Assim, dispõe o CPP sobre a matéria: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Assim, levando em consideração o que foi provado na instrução em juízo, e aplicando o art. 383, do CPP, entendo que a capitulação adequada ao fato é a do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, fato do qual se defendeu o acusado, e que está narrado na denúncia. USO DE ENTORPECENTE Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383 do CPP, estando suficientemente demonstrada a prática do delito de uso e sua autoria, DESCLASSIFICO o delito da denúncia de tráfico para uso de drogas do art. 28 da Lei n 11.343/2006. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente decisão, conclusos para análise da prescrição, pois o delito do artigo de uso prescreve em dois anos, segundo art. 30 da Lei de Entorpecentes, que corre pela metade em relação à idade do acusado, que possuía 18 anos de idade na época dos fatos. Manaus/PA, 25 de outubro de 2021. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001655920158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. REQUERENTE: J. A. S. REPRESENTANTE: J. A. S. REQUERIDO: D. J. A. M. PROCESSO: 00005627920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. K. T. B. COMUNICANTE: J. C. T. B. INVESTIGADO: L. L. F. PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. REQUERENTE: E. T. G. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00007821420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. R. P. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. C. PROCESSO: 00008852620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: R. C. V. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: O. S. C. EXECUTADO: R. N. S. V. PROCESSO: 00009216320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. C. N. R. REPRESENTANTE: R. F. N. REQUERIDO: G. M. R. PROCESSO: 00009671820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. T. S. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. D. S. T. EXECUTADO: I. M. S. F. PROCESSO: 00009870920198140033  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. B. G. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. B. G. REPRESENTANTE: L. S. B. EXECUTADO: J. G. M. G. PROCESSO: 00011152920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: V. M. V. PROCESSO: 00014857620178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: R. S. V. E. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. C. S. EXECUTADO: R. S. V. PROCESSO: 00016043720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. C. C. A. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. S. P. C. EXECUTADO: E. L. A. PROCESSO: 00016445820138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. C. L. EXEQUENTE: R. C. L. EXEQUENTE: R. C. L. REPRESENTANTE: C. C. L. C. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO: R. R. L. PROCESSO: 00016583220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: W. G. P. M. REPRESENTANTE: G. S. P. EXECUTADO: M. S. M. PROCESSO: 00017172020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: D. B. T. E. O. REPRESENTANTE: D. P. B. EXECUTADO: E. A. T. PROCESSO: 00017224720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. N. M. C. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00017224720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERIDO: A. M. S. REQUERENTE: A. N. M. C. PROCESSO: 00020657220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. R. B. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. R. EXECUTADO: S. T. B. PROCESSO: 00020665720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: F. M. F. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. N. M. F. REPRESENTANTE: R. S. M. EXECUTADO: L. T. F. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) PROCESSO: 00023165620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. S. P. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. R. S. EXECUTADO: E. M. P. PROCESSO: 00023316420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: V. O. V. E. O. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. P. O. EXECUTADO: C. D. V. PROCESSO: 00031647720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: I. B. F. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. B. B. PROCESSO: 00031716920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: COMUNICANTE: A. T. S. MENOR: A. T. S. INVESTIGADO: J. M. PROCESSO: 00034643920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: E. R. B. C. REPRESENTANTE: T. B. C. REQUERIDO: J. B. T. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00040103620148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. H. S. A. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: T. S. S. EXECUTADO: F. N. A. PROCESSO: 00040149720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. C. A. Representante(s): OAB 5298 - JOAO

RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. C. C. A. REQUERIDO: M. A. M. A. PROCESSO: 00040149720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: M. A. M. A. REPRESENTANTE: J. C. C. A. REQUERENTE: C. C. A. PROCESSO: 00040348820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: M. S. J. O. P. REPRESENTANTE: S. P. O. EXECUTADO: M. S. P. P. PROCESSO: 00040547920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. C. T. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: O. A. C. EXECUTADO: D. T. T. PROCESSO: 00042557120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. P. S. E. O. REPRESENTANTE: F. S. P. EXECUTADO: E. T. S. PROCESSO: 00043451620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: L. A. A. REPRESENTANTE: M. T. A. EXECUTADO: J. M. A. PROCESSO: 00043650720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. P. V. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. P. EXECUTADO: J. W. G. V. PROCESSO: 00053232720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: H. S. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. R. S. S. EXECUTADO: A. S. S. PROCESSO: 00057964220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: T. B. F. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. R. B. EXECUTADO: T. M. F. PROCESSO: 00062840220168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: R. B. C. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. M. B. EXECUTADO: J. G. C. C. PROCESSO: 00063966320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. D. S. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. C. PROCESSO: 00068963220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. P. M. E. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. S. P. EXECUTADO: S. B. M. PROCESSO: 00071596420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: A. G. C. REPRESENTANTE: S. G. C. REQUERIDO: A. S. C. PROCESSO: 00075080420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: H. P. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. J. S. P. EXECUTADO: J. P. C. PROCESSO: 00084950620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: R. M. A. E. O. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. B. M. EXECUTADO: R. A. A. PROCESSO: 00085358520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. F. S. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. C. F. REQUERIDO: I. P. S. PROCESSO: 00086969520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. C. L. B. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. C. L. B. REPRESENTANTE: M. C. O. L. EXECUTADO: L. B. B. PROCESSO: 00773290320158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. S. P. E. O. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. C. S. EXECUTADO: R. L. P.

**PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo nº 0001900.98.2013-67.2016.814.0033

Requerentes: ALAILTON PIMENTA NUNES, ANARTIEL DOS SANTOS NEGRÃO, FRANCIOMAR FREITAS AMORAS E ROSA ANDRADE PIMENTEL

Advogada: DIONE ROSIANE SENA DE LIMA CONCEIÇÃO ; OAB/PA Nº 8585

Advogado: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA ; OAB/PA Nº 26927

Advogado: SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - ; OAB/PA Nº 17259

Requerido: MUNICÍPIO DE MUANÁ

Advogado: JOÃO RAUDA ; OAB/PA Nº 5298

ATO ORDINATÓRIO ; Nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso XXIV do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM fica o advogado JOÃO RAUDA ; OAB/PA nº 5298, INTIMADO a restituir à Secretaria Judicial os autos do processo acima referenciado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que no caso de não-atendimento o caso será levado ao conhecimento do Juiz.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo nº 0000962-72.2014.8.14.1875

Autor: Ministério Público do estado do Para

Requerido: Luiz Cláudio Teixeira Barroso

Advogado: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB/PA 4.288

Advogado: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB/PA 12.985

Advogado: SABATO G M ROSSETTI OAB/PA 2774

Advogado: RENAN DANIEL TRINDADEDOS SANTOS OAB/PA 24.417

Requerido: MJL REPRESENT IMOBILI ASSESSORIA E PLANEJ CONTAB LTDA

Advogado: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA OAB/ PA 8570

Litisconsorte Ativo: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Advogado: GILBERTO PEDREIRA MAIA OAB/PA 21.819

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de fls. 217, intimem-se os requeridos, por meio de seus advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Santarém Novo/PA, 21 de outubro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0002649-56.2019.8.14.0017

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ

**SENTENÇA.** Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo período de 12 meses, advertida a requerente que caso entendesse necessário, poderia requerer a renovação. O representado apresentou contestação. O Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas pelo prazo de 12 meses, verifico ainda que a ofendida devidamente cientificada que, caso julgasse necessário, poderia requerer a renovação, não o fazendo. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifestação Ministerial e **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato continuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima dando informando que novas medidas protetivas, caso necessárias, podem ser requeridas a qualquer tempo. Intime-se o representado por meio de seu advogado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 12 de maio de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0002183-30.2018.8.14.1979

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de suspensão formulado pelo executado de fls.12/14.

Com retorno dos autos, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0000868-32.2010.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: LUCAS DA GAMA SERRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo

apontado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decidido.**

A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação.

A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

**V - a prescrição e a decadência;**

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a ação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso)

A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta.

Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.



Identificado entz̃o que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da açz̃o executiva.

Debruço-me entz̃o sobre a norma inculpada no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuçz̃o Fiscal z̃ LEF) a qual dispz̃e em seus termos, in verbis:

**Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execuçz̃o, enquanto nz̃o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nz̃o correrá o prazo de prescriçz̃o.**

§ 1º - Suspenso o curso da execuçz̃o, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

**§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serz̃o desarquivados os autos para prosseguimento da execuçz̃o.

Pois bem, situadas entz̃o que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a nz̃o localizaçz̃o do devedor ou nz̃o forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, entz̃o, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impz̃e-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigaçz̃o.

Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisz̃o de prazos, manifestaçz̃o das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitaçz̃o entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira de eternizaçz̃o de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seçz̃o, em sessz̃o emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto é com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposiçz̃es do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

01. O prazo de um ano de suspensz̃o previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da nz̃o localizaçz̃o do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

02. Havendo ou nz̃o petiçz̃o da Fazenda Pública e havendo ou nz̃o decisz̃o judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuic̃o, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execuçz̃o fiscal;

03. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescriçz̃o intercorrente, mas nz̃o basta para tal o mero peticionamento em júizo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

04. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimaçz̃o dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de

qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda.

Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo.

Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal.

Ante o exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de **JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pela prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ.

**ISENTO** de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

**INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC).

**INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa distribuição no Sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 15 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **LUCIVALDO MENDES RAMOS, vulgo GÓ.**

## **SENTENÇA**

### **Vistos etc.**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **LUCIVALDO MENDES RAMOS, vulgo GÓ**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06.

Segundo a denúncia, na noite de 23 de maio de 2015, por volta de 19:30 hr, o denunciado desferiu dois tapas no rosto da companheira dele, VANILDA SANTANA DOS SANTOS, tendo ainda puxado o cabelo dela. Segundo informou o RMP, o réu é pessoa violenta, notadamente quando se embriaga, tendo agredido a vítima outras vezes anteriormente, sem que ela noticiasse tais fatos as autoridades.

### **A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnou pela legítima defesa.

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas a vítima e o réu.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no inteiro teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da inconsistência da prova produzida, alegando a fragilidade da prova, alegou ainda, legítima defesa, lesão corporal privilegiada e atenuante da confissão. Assim, requereu a absolvição ou a condenação no mínimo legal.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **É o Relatório. DECIDO.**

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato, para o crime.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato está comprovada pela prova carreada aos autos. De igual forma, há nos autos elementos suficientes de autoria em relação ao réu, consistentes a comprovação, nos depoimentos da vítima e do próprio acusado. Ambos narraram a existência de agressões sofridas pela vítima.

A vítima: **VANILDA SANTANA DOS SANTOS**: Disse que chegou na residência que compartilhava com o requerido e, que o informou a vontade de sair novamente com uma parente, momento no qual iniciou-se uma discussão com o acusado tendo ele agredido a vítima com tapas, empurrão e um chute, quando a vítima estava caída.

Afirmou não ter desavenças posteriores com o réu e que não convive mais com ele. Informou ainda não ter sofrido outras ameaças.

**LUCIVALDO MENDES RAMOS, vulgo GÓ**: Disse estar em casa bêbado, quando a vítima chegou em casa também bêbada, jogando as coisas no chão da casa, atacando posteriormente o réu.

Segundo ele informo, ela o agrediu posteriormente, momento no qual ele se defendeu. Tendo saído a vítima da cena da briga afirmando ir noticiar o fato as autoridades. O réu narrou o fato, mas negou a agressão.

**EVERALDO SANTANA DE ANDRADE**: Confirmou o depoimento prestado em sede de boletim de ocorrência, afirmando ter atendido a ocorrência naquela noite e ter efetuado a prisão do réu.

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06, conforme laudo de exame de lesão corporal de fl. 09 do IPL.

Relativamente a existência de relação afetiva entre o autor e a vítima, ambos em depoimento prestado perante o juízo reconhecem que eram companheiros coabitando juntos a época do fato e tinham entre si uma relação afetiva de união estável.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, bem como o existente na fase de inquérito policial, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e a autoria e demais elementos integrantes da definição estratificada do crime, convergindo para a figura do réu.

Tais elementos são suficientes para condená-lo, notadamente a existência de laudo atestando a ofensa a integridade física da vítima, carreado aos autos, além da consistência dos depoimentos prestados perante o juízo de modo uníssono, apontando como elementos a demonstrarem a autoria, materialidade delitiva e demais elementos atinentes a definição da conduta típica, ilícita e culpável. Há, portanto, provas robustas a amparar a condenação do réu.

Em síntese, ressalte-se, ademais, e apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a utilização dos elementos colhidos na fase de inquérito, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base apenas nos depoimentos prestados e o colhido perante a autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a análise em conjunto com os demais elementos dos autos, é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição.

Sobre a tese apresentada pela defesa, de inconsistência da prova produzida, tal tese também não merece prosperar. O conjunto probatório é robusto e, converge para a figura do réu como autor do delito a ele imputado.

Relativamente a tese da confissão praticada pelo réu e alegada pela defesa, tal confissão não existiu nem de forma direta ou de forma tácita ou implícita, o réu em depoimento não confessou, mas sim alegou estar em legítima defesa, tese apresentada por ele em depoimento e que passo a analisar.

Tal tese resta afastada pela simples interpretação do que é a legítima defesa, no sentido de que legítima defesa, em síntese, é excludente de ilicitude, quando, o sujeito repele, utilizando de moderados meios, uma injusta agressão praticada contra si ou terceiro, a qual ele não tenha dado causa.

O réu narra em depoimento que houve a agressão, dizendo apenas que a vítima estava bêbada e jogou a vasilha de farinha e sendo repreendida, agrediu o réu, que se defendeu. Tal narrativa não é compatível com os laudos atestadores existentes nos autos, relativos as lesões sofridas pela vítima, a indicarem as lesões sofridas por ela, bem como o laudo do acusado que não apresentou nenhuma lesão sofrida por ele.

Da análise dos depoimentos e demais provas colacionadas, verifica-se que não houve injusta agressão, muito menos a utilização de meios moderados a repelir a suposta agressão sofrida pelo réu, havendo inconsistência entre o depoimento prestado pelo réu, demais depoimentos e provas acostadas, com tal tese esboçada por ele, no depoimento prestado perante o juiz.

Finalmente, a prova da existência da excludente de ilicitude ou da antijuridicidade constitui ônus da defesa ou de quem alega, o que não resultou provado pelo réu ao final da instrução.

Dessa forma, rejeito as teses apresentadas, por todo o exposto, entendendo pela existência do crime imputado ao réu.

### III - DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto CONDENO o réu **LUCIVALDO MENDES RAMOS, vulgo GÓ**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06, visto que o agente praticou o ato prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ato contínuo passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, para o réu.

**I - Aplicação da pena ao condenado**, previsto no artigo 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

a. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, sendo NEGATIVO;

b. **Antecedentes:** é favorável, é tecnicamente primário, sendo POSITIVO;

c. **Conduta social:** é desfavorável, considerando que o réu registra um extenso rol de ações e inquérito policial nos quais é denunciado e investigado, respectivamente conforme certidão de antecedentes criminais acostado ao IPL (fls. 45 a 47), sendo NEGATIVO

d. **Personalidade:** não há elementos nos autos para aferir a personalidade do condenado, sendo POSITIVO;

e. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar o domínio sobre a vítima, o uso da força para se impor no âmbito da coabitação, predando a pessoa a qual o autor deveria dedicar afeto e proteção, sendo NEGATIVO;

f. **Circunstâncias:** A Lei Maria da Penha já considera a circunstância de coabitação, para se evitar bis in idem, considera-se POSITIVA;

g. **Consequências:** É favorável, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza,

apesar disseminar a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, no caso específico da vítima, ela afirmou em depoimento que nada tem, de ressentimento contra o réu, sendo, portanto, POSITIVO esse item de análise;

h. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É NEGATIVO esse quesito para o autor do crime.

## 1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 04 (QUATRO) aspectos negativos e 04 (QUATRO) positivos, sendo 1 ano e 7 meses, o ponto médio entre a pena mínima (03 meses) e a máxima (3 anos) de detenção, da figura prevista no parágrafo § 9º, do artigo 129 do CPB, **fixo como pena-base 01 (um) ano e 7 (sete) meses.**

**Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 04 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 180 dias-multas.**

### 2ª - Fase

## 1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes e nem as agravantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em **01 (um) ano e 07 (sete) meses.**

Dia multa: nessa seara, mantenho os dias- multa em **180 dias-multas.**

### 3ª - Fase

## 1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que está presente, causa de aumento, constante no parágrafo 12 do artigo 129, do CPB, nesses termos:

(...) § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou **contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.** (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) (...) (Grifo nosso)

Considerando a existência de uma causa de aumento e ela não se configurar bis in idem com a qualificadora, aplico o aumento de dois terços, acrescendo à pena em 2 meses e 20 dias, **dessa forma, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção. (2/3 de 1a 7m = 19m dividido por 3 e multiplicado por 2).**

Dia multa: nessa seara, aumento os dias- multa em **40 dias-multas.**

**Dessa forma, a pena atribuída ao réu é de 02 (dois), 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 220 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33 do CPB.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da

infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Verifico ser incabível, no caso, a substituição da pena, por ausência dos requisitos do artigo 44, I e 77, III, ambos do CPB.**

**Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.**

### **DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU**

Na oportunidade, verifico que há para o réu aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, notadamente, porque até o momento, não representou óbices a aplicação da lei penal.

### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

A Diretora de secretaria deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- 1 Lance o nome do condenado no rol dos culpados;
- 2 Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;
- 3 Calcule-se a pena de multa e as custas processuais, atualizando-as, e intime-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias;
- 4 Extraiam-se as cópias das peças necessárias, para formação dos autos de execução penal;
- 5 Custas pelo condenado;
- 6 Expeça-se o necessário;

### **Da Condenação Civil**

Considerando o dano causado a vítima, fixo o valor mínimo da condenação civil, nesses termos:

1. R\$ 1.000 (mil reais), a serem pagos a vítima, em relação ao dano psicológico sofrido e gastos com possíveis despesas médicas e diárias de trabalho perdidas.
2. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0000764-38.2019.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR: AMARILDO MONTEIRO PAMPLONA

VÍTIMA: F. A.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I- RELATÓRIO**

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou Ofício informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **AMARILDO MONTEIRO PAMPLONA**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.   
A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da



Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

### III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **AMARILDO MONTEIRO PAMPLONA**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001004-27.2019.8.14.1979

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE: SONIA CARDOSO

### SENTENÇA

**TRATA-SE DE AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** proposta por **SONIA CARDOSO**, devidamente qualificada nos autos, em decorrência do falecimento de **ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA ASSUNÇÃO**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça certificou à fl.20, que a requerente durante o curso da instrução processual veio a falecer, consoante a leitura da certidão de óbito fornecida por sua filha fl.22.

O processo tramita há 2 (dois) anos no judiciário paraense, verifica-se que petionária faleceu e não houve regulamentação de sua representação nos autos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, IX, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, resta comprovada a morte da requerente, não havendo qualquer interposição de petição de pedido de habilitação nos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000442-23.2016.8.14.1979

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JORGE ALVES FELIPE

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** em face de **JORGE ALVES FELIPE**.

Diante da análise deste magistrado, verifico que o exequente foi intimado para se manifestar acerca da decisão de fl.27, acerca do interesse do prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte.

Verifico que a causa se encontra em estado de abandono processual por parte do exequente que mesmo regularmente intimado não cumpre com a decisão exaradas nos autos pelo juízo.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo requerente, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

Tendo como obrigação processual a parte o dever de cumprir com as determinações prolatadas nos autos, verifico que ao contrário, o exequente ficou-se inerte.

Diante do exposto, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, inc. III, do NCPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

O abandono da causa por parte do exequente demonstra total desinteresse no prosseguimento do feito, fato esse que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (NCPC).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: GERSON LUCIO GOMES DOMONT

ADVOGADO: Dr. JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES OAB/PA 11.468

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** como o desiderato de compelir o executado a pagar o débito tributário vencido e não pago.

No decorrer do processo da instrução processual, constatou-se que existe LEI ESTADUAL- PA 8.870/19, autorizando a Fazenda Estadual a desistir de ações já ajuizadas em que o valor executado seja diminuto valor, nos do art. 1º, IV da LEI ESTADUAL- PA 8.870/19.

É a breve relatório.

### Decido.

É cediço que o exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes/pequeno valor acaba por onerar demasiadamente o Judiciário, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Demais disso, como bem salienta o eminente jurista Candido R. Dinamarco, não há interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Juiz tem o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

In casu, a própria Fazenda Pública mediante a autorização da lei Estadual pode desistir da ação, por considerá-lo de ínfimo nos termos da lei.

Dessarte, ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se com a respectiva baixa no sistema LIBRA.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 6 de outubro de 2021.

## LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001401-62.2014.8.14.1979

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 6 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 0000422-32.2016.814.1979

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARCELO JOSE BELTRÃO PAMPLONA

**DECISÃO**

**TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARCELO JOSE BELTRÃO PAMPLONA.**

Considerando que em razão do diminuto valor da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao exequente para que apresente manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente ação. Face a interpretação hermética do art.1º, IV da LEI ESTADUAL- PA 8.870/19.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem conclusos, para decisão.

Cachoeira do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari

Processo: 0004369-76.2019.8.14.0011

CLASSE: ATO INFRACIONAL

INFRATOR: E. B. D. S.

ADVOGADO: Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB/PA 20.803

### AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (21/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o adolescente ELIEZER BATISTA DA SILVA, acompanhado de sua genitora SUELY DE OLIVEIRA BATISTA, acompanhado pelo advogado dativo Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20.803, via TEAMS.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se ouvir o adolescente ELIEZER BATISTA DA SILVA, após sua genitora SUELY DE OLIVEIRA BATISTA (via TEAMS).

Dada a palavra ao advogado nomeado para o ato esse requereu prazo para apresentação da Defesa.

Fica consignado que o estudo social já foi juntado às fls. 116/121.

**DELIBERAÇÃO: DECISÃO.** Defiro o pedido da Defesa e abro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia. Com a apresentação da manifestação voltem os autos conclusos para a designação da audiência de continuação.

**Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20.803.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas dos presentes virtualmente no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Juiz: \_\_\_\_\_

Representado: \_\_\_\_\_





**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Processo: 0005212-93.2014.8.14.0018

Advogado do requerentes: Bettenson Clayde Meneses Cabral, OAB/GO 25011.

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** o advogado dos requerentes para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito. **Intimo ainda, para que informe o endereço atualizado dos autores uma vez que consta nos autos que estes se mudaram do último endereço informado a este juízo.**

Curionópolis/PA, 25 de outubro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

**Bruno da Conceição dos Santos**

**Matrícula 180297 TJPA**

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO: 00008844220158140065 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação: Ação de Alimentos -REQUERENTE: A. C. D. S. B.. A. L. D. S. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO REQUERIDO:J. B., M. I. B. PROCESSO 0000884-42.2015.8.14.0065 **DESPACHO** Prevê o art. 344 do CPC/2015: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No presente caso, apesar de devidamente citado (fl. 36V), a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 38, razão pela qual DECRETO-LHE A REVELIA em relação a requerida. Ressalto que deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, uma vez que a presente demanda versa sobre direito indisponível, enquadrando-se nos moldes do art. 345, inc. II do CPC. Ademais, em observância ao disposto no art. 178, inc. II do CPC, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo pedida a produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão. Em caso de pretensão de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida. Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tática das partes com o julgamento conforme estado do processo. Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Xinguara, 13 de maio de 2021. **RENAN PEREIRA FERRARI. Juiz de Direito Substituto.**

RESENHA: 22/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00103196920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA FAUSTINO DA SILVA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADAILSON DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADAILTON DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n. 0010319-69.2017.8.14.0065 Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. **DESPACHO ORDINATÓRIO** Conforme as atribuições que a mim conferidas pelo provimento 006/2006 CJCI, INTIMO a parte REQUERIDA, na pessoa de seus advogados, a realizar o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão dos débitos na dívida ativa da União/Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara/PA, Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, em 21 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário Matrícula nº 162663 TJ-PA 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO: 00001704820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:LIDIANE DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) INVENTARIANTE:U. S. C. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA

DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCA DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000170-48.2016.814.0065 DESPACHO - INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos versão original do esboço do formal de partilha (fls. 70/74), bem como procuração outorgada pelos herdeiros DEIMISON SILVA CASTRO, NAIANE CASTRO LISBOA e LEONARDO CASTRO LISBOA. Intime-se via DJe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00003627220128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210002395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: ITAU SEGURA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: QUEDIMA DE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000362-72.2012.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por QUEDIMA DE ALMEIDA DA SILVA em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, em que se visa o recebimento de diferença de indenização referente ao seguro. Sustenta a parte autora, em suma, que se envolveu em acidente automobilístico ocorrido em 28/12/2010 por acidente, recebeu valor abaixo do teto indenizatório. Juntou documentos e procuração. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 43/67). Réplica à contestação (fls. 108/119). Autos sentenciados às fls. 121/130, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Recurso de apelação interposto às fls. 131/155. O acórdão de fls. 165/171 anulou a sentença proferida para que fosse designada perícia. Com o retorno dos autos fora designada nova data para realização de perícia (fl. 189), a qual novamente o autor não compareceu (fl. 191). A tentativa de intimação da requerente para justificar sua ausência perícia designada restou infrutífera por não ter sido localizada no endereço indicado nos autos (fl. 195-v). Sobreveio nova decisão designando data para realização de perícia (fls. 197/198), no entanto, novamente a requerente não foi localizada no endereço fornecido na inicial, conforme certificado fl. 208, motivo pelo qual a perícia não foi realizada. Foi determinada a intimação do patrono da requerente para manifestar sobre a certidão de fl. 208, tendo este requerido a suspensão do processo por não ter conseguido contato com a parte autora (fl. 210). Decisão indeferindo o pedido do advogado da requerente e determinando novamente sua intimação para que informasse o endereço da parte (fl. 211). Mais uma vez o patrono da requerente informou que, após inúmeras tentativas de localizar sua cliente, todas restaram infrutíferas, requerendo sua intimação pessoal para nova data de agendamento de perícia (fl. 214). o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, impede destacar que o feito encontra-se pronto para julgamento pois, a despeito de se tratar de questão de fato e de direito, a ausência da prova pericial inviabiliza a produção de prova em audiência, reclamando o julgamento no estado em que se encontra. A parte autora alega que, em decorrência do acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes e irreversíveis, motivo pelo qual faz jus ao teto indenizatório do seguro DPVAT. Ocorre que as provas juntadas aos autos se mostram insuficientes à solução da controvérsia, pois foram produzidas unilateralmente pela parte. Assim, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, como dispõe o artigo 370 do CPC. Nesta situação, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT com fundamento em alegada invalidez permanente, é imprescindível para a resolução da demanda a produção de prova inconteste do dano, com especificação da existência ou não de lesão e seu grau de incapacidade. No caso em tela, embora tentada a intimação da requerente no endereço indicado na inicial, esta restou infrutífera. Importante ressaltar que é dever das partes manter endereço atualizado. Não sendo possível localizar a parte autora, como no caso em tela, presume-se válida a intimação remetida ao endereço declinado na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Ademais, a teor do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial para confirmar a incapacidade alegada pela parte, uma vez não produzida, a rejeição do

pedido de medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça já deferida (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

PROCESSO:

00009512920078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710001782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO) OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: ODIMAR GONCALVES BELAS EXECUTADO: O G BELAS COMERCIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000951-29.2007.8.14.0065 DECISÃO Considerando que a exequente, embora intimada a indicar bens passíveis de penhora (fl. 90), não logrou êxito em sua busca (fl. 94), determino a SUSPENSÃO a execução, com fundamento no artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Remeta-se ao arquivo provisório, com baixa no boletim. Certifique-se o credor (já se atentando aos novos procuradores) que a suspensão do lapso prescricional está limitada a 01 ano, com base no §1º do art. 921 CPC. Findo este termo, mesmo que o processo permaneça no arquivo, ocorrerá o reinício da fluência do lapso prescricional, independentemente de nova intimação, ficando a movimentação do feito sujeita à manifesta vontade do exequente, a qual deve indicar diligência efetiva na busca de bens. Intime-se via DJe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00016396620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Interdição/Curatela em: 26/10/2021 INTERDITANDO: WOLNEY DE CAMPOS SOUSA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) INTERDITO: DEUSDETE ANGELO DE SOUZA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (CURADOR ESPECIAL). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001104-27.2011.8.14.0065 DESPACHO I. Diante da notícia do falecimento do herdeiro JOSÉ ROBERTO LEOPOLDINO BERNADINO DANTAS (fls. 787/789), defiro o pedido de habilitação da herdeira, ora inventariante nestes autos, a senhora IZABELA BERNADINO ALMADA (art. 691 do CPC). Retifique-se o sistema Libra. II. INTIME-SE a inventariante para que promova a retificação das últimas declarações e do esboço do plano de partilha, conforme requerido fl. 788, em razão do falecimento de um dos herdeiros antes da conclusão do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Em atenção a informação trazida pela inventariante de que os únicos bens a inventariar deixados pelo herdeiro falecido são os arrolados nestes autos, INTIME-SE a herdeira habilitada para que informe se tem interesse em cumular os inventários (art. 672, I do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a retificação das últimas declarações, INTIME-SE os herdeiros para que apresentem manifesta vontade, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 637 do CPC), inclusive quanto ao interesse em conversão do rito em arrolamento sumário, já que todos os herdeiros são maiores e capazes. V. Comprovado o pagamento do imposto de transmissão a título de morte, retornem os autos conclusos para sentença (art. 654 do CPC). Intime-se as partes por seus advogados, via DJe. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00036950420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ação: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE: ARISTEA DA SILVA AIRES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO EVANGELISTA AIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0003695-04.2017.8.14.0065 DECISÃO INTIME-SE a parte autora, por meio de sua advogada - tendo em vista questão meramente processual -, para manifestar-se acerca do

cumprimento da decisão de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no decisum retro. Servir-se o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 - CJRM. Xinguara/PA, 22 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00060490220178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inventário em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSE ALVES NEPOMUCENO Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 23593-B - DAVI CEZÁR TITO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA MARQUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº. 0006049-02.2017.8.14.0065 DECISÃO 1. Trata-se de pedido de expedição de alvará para recebimento de crédito nos autos da ação de inventário dos bens deixados pela de cujus CLÁUDIA MARQUES, apresentado por JOSÉ ALVES NEPOMUCENO, nomeado inventariante à fl. 17 (fls. 63/64). Aduz o inventariante que a empresa CLÁUDIA MARQUES COMÉRCIO & ME, que tinha como única representante a de cujus, possui créditos a serem pagos pela empresa DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, no valor de R\$27.514,00 (vinte e sete mil e quinhentos e quatorze reais), relativos a devolução antecipada de valores pagos. Afirma que necessita da autorização para levantamento dos valores para custeio de despesas corriqueiras e principalmente das custas processuais. Instado a se manifestar nos termos do art. 178, II do CPC, o Ministério Público apresentou parecer favorável à expedição de alvará (fl. 85). O inventariante juntou ainda documentos que comprovam a origem do crédito (fls. 88/94). Pois bem, considerando a necessidade de providenciar o custeio de despesas e quitação das custas processuais pendentes, não vejo óbice ao acolhimento do pedido. Assim, determino a expedição de ALVARÁ em nome do inventariante JOSÉ ALVES NEPOMUCENO, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que realize todo e qualquer procedimento administrativo junto a empresa DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, visando o recebimento dos valores relativos a devolução de valores pagos relacionados à empresa CLÁUDIA MARQUES COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.456.919/0001-69. O inventariante deverá prestar contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso haja valor remanescente, deverá o inventariante depositá-lo em conta judicial. 2. Considerando ainda que as partes estão em comum acordo, o que possibilitaria o recebimento do presente inventário pelo rito do arrolamento comum, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos termos do art. 665 do CPC, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz, conforme já determinado à fl. 45. 3. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00061126120168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MAFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) OAB 274.000 - CARLOS ALBERTO MENICHELLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 256.915 - FABIO SPINOLA E ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MM PEDROSO TRANSPORTES EIRELLI EPP TRANSPORTADORA PEDROSO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006112-61.2016.8.14.0065 DECISÃO 1. Trata-se de pedido de suspensão da presente ação requerido pela exequente, em razão da tentativa de negociação extrajudicial entre as partes (fl. 174/175). Segundo o art. 921, I c/c art. 313, II, §4º do CPC, suspende-se a execução pela convenção das partes. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 174, para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Xinguara/PA, data registrada eletronicamente. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00061755720148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASE CONSTRUCTION REQUERIDO:PROTEC PRODUTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE

SOUZA MARTINS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos, 1. Considerando o pedido pleiteado pela parte autora fl. 384/385, da mesma forma que a audiência de conciliação/mediação pode ser requerida a qualquer tempo, DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação para o dia 05/11/2021 às 09h:00min. Em atenção às normativas deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as audiências serão preferencialmente realizadas por videoconferência, as partes deverão informar no prazo de 48 horas endereço de e-mail e contato telefônico por meio do qual receberão um e-mail da secretaria 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara com o link de acesso à audiência acima designada. Ressalta-se desde logo que as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo TEAMS, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Ressalta-se, que caso a parte não disponha de acesso aos meios eletrônicos, ou caso tenha preferência, poderá comparecer ao Fórum - Anexo I - 2ª Vara da Comarca de Xinguara, para participar das audiências, devendo ser respeitado todas as normas do Ministério da Saúde, como utilização de máscaras, álcool em gel e distanciamento mínimo entre os participantes. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Ademais, verifico que a r. CASE CONSTRUCTION foi excluída do polo passivo da demanda, entretanto, consta ainda a sua presença no polo passivo. Assim, proceda a Secretaria o regular cumprimento da sentença de fls. 197/197-v do qual excluiu a empresa CASE CONSTRUCTION, bem como promova a retificação da capa dos autos. Intimem-se as partes via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com os expedientes necessários. Serve a presente, por c.ª, como termo de curatela provisória e mandado para as comunicações necessárias. Xinguara (PA), 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00087223620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Averiguação de Paternidade em: 26/10/2021 MENOR:A. V. M. REQUERENTE:L. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:M. A. S. Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DESPACHO Trata-se de a.º de Cumprimento de Sentença de acordo homologado judicialmente. Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais. Posto isso, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA. Passo a análise conjunta das execuções pelo rito da prisão e pelo rito comum (penhora e outras constrições patrimoniais). Filio-me ao entendimento de inexistir vício procedimental na cumulação de ritos de prisão e penhora, salvo quando tal proceder recair sobre o mesmo débito, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o pedido de prisão abranger somente as 3 (três) últimas parcelas vencidas e as que se venceram no decorrer do processo e o pedido de rito de penhora recair sobre os valores anteriores àquelas. Pois bem. 1. Execução pelo rito do art. 528 do CPC: Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, INTIME-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE para que, em 3 (três) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 1.010,10 (hum mil e dez reais e dez centavos), mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§ 3º, 4º e 7º do CPC/2015, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no transcurso do processo, tais como protesto do título. 2. Execução pelo rito do arts. 523 e ss do c/c 528, § 8º, todos do CPC: Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528, § 8º e 523 e ss do Código de Processo Civil, INTIME-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito

atualizado no valor de R\$ 26.947,49 (vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de penhora e outros atos de constrição patrimonial. Assim, o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 - CJRM. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00107273120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:REGIS EVANGELISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0010727-31.2015.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por REGIS EVANGELISTA DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que se visa o recebimento de diferença referente ao seguro. Sustenta a parte autora, em suma, que se envolveu em acidente automobilístico ocorrido em 09/03/2013, por não recebeu valores do seguro, fazendo jus ao teto indenizatório. Juntou documentos e procuração. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 33/48). Audiência de conciliação realizada (fl. 63). Apelação julgando improcedente o pedido do autor (fls. 65/70). Apresentação s fls. 72/75. Contrarrazões juntadas s fls. 79/85. Acórdão anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial (fls. 101/103). Certidão de trânsito em julgado (fl. 104). Decisão designando data para realização de prova pericial (fl. 106), no entanto, o autor não compareceu ao ato (fl. 108) por não ter sido intimado pessoalmente, motivo pelo qual sobreveio nova decisão agendada data para a produção da prova (fls. 116/117). A perícia foi realizada, conforme laudo acostado nos autos (fls. 124/125). A requerida se manifestou acerca do laudo s fls. 128/129. O requerente manteve-se inerte (fl. 133). O breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreende as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A invalidez permanente pode ser total ou parcial, podendo esta ser completa ou incompleta, conforme tabela prevista na Lei 11.945/09. Na invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no art. 3º, §1º, I da Lei nº 11.945/09, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais, da seguinte forma: A. Nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos; perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 7.087,50 ( 75% - para repercussão intensa ); R\$ 4.725,00 ( 50% - para repercussão média ); R\$ 2.362,50 ( 25% - para repercussão leve ) e, R\$ 945,00 ( 10% - para repercussão residual ) B. Nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés; perda auditiva total bilateral ( surdez completa ) ou da fonação ( mudez completa ) ou da visão de um olho ): R\$ 5.062,50 ( 75% - para repercussão intensa ); R\$ 3.375,00 ( 50% - para repercussão média ); R\$ 1.687,50 ( 25% - para repercussão leve ) e, R\$ 675,00 ( 10% - para repercussão residual ) C. Nos casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo; perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral ): R\$ 2.531,25 ( 75% - para repercussão intensa ); R\$ 1.687,50 ( 50% - para repercussão média ); R\$ 843,75 ( 25% - para repercussão leve ) e, R\$ 337,50 ( 10% - para repercussão residual )

D.Â Â Â Â Â No casos de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé; perda integral ( retirada cirúrgica) do braço ): R\$ 1.012,50 ( 75% - para repercussão intensa ); R\$ 675,00 ( 50% - para repercussão média ); R\$ 337,50 ( 25% - para repercussão leve ) e, R\$ 135,00 ( 10% - para repercussão residual ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para a instrução do pedido, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, da Lei 6.154/74). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o argumento do requerente de que suas sequelas são definitivas e irreversíveis, e que faz jus à indenização pelo valor integral, a parte não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar a regularidade o parecer técnico elaborado pela perita nomeada, que constatou a existência de lesão parcial incompleta no joelho direito de forma média, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O valor da indenização devida ao requerente deve corresponder a quantia de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, foi pago ao autor na esfera administrativa a quantia de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) (fl. 09), motivo pelo qual não há que se falar em valor adicional, devendo ser indeferido o pedido de indenização pela diferença do seguro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DISPOSITIVO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação de cobrança de seguro DPVAT, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, §2º CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a assistência judiciária gratuita já deferida (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes via DJE. Após, o trânsito em julgado, arquite-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00129692620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:ENILIA SOARES TRISTAO MAIA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Processo nº 0012969-26.2016.8.14.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que se trata de ação em trâmite pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95, e a consequente incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito em razão da matéria, declino da competência, ao passo que determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca. Â Â Cumpra-se.Â Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00026341120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. R. O. Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00049639320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: F. H. M. C. Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) OAB 28213 - BIATRIZ ALMEIDA FREITAS BARROSO (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. M. L. Representante(s): OAB 28213 - BIATRIZ ALMEIDA FREITAS BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: A. N. C. PROCESSO: 00056963020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. A. S. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. A. Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) PROCESSO: 00061657620198140052 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. J. N. P. Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. S. M. Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: E. M. P. PROCESSO: 00062696320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. N. M. Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. M. PROCESSO: 00095246320178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. E. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: M. R. C. S. F. Representante(s):



OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) MENOR: M. E. S. F. REQUERIDO: H. E. F. REQUERIDO: F. J. S. F. PROCESSO: 00113148220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: Y. G. F. S. REQUERIDO: V. S. F.

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 18/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000273820048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420000587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/10/2021---ACUSADO:EDEVANIR DO NASCIMENTO ABREU ACUSADO:JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: NOVENTA DIAS) PROCESSO: 0000027-38.2004.8.14.0014 CONDENADOS: EDEVANIR DO NASCIMENTO ABREU e JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO A Exm<sup>a</sup>. Sra. Dra. Caroline Slongo Assad, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, na forma da Lei, etc... - FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo da Vara Única de Capitão Poço se processou o Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0000027-38.2004.8.14.0014, proposto pelo Ministério Público Estadual contra os réus EDEVANIR DO NASCIMENTO ABREU, filho de Maria do Carmo do Nascimento Abreu e Francisco Sales de Abreu, e JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, filho de Ingraça Ferreira Sobral e Clariano Ribeiro da Conceição, ambos atualmente em local incerto e não sabido, razão pela qual ficam, pelo presente edital, devidamente INTIMADOS acerca da Sentença de fls. 183/187 do processo em epígrafe, que os condenou definitivamente à pena de 08 (oito) anos e (09) nove meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Advirta-se que o prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas na lei. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este EDITAL, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Capitão Poço, 18 de Outubro de 2021. Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. À RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006828720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PICANCO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19340 - BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO CARDOSO PICANCO. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00006828720168140014 Ação de Manutenção de Posse Requerente: RAIMUNDO NONATO PICANCO Requerido: EDIVALDO CARDOSO PICANCO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o requerente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. BRUNO MARCELLO F DE ASSUNÇÃO, OAB/PA Nº.19.340, para no prazo de quinze (15) dias, junte aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, relacionado ao imóvel discutido nos autos. Conforme despacho de fl. 96. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00055235720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/10/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:ERINALDO BATISTA CORREA. Processo nº 0005523-57.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 18, devolva-se a presente carta

precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe. 2. Cumpra-se com urgência. 3. Apres, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 18 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000356419948140014 PROCESSO ANTIGO: 199410000154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA COUTINHO AGUIAR. Processo nº 0000035-64.1994.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 122/124, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias às diligências pleiteadas na referida manifesta, assim como para apresentar planilha atualizada da dívida. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclus dos autos. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000684420008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO FELIX DA SILVA. Processo nº 0000068-44.2000.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 93, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à diligência pleiteada na referida manifesta, assim como para apresentar planilha atualizada da dívida. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclus dos autos. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001034720138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOACI DOS REIS CORDEIRO EXECUTADO:MARIA NERCI DE LIMA. Processo nº 0000103-47.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor das certidões de fls. 106/107, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a atual localização da parte executada, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Com a manifesta ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclus. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007284220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento do Juízo Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO GREGORIO RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011626520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA MERCEDES DOS REIS FARIAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Secretaria para que

proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011825620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Alimentos em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA AURINEIDE MEDEIROS PINHEIRO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLOS DOS SANTOS. Processo nº 0001182-56.2016.814.0014 Ação de Execução de Alimentos Exequente: MARIA AURINEIDE MEDEIROS PINHEIRO Executado: JEAN CARLOS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por MARIA AURINEIDE MEDEIROS PINHEIRO em face de JEAN CARLOS DOS SANTOS. O pedido foi instruído com documentos. Foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 25, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte exequente não foi localizada no endereço informado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decidido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte exequente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da parte exequente no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011848920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:A.P.L. DE SOUZA ME Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001184-89.2017.814.0014 Ação de Exibição de Documentos Requerente: A.P.L. DE SOUZA ME Requerido: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por A.P.L. DE SOUZA ME em face do BANCO DO BRASIL S/A. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte requerente pugnado pela desistência da ação, conforme se infere na petição de fls. 83. Instado a se pronunciar, a parte requerida concordou com o pedido de desistência, fls. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da petição de fls. 83. Assim, acolho o pedido como pedido de desistência. Cumpre ressaltar que a parte requerida concordou com o pedido de desistência, conforme consta à fl. 85. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Faculto à parte autora a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, que deverão ser apresentadas pela parte interessada. Custas pela parte autora, se

houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00016672720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do em: 19/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO ELINALDO LEITE DO NASCIMENTO. Processo nº 0001667-27.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a necessidade de se averiguar se existe pendência em relação às custas do processo, encaminhem-se os autos UNAJ - Unidade de Arrecadação Judicial, para cálculo de custas processuais pendentes. Certifique-se. 2. ApÃs, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias Ãteis, regularizar a petiÃo de fls. 65/67, uma vez que nÃo foi devidamente assinada pelo advogado constituÃdo nos autos, assim como para recolher as custas processuais em aberto, sob pena de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito e arquivamento do feito. Certifique-se. 3. Sem prejuÃo das determinaÃes anteriores, intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias Ãteis, regularizar sua representaÃo nos autos. 4. Ultimadas as providÃncias e certificado o que for necessÃrio, venham os autos conclusos. CapitÃo PoÃo, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00025027320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE: JOSE ROBERTO PAIXAO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: REVEMAR MOTO CENTER BELEM Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Ã Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283` - `ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. CapitÃo PoÃo, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00029481820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REPRESENTANTE: RAIMUNDA EDIANA GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGENCIA CAPITAO POCO Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO AGENCIA DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERENTE: R E R COSTA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Ã Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283` - `ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. CapitÃo PoÃo, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00034652320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2021---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ADEVALDO DA SILVA DO CARMO. Processo: 0003465-23.2014.814.0014 Autos CÃveis de ExecuÃo Fiscal Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenovÃveis - IBAMA Executado: Adevaldo da Silva do Carmo SENTENÃ; A Trata-se de aÃo de execuÃo fiscal ajuizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenovÃveis - IBAMA em face de Adevaldo da Silva do Carmo. O pedido foi instruÃdo com documentos. O feito seguiu trÃmite regular, tendo a parte exequente formulado, Ã fls. 25, pedido de extinÃo da execuÃo em razÃo do pagamento do dÃbito. Vieram os autos conclusos. Ã o

relatório necessário, decidido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 25, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para cálculo e emissão do boleto relacionado às custas processuais. Após, intime-se a parte executada para pagamento das referidas custas, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capitão Poço/PA, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00039265320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIO NAZARENO DE SOUSA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Proc. nº 0003926-53.2018.814.0014 Requerente: MARIO NAZARENO DE SOUSA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 28, intemem-se os advogados Paulo Roberto Castro Nunes, OAB/BA 30.201, Larissa Sento-s Rossi OAB/BA 16.330 e Fábio Luiz de Jesus Silva OAB/BA 52.450 para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem procuração em nome da parte requerida BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, sob pena de não homologação do acordo extrajudicial acostado aos autos e prosseguimento do feito. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusão. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, acompanhado do(a) advogado(a), Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presentes as testemunhas do Ministério Público: JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA filho(a) de EVANGELISTA CARLOS DE HOLANDA e MARIA ELIZABETE MARQUES LIMA, RG n. 6969842, 2a VIA, CPF n. 019.295.742-59, residente à Comunidade Timbó, próximo ao Posto Nazaré, Zona Rural, Capitão Poço/PA, telefone (91) 98415-2983. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, RAIMUNDO DEMETRIO DE OLIVEIRA filho(a) de RAIMUNDO MARIO DE OLIVEIRA e JOANA CATARINA DE OLIVEIRA, RG n. 4191602, 5A VIA, PC/PA, CPF n. 303.211.582-53, residente à Av. 29 de Dezembro, n. 3514, Bairro Vila Kennedy, Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) A MM. Juíza homologou o pedido de desistência da testemunha do Ministério Público MARCIO GASPAS FARIAS. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro

teor da acusaçãõ, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nãõ responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIVEL Qual a sua idade? Respondeu: 55 ANOS (07/02/1966) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 6099132, 2a VIA, PC/PA. CPF N. 166.024.712-87. Qual a sua família? Respondeu: FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, Ourém/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: VIVE DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu: NÃO É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM OURÉM Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). As partes não requereram diligências. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, acompanhado do(a) advogado(a), Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presentes as testemunhas do Ministério Público: JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA filho(a) de EVANGELISTA CARLOS DE HOLANDA e MARIA ELIZABETE MARQUES LIMA, RG n. 6969842, 2a VIA, CPF n. 019.295.742-59, residente na Comunidade Timbó, próximo ao Posto Nazaré, Zona Rural, Capital do Povo/PA, telefone (91) 98415-2983. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, RAIMUNDO DEMETRIO DE OLIVEIRA filho(a) de RAIMUNDO MARIO DE OLIVEIRA e JOANA CATARINA DE OLIVEIRA, RG n. 4191602, 5A VIA, PC/PA, CPF n. 303.211.582-53, residente na Av. 29 de Dezembro, n. 3514, Bairro Vila Kennedy, Capital do Povo/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) A MM. Juíza homologou o pedido de desistência da testemunha do Ministério Público MARCIO GASPAS FARIAS. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do

acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POLO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIÃO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 55 ANOS (07/02/1966) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 6099132, 2a VIA, PC/PA. CPF N. 166.024.712-87. Qual a sua filiação? Respondeu: FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, Ourém/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: VIVE DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu: NÃO O é eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM OURÉM Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). As partes não requereram diligências. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RÁU: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00042934320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. TERMO DE AUDIÊNCIA OFÍCIO N. 873/2021-SJCP Processo: 0004293-43.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ELISANGELA SANTOS DA CRUZ Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Pólo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público às fls. 22, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição de Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviço. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importar em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constar de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem



custas. Dou a presente por publicada em audiência. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de EducaÃ§Ã£o do MunicÃ­pio de CapitÃ£o PoÃo (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITÃO POÃO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transaÃ§Ã£o penal devendo encaminhar mensalmente relatÃ³rio mensal com frequÃªncia. Serve a presente como OfÃ­cio. DeverÃ¡ o autor do fato se dirigir a Secretaria de EducaÃ§Ã£o do MunicÃ­pio de CapitÃ£o PoÃo para iniciar a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os em dez dias. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ­za de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÃºBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00042934320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â OFÃCIO N. 873/2021-SJCP Processo: 0004293-43.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÃNCIA Autor(a) do Fato: ELISANGELA SANTOS DA CRUZ Aos 19 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃªncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃ£o PoÃo, Estado do ParÃ¡, presentes a MM. JuÃ­za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¡rio abaixo identificado, foi aberta audiÃªncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Presente o autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, conforme ofÃ­cio nÃº 258/21 Â MP/PJCP. Presente o Defensor PÃºblico, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta a audiÃªncia, constatou-se proposta de TransaÃ§Ã£o Penal formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 22, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de PrestaÃ§Ã£o de ServiÃ§os Ã Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidÃ£o do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomÃ©sticos, eletroeletrÃ´nicos ou similares previstos na lista de posse deste JuÃ­zo, na importÃªncia correspondente a metade de um salÃ¡rio-mÃ­nimo vigente (R\$Ã 550,00) a ser destinado a instituiÃ§Ã£o Ã Lar FelizÃ deste municÃ­pio ou a outras entidades de interesse pÃºblico. O autor do fato concordou com a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o. DELIBERAÃÃO: SENTENÃA: Dispensado o relatÃ³rio nos termos do art. 81, Â§ 3Ãº, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a TransaÃ§Ã£o Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurÃ­dicos e legais. Em consequÃªncia, aplico ao autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ, TransaÃ§Ã£o Penal, na modalidade de PrestaÃ§Ã£o de ServiÃ§os Ã Comunidade, na modalidade de PrestaÃ§Ã£o de ServiÃ§os Ã Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo mÃ¡ximo de 6 meses, nÃ£o ultrapassando 8 horas de serviÃ§o diÃ¡rio, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidÃ£o do autor. Ressalte-se que a transaÃ§Ã£o penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O nÃ£o-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importarÃ¡ em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanÃ§Ã£o nÃ£o importarÃ¡ reincidÃªncia e nem constarÃ¡ de certidÃ£o de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefÃ­cio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parÃ¡grafos da Lei 9099/1995. ExpeÃa-se Guia de ExecuÃ§Ã£o. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiÃªncia. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de EducaÃ§Ã£o do MunicÃ­pio de CapitÃ£o PoÃo (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITÃO POÃO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transaÃ§Ã£o penal devendo encaminhar mensalmente relatÃ³rio mensal com frequÃªncia. Serve a presente como OfÃ­cio. DeverÃ¡ o autor do fato se dirigir a Secretaria de EducaÃ§Ã£o do MunicÃ­pio de CapitÃ£o PoÃo para iniciar a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os em dez dias. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ­za de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR

PÃ¿BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00045460220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA FRANCILENE DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 11908 - IVAN GLEIDSON TRINDADE DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos ao 2º Grau de Jurisdicã¿o, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã¿o e a migraã¿o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. Apãs, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaã¿o e migraã¿o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 2. Cumpridas as determinaã¿es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentã¿o `200283 - ao arquivo apãs digitalizaã¿o no PJEã¿. Capitão Poãso, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00045686020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:GENIRA DA SILVA SALES Representante(s): OAB 11908 - IVAN GLEIDSON TRINDADE DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nã 0004568-60.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte requerida apresentou contestaã¿o tempestivamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, se manifestar, querendo, sobre a referida peãsa de defesa, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. 2. Apãs a manifestaã¿o ou o decurso do prazo, e certificado o que for necessãrio, faãsa conclusão dos autos. Capitão Poãso, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO VITIMA:A. A. C. B. . TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0004669-39.2013.8.14.0014 Classe: Aã¿O PENAL Acusado(s): TAFINE DO ROSARIO LOBATO (REVEL) Aos 19 dias do mãs de outubro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poãso, Estado do Parã, presentes a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a rã, TAFINE DO ROSARIO LOBATO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministãrio Pãblico: ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO; Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministãrio Pãblico: ANTONIA ALCINEIDE DA COSTA BARBOSA; MARIA ãRICA COUTINHO DA COSTA; ANTONIO DA CORTA BARBOSA; FRANCISCA COUTINHO DA COSTA; Presente o Defensor Pãblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente a representante do Ministãrio Pãblico, DRA. ELY SORAYA SILVA CESAR Aberta a audiãncia, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministãrio Pãblico, ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO, carteira funcional n. 34.816 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITãO POãO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ãS PERGUNTAS FORMULADAS PELO Ministãrio Pãblico, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) Pediu a palavra a representante do Ministãrio Pãblico e se manifestou nos seguintes termos: Considerando que a denunciada TAFINE DO ROSARIO LOBATO acompanha o feito na condiã¿o de revel, uma vez que embora citada, não atualizou o seu endereãso e portanto atualmente encontra-se em local incerto e não sabido e que esta condiã¿o implica em risco a garantia da instruã¿o criminal e eventual aplicaã¿o da lei penal, este ãrgão ministerial requer, na forma no art. 312 do CPP, a decretaã¿o da prisão preventiva da ora denunciada, uma vez que os fatos tambãm representam violaã¿o ao pressuposto da ordem pãblica jã que flagrantemente constituem um fato grave e de clamor pãblico. DELIBERã¿O: 1. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da rã. 2. Apãs, ao Ministãrio Pãblico, para que se manifeste em relaã¿o ã insistãncia na oitiva das testemunhas faltantes. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO  
VITIMA:A. A. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
DE CAPITAL DO POVO DO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004669-  
39.2013.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): TAFINE DO ROSARIO LOBATO (REVEL) Aos  
19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da  
Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE  
SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do  
processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a rã, TAFINE DO ROSARIO LOBATO.  
Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO; Ausentes(s)  
a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIA ALCINEIDE DA COSTA BARBOSA; MARIA  
RICA COUTINHO DA COSTA; ANTONIO DA CORTA BARBOSA; FRANCISCA COUTINHO DA  
COSTA; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente a  
representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR Aberta a audiência, Passou-  
se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO, carteira funcional n.  
34.816 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITAL DO POVO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente  
compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS  
FORMULADAS PELO Ministério Público, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A  
PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia)  
ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Pediu a palavra a  
representante do Ministério Público e se manifestou nos seguintes termos: Considerando que a  
denunciada TAFINE DO ROSARIO LOBATO acompanha o feito na condição de revel, uma vez que  
embora citada, não atualizou o seu endereço e portanto atualmente encontra-se em local incerto e  
não sabido e que esta condição implica em risco a garantia da instrução criminal e eventual  
aplicação da lei penal, este órgão ministerial requer, na forma no art. 312 do CPP, a decretação  
da prisão preventiva da ora denunciada, uma vez que os fatos também representam violação ao  
pressuposto da ordem pública já que flagrantemente constituem um fato grave e de clamor público.  
DELIBERAÇÃO: 1. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da rã. 2. Apãs, ao  
Ministério Público, para que se manifeste em relação à insistência na oitiva das testemunhas  
faltantes. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado  
conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,  
digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0004669-39.2013.8.14.0014

PROCESSO: 00049262520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento  
de sentença em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA  
(ADVOGADO) . Processo 0004926-25.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte  
executada/embarcante apresentou embargos à execução no prazo legal, com base no art. 52 e  
seguintes da Lei 9.099/95, determino a intimação da parte embargada/exequente para se manifestar  
sobre os presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apãs a  
manifestação ou o decurso do prazo retro, certifique-se. 3. Em seguida, faça conclusos dos autos.  
Capital do Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049271020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram

digitalizados e migrados para o sistema PJE, À Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo ap3s digitalizada no PJE. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00049516720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA NICA @TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004951-67.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA Aos 19 do mês de outubro do ano de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, TELEFON: (91) 98284-2911, acompanhado do advogado, DR. LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA, OAB/PA 7674-A. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do suposto autor do fato requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juza concedeu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para oferecer proposta de transação penal ou para que requeria o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito AUTOR DO FATO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049516720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004951-67.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA Aos 19 do mês de outubro do ano de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, TELEFON: (91) 98284-2911, acompanhado do advogado, DR. LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA, OAB/PA 7674-A. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do suposto autor do fato requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juza concedeu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para oferecer proposta de transação penal ou para que requeria o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito AUTOR DO FATO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---DENUNCIADO:J. R. V. G. DENUNCIADO:ANTONIO EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO EVERTON DO CARMO e ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) r(u), ANTONIO EVERTON DO CARMO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JEDYANE COSTA

DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente o(a) rã©(u), ANTONIO KARISON DE OLIVEIRA SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministã©rio Pãºblico: Hã¿LIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; JOSã¿ RICARDO VERAS GOMES; JAQUELINE DA CONCEIã¿ã¿O REIS; RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministã©rio Pãºblico: IRVING Sã¿O PAULO VIEIRA NOJOSA; Presente o Defensor Pãºblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministã©rio Pãºblico, conforme ofã-cio nãº 258/21 â¿¿ MP/PJCP. Aberta a audiãªncia, Constatou-se a ausãªncia do rã©u ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministã©rio Pãºblico, JOSã¿ RICARDO VERAS GOMES, carteira funcional n. 40.851 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITã¿O POã¿O/PA. Aos costumes, declarou ser vã-tima, motivo pelo qual nã£o foi compromissado. ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministã©rio Pãºblico, Hã¿LIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, carteira funcional n. 35.333 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITã¿O POã¿O/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministã©rio Pãºblico, RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS, filho(a) de PAULO CESAR FARIAS DOS SANTOS, RG N. 6788501 PC/PA, residente ã Rua WE-07, n. 663, Bairro Coutilandia, Capitã£o Poã¿o/PA, telefone (91) 98517-1086. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministã©rio Pãºblico, JAQUELINE DA CONCEIã¿ã¿O REIS, filha de JONAS FERREIRA REIS e BENEDITA MARIA DA CONCEIã¿ã¿O REIS, RG N. 6727032 4A VIA PC/PA, CPF n. 020.252.362-47, residente ã RUA ANTONIO ALVES DE LIMA, n. 2060, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITã¿O POã¿O/PA, TELEFONE (91) 98743-9639. Aos costumes, declarou jã ter tido um relacionamento com a vã-tima, motivo pelo qual nã£o foi compromissada. ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MãDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR Pã¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) A representante do Ministã©rio Pãºblico desistiu da oitiva da testemunha IRVING Sã¿O PAULO VIEIRA NOJOSA. O acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS compareceu ã audiãªncia ã s 10:48 horas. Nã£o foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juã-za, nos termos do art. 185, ã§5ãº, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, com seu Defensor/advogado e apã³s passou ao INTERROGATã¿RIO do acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaã§ã£o, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nã£o responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATã¿RIO do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, constituã-do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ãª PARTE DO INTERROGATã¿RIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA DOS SANTOS De onde ã© natural? Respondeu: CAPITã¿O POã¿O/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIã¿O ESTãVEL Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (17/11/1993) Qual o nãº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 9464734 PC/PA, CPF N. 031.295.012-82 Qual a sua filiaã§ã£o? Respondeu: OTAVIO CAETANO DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA Qual sua residãªncia? Respondeu: QUARTA CASA, ATRãS DO RESTAURANTE JM, BAIRRO GOIABARANA, CAPITã¿O POã¿O/PA. ENDEREã¿O DA Mã¿E: RUA ESTAQUIO SILVA PAIXã¿O, N. 1819, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITã¿O POã¿O/PA. TELEFONE (91) 98959-3958; Quais sã£o seus meios de vida? Respondeu: COBRADOR DE CREDIãRIO Qual o local de trabalho? Respondeu: AV. 29 DE DEZEMBRO, EMPRESA

RT CARVALHO, BAIRRO CENTRO, CAPITÃO POÃO/PA Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ O NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITÃO POÃO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO EVERTON DO CARMO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO EVERTON DO CARMO De onde é natural? Respondeu: CAPITÃO POÃO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 24 ANOS (17/09/1997) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: NÃO TEM. NÃO TEM REGISTRO DE NASCIMENTO. Qual a sua filiação? Respondeu: UMBELINA MARIA DO CARMO NETA Qual sua residência? Respondeu: RUA ANTONIO ALVES, N. 1925, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÃO/PA. Quais são seus meios de vida? Respondeu: AJUDANTE DE PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ A SEXTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL É eleitor? Respondeu: NÃO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). As partes não possuem diligências a requerer. Pediu a palavra a Defensoria Pública e se manifestou nos seguintes termos: Que seja informado ao Membro do Ministério Público, uma vez que possui o controle externo da polícia, o fato gravíssimo da ameaça ocorrida no interior da delegacia de polícia local, perpetrada pelos policiais militares citados, em desfavor dos acusados, uma vez que ocorreu no interior de um órgão do sistema de segurança. Requer as providências que achar pertinente. DELIBERADO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais em relação ao réu ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, a defesa de ANTONIO EVERTON DO CARMO, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---DENUNCIADO: J. R. V. G. DENUNCIADO: ANTONIO EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO EVERTON DO CARMO e ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) réu, ANTONIO EVERTON DO CARMO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente o(a) réu, ANTONIO KARISON DE OLIVEIRA SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: HÁLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; JOSÉ RICARDO VERAS GOMES; JAQUELINE DA CONCEIÇÃO REIS; RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público:

IRVING SÃŁO PAULO VIEIRA NOJOSA; Presente o Defensor PÃºblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, conforme ofÃ©cio nÃº 258/21 ÃŁ MP/PJCP. Aberta a audiÃªncia, Constatou-se a ausÃªncia do rÃ©u ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, JOSÃŁ RICARDO VERAS GOMES, carteira funcional n. 40.851 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃŁO POÃŁO/PA. Aos costumes, declarou ser vÃ©tima, motivo pelo qual nÃŁo foi compromissado. ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, HÃŁLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, carteira funcional n. 35.333 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃŁO POÃŁO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS, filho(a) de PAULO CESAR FARIAS DOS SANTOS, RG N. 6788501 PC/PA, residente ÃŁ Rua WE-07, n. 663, Bairro Coutilandia, CapitÃŁo PoÃŁo/PA, telefone (91) 98517-1086. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, JAQUELINE DA CONCEIÃŁO REIS, filha de JONAS FERREIRA REIS e BENEDITA MARIA DA CONCEIÃŁO REIS, RG N. 6727032 4A VIA PC/PA, CPF n. 020.252.362-47, residente ÃŁ RUA ANTONIO ALVES DE LIMA, n. 2060, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITÃŁO POÃŁO/PA, TELEFONE (91) 98743-9639. Aos costumes, declarou jÃŁ ter tido um relacionamento com a vÃ©tima, motivo pelo qual nÃŁo foi compromissada. ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia) A representante do MinistÃ©rio PÃºblico desistiu da oitiva da testemunha IRVING SÃŁO PAULO VIEIRA NOJOSA. O acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS compareceu ÃŁ audiÃªncia ÃŁs 10:48 horas. NÃŁo foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. JuÃ-za, nos termos do art. 185, ÃŁ5Ãº, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, com seu Defensor/advogado e apÃ³s passou ao INTERROGATÃŁRIO do acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaÃŁo, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nÃŁo responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÃŁRIO do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, constituÃ-do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1Ãª PARTE DO INTERROGATÃŁRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA DOS SANTOS De onde Ã© natural? Respondeu: ÃŁ CAPITÃŁO POÃŁO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIÃŁO ESTÃVEL Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (17/11/1993) Qual o nÃº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 9464734 PC/PA, CPF N. 031.295.012-82 Qual a sua filiaÃŁo? Respondeu: OTAVIO CAETANO DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA Qual sua residÃªncia? Respondeu: QUARTA CASA, ATRÃS DO RESTAURANTE JM, BAIRRO GOIABARANA, CAPITÃŁO POÃŁO/PA. ENDEREÃŁO DA MÃŁE: RUA ESTAQUIO SILVA PAIXÃŁO, N. 1819, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITÃŁO POÃŁO/PA. TELEFONE (91) 98959-3958; Quais sÃŁo seus meios de vida? Respondeu: COBRADOR DE CREDIÃRIO Qual o local de trabalho? Respondeu: AV. 29 DE DEZEMBRO, EMPRESA RT CARVALHO, BAIRRO CENTRO, CAPITÃŁO POÃŁO/PA Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÃŁ O NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. ÃŁ eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITÃŁO POÃŁO/PA Se jÃŁ foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃŁO 2Ãª PARTE DO INTERROGATÃŁRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO

RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). Em seguida, a MM. JuÃ-za, nos termos do art. 185, Â§5Âº, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, com seu Defensor/advogado e apÃ³s passou ao INTERROGATÃ¿RIO do acusado ANTONIO EVERTON DO CARMO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaÃ§Ã£o, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nÃ£o responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÃ¿RIO do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, constituÃ-do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1Âª PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO EVERTON DO CARMO De onde Ã© natural? Respondeu: Â CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 24 ANOS (17/09/1997) Qual o nÂº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: NÃ¿O TEM. SÃ¿ TEM REGISTRO DE NASCIMENTO. Qual a sua filiaÃ§Ã£o? Respondeu: UMBELINA MARIA DO CARMO NETA Qual sua residÃªncia? Respondeu: RUA ANTONIO ALVES, N. 1925, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA. Quais sÃ£o seus meios de vida? Respondeu: AJUDANTE DE PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÃ¿ A SEXTA SÃ¿RIE DO ENSINO FUNDAMENTAL Ã¿ eleitor? Respondeu: NÃ¿O Se jÃ¡ foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃ¿O 2Âª PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia). As partes nÃ£o possuem diligÃªncias a requerer. Pediu a palavra a Defensoria PÃ¿blica e se manifestou nos seguintes termos: Que seja informado ao Membro do MinistÃ©rio PÃ¿blico, uma vez que possui o controle externo da polÃ-cia, o fato gravÃ-ssimo da ameaÃ§a ocorrida no interior da delegacia de polÃ-cia local, perpetrada pelos policiais militares citados, em desfavor dos acusados, uma vez que ocorreu no interior de um Ã³rgÃ£o do sistema de seguranÃ§a. Requer as providÃªncias que achar pertinente. DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃ¿blico para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃ³s, Ã Defensoria PÃ¿blica, para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, Ã defesa de ANTONIO EVERTON DO CARMO, para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias Ãºteis. 4. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR P Ã ¿ B L I C O : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00057269220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SOARES NETO REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA SOARES REQUERIDO: VIRGILIA DO SOCORRO LACERDA BARRETO SOARES. Processo nÂº 0005726-92.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 72, intime-se a parte requerente, para, em 15 (quinze) dias Ãºteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessÃ¡rias Ã diligÃªncia pleiteada na referida manifestaÃ§Ã£o, assim como para apresentar planilha atualizada da dÃ-vida. 2. Com a adoÃ§Ã£o da providÃªncia ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faÃ§a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ¿o, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00059855320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA-OAB/CE 21801 (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ENOQUE PAULINO DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 0005985-53.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto à tempestividade da impugnação apresentada pela parte executada. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00062467620188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Embargos à Execução em: 19/10/2021---EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 0006246-76.2018.814.0014 Embargos à Execução Embargante: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Embargado: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A. O pedido foi instruído com documentos. Na decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e ordenado o recolhimento das custas iniciais devidas. Intimada, a parte embargante não providenciou o pagamento das referidas custas, conforme atesta a certidão de fl. 57. Por meio da petição de fls. 58/60 a parte embargante formulou pedido de isenção das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada. Em consulta ao LIBRA é possível constatar que a parte embargante não efetuou o devido recolhimento das custas judiciais, tampouco, formulou pedido de parcelamento das referidas custas, conforme preleciona o art. 98, §6º, do CPC. Neste sentido, a distribuição deve ser cancelada, em observância ao art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendo não ter aplicação a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação intimação pessoal do requerente antes da extinção do feito. Em que pese a manifestação da parte embargante nas fls. 58/60, denoto que há pronunciamento do juízo sobre a questão e o inconformismo decorrente de decisão desfavorável há de ser manifestado pela via adequada, ou seja, por meio do recurso cabível, nos termos do art. 994 do Código de Processo Civil, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da taxatividade. Assim, entendo que a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto e considerando que houve pedido de concessão de justiça gratuita, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Após, certificado o trânsito em julgado em face da presente decisão, proceda a UNAJ o cancelamento do boleto que se encontra em aberto no sistema LIBRA e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00067583020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA REQUERIDO:VIVIAN GALDINO PINHEIRO. DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. Após, certifique-se o que for necessário e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00075479220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:LUCAS TARCISO PINHEIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, A Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00078691520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Divórcio Litigioso em: 19/10/2021---REQUERENTE:ALDINEIA MINEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:NATANAEL FAGUNDAS DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) . Processo nº 0007869-15.2017.8.14.0014 A??o de Divórcio Litigioso Requerente: ALDINEIA MINEIRA DA SILVA Requerido: NATANAEL FAGUNDES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de a??o de divórcio litigioso ajuizada por ALDINEIA MINEIRA DA SILVA, devidamente identificada nos autos, em face de NATANAEL FAGUNDES DA SILVA, também qualificado, pelos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes a matéria. Afirma a requerente, em sentença, que convolaram nupcias em 08/08/2002, no Município de Castanhal/PA. Sustenta que da união, o casal não teve filhos e que não há bens ou dívidas a partilhar. Ao final, pugna, pela decretação do divórcio. A inicial foi instruída com documentos. O requerido foi citado por edital, contudo, não apresentou contestação, pelo que foi nomeado curador especial. Contestação por negativa geral as fls. 25/27. É o relatório. DECIDO. O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Significa dizer que, caso a questão esteja apta a ser solucionada, não há razões para justificar o prolongamento do feito. No caso em exame verifico, a partir da análise dos fatos a serem apreciados, dos argumentos sustentados e dos documentos acostados aos autos, que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já constam no processo. E, não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a analisar do mérito da demanda. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso. O art. 226, §3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prátia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos. Quanto ao pagamento de alimentos entre os cônjuges, fica dispensado ante o silêncio das partes e uma vez que da união, não nasceram filhos, não há o que se falar em pensão alimentícia a estes. De igual modo, consta que não há dívidas e bens móveis e imóveis a partilhar. No que tange ao nome, ante o silêncio da parte autora, esta permanecerá usando o nome de casada, qual seja, ALDINEIA MINEIRA DA SILVA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio de ALDINEIA MINEIRA DA SILVA e NATANAEL FAGUNDES DA SILVA, que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação retro. A autora continuará usando o nome de casada: ALDINEIA MINEIRA DA SILVA. Não há bens móveis ou imóveis e dívidas a partilhar. Por sua vez, julgo, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista o deferimento de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Dã ciência Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, expedisse-se mandado de averbação ao Cartório Extrajudicial competente, arquivando-se os autos posteriormente. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00103270520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, A Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00103288720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA NERES DE AGUIAR FERREIRA. Proc. nº 0010328-87.2017.814.0014 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 28 e concedo À parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias Àoiteis para informar o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após o transcurso do prazo ou havendo manifestaão, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00103660220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:REGINA CELIA RAMOS. Proc. nº 0010366-02.2017.814.0014 Ação de Execuão de Título Extrajudicial Exequente: R.P. DA SILVA EIRELI Executado: REGINA CÉLIA RAMOS DESPACHO 1. Considerando que a parte exequente apresentou novo endereço do executado, cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na fl. 28 para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens À penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito atualizado como disposto nos art. 53, da Lei 9.099/95 e arts. 829 e 831, do Código de Processo Civil. 2. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, deverá o Oficial de Justiça proceder imediatamente a penhora de bens e a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Deve nesse momento cientificar o(a) executado(a) da designação de audiência de conciliação para o dia 31/01/2022, Às 13:30 horas e intimá-lo(a) para comparecer ao ato, ocasião em que poderá ofertar embargos, por escrito ou verbalmente, conforme dispõe o art. 53, §1º, da Lei 9.099/95 e art. 829, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente da data da audiência de conciliação. 3. Não sendo localizado o(a) executado(a) ou inexistindo bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça certificar tal circunstância, retornando os autos conclusos para aplicação do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Servir o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 19 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01624505620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 19/10/2021---REQUERENTE:ERIVALDO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDILSON CARVALHO DE MENDONCA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 01624505620158140014 Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos Requerente: ERIVALDO ALVES DE SOUZA Requerido: JOSE EDILSON CARVALHO DE MENDONÇA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o requerido acima INTIMADO, através de seu advogado DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA Nº.18060, para no prazo de quinze (15) dias Àoiteis, apresentar as alegações finais. Conforme despacho de fl. 61 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezanove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000544020128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000274  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . Processo nº 0000054-40.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente JOSIAS CARNEIRO DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias Àoiteis, regularizar sua representação nos autos, devendo juntar procuração outorgando poderes À advogada Dra. Solange de Nazaré Souza Rodrigues, OAB/PA 8.106, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Com a

manifesta-se ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 20 de outubro 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004188020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002991  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Sumário em: 20/10/2021---AUTOR:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo. nº 0000418-80.2010.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que os autos se encontram sentenciados, com sentença transitado em julgado e, tendo em vista, ainda, o artigo 5º, §1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que dispõe sobre a implantação do Sistema PJE nas unidades judiciárias, determino a intimação da parte requerente, por meio de remessa dos autos, para que distribua no referido sistema o pedido de cumprimento de sentença constante nas fls. 555/560. 2. Distribuindo o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, deverá a parte requerente informar nos autos físicos o número do processo. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005094420088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003696  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ERIBERTO DOS SANTOS EXECUTADO:VANILZA ALVES DE OLIVEIRA CRUZ. Processo nº 0000509-44.2008.8.14.0014 DESPACHO 1. É UNAJ para cálculo de eventuais custas processuais pendentes. 2. Após, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida e recolher as custas processuais pendentes, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006517720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003468  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. DENUNCIADO:AILTON SOUSA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:IVAN FERREIRA LOPES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informação quanto à atual localização do denunciado. 2. Após, ao Ministério Público para diligenciar em relação ao endereço do denunciado. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006762220128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---EXECUTADO:FLAVIO LOPES MAIA REPRESENTANTE:ANGELICA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE:L. A. S. M. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nº 0000676-22.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. intime-se pessoalmente a exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, através da Defensoria Pública, novo endereço do executado, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009426720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE:TARCIZO SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0000942-

67.2016.8.14.0014 DECISÃO O 1. Considerando a certidão de fls. 258, assim como a manifestação da parte autora nas fls. 268/270 na qual manifestou pela não substituição da penhora pelo seguro garantia judicial e, tendo em vista, ainda, que a situação está relacionada ao cumprimento definitivo de sentença, sendo que a ordem de penhora prevista no CPC/2015 é destinada ao exequente e no seguro garantia judicial não há disponibilidade imediata dos valores ao exequente, indefiro o pedido de fls. 260/265. 2. P. R. I. 3. Apêns, cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 259. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará; Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00028043920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:WALMIR MATOS PESSOA  
DENUNCIADO:EDNA MARIA DOS SANTOS CIRILO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO  
BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 7584 - JORGE BARROSO MARGALHO (ADVOGADO) OAB 7674-A -  
LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . Processo nº. 0002804-39.2017.8.14.0014 DESPACHO  
1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 160, razão pela qual determino o cadastro do  
advogado constituído pelo denunciado WALMIR MATOS PESSOA, a saber, Dr. Luiz Mário Lima,  
OAB/PA 7674-A. 2. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o denunciado WALMIR  
MATOS PESSOA, por meio de seu advogado, apresente alegações finais. 3. Apêns a manifestação  
ou o decurso do prazo, certifique-se e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada  
dos denunciados. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad  
Juza de Direito

PROCESSO: 00032643120148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA AUTOR:MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO FARIAS VITIMA:A. J. B. R. .  
Processo nº. 0003264-31.2014.8.14.0014 Denunciado: MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
FARIAS DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou novo endereço do  
denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado nas fls. 20, para responder à  
acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares,  
oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2.  
Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.  
CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que  
possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado,  
abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos  
autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s)  
réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com  
hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art.  
362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente em outra Comarca, cite-se via central de mandados  
ou expese-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme  
Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de  
Direito

PROCESSO: 00034046020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO  
(REP LEGAL) DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO DE SOUSA. Processo nº. 0003404-  
60.2017.8.14.0014 Denunciado: JOSÉ ROSIVALDO DE SOUSA DESPACHO 1. Considerando que o  
Ministério Público apresentou novo endereço do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no  
endereço indicado nas fls. 09, para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo  
que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer  
a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-  
se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos  
novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado  
não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4.

Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de mandados ou expedisse-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00044871420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0004487-14.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À UNAJ para cálculo de eventuais custas processuais pendentes. Em havendo pendência, intime-se o responsável pelas referidas custas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie ao recolhimento das aludidas custas. 2. Recolhidas as custas e ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00073928920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:ROSA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. Proc. nº 0007392-89.2017.8.14.0014 AÇÃO Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência Requerente: ROSA ALVES DOS SANTOS Requerido: BANCO CETELEM DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 104/105 apresentada pela parte requerida e uma vez que não foi juntado os termos do acordo supostamente celebrado entre as partes, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à petição de fls. 104/105, devendo, dentro do mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento em caso de silêncio. 2. Sem prejuízo da determinação anterior, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas processuais pendentes de pagamento. Em havendo pendência, intime-se a parte responsável pelas referidas custas para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciar o recolhimento. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo e atendidas as determinações anteriores, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusão. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00074878520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum em: 20/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO RONILSON MORAES DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0007487-85.2018.8.14.0014 RÊU(S): ANTÔNIO RONILSON MORAES DO NASCIMENTO, nascido em 18/07/1991 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ANTÔNIO RONILSON MORAES DO NASCIMENTO e relacionada ao crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 12/12/2018. A denúncia foi recebida em 04/06/2019, fl. 04. Posteriormente, sobreveio notícia sobre o falecimento do réu, fl. 16. À o relatório. Decido. Do exame dos autos verifico que fora informado sobre o falecimento do réu, conforme se infere no documento de fls. 16. Nesse sentido, o artigo 107 do Código Penal estabelece que, dentre as causas de extinção da punibilidade, há aquela prevista em razão da morte do agente. De outra banda, o artigo 61 do Código de Processo Penal prevê que `em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Assim, considerando a morte do réu ANTÔNIO RONILSON MORAES DO NASCIMENTO, julgo extinta a punibilidade do referido réu no que concerne aos fatos descritos nos presentes autos e de acordo com as disposições previstas no artigo 107, I, do Código Penal. Considerando a arma fogo apreendida nos autos (Revólver Rossi A753616), conforme laudo de fls. 11, determino seu encaminhamento ao Exército para destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline

Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00084621520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA VENANCIO DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nÂº 0008462-15.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Tramite-se com Prioridade nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Retifique-se o polo passivo no sistema LIBRA para MunicÃ-pio de CapitÃ£o PoÃço. 3. Com o fito de evitar alegaÃçÃes de nulidades processuais, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 156 no tocante Ã intimaÃçÃo, por meio de remessa dos autos, da parte requerida a fim de que 5 (cinco) dias Ãteis especifique as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinÃncia de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusÃo, advertindo-a, desde jÃ, que o descumprimento deste Ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ a inadmissibilidade da prova proposta. 4. Com a manifestaÃçÃo ou o decurso do prazo, certifique-se quanto Ã tempestividade da manifestaÃçÃo. 5. ApÃs, conclusos. CapitÃo PoÃço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Â VARA ÃNICA ÃTERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): LUIZ COUTINHO DE SOUSA Aos 19 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o rÃo, LUIZ COUTINHO DE SOUSA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) VALCINEI TRINDADE BENIGNO. Ausente a advogada Dra. ELVA MARIA SALES COELHO, embora intimada, sendo nomeado para o ato o Defensor PÃblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÂº 258/21 Â MP/PJCP. Aberta a audiÃncia, Restou prejudicada a audiÃncia em razÃo da ausÃncia da testemunha VALCINEI TRINDADE BENIGNO, que nÃo foi encontrada no endereÃo informado nos autos pela defesa. DELIBERAÃO: 1. Ao MinistÃrio PÃblico, para que apresente alegaÃçÃes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃs, Ã defesa para que apresente alegaÃçÃes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃBLICO:\_\_\_\_\_ Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): LUIZ COUTINHO DE SOUSA Aos 19 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃço, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o rÃo, LUIZ COUTINHO DE SOUSA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) VALCINEI TRINDADE BENIGNO. Ausente a advogada Dra. ELVA MARIA SALES COELHO, embora intimada, sendo nomeado para o ato o Defensor PÃblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme ofÃcio nÂº 258/21 Â MP/PJCP. Aberta a audiÃncia, Restou prejudicada a audiÃncia em razÃo da ausÃncia da testemunha VALCINEI TRINDADE BENIGNO, que nÃo foi encontrada no endereÃo informado nos autos pela defesa. DELIBERAÃO: 1. Ao MinistÃrio PÃblico, para que apresente alegaÃçÃes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃs, Ã defesa para que apresente alegaÃçÃes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais

havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00354480620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSIVANIA PINTO CARVALHO  
REQUERENTE:FRANCISCO CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MENOR:M. M. S. P. . PROCESSO nº 0035448-06.2015.8.14.0014  
DESPACHO 1. Retifique-se a classe processual para ação de tutela. 2. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente Francisco Carvalho Pinto para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capital, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01474606020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:VALTER SANTANA DA SILVA  
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .  
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s):  
VALTER SANTANA DA SILVA (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital, Estado do Paraná, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, VALTER SANTANA DA SILVA. Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SILVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01474606020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:VALTER SANTANA DA SILVA  
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAPITAL VARA ÚNICA  
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014 Classe:  
AÇÃO PENAL Acusado(s): VALTER SANTANA DA SILVA (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital, Estado do Paraná, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, VALTER SANTANA DA SILVA. Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SILVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00000676320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. M. A. . Processo nº 0000067-63.2017.8.14.0014 Denunciados: LEONARDO SANTOS DA SILVA e DOMINGOS SILVA DOS SANTOS DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou novo endereço do denunciado LEONARDO SANTOS DA SILVA, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado nas fls. 39, para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de mandados ou expresse-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capital, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001024820028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210001109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL BRASILLOJAS LTDA Representante(s): OAB 3276 - RAIMUNDO NONATO PRAZERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a partes executada, através de seus advogados, Dr. RAIMUNDO NONATO PRAZERES, OAB MA 3276 e Dr. PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA, OAB MA 3772, INTIMADA para pagar as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Estadual n. 9.217/21. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capital

PROCESSO: 00007024920148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:WENDELL DE MOURA ANDRADE Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0000702-49.2014.8.14.0014 DENUNCIADO: WENDELL DE MOURA ANDRADE, nascido em 06/08/1979 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 303, DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO E ART. 129 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de WENDELL DE MOURA ANDRADE e em razão dos crimes tipificados nos artigos 303 do Código de Trânsito Brasileiro e 129 do Código Penal, ocorridos em 09/02/2014. Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação a WENDELL DE MOURA ANDRADE pelos crimes dispostos no art. 303, do CTB e art. 129, do CP. Como cedição, a pena aplicada ao delito previsto no artigo 303 do CTB é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Quanto ao crime disposto no artigo 129, do CP, a pena aplicada é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e prescreve também em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de WENDELL DE MOURA ANDRADE em relação aos delitos tipificados nos artigos 303 do Código de Trânsito Brasileiro e 129 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao

Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007282320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003453  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:J. P. M. ACUSADO:ANTONIO EDJAMES DA SILVA  
MAIA VITIMA:L. F. B. L. VITIMA:F. F. P. ACUSADO:JOSE ROBSON DAS CHAGAS VITIMA:F. G. F. S.  
ACUSADO:ANTONIO ROSIVALDO GONCALVES DA SILVA. PROCESSO: 0000728-23.2009.8.14.0014  
DENUNCIADO: ANTONIO EDJAMES DA SILVA MAIA, nascido em 30/04/1988 CAPITULO PENAL:  
art. 157, Âº, I e II do Código Penal SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em  
desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 157, Âº, I e II do  
Código Penal, ocorrido em 11/01/2009. A denúncia foi recebida em 29/11/2010 (fl. 46).  
Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que  
decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao  
denunciado ANTONIO EDJAMES DA SILVA MAIA e pelo crime disposto no crime do art. 157,  
Âº, I e II do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito de 4 (quatro) anos a  
10 (dez) anos de reclusão e prescreve, segundo o art. 109, inciso II, do Código Penal,  
em 16 (dezesesseis) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de  
transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº. do art. 110 deste Código,  
regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
(...) II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a  
doze; (...) Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época  
dos fatos (11/01/2009), pelo que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição  
quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115,  
do Código Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109,  
inciso II, art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu  
ANTONIO EDJAMES DA SILVA MAIA em relação ao crime tipificado no art. 157, Âº, I e II do  
Código Penal. Considerando as armas de fogo apreendidas nos autos tipo espingarda  
artesanal, sem marca, nº 249584 calibre 36 e calibre 32 e, ainda o laudo de fls. 36/37,  
determino encaminhamento ao Exército para destruição, caso ainda não tenham sido  
encaminhadas. Oficie-se. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal  
ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 21 de outubro  
de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011379120128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GENAILSON CORDEIRO  
GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001137-  
91.2012.8.14.0014 DENUNCIADO: GENAILSON CORDEIRO GOMES, nascido em 09/03/1992  
TIPIFICAÇÃO PENAL: art.14, da Lei nº 10.826/03 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em  
desfavor de GENAILSON CORDEIRO GOMES e relacionada ao crime previsto no art. 14 da Lei nº  
10.826/03, ocorrido em 31/08/2012. A denúncia foi recebida em 08/10/2015, fl. 03.  
Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que  
decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao  
denunciado GENAILSON CORDEIRO GOMES pelo crime disposto no crime do art. 14 da Lei nº  
10.826/03. Como cediço, a pena aplicada ao delito de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de  
reclusão e multa, e prescreve, segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, em 8  
(oito) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em  
julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº. do art. 110 deste Código, regula-se  
pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
(...) IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a  
quatro; (...) Considerando a pena prevista para o crime do artigo 14, da Lei nº  
10.826/03, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, verifico que houve  
extinção da punibilidade do denunciado tendo em vista a ocorrência de prescrição.  
Ressalte-se, ainda, que na data do fato, 31/08/2012, o réu era menor de 21 anos de  
idade, devendo, portanto, o prazo prescricional ser contado pela metade. Diante do  
exposto, com fundamento nos arts. 109, inciso IV, 115 e 107, inciso IV, todos do  
Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado GENAILSON CORDEIRO  
GOMES em relação ao crime tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Sem  
condenação em custas processuais. Determino o envio da arma de fogo apreendida ao  
Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se.  
Dã ciência ao Ministério Público e

À Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00015389020128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Consignação em Pagamento em: 21/10/2021---REQUERENTE:CAPITAO POCO TECIDOS LTDA ME REPRESENTANTE:PAULO MARQUES DE LIMA REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCACUCA CALCADOS LTDA. Processo nº 0001538-90.2012.8.14.0014 Ação de Consignação em Pagamento Requerente: CAPTÃO POÇO TECIDOS LTDA Requerido: LUCACUCA CALÇADOS LTDA DECISÃO 1. Cite-se a parte requerida no endereço de fls.32, via postal, para levantar o depósito ou oferecer resposta em 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 544 do CPC, que enumera as alegações possíveis na contestação. 2. Em caso de levantamento do depósito pela parte requerida, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo permanecer retidos os valores referentes às custas e despesas processuais. 3. Conste que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 4. Atendidos os itens anteriores e certificado o que for necessário, faça a conclusão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:S. H. R. O. DENUNCIADO:JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0002086-47.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a manifestação de fl. 43, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que diga se insiste na oitiva das testemunhas PM Marco Antônio Moraes de Melo e Sidney Moreira Costa Junior. 2. Apãs, conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00027512420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. . PROCESSO nº 0002751-24.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 28, por meio da qual o Ministério Público informou sobre o atual endereço do autor do fato, EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Belém/PA para fins de intimação do autor do fato e designação de audiência para o oferecimento de proposta de transação penal. 2. Apãs o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00034091920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:D L SACRAMENTO ATACADO E VAREJO DE CALCADOS ME REQUERIDO:EMANUELLI BRITO ARRUDA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00034091920168140014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BARDESCO S/A Executados: D L SACRAMENTO ATACADO E VAREJO DE CALÇADOS - ME e outro Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o advogado do exequente DR. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA Nº. 20455-A, INTIMADO, para no prazo de quinze (15) dias úteis, regularizar sua representação nos autos. Conforme despacho de fl. 36. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00037241320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. PROCESSO n.º 0003724-13.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: ANTÔNIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve a manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capital Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha em sala virtual, devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para fins de oitiva por videoconferência, caso não seja lotado na Comarca de Capital Poço. 9. Se residente em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou expeça-se carta precatória. Capital Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00037649220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:M. O. D. T. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:JOAO BATISTA PIRES DA SILVA. Processo n.º. 0003764-92.2017.8.14.0014 Denunciado: JOÃO BATISTA PIRES DA SILVA DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou novo endereço do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado nas fls. 09, para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de mandados ou expeça-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capital Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00039834720138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:E. X. R. VITIMA:E. O. X. VITIMA:E. O. X. DENUNCIADO:JOAO REINALDO XAVIER DENUNCIADO:JOSE DALMIR FERREIRA RAMOS DENUNCIADO:MARIA MARLUCIA DE OLIVEIRA XAVIER AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003983-47.2013.8.14.0014 DENUNCIADOS: JOSÉ DALMIR FERREIRA RAMOS e MARIA MARLÚCIA DE OLIVEIRA XAVIER CAPITULAÇÃO PENAL: art. 136, §3º, do Código Penal SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ DALMIR FERREIRA RAMOS e MARIA MARLÚCIA DE OLIVEIRA XAVIER e relacionada ao crime previsto no art. 136, §3º, do Código Penal, ocorrido em 31/12/2012. A denúncia foi recebida em 06/03/2017 (fl. 12). Intimado, o Ministério Público pela ocorrência de prescrição em relação aos denunciados JOSÉ DALMIR FERREIRA RAMOS e MARIA MARLÚCIA DE OLIVEIRA XAVIER, fls. 23/24. Vieram os autos conclusos.

Ãç o relatãrio. DECIDO. Da anãlise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensãõ punitiva do estado em relaãõ aos denunciados JOSã DALMIR FERREIRA RAMOS e MARIA MARLã CIA DE OLIVEIRA XAVIER e pelo crime disposto no crime do art. 136, Â§3º do Cãdigo Penal. Como Âcediãõ, a pena aplicada ao delito Âde 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenãõ ou multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Cãdigo Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Cãdigo Penal: Art. 109 - A prescriãõ, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no Â§1º. do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o mãximo da pena Âigual a um ano ou, sendo superior, nãõ excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Cãdigo Penal, declaro extinta a punibilidade do rãõ JOSã DALMIR FERREIRA RAMOS e MARIA MARLã CIA DE OLIVEIRA XAVIER em relaãõ ao crime tipificado no 136, Â§3º do Cãdigo Penal. Por conseguinte, o processo continuarã em relaãõ ao rãõ JOã O REINALDO XAVIER, determino a renovaãõ da diligãncia citatãria do referido rãõ para responder Â acusaãõ no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaãõ de suas testemunhas. Nãõ apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Â Defensoria Pãblica. CERTIFIQUE-SE. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questães que possam levar a absolviãõ sumãria, ou ainda caso o acusado nãõ seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministãrio Pãblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidãõ de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). Verificando o Oficial de Justiãsa que o(s) rãõ(s) se oculta para nãõ ser citado(s), deverã certificar a ocorrãncia e proceder a citaãõ com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Cãdigo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Cãdigo de Processo Penal. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de mandados ou expeãsa-se carta precatãria. Dãã ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Â Defensoria Pãblica. Capitãõ Poãõ, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00039849020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:F. J. S. C. VITIMA:M. V. A. M. DENUNCIADO:EULAIR  
FELIPE DA SILVA. Processo nãõ. 0003984-90.2017.8.14.0014 Denunciado: EULAIR FELIPE DA SILVA  
DESPACHO 1. Considerando que o Ministãrio Pãblico apresentou novo endereãõ do denunciado,  
CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereãõ indicado nas fls. 21, para responder Â acusaãõ no prazo  
de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos,  
especificar provas e arrolar e requerer a intimaãõ de suas testemunhas. 2. Nãõ apresentada  
resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Â Defensoria Pãblica. CERTIFIQUE-SE. 3.  
Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questães que possam levar a  
absolviãõ sumãria, ou ainda caso o acusado nãõ seja localizado para ser citado, abra-se vista ao  
Ministãrio Pãblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidãõ  
de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiãsa que o(s) rãõ(s) se  
oculta para nãõ ser citado(s), deverã certificar a ocorrãncia e proceder a citaãõ com hora certa, na  
forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Cãdigo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do  
Cãdigo de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de  
mandados ou expeãsa-se carta precatãria. Servirã este despacho, por cãpia digitada, como mandado,  
conforme Provimento 003/2009 da CJCl. Capitãõ Poãõ, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad  
Juãza de Direito

PROCESSO: 00045287820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:A. E. S. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO  
PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. C. S. M. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO  
(REP LEGAL) DENUNCIADO:RAYRON DOS SANTOS SOUZA. Processo nãõ. 0004528-  
78.2017.8.14.0014 Denunciado: RAYRON DOS SANTOS SOUZA DESPACHO 1. Considerando que o  
Ministãrio Pãblico apresentou novo endereãõ do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no  
endereãõ indicado nas fls. 17, para responder Â acusaãõ no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo  
que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer  
a intimaãõ de suas testemunhas. 2. Nãõ apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-  
se os autos Â Defensoria Pãblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos

novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra Comarca, cite-se via central de mandados ou expedisse-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00046257820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:C. E. M. C. VITIMA:F. S. L. S. VITIMA:J. M. M.  
VITIMA:T. M. R. VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:JAIRO DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB  
18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO  
LEANDERSON PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES  
(ADVOGADO) . Processo nº 0004625-78.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Secretaria para que  
certifique quanto à data do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/106 para o réu FRANCISCO  
LEANDERSON PEREIRA SOUZA. Expedisse-se Guia de execução definitiva e encaminhe-se Vara  
de Execução Penal competente. 2. Apres e tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo  
réu JAIRO DOS SANTOS MACIEL, cumpra-se a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 128. 3. Em  
seguida, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad  
Juíza de Direito

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO  
VITIMA:A. A. C. B. . PROCESSO nº 0004669-39.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Ao Ministério Público  
para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas ANTÔNIA ALCINEIDE DA COSTA  
BARBOSA, ANTÔNIO COSTA BARBOSA, ANTÔNIO MESSIAS LUIZ MACEDO e MARIA RICA  
COUTINHO DA COSTA e, caso insista, deverá informar o endereço para fins de intimação das  
referidas testemunhas. 2. Apres, conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo  
Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00047452420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:F. A. F. M. INDICIADO:ANTONIO RONILSON  
MORAES DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda consulta no sistema  
INFOPEN a fim de verificar se o denunciado se encontra custodiado em algum estabelecimento penal no  
Estado. 2. Apres, cumpra-se a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 17. 3. Em seguida, ao Ministério  
Público. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 20 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00049932420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021---VITIMA:F. G. R. S. DENUNCIADO:BEATRIZ DO VALE DE  
CARVALHO RG. 6239303 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO  
0004993-24.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: BEATRIZ DO VALE DE CARVALHO, nascida em 31/07/1989  
TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTS. 330 e 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de  
denúncia oferecida em desfavor de BEATRIZ DO VALE DE CARVALHO e relacionada aos crimes  
previstos nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal, ocorridos em 03/07/2016. A denúncia foi  
recebida em 17/01/2017 (fl. 07). Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela  
ocorrência da prescrição (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise  
dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação à  
denúncia e pelos crimes tipificados nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal. Como cedição, o  
delito previsto no art. 330, do Código Penal, prevê pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis)  
meses e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Outrossim,

quanto à infração penal prevista no art. 331, do Código Penal, a pena aplicada ao delito de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, incisos V e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de BEATRIZ DO VALE DE CARVALHO em relação aos crimes dispostos nos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capital, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00052276920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO WESLLY PAIVA DA CUNHA VITIMA:B. P. F. VITIMA:L. P. F. . PROCESSO: 0005227-69.2017.8.14.0014 AUTOR DO FATO: FRANCISCO WESLLY PAIVA DA CUNHA TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 163, do Código Penal SENTENÇA A Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática do crime tipificado no art. 163, caput, do Código Penal. A suposta prática delituosa ocorreu em 03/06/2017. É o relatório. Decido. Como o crime de dano (art. 163, do Código Penal) de natureza penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal, estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifico que o último dia para a apresentação da queixa crime deu-se em 03/12/2017, nos termos do art. 10 e 103, ambos do Código Penal. Ressalte-se que em se tratando de prazo decadencial não há que se falar em interrupção e suspensão, motivo pelo qual o termo final do prazo que ocorre em dia não é útil não é prorrogado. Posto isto, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, FRANCISCO WESLLY PAIVA DA CUNHA em relação ao crime previsto no art. 163, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capital, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00055256120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021---VITIMA:E. P. L. DENUNCIADO:GENIVALDO DA SILVA REIS. Processo nº 0005525-61.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 20 e considerando que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, a secretaria a fim de que proceda consulta sobre o endereço do denunciado, por meio do sistema SIEL. 2. Em seguida, ao Ministério Público. 3. Apãs, conclusos. Capital, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00056904020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:W. C. O. S. VITIMA:R. R. R. VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:ANTONIO JEISIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSE ELIVALDO DA SILVA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005690-40.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 16 e considerando que os denunciados se encontram em lugar incerto e não sabido, a secretaria a fim de que proceda consulta

sobre o endereço dos denunciados, por meio do sistema SIEL. 2. Em seguida, ao Ministério Público. 3. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00064470520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/10/2021---REPRESENTANTE:ANTONIO CHARLES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA MENOR:P. H. S. O. REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006447-05.2017.8.14.0014 AUTOR(A): P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA RÃU: ANTONIO CHARLES DA SILVA Aos 21 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia. Feito o pregÃo, Foi constatada a presenÃa da parte autora, P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA. Presente o Defensor PÃblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente a parte requerida, ANTONIO CHARLES DA SILVA Presente a representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÃNCIA: A representante legal da parte autora informou o contato telefÃnico do requerido, qual seja: (91) 98296-2990. DELIBERAÃO: 1. Considerando que o requerido reside em outro municÃpio, cite-se, atravÃs do contato telefÃnico informado em audiÃncia, o requerido para responder a aÃÃo, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, sob pena de ser decretada a sua revelia. 2. Intime-se o requerido acerca da decisÃo de num. 2170340281152 que fixou alimentos provisÃrios em favor do requerente. 3. ApÃ³s, certifique-se e faÃam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JoÃo Antonio Garcia Neto), Analista JudiciÃrio do JuÃ-za da Comarca de CapitÃo PoÃ§o. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_ MinistÃrio PÃblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00064470520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/10/2021---REPRESENTANTE:ANTONIO CHARLES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA MENOR:P. H. S. O. REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006447-05.2017.8.14.0014 AUTOR(A): P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA RÃU: ANTONIO CHARLES DA SILVA Aos 21 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia. Feito o pregÃo, Foi constatada a presenÃa da parte autora, P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA. Presente o Defensor PÃblico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente a parte requerida, ANTONIO CHARLES DA SILVA Presente a representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÃNCIA: A representante legal da parte autora informou o contato telefÃnico do requerido, qual seja: (91) 98296-2990. DELIBERAÃO: 1. Considerando que o requerido reside em outro municÃpio, cite-se, atravÃs do contato telefÃnico informado em audiÃncia, o requerido para responder a aÃÃo, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, sob pena de ser decretada a sua revelia. 2. Intime-se o requerido acerca da decisÃo de num. 2170340281152 que fixou alimentos provisÃrios em favor do requerente. 3. ApÃ³s, certifique-se e faÃam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JoÃo Antonio Garcia Neto), Analista JudiciÃrio do JuÃ-za da Comarca de CapitÃo PoÃ§o. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_ MinistÃrio PÃblico: \_\_\_\_\_



PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA:C. F. S.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PROCESSO nº 0008398-68.2016.8.14.0014  
 DENUNCIADO: EDSON DE JESUS DA SILVA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ão ministerial  
 de fls. 37, designo nova data para a realizaÃ§Ão de audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia  
 14/12/2021, Ã s 11:50 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, desta feita no  
 endereÃ§o indicado na fl. 37 e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa,  
 poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do  
 CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia,  
 podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 3. Outrossim, caso a(s)  
 testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃA-SE CARTA PRECATÃRIA para a  
 INTIMAÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃzo do local de residÃncia da(s) testemunha(s). 4.  
 Intime-se o advogado constituÃdo via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃdigo de  
 Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a)  
 Advogado(a) Dativo(a). 6. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE  
 ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃ§Ão da testemunha em sala virtual, devendo  
 encaminhar telefone de contato e e-mail para fins de oitiva por videoconferÃncia, caso nÃo seja lotado  
 na Comarca de CapitÃo PoÃo. 7. Se residente em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou  
 expeÃsa-se carta precatÃria. CapitÃo PoÃo, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de  
 Direito

PROCESSO: 00085707320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:A. P. L. V. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO  
 SANTOS FERREIRA. Processo nº 0008570-73.2017.814.0014 RÃu: RAIMUNDO NONATO SANTOS  
 FERREIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ão ministerial de fls. 37, designo nova data para a  
 realizaÃ§Ão de audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 21/01/2022, Ã s 13:50 horas. 2.  
 Intime-se a testemunha MÃRCIA JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, assim como as testemunhas de defesa,  
 se for o caso, para comparecer ao ato, advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa,  
 poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do  
 CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia,  
 podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 3. Outrossim, caso a(s)  
 testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃA-SE CARTA PRECATÃRIA para a  
 INTIMAÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃzo do local de residÃncia da(s) testemunha(s). 4.  
 Intime-se o advogado constituÃdo via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃdigo de  
 Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a)  
 Advogado(a) Dativo(a). 6. Se residente em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou  
 expeÃsa-se carta precatÃria. 7. Sem prejuÃzo das determinaÃ§Ães anteriores, certifique-se a Secretaria  
 quanto ao cumprimento da carta precatÃria expedida na fl. 34/35, devendo, se for o caso, oficiar ao JuÃzo  
 Deprecado solicitando informaÃ§Ães e a devoluÃ§Ão. CapitÃo PoÃo, 21 de outubro de 2021.  
 Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00093582420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:I. C. F. R.  
 DENUNCIADO:SEBASTIAO ALVES RODRIGUES. PROCESSO 0009358-24.2016.8.14.0014  
 DENUNCIADO: SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES, nascido em 02/01/1979 TIPIFICAÃO PENAL:  
 ARTS. 180, 329 E 331, TODOS DO CÃDIGO PENAL SENTENÃA Trata-se de denÃncia oferecida em  
 desfavor de SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES e para apurar a prÃtica dos crimes tipificados nos arts.  
 180, 329 e 331, todos do CÃdigo Penal, ocorridos em 26/11/2016. A denÃncia foi recebida em  
 31/01/2018, fl. 08. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. Da anÃlise dos autos verifico que  
 decorreu o prazo prescricional da pretensÃo punitiva do estado pelos crimes dispostos nos arts. 329 e  
 331, ambos do CÃdigo Penal. Como Ã cediÃo, a pena mÃxima aplicada aos delitos Ã de 2 (dois)  
 anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do CÃdigo Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o CÃdigo  
 Penal: Art. 109 - A prescriÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no  
 Â§1Âº. do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao

crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES pelos crimes tipificados nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Por conseguinte, proceda o Sr. Diretor de Secretaria a consulta ao sistema SIEL para verificar acerca do atual endereço do denunciado. Apêns, conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00096397720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO HOTE MAR CORREA DO  
NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO nº 0009639-77.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO HOTE MAR CORREA  
NASCIMENTO DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado  
no artigo 14 da Lei 10.826/03 tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que  
leve a manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade  
do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações  
previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo  
audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 13:30 horas, na sala de audiências do  
Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e  
pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa  
de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código de Processo Penal,  
sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada  
ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em  
outra Comarca, EXPEDIR-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s)  
testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído  
via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º., do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente  
o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s),  
caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo policial militar ou policial civil  
arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da  
testemunha em sala virtual, devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para fins de oitiva por  
videoconferência, caso não seja lotado na Comarca de Capitão Poço. 9. Se residente em outra  
Comarca, intime-se via central de mandados ou expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 21 de  
outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00098199320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO  
Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. B. M.  
VITIMA:H. K. L. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº 0009819-93.2016.8.14.0014  
DENUNCIADO: JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da  
denúncia em relação ao crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e 244-B, do ECA,  
na forma do artigo 69, do Código Penal, por três vezes na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal,  
tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve a manifesta causa  
excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não  
restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397  
do Código Penal, que levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência de  
instrução e julgamento para o dia 16/12/2021, às 13:50 horas, na sala de audiências do Fórum da  
Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa  
advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a  
10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código de Processo Penal, sem prejuízo  
de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao  
pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em  
outra Comarca, EXPEDIR-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s)  
testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído  
via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º., do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente  
o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s),

caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha em sala virtual, devendo encaminhar telefone de contato e e-mail para fins de oitiva por videoconferência, caso não seja lotado na Comarca de Capital Poço. 9. Se residente ou custodiado em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou expese-se carta precatória. Capital Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00100788820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO NATAEESI DE ALMEIDA  
LEONOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. A. N. . Processo nº  
0010078-88.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaço ministerial de fl. 10 e  
considerando que o r ou se encontra em lugar incerto e não sabido, A secretaria a fim de que proceda  
consulta sobre o endereço do denunciado, por meio do sistema SIEL. 2. Em seguida, ao Ministrio  
Pblico. 3. Ap's, conclusos. Capital Poço, 21 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de  
Direito

PROCESSO: 00005612020208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Inquérito  
Policial em: 22/10/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. L. A. S. . Processo nº  
0000561-  
20.2020.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 53, A Secretaria para reiterar o ofcio  
expedido na fl. 50. 2. Ap's, cumpra-se a deciso de fl. 49 na integralidade. 3. Oficie-se A Autoridade  
Policial para dar-lhe ciência acerca do teor da deciso de fl. 49. 4. Em seguida, determino que a  
Secretaria proceda a digitalizaço e a migraço dos presentes autos f-sicos para o sistema PJE,  
devendo, ainda, certificar sobre a digitalizaço e migraço do processo f-sico e do encerramento de  
trmite f-sico de processo. 5. Cumpridas as determinaçes anteriores, arquivem-se os autos f-sicos,  
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo ap's digitalizaço no  
PJE. Capital Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007078120088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820003587  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento  
Comum em: 22/10/2021---VITIMA:F. N. S. S. INDICIADO:ESDRAS COELHO DA COSTA  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) JULIO DE OLIVEIRA BASTOS  
(ADVOGADO) . Processo nº  
0000707-81.2008.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se o mandado  
de prisão em razão da sentença condenatória transitado em julgado de fls. 92 A Delegacia de  
Polcia Civil da Comarca de Ourm/PA para cumprimento no endereço informado pelo Ministrio  
Pblico nas fls. 101. Capital Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA  
VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº  
0000742-  
60.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaço ministerial de fl. 40, OFICIE-SE ao  
Cartrio do nico Ofcio da Comarca de Capital Poço, assim como ao Cartrio Extrajudicial da  
Comarca de Garrafão do Norte a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se existe assento de  
nbito em nome de RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA, filho de Antnia Souza de Melo e Eudes  
Rodrigues de Melo, nascido em 27/04/1979, CPF 020.296.432-97, encaminhando cópia do RG de fls. 32  
do IPL, devendo, em caso positivo, remeter a este Juza cópia do referido registro. 2. Ap's a  
manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministrio Pblico.  
3. Por fim, conclusos. Capital Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00013128020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:O. S. DENUNCIADO:DEUZIMAR MOTA DOS SANTOS  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001312-80.2015.8.14.0014  
R: DEUZIMAR MOTA DOS SANTOS DECISÃO O Representante do Ministrio Pblico requer a  
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366, do Código de

Processo Penal (fl. 22), assim como pugnou, ainda, pela produção antecipada de provas tendo em vista a possibilidade de desaparecimento das provas da acusação, fl. 26-v. DECIDO. Diz o Código de Processo Penal: Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficar suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, desta forma, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao denunciado. Em caso de comparecimento espontâneo do acusado em juízo ou de informação de prisão do acusado, CERTIFIQUE-SE e remetam-se os autos imediatamente conclusos. Considerando o longo período decorrido desde a data do fato, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de produção antecipada de provas requerido pelo Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do denunciado. Designo o dia 14/01/2022, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. INTIME-SE. Se residente em outra Comarca, intime-se via central de mandados ou expedisse carta precatória. INTIME-SE pessoalmente a Defensoria Pública INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público. INTIME-SE o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Capitão Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00020840920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021---DENUNCIADO:MARIA VIRLANE MATOS DE FREITAS  
MARQUES VITIMA:A. S. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO nº  
0002084-09.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: MARIA VIRLANE MATOS DE FREITAS, nascida em  
31/12/1994 SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou MARIA VIRLANE MATOS DE  
FREITAS pela prática do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal, ocorrido em 04/03/2016. A  
denúncia foi recebida em 09/01/2017, fl. 06. O feito seguiu trâmite regular, tendo sido realizada, no dia  
22/03/2017, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pela  
denunciada (fl. 09). Instado se pronunciar nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da  
punibilidade da denunciada, fls. 14. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. A Suspensão  
Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e se trata de um instituto de  
despenalização, consistente em uma alternativa à jurisdição penal. Uma vez preenchidos os  
requisitos legais, a suspensão do processo é um direito do acusado. No caso em exame verifico que a  
denunciada cumpriu as condições acordadas com o Ministério Público. Ante o exposto,  
considerando que houve o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do  
processo, declaro extinta a punibilidade de MARIA VIRLANE MATOS DE FREITAS em relação ao crime  
tipificado no artigo 129 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Citação  
pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Proceda a transferência do valor  
vinculado aos presentes autos à conta judicial da Comarca de Capitão Poço, especifica para  
transações penais, suspensão condicional do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-  
se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline  
Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040259620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de  
Competência do Júri em: 22/10/2021---VITIMA:G. R. Q. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS DE  
SOUZA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004025-  
96.2013.8.14.0014 Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA Endereço: Rua Lage  
Maia, nº 1973, Bairro Goiabarana, Capitão Poço/PA DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho de fl. 41.  
2. Decorrido o prazo do item 1, certifique-se e, considerando que o Ministério Público apresentou novo  
endereço do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado nas fls. 45. 3. Verificando  
o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e  
proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo  
Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 4. Se residente ou custodiado em outra  
Comarca, cite-se via central de mandados ou expedisse carta precatória. Servir este despacho, por  
cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 22 de outubro  
de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00054439320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:A. R. O. VITIMA:A. K. O. VITIMA:S. V. O. S.  
 DENUNCIADO:JOSE AILTON CUNHA DA SILVA. PROCESSO NÂº: 0005443-93.2018.8.14.0014  
 DENUNCIADO: JOSÃO AILTON CUNHA DA SILVA DESPACHO 1. Considerando que o Ministério  
 Público apresentou novo endereço do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado  
 nas fls. 15, para responder à acusações no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a  
 defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de  
 suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à  
 Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares  
 ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado  
 para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a  
 Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial  
 de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder  
 a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil,  
 como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Se residente ou custodiado em outra  
 Comarca, cite-se via central de mandados ou expedisse-se carta precatória. Servir-se este despacho, por  
 cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 22 de outubro  
 de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00054676320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:B. B. A. C. P. DENUNCIADO:MANOEL LUIS NAHUM  
 FERREIRA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
 OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO  
 REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. Processo  
 nº 0005467-63.2014.8.14.0014 Denunciado: MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA Vítima: EDIMILSON  
 DAS CHAGAS DESPACHO 1. Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19 no que diz  
 respeito ao crime tipificado no artigo 171, do Código Penal e tendo em vista a manifestação do  
 Ministério Público de fl. 27, intime-se pessoalmente a vítima EDIMILSON DAS CHAGAS para que  
 compareça na Secretaria do Juízo da Comarca de Capitão Poço, no prazo de 10 (dez) dias, e  
 manifeste expressamente seu interesse em representar o denunciado, sob pena de que, em caso de não  
 comparecimento, o processo será extinto. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se  
 e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 22 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de  
 Direito

PROCESSO: 00068224020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento  
 Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA Representante(s):  
 OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA  
 SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIUCIA DA SILVA. Processo nº 0006822-40.2016.8.14.0014  
 Ação de Indenização por Danos Morais Requerente: LUIZ ANDRÃO GONZAGA DE SOUZA  
 Requerida: KATYUCYA DA SILVA MARIA SENTENÇA Adoto como relator o que consta dos autos  
 com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por  
 danos morais ajuizada por LUIZ ANDRÃO GONZAGA DE SOUZA em face de KATIUCIA DA SILVA.  
 Relata a parte autora que, em 15 de fevereiro de 2012, pegou emprestado com o senhor Helder  
 a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e passou a realizar o pagamento de juros mensais no valor de R\$  
 100,00 (cem reais) enquanto a dívida não fosse adimplida. Para formalizar o empréstimo, o requerente  
 passou um cheque ao referido credor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Posteriormente, o senhor  
 Helder transferiu o cheque ao seu pai, o senhor Valdir Rufino, para quem o requerente, então,  
 passou a fazer os pagamentos a título de juros. Sustenta o demandante que a filha do senhor Valdir  
 Rufino, ora requerida, Katyucya da Silva Maria, passou a realizar cobranças constrangedoras e  
 vexatórias, de forma abusiva, através de redes sociais e expondo a existência da dívida a muitas  
 pessoas na cidade. Alega o autor que diante da atitude da requerida ficou frustrado e envergonhado,  
 tendo em vista a ausência de necessidade de expor o nome do requerente e o cheque em redes sociais,  
 fato este que teria ocasionado abalo emocional, constrangimento e vergonha ao requerente. Pugnou,  
 ao fim, pela procedência do pedido, a fim de que a requerida fosse condenada ao pagamento de 20 (vinte)

salãrrios mã-nimos a tã-tulo de dano moral. Em audiãncia realizada em 27 de novembro de 2017, a requerida apresentou contestaãção oral, sustentando, em sã-ntese, que os fatos alegados na inicial sãõ infundados, haja vista que a requerida apenas se defendeu de ofensas contra a sua honra, uma vez que teria sido ofendida pelo requerente com palavras de baixo calãõ e insultos desonrosos. Alega que a cobranãsa de cheque em rede social se deu apenas como forma de retrucar as ofensas indevidas, caracterizando assim dano mãºtuuo entre as partes. Declara que a discussãõ aconteceu no calor de brigas polã-ticas e que nãõ tem nada contra a pessoa do requerente. Requereu a improcedãncia da aãção. Realizado o depoimento pessoal do autor, este declarou: Que colocou a foto da rua da frente da casa da requerida no facebook parabenizando a prefeitura; Que a requerida se descontrolou e colocou a foto do cheque nas redes sociais; Que em nenhuma postagem nas redes sociais falou da pessoa da requerida; Que colocou a foto da rua da casa em frente a casa da requerida porque a prefeitura havia recãõm colocado o bloquete na rua; Que o que a requerida falou estã em um print nos autos; Que nãõ lembra qual foi a publicaãção que retirou do facebook; Que nunca chamou a requerida de puxa saco; Que nãõ ofendeu a integridade pessoal da requerida no facebook; Que vãrrios colegas da requerida compartilharam as mensagens da requerida envolvendo o autor; Que seus amigos comentaram as mensagens da requerida para o autor mandando o requerente pagar o cheque; Que uma vez que o pai da requerida foi cobrar o cheque e disse ao requerente que ou ele pagava ou ele iria deitar; A testemunha apresentada pela demandada, FRANCISCA ERLEIR FERREIRA, nãõ compromissada por ser amiga da requerida, declarou: que no calor da polã-tica o autor estava muito nervoso e batia de frente com qualquer pessoa que fosse contrãria a opiniãõ dele; que um dos comentãrios que o autor fez as partes discutiram e falaram palavrãõ uma para a outra e logo depois dos comentãrios a requerida se sentiu muito ofendida e postou um cheque, pois o autor disse que a requerida era uma mulher da rua; que o autor disse que a requerida nãõ prestava, pois tinha um filho com cada homem; que as publicaãções das partes foi o assunto da cidade, pois a cidade e pequena; Que tomou conhecimento das discussãões entre as partes pelas redes sociais; Que a discussãõ ocorreu hã mais de um ano; Que leu todas as mensagens postadas pelas partes e lembra de tudo. A testemunha apresentada pela demandada, GEOVA DE SOUZA SANTOS, nãõ compromissada por ser amiga da requerida, declarou: que viu nas redes sociais as discussãões entre as partes; que o autor difamou muito a requerida; que o autor chamou a requerida de rapariga pelo facebook; que nãõ viu a publicaãção da requerida publicando o cheque; que na ãpoca da confusãõ polã-tica lembra do autor chamando a requerida de rapariga; que nãõ viu outras discussãões entre as partes pelo facebook; que nãõ lembra se na postagem em que o autor chamou a requerida de rapariga existia a postagem do cheque; que sã³ leu alguns comentãrios postados no facebook envolvendo as partes, mas nãõ todos; No presente caso, a ofensa ã honra da parte requerente, de acordo com a petiãção inicial, estaria materializada nas postagens realizadas em redes sociais, onde a requerida teria exposto publicamente a existãncia de uma dã-vida relacionada ao requerente e o pai da rãõ. Todavia, verifico que nãõ hã nos autos provas capazes de evidenciar os abalos morais ensejadores de indenizaãção. O que se analisa dos documentos juntados pela parte autora e dos depoimentos colhidos em audiãncia una de instruãção e julgamento ã que a discussãõ entre as partes ocorreu em caloroso momento de discussãõ polã-tica, dentro de um contexto de interpelaãções mãºtuas que, apesar de aptas a gerar aborrecimentos, nãõ possuem extensãõ suficiente para causar abalo aos direitos da personalidade do requerente. Anota-se ainda que a discussãõ se deu em razãõ da atitude de ambas as partes, o que se infere do ã printscreensã juntado pela parte autora ã fl. 16 dos autos, em que se visualiza comentãrio do autor, se referindo a requerida como ã puxa sacoã, caracterizando-se, dessa forma, as ofensas recã-oprocas, que tambãõ partiram do autor da presente aãção. O dano moral resulta de lesãõ a direitos da personalidade - os quais se referem aos bens juridicamente relevantes que decorrem logicamente do princãpio da dignidade da pessoa humana (v.g., a vida, integridade fã-sica, nome, honra e imagem) ã capaz de gerar sensaãções e emoãções negativas tais como a angãstia, o sofrimento e a dor, sentimentos que nãõ se confundem com os meros dissabores cotidianos. No presente caso, nãõ vislumbro prejuãzo moral supostamente suportado pela parte requerente, impondo-se, portanto, ã improcedãncia da aãção. Para que se imponha o dever de indenizar, necessãria a comprovaãção da existãncia dos elementos que dãõ espeque ã responsabilidade civil, quais sejam: a ilicitude da conduta o dano provocado e o nexo causal entre este e o comportamento ilã-cito. Na ausãncia de qualquer um destes requisitos acima elencados, inexistente o dever de indenizar. Isto posto, inexistindo a comprovaãção de qualquer ato ilã-cito praticado pela parte rãõ, bem como pela ausãncia da comprovaãção da ocorrãncia de dano apto a violar os direitos da personalidade do requerente, entendo como ausentes os requisitos ensejadores ao dever de indenizar a tã-tulo de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos da fundamentaãção. Processo extinto com resoluãção de mãõrito nos termos do

artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitalo Poço/PA, 08 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007693820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:L. C. R. VITIMA:M. C. F. S.  
 DENUNCIADO:RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:ANTONIO RONILSON MORAES  
 DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0000769-38.2019.8.14.0014 RÁU: RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA  
 SOUSA, filho de Creudina Ferreira da Silva, nascido em 30/03/1996. CAPITULO PENAL: Art. 157,  
 §2º, I e II do Código Penal. SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em  
 19/03/2019, oferecendo denúncia contra RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA SOUSA e ANTONIO  
 RONILSON MORAES DO NASCIMENTO, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II  
 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no dia 03 de março de 2019, na cidade de Capitalo  
 Poço/PA, os denunciados, de posse um objeto perfuro-cortante, tomaram de assalto as vítimas  
 LEIDIANE COSTA RIBEIRO E CILMARA FARIAS DA SILVA. Segundo relato de testemunhas que  
 presenciaram o momento do crime, dois indivíduos derrubaram as vítimas no chão e tomaram os seus  
 pertences, após, cometerem um novo assalto, agora contra uma pessoa de conhecimento da  
 testemunha, que estava com um bebê no colo e teve seus pertences roubados. Sustenta a peça inicial  
 que outras testemunhas presenciaram os fatos e perseguiram os suspeitos, sendo que Raimundo foi  
 imobilizado e apresentado à delegacia de polícia. No dia 04/06/2019 foi recebida a denúncia (fl. 05). O  
 denunciado Raimundo Elivan da Silva Sousa, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou defesa  
 escrita à fl. 09. À fl. 25 consta sentença proferida por este Juízo, extinguindo a punibilidade do réu  
 ANTONIO RONILSON MORAES DO NASCIMENTO, em razão de seu falecimento, conforme atestado  
 de óbito juntado à fl. 23. No dia 01/06/2021, foi realizada audiência de instrução e julgamento,  
 oportunidade na qual fora decretada a revelia do réu e realizada a oitiva das testemunhas do Ministério  
 Público: DAYANE DE OLIVEIRA BRITO; MARIA TAINARA PAIVA ALENCAR; MARIVALDO DE SOUZA  
 OLIVEIRA; O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 47-49), pugnou pela  
 condenação do réu RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA, na pena do crime capitulado no artigo 157,  
 §2º, II do Código Penal. O réu apresentou alegações finais (fls. 51/55), pugnando, em síntese,  
 pela absolvição e supletivamente, em caso de condenação, pela aplicação da atenuante prevista  
 no art. 65, III, d, do Código Penal; aplicação do patamar mínimo de exasperação da pena;  
 fixação do regime inicial do cumprimento de pena menos gravoso; atipicidade dos delitos de roubo  
 majorado e roubo qualificado. Certidão de Antecedentes Criminais juntada sob as fls. 56/59. Vieram os  
 autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as  
 condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente,  
 o depoimento da testemunha MARIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, que perante o Juízo declarou: que  
 se recorda dos fatos; que na hora ia saindo de casa e chegou um cidadão pedindo socorro porque tinha  
 dois elementos fazendo um arrastão na cidade; que por coincidente, quando conversava com o  
 cidadão, os indivíduos passaram na esquina de sua casa e rapidamente entrou no carro com o  
 cidadão, correu atrás deles e conseguiu pegar os indivíduos dentro de um conjunto; que pegou um e  
 levou pra delegacia; que assim que chegou na delegacia, chegaram duas ou três vítimas dos roubos;  
 que as vítimas se apresentaram na mesma hora e reconheceram todos os dois; que chama de loiro o que  
 está vivo; que prendeu a pessoa indicada nas fls. 17 do inquérito; A vítima MARIA TAINARA PAIVA  
 ALENCAR, em Juízo, disse: que o indivíduo tentou pegar a depoente; que havia uma senhora mais  
 na frente e que o réu pegou ela; que Marivaldo estava mais na frente e viu o que estava acontecendo e  
 saiu atrás do suspeito; que depois que descobriu que os indivíduos foram pegos, foram até a  
 delegacia; que foi abordada por duas pessoas que estavam de moto; que estavam armados; que quem  
 estava atrás apontou arma; que não conhece quem apontou a arma; que reconheceu os indivíduos na  
 delegacia; que eles não conseguiram subtrair os seus objetos porque correu; que avistou os indivíduos  
 roubando o celular de uma pessoa próxima; que nesse momento houve a intervenção da polícia; que  
 conhecia os suspeitos de vista, pela fama de que eles pegavam objetos das pessoas nas ruas; A  
 testemunha DAYANE DE OLIVEIRA BRITO, em Juízo, declarou: que os réus passaram pela  
 depoente de moto e tiveram a sensação de que eles iam assaltar a depoente; que estava na  
 companhia de Tainara; que os réus voltaram e tomaram a bolsa de pessoas que estavam na frente; que  
 perseguiram os réus até certo ponto; que navalhada foi atrás e prendeu os réus; que navalhada da  
 polícia; que não abordaram a depoente; que insinuaram que iam parar a depoente, mas perceberam

que estas aceleraram a moto; que não se recorda se eles apontaram a arma; que quando puxaram a bolsa da vítima estava com a munição na cintura; que as vítimas estavam a pé; que perseguiram os réus para ver para onde eles iam; que navalhada pegou os réus; que conhecia um autor porque já morou no Coutimã; que não conhecia o outro; que só enxerga de vista; que foi na delegacia porque seguiu os réus e viu a prisão dos suspeitos; que os dois foram apresentados na delegacia; que não os reconheceu na delegacia porque não ficaram cara a cara; que reconheceu o réu indicado nas fls. 16 do inquérito policial como quem tentou subtrair os pertences; Ao acusado RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA SOUSA está sendo imputado o delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Cumpre, inicialmente, ressaltar que o inciso I, do §2º, do Art. 157 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 13.654/18. Nesse sentido, a Constituição Federal proíbe a retroatividade da lei penal para prejudicar o agente, conforme reza o Art. 5º, XL, "a lei penal não retroage", salvo para beneficiar o réu. De igual modo, o princípio do artigo 2º, do Código Penal, dispõe que "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". Isto posto, considerando a revogação do aludido dispositivo legal e, ainda, uma vez que, com o acusado não foi encontrada a faca utilizada na prática do delito, não aplico a causa de aumento da pena prevista no Art. 157, §2º, I. Entendo que a autoria e a materialidade em relação a conduta descrita no Art. 157, §2º, II restaram comprovadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima em juízo, que narram os fatos com clareza e verossimilhança suficiente a indicar o réu como o autor das práticas delituosas descritas na denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como pela confissão realizada pelo réu ao tempo de sua declaração prestada em sede de inquérito policial (fls. 14/IPL). Ressalte-se ainda o auto de exibição e apreensão de objeto (fls. 31 do IPL) e a prisão em flagrante do denunciado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu RAIMUNDO ELIVAN DA SILVA SOUSA nas sanções punitivas elencadas no art. 157, §2º, II do Código Penal. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal, não tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 56/57). A conduta social não pode ser aferida pelo que consta dos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime relacionam-se a obtenção de lucro fácil no roubo, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime são ordinárias, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais, não tendo a se valorar. O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. AGRAVANTES E ATENUANTES Nenhuma agravante a ser considerada. Deixo de aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal uma vez que a pena base fora fixada no mínimo legal e conforme a Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do menor patamar legalmente previsto no tipo penal. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causa de diminuição de pena, mas existe causa de aumento de pena no caso apresentado, tipificada no artigo 157, §2º, II do Código Penal. Considerando o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, e diante do caso concreto apresentado, aumento a pena em 1/3 (um terço). PENA DEFINITIVA Daí, resulta em uma pena em definitivo de 5 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea b do §2º do art. 33, do Código Penal, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado no Estado. Com base no disposto no art. 44 e 47 do Código Penal, incabível a substituição da pena ou de suspensão condicional da sanção fixada. O réu foi preso em flagrante delito em 03/03/2019, tendo sido mantido preso até 08/03/2019, nos termos do Art. 42 do Código Penal, que trata do instituto da detração. Este período de custódia deve ser abatido pelo juízo da Execução Penal da sanção fixada na sentença, sem nenhuma repercussão, nesse momento processual, no regime estabelecido nessa sentença. Nos autos não há suficientes elementos de convicção para fixar o valor mínimo necessário para a reparação do dano, como dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas



do processo, porÃ©m, suspendo a cobranÃ§a por ser o rÃ©u pobres na forma da lei. Intimem-se as vÃ-timas dos atos processuais relativos Ã saÃ-da dos condenados da prisÃ£o, se for o caso, bem como desta sentenÃ§a e respectivos acÃrdÃos que a mantenham ou a modifiquem, conforme disposto no art. 201, Â§ 2Â°, do CPP. Intime-se pessoalmente o condenado, com oferecimento de Termo de ApelaÃ§Ão, nos moldes do determinado no Provimento nÂº 01/2015-CJCI. Caso haja recurso tempestivo, dÃa-se vista ao(s) recorrente(s) e ao(s) recorrido(s) para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razÃes (art. 600, do CÃdigo de Processo Penal). Findos os prazos para razÃes, encaminhem-se os autos ao TJE/PA (art. 601, do CÃdigo de Processo Penal). NÃo havendo recurso, certifique-se quanto ao trÃnsito em julgado da presente sentenÃ§a para Defesa, rÃus e MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado: 1.Ã Ã Ã Ã Lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados. 2.Ã Ã Ã Ã Comunique-se Ã JustiÃa Eleitoral, via Sistema, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da ConstituiÃÃo Federal, conforme ResoluÃÃo 113/2010, do CNJ. 3.Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se a Guia Definitiva de ExecuÃÃo da Pena, remetendo-a ao JuÃzo da ExecuÃÃo competente, certificando nos autos. Sendo necessÃrio, expeÃsa-se carta precatÃria ou mandado eletrÃnico. DÃa ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica/advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã CapitÃo PoÃso, 18 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00037239120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VIRGILIO JOSE BENTES  
RAIOL Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . ÃPROCESSO:  
0003723-91.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: VIRGILIO JOSÃ BENTES RAIOL, filho de LIGIA MARIA  
BENTES NASCIMENTO, nascido em 08/01/1984 CAPITULAÃÃO PENAL: art. 33 da Lei nÂº 11.343/06  
e Art. 14 da Lei 10.826/03 SENTENÃ A O MinistÃrio PÃblico Estadual denunciou VIRGÃLIO JOSÃ  
BENTES RAIOL, nascido em 08/01/1984 pela prÃtica dos crimes tipificados nos art. 33 da Lei nÂº  
11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a peÃsa acusatÃria que, no dia 28 de abril de 2018, por volta  
da 01:00 hora, a PolÃcia Militar estava em serviÃso de bloqueio policial, na altura de Bonito (lombada),  
momento em que o denunciado VIRGÃLIO JOSÃ BENTES RAIOL passou pelo local, transitando em uma  
motocicleta vermelha, sendo que mesmo apÃs receber ordem de parada pela polÃcia continuou  
trafegando normalmente, pelo que foi perseguido pelos policiais de serviÃso. Durante a fuga os policiais  
avistaram o momento em que o denunciado jogou uma bolsa para o acostamento e ao ir atÃ o local e  
apreender a bolsa, encontraram no interior desta 03 (trÃs) tijolos de provÃvel substÃncia conhecida  
vulgarmente por maconha. Em revista pessoal encontraram, ainda, em poder do acusado 03 (trÃs)  
cartuchos de muniÃÃo calibre 36, sendo dado voz de prisÃo ao acusado e este conduzido a delegacia  
de polÃcia civil. No despacho de fl. 05, foi ordenada a notificaÃÃo do acusado para apresentar defesa  
prÃvia. CitaÃÃo pessoal do rÃu Ã s fls. 08-v. Defesa preliminar nas fls. 09 A denÃncia foi recebida  
em 19/07/2018 (fl. 10). No dia 14/08/2018, foi realizada audiÃncia de instruÃÃo e julgamento,  
oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas CARLOS MAURICIO GERALDO  
GUIMARÃES JÃNIOR; CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA; IDAILTON ALEXANDRE  
PANTOJA. Realizou-se, ainda, o interrogatÃrio do rÃu. Ãs fls. 33/34 consta decisÃo que concedeu  
liberdade provisÃria ao rÃu. O MinistÃrio PÃblico apresentou memoriais finais, pugnando, em  
sÃntese, pela condenaÃÃo do rÃu como incurso nas sanÃÃes previstas aos delitos tipificados nos  
art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 63/66). A defesa, em alegaÃÃes finais,  
requereu a absolviÃÃo do acusado (fls. 67/73). CertidÃo de Antecedentes Criminais Ã fl. 75/77.  
Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. A testemunha CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA  
SILVA disse Ã que estava num bloqueio na PA-124, que estava fiscalizando veÃculos porque IÃ Ã  
passagem de droga; que avistou uma moto e deram ordem de parada, mas a moto furou o bloqueio; que  
subiram na viatura e foram atrÃs e avistaram uma mochila sendo jogada no mato; que pegaram o  
indivÃduo mais na frente, o trouxeram, acharam a mochila contendo droga dentro e cartuchos de  
espingarda; que a moto estava adulterada; que foi encaminhado para delegacia; que a droga era  
maconha; que estava embalada; que nÃo sabe o peso; que foi apreendido sÃ cartucho e nenhum  
armamento; que o rÃu nÃo falou porque estava com drogas; que ele disse que ia pra mosqueiro; que  
nÃo conhecia o rÃu de outras ocorrÃncias; que a droga estava dentro da mochila; que os cartuchos  
tambÃm estavam dentro da mochilha; que ele estava sozinho na moto; que nÃo se lembra a hora da  
abordagem, que acredita que seja depois da 00h ou antes; que era bem tarde da noite; que visualizou a  
mochila sendo jogada; que quando passou pelo bloqueio ele diminuiu e quando viu que era a polÃcia ele  
pulou as lombadas e os policiais foram atrÃs; que o bloqueio era dentro da cidade na PA-124, entre  
bonito e a lavadeira dos Tonheiro.Ã A testemunha IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA relatou Ã que

estavam em um bloqueio na PA-124, na altura da vila de Bonito, onde tem duas lombadas; que estavam em 02 viaturas da Militar e 01 viatura da Civil; que o horário era noite, mas não se recorda precisamente; que em determinado momento o infrator furou o bloqueio após ordem de parada que não foi obedecido; que foi feito o acompanhamento pelas viaturas e o réu foi detido, mas que em momentos antes ele jogou uma bolsa contendo três pacotes grandes de maconha; que na revista pessoal foi encontrada cartuchos de arma; que a arma não foi encontrada; que na bolsa havia outras coisas, como roupas; que a motocicleta era uma CRF de competição sem placa; que na delegacia foi feita consulta do veículo e era veículo adulterado; que a bolsa em que foram encontradas as drogas estavam com o réu; que era três pacotes grandes, de 1kg ou mais; que estavam entre 06 a 08 policiais militares e um policial civil; que ele não confessou que a droga era dele; Inquirida em juízo, a testemunha CARLOS MAURICIO GERALDO GUIMARÃES JÚNIOR declarou que estavam fazendo barreira devido a área ser área vermelha, quando uma motocicleta não obedeceu a parada solicitada pelos policiais e passou direto; que foram atrás do réu; que o réu foi revistado e foi encontrado com ele cápsulas de munição calibre 36; que a maconha estava na bolsa que o réu havia jogado às margens da estrada; que a bolsa continha a droga e várias roupas; Em seu interrogatório, o réu, VIRGILIO JOSE BENTES RAIOL, declarou que: a munição foi encontrada com o depoente; que a maconha não foi encontrada com o depoente; que não estava com nenhuma bolsa; que estava só com a moto e uma jaqueta de capuz alaranjado; que a bolsa alegada pela polícia não era do depoente; que os cartuchos estavam no bolso da bermuda; que não havia arma; que ia levar os cartuchos para o sogro; que quando passou pela localidade estava escuro; que não tinha moradia perto; que quando deram ordem de parada estava com muita velocidade devido a moto correr muito e estar sem freio e já estava em cima; que não havia identificação de longe para perceber que era a polícia; que foi agredido por todos os 05 policiais; que quando passou pela barreira parou a moto e se jogou no asfalto; que foi revistado; que os policiais pegaram o cartucho; que os policiais ficaram com o depoente na viatura rodando, até que param caminhões madeireiros e voltaram com o depoente até a delegacia; que quase chegando na lombada, foi dito que acharam uma bolsa com droga; que o depoente foi espancado para assumir a droga; que não assumiu porque não era dele; que não tinha como andar com a bolsa apresentada na moto, a não ser que fosse amarrada, porque era muito grande, com muita coisa, que tinha que estar no mesmo amarrada na garupa da moto; que falou disso na audiência de custódia; que fez exame no IML depois de uma semana; que não tinha mais hematoma, só batido, mas que se tivesse sido levado no mesmo dia teriam aparecidos os roxos; que até sangrou pelo ânus porque viu a marca na roupa de baixo; que era tudo para que o depoente assumiu as drogas; que estava apenas viajando do trabalho; que a motocicleta era do depoente, mas não tinha documento; que o motor era de uma moto e o chassi de CRF; que a moto era apenas para trilha porque trabalha no mato; que todos os policiais bateram no depoente; que só conhece Mauricio de rosto; que eram 03 viaturas, sendo que tinha 02 policiais em cada viatura e o investigador; que tem certeza de Mauricio; que estava escuro; DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006: Da análise dos autos, tenho que a autoria não restou demonstrada, vez que inexistem provas hábeis no processo que indiquem que o acusado comercializava entorpecentes. Anota-se, ainda, que sequer há juntada aos autos da conclusão penal de laudo toxicológico definitivo que indique com certeza a natureza da substância apreendida. Nesse sentido, em não havendo evidências de que a conduta do réu causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que o mesmo se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata social pública, tenho pelo acolhimento da manifestação da defesa pela absolvição do acusado. Como medida de celeridade, para a condenação devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, o que não vislumbro no caso em comento, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe, considerando a fragilidade das provas produzidas e com base no princípio constitucional da presunção da inocência. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VIRGILIO JOSÉ BENTES RAIOL, acusado de praticar o crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003: Da análise dos depoimentos das testemunhas, bem como do interrogatório do réu, infere-se incontroversamente que o acusado foi encontrado no porte de 03 (três) cartuchos de munição calibre 36, conduta que, em tese, se subsume ao tipo penal previsto no Art. 14 da Lei 10.826/03. Ocorre que, conforme orientação jurisprudencial, deve ser declarada a atipicidade material da conduta quando se evidencia o porte exclusivo de munições, desacompanhadas de arma de fogo, em pouca quantidade. Sabe-se que os tipos penais previstos na Lei 10.826/03 são crimes de perigo abstrato, de forma que se torna irrelevante, em regra, a quantidade de munição apreendida, por isso, quando a reprimenda penal se mostrar desproporcional ao caso concreto ante e inexpressividade do perigo gerado pela conduta, é possível o reconhecimento da atipicidade material em decorrência do

princípio-pio da insignificância ou da bagatela, nesse sentido: O atual entendimento do STJ no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munições, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio-pio da insignificância ou bagatela. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 517.099/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/08/2019.) O STJ, alinhando-se ao STF, tem entendido pela incidência do princípio-pio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), afastando a tipicidade material da conduta quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. A aplicação do princípio-pio da insignificância deve, contudo, ficar restrita a hipóteses excepcionais que demonstrem a inexpressividade da lesão de forma que a incidência do mencionado princípio-pio não pode levar ao esvaziamento do conteúdo jurídico do tipo penal em apreço porte de arma, incorrendo em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. (STJ. 6ª Turma. HC 473.334/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/05/2019.) Da análise do caso concreto resta cristalino que a conduta praticada pelo réu não ameaçou gravemente a incolumidade pública, de forma que o porte de pequena quantidade de munições, desacompanhadas de arma de fogo, deve ser considerada conduta atípica, em atenção ao princípio-pio da insignificância e diante da inofensividade a bem juridicamente tutelado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VIRGILIO JOSÉ BENTES RAIOL, acusado de praticar o crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Em relação aos bens apreendidos, aguarde-se o prazo legal de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença para a reclamação pelo proprietário/interessado, cumprindo-se o disposto no art. 123 do Código de Processo Penal. Destrua-se a droga eventualmente apreendida, nos termos dos arts. 32, § 1º, e 72, ambos da Lei 11.343/2006. Cumpra-se o despacho de fls. 91, item 1. Certifique-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capitalo Poço, 15 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL  
DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ  
COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-  
56.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 19 dias  
do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
Capitalo Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD,  
comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima  
epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n.  
4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, acompanhado do(a) advogado(a), Dra. GISELE MOURA  
RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presentes as testemunhas do Ministério Público: JOSÉ WELITON DE  
LIMA HOLANDA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR.  
Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ WELITON DE LIMA  
HOLANDA filho(a) de EVANGELISTA CARLOS DE HOLANDA e MARIA ELIZABETE MARQUES LIMA,  
RG n. 6969842, 2a VIA, CPF n. 019.295.742-59, residente à Comunidade Timbó, próximo ao Posto  
Nazaré, Zona Rural, Capitalo Poço/PA, telefone (91) 98415-2983. Aos costumes, nada disse.  
Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS  
PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA)  
PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento  
gravado em MÃ-dia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em MÃ-dia)  
Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, RAIMUNDO DEMETRIO DE OLIVEIRA filho(a) de  
RAIMUNDO MARIO DE OLIVEIRA e JOANA CATARINA DE OLIVEIRA, RG n. 4191602, 5A VIA, PC/PA,  
CPF n. 303.211.582-53, residente à Av. 29 de Dezembro, n. 3514, Bairro Vila Kennedy, Capitalo  
Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de  
falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em MÃ-dia) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,  
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em MÃ-dia) A MM. Juíza homologou o pedido de desistência da  
testemunha do Ministério Público MARCIO GASPAS FARIAS. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos  
do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, FRANCISCO DA SILVA  
OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do

acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICÓRNO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 55 ANOS (07/02/1966) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 6099132, 2a VIA, PC/PA. CPF N. 166.024.712-87. Qual a sua família? Respondeu: FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, Ourém/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: VIVE DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu: NÃO É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM OURÉM Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). As partes não requereram diligências. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assiniei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: ACÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, acompanhado do(a) advogado(a), Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presentes as testemunhas do Ministério Público: JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ WELITON DE LIMA HOLANDA filho(a) de EVANGELISTA CARLOS DE HOLANDA e MARIA ELIZABETE MARQUES LIMA, RG n. 6969842, 2a VIA, CPF n. 019.295.742-59, residente na Comunidade Timbó, próximo ao Posto Nazaré, Zona Rural, Capital do Povo/PA, telefone (91) 98415-2983. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Passou-se a ouvir a testemunha de defesa, RAIMUNDO DEMETRIO DE OLIVEIRA filho(a) de RAIMUNDO MARIO DE OLIVEIRA e JOANA CATARINA DE OLIVEIRA, RG n. 4191602, 5A VIA, PC/PA, CPF n. 303.211.582-53, residente na Av. 29 de Dezembro, n. 3514, Bairro Vila Kennedy, Capital do Povo/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) A MM. Juíza homologou o pedido de desistência da testemunha do Ministério Público MARCIO GASPAS FARIAS. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, FRANCISCO DA SILVA

OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICÓRNO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 55 ANOS (07/02/1966) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 6099132, 2a VIA, PC/PA. CPF N. 166.024.712-87. Qual a sua filiação? Respondeu: FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, Ourém/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: VIVE DE BENEFÍCIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu: NÃO É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM OURÉM Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia). As partes não requereram diligências. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assiniei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00042934320198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD ATO: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---AUTOR DO FATO:ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. TERMO DE AUDIÊNCIA OFÍCIO N. 873/2021-SJCP Processo: 0004293-43.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ELISANGELA SANTOS DA CRUZ Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público às fls. 22, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituir o Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviço. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de

conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITAL: O POÇO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transação penal devendo encaminhar mensalmente relatório mensal com frequência. Serve a presente como Ofício. Deverá o autor do fato se dirigir a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço para iniciar a prestação de serviços em dez dias. Intime-se o Ministério Público. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito AUTOR DO FATOS: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00042934320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---AUTOR DO FATOS: ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL: O POÇO VARA NÍCA ATÉRMO DE AUDIÊNCIA OFÍCIO N. 873/2021-SJCP Processo: 0004293-43.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ELISANGELA SANTOS DA CRUZ Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Níca da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 de MP/PJCP. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público às fls. 22, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviços. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, ELISANGELA SANTOS DA CRUZ, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITAL: O POÇO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transação penal devendo encaminhar mensalmente relatório mensal com frequência. Serve a presente como Ofício. Deverá o autor do fato se dirigir a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço para iniciar a prestação de serviços em dez dias. Intime-se o Ministério Público. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito AUTOR DO

FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
 PÃBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO  
 VITIMA:A. A. C. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004669-39.2013.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): TAFINE DO ROSARIO LOBATO (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021,  
 à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a r. TAFINE DO ROSARIO LOBATO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO; Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIA ALCINEIDE DA COSTA BARBOSA; MARIA RICA COUTINHO DA COSTA; ANTONIO DA CORTA BARBOSA; FRANCISCA COUTINHO DA COSTA; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente a representante do Ministério Público, DRA. ELY SORAYA SILVA CESAR Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO, carteira funcional n. 34.816 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃO POÇO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AS PERGUNTAS FORMULADAS PELO Ministério Público, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) AS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Pediu a palavra a representante do Ministério Público e se manifestou nos seguintes termos: Considerando que a denunciada TAFINE DO ROSARIO LOBATO acompanha o feito na condição de revel, uma vez que embora citada, não atualizou o seu endereço e portanto atualmente encontra-se em local incerto e não sabido e que esta condição implica em risco a garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, este órgão ministerial requer, na forma no art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva da ora denunciada, uma vez que os fatos também representam violação ao pressuposto da ordem pública já que flagrantemente constituem um fato grave e de clamor público. DELIBERAÇÃO: 1. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da r. 2. Após, ao Ministério Público, para que se manifeste em relação à insistência na oitiva das testemunhas faltantes. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
 TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
 PÃBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO  
 VITIMA:A. A. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004669-39.2013.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): TAFINE DO ROSARIO LOBATO (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021,  
 à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a r. TAFINE DO ROSARIO LOBATO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO; Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIA ALCINEIDE DA COSTA BARBOSA; MARIA RICA COUTINHO DA COSTA; ANTONIO DA CORTA BARBOSA; FRANCISCA COUTINHO DA COSTA; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente a representante do Ministério Público, DRA. ELY SORAYA SILVA CESAR Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO, carteira funcional n. 34.816 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃO POÇO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AS PERGUNTAS FORMULADAS PELO Ministério Público, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A

PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Pediu a palavra a representante do Ministério Público e se manifestou nos seguintes termos: Considerando que a denunciada TAFINE DO ROSARIO LOBATO acompanha o feito na condição de revel, uma vez que embora citada, não atualizou o seu endereço e portanto atualmente encontra-se em local incerto e não sabido e que esta condição implica em risco a garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, este órgão ministerial requer, na forma no art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva da ora denunciada, uma vez que os fatos também representam violação ao pressuposto da ordem pública já que flagrantemente constituem um fato grave e de clamor público. DELIBERAÇÃO: 1. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da R. 2. Ap. 3. ao Ministério Público, para que se manifeste em relação à insistência na oitiva das testemunhas faltantes. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0004669-39.2013.8.14.0014

PROCESSO: 00049516720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POZO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004951-67.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA Aos 19 do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, TELEFON: (91) 98284-2911, acompanhado do advogado, DR. LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA, OAB/PA 7674-A. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do suposto autor do fato requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juíza concedeu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para oferecer proposta de transação penal ou para que requeria o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049516720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004951-67.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA Aos 19 do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, TELEFON: (91) 98284-2911, acompanhado do advogado, DR. LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA, OAB/PA 7674-A. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do suposto autor do fato requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juíza concedeu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para oferecer proposta de transação penal ou para que requeria o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_



PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---DENUNCIADO:J. R. V. G. DENUNCIADO:ANTONIO EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO EVERTON DO CARMO e ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) réu, ANTONIO EVERTON DO CARMO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente o(a) réu, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: HILIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; JOSÉ RICARDO VERAS GOMES; JAQUELINE DA CONCEIÇÃO REIS; RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: IRVING SÉO PAULO VIEIRA NOJOSA; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ RICARDO VERAS GOMES, carteira funcional n. 40.851 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITAL POÇO/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissado. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, HILIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, carteira funcional n. 35.333 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITAL POÇO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS, filho(a) de PAULO CESAR FARIAS DOS SANTOS, RG N. 6788501 PC/PA, residente à Rua WE-07, n. 663, Bairro Coutilandia, Capitão Poço/PA, telefone (91) 98517-1086. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JAQUELINE DA CONCEIÇÃO REIS, filha de JONAS FERREIRA REIS e BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO REIS, RG N. 6727032 4A VIA PC/PA, CPF n. 020.252.362-47, residente à RUA ANTONIO ALVES DE LIMA, n. 2060, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITAL POÇO/PA, TELEFONE (91) 98743-9639. Aos costumes, declarou já ter tido um relacionamento com a vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha IRVING SÉO PAULO VIEIRA NOJOSA. O acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS compareceu à audiência às 10:48 horas. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ANTONIO

KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA DOS SANTOS De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (17/11/1993) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 9464734 PC/PA, CPF N. 031.295.012-82 Qual a sua família? Respondeu: OTAVIO CAETANO DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: QUARTA CASA, ATRÁS DO RESTAURANTE JM, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA. ENDEREÇO DA MÃE: RUA ESTAQUIO SILVA PAIXÃO, N. 1819, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITAL DO POVO/PA. TELEFONE (91) 98959-3958; Quais são seus meios de vida? Respondeu: COBRADOR DE CREDIÁRIO Qual o local de trabalho? Respondeu: AV. 29 DE DEZEMBRO, EMPRESA RT CARVALHO, BAIRRO CENTRO, CAPITAL DO POVO/PA Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ O NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POVO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO EVERTON DO CARMO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO EVERTON DO CARMO De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 24 ANOS (17/09/1997) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: NÃO TEM. SEM REGISTRO DE NASCIMENTO. Qual a sua família? Respondeu: UMBELINA MARIA DO CARMO NETA Qual sua residência? Respondeu: RUA ANTONIO ALVES, N. 1925, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITAL DO POVO/PA. Quais são seus meios de vida? Respondeu: AJUDANTE DE PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ A SEXTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL É eleitor? Respondeu: NÃO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). As partes não possuem diligências a requerer. Pediu a palavra a Defensoria Pública e se manifestou nos seguintes termos: Que seja informado ao Membro do Ministério Público, uma vez que possui o controle externo da polícia, o fato gravíssimo da ameaça ocorrida no interior da delegacia de polícia local, perpetrada pelos policiais militares citados, em desfavor dos acusados, uma vez que ocorreu no interior de um órgão do sistema de segurança. Requer as providências que achar pertinente. DELIBERADO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais em relação ao réu ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, a defesa de ANTONIO EVERTON DO CARMO, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---DENUNCIADO:J. R. V. G. DENUNCIADO:ANTONIO EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA NICA ãTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO EVERTON DO CARMO e ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) réu, ANTONIO EVERTON DO CARMO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente o(a) réu, ANTONIO KARISON DE OLIVEIRA SANTOS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: HILIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; JOSÉ RICARDO VERAS GOMES; JAQUELINE DA CONCEIÇÃO REIS; RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: IRVING SÓ PAULO VIEIRA NOJOSA; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ RICARDO VERAS GOMES, carteira funcional n. 40.851 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃO POÁO/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissado. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, HILIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, carteira funcional n. 35.333 PM/PA, lotado na 10a CIPM DE CAPITÃO POÁO/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RAYRAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS, filho(a) de PAULO CESAR FARIAS DOS SANTOS, RG N. 6788501 PC/PA, residente à Rua WE-07, n. 663, Bairro Coutilandia, Capitão Poá/PA, telefone (91) 98517-1086. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JAQUELINE DA CONCEIÇÃO REIS, filha de JONAS FERREIRA REIS e BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO REIS, RG N. 6727032 4A VIA PC/PA, CPF n. 020.252.362-47, residente à RUA ANTONIO ALVES DE LIMA, n. 2060, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÁO/PA, TELEFONE (91) 98743-9639. Aos costumes, declarou já ter tido um relacionamento com a vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) A representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha IRVING SÓ PAULO VIEIRA NOJOSA. O acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS compareceu à audiência às 10:48 horas. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA DOS SANTOS De onde é natural? Respondeu: À CAPITÃO POÁO/PA Qual o

seu estado civil? Respondeu: UNIÃO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (17/11/1993) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 9464734 PC/PA, CPF N. 031.295.012-82 Qual a sua filiação? Respondeu: OTAVIO CAETANO DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: QUARTA CASA, ATRÁS DO RESTAURANTE JM, BAIRRO GOIABARANA, CAPITAL DO POVO/PA. ENDEREÇO DA MÃE: RUA ESTAQUIO SILVA PAIXÃO, N. 1819, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITAL DO POVO/PA. TELEFONE (91) 98959-3958; Quais são seus meios de vida? Respondeu: COBRADOR DE CREDIÁRIO Qual o local de trabalho? Respondeu: AV. 29 DE DEZEMBRO, EMPRESA RT CARVALHO, BAIRRO CENTRO, CAPITAL DO POVO/PA Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ O NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POVO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO EVERTON DO CARMO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, ANTONIO EVERTON DO CARMO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: ANTONIO EVERTON DO CARMO De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 24 ANOS (17/09/1997) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: NÃO TEM. NÃO TEM REGISTRO DE NASCIMENTO. Qual a sua filiação? Respondeu: UMBELINA MARIA DO CARMO NETA Qual sua residência? Respondeu: RUA ANTONIO ALVES, N. 1925, BAIRRO EURICO SIQUEIRA, CAPITAL DO POVO/PA. Quais são seus meios de vida? Respondeu: AJUDANTE DE PEDREIRO Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ A SEXTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL É eleitor? Respondeu: NÃO Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio). As partes não possuem diligências a requerer. Pediu a palavra a Defensoria Pública e se manifestou nos seguintes termos: Que seja informado ao Membro do Ministério Público, uma vez que possui o controle externo da polícia, o fato gravíssimo da ameaça ocorrida no interior da delegacia de polícia local, perpetrada pelos policiais militares citados, em desfavor dos acusados, uma vez que ocorreu no interior de um órgão do sistema de segurança. Requer as providências que achar pertinente. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais em relação ao réu ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, a defesa de ANTONIO EVERTON DO CARMO, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0005067-44.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO/PA VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LUIZ COUTINHO DE SOUSA Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de

Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, LUIZ COUTINHO DE SOUSA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) VALCINEI TRINDADE BENIGNO. Ausente a advogada Dra. ELVA MARIA SALES COELHO, embora intimada, sendo nomeado para o ato o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência em razão da ausência da testemunha VALCINEI TRINDADE BENIGNO, que não foi encontrada no endereço informado nos autos pela defesa. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010329-72.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): LUIZ COUTINHO DE SOUSA Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, LUIZ COUTINHO DE SOUSA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) VALCINEI TRINDADE BENIGNO. Ausente a advogada Dra. ELVA MARIA SALES COELHO, embora intimada, sendo nomeado para o ato o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência em razão da ausência da testemunha VALCINEI TRINDADE BENIGNO, que não foi encontrada no endereço informado nos autos pela defesa. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01474606020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:VALTER SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): VALTER SANTANA DA SILVA (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, VALTER SANTANA DA SILVA. Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SILVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01474606020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:VALTER SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): VALTER SANTANA DA SILVA (REVEL) Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, VALTER SANTANA DA SILVA. Ausentes(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: SILVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 e MP/PJCP. Aberta a audiência, Restou prejudicada a audiência ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO:\_\_\_\_\_ Processo: 0147460-60.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00064470520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 22/10/2021---REPRESENTANTE:ANTONIO CHARLES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA MENOR:P. H. S. O. REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006447-05.2017.8.14.0014 AUTOR(A): P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA RÁU: ANTONIO CHARLES DA SILVA Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o pregão, Foi constatada a presença da parte autora, P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente a parte requerida, ANTONIO CHARLES DA SILVA Presente a representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA: A representante legal da parte autora informou o contato telefônico do requerido, qual seja: (91) 98296-2990. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que o requerido reside em outro município, cite-se, através do contato telefônico informado em audiência, o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser decretada a sua revelia. 2. Intime-se o requerido acerca da decisão de num. 2170340281152 que fixou alimentos provisórios em favor do requerente. 3. Apãs, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poão. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00064470520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 22/10/2021---REPRESENTANTE:ANTONIO CHARLES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA MENOR:P. H. S. O. REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA NICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÃO TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006447-05.2017.8.14.0014 AUTOR(A): P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA RÁU: ANTONIO CHARLES DA SILVA Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo,

Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o pregão, Foi constatada a presença da parte autora, P. H. D. S. D. O, REPRESENTADO(a) POR CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente a parte requerida, ANTONIO CHARLES DA SILVA Presente a representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA: A representante legal da parte autora informou o contato telefônico do requerido, qual seja: (91) 98296-2990. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que o requerido reside em outro município, cite-se, através do contato telefônico informado em audiência, o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser decretada a sua revelia. 2. Intime-se o requerido acerca da decisão de num. 2170340281152 que fixou alimentos provisórios em favor do requerente. 3. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital. CAROLINE S LONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00008508420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. C. C. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. D. A. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008508420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. C. C. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. D. A. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032890520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. L. M. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: D. P. U.

REQUERIDO: A. A. P. U.

PROCESSO: 00032890520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. L. M. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: D. P. U.

REQUERIDO: A. A. P. U.

PROCESSO: 00046298120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. M. S.

DENUNCIADO: G. P. S.

PROCESSO: 00046298120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. M. S.

DENUNCIADO: G. P. S.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

PROCESSO: 00090421120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

DENUNCIADO: R. N. S.

VITIMA: M. M. P. S.

PROCESSO: 00090421120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

DENUNCIADO: R. N. S.

VITIMA: M. M. P. S.

PROCESSO: 00007098520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710004728  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. T.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)



REQUERIDO: J. B. R.

REQUERIDO: M. A. S.

MENOR: H. T. T. R.

REQUERIDO: S. A. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. Y. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. V. S. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. N. R.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. M. R. C.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008182620128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. O. S.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. G. S.

PROCESSO: 00008498020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007015  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: L. K. C. O.

PROCESSO: 00008508420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. C. C. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. D. A. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008508420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. C. C. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. D. A. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009411420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. L. S. S.

REPRESENTANTE: A. E. S.

REQUERIDO: D. B. L. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012690720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. R. M. N.

PROCESSO: 00026845920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. L. L.

REPRESENTANTE: R. G. S. L.

REQUERIDO: R. F. L.

PROCESSO: 00027281520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. V. B. F.

REPRESENTANTE: F. A. B. O.

REQUERIDO: W. V. B.

PROCESSO: 00032890520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. L. M. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: D. P. U.

REQUERIDO: A. A. P. U.

PROCESSO: 00032890520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. L. M. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: D. P. U.

REQUERIDO: A. A. P. U.

PROCESSO: 00042508220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: B. E. P.

Representante(s):

OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO)

OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)

EXECUTADO: M. R. R. A. L. M.

EXECUTADO: M. R. R. A.

EXECUTADO: M. F. H.

PROCESSO: 00046298120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. M. S.

DENUNCIADO: G. P. S.

PROCESSO: 00046298120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. M. S.

DENUNCIADO: G. P. S.

PROCESSO: 00048674220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. S. S. R.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

MENOR: M. S. S.

AUTOR: E. P. M. P.

PROCESSO: 00050105520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. A. S.

DENUNCIADO: E. M. S.

PROCESSO: 00051101020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: A. L.  
S. L. S. D. P. C.

REPRESENTADO: A. L. L. S.

PROCESSO: 00055833020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. S. O.

DENUNCIADO: C. T. L.

PROCESSO: 00057686820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. M. M. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00060678420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. S. M.

Representante(s):

OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL)

DENUNCIADO: M. B. M.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

PROCESSO: 00076997720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. F. A.

MENOR: M. G. F. A.

REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

PROCESSO: 00090421120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

DENUNCIADO: R. N. S.

VITIMA: M. M. P. S.

PROCESSO: 00090421120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

DENUNCIADO: R. N. S.

VITIMA: M. M. P. S.

PROCESSO: 00091890320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S.

REQUERIDO: F. P. M. C.

MENOR: T. C. S.

PROCESSO: 00096264420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. W. M. C.

REQUERENTE: G. E. M. C.

REPRESENTANTE: C. N. M.

REQUERIDO: R. J. C.

PROCESSO: 00110060520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. P. S.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00624487820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. P. O.

MENOR: J. E. P. O.

REQUERIDO: J. E. O.

REPRESENTANTE: M. L. L. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0004165-15.2017.814.0007

Requerentes: DURCINEIA LEITE MEDEIROS e OUTROS-ADVOGADO:  
CARLA DANIELEN PRESTES GOMES-OAB/PA:17258 e ALINE MOURA FERREIRA VEIGA:OAB/PA:  
18863

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

Pela conexão já reconhecida entre os processos que envolvem o pedido da gratificação, ora em discussão, apensem-se.

A parte requerida, citada, deixou de contestar o pedido.

Assim, decreto-lhe a revelia.

Intime-se a parte autora a dizer se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se e, após, em qualquer caso, conclusos, juntamente com os processos conexos.

Baião/Pa, 15 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00011911920198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MARCOS PAULO DE ALENCAR NUNES TESTEMUNHA:CB PM JOSE RICARDO VERAS GOMES TESTEMUNHA:FERNANDO SOUZA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0001191-19.2019.814.0109DECISÃOVistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 42, CANCELO a audiência designada à fl. 38. Determino o acautelamento destes autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação. Ciência as partes. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00038076420198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. D. S. M. DENUNCIADO: F. A. P. Representante(s):OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO)TESTEMUNHA: S. P. E. S. N. TESTEMUNHA: S. P. E. S. S. TESTEMUNHA: M. L. S. M.

PROCESSO: 00049664220198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021---DENUNCIADO:MARIA VALDENICE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:ELIZAEEL SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0004966-42.2019.814.0109DECISÃOVistos os autos. Considerando a necessidade de readequação de pauta, sobretudo em virtude das preferências legais (especialmente réus presos), CANCELO a audiência designada à fl. 118.Ademais, considerando que a pauta de audiências desta Vara, em virtude das sucessivas remarcações decorrentes da pandemia, já alcançou o ano de 2022, a fim de evitar que eventual audiência a ser designada nestes autos com muita antecedência venha a ser novamente redesignada, determino o acautelamento destes autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência as partes. pós, façam os autos conclusos para análise. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00018035420198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MAICON DA SILVA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0001803-54.2019.814.0109DECISÃOVistos os autos. Considerando a necessidade de readequação de pauta, sobretudo em virtude das preferências legais (especialmente réus presos), CANCELO a audiência designada à fl. 65.Ademais, considerando que a pauta de audiências desta Vara, em virtude das sucessivas remarcações decorrentes da pandemia, já alcançou o ano de 2022, a fim de evitar que



eventual audiência a ser designada nestes autos com muita antecedência venha a ser novamente redesignada, determino o acautelamento destes autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência as partes. pós, façam os autos conclusos para análise. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

PROCESSO: 00058200720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. F. D. S.  
Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: M.  
C. A. F. REQUERIDO: W. R. S. Representante(s): OAB 19308 - DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00063747320168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Busca e  
Apreensão em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A -  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANDO BARROS DIAS.  
DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Tendo em  
vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação  
para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e  
sua posterior migração ao Sistema PJE.2- Após, oficie-se novamente ao Juízo Deprecante solicitando  
informações se o interessado promoveu o pagamento das custas relativas à diligência e, em caso  
negativo, que seja certificada a inércia e devolvida a missiva, sem cumprimento.3- Com a resposta do  
Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de  
2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00065472920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO: LUCIVAL SOARES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 26637 - IGOR CRUZ DE AQUINO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT  
PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO  
TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI. Processo nº: 0006547-  
29.2018.814.0109DECISÃO Vistos os autos. À Secretaria para CERTIFICAR se o representante do  
Ministério Público foi cientificado da audiência realizada às fls. 57/58. Após, façam os autos conclusos.  
Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 02 de setembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de  
Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 01372193320158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---DENUNCIADO: ANDREAZO DA SILVA GALDINO  
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:  
ELTON SILVA ARAUJO DENUNCIADO: ANTONIO ZACARIAS DA SILVA SANTOS Representante(s):  
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: AILTON DA SILVA  
DENUNCIADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO  
REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ.  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0137219-  
33.2015.814.0109 SENTENÇA Vistos os autos. ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e AILTON DA SILVA,  
qualificados, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito  
Brasileiro e artigo 42 da Lei nº 3.688/41. O crime teria ocorrido no dia 24 de agosto de 2015. A pena  
imposta aos acusados, de acordo com o artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, ambos do Código  
Penal, prescreve em 02 (dois) anos. Isto porque os denunciados, na data do fato, contavam com menos de  
vinte e um anos de idade (fls. 33 e 42 do IPL) e de acordo com o artigo 115 do Código Penal, o prazo  
prescricional, quando os agentes eram ao tempo do crime menor de vinte e um anos de idade, É  
REDUZIDO DE METADE. Dessa feita, analisando os autos, É CERTA A OCORRÊNCIA DA  
PRESCRIÇÃO. É o relatório. Decido. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e  
artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos  
acusados ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e AILTON DA SILVA, qualificados, diante da prescrição da

pretensão punitiva. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte-PA, 02 de setembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00036667920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2021---INDICIADO:ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:F. M. A. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE  
Processo nº 0003666-79.2018.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do suposto autor do fato em decorrência da renúncia expressa da vítima (fls. 38/31) quanto ao seu direito de queixa. O representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 37. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do autor do fato. Decido Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim o fazendo com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00046468920198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução da Pena em: 22/10/2021---APENADO: NILZA NASCIMENTO RODRIGUES. Processo nº 0004646-89.2019.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. Decido O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da pena (fl. 27). A apenada cumpriu as condições impostas no termo de audiência, conforme certidão de fl. 24. Desta forma, a pena aplicada foi devidamente cumprida, devendo ser extinto o processo pelo cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado NILZA NASCIMENTO RODRIGUES, qualificado, diante do cumprimento da pena (artigo 66 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984). Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Garrafão do Norte-PA, 08 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00021439520198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução da Pena em: 22/10/2021---APENADO: ANTONIO CARLOS SILVA PINTO. Processo nº 0002143-95.2019.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. Decido O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da pena (fl. 17). O apenado cumpriu integralmente as condições impostas no termo de audiência, conforme certidão de fl. 14. Desta forma, a pena aplicada foi devidamente cumprida, devendo ser extinto o processo pelo cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ANTÔNIO CARLOS SILVA PINTO, qualificado, diante do cumprimento da pena (artigo 66 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984). Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00002019620178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: B. B. S. Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: A. B. B. S. REQUERIDO: A. P. H. L. M. REPRESENTANTE: K. R. M. S. REQUERIDO: I. V. B. D. REQUERIDO: E. P. S. REQUERIDO: K. R. M. S. REQUERIDO: E. P. S. D. REQUERIDO: A. H. B. C.

PROCESSO: 00043930920168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Processo de Execução em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB

15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPÓSITO DE GS OLIVEIRA LTDA EPP REQUERIDO:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA PAULA MOREIRA BARBOZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) .DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA DO SEGUINTE SENTIDO:1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização deste processo (apenas dos autos principais) e sua posterior migração ao Sistema PJE.2- Na sequência, ao compulsar os presentes autos, observo que o pedido formulado pelo executado às fls. 183/186 para que fosse autorizada a remoção do veículo para reparos parece não ter sido apreciado. Todavia, considerando-se o grande lapso temporal, pode ser que não mais exista interesse em sua análise. Isto posto, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a cerca da localização e do estado de conservação do veículo penhorado nestes autos bem como se persiste o seu interesse na remoção do veículo.3- Após, remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas relacionadas à expedição de ofício ao credor hipotecário do imóvel (fl. 194), promovendo-se a intimação do exequente, via ato ordinatório, para efetuar o pagamento.4- Decorrido o prazo assinalado no item 2, certifique-se e retornem conclusos. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00032897920168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LUCICLEIA DE LIMA COELHO REQUERIDO:JOSÉ ONOFRE BARROSO SAMPAIO  
REQUERIDO:MARCELY DE PAULA RODRIGUES SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Considerando-se o teor da certidão de fl. 181, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial em favor da executada LUCICLEIA DE LIMA COELHO. Diligências necessárias.2- Após, tendo em vista a certidão de fl. 182 e não identificadas quaisquer outras pendências, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se.Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00010885120158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANTONIO CARNEIRO ROCHA REQUERIDO:EDILENE SOARES DE LIMA. DECISÃO  
Vistos etc. Constata-se que a execução tramita desde 2015 sem a devida satisfação do débito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO deste feito, a teor do artigo 921, §2º, do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, certifique-se, na sequência, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00010434220188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO GILDO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 -  
MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A  
SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Intime-se a parte autora, via DJ, para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, dê-se vista a autarquia para apresentação de memoriais, prazo de lei.3- Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo inserido na META 2 do CNJ. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00080745020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA SOUSA  
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Vistos os autos.  
PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo  
egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo  
físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao  
Sistema PJE.2- Devidamente digitalizado o processo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca  
do teor do laudo pericial de fl. 102 bem como para apresentarem memoriais finais, prazo de lei.3-  
Finalmente, certifique-se e retornem conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de  
outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00055927720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:DANIEL FERNANDES DA SILVA  
Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Vistos os autos.  
Considerando o teor da certidão de fl. retro, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05(cinco)  
dias, manifestar se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo  
sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação,  
certifique-se e retornem conclusos.Cumpra-se.Garrafão do Norte, 22 de outubro de 2021. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00010847720168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Processo de Execução em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANTONIA RAILHEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MACIEL DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 22380 - KATTJA JOVENKA  
FONSECA GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Constatada a não localização de bens  
penhoráveis bem como certificada a inércia da exequente, determino a SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.  
Ultrapassado o prazo acima, certifique-se e, na sequência, retornem conclusos. Intime-se. Garrafão do  
Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00014842320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. A. M.  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19755 -  
CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. P. Representante(s): OAB 23274 -  
TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004892520098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910007407  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE LIRA GOMES Representante(s): OAB 14779-A -  
DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A  
SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Intime-se a parte autora, via DJ, para apresentação de  
memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, dê-se vista a autarquia para apresentação de memoriais,  
prazo de lei.3- Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por  
se tratar de processo inserido na META 2 do CNJ. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00011432620208140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021---ACUSADO:GLEYDSON MACIEL DA  
PAZ VITIMA:E. D.S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO  
DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0001143-

26.2020.814.0109DECISÃO Vistos os autos. As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº /06, também conhecida como ,visam a resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito doméstico. Com a finalidade de melhor tutelar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, o legislador conferiu ao juiz poderes para decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência até mesmo sem a prévia oitiva do Ministério Público ou das partes. No presente caso, a vítima compareceu em secretaria e solicitou a revogação das medidas protetivas (fl. 13), assim, não resta outra alternativa senão a revogação da medida, não podendo este Juízo manter as medidas contra a vontade da requerente à míngua de quaisquer elementos que denotem ter a vítima agido sob coação ou qualquer outra forma de ameaça para que requeresse a revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet:\* (...). Requer o Ministério Público a esse honrado Juízo a REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência anteriormente proferidas em favor da ofendida, tendo em vista a sua falta de interesse na manutenção dessas imposições cautelares, depreendendo-se que houve alteração fática no relacionamento da vítima com o representado, o que enseja o ARQUIVAMENTO DO FEITO em sede judicial (...)\* (fl. 17- verso).Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS em favor da vítima e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00064558520178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 22/10/2021---REQUERENTE:NERJO VASQUE DE SOUZA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR  
(ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE  
SENTIDO:1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a  
digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE.2- Devidamente digitalizado o  
processo, intime-se o exequente BANCO BRADESCO S. A para se manifestar sobre a devolução da carta  
precatória noticiada à fl. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de  
direito.3- Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação,certifique-se e retornem  
conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE  
Juíza de Direito

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00016447820108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010009385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Petição Cível em: 15/09/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA COSTA EXECUTADO: PAULO S DA COSTA EPP. DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que, anteriormente à citação, o exequente requereu a pesquisa de endereço da parte demandada pelo Judiciário. À o relatório. Decido. Para a validade e andamento regular do processo, é indispensável a citação inicial do réu (art. 239 do CPC/15), a providência que incumbe à parte autora, consoante preconiza o §2º do art. 240 do CPC/15, in verbis: Art. 240... §2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º. Por outro lado, o atual processo civil tem acentuado caráter público, significando dizer que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses das partes, o interesse público na resolução efetiva e real do conflito. O caráter publicista do processo impõe o dever de cooperar e colaborar recíproco entre os sujeitos da relação processual, de modo que as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição, mas, na mesma extensão e profundidade, o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, notadamente em relação ao seu mérito. A conformação entre o dever da parte autora de promover a citação do réu e o princípio da cooperação impõe a conclusão de que a atuação do Judiciário, conquanto possível, deve ser subsidiária, exurgindo quando frustrados os meios ordinários ao alcance do interessado. À dizer, impõe-se ao interessado o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de encontrar o endereço da parte contrária e, somente quando, à luz da razoabilidade, as providências restarem inexitas, requerer do Judiciário o auxílio para tal desiderato. O acesso aos dados da parte que ainda não tenha sido citada não deve ser de forma banalizada, evitando-se, assim, a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em hipótese semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÁU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço do executado é medida admitida somente após a comprovação de que o exequente exauriu as possibilidades de localização do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo o eg. TJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 863.873/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016). E este Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. FRUSTADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ALCANÇAR O OBJETIVO. DEMONSTRADO. SISTEMA INFOJUD. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL É EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1- À dever da parte exequente fornecer o endereço para citação do réu. Ainda, tendo sido demonstrado que foram esgotados todos os esforços para obter o endereço atualizado do executado, sem obter sucesso, é possível recorrer ao Poder Judiciário para utilização do sistema INFOJUD. 2- O sistema INFOJUD é uma ferramenta eletrônica para fornecimento de dados e declarações do contribuinte junto à Receita Federal, conforme convênio formalizado entre o Tribunal de Justiça do Estado, Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3- À interesse da justiça assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões. 4- Recurso conhecido e provido. (2015.03283205-68, 150.611, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêo Julgador 2ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado

em 2015-08-31, publicado em 2015-09-04). Não a hipótese dos autos. Com efeito, anteriormente expedido o mandado de citação dos executados no endereço informado na inicial, o exequente afirmou que não localizou bens penhoráveis, nem o endereço da parte demandada (fls. 37 e 51). Nem ao menos restou frustrada a diligência de citação dos executados e penhora de bens, e a parte autora requereu a realização da pesquisa mediante os sistemas informatizados, sem apresentar quaisquer documentos que indicassem ter utilizado meios de pesquisa para encontrar o paradeiro dos demandados. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 51, devendo a instituidora financeira demandante ratificar ou informar novo endereço para a citação da parte no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Intime-se. Bragança, 09 de setembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, em exercício PROCESSO: 00019081620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Usucapião em: 15/09/2021 REQUERENTE: ELIAS SANTANA CAVALCANTE Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21583 - HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO). Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião movida por ELIAS SANTANA CAVALCANTE, qualificado e por intermédio de advogado constituído legalmente, em desfavor de MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, pessoa jurídica de direito público, também qualificada. Alega o autor ter adquirido por compra e venda um terreno urbano localizado na Rua Duque de Caxias, 479, Bairro Samaumapara, e que ao requerer administrativamente a doação do imóvel ao Município, teve o pedido negado pela previsão de uma Unidade Básica de Saúde a ser construída no local - o que efetivamente ocorreu no ano de 2015 - razão por que ajuizou a presente ação. É o sucinto relatório. Decido: Verifico que o requerido é pessoa jurídica de direito público interno e a presente ação envolve perda de propriedade por usucapião, sendo competente para o processamento e julgamento desta ação a 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, em consonância com a Resolução nº 018/2015 do E. TJE/PA. Assim, declaro a incompetência da 2ª Vara Cível e Empresarial, devendo os autos serem remetidos à Vara competente. Expeçam-se os atos necessários para a redistribuição no sistema Libra. Intimem-se. Bragança/PA, 09 de setembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança PROCESSO: 00027368020128140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: R D O FERNANDES REU: RAIMUNDO DURVAL OLIVEIRA FERNANDES REU: ENY DA SILVA PRATA REU: FRANCISCO DE SALES DE OLIVEIRA FERNANDES. 1- É a não obstante a linguagem técnica utilizada na petição de fls. 81 a 84, com fundamento no princípio do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, recebo a petição como contestação. 2- Intime-se o autor, por seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Considerando a possibilidade de conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19.10.2021, às 10:00 horas. 4- Intime-se o autor por seu advogado constituído para se fazer presente à audiência. 5- Intimem-se pessoalmente os requeridos para comparecerem à audiência, acompanhados por advogado legalmente constituído ou Defensor Público. 6- Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. Bragança, 10.09.2021 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança PROCESSO: 00061172320178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. F. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) INTERESSADO: T. S. F. INTERESSADO: C. S. S. F. INTERESSADO: G. S. F. REQUERIDO: C. P. S.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0003094-06.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2010--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:K.M.S DENUNCIADO: ERICO SCHIAVINATO Representante: OAB 151708 ; PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO e OAB 149.339 ARTHUR DE FREITAS ARANTES (ADVOGADO) PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2021 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 26/11/2019. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:º 0800703-69.2021.8.14.0009; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; RÉU: LAUDOMIRO LUZ SILVA JUNIOR, RÉU: LUAN PATRICK DA SILVA E SILVA (ADVOGADOS: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB/PA Nº 29.525), VÍTIMA: O.E PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2021 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 08/09/2021. **JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança



**COMARCA DE AURORA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0005226-20.2017.8.14.0100

Requerente: FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO BARROS (Adv. SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB/PA 23.807)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (Adv. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351)

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** ajuizada pelo **FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO BARROS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, todos igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Compulsando os autos observo que a parte requerente não compareceu na audiência designada e foi devidamente intimada para apresentar réplica e deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Este juízo determinou nova intimação para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Porém, conforme consta na certidão de fls. 66, a parte autora quedou-se inerte novamente.

**É o relatório. Decido.**

Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido e que os autos estão paralisados em virtude de sua inércia. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema.

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00003267920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:CARMELITA DIAS VILARINO  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 0000326-79.2018.8.14.0125 Autor Carmelita Dias  
Vilarino Requerido INSS Fundamento impugnação ao cumprimento de sentença SENTENÇA Trata-se de  
impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela Procuradoria Federal, representando o I.N.S.S.,  
indica que o período de cálculo está errado devendo ser da constituição do título até o início do pagamento  
(19.08.2016 a 1º.07.2019); que os juros estão diversos do aplicado a caderneta de poupança, pugnano  
pelo valor das parcelas atrasadas em R\$ 48.394,18 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e quatro reais  
e dezoito centavos). (f. 88/87) Intimado, o impugnado concordou com os valores questionado somente o  
percentual dos honorários que foi fixado por este Juízo em 15%. (f. 91) É o relatório, DECIDO. Cabível o  
julgamento antecipado do mérito, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art.  
355, I, do NCPC: Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o  
pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de  
outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova,  
na forma do art. 349. Analisando os autos observa-se que os cálculos apresentados pela Procuradoria  
atenderam os ditames da sentença de f. 70/74, a qual transitou livremente em julgado, ao contrário dos  
cálculos apresentados pelo exequente, que houve equívoco na aplicação dos juros. Assim, os cálculos da  
Procuradoria devem ser corrigidos para contemplar os honorários em 15%, ficando assim em R\$ 6.599,20  
(seis mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) mais o apurado de R\$ 43.994,71 (quarenta e  
três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), as f. 89, perfazendo R\$ 50.593,91  
(cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Pelo exposto, ACOELHO EM  
PARTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar a condenação em R\$ 50.593,91  
(cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), valor que HOMOLOGO. Deixo  
de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Expeça-se RPV para pronto pagamento em  
60 dias, intimando a parte executada para pagamento; Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; Após,  
arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo  
do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca  
de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00034937520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o:  
Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE: SANDRA MARIA ALVES CORREA  
Representante(s): OAB 6958 - CARLOMAN JUNIOR CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6906 -  
CARLOS ALBERTO CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL  
DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte executada as  
f. 142, eis que a parte exequente concordou as f. 152; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60  
dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após,  
arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo  
do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÃO; DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da  
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005819120058140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 22/10/2021--- ACUSADO:SEVERIANO NAZARIO DA SILVA  
Representante(s): OAB/PA 5433 ; SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:  
A.G.D.C. VÍTIMA: M.G.D.C. ACUSADO: PAULO DA CRUZ COSTA Representante(s): OAB/PA 9663 ;  
ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: JOSÉ ALEX DA COSTA NASCIMENTO  
Representante(s): OAB/PA 7403 ; ESMERALDO RIBEIRO VILHENA OAB/SP 197.097 ; RAMON

FURTADO (ADVOGADO) ACUSADO: JOÃO LEITE DOS SANTOS Representante(s): OAB/PA 9663 ; ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: SAMUEL BULHÕES SOBRINHO Representante(s): OAB/PA 9663 ; ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante a pleito da defesa, suspendo a ordem de prisão, por ora, e determino a Secretaria Criminal que certifique nos autos o alegado pelo sentenciado as fls. 772, após abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 2. Realizado as diligencias acima, remetam-se os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00001701920038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320001528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: HOMICIDIO em: 21/07/2021---VITIMA:V. M. S. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 13.473 ; WILSON XAVIER GONÇALVES NETO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 06/04/2022 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00086716820178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTANA BRITO Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:R. R. C. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 16/03/2022 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 15 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

PROCESSO: 00003814520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920003429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---ACUSADO:TEN PM JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) ACUSADO:SD PM PERICLES INGRATT MOTA VITIMA:G. M. J. ACUSADO:SD PM DEUDEDITH RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. O. P. DECISÃO 1. Diante dos embargos de declaração da Defensoria Pública requerendo condenação de Jurandir Albuquerque Montenegro em honorários, intime-se seu advogado para se manifestar, em 15 dias; 2. Após, conclusos para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA ÚNICA EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS DA COMARCA DE ITUPIRANGA - PA- 2022 A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, MMa Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga e Presidente do Tribunal do Júri Popular desta Cidade e Comarca, na forma da Lei, FAZ SABER aos que virem este edital ou dele conhecimento tiverem, especialmente o representante do Ministério Público Estadual, os advogados militantes nesta Comarca e demais membros da comunidade em geral, que, na forma do art. 439 e seguintes do CPP, visando a organização e preparação do TRIBUNAL DO JURI POPULAR desta Comarca, depois de atendidos todos os dispositivos legais atinentes no códex processual penal, fora formada a presente LISTA DE JURADOS alistados para servirem nas reuniões ordinárias a serem convocadas durante seu prazo de vigência, sendo composta pelas pessoas abaixo relacionadas, membros da comunidade local, pessoas de notória idoneidade, previamente selecionados na forma do artigo 425, §2º, do Código de Processo Penal: ALDO DA SILVA SOUSA ADRIANA DE DÉA JANUÁRIO ANTONIO RADILSON GONÇALVES LIMA ADELINO RIBEIRO GONCALVES NETO ADELSON DA SILVA VIEIRA ADILA CRISTINA SILVA DE SOUSA ADILMA DE SOUSA OLIVEIRA ADILSON DE SOUSA SILVA ADONIAS SILVA DE FREITAS ADRIANO OLIVEIRA SANTOS ADRIANO BARBOSA ROSA ADRIANO OLIVEIRA SANTOS AILTON SANTOS LUCENA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA ANGELICA SILVA SANTOS ANNE KELLE CHAVES HAIDAR ANTEILMA MIRANDA SANTANA ANTONIA ALVES DA SILVA ANTONIA ALVES FREITAS ANTONIA CELIA DOS SANTOS GUIMARAES ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO REIS ARIADNE HAIDAR DE ARAUJO ARMANDO FERREIRA DA SILVA ARTUR DOS SANTOS OLIVEIRA ATILA CEZAR WOLF SOARES AUDENI SOARES COSTA AUREA DO NASCIMENTO ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS BARBARA SANTOS DOS SANTOS BARBARA SILVA DOS SANTOS BEATRIZ SILVA DE SOUZA BENTO LIMA DE CARVALHO BERNARDO PEREIRA BRITO BETHANIA APOSTOLO VENANCIO BIANCA FERNANDES RIBEIRO BRUNA BIANCA BOLDT BRUNA CAROLINE DA CONCEIÇÃO BRUNO ARAUJO BARROS CARLIENE MENDOÇA MARTINS CAMILLA BRENDA DA SILVA E SILVA CANDIDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA CANTIDIO SILVA PIMENTEL CARLENE SILVA DOS SANTOS CARLINDO BARBOZA ARAUJO CARLITO DE SOUSA SILVA CARLOS ALBERTO DE CARVALHO CARLOS ANDRE COSTA DOS SANTOS CARLOS ANDRE DE SENA SILVA CARMEM LUCIA DE SOUSA SILVA LIMA CARMINO RODRIGUES SALOMAO CARMIRANDA SILVA DE ALECRIM CLAUDIO DO AMARAL RAMOS CLAUDIO LIMA DE VASCONCELOS CLAUDIO ROBERTO SANTOS COSTA CLAUSTON FABIANO LIMA FARIAS CLEANE BUZZATTO BATISTA CLEIDES PEREIRA DOS SANTOS CRISTIAN APARECIDA DOS SANTOS CRISTIANA ALVES DOS SANTOS DAIANE KRISTINE DE BARROS WOLFF DALLIANE DE OLIVEIRA CHAGAS DALVA RITA DE SOUZA LIMA DALVANA CAMPOS MIRANDA DAIANE DARLEN DANIEL DE SOUSA CARVALHO DANIEL CARDOSO DA SILVA DANIEL DA SILVA ARAUJO DANIELE BRITO DE SOUSA DANILO DA SILVA CARDOSO DARIO CARVALHO CAMPOS DAURA MACHADO CORDEIRO DO CARMO DAYANE GUIMARAES DE FARIAS DEBORA CARDOSO DE SOUZA DJANE ROIS DOS SANTOS ELAINE CORREIA DE MENDOÇA ECILDA FERREIRA DOS SANTOS EDDIE LOUSON LUZ DE SOUZA EDIANA SOUSA DOS SANTOS EDILAMAR REIS OLIVEIRA EDILENE WOLF MOURAO EMERSON SANTOS AMORIM EDILEUZA DOS SANTOS LIMA EDILSON DA SILVA FERREIRA EDIMAR DA SILVA SOUZA EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS EDINALVA CAMARGO DOS SANTOS EDINALVA PEREIRA DA SILVA EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA EDMILSON RODRIGUES CARVALHO EDNALDA DA SILVA NEVES EDSON CUNHA RAMALHO EDSON DA SILVA COSTA EDSON RIBEIRO DE MORAIS EDUARDO LOPES DE SOUZA EDUARDO SANTOS DE AMORIM EDVIGEM MACEDO CARNEIRO EFRAIM GOMES GONCALVES EFRAIM RAMOS OLIVEIRA ELCIMAR ALVES OLIVEIRA ELISMARA CARVALHO FREIRE ELIUDES ARAGAO DUARTE ELMA RIBEIRO ARAUJO ELMICE PEREIRA BEZERRA ERCILEIDE DE ARRUDA DE SOUZA ERICA KAROLINE DOS SANTOS DE ARAUJO ERICA MARIA RAMOS DA SILVA ERIKA FERREIRA BARROS ERMI RIBEIRO DE SOUZA EVALDO BAIMA DOS SANTOS JUNIOR EUNICE GOMES SILVA FABRICIO SILVA CASAGRANDE FAGNER SOUSA E SILVA FELIPE LUZ DE SOUZA FABIO VIEIRA BARRETO DE CARVALHO FABIANO ALVES DA SILVA FREDERICO VINCE DO NASCIMENTO LIMA FULVIO SANTOS DA COSTA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FRANCISCO VALMIR FERNANDES FRANCISCO DA SILVA LIMA GEANN PEREIRA LOBATO GEANI DE JESUS SOARES GENILSON MARQUES CARDOSO GEIZA SANTOS XAVIER GENIVALDO JOSE DE SOUZA GEOGIANE FERREIRA BARBOSA GEOVANE CARVALHO DOS SANTOS GERALDO TAVARES DE OLIVEIRA GHIRLA MARTINS JORGE GIDEON SANTOS DE CARVALHO GILCILEIA GOMES MASCENA GILDA RIBEIRO NONATO GILMAR FERNANDES ALVES GILVAN FERNANDES RODRIGUES GIOVANA SOUSA CRUZ GIRLEIANE

THOMAS DA SILVA IANES BEZERRA DOS SANTOS IARA SILVA FIGUEREDO ILMA LIMA BARROS INGREDY HAGATTA NUNES SOUZA IOLANDA BARROS PEREIRA SARAIVA IONILDE DA SILVA SOUSA IRAMIR SILVA DE ANDRADE IRANEIDE FREITAS RAMOS ISAIAS DE SOUSA SILVA ISAIAS DE SOUSA SILVA ISANARA FRANCO MARACAIPE ISANE FRANCO MARACAIPE ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA IVAN ALVES DA SILVA JACINEI MELO DE BRITO JACKELINE CAVALCANTE SOARES JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA JOSÉ EUZEBIO DA SILVA SOUSA HUNDRIANA DE JESUS RIBEIRO MONTEIRO GLICIANE SILVA ARANTES CARDOSO GORETE DE MELO TAVARES PEREIRA GRACIELE LIMA DE SOUSA GRACILENE DA CONCEIÇÃO BARBOSA HEINS ALFRED LOEBENS HELDAIR ALVES LEMOS HELENA LUCIA ALVES SIMOES HELENIR RODRIGUES TABOSA HENRIQUE CABRAL NOGUEIRA HIGOR HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS HILDENILDE DE SOUSA LIMA HILDERANES DE SOUSA LIMA ILDENEI MARTINS PEREIRA ILKA VIEIRA PAIANO ILMA LIMA BARROS INGREDY HAGATTA NUNES SOUZA IOLANDA BARROS PEREIRA SARAIVA IOLANDA DE ARAUJO CARVALHO IONILDE DA SILVA SOUSA ISABELA OLIVEIRA LOPES ISAIAS DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA ISAIAS DE SOUSA SILVA ISANARA FRANCO MARACAIPE ISANE FRANCO MARACAIPE ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA IZAIANE ALVES SANTANA IZANIA PIMENTEL TEIXEIRA JACINEI MELO DE BRITO JACKELINE CAVALCANTE SOARES JACKSON NASCIMENTO SILVA JAKSON MELO DE BRITO JAMES CANTANHEDE DA SILVA JAMILLY KELLIS LAGO DOS SANTOS JAMILSON SILVA FIGUEIREDO JAMISON RIBEIRO DE SOUZA JANAINA ARAUJO DOS SANTOS JANAINA LIRA CARNEIRO OLIVEIRA JANDERSON PAULO SAMPAIO DE SOUZA JENILSON DA SILVA RODRIGUES JANDIRA SOUZA DA SILVA JANETE MARIA LEMOS MIRANDA JANILTON LOPES DOS SANTOS JAQUELINE DE SOUZA LEITE JOSE BEZERRA DOS SANTOS JOSE CARDOSO DA SILVA JOSE CARLOS DE CARVALHO JOSE CARMELINO DA COSTA NETO JOSE DA APARECIDA SOARES MENEZ JOSE EDVALDO DE MORAES JOSE FERNANDES COSTA JOSE GILMAR FERREIRA SILVA JOSENILDA MOREIRA COSTA JOSETE MONTEIRO DA SILVA JOSIANE BISPO SILVA KELCIRLANE RIBEIRO PEREIRA KENEDY LUAN MARTINS DA SILVA KELMITON CUNHA DE SOUZA LIBERATO CARVALHO FILHO LOURIVAN FERREIRA GOMES LUZIA MARIA ARRUDA DA SILVA LUZIANE DA SILVA SANTOS LUCIMARIA COELHO DE OLIVEIRA LUCINETE OLIVEIRA DE SOUSA LUIZ FERREIRA LIMA NETO LUIZ GOMES MOTA MARA PATRICIA RIEDEL DE SOUZA MARA RUBIA CHAVES DOS SANTOS MARA SILVIA ROSSI MARCIA FREIRE DE LIMA CUNHA MANOEL WANDERLEY RIOS MARCILENE SILVA DOS SANTOS MARCIO ROBERTO DE BARROS VIEIRA MARIA LUIZA CHAVES DO NASCIMENTO MARIA MARLETE FERREIRA GOMES MARINALVA LIMA DO NASCIMENTO MARINALVA SILVA DOS SANTOS MARINAUDA DE SOUZA BARBOSA MARIA RAIMUNDA BATISTA DA SILVA MARIA RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA MARLY SANTOS TEIXEIRA MARLY ZINEIDE DOS SANTOS MARTA GOMES FERREIRA MIRIAN ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA MIRIAN SANTOS DE SOUSA MIRIAN VALERIA SILVEIRA SANTOS MIRLA BARBOSA DOS SANTOS MONIA FERNANDES RIBEIRO NATASHA MOMINIE DA SILVA NARCISO COMIM NATHALIA RAFAELLY BRITO SILVA NAZARIA CLEGIA DE ARAUJO PIRES NEIRINALVA PEREIRA DAMACENO NEIVO WOLF MOURAO NELCINA RODRIGUES DA LUZ NEUDA DA SILVA COSTA NEUTON DA SILVA COSTA NILDA FERREIRA LIMA NILDA GOMES DA SILVA NILDACY DA SILVA PEREIRA NILDE MIRANDA NILO ACYR DE JESUS VIEIRA IANO ORLANIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO ORLEAN GOMES DE MELO ORLEANIS CARVALHO DO ESPIRITO SANTO OSEVANIA GOMES ARAUJO GURGEL OCILEI ALVES DA SILVA OSMARINETE COSTA SILVA PAULO THELIO SANTOS DA SILVA PEDRO DE CARVALHO PEDRO HENRIQUE DAMACENO SILVA PEDRO HENRIQUE MARTINS MULATO PEDRO HENRIQUE SOUSA RABELO PATRICIA DA SILVA ROCHA PATRICIA GOMES DA SILVA RODRIGO RODRIGUES RODRIGO FREITAS OLIVEIRA RAIMUNDA MARCELO LIMA RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS VIANA RAIMUNDA WALDEIR BARBOSA DUARTE RAIMUNDO ARNALDO VERAS RAIMUNDO BARROS DA SILVA RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO RAIKELEM SANTOS CHAVES RAIMUNDA BELO LICAR RAIMUNDA BEZERRA PEREIRA RAIMUNDA DA SILVA ALENCAR RAIMUNDA DJILENE SILVA OLIVEIRA RAIMUNDA DOS SANTOS REIS RAIMUNDA DOS SANTOS REIS RAIMUNDO NONATO MENDES RAIMUNDO RIBEIRO DA LUZ RAIMUNDO RIEDEL DE SOUZA RAIMUNDO SANTOS CARNEIRO ROBSON PEREIRA DE SOUZA ROBSON SILVA DA CUNHA RODRIGO FREITAS OLIVEIRA RODRIGO RODRIGUES ROGER WILKENS CARVALHO FERREIRA ROGERIO FERREIRA DE SOUZA ROGERIO NUNES SOUZA JUNIOR ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS ROMARIO SILVA DOS SANTOS RONALDO CARVALHO NASCIMENTO RONALDO PEREIRA SANTOS RENEVILSON FRANCO MARACAIPE RENILDA BARROS MACENA REURISTON SILVA SOUSA RICARDO GONCALVES PORTO RICARDO SALOMAO DA SILVA RICHARD URIEL DA SILVA TEIXEIRA RIENY MARTINS RONE DA CONCEICAO LIMA RONEY WAGNER RODRIGUES LIMA RONILDO DA CONCEICAO DE SENA RONILDO SILVA MESSIAS RONILSON GONÇALVES PORTO

ROSILDE ALVES DA SILVA ROSILEIDE DA SILVA NASCIMENTO ROSILENE COSME CORDEIRO  
ROSILENE DA SILVA LIMA ROSILENE DUCARMO CUNHA TAMIRES NAIARA VALDO PEREIRA DA  
SILVA VALERIA SABRINE RODRIGUES FONSECA VALDINETE GOMES DO NASCIMENTO WALDINEI  
GONCALVES VIEIRA WALDIR PEREIRA DA SILVA WALISSON OLIVEIRA CHAVES WALLACY  
ARAUJO OLIVEIRA WALNICE MOURAO ARAUJO ZENILDE GOMES PEREIRA ZAQUEU COSTA E  
SILVA ZEDIR ERLEI PEREIRA ZENAIDE APOSTOLO LIMA  
ALESSANDRA  
ROCHA DA SILVA SOUZA JUIZA DE DIREITO TITULAR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI VARA  
ÚNICA DE ITUPIRANGA

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002567820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210001602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:ISA FARD COMERCIO VARESGISTA LTDA SUPERMERCADO ALO PARA REPRESENTANTE:ISSAM ABDO ABOU FARD Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PMNR. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ISA FARD COMERCIO VAREJISTA LTDA & SUPERMERCADO ALPARA em face do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, todos já qualificados nestes autos, protocolaram TERMO DE ACORDO às fls. 332/334, requerendo ao final a HOMOLOGAÇÃO deste por meio de SENTENÇA. Petição informando o cumprimento do acordo, fl. 337. O RMP manifestou-se favorável à homologação do acordo, fl. 339. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Acolho o parecer ministerial, o qual informa não verificar qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais. Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifesta vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Após as formalidades, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 22 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00003546320128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:PETRONIO BENTO DO NASCIMENTO VITIMA:G. L. P. DENUNCIADO:PEDRO BORGES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:PERLANI BENTO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MAURO RODRIGUES MOURA DENUNCIADO:JOSE MANGESK. DESPACHO 0000354-63.2012.8.14.0123 I - Defiro e autorizo o acusado JOSÉ FRANCISO MANGESKI a se ausentar da comarca no período de 21.10.2021 a 05.11.2021, comunique-se a defesa e dê-se ciência ao Parquet; II - Compulsando os autos verifico que o denunciado MAURO RODRIGUES MOURA não foi citado, consoante informação de fls. 327/328, e consta nos autos pedido de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão deferidas ao acusado Petronio Bento Nascimento na comarca de Grajaú/MA (fls. 367/370), vista dos autos ao RMP para manifesta vontade. III - Após, retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 22 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046152720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:CARLEANE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento à Sentença/Decisão retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 22 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária da Comarca da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00061490620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUCAS DE JESUS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZIMAR DE SOUSA SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca da existência de ação penal em razão dos fatos narrados. Por cautela, e por tratar-se de suposto crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções, no qual a legitimidade para a ação penal é



concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público condicionada à representação do ofendido, conforme entendimento exarado na súmula 714 do STF. Ciente de que eventual ação penal a respeito dos fatos relatados nesta demanda pode produzir efeitos em relação a esta demanda, determino que a secretaria certifique acerca da existência de ação penal. Assim, em sendo positiva a pesquisa, acrescente-se a certidão em que fase se encontra a ação penal. Não havendo ação penal em curso, certifique-se e encaminhe os autos conclusos para sentença. Novo Repartimento, 22 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00086298820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:S. P. M. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTENOR FILHO DOS ANJOS SILVEIRA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) . Vítima: SOLANGE PEREIRA DE MATOS, Rua Santa Luzia, nº 205, Centro, Nordestina/BA SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que se trata de apuração de suposta prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, ocorridos em 2018, tendo a denúncia sido recebida em 19 de outubro de 2018. Em que pese o recebimento da exordial e a instrução parcial até o presente momento o processo não foi finalizado, em que pese o impulso oficial ocorrido, verificando-se a desnecessidade da instrução, uma vez que inútil. É o que importa relatar. Passo a decidir. É cediço pela idoneidade experiencial nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. No caso em evidência, o delito de lesão corporal (art. 129, §9º do CPB) nota-se que o preceito secundário da norma penal aponta pena de 03 meses a 03 anos, e como bem pontuado não se verifica dos Autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que esta será fixada em patamar próximo ao mínimo legal. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal, se verificaria em 03 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, estará consumado quando da análise derradeira do processo. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estarão diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu estará irremediavelmente prescrita. Desta feita, determino: 1. Intime-se a vítima, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006; 2. Determino a publicação da presente sentença. Defesa intimada via DJE. 3. Ciência ao MP. 4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios. 5. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a presente Sentença, por cópia, como PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 22 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00107924120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MOISES FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento à Sentença/Decisão retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 22 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária da Comarca da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00143554820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:KASSIA KAROLYNE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18294 - PÉRICLES LANDGARF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s):

OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIMAR SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO -  
Inicialmente, diga ao autor sobre o atual paradeiro do executado, digo. - Em detida análise dos autos,  
verifica-se que os requeridos Francisco e Lucimar foram citados às Fls. 79 e 85. - Já a executada Kassia  
Karolyne, em que pese não localizada, compareceu espontaneamente aos autos, inclusive manejou  
embargos, assim considerar-se-á como citada na forma do artigo 239, § 1º do CPC. - Quanto ao  
requerimento expropriatório do R\$ 100,00, intime-se para que promova o recolhimento das custas, no prazo  
de 05 dias, inicialmente por DJE e após por carta com AR, sob pena de extinção. Novo  
Repartimento/PA, 22 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:  
00048523220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. O. N. F. Representante(s):  
OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. N. S.  
Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. B. F.

## COMARCA DE RIO MARIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00006614120188140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 ACUSADO:LUCINEI PEREIRA DE SOUZA VITIMA:J. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR(A):FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0000661-41.2018.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerido: LUCINEI PEREIRA DE SOUZA Requerente: J. D. S. P. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: J. D. S. P., atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 27-29 dos autos, a seguir transcrita: AUTOS Nº 0000661-41.2018.8.14.0047 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte (05/03/2020), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará [...] SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: LUCINEI PEREIRA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 147 do Código Penal. Recebida a denúncia, citado o acusado e ofertada resposta à acusação, em audiência, foi admitida a denúncia também no ato, e, por medida de celeridade processual, colhido o interrogatório do acusado. Não foram produzidas provas outras. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição por falta de provas, no que foi seguido pela defesa. RELATADO. DECIDO. A acusação não se desincumbiu de produzir prova suficiente para corroborar a infração atribuída ao acusado, e este, em seu interrogatório, negou que tenha concorrido para a prática do delito que lhe fora imputado. Ainda que o réu viesse a confessar a prática delitiva a si atribuída, essa afirmação, por si só, não alicerçada em outros elementos probatórios não possui o condão de conduzir esse Juízo a um decreto condenatório. Assim, ausentes provas da materialidade do delito, a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, e com guarida no art. 386, VII do CPP JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO LUCINEI PEREIRA DE SOUZA. Quanto à nomeação da advogada que assiste ao acusado, é pública e notória a ausência da Defensoria Pública nesta comarca, inclusive por comunicação recente da impossibilidade de designar defensor para defesa dos necessitados. De modo que, essa falta prejudica o andamento dos feitos e traz prejuízo à celeridade processual. Em face disso, foi nomeada advogada para assistir ao acusado na presente audiência. Assim, a referida profissional faz jus a honorários, os quais fixo em correspondência com os previstos na tabela da OAB/PA, pelo acompanhamento na presente audiência. Em face disso, condeno o Estado do Pará em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor da advogada, TATIANA OZANAN, OAB/PA nº 16.952. Intimados os presentes. Encerrado P.R.I.C. EU, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista Judiciário, o digitei e conferi. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (26/10/2021). Eu \_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00037662620188140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:DIVA MARIA GOMES MALINSKI Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO ROQUE MALINSKI Representante(s): OAB 7.669 - RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo:



## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00002216220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020002048  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SANDOVAL BARROSO COSTA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO)  
 TESTEMUNHA:MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA TESTEMUNHA:MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA DENUNCIADO:GENIVALDO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:BEATRIZ CARINE SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:MAYARA SILVA CRUZ TESTEMUNHA:MARCOS AURELIO FREITAS DA SILVA TESTEMUNHA:PAULO AFONSO CARDOSO ALVES VITIMA:L. C. L. C. DENUNCIADO:PEDRO PAULO SOURIENSE NETO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 227, e arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. Manfredo Lamberg OAB-PA 26.245, no valor de R\$ 6.275,21 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), consoante item 7.2.1. da Tabela da OAB-PA, por ter patrocinado a Defesa, na condição de Defensor Dativo dos pronunciados perante o Tribunal do Jôri desta Comarca na data de 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Cãpia desta servirã como tãtulo. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006062020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABRICIO RENATO REIS DE MELO Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. D. A. VITIMA:C. A. P. M. VITIMA:C. G. P. M. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o denunciado não foi regularmente citado, torno sem efeito a audiência ocorrida às fls. 40/41. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que na inicial do HC de fls. 06/10, a impetrante apontou o endereço do denunciado como sendo PS SãO SEBASTIãO, N. 16707, VILA DO CãU, SOURE, tendo acostada fatura de energia elétrica de fl. 50 em nome de ROSILENO DOS SANTOS REIS, assim, antes de determinar a citação por edital, determino que se proceda à nova tentativa de citação do denunciado para que, no prazo legal, apresente sua resposta à acusaçã. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011423620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO DE CASTRO MORAES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trãnsito, expeçam-se as guias definitivas no SEEU, arquivando-se estes e retornando conclusos aqueles para providãncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027648220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WILDSON LEAL DA COSTA. DESPACHO INTERLOCUTãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trãnsito em julgado do acãrdão que anulou a sentenã monocrãtica, determino que seja oficiado ao Instituto Renato Chaves para que apresente

laudo toxicológico definitivo. Com a juntada, dá-se nova vista às partes para alegações finais, retornando conclusos os autos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, revogo a prisão preventiva do denunciado eis que ausentes os requisitos para sua manutenção nesta etapa processual. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser o denunciado colocado imediatamente em liberdade, salvo se preso por outro motivo. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027737320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCILENO FERNANDES NASCIMENTO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:C. B. G. . SENTENÇA COM MÉRITO  
 Vistos MARCILENO FERNANDES NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006, porque, segundo a denúncia de fls. 02/04, no dia 24 de julho de 2020, por volta de 17h, nesta Cidade, agindo com evidente ânimo homicida, desferiu golpe de pedaço de pau na vítima MARIA HELENA PALHETA FERREIRA, a qual caiu ao chão, tendo o denunciado ainda desferindo dois golpes de faca de serra: um acima do nariz da vítima e outro no alto das costas dela, causando-lhe os ferimentos, que não a levaram à morte por causas alheias. A denúncia foi recebida às fls. 06/06v, em 27 de agosto de 2020. O réu foi citado e apresentou resposta escrita fl. 12. Ratificado a admissibilidade da denúncia, o feito prosseguiu com a designação de audiência de instrução e julgamento, ocorrida às fls. 29/31. Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronuncia do acusado, nos termos do artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006 (fls. 42/44). Por sua vez, a defesa pugnou, pela absolvição sumária do acusado, sob a alegação de que este agiu em legítima defesa ou a desclassificação do crime para o de lesões corporais (fls. 53/58). o relatório. DECIDO. A pronuncia é medida que se impõe. Como sabido, em sede de decisão de pronuncia, não pode o juiz avançar na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da acusação, para que em Plenário os jurados possam livremente decidir a questão. Assim, consoante a melhor doutrina, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronuncia deve se restringir a um simples juízo de admissibilidade da acusação, possuindo cunho eminentemente declaratório, não devendo envolver a análise aprofundada dos elementos de convicção existentes nos autos, de modo que não se traduza em um juízo de certeza. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JARI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. PRONUNCIADA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tãnu, o juízo de pronuncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. 4. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, bem como da instrução judicial do sumário de culpa, a pronuncia do réu é medida que se impõe. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. 5ª Turma. HC 362.113/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15/09/2016. DJe: 23/09/2016). No caso em tela, vislumbra-se a existência de um possível crime doloso contra a vida. Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito, além dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas. Quanto à autoria, observa-se a presença de indícios suficientes a determinar o julgamento do réu pelo Tribunal do Jari, constitucionalmente competente para apreciação da questão. A conduta do denunciado - as agressões praticadas contra a vítima, é fato incontroverso. Interrogado em juízo, o acusado declarou que agrediu em legítima defesa para se defender de uma agressão perpetrada pela vítima. Assim sendo, as provas colhidas no curso processual são suficientes para demonstrar indícios de autoria, aptos a autorizar um juízo de admissibilidade da acusação, remetendo-se os autos ao Tribunal do Jari, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica: (...)

2. Para a pronôncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusaçã, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art., 413 do Código Processual Penal. (...) 4. Ordem denegada. (STJ, HC nº 173.014-DF, 5ª Turma, rel. Jorge Mussi, j. 15.02.2011, publicado no DJ em 08.04.2011.) Há que se manter a pronôncia, se os autos não fornecem elementos para acatar pedidos de absolviçã sumária, impronôncia ou desclassificaçã das condutas dos agentes, pois tal decisã constitui mero juízo de admissibilidade da acusaçã, sendo suficientes, para sua prolação, provas da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 413), não podendo exaurir a questã de mérito, sob pena de se incursionar na competência do Tribunal do Júri (TJGO, RSE 200793423058-GO, 1ª C., rel. Carlos Roberto Favaro, 24.08.2010. v.u.) Registre-se que o reconhecimento de tais excludentes, para conduzir à absolviçã sumária, deve vir lastreada em prova concludente, ampla, plena, segura e indubitável, fato inexistente até agora. Nesse sentido tem decidido o E. TJSP, a saber: Tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal são podem ser reconhecidas no iudicium accusationis quando resultem comprovadas com tal força e com clareza de tal ordem que a formulaçã de um juízo de admissibilidade da acusaçã representaria uma manifesta injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de licitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri. (TJSP - Rec. - Rel. Silva Franco - RT 534/328) Para ensejar a absolviçã sumária, como cediço, impõe-se que as provas sejam plenas, que não mereçam a mais mínima dúvida e se apresentem não tidas e irretorquíveis. A menor hesitação já autoriza que a acusaçã seja apreciada pelo Júri. (TJSP - Rec. - Rel. Camargo Sampaio - RT 532/338) Em outras palavras, não vindo a excludente da legítima defesa configurada de modo irretorquível, como no presente caso, medida prudente é deixar sua análise para o Tribunal do Júri, juiz natural dos processos envolvendo crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, a credibilidade dos depoimentos do réu deverá, juntamente com os depoimentos das testemunhas e dos demais elementos de prova constantes do processo, ser aferida pelos jurados do Conselho de Sentença. Assim, não tendo a Defesa do réu conseguido demonstrar, nesta primeira fase do rito do júri, a presença indubitável de nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a pronôncia é medida de rigor. Observe-se que neste momento processual vige o princípio in dubio pro societate, razão pela qual ficam afastadas as alegaçães da Defesa do acusado, cabendo a análise dos fatos ao Tribunal do Júri. Logo, restando cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 413 do CPP, impõe-se o pronunciamento do réu, a fim de que seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, dada sua competência constitucional, encartada no permissivo do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CRFB/88. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado MARCILENO FERNANDES NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sançães contidas no preceito secundário do artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Tendo em vista que o réu respondeu o processo em prisão preventiva, e não havendo qualquer alteraçã fática capaz de afastar os motivos que levaram à decretaçã da mesma, mantenho o denunciado preso. Transitada em julgado a presente decisã, intimem-se as partes para os fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047261420168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---DENUNCIADO:ROSINALDO GONCALVES CRUZ VITIMA:E. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Ante o equívoco da autuação da execuçã nestes autos, determino que se proceda à expediçã da guia no SEEU, arquivando-se estes e retornando conclusos aqueles nos quais serão analisadas a detração da pena pelo cumprimento de prisão preventiva e não cumprimento da pena restritiva importa em audiência admonitória. Cumpra-se. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00054475820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:TELMA FIGUEIREDO AMORIM Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM LITISCONSORTE:PAULICEA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. V. C. A. . Vistos. TELMA FIGUEIREDO AMORIM moveu AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM contra os herdeiros de cujus ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM: PAULICEA SILVA AMORIM e JOÃO VITOR CARNEIRO AMORIM, alegando, em síntese, ter vivido em união estável com o de cujus desde janeiro do ano de 2017, até a celebração do casamento (fl. 13). Afirmou que o de cujus deixou 02 (dois), herdeiros conforme certidão de óbito (fl. 14). E, ao final, requereu a procedência do pedido para que haja o reconhecimento post mortem da união estável em questão, com data inicial em 01/2017. Despacho à fl. 33, determinando emenda da inicial para incluir no polo passivo os herdeiros do de cujus. Petição de fls. 34/35, atendendo ao despacho retro. Decisão à fl. 56, deferindo os benefícios da justiça gratuita, designando audiência, determinando a citação dos requeridos e intimando as partes para audiência. Considerando a não citação dos requeridos, a audiência foi redesignada (fl. 62). Em audiência as partes não entabularam acordo, saindo a parte requerida citada para apresentação de contestação. Requeridos ofertaram contestação às fls. 74/79, aduzindo, em resumo, que ao contrário do que a autora alega, o de cujus nunca cortou os laços com sua ex esposa, Sra. Rosangela Daher, e que as declarações apresentadas pela autora às fls. 20/21, não constituem provas, visto que foram direcionadas à igreja, requerendo a autora afastamento das funções. Ademais disso, alegam que a autora formalizou a união com o casamento civil entre a autora e o de cujus em 06 de julho de 2018, requereram a improcedência do pedido. Com a contestação juntaram documentos (fls. 80/81). Houve réplica (fls. 82/85), acompanhada de documentos às fls. 86/96. O feito foi saneado às fls. 97, sendo deferida a produção de prova oral com a designação de audiência. Designada audiência para o dia 05/08/2021 (fl. 110), a qual não foi realizada, ante a petição de fls. 111/122, na qual constava pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, acompanhada do termo de Transação Extrajudicial, declaração de anuência de herdeiro, entre outros (fls. 113/122). Renúncia da advogada da requerida Paulicea Silva Amorim (fl. 123). Pedido de expedição de alvará judicial para venda de imóvel objeto do acordo firmado entre as partes, formulado pela requerente às fls. 124/126, acompanhado de termo de Transação Extrajudicial de fls. 127/130. Ante o peticionamento do pedido de homologação de acordo e pedido de alvará para venda do imóvel objeto do acordo, os autos vieram conclusos, conforme certidão de fl. 131, tendo este juízo despachado à fl. 132, no sentido de determinar a intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 111/112 e 124/130. Pedido de desentranhamento da petição de fls. 111/112, dos presentes autos e encaminhamento da mesma aos autos 0002245-73.2019.8.14.0059 (fl. 136). Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito fl. 141, o qual foi respondido às fls. 143/144, pelo interesse no prosseguimento do feito, concordando com o julgamento antecipado da lide, e comunicando que as petições juntadas às fls. 111/112 e 124/130, foram juntadas por equívoco na presente ação, pois deveriam ser juntadas no processo de inventário. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum por meio da qual a autora objetiva o reconhecimento post mortem de união estável havida com o Sr. ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM, falecido na data de 28/02/19 e deixou 02 (dois) herdeiros vivos. Na tentativa de ilidir a pretensão deduzida na inicial, os herdeiros, em sede de contestação, sustentam a inexistência da união estável. Pois bem. A respeito dos requisitos configuradores da união estável, dispõe o artigo 1.723 do Código Civil serem eles a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] a lei qualifica a espécie de convivência que autoriza o reconhecimento da existência de união estável (ou seja, casamento de fato) entre cônjuges. O primeiro requisito é a publicidade dessa convivência. Isto pressupõe que os companheiros (homem e mulher) queiram tornar conhecida de toda a gente a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem, e que essa convivência se destina ao fim de constituir família. A fama do casal é de que são companheiros e isso há de ser notório, de todos conhecido. Por isso, não se considera pública a convivência equívoca, de que não se possa tirar a consequência da fama do casal. Ou seja: os atos por meio dos quais a convivência se manifesta não há de ser ocultos, secretos, clandestinos [...] a continuidade se verifica pela ausência de interrupção da convivência. Ou seja, os companheiros permanecem em convívio direcionado ao fim de constituir família. (Código Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1087). Percebe-se, portanto, serem válidos os requisitos



enumerados pela doutrina para a caracterização da união estável, dentre os quais se destacam a afetividade, a estabilidade e a convivência pública, duradoura e contínua. O requisito fundamental, porém, é a finalidade de constituição de família, em convivência como se casados fossem (more uxório). A respeito desse requisito, ensina Milton Paulo de Carvalho Filho: “[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso (op.cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa affectio maritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto” (Código Civil Comentado. Coord. Ministro Cezar Peluso. 6. ed. Editora Manole, 2012.p. 2007/2008). Expostas tais premissas, e voltando-se ao caso vertente, a análise das alegações e dos elementos de prova constantes nos autos permite concluir que a união estável aventada na inicial não restou satisfatoriamente comprovada, eis que as comunicações de dispensas dirigidas à Igreja e as fotografias acostadas, estas sem qualquer indicação de datas, não atestam a existência de constituição de uma unidade familiar como se casados fossem. Entre a data indicada na inicial como de início da união estável, qual seja, janeiro de 2017, e a data da celebração do casamento, ocorrida em 06 de julho de 2018, pouco mais de um ano se passou, mas, nos autos, não há uma carta, um comprovante de residência, um e-mail, uma troca de mensagens, ou seja, não foram acostados documentos que indiquem essa proximidade afetiva, típica de pessoas que constituem família, mesmo sem serem casadas, na condição de companheiros. A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por TELMA FIGUEIREDO AMORIM contra os herdeiros do de cujus ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM: PAULICEA SILVA AMORIM e JOÃO VITOR CARNEIRO AMORIM. Outrossim, defiro o pedido de 151, proceda-se na forma solicitada. Sem custas, ante a gratuidade já deferida. Condene a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condene o que suspendo ante a concessão da justiça gratuita à parte. Publique-se, registre-se intime-se. Apóse formalidades legais, arquivem-se. Soure-PA, 26 de outubro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00072077620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 26/10/2021---DENUNCIADO:ADRIEL SARMENTO SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA: A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal, cujo acórdão, transitado em julgado, reconheceu a ocorrência do crime previsto no artigo 28, da Lei 11343/06. A A A A A A A A A A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. A A A A A A A A A Dito como princípio autônomo ou nascido do princípio da ofensividade, a alteridade ou transcendentalidade da conduta é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “é relevante o resultado que afeta terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios e etc.” (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). A A A A A A A A A Na mesma linha de pensar em voto histórico o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, firmou a seguinte tese sobre a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões

pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idóneo para promover a saúde pública. (...) Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e os julgadores. (Voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso, RE 635.659, descriminalização de drogas para uso próprio) De igual sorte foi o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que define como crime a porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos. Destacou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infligir o direito constitucional à personalidade (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>). ANTE O EXPOSTO, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e ABSOLVO o denunciado nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Arquivem-se, após o cumprimento das formalidades legais. Ciência ao MP. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00085671220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Nomeação em: 26/10/2021---REQUERENTE: JORGE ALISSON ANUNCIACAO QUINDERE  
 Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MORAIS QUINDERE. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. JORGE ALISSON ANUNCIACAO QUINDERE, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado em margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). JOSÉ MORAIS QUINDERE, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal. Realizado Estudo Interprofissional, a conclusão foi favorável ao pedido. O(a) relatório. Decido. O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída a condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a). Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não seja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo. Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSÉ MORAIS QUINDERE, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). JORGE ALISSON ANUNCIACAO QUINDERE. Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil. Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal. Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será o ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais. Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil. Publique-se na forma legal. Sem custas, ante a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00089023620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Cumprimento de sentença em: 26/10/2021---EXEQUENTE: A. L. S. C. REPRESENTANTE: KARINA

MARIA VASCONCELOS DE SOUZA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:DEMETRIO CORDEIRO NETO. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 47, cumpra-se na forma solicitada. Apã³s, conclusos. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015638920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIA HELENA SANTOS SILVA DENUNCIADO:FREDSON SOUSA MELO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Retornem os autos Secretaria para que certifique a existência de processos no SEEU. Em caso positivo, arquivem-se estes ante o trãnsito em julgado do acãrdã£o proferido, retornando aqueles conclusos. Soure, 26 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

## EDITAL DE DIVULGAÇÃO LISTA GERAL DE JURADOS

A Excelentíssima Doutora **LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, **TORNA PÚBLICA**, na forma do artigo 426 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro a LISTA GERAL dos cidadãos escolhidos para sorteio do Corpo de Jurados da Comarca de Medicilândia no ano de 2022, assim constituída:

NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
1. ADRIANA DOS SANTOS SOUZA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2. ADRIANO AZEVEDO DE ARAÚJO	CONDUTOR DE MOTOCICLETA	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3. ADRIANO DA COSTA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
4. ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE SAÚDE
5. AGNALDO FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
6. ALBENICE VENTURA DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
7. ALCIONE SILVA DE SOUSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
8. ALCIONE SILVA DE SOUSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
9. ALEX PERINI RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
10. ALEXANDRE AIRES SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
11. ANA CAROLINA DE PINHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
12. ANA KELIS CHIARATTI LIMANA	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL	SECRETARIA DE SAÚDE

	13. ANA MARIA DE SOUSA COSTA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	14. ANA PAULA DE ARAÚJO ALVES	TEC. ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	15. ANDERSON SILVA DOS SANTOS	TECNICO ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	16. ANDRÉ DE BRITO DAS CHAGAS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	17. ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	18. ANGELA MARIA MOTA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	19. ANTÔNIA ALMEIDA DA SILVA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	20. ANTÔNIA CÉLIA RODRIGUES FERREIRA	COORDENADORA PEDAGÓGICA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	21. ANTONIA ROSINEUDA PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	22. ANTÔNIA ROSINEUDA PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	23. ANTONIETA VIEIRA GOMES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	24. ANTONIO ITAMIR CABRAL DE AZEVEDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	25. ANTÔNIO SERGIO DIAS DE LIMA	ENFERMEIRO	SECRETARIA DE SAÚDE
	26. ANTONIO VITOR DA SILVA	CONDUTOR DE MOTOCICLETA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	27. AZENATE JORGE DE SOUSA	TEC. ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	28. BARBALHO LAURINDO	MOTORISTA	SECRETARIA DE SAÚDE
	29. BENTO XAVIER	VIGIA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	30. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	ALAMEDA DO CACAU, S/N ; VILA PACAL

	31. CARLOS RANGEL DE NOVAIS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	32. CELENE DE FÁTIMA RODRIGUES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	33. CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	34. CIRLENE BARBOSA NASCIMENTO	SEVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE SAÚDE
	35. CLAUDINEI CIRINO DE CARVALHO	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	36. CLEBSON BATISTA DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	37. DANIEL STORCH NETO	MOTORISTA	TV. ANTONIO ALMEIDA - CENTRO
	38. DANIELA RIBAS DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	39. DEA BRAZ CARVALHO	PROFESSORA	MEDICILANDIA
	40. DIRCEU DA LUZ	MOTORISTA	RUA WB - CENTRO
	41. EDER ANTUNES MACIEL	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	42. ELAINE MARIA KIRST	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	43. ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	44. ELIANE TELES RIBAS	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	45. EVELLY WAGNER DE ANDRADE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	46. FABIANO DE OLIVEIRA LISBOA	TÉCNICA/ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	47. FABIANO GONÇALVES DA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

	48. GILSARA DE SIQUEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	49. GISELDA HAHN DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	R U A HENRIQUE DANTAS
	50. HELENICE CAROLINA DE JESUS	SERVIÇOS GERAIS	MEDICILANDIA
	51. ISSIS HELENA RIOS RIBEIRO SOUSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	52. JAIR ESTELIO VARELA DE FREITAS	SERVIDOR PUBLICO	TRAV. NELSON PASTANA -S/N
	53. JEANE KRAUSE SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	54. JOHNNY SOUZA LEMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO TEC.	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	55. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	56. JOSÉ PAULO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	57. LEVI ROSA PAIXÃO	VIGILANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	58. LOURDES COSTA CABRAL	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	59. LUCIA DE FÁTIMA MACIEL TABOSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	60. LUCIVALDO DA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	61. MARCIA DA SILVA CAVANCANTE	MERENDEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	62. MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	SERVENTE	TRAV. DOM E U R I C O , CENTRO

	63. MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	64. MARIA HELENA BRAGA ALVES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	65. MARIA LINDANIL MORAIS SANTOS	PROFESSORA	TRAVESSA DOM EURICO, CACOAL
	66. MARIA VANUSA AZEVEDO VIANA	FISCAL MUNICIPAL	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
	67. MARILZA DUARTE CABRAL BARBOSA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	68. MARYTSA RUTHIELE M. DE MENEZES	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	69. MAURO PEREIRA DE MELO	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	70. MIRLEI MOREIRA DE CARVALHO	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	71. MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	72. MONIQUE DE PAULA SANTOS PAIXÃO	ASSISTENTE SOCIAL	S E C ASSISTÊNCIA
	73. RAFAEL MARTINS FERREIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	RUA BENEDITO DO VALE, S/N CENTRO
	74. RENATO YOSHIDA	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	75. ROMUALDO GONÇALVES DE MELO	COMERCIANTE	RUA DOZE DE MAIO - CENTRO
	76. RONALDO JOSÉ DOS SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM	B A T R R O CACOAL
	77. ROSANE PEREIRA	PROFESSORA	TV. NELSON PASTANA, 137 - V. NOVA
	78. ROSELI DA LUZ	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



	79. SILAS LEMES	MOTORISTA	RUA BENEDITO DO VALE S/N
	80. TANIA ARAUJO OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	81. TANIA ARAUJO OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	82. VALDELECE RICARDO DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	83. VALDONEIS FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR	KM 80 FAIXE
	84. WAGNER COSTA DE SOUZA	PROFESSOR	KM 120, AGRO. U . D A FLORESTA
	85. WAGNER OLIVEIRA DE JESUS	TÉC. AGROPECUÁRIO	RUA BELMIRO Á VILA - EMATER
	86. WILMA FREIRE DE ARAÚJO	PROFESSORA	R U A HENRIQUE DANTAS

Em cumprimento ao que determina a Lei, transcreve-se o disposto nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, para fins de conhecimento quanto à função de jurados.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional,

das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado

pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E para conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume. Medicilândia, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de dois mil e 2021. Eu, Rozângela Almeida da Silva, servidora cedida, o digitei e eu, Maria Aparecida de Oliveira Lobo, Diretora de Secretaria, o conferi. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia

RESENHA: 11/10/2021 A 24/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00055087920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---AUTOR:Ministerio Publico VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:IGOR CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0005508-79.2016.8.14.0072 DENUNCIADO: IGOR CARVALHO DA SILVA Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o réu IGOR CARVALHO DA SILVA imputando-lhe o crime descrito no Art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Aldelan Costa Pinheiro. De acordo com a denúncia, no dia 04/09/2016, por volta das 08h, em frente ao prédio do Fórum de Medicilândia, o denunciado IGOR, de forma livre e consciente, motivado por razão desproporcional, teria desferido um profundo golpe de faca no pescoço da vítima Aldelan, que teria sido a razão de seu óbito. A denúncia afirma que, na data dos fatos, IGOR e Aldelan (vítima) ingeriam bebida alcoólica em estabelecimentos distintos da cidade, desde a noite do dia 03/09/2016; e que, na madrugada do dia 04/09/2016, IGOR, Aldelan, Gessimon (irmão de Aldelan) e Evandro (conhecido como Lula), se reuniram no Bar 24h, continuando a bebedeira. Narra a denúncia, ainda, que horas depois, por volta das 7h, todos se deslocaram ao comércio de bebidas FRIBIG, localizado ao lado do prédio do Fórum, onde compraram mais bebidas e que Mário, convidado por Aldelan, também foi ao encontro de todos no FRIBIG. Logo depois, Iderson, pai de IGOR, teria ido ao FRIBIG para comprar alguns produtos, guardou as compras no veículo GOL que estava com IGOR, e foi para casa. Em seguida, IGOR foi até a residência buscar o veículo para que continuassem bebendo ao som do carro. Que ao retornar ao FRIBIG, estacionou o carro em frente ao fórum, onde continuou bebendo na companhia de Aldelan e Lula, sendo a bebida alcoólica acondicionada em um isopor de propriedade de IGOR. Decorrido certo tempo, IGOR e Lula teriam decidido ir embora, tendo IGOR recolhido seu isopor e o levado para o carro, sendo seguido por Aldelan. Assim, teria se iniciado uma discussão, momento em que IGOR e Aldelan teria começado e se empurrar. Em tal instante, IGOR, de forma livre e consciente, teria pegado uma faca que estava na porta do carro e desferido um golpe certeiro no pescoço de Aldelan, que morreu em seguida. Por fim, relata a denúncia que neste instante Iderson, pai de IGOR, que retornava ao FRIBIG no momento dos fatos, ordenou que seu filho adentrasse o veículo GOL Branco, no qual teriam fugido em disparada. A prisão preventiva do denunciado foi decretada em 10/09/2016. A denúncia foi recebida em 06/10/2016, sendo o réu citado pessoalmente em 17/10/2016. Defesa Preliminar às fls. 23/28. Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas, sendo interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, enquanto a defesa requereu a impronúncia, afastamento da qualificadora ou reconhecimento da legítima defesa. É o relatório. Fundamentos e decisão. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil visto que, com

relação a esta infração penal, estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. São vejamos: No caso presente, a materialidade do fato cometido contra a vítima Aldelan Costa Pinheiro é inconteste, conforme se observa pelos elementos de prova colhidos durante a instrução policial e em juízo, bem como do Laudo de Exame Cadavérico e registros fotográficos dispostos às fls. 10/12, dos autos apensos. Quanto a autoria, entendo que também existem indícios suficientes para que seja submetido a julgamento popular, pois, a prova testemunhal produzida durante a instrução foi no sentido de apontar o acusado como autor do fato que culminou com o homicídio da vítima. A testemunha Evandro Amaral da Costa, afirmou que estava presente no local dos fatos, na companhia do acusado, da vítima e de outras pessoas; que estavam bebendo, momento em que o declarante disse que iria embora e se dirigiu para o seu veículo; que logo depois viu a vítima com pescoço cortado e sangrando muito; que saiu do carro e ficou observando o desenrolar dos fatos; afirmou ter visto o acusado e a vítima discutindo; que o acusado IGOR fugiu logo após a prática do crime. A testemunha Iderson da Silva, pai do acusado, declarou que estava no comércio FRIBIG comprando carne; que quando saiu e já estava indo embora avistou seu filho Igor, a vítima, e uma terceira pessoa; e nesse momento acusado e vítima aparentavam estar discutindo; que o declarante se aproximou e já viu a vítima com a mão no pescoço; que a vítima sangrava; que IGOR lhe disse que o crime foi motivado por uma discussão entre ele e a vítima; que a vítima exigia que o acusado colocasse som no carro em que estavam; que tirou seu filho Igor do local e o apresentou na delegacia 7 dias depois. A testemunha Augusto Cesar Silva Santos, confirmou o depoimento prestado à autoridade policial e informou em juízo que estava presente no local dos fatos; que viu quando a vítima puxou o acusado de dentro do veículo; que após isto já ouviu a vítima caída ao chão; que a vítima foi golpeada no pescoço. Interrogado em juízo o denunciado Igor Carvalho da Silva afirmou que houve um desentendimento entre ele e a vítima, por conta de ter desligado o som do carro para ir embora; que a vítima o teria puxado de dentro do carro; que tentou se defender; que nesse momento pegou um pedaço de ferro que estava no carro; que tal objeto era usado para tirar a película do vidro; que tentou repelir a vítima o que causou o golpe no seu pescoço. Como se vê, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputada ao réu, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri, Juiz Natural da Causa, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate. Assim, há elementos suficientes a fazer com que o réu seja submetido a julgamento popular, notadamente porque, havendo elementos suficientes para a pronúncia, esta é medida que se impõe, pois, neste instante processual, vige o princípio do in dubio pro societate. Quanto a qualificadora existente, do motivo fútil, deve ser submetida à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontra-se em consonância com o que foi apurado na instrução, pois, até o presente momento, não há nos autos indicativo manifestamente contrário ao alegado na peça de ingresso. Neste sentido, entendo que há lastro probatório mínimo de que o motivo do crime teria sido fútil, supostamente originado de discussão banal, conforme descrito pelo Ministério Público, motivo pelo qual deve a qualificadora ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri. Outrossim, o réu pugna pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, porquanto teria agido para defender-se de agressão cometida pela vítima. Cabe destacar que se entende por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Veja que restou demonstrado nos autos que o réu teria, em tese, efetuado profunda perfuração no pescoço da vítima. Saliento que não se está dizendo aqui que o réu não agiu em legítima defesa, apenas que há elementos nos autos que tornam possível o teor da denúncia, cabendo aos jurados, na oportunidade própria, examinar a prova e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis neles existentes. Desse modo, depreende-se da análise dos autos que a denúncia do Parquet restou positivada, no âmbito do juízo de admissibilidade, vez que presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime, devendo o acusado ser pronunciado como medida de justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO IGOR CARVALHO DA SILVA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), contra a vítima Aldelan Costa Pinheiro. Outrossim, em atenção ao que dispõe o art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, tenho que se afigura dispensável a segregação do acusado, haja vista que desde 23/02/2017 responde ao feito em liberdade, conforme decisão de fl. 67. Ainda, não vejo preenchidos requisitos legais para decretação da prisão. Dá-se ciência pessoal ao pronunciado da presente decisão, intimando-se seu Defensor e o ilustre Representante do Ministério Público. Precluso o prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão, dá-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, e após, a defesa, no prazo legal, para os fins a que dispõe o artigo 422 do CPP.

Junta a secretaria certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Serve como mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Medicilândia, 18 de outubro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito PROCESSO: 00017237520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:EMPRESA G FRANCO ME Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GERALDO FRANCO REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0001723-75.2017.8.14.0072 Autor: EMPRESA G. FRANCO - ME Rêu: MUNICÍPIO DE MEDICILANDIA/PA SENTENÇA I - RELATÓRIO EMPRESA G. FRANCO - ME, ajuizou a ação monitória em face do Município de Medicilândia-PA, por meio da qual afirma ser credora da quantia de R\$ 59.206,75 (cinquenta e nove mil e duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a saldo devedor em razão do fornecimento de materiais de laboratório, radiologia, lavanderia e medicamentos hospitalares, nos termos do contrato administrativo nº 170-2013 (fls. 15/19) e respectivo Termo Aditivo (fls. 20/21). Ao embargar o pedido inicial, o Município argumentou que as notas fiscais apresentadas pela parte Autora não foram assinadas pelo Secretário de Saúde do Município, mas por servidor que não se sabe ao certo quem seja, e que houve o pagamento pelos materiais fornecidos, conforme comprovantes de fls. 54/60. Arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos lançados na exordial, com a condenação do autor nas sanções do art. 702, § 10 do NCPC/2015, bem como nos demais consectários legais da sucumbência. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 67). Saneamento e organização do processo às fls. 74/75. Pedido de depoimento pessoal pelo Autor (fl. 79) e dispensada a produção de outros meios de prova pelo Município (fl. 84). Audiência de instrução e julgamento conforme matéria anexa (fl. 91). Razões finais do Autor (fls. 96/97) e do Réu (100/103), nas quais aquele ratificou os termos da inicial e acrescentou que os comprovantes de pagamento juntados pelo Requerido não correspondem à obrigação debatida nestes autos, e este alegou inócuas as razões da inicial por falta de elementos, carência de ação, ilegitimidade passiva do Município, não comprovação de saldo devedor, excesso do valor pretendido e da capitalização de juros e excesso de execução. É o suficiente relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES O Requerido arguiu as preliminares de praxe, razão pela qual elas serão analisadas em conjunto. Pois bem. O embargante alega carência de ação à parte Autora, pois a petição inicial apresenta iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos nos quais se baseiam as ações, considerando que as Notas de Empenho estão prescritas. Contudo, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo e considerando-se o Termo Aditivo de fls. 20/21, que prorrogou a vigência do Contrato Administrativo nº 170/2013 até 31 de fevereiro de 2014, não há falar em prescrição, eis que, nos termos do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, de cinco anos, contados a partir da data do ato ou do fato do qual se originou a dívida, o prazo prescricional para a propositura da ação contra a Fazenda Pública. Desse modo, tendo em conta que a ação fora ajuizada em 23/03/2017, vê-se que não houve prescrição da pretensão autoral. As preliminares de ilegitimidade passiva do Município e de não comprovação de saldo devedor também não merecem trânsito. Com efeito, a Secretaria Municipal de Saúde é órgão público sem personalidade jurídica, vinculada à estrutura administrativa do ente político em questão. Sendo assim, cede-se que, nos termos do art. 70 do NCPC/2015, a capacidade processual é atribuída apenas à pessoa física ou jurídica, e não aos órgãos públicos, pois, como dito, falece-lhes a capacidade de estar em juízo, exceto nos casos expressamente previsto em lei, tais como no mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Não é o caso dos autos. Ademais, os documentos que acompanham a inicial são mais que suficientes para a exata compreensão dos pedidos autorais, bem como viabilizam a demonstração do saldo devedor, não havendo nada a ser corrigido nesse sentido. Por fim, as alegações de excesso do valor pretendido e da capitalização de juros não serão analisadas, pois o Réu não declarou o valor que entende correto e nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do § 2º do art. 702 do NCPC/2015. Logo, incide o disposto no § 3º do mencionado artigo, que dispõe: § 3º Não é apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. É vista dessas razões, rejeito todas as preliminares e matérias prejudiciais ao mérito arguidas pelo Réu. MATÉRIA Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa e, neste ponto, o pedido deve ser acolhido. Como dito, a controvérsia entre as partes

diz respeito ao fornecimento de materiais de laboratório, radiologia, lavanderia e medicamentos hospitalares que não teria sido quitado pelo Município de Medicação-PA. Com efeito, analisando os autos, verifico que há prova da relação jurídica obrigacional existente entre as partes, ante os documentos apresentados com a inicial, notadamente as Notas Fiscais nº 073 (fl. 22), nº 117 (fl. 23), nº 115 (fl. 24), nº 114 (fl. 25), nº 116 (fl. 26), nº 113 (fl. 27), nº 098 (fl. 28), nº 091 (fl. 29), nº 082 (fl. 30) e respectivos comprovantes de recebimentos de fls. 32/33. Tais documentos não apenas descrevem os materiais fornecidos e a soma a ser paga na importância de R\$ R\$ 59.206,75 (cinquenta e nove mil e duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), como também indicam o recebimento dos materiais pela edilidade, por meio da Secretaria Municipal de Saúde. Importa salientar, nessa toada, que na contestação oferecida pelo requerido não houve qualquer impugnação específica em relação à existência e validade da obrigação assumida por meio do contrato administrativo que originou o débito e nem afirmação de que não recebera os materiais contratados, reduzindo-se a matéria de defesa, à alegação de que os comprovantes de recebimento não foram assinados pelo ex-Secretário Municipal de Saúde e de que houve o pagamento. Contudo, tais alegações não encontram apoio nas provas constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se faz necessário que os comprovantes de recebimento sejam assinados pelo representante máximo do órgão. A uma, porquanto os agentes públicos, ao exercerem suas funções, manifestam a própria vontade o Estado, sendo, portanto, a ele atribuídas todas as consequências legais do ato; a duas, porque tal matéria diz respeito à organização interna da estrutura estatal, que tem a necessidade de delegar funções aos seus servidores, pois seria inviável concentrá-las na figura de um único agente. Da mesma forma, não se pode acolher a tese de que houve o pagamento, pois os documentos trazidos pelo Réu nos embargos não se referem ao débito debatido neste processo. Diante disso, é inequívoco que o ente público não adimpliu o débito oriundo do Contrato Administrativo nº 170-2013 e seu respectivo Termo Aditivo. Desse modo, uma vez cumprida a obrigação contratual por parte do particular e não tendo o Município comprovado o devido pagamento, necessitaria se faz a procedência da cobrança ora realizada, evitando-se enriquecimento sem causa do ente político, considerando que o mesmo não apresentou quaisquer provas de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito ora perseguido. Com base nesse silogismo, entendo devido o pagamento dos valores correspondentes ao preço consignado nas notas fiscais juntadas aos autos, a saber R\$ 59.206,75 (cinquenta e nove mil e duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), cuja atualização se dará nos termos seguintes. DA LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. Como dito, ao analisar detidamente os documentos de fls. 54/61, e confrontá-los com as notas fiscais anexadas à exordial, pude perceber que tais documentos de fato não se referem à aquelas notas, eis que fazem menção a notas fiscais diversas. Nessa toada, é repreensível a conduta do ente político ao tentar ludibriar este Juízo e alterar a verdade dos fatos por meio da apresentação de documentação que sabe não se referir à obrigação discutida. Ora, o Código de Processo Civil, em seu art. 77, enumera, além do dever de observância à boa-fé previsto no art. 5º, os demais deveres dos sujeitos processuais, no qual se destaca a obrigação de "expor os fatos em juízo conforme a verdade". Além disso, a legislação processual também elenca as condutas típicas de litigância de má-fé: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A atitude maliciosa, a deslealdade, a inverdade, o dolo, a fraude, dentre todas e quaisquer manifestações de má-fé, praticadas em juízo, profanam o objetivo do processo e o seu compromisso de buscar e realizar resultados coerentes com os valores de equidade. Nenhuma forma de má-fé é tolerável, por parte dos sujeitos do processo. Dessa forma, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa é medida que se impõe no presente caso, sobretudo para que tais comportamentos não se tornem ainda mais frequentes em processos envolvendo a Fazenda Pública. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Tendo em vista a conclusão do julgamento Embargos de Declaração opostos contra o acórdão prolatado nos autos do RE nº 870947/SE, certo que o montante devido, deve ser corrigido monetariamente pelo Índice IPCA-E - incidindo a correção a partir das respectivas datas de vencimento de cada uma das notas fiscais - acrescido de juros de mora, a partir da citação válida, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Esclareço que cheguei aos índices dos consectários legais acima aludidos a partir da aplicação, ao caso em análise, dos precedentes vinculantes formados no julgamento do RE

n.º 870947/SE, pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Tema 810), e no REsp n.º 1495146/MG, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA ao pagamento dos valores pendentes de adimplemento no que concerne a relação contratual discutida nos autos, a saber, R\$ 59.206,75 (cinquenta e nove mil e duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor de EMPRESA G. FRANCO - ME, observada a correção monetária pelo IPCA a partir das respectivas datas de vencimento, além de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, a ser computado a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte Autora. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do ar. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Custas pelo Réu. Intime-se o Requerido para pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes deverão ser anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. Não havendo o pagamento, deverá ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo (Redação dada pela Lei n.º 8.583/2017). Informo que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda (Art. 46 da Lei Estadual n. 8.328/2015). Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00642754720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALDEMIR DE FRANCA SANTANA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Autos: 0064275-47.2015.8.14.0072 DENUNCIADO: VALDEMIR DE FRANCA SANTANA SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra VALDEMIR DE FRANCA SANTANA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos Arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006, bem como 244-B da Lei 8.069/90. Conta na denúncia o seguinte: Segundo consta no inquérito policial, no dia 29 de agosto de 2015, por volta das 9:30 horas, o denunciado a companhia dos adolescentes Felipe Uchoa Lima e Valdecir Júnior de Souza Lima, foram flagrados pela polícia militar guardando, na residência deste último (adolescente), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, expressiva quantidade de droga prensada, vulgarmente conhecida como maconha (29 gramas). Em revista pessoal, foi encontrada com o denunciado uma peteca da mesma substância. Na manhã do dia 29 de agosto de 2015, o sargento da Polícia Militar Benedito Souza Dos Santos, conduziu delegacia de polícia o adolescente Mateus dos Reis Menezes, pois recaía sobre ele a suspeita de ser autor de um ato infracional análogo a roubo praticado naquela manhã. Constatou-se que Mateus não teria praticado a infração penal, mas teria sido visto na companhia de outros três indivíduos conhecidos pela prática dessa espécie de ilícito, motivo pelo qual os Policiais Militares solicitaram a Mateus que os levassem até os suspeitos. Chegando à casa do adolescente Valdecir Júnior de Souza Lima, lá estava Felipe e o acusado, todos conhecidos dos policiais por serem contumazes na prática de ilícitos. Após uma busca no interior da residência foi encontrado um saco contendo 29 gramas da droga vulgarmente conhecida como maconha. Questionados sobre a propriedade da substância, os três indivíduos assumiram que havia adquirido a droga. Após realização de uma busca pessoal no acusado, foi encontrada consigo uma peteca de substância aparentando ser maconha. O Réu citado e defesa apresentada. Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas, sendo decretada a revelia do denunciado. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do Réu nos termos da exordial. A defesa, por sua vez, requereu a Absolvição pela falta de provas. Sucinto relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, entendo pela desclassificação para o uso de substância entorpecente. O delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, consistente em: "...adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas

sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar...". No caso em exame, observa-se que a materialidade restou evidenciada pelo BO e laudo toxicológico definitivo, sendo identificada como TETRAHIDROCANABIONOL, conhecida popularmente como MACONHA, entorpecente que leva dependência psíquica (Portaria 344/98/SVS/MS). De igual maneira, a autoria do delito restou devidamente comprovada. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram não se recordar dos fatos ora apurados, tendo a testemunha Jaime Roberto da Costa Ramos, Policial Militar, informado que não havia elemento que confirmasse a traficância no local, o que denota que o réu não é traficante, mas sim usuário. Cumpre dizer que os depoimentos dos policiais militares são válidos como quaisquer outros, e somente podem ser afastados quando contraditórios ou fulminados por prova segura em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em espécie. Trago à colação o seguinte julgado: "Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado". (RJDTACRIM 6/65 ABR-JUN.1990, Rel. Nogueira Filho). Assim, não existe dúvida de que o acusado atentou contra a saúde pública, infringindo o artigo 28 da Lei 11.343/06, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe. Outrossim, no caso do crime do artigo 244-B do ECA, não existe prova de que houve participação ou conluio com adolescente, pelo que ABSOLVO-O. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para submeter o acusado VALDEMIR DE FRANCA SANTANA, qualificado nos autos, às disposições do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, e ABSOLVO-O, com fulcro no artigo 386, inciso V do CPP, em relação aos crimes previstos nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e 244-B do ECA. Desta forma, passo a dosar a pena, conforme o necessário e o suficiente para a repressão do agente e a prevenção da infração, na medida da sua culpabilidade, apreciando as seguintes circunstâncias judiciais enfeixadas no art. 59 do CPB: a) culpabilidade: o juízo de repressão da conduta é o normal ao tipo penal, portanto, não há como considerá-lo em desfavor do acusado; b) antecedentes: o réu é primário; c) conduta social: normal, pelo menos nada há em contrário; d) personalidade: não existem estudos nos autos para ser sopesada; e) motivos do crime: não foram declarados; f) circunstâncias: registro que não há circunstâncias especiais a serem consideradas; g) consequências: inexistem nos autos comprovação de que a infração tenha gerado consequências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do delito, uma vez que se trata de crime contra a saúde pública. i) quantidade e natureza do produto: trata-se de maconha, droga de elevada periculosidade social, droga que gera séria dependência e tem relação direta com crimes patrimoniais. A quantidade de droga era pequena. Desta feita, atenta às circunstâncias judiciais enfeixadas no art. 59 do CPB, bem no que estabelece os art. 27 c/c art. 28, inciso II e § 3º, da Lei 11.343/06 fixo a pena base em 3 (três) meses de prestação de serviço à comunidade razão de uma hora por dia de condenação. Não há agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Transitada em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados, expõem-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, ao Instituto de Identificação para os fins pertinentes e ainda, Guia Vara de Execuções Penais. Proceda-se à destruição da substância apreendida, se for o caso. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento de custas, uma vez demonstrada sua hipossuficiência, tratando-se ainda de pessoa representada por advogado dativo. Considerando que a nomeação de advogado dativo ao acusado, e que este atuou em todos os termos do processo, tendo inclusive comparecido às audiências e apresentado alegações finais, fixo o montante de R\$ 6.275,21 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), a título de honorários em favor do advogado WILSON MARTINS - OAB/PA 20.811-A, esclarecendo que ela será remunerado pelo Estado do Pará, conforme art. 22 da Lei nº. 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advogados da OAB/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Medicilândia, 19 de outubro de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito PROCESSO: 00000125020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO TORRES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MEDICILÂNDIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA 00000125020088140072 20110166191181 DESPACHO - DOC: 20110166191181 PROC. N.º: 072.2008.2.000005-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA DISPOSITIVO: Art. 331 do Código Penal DENUNCIADO: ROGÉRIO TORRES DA SILVA VÍTIMA: O

ESTADO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO Vistos etc. Foi certificado que o acusado(s) ROGÉRIO TORRES DA SILVA citado por edital não apresentou resposta À DENÚNCIA (fls. 45). Diante deste fato, determino a suspensão do processo e curso da prescricional da ação, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, tudo devidamente certificado nos autos, devendo os autos permanecer em secretaria até a localização do denunciado. Ciência ao M.P. Cumpra-se. MEDICILÂNDIA - PA, 10 de agosto de 2011. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito Titular da Comarca de AUGUSTO CORREA PA, auxiliando na Vara Única da Comarca de Medicilândia PA - Mutirão da CJCI MEDICILÂNDIA Rua Doze de Maio, 1041 F3rum de: Endereço: 68.145-000 CEP: (93)3531-1311 Fone: CENTRO; Bairro: Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00002561320078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720001334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA MOURAO SANTA BRIGIDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021--- DENUNCIADO: TIAGO DE ARCANGE LIMA VITIMA: M. S. S. VITIMA: Z. V. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MEDICILÂNDIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA 00002561320078140072 20110166491105 DESPACHO - DOC: 20110166491105 R.H. Cumpra-se a decisão de decretação de preventiva de fls. 170 e 171. Expeça-se mandado de prisão, para central de mandados. Cumpra-se. Mutirão/Correg./Medicilândia, 10/08/2011. MARINÉZ CRISTINA V. CRUZ ARRAES juíza de direito MEDICILÂNDIA Rua Doze de Maio, 1041 F3rum de: Endereço: 68.145-000 CEP: (93)3531-1311 Fone: CENTRO; Bairro: Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00005148620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820002159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA MOURAO SANTA BRIGIDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021--- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA: M. P. S. DENUNCIADO: VALDEMAR ALVES DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MEDICILÂNDIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA 00005148620088140072 20110166189920 DESPACHO - DOC: 20110166189920 PROC. N.º: 072.2008.2.000215-9 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021--- AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO Vistos etc. Foi certificado que o acusado(s) VALDEMAR ALVES DE SOUSA citado por edital não apresentou resposta À DENÚNCIA (fls. 45). Diante deste fato, determino a suspensão do processo e curso da prescricional da ação, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, tudo devidamente certificado nos autos. Ciência ao M.P. Cumpra-se. MEDICILÂNDIA - PA, 10 de agosto de 2011. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito Titular da Comarca de AUGUSTO CORREA PA, auxiliando na Vara Única da Comarca de Medicilândia PA - Mutirão da CJCI MEDICILÂNDIA Rua Doze de Maio, 1041 F3rum de: Endereço: 68.145-000 CEP: (93)3531-1311 Fone: CENTRO; Bairro: Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00048221920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021--- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: THIAGO GOMES RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA Processo nº 0004822-19.2018.8.14.0072 Acusado: THIAGO GOMES RAMOS Endereço: atualmente compõe os quadros do Destacamento da Polícia Militar de Uruará-PA DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de THIAGO GOMES RAMOS, pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 16 e 20 da Lei 10.826/2003 e 180 do Código Penal. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de Defensor nomeado por este Juízo, conforme fls. retro. É o necessário relatório. Decido. Após análise acurada dos autos, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, pois estão preenchidos os requisitos legais para o recebimento da ação penal, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu o exercício do contraditório e da ampla defesa; b) os denunciados estão suficientemente identificados, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Outrossim, os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Diante disso, RATIFICO o seu recebimento da inicial acusatória e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o esclarecimento do caso penal, a ser realizada no dia 30/03/2022, às 11h00min, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. A audiência será realizada por videoconferência em atenção às medidas sanitárias de



prevenção e contenção do avanço da pandemia provocada pelo COVID-19. Link de acesso a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDlyYjlkYmQtMTg2OC00ZTM1LThlNzctNDA3NDE5N2FjNmFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDlyYjlkYmQtMTg2OC00ZTM1LThlNzctNDA3NDE5N2FjNmFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d) Intime-se o Ministério Público e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas por ambos. INTIME-SE pessoalmente o acusado, enviando-lhe o link de acesso à audiência. Atentem-se para o que dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, DEIXAR DE COMPARECER SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diligências necessárias. INTIME-SE o Ministério Público e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa ambos. ADVIRTA-SE as testemunhas de que o não comparecimento injustificado poderá importar em conduta coercitiva, aplicação de multa, processamento por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigos 218 e 219, CPP). Para a hipótese de não localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s), DÊ-SE vista a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, se réu solto, e de 05 (cinco) dias, se réu preso. Fornecido(s) o(s) endereço(s), intime(m)-se para comparecimento a audiência designada ou, se for o caso, expedisse Carta Precatória, enviando-se o link supramencionado, para que, no dia e hora agendados, se faça presente na audiência virtual. Comunique-se às partes (réus, vítimas e testemunhas) que deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e que seus advogados deverão apresentar as respectivas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Em caso de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao link da audiência, as partes e/ou testemunhas poderão comparecer, no dia e horário designados, à sala de audiências do Fórum desta Comarca para serem ouvidas por este Juízo. Expedisse o necessário. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA através do e-mail: 1medicilandia@tjpa.jus.br. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00054259220188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO CHARLES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO Nº 0005457-92.2018.8.14.0072 DENUNCIADO: ANTONIO CHARLES DA SILVA E SILVA RÉU SOLTO NESTES AUTOS SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ANTONIO CHARLES DA SILVA E SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, caput, do CPB. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 05 de setembro de 2018, por volta das 12h00, uma guarnição da polícia em ronda de rotina por esta cidade na Rua Benedito do Vale, avistaram um cidadão que vinha conduzindo uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS, ano 2013, placa OTX739, cor verde, e que estacionou próximo a um depósito de gás. A guarnição checou em consulta ao sistema SINESP que a motocicleta que estava na posse do denunciado se tratava de produto de furto/roubo. Logo após, os policiais militares realizaram a abordagem, informaram as condições da motocicleta, e conduziram o denunciado para a Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Por ocasião do flagrante, a Autoridade Policial não arbitrou fiança, pois constatou que o autuado constava como foragido de casa do albergado, bem como possuía mandado de prisão em aberto, referente ao processo nº 0002153-20.2011.8.14.0013, no qual fora condenado a 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, oriundo da 3ª Vara Criminal de Capanema-PA. Nos autos de prisão em flagrante, foi decretada sua prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública (fls. 28/30). A denúncia foi recebida (fls. 04/05), o réu foi citado (fl. 07-verso) e apresentou resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 09/18). Pela decisão de fl. 19, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. A mencionada audiência foi realizada em 14/12/2018 (fls. 27/33), sendo ouvidas as testemunhas VINICIUS GOMES VITALINO, CARLOS GILBERTO CORREIA e ADMARDO PEREIRA RODRIGUES, sendo ao final interrogado o réu. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 54/55, pugnando pela procedência da acusação e condenação

do réu pela prática delituosa prevista no art. 180 do CP. A Defesa do réu, por sua vez, requereu, à fls. 56/59, a absolvição com relação ao crime de receptação, em virtude da atipicidade da conduta. Certidão de antecedentes criminais à fl. 85 (e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da acusação. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de receptação pelo acusado. A materialidade restou comprovada por meio do anexo auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 13/14), bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento dos policiais em Juízo, que deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão constante na peça acusatória. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. O crime de receptação simples, previsto no caput do art. 180 do CP, divide-se em duas espécies: própria e imprópria. A própria configura-se quando a conduta do agente se amolda a um dos comportamentos previstos na primeira parte do referido artigo (adquirir, receber, transportar, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime), enquanto que a imprópria se refere a parte final do mesmo artigo (influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte). Tanto na receptação própria quanto imprópria, o agente deve saber ser a res produto de crime, e exige-se que a coisa seja produto de crime. Entende-se que produto de crime tem um sentido amplo, abrangendo tudo aquilo que for originário economicamente do delito levado a efeito anteriormente. Ora, para a caracterização do delito em tela basta que fique provado nos autos que o réu sabia da procedência ilícita da coisa apreendida, não se olvidando que em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (Ap. Rel. Souza Nery, ex-TACRIM-SP, j. 12/02/98, RJTACRIM 35/343). Na hipótese, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, e, sem sede policial, informou ter comprado a motocicleta em 10/07/2018, na cidade de Uruará-PA, de um amigo de prenome Eduardo, que reside em Anapu-PA, pagando por ela o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) à vista e R\$ 500 (quinhentos reais) no mês seguinte, tendo sido informado pelo vendedor que a motocicleta possuía uma multa e que, após o pagamento da multa, receberia o CRV que estava retido no DETRAN. Em Juízo, o réu reafirmou sua versão dos fatos, e disse que o antigo dono da motocicleta havia sido furtado e não informou às autoridades que havia recuperado a moto, por isso ela ainda constava com a restrição. Na fase inquisitiva, as testemunhas Carlos Gilberto Correia De Souza e Admardo Pereira Rodrigues, policiais que participaram da ocorrência, relataram, em sentença, que no dia 05/09/2018, por volta das 12h00min, estavam de serviço na GU/PM VTR-7305, ocasião em que avistaram um cidadão que vinha conduzindo uma motocicleta Honda NXR150 BROS ES, ano/modelo 2013, placa OTX7039 - Anapu-PA, cor verde, chassi nº 9C2KD0550DR230842, e que estacionou próximo de um depósito de gás. Em seguida a guarnição realizou a checagem do veículo, por meio de consulta pelo SINESP CIDADÃO, tendo sido constatado que se tratava de veículo com restrição de roubo/furto. Logo após os policiais informaram o condutor do veículo acerca das condições da motocicleta e o conduziram, sem o uso de algemas, até a delegacia. O autuado, já na delegacia, foi civilmente identificado como sendo ANTONIO CHARLES SILVA E SILVA. Em Juízo, os policiais reafirmaram essa versão. A terceira testemunha, Vinicius Gomes Vitaliano, em sede policial e em Juízo, repetiu a mesma versão, ou seja, que estava trabalhando no plantão na delegacia de polícia de Medicilândia, quando chegou uma guarnição da polícia militar local, composta pelo CB CARLOS e CB ADMARDO, e apresentou o nacional ANTONIO CHARLES SILVA E SILVA pela prática em tese do crime de receptação. Certo é que o relato das testemunhas encontra respaldo no conjunto fático-probatório constante dos autos, ao passo que a versão do acusado destoava desse mesmo standard, não tendo este se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações, no sentido de que desconhecida a origem ilícita do bem encontrado em sua posse, conforme lhe competia, nem desconstituiu as provas existentes em seu desfavor. Com efeito, tenho como pouco crível que um cidadão adquira uma motocicleta de uma pessoa praticamente desconhecida (pois não soube informar um número para contato do vendedor, o seu endereço ou mesmo o seu nome completo), sem solicitar esclarecimentos quanto à sua procedência e nem fazer uma simples busca nos órgãos competentes, por meio dos números identificadores do veículo, com a finalidade, no mínimo,

de confirmar a informação do suposto vendedor de que o veículo estava com pendências e com o documento retido. Ao contrário, o acusado pretende emplacar a tese de que teria confiado cegamente em vendedor desconhecido e pago, de imediato, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), sem adotar nenhuma diligência e nem suspeitar da origem ilícita deste bem. Esse tipo de comportamento, por óbvio, destoava de qualquer atitude razoável, mesmo se considerada uma pessoa de pouquíssima instrução. Veja-se que o acusado não apresentou absolutamente nenhuma prova do alegado, nem mesmo uma testemunha que tivesse presenciado a alegada transação, comprovante de transferência bancária, quitação, etc. E quanto à tese de que o antigo dono da motocicleta havia sido furtado e não informou às autoridades que havia recuperado a moto, por isso ela ainda constava com a restrição, não há como acolhê-la, pois o proprietário compareceu à delegacia para reaver o veículo furtado sem qualquer ressalva (Auto de Entrega de fl. 40), o que corrobora o fato de que o bem foi retirado de seu domínio por meio criminoso. Diante disso, não há nos presentes autos qualquer prova que milita a favor da sua versão, atestando a existência da suposta compra e venda, a não ser a histórica por ele apresentada. Ademais, não se pode perder de vista o histórico criminal do acusado, que responde por vários processos, entre os quais figuram pelo menos dois pela prática de crimes patrimoniais e corrupção de menores, sendo certo que uma pessoa que conta com tal vivência não cometeria um deslize tão primário quanto o que alega ter cometido. Portanto, entendo que as circunstâncias em que os fatos ocorreram, aliado às condições pessoais do acusado, notadamente o seu nível de instrução e vida pregressa, não deixam dúvidas quanto ao fato de que o réu conduzia veículo que sabia ser produto de crime, sem se assegurar de sua origem ilícita, de forma que a sua conduta configura o delito previsto no art. 180, caput, do CP. E, nesse contexto, também não merece prosperar eventual tese de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, pois, como visto, não há como afastar a figura do dolo, evidenciada na conduta perpetrada pelo acusado. A propósito, cito a jurisprudência que afastou a receptação culposa em razão das peculiaridades do caso: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE CONDUZIA MOTOCICLETA CIENTE DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. DOLO COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. - Nos crimes de receptação, as circunstâncias que envolvem o fato e a conduta do réu, somadas aos demais elementos de prova, são essenciais para a avaliação do dolo. - Demonstrado pelos relatos seguros e harmônicos das testemunhas, bem como pelas relevantes contradições apresentadas pelo acusado, flagrado na condução da motocicleta roubada, que este tinha ciência da origem criminosa do veículo, deve ser mantida a condenação nos termos do art. 180, caput, do CP. - Fixada a pena corporal no mínimo legal e tratando-se de réu hipossuficiente, a prestação pecuniária estabelecida em 02 (dois) salários-mínimos, sem qualquer fundamentação, deve ser reduzida de ofício (TJMG Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data da publicação da súmula: 30/04/2021). Assim, diante de todas as circunstâncias do fato, comprovadas nos autos, denota-se que o acusado tinha total ciência da origem ilícita do bem. Incabível o perdão judicial de que trata o art. 180, §5º, do Código Penal, pois o instituto só é admitido na modalidade culposa do delito, afastada no caso. Por tais razões, entendo que está configurada a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP pelo acusado, nos termos que constou na peça acusatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ANTONIO CHARLES DA SILVA E SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Análise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais, como dito alhures. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operandi, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal.

Nada tendo a se valorar. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, aplico a pena ao rÃo em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos. 2ª FASE Ausentes circunstÃncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas. 3ª FASE NÃo hÃ causas especiais de aumento nem de diminuiÃÃo de pena, pelo que, fixo a pena pelo crime de receptaÃÃo, de forma definitiva, em 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos. REGIME INICIAL O rÃo deverÃ cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, Ã 2º, do CÃdigo Penal. DA SUBSTITUIÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como a pena que foi imposta ao rÃo Ã inferior a quatro anos, CONVERTO a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Com espeque no Ã 2º do art. 44 do CP, a substituiÃÃo da pena privativa de liberdade se darÃ em duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1ª PrestaÃÃo de serviÃos Ã comunidade ou a entidades pÃblicas, conforme disposiÃÃes constantes no art. 46 do CP; e 2ª LimitaÃÃo de fim de semana, conforme art. 48 do CP. Deve o rÃo ser alertado que, consoante Ã 4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restriÃÃo imposta. Prejudicada a suspensÃo condicional da pena, em razÃo da substituiÃÃo por restritiva de direitos, nos termos art. 77, III, do CP. DA DETRAÃO PENAL (art. 387, Ã 2º, do CPP) O tempo em que o rÃo ficou preso provisoriamente, nÃo altera o regime inicial de cumprimento de pena, que Ã o ABERTO, cabendo ao JuÃzo da ExecuÃÃo Penal competente a anÃlise de futuros eventuais benefÃcios. Nessa linha de inteligÃÃo, deve-se esclarecer que a alteraÃÃo introduzida pela Lei nÃ 12.736/12, que acrescentou o Ã 2º ao art. 387 do CPP, veio apenas autorizar que o tempo de pena provisÃria seja considerado para fins de arbitramento do regime prisional e nÃo para se efetivar a detraÃÃo da pena, disposta no art. 42 do CP. Assim sendo, deve a detraÃÃo e extinÃÃo da pena pelo seu cumprimento deve ser feita pelo JuÃzo da ExecuÃÃo Penal por expressa disposiÃÃo legal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o rÃo foi condenado a cumprir a pena em regime aberto, nÃo se afigura plausÃvel, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso, pelo que lhe concedo o direito de apelar em liberdade. DA INDENIZAÃO Ã VÃTIMA Deixo de fixar indenizaÃÃo mÃnima para a vÃtima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por nÃo haver pedido do MinistÃrio PÃblico nesse sentido, nem observÃncia do contraditÃrio. Condeno ainda o rÃo ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nÃ 8.328/2015. Determino Ã Secretaria Judicial que, independente do trÃnsito em julgado desta decisÃo: 1.Ã Intime-se o MinistÃrio PÃblico, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2.Ã Intime-se o rÃo da sentenÃa, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3.Ã Intime-se o defensor do rÃo. Certificado o trÃnsito em julgado: a)Ã lance-se o nome do rÃo no rol dos culpados; b)Ã expeÃsa-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituÃda por restritiva de direitos, encaminhando-a Ã VARA DE EXECUÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS; c)Ã comunique-se Ã JustiÃa Eleitoral (art. 15, III, CF); d)Ã comuniquÃes e anotaÃes de estilo, inclusive para fins estatÃsticos; e)Ã proceda-se o cÃlculo das custas judiciais e intime-se o rÃo para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 686 do CPP; f)Ã proceda-se o cÃlculo da pena de multa (10 dias multa, no valor de 1/30 do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos) e intime-se o rÃo para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, nÃo o fazendo, o dÃbito ser inscrito em DÃvida ativa; g)Ã dÃ-se baixa nos apensos (se houver); h)Ã Notifique-se a vÃtima, por carta ou meio eletrÃnico, conforme art. 201, Ã 2º, do CPP, inclusive para que manifeste o seu interesse na restituiÃÃo do veÃculo apreendido, caso ainda nÃo o tenha sido devolvido. Ã Ã Considerando que a nomeaÃÃo de advogado(a) dativo(a)ao acusado, e que este(a) atuou nos termos do processo, apresentado defesa prÃvia e comparecendo a audiÃncias, fixo o montante de R\$ 4.275,21 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), a tÃtulo de honorÃrios em favor do(a) advogado(a) LUANA DIAS QUIXABEIRA - OAB/PA 27.359, esclarecendo que serÃ remunerado (a) pelo Estado do ParÃ, conforme art. 22 da Lei nÃ 8.906/94 e a Tabela de HonorÃrios AdvocatÃcios da OAB/PA. Ã Ã Considerando que a nomeaÃÃo de advogado(a) dativo(a)ao acusado, e que este(a) atuou no todos os termos do processo, apresentando alegaÃÃes finais, fixo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a tÃtulo de honorÃrios em favor do(a) advogado(a) TADEU ANDREOLI JUNIOR - OAB/PA 24.920, esclarecendo que serÃ remunerado (a) pelo Estado do ParÃ, conforme art. 22 da Lei nÃ 8.906/94 e a Tabela de HonorÃrios AdvocatÃcios da OAB/PA. Serve cÃpia da presente como MANDADO DE INTIMAÃO e OFÃCIO nos termos do provimento n.Ã 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.Ã 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. MedicilÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. LIANA DA SILVA

HURTADO TOIGO JuÃ-za Titular da Comarca de MedicilÃndia PROCESSO: 00000511320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 21/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AILSON MOURAO DE SOUSA DENUNCIADO: JOSIEL RODRIGUES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000051-13.2009.8.14.0072 Acusado: JOSIEL RODRIGUES EndereÃço: Rua Â¿JÃ¿, n. 20, Bairro Gentil Carneiro Brito, em frente Ã praÃsa, MunicÃpio de RorainÃpolis/RR. Acusado: AILSON MOURÃ¿O DE SOUSA EndereÃço: desconhecido. SENTENÃ¿A I. RELATÃ¿RIO Vistos e examinados os autos. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia contra SEBASTIÃ¿O APRIGIO DE SOUSA, JOSIEL RODRIGUES e AILSON MOURÃ¿O DE SOUSA, nos autos do processo nÂº 000576-63.2007.8.14.0072, imputando-lhes as condutas descritas nos arts. 33, Â§ 1Âº, inciso III, e art. 35 da Lei 11.343/2006. Consoante narrou a inicial acusatÃria, Â¿no dia 26 de outubro de 2007, o senhor JOSE VANICIO FERREIRA DA SILVA (fl.21), procurou a polÃcia para denunciar que no lote onde mora, que Ã de propriedade do Acusado SEBASTIÃ¿O APRIGIO, existia uma plantaÃsÃo de `maconhaÃ¿, pois sabe que Ã crime, e que sua famÃlia corre risco, face a SebastiÃo, Alison e Oziel continuarem com a dita plantaÃsÃo de 63 (sessenta e trÃs) pÃos de `maconhaÃ¿. Ato contÃnuo, a polÃcia foi checar a veracidade da informaÃsÃo e constatou que realmente ali existia uma plantaÃsÃo de `maconhaÃ¿, bem adiantada, dando voz de prisÃo a SebastiÃo, flagranteando-o. Em seguida, colheu alguns quilos da droga, para objeto de perÃcia, tocando fogo na plantaÃsÃo batendo algumas fotos da operaÃsÃoÃ¿ (sic). A denÃncia foi recebida (fls. 65/66) e o acusado SEBASTIÃ¿O APRIGIO DE SOUSA citado (fls. 67/68), tendo sido oferecida defesa preliminar (fls. 69/72) e realizada audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento, onde foi julgada improcedente a acusaÃsÃo em relaÃsÃo ao acusado em questÃo, conforme fls. 79/84. O processo entÃo foi desmembrado, dando origem aos autos em epÃgrafe, que prosseguiu em relaÃsÃo aos acusados JOSIEL RODRIGUES e AILSON MOURÃ¿O DE SOUSA. Operou-se a citaÃsÃo por edital em relaÃsÃo ao acusado AILSON MOURÃ¿O DE SOUSA (fl. 90), o que resultou na suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 105-verso). Defesa preliminar de JOSIEL RODRIGUES Ã s fls. 96/99. Ã¿s fls. 195/196, consta termo de audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento, onde foi ouvida a testemunha arrolada pela acusaÃsÃo, JosÃ Vanicio Ferreira Silva. A Defesa desistiu da oitiva das duas testemunhas indicadas na defesa preliminar (conforme fls. 195) e o MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das outras duas testemunhas arroladas na denÃncia (manifestaÃsÃo de fl. 170). Ã¿s fls. 210, consta o termo de audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento, em continuaÃsÃo, onde se procedeu ao interrogatÃrio do acusado. Em alegaÃsÃes finais (fl. 211/212), o MinistÃrio PÃblico requereu a improcedÃncia da denÃncia e a absolviÃsÃo do rÃu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, pela insuficiÃncia de provas para condenaÃsÃo. A Defesa, por sua vez, requereu a absolviÃsÃo do RÃu, nos termos da manifestaÃsÃo de fls. 214/217. Ã¿ o relatÃrio. Decido. II. FUNDAMENTAÃ¿O Compulsando os autos, constato que o prÃprio titular da aÃsÃo penal requereu a absolviÃsÃo de JOSIEL RODRIGUES. Analisando atentamente os autos e as alegaÃsÃes finais apresentadas pelo MP, entendo que, de fato, nÃo existem elementos suficientes para uma condenaÃsÃo. Adoto como fundamentaÃsÃo a mesma apresentada nas alegaÃsÃes finais do MinistÃrio PÃblico, por estar em consonÃncia com as provas produzidas. A Ãnica testemunha ouvida nestes autos, o Sr. JosÃ Vanicio Ferreira Silva (fls. 195/196), afirmou em juÃzo, de forma imprecisa e com um testemunho confuso, que quem plantou as culturas ilÃcitas foi o acusado AILSON MOURÃ¿O DE SOUSA e nÃo JOSIEL. Este, por sua vez, ao ser interrogado pelo JuÃzo Deprecado (mÃdia de fls. 210-verso), afirmou que foi chamado pelo acusado AILSON para plantar melancia e que preparou a terra para a inserÃsÃo das sementes, enquanto AILSON ficava incumbido de colocar as sementes. Quando as plantas cresceram e nÃo formou suas ramas, JOSIEL se deu conta de que se tratava de Â¿maconhaÃ¿ e que havia sido enganado por AILSON. Fora informado pelo depoente que AILSON teria lhe dito que seria apenas aquela vez e que este ainda o ameaÃsou caso ele contasse denunciasse o fato a alguÃm. Desta forma, verifico que os fatos descritos na denÃncia, em relaÃsÃo ao acusado JOSIEL RODRIGUES, nÃo restaram cabalmente comprovados, eis que a partir da prova produzida em juÃzo nÃo foi possÃvel constatar a existÃncia de dolo na conduta do agente, consistente na vontade livre e consciente de semear, cultivar ou fazer a colheita, sem autorizaÃsÃo ou em desacordo com determinaÃsÃo legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matÃria-prima para a preparaÃsÃo de drogas e nem de associaÃsÃo para a prÃtica de tais condutas. E, Por nÃo ser cabÃvel a condenaÃsÃo criminal baseada em meras suposiÃsÃes, outro caminho nÃo resta senÃo a absolviÃsÃo, face a inexistÃncia de provas suficientes para condenaÃsÃo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Na dÃvida, hÃ que se inocentar o rÃu. Esse direito de nÃo ser declarado culpado enquanto ainda hÃ dÃvida sobre se o cidadÃo Ã culpado ou inocente foi acolhido no art. 9Âº da

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade, também passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por força dessa regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai sobre a acusação, em grande medida, o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória. Como consectários da regra probatória, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de qualquer dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados evadidos de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente, entendo não ser cabível a condenação. Ademais, se o próprio do órgão Acusatório requereu a ABSOLVIÇÃO, não há como o Estado-Juiz assumir a persecução penal, ônus que não lhe incumbe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02 a 05 e, ABSOLVO JOSIEL RODRIGUES das imputações constantes na denúncia, com superação no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) dê-se baixa nos registros referentes ao denunciado absolvido na presente data. b) quanto ao acusado AILSON MOURÃO DE SOUSA, determino a separação do processo em relação ao mesmo, com a formação de autos próprios, devendo ser transferido para os autos suplementares apenas: a) a denúncia; b) as duas sentenças que constam neste processo; c) a decisão que determinou a citação por edital; d) o edital de citação; e) a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 105-verso e 106) e e) nova certidão de antecedentes criminais do denunciado em questão. c) após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de outubro de

2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00001619420188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021--- AUTOR:Ministerio Publico VITIMA:M. E. C. DENUNCIADO:DOMINGOS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 00005629020208140115 Acusado: DOMINGOS ALVES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que figura como autor DOMINGOS ALVES DE SOUSA, imputando a prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c.c. arts. 243 e 244-B da Lei nº 8.069/1990. Sobreveio aos autos a informação de que o Réu faleceu, conforme consta no Laudo de Necropsia de nº 2021.06.000165-TAN, de fls. retro, extraído dos autos nº 0001101-59.2018.8.14.0072, em razão da intervenção policial relatada às fls. 116/116. É o relatório. Passo a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstam o prosseguimento da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do Réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delincente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Estando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persecuendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente característica do direito de ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do Réu DOMINGOS ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento, pois fulminado o jus puniendi estatal pela morte do agente, e, conseqüentemente, EXTINGO o processo. Ciência Defesa e ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Medicilândia/PA, 20 de outubro de 2021.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00064877020188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:DEJAIR CHAGAS DA ROCHA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. F. S. . PROCESSO Nº 0006487-70.2018.8.14.0072 DENUNCIADO: DEJAIR CHAGAS DA ROCHA SENTENÇA DEJAIR CHAGAS DA ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 302, caput, e §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, narrando a denúncia que, no dia 05/11/2018, por volta das 8:30h, atropelou a vítima Antônio Felizardo Sobrinho, em um acidente de trânsito ocorrido no KM 86, da BR 230, sendo que, horas depois, no Hospital Municipal de Medicilândia, a vítima veio a óbito. Assevera a denúncia que, após o acidente, a guarnição da Polícia Militar foi acionada e ao chegar no local não encontrou a vítima, pois o SAMU já havia feito o resgate, bem como que, após alguns minutos da chegada da guarnição, o denunciado se apresentou aos policiais e informou o que tinha ocorrido, tendo sido instruído a comparecer à DEPOL para esclarecimento dos fatos. A denúncia foi recebida em 12.12.2018 (fl. 08). Resposta escrita às fls. 09/11. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, na qual foram ouvidas testemunhas e interrogado o denunciado. Nas alegações finais (fls. 37/38), o Ministério Público requereu a condenação, enquanto a Defesa requereu a absolvição, por falta de provas (fls. 29/40). RELATADOS, DECIDO. A ação penal é precedente. A materialidade restou comprovada pelos documentos constantes dos autos apensos, sendo: IPL 00138/2018.100132-1 (fl. 02/32), depoimentos prestados, declaração de óbito (fls. 20) e auto de exame cadavérico (fl. 23), que atestou a morte da vítima por traumatismo craniano, apresentando também escoriações e fratura de fêmur. Também não há dúvidas da autoria, pois o Réu confessou o crime na fase policial e em juízo. Informou que estava indo para o KM 80, a uns 60km/h e que, após o acidente seguiu até o KM80 e ligou para a guarnição da PM relatando o ocorrido para solicitar atendimento do SAMU. Informou, ainda, que não possui CNH, demonstrando muito arrependimento. No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas Salete Terezinha Malta e José Nilson Felizardo, ouvidas em juízo. Assim, diante da confissão espontânea do acusado é considerando-se a dinâmica do atropelamento, inequívoco que o Réu agiu com culpa, causando a morte da vítima estando na direção de veículo automotor. As provas são seguras para condenação. Aplicável a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, pois o Réu não era habilitado. Passo a fixar a pena. A pena-base será aplicada no mínimo, por

não existirem circunstâncias que exijam a exasperação. Fixo a pena em 02 (dois). As atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo. Considerando o disposto no art. 302, § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97, aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixando, pois, a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, tornando-a definitiva. A suspensão da habilitação ou proibição para obtê-la, conforme o caso, fica fixada em 03 (três) meses. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, por ser o réu primário e por se tratar de delito culposo. Nos termos do artigo 33, § 1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, em estabelecimento penal a ser designado pela SUSIPE, onde houver vaga, a critério também do Juízo das Execuções Penais. Presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, c.c. o art. 46, ambos do Código Penal), e pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituído a ser designada pelo Ministério Público em audiência admonitória ou limitação de fim de semana; e na prestação pecuniária aos sucessores da vítima, no valor equivalente a dois salários mínimos (art. 43, I, c.c. o art. 45, § 1º, ambos do Código Penal). Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que foi aplicada a substituição da pena. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação penal e condeno o réu DEJAIR CHAGAS DA ROCHA, qualificado nos autos, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 302, caput, e § 1º, incisos I, da Lei 9.503/97 e suspensão da habilitação ou proibição para obtê-la, conforme o caso, pelo período de 03 (três) meses, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, nos termos acima descritos. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Concedo o recurso em liberdade, em razão da natureza da pena imposta. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no "rol dos culpados", e oficie-se ao CIRETRAN/DETRAN responsável informando a suspensão da habilitação ou proibição da obtenção pelo prazo de 03 (três) meses. Considerando que a nomeação de advogado dativo ao acusado, e que este atuou em todos os termos do processo, tendo inclusive comparecido às audiências e apresentado alegações finais, fixo o montante de R\$ 6.275,21 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), a título de honorários em favor do advogado WILSON MARTINS - OAB/PA 20.811-A, esclarecendo que ela será remunerado pelo Estado do Pará, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00010029420158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ROGERIO ALHO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:G. S. C. VITIMA:J. D. S. F. VITIMA:M. N. L. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MEDICILÂNDIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA 00010029420158140072 20190103996814 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190103996814 Processo nº 0001002-94.2015.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL, conforme requerido antecipadamente pelo Ministério Público às fls. 14. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se dos crimes de desacato, ameaça e resistência praticados em concurso formal, a pena máxima para esses casos é de 03 anos (art. 70, CPB), logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 18 de março de 2027. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 18 de março de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito MEDICILÂNDIA Rua Doze de Maio, 1041 F3rum de: Endereço: 68.145-000 CEP: (93)3531-1311 Fone: CENTRO; Bairro: Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 4 5 1 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDVAR BANDEIRA. Processo nº 0003145-17.2019.8.14.0072 Autor do Fato: EDIELSON FREITAS DE SOUSA Endereço: Vicinal do Km 80, Norte, aproximadamente 08 km da faixa, Agrovila Tiradentes, Zona Rural de Medicilândia-PA. Contato: (93) 99213-5184 SENTENÇA I - RELATÓRIO O investigado foi beneficiado pelo instituto



despenalizador da transação penal, não havendo até a presente data notórias de reiteração delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo, conforme informações detalhadas lançadas nos autos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo cumprimento da transação penal (fl. 26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do imputado. Como é cediço, a extinção da punibilidade nada mais é do que o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Na presente hipótese, constata-se que o imputado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas. Sendo assim, cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faz, desde logo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade de EDIELSON FREITAS DE SOUSA em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público e ao Imputado. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00031451720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDVAR BANDEIRA. Processo nº 0003145-17.2019.8.14.0072 Autor do Fato: FRANCISCO EDVAR BANDEIRA Endereço: km 110, sul, a 1 km da faixa, no lote do senhor Evain. SENTENÇA I - RELATÓRIO O investigado foi beneficiado pelo instituto despenalizador da transação penal, não havendo até a presente data notórias de reiteração delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo, conforme informações detalhadas lançadas nos autos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo cumprimento da transação penal (fl. 35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do imputado. Como é cediço, a extinção da punibilidade nada mais é do que o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Na presente hipótese, constata-se que o imputado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas. Sendo assim, cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faz, desde logo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCISCO EDVAR BANDEIRA em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público e ao Imputado. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00055453820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EUNAPIO GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:I. D. S. . Processo nº 0005545-38.2018.8.14.0072 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: EUNAPIO GONÇALVES DE OLIVEIRA Endereço: Vicinal do Km 95 Norte, Agrovila do Aeroporto, Zona Rural de Medicilândia-PA SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. Trata-se de Ação Penal em que figura como autor EUNAPIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 147 do CPB, na forma do art. 7º da Lei 11.340/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 24 de abril de 2019 (fls. 02/03). Até o momento, não se efetivou a citação pessoal do acusado. A d. Promotoria de Justiça requereu a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que desde a data dos fatos até o presente momento já houve o transcurso de mais de três anos (fl. 08). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no princípio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o

jus puniendi. O poder punitivo estatal deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que, embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (147, caput, do CPB) - 06 meses - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, a saber, 03 anos, contados entre a data dos fatos (01 de junho de 2018) até esta data (21 de outubro de 2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Dessarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação aos fatos atribuídos a EUNÁPIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, na forma do artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00011015920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assessor: --- em: ---AUTOR: M. P. DENUNCIADO: D. A. S. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: T. F. S. ENVOLVIDO: T. J. F. ENVOLVIDO: T. J. F. PROCESSO: 00011015920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assessor: --- em: ---AUTOR: M. P. DENUNCIADO: D. A. S. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: T. F. S. ENVOLVIDO: T. J. F. ENVOLVIDO: T. J. F. PROCESSO: 00030185720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assessor: --- em: ---REQUERIDO: A. M. S. A. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. A. S. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ PROCESSO Nº. 0000181-29.2019.8.14.0144 ¿ REQUERENTE (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. ADVOGADO (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA ¿ OBA/PA Nº.20.638-A. REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDA DA SILVA. Eu,\_\_\_, Erika Souza Pamplona ¿ Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152, VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado o requerente, na pessoa de seu Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA ¿ OBA/PA Nº.20.638-A, para efetuar o pagamento do boleto nº.2021193616, no valor de R\$811,48 (Oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos) referente às custas judiciais decorrente da expedição de Carta Precatória (Carta ¿ Doc. 20200042652510) prevista no Art.3º, VI da Lei nº.8.328/2015, Art.9º, § 3º, II, da Lei nº.8.328/2015, sob risco de não cumprimento. Primavera/PA, 26/10/2021. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

**Processo nº 0000081-79.2016.8.14.0144. Ação Cível de Execução. Exequente: BANCO BRADESCO S.A - Advogado (a): Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP nº 128.341 e OAB/PA nº 15.201-A. Executado: AERRE ARAÚJO COMERCIAL LTDA ME-Rep Legal: FRANCISCA IVANIA AERRE LESSE e ANTONIO DONIZETH NOGUEIRA ARAÚJO DESPACHO** Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0004089-36.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ROSILEIDE BORGES OLIVEIRA DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - Dr. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará, COHAB-Companhia de Habitação do Estado do Pará ¿ Advogado (a): Dra. Andrea Cunha Lima da Costa-OAB/PA-10.923, Dr. Silber Barros Façanha-OAB/PA-7.382-E e Dra. Lígia dos Santos Neves-OAB/PA-8.781. Quaresma Construções e Comércio Eireli EPP. Processo n. 0004089-36.2015.8.14.0144 DESPACHO** Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001070-80.2019.8.14.0144 Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WADISON ELIELSON DO NASCIMENTO SOARES DOS SANTOS - Advogado dativo (a): Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0001070-80.2019.8.14.0144 DESPACHO** 1. Designo o dia **08.02.2022, às 09h00**, para audiência de instrução e julgamento, **que será realizada no Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na Câmara Municipal de Quatipuru/PA**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). 1.1. Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do

advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. 1.2. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. 1.3. Ciência ao Ministério Público. 2. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará; 2.1. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0096091-25.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: Francisca Rosário dos Reis - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A - Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PE-21.678**  
**Processo n. 0096091-25.2015.8.14.0144. DESPACHO** Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado o acordo entabulado pelas partes, conforme petição de fl. 130. Diante do exposto, determino: 1 - A intimação da parte requerida, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do acordo assinado pelas partes; 2 - Após, intime-se a parte autora, para manifestação em 15 (quinze) dias; 3 - Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, de tudo certificado; 4 - Certifique-se, a Secretaria, quanto à página de fl. 131, faltante. Em caso de erro, renumere-se. Expedientes necessários. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0003607-63.2016.8.14.0044. Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: FRANCISCO SALLES DA COSTA e FRANCIMARA DE AVIZ COSTA. Requeridos: AGIPLAN FINANCEIRA S.A CFI - Advogado (a): Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: Dr. LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/PA-16.780.**  
**Processo nº. 0003607-63.2016.8.14.0044 DESPACHO** O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. apresentou o contrato original à fl. 260-274. A AGIPLAN FINANCEIRA S.A. já havia juntado o contrato original às fls. 203-208, conforme consta do despacho de fl. 221. Diante do exposto, determino: 1 - Na linha do despacho de fl. 256, ante a apresentação dos originais pelas requeridas, o cumprimento do despacho de fl. 247; 2 - As peças originais devem ser encaminhadas ao perito e substituídas nos autos por cópias xerográficas, devendo as originais serem devolvidas pelo perito junto com o Laudo e entregue, posteriormente, às requeridas; 3 - Certificar a respeito dos originais de fls. 203-208, uma vez que constam dos autos cópias. Se ainda não foram encaminhados ao perito, providenciar o envio, propiciando, assim, a realização da prova. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: Espólio de Ranulfo Teixeira Cavalcante. Inventariante: GISLENO JOSÉ LIMA CAVALCANTE - Advogado (a): Dr (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842. Terceiro Interessado: ESTRADO D00 PARÁ - Fazenda Pública Estadual - Dr. JAIR SÁ MAROCCO - Procurador do Estado do Pará. Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. DESPACHO** Intime-se o inventariante, por meio do seu advogado constituído à fl. 114 (JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO - OAB/PA 6.842), para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao disposto na manifestação de fl. 90. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0001181-69.2016.8.14.0144. Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais. Requerente: FRANCISCO FREIRE DE ARAÚJO - Advogado: Advogado (a): Dr (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927** Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS

**CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATA - Advogado (a): Dr. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA-OAB/PA-8.770 e Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA-OAB/PA-11.307-A. Processo nº 0001181-69.2016.8.14.0144. DESPACHO** Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ; OAB/PA 15.927) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 152, especificamente se concorda com a perita indicada, nos termos do despacho de fl. 151. Decorrido o prazo, fazer os autos conclusos. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0005087-04.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA FERREIRA DOS SANTOS -Advogado (a): Dr (a). DENISE PINHEIRO SANTOS-OAB/PA-13.752 e DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ- Dr: FÁBIO LUCAS MOREIRA - Procurador do Estado do Pará. COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - Advogado (a): Dr (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923, SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E. QAURESMA CONSTRUÇÕES E COMARCIO EIRELI EPP. MUNICÍPIO DE QUATIPURU ; PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO MLUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo: 0005087-04.2015.8.14.0144 DESPACHO** Vistos, 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ; Pje; 2. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipa-do, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 3. Certifique-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002452-84.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DEUSARINA TERTO DE SOUSA -Advogado (a): Dr. (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e MANOIEL DOS SANTOS PINHEIRO - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0002452-84.2014.8.14.0144. DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 53, bem como a ausência de resposta ao ofício por parte da Polícia Civil, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e providências, bem assim para manifestar-se quanto às testemunhas. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 01280885-71.2015.8.14.0144. Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: HILTON PICAÇÃO MEDEIROS ; Advogado (a): Dr (a). JEDYANE COSTA DE SOUZA-OAB/PA-13.574. Requeridos: M.E.L.M. e M.L.M. Rep. Legal: EDILEUZA NUNES LIMA ; Assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Processo n. 01280885-71.2015.8.14.0144. DESPACHO** Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de

Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0002165-53.2016.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: ROBSON DOS SANTOS SILVA ¿ Advogado: Dr. HUGO SILVA DE MIRANDA-OAB/PA nº 20.130. Processo nº. 0002165-53.2016.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.**

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº. 0000490-11.2009.8.14.0044. Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA nº 24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Advogado: Dr. AGENOR DINELLY RIBEIRO-OAB/PA nº 7.429 e Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA nº 15.927. Processo nº. 0000490-11.2009.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.** Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº. 0000491-93.2009.8.14.0044. Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA nº 24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo nº. 0000491-93.2009.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.** Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº. 0003107-51.2017.8.14.0144. Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA nº 24.906. Requeridos: ROBSON DOS SANTOS SILVA ¿ Advogado: Dr. HUGO SILVA DE MIRANDA-OAB/PA nº 20.130 e HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo nº. 0003107-51.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.** Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº. 0002666-70.2017.8.14.0144. Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr.**

**MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA nº 24.906. Requerido: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo nº. 0002666-70.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO** Vistos, etc. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ç CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

**Processo nº. 0000762-83.2015.8.14.0144. Advogado: Dr. ADAILSON JOSÉ DE SANTANA-OAB/PA-11.487 (Exequente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA nº 24.906 ç Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo n. 0000762-83.2015.8.14.0144 Requerente: A.D.P. PINHEIRO ç CASA DO FERRO Requeridos: MUNICÍPIO DE QUATIPURU SENTENÇA** Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** movido pela parte acima identificada contra a parte igualmente identificada ao norte, todos eles qualificados nos autos. Foi expedido precatório às fls. 77-80, o qual foi encaminhado à Coordenadoria de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 81). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do cumprimento da obrigação. Sem custas e honorários (arts. 54, caput, e 55, parágrafo único, d aLei n. 9.099/95). Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n.0001845-41.2018.8.14.0044. Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Elias Ribeiro de Aviz - Advogado(a): Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505. Executado: Fábio Miranda Viana. Processo n. 0001845-41.2018.8.14.0044 DESPACHO** De saída, destaco que não houve, nos despachos e decisões proferidos até o momento, apreciação da justiça gratuita requerida na petição de ingresso. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ç STJ é assente no sentido de que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, DJe 17/3/2016; EAREsp n. 731.176/MS, DJe 3/3/2021). Dessa forma, assinale-se que o processo tramita em justiça gratuita. Anote-se, ainda, que a presente ação tramita sob o rito dos juizados especiais, isto é, conforme a Lei n. 9.099/95. Considerando a Certidão de fl. 35, determino seja expedida nova carta precatória, com a indicação da gratuidade de justiça, para que cumpra o item 6, do despacho de fl. 18, bem como para intimar o devedor para a audiência de conciliação designada para o dia **07.12.2021, às 10h00**, na sala de audiências desta Comarca de Primavera/PA, podendo, a requerimento motivado da parte, ser realizada de forma virtual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento TJPA n. 003/2009-CJCI.** Primavera (PA), 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000022-71.2014.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerentes: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - Advogado (a): Dr. (a). ELENICE DOS PRAZERES SILVA-OAB/PA-16.735, JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS-OAB/PA.173 e RAÍSSA RODRIGUES CARNEIRO-OAB/PA-29.779. Requerida: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA - Advogado: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO00-OAB/PA-6.842. Processo n. 0000022-71.2014.8.14.0044 DESPACHO** Rege, o processo civil, o princípio conciliador, devendo a solução consensual dos conflitos ser estimulada por todos, especialmente pelo órgão jurisdicional (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º). Cite-se, a propósito, que só não ocorrerá audiência de conciliação, quando do procedimento comum, se as duas partes assim quiserem (CPC, art. 334, § 4º). Considerando a Declaração de fl. 179, designo o dia **07.12.2021, às 09h00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**. Intimem-se os exequentes e a executada, pessoalmente, no endereço cadastrado nos autos, a fim de que compareçam à audiência acima. Intimem-se os advogados das partes. De mais a mais, considerando a designação de audiência e o quanto declaração à fl. 179, postergo a análise do pedido de fl. 174 e o prazo do item 1, do despacho de fl. 178, para depois da assentada. **SERVE CÓPIA**

**DO PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº. 0003746-15.2011.8.14.0133. Destituição do Poder Familiar. Autor: Ministério Público Estadual. Requeridos: Dgianis Rosa castro; Cleomir da Silva Guimarães e Ruberval Ferreira Conceição. Processo nº. 0003746-15.2011.8.14.0133. DESPACHO** Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do réu revel citado por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC. Tendo em vista que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo dos requeridos o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA n. 26.968), o qual deve ser intimado com vista, para apresentação de contestação. Considerando o requerimento ministerial de fl. 112, designo audiência de justificação para o dia **29.11.2021, às 09h30.** Intime-se, por mandado, a avó materna das crianças, Sra. DEUZARINA COSTA CASTRO; e via edital, os requeridos. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000943-84.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ALMERINDO FERREIRA RAMOS - Advogado (a): Dr (a). DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A (BANCO BMG E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo n. 0000943-84.2015.8.14.0144. DESPACHO** Vistos. Trata-se de caso cuja matéria é de direito e de prova documental. Assim, considerando que a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem prova a produzir, especificando-a e justificando a sua pertinência. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0004603-47.2019.8.14.0144. Ação Penal Procedimento Investigatório. Indiciado: DINIZ DOS SANTOS CORREA FILHO. Processo n. 0004603-47.2019.8.14.0144. DESPACHO** Este Juízo tem verificado que vários ofícios encaminhados ao Cartório de Quatipuru/PA não estão sendo cumpridos ou respondidos, o que ocasiona em prejuízo às partes e ao órgão jurisdicional, atrasando o bom andamento dos processos. Diante do exposto, renove-se o Ofício de fl. 23 ao Cartório de Quatipuru/PA, com a advertência de que, em caso de descumprimento, serão aplicadas as medidas civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação do fato ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Corregedoria deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA, para as apurações cabíveis. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0004364-57.2016.8.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequentes: L.D.S.C. e M.S.D.S. Rep. Legal: ANTONIA DEIZE ROSA DA SILVA e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: ANANIAS CARDOSO DE A SILVA. Processo n. 0004364-57.2016.8.0044. DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 24v e o transcurso de considerável lapso temporal desde a realização da diligência, determino a expedição de nova carta precatória com a mesma finalidade. Assinale-se a justiça gratuita deferida. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: MARIA EDIANE ALVES DA SILVA - Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e DRA. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-**



**OAB/PA-22.046-B. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA (EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. & EQUATORIAL PARÁ & Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos etc. Trata-se de processo submetido ao rito da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que informem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir e se há necessidade de audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecedido, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cumpra-se e certifique-se. Primavera, Pará, 22 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PJe: 0800505-24.2021.8.14.0044

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente Nome: MARIA TERCILIA DA COSTA REIS

Endereço: Rua Bartolomeu dos Santos, 283, São Benedito, PRIMAVERA - PA - CEP: 68707-000

**Requerido Nome: JOSE ANTONIO DOS REIS**

**Endereço: desconhecido**

O Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA, na forma da lei.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por MARIA TERCILIA DA COSTA REIS em face de JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Consta nos autos que as partes contraíram matrimônio em dia 04 de maio de 2002, com regime de comunhão parcial de bens, devidamente registrado junto ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Primavera, conforme certidão de casamento de id. 38404861. Porém, o casal já se encontra separado há bastante tempo, não tendo bens a partilhar e sem filhos. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação, consoante documentos anexos. É breve relatório. **DECIDO**. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Segundo narra os autos, a Requerente contraiu matrimônio com o Requerido em 04.05.2002, no regime de comunhão parcial de bens. Consta que o casal se encontra separado de fato há bastante tempo, não havendo qualquer interesse da Requerente em manter a relação conjugal com o Requerido.

Por fim, informa que do matrimônio não constituíram patrimônio e nem filhos. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo da Autora[1], bem como, consta a certidão de casamento (id. 38404861), documento suficiente para instruir o pedido, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. Acrescenta-se, desde logo, que caso seja do consentimento da parte autora retornar a usar seu nome de solteira, fica de pronto autorizada a retificação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, sem filhos e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. 66. **CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida VIA EDITAL, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal**, certifique-se o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARIA TERCÍLIA PINHEIRO DA COSTA. **OFICIE-SE** o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, **intime-se** a parte autora para que proceda à retirada do documento. Condeno a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que **defiro** os benefícios da justiça gratuita. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. JOSÉ JOCELINO ROCHA - Juiz de Direito.**

**E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria Judicial da única vara da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, Portaria nº 008/2021 GJ, que digitei e subscrevo, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º do Prov.006/2009-CJCI. Com base no Provimento Conjunto nº.002/2015-CJRMB/CJCI e nº.002/2017-CJRMB/CJCI.**

**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

De ordem do Doutor MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito titular da 1ª VCC da Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da Lei, **FAÇO SABER** a todos quantos o presente **Edital de INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório da 1ª Vara, os Autos de AÇÃO DE ADOÇÃO, Processo nº 0800540-85.2018.8.14.0012, em que figura como requerida **S. L. V.**, se encontrando em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** fica a senhora **S. L. V.**, devidamente intimada da sentença que decretou a extinção do poder familiar que a requerida exercia sobre o adotando e a concessão da adoção do menor R. R. L. V. aos requerentes A. M.D.C. e C.T.D.C. . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no local público de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Cametá, Estado do Pará, em 21 de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu,\_\_\_\_ (RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO), Diretor de Secretaria / Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem. **RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO-Diretor de Secretaria da 1ª VCC de Cametá/Pa.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00049445220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021---REQUERENTE:DILCIO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC, a sentença de fl. 54, fazendo constar que onde se lê : `Processo nº 0000885-21.2017.8.14.0012 REQUERENTE: ARACI MENDES DA COSTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A; leia-se : `Processo nº 0004944-52.2017.8.14.0012 REQUERENTE: DILCIO MEDEIROS LISBOA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A; Mantenho todos os demais termos da sentença, devendo a presente decisão integrá-la para todos os fins de direito. Intimem-se. Cametá, 27 de outubro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00118358920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:CLARA DE BARROS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual a parte requerente concordou com o valor depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, §3º, do CPC. Expe-se alvará do valor depositado em Juízo (fl. 60), com os atos legais, em nome do(a) advogado(a) ANA ROSA GONÇALVES MENDES, regularmente habilitado(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Cametá/PA, 26 de outubro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0004645-32.2018.8.14.0112 Participação: AUTORES Nomes: VILMAR CARLOS RODRIGUES e LEOMAR RODRIGUES Participação: ADVOGADOS Nomes: ANDRÉ LUIZ LIMA OAB 6523/RO e CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB 23071/PA Participação: RÉUS Nomes: RAIMUNDO ACELIO AGUIAR e ALEFFY LORRAN SOARES DE AGUIAR Participação: ADVOGADOS Nomes: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES OAB 12222/PA e SANDRA LEA ENGELBERT OAB 13487/PA

**SENTENÇA.****Dispositivo**

Ante todo o exposto, julgo improcedente a presente ação, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Verbas suspensas em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 20 de setembro de 2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 20/03/2022 A 20/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00006221920088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810004470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em: 20/03/2022---REPRESENTANTE:MARIA CLARISSE DA SILVA PEREIRA Representante(s): ERICK FEITOSA DA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:O. P. R. J. REQUERENTE:A. P. R. REQUERENTE:K. P. R. . Processo nÂº. 0000622-19.2008.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ão pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00010933020118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110007916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2022---REQUERENTE:OSMARIM SILVA DE ALMEIDA Representante(s): ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CICLOMOTO E CICLOVIA DISTRIBUIDORA. Processo nÂº. 0001093-30.2011.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ão pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00011701020098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910007887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Interdição/Curatela em: 20/03/2022---REQUERENTE:ROSILENE ALVES RODRIGUES PROMOTOR:JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº. 0001170-10.2009.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ão pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00027318820178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2022---REQUERENTE:ANA MARIA PEREIRA LOURENCO Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nÂº. 0002731-88.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ão pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00033485320148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Busca e Apreensão em: 20/03/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDOVAL RODRIGUES SOUSA. ATO ORDINATÃRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS FINAIS,

cujo boleto encontra-se em secretária, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. Tarcila D'Emery Salvador Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco/PA

PROCESSO: 00038865820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/03/2022---REQUERENTE:ESPERANCA TRANSPORTE E  
SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA REQUERENTE:ESPERANCA TRANSPORTE SERVICO E  
TERRAPLANAGEM LTDA EPP REPRESENTANTE:CLAUDIO ALFEU GUSSO Representante(s): OAB  
18611 - SIMONE HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22158 - HELENICE OLIVEIRA DE  
ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA SA  
REQUERIDO:MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA. Processo nº. 0003886-58.2019.8.14.0104.  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a  
existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R.  
I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00040765520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/03/2022---REQUERENTE:SEZARINA MARCELINO OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0004076-55.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc.  
1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00050729220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PAULO DA SILVA ROSA. Processo nº. 0005072-92.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos,  
etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de  
petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu  
Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA  
COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00051285220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO NETO FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO  
RAMOS FERREIRA. Processo nº. 0005128-52.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em  
vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de  
juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de  
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU  
BRANCO.

PROCESSO: 00055104520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO NUNES  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOELSON  
LIMA MOREIRA. Processo nº. 0005510-45.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o  
lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de  
juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00055743120148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/03/2022---REQUERENTE:MARIA ALVES ARAUJO Representante(s):  
OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO  
DO SUL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO).  
Processo nº. 0005574-31.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,  
À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.  
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 01404516820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/03/2022---REQUERENTE:JANIELE DA CONCEICAO ARAUJO  
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BENN SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA  
(ADVOGADO). Processo nº. 0140451-68.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o  
lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada  
nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00010629220208140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIANTE: D. B. B.  
DENUNCIADO: C. S. S. DENUNCIADO: E. C. O. Representante(s): OAB 16981 - MAURICIO ANTONIO  
DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB  
30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. D. G. Representante(s):  
OAB 26317 - LUCAS MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) Proc. nº 0009570-61.2019.8.14.0104 ç  
Cautelar Inominada. Proc. nº 0001062-92.2020.8.14.0104 ç Desmembrado. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-  
se de processo criminal cuja matéria envolve os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de  
drogas tendo como acusados nestes autos CASSIO SANTOS SILVA, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA e  
NAMOR DUARTE GONÇALVES. Os presentes autos formaram-se a partir do desmembramento dos autos  
0011450- 88.2019.8.14.0104, os quais tiveram como elementos de prova pré-processuais a investigação  
criminal denominada OPERAÇÃO FAUDA, abalizada por medida cautelar criminal sob o nº 0009570-  
61.2019.8.14.0104, com deferimento de interceptação telefônica, extração de dados de aparelhos  
celulares, buscas e apreensões e decretação de prisões preventivas, os quais ao fim totalizaram 11  
denunciados. Do extenso e complexo processo criminal que apura uma estrutura associada de elementos  
cuja finalidade era a comercialização de drogas em Breu Branco e região, avançou-se no processo com a  
instrução regular do feito, onde já superaram-se as fases de recebimento da inicial, citação, resposta  
escrita, instrução do feito com produção de provas testemunhais, onde as testemunhas arroladas pelo  
Ministério Público foram ouvidas no processo principal e cujo compartilhamento de provas se espalhou por  
todos os processos desmembrados. Posteriormente a primeira rodada de produção de provas destinadas  
as colheitas testemunhais do Ministério Público, passou-se a fase da defesa, e posteriormente ao  
interrogatório dos acusados. Ao fim, instaurou-se uma celeuma em relação ao compartilhamento de  
provas requeridas pelo Ministério Público, as quais foram deferidas por este juízo. Em seguida, o órgão  
Ministerial apresentou novo requerimento de compartilhamento de provas em relação a outros  
interrogatórios de corréus. Considerando a determinação legal insculpida no art. 316, em seu parágrafo  
único, acrescentado pela Lei 13.964/2019, passo a analisar a necessidade de manutenção, ou não, de  
prisão preventiva dos réus CASSIO SANTOS SILVA, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA e NAMOR DUARTE  
GONÇALVES. É o relato sucinto. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a  
liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-  
se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de  
dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia  
preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima  
mencionada, subordina-se à prova de existência do crime, indícios suficientes de autoria; e ao perigo  
gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao BREU BRANCO Av. Belém, s/nº Fórum de: Endereço:  
CEP: 68.488-000 Bairro: Centro Fone: (94)3786-1414 Email: 1breubranco@tjpa.jus.br Pág. 1 de 4 Poder  
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BREU BRANCO SECRETARIA DA VARA UNICA DE  
BREU BRANCO 00010629220208140104 20210230595393 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC:



20210230595393 que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que CASSIO SANTOS SILVA, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA e NAMOR DUARTE GONÇALVES encontram-se custodiados desde dezembro de 2019 e as razões que ensejaram a demora excessiva ao curso regular do processo não foram dados causa pelos réus no exercício de sua defesa. Considerando que este processo assim como outros da operação fauda já estão por encerrado a fase instrutória, estando em fase de alegações finais, retomar a fase instrutória com produção de provas fatalmente causará excessiva demora em razão da reabertura da fase de provas, com juntada de documentos, intimações das partes e possíveis requerimentos. Ademais, com vistas a garantir o devido processo legal, é certo que haverá a necessidade de compartilhamento de todos os interrogatórios, e este juízo permanece sobre a obrigação capital de cumprir com o prazo razoável para o conhecimento da culpa, sendo esta uma obrigação do Estado, que nestes autos são representados por este Juízo, pelo Ministério Público e pela Defesa dos réus. Como é cediço, a Carta da República, no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda 45/2004 dispõe que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Discorrendo acerca do princípio da razoável duração do processo, Maria Lúcia Karam assim se posiciona: O direito a um julgamento em tempo razoável (ou direito a um julgamento rápido), consagrado em normas escritas nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas, deriva da própria garantia do acesso à justiça, que traz em seu conceito a exigência de celeridade, impondo a fixação de prazos para o desenvolvimento e conclusão do processo, de modo que a entrega da prestação jurisdicional não se prolongue além do necessário à sua instrução, especialmente considerando o exercício da ampla defesa (...) Evidentemente, a exigência de celeridade se acentua ainda mais, quando o réu estiver preso provisoriamente. A ultrapassagem dos prazos processuais torna ilegal e arbitrária a manutenção da prisão provisória, necessariamente impondo a soltura do réu, como expressamente determina a norma do parágrafo 3 do artigo 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (In Escritos sobre a liberdade, vol. 6, Liberdade, Presunção de Inocência e Prisões Provisórias, Ed. Lumen Juris, p. 58/60). Destarte, os Pactos e Convenções Internacionais, entre eles, a Declaração Americana dos e o Pacto de San José da Costa Rica, vêm assegurando ao acusado preso o julgamento rápido, não se admitindo dilações indevidas. Analisando-se os autos verifica-se que os denunciados se encontram presos há mais de um ano e dez meses, não podendo ser atribuído aos mesmos a demora pelo fim da instrução processual. O réu CASSIO SANTOS SILVA teve sua prisão preventiva cumprida no dia 13/12/2019, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA no dia 14/12/2019 e NAMOR DUARTE GONÇALVES em 12/12/2019. BREU BRANCO Av. Belém, s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.488-000 Bairro: Fone: (94)3786-1414 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BREU BRANCO SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO 00010629220208140104 20210230595393 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210230595393 Como se observa claramente, temos que das prisões já transcorreram 01 ano e 10 meses desde sua efetivação sem que se tenha alcançado condições de julgamento, e segundo as informações colacionadas ao norte, teremos ainda grande período até a juntada de provas, fato que impedem o alcance do juízo da culpa que já se encontra sobreestendido, e sem um norte razoável para seu alcance. Posto isso, resta demonstrada a ilegalidade por excesso de prazo da prisão preventiva decretada, não havendo outra medida adequada que não seja o imediato relaxamento da segregação cautelar dos investigados, com fundamento no art. 5º, inc. LXV da CF/1988, que assim dispõe: art. 5º (...). LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Os requerimentos apontados pelo Órgão Ministerial, notoriamente fazem com que o processo criminal se alongue em demasia, não restando outro meio a preservar os direitos constitucionais do réu, a não ser substituir a medida constritiva máxima, por outras que viabilizem os direitos do réu a um processo com duração razoável e um julgamento preservando os direitos a ampla defesa e contraditório. Fato este que inevitavelmente conduzirá a um longo transcurso, onde o Estado, aceitando sua deficiência estrutural não conseguirá cumprir em razoável tempo como determina a Carta Magna. Diante disso, a fim de se fazer cessar o excesso de prazo para a conclusão do feito, faz-se necessária a revogação da prisão preventiva dos demandados CASSIO SANTOS SILVA, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA e NAMOR DUARTE GONÇALVES, já que a duração razoável do processo constitui garantia constitucional que deve se sobrepor às alegações de ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, requisitos cautelares que não mais subsistem, em face da iminência de coação ilegal ao direito ambulatorial do demandado. Assim, diante do exposto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE CASSIO SANTOS SILVA, ERITON CRAVO DE OLIVEIRA e NAMOR DUARTE GONÇALVES, nos termos do que dispõem os art. art. 316, 322 a 324 do CPP c/c art. 5º, inc. LXVI da CF, impondo-lhes em substituição as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a perdurar pelo prazo

máximo de 02 (dois) anos. 1- Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades no Fórum da Comarca de Breu Branco/PA. 2- Não se ausentar da comarca por um período superior a 7 dias, sem prévia autorização do juízo, 3- Recolhimento domiciliar após as 20h00min, bem como aos finais de semana e feriados; 4- Proibição de frequentar bares, boates, ou similares, locais destinados ao consumo de bebida alcoólica. Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À SEAP em favor de CASSIO SANTOS SILVA, vulgo K57, brasileiro, inscrito no CPF nº 028.016.902-79 e RG sob o nº 7105020 PC/PA, nascido em 13/10/1991, filho de Suzana Maria Santos de Lima e Francisco Raimundo da Silva, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À SEAP BREU BRANCO Av. Belém, s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.488-000 Bairro: Fone: (94)3786-1414 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BREU BRANCO SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO 00010629220208140104 20210230595393 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210230595393 em favor de ERITON CRAVO DE OLIVEIRA, vulgo Tukuna, brasileiro, portador do CPF nº 701.900.382-68, nascido em 11/03/1981, filho de Maria das Graças Cravo de Oliveira, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À SEAP em favor de NAMOR DUARTE GONÇALVES, vulgo Gasparzinho, brasileiro, inscrito no CPF nº 852.114.602-78 e portador do RG nº 5295260 PC/PA, nascido em 03/07/1985, filho de Ester Miranda Gonçalves e Faustino Miranda Gonçalves, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve ainda a presente decisão como termo de compromisso das condições acima expostas, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento. Translade cópia da presente decisão aos autos de medida Cautelar Inominada nº 0009570-61.2019.8.14.0104. Ciência ao representante do Ministério Público e as defesas dos acusados. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco BREU BRANCO Av. Belém, s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.488-000 Bairro: Fone: (94)3786-1414 Email: Pág. 4 de 4

PROCESSO: 0004459-33.2018.8.14.0104. REQUERENTE: AGENCIA BANDO DO BRASIL SA. REPRESENTANTE DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA Nº 21.148-A (ADVOGADO). REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS TAGRA AGUIAR FILHO. REPRESENTANTE DO REQUERIDO: ROCHAEL ONOFRE MEIRA OAB/PA Nº 18808. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO ; PARÁ Avenida Belém, s/nº- Centro - Breu Branco/PA - CEP: 68.488-000 ; Fone: (94)3786-1414. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB) Em atenção ao art. 1º §2º, IV do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do provimento nº 006/2009- CJCI, intima-se a parte requerida para pagamento das custas finais no prazo de 15 dias. Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. SARA LOPES CHAVES Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Breu Branco Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 0007145-95.2018.8.14.0104. REQUERENTE: ANTONIO DARIO DE SALES. REPRESENTANTE DO REQUERENTE: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/PA Nº 22803 (ADVOGADO). REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0007145-95.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, à Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. BREU BRANCO

PROCESSO: 0001431-62.2015.8.14.0104. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA. REPRESENTANTE DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA Nº 16.637-A OAB/TO Nº 4.925-A. REQUERIDO: GRACILIANO AMORIN. REQUERIDO: MAURICIO SOUSA CAMPOS. REPRESENTANTE DO REQUERIDO: GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER OAB/PA Nº 17788-B. Processo nº. 0001431-62.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, à Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0001021-80.2017.8.14.0056 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ELISA VALERIA NUNES MELO

ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

REQUERIDO: PAULO ANGELO MAGNO ALVES

Vistos etc.

Incumbe ao juiz na direção do processo, promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 139, V do CPC), verifico que a exequente às fls. 34/35 requereu a designação de audiência de conciliação, bem como às fls. 39/41 apresentou memorial de cálculo atualizado, assim designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2021 às 09h:00min.**

Intimem-se a parte exequente por meio de seu advogado via DJE e parte executada pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de outubro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

**Processo: 0004904-35.2017.8.14.0056**

**Denunciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

**Denunciado:** REGINALDO FERNANDES DE MELO

**Advogada Dativa:** DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

**Vítima:** HENDRYA JULIANY PEREIRA COELHO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o prego, verificou-se a presença da Representante do Ministério Público (videoconferência - Teams). Presente o acusado. Presente a advogada Dra. Rísia Celene Farias dos Santos OAB/PA 20.414 (videoconferência - Teams). Ausente a vítima, não intimada. Presente a testemunha Carlos Eduardo Barbosa Ferreira.

Procedeu-se com a oitiva da testemunha de acusação (mídia anexa). O Ministério Público e a Defesa Técnica concordaram com a inversão do interrogatório. O MM Juízo procedeu com o interrogatório do acusado (mídia anexa).

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

1. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Belém/PA solicitando respectivamente a intimação da testemunha HENDRYA JULIANY PEREIRA COELHO, observando-se o endereço informado à fl. 47-verso, para que no dia **11/11/2021, às 09h00min**, compareça em local determinado pelo Juízo Deprecado para participação remota na audiência, devendo os Juízo Deprecado disponibilizarem os meios tecnológicos necessários para participação da testemunha na audiência virtual via plataforma Microsoft Teams, bem como servidor para operar o sistema, devendo o link da audiência ser remetido aos referidos Juízos com a

devida antecedência;

2. Com o retorno da missiva, voltem conclusos;

3. Saem os presentes intimados, inclusive o réu afirmou que não comparecera pois está trabalhando, o que foi tido como justificado.

SERVE O PRESENTE, INCLUSIVE POR CÓPIA, COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim \_\_\_\_\_ Aurelivânia da Silva Ferreira, Assessora de Juiz, bem como pelos demais.

Juiz:

Acusado:

Testemunha:

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 25/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00001457920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/10/2021--- EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?ico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00005063820138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Exibição em: 25/10/2021---REQUERENTE:JEVITA BABOSA BORGES Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:VILMA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO:TELMISSA OLIVEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?ico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00037982120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Monitória em: 25/10/2021---REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S J DE BARROS COMERCIO DE CONFECcoes E ACESSORIOS. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?ico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00045734620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a

na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00057913620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2021---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO: JOTONILTON TAVARES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00076263020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução Fiscal em: 25/10/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00079675120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021---REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00090905520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021---REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FAGUNDES Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a

ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00100937920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução Fiscal em: 25/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00102063320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução Fiscal em: 25/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00104153120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021---REQUERENTE:MARCIO ANTONIO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANA DOS CARAJAS PARA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00112112220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Produção Antecipada da Prova em: 25/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE INACIO VIEIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:JUIZ DA COMARCA DE CANA DOS CARAJAS - PA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os

operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00000075420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021--- EXECUTADO:FABIO FLORENCIO DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO. ATO ORDINAT?RIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00001126520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---REQUERENTE:UNIAO FEDERAL E OUTROS (AS) EXECUTADO:SCC SISTEMA CANAA DE COMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00001135020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXECUTADO:W. E. CONSTRUTORA LTDA EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL E OUTROS (AS). ATO ORDINAT?RIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00005785920128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:JOSE ROBERTO GOULART GOMES. ATO ORDINAT?RIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir



maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00005794420128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADEILTON FERRAZ DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00006144320088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810005634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANUAR ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00007434820088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA FEDERAL Representante(s): ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBEIRO & CARNEIRO LTDA Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00007653820108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010006167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a

implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009629020108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. O. SILVA VAREJISTA Representante(s): OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009646020108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS BATISTA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009654520108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ILAN PRESSER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO CANAA LTDA ME.. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009715220108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:CIMAR GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a

migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00010430520118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110008584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00010465720118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110008617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00010843020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021---REQUERENTE:REJANE CORDEIRO DE OLIVEIRA SOBREIRA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS FERNANDES SOUSA SOBREIRA Representante(s): OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSWALDO BORGES DE LIMA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00010846420148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ELIES FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 18698-A - SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes

autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00010919520108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010008775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:J B CUSTODIO SOUZA - PUBLICIDADES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00013245320148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ADONIAS GONCALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 3 0 8 8 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUCESO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 6 7 1 4 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:SCC SISTEMA CANAA DE COMUNICACAO LTDAME. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos

Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025632920138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CARDOSO AUGUSTO Representante(s): OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁ¿RIO Ante a ampliaã¿ã¿o do programa de digitalizaã¿ã¿o e virtualizaã¿ã¿o no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã¿o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã¿o de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã¿o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ã¿o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ã¿o do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã¿o. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025676620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:GUSTAVO GUSTAVO LTDA. ATO ORDINATÁ¿RIO Ante a ampliaã¿ã¿o do programa de digitalizaã¿ã¿o e virtualizaã¿ã¿o no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã¿o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã¿o de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã¿o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ã¿o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ã¿o do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã¿o. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025710620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:C P DE SOUSA COMERCIO DE TINTAS. ATO ORDINATÁ¿RIO Ante a ampliaã¿ã¿o do programa de digitalizaã¿ã¿o e virtualizaã¿ã¿o no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã¿o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã¿o de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã¿o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ã¿o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ã¿o do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã¿o. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 4 9 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO POSTO RODRIGUES MOREIRA EIRELLI AUTO POSTO AVENIDA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁ¿RIO Ante a ampliaã¿ã¿o do programa de digitalizaã¿ã¿o e virtualizaã¿ã¿o no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã¿o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã¿o de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã¿o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ã¿o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ã¿o do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã¿o. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 3 4 6 7 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU  
CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUCESO COMERCIO VAREJISTA DE  
ARTIGOS DE VESTUARIO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás  
PROCESSO: 00048312220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALYSON TOSIN (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ROSANGELA ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa  
de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00059557420138140136 PROCESSO  
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
SILVA A??: Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:RAIMUNDO  
PEDROZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás  
PROCESSO: 00106710820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Monitória em: 26/10/2021---REQUERENTE:JACARÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME  
Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA  
CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
REPRESENTANTE:MANOEL FERREIRA SOARES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do  
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir  
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00119988520178140136 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:ADAO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00630603520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:ZENILDA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 17110-A - LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00004044020188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. V. S. REPRESENTADO: J. P. P. G. REPRESENTANTE: M. P. E. P.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00048818220138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE MOURA Representante(s): OAB 2227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. I. S. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004881.82.2013.8.14.0136 Denunciado ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE MOURA Advogado JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB/PA 2227-A Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 13 de outubro de 2021, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado acompanhado do seu advogado constituído Dr. JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB/PA 2227-A. Ausente a OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, verifico que, anteriormente, foi expedida carta precatória para oitiva da vítima, qual reside no seguinte endereço: Folha 27, Quadra 11, nº 31, kitnet 04, bairro nova Marabá, Marabá/PA (fl.201), a qual retornou sem cumprimento, sobre a justificativa do juízo deprecado de que em decorrência da pandemia e para evitar aglomerações, a oitiva poderia ser realizada por esse juízo deprecante de modo virtual, através do contato telefônico da vítima (94) 99140-6070. Designada a audiência para essa data de forma virtual, foi tentado contato com a vítima, através do número acima mencionado, porém sem sucesso, conforme certidão as fls. 210, razão pela, determino, novamente, a expedição de carta precatória para oitiva da vítima MARIA IRIS SITUBA, a qual poderá ser encontrada no endereço Folha 27, Quadra 11, nº 31, kitnet 04, bairro nova Marabá, Marabá/PA (fl.201). Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução processual, conforme determina o artigo 222, § 1º do CPP, procedo ao interrogatório do réu ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE MOURA. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1 Expedi-se carta precatória para oitiva da vítima MARIA IRIS SITUBA, a qual poderá ser encontrada no endereço Folha 27, Quadra 11, nº 31, kitnet 04, bairro nova Marabá, Marabá/PA (fl.201), fazendo constar na carta a justificativa acima mencionada. 2 Com o retorno da carta precatória, dá-se vistas as partes para diligências. 3 Em seguida, conclusos. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ ACUSADO:

PROCESSO: 00014498920128140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:THALYS TEIXEIRA SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001449-89.2012.8.14.0136 Denunciado: THALYS TEIXEIRA SOARES SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Réu: THALYS TEIXEIRA SOARES. 1.3. Tipificação: art. 33, caput e 35, caput da Lei. 11.343/2006. 1.4. Auto de exibição e apreensão de droga: fl. 25 1.5. Laudo de Constatação provisória, fl. 26. 1.6. Laudo toxicológico definitivo, fl. 52. 1.7. Recebimento da Denúncia: 05/03/2013 (fl. 45). 1.8. Defesa Preliminar: fls. 84/86. 1.9. Síntese dos Fatos: Constatam dos autos, que no dia 27 de novembro de 2012, por volta de 04h30min, os denunciados THALYS TEIXEIRA SOARES e WANDERSON DA COSTA ALMEIDA foram flagrados, em plena via pública, trazendo substância entorpecente, qual seja, 06 (seis) pedras de crack. Narra a inicial, que a guarnição da polícia militar estava em ronda ostensiva por esta cidade, quando recebera uma denúncia anônima, relatando que duas pessoas identificadas como Junior e Pardal, estariam traficando drogas e que naquele momento estariam encaminhando para fazer uma entrega. Em ato contínuo, a guarnição identificou os denunciados que estariam transitando na avenida Weyne, posto que o denunciado Pardal (WANDERSON), já teria sido preso por envolvimento na prática de crimes de furto e tráfico de entorpecentes. O denunciado Wanderson negou a prática do delito, enquanto o denunciado Thalys se declarou usuário. Ao final da peça acusatória, o parquet requereu a condenação dos denunciados pelos crimes dispostos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei



11.343/2006. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/02/2017, fl. 94/95, onde fora realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio Evandro de Araújo, e por ausência das partes, fora realizado o interrogatório do denunciado Thalys Teixeira Soares, ocorrendo o desmembramento dos autos no que se refere ao denunciado Wanderson da Costa Almeida. As partes dispensaram outras diligências. Alegações Finais do Autor/Acusação: pugnou para que fosse reconhecida a emendatio libeli, de forma que fosse imputado ao denunciado Thalys Teixeira Soares o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, conseqüentemente, a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CP. Alegações Finais da Defesa: a defesa do denunciado Thalys Teixeira Soares, pugnou pela absolvição do denunciado. Em caso de não ser esse o entendimento do juízo, que seja a conduta desclassificada para a prática disposta no art. 28 da Lei 11.343/06. Brevemente relatado. Decido. Registro que o presente decisum irá se ater apenas à responsabilidade penal do denunciado THALYS TEIXEIRA SOARES, porquanto houve o desmembramento do processo e formação de novos autos em relação ao codenunciado WANDERSON DA COSTA ALMEIDA, conforme decisão fls. 94 e certidão fl. 155. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu THALYS TEIXEIRA SOARES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Como não há preliminares, passo ao exame do mérito. Em Juízo, o réu alegou que não é traficante de drogas, mas usuário. A testemunha ouvida em juízo declarou que recebeu denúncia anônima de venda de entorpecentes, sendo encontrada a droga com o denunciado. Por outro lado, com o denunciado não foi encontrado dinheiro ou quaisquer apetrechos para a prática do ilícito. Portanto, não há elementos suficientes a sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação. Por outro lado, a pequena quantidade da droga é um forte elemento a favor da afirmação de que o réu adquiriu a droga para uso próprio e não que comercializa a droga. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para a distinção entre o traficante e o usuário, o art. 37 da Lei 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoção de vários critérios valorativos - dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida e a maneira como ela está acondicionada - não havendo, no entanto, hierarquia de valores (TJMG, Ap. 1.0024.04.195574-1, rel. Paulo Cezar Dias, j. 22.03.2005, DJ 04.05.2005 - GRIFEI). As provas coligidas, portanto, não são capazes de evidenciar com clareza que o réu traficava drogas. Logo, deve prevalecer o princípio do in dúbio pro reo, pois é menos danoso absolver um culpado do que condenar um inocente. Por outro lado, diante da pequena quantidade da droga e da confissão do réu, resta evidente que portava a droga para uso próprio, recaindo sua conduta no tipo penal previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: (a) ABSOLVER o réu THALYS TEIXEIRA SOARES dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (b) Em emendatio libelli, proceder à DESCLASSIFICAÇÃO para o delito tipificado no artigo art. 28, da Lei 11.343/06. C) Oportunamente, é de extrema valia verificar que a punição do crime praticado, versa sobre as seguintes penas: I- Advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; e/ou III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; Todavia, verifico que o denunciado faz jus ao disposto no art. 30 da Lei 11.343/2006, o qual prevê a prescrição em 02 anos, visto que o crime praticado se amolda no art. 28 da Lei 11.343/2006. Sendo assim, com base na data que a denúncia foi recebida (05/03/2013), a prescrição da pretensão punitiva, ocorreu em 04/03/2015, motivo pelo qual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 107, IV do Código Penal, por entender que ocorreu o instituto da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o condenado e o respectivo representante da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Caso o denunciado esteja preso por este processo, expeça-se alvará de soltura para que seja, imediatamente, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Cana dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00020857420168140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL SIDOU GRACA A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERIDO:DIARIO DO PARA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20510 - ARTHUR DOMINGOS DE BRITTO ZAHLUTH NETTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009- CJCI, expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte requerida, para apresentar memoriais no prazo de 05(cinco)dias. São Domingos do Capim (PA), 26 de outubro de 2021. DANIEL SIDOU GRACA Diretor de Secretaria Matrícula 191043 TJE/PA

PROCESSO: 00000613020078140052 PROCESSO ANTIGO: 200720000526  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REU: WAGNER CHARLES ALVES VIEIRA REU: HENOC FILHO MARTINS E SOUZA.SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO WAGNER CHARLES ALVES VIEIRA foi condenado/a a pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 11.01.2008 e até o momento não houve o início do cumprimento da pena. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do/a ré/u, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão executória do Estado. Com efeito, do trânsito em julgado para a acusação (11.01.2008) até o presente momento transcorreu período superior a 06 anos. A pena aplicada ao réu prescreve em 6 anos, segundo dispõe o art. 109 do CP c/c 115 do CP, considerando que ao tempo do crime o réu era menor de 21 anos de idade. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a sentenciado/a WAGNER CHARLES ALVES VIEIRA. Sem custas. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Inclua-se contramandado no BNMP Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. São Domingos do Capim (PA), 20/10/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE ANAJAS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O **Exmo. Senhor Juiz AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO**, Substituto da Comarca de Anajás, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Dra. CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA, Promotora de Justiça da Comarca de Anajás, fora DENUNCIADO o nacional LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO, brasileiro, paraense, natural de Anajás/PA, nascida em 16/03/1978, filho de HENRIQUE LOPES CARNEIRO e FRANCISCA DE SOUZA CARNEIRO, último domicílio conhecido: Travessa Rezende Junior, Nº 60, Bairro Centro, Anajás/PA; processo nº. 0000399-11.2012.8.14.0077, como não encontrada para ser intimada pessoalmente, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INTIMADO, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe move a Justiça Pública, conforme sentença a seguir transcrita:, expedindo-se o presente EDITAL com os seguintes termos: ¿SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará para apuração da conduta de LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO, qualificado nos autos, contra o qual é atribuído a prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006. Conforme síntese da denúncia, no dia 04/08/2012, o acusado foi preso em flagrante, após revista da polícia militar, por portar 06 (seis) plásticos com um pó branco conhecido como cocaína e a quantia de R\$ 1.193,00 (mil e cento e noventa e três reais), conforme fls. 03 a 06. Juntou inquérito policial, constando depoimento das testemunhas MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ GOMES DA SILVA e WALTER DE BARROS GOMES JÚNIOR, e do réu, auto de apreensão, laudo provisório e demais documentos pertinentes (fls. 08 a 20). O acusado apresentou defesa prévia em fl. 85. A denúncia foi recebida em 29/11/2013, conforme fl. 87. Dada a ausência do réu por mudar de endereço e não informar ao Juízo, foi ouvida a testemunha MANOEL em audiência de instrução e julgamento, e deferido o pedido de desistência das testemunhas DANIEL e WALTER (fls. 107/108 e 159). O Ministério Público em memoriais requereu a absolvição do réu (fls. 160). Por seu turno, a Defesa também requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prática do art. 28 da Lei nº 11.343/06. (fls. 163 a 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público do Estado do Pará promoveu ação penal objetivando apurar a responsabilidade criminal de LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO pelo delito tipificado na peça vestibular acusatória. Não existindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação. A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no depoimento das testemunhas, do próprio réu, no auto de apreensão e laudo definitivo (fl. 15 a 20/63). Em relação à autoria, a testemunha de acusação, MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS relatou, durante o inquérito, que após a polícia militar receber denúncia anônima de que uma pessoa chamada ADONAI estaria vendendo droga e, em auxílio ao IPC WALTER, durante ronda, encontrou o acusado em via pública, por volta das 00h30, onde foi apreendida a droga em seu bolso. O réu alegou que a droga era para consumo próprio, comprada no porto em Belém, e que o dinheiro era de seu salário como professor (fl. 15). Em respostas ao Parquet, disse que recebeu denúncias de que o acusado traficava na pista do aeroporto e, após a meia noite, no Bairro da Prainha. Que dois conselheiros constataram o fato no Bairro da Prainha, ocasião em que o réu foi encontrado andando de bicicleta com os seis papétes e o dinheiro. Que o acusado estava com outras duas pessoas que estavam de moto. Que ao verem a polícia, as pessoas se evadiram e o réu entrou na casa de seu pai. Que ao ser detido, o acusado disse que a droga era para consumo (fl. 107/108). A testemunha de acusação, WALTER DE BARROS GOMES JUNIOR, em seu depoimento na Delegacia, relatou que há um tempo soube que o acusado vendia droga, mas não tinha provas contra ele, todavia, no dia do fato, investigando com o auxílio da polícia militar, encontrou o réu portando os entorpecentes (fl. 17). A testemunha do fato, DANIEL JOSÉ GOMES DA SILVA, em

depoimento policial, confirmou os fatos que foram narrados na denúncia (fl. 16). Em interrogatório policial, o réu disse que havia comprado as substâncias para consumo próprio, sendo esta a quinta vez em que o fez, sendo o dinheiro o salário de seu cargo como professor municipal (fl. 18). Ressalto que, em relatório policial, a Delegada informou ao juízo que, em resposta ao ofício nº 151/2012-DEPOL, devidamente juntado em fl. 64, a Prefeitura do Município de Anajás encaminhou a portaria de nomeação do réu, mas informou que este nunca recebeu nenhuma indenização do tipo. Ademais, em consulta ao concurso nº 002/2009 do TJE/PA, o acusado ainda não havia sido chamado, em razão de sua classificação (fl. 74). Pois bem. Faz-se importante consignar que, para a caracterização do tipo de tráfico de drogas, além da comprovação da materialidade, também se faz necessário analisar a autoria e responsabilidade criminal do acusado, mediante elementos de provas produzidos, conquanto dispostos no art. 52, I, da Lei 11.343/06 que enumera as circunstâncias a serem observadas, tais quais são a natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão e conduta e antecedentes do agente. Os depoimentos das testemunhas MANOEL, WALTER e DANIEL, em inquérito (fls. 15 a 20), indicam que o acusado foi apreendido em via pública. No entanto, a testemunha MANOEL, perante ao Juízo, inovou ao informar que o réu estava acompanhado de duas pessoas em uma moto e, quando viram os policiais, os motoqueiros se evadiram e o réu entrou na casa do pai e foi detido, o que leva a inferir que o réu estava comercializando o produto (fls. 107/108). Ressalto ainda, que o horário em que ocorreu a apreensão, às 00h30, é uma circunstância que favorece a realização da traficância, dado o repouso noturno e baixa vigilância. Além disso, foi encontrado com o réu 06 (seis) embalagens do tipo peteca, sendo 04 (quatro) embaladas em plástico branco e 02 (duas) embaladas em plástico cinza, de cocaína, pesando 0,662g (seiscentos e sessenta e dois miligramas), conforme fl. 63, substância inserida na lista de entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, constando na Portaria nº 344, de 22 de maio de 1998. Apesar da pouca quantidade de entorpecentes, no contexto fático em que o réu foi apreendido, não pode ser considerado irrelevante para a aplicação da tutela penal, tampouco para desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343,06, visto que o material estava acondicionado em plástico, comumente pronto para a venda, não havendo nenhum indício de que o produto se destinava ao consumo. Além disso, é controverso que o réu relate que o grande valor monetário em notas trocadas era de seu salário como professor, muito embora o relatório policial demonstrou que este ainda não havia sido chamado no concurso à época dos fatos (fls. 22 a 40). Não obstante a revelia do acusado em Juízo, considero o seu depoimento prestado a autoridade policial, verificando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a sua inocência. De fato, não é razoável inferir que um indivíduo carregando seis petecas de entorpecentes, com grande quantia em dinheiro controversa, às 00h30 da noite, estava trazendo consigo o material entorpecente para consumo próprio. O que se pode extrair de todo o contexto fático, no qual o réu foi visto junto de duas pessoas, fugindo ao ver a polícia e logo capturado com a droga, é que este estava em função de comércio de entorpecentes, caracterizando o tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.434/06 na modalidade vender e trazer consigo. A versão do acusado não se presta a elidir as demais provas acarreadas que demonstram que realmente houve a traficância. Não resta dúvidas que as informações prestadas pelas testemunhas de acusação, sobretudo após entrarem em confronto com o contraditório, apresentam convergência na descrição de fatos para apontar a materialidade e autoria do crime. Por fim, no presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo notícias de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo a reprimenda ser diminuída no patamar máximo de 2/3, em razão das circunstâncias que envolvem o delito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público para CONDENAR o acusado LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO pelo delito do art. 33, caput, c/c §4º, da Lei 11.343/06, na modalidade vender e trazer consigo. Para fins do que estabelecem os arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena dos acusados em tela. IV. DA DOSIMETRIA DA PENA Primeira fase: consoante o art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para essa espécie de delito. Conforme certidão de antecedentes criminais, constato que o réu é primário. Sobre a conduta social e a personalidade do acusado, não há elementos relevantes nos autos. O motivo do crime, normalmente, são os fatores psíquicos, levando a obter lucro fácil em detrimento da saúde alheia, o que se encaixa no próprio tipo penal, razão pela qual não elevará a pena-base. Em relação a circunstância do crime, foi encontrada ínfima quantidade de cocaína, razão pela qual não elevo a pena. As consequências extrapenais do crime são normais para essa espécie de delito, logo, também não incrementará a pena-base. O comportamento da vítima, no caso concreto, não influencia na pena do réu, tendo em vista ser a sociedade. Não há informações concretas da situação econômica do acusado. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500

(quinhentos) dias-multa. Segunda fase: ausentes agravantes e atenuantes no presente caso, pelo que mantenho a pena anteriormente imposta. Terceira fase: Ausente causa de aumento. Conforme o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, presente a causa de diminuição, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), e, assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cem e sessenta e seis) dias-multa. Considerando a ausência de condições econômicas do sentenciado, fixo cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em vista do comando contido no artigo 33, §2º, alínea c, e §3º do Código Penal e, ainda, de acordo com os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, substituo a pena privativa de liberdade, na forma dos arts. 46 e 45, § 1º do referido diploma, pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que terão a mesma duração da pena substituída, consoante seu art. 55, do CPB, visando a reflexão de seus atos e ressocialização durante o cumprimento, e de prestação pecuniária, observado que o crime de tráfico de drogas visa a obtenção de lucro fácil e a repercussão na esfera econômica do acusado demonstra a desvantagem do cometimento do delito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição responde ao processo. Considerando que o réu foi assistido por defensora dativa, deixo de condená-lo as custas processuais. V. DISPOSIÇÕES FINAIS V.1 ¿ Antes do trânsito em julgado 1) Intime-se o réu pessoalmente (art. 392, II, CPP); acaso não seja localizado, intime-o por edital com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, inciso II c/c §1º, do CPP; 2) Ciência ao Ministério Público; V.2 ¿ Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, se for o caso; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu condenado, consoante art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do réu; 4) Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória; 5) Cumpra-se e publique-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 16 de agosto de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto¿. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Edição Nacional (DJEN), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei.. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_, (Manoel de Deus Alcântara Pereira) Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Manoel de Deus Alcântara Pereira

Diretor de Secretaria da Comarca de Anajás

PROCESSO Nº: 0000399-11.2012.8.14.0077 CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO. DECISÃO Constam nos autos a apreensão da quantia de R\$ 1.193,00 (mil cento e noventa e três reais) em sede de auto de prisão em flagrante, não tendo o réu comprovado a origem lícita dos valores apreendidos (fl. 20 a 40). O condenado alegou que o montante, na ocasião de prisão em flagrante, é fruto de seu salário como professor do município, conforme fl. 18. Porém, foi comprovado durante as investigações que o acusado não possuía nenhum vínculo com o poder público na época da apreensão (fls. 64, 73 e 74). Portanto, infiro que os valores são de origem ilícita, advindo da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, DECRETO o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, na forma do art. 63, da Lei nº 11.343/06, e determino a sua destinação ao FUNAD. Intime-se as partes e proceda-se às diligências da fl. 176. Expedientes necessários. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 20 de setembro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto

PROCESSO: 0000321-36.2020.8.14.0077 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação Penal:  
Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: DACIEL  
BARBOSA DA COSTA Representante(s): (ADV JULIANO BATISTA BARBOSA OAB/AP 3894). ESTADO  
DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:  
Processo 0000321-36.2020.8.14.0077 No dia 14 de outubro de 2021, através de videoconferência,  
presente o Dr. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de  
Anajás, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência, pela  
plataforma Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e feito o  
pregão de praxe, verificou-se a ausência do apenado e de seu advogado. Iniciada a audiência, verificou-se  
que não houve expedição para intimação para o apenado e tampouco publicação para intimação de seu  
advogado. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante dos  
motivos acima expostos, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de dezembro de 2021, às 10h00; 2)  
RENOVE-SE a intimação do apenado; 3) INTIME-SE a defesa do apenado, via DJEN; 4) CIÊNCIA ao  
Ministério Público. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luís Freitas Fernandes, Secretário de Audiências, digitei,  
conferi e assino. Juiz de Direito: (Assinatura conforme artigo 28, da Portaria nº. 10/2020-  
GP/VP/CJRMB/CJCI).

PROCESSO Nº 0000181-07.2017.8.14.0077 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARÁ RÉU: GEREMIAS LOPES MARTINS, (ADV. Richele Samanta Pinheiro Freitas OAB/PA Nº  
24659). VÍTIMA: R. A. D. A. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo  
Ministério Público do Estado do Pará para apuração da conduta de GEREMIAS LOPES MARTINS, vulgo  
ERÉ, qualificado nos autos, contra o qual é atribuída a prática do delito de estupro de vulnerável, previsto  
no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Conforme síntese da denúncia, no dia 17/10/2016, por volta das  
10h00, nesta urbe, a vítima R. A. D. A., portadora de deficiência mental grave, teria sido convidada até a  
casa do réu, ocasião em que este a levou para o quarto e praticou conjugação carnal e atos libidinosos  
(fls. 02 a 04). Juntou inquérito policial, constando o relatório do CREAS, exame sexológico forense,  
depoimento da representante legal e interrogatório do acusado (fls. 06 a 31). A denúncia foi recebida em  
25/03/2017, conforme fl. 35. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 41 a 44). Em audiência de  
instrução, foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e interrogado o réu (fl. 66). Certidão de  
antecedentes criminais em fl. 70. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela  
condenação do acusado (fls. 71 a 75). A defesa requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a  
condenação no mínimo legal (fls. 77 a 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.  
Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público do Estado do Pará promoveu ação  
penal objetivando apurar a responsabilidade criminal de GEREMIAS LOPES MARTINS pelo delito  
tipificado na peça vestibular acusatória. Não existindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do  
mérito da ação. Verifico que o caso versa sobre o tipo penal que criminaliza a conduta de alguém que, por  
enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por  
qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, o qual demonstra que o ordenamento jurídico trata  
com maior severidade quem atenta contra a dignidade sexual de enfermos ou deficientes, tendo em conta  
a amplitude dos efeitos negativos possíveis às vítimas em razão de sua condição de vulnerabilidade,  
visando que estas tenham respeitado o seu direito ao desenvolvimento sadio. No presente caso, faz-se  
necessária uma análise probatória para verificar a materialidade e autoria delitiva. Vejamos: O relatório de  
atendimento ao CREAS descreve a entrevista com a vítima, a qual relatou que, após chegar da escola,  
sentou em frente à sua casa, ocasião em que o acusado GEREMIAS se aproximou e a chamou para ir à  
sua residência. Disse que, chegando lá, negou a entrada, pois sua mãe não gostaria, mas o acusado  
insistiu e ela entrou. Descreveu que o acusado começou a beijá-la e tirar sua roupa e que não parou,  
mesmo após ela o empurrar e pedir para parar. Informou que não havia ninguém na casa durante o fato e  
que o réu estava bêbado quando praticou o abuso sexual (fl. 13). Durante depoimento judicial, respondeu  
à equipe multidisciplinar que o acusado a chamou para ir à sua residência. Que disse que não iria. Que ele  
bateu na porta de sua casa insistindo. Que o acusado estava embriagado. Que o acusado puxou seu  
braço para leva-la à residência e lá tirou a sua roupa. Que ERÉ a forçou a ter relações sexuais enquanto  
estava embriagado. Que ao fim do ato, o réu pediu para que a vítima não contasse para a sua mãe. Que

contou para sua mãe sobre o ocorrido. Que após o fato, engravidou e teve o filho. Que o acusado nunca tinha a convidado antes para sua casa. Que a relação sexual ocorreu só uma vez. Que o fato ocorreu de noite (fl. 68). A mãe da vítima, ROSIANE ALMEIDA DA SILVA, disse, em depoimento à autoridade policial, que a filha possuía 16 (dezesseis) anos na época do fato, é portadora de necessidades especiais e, por isso, o seu ciclo menstrual é irregular. Relatou que após 02 (dois) meses do ocorrido, em setembro de 2016, observou alterações corporais na filha e a perguntou se teve relações sexuais com alguém, contudo, a vítima negou e começou a chorar, situação que se repetiu diversas vezes. Disse que comprou um teste de gravidez e deu positivo, tendo a filha, assim, relatado o fato de que ERÉ a puxou para dentro de sua residência, a despiu e manteve relações sexuais. Informou que, segundo a filha, o ato doeu e sangrou, e que o acusado a pediu para não contar a ninguém sobre o ocorrido (fls. 19/20). Inquirida em Juízo, respondeu à defesa que, segundo a filha, esta estava sentada no banco à frente de casa quando o acusado passou em sua frente e a chamou para ir à residência dele em troca de algo. Que o acusado estava sozinho em casa e pediu para ela entrar. Que a filha negou, mas após a insistência do acusado, entrou. Que o acusado tirou a roupa da vítima e realizou o ato. Que morava próximo do réu. Que a filha não contou de imediato no primeiro mês após o fato. Que acredita que a filha tinha medo de contar, pois achava que a ela iria apanhar. Que passou a observar o ciclo menstrual da filha, a levou para fazer exame e constatou a gravidez. Que a partir daí a filha contou o fato. Que a filha não sabia o nome do acusado, mas, por coincidência, a família dele estava negociando um terreno próximo de sua residência, ocasião em que o réu foi limpar a nova casa e a vítima o reconheceu. Que o fato ocorreu em 2016, por volta do mês de junho. Que a filha não contou que ele a ameaçou. Que não conhecia o acusado antes do fato (fl. 68). Ao magistrado, disse que a filha nasceu com a deficiência mental e física. Que a filha possui dificuldade na movimentação do braço esquerdo. Que possui capacidade cognitiva, mas possui dificuldade na fala. Que não fez teste de DNA para atestar a paternidade da criança, mas esta possui características físicas do acusado. Que a filha contou que houve sangramento no ato. Que o exame sexológico foi feito cerca de 01 mês após o ocorrido. Que antes do fato, a filha nunca tinha se relacionado com ninguém. Que somente 04 anos depois do ocorrido a vítima retornaria para a escola (fl. 68). A testemunha da acusação ELUANE DA SILVA OLIVEIRA, inquirida em Juízo, disse à defesa que foi a responsável pelo atendimento da vítima no CREAS. Que por cerca de 04 a 06 meses de acompanhamento à vítima, esta relatou os fatos. Que, segundo a vítima, como de costume, chegou da escola e ficou à frente de casa. Que o acusado passou em frente à sua residência e a convidou para ir à sua residência. Que na casa, o réu insistiu para que a vítima entrasse. Que não havia ninguém na casa e lá ocorreu o crime. Que a vítima relatou chorosa que havia recusado a relação sexual. Que após isso a vítima não contou para ninguém, relatando os fatos somente após o exame de gravidez. Que até o momento a vítima chora ao contar o fato. Que possui contato com a vítima e que esta não possuía vida sexual ativa (fl. 68). Durante interrogatório policial, o acusado respondeu que sabia que a vítima era portadora de necessidades especiais e que a conhecia há cerca de 02 ou 03 meses. Disse que constantemente a vítima ia à sua residência para manter relação sexual, mas este sempre negava, pois tinha namorada. Relatou que manteve a relação sexual com a vítima e não usou preservativo, sendo que percebeu que esta não era mais virgem. Informou que, após o fato, a vítima permaneceu indo à sua residência (fls. 22/23). Em interrogatório judicial, relatou que havia ido para o bar e, após retornar, por volta das 22h00 passou pela frente da casa da vítima e que esta foi à sua casa. Que a vítima o acompanhou. Que não a convidou para a sua casa. Que mandou a vítima ir embora, mas esta insistiu em ficar. Que saiu da residência para comprar comida e fechou a porta. Que retornou por volta das 23h00 e a vítima ainda estava em frente a porta de sua casa. Que entrou em sua residência e a vítima entrou também. Que não sabe explicar o início da relação sexual, pois estava embriagado. Que não sabia que a vítima era deficiente. Que não a conhecia antes do fato e nem sabia onde morava. Que não a ameaçou após o fato. Que desconhece o crime de estupro de vulnerável. Que estudou até a 04ª série (fl. 68). À sua advogada, respondeu que já havia expulsado a vítima de sua casa algumas vezes. Que a conhecia de vista. Que era comum a vítima ir à sua casa. Que a vítima falava com ele, mas ele não entendia. Que a vítima consentiu para o ato sexual. Que após cerca de 02 ou 03 meses, a vítima foi à sua casa para informar sobre a gravidez. Que na época do fato, a vítima andava com outros rapazes. Que tem dúvidas sobre a paternidade da criança (fl. 68). Pois bem. No crime de estupro de vulnerável o depoimento da vítima deve ser apreciado com maior cautela, por isso, é muito importante comparar o depoimento da adolescente em fases distintas da persecução penal para analisar a veracidade dos fatos. Deste modo, verificando as oitivas policial e a judicial, constato harmonia entre os fatos, se coadunando na ocorrência e autoria do delito. De imediato, verifico um equívoco na data do crime exposta na denúncia, haja vista que se refere a ocorrência do fato no dia 17/10/2016, dias após a autuação do inquérito, em 04/10/2016. Com base nas oitivas, principalmente da mãe em Juízo à fl. 68, constato que o fato ocorreu aproximadamente entre os meses de junho e julho de 2016. Em que pese a ausência da data

específica, não há dúvidas quanto a materialidade e autoria do fato tipificado como estupro de vulnerável, considerando estarem devidamente comprovadas pelas declarações prestadas pela vítima, sua genitora, assistente social e próprio acusado, que inclusive reconheceu ter mantido a relação sexual, tanto em sede de inquérito quando judicial. No exame sexológico forense às fls. 16/17, consta que a vítima era virgem, não havendo vestígios de desvirginamento recente, prática de ato libidinoso, conjugação carnal ou lesões corporais, sendo que estes últimos quesitos se justificam pelo exame sexológico ser realizado cerca de 03 (três) a 04 (quatro) meses após o fato. O réu, entretanto, alegou em Juízo que a vítima teria o procurado e consentido, além de que não sabia que esta era portadora de necessidades especiais. No ponto, verifico que tal alegação da defesa não merece prosperar. Com efeito, da análise atenta dos autos, o acusado diverge entre seus depoimentos, haja vista que perante a autoridade policial afirmou saber que a vítima era deficiente, enquanto que ao Juízo negou a ciência. Razoável, inclusive, inferir que a vítima mantinha esta circunstância, considerando que esta possui clara dificuldade na dicção e na movimentação do braço esquerdo, o que já permitiria ao denunciado desconfiar da condição de vulnerabilidade. Embora não haja documento acostado aos autos que confirme a deficiência da vítima, a sua condição é corroborada pela sua oitiva, depoimentos da mãe e da assistente social. Sob essa perspectiva, a vítima compreendeu e respondeu normalmente às perguntas feitas pela técnica, além de que a sua genitora confirmou que a filha possui boa capacidade de cognição, contudo a deficiência que possui no braço esquerdo permite a tipificação disposta no § 1º do art. 217-A do Código Penal, na qualidade de não poder oferecer resistência. Em relação as alegações de o réu estar embriagado no momento do fato e de desconhecer a existência do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, padecem de insuficiência probatória. O réu relatou que havia ido para um bar e se embriagado voluntariamente, de forma que no trajeto à sua casa teve contato com a vítima que a acompanhou para a sua residência e, posteriormente, consumou-se o ato sexual. Como se sabe, em casos de embriaguez préordenada, voluntária ou culposa, não haverá exclusão da imputabilidade ou diminuição da pena, nos termos do art. 28 do Código Penal, pois não se torna inimputável quem se colocou em situação de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, dolosa ou culposamente. Além disso, não há elementos nos autos que gerem dúvida sobre a integridade mental do réu no momento do fato de forma a torna-lo semi-imputável. Em juízo, o acusado também informou o desconhecimento do tipo penal previsto no art. 217- do Código Penal. O réu informou que estudou até 04ª série, mas extrai-se dos autos que possuía convivência social, de modo que não há nenhuma comprovação de que desconhecia o caráter ilícito do fato. Ademais, como observado, a vítima é portadora de necessidades especiais, sendo clara a dificuldade na articulação de seu braço esquerdo, de maneira em que, ao não consentir e não ser capaz de oferecer resistência, não se fundam motivos para aplicação do erro de proibição ou da atenuante genérica do desconhecimento da lei. Reitero que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico ao entender que, em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova e somente perde seu valor quando apresenta reconstrução inverossímil ou incoerente, ou, ainda, quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Não é o caso dos autos, pois os depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado convergem para a materialidade e autoria dos fatos dispostos na Denúncia. Do mesmo modo, tem-se que as alegações do réu são isoladas e dissociadas do conjunto probatório aportado aos autos, não merecendo prosperar. Inclusive, verifico que não há qualquer fato ou circunstância que comprometa o depoimento prestado pela vítima e pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Pelo contrário, as graves sequelas causadas à família revelam inexistir qualquer interesse ou benefício, mas tão somente prejuízos de toda a ordem. Portanto, agindo dessa forma, o denunciado incide na pena do art. 217-A, § 1º, do CP, haja vista que praticou conjugação carnal e ato libidinoso com a vítima incapaz de oferecer resistência. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado GEREMIAS LOPES MARTINS pelo delito do § 1º do art. 217-A do Código Penal. Para fins do que estabelecem o art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do acusado em tela. IV. DA DOSIMETRIA DA PENA Primeira fase: consoante o art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não foge do previsto no tipo. Conforme certidão de antecedentes criminais, constato que o réu é primário. Sobre a conduta social e a personalidade do acusado, não há nada que o desfavoreça. O motivo do crime, geralmente, é a necessidade de satisfazer a lascívia, o que se encaixa no próprio tipo penal, razão pela qual não elevará a pena-base. Nas circunstâncias do crime, verifico que a vítima se negou diversas vezes a adentrar a residência do réu e não consentiu para o ato, tendo sido forçada a realiza-lo, o que se torna grave, elevando a pena base. As consequências extrapenais do crime são normais para essa espécie de delito, logo, não incrementará a pena-base. O comportamento da vítima, no caso concreto, não influencia na pena do réu. Não há informações concretas da situação econômica do acusado. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no § 1º, art. 217-A do Código Penal, e fixo a pena-base em 09 (anos) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Segunda fase: ausentes agravantes. Presente a atenuante do



inciso III, d, art. 65 do CP, pelo agente ter confessado a prática sexual, razão pela qual reduzo a pena para 08 (oito) anos de reclusão. Terceira fase: ausentes causa de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. A pena deve ser inicialmente cumprida em regime fechado, com fulcro no § 2º do art. 33 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Ausentes os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal Considerando a presunção de hipossuficiência do réu, deixo de condená-lo as custas processuais. Concedo o direito de recorrer da sentença em liberdade, visto que não esteve preso durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino à Secretaria: V.1 ¿ Antes do trânsito em julgado 1) Intime-se o réu pessoalmente e a sua advogada; 2) Ciência ao Ministério Público; V.2 ¿ Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providencias: 1) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, se for o caso; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu condenado, consoante art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do réu; 4) Cumpridas todas as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 25 de agosto de 2021. NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO Nº 0001470-14.2013.8.14.0077 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (INDENIZAÇÃO POR DANO) REQUERENTE: IVONE MORAES REGO. REQUERIDA: CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB 12358 ¿ FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por IVONE MORAES REGO em face da atual EQUATORIAL PARÁ. Em audiência de conciliação às fls. 121, instrução e julgamento, a requerida propôs o pagamento do débito de R\$ 282,99 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) devidamente parcelado, referente às faturas de 10/2012 (R\$ 83,91), 05/2013 (R\$ 81,17), 07/2013 (R\$ 44,95), 09/2013 (R\$ 3,97), 11/2013 (R\$ 47,00) e 11/2020 (R\$ 21,99). A proposta não foi aceita pela requerente, que controverteu as faturas de 10/2012 (R\$ 83,91), 05/2013 (R\$ 81,17), 07/2013 (R\$ 44,95) e 11/2013 (R\$ 47,00). Invertido o ônus da prova, a requerida apresentou documentos acerca do período controvertido. Como se observa do histórico de consumo apresentado (às fls. 124), há oscilação entre os valores compreendidos nas faturas. A companhia requerida alega que foi encontrada avaria no medidor, o que beneficiou a requerente e, por isso, esta estava pagando menos do que deveria ter sido registrado (fls. 122). Ressalto que não fora apresentando qualquer prova em relação a isso, de modo que entendo que a companhia, ao encontrar irregularidades no medidor, não poderia utilizar a suposta adulteração do medidor a seu favor para que se julgue improcedente a demanda, visto que é seu dever, enquanto prestadora de serviço público, garanti-lo de forma adequada. Além disso, ficou demonstrado, com a própria planilha apresentada pela fornecedora que o consumo mensal de energia elétrica auferido no período de 10/2012 a 02/2013 sempre foi variável, ultrapassando o consumo mensal de 431 kwh e cobrança de R\$ 260,59 no mês de 01/2013, sendo que nos meses seguintes, até a fatura 08/2014, teve uma grande baixa, oscilando entre R\$ 3,97 até R\$ 81,17, até ser aumentado novamente (fl. 124). Deste modo, caberia a requerida demonstrar que o referido período não era controvertido, pois o que se verificou é que as cobranças são baseadas em consumos oscilantes, decorrentes de uma irregularidade no medidor da própria companhia que constava consumo menor do que o real, como constatado pela mesma em fl. 122, e que, ao meu ver, não constitui nenhum benefício à autora, pois esta fica à mercê da falha de um serviço que, posteriormente, poderia prejudicá-la administrativamente ou até mesmo judicialmente. Assim, além de a empresa não provar devidamente a adulteração, bem como fortes indícios de consumo de energia diferente dos quais registrados nas faturas, e analisando o contexto fático como um todo, não podendo-se ignorar o motivo pelo qual a requerente buscou a tutela judiciária, pelo que entendo por inexistentes os débitos da autora dadas as irregularidades constatadas no fornecimento de energia elétrica. Por outro lado, a parte autora pugnou pela repetição de indébito, contudo, não especificou quais faturas e seus valores foram pagos a serem devolvidos, de modo que a tese genérica não pode se fundamentar em mera alegação. Assim, não há como atender ao pleito em face da ausência de provas e especificações dos valores pagos à fornecedora de energia elétrica. Quanto ao pedido para retirar o nome da consumidora dos cadastros de inadimplência, ratifico a decisão em fl. 33, visto que ausentes também aos autos comprovantes de que a ré incluiu o nome da requerente em tais registros. Em relação ao dano moral, destaco que é caracterizado como qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado pela falha na prestação de serviço de energia elétrica ou no relacionamento comercial com a

distribuidora, além de ofensa de interesses extrapatrimoniais, em razão de fato lesivo. De acordo com a contestação à fl. 38, a companhia cortou o fornecimento de energia elétrica entre o período de 03/2013 e 04/2014, em razão do inadimplemento da autora face ao aumento exacerbado do valor das contas. O corte da energia elétrica na unidade consumidora foi irregular, pois não se pode ter como correta a suspensão de energia pelo claro consumo oscilante apurado pela requerida entre os períodos controvertidos de 10/2012 a 11/2013. Ressaltando-se que a privação da energia causa transtornos aos usuários, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento, em razão da culpa da requerida no evento e o lapso temporal da suspensão, e com base nos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência nacional, entendo razoável fixar o montante indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de IVONE MORAES REGO para DECLARAR inexistentes os débitos referentes às faturas de 10/2012 (R\$ 83,91), 05/2013 (R\$ 81,17), 07/2013 (R\$ 44,95) e 11/2013 (R\$ 47,00) da unidade consumidora 10154227, e CONDENAR a ré EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA para pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, com juros de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/PA, a contar desta data. Por consequência,, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino à Secretaria: 1) Intimem-se a requerente pessoalmente e a requerida por intermédio de seu advogado; 2) Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 3) Publique-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 16 de agosto de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00038450720178140090, AÇÃO LIMINAR (TUTELA PROVISÓRIA): REQUERENTE: RENATO VENTURINI; DANDRA KAIM AO DR. DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e a MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. AO DR. ADSILSON CORRÊA DA SILVA OAB/PA 17.601, com escritório Profissional na Rua Barão do Rio Branco, 44, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha; REQUERIDO NILVAN JOAQUIM DE BARROS; AO DR. REGINALDO CASTRO GIMARÃES, com escritório profissional na Av. Gonçalves Dias, nº 356, bairro: Santana, CEP 68015-130, Santarém/PA. REQUERIDO: VILSON PEDRO LONDERO AO DR. THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784, VANESSA FRAZÃO CORRÊA FERREIRA, OAB 16618, ambos com endereço na Avenida Mendonça Furtado nº 3387, sala 08, bairro Aldeia, CEP: 68.404-050, Santarém; REQUERIDO: GÊNESIO VENTURINE AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945, com escritório sito à Rua Barão do Rio Branco, 45, nesta cidade de Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 09:50hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Comarca de Prainha-Pá OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 00038450720178140090, AÇÃO LIMINAR (TUTELA PROVISÓRIA): REQUERENTE: RENATO VENTURINI; DANDRA KAIM AO DR. DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e a MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. AO DR. ADSILSON CORRÊA DA SILVA OAB/PA 17.601, com escritório Profissional na Rua Barão do Rio Branco, 44, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha; REQUERIDO NILVAN JOAQUIM DE BARROS; AO DR. REGINALDO CASTRO GIMARÃES, com escritório profissional na Av. Gonçalves Dias, nº 356, bairro: Santana, CEP 68015-130, Santarém/PA. REQUERIDO: VILSON PEDRO LONDERO AO DR. THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784, VANESSA FRAZÃO CORRÊA FERREIRA, OAB 16618, ambos com endereço na Avenida Mendonça Furtado nº 3387, sala 08, bairro Aldeia, CEP: 68.404-050, Santarém; REQUERIDO: GÊNESIO VENTURINE AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945, com escritório sito à Rua Barão do Rio Branco, 45, nesta cidade de Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/02/2022, às 08:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Comarca de Prainha-Pá OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**PROCESSO Nº 00066072520198140090, ESTUPRO DE VULNERAVEL, REU: BRUNO SILVA ALVARENGA, AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCA OAB/PA 8945. Com escritório Profissional na Rua Professora Simplificada Farias, nº 1525, Bairro Centro, CEP: 68.330-000, na cidade de Porto de Moz/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2021, às 08:30hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

**Processo: 00003613320078140090 AÇÃO REIVINDICATÓRIA** REQTE: JOSE NEIF DE MIRANDA ADV DRA KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB/PA 9640 REQDO: MARIA RAMOS FURTADO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **DESPACHO**Ao analisar os autos verifico que a decisão que trata o pedido do requerente é posterior a petição retro mencionada, posto isso, à secretaria para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 99, nos seguintes termos, Determino a comunicação à Procuradoria Estadual acerca do **cancelamento da dívida ativa em nome da parte REQUERENTE**. Cumpra-se a as imposições descritas na sentença de fls. 72/77, quanto ao mandado de imissão na posse. (juntada da certidão)Intime-se a parte **REQUERIDA** para o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Caso não haja o recolhimento das custas judiciais, fixo multa pelo inadimplemento em 10% sobre o valor da dívida e determino o encaminhamento da certidão competente acompanhada de cópia autêntica dos presentes autos à Procura da Fazenda Estadual, nos termos dos artigos 13 e 17 da Lei Estadual 5.738/93. Cumpra-se.Prainha/PA, 21 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**Juiz de Direito

**Processo: 00005186920088140090 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** REQTE: JOSE NEIF DE MIRANDA ADV DRA KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB/PA 9640 REQDO: NEIF DOS SANTOS DE MIRANDA, DELIBERAÇÃOEM AUDIÊNCIA, **Fica a parte autora via DJE, intimada se possui interesse no prosseguimento do feito** digitei e conferi Dr Wallace Carneiro de Sousa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Prainha.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00040668220178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Execução da Pena em: 22/10/2021---APENADO:VALDEIR DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB  
14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 0004066-  
82.2017.8.14.0124 SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de Execução de Pena imposta  
ao apenado VALDEIR DA SILVA SANTOS por ocasião de sua condenação como incurso nas  
sanções previstas no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03 cujo trânsito em  
julgado ocorreu em 03.07.2015 para a acusação e em 10.08.2015 para a defesa. O advogado  
constituído requereu o reconhecimento da extinção da pretensão executória da pena (fls. 59/61).  
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público requereu seja declarada a extinção  
da punibilidade ao argumento de que já se consumou a prescrição da pretensão executória do  
Estado. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O A extinção da punibilidade deve ser  
declarada, pois assiste razão ao membro do Ministério Público quanto à consumação da  
prescrição da pretensão executória. Isso porque prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão  
executória em relação às penas de um ano ou, sendo superior, não exceda a dois. No caso dos  
autos, com arrimo no artigo 112, inciso I, do CPB, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se  
inicia na data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, o que ocorreu em 03.07.2015 (fl.  
14), de modo que até a presente data já se passaram mais de 06 (seis) anos e o Estado não  
conseguiu realizar a execução do julgado, tendo se consumado a prescrição da pretensão  
executória. É DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c 112, inciso I,  
todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDEIR DA SILVA SANTOS em relação à  
pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ante a consumação da prescrição da pretensão  
executória do Estado. Permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como  
lançamento do nome no rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu  
depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando a  
presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado,  
nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. P.R.I.C. Oportunamente,  
arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. São Domingos  
do Araguaia, 22 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular  
da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00048450320188140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:ELOI SILVA RIBEIRO VITIMA:V. R.  
L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004845-  
03.2018.8.14.0124 DESPACHO 1. Considerando a Petição de fls. 30/33, dá-se vista dos autos ao  
Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Apãs, conclusos. São Domingos do  
Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito  
Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00024244020188140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.  
Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) VITIMA: V. S. S. DENUNCIANTE:  
M. P. E. P.

PROCESSO: 00010665020128140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:MARLON ALMEIDA DA SILVA  
Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. . Processo nº 0001066-50.2012.8.14.0124  
DECISÃO Vistos os autos. Considerando os termos do acórdão 218102 de fls. 320/334, transitado em  
julgado (fl. 330), o qual conheceu e negou provimento ao recurso, bem como reconheceu, de ofício, a  
prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto ao delito do art. 180 do Código Penal, cumpra-se  
a sentença de fls. 201/205, v.º. Tendo em vista a solicitação de informações feita pelo Juízo da  
3ª Vara Regional de Execução Penal de Caruaru/PE (fls. 341/342), certifique-se a Serventia Judicial  
acerca da vigência das prisões preventivas decretadas em desfavor do Sentenciado e providencie a  
remessa das Guias de Recolhimento. Considero prejudicado o requerimento do Réu (fls. 336/337), ante  
o pedido de informações acima referido, que possui a mesma finalidade. Certifique-se o necessário.  
Após, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREA  
APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00000368220098140124 PROCESSO ANTIGO: 200920000144  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:LEILA DOS  
SANTOS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000036-  
82.2009.8.14.0124 SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará  
ofereceu denúncia em face de LEILA DOS SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas  
penas do artigo 163 do Código Penal, por fatos ocorridos em 21.02.2008. A denúncia foi recebida em  
08.09.2010 (fl. 31). A denúncia foi localizado até o momento. O Ministério Público Estadual suscitou  
a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade no caso vertente. É o breve  
relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do  
processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício". No presente caso,  
observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão  
punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao(s) crime(s) imputado(s), pois  
decorrido prazo prescricional superior entre a data do recebimento da denúncia e da suspensão do  
processo, conforme aventado pelo Dominus Litis, com fulcro no art. 109, V do CP. A prescrição a  
perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e  
tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando,  
assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de  
Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro  
extinta a punibilidade de LEILA DOS SANTOS DE SOUZA pelo crime imputado na denúncia ofertada  
nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida  
baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA  
DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00014437420198140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Termo Circunstanciado em: 22/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS NERES LIMA VITIMA:O. E. .  
Processo nº 0001443-74.2019.8.14.0124 SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento policial  
instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito  
Brasileiro, em decorrência de fato ocorrido em 30.04.2019. O Ministério Público do Estado do Pará  
requereu a declaração da extinção da punibilidade do Acusado, diante da incidência da  
prescrição (fl. 28). É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de  
Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá  
declará-la, inclusive de ofício. No presente caso, assiste razão ao Ministério Público a suscitar a  
ocorrência da prescrição. O prazo prescricional para o crime imputado na denúncia de 04 (quatro)  
anos, conforme o art. 109, V do Código Penal, porquanto a pena máxima do delito não excede a 02  
(dois) anos. Contudo, verifico que o Réu era menor de 21 anos à época dos fatos (fl. 08), o que reduz  
pela metade o referido prazo, consoante dispõe o art. 115 do Código Penal. No presente caso, observa-

se a existãncia de uma prejudicial de mÃ©rito, consistente na extinã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal pela ocorrãncia da prescriã§Ã£o da pena referente ao(s) crime(s) imputado(s), pois decorrido prazo prescricional superior entre a data dos fatos atã© a presente, conforme aventado pelo Dominus Litis, com fulcro no art. 109, V do CP. A prescriã§Ã£o Ã© a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranãça e tranquilidade nas relaã§Ãµes sociais, pois uma pretensã£o nã£o pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relaã§Ãµes sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Cã³digo de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de LUCAS NERES LIMA pelos fatos apurados no presente procedimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuiã§Ã£o. Sã£o Domingos do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Sã£o Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00010907320158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:PEDRO GONCALVES VITIMA:A. S.  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001090-  
73.2015.8.14.0124 SENTENãA Vistos os autos. O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã  
ofereceu denãncia em face de PEDRO GONãLVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas  
dos artigos 330 e 331 do Cã³digo Penal, bem como na sanã§Ã£o do art. 309 do Cã³digo de Trãnsito  
Brasileiro, por fatos ocorridos em 06.12.2014. A denãncia foi recebida em 15.09.2015 (fl. 08). A Rã  
nã£o foi localizado atã© o momento. O Ministãrio Pãblico Estadual suscitou a ocorrãncia da  
prescriã§Ã£o e requereu a extinã§Ã£o da punibilidade no caso vertente. Ã o breve relatãrio. Decido. De  
acordo com o art. 61, do Cã³digo de Processo Penal: ÂEm qualquer fase do processo, o Juiz, se  
reconhecer extinta a punibilidade, deverã declarã-lo de ofã-cioã. No presente caso, observa-se a  
existãncia de uma prejudicial de mÃ©rito, consistente na extinã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal pela  
ocorrãncia da prescriã§Ã£o da pena referente ao(s) crime(s) imputado(s), pois decorrido prazo  
prescricional superior entre a data do recebimento da denãncia e da suspensã£o do processo, conforme  
aventado pelo Dominus Litis, com fulcro no art. 109, V e VI do CP. Ademais, o Rãu era menor de 21  
anos Ã Ãpoca dos fatos (fl. 09 do IPL), o que reduz pela metade o referido prazo, consoante dispãe o  
art. 115 do Cã³digo Penal. A prescriã§Ã£o Ã© a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do  
tempo com o objetivo de dar seguranãça e tranquilidade nas relaã§Ãµes sociais, pois uma pretensã£o  
nã£o pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relaã§Ãµes sociais. Isto posto,  
com fundamento no art. 61 do Cã³digo de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal  
Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de PEDRO GONãLVES pelos  
crimes imputados na denãncia ofertada nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuiã§Ã£o. Sã£o Domingos do  
Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za de Direito  
Titular da Comarca de Sã£o Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00000596220088140124 PROCESSO ANTIGO: 200810000494  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO EDSON COELHO FROTA.  
Processo: 0000059-62.2008.8.14.0124 Exequirente: FAZENDA PãBLICA DO ESTADO DO PARã  
Executado: FRANCISCO EDISON COELHO FROTA DECISãO Considerando o pedido formulado na  
petiã§Ã£o Ã s fls. 57, examinando detidamente os autos, verifico que essa e as aã§Ãµes nãº 0000032-  
74.2011.8.14.0124; 0000775-84.2011.8.14.0124 possuem identidades entre as partes, pedidos e causa de  
pedir, e, em virtude disso, reconheãço a existãncia de conexã£o prãpria. Isso demanda a reuniã£o de  
processo para julgamento simultãneo, no intuito de evitar decisães conflitantes e desprestígio da  
justiãça. No entanto, com relaã§Ã£o ao processo 0000163-20.2009.8.14.0124, deixo de proceder a  
reuniã£o em virtude de se encontrar em fase distinta, inclusive, suspenso por determinaã§Ã£o judicial.  
Isto posto, DETERMINO A REUNIãO dos processos acima mencionados. Junte-se cãpia desta  
decisã£o em cada um dos processos acima destacados. Em seguida, INTIMEM-SE O Exequente para

manifesta-se e requerer o que entender pertinente para o deslinde das causas. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 22 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00000327420118140124 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO EDSON COELHO FROTA. Processo: 0000059-62.2008.8.14.0124 Exequeute: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Executado: FRANCISCO EDSON COELHO FROTA DECISÃO Considerando o pedido formulado na petição às fls. 57, examinando detidamente os autos, verifico que essa e as ações nº 0000032-74.2011.8.14.0124; 0000775-84.2011.8.14.0124 possuem identidades entre as partes, pedidos e causa de pedir, e, em virtude disso, reconheço a existência de conexão própria. Isso demanda a reunião de processo para julgamento simultâneo, no intuito de evitar decisões conflitantes e desprestígio da justiça. No entanto, com relação ao processo 0000163-20.2009.8.14.0124, deixo de proceder a reunião em virtude de se encontrar em fase distinta, inclusive, suspenso por determinação judicial. Isto posto, DETERMINO A REUNIÃO dos processos acima mencionados. Junte-se cópia desta decisão em cada um dos processos acima destacados. Em seguida, INTIMEM-SE O Exequeute para manifesta-se e requerer o que entender pertinente para o deslinde das causas. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 22 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00000327420118140124 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO EDSON COELHO FROTA. Processo: 0000059-62.2008.8.14.0124 Exequeute: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Executado: FRANCISCO EDSON COELHO FROTA DECISÃO Considerando o pedido formulado na petição às fls. 57, examinando detidamente os autos, verifico que essa e as ações nº 0000032-74.2011.8.14.0124; 0000775-84.2011.8.14.0124 possuem identidades entre as partes, pedidos e causa de pedir, e, em virtude disso, reconheço a existência de conexão própria. Isso demanda a reunião de processo para julgamento simultâneo, no intuito de evitar decisões conflitantes e desprestígio da justiça. No entanto, com relação ao processo 0000163-20.2009.8.14.0124, deixo de proceder a reunião em virtude de se encontrar em fase distinta, inclusive, suspenso por determinação judicial. Isto posto, DETERMINO A REUNIÃO dos processos acima mencionados. Junte-se cópia desta decisão em cada um dos processos acima destacados. Em seguida, INTIMEM-SE O Exequeute para manifesta-se e requerer o que entender pertinente para o deslinde das causas. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 22 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA



PROCESSO: 00007758420118140124 PROCESSO ANTIGO: 201110007148  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO  
EDSON COELHO FROTA. Processo: 0000059-62.2008.8.14.0124 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO  
ESTADO DO PARÁ Executado: FRANCISCO EDISON COELHO FROTA DECISÃO Considerando o  
pedido formulado na petição nos fls. 57, examinando detidamente os autos, verifico que essa e as  
ações nº 0000032-74.2011.8.14.0124; 0000775-84.2011.8.14.0124 possuem identidades entre as  
partes, pedidos e causa de pedir, e, em virtude disso, reconheço a existência de conexão própria.  
Isso demanda a reunião de processo para julgamento simultâneo, no intuito de evitar decisões  
conflitantes e desprestígio da justiça. No entanto, com relação ao processo 0000163-  
20.2009.8.14.0124, deixo de proceder a reunião em virtude de se encontrar em fase distinta, inclusive,  
suspensa por determinação judicial. Isto posto, DETERMINO A REUNIÃO dos processos acima  
mencionados. Junte-se cada um dos processos acima destacados. Em seguida,  
INTIMEM-SE O Exequente para manifestação e requerer o que entender pertinente para o deslinde das  
causas. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente  
certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.  
Sirva essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos  
termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução  
nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 22 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE  
ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00050445920178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. S. F.  
REQUERENTE: J. C. S. F. REPRESENTANTE: A. X. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO: E. J. N. F.

PROCESSO: 01693069420158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: M. R. F.  
Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:  
J. S. O. Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA: M. E. F. L. AUTOR: M. P. E.

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 20/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00102995920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARCOS INHOATO Representante(s):  
OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: LAURO NICOLAK  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0010299-  
59.2016.8.14.0115 DECISÃO Com vistas ao regular prosseguimento do feito, que transcorreu o prazo  
determinado para rãplica ã s fls. 487 e que a parte rãjã se manifestou pelo julgamento antecipado na  
petiãção de fls. 488-489, determino a intimaãção da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze)  
dias, especifique justificadamente provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento  
antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. Advirta-se a parte de  
que serãõ indeferidos pedidos de provas genãricos para os quais a necessidade nãõ seja  
devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessãrias ou protelatãrias, com  
fundamento no artigo 370, caput e parãgrafo ãnico, do Cãdigo de Processo Civil. Transcorrido o prazo  
acima, independentemente de manifestaãção, uma vez devidamente certificados, retornem os autos  
conclusos. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos  
termos do Provimento nº 003/2009, com a redaãção dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRM, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãa do Estado  
do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 20 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificaãção digital)

PROCESSO: 00103197920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Apuração de Infração Administrativa às Normas de Protec em: 20/10/2021---  
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:JORNAL FOLHA  
DO PROGRESSO Representante(s): OAB 31101-A - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)  
ADOLESCENTE:JACKSON DA CONCEICAO DA SILVA. Processo nº: 0010319-79.2018.8.14.0115  
Representante do Ministãrio Pãblico Rãu: Jornal Folha do Progresso TERMO DE AUDIãNCIA Ao  
vigãximo (20) dia do mãs de outubro (10) de dois mil e vinte um (2021), ã s 11h30min, nesta cidade e  
Comarca de Novo Progresso, Estado do Parã. PRESENTES: Juãza de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPãO AUSENTE: Rãu: Jornal Folha do Progresso e o Representante do Ministãrio  
Pãblico, que justificou sua ausãncia. ABERTA A AUDIãNCIA: Constatou-se a ausãncia do rãu, que  
nãõ compareceu injustificadamente. O pregãõ foi realizado com 15 minutos de tolerãncia.  
DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: Determino remessa dos autos ao Ministãrio Pãblico para  
manifestaãção, quanto a ausãncia do rãu, bem como sobre a permanãncia da necessidade das  
oitivas das testemunhas arroladas, conforme fls. 05. Tendo em vista, o artigo 197, Parãgrafo ãnico, do  
ECA. Apãs a manifestaãção ministerial, venham os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a  
MM. Juãza encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, ã s 12h15min. CAMILLA  
TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo  
Progresso/PA

PROCESSO: 00000927420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000738  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:C G SOARES- SUPERMERCADO SOARES. PROCESSO Nã: 0000092-

74.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de C G SOARES- SUPERMERCADO SOARES. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001039820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A Representantes: OAB 4.997 e FABIOLA CASSIA DE  
 NORONHA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7.167 e ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR (ADVOGADO).  
 PROCESSO Nº: 0000103-98.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio

eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00001374920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910001219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Ação Civil Pública em: 21/10/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A. J. SELLER IND. E COM. DE MADEIRAS Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000137-49.2009.8.14.0115 DECISÃO O Diante da certidão retro, promova-se a inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/. Após, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00001392420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/10/2021---REQUERENTE:KAYKE ALVES DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON GEREMIAS DA SILVA. \$CDPROCESSO DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO do Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00003654320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:EDIMILSON DE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR JOSE BOCORNI JUNIOR REQUERIDO:FLAVIO HENRIQUE MOURA. \$CDPROCESSO DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO do Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo

Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00004362620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910003728  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:IVONE  
DE ALMEIDA PADILHA. PROCESSO Nº: 0000436-26.2009.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de IVONE DE  
ALMEIDA PADILHA. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido  
à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II -  
FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o  
pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o  
crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e  
sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a  
presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do  
art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional  
perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,  
julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c  
art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do  
mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil.  
Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código  
de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam suspensos eventuais leilões e  
levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta  
Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se  
necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o  
trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais,  
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as  
anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como  
mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada  
pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site  
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de  
outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006273720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010004236  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Monitória em: 21/10/2021---AUTOR:ANA LUCIA MARTINS DE MATTOS Representante(s): OAB 13.055  
ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINO BATISTA CARNEIRO  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000627-  
37.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de Ação Monitória, em fase de  
cumprimento de sentença, movida por ANA LUCIA MARTINS DE MATTOS em face de EDINO BATISTA  
CARNEIRO, ambos devidamente qualificados nos autos. O cumprimento de sentença foi devidamente  
recebido, às fls. 199. Consta dos autos que a parte executada, devidamente intimada via DJe, não  
realizou pagamento voluntário nem apresentou impugnação, oportunidade na qual a parte  
exequente foi intimada para requerer o que entendesse de direito, às fls. 200. Ato contínuo, foi certificado  
que a parte exequente, embora devidamente intimada, não se manifestou, às fls. 201. É o relatório que  
se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações,  
verifico que a parte exequente não se desincumbiu do ônus de impulsionar o cumprimento de  
sentença, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada  
para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas  
nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular  
andamento do feito, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte  
autora manifeste interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o  
judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima  
viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo  
pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Nesse contexto, verifico que o ajuizamento da  
ação data do ano de 2010 e que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em

23/11/2012, encontrando-se o feito hã; quase 10 (dez) anos sem qualquer manifestaã; da parte exequente. Sendo assim, reconheã; que o processo se encontra paralisado por desã-dia e desinteresse da parte autora que nã; promoveu atos indispensã;veis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluã; do mã;rito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte exequente na continuaã; do processo, nã; havendo alternativa ao julgador senã; a prolaã; de sentenã; terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cã;dig de Processo Civil. Sem custas e honorã;rios. IV - DISPOSIã;ES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenã;, por meio de publicaã; no DJEN. 2. Apã;s o trã;nsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiã;, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cã;pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;O/OFã;CIO, nos termos do Provimento nã; 003/2009, com a redaã; dada pelo Provimento nã; 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrã;nico do Tribunal de Justiã; do Estado do Parã; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã; 1369/2021, publicada no DJE nã; 7115/2021 (Assinado com certificaã; digital)

PROCESSO: 00007480220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910006409  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:BERGAMIN AUTO CAR LTDA OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES  
(ADVOGADO) PROCESSO Nã: 0000748-02.2009.8.14.0115 SENTENã;A I - RELATã;RIO Trata-se de  
Execuã; Fiscal movida pelo ESTADO DO PARã; em face de BERGAMIN AUTO CAR LTDA. para  
cobranã; de dã;bitos atinentes ã s CDAS nã; 002008570002908-5 e 002008570002774-0. Instado a se  
manifestar, a parte exequente pugnou na petiã; de fls. 31 pela extinã; do feito devido ã  
quitaã; do dã;bito na esfera administrativa quanto ã ã segunda CDA, bem como em razã; da  
remissã; do crã;dito tributã;rio quanto ã primeira CDA. ã; o relatã;rio necessã;rio. Decido. II -  
FUNDAMENTAã;O O Cã;dig Tributã;rio Nacional (CTN), em seu artigo 156, incisos I e IV, estabelece  
o pagamento e a remissã; como formas de extinã; do crã;dito tributã;rio, in verbis: Art. 156.  
Extinguem o crã;dito tributã;rio: I - o pagamento; [...] IV - a remissã; Assim, considerando a  
informaã; prestada pelo Exequente sobre o pagamento daquela dã-vida, inclusive com a dispensa de  
cobranã; de honorã;rios advocatã-cios, bem como quanto ã aludida remissã;, resta incontroversa a  
extinã; do crã;dito tributã;rio que originou a presente demanda, sem prejuã-zo de outros crã;ditos  
correlatos ou demais tributos, por inteligã;ncia do artigo 158, II, do CTN. Extinta a obrigaã; tributã;ria,  
foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual ã; de rigor a extinã; do feito.  
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execuã;, com fundamento no artigo 924,  
inciso II, do Cã;dig de Processo Civil c/c artigo 156, incisos I e IV, do Cã;dig Tributã;rio Nacional, por  
consequente, extinguindo o processo com resoluã; do mã;rito, nos termos do art. 487, inciso III,  
alã-nea ã;ã;, tambã; do Cã;dig de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de  
custas processuais, na forma do art. 82, ã; 2ã;, do Cã;dig de Processo Civil. Sem honorã;rios. Ficam  
sustados eventuais leilã;es e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositã;rios; havendo  
expediã; de Carta Precatã;ria, oficie-se ã Comarca deprecada para devoluã;, independente de  
cumprimento e, se necessã;rio expeã;-se alvarã; para levantamento de diligã;ncias de Oficial de  
Justiã;. Apã;s o trã;nsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de  
custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriã; em Dã-vida Ativa. Apã;s,  
archive-se, com as anotaã;es de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cã;pia  
digitalizada, como mandado de INTIMAã;O/OFã;CIO, nos termos do Provimento nã; 003/2009, com a  
redaã; dada pelo Provimento nã; 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no sã-tio eletrã;nico do Tribunal de Justiã; do Estado do Parã; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;O Juã-za de Direito  
Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã;  
1369/2021, publicada no DJE nã; 7115/2021 (Assinado com certificaã; digital)

PROCESSO: 00007623420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Inventário em: 21/10/2021---REQUERENTE:MONIKY APIO CARON Representante(s): OAB 8.037 - DANIELE TAVARES ALVES (ADVOGADO) OAB 1556-B - MARCELO CESAR CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 6.589 - DANIELA IGNASSIO GAGOSSIAN (ADVOGADO) TERCEIRO:MARIA ALCELIM TERCEIRO:MARIA ALCELIM INTERESSADO:MARIA AUCELIN FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000762-34.2019.8.14.0115 DECISÃO: Inicialmente, recebo a emenda inicial, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 5.475.600,42 (cinco milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais e quarenta e dois centavos). Anote-se no sistema LIBRA/TJPA. Isso posto, remetam-se os autos Unaj para emissão de boleto de custas processuais iniciais complementares, com prazo de 15 (quinze) dias, considerando a retificação do valor da causa, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome da inventariante, de valor correspondente ao montante necessário para quitação do boleto emitido. Levantado o valor, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Reservo-me a apreciar demais pedidos pendentes após a regularização das custas processuais, ante o disposto no artigo 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015 Cumpridas as determinações e exaurido o prazo para recolhimento, sem necessidade de nova conclusão, retornem os autos Unaj para certificar a quitação de custas processuais. Com a certidão da unidade de arrecadação, conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00010476620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MOREIRA DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO NÂº: 0001047-66.2015.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de MOREIRA DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual o rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expeça-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da

Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n.º 1369/2021, publicada no DJE n.º 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00012194720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009889  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Representantes: OAB 12.335 OAB 4997 FABIOLA  
CASSIA DE NORONHA SAMPAIO (ADVOGADO) PROCESSO N.º: 0001219-47.2011.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE PARA  
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Instado a se manifestar, a  
parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera  
administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário  
Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção  
do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim,  
considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa  
a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos  
correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi  
atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III  
- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II,  
do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo  
o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do  
Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do  
art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados  
eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo  
expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de  
cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de  
Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de  
custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após,  
arquite-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia  
digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a  
resolução dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito  
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n.º  
1369/2021, publicada no DJE n.º 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00012333120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010018  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA  
EXECUTADO:HOTEL EL SHADAY LTDA ME. Representante(s) OAB 13.067-B ; MARIA APARECIDA DE  
OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO N.º: 0001233-31.2011.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PROCURADORIA DA  
FAZENDA NACIONAL PARA em face de HOTEL EL SHADAY LTDA ME. Instado a se manifestar, a parte  
exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É  
o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu  
art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário,  
in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a  
informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção  
do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou  
demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o  
objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II,  
do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo  
o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do  
Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do  
art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados  
eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo



expedião de Carta Precatãria, oficie-se ã Comarca deprecada para devoluão, independente de cumprimento e, se necessãrio expeãsa-se alvarã para levantamento de diligãncias de Oficial de Justiãsa. Apãs o trãnsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrião em Dã-vida Ativa. Apãs, archive-se, com as anotaães de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Provimento nã 003/2009, com a redaão dada pelo Provimento nã 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã 1369/2021, publicada no DJE nã 7115/2021 (Assinado com certificaão digital)

PROCESSO: 00014909020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execuão Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CLEMENTINO BUSS. PROCESSO Nã: 0001490-90.2010.8.14.0115 SENTENãA I - RELATãRIO Trata-se de Execuão Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de CLEMENTINO BUSS. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinão do feito devido ã quitaão do dãbito na esfera administrativa. ã o relatãrio necessãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãO O Cãdigo Tributãrio Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinão do crãdito tributãrio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crãdito tributãrio: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informaão prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinão do crãdito tributãrio que originou a presente demanda, sem prejuã-zo de outros crãditos correlatos ou demais tributos, por inteligãncia do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigaão tributãria, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual ã de rigor a extinão do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execuão, com fundamento no art. 924, incisso II, do Cãdigo de Processo Civil c/c art. 156, I, do Cãdigo Tributãrio Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resoluão do mãrito, nos termos do art. 487, inciso III, alã-nea ãaã, tambãm do Cãdigo de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, ã 2ã, do Cãdigo de Processo Civil. Sem honorãrios, visto que jã adimplidos. Ficam sustados eventuais leilães e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositãrios; havendo expedião de Carta Precatãria, oficie-se ã Comarca deprecada para devoluão, independente de cumprimento e, se necessãrio expeãsa-se alvarã para levantamento de diligãncias de Oficial de Justiãsa. Apãs o trãnsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrião em Dã-vida Ativa. Apãs, archive-se, com as anotaães de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Provimento nã 003/2009, com a redaão dada pelo Provimento nã 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã 1369/2021, publicada no DJE nã 7115/2021 (Assinado com certificaão digital)

PROCESSO: 00016753120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execuão Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BOIFORTE IND E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS Representante: OAB 12.712 ã LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO). PROCESSO Nã: 0001675-31.2010.8.14.0115 SENTENãA I - RELATãRIO Trata-se de Execuão Fiscal movida pelo ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de BOIFORTE IND E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinão do feito devido ã quitaão do dãbito na esfera administrativa. ã o relatãrio necessãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãO O Cãdigo Tributãrio Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinão do crãdito tributãrio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crãdito tributãrio: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informaão prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinão do crãdito tributãrio que originou a

presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedisse-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00018310420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:VALENTIM MENDONCA DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001831-04.2019.8.14.0115 AUTOR: VALENTIM MENDONCA DA SILVA R: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA DECISÃO Trata de pedido de retomada do andamento processual, requerido pela parte, às fls. 123-127, sob justificativa de que houve desfecho no IRDR 4 (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Pois bem. De saída, reconheço ser caso de indeferimento. Isso porque, conquanto tenha sido proferido Acórdão nos autos do mencionado processo, foi interposto Recurso Especial pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o qual foi recebido com efeito suspensivo, conforme determina o art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaco trecho da decisão de recebimento exarada pela ilmo. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ronaldo Valle, in verbis: Sendo assim, admito o recurso extraordinário, nos termos do art. 987, 1.030, IV, c/c 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, qualificando-o como representativo da controvérsia, destacando que: 1. As questões de direito controvertidas delimitam-se nas teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com o seguinte teor: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança, da decorrente, a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir-se-á a concessionária de energia elétrica. 2. Os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Pará deverão ser comunicados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) deste tribunal sobre o efeito suspensivo, ope legis, nos termos do art. 987, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Fica orientada a adoção das seguintes cadeias de assuntos da Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça: Direito do Consumidor (1156) - Contratos de Consumo (7771) - Fornecimento de energia elétrica (7760). Com as cautelas legais, remeta-se o feito primeiro ao Superior Tribunal de Justiça, dada a interposição conjunta de recurso especial (art. 1.031 do CPC). Diante disso e considerando que, até o momento, ainda não se operou o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, representativo de controvérsia, IRDR 4, indefiro o pedido de retomada do andamento processual e mantenho a suspensão do processo até

decisão final acerca da questão objeto do REsp nº 1953986/PA (2021/0243870-1). Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN, do inteiro teor desta decisão. Apãs, acatelem-se os autos em Secretaria enquanto perdurar a suspensão do processo. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00019219520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COOPERATIVA MISTA AGRO. IND. VALE DO JAMANCHIM Representante: OAB 40.112 ; JOSE LEOCIR FINATTO VALERIO NETO (ADVOGADO) PROCESSO Nº: 0001921-95.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de COOPERATIVA MISTA AGRO. IND. VALE DO JAMANCHIM. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expeça-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Apãs o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Apãs, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00022922020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/10/2021---REQUERIDO:VIACAO ELDORADO LTDA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 10455 ; JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO) OAB 15.186-A ; CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: QUARESMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8809-B ; MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 ; JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA CLAUDIA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13418 - RODRIGO JOSE MARQUES SEADE (ADVOGADO) OAB 13863 - OLIVALDO LISBOA DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14271 ; EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002292-20.2012.8.14.0115 AUTORA: ANTONIA CLAUDIA DA SILVA SOUZA Rã: VIAÇÃO

ELDORADO LTDA e QUARESMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado (fls. 71-78), interposto por QUARESMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 60-64). Ante a ausência de comprovação de preparo recursal, foi determinada a intimação da parte recorrente para recolher as custas processuais necessárias (fls. 85-86). Consta dos autos certidão que atesta que, embora devidamente intimada, a parte recorrente não promoveu o pagamento das custas relativas ao preparo recursal (fls. 91). É o relatório necessário. DECIDO. A Lei Federal nº 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais) estabelece que: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Sendo assim, tem-se que o preparo é pressuposto de admissibilidade recursal intrínseco e inarredável, devendo o recorrente recolher as custas processuais necessários para o processamento do recurso, sob pena de não conhecimento. Isso posto, destaco que, em sede de procedimentos em trâmite nos juizados especiais cíveis, a competência para exercício do juízo de admissibilidade recursal é do juízo sentenciante, conforme informa o Enunciado 166 do FONAJE. Diante disso, não recebo o Recurso Inominado, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, com fundamento no artigo 42 da Lei Federal nº 9.099/95 e no Enunciado 166 do FONAJE. Isso posto, verifico que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso pela parte VIAÇÃO ELDORADO LTDA, eis que a decisão que negou provimentos aos Embargos de Declaração (fls. 85-86) foi publicada no DJe em 09/02/2021. Sendo assim, a mencionada decisão transitou livremente em julgado, o que enseja o arquivamento do processo. Por todo o exposto, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, mediante publicação no DJEN. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se no sistema LIBRA/TJPA, com baixa na distribuição e encaminhamento dos autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00024076520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:ALBANIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCESSO Nº 0002407-65.2017.8.14.0115 SENTENÇA I -  
 RELATÓRIO Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte,  
 movida por ALBANIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
 SOCIAL-INSS. Na decisão de fls. 50-51 foi indeferida a tutela de urgência requerida, bem como  
 recebida a petição inicial e determinada a citação do réu. Regularmente citada mediante remessa  
 dos autos em 19/09/2018 (fls. 51v), o réu apresentou contestação às fls. 53-54, na qual alegou não  
 somente a ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa da pensão por morte em  
 data anterior à citação, conforme extrato de fls. 56. Diante disso, por meio do despacho de fls. 59, a  
 autora foi intimada se manifestar. Entretanto, ficou inerte, conforme certidão de fls. 60. É o relatório  
 necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser  
 extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a  
 necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a  
 resistência a uma pretensão. Logo, uma vez concedido o benefício antes da citação da autarquia,  
 não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela  
 jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustra a  
 ementa subsequente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À  
 PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA  
 ADMINISTRATIVA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO  
 FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI CPC. 1. A concessão administrativa do  
 benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação e antes da citação da autarquia, exaure por  
 completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a  
 extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência

de aÃ§Ã£o. 2. ApelaÃ§Ã£o da parte autora desprovida. (TRF-1, AC nÂº 00256343220104019199, 1Âª Turma, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, DJ 20/03/2019, Data de PublicaÃ§Ã£o: 03/04/2019) (sem destaques no original) Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestaÃ§Ã£o tÃ£o somente para alegar a concessÃ£o administrativa do benefÃ-cio de pensÃ£o por morte, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o quanto ao mÃ©rito, nÃ£o resta maculada a configuraÃ§Ã£o da ausÃªncia de interesse de agir da autora. Assim, ausente o interesse processual, a extinÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorÃrios advocatÃ-cios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerÃ suspensa em razÃ£o da assistÃªncia judiciÃria gratuita, nos termos do art. 98, Â§ 3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a. 2. Na hipÃ³tese de interposiÃ§Ã£o de apelaÃ§Ã£o, tendo em vista a nova sistemÃtica que extinguiu o juÃ-zo de admissibilidade a ser exercido pelo JuÃ-zo a quo, conforme art. 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusÃ£o, intime-se a parte contrÃria para que ofereÃ§a resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, tambÃ©m deve ser intimada a parte contrÃria para oferecer contrarrazÃes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal ad quem, com as anotaÃ§Ães e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, Â§3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trÃnsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00026521320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. PROCESSO NÂº: 0002652-13.2016.8.14.0115  
SENTENÃA I - RELATÃRIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo ESTADO DO PARA  
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. Instado a se  
manifestar, a parte exequente pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito devido Ã quitaÃ§Ã£o do dÃbito na  
esfera administrativa. Ã o relatÃrio necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO O CÃ³digo  
TributÃrio Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de  
extinÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamento;  
[...] Assim, considerando a informaÃ§Ã£o prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta  
incontroversa a extinÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio que originou a presente demanda, sem prejuÃzo de  
outros crÃditos correlatos ou demais tributos, por inteligÃncia do art. 158, II, do CTN. Extinta a  
obrigaÃ§Ã£o tributÃria, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual Ã de  
rigor a extinÃ§Ã£o do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃ§Ã£o, com  
fundamento no art. 924, incisso II, do CÃ³digo de Processo Civil c/c art. 156, I, do CÃ³digo TributÃrio  
Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487,  
inciso III, alÃnea Ãa, tambÃ©m do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte executada ao  
pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem  
honorÃrios, visto que jÃ adimplidos. Ficam sustados eventuais leilÃes e levantadas penhoras,  
liberando-se desde logo os depositÃrios; havendo expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃria, oficie-se Ã  
Comarca deprecada para devoluÃ§Ã£o, independente de cumprimento e, se necessÃrio expeÃ§a-se  
alvarÃ para levantamento de diligÃncias de Oficial de JustiÃa. ApÃs o trÃnsito em julgado, intime-se a  
parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob  
pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. ApÃs, archive-se, com as anotaÃ§Ães de praxe. Publique-se e  
cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos  
termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado  
do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com

certifica-se o digital)

PROCESSO: 00033026520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Processo de Execução em: 21/10/2021---REQUERENTE:WALTER VINICIO BASGLIA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA  
(ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO À À À À À À À À À No despacho retro foi determinada a  
intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo,  
conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. À À À À À À À À Entretanto,  
verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no  
artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de  
extinção do feito sem resolução do mérito. À À À À À À À À Diante disso, intime a parte autora  
pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias,  
interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO  
DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E  
011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO  
ELETRÔNICO À À À À À À À À À Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. À À À À À À À À À CAMILLA  
TEIXEIRA DE ASSUMPCAO À À À À À À À À À Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00033441720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A. PROCESSO Nº: 0003344-17.2013.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA em face de ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Instado a se manifestar, a parte  
exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. O  
relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu  
art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in  
verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a  
informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção  
do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou  
demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o  
objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual o de rigor a extinção do feito. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II,  
do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo  
o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do  
Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do  
art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam suspensos  
eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo  
expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de  
cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de  
Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de  
custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após,  
arquite-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia  
digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a  
redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito  
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00036066420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---REQUERENTE:MARILZA SILVERIO DA COSTA SCHIMIDEL  
Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORNAL FOLHA

DO PROGRESSO REQUERIDO: ADECIO PIRAN REQUERIDO: IZAURA ALVES DE LIMA TORRES. \$CDPROCESSO DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00039599420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021---REQUERENTE: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 115.665 - MARCOS ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0003959-94.2019.8.14.0115 AUTOR: AIMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÁU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, manejada por AIMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Foi determinada a emenda à petição inicial, às fls. 33. A parte autora se manifestou requerendo dilação de prazo para realizar a emenda às fls. 34-35. Ato contínuo, foi determinada a intimação do exequente às fls. 36. Consta dos autos certidão que atesta que não houve manifestação no prazo estabelecido, às fls. 37. Rumaram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminarmente, chamamento do feito à ordem. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se flagrante erro material na decisão proferida às fls. 36, pois não guarda qualquer relação com o objeto da presente demanda, que versa sobre busca e apreensão de bem móvel. Por esse motivo, a fim de regularizar o andamento processual, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão às fls. 36. II. 2. Da intempestividade de emenda à petição inicial. Isso posto, verifico que a parte autora, regularmente intimada via publicação no DJE para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, manifestou-se intempestivamente, o que enseja a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por força do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, por força do art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez verificada que a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 319 e 320, também do Código de Processo Civil, deve o(a) juiz(a) dar prazo para que a parte sane as irregularidades, sob pena de extinção sem resolução do mérito em caso de inércia ou intempestividade. No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, deixando de atender tempestivamente à determinação. Nesse contexto, resta cristalina a desídia da parte autora em instruir a petição inicial. Sendo assim, de rigor a extinção do feito. Em tempo, friso que não há impedimento advindo da cautela prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, visto que a parte foi cientificada da pena de extinção, sem resolução do mérito, que decorre de expressa previsão legal (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, via pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, por força do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, contendo pedido de retratação, retornem os autos conclusos imediatamente (art. 331 do CPC). 3. Na hipótese de interposição de apelação, sem pedido de retratação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Sendo o caso, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o

artigo 1.010, Â§3º, do Código de Processo Civil. 5. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 6. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00040142120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO CEZAR Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER.  
\$CDPROCESSO DESPACHO À À À À À À À À No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. À À À À À À À À Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. À À À À À À À À Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO À À À À À À À À Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00048217520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:SERRARIA BURITI LTDA. PROCESSO Nº: 0004821-75.2013.8.14.0115 SENTENÇA I -  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de SERRARIA BURITI LTDA. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da





Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:WILSON GABRIEL DE PAULA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: GENÉSIO FREDERICO JOSÉ FERNANDES Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:NARDINA OLIVEIRA DOS PRAZERES Representantes: OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: SOLANGE SOUER FERREIRA Representantes: OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) PROCESSO NÂº: 0006073-79.2014.8.14.0115 DECISÃO Inicialmente, a UNAJ para certificar se houve duplicidade na expedição de custas processuais relativas ao preparo recursal. Constatada a duplicidade e certificado o recolhimento de preparo recursal, cancele-se os boletos em aberto. ApÃs, considerando que jÃ foram apresentadas contrarrazÃes pela parte apelada, remetam-se os autos ao E. TJPA com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00063477720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. PROCESSO NÂº: 0006347-77.2013.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ExecuÃÃo Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinÃÃo do feito devido Ã quitaÃÃo do dÃbito na esfera administrativa. Ã o relatÃrio necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO O CÃdigo TributÃrio Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinÃÃo do crÃdito tributÃrio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informaÃÃo prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinÃÃo do crÃdito tributÃrio que originou a presente demanda, sem prejuÃzo de outros crÃditos correlatos ou demais tributos, por inteligÃncia do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigaÃÃo tributÃria, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual Ã de rigor a extinÃÃo do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃÃo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil c/c art. 156, I, do CÃdigo TributÃrio Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso III, alÃnea ÃaÃ, tambÃm do CÃdigo de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, Â§ 2Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios, visto que jÃ adimplidos. Ficam sustados eventuais leilÃes e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositÃrios; havendo expediÃÃo de Carta PrecatÃria, oficie-se Ã Comarca deprecada para devoluÃÃo, independente de cumprimento e, se necessÃrio expeÃsa-se alvarÃ para levantamento de diligÃncias de Oficial de JustiÃa. ApÃs o trÃnsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃÃo em DÃvida Ativa. ApÃs, archive-se, com as anotaÃÃes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃÃo dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00063607620138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:C C COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA. Representantes: OAB 18.890-A KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13.067-B MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO NÂº: 0006360-76.2013.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ExecuÃÃo Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA em face de C C COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00065812020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:F A MARAFON NETO ME. PROCESSO Nº: 0006581-20.2017.8.14.0115 SENTENÇA I -  
 RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA em  
 face de F A MARAFON NETO ME. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do  
 feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II -  
 FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o  
 pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o  
 crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e  
 sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a  
 presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do  
 art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional  
 perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,  
 julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c  
 art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do  
 mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil.  
 Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código  
 de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e  
 levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta  
 Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se  
 necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o  
 trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais,  
 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as  
 anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como  
 mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada  
 pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio  
 eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de  
 outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº

7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00069253520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Inventário em: 21/10/2021---REQUERENTE:EVA DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 8600  
 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00099343420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:VALMOR CAZOL PEREIRA  
 Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO  
 ALVES SOUZA. \$CDPROCESSO DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00105467920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:HELIO DALLAGNOL E OUTRA  
 Representante(s): OAB 6.850 - EUNICE ELENA IORIS DA ROSA (ADVOGADO) OAB 2.982 - EVALDO  
 GUSMAO DA ROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:NILVE OLIVIA BAGGIO DALLAGNOL  
 Representante(s): OAB 6.850 - EUNICE ELENA IORIS DA ROSA (ADVOGADO) OAB 2.982 - EVALDO  
 GUSMAO DA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITEO ROMALDO ARTMANN. \$CDPROCESSO  
 DESPACHO No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo

Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00122964320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT  
Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY DA  
COSTA SILVA. PROCESSO Nº: 0012296-43.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE REQUERENTE ASSOCIADOS  
NORTE MATO-GROSSENSE-SICREDI NORTE-MT/PA, em face de WESLEY DA COSTA SILVA, todos  
devidamente qualificados na inicial. Em decisão de fls. 98, foi determinado a citação do executado,  
mediante prova comprovação do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de  
Justiça. Não houve a citação do executado, conforme certidão de fls. 101, pois a oficiala de  
justiça realizou diligência no endereço do mandado, mas esta restou infrutífera quando obteve a  
informação com a ex-sogra do executado, a qual, relatou que este não mais residia no endereço em  
questão e desconhecia o seu atual endereço. No petição de fls. 102-104, a parte exequente requereu  
buscas por meio do sistema INFOSEG e SIEL. Em despacho de fls. 105, houve determinação da  
intimação parte autora para o recolhimento das custas processuais das requisições pleiteadas. A  
parte autora fez juntada do comprovante de pagamento das custas processuais correlatas, conforme  
petição de fls. 106-107. Por conseguinte, em despacho de fls. 108, exigiu que a parte autora fornecesse  
mais dados pessoais do executado, para viabilizar a pesquisa pleiteada, motivo pelo qual se manifestou no  
petição de fls. 109-110. Entretanto, o Exequente, no petição de fls. 111-116, requereu homologação  
do acordo realizado entre as partes, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento dos  
termos nele retratados. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. É cediço o dever de todos os sujeitos  
no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a  
autocomposição mesmo em fase pré-processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do  
Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto  
entabulado, nos termos acima descritos, não havendo óbice à homologação da transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por  
sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes,  
conforme artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil,  
JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Saliente-se que não há  
que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo  
descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao  
cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado  
pelas partes. Se for o caso, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais  
remanescentes, conforme art. 90 § 3º do CPC, devendo, portanto, todas as custas intermediárias  
pendentes/em aberto serem canceladas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto  
que a não compareceu a estes autos. Autorizo, desde já, a substituição das despesas  
processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os  
expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido  
no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00126382020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO  
MINERAL DNPM EXECUTADO:CLEODEMAR DE VARGAS. PROCESSO Nº: 0012638-  
20.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM em face de CLEODEMAR DE  
VARGAS. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à  
quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II -  
FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o

pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Fiquem sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedisse-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 21 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006755420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE:VALDIJAN SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVIANO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS THAUMATURGO DE ALMEIDA TERCEIRO:ADRIANO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando o cumprimento dos itens 1 e 2 da Decisão de fls. 178-179, conforme Certidão de fl. 224 Intime-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre o laudo pericial transladado. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA Matrícula: 149527

PROCESSO: 00027075620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---INFRATOR: I. O. M.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00042892820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: D. R. F.

MENOR: D. F.

PROCESSO: 00070786320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

REQUERENTE: N. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: G. S. S.

MENOR: E. S. S.

REQUERIDO: E. S. S.

PROCESSO: 01375933120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N.

MENOR: M. V. C. A.

PROCESSO: 00047437120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: S. S. A.

MENOR: W. S. A.

MENOR: S. S. A.

MENOR: S. S. A.

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §



1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_  
(Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataççõ administrativa, coube ao órgçõ ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesçõ ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiççõ inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaççõ apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaççõ às fls. 134/138 nçõ consta procuraççõ legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçções administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaççõ realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaççõ do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraççõ da vegetaççõ no local, de modo a concluir que houve supressçõ da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso dç água, risco de impermeabilizaççõ do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosçõ. Audiência de instruççõ e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiõ em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaççõ ç LO nº 724/2008 nçõ abrangia autorizaççõ para instalaçções portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaççõ de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissçõ da Licença de Operaççõ ç LO nº 8358/2014, cuja autorizaççõ ocorreu até

20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusivo ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)]. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (não identificada),

em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam inconteste, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como Azulo; que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que Azulo chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que Azulo disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois Azulo lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que Azulo não quis que o interrogado o acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de Azulo; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando Azulo a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que Azulo participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente

aberto (art. 33 § 2º, *cc* do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. *cc*. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 *cc* Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 *cc* Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 *cc* Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. *cc*





## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 13/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00060488320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:P. O. L. R. DENUNCIADO: EVALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA: THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: JODEVALDO DA SILVA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AUTOS Nº 0005434-10.2019.8.14.0043 DECISÃO  
Compulsando os autos e reanalisando a natureza e volume da quantia apreendida (fls. 11 do IPL), conforme certidão de fls. 77, verifico ser mais razoável a destinação do valor em prol de entidade beneficente regularmente instalada nesta Comarca, vez que poderá ter efeito benéfico maior para os jurisdicionados deste município, razão pela qual, chamo feito a ordem e torno sem efeito a decisão retro, de fls. 78, e determino a doação da quantia apreendida (fls. 11 do IP e fls. 77 da ação penal), à FRATERNIDADE CATÓLICA MISSIONÁRIA ÁGAPE DA CRUZ, situada na Passagem Nossa Senhora da Luz, s/nº, Bairro Castanheira, CEP: 64480-000, Portel/PA (tel. 91 8281-2636, devendo a diretora de secretaria providenciar o necessário para o levantamento dos valores, existentes em subconta, em conta indicada pela referida instituição. Caso necessário, oficie-se a referida instituição a fim de que a mesma indique a conta que deverá receber o respectivo depósito da quantia doada. Em seguida, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe. Certifique-se a publicação desta decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Portel/PA, 20 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SENTENÇA**

Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**SENTENÇA**

Autos: 0000628-81.2006.8.14.0055

Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação de curatela com pedidos de tutela antecipada ajuizada por Clauzio Kerles da Silva Maia, em favor de Denilson José da Silva Maia, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Expedido o mandado de intimação da parte autora para cumprimento da determinação judicial de fls. 64, esta não foi localizada no seu endereço indicado, conforme se verifica da certidão de fls. 66-V. Relatei o essencial. Decido. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que competia a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte em impulsionar o feito. Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Ref. Processo nº 0000258-45.2008.8.14.0064 - Ação Penal

Denunciado: Alessando Lopes Gonçalves

Vítima: L.P.C

Advogado: Dr. Romulo de Souza Dias OAB/ PA 660

Tipo Penal: art. 121, § 2, II do CP

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) acima declinado (Dr. Romulo de Souza Dias, OAB/PA 660) intimado(a) para se MANIFESTAR se há interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO BENEDITO COSTA VALE. Viseu-PA, 21/10/2021. Eu, \_\_\_\_\_, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000213820128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210000117  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Homologação de  
Transação Extrajudicial em: 26/10/2021---REQUERENTE: A S E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s):  
OAB 16825 - RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI (ADVOGADO) OAB 13463 - ROBERTO MIKHAIL ATIE  
(ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRO SUL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 16825 -  
RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI (ADVOGADO) OAB 13463 - ROBERTO MIKHAIL ATIE (ADVOGADO)  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16825 -  
RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI (ADVOGADO) OAB 13463 - ROBERTO MIKHAIL ATIE (ADVOGADO).  
ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual  
de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1,  
k, intime-se as partes requerentes através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para  
providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de  
Secretaria.

PROCESSO: 00011513920078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710010048  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURA CAROLINA GALVAO MIRANDA A??o:  
Procedimento Sumário em: 31/05/2017---REQUERENTE:ANTONIO JILMAR DA SILVA Representante(s):  
OAB 13074-B - NILTON CESAR GOMES BATISTA (ADVOGADO) OAB 10032-B - ANILSON RUSSI  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Processo: 0001151-39.2007.8.14.0018 - Reclamação Trabalhista.  
Requerente: ANTONIO JILMAR DA SILVA. Requerido: MUNICIPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS. A  
Excelentíssima Senhora Dra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, Juíza de Direito Titular da  
Vara Única de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única da cidade e  
Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe, e tendo em vista que o  
requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente intimado para no prazo  
de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor R\$ 1.056,72 (um mil,  
cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme condenação proferida por este Juízo. Sob  
pena de inscrição na Dívida Ativa. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro,  
será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de  
Eldorado dos Carajás, aos 31 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Luana Herculano Ribeiro, Ass. Administrativo,  
este digitei. MAURA CAROLINA GALVÃO MIRANDA TAVEIRA Diretora de Secretaria da Vara Única da  
Comarca de Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º, §3º